PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 054 | PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 22 DE MARÇO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado Francisco Borges

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado Francisco Borges

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado Francisco Borges

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATO DO VICE-PRESIDENTE

Ato Nº 436/2018

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0006272-53.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER meia (1/2) diária, bem como passagens aéreas ao Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em virtude do deslocamento para participar de reunião agendada com os Ministros Cármem Lúcia e João Otávio de Noronha, no Conselho Nacional de Justiça-CNJ, na cidade de Brasília/DF, com saída e retorno no dia 20/3/2018.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 12:45, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0615695 e o código CRC B7D5FF81.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHO

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0001333-71.2018.8.22.0000
Comunicante: Duilia Sgrott Reis
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
A MM. Duília Sgrott Reis informa ter declarado-se suspeita nos autos nº. 7009046-77.2015.8.22.0001 e 7003688-29.2018.8.22.0001, nos termos do art. 145, §1°, do Código de Processo Civil de 2015.

Na esteira do disposto no art. 145, § 1º, do CPC ("Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões"), em vigor desde 18.03.2016, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 30.8.2016, a revogação da Resolução nº 82/2009 – que, na sua vigência, exigia que o magistrado declinasse os motivos pelos quais se declarava suspeito.
A questão, não obstante ter sido alvo de calorosas discussões no âmbito do E. STF acerca da possível inconstitucionalidade da exigência (ADIs nº 4.260 e 4.266), acabou por se findar sem resolução de mérito, tendo a e. Ministra Rosa Weber, relatora das referidas ações constitucionais, julgado prejudicada a ação por entender que a Lei nº 13.105/15 (novo CPC) solucionou de forma definitiva a controvérsia, o que foi reconhecido pelo CNJ ao revogar a Resolução objurgada.
Pelo exposto, em conformidade com o art. 135, inciso XIV do RITJ/RO, acolho a declaração de suspeição e determino anotação da presente nos assentamentos funcionais do magistrado, o que faço monocraticamente.
Porto Velho, 21 de Março de 2018
Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

CORREGEDORIA-GERAL

ATAS

Ata de Correição Extrajudicial - CGJ
DESPACHO
Vistos etc.
Homologo a ata de Correição Ordinária realizada em 14/03/2018 no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste/RO (evento nº 0615520), deflagrada pela Portaria Corregedoria n. 48/2018, publicada no DJE n. 034 de 22/02/2018.
Publique-se.
Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Corregedor Geral da Justiça

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO.

Processo Eletrônico n. 0000510-81.2018.8.22.8800. Aos quatorze dias do mês de março do ano dois mil e dezoito, às 08:30h, no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, localizado na Avenida Capitão Silvio de Farias, 4863, presentes o responsável pela serventia Sr. Fernando Jânio Degam, o MM. Juiz Auxiliar Dr. Fabiano Pegoraro Franco, auxiliado pelos servidores Adriana Lunardi, Moisés Victor Pessoa Santiago, André de Souza Coelho e Delano Melo do Lago, e acompanhados das servidoras Alcilene Lima da Silva e Rosemeire Moreira Ferreira, procedeu-se à Correição Ordinária designada pela Portaria Corregedoria nº 48/2018, publicada no DJe n. 034/2018 de 22/02/2018. A última correição ordinária foi realizada em 09/03/2016, cujos trabalhos foram realizados pela CGJ e o Dr. Hedy Carlos Soares – Juiz Corregedor Permanente. IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA – O Sr. Fernando Jânio Degam foi nomeado para responder pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste/RO por meio da Resolução nº 039/2015-PR, publicada no DJe nº 097 de 28/05/2015, tendo tomado posse e entrado em exercício em 31/07/2015. Dado início aos trabalhos foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constatando-se o seguinte: 1 – ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS – Horário de funcionamento: o horário de funcionamento ao público é das 08:00 às 16:00 horas em conformidade com o art. 120, § 2º, das Diretrizes Gerais Extrajudicial-DGE. Correição ordinária pelo juízo corregedor permanente: o Juiz Corregedor Permanente efetuou correição em todas as unidades notariais e de registro sujeitas à sua fiscalização correcional. Assim, houve cumprimento do que dispõe o art. 34 das DGE. Identificação da serventia: a fachada da serventia está adequada em razão da existência de especificação dos serviços prestados, qual seja: Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, de acordo com o disposto no art. 107, § 1º das DGE. Espaço físico: o espaço físico está adequado para a prestação dos serviços. As instalações prediais oferecem condições para o pleno funcionamento e segurança para o arquivamento dos livros e documentos, alinhando-se às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, atendendo o disposto no art. 5º das DGE c/c art. 4º da Lei 8.935/94. Estrutura predial: A estrutura física do prédio não está adaptada para garantir acessibilidade aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, no que diz respeito a inexistência de barreiras físicas e ausência de adaptações necessárias, conforme dispõe o art. 11 da Lei 10.098/00 c/c art. 57 da Lei 13.146/2015. Não há rampas de acesso e nem banheiro adaptado para cadeirantes. Não há piso tátil na calçada para usuários cegos. Por outro lado, a realidade socioeconômica do município deve ser considerada, em razão da inexistência de edificações físicas adequadas para as instalações do cartório extrajudicial, somando-se a esse fato o perfil da serventia, que é de pouca movimentação de usuários. Vale do Anari é um município com área de 3136,35 km² com população estimada de 10.682 habitantes (censo de 2010, dados extraídos de: https://pt.wikipedia.org/wiki/Vale_do_Anari). Registra-se que o Delegatário informou que a serventia irá em breve se mudar para outro prédio. Neste contexto, o Juiz Auxiliar da Corregedoria se deslocou até o novo prédio da serventia e constatou que o imóvel é adequado para atender as necessidades para acessibilidade. Ativo imobilizado: O ativo imobilizado, que é o conjunto de bens necessários à manutenção das atividades da serventia (edifícios, máquinas, custos das benfeitorias, recursos aplicados na aquisição de bens de natureza tangível e etc) é adequado à prestação dos serviços, de acordo com o art. 108, III das DGE. Verificou-se haver espaço para acomodação dos usuários enquanto aguardam atendimento. Legislação atual à disposição do cliente: há legislação mantida à disposição dos usuários, porém, não atualizada. O Delegatário apresentou um Vade Mecum 2015 contendo, dentre outras: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, e as Leis nº 6015/73 e 8.934/94. Há uma via impressa das Diretrizes Gerais Extrajudiciais. Não localizamos a Constituição do Estado de Rondônia. Desta feita, os usuários não têm acesso às matérias

atualizadas que regulam a prestação dos serviços, em divergência com o que estipula o art. 112 das DGE. O Delagatário, durante a correição disponibilizou a legislação atualizada aos usuários. Classificadores: Há classificador próprio para arquivo dos ofícios recebidos, nos moldes do art. 126, IV das DGE. O índice do respectivo classificador contém: número do ofício, data do ofício, assunto e emitente. Também há classificador próprio organizado para arquivo dos ofícios expedidos, conforme preceitua o art. 126, §2º das DGE. O índice do respectivo classificador contém: número do ofício, data do ofício, assunto e destinatário. Verificou-se, também, que há classificador próprio organizado para atos normativos e decisões da Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria Permanente, à luz do art. 126, I das DGE. Cópia de segurança: Existe procedimento de backup ou cópia de segurança para os arquivos informatizados por meio da utilização de HD externo. O Delegatário informou que uma cópia dos arquivos fica na serventia e outra, em outro dispositivo, fica sob à guarda dele em sua residência que fica em local diverso do cartório. Assim, pôde-se aferir que há mecanismo de proteção dos seus registros contra possíveis sinistros ou acidentes, havendo cumprimento ao art. 41 da Lei 8.935/94 c/c com o art. 119 das DGE. Certidão negativa de tributos federais: o Delegatário apresentou a certidão negativa de tributos federais em cumprimento ao previsto no art. 2º do Decreto nº 8.302 de 04 de setembro de 2014 (Portaria conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014) e Provimento Nº 45/2015-CNJ, emitindo-a na presente data. Classificador para as guias do imposto de renda: existe classificador próprio para as guias de recolhimento do imposto de renda quitadas por meio do carnê-leão de responsabilidade do Delegatário, em consonância com o art. 126, VIII, das DGE. Documentos da vida funcional do Delegatário: Os documentos relacionados à vida funcional do Delegatário são guardados na sede da serventia, de acordo com o art. 126, II, das DGE. Prepostos: A serventia está amparada com uma equipe de funcionários em número suficiente para a prestação do atendimento ao público de forma célere, à luz do art. 107 das DGE. São funcionários: Douglas Adonis Zilioto (Escrevente Autorizado – Portaria de Nomeação 003/2017), Luciana Patricia de Lima (Tabeliã e Oficiala Substituta – Portaria de Nomeação 001/2017) e Gleiciele de Lima Torres (Escrevente Autorizada – Portaria de Nomeação 001/2018). Pendências no CNJ: A serventia em questão não consta na lista de pendências quanto à alimentação dos relatórios de produtividade e arrecadação no sistema do CNJ dos 1° e 2º semestres de 2017. Livro de Visitas e Correições: A unidade possui o Livro de Visitas e Correições como preconiza o art. 121, III das DGE. As atas de correição estão sendo arquivadas integralmente em livro específico com capacidade para 100 (cem) folhas, conforme o artigo 36, §§ 1º e 2º das DGE. Localizamos as últimas Atas referentes às correições ordinárias realizadas pela CGJ e pelo juízo corregedor permanente (05/07/2017, publicada no DJe nº 124 de 10/07/2017). Livro de Controle de Depósito Prévio: A unidade possui livro para registro dos serviços que admitam o recebimento de valores condicionados à prática do ato nos moldes contábeis (entradas e saídas). Está, portanto, de acordo com o previsto no art. 4º do Provimento n. 45/2015-CNJ c/c com o disposto no art. 121, V, das DGE. Livro de Registro Auxiliar da Receita e da Despesa com visto do juízo corregedor permanente: A unidade procede à alimentação diária do Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa para registro diário das entradas e saídas ocorridas. Anualmente fazem o encaminhamento da mídia digital ao juízo corregedor permanente. Em 14/02/18 o Delegatário, por meio do Ofício nº 005/2018 encaminhou o livro do período de 2017. Verificou-se haver o correto protocolo de tal documentação arquivado na serventia, com o comprovante de envio via Malote Digital. Desta feita, estão sendo observados os regramentos contidos nos arts. 121, IV das DGE e 11 do Provimento nº 45/2015-CNJ). Relatório de Monitoramento: em análise ao Livro Caixa do SIGEXTRA extraímos o Relatório de Monitoramento – CGJ nº 12/2018 do período de 29/03/2016 a 31/12/2017 no qual verificou-se algumas inconsistências nos lançamentos das despesas. Registra-se que no decorrer da correição o Delegatário procedeu às correções necessárias junto ao sistema citado. 2. DISPOSIÇÕES GERAIS - Termo de Abertura: contêm o número do livro; o fim a que se destina; o número de folhas; a identificação do signatário; a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas; o fecho, com data e a assinatura do responsável, de acordo com o artigo 122, inciso VI, das DGE. Termo de Encerramento: os termos de encerramento são lavrados no verso da última folha não utilizando-se contracapas. Assim, estão em conformidade com o art. 122, §§2º e 3º das DGE. Fonte: os caracteres contidos nas escriturações dos livros da serventia estão com dimensão mínima equivalente à das fontes Times New Roman 12 ou Arial 12, nos termos do inciso IV, do artigo 113, das DGE. Espaçamento entre linhas: o espaçamento entre linhas na escrituração dos livros corresponde ao 1,5 linhas (uma vez e meia maior que o espaçamento simples entre linhas), de acordo com o inciso V, do artigo 113, das DGE. Espaço em branco: Os atos são lavrados de forma contínuas respeitando a vedação do espaço em branco no corpo do texto, de acordo com o inciso III do artigo 114, das DGE. Escrituras dos atos: Observamos que as lavraturas dos atos são sempre iniciadas em folha nova, respeitando a vedação de utilização de uma mesma folha para atos distintos, total ou parcialmente, de acordo com o artigo 113, inciso VII, das DGE. Os papéis utilizados para escrituração de atos, certidões ou traslados, possuem fundo inteiramente branco, com cabeçalho em preto e branco com a identificação da serventia. Todos os atos são assinados e as assinaturas são legíveis declinando-se os nomes por extenso. As assinaturas das partes envolvidas são lançadas na presença da responsável pela prática do ato, de acordo com o art. 114, das DGE. A redação dos atos é utilizada em linguagem clara, precisa e lógica, mantida a ordem cronológica. Verificou-se haver observância ao que que dispõem os arts. 114, VII e 115 das DGE quanto ao cuidado com erros, omissões, rasuras ou entrelinhas, não sendo detectada nenhuma irregularidade material. Livros: Os livros obrigatórios ou facultativos são impressos por folhas, numeradas e rubricadas pelo Delegatário ou pelo substituto e encadernados, com termo de abertura por estes assinados, segundo o art. 4º da Lei nº 6.015/73, de acordo com o artigo 122, das DGE. Os arquivos previstos nestas Diretrizes são digitalizados e gravados eletronicamente, mantido ainda o arquivamento da via original em meio físico, de acordo com o artigo 123, das DGE. Os Livros, pastas, papéis e fichas referentes aos atos extrajudiciais são arquivados no serviço, de modo a facilitar buscas, conforme determinado no art. 41, da Lei nº 8.935/94. Correio Eletrônico e Malote Digital: o Delegatário abre, diariamente, a caixa de mensagens do correio eletrônico, bem como o malote digital, respondendo as solicitações quando necessário, bem como responde pelo conteúdo das informações e guarda da senha de acesso, cuidando para que a caixa de mensagens não atinja o limite máximo de armazenamento, de acordo com o artigo 128, das DGE. Ele informou à equipe correcional que utiliza o e-mail do TJRO e também o seguinte endereço eletrônico: cartoriovaledoanari@bol.com.br e cartoriovaledoanari@uol.com.br. Assinatura: o Delegatário assina preferencialmente todos os atos lavradas na serventia, conforme artigo 20, § 5º, da lei 8.935/94. A rubrica e assinatura do Registrador/Tabelião, que verificou a regularidade do ato notarial ou registral, são apostas no documento sem impedir a leitura da série e número do selo de fiscalização e a identificação do praticante do ato, de acordo com o artigo 163, das DGE. As assinaturas constantes nos atos são aquelas usuais das partes, efetuando sua identificação junto às assinaturas, os nomes por inteiro, exarados em letra de forma ou meio de impressão, de acordo com o artigo 117, das DGE. 3 - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - Livro em uso: a) Livro “A” – registro de nascimento, A-001, fl. 179; b) Livro “B” – Registro de Casamento, B-001, fl. 181; c) Livro “B” – Auxiliar registro de casamento, BAux-001, fl. 006; d) Livro “C” – registro de óbito, C-001, fl. 068; e) Livro “D” – registro de proclamas, D-001, fl. 205; f) Livro de Protocolo F-001, fls. 096. Juiz de Paz: Wilaine Neves Fuza (CPF: 387.158.132-15 – posse em: 05/07/2017; Portaria Presidência nº 994/2017, publicada no DJe nº 090 de 18/05/17) – Juíza de Paz; Rita de Cássia Ronconi (CPF: 620.116.002-78 – posse em: 05/07/2017; Portaria Presidência nº 994/2017, publicada no DJe nº 090 de 18/05/17) – 1º Suplente de Juiz de Paz. Cartaz informativo: consta cartaz fixado na porta da serventia com a finalidade de informar ao usuário sobre o plantão para pronta lavratura do óbito (com número do celular e local onde poderá ser encontrado o responsável), em conformidade com o que dispõe o artigo 541, § 3º, das DGE. Escrituração do Casamento:

verificamos que os assentos de casamento são assinados pelo Juiz de Paz, os cônjuges, as testemunhas, constando ainda, os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento; a relação dos documentos apresentados; os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas; o regime de casamento, o nome, que passa a ter os cônjuges, em virtude do casamento. Escritura de atos: os assentos são escriturados sem abreviaturas e ao fim de cada assento são apostas as assinaturas das partes e do Delegatário. Classificadores: são adotados os seguintes classificadores: cópias das relações de comunicações expedidas em meio físico, inclusive aquelas referentes aos óbitos, casamento, separação, emancipação, arquivamento de mandados e outros documentos que são cumpridos pela serventia, comprovantes de remessa de mapas estatísticos, arquivamento de procurações, declarações de nascidos vivos (DNV), Declaração de óbito (DO), expedidas pelas maternidades ou estabelecimentos hospitalares, de acordo com o art. 572. Assento de nascimento: é procedido o registro de nascimento no lugar em que foi ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais (art. 50 da Lei nº 6.015/73), de acordo com o artigo 597, das DGE. Contém no assento de nascimento: o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa; o sexo do registrando; o prenome e o sobrenome da criança; os prenomes e os sobrenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, a idade da genitora do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência dos pais; os prenomes e os sobrenomes dos avós paternos e maternos; o prenome e o sobrenome, a profissão, o endereço, o número do documento de identificação do declarante do nascimento; o número da Declaração de Nascido Vivo (DNV); os declarantes que não portem documento de identificação são identificados na forma do art. 215, § 5º do Código Civil, participando do ato duas testemunhas que os conheçam e atestem as suas identidades; os prenomes e os sobrenomes, a profissão, o número do o artigo 646, das documento de identificação e a residência das duas testemunhas do assento, nos termos do artigo 604, das DGE. CPF: É emitida certidão de nascimento com inscrição do CPF do nascido, conforme instrução Normativa RFB n. 1.548/2015/RFB. Edital de proclamas: são publicados no Diário da Justiça Eletrônico os Edital de Proclamas cuja habilitação foi processada na serventia, de acordo com o artigo 645 das DGE. Os Editais de Proclamas expedidos pela serventia ou por outras serventias, são registrados no livro D, em ordem cronológica, com o conteúdo do que constar dos editais, todos assinados pela responsável (art. 43 da Lei nº 6.015/73), de acordo com DGE. Mandados Judiciais: o Delegatário procede a certificação do cumprimento do mandado judiciais, no próprio documento apresentado para registro e mantém uma cópia arquivada em classificador próprio, fazendo constar remissão das informações pertinentes à prática do ato e especificação do Livro, folhas e número do termo, de acordo com o § 3º, do art.123 das DGE. Observamos ainda, que o responsável procede na averbação à margem do ato constando o divórcio encaminhado por meio de mandado judicial, de acordo com o §2º, do artigo 700, das DGE. Classificadores: IBGE – o Delegatário não apresentou os comunicados correspondentes aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2017 enviados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em desacordo com o artigo 589, das DGE. Juiz Eleitoral: é enviada, via sistema InfoDip, até o dia 15 de cada mês, ao Juiz Eleitoral da Zona em que estiver situada a Unidade de Serviço, relação dos óbitos dos cidadãos alistáveis ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições (art. 71, § 3º, e 293 da Lei nº 4.737/65), de acordo com o §2º, artigo 590 das DGE. INSS (Previdência Social): Foram feitas análises dos comprovantes de encaminhamento das informações ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do SIRC – Sistema Nacional de Informações de Registro Civil. CRC: o responsável comprovou a utilização da Central de Informações do Registro Civil – CRC para operacionalizar o sistema interligado das Unidades Interligadas criadas nos termos do art. 3º do Provimento nº 13/2010-CNJ e disponibilizada por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da ARPEN-SP, de acordo com o artigo 563, das DGE. Celebração: é observado o prazo de 90 (noventa) dias para celebração de casamento, contando a certidão da habilitação de casamento, de acordo com o artigo 671, das DGE. Assento de casamento na serventia: logo depois de celebrado, é lavrado o assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas a responsável ou seu substituto legal, sendo exarados nos termos do artigo 1.536 do Código Civil, constando ainda, os prenomes, sobrenomes, datas e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, domicílio e residência atual dos pais; a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento, a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro, o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas, o regime de casamento, com declaração da data e do Cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando a situação do regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido, o nome que passa a ter os cônjuges, em virtude do casamento nos termos do art. 70, 8º, da Lei nº 6.015/73, c/c o artigo 665, das DGE. Assento de Casamento Religioso: o termo ou assento do casamento religioso é assinado pelo celebrante do ato, pelos nubentes e pelas testemunhas, sendo exigido, para o seu registro, o reconhecimento da firma do celebrante, de acordo com o artigo 672, das DGE. Óbito: o assento de óbito é lavrado em vista do atestado de médico, mantendo arquivado uma via na serventia do atestado de óbito da Unidade de Serviço, observada a ordem cronológica, de acordo com o artigo 677, das DGE. O assento de óbito contém: a hora, o dia, o mês e o ano do falecimento; o lugar do falecimento, com sua indicação precisa; o prenome, o sobrenome, o sexo, a idade, a cor, o estado civil, a profissão, a naturalidade, o domicílio e a residência do morto; se era casado ou vivia em união estável, o nome do cônjuge ou companheiro sobrevivente, mencionando-se a circunstância quando separado judicialmente, divorciado, se deixou filhos, nome e idade de cada um, mencionando se entre eles há interditos; se deixou testamento; o lugar do sepultamento; se deixou bens; se era eleitor de acordo com o art. 80 da Lei nº 6.015/7, constando ainda, número de inscrição do PIS/PASEP; de inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, se contribuinte individual; de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; do CPF; de registro de Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; do título de eleitor; de registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho; o nome do declarante e sua qualificação, de acordo com o artigo 680, das DGE. Ressarcimento: as informações dos atos gratuitos são lançadas e conferidas no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial – SIGEXTRA, e conferidos até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente, de acordo com o artigo 179, das DGE. Livro de Registro: Estão abertos os Livros: “A” - de registro de nascimento; “B” - de registro de casamento; “B Auxiliar” - de registro de casamento Religioso para Efeitos Civis; “C” - de registro de óbitos; “C Auxiliar” - de registro de natimortos, com trezentas folhas, de acordo com o art. 33, da Lei 6.015/73. 4 - TABELIONATO DE NOTAS – Livros em uso: a) Livro de Escrituras n. 002, fl. n. 067, b) Livro de Procurações n. 004-P, fl. 163; c) Livro de Substabelecimento de Procurações n. 001-S, fl. 028. Livros: os livros contêm 200 (duzentas) folhas e possuem termo de abertura e de encerramento dos quais constam o número de folhas, o fim a que se destinam e a declaração de que as folhas se encontram numeradas e rubricadas, com local, data e a assinatura da responsável, de acordo com o artigo 327, das DGE. Os livros, logo que concluídos, são devidamente encerrados sendo lavrado o termo de encerramento e encadernado imediatamente, conforme artigo 331, das DGE. As folhas utilizadas são guardadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertence, até a encadernação, de acordo com o artigo 333, das DGE. Arquivo: são mantidas arquivadas as cópias dos documentos que acompanham o traslado da escritura, certidões dos tributos municipais, certificados de cadastro do INCRA e prova de quitação do Imposto Territorial Rural e certidões de ações reais e pessoais reipersecutórias, conforme artigo 338, das DGE. Lavratura de escritura consta: todos os documentos apresentados para a lavratura dos atos notariais estão sendo descritos na escritura, conforme artigo 342, das DGE. É mencionado no corpo do instrumento do ato notarial o número da pasta e a folha em que foi arquivado o documento que subsidiou

as informações citadas, conforme dispõe o artigo 343, das DGE. As escrituras contêm: a data do ato com indicação do local, dia, mês e ano (art. 215, § 1º, I, Código Civil), nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do registro de identidade com menção ao órgão público expedidor, número de inscrição no CPF, domicílio e residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação e expressa referência à eventual representação por procurador; menção à data, livro e folha do ofício em que foi lavrada a procuração, e data da expedição da certidão, quando exibida por esta forma; indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto e referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato (art. 215, § 1º, V, do Código Civil), indicação dos documentos apresentados, entre os quais, obrigatoriamente em relação às pessoas físicas, CPF e certidão de casamento dentre os definidos no inciso I do art. 340 das DGE; consta ainda a manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes e que a escritura foi lida em voz alta, perante as partes presentes (art. 215, § 1º, IV e VI Código Civil); assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a da responsável, encerrando o ato, alusão à emissão da DOI; descrição completa dos documentos apresentados e menção ao seu arquivamento, de acordo com o artigo 344, das DGE. DOI: o responsável comunica à Receita Federal do Brasil – RFB, mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, as aquisições ou alienações de imóveis, com observação do estabelecido em regramento próprio. Vale destacar, que o Delegatário, também efetua a confirmação no site da Receita Federal do Brasil da entrega da informação enviada, de acordo com as instruções normativas da RFB, c/c com o artigo 372, das DGE. CENSEC: o Delegatário apresentou o encaminhamento das remessas dos comunicados de todos os atos praticados na serventia ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, de acordo com o art. 506, das DGE. Junta Comercial: como se pode notar o responsável encaminha cópia do instrumento de procuração em que figure como outorgante empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade empresarial, de sociedade simples, ou de cooperativa que outorgam poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada, de acordo com o Provimento 42/2014 CNJ. Cartão de assinatura: no cartão de reconhecimento de firmas constam os seguintes elementos: endereço, profissão, nacionalidade, estado civil, filiação e data do nascimento; completa identificação do serviço notarial; nome, de acordo com o artigo 522, das DGE. Controle de reconhecimento de veículo: o controlador contém os elementos referentes à data do ato lavrado, o número do RENAVAN do veículo alienado e o nome completo e CPF do vendedor. Consta a descrição da funcionária que praticou o ato, de acordo com o §3º artigo 526, das DGE. No tocante a anotação de substabelecimento, observou-se que o Delegatário, imediatamente após a lavratura do ato, procede na anotação no Livro de Procuração que originou o referido substabelecimento, de acordo com o artigo 466, das DGE. 5 - FISCALIZAÇÃO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS E REMESSAS DE DADOS – A tabela de emolumentos e custas vigente está afixada em local bem visível e franqueada ao público, nos moldes do Provimento nº 023/2017-CG, bem como do disposto no art. 139 das DGE c/c o art. 4º, da Lei Federal nº 10.169/2000. É disponibilizado cartaz sobre a gratuidade, conforme modelo determinado no art. 175 das DGE c/c o art. 30, § 3º-C, da Lei Federal nº 6.015/1973. Foi afixado cartaz correspondente à consulta do selo digital de fiscalização, o qual está afixado em local visível e de fácil leitura e acesso ao público, nos termos do art. 159 das DGE. Foi encaminhado ao Delegatário, em 26/02/2017, o Relatório de Monitoramento nº L3-01022016-31012018, de modo a subsidiar a correição, com apontamento de irregularidade referente ao Item 5 – constatou-se algumas ocasiões em que a serventia ficou com estoque de selos insuficiente para atender a demanda dos 07 dias úteis, contrariando os termos do § 3º do art. 165 das DGE; Os recolhimentos das custas são realizados por meio dos boletos bancários disponibilizados no SIGEXTRA, de acordo com a totalidade dos atos, nos moldes do § 1º, art. 145 das DGE. Os recolhimentos de custas são feitos até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente, nos termos do § 2º, art. 145 das DGE. É emitido recibo para todo ato praticado, com discriminação dos valores pagos a título de emolumentos, custas e selos, a numeração do selo utilizado, em ordem crescente, ininterrupta e sequencial, bem como os contrarrecibos são arquivados pelo prazo de cinco anos nos termos dos incisos V e VII, §§ 1º e 2º do art. 138 das DGE c/c o art. 6º, Lei Federal n. 10.169/2000. Os dados enviados são alterados mediante solicitação escrita, encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça com a respectiva justificativa, nos termos do § 2º do art. 127 das DGE. É utilizado na serventia aplicativo próprio para a prática dos atos e está exportando as informações, através de arquivo em formato XML, no leiaute definido pela Coordenadoria de Informática do Tribunal de Justiça de Rondônia, de forma que os dados repassados assumam formatação e características idênticas aos atos lançados manualmente no SIGEXTRA, nos termos do § 3º do art. 127 das DGE. Constam ao final do ato praticado, o valor dos emolumentos, custas e selos e suas somas, além do respectivo selo de fiscalização, nos termos do art. 144 das DGE. Na prática dos atos gratuitos são aplicados selos de fiscalização sem ônus para o usuário, anotando a expressão “ISENTO DE EMOLUMENTOS, CUSTAS E SELO” no lugar reservado à cotarrecibo, nos termos do art. 176 das DGE. Nos autos de habilitação de casamento estão sendo margeados, sempre, na certidão de habilitação os valores dos emolumentos, custas e selos, bem como a numeração do selo de fiscalização nos termos do art. 659 das DGE. Há a impressão no documento entregue ao usuário, da expressão: “Consulte a autenticidade em www.tjro.jus.br/consultaselo/”, nos termos do § 2º do art. 156 das DGE. A numeração do selo é incluída no corpo dos atos praticados, nos termos do art. 171 das DGE. Quando possível, o selo digital de fiscalização está sendo inserido na margem direita do ato praticado, nos termos do art. 156 das DGE. São observadas as normas que dispõem sobre a prática de atos gratuitos, nos termos do art. 172 das DGE c/c o art. 39, inc. VI, da Lei Federal n. 8.935/1994. A celebração do casamento é gratuita quando realizada na sede do cartório, no horário de expediente normal, prevista no Código 101, “h.1”, da Tabela I, independentemente da condição econômica dos nubentes, nos termos da 2ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 023/2017-CG. Os registros de nascimento e de óbito, inclusive as primeiras certidões relativas a tais atos, são gratuitos independentemente da condição econômica dos interessados, nos termos da 6ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 023/2017-CG. No processo de habilitação está sendo inserido um selo na certidão de habilitação de casamento correspondente ao respectivo processo, nos termos do inc. I, § 1º do art. 171 das DGE. Nos atos de fixação e arquivamento de edital remetido por oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão, o selo é inserido na certidão de publicação a ser remetida ao oficial do processo. Entretanto, identificamos alguns editais de proclamas emitidos por outra serventia lavrados às fls. 171, 174, 175 e 201 do Livro D-001, que não foi feita a remissão do selo da certidão de publicação no verso dos editais registrados, contrariando os termos do inc. II, § 1º do art. 171 das DGE. No curso da correição o Delegatário providenciou a remissão da numeração dos selos utilizados nas certidões no verso dos editais de proclamas emitidos por outra serventia, saneando a irregularidade. No registro de nascimento ou óbito, incluindo traslado e certidão o selo é inserido na respectiva certidão, do tipo isento, com remissão do número do selo correspondente no assento, nos termos do inc. VII, § 1º do art. 171 das DGE. Na certidão o selo é aposto na assinatura do responsável, nos termos do § 1º inc. XI, do art. 171 das DGE. Na averbação em geral, o selo, bem como os valores referentes a contrarrecibo estão inseridos no documento que originou o respectivo ato, com a remissão do número do selo na averbação realizada, nos termos do inc. XII, § 1º, do art. 171 das DGE. No reconhecimento de firma é inserido um selo para cada firma reconhecida, nos termos do inc. I, do § 2º, do art. 171 das DGE. Nas procurações e substabelecimentos é inserido o selo nos respectivos traslados, com remissão do número do selo no ato lavrado, nos termos do inc. V, do § 2º, do art. 171 das DGE. Nas escrituras é inserido o selo no respectivo traslado, com remissão do número do selo no ato lavrado, nos termos do inc. VI, do § 2º, do art. 171 das DGE. É observada a adequada aplicação da tabela de custas pela cobrança dos valores de emolumentos, custas e selos,

nos termos do art. 22, VIII c/c art. 145 das DGE. 6 – DETERMINAÇÕES - Diante das ocorrências apontadas, o Juiz Auxiliar da Corregedoria determinou que sejam tomadas as seguintes providências: 6.1 (RCPN) – Apresentar os comunicados correspondentes aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2017 enviados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de acordo com o artigo 589, das DGE. 6.2 (COREF) – Manter o estoque mínimo de selos, de modo a atender a demanda dos 07 dias úteis, nos termos do § 3º do art. 165 das DGE. 6.3 (COREF) – Doravante, zelar pela remissão do selo da certidão da fixação de edital remetido por oficial de outra jurisdição no verso do edital registrado no Livro "D", nos termos do Inciso II, § 1º, art. 171 das DGE. 7 - CONSIDERAÇÕES FINAIS – O Juiz Auxiliar da Corregedoria determinou que o responsável encaminhe a resposta das determinações, acompanhada de todos os documentos comprobatórios, à Corregedoria Geral de Justiça, de forma organizada, por ordem de item das determinações contidas na presente ata, com as páginas devidamente numeradas e rubricadas, sob pena de devolução. Determinou ainda que, no tocante à regularização dos itens 6.1, deverá ser comunicada e comprovada à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 30 dias. O prazo correrá a partir da publicação da presente Ata no Diário de Justiça Eletrônico e a comunicação dar-se-á por meio do Malote Digital. Registre-se que no decorrer da correição, os trabalhos foram realizados com discrição e urbanidade. As irregularidades aqui apontadas foram tratadas reservadamente junto ao responsável, que atendeu de forma prestativa as solicitações feitas pela equipe correcional. Por seu turno, o Juiz Auxiliar da Corregedoria submeterá a presente Ata à apreciação e homologação do Corregedor-Geral da Justiça. Nada mais havendo, aos quinze dias do mês de março de dois mil e dezoito (15/03/2018), às 08:30hs, lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Dr. Fabiano Pegoraro Franco, Juiz Auxiliar da Corregedoria; pelo Delegatário Sr. Fernando Jânio Degam, e pelos auxiliares da Corregedoria: Adriana Lunardi, Moisés Victor Pessoa Santiago, André de Souza Coelho, Delano Melo do Lago, Alcilene Lima da Silva e Rosemeire Moreira Ferreira.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 20/03/2018, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0615523 e o código CRC B5C62D0E.

Ata de Correição Extrajudicial - CGJ

DESPACHO

Vistos etc.

Homologo a ata de Correição Ordinária realizada em 13/03/2018 no Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Machadinho D'Oeste/RO (evento nº 0615191), deflagrada pela Portaria Corregedoria n. 48/2018, publicada no DJE n. 034 de 22/02/2018.

Publique-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor Geral da Justiça

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO.

Processo Eletrônico n. 0000506-44.2018.8.22.8800. Aos treze dias do mês de março do ano dois mil e dezoito, às 08:00h, no Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 2795, Centro, CEP: 78.868-000, presente a responsável Sr.ª Lilian Mariza Puerta Lula Maciel, o MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Dr. Fabiano Pegoraro Franco, o MM. Juiz Corregedor Permanente Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, auxiliados pelos servidores Adriana Lunardi, Moisés Victor Pessoa Santiago, André de Souza Coelho e Delano Melo do Lago, e acompanhados das servidoras Alcilene Lima da Silva e Rosemeire Moreira Ferreira, procedeu-se à Correição Ordinária designada pela Portaria Corregedoria nº 48/2018, publicada no DJe n. 034/2018 de 22/02/2018. A última correição ordinária foi realizada em 08/03/2016, cujos trabalhos foram realizados pela CGJ e o Dr. Hedy Carlos Soares – Juiz Corregedor Permanente. IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA – A Senhora Lilian Mariza Puerta Lula Maciel foi nomeada para responder pelo Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Machadinho D'Oeste/RO por meio da Resolução n. 014/2015-PR, publicada no DJE n. 097/2015 de 28/05/2015, tendo tomado posse e entrado em exercício em 20/07/2015. Dado início aos trabalhos foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constatando-se o seguinte: 1 – ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS – Horário de funcionamento: o horário de funcionamento ao público é das 08:00 às 15:00 horas em conformidade com o art. 120, § 2º, das Diretrizes Gerais Extrajudicial-DGE. Correição ordinária pelo juízo corregedor permanente: o Juiz Corregedor Permanente efetuou correição em todas as unidades notariais e de registro sujeitas à sua fiscalização correcional. O último registro de correição realizada nesta serventia pelo corregedor permanente é de 23/06/2017. Assim, houve cumprimento ao que dispõe o art. 34 das DGE. Identificação da serventia: a fachada da serventia está adequada em razão da existência de especificação dos serviços prestados, quais sejam: Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, em observância com o disposto no art. 107, § 1º das DGE. Espaço físico: o espaço físico está adequado para a prestação dos serviços. As instalações físicas oferecem condições para o pleno funcionamento e segurança para o arquivamento dos livros e documentos, alinhando-se às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, atendendo o disposto no art. 5º das DGE c/c art. 4º da Lei 8.935/94, de 18 de novembro de 1994. No tocante à prestação dos serviços com eficiência, verificou-se que o cartório está estruturado para atender em caráter de prioridade clientes com deficiência ou com mobilidade reduzida. São utilizadas senhas diferenciadas para a ordem de atendimento dos clientes prioritários, cuja numeração não se confunde com a dos demais. A fim de reduzir o tempo de espera e de se promover, caso seja necessário, um atendimento diferenciado a depender da deficiência do cliente, a serventia mantém um guichê adaptado exclusivo para clientes com deficiência ou mobilidade reduzida. Estrutura predial: A estrutura física do prédio está adaptada para garantir acessibilidade aos

deficientes ou pessoas com mobilidade reduzida. A serventia possui adaptações estruturais em consonância com os requisitos de acessibilidade descritos na Lei 10.098/00: há pelo menos um acesso no interior da edificação livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida e há pelo menos um banheiro acessível com equipamentos e acessórios apropriados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. Ativo imobilizado: o ativo imobilizado, que é o conjunto de bens necessários à manutenção das atividades da serventia (edifícios, máquinas, custos das benfeitorias, recursos aplicados na aquisição de bens de natureza tangível e etc.) é adequado à prestação dos serviços, de acordo com o art. 108, III das DGE. Verificou-se haver espaço para acomodação dos usuários enquanto aguardam atendimento. Legislação atual à disposição do cliente: há legislação atualizada mantida à disposição dos usuários, a saber: Vade Mecum 2018 com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Código Civil e as Leis nº 6.015/73 e 8.935/94. Também há: Constituição do Estado de Rondônia (atualizada até a EC 121/17), as Diretrizes Gerais Extrajudiciais, Lei nº 959/00 (que regulamenta o ITCD no Estado de Rondônia), Códigos Tributários de Vale do Anari e Machadinho D'Oeste (Leis Municipais 312/05 e 574/02, respectivamente). Desta feita, os usuários têm acesso às matérias que regulam a prestação dos serviços, em observância com o que estipula o art. 112 das DGE. Classificadores: há classificador próprio para arquivo dos ofícios recebidos, nos moldes do art. 126, IV das DGE. O índice do respectivo classificador contém: número do ofício, data do ofício, assunto e emitente. Registramos que a serventia mantém classificador para cada especialidade. Também há classificador próprio organizado para arquivo dos ofícios expedidos, conforme preceitua o art. 126, §2º das DGE. O índice do respectivo classificador contém: número do ofício, data do ofício, assunto e destinatário. Verificou-se, também, que há classificador próprio organizado para atos normativos e decisões da Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria Permanente, à luz do art. 126, I das DGE. Cópia de segurança: existe procedimento de backup ou cópia de segurança para os arquivos informatizados nos seguintes termos: a) quanto aos arquivos correlatos aos registros de imóveis e protestos, a Delegatária informou que estes são armazenados em nuvem (o armazenamento de dados é feito em serviços que poderão ser acessados de qualquer lugar do mundo, a qualquer hora, não havendo necessidade de instalação de programas ou de armazenar dados. O acesso a programas, serviços e arquivos é remoto, através da internet - daí a alusão à nuvem); b) no tocante aos arquivos dos títulos e documentos civis das pessoas jurídicas, a Delegatária informou que são armazenados em HD externo. Ela também informou que leva o referido equipamento para casa, trazendo-o diariamente para a serventia. Entretanto, constata-se que a Delegatária reside em imóvel contíguo ao da serventia. Desta feita, não está sendo observado, quanto aos arquivos dos TDPJ o mecanismo de proteção previsto no art. 41 da Lei 8.935/94 c/c com o art. 119, §único das DGE. O Juiz Auxiliar da Corregedoria orientou-a a gerar mais uma cópia dos arquivos e deixa-la sob a guarda do preposto substituto da serventia, a fim de que os arquivos permaneçam em local diverso ao do cartório resguardando-os de eventual acidente ou sinistro. Certidão negativa de tributos federais: a Delegatária apresentou a certidão negativa de tributos federais, cumprindo o previsto no art. 2º do Decreto nº 8.302 de 04 de setembro de 2014 (Portaria conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014) e Provimento Nº 45/2015-CNJ. Registramos que na certidão constou em aberto um débito que é objeto de parcelamento. A Delegatária nos informou e comprovou documentalmente que a última parcela foi do mês de novembro/2017, estando devidamente quitada. Classificador para as guias do imposto de renda: existe classificador próprio para as guias de recolhimento do imposto de renda quitadas por meio do carnê-leão de responsabilidade da Delegatária, como dispõe o art. 126, VIII, das DGE. Exemplificativamente registra-se constar o recibo de entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 2017 (ano-calendário 2016) e a respectiva declaração. Documentos da vida funcional da Delegatária: os documentos relacionados à vida funcional da Delegatária são guardados na sede da serventia, conforme o art. 126, II, das DGE. Constatamos os seguintes documentos, exemplificativamente: Termo de Posse (20/07/2015), Termo de Instalação, cópias de documentos pessoais e dados bancários e a Resolução nº 014/2015-PR (DJe 097, de 28/05/2015). Prepostos: a serventia está amparada com uma equipe de funcionários em número suficiente para a prestação do atendimento ao público de forma célere, à luz do art. 107 das DGE. São funcionários da serventia: 1) Pamela Naiara de Campos (zeladora), 2) Valdinei Moreira Peixoto (Escrevente Autorizado – Portaria 002/2015), 3) Maria Cristina Faria (Oficial e Tabeliã Substituta – Portaria 001/2015), 4) Karine Targa Pereira (Escrevente – Portaria 005/2015), 5) Claudineide Braz (Escrevente– Portaria 006/2015), 6) Rosangela da Penha Figueiredo (auxiliar de cartório), 7) Aleff Assis (auxiliar de cartório), 8) André Costa Santos (Escrevente – Portaria 004/2015), 9) Anderson Giuliano Lula Maciel (Escrevente Autorizado – Portaria 002/2016), 9) Natalha Santos Souza (Escrevente – Portaria 001/2016) e 10) Elisvan Patricio de Sena (Escrevente – Portaria 007/2015). Pendências no CNJ: a serventia em questão não consta na lista de pendências quanto à alimentação dos relatórios de produtividade e arrecadação no sistema do CNJ dos 1° e 2º semestres de 2017. Livro de Visitas e Correições: a unidade possui o Livro de Visitas e Correições como preconiza o art. 121, III das DGE. As atas de correição estão sendo arquivadas integralmente em livro específico com capacidade para 100 (cem) folhas, conforme o artigo 36, §§ 1º e 2º das DGE. Constatamos o arquivamento das atas das correições ordinárias realizadas pela CGJ e também pelo juízo corregedor permanente. Livro de Controle de Depósito Prévio: a unidade possui livro para registro dos serviços que admitam o recebimento de valores condicionados à prática do ato nos moldes contábeis (entradas e saídas). Está, portanto, de acordo com o previsto no art. 4º do Provimento n. 45/2015-CNJ c/c com o disposto no art. 121, V, das DGE. Livro de Registro Auxiliar da Receita e da Despesa com visto do juízo corregedor permanente: a unidade procede à alimentação diária do Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa para registro diário das entradas e saídas ocorridas. Anualmente fazem o encaminhamento da mídia digital ao juízo corregedor permanente. Verificou-se haver o correto protocolo de tal documentação arquivado na serventia, com o recebido da vara competente. Desta feita, estão sendo observados os regramentos contidos nos arts. 121, IV das DGE e 11 do Provimento nº 45/2015-CNJ). 2. DISPOSIÇÕES GERAIS - Termo de Abertura: todos contêm o número do livro; o fim a que se destina; o número de folhas; a identificação do signatário; a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas; o fecho, com data e a assinatura da responsável, de acordo com o artigo 122, inciso VI, das DGE. Termo de Encerramento: os termos de encerramento são lavrados no verso da última folha não se utilizando contracapas. Assim, estão em conformidade com o art. 122, §§2º e 3º das DGE. Fonte: os caracteres contidos nas escriturações dos livros da serventia estão com dimensão mínima equivalente à das fontes Times New Roman 12 ou Arial 12, nos termos do inciso IV, do artigo 113, das DGE. Espaçamento entre linhas: o espaçamento entre linhas na escrituração dos livros corresponde ao 1,5 linhas (uma vez e meia maior que o espaçamento simples entre linhas), de acordo com o inciso V, do artigo 113, das DGE. Espaço em branco: os atos são lavados de forma contínuas respeitando a vedação do espaço em branco no corpo do texto, de acordo com o inciso III do artigo 114, das DGE. Escrituras dos atos: observamos que as lavraturas dos atos são sempre iniciadas em folha nova, respeitando a vedação de utilização de uma mesma folha para atos distintos, total ou parcialmente, de acordo com o artigo 113, inciso VII, das DGE. Os papéis utilizados para escrituração de atos, certidões ou traslados, possuem fundo inteiramente branco, com cabeçalho em preto e branco com a identificação da serventia. Todos os atos são assinados e as assinaturas são legíveis declinando-se os nomes por extenso. As assinaturas das partes envolvidas são lançadas na presença da responsável pela prática do ato, de acordo com o art. 114, das DGE. Livros: os livros obrigatórios ou facultativos são impressos por folhas, numeradas e rubricadas pela Delegatária ou pela substituta e encadernados, com termos de abertura e de encerramento por estes assinados, segundo o art. 4º da Lei nº 6.015/73, de acordo com o artigo 122, das DGE. Os arquivos previstos nestas Diretrizes são digitalizados e gravados eletronicamente, mantido ainda o

arquivamento da via original em meio físico, de acordo com o artigo 123, das DGE. Os Livros, pastas, papéis e fichas referentes aos atos extrajudiciais são arquivados no serviço, de modo a facilitar buscas, conforme determinado no art. 41, da Lei nº 8.935/94. Correio Eletrônico e Malote Digital: a Delegatária abre, diariamente, a caixa de mensagens do correio eletrônico, bem como o malote digital, respondendo as solicitações quando necessário, bem como responde pelo conteúdo das informações e guarda da senha de acesso, cuidando para que a caixa de mensagens não atinja o limite máximo de armazenamento, de acordo com o artigo 128, das DGE. Ela informou à equipe correcional que utiliza o e-mail do TJRO e também o seguinte endereço eletrônico: cartoriolm@hotmail.com. Assinatura: a Delegatária assina preferencialmente todos os atos lavradas na serventia, conforme artigo 20, § 5º, da lei 8.935/94. A rubrica e assinatura da Registradora/ Tabeliã, que verificou a regularidade do ato notarial ou registral, são apostas no documento sem impedir a leitura da série e número do selo de fiscalização e a identificação do praticante do ato, de acordo com o artigo 163, das DGE. As assinaturas constantes nos atos são aquelas usuais das partes, efetuando sua identificação junto às assinaturas, os nomes por inteiro, exarados em letra de forma ou meio de impressão, de acordo com o artigo 117, das DGE. 3 - REGISTRO DE IMÓVEIS - Livro em uso: a) Livro 1 - Protocolo nº. 1-B, fl. 125; b) Livro 2 - Registro Geral matrícula nº. 5.582, c) Livro 3 - Registro Auxiliar matrícula nº. 5.062. DOI: a Responsável tem comunicado à Secretaria da Receita Federal mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, as transferências de imóveis, qualquer que seja o título levado a registro, através do Programa gerador da DOI disponível no sítio da Receita Federal, via internet, de acordo com o artigo 1.027, das DGE. As cópias dos ofícios, que encaminharem essas comunicações ao órgão da Receita Federal, são arquivadas, de acordo com o artigo 1.028, das DGE. Nota de devolução: nos casos em que há exigências de qualquer ordem, a Registradora formula de uma só vez, por escrito, com identificação do ato apresentado e assinatura, nos termos do artigo 843, das DGE. Livro de Protocolo: constam títulos apresentados atualmente com os seguintes requisitos: número de ordem, data da apresentação apenas no primeiro lançamento; nome do apresentante; natureza formal do título; atos formalizados, resumidamente lançados, com menção de sua data (art. 175, 182 e 183 da Lei nº 6.015/73), conforme o disposto no art. 851, das DGE. Livro de Cédula: as cópias de cédulas são arquivadas formando grupos de 200 (duzentas) folhas por volume, observamos que constam termos de abertura e de encerramento correspondente ao livro, de acordo com o § 2º, do artigo 1.021, das DGE. Os registros do Livro 3-A: estão sendo feitos de forma resumida, arquivando-se no cartório uma via dos instrumentos que os originaram, de acordo com o artigo 901, das DGE. Cédula de Crédito Hipotecário: nas cédulas de crédito hipotecárias, além de seu registro no Livro 3-A é efetuado o da hipoteca no Livro 2-RG (art. 227, da Lei nº 6.015/73). No registro efetuado na matrícula é procedida a remissão ao número do registro da cédula. Neste, por sua vez, é feito remissão ao número do registro da hipoteca, conforme o artigo 910, das DGE. Prazo: é respeitado o prazo para registro de até 30 (trinta) dias, salvo as exceções legais (art. 188, da Lei nº 6.015/73), contados da data em que o título ingressou no cartório, com o lançamento no Livro de Protocolo. Registro Livro 2-RG (registro Geral): a Registradora ao preencher o Livro 2-RG, utiliza o livro em folhas soltas e observa as seguintes normas: no alto da face de cada folha, é lançada a matrícula do imóvel, com os seus requisitos, e no espaço restante e no verso são lançados por ordem cronológica e em forma narrativa os registros e averbações dos atos pertinentes aos imóveis matriculados, conforme dispõe o art. 869, das DGE. Matrículas: nas matrículas constam os seguintes requisitos: o número da ordem, que segue ao infinito, a data, a identificação e a caracterização do imóvel, o nome e a qualificação do proprietário, conforme o disposto no art. 874, das DGE. Nas matrículas de 2-RG (registro Geral) consta a data; o nome do transmitente e do adquirente, com a respectiva qualificação, o título da transmissão, a forma do título, sua procedência e caracterização, o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta e demais condições, conforme o artigo 897, das DGE. Cumpre observar que, nos casos em que a matrícula tenha se esgotado, o espaço no anverso da ficha consta consignado, ao pé a expressão “continua no verso”, de acordo com o inciso I, do artigo 870, das DGE. Verificou-se que, nas situações em que se utiliza mais de uma ficha, consta a descrição do número da matricula e das fichas subsequentes, nos termos do inciso III, do artigo 869, das DGE. Qualificação do imóvel: tem sido observada a qualificação completa do imóvel com sua descrição na escrituração do Livro 2-RG em atendimento ao art. 883, das DGE. Comunicado: a Registradora comunica os negócios imobiliários registrados na serventia às prefeituras municipais, para efeito de atualização de seus cadastros, conforme art. 1.022, das DGE. As comunicações contêm em resumo, os dados necessários à atualização cadastral, sendo procedido por meio de sistema de listagem mensal, conforme art. 1.023, das DGE. As comunicações relativas a diretores e ex-administradores de sociedade em regime de intervenção ou liquidação extrajudicial, as cópias das comunicações ao INCRA e à Corregedoria Geral da Justiça relativas às aquisições de imóveis rurais por estrangeiros, bem como as cópias e recibos das comunicações às prefeituras municipais dos negócios imobiliários, são arquivadas em ordem cronológica, de acordo com o artigo 1.026, das DGE. 4 - REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - Livro em uso: a) Livro - Protocolo nº. A-002 fl. 016; e b) Livro de Registro Integral nº. B-015 fl. 031. Livro de Protocolo: a Registradora efetua no livro de protocolo o preenchimento do campo anotações e averbações, de acordo com o art. 135 da Lei 6.015/73 c/c com o artigo 784, das DGE. Livros: todos os livros contêm 300 (trezentas) folhas, conforme dispõe o artigo 783, das DGE. Registro no livro “A”: contêm colunas com a indicação do número de ordem, dia e mês, natureza do título e qualidade do lançamento, nome do apresentante, conforme dispõe o artigo 784, das DGE. Averbações: as ocorrências que alterem documentos registrados, no que se refere às suas cláusulas em geral, obrigações e pessoas que neles figurem, são averbadas no registro originário. O documento a ser averbado recebe o mesmo número de registro do documento original, acrescido de dígito correspondente ao número sequencial da respectiva averbação, fazendo-se as devidas remissões nos indicadores, de acordo artigo 777, das DGE. Registro em livro próprio: é feita a respectiva declaração nos documentos, constando sempre o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, conforme o artigo 801, das DGE. Apresentado o documento, sob qualquer forma, para registro ou averbação, são anotados, no protocolo, a data da apresentação, sob o número de ordem que se segue imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer e o nome do apresentante, que são reproduzidas, no registro as declarações relativas ao número de ordem, à data e à espécie de lançamento a fazer, de acordo com o artigo 800, das DGE. 5 - REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS - Livro em uso: a) Livro - Protocolo Unificado nº. A-002, fl. 017; b) Livro – Registro nº. A-017 fl. 151. Registro/Averbação: os processos de registros/averbações das sociedades e fundações são instruídos com requerimento descrito pelo representante legal da pessoa jurídica, direcionado a serventia do registro, com firma reconhecida, de acordo com o art. 755, caput, das DGE. Registro de Associação: nos registros das associações constantes nos livros são descritos os números de ordem, data da apresentação e espécie do ato, com as seguintes indicações: a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração (art. 120, inc. I, da Lei nº 6.015/73); o modo por que se administra e representa a pessoa jurídica, (art. 120, inc. II, da Lei nº 6.015/73); nos casos de o estatuto, o contrato ou do compromisso ser reformável, no tocante à administração, art. 120, inc. III, da Lei nº 6.015/73; se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais (art. 120, inc. IV, da Lei nº 6.015/73); as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino de seu patrimônio (art. 120, inc. V, da Lei nº 6.015/73); os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como os dados da residência do apresentante (art. 120, inc. VI, da Lei n° 6.015/73), conforme o artigo 755, das DGE. Protocolo: o livro Protocolo é escriturado pelo sistema de folhas soltas, colecionadas em pastas próprias, em ordem numérica e cronológica, nos termos do artigo 748 das DGE. Estatuto: nos casos de registros de

estatuto apresentados na serventia é exigida a petição do representante legal, de acordo com o art. 753, das DGE. Averbação: todos os documentos que, posteriormente, autorizem averbações, são juntados aos autos que deram origem ao registro, com a respectiva certidão do ato realizado; nos casos de arquivamento separadamente dos autos originais e suas alterações, são efetuados a remissão das alterações. As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula no prazo de 8 (oito) dias e a cada declaração a ser averbada deverá corresponder um requerimento (art. 123, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.015/73), de acordo com o artigo 765, das DGE. É apresentado o requerimento em duas vias, com firmas reconhecidas, acompanhado dos documentos exigidos na lei; autuada a primeira via juntamente com os documentos, a responsável rubrica e numera as folhas, certificando os atos realizados. A Registradora lança nas duas vias, a certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, entregando a primeira ao requerente, de acordo com o artigo 769, das DGE. 6 - PROTESTO: Livro em uso: a) Livro de Instrumento de Protesto nº 72, fl. 78; b) Livro de Apontamento (Protocolo) nº 15, fl. 70, c) Livro de Protocolo de Cancelamento nº 001, fl. 159 e d) Livro de Custa Adiadas n. 001, fl. 159. Recepção de títulos: os títulos são apresentados por meio digital ou físico, em concordância com o art. 210, § 2º, DGE. CRA: a responsável encontra-se cadastrada no CRA - Central de Remessa de Arquivos, com recepção dos títulos por meio eletrônicos, de acordo com o art. 211, § 10º, das DGE. Análise: é feita uma análise prévia da regularidade dos títulos ou documentos de dívida, conforme art. 212, § 2º, inciso X, das DGE. Intimação: as intimações são expedidas pela responsável no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento de dívida, conforme o art. 224, das DGE. Conta bancária: a serventia possui uma conta bancária exclusiva para recebimento de títulos apontados, atendendo o previsto no art. 241, das DGE. Quitação: após a confirmação do pagamento é dada à devida quitação, de acordo com art. 243, das DGE. Cancelamento: nos casos de cancelamento são feitas as devidas anotações no registro do protesto, em atendimento ao art. 262, das DGE. Prazo: é respeitado o prazo de 02 (dois) dias contados da data do requerimento para cancelamento firmado pelo interessado, de acordo com o art. 261, das DGE. É respeitado o prazo legal de 05 (cinco) dias para emissão de certidão, em atendimento ao art. 275, das DGE. É respeitado o prazo de 03 (três) dias úteis para a lavratura do protesto contando da protocolização do título ou documento de dívida, em atendimento ao art. 223, das DGE. ICP/Brasil: é encaminhada diariamente a relação dos protestos lavrados por falta de pagamento e dos cancelamentos do ICP/Brasil, por meio de arquivo, de acordo com o art. 278, § 1º, das DGE c/c com o art. 29, da Lei n. 9.492/97. Livro de Registro de Protesto Adiados: a serventia possui o Livro de Registro de Protesto Adiados, de acordo com o art. 285, inciso III, das DGE. Livro de protocolo: no livro de protocolo constam colunas com número de ordem, natureza do título, valor do título, nome do apresentante, em atendimento ao art. 291, das DGE. Prazo para protocolo: os títulos apresentados para protesto são protocolizados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em dias úteis a contar da entrega do título ou recebimentos dos dados pelo sistema, de acordo com o art. 211, das DGE. Verificação de vícios: verificada a existência de vícios formais, ou a inobservância do estabelecido na legislação em vigor, os títulos ou documentos de dívida são devolvidos ao apresentante, com anotação da irregularidade, ficando obstado o registro do protesto, em conformidade com o art. 214, § 1º, das DGE. Livro de Protesto: as escriturações dos livros de protesto são escrituradas de acordo com o art. 291, § 2, das DGE. Boleto Bancário: a Delegatária utiliza o sistema de boleto de cobrança para pagamento dos títulos apresentados, de acordo com o inciso II, artigo 239, das DGE. 7 - FISCALIZAÇÃO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS E REMESSAS DE DADOS – A tabela de emolumentos e custas vigente está afixada em local bem visível e franqueada ao público, nos moldes do Provimento nº 023/2017-CG, bem como do disposto no art. 139 das DGE c/c o art. 4º, da Lei Federal nº 10.169/2000. É disponibilizado cartaz correspondente à consulta do selo digital de fiscalização, em local visível e de fácil leitura e acesso ao público, conforme art. 159 das DGE. Foi encaminhado à Delegatária o Relatório de Monitoramento nº L4-01022016-31012018 no dia 26/02/2018, de modo a subsidiar a correição, em que constatou-se algumas irregularidades, a saber: a) atos pendentes de envio e com status de “Erros”; b) verificou-se em muitas ocasiões que a quantidade de selos existentes não eram suficientes para atender ao estoque mínimo de 07 (sete) dias úteis, contrariando os termos do § 3º, art. 165 das DGE; c) selos pendentes de utilização ou alimentação das informações no SIGEXTRA, infringindo o disposto no art. 127 c/c o art. 169 das DGE; e d) muitos selos de fiscalização foram utilizados fora de sequência, contrariando o art. 169 das DGE. No curso da correição a Registradora comprovou que regularizou os atos que se encontravam pendentes de envio e com status de erro, saneando a irregularidade. É observada a concessão de descontos sobre os emolumentos e custas pelos atos praticados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, nos moldes dos art. 42 e 43 da Lei nº 11.977/09. É considerado o maior valor atribuído ao bem para efeito dos cálculos de emolumentos e custas, nos termos do § 1º do art. 142 das DGE. É observado o valor dos emolumentos fixados para a prática dos atos. Entretanto, identificamos um registro sem conteúdo financeiro, vinculado ao selo de fiscalização do tipo Digital (RTD e PJ) L4AAA50764, lavrado às fls. 223/224, Lv B-14, que, apesar de ter sido cobrado do usuário a folha que foi acrescida, não foi informada ao SIGEXTRA, implicando em recolhimento a menos, causando prejuízo ao FUJU, contrariando os termos do Código 502, alínea “b” da Tabela V do Provimento nº 023/2017-CG c/c o Inciso VII do art. 22 das DGE. No entanto, no curso da correição a Delegatária procedeu os ajustes do referido ato no banco de dados do SIGEXTRA e o devido recolhimento das custas, no valor de R$ 1,62, saneando a irregularidade. É emitido recibo para todo ato praticado, com discriminação dos valores pagos a título de emolumentos, custas e selos, a numeração do selo utilizado, em ordem crescente, ininterrupta e sequencial, bem como os contrarrecibos são arquivados pelo prazo de cinco anos nos termos dos incisos V e VII, §§ 1º e 2º do art. 138 das DGE c/c o art. 6º, Lei Federal n. 10.169/2000. Os atos praticados na serventia são informados à Corregedoria-Geral da Justiça, diariamente, por meio do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, nos termos do art. 127 das DGE. A remessa das informações para inserção no banco de dados do SIGEXTRA está ocorrendo de forma diária até o dia útil imediatamente subsequente ao da prática dos atos, conforme o § 1º do art. 127 das DGE. Os dados enviados são alterados mediante solicitação escrita, encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça com a respectiva justificativa, nos termos do § 2º do art. 127 das DGE. É utilizado na serventia aplicativo próprio para a prática dos atos, as quais estão sendo repassadas através de arquivo em formato XML, no leiaute definido pela Coordenadoria de Informática do Tribunal de Justiça de Rondônia, de forma que os dados repassados assumam formatação e características idênticas aos atos lançados manualmente no SIGEXTRA, nos termos do § 3º do art. 127 das DGE. Constam ao final dos atos praticados, o valor dos emolumentos, custas e selos e suas somas, além do respectivo selo de fiscalização. Na prática dos atos gratuitos são aplicados selos de fiscalização sem ônus para o usuário, anotando a expressão “ISENTO DE EMOLUMENTOS, CUSTAS E SELO” no lugar reservado à cotarrecibo nos termos do art. 176 das DGE. Há a impressão no documento entregue ao usuário, da expressão: “Consulte a autenticidade em www.tjro.jus.br/consultaselo/”, nos termos do § 2º do art. 156 das DGE. A numeração do selo é incluída no corpo dos atos praticados, nos termos do art. 171 das DGE. No caso de impressão em etiqueta autoadesiva, é lançado sobre parte dela o carimbo da serventia e a rubrica de quem praticou o ato, zelando para que o carimbo não torne ilegível a numeração do selo digital de fiscalização utilizado, nos termos do art. 155 das DGE. Quando possível, o selo digital de fiscalização está sendo inserido na margem direita do ato praticado, nos termos do art. 156 das DGE. Consideram-se averbação sem valor declarado, entre outras, a referente a indisponibilidade, nos termos da 18ª Nota Explicativa da Tabela III, do Provimento nº 023/2017-CG. Na abertura de matrícula como ato autônomo o selo é inserido no requerimento que deu origem ao ato praticado, com remissão do número do selo no respectivo registro, nos termos do Inc. IV, § 3º do art. 171 das DGE. Nos demais atos de registros o selo é inserido no documento que originou a prática do ato, com remissão do número do selo no respectivo registro, nos termos

do Inc. IX, § 3º do art. 171 das DGE. Nas averbações em geral (com ou sem valor declarado) é inserido um selo no documento em que é certificada a averbação, com remissão do número do selo no respectivo registro, nos termos do Inc. X, § 3º do art. 171 das DGE. As informações fornecidas aos órgãos de restrição ao crédito são cobradas individualmente, por certidão diária, na forma de relação e inseridos tantos selos quanto forem às informações prestadas, não sendo exigida cobrança pela certidão, aplicando o previsto no Código 404, da Tabela IV, nos termos da 3ª Nota Explicativa do Provimento nº 023/2017-CG. O ato de diligência só é cobrado nos casos em que a Tabeliã ou seu designado para tal serviço, se desloca até o endereço do devedor para a entrega da intimação, nos termos da 7ª Nota Explicativa da Tabela IV, do Provimento nº 023/2017-CG. No pagamento (quitação) o selo é inserido no título ou documento de dívida que originou o apontamento ou na materialização (intimação/boleto ou outro documento) com remissão no recibo colocado à disposição do apresentante, nos termos do Inc. II, § 4º do art. 171 das DGE. Na retirada (desistência) o selo é título ou documento que solicitou a retirada, original ou na materialização do eletrônico (intimação/boleto ou outro documento), nos termos do Inc. III, § 4º do art. 171 das DGE. No cancelamento de protesto (voluntário) é arquivada na serventia a cópia, física ou digital, do título ou documento de dívida no qual conste a anotação do registro do protesto, ou da carta de anuência, devolvendo-se o original ao interessado, constando neste a certificação do cancelamento do registro do protesto e o número do selo, nos termos do Inc. V, § 4º do art. 171 das DGE. Na certidão em forma de relação visando ao fornecimento de informações de protestos, ou de cancelamentos, suspensão provisória e sua revogação (art. 29, da Lei nº 9.492/97), em cada listagem ou relação são inseridos tantos selos quantas são as informações prestadas, nos termos do Inc. VI, § 4º do art. 171 das DGE. Nas diligências (rural ou urbana) o selo é inserido na certidão de diligência elaborada pela Tabeliã às margens do documento que originou a realização da diligência, nos termos do Inc. VIII, § 4º do art. 171 das DGE. Na notificação que contém conteúdo financeiro, o registro faz-se pelo valor expresso no documento ou no seu anexo, quando houver. Neste caso não é cobrado o valor previsto no Código 503 da Tabela V, nos termos da 11ª Nota Explicativa da Tabela V. Nos registros em geral o selo é aposto próximo ao carimbo de registro no documento original a ser entregue à parte, com remissão do número do selo nas vias dos documentos arquivados na serventia, nos termos do Inc. I, § 5º do art. 171 das DGE. Nas averbações em geral o selo é inserido no título ou documento em que foi certificada a respectiva averbação, com remissão do número do selo nas vias dos documentos arquivados na serventia, nos termos do Inc. IV, § 5º do art. 171 das DGE. Nas diligências (rural ou urbana) o selo é inserido na certidão de diligência elaborada pela registradora, às margens do documento que a ensejou, nos termos do Inc. VII, § 5º do art. 171 das DGE. 8 – DETERMINAÇÕES - Diante das ocorrências apontadas, o Juiz Auxiliar da Corregedoria determinou que sejam tomadas as seguintes providências: 8.1 (COREF) - Manter estoque de selos em quantidade suficiente para atender a demanda de no mínimo 07 (sete) dias úteis, nos termos do § 3º, art. 165 das DGE. 8.2 (COREF) – Utilizar os selos de fiscalização em sequência e providenciar o pedido de inutilização do selo que resta pendente de utilização, nos termos do art. 169 das DGE. 9 - CONSIDERAÇÕES FINAIS – O Juiz Auxiliar da Corregedoria submeterá a presente ata à apreciação e homologação do Corregedor-Geral da Justiça. Por seu turno, determinou que a Responsável encaminhe as respostas das determinações, acompanhada de todos os documentos comprobatórios, à Corregedoria Geral de Justiça, de forma organizada, por ordem de item das determinações contidas na presente ata, com as páginas devidamente numeradas e rubricadas, sob pena de devolução. Determinou, ainda, que, no tocante à regularização dos itens 8.1 e 8.2, deverá ser comunicada e comprovada à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 30 dias. O prazo correrá a partir da publicação da presente Ata no Diário de Justiça Eletrônico e a comunicação dar-se-á por meio do malote digital. Registre-se que no decorrer da correição, os trabalhos foram realizados com discrição e urbanidade. As irregularidades aqui apontadas foram tratadas reservadamente junto a responsável, que atendeu de forma prestativa as solicitações feitas pela equipe correcional. Todas as determinações e orientações estão expressas na ata. Nada mais havendo, aos quatorze dias do mês de março de dois mil e dezoito (14/03/2018), às 16:30hs, lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos magistrados: Dr. Fabiano Pegoraro Franco, Juiz Auxiliar da Corregedoria, e Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, Juiz Corregedor Permanente; pela Delegatária Srª Lilian Mariza Puerta Lula Maciel; pelos auxiliares da Corregedoria: Adriana Lunardi, Moisés Victor Pessoa Santiago, André de Souza Coelho, Delano Melo do Lago, Alcilene Lima da Silva e Rosemeire Moreira Ferreira.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 20/03/2018, às 12:56, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0615196 e o código CRC D4B01900.

Ata de Correição Extrajudicial - CGJ

DESPACHO

Vistos etc.

Homologo a ata de Correição Ordinária realizada em 12/03/2018 no Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Machadinho D’Oeste/RO (evento nº 0615344), deflagrada pela Portaria Corregedoria n. 48/2018, publicada no DJE n. 034 de 22/02/2018.

Publique-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor Geral da Justiça

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE MACHADINHO D’OESTE/RO.

Processo Eletrônico n. 0000508-14.2018.8.22.8800. Aos doze dias do mês de março do ano dois mil e dezoito, às 08:00h, no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Machadinho D’Oeste/RO, localizado na Avenida Castelo Branco, n. 2733, Sala 07, CEP: 78.868-000, Machadinho D’Oeste/RO, presente a responsável Sr.ª Odila Fernandes da Silva Marinho, o MM. Juiz Auxiliar Dr. Fabiano Pegoraro Franco, o MM. Juiz Corregedor Permanente Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, auxiliados pelos servidores Adriana Lunardi, Moisés Victor Pessoa Santiago, André de Souza Coelho e Delano Melo do Lago, e acompanhados das

servidoras Alcilene Lima da Silva e Rosemeire Moreira Ferreira, procedeu-se à Correição Ordinária designada pela Portaria Corregedoria nº 48/2018, publicada no DJe n. 034/2018 de 22/02/2018. A última correição ordinária foi realizada em 07/03/2016, cujos trabalhos foram realizados pela CGJ e o Dr. Hedy Carlos Soares – Juiz Corregedor Permanente. IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA – A Senhora Odila Fernandes da Silva foi nomeada para responder pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Machadinho D'Oeste/RO por meio do Ato nº 181/95, publicada no DJ n. 125/1995 de 28/07/1995, tendo tomado posse e entrado em exercício em 01/08/1995. Dado início aos trabalhos foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constatando-se o seguinte: 1 – ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS – Horário de funcionamento: o horário de funcionamento ao público é das 08:00 às 16:00 horas em conformidade com o art. 120, § 2º, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais-DGE. Espaço físico: o espaço físico está adequado para a prestação dos serviços. As instalações prediais oferecem condições para o pleno funcionamento e segurança para o arquivamento dos livros e documentos, alinhando-se às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, atendendo o disposto no art. 5º das DGE c/c art. 4º da Lei 8.935/94. Estrutura predial: A estrutura física do prédio está adaptada para garantir acessibilidade aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida. A serventia possui adaptações estruturais em consonância com os requisitos de acessibilidade descritos na Lei 10.098/00. Há pelo menos um acesso ao interior da edificação livre de barreiras arquitetônicas com mobilidade reduzida. Há rampas para cadeirantes, possibilitando a fácil locomoção de um ambiente do cartório para outro com níveis de piso diferentes; e, há pelo menos um banheiro acessível com equipamentos e acessórios apropriados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. Ativo imobilizado: O ativo imobilizado, que é o conjunto de bens necessários à manutenção das atividades da serventia (edifícios, máquinas, custos das benfeitorias, recursos aplicados na aquisição de bens de natureza tangível e etc.) é adequado à prestação dos serviços, de acordo com o art. 108, III das DGE. Verificou-se haver espaço para acomodação dos usuários enquanto aguardam atendimento. Legislação atual à disposição do cliente: Não há legislação atualizada mantida à disposição dos usuários. Desta feita, os usuários não têm acesso às matérias que regulam a prestação dos serviços, em divergência com o que estipula o art. 112 das DGE. A serventia disponibiliza, no balcão, um Vade Mecum atualizado até 22/12/2009 com as seguintes leis: Constituição Federal de 1988, Código Civil, Penal, Processo Civil, Processo Penal, de Defesa do Consumidor, Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/94) e outras. Quanto às DGE, o cartório possui versão impressa de 2015 com: parte geral (arts. 1º a 209), do serviço de notas, escrituras públicas, do registro civil das pessoas naturais e do registro civil das pessoas jurídicas (arts. 309 a 777). Não há à disposição dos usuários a Constituição do Estado de Rondônia. Classificadores: Há classificador próprio para arquivo dos ofícios recebidos, de acordo com o art. 126, IV das DGE. Também há classificador próprio organizado para arquivo dos ofícios expedidos, observando o disposto no art. 126, §2º das DGE. Entretanto, quanto aos índices, constata-se que não estão sendo corretamente preenchidos, carecendo de lançamento dos seguintes dados: número do ofício, assunto, destinatário/ remetente. Verificou-se, também, que há classificador próprio organizado para atos normativos e decisões da Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria Permanente, em consonância do art. 126, I das DGE. Cópia de segurança: Existe procedimento de backup ou cópia de segurança para os arquivos informatizados, de modo a proteger os seus registros contra possíveis sinistros ou acidentes, nos termos do art. 41 da Lei 8.935/94 c/c com o art. 119 das DGE. A cópia de segurança é armazenada em HD externo. A Delegatária informou que leva o referido equipamento para casa, trazendo-o diariamente para a serventia. Porém, a Delegatária reside em imóvel contíguo à serventia, o que impossibilita dizer que o backup é armazenado em local diverso da unidade do serviço. Assim, está em desconformidade com o art. 119, parágrafo único das DGE. O Juiz Auxiliar da Corregedoria orientou a Delegatária que mantenha uma cópia sobre a guarda da substituta a fim de que se armazene uma nova cópia em lugar diverso ao da serventia. Certidão negativa de tributos federais: A Delegatária apresentou a certidão negativa de tributos federais, cumprindo o previsto no art. 2º do Decreto nº 8.302 de 04 de setembro de 2014 (Portaria conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014) e Provimento Nº 45/2015-CNJ. Classificador para as guias do imposto de renda: A serventia mantém classificador próprio para as guias de recolhimento do imposto de renda quitadas por meio do carnê-leão de responsabilidade da Delegatária, conforme preconiza o art. 126, VIII, das DGE. Localizamos os recibos de entrega da declaração de ajuste anual dos exercícios de 2001 a 2017. Documentos da vida funcional da Delegatária: Os documentos relacionados à vida funcional da Delegatária são guardados na sede da serventia, de acordo com o art. 126, II, das DGE. Constatamos os seguintes documentos, exemplificativamente: Ato nº 181/95 – nomeação da Delegatária (DJ nº 125, de 28/07/1995), Termo de Posse da Delegatária e a Ata de Instalação da Serventia. Prepostos: A serventia está amparada com uma equipe de funcionários em número suficiente para a prestação do atendimento ao público de forma célere, à luz do art. 107 das DGE. São funcionários: 1) Ademir Fernandes da Silva (Auxiliar de Cartório); 2) Adilson Gabriel Lopes Fernandes (Auxiliar de Cartório); 3) Cicera Monteiro Barros (Escriturária); 4) Elisângela César Oliveira (Auxiliar de Cartório); 5) Hercules de Oliveira Pereira (Escriturário); 6) Jaqueline Feitosa Santos (Escriturária); 7) Maria Onildes dos Santos (Auxiliar de Cartório); 8) Marinalva Alves Nascimento (Auxiliar de Cartório); 9) Maristela Maia Miguel (Auxiliar de Cartório); 10) Rosileia Julia da Silva (Auxiliar de Cartório); 11) Cristiane Linhares dos Santos (Escriturária). Pendências no CNJ: A serventia em questão não consta na lista de pendências quanto à alimentação dos relatórios de produtividade e arrecadação no sistema do CNJ dos 1° e 2º semestres de 2017. Livro de Visitas e Correições: A unidade possui o Livro de Visitas e Correições como preconiza o art. 121, III das DGE. As atas de correição estão sendo arquivadas integralmente em livro específico conforme o artigo 36, §§ 1º e 2º das DGE. Estão arquivadas as atas das correições ordinárias desde 2010. Constatamos, também, o arquivamento de inspeções e correições realizadas pelo juízo corregedor permanente. Livro de Controle de Depósito Prévio: A unidade possui livro digital para registro dos serviços que admitam o recebimento de valores condicionados à prática do ato nos moldes contábeis (entradas e saídas). Entretanto, em análise aos livros dos períodos de 2015, 2016 e 2017 verificou-se as seguintes irregularidades: ausência da quantidade de folhas que compõem os livros no termo de abertura e ausência de termo encerramento. Portanto, em desacordo com o previsto no art. 4º do Provimento n. 45/2015-CNJ c/c com o disposto no art. 121, V, e 122, §§1º, III e 3º das DGE. A responsável procedeu a regularização, no tocante a lavratura do termo de abertura e encerramento. Livro de Registro Auxiliar da Receita e da Despesa com visto do juízo corregedor permanente: A unidade procede à alimentação diária do Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa para registro diário das entradas e saídas ocorridas. O encaminhamento ao juízo corregedor permanente se dá via ofício com mídia digital extraída para um CD. Há o registro do encaminhamento dos dados anualmente dos períodos de 2016 e 2017 com os respectivos recebidos nos ofícios. Desta feita, os regramentos contidos nos arts. 121, IV das DGE e 11 do Provimento nº 45/2015-CNJ estão sendo observados. 2. DISPOSIÇÕES GERAIS - Termo de Abertura: todos contêm o número do livro; o fim a que se destina; o número de folhas; a identificação do signatário; a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas; o fecho, com data e a assinatura da responsável, de acordo com o artigo 122, inciso VI, das DGE. Fonte: os caracteres contidos nas escriturações dos livros da serventia estão com dimensão mínima equivalente à das fontes Times New Roman 12 ou Arial 12, nos termos do inciso IV, do artigo 113, das DGE. Espaçamento entre linhas: o espaçamento entre linhas na escrituração dos livros corresponde ao 1,5 linhas (uma vez e meia maior que o espaçamento simples entre linhas), de acordo com o inciso V, do artigo 113, das DGE. Espaço em branco: Os atos são lavrados de forma contínua respeitando a vedação do espaço em branco no corpo do texto, de acordo com o inciso III do artigo 114, das DGE. Escrituras dos

atos: Observamos que as lavraturas dos atos são sempre iniciadas em folha nova, respeitando a vedação de utilização de uma mesma folha para atos distintos, total ou parcialmente, de acordo com o artigo 113, inciso VII, das DGE. Os papéis utilizados para escrituração de atos, certidões ou traslados, possuem fundo inteiramente branco, com cabeçalho identificando a serventia. Todos os atos são assinados e as assinaturas são legíveis declinando-se os nomes por extenso. As assinaturas das partes envolvidas são lançadas na presença da responsável pela prática do ato, de acordo com o art. 114, das DGE. A redação dos atos é utilizada em linguagem clara, precisa e lógica, mantida a ordem cronológica. Porém, no que tange ao cuidado com erros, omissões, rasuras ou entrelinhas, constatou-se rasuras no Livro de Controle de Veículos, em desacordo com o que dispõem os arts. 114, VII e 115 das DGE. Livros: Os livros obrigatórios ou facultativos são impressos por folhas, numeradas e rubricadas pela Delegatária e encadernados, com termos de abertura e de encerramento por estes assinados, segundo o art. 4º da Lei nº 6.015/73, de acordo com o artigo 122, das DGE. Os termos de abertura contêm: o número do livro; o fim a que se destina; o número de folhas que contém; a identificação do signatário; a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas; o fecho, com data e assinatura, sendo lavrada no anverso da primeira e o de encerramento no verso da última folha lavrado imediatamente após o seu encerramento, de acordo com o art. 122, das DGE. Os arquivos previstos nestas Diretrizes são digitalizados e gravados eletronicamente, mantido ainda o arquivamento da via original em meio físico, de acordo com o artigo 123, das DGE. Os Livros, pastas, papéis e fichas referentes aos atos extrajudiciais são arquivados no serviço, de modo a facilitar buscas, conforme determinado no art. 41, da Lei nº 8.935/94. Correio Eletrônico e Malote Digital: a Delegatária abre, diariamente, a caixa de mensagens do correio eletrônico, bem como o malote digital, respondendo às solicitações quando necessário, bem como responde pelo conteúdo das informações e guarda da senha de acesso, cuidando para que a caixa de mensagens não atinja o limite máximo de armazenamento, de acordo com o artigo 128, das DGE. Ela informou à equipe correcional que utiliza o e-mail do TJRO e também o seguinte endereço eletrônico: cartorio7machadinho@hotmail.com. Assinatura: a Delegatária assina preferencialmente todos os atos lavradas na serventia, conforme artigo 20, § 5º, da lei 8.935/94. A rubrica e assinatura da Registradora/Tabeliã, que verificou a regularidade do ato notarial ou registral, são apostas no documento sem impedir a leitura da série e número do selo de fiscalização e a identificação do praticante do ato, de acordo com o artigo 163, das DGE. As assinaturas constantes nos atos são aquelas usuais das partes, efetuando sua identificação junto às assinaturas, os nomes por inteiro, exarados em letra de forma ou meio de impressão, de acordo com o artigo 117, das DGE. Observamos, no arquivo de retificações que o Termo de reconhecimento de paternidade particular, redigido na serventia na pasta 01, fl. 143, termo 000143, não consta assinatura da preposta. Na oportunidade a preposta, assinou o Termo, conforme orientação da equipe. 3 - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – Livro em uso: a) “A” - Registro de Nascimento, Livro A-058, fl. 037; b) “B” - Registro de Casamento, B-016, fl. 068; c) “B-Auxiliar” - Registro de Casamento Religioso para Efeitos Civis, B-AUX-004, fl. 027; d) “C” - Registro de Óbitos, C-008, fl. 216; e) “C-AUX” - Registro de óbito Auxiliar, CAUX-002, fl. 017; f) “D” - Registro de Proclamas, D-019, fl. 017 e g) “F” Protocolo de entrada, F-002, fl. 097. Escrituração do Casamento: verificamos que os assentos de casamento são assinados pelo Juiz de Paz, os cônjuges, as testemunhas, constando ainda, os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento; a relação dos documentos apresentados; os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas; o regime de casamento, o nome, que passa a ter os cônjuges, em virtude do casamento. Escritura de atos: os assentos são escriturados sem abreviaturas e ao fim de cada assento são apostas as assinaturas das partes e da Delegatária. Classificadores: são adotados os seguintes classificadores: cópias das relações de comunicações expedidas em meio físico, inclusive aquelas referentes aos óbitos, casamento, separação, emancipação, arquivamento de mandados e outros documentos que são cumpridos pela serventia, comprovantes de remessa de mapas estatísticos, arquivamento de procurações, declarações de nascidos vivos (DNV), Declaração de óbito (DO), expedidas pelas maternidades ou estabelecimentos hospitalares, de acordo com o art. 572. Assento de nascimento: é procedido o registro de nascimento no lugar em que foi ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais (art. 50 da Lei nº 6.015/73), de acordo com o artigo 597, das DGE. Contém no assento de nascimento: o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa; o sexo do registrando; o prenome e o sobrenome da criança; os prenomes e os sobrenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, a idade da genitora do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência dos pais; os prenomes e os sobrenomes dos avós paternos e maternos; o prenome e o sobrenome, a profissão, o endereço, o número do documento de identificação do declarante do nascimento; o número da Declaração de Nascido Vivo (DNV); os declarantes que não portem documento de identificação são identificados na forma do art. 215, § 5º do Código Civil, participando do ato duas testemunhas que os conheçam e atestem as suas identidades; os prenomes e os sobrenomes, a profissão, o número do o artigo 646, das documento de identificação e a residência das duas testemunhas do assento, nos termos do artigo 604, das DGE. CPF: É emitida certidão de nascimento com inscrição do CPF do nascido, conforme instrução Normativa RFB n. 1.548/2015/RFB. Edital de proclamas: são publicados no Diário da Justiça Eletrônico os Edital de Proclamas cuja habilitação foi processada na serventia, de acordo com o artigo 645 das DGE. Os Editais de Proclamas expedidos pela serventia ou por outras serventias, são registrados no livro D, em ordem cronológica, com o conteúdo do que constar dos editais, todos assinados pela responsável (art. 43 da Lei nº 6.015/73), de acordo com DGE. Juiz de Paz: João Maria dos Santos, Juiz de Paz, e Jocilaine Izato, Juíza de Paz Suplente, nomeados pela Portaria 2.543/2015, Publicado do DJE 169, pg. 12, em 11.09.2015. Convocado pelo Juiz Corregedor Permanente, em razão da renúncia da Juíza de Paz titular, por meio da Portaria 05/2017. Mandados Judiciais: a Delegatária procede a certificação do cumprimento do mandado judiciais, no próprio documento apresentado para registro e mantém uma cópia arquivada em classificador próprio, fazendo constar remissão das informações pertinentes à prática do ato e especificação do Livro, folhas e número do termo, de acordo com o § 3º, do art.123 das DGE. Observamos ainda, que a responsável procede na averbação à margem do ato constando o divórcio encaminhado por meio de mandado judicial, de acordo com o §2º, do artigo 700, das DGE. Classificadores: IBGE – a Delegatária apresentou os comunicados correspondente aos 1º, 2º e 3º trimestre enviado à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de acordo com o artigo 589, das DGE. Juiz Eleitoral: é enviada até o dia 15 de cada mês, ao Juiz Eleitoral da Zona em que estiver situada a Unidade de Serviço, relação dos óbitos dos cidadãos alistáveis ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições (art. 71, § 3º, e 293 da Lei nº 4.737/65), de acordo com o §2º, artigo 590 das DGE. INSS (Previdência Social): Foram feitas análises dos comprovantes de encaminhamento das informações ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do SIRC – Sistema Nacional de Informações de Registro Civil. CRC: a responsável comprovou a utilização da Central de Informações do Registro Civil – CRC para operacionalizar o sistema interligado das Unidades Interligadas criadas nos termos do art. 3º do Provimento nº 13/2010-CNJ e disponibilizada por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da ARPEN-SP, de acordo com o artigo 563, das DGE. Celebração: é observado o prazo de 90 (noventa) dias para celebração de casamento, contando a certidão da habilitação de casamento, de acordo com o artigo 671, das DGE. Assento de casamento na serventia: logo depois de celebrado, é lavrado o assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas a responsável ou seu substituto legal, sendo exarados nos termos do artigo 1.536 do Código Civil, constando ainda, os prenomes, sobrenomes, datas e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, domicílio e residência atual dos pais; a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento, a relação dos

documentos apresentados ao oficial do registro, o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas, o regime de casamento, com declaração da data e do Cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando a situação do regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido, o nome que passa a ter os cônjuges, em virtude do casamento nos termos do art. 70, 8º, da Lei nº 6.015/73, c/c o artigo 665, das DGE. Assento de Casamento Religioso: o termo ou assento do casamento religioso é assinado pelo celebrante do ato, pelos nubentes e pelas testemunhas, sendo exigido, para o seu registro, o reconhecimento da firma do celebrante, de acordo com o artigo 672, das DGE. Óbito: o assento de óbito é lavrado em vista do atestado de médico, mantendo arquivado uma via na serventia do atestado de óbito da Unidade de Serviço, observada a ordem cronológica, de acordo com o artigo 677, das DGE. O assento de óbito contém: a hora, o dia, o mês e o ano do falecimento; o lugar do falecimento, com sua indicação precisa; o prenome, o sobrenome, o sexo, a idade, a cor, o estado civil, a profissão, a naturalidade, o domicílio e a residência do morto; se era casado ou vivia em união estável, o nome do cônjuge ou companheiro sobrevivente, mencionando-se a circunstância quando separado judicialmente, divorciado, se deixou filhos, nome e idade de cada um, mencionando se entre eles há interditos; se deixou testamento; o lugar do sepultamento; se deixou bens; se era eleitor de acordo com o art. 80 da Lei nº 6.015/7, constando ainda, número de inscrição do PIS/PASEP; de inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, se contribuinte individual; de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; do CPF; de registro de Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; do título de eleitor; de registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho; o nome do declarante e sua qualificação, de acordo com o artigo 680, das DGE. Ressarcimento: as informações dos atos gratuitos são lançadas e conferidas no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial – SIGEXTRA, e conferidos até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente, de acordo com o artigo 179, das DGE. Livro de Registro: Os Livros “A” - de registro de nascimento; “B” - de registro de casamento; “B Auxiliar” - de registro de casamento Religioso para Efeitos Civis; “C” - de registro de óbitos; “C Auxiliar” - de registro de natimortos; estão abertos e encerrados com 300 folhas, de acordo com o art. 33, da Lei 6.015/73. 4 - TABELIONATO DE NOTAS – Livros em uso: a) Livro de Escrituras n. 24, fl. n. 155, b) Livro de Procurações n. 109-P, fl. 137; c) Livro de Substabelecimento de Procurações n. 09-S, fl. 047. Livros: os livros contêm 200 (duzentas) folhas e possuem termo de abertura e de encerramento dos quais constam o número de folhas, o fim a que se destinam e a declaração de que as folhas se encontram numeradas e rubricadas, com local, data e a assinatura da responsável, de acordo com o artigo 327, das DGE. Os livros, logo que concluídos, são devidamente encerrados sendo lavrado o termo de encerramento e encadernado imediatamente, conforme artigo 331, das DGE. As folhas utilizadas são guardadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertence, até a encadernação, de acordo com o artigo 333, das DGE. Arquivo: são mantidas arquivadas as cópias dos documentos que acompanham o traslado da escritura, certidões dos tributos municipais, certificados de cadastro do INCRA e prova de quitação do Imposto Territorial Rural e certidões de ações reais e pessoais reipersecutórias, conforme artigo 338, das DGE. Lavratura de escritura consta: todos os documentos apresentados para a lavratura dos atos notariais estão sendo descritos na escritura, conforme artigo 342, das DGE. É mencionado no corpo do instrumento do ato notarial o número da pasta e a folha em que foi arquivado o documento que subsidiou as informações citadas, conforme dispõe o artigo 343, das DGE. As escrituras contêm: a data do ato com indicação do local, dia, mês e ano (art. 215, § 1º, I, Código Civil), nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do registro de identidade com menção ao órgão público expedidor, número de inscrição no CPF, domicílio e residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação e expressa referência à eventual representação por procurador; menção à data, livro e folha do ofício em que foi lavrada a procuração, e data da expedição da certidão, quando exibida por esta forma; indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto e referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato (art. 215, § 1º, V, do Código Civil), indicação dos documentos apresentados, entre os quais, obrigatoriamente em relação às pessoas físicas, CPF e certidão de casamento dentre os definidos no inciso I do art. 340 das DGE; consta ainda a manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes e que a escritura foi lida em voz alta, perante as partes presentes (art. 215, § 1º, IV e VI Código Civil); assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a da responsável, encerrando o ato, alusão à emissão da DOI; descrição completa dos documentos apresentados e menção ao seu arquivamento, de acordo com o artigo 344, das DGE. DOI: a responsável comunica à Receita Federal do Brasil – RFB, mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, as aquisições ou alienações de imóveis, com observação do estabelecido em regramento próprio, de acordo com as instruções normativas da RFB, c/c com o artigo 372, das DGE. CENSEC: a Delegatária apresentou o encaminhamento das remessas dos comunicados de todos os atos praticados na serventia ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, de acordo com o art. 506, das DGE. Junta Comercial: como se pode notar a responsável encaminha cópia do instrumento de procuração em que figure como outorgante empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade empresarial, de sociedade simples, ou de cooperativa que outorgam poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada, de acordo com o Provimento 42/2014 CNJ. Cartão de assinatura: no cartão de reconhecimento de firmas constam os seguintes elementos: endereço, profissão, nacionalidade, estado civil, filiação e data do nascimento; completa identificação do serviço notarial; nome. Verificou-se ainda, que nos cartões n. 0043410 a 0043415, a Delegatária que verificou o ato e presenciou o lançamento da assinatura no cartão, não assinou conferindo os dados, não constando ainda, a declaração expressa de que foram conferidos os dados deles constantes, em desacordo com o artigo 522, das DGE. Controle de reconhecimento de veículo: o controlador contém os elementos referentes à data do ato lavrado, o número do RENAVAN do veículo alienado e o nome completo e CPF do vendedor. Entretanto, não consta a descrição da funcionária que praticou o ato, em desacordo com o §3º artigo 526, das DGE. No tocante a anotação de substabelecimento, observou-se que a Delegatária imediatamente após a lavratura do ato procede na anotação no Livro de Procuração que originou o referido substabelecimento, de acordo com o artigo 466, das DGE. 5 - FISCALIZAÇÃO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS E REMESSAS DE DADOS: A tabela de emolumentos e custas vigente está afixada em local bem visível e franqueada ao público, nos moldes do Provimento nº 023/2017-CG, bem como do disposto no art. 139 das DGE c/c o art. 4º, da Lei Federal nº 10.169/2000. É disponibilizado cartaz sobre a gratuidade, conforme modelo determinado no art. 175 das DGE c/c o art. 30, § 3º-C, da Lei Federal nº 6.015/1973. Foi afixado cartaz correspondente à consulta do selo digital de fiscalização, o qual está afixado em local visível e de fácil leitura e acesso ao público, nos termos do art. 159 das DGE. Foi encaminhado à Delegatária, em 26/02/2017, o Relatório de Monitoramento nº H9-01032016-31012018, de modo a subsidiar a correição, com apontamentos de irregularidades referentes ao Item 3, onde foi apurado que 14.296 atos foram enviados fora do prazo, em desacordo com § 1º, art. 127 das DGE; Item 5 – constatou-se que em 02 ocasiões a serventia ficou com estoque de selos insuficiente para atender a demanda dos 07 dias úteis, contrariando os termos do § 3º do art. 165 das DGE; Item 6, onde se constatou que 101 selos de fiscalização do tipo Digital (NOTAS) encontravam-se pendentes de utilização ou alimentação de informação no SIGEXTRA, contrariando os termos do art. 127 c/c art. 169 das DGE. Com relação a este item, a Delegatária apresentou o Ofício nº 007/2018/Notas-MDO, de 08/03/2018, por meio do qual solicita à Corregedoria Geral de Justiça a inutilização de 100 selos de fiscalização do tipo Digital (NOTAS); Item 7, identificou-se 11 selos de fiscalização do tipo Digital (NOTAS) e 01 (um) do tipo Digital (Registro Civil) que foram utilizados fora de sequência, contrariando os termos do art. 169 das DGE. Foi

encaminhado à Delegatária a cópia da Ata de Correição Extrajudicial - CGJ - Proc. Eletrônico nº 001046928.2016.8.22.111, do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Machadinho do Oeste, onde constam determinações a serem cumpridas pela Senhora Odila Fernandes da Silva Marinho, haja vista que as irregularidades ocorreram no período em que a mesma respondia pelo serviço cartorário supramencionado. Os recolhimentos das custas são realizados por meio dos boletos bancários disponibilizados no SIGEXTRA, de acordo com a totalidade dos atos, nos moldes do § 1º, art. 145 das DGE. Os recolhimentos de custas são feitos até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente, nos termos do § 2º, art. 145 das DGE. É emitido recibo para todo ato praticado, com discriminação dos valores pagos a título de emolumentos, custas e selos, a numeração do selo utilizado, em ordem crescente, ininterrupta e sequencial, bem como os contrarrecibos são arquivados pelo prazo de cinco anos nos termos dos incisos V e VII, §§ 1º e 2º do art. 138 das DGE c/c o art. 6º, Lei Federal n. 10.169/2000. Os dados enviados são alterados mediante solicitação escrita, encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça com a respectiva justificativa, nos termos do § 2º do art. 127 das DGE. É utilizado na serventia aplicativo próprio para a prática dos atos cujas informações estão sendo exportadas através de arquivo em formato XML, no leiaute definido pela Coordenadoria de Informática do Tribunal de Justiça de Rondônia, de forma que os dados repassados assumam formatação e características idênticas aos atos lançados manualmente no SIGEXTRA. Entretanto, identificamos informações lançadas no sistema de maneira precária e equivocada, a saber: a) não consta a letra que identifica o tipo de livro no âmbito de Registro Civil, a exemplo do registro de nascimento vinculado ao selo de fiscalização do tipo Digital (Registro Civil – Isento) H9AAA14254, lavrado à fl. 174 do livro 057, que não consta a letra "A", bem como do Registro de Óbito, que não consta a letra "C", conforme o registro vinculado ao selo de fiscalização do tipo (Registro Civil – Isento) H9AAA14252; b) 2ª via de Certidão de nascimento de novembro de 2017, Lv. 41, fl. 222, vinculada ao selo Digital (Registro Civil) H9AAA16279, que foi informada como registro de nascimento. No curso da correição a Delegatária providenciou os ajustes necessários no banco de dados do SIGEXTRA, a fim de corrigir a informação de "registro de nascimento para 2ª via de certidão de nascimento", bem como recolheu as custas referente ao ato de certidão, no valor de R$ 3,41, com os devidos acréscimos legais. Deverá, no entanto, ser remetida cópia desta ata de correição a Seção de Selos com fito de verificar se houve ressarcimento indevido pelo equívoco na informação prestada; c) as procurações e escrituras, em que pese constarem com mais de uma folha, foram informadas ao SIGEXTRA apenas a primeira, a exemplo do identificado nas procurações lavradas às fls. 81/82, 86/87, 97/98, 109/110 e 127/128 do Lv 107-P, Escrituras lavradas às fls. 186/187, 189/190, 191/192, 193/194, 195/196 do Lv. 23-E, fls. 01/03/ 11/12, 13/14 (Doação/ Usufruto), 15/16 (Doação/Usufruto), 17/18, 19/20, 22/23, 24/25, 26/27 e 28/29 do Lv. 24-E; e d) Identificou-se ainda que todas as Atas Notariais lavradas na serventia, a exemplo das atas lavradas às fl. 26, 176/178 e 179/181 do Livro nº 023-E, estão sendo informadas ao banco de dados do SIGEXTRA como se fossem escrituras públicas, não refletindo a fidedignidade das informações dos atos praticados na serventia, ocasionando ainda, em alguns casos, prejuízo nos recolhimentos das custas do FUJU, pois não estão sendo contabilizadas as folhas excedentes para fins de cálculos, contrariando os termos do § 3º do art. 127 das DGE. Constam ao final do ato praticado, o valor dos emolumentos, custas e selos e suas somas, além do respectivo selo de fiscalização, nos termos do art. 144 das DGE. Na prática dos atos gratuitos são aplicados selos de fiscalização sem ônus para o usuário, anotando a expressão "ISENTO DE EMOLUMENTOS, CUSTAS E SELO" no lugar reservado à contrarrecibo, nos termos do art. 176 das DGE. Nos autos de habilitação de casamento estão sendo margeados, sempre, na certidão de habilitação os valores dos emolumentos, custas e selos, bem como a numeração do selo de fiscalização nos termos do art. 659 das DGE. Há a impressão no documento entregue ao usuário da expressão: "Consulte a autenticidade em www.tjro.jus.br/ consultaselo/", nos termos do § 2º do art. 156 das DGE. A numeração do selo é incluída no corpo dos atos praticados, nos termos do art. 171 das DGE. Quando possível, o selo digital de fiscalização está sendo inserido na margem direita do ato praticado, nos termos do art. 156 das DGE. São observadas as normas que dispõem sobre a prática de atos gratuitos, nos termos do art. 172 das DGE c/c o art. 39, inc. VI, da Lei Federal n. 8.935/1994. A celebração do casamento é gratuita quando realizada na sede do cartório, no horário de expediente normal, prevista no Código 101, "h.1", da Tabela I, independentemente da condição econômica dos nubentes, nos termos da 2ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 023/2017-CG. Os registros de nascimento e de óbito, inclusive as primeiras certidões relativas a tais atos, são gratuitos independentemente da condição econômica dos interessados, nos termos da 6ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 023/2017-CG. No processo de habilitação está sendo inserido um selo na certidão de habilitação de casamento correspondente ao respectivo processo, nos termos do inc. I, § 1º do art. 171 das DGE. Nos atos de fixação e arquivamento de edital remetido por oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão, o selo é inserido na certidão de publicação a ser remetida ao oficial de origem do processo. Entretanto, identificamos 02 (dois) editais de proclamas lavrados nas fls. 191 e 213 do Livro D-018, em que não foi feita a remissão do selo da certidão de publicação no verso do edital de proclamas registrado na serventia, contrariando os termos do inc. II, § 1º do art. 171 das DGE. No curso da correição foi providenciada a devida remissão da numeração do selo de fiscalização no verso do edital de proclamas, saneando a irregularidade. Nos registros de casamento religioso e conversão de união estável o selo é inserido no assento lavrado no livro, com remissão no documento onde for certificada a prática do ato (documento emitido pelo ministro religioso), ou vice-versa, conforme dispõe o inc. IV, do art. 171 das DGE. No registro de nascimento ou óbito, incluindo traslado e certidão o selo é inserido na respectiva certidão, do tipo isento, com remissão do número do selo correspondente no assento, nos termos do inc. VII, § 1º do art. 171 das DGE. Na certidão o selo é aposto na assinatura da responsável, nos termos do § 1º inc. XI, do art. 171 das DGE. Na averbação em geral, o selo, bem como os valores referentes à contrarrecibo estão inseridos no documento que originou o respectivo ato, com a remissão do número do selo na averbação realizada, nos termos do inc. XII, § 1º, do art. 171 das DGE. No reconhecimento de firma é inserido um selo para cada firma reconhecida, nos termos do inc. I, do § 2º, do art. 171 das DGE. Nas procurações e substabelecimentos é inserido o selo nos respectivos traslados, com remissão do número do selo no ato lavrado, nos termos do inc. V, do § 2º, do art. 171 das DGE. Nas escrituras é inserido o selo no respectivo traslado, com remissão do número do selo no ato lavrado, nos termos do inc. VI, do § 2º, do art. 171 das DGE. É observada a adequada aplicação da tabela de custas pela cobrança dos valores de emolumentos, custas e selos. Contudo, foram identificadas no Livro nº 107-P cobranças excessivas nas lavraturas das seguintes procurações: fl. 91 (foro em geral), fl. 93, fl. 94, fl. 96 e fl. 112 (previdenciárias) tendo as mesmas sido cobradas como procurações sem valor econômico, onerando excessivamente os usuários, contrariando os termos do art. 22, VIII c/c art. 145 das DGE. 6 – PROCESSOS EM TRÂMITE NO JUÍZO CORREGEDOR PERMANENTE: não consta nenhum processo de dúvida em trâmite. 7–DETERMINAÇÕES - Diante das ocorrências apontadas, o Juiz Auxiliar da Corregedoria e o Juiz Corregedor Permanente determinaram que sejam tomadas as seguintes providências: 7.1 (ADM) – Providenciar legislação atualizada correspondente às matérias que regulam a prestação dos serviços, de acordo com o art. 112 das DGE. 7.2 (ADM) – Adequar os índices, no classificador dos ofícios expedidos, com os seguintes dados: número do ofício, assunto, destinatário/remetente. 7.3 (GERAL) – Zelar para que os registros no livro de Controle de Veículo, seja redigido com linguagem clara, precisa e lógica, evitando na escrituração erros, omissões, rasuras ou entrelinhas, de acordo com os arts. 114, VII e 115 das DGE. 7.4 (TN) – Adequar os cartões de assinatura 0043410, 0043414, 0043412, 0043413, 0043415, 0043411, para constar a assinatura da Delegatária ou de seu preposto que verificou e presenciou o lançamento da assinatura no cartão, de acordo com o artigo 522, das DGE. 7.5 (TN) – Descrever o nome completo da funcionária que

praticou o ato, de acordo com o §3º artigo 526 das DGE. 7.6 (COREF) – zelar para que os atos sejam enviados no primeiro dia útil, imediatamente subsequente a sua prática, nos termos do § 1º do art. 127 das DGE. 7.7 (COREF) – manter o estoque mínimo de selos, de modo a atender a demanda dos 07 dias úteis, nos termos do § 3º do art. 165 das DGE. 7.8 (COREF) – zelar para que os selos de fiscalização sejam utilizados, rigorosamente, em sequência, nos termos do art. 169 das DGE. 7.9 (COREF) – cumprir as determinações citadas na cópia da Ata de Correição Extrajudicial - CGJ - Proc. Eletrônico nº 001046928.2016.8.22.111, da Serventia de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Machadinho do Oeste, encaminhada juntamente com o Relatório de Monitoramento, haja vista que as irregularidades ocorreram no período em que a Delegatária respondia pelo serviço do Cartório supramencionado, nos termos da determinação. 7.10 (COREF) – zelar para que, doravante, seja feita a remissão do selo da certidão da fixação de edital remetido por oficial de outra jurisdição, no verso do edital registrado no Livro "D" da serventia, nos termos do Inciso II, § 1º, art. 171 das DGE. 7.11 (COREF) – fazer as correções dos atos no âmbito do registro civil e de várias procurações, atas notariais e escrituras públicas apontadas no corpo da ata que tiveram suas informações lançadas no SIGEXTRA de maneira precária/ equivocada, bem como, o recolhimento das custas complementares devidas, referente às atas notariais, pela não cobrança das folhas excedentes. Doravante, zelar para que as informações lançadas no SIGEXTRA assumam a formatação e as características idênticas aos atos lançados manualmente no SIGEXTRA, nos termos do § 3º, do art. 127 c/c o § 3º do art. 145 das DGE. 7.12 (COREF) – realizar levantamento de todas as atas notariais lavradas na serventia, a contar da última correição realizada pela Corregedoria Geral da Justiça, regularizando todas as informações no banco de dados do SIGEXTRA, recolher as custas complementares, conforme o caso, apresentar comprovação de todo o levantamento realizado para fins de conferência pela COREF, em cumprimento ao § 3º art. 127 c/c o § 3º do art. 145 das DGE. 7.13 (COREF) – restituir, em dobro, aos usuários os valores dos emolumentos cobrados excessivamente pela lavratura das procurações lavradas no Livro nº 107-P à fl. 91 (foro em geral), fl. 93, fl. 94, fl. 96 e fl. 112 (previdenciárias), cujo enquadramento da tabela de custas se deu como procurações sem valor econômico, nos termos do parágrafo único do art. 151 das DGE. Devendo apresentar toda documentação que comprove a devolução (NOTIFICAÇÃO/RECIBO DE DEVOLUÇÃO) para fins de conferência pela COREF. 8 - Oportunizado à Delegatária fazer algum registro em ata, a mesma assim manifestou: registra dificuldades na utilização do SIGEXTRA, sendo que por vezes é o sistema que apresenta algum problema e por outras vezes o acesso local da internet. 9 - CONSIDERAÇÕES FINAIS – O Juiz Auxiliar da Corregedoria submeterá a presente ata à apreciação e homologação do Corregedor-Geral da Justiça. Por seu turno, determinou que a Delegatária encaminhe as respostas das determinações, acompanhada de todos os documentos comprobatórios, à Corregedoria Geral de Justiça, de forma organizada, por ordem de item das determinações contidas na presente ata, com as páginas devidamente numeradas e rubricadas, sob pena de devolução. Determinou, ainda, que, no tocante à regularização dos itens 7.2, 7.4, 7.5, 7.7, 7.9, 7.11, 7.12 e 7.13, deverá ser comunicada e comprovada à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 30 dias. O prazo correrá a partir da publicação da presente Ata no Diário de Justiça Eletrônico e a comunicação dar-se-á por meio do malote digital. Registre-se que no decorrer da correição, os trabalhos foram realizados com discrição e urbanidade. As irregularidades aqui apontadas foram tratadas reservadamente junto a responsável, que atendeu de forma prestativa as solicitações feitas pela equipe correcional. Nada mais havendo, aos doze dias do mês de março de dois mil e dezoito (12/03/2018), às 17:30hs, lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos magistrados: Dr. Fabiano Pegoraro Franco, Juiz Auxiliar da Corregedoria, e Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, Juiz Corregedor Permanente; pela Delegatária Srª Odila Fernandes da Silva Marinho; pelos auxiliares da Corregedoria: Adriana Lunardi, Moisés Victor Pessoa Santiago, André de Souza Coelho, Delano Melo do Lago, Alcilene Lima da Silva e Rosemeire Moreira Ferreira.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 20/03/2018, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0615373 e o código CRC 8813C9E9.

Ata de Correição Extrajudicial - CGJ
DESPACHO
Vistos etc.

Homologo a ata de Correição Ordinária realizada em 15/03/2018 no Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Theobroma (evento nº 0614796), deflagrada pela Portaria Corregedoria n. 48/2018, publicada no DJE n. 034 de 22/02/2018.

Publique-se.
Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Corregedor Geral da Justiça

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA, COMARCA DE JARU/RO.

Processo Eletrônico n. 0000512-51.2018.8.22.8800. Aos quinze dias do mês de março do ano dois mil e dezoito, às 09:30h, no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Theobroma, Comarca de Jaru/RO, localizado na Avenida Olavo Pires, 2049, Centro, presentes o responsável pela serventia Sr. Domerito Aparecido da Silva, o MM. Juiz Auxiliar Dr. Fabiano Pegoraro Franco, auxiliado pelos servidores Adriana Lunardi, Moisés Victor Pessoa Santiago, André de Souza Coelho e Delano Melo do Lago, e acompanhados das servidoras Alcilene Lima da Silva e Rosemeire Moreira Ferreira, procedeu-se à Correição Ordinária designada pela Portaria Corregedoria nº 48/2018, publicada no DJe n. 034/2018 de 22/02/2018. A última correição ordinária foi realizada em 10/03/2016, cujos trabalhos foram realizados pela CGJ e o Dr. Flávio Henrique de Melo – Juiz Corregedor Permanente à época. IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA – O Sr. Domerito Aparecido da Silva foi nomeado para responder pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Theobroma, Comarca de Jaru/RO por meio da Resolução nº 003/2016-PR, publicada no DJe nº 043 de 07/03/2016, tendo tomado posse e entrado em exercício em 07/03/2016. Dado início aos trabalhos foram examinados, por amostragem,

os livros, autos e papéis da serventia, constatando-se o seguinte: 1 – ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS – Horário de funcionamento: o horário de funcionamento ao público é das 08:00 às 16:00 horas em conformidade com o art. 120, § 2º, das Diretrizes Gerais Extrajudicial-DGE. Correição ordinária pelo juízo corregedor permanente: o Juiz Corregedor Permanente (comarca de Jaru) efetuou correição em todas as unidades notariais e de registro sujeitas à sua fiscalização correcional. Assim, houve cumprimento do que dispõe o art. 34 das DGE. Identificação da serventia: a fachada da serventia está adequada em razão da existência de especificação dos serviços prestados, qual seja: Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, em concordância com o disposto no art. 107, § 1º das DGE. Espaço físico: o espaço físico está adequado para a prestação dos serviços conforme preceitua o art. 5º da DGE. As instalações físicas oferecem condições para o pleno funcionamento e segurança para o arquivamento dos livros e documentos, alinhando-se às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, atendendo o disposto no art. 5º das DGE c/c art. 4º da Lei 8.935/94, de 18 de novembro de 1994. No tocante à prestação dos serviços com eficiência, verificou-se que o cartório está estruturado para atender em caráter de prioridade clientes com deficiência ou com mobilidade reduzida. Há placa informativa de atendimento prioritário para as pessoas que se encaixam em alguma das hipóteses legais de preferência. Estrutura predial: A estrutura física do prédio está adaptada para garantir acessibilidade aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida. A serventia possui adaptações estruturais em consonância com os requisitos de acessibilidade descritos na Lei 10.098/00: há pelo menos um acesso ao interior da edificação livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; há rampas para cadeirantes, tanto no exterior quanto no interior do prédio; há vaga de estacionamento reservada exclusivamente para veículo em condução de deficientes ou pessoa com mobilidade reduzida. Porém, o banheiro disponibilizado para os usuários não está adaptado nos moldes legais de acessibilidade. Por outro lado, a realidade socioeconômica do município deve ser considerada, em razão da inexistência de edificações físicas adequadas para as instalações do cartório extrajudicial, somando-se a esse fato o perfil da serventia, que é de pouca movimentação de usuários. Theobroma é um município com área de 2.199,865 km² com população estimada de 10.644 habitantes (censo de 2010, dados extraídos de: https://pt.wikipedia.org/wiki/Theobroma). Ativo imobilizado: O ativo imobilizado, que é o conjunto de bens necessários à manutenção das atividades da serventia (edifícios, máquinas, custos das benfeitorias, recursos aplicados na aquisição de bens de natureza tangível e etc.) é adequado à prestação dos serviços, de acordo com o art. 108, III das DGE. Verificou-se haver espaço para acomodação dos usuários enquanto aguardam atendimento. Legislação atual à disposição do cliente: Há legislação atualizada mantida à disposição dos usuários, a saber: Vade Mecum 2017 com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Código Civil e as Leis nº 6.015/73 e 8.935/94. Também há: Constituição do Estado de Rondônia (atualizada até a EC 121/17) e as Diretrizes Gerais Extrajudiciais. Desta feita, os usuários têm acesso às matérias que regulam a prestação dos serviços, em observância com o que estipula o art. 112 das DGE. Classificadores: Há classificador próprio para arquivo dos ofícios recebidos, nos moldes do art. 126, IV das DGE. Também há classificador próprio organizado para arquivo dos ofícios expedidos, conforme preceitua o art. 126, §2º das DGE. O índice do respectivo classificador contém: número do ofício, data do ofício, assunto e destinatário. Verificou-se, também, que há classificador próprio organizado para atos normativos e decisões da Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria Permanente, de acordo do art. 126, I das DGE. Cópia de segurança: Existe procedimento de backup ou cópia de segurança para os arquivos informatizados de duas formas, conforme explicado pelo Interino: que mantém os arquivos em nuvem (o armazenamento de dados é feito em serviços que poderão ser acessados de qualquer lugar do mundo, a qualquer hora, não havendo necessidade de instalação de programas ou de armazenar dados. O acesso a programas, serviços e arquivos é remoto, através da internet - daí a alusão à nuvem), além de utilizar HD externo, que fica mantido em sua residência (local diverso da serventia), havendo, assim, cumprimento ao art. 41 da Lei 8.935/94 c/c com o art. 119 das DGE. Certidão negativa de tributos federais: O Interino apresentou a certidão negativa de tributos federais emitida em 12/03/18 e com validade até 08/09/18, em cumprimento ao previsto no art. 2º do Decreto nº 8.302 de 04 de setembro de 2014 (Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014) e Provimento Nº 45/2015-CNJ. Classificador para as guias do imposto de renda: Existe classificador próprio para as guias de recolhimento do imposto de renda quitadas por meio do carnê-leão de responsabilidade do Interino, conforme prevê o art. 126, VIII, das DGE. Documentos da vida funcional do Interino: Os documentos relacionados à vida funcional do Interino são guardados na sede da serventia, em desacordo com o art. 126, II, das DGE. Localizamos no respectivo classificador os seguintes documentos, exemplificativamente: Termo de Posse, Sinal Público (com as assinaturas e carimbos utilizados pelo Interino) e a Resolução n. 003/2016-PR que designou-o para responder interinamente pela serventia (DJe nº 043, de 07/03/16). Prepostos: A serventia está amparada com uma equipe de funcionários em número suficiente para a prestação do atendimento ao público de forma célere, à luz do art. 107 das DGE. São funcionários da serventia: Fernanda Oliveira Reis (Escrevente Autorizada – Portaria 001/2018), Gigliolla Saraiva Duarte (Escrevente Autorizada – Portaria 003/2016), Marcos Antonio dos Santos (Oficial e Tabelião Substituto – Portaria 002/2017) e Erlei Cristiano Cristo (Escrevente Autorizado – Portaria 002/2016). Pendências no CNJ: A serventia em questão não consta na lista de pendências quanto à alimentação dos relatórios de produtividade e arrecadação no sistema do CNJ dos 1° e 2º semestres de 2017. Livro de Visitas e Correições: A unidade possui o Livro de Visitas e Correições como preconiza o art. 121, III das DGE. As atas de correição estão sendo arquivadas integralmente em livro específico com capacidade para 100 (cem) folhas, conforme o artigo 36, §§ 1º e 2º das DGE. Constatamos as atas das correições realizadas desde 2001, até a última, feita pelo Juízo Corregedor Permanente em 31/01/2018. Livro de Controle de Depósito Prévio: A unidade possui livro para registro dos serviços que admitam o recebimento de valores condicionados à prática do ato nos moldes contábeis (entradas e saídas). Está, portanto, de acordo com o previsto no art. 4º do Provimento n. 45/2015-CNJ c/c com o disposto no art. 121, V, das DGE. Livro de Registro Auxiliar da Receita e da Despesa com visto do juízo corregedor permanente: A unidade procede à alimentação diária do Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa para registro diário das entradas e saídas ocorridas. Vale destacar que o livro de 2017 foi encaminhado para o "visto" do Juízo Corregedor Permanente por meio do Ofício nº 39/2018. Desta feita, estão sendo observados os regramentos contidos nos arts. 121, IV das DGE e 11 do Provimento nº 45/2015-CNJ. 2. DISPOSIÇÕES GERAIS - Termo de Abertura: todos contêm o número do livro; o fim a que se destina; o número de folhas; a identificação do signatário; a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas; o fecho, com data e a assinatura da responsável, de acordo com o artigo 122, inciso VI, das DGE. Fonte: os caracteres contidos nas escriturações dos livros da serventia estão com dimensão mínima equivalente à das fontes Times New Roman 12 ou Arial 12, nos termos do inciso IV, do artigo 113, das DGE. Espaçamento entre linhas: o espaçamento entre linhas na escrituração dos livros corresponde ao 1,5 linhas (uma vez e meia maior que o espaçamento simples entre linhas), de acordo com o inciso V, do artigo 113, das DGE. Espaço em branco: Os atos são lavrados de forma contínua respeitando a vedação do espaço em branco no corpo do texto, de acordo com o inciso III

do artigo 114, das DGE. Escrituras dos atos: Observamos que as lavraturas dos atos são sempre iniciadas em folha nova, respeitando a vedação de utilização de uma mesma folha para atos distintos, total ou parcialmente, de acordo com o artigo 113, inciso VII, das DGE. Os papéis utilizados para escrituração de atos, certidões ou traslados, possuem fundo inteiramente branco, com cabeçalho identificando a serventia. Todos os atos são assinados e as assinaturas são legíveis declinando-se os nomes por extenso. As assinaturas das partes envolvidas são lançadas na presença da responsável pela prática do ato, de acordo com o art. 114, das DGE. A redação dos atos é utilizada em linguagem clara, precisa e lógica, mantida a ordem cronológica. No que tange ao cuidado com erros, omissões, rasuras ou entrelinhas, constatou-se que o Interino vem procedendo à lavratura dos atos com a devida atenção, de forma que não foram identificadas irregularidades materiais. Desta feita, estão sendo observados arts. 114, VII e 115 das DGE. Livros: Os livros obrigatórios ou facultativos são impressos por folhas, numeradas e rubricadas pelo Interino e encadernados, com termos de abertura e de encerramento por estes assinados, segundo o art. 4º da Lei nº 6.015/73, de acordo com o artigo 122, das DGE. Os termos de abertura contêm: o número do livro; o fim a que se destina; o número de folhas que contém; a identificação do signatário; a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas; o fecho, com data e assinatura, sendo lavrada no anverso da primeira e o de encerramento no verso da última folha lavrado imediatamente após o seu encerramento, de acordo com o art. 122, das DGE. Os arquivos previstos nestas Diretrizes são digitalizados e gravados eletronicamente, mantido ainda o arquivamento da via original em meio físico, de acordo com o artigo 123, das DGE. Os Livros, pastas, papéis e fichas referentes aos atos extrajudiciais são arquivados no serviço, de modo a facilitar buscas, conforme determinado no art. 41, da Lei nº 8.935/94. Correio Eletrônico e Malote Digital: o Interino abre, diariamente, a caixa de mensagens do correio eletrônico, bem como o Malote Digital, respondendo às solicitações quando necessário, bem como responde pelo conteúdo das informações e guarda da senha de acesso, cuidando para que a caixa de mensagens não atinja o limite máximo de armazenamento, de acordo com o artigo 128, das DGE. Ele informou à equipe correcional que utiliza o e-mail do TJRO e também o seguinte endereço eletrônico: domerito@hotmail.com. Assinatura: o Interino assina preferencialmente todos os atos lavrados na serventia, conforme artigo 20, § 5º, da lei 8.935/94. A rubrica e assinatura do Interino que verificou a regularidade do ato notarial ou registral são apostas no documento sem impedir a leitura da série e número do selo de fiscalização e a identificação do praticante do ato, de acordo com o artigo 163, das DGE. As assinaturas constantes nos atos são aquelas usuais das partes, efetuando sua identificação junto às assinaturas, os nomes por inteiro, exarados em letra de forma ou meio de impressão, de acordo com o artigo 117, das DGE. 3 - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - Livro em uso: a) Livro “A” – registro de nascimento, A-007, fl. 107; b) Livro “B” – Registro de Casamento, B-004, fl. 217; c) Livro “B” – Auxiliar registro de casamento, BAux-002, fl. 036; d) Livro “C” – registro de óbito, C-002, fl. 143; e) “C-AUX” - Registro de óbito Auxiliar, CAUX-002, fl. 001; f) Livro “D” – registro de proclamas, D-004, fl. 002 Juiz de Paz: Rosilene da Silva Tomé Vasconcelos, nomeada à exercer a função de Juiz de Paz Ad hoc, Portaria 001/2014- GB Jaru/RO. Cartaz informativo: consta cartaz fixado na porta da serventia com a finalidade de informar ao usuário sobre o plantão para pronta lavratura do óbito (com número do celular e local onde poderá ser encontrado o responsável), em conformidade com o que dispõe o artigo 541, § 3º, das DGE. Escrituração do Casamento: verificamos que os assentos de casamento são assinados pelo Juiz de Paz, os cônjuges, as testemunhas, constando ainda, os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento; a relação dos documentos apresentados; os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas; o regime de casamento, o nome, que passa a ter os cônjuges, em virtude do casamento. Escritura de atos: os assentos são escriturados sem abreviaturas e ao fim de cada assento são apostas as assinaturas das partes e do Interino. Classificadores: são adotados os seguintes classificadores: cópias das relações de comunicações expedidas em meio físico, inclusive aquelas referentes aos óbitos, casamento, separação, emancipação, arquivamento de mandados e outros documentos que são cumpridos pela serventia, comprovantes de remessa de mapas estatísticos, arquivamento de procurações, declarações de nascidos vivos (DNV), Declaração de óbito (DO), expedidas pelas maternidades ou estabelecimentos hospitalares, de acordo com o art. 572. Assento de nascimento: é procedido o registro de nascimento no lugar em que foi ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais (art. 50 da Lei nº 6.015/73), de acordo com o artigo 597, das DGE. Contém no assento de nascimento: o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa; o sexo do registrando; o prenome e o sobrenome da criança; os prenomes e os sobrenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, a idade da genitora do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência dos pais; os prenomes e os sobrenomes dos avós paternos e maternos; o prenome e o sobrenome, a profissão, o endereço, o número do documento de identificação do declarante do nascimento; o número da Declaração de Nascido Vivo (DNV); os declarantes que não portem documento de identificação são identificados na forma do art. 215, § 5º do Código Civil, participando do ato duas testemunhas que os conheçam e atestem as suas identidades; os prenomes e os sobrenomes, a profissão, o número do artigo 646, das documento de identificação e a residência das duas testemunhas do assento, nos termos do artigo 604, das DGE. CPF: É emitida certidão de nascimento com inscrição do CPF do nascido, conforme instrução Normativa RFB n. 1.548/2015/RFB. Edital de proclamas: são publicados no Diário da Justiça Eletrônico os Edital de Proclamas cuja habilitação foi processada na serventia, de acordo com o artigo 645 das DGE. Os Editais de Proclamas expedidos pela serventia ou por outras serventias, são registrados no livro D, em ordem cronológica, com o conteúdo do que constar dos editais, todos assinados pela responsável (art. 43 da Lei nº 6.015/73), de acordo com DGE. Mandados Judiciais: o Interino procede a certificação do cumprimento do mandado judiciais, no próprio documento apresentado para registro e mantém uma cópia arquivada em classificador próprio, fazendo constar remissão das informações pertinentes à prática do ato e especificação do Livro, folhas e número do termo, de acordo com o § 3º, do art.123 das DGE. Observamos ainda, que o responsável procede na averbação à margem do ato constando o divórcio encaminhado por meio de mandado judicial, de acordo com o §2º, do artigo 700, das DGE. Classificadores: IBGE – o Interino apresentou os comunicados correspondentes aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2017 enviados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de acordo com o artigo 589, das DGE. Juiz Eleitoral: é enviada, via sistema InfoDip, até o dia 15 de cada mês, ao Juiz Eleitoral da Zona em que estiver situada a Unidade de Serviço, relação dos óbitos dos cidadãos alistáveis ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições (art. 71, § 3º, e 293 da Lei nº 4.737/65), de acordo com o §2º, artigo 590 das DGE. INSS (Previdência Social): Foram feitas análises dos comprovantes de encaminhamento das informações ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do SIRC – Sistema Nacional de Informações de Registro Civil. CRC: o responsável comprovou a utilização da Central de Informações do Registro Civil – CRC para operacionalizar o sistema interligado das Unidades Interligadas criadas nos termos do art. 3º do Provimento nº 13/2010-CNJ e disponibilizada por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da ARPEN-SP, de acordo com o artigo 563, das DGE. Celebração: é observado o prazo de 90 (noventa) dias para celebração de casamento, contando a certidão da habilitação de casamento,

de acordo com o artigo 671, das DGE. Assento de casamento na serventia: logo depois de celebrado, é lavrado o assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas a responsável ou seu substituto legal, sendo exarados nos termos do artigo 1.536 do Código Civil, constando ainda, os prenomes, sobrenomes, datas e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, domicílio e residência atual dos pais; a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento, a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro, o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas, o regime de casamento, com declaração da data e do Cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando a situação do regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido, o nome que passa a ter os cônjuges, em virtude do casamento nos termos do art. 70, 8º, da Lei nº 6.015/73, c/c o artigo 665, das DGE. Assento de Casamento Religioso: o termo ou assento do casamento religioso é assinado pelo celebrante do ato, pelos nubentes e pelas testemunhas, sendo exigido, para o seu registro, o reconhecimento da firma do celebrante, de acordo com o artigo 672, das DGE. Óbito: o assento de óbito é lavrado em vista do atestado de médico, mantendo arquivado uma via na serventia do atestado de óbito da Unidade de Serviço, observada a ordem cronológica, de acordo com o artigo 677, das DGE. O assento de óbito contém: a hora, o dia, o mês e o ano do falecimento; o lugar do falecimento, com sua indicação precisa; o prenome, o sobrenome, o sexo, a idade, a cor, o estado civil, a profissão, a naturalidade, o domicílio e a residência do morto; se era casado ou vivia em união estável, o nome do cônjuge ou companheiro sobrevivente, mencionando-se a circunstância quando separado judicialmente, divorciado, se deixou filhos, nome e idade de cada um, mencionando se entre eles há interditos; se deixou testamento; o lugar do sepultamento; se deixou bens; se era eleitor de acordo com o art. 80 da Lei nº 6.015/7, constando ainda, número de inscrição do PIS/PASEP; de inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, se contribuinte individual; de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; do CPF; de registro de Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; do título de eleitor; de registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho; o nome do declarante e sua qualificação, de acordo com o artigo 680, das DGE. Ressarcimento: as informações dos atos gratuitos são lançadas e conferidas no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial – SIGEXTRA, e conferidos até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente, de acordo com o artigo 179, das DGE. Livro de Registro: Estão abertos os Livros: “A” - de registro de nascimento; “B” - de registro de casamento; “B Auxiliar” - de registro de casamento Religioso para Efeitos Civis; “C” - de registro de óbitos; “C Auxiliar” - de registro de natimortos, com trezentas folhas, de acordo com o art. 33, da Lei 6.015/73. 4 - TABELIONATO DE NOTAS – Livros em uso: a) Livro de Escrituras n. 038, fl. n. 056, b) Livro de Procurações n. 026-P, fl. 173; c) Livro de Substabelecimento de Procurações n. 008-S, fl. 120. Livros: os livros contêm 200 (duzentas) folhas e possuem termo de abertura e de encerramento dos quais constam o número de folhas, o fim a que se destinam e a declaração de que as folhas se encontram numeradas e rubricadas, com local, data e a assinatura da responsável, de acordo com o artigo 327, das DGE. Os livros, logo que concluídos, são devidamente encerrados sendo lavrado o termo de encerramento e encadernado imediatamente, conforme artigo 331, das DGE. As folhas utilizadas são guardadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertence, até a encadernação, de acordo com o artigo 333, das DGE. Arquivo: são mantidas arquivadas as cópias dos documentos que acompanham o traslado da escritura, certidões dos tributos municipais, certificados de cadastro do INCRA e prova de quitação do Imposto Territorial Rural e certidões de ações reais e pessoais reipersecutórias, conforme artigo 338, das DGE. Lavratura de escritura consta: todos os documentos apresentados para a lavratura dos atos notariais estão sendo descritos na escritura, conforme artigo 342, das DGE. É mencionado no corpo do instrumento do ato notarial o número da pasta e a folha em que foi arquivado o documento que subsidiou as informações citadas, conforme dispõe o artigo 343, das DGE. As escrituras contêm: a data do ato com indicação do local, dia, mês e ano (art. 215, § 1º, I, Código Civil), nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do registro de identidade com menção ao órgão público expedidor, número de inscrição no CPF, domicílio e residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação e expressa referência à eventual representação por procurador; menção à data, livro e folha do ofício em que foi lavrada a procuração, e data da expedição da certidão, quando exibida por esta forma; indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto e referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato (art. 215, § 1º, V, do Código Civil), indicação dos documentos apresentados, entre os quais, obrigatoriamente em relação às pessoas físicas, CPF e certidão de casamento dentre os definidos no inciso I do art. 340 das DGE; consta ainda a manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes e que a escritura foi lida em voz alta, perante as partes presentes (art. 215, § 1º, IV e VI Código Civil); assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a da responsável, encerrando o ato, alusão à emissão da DOI; descrição completa dos documentos apresentados e menção ao seu arquivamento, de acordo com o artigo 344, das DGE. DOI: o responsável comunica à Receita Federal do Brasil – RFB, mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, as aquisições ou alienações de imóveis, com observação do estabelecido em regramento próprio. Vale destacar, que o Interino, também efetua a confirmação no site da Receita Federal do Brasil da entrega da informação enviada, de acordo com as instruções normativas da RFB, c/c com o artigo 372, das DGE. CENSEC: o Interino apresentou o encaminhamento das remessas dos comunicados de todos os atos praticados na serventia ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, de acordo com o art. 506, das DGE. Junta Comercial: como se pode notar o responsável encaminha cópia do instrumento de procuração em que figure como outorgante empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade empresarial, de sociedade simples, ou de cooperativa que outorgam poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada, de acordo com o Provimento 42/2014 CNJ. Cartão de assinatura: no cartão de reconhecimento de firmas constam os seguintes elementos: endereço, profissão, nacionalidade, estado civil, filiação e data do nascimento; completa identificação do serviço notarial; nome, de acordo com o artigo 522, das DGE. Controle de reconhecimento de veículo: o controlador contém os elementos referentes à data do ato lavrado, o número do RENAVAN do veículo alienado e o nome completo e CPF do vendedor. Consta a descrição da funcionária que praticou o ato, de acordo com o §3º artigo 526, das DGE. No tocante a anotação de substabelecimento, observou-se que o Interino, no livro S-007, fl. 28, não procedeu a devida anotação imediatamente após a lavratura do ato, que originou o referido substabelecimento, em desacordo com o artigo 466, das DGE. No decorrer da correição, o responsável procedeu a regularização do ato de anotação no referido livro. 5 - FISCALIZAÇÃO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS E REMESSAS DE DADOS – A tabela de emolumentos e custas vigente está afixada em local bem visível e franqueada ao público, nos moldes do Provimento nº 023/2017-CG, bem como do disposto no art. 139 das DGE c/c o art. 4º, da Lei Federal nº 10.169/2000. É disponibilizado cartaz sobre a gratuidade, conforme modelo determinado no art. 175 das DGE c/c o art. 30, § 3º-C, da Lei Federal nº 6.015/1973. Foi afixado cartaz correspondente à consulta do selo digital de fiscalização, o qual está afixado em local

visível e de fácil leitura e acesso ao público, nos termos do art. 159 das DGE. Foi encaminhado ao Delegatário, em 26/02/2017, o Relatório de Monitoramento nº E1-07032016-31012018, de modo a subsidiar a correição, com apontamento de irregularidade referente ao Item 5 – onde constatou-se algumas ocasiões em que a serventia ficou com estoque de selos insuficiente para atender a demanda dos 07 dias úteis, contrariando os termos do § 3º do art. 165 das DGE. No curso da correição o Interino apresentou as alegações concernentes ao item supramencionado, por meio da qual consideraremos justificada a ocorrência ora apontada. Doravante, zelar no sentido de manter o estoque de selos suficiente para manter a demanda dos 07 dias úteis, nos termos do § 3º, art. 165 das DGE. Os recolhimentos das custas são realizados por meio dos boletos bancários disponibilizados no SIGEXTRA, de acordo com a totalidade dos atos, nos moldes do § 1º, art. 145 das DGE. Os recolhimentos de custas são feitos até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente, nos termos do § 2º, art. 145 das DGE. É emitido recibo para todo ato praticado, com discriminação dos valores pagos a título de emolumentos, custas e selos, a numeração do selo utilizado, em ordem crescente, ininterrupta e sequencial, bem como os contrarrecibos são arquivados pelo prazo de cinco anos nos termos dos incisos V e VII, §§ 1º e 2º do art. 138 das DGE c/c o art. 6º, Lei Federal n. 10.169/2000. Os dados enviados são alterados mediante solicitação escrita, encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça com a respectiva justificativa, nos termos do § 2º do art. 127 das DGE. É utilizado na serventia aplicativo próprio para a prática dos atos e está exportando as informações, através de arquivo em formato XML, no leiaute definido pela Coordenadoria de Informática do Tribunal de Justiça de Rondônia, de forma que os dados repassados assumam formatação e características idênticas aos atos lançados manualmente no SIGEXTRA. Entretanto, identificamos informações lançadas no sistema de maneira precária dos atos no âmbito de Registro Civil das Pessoas Naturais que não constam a letra de identificação do livro, a exemplo do registro de nascimento vinculado ao selo de fiscalização do tipo Digital (Registro Civil – Isento) E1AAA11073, lavrado à fl. 77 do livro 007, que não foi informada a letra "A", bem como o Registro de Óbito, vinculado ao selo de fiscalização do tipo (Registro Civil – Isento) E1AAA11060, lavrado à fl. 134 do livro 002, que não foi informada a letra "C", contrariando os termos do § 3º do art. 127 das DGE. Constam ao final do ato praticado, o valor dos emolumentos, custas e selos e suas somas, além do respectivo selo de fiscalização, nos termos do art. 144 das DGE. Na prática dos atos gratuitos são aplicados selos de fiscalização sem ônus para o usuário, anotando a expressão "ISENTO DE EMOLUMENTOS, CUSTAS E SELO" no lugar reservado à contrarrecibo, nos termos do art. 176 das DGE. Nos autos de habilitação de casamento estão sendo margeados, sempre, na certidão de habilitação os valores dos emolumentos, custas e selos, bem como a numeração do selo de fiscalização nos termos do art. 659 das DGE. Há a impressão no documento entregue ao usuário, da expressão: "Consulte a autenticidade em www.tjro.jus.br/consultaselo/", nos termos do § 2º do art. 156 das DGE. A numeração do selo é incluída no corpo dos atos praticados, nos termos do art. 171 das DGE. Quando possível, o selo digital de fiscalização está sendo inserido na margem direita do ato praticado, nos termos do art. 156 das DGE. São observadas as normas que dispõem sobre a prática de atos gratuitos, nos termos do art. 172 das DGE c/c o art. 39, inc. VI, da Lei Federal n. 8.935/1994. A celebração do casamento é gratuita quando realizada na sede do cartório, no horário de expediente normal, prevista no Código 101, "h.1", da Tabela I, independentemente da condição econômica dos nubentes, nos termos da 2ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 023/2017-CG. Os registros de nascimento e de óbito, inclusive as primeiras certidões relativas a tais atos, são gratuitos independentemente da condição econômica dos interessados, nos termos da 6ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 023/2017-CG. No processo de habilitação está sendo inserido um selo na certidão de habilitação de casamento correspondente ao respectivo processo, nos termos do inc. I, § 1º do art. 171 das DGE. Nos atos de fixação e arquivamento de edital remetido por oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão, o selo é inserido na certidão de publicação a ser remetida ao oficial do processo. Entretanto, identificamos alguns editais de proclamas emitidos por outra serventia que não foi feita a remissão do selo da certidão de publicação no verso dos editais registrados no Livro "D", a exemplo do edital lavrado à fl. 202 do Livro D-003, contrariando os termos do inc. II, § 1º do art. 171 das DGE. Contudo, o Interino ao ser informado da ocorrência, saneou a irregularidade. Doravante, zelar pela remissão do selo da certidão da fixação de edital remetido por oficial de outra jurisdição no verso do edital registrado no Livro "D". No registro de nascimento ou óbito, incluindo traslado e certidão o selo é inserido na respectiva certidão, do tipo isento, com remissão do número do selo correspondente no assento, nos termos do inc. VII, § 1º do art. 171 das DGE. Na certidão o selo é aposto na assinatura do responsável, nos termos do § 1º inc. XI, do art. 171 das DGE. Na averbação em geral, o selo, bem como os valores referentes a contrarrecibo estão inseridos no documento que originou o respectivo ato, com a remissão do número do selo na averbação realizada, nos termos do inc. XII, § 1º, do art. 171 das DGE. No reconhecimento de firma é inserido um selo para cada firma reconhecida, nos termos do inc. I, do § 2º, do art. 171 das DGE. Nas procurações e substabelecimentos é inserido o selo nos respectivos traslados, com remissão do número do selo no ato lavrado, nos termos do inc. V, do § 2º, do art. 171 das DGE. Nas escrituras é inserido o selo no respectivo traslado, com remissão do número do selo no ato lavrado, nos termos do inc. VI, do § 2º, do art. 171 das DGE. É observada a adequada aplicação da tabela de custas pela cobrança dos valores de emolumentos, custas e selos, nos termos do art. 22, VIII c/c art. 145 das DGE. 6 – DETERMINAÇÕES - Diante das ocorrências apontadas, o Juiz Auxiliar da Corregedoria determinou que sejam tomadas as seguintes providências: 6.1 (COREF) – fazer as correções dos atos no âmbito do registro civil das pessoas naturais apontados no corpo da ata que tiveram suas informações lançadas no SIGEXTRA de maneira precária. Doravante, zelar para que as informações lançadas no SIGEXTRA assumam a formatação e as características idênticas aos atos lançados manualmente no SIGEXTRA, nos termos do § 3º, do art. 127 das DGE. 7 - CONSIDERAÇÕES FINAIS – Registre-se que no decorrer da correição, os trabalhos foram realizados com discrição e urbanidade. As irregularidades aqui apontadas foram tratadas reservadamente junto ao responsável, que atendeu de forma prestativa as solicitações feitas pela equipe correcional. Por seu turno, o Juiz Auxiliar da Corregedoria submeterá a presente Ata à apreciação e homologação do Corregedor-Geral da Justiça. Nada mais havendo, aos quinze dias do mês de março de dois mil e dezoito (15/03/2018), às 17:00hs, lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Dr. Fabiano Pegoraro Franco, Juiz Auxiliar da Corregedoria; pelo Interino Sr. Domerito Aparecido da Silva; pelos auxiliares da Corregedoria: Adriana Lunardi, Moisés Victor Pessoa Santiago, André de Souza Coelho, Delano Melo do Lago, Alcilene Lima da Silva e Rosemeire Moreira Ferreira.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 20/03/2018, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0615033 e o código CRC 3B405878.

CONCURSO PÚBLICO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 001/2017 - SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS
PORTARIA 012/2018 – CONVOCAÇÃO PARA A PROVA ORAL

O Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESES, considerando a deliberação da Comissão do Concurso Público para Ingresso e para Remoção dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Rondônia, em reunião realizada aos 19 (dezenove) dias deste mês de março de 2018 e nos termos do item 11.2 do Edital 001/2017,

FAZ PÚBLICO, para conhecimento dos interessados que:

1. Ficam convocados para a Prova Oral os seguintes candidatos, cuja documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos para outorga de delegações e inscrição definitiva foi aprovada, para ingresso por provimento (código 6015):

Nome do Candidato	Inscrição
ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA	410446202
ANA CHRISTINA ARAUJO	410268681
ANGELA MARIA GRANDINI DE ARAÚJO FERREIRA	410893163
ANNA CAROLINA CALZAVARA DE CARVALHO MACHADO	410576193
ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA	410314529
ÁTILA DAVI TEIXEIRA	410031346
ATILLA AUGUSTO DA SILVA SALES	410070101
CAMILA FONTOURA ABREU	410634334
CHRISTINE MONTEIRO AUGUSTO SOUZA	410873724
CLEONY DE FÁTIMA ALMEIDA DE OLIVEIRA AZEVEDO	410878721
DAIANA FLORES	410742107
DANUBIO ERNESTO FERREIRA	410156965
DE LEON DE ARAUJO RAMOS	410780103
DECIO DOLINE	410950927
DIRLEI HORN	410624383
ELIFRAN LODOVICO BRUNE	410529490
EZIEL MALAQUIAS DA FONSECA	410471926
FABRICIO BRANDAO COELHO VIEIRA	410443240
FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA	410400561
FERNANDO JÂNIO DEGAM	410290286
FRANCISCO SILVA LIMA	410015827
GILBERTO CORNÉLIO VIANCONI SOUTO	410167630
GUSTAVO FARIA VALADARES	410534350
IARA VADIRENA MEDEIROS BELMUDES SARETTA	410283943
JEDIEL REBMAG SABAINI FERNANDES	410824723
JEFFERSON LOPES DE SOUZA	410086751

JOÃO PAULO MARTINS MAGALHÃES	410679270
JOAQUIM MARTINS FERREIRA NETO	410646124
JOELSON MARTINELLI	410720480
JOHANNES MIRANDA MEIRA	410119447
JOSÉ DE ALENCAR NETO	410606338
JOSÉ JOSIVALDO M DOS SANTOS	410049625
JOSIANE ALVES	410435853
JULIANO EUGENIO MAIA	410384196
LARA FERNANDA CAVALCANTE QUEIROZ	410127158
LARISSA FERRO GOMES EVANGELISTA	410162183
LEANDRO MARCUS BRANDAO	410866355
LEANDRO MENDES DE SOUZA	410140408
LÉIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI	410439805
LORENA TABACHI AMADO	410078699
LUCAS DO CARMO DE JESUS	410969968
LUCAS PALHANO DE ALBUQUERQUE	410974518
LUCELIA ALEIXO CAETANO	410857425
LUCIENE FRANCISCA DE SOUZA JESUS	410955325
LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS	410363950
LUZINETE MARCIANA DA CRUZ ARAUJO	410131861
MAIARA SANCHES MACHADO ROCHA	410130149
MARCELO MAURICIO BARBOSA ARSENIO	410908409
MARCOS ANTONIO MOREIRA FIDELIS	410269553
MARFISA OLIVEIRA CACAU	410553286
MARIA APARECIDA PEREIRA	410567475
MARIA MARGARETH PEREIRA DE MESQUITA LEAO	410947318
MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA	410063412
NARDÉLIO LOPES BAHIA	410533107
NATÁLIA BISSOLI DE ARAÚJO MOREIRA	410045126
NATÁLIA GRANJA MACHADO	410951849
PAULA CECILIA DA LUZ RODRIGUES	410175210
PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA	410687582
PAULO MACHADO DOS SANTOS	410557147
PAULO RODRIGUES CORREA JUNIOR	410928424

PEDRO ÍTALO DA COSTA BACELAR	410352248
RANULPHO RÊGO MURARO	410938328
ROBERTA GASPAROTTO SEMENTILE HARADA	410629411
RODRIGO BADAN BETIOLI	410137109
RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES	410116658
ROMÁRIO PESSOA DE OLIVEIRA	410718528
ROSELI MERTEN	410480113
ROZINEIDE MEIRELES DE LUNA	410336638
SAND'S LOURES OLIVEIRA CARVALHO	410647274
SÉRGIO HENRIQUE GONTIJO FERREIRA	410944873
SÉRGIO LUIZ BARBOSA SILVA	410499329
SHIRLEY GRAZIELY MOTA BRANDÃO SILVA	410424759
SOLANGE DE SOUZA FAGUNDES	410364933
TALYSSON DE QUEIROZ PEREIRA BELFORT	410060875
THIAGO ELIZIO LIMA PESSOA	410020956
TIAGO BRUNO BRUCH	410068534
UENDEL ROGER GALVAO MONTEIRO	410052285
VALÉRIA FERNANDA ZOLINGER	410645881
VANESSA ZIMPEL	410325358
VICTOR HUGO BIANCHINI PIZARRO	410237772
WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA	410524327

2. Ficam convocados para a Prova Oral os seguintes candidatos, cuja documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos para outorga de delegações e inscrição definitiva foi aprovada, para ingresso por remoção (código 6104):

Nome	Inscrição
FRANCISCO MANFREDO DO AMARAL ALMEIDA	410144603
LENISE HENTSCHKE	410252839
MILTON ALEXANDRE SIGRIST	410665872

3. A Prova Oral será realizada no período de 29 de abril a 02 de maio de 2018, nos horários indicados no Anexo I a esta Portaria.

4. A ordem de participação de cada candidato na prova oral, com indicação do dia e hora do início de sua arguição e hora limite para entrada em sala de prova, será definida por sorteio, em audiência pública a ser realizada no dia 26 (vinte e seis) de março de 2018, segunda-feira, às 16 (dezesseis) horas, na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, devendo o ato com o resultado do sorteio também informar o respectivo local de prova.

5. O sorteio será realizado englobando-se em um único conjunto todos os convocados por esta Portaria.

6. Os pontos objeto do sorteio para arguição dos candidatos serão discriminados a partir dos conteúdos programáticos indicados para a Prova Objetiva de Seleção, para as áreas relacionadas às letras "a", "b" e "c" do item 11.1.2 do Edital nº 001/2017, no ato que indicar o resultado do sorteio objeto do item 4 desta Portaria.

São José (SC), 20 de março de 2018.

(original assinado e arquivado)

Prof. Gilson Luiz Leal de Meireles

Coordenador do Concurso – IESES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001 2017

OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTROS

PORTARIA Nº 012/2018 - ANEXO I

PROVA ORAL		Banca 1		
		Avaliador 1	Avaliador 2	Avaliador 3
Dia 01	Domingo	29 de abril de 2018		
09	00	001	002	003
09	15	002	003	001
09	30	003	001	002
09	50	004	005	006
10	05	005	006	004
10	20	006	004	005
10	40	007	008	009
10	55	008	009	007
11	10	009	007	008
11	30	010	011	012
11	45	011	012	010
12	00	012	010	011
12	20	013	014	015
12	35	014	015	013
12	50	015	013	014
15	00	016	017	018
15	15	017	018	016
15	30	018	016	017
15	50	019	020	021
16	05	020	021	019
16	20	021	019	020
16	40	022	023	024
16	55	023	024	022
17	10	024	022	023
17	30	025	026	027
17	45	026	027	025
18	00	027	025	026
18	20	028	029	030
18	35	029	030	028
18	50	030	028	029

Dia 02	Segunda-feira	30 de abril de 2018		
09	00	031	032	033
09	15	032	033	031
09	30	033	031	032
09	50	034	035	036
10	05	035	036	034
10	20	036	034	035
10	40	037	038	039
10	55	038	039	037
11	10	039	037	038
11	30	040	041	042
11	45	041	042	040
12	00	042	040	041
12	20	043	044	045
12	35	044	045	043
12	50	045	043	044
15	00	046	047	048
15	15	047	048	046
15	30	048	046	047
15	50	049	050	051
16	05	050	051	049
16	20	051	049	050
16	40	052	053	054
16	55	053	054	052
17	10	054	052	053
17	30	055	056	057
17	45	056	057	055
18	00	057	055	056
18	20	058	059	060
18	35	059	060	058
18	50	060	058	059
Dia 03	Terça-feira	01 de maio de 2018		
09	00	061	062	063
09	15	062	063	061
09	30	063	061	062
09	50	064	065	066
10	05	065	066	064
10	20	066	064	065

10	40	067	068	069
10	55	068	069	067
11	10	069	067	068
11	30	070	071	072
11	45	071	072	070
12	00	072	070	071
12	20	073	074	075
12	35	074	075	073
12	50	075	073	074
15	00	076	077	078
15	15	077	078	076
15	30	078	076	077
15	50	079	080	081
16	05	080	081	079
16	20	081	079	080
16	40	082	083	084
16	55	083	084	082
17	10	084	082	083
17	30	085	086	087
17	45	086	087	085
18	00	087	085	086
18	20	088	089	090
18	35	089	090	088
18	50	090	088	089

Dia 04	Quarta-feira	02 de maio de 2018

09	00	091	092	093
09	15	092	093	091
09	30	093	091	092
09	50	094	095	096
10	05	095	096	094
10	20	096	094	095
10	40	097	098	099
10	55	098	099	097
11	10	099	097	098
11	30	100	101	102
11	45	101	102	100
12	00	102	100	101

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 001/2017 - SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS

PORTARIA 013/2018 – CONVOCAÇÃO PARA A ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

O Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESES, considerando a delegação de competência constante do item 17 do Edital 001/2017 e seus subitens,
FAZ PÚBLICO, para conhecimento dos interessados que:
1. Os candidatos relacionados na Portaria 012/2018, convocados a fazer entrega da documentação para inscrição definitiva no certame, ficam também convocados a fazer a entrega da documentação da Prova de Títulos, nos termos do item 12 do Edital 001/2017 e seus subitens.
2. A documentação da Prova de Títulos deverá ser encaminhada via SEDEX/ECT para o IESES, ao endereço constante do item 1.4.b do Edital 001/2017, com postagem no período de segunda-feira, 09 de abril de 2018 a quarta-feira, 25 de abril de 2018.
2.1. A critério do interessado, a documentação prevista no item 2 desta portaria poderá ser entregue no Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, endereço constante do item 1.4.a do Edital 001/2017, no horário de expediente externo, respeitado o prazo limite do item 2 desta portaria.
3. Recomenda-se aos candidatos a leitura atenta do item 12 do Edital 001/2017 e seus subitens.
4. Reitera-se especial atenção ao item 12.6, lembrando-se aos candidatos que a documentação deverá ser remetida num único conjunto, não sendo aceitos documentos isolados ou mais de um conjunto por candidato/cpf.
5. Para cumprimento do item 12.12 do Edital 001/2017, confirma-se a data da primeira publicação deste edital – 17 (dezessete) de março de 2017, pelo que não serão considerados e pontuados títulos obtidos após esta data;
São José (SC), 20 de março de 2018.

(original assinado e arquivado)
Prof. Gilson Luiz Leal de Meireles
Coordenador do Concurso – IESES

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria Emeron Nº 41/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0006026-57.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à cidade de São Paulo/SP, para participar do treinamento "Veritas Netbackup 8.1: Administration, Advanced, Maintenance and Trobleshooting I Módulo I", no período de 01 a 07/04/2018, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias e passagens aéreas.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
IGNÁCIO DE LOIOLA REIS JUNIOR	Analista Judiciário, Padrão 20, Analista de Sistemas, Diretor de Divisão, DAS3	204319-0	Disein - Divisão de Segurança da Informação
JORGE WILLIANS DA SILVA BATISTA	Analista Judiciário, Padrão 03, Analista de Sistemas, Chefe de Seção I, FG5	206008-6	Seais - Seção de Análise de Incidentes de Segurança

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 20/03/2018, às 15:42, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 3979730683897995467

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 20/03/2018, às 16:41, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0608130 e o código CRC 0856BB6A.

Portaria Emeron Nº 42/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006364-31.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Emeron n. 23/2018, publicada no DJE n. 39, de 01/03/2018, referente aos servidores OTACILIO NASCIMENTO GOMES, cadastro 0029297, e DARWIN ALEXOPULOS JUSTINIANO, cadastro 2035626, para onde se lê "no período de 14 a 15/03/2018, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária", leia-se "no período de 13 a 15/03/2018, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias".

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 20/03/2018, às 15:42, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 3979730683897995467

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 20/03/2018, às 16:41, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0615141 e o código CRC 75C688EE.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Secretaria-Geral Nº 367/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000100-95.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento, sem ônus para este Poder Judiciário, da servidora SIMONE CRISTIANE SCARABEL, cadastro 2045567, Técnica Judiciária, padrão 13, lotada na Seção de Pagamentos/DIF/DEF/SA, para participar da fase do Concurso da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia, no período de 15/01 a 24/02/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 19/03/2018, às 13:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0607924 e o código CRC E310ADF8.

Portaria Secretaria-Geral Nº 373/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005009-83.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DESLIGAR os estudantes abaixo relacionados, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Art. 25, inciso I da Resolução n. 026/2012-PR.

Nome	Cadastro	Lotação	Efeitos do Desligamento
JULIANA DE SOUZA ECKE	8048592	Cartório da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO	23/02/2018
MARIANA DE FREITAS PEREIRA	8048606	Cartório da 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO	23/02/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 19/03/2018, às 13:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0608267 e o código CRC D56FBE04.

Portaria Secretaria-Geral Nº 376/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no Decreto de 12 de janeiro de 2018, publicado no DOE n. 35 de 23/02/2018,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006514-43.2017.8.22.8001,

R E S O L V E:

TORNAR pública a prorrogação da cedência do servidor NILTON SANTOS DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Analista em Previdência, matrícula n. 300034433, pertencente ao Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sem ônus para o órgão cedente, a fim de continuar no exercício do cargo comissionado de Assistente de Desembargador - DAS3, do Gabinete do Desembargador Péricles Moreira Chagas, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 19/03/2018, às 13:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0608477 e o código CRC A1B95F90.

Portaria Secretaria-Geral Nº 381/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no Decreto nº. 13.950 de 21 de fevereiro de 2018,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0026230-59.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR pública a prorrogação da cedência da Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sem ônus para o órgão cedente, nos termos do art. 53 da LC 68/92 e art. 06 da Instrução Normativa N. 005/2012-PR, do servidor JOSIVAN FOLGADO DINIZ, matricula 66940, a fim de continuar no exercício do cargo comissionado de Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO, no período de 17/04/2018 a 16/04/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 19/03/2018, às 13:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0608875 e o código CRC 2364FDB7.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0801951-17.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuíção: 08/08/2017 12:50:13
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT
Advogado(s): JANAINA BRAGA DE ALMEIDA - OAB/MT 13701
PEDRO FRANCISCO SOARES - OAB/MT 12999
AGRAVADO: ARGEU ANDRE PIANA VIEIRA GONCALVES
Advogado(s): LEANDRO MARCIO PEDOT - OAB/RO6883
VALDINEI LUIZ BERTOLIN - OAB/RO 2022
Vistos,
A Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena - SICREDI UNIVALES, peticiona (ID Num.3390017) requerendo a extinção do recurso, em razão de sentença proferida na lide originária.
Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES.
1. Perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere o pedido liminar ou a antecipação da tutela quando superveniente a prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Precedentes.
2. No caso do autos, o recurso especial foi interposto contra acórdão do TJSP que reconheceu, liminarmente, em sede de agravo de instrumento, o direito da entidade bancária em imitir-se na posse do imóvel.
3. Nesse interstício, nos autos da ação de imissão na posse, sobreveio sentença que reconheceu a procedência da imissão na posse, entendimento que fora reiterado pelo Tribunal de origem em apelação. Inconteste, portanto, que a sentença absorveu o entendimento anteriormente exarado na liminar que legitimou a imissão na posse, de modo que qualquer pretensão à modificação do entendimento subsiste apenas naqueles autos, porquanto nestes opera-se a perda do objeto do instrumental e, consequentemente, do apelo nobre. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp 1279474 SP 2011/0160210-0, T2 – SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 06/05/2015)
Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, em face da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 123, V, do RITJ/RO e art. 932, III, do CPC.
Após as providências de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0800309-72.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuíção: 06/03/2018 12:11:48
AGRAVANTE: ILECI ALVES DA SILVA
Advogado(s): SIMONI ROCHA - OAB/RO 2966
AGRAVADO: MARCOS RUI WERKAUSER
Advogado(s): VALMIR BURDZ - OAB/RO 2086
LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - OAB/RO 3392
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Ileci Alves da Silva, inconformada com a decisão interlocutória proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento, nos autos da ação consensual de reconhecimento e dissolução de união estável c/c pedido de alimentos, guarda de menor e partilha de bens, proposta conjuntamente com Marcos Rui Werkauser (autos n. 7002659-42.217.8.22.0012).
Em suas razões de agravo, a Agravante afirma que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem que cause prejuízo a si e a sua família e diz ter apresentado declaração de pobreza e evidências de que não possui condições.
Sustenta que a declaração apresentada goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 98, do CPC.
Por esses motivos requer seja concedido, liminarmente, o efeito ativo ao agravo, suspendendo a cobrança das custas com o regular prosseguimento do feito.
É em síntese, o relatório.
Decido.
O recurso é próprio e tempestivo.
Defiro, por ora, a gratuidade deste recurso.
Analisando detidamente os autos nos limites exigidos nesta fase processual, entendo necessário a concessão de efeito suspensivo e não ativo, como requer a Agravante. Explico:
Por trata-se de matéria cujo procedimento segue em segredo de justiça, e, não havendo permissão para verificar os documentos apresentados na origem, há necessidade de que a parte instrua devidamente o presente recurso.
Ademais nota-se, no caso, que a questão sub judice recai em examinar matéria de ordem pública, prevista expressamente em lei, e havendo a incidência de lesão grave, porquanto presente o requisito do periculum in mora, restarão prejuízos a serem suportados pela recorrente, acaso sua pretensão seja apreciada apenas ao final.
Assim, considerando a situação apresentada nos autos e a necessidade de juntar documentos cuja análise se impõe, por cautela, a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação, concedo o efeito suspensivo, devendo o processo permanecer suspenso até o julgamento do mérito deste recurso.
Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.
Faculto que a Agravante, ao mesmo tempo, se manifeste acerca do diferimento ou parcelamento das custas.
Intime-se o Agravado para querendo, apresentar contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
I.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0802597-27.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuíção: 25/09/2017 10:11:34
Polo Ativo: APARECIDA MARIA MESQUITA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s) do reclamante: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - OAB/RO 6095

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aparecida Maria Mesquita de Almeida e outros contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO que, nos autos da Ação Declaratória de Inexibilidade de tributos c/c repetição de indébito nº 7004669-74.2017.8.22.0007, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.
O juiz de 1º grau oportunizou as partes o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Transcorrido o prazo acima mencionado, quedando-se inertes os requerentes, o juiz indefere a inicial, nos termos dos arts. 321, p. único c/c/ art. 330, IV, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I do CPC.
É o sucinto relatório.
Decido.
Inicialmente, esclareço que em exercício na Vice-Presidência a partir de 01 de janeiro de 2018, passo à análise do presente agravo de instrumento, que aguardava decisão desde 26/09/2017.
Quando da análise do presente recurso, observo que o juiz de 1º grau proferiu sentença da decisão agravada, sob o seguinte fundamento:
"SENTENÇA:
Determinada a emenda à petição inicial, os Requerentes, apesar de devidamente intimados, quedaram-se inertes.
Isto posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado indefiro a petição inicial com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publicação e Registro Automáticos pelo Pje.
Cacoal/RO, 7 de dezembro de 2017.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito"
No tocante a perda do objeto do recurso de Agravo de Instrumento decorrente da prolação de Sentença nos autos originários, caminha pacífica a jurisprudência, conforme se extrair do seguinte aresto do C. STJ:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES.
1. Perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere o pedido liminar ou a antecipação da tutela quando superveniente a prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Precedentes.
2. No caso do autos, o recurso especial foi interposto contra acórdão do TJSP que reconheceu, liminarmente, em sede de agravo de instrumento, o direito da entidade bancária em imitir-se na posse do imóvel.
3. Nesse interstício, nos autos da ação de imissão na posse, sobreveio sentença que reconheceu a procedência da imissão na posse, entendimento que fora reiterado pelo Tribunal de origem em apelação. Inconteste, portanto, que a sentença absorveu o entendimento anteriormente exarado na liminar que legitimou a imissão na posse, de modo que qualquer pretensão à modificação do entendimento subsiste apenas naqueles autos, porquanto nestes opera-se a perda do objeto do instrumental e, consequentemente, do apelo nobre. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp 1279474 SP 2011/0160210-0, T2 – SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 06/05/2015)
Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento em face da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 123, V, do RITJ/RO e art. 932, III, do CPC.
Oportunamente, arquive-se.
I.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0801640-26.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 11/07/2017 10:09:59
Polo Ativo: GESSE ALMEIDA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO BRITO FEITOSA - OAB/RO 4951
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manejado por Gesse Almeida de Oliveira, Rosângela Coimbra Sauma, Gabriel David Sauma, David Rafael Silva de Oliveira, Gessé Almeida de Oliveira Filho e Jéssica Karine Sauma de Oliveira inconformados com a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital que, indeferiu pedido de gratuidade da justiça, nos autos da ação de reparação de danos proposta em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON/ELETROBRÁS.
É o que tenho a relatar.
Decido.
Defiro a gratuidade do presente recurso.
Compulsando os autos, verifica-se das informações prestadas pelo Juízo de 1º Grau, que foi proferida decisão de extinção, por ausência de emenda à inicial.
Assim, tendo em vista, a evidente perda do objeto do presente recurso face o julgamento da ação originária, é forçoso considerar prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.
Diante disso, deixo de conhecer o presente recurso, pois resta prejudicado pela perda superveniente de seu objeto.
Intime-se.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0803275-42.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 25/11/2017 10:21:35
AGRAVANTE: KAMILA KERLLEN FREITAS FIALHO
Advogado(s): CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - OAB/RO 4848
AGRAVADO: UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ
Advogado(s): SILVANIA KLOCH - OAB/RO 4043
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Kamila Kerllen Freitas Fialho, inconformada com a decisão interlocutória proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da Ação de danos morais nº 7001242-84.2017.8.22.0002.
Narra a Agravante que residia na zona rural do interior do Estado e que teria se deslocado até a cidade de Ariquemes em razão da bolsa de estudos que ganhou da faculdade, ora agravada.
Alega, que a época da interposição da ação não possuía condições de arcar com as despesas e que recentemente passou a trabalhar como operadora de caixa de uma empresa alimentícia, e que recebe aproximadamente o valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais) como salário, quantia insuficiente para o seu sustento e o de sua família, razão pela qual, não pode arcar com as custas processuais.
Reclama que o Juízo agiu arbitrariamente, em total desrespeito a legislação.

Por esses motivos requer seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao agravo, a fim de suspender os efeitos do despacho interlocutório.
É o relatório.
Decido.
O recurso é próprio e tempestivo.
Analisando detidamente os autos, nos limites exigidos nesta fase processual, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo pretendido.
Nota-se consistência jurídica à pretensão recursal, pois a questão sub judice recai em examinar matéria de ordem pública, prevista expressamente em lei.
Também observo a incidência de lesão grave de difícil reparação, porquanto presente o requisito do periculum in mora, uma vez que restarão prejuízos a serem suportados pelo recorrente, acaso sua pretensão seja apreciada apenas ao final.
Considerando a situação apresentada nos autos, a necessidade de examinar com maior clareza os documentos, e, por cautela, a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, concedo o efeito suspensivo, devendo o processo permanecer suspenso até o julgamento do mérito deste recurso.
Notifique-se o Magistrado da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.
Faculto que ao Agravante, ao mesmo tempo, se manifeste acerca do diferimento ou parcelamento das custas.
Intime-se a parte agravada para querendo contraminutar.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
I.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0802749-75.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 09/10/2017 16:12:43
AGRAVANTE: MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS EIRELI
Advogado(s): JEAN DE JESUS SILVA - OAB/RO 2518
AGRAVADO: ALVARO OTAVIO ADAMI
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Martins Ind. e Com. de Café e Cereais Eireli contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de obrigação de entregar coisa certa, distribuída sob o n. 7007245-40.2017.8.22.0007, pela qual o Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, indeferiu o pedido de justiça gratuita e concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerente proceder ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Segundo conta a Agravante em sua inicial, ela é credora do agravado, uma vez que celebraram contrato de compra e venda de mercadorias e outras avenças, sendo objeto do contrato a entrega de 22 sacas de café conillon cru em grãos.
Proposta a demanda, o Juízo determinou o recolhimento das custas sobre o valor da causa, que é de R$ 8.890,00 (oito mil, oitocentos e noventa reais).
Aduz que em petição informou a impossibilidade de arcar com as custas devido ao falecimento do responsável da empresa, razão pela qual requer a concessão da gratuidade de justiça, tendo em vista a paralisação das atividades econômico-financeira da empresa, vez que os bens encontram-se bloqueados judicialmente.
Ao final, pugna pelo provimento do recurso.
Examinados.
Decido.
A questão em tela versa sobre a irresignação da agravante em relação à decisão do juízo a quo, que indeferiu o pedido atinente à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.
O Código de Processo Civil estabelece, no art. 99, § 7°, do CPC, que, requerida a gratuidade da justiça em sede de recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, nesse caso, apreciar o pedido e, se indeferi-lo, fixar prazo ao recolhimento.
Assim, recebido o recurso, havendo postulação de dispensa de preparo, por meio de requerimento de assistência judiciária, o relator analisará o pedido.
Em vias de julgamento do presente agravo de instrumento, constatou-se a falta de pedido de gratuidade judiciária para este recurso nas razões recursais, bem como a ausência do comprovante de pagamento de recolhimento do preparo recursal estabelecido na Lei de Custas n. 3.869/2016 c/c Ato 95/2017, razão pela qual, foi oportunizado a agravante a providenciar a regularização, sob pena de deserção. Contudo, a agravante deixou de recolher o preparo, conforme certidão contida no ID Num. 3208852.
Nos termos da lei processual, uma das condições extrínsecas do agravo de instrumento é a sua instrução com a comprovação do preparo, sob pena de não conhecimento, conforme disposto no art. 932, III do CPC c/c art. 1.007, § 1º, ambos do CPC.
Assim, manifesta a inadmissibilidade do recurso interposto, uma vez que a agravante, devidamente intimada para efetuar o recolhimento do preparo recursal, manteve-se inerte.
Posto isso, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço o agravo de instrumento.
Comunique-se o juízo a quo.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0802745-38.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 09/10/2017 11:41:10
AGRAVANTE: MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS EIRELI
Advogado(s): JEAN DE JESUS SILVA - OAB/RO 2518
AGRAVADO: JOEL APARECIDO CAETANO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Martins Ind. e Com. de Café e Cereais Eireli contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação monitória, distribuída sob o n. 7006222-59.2017.8.22.0007, pela qual o Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, indeferiu o pedido de justiça gratuita e concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerente proceder ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Segundo conta a Agravante em sua inicial que, celebrou título extrajudicial de Nota de Adiantamento de Crédito no valor corrigido de R$ 2.834,89 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), vencida e não paga desde 15/06/2015.
Proposta a demanda, o Juízo determinou o recolhimento das custas sobre o valor da causa, que é de R$ 2.834,89 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos).
Aduz que em petição informou a impossibilidade de arcar com as custas devido ao falecimento do responsável da empresa, razão pela qual requer a concessão da gratuidade de justiça, tendo em vista a paralisação das atividades econômico-financeira da empresa, vez que os bens encontram-se bloqueados judicialmente.
Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Examinados.
Decido.
Consultando o Sistema de Processo Judicial Eletrônico – 1ª Grau, verifica-se que r. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, em 16 de janeiro do corrente ano, proferiu sentença indeferindo o pedido constante na inicial, nos termos dos arts. 321, parágrafo único c/c art. 330, IV e art; 485, I do CPC
Tendo em vista, a evidente perda do objeto do presente recurso face o julgamento da ação originária, é forçoso considerar prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.
Diante disso, deixo de conhecer o presente recurso, pois resta prejudicado pela perda superveniente de seu objeto.
Intime-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0802751-45.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 09/10/2017 16:27:39
AGRAVANTE: MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS EIRELI
Advogado(s): JEAN DE JESUS SILVA - OAB/RO 2518
AGRAVADO: VALDEMIR MATHIAS
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Martins Ind. e Com. de Café e Cereais Eireli contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de obrigação de entregar coisa certa, distribuída sob o n. 7007245-40.2017.8.22.0007, pela qual o Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, indeferiu o pedido de justiça gratuita e concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerente proceder ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Segundo conta a Agravante em sua inicial, ela é credora do agravado, uma vez que celebraram contrato de compra e venda de mercadorias e outras avenças, sendo objeto do contrato a entrega de 05 sacas de café conillon cru em grãos.
Proposta a demanda, o Juízo determinou o recolhimento das custas sobre o valor da causa, que é de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Aduz que em petição informou a impossibilidade de arcar com as custas devido ao falecimento do responsável da empresa, razão pela qual requer a concessão da gratuidade de justiça, tendo em vista a paralisação das atividades econômico-financeira da empresa, vez que os bens encontram-se bloqueados judicialmente.
Ao final, pugna pelo provimento do recurso.
Examinados.
Decido.
A questão em tela versa sobre a irresignação da agravante em relação à decisão do juízo a quo, que indeferiu o pedido atinente à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.
O Código de Processo Civil estabelece, no art. 99, § 7°, do CPC, que, requerida a gratuidade da justiça em sede de recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, nesse caso, apreciar o pedido e, se indeferi-lo, fixar prazo ao recolhimento.
Assim, recebido o recurso, havendo postulação de dispensa de preparo, por meio de requerimento de assistência judiciária, o relator analisará o pedido.
Em vias de julgamento do presente agravo de instrumento, constatou-se a falta de pedido de gratuidade judiciária para este recurso nas razões recursais, bem como a ausência do comprovante de pagamento de recolhimento do preparo recursal estabelecido na Lei de Custas n. 3.869/2016 c/c Ato 95/2017, razão pela qual, foi oportunizado a agravante a providenciar a regularização, sob pena de deserção. Contudo, a agravante deixou de recolher o preparo, conforme certidão contida no ID Num. 3208854.
Nos termos da lei processual, uma das condições extrínsecas do agravo de instrumento é a sua instrução com a comprovação do preparo, sob pena de não conhecimento, conforme disposto no art. 932, III do CPC c/c art. 1.007, § 1º, ambos do CPC.
Assim, manifesta a inadmissibilidade do recurso interposto, uma vez que a agravante, devidamente intimada para efetuar o recolhimento do preparo recursal, manteve-se inerte.
Posto isso, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço o agravo de instrumento.
Comunique-se o juízo a quo.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0802743-68.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 09/10/2017 11:02:08
AGRAVANTE: MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS EIRELI
Advogado(s): JEAN DE JESUS SILVA - OAB/RO 2518
AGRAVADO: EDINALDO RODRIGUES COELHO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Martins Ind. e Com. de Café e Cereais Eireli contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação monitória, distribuída sob o n. 7006224-29.2017.8.22.0007, pela qual o Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, indeferiu o pedido de justiça gratuita e concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerente proceder ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Segundo conta a Agravante em sua inicial, foi celebrado título extrajudicial de Nota de Adiantamento de Crédito no valor corrigido de R$ 2.834,89 (dois mil oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), vendida e não paga desde 15/06/2015.
Proposta a demanda, o Juízo determinou o recolhimento das custas sobre o valor da causa, que é de R$ 2.834,89 (dois mil oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos).
Aduz que em petição informou a impossibilidade de arcar com as custas devido ao falecimento do responsável da empresa, razão pela qual requer a concessão da gratuidade de justiça, tendo em vista a paralisação das atividades econômico-financeira da empresa, vez que os bens encontram-se bloqueados judicialmente.
Ao final, pugna pelo provimento do recurso.
Examinados.
Decido.
Consultando o Sistema de Processo Judicial Eletrônico – 1ª Grau, verifica-se que r. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, em 24 de janeiro do corrente ano, proferiu sentença indeferindo o pedido constante na inicial, nos termos dos arts. 321, parágrafo único c/c art. 330, IV e art; 485, I do CPC
Tendo em vista, a evidente perda do objeto do presente recurso face o julgamento da ação originária, é forçoso considerar prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.
Diante disso, deixo de conhecer o presente recurso, pois resta prejudicado pela perda superveniente de seu objeto.
Intime-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0802391-13.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 04/09/2017 11:34:22
AGRAVANTE: MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS EIRELI
Advogado(s): JEAN DE JESUS SILVA - OAB/RO 2518
AGRAVADO: ZELINDO CARLOS PRATTI
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Martins Ind. e Com. de Café e Cereais Eireli contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de obrigação de entregar coisa certa, distribuída sob o n. 7007193-44.2017.8.22.0007, pela qual o Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, indeferiu o pedido de justiça gratuita e concedeu o prazo de 10 (dez) dias para a parte requerente proceder ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Segundo conta a Agravante em sua inicial, ela é credora do agravado, uma vez que celebraram contrato de compra e venda de mercadorias e outras avenças, sendo objeto do contrato a entrega de 27 sacas de café conillon cru em grãos.
Proposta a demanda, o Juízo determinou o recolhimento das custas sobre o valor da causa, que é de R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).
Aduz que em petição informou a impossibilidade de arcar com as custas devido ao falecimento do responsável da empresa, razão pela qual requer a concessão da gratuidade de justiça, tendo em vista a paralisação das atividades econômico-financeira da empresa, vez que os bens encontram-se bloqueados judicialmente.
Ao final, pugna pelo provimento do recurso.
Examinados.
Decido.
A questão em tela versa sobre a irresignação da agravante em relação à decisão do juízo a quo, que indeferiu o pedido atinente à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.
O Código de Processo Civil estabelece, no art. 99, § 7°, do CPC, que, requerida a gratuidade da justiça em sede de recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, nesse caso, apreciar o pedido e, se indeferi-lo, fixar prazo ao recolhimento.
Assim, recebido o recurso, havendo postulação de dispensa de preparo, por meio de requerimento de assistência judiciária, o relator analisará o pedido.
Em vias de julgamento do presente agravo de instrumento, constatou-se a falta de pedido de gratuidade judiciária para este recurso nas razões recursais, bem como a ausência do comprovante de pagamento de recolhimento do preparo recursal estabelecido na Lei de Custas n. 3.869/2016 c/c Ato 95/2017, razão pela qual, foi oportunizado a agravante a providenciar a regularização, sob pena de deserção.
Contudo, a agravante deixou de recolher o preparo, conforme certidão contida no ID Num. 3208809.
Nos termos da lei processual, uma das condições extrínsecas do agravo de instrumento é a sua instrução com a comprovação do preparo, sob pena de não conhecimento, conforme disposto no art. 932, III do CPC c/c art. 1.007, § 1º, ambos do CPC.
Assim, manifesta a inadmissibilidade do recurso interposto, uma vez que a agravante, devidamente intimada para efetuar o recolhimento do preparo recursal, manteve-se inerte.
Posto isso, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço o agravo de instrumento.
Comunique-se o juízo a quo.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0802409-34.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 05/09/2017 09:15:06
AGRAVANTE: MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS EIRELI
Advogado(s): JEAN DE JESUS SILVA - OAB/RO 2518
AGRAVADO: JOEL APARECIDO CAETANO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Martins Ind. e Com. de Café e Cereais Eireli contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de obrigação de entregar coisa certa, distribuída sob o n. 7007245-40.2017.8.22.0007, pela qual o Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, indeferiu o pedido de justiça gratuita e concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerente proceder ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Segundo conta a Agravante em sua inicial, ela é credora do agravado, uma vez que celebraram contrato de compra e venda de mercadorias e outras avenças, sendo objeto do contrato a entrega de 22 sacas de café conillon cru em grãos.
Proposta a demanda, o Juízo determinou o recolhimento das custas sobre o valor da causa, que é de R$ 8.890,00 (oito mil, oitocentos e noventa reais).
Aduz que em petição informou a impossibilidade de arcar com as custas devido ao falecimento do responsável da empresa, razão pela qual requer a concessão da gratuidade de justiça, tendo em vista a paralisação das atividades econômico-financeira da empresa, vez que os bens encontram-se bloqueados judicialmente.
Ao final, pugna pelo provimento do recurso.
Examinados.
Decido.
A questão em tela versa sobre a irresignação da agravante em relação à decisão do juízo a quo, que indeferiu o pedido atinente à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.
O Código de Processo Civil estabelece, no art. 99, § 7°, do CPC, que, requerida a gratuidade da justiça em sede de recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, nesse caso, apreciar o pedido e, se indeferi-lo, fixar prazo ao recolhimento.
Assim, recebido o recurso, havendo postulação de dispensa de preparo, por meio de requerimento de assistência judiciária, o relator analisará o pedido.
Em vias de julgamento do presente agravo de instrumento, constatou-se a falta de pedido de gratuidade judiciária para este recurso nas razões recursais, bem como a ausência do comprovante de pagamento de recolhimento do preparo recursal estabelecido na Lei de Custas n. 3.869/2016 c/c Ato 95/2017, razão pela qual, foi oportunizado a agravante a providenciar a regularização, sob pena de deserção. Contudo, a agravante deixou de recolher o preparo, conforme certidão contida no ID Num. 3208852.
Nos termos da lei processual, uma das condições extrínsecas do agravo de instrumento é a sua instrução com a comprovação do preparo, sob pena de não conhecimento, conforme disposto no art. 932, III do CPC c/c art. 1.007, § 1º, ambos do CPC.
Assim, manifesta a inadmissibilidade do recurso interposto, uma vez que a agravante, devidamente intimada para efetuar o recolhimento do preparo recursal, manteve-se inerte.
Posto isso, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço o agravo de instrumento.
Comunique-se o juízo a quo.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0800509-79.2018.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PJe
Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido : Estado de Rondônia
Procurador : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogado : Celsco Cecatto (OAB/RO 111)
Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Tendo em vista o pedido de medida cautelar na presente ação de controle de inconstitucionalidade interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do art. 7º da Lei Complementa Estadual n. 741, de 21 de novembro de 2013, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade material do referido dispositivo, determino que em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, se intime a Assembleia Legislativa e o Governador de Rondônia para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis a respeito do pedido de liminar e do mérito da presente ação, com fulcro no art. 12 da Lei n. 9.868/99.
Após decorrido tal prazo, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 12 da legislação supracitada.
Providencie-se o necessário.
Cumpra-se, intime-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho - RO, 20 de março de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0800510-64.2018.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PJe
Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido : Estado de Rondônia
Procurador : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Na presente ação de controle de constitucionalidade busca-se o reconhecimento da inconstitucionalidade material do art. 7º da Lei Complementar Estadual n. 741, de 21 de novembro de 2013.
Entretanto, conforme despacho da Vice-Presidência deste Tribunal (ID 3354986) a matéria deduzida nesta ação possui identidade de pedido e causa de pedir com a ADI n. 0800509-79.2018.8.22.0000 que também discute a inconstitucionalidade material do mesmo dispositivo normativo, e cuja ação, ao revés desta, já está em tramitando, tendo havido despacho com a solicitação de informações às autoridades das quais emanou a lei impugnada.
Assim, forçoso reconhecer, na hipótese, a litispendência, considerando que foi repetida ação que já está em curso, aplicando analogicamente a regra do artigo 485, V, c/c §3º do art. 337, ambos do novo CPC.
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 486, §1º do CPC/2015.
Publique-se.
Intime-se.
Decorrido o prazo recursal, Arquive-se.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
ACÓRDÃO
Data da distribuição: 13.9.2016
Data do julgamento: 5.3.2018
Mandado de Segurança n. 0803095-60.2016.8.22.0000 - PJe
Impetrante : Mara Regina Hentges Leite
Advogados: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2.437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1.779), Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5.464) e Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron (OAB/RO 6.150)
Impetrados : Governador do Estado de Rondônia e Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, do Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator : Desembargador Oudivanil de Marins
Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "."
EMENTA: Mandado de segurança. Administrativo. Revogação de cedência. Ato discricionário da administração. Possibilidade. A cessão de servidor público é ato precário e confere à Administração, a qualquer momento, por motivos de conveniência e oportunidade, a sua revogação sem necessidade de motivação, cujo controle escapa ao Poder Judiciário, o qual está adstrito unicamente a analisar questões de ilegalidade. Segurança denegada.

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA
Processo: 0800576-44.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Data distribuição: 06/03/2018 14:35:14
Polo Ativo: CEZAR BENEDITO VOLPI e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) AGRAVADO: GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR - MG0102568A, REYNNER ALVES CARNEIRO - RO0002777A, JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347A, LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO0004751A
ID do documento: 3416627
Vistos,
Consta do Termo de Triagem e Análise (ID n.3323950) que trata-se de petição de Agravo em Recurso Especial interposto em face do processo nº 0013064-61.2014.8.22.0014, que tramita no SDSG.
Examinados.
Decido.
Em análise dos autos foi possível verificar que o agravante interpõe em 06/03/2018 petição de Agravo em Recurso Especial pelo sistema do Pje, em face de decisão proferida pelo presidente deste Tribunal, que não admitiu o recurso especial.
Entretanto, o processo no qual interpõe recurso de agravo tramita pelo Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG, sob o nº0013064-61.2014.8.22.0014.
Diante da evidente incompatibilidade dos sistemas, e ainda, tendo em vista que o agravante já efetuou tempestivamente o protocolo do recurso no sistema correto, SDSG, não há mais razão para prosseguimento do feito.
Diante do exposto, determino ao Departamento que proceda a baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – Pje, arquivando-se os autos.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice-Presidência
Processo: 0800583-36.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Data distribuição: 06/03/2018 17:33:38
Polo Ativo: CEZAR BENEDITO VOLPI e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO0004751A
Vistos,
Consta do Termo de Triagem e Análise (ID n.3324660) que trata-se de petição de Agravo em Recurso Especial interposto em face do processo nº 0012776-16.2014.8.22.0014, que tramita no SDSG.
Examinados.
Decido.
Em análise dos autos foi possível verificar que o agravante interpõe em 06/03/2018 petição de Agravo em Recurso Especial pelo sistema do Pje, em face de decisão proferida pelo presidente deste Tribunal, que não admitiu o recurso especial.
Entretanto, o processo no qual interpõe recurso de agravo tramita pelo Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG, sob o nº0012776-16.2014.8.22.0014 .
Diante da evidente incompatibilidade dos sistemas, e ainda, tendo em vista que o agravante já efetuou tempestivamente o protocolo do recurso no sistema correto, SDSG, não há mais razão para prosseguimento do feito.
Diante do exposto, determino ao Departamento que proceda a baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – Pje, arquivando-se os autos.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice-Presidência
Processo: 0800582-51.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Data distribuição: 06/03/2018 16:56:52
Polo Ativo: CEZAR BENEDITO VOLPI e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO0004751A
Vistos,
Consta do Termo de Triagem e Análise (ID n.3323875) que trata-se de petição de Agravo em Recurso Especial interposto em face do processo nº 0012773-61.2014.8.22.0014, que tramita no SDSG.
Examinados.
Decido.
Em análise dos autos foi possível verificar que o agravante interpõe em 06/03/2018 petição de Agravo em Recurso Especial pelo sistema do Pje, em face de decisão proferida pelo presidente deste Tribunal, que não admitiu o recurso especial.
Entretanto, o processo no qual interpõe recurso de agravo tramita pelo Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG, sob o nº 0012773-61.2014.8.22.0014.
Diante da evidente incompatibilidade dos sistemas, e ainda, tendo em vista que o agravante já efetuou tempestivamente o protocolo do recurso no sistema correto, SDSG, não há mais razão para prosseguimento do feito.
Diante do exposto, determino ao Departamento que proceda a baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – Pje, arquivando-se os autos.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice-Presidência
Processo: 0800653-53.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Data distribuição: 12/03/2018 09:57:52
Polo Ativo: GLAUCO OMAR CELLA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A
Polo Passivo: ANA PAULA SABINO PIRES e outros
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3360933) existe com relação a origem de nº 7046171-11.2017.8.22.0001 (ação de reintegração de posse), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, no sistema Pje 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento, sob o n.° 0800541-84.2018.8.22.0000, distribuído à 1ª Câmara Cível, ao Relator Desembargador Sansão Saldanha, que indeferiu o pedido de tutela antecipada (05/03/2018). Os autos aguardam julgamento.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, no âmbito da 1ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 15/09/2017 15:24:29
Data julgamento: 13/03/2018
Agravo de Instrumento n. 0802526-25.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0020611-65.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Banco Bonsucesso S/A
Advogados: Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6.818), Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4.949) e Armando dias Simões Neto (OAB/RO 8.288)
Agravado: Joel Medeiros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo de instrumento. Execução. Título executivo extrajudicial. Arresto via Bacenjud e penhora antes da prática de atos tendentes a localizar o devedor para citação. Nulidade.
A medida cautelar de arresto de dinheiro ou bens, via Bacenjud, Renajud ou Infojud somente é admitida nos autos da execução se preenchidos os requisitos legais previstos: a existência de bens e não localização do devedor ou a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação.
De igual modo, a conversão do arresto em penhora somente poderá ocorrer quando aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo para pagamento, de modo que é nula a conversão em penhora realizada antes da citação.
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
RADUAN MIGUEL FILHO

Apelação n. 7038394-09.2016.8.22.0001 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7038394-09.2016.8.22.0001 – Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S.A.
Advogados: Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108.911), Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192.649), José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 56.187), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6.011) e outros
Apelada: Maria Berlândia Garcia da Silva Magalhães
Advogado: Elson Beleza de Souza (OAB/RO 5.435)
Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Data da distribuição: 31/01/2018 17:09:01
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3228866) existe, com relação a origem de nº 7038394-09.2016.8.22.0001 (ação de busca e apreensão), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho PJe 2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído sob o n. 0802798-53.2016.8.22.0000 para a 1ª Câmara Cível ao Relator Desembargador Raduan Miguel Filho em 23/08/2016 que, julgou provido o agravo de instrumento e prejudicado o agravo interno, em 27/06/2017.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, no âmbito da 1ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 28 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800575-59.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Relator: PAULO KIYOCHI MORI
Data distribuição: 06/03/2018 13:14:33
Polo Ativo: CEZAR BENEDITO VOLPI
Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI (OAB/RO 533-A)
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: REYNNER ALVES CARNEIRO (OAB/RO 2777)
Advogada: JANICE DE SOUZA BARBOSA (OAB/RO 3347)
Advogado: GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR (OAB/MG 102568)
Advogado: LUCILDO CARDOSO FREIRE (OAB/RO 4751)
Vistos,
Consta do Termo de Triagem e Análise (ID n.3323733) que trata-se de petição de Agravo em Recurso Especial interposto em face do processo nº 0012777-98.2014.8.22.0014, que tramita no SDSG.
Examinados.
Decido.
Em análise dos autos foi possível verificar que o agravante interpõe em 06/03/2018 petição de Agravo em Recurso Especial pelo sistema do Pje, em face de decisão proferida pelo presidente deste Tribunal, que não admitiu o recurso especial.
Entretanto, o processo no qual interpõe recurso de agravo tramita pelo Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG, sob o nº 0012777-98.2014.8.22.0014.
Diante da evidente incompatibilidade dos sistemas, e ainda, tendo em vista que o agravante já efetuou tempestivamente o protocolo do recurso no sistema correto, SDSG, não há mais razão para prosseguimento do feito.
Diante do exposto, determino ao Departamento que proceda a baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – Pje, arquivando-se os autos.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 07/03/2018
Processo : 7033346-69.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7033346-69.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família e Sucessões
Apelante : C. E. C. C. Representado Por F. C. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : B. E. C. S.
Advogada : Samia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 06/11/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Vício de consentimento. Erro. Induzimento. Relação socioafetiva. Inexistência. Exclusão da paternidade. Retificação do registro de nascimento. Comprovado nos autos que o autor registrou o requerido como seu filho biológico, porque induzido em erro pela genitora, e não havendo vínculo de afetividade entre os envolvidos, cumpre julgar procedente a ação negatória de paternidade e retificar o registro de nascimento com a exclusão do nome do pai e dos avós paternos, bem como do patronímico.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 07/03/2018
Processo : 7024402-78.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7024402-78.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Cleuza de Jesus
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado : Alex Cavalcante De Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Daniel Penha De Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 06/11/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Itapuã D'Oeste. Dano moral in re ipsa Quantum indenizatório. Honorários. Manutenção. Ao quantificar a indenização por dano moral, o julgador deve se valer de seu bom senso prático, adstrito ao caso concreto e pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Deve ser mantido o percentual atribuído aos honorários de advogados fixado de acordo com a legislação vigente.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 07/03/2018
Processo : 7014434-24.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7014434-24.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante : Maria Souza Sampaio Filha
Advogada : Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado : Everton Alexandre da Silva Oliveira Reis (OAB/RO 7649)
Advogado : Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado : Banco BMG S/A
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 25/08/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE. A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é cabível como medida preparatória, a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 07/03/2018
Processo : 7019419-36.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7019419-36.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : José Erivan Pimenta Franca
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 10/11/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Civil. Declaratória de Inexistência de Débito. Indenização por Danos Morais. Quantum Indenizatório. No que tange ao valor da indenização por negativação indevida, é cediço que o quantum deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 07/03/2018
Processo : 7005722-42.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem : 7005722-42.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante : José Antônio do Amaral
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada : Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 3240)
Advogado : Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 14/08/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação. Ação declaratória. Inscrição indevida. Ausência de comprovação da relação jurídica. Dano moral. Quantum indenizatório. Ausente comprovação da relação jurídica firmada entre as partes, o débito é inexistente e a inscrição indevida. A inscrição indevida do nome da parte nos órgão de proteção ao crédito enseja reparação por danos morais, que devem ser fixados segundo os critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, considerando não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências, objetivando alcançar um equilíbrio para uma justa condenação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0800597-20.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Relator: ALEXANDRE MIGUEL
Data distribuição: 07/03/2018 15:59:55
Agravante: CEZAR BENEDITO VOLPI
Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI (OAB/RO 533)
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : REYNNER ALVES CARNEIRO (OAB/RO 2777)
Advogado : ASTOR BILDHAUER (OAB/RN 7874)
Advogado : LUCILDO CARDOSO FREIRE (OAB/RO 4751)
Vistos,
Consta do Termo de Triagem e Análise (ID n.3344332) que trata-se de petição de Agravo em Recurso Especial interposto em face do processo nº 0010582-43.2014.8.22.0014, que tramita no SDSG.
Examinados.
Decido.
Em análise dos autos foi possível verificar que o agravante interpõe em 06/03/2018 petição de Agravo em Recurso Especial pelo sistema do Pje, em face de decisão proferida pelo presidente deste Tribunal, que não admitiu o recurso especial.
Entretanto, o processo no qual interpõe recurso de agravo tramita pelo Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG, sob o Nº0010582-43.2014.8.22.0014.
Diante da evidente incompatibilidade dos sistemas, e ainda, tendo em vista que o agravante já efetuou tempestivamente o protocolo do recurso no sistema correto, SDSG, não há mais razão para prosseguimento do feito.
Diante do exposto, determino ao Departamento que proceda a baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – Pje, arquivando-se os autos.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0004685-13.2014.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 0004685-13.2014.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Cível
Apelante: V. F.
Advogada: Layanna Mabia Maurício (OAB/RO 3856)
Apelada: S. D. S. P.
Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373-B)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuição por Prevenção em 19/03/2018
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3271531), com relação a origem de n. 0004685-13.2014.8.22.0001 (ação de regulamentação de visita c/c pensão alimentícia), distribuído por conexão ao processo n. 0000361-43.2015.8.22.0021, que registra recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no sistema do Pje 2ª Grau.
Examinados. Decido.
Em pesquisa ao sistema Jurídicos desta Corte foi possível verificar que nos autos n.° 0000361-43.2015.8.22.0021 houve efetivamente a interposição de recurso de apelação distribuído sob o n.° 0000361-43.2015.8.22.0001, o qual aguarda julgamento pelo relator Des. Paulo Kiyochi Mori.
Assim, tendo em vista que o Desembargador Paulo Kiyochi Mori conheceu primeiro da matéria discutida nos autos, determino a redistribuição do presente recurso à sua relatoria no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de março de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 07/03/2018
Processo : 0802261-23.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7006356-32.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravantes : Mário Pablo Sousa e Souza e outros
Advogada : Maria Orislene Mota de Sousa (OAB/RO 3292)
Advogado : Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Agravado : Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Advogada : Danna Bonfim Segobia (OAB/RO 7337)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Interposto em 03/11/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Decisão anterior não impugnada. Intempestividade. Agravo interno. Manutenção do decisum. O prazo para interposição do agravo de instrumento tem início com a ciência inequívoca da primeira decisão com potencial ofensivo para a parte, impondo-se o reconhecimento da intempestividade do recurso que ataca decisão que apenas manteve a anterior.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 07/03/2018
Processo : 0802530-62.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7004714-06.2016.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Agravante : Valter Borges
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Agravado : Odilon Osório da Silva
Advogada : Rousceline Passos Borges (OAB/RO 1205)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Interposto em 01/12/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 07/03/2018
Processo : 7006195-31.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7006195-31.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Renaldo Damaceno
Advogado : Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)
Advogado : Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Apelada : J. D. Prestação de Serviços Ltda - ME
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 31/10/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PARA CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA INCORPORADA. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. FORMALISMO EXACERBADO. PEDIDO PRINCIPAL CONDIZENTE COM A AÇÃO PROPOSTA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. A legislação processual dispõe ser essencial a indicação do pedido principal autoral com as suas respectivas especificações, cabendo ao julgador interpretar o pedido em conjunto da postulação, observado o princípio da boa-fé (CPC, art. 319 e 322). O formalismo legal não deve chegar ao ponto de servir de entrave para obtenção da tutela jurisdicional do direito da parte.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 07/03/2018
Processo : 7006000-07.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem : 7006000-07.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante : Mário César Torres Mendes
Advogado : Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Apelada : Transportadora Baldin Ltda - EPP
Advogada : Aisla de Carvalho (OAB/RO 6619)
Advogada : Neuza Detofol Foleto (OAB/RO 4313)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Execução de título judicial. Pedido de desistência da ação. Honorários advocatícios. Condenação do autor. Cabimento. Proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em desistência, deve o autor arcar com as despesas e honorários do patrono do réu.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0800600-72.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
AGRAVANTE: CEZAR BENEDITO VOLPI
Advogado(a): CEZAR BENEDITO VOLPI (OAB/RO 533)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
Data da Distribuição: 07/03/2018 17:53:38
Vistos,
Consta do Termo de Triagem e Análise (ID n.3344421) que trata-se de petição de Agravo em Recurso Especial interposto em face do processo nº 0009278-09.2014.8.22.0014, que tramita no SDSG.
Examinados.
Decido.
Em análise dos autos foi possível verificar que o agravante interpõe em 06/03/2018 petição de Agravo em Recurso Especial pelo sistema do Pje, em face de decisão proferida pelo presidente deste Tribunal, que não admitiu o recurso especial.
Entretanto, o processo no qual interpõe recurso de agravo tramita pelo Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG, sob o Nº0009278-09.2014.8.22.0014.
Diante da evidente incompatibilidade dos sistemas, e ainda, tendo em vista que o agravante já efetuou tempestivamente o protocolo do recurso no sistema correto, SDSG, não há mais razão para prosseguimento do feito.
Diante do exposto, determino ao Departamento que proceda a baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – Pje, arquivando-se os autos.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 07/03/2018
Processo : 7008236-68.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7008236-68.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante : Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Apelado : Renildo Soares Sousa
Advogado : Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 09/11/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação civil. Declaratória de inexistência de débito. Danos morais. Indenização. Quantum indenizatório. No que tange ao valor da indenização por negativação indevida, é cediço que o quantum deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 07/03/2018
Processo : 7010949-95.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem : 7010949-95.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante : Oi S/A
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada : Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)
Apelado : Cícero Aparecido Marcelino
Advogado : Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogado : Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 01/12/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Civil. Declaratória de Inexistência de Débito. Indenização por Danos Morais. Quantum Indenizatório. Configurada a inexistência de relação jurídica entre as partes e consequentemente inexistência do débito apontado, fica configurada a falha na administração da empresa, devendo responder pelos prejuízos causados. No que tange ao valor da indenização, é cediço que o quantum deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 07/03/2018
Processo : 7007517-86.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7007517-86.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Lucas Lopes Lima
Advogada : Evelin Thainara Ramos Augusto (OAB/RO 7258)
Advogada : Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Apelada : Claro S/A
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 07/11/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação Cível. Honorários. Pedido de Redução. A jurisprudência deste Tribunal admite a revisão dos honorários pelo critério da equidade quando o valor fixado destoa da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 07/03/2018
Processo : 0802801-71.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7002631-44.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante : Banco Itau BMG Consignado S/A
Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Agravada : Sandra Maria Feliciano da Silva
Advogada : Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 13/10/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Desconto em contracheque. Contratos distintos. Juízo de primeiro grau. Pronunciamento. Necessidade. Suspensão dos descontos. Constatando-se a diversidade da numeração dos contratos que originaram os descontos discutidos nos autos e os apontados pela parte autora como descumprimento de acordo, diante da necessidade de pronunciamento do juízo de primeiro grau acerca da matéria, impõe-se, como medida acautelatória, a suspensão de todos os descontos realizados.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 07/03/2018
Processo : 0005582-49.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem : 0005582-49.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante : R. S. da C.
Advogado : Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Apelada : A. V. A. representada por sua mãe R. G. de A.
Advogado : Ronaldo Paranha da Silva (OAB/RO 7609)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 11/12/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Alimentos. Redução do quantum. Observância do binômio necessidade/possibilidade. A fixação dos alimentos deve atentar para a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. É possível a redução do valor fixado em alimentos a depender do caso concreto.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 07/03/2018
Processo : 7003987-71.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem : 7003987-71.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante : Midea do Brasil - Ar Condicionado – S/A
Advogado : Márcio Louzada Carpena (OAB/RS 46582)
Apelante : Dismobrás Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogada : Luciana Martins de Amorim Amaral Soares (OAB/PE 26571)
Advogado : Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)
Apelado : Leandro Ferreira de Souza
Advogado : João Alberto Chagas Muniz (OAB/RO 3030)
Advogado : Wagner Ferreira Dias (OAB/RO 7037)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 01/06/2017
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Direito do consumidor. Produto eletrônico. Defeito apresentado logo após a aquisição. Pedido de assistência técnica. Ausência de conserto. Fabricante e comerciante. Responsabilidade solidária. Danos morais. Quantum indenizatório. Critérios de fixação. A demora excessiva e injustificada no conserto e devolução do produto eletrônico que apresentou defeito logo após a aquisição ocasiona transtornos que extrapolam o mero dissabor e impõe o dever de indenizar. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. O quantum indenizatório do dano moral deve ser fixado observando-se os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não se apresente nem tão grande, a ponto de se converter em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressiva.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 07/03/2018
Processo : 0803257-21.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7003054-67.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Agravados : José de Almeida Filho e outros
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Goncalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 23/11/2017
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de Instrumento. Hidrelétrica. Dano ambiental. Inversão do ônus probatório. Possibilidade. Havendo a constatação de eventual dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o dever de demonstrar que a sua atividade não é a sua causadora.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 07/03/2018
Processo : 0010420-53.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem : 0010420-53.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Sony Brasil Ltda
Advogada : Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)
Advogada : Lidia Francisca Paula Padilha (OAB/RO 6139)
Advogado : Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Apelada/Recorrente: Juraci Alves de Moura
Advogada : Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Advogado : Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 20/11/2017
DECISÃO: RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Vício no produto. Assistência técnica. Devolução. Produto diverso do adquirido. Solução do problema. Demora injustificada. Dano moral in re ipsa. Quantum compensatório. Juros moratórios. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual devem se revestir as decisões judiciais. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 07/03/2018
Processo : 7002066-04.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem : 7002066-04.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante : Sky Serviços de Banda Larga Ltda
Advogado : Wilson Belchior (OAB/CE 17314)
Advogada : Katia Aparecida Ramos Miranda (OAB/SP 211249)
Apelada : Cleópatra Silveira de Oliveira de Souza
Advogado : Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)
Advogado : Anderson Lopes Muniz (OAB/RO 3102)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 26/09/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Civil. Declaratória de Inexistência de Débito. Indenização por Danos Morais. Quantum Indenizatório. Configurada a inexistência de relação jurídica entre as partes e consequentemente inexistência do débito apontado, está configurada a falha na administração da empresa, devendo responder pelos prejuízos causados. No que tange ao valor da indenização, é cediço que o quantum deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 07/03/2018
Processo : 7015204-17.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7015204-17.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Maria de Fátima Reis de Lima
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Redistribuído por Prevenção em 31/10/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Dano moral in re ipsa. Quantum compensatório. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual devem se revestir as decisões judiciais. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 prevê as situações em que os honorários de advogados podem ser arbitrados mediante apreciação equitativa. Nele não se enquadrando o caso, essa verba deve ficar adstrita aos limites de 10% e 20% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 07/03/2018
Processo : 7008150-94.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem : 7008150-94.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante : Midea do Brasil - Ar Condicionado – S/A
Advogado : Marcio Louzada Carpena (OAB/RS 46582)
Advogada : Fernanda Cortes Lopes Mainieri (OAB/RS 70191)
Apelada : Mirlene Amaral Ferreira
Advogada : Erica Fernanda Pádua Lima (OAB/RO 7490)
Advogado : Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3835)
Advogado : Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 06/06/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Direito do consumidor. Produto eletrônico. Defeito apresentado logo após a aquisição. Encaminhamento para a assistência técnica. Conserto. Demora excessiva injustificada e não devolução. Dever de indenizar. Danos morais. Quantum. Critérios de fixação. A demora excessiva e injustificada no conserto e devolução do produto eletrônico que apresentou defeito logo após a aquisição ocasiona transtornos que extrapolam o mero dissabor e impõe o dever de indenizar. O quantum indenizatório do dano moral deve ser fixado observando-se os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não se apresente nem tão grande, a ponto de se converter em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 07/03/2018
Processo : 7014382-28.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7014382-28.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Emílio Luiz de Jesus
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada : Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Apelado : Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 20/11/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Processo civil. Ação cautelar de exibição de documentos. Pedido prévio à instituição financeira. Necessidade. A propositura de

ação cautelar de exibição de documentos bancários é cabível como medida preparatória, a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 07/03/2018
Processo : 7000142-97.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7000142-97.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Marcos Celso Borri
Advogado : Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Advogada : Carlene Teodoro da Rocha (OAB/RO 6922)
Apelada : Claro S/A
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 17/11/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação civil. Inexistência de débito. Indenização por danos morais. Quantum indenizatório. Sucumbência recíproca. É cediço que o quantum deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado. O arbitramento do valor do dano moral em quantia menor a requerida na inicial não interfere no ônus sucumbencial, por força do que dispõe a Súmula 326 do STJ, a qual não foi revogada com o advento do NCPC.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 14/03/2018
0802658-82.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010423-12.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante : Joel Nunes da Silva e outra
Advogado : André Luis Peledson Silva Viola (OAB/RO 8684)
Advogado : Alan Moraes dos Santos (OAB/RO 7260)
Agravada : Agropecuária Rio Preto Eireli
Advogada : Francilene Araújo da Silva Ramos (OAB/RO 4989)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/09/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Manutenção de posse. Antecipação de tutela. Requisitos. Concessão. Manutenção. Deve ser mantida a concessão da antecipação da tutela concedida na origem quando verificada a presença dos requisitos necessários.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7061695-82.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7061695-82.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Apelado: Odenilson Falcão Ferreira Oliveira
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/02/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. contra sentença proferida nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT movida por Odenilson Falcão Ferreira Oliveira.
Recebidos os autos nesta sede recursal, o Departamento Judiciário certificou que o recurso foi interposto fora do prazo legal (ID n. 3311407).
Foi determinada a intimação das partes para manifestação a respeito da referida certidão, sendo que nenhuma atendeu ao comando judicial (ID n. 3314943 e 3404662).
É o relatório.
Decido.
O prazo para interposição do recurso de apelação é de quinze dias, conforme preceitua o art. 1.003 do CPC/2015.
Extrai-se dos autos que a sentença foi juntada no sistema PJE 1º grau em 29/9/2017, sendo que foi registrada ciência do apelante, por meio de sua advogada, no dia 9/10/2017.
O recurso de apelação deveria ter sido interposto até o dia 31/10/2017, contudo, foi protocolado somente em 1/11/2017, ou seja, de forma extemporânea.
Pois bem, determinada a intimação das partes para manifestação quanto à intempestividade do recurso, nenhuma atendeu ao comando e a apelante deixou de apresentar qualquer justificativa para o protocolo a destempo do apelo.
Assim, não conheço do recurso de apelação, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, por ser intempestivo.
Feitas as anotações e comunicações necessárias, certificado o trânsito em julgado da decisão, remeta-se o feito à origem.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PROCESSO Nº: 0800755-75.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7014993-41.2017.8.22.0002 - Ariquemes - 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/RO 6673)
AGRAVADA: TEREZINHA MARCELINA CABRAL RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/03/2018 18:15:28

ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7001430-54.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7001430-54.2016.8.22.0021 Buritis / Vara Genérica
Apelante: Eletrobras Distribuição Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Apelada: Darli Berguer
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/12/2017
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON contra sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por dano moral, movida por Darli Berguer.
Recebidos os autos nesta sede recursal, o Departamento Judiciário certificou a impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso

de apelação por não constar na "Aba Expedientes" do PJE 1º grau a intimação da Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON acerca da sentença (ID n. 2967723).
A parte apelada juntou pedido para análise de anterior petição protocolada ainda na origem, pretendendo a declaração de intempestividade do recurso (ID n. 3089184 e 2928014).
Determinada a intimação da apelante para manifestação a respeito da intempestividade do recurso, esta quedou-se inerte (ID n. 3295434 e 3375814).
É o relatório.
Decido.
A parte requerida, ora apelante, é considerada revel por não ter apresentado contestação, consoante art. 344 do CPC. E, conforme art. 346, os prazos contra o revel sem patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.
Como o processo tramita no sistema PJE 1º grau, as intimações ocorrem pelo referido sistema. Tal comando também consta da sentença proferida, veja-se trecho: "Sentença publicada e registrada no sistema. Intimem-se via portal PJE. [...]".
Deve ser considerado como termo inicial para contagem do prazo recursal a data da juntada da sentença no sistema PJE 1º grau, qual seja, 11/5/2017.
O prazo para interposição do recurso de apelação é de quinze dias, conforme preceitua o art. 1.003 do CPC/2015.
Logo, o recurso de apelação deveria ter sido interposto até o dia 1/6/2017, contudo, foi protocolado somente em 11/7/2017, ou seja, de forma extemporânea.
Pois bem, determinada a intimação da apelante para manifestação quanto à intempestividade do recurso, a referida parte deixou de apresentar qualquer justificativa para o protocolo a destempo do apelo.
Assim, não conheço do recurso de apelação, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, por ser intempestivo.
Feitas as anotações e comunicações necessárias, certificado o trânsito em julgado da decisão, remeta-se o feito à origem.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de março de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800733-17.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 19/03/2018 12:40:31
Polo Ativo: J. N. D. A.
Advogado do(a) AGRAVANTE:
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AGRAVADO:
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por J.N.D.A. nos autos da representação pela prática de ato infracional, julgada procedente pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Cacoal, sendo aplicada medida de internação, por prazo indeterminado e não superior a 3 anos (fls. 7/12, ID 3403835).
O agravante agrava de decisão proferida em audiência de reavaliação realizada em 15/3/2018, na qual o juízo a quo decidiu pela manutenção da medida de internação.
Todavia, em consulta ao sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º e 2º Grau, constato a ausência de cópia da decisão agravada, de modo que determino a intimação da parte agravante para regularizar a formação do instrumento, nos termos do art. 1.017, §3º do CPC/15.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de março de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0800372-97.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002024-28.2017.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / Vara Única
Agravante: Leandro dos Santos do Pinho
Advogada: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/PE 12450)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/02/2018
Decisão
Vistos.
O agravante manifesta-se à fl. Id Num. 3420299 dos autos e requer a desistência deste recurso.
Assim, nos termos do art. 998 do CPC, HOMOLOGO a desistência e declaro extinto o feito.
Após as anotações pertinentes, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0800485-51.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7003860-60.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Agravante: José Rodriguez Andrade
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Agravante: Freddy Rojas Pardo
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Agravante: Edwin Fanola Novillo
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Agravante: Marcia Regina Urizzi Martins Guzman
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Agravado: Município de Guajará-mirim
Prourador: Procuradoria-Geral do Município de Guajará-mirim
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 27/02/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por José Rodrigues Andrade, Freddy Rojas Pardo, Edwin Fanola Novillo e Márcia Regina Urizzi Martins Gusman em ação anulatória de ato administrativo, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim que indeferiu a tutela ante a ausência dos requisitos.
Relatam os agravantes ser caso de ação anulatória visando desconstituir o acórdão do processo administrativo n. 3109/09 – Tomada de Contas Especial – TCE/RO, que apurou supostas irregularidades na gestão de saúde do Município de Guajará Mirim, totalizando um débito de R$ 258.033,88 a ser restituído ao cofre municipal no prazo de 15 dias.
Alegam necessária a reforma da decisão agravada pelo fato de ter recebido os valores em decorrência de plantões efetivamente realizados e o Tribunal de Contas se limitou a encontrar erros administrativos no referido pagamento, porém, executaram seus serviços e a restituição causa prejuízos irreparáveis, incluindo o sustento familiar.
Por fim, requerem a concessão da tutela antecipada para suspender os efeitos do acórdão do TCE, até a decisão de mérito recursal (fls. 4-13).

É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
Os agravantes se insurgem contra decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela e manteve a obrigação imposta pela condenação do TCE/RO, para restituir valores recebidos indevidamente aos cofres públicos municipais.
Os agravantes exercem os cargos de médicos no Município de Guajará Mirim e relatam que o suposto valor ser restituído decorre de plantões efetivamente trabalhados e inexiste a possibilidade de devolução por ter caráter alimentar, tendo o acórdão condenatório se equivocado ao impor tal obrigação.
A decisão agravada analisou os fatos e indeferiu a tutela pelo fato de não constatar de plano qualquer irregularidade no processo administrativo do TCE/RO (fls. 156-7).
A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
Em análise às teses recursais, verifica-se no caso, a inviabilidade de analisar a questão preliminar por envolver suposto dano ao erário constatado pelo TCE/RO, impondo a necessidade de manifestação das demais partes envolvidas.
Ademais, os agravantes não trazem elementos probatórios imediatos capazes de contrariar a suposta irregularidade apontada no processo administrativo em questão, tornando necessária a análise das razões expostas pelas partes envolvidas para tomada de qualquer decisão, visando não causar prejuízos a nenhuma das partes.
Os demais pontos serão analisados após a instrução do agravo.
Portanto, ausentes os requisitos necessários (art. 300 do Novo Código de Processo Civil), indefiro a tutela antecipatória.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para apresentar informações.
Intime-se o agravado para contraminutar.
Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 20 de março de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0801398-67.2017.8.22.0000 Dissídio Coletivo de Greve
Requerente: Município de Cacoal/RO
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Requerido: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Cacoal - SINSEMUC
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 26/05/2017
Decisão
VISTOS.
Trata-se de dissídio coletivo proposto pelo Município de Cacoal contra o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal – SINSEMUC, visando a declaração de ilegalidade da greve.
O julgamento do mérito do presente dissídio foi incluído em pauta e retirado ante a informação prestada pelo SINSEMUC, sobre a negociação com o Município de Cacoal em relação aos objetos do movimento grevista, ensejando a perda do objeto da ação. Requereu portanto, a desistência da ação (fls. 436-8) com concordância do município que requer a fixação de honorários advocatícios (fl. 459).
Pois bem. Em análise ao processo se verifica o acordo entre as partes e o pedido de ambos para extinção da ação sem resolução do mérito, tornando prejudicada a análise do mérito ante a perda do objeto.
Quanto ao pedido do Município de Cacoal referente a fixação dos honorários advocatícios, verifica-se devida a condenação do SINSEMUC, conforme dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§ 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.
§ 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
(…)
§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.
O entendimento jurisprudencial segue nessa esteira:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 45.358/2010. ACÓRDÃO A QUO QUE RECONHECE O PAGAMENTO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. 1. Esta Corte Superior realmente entende devidos os honorários advocatícios em caso de desistência dos embargos à execução, ainda que face a ocorrência de parcelamento realizado nos termos de legislação local. 2. Entretanto, in casu, estabeleceu o Tribunal mineiro que tal verba já foi quitada na forma do Decreto Estadual 43.358/2010, havendo inclusive prova nos autos da dita quitação. 3. Em sendo assim, incabível a análise do quanto requerido pela parte, vez que os óbices da Súmula 7/STJ e 280/STF vedam o exame, em sede de recurso especial, do conjunto fático-probatório dos autos e de ofensa à lei local. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 617446 MG 2014/0300726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/02/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2015). grifei
APELAÇÃO – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CITAÇÃO I - Em face do pedido de desistência formulado, impõe-se a condenação ao pagamento da verba honorária, mormente porque realizada após a citação (art. 26 do CPC); II - Considerando a efetiva atuação do patrono do coexecutado, ora apelante e, tendo a causa sido julgada extinta logo após a apresentação da defesa, imperativo se mostra o arbitramento dos honorários advocatícios em R$ 3.000,00, pois referido valor se mostra compatível com o trabalho desempenhado pelo patrono do apelante. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - APL: 02299141020098260100 SP 0229914-10.2009.8.26.0100, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 01/07/2015, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/07/2015).
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação e ante da perda superveniente do objeto da presente ação, julgo-a prejudicada, nos moldes do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Condeno o SINSEMUC ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R$ 500,00, visto o valor da causa inestimável, conforme prevê o art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 20 de março de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0800668-22.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7004711-72.2016.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Agravante: Município de Jaru
Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)
Agravado: Cooperativa de Credito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia - SICOOB/CENTRO
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 12/03/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de Jaru contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru que determinou o aditamento da inicial da ação de obrigação de fazer com pedido de indenização.
Relata o agravante que a Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia – SICOOB, propôs a ação sob o fundamento de ter adquirido um lote urbano e constatou diferença nas medidas, requerendo portanto, correção na demarcação ou ressarcimento por perdas e danos referente a área de 104,00m2.
Alega ter arguido ilegitimidade de parte e prescrição logo na contestação e após o despacho saneador proferido pelo juízo de origem, foi determinada a inclusão do IDARON no polo passivo da ação por meio de aditamento à inicial.
Sustenta necessária a concessão do efeito suspensivo e posterior reforma da decisão agravada pelo fato do aditamento à inicial ser um ato cabível até a fase de contestação, e no caso foi imposta após o saneamento do feito.
Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para suspender a decisão agravada e no mérito, sua revogação por violar os arts. 321 e 329 do Código de Processo Civil (fls. 3-12).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O agravante pretende reformar a decisão agravada por determinar o aditamento à inicial para inclusão do IDARON no polo passivo da ação principal.
Em análise aos autos e decisão agravada se constata que a suposta área em discussão, objeto da lide, é de propriedade do IDARON, motivo pelo qual sua inclusão no polo passivo da ação foi determinada pelo juízo de origem (fls. 61-2).
Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão do efeito suspensivo, equivalente à medida antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
Diante dos fatos, é inviável deferir a medida antecipatória e suspender a decisão de primeiro grau sob a alegação de violação à regra legal ao incluir o IDARON no polo passivo da ação, inclusive, esse ato pode se dar a qualquer momento processual.
Nesse contexto, o agravante não traz elementos capazes de provar suas alegações e a tomada de decisão antecipada é temerária visto a necessidade de manifestação das partes envolvidas.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Não restando suficientemente demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada: o fumus boni iuris e o periculum in mora, improcede a liminar postulada.NEGADO SEGUIMENTO.
(TJ-RS - AI: 70024236713 RS , Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 09/05/2008, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/05/2008).
Posto isso, indefiro a antecipação da tutela (efeito suspensivo) ante a ausência dos requisitos ensejadores para sua concessão.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.
Intime-se a agravada para contraminutar.
Publique-se.
Porto Velho, 20 de março de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
0802759-22.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 7002579-87.2017.822.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Agravado: Fabio Alves dos Santos
Advogado: José Luiz Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 16/11/201
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.021, § 2° do CPC, fica o agravado, intimado para, querendo, contraminutar o Agravo.
Porto Velho, 21 de Março de 2018.
Fernando Pasqualini de Assis
Cad. 205.453-1 – 1º DEJUESP/TJRO

0800710-71.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento(PJe)
Origem: 7000285-92.2018.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Agravante: Ministério Público de Rondônia
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 16/03/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste que indeferiu o fornecimento de medicamento para o idoso Gerson Miguel da Silva.
Relata o agravante ter proposto ação civil pública com objetivo de impor a obrigação ao Estado de Rondônia em fornecer o medicamento ITRACONAZOL 100mg, ao interessado por ser portador de sequela pulmonar secundária seguida de doença pulmonar obstrutiva crônica grave e necessita fazer uso do medicamento.
Alega necessário o uso do fármaco e a decisão agravada causa prejuízos caso não fornecida a medicação, e mesmo que o Município de Nova Brasilândia tenha solicitado o medicamento, não pode aguardar a morosidade do procedimento. Ademais, a ação principal visa impor a responsabilidade do Estado de Rondônia.
Informa que o fármaco pertence à lista de medicamentos do Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica – CEAF, do Município de Nova Brasilândia, mas não o fornece desde agosto de 2017, e a decisão de origem indeferiu o fornecimento sob o argumento do aguardo do empenho realizado pelo Município para aquisição.

O perigo de dano está na idade avançada do interessado (65 anos), com a greve enfermidade e a ausência do medicamento pode causar danos nefastos à sua saúde.
Por fim, requer seja deferida a tutela antecipada para determinar o fornecimento do medicamento urgente, e no mérito, a reforma da decisão agravada confirmando a medida antecipatória (fls. 3-9).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
Ressalto que o referido recurso foi interposto na forma do retrógrado §5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntado pelo agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia. Por esta razão, por ocasião da apreciação do pedido, serão analisados tão somente os documentos apontados como obrigatórios pelo inciso I do mesmo dispositivo, tendo em vista não caber ao julgador fazer prova das alegações constantes do pedido do agravante.
O presente recurso busca reformar a decisão que indeferiu a liminar para fornecer o medicamento para o tratamento de saúde do agravante portador de enfermidade grave.
Em análise à decisão de origem se verifica que o motivo do indeferimento se deu em decorrência do Município já ter providenciado o medicamento que faz parte do programa de entrega gratuita (CEAF), conforme o trecho colacionado do processo principal:
(...) No caso em apreço, não e vislumbram os requisitos para a concessão da medida, porquanto o medicamento já fora objeto e empenho estando no aguardo da entrega do mesmo. Ora, deferir a medida e proclamar eventuals equestro pode fazer com que o ente público tenha um agsto excessivo, quando já adotou mecanismos suficientes para o contemplamento do dierito inbocado.
Outro fato que também afasta a possibilidade de tutela de urgência é a impossibilidade de reversão ao final do provimento se acaso concedido, desfalecendo, portanto, um dos pilares sustentativos da tutela de urgência que é justamente a possibilidade de revogação e repristinação a status quo. (...)
Por entender não estarem presentes os requisitos autorizados da tutela de urgência, indefiro-a. (...)
Em se tratando de saúde, a Constituição Federal estabelece o direito à saúde indisponível e concedida gratuitamente ao cidadão, devendo os entes federativos zelar pela vida. Assim, é dever do Estado, Município e União prestar assistência aos que dela necessitem, inclusive para a população menos favorecida economicamente, e como no presente caso a parte interessada depende do fármaco para sobreviver e não tem condições de arcar com o tratamento do qual necessita, deve o ente responsável arcar com o custo visando preservar sua saúde.
Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
No caso, o medicamento em questão é fornecido pelo SUS por meio do Município de Nova Brasilândia e inclusive, está em fase de aquisição, sendo temerária a concessão de medida antecipatória visto que logo haverá o fornecimento. Como o agravante se limita a apresentar somente a peça recursal, inexiste a possibilidade de aferir se a prescrição médica se deu por profissional da rede pública ou particular de saúde.
Do exposto, a decisão agravada não carece de reforma ante a aquisição do medicamento para fornecimento pelo Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica – CEAF, do Município de Nova Brasilândia.
Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.
Solicitem-se informações ao juízo de primeiro grau.
Intime-se o agravado para contraminutar.
Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 20 de março de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo: 0800661-30.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000685-60.2018.8.22.0003- Jaru - 2ª Vara Cível
Agravantes: Maria Aparecida Souza Damacena, Paulo Sergio Silva de Castro, Vanderlei Paixao de Oliveira, Marciana Silva Souza, Maria Santos Souza, Natalino Bortoleti Filho, Francisco Valerio, Wellington Pereira da Silva, José Carlos Gomes dos Santos, Marta Limoeiro Fernandes, Manoel da Silva Heleno, Jose Ferreira Filho, Rai Missias Crepaldi, Jose Francisco de Jesus, Antonio Cesar da Silva Paulo, Francislene da Silva Paulo Oliveira, Vantoir Campos dos Santos, Rosalina Aquerlei Matias Paulo, Almerito Jeronimo Verissimo, Manoel Antonio de Souza, Luiz Paulo Carnielli Dias, Adelson Silva, Adelço Josée Silva, Gerusa Rizzo Ramos dos Santos, Flaviana Ambrosio dos Reis, Maria Aparecida Verissima Bortoleti, Ereni Goncalves de Miranda, Janaína Rodrigues Carvalho, Jesciane Matias Paulo Gonçalves, Dirceu Gomes Batista, Dione da Silva Paulo, Vilso Valdecir da Silva, Claudinei Rocha Rodrigues, Francinaldo da Silva Paulo, Adriano Vieira da Silva, Rildo Goncalves de Oliveira, Maximiliano dos Santos, José Carlos Pereira de Almeida, Geraldo Pires dos Reis, Helcio Fontoura de Morais, Geovane Verissimo, Geovane Pereira da Silva, Alecxandra Aparecida Ramos, Leonilson Miguel da Silva, Edilton Constancio Missias, Welison Verissimo Bortoleti, Fausto Almeida dos Santos, Elizeu de Paula Cruz, Gislane Matias Paulo, Edivania Aparecida da Silva, Josilha Aparecida da Silva, Jose Gonçalves de Miranda, Alice Rodrigues de Oliveira Miranda, Lionir Jose da Silva, Daniel Rizzo Ramos, Rogerio de Oliveira, Edenir Goncalves Miranda, Danilo Muniz, Marlene Vieira da Costa Oliveira, Geovane Santos de Souza, Marilza Verissima, Franklim da Pureza Costa, Jousimar Pereira da Silva, Dolores de Souza, Doralina Alves da Silva, Aparecida Rodrigues De Oliveira, Silvani Jose De Souza, Carlos Alberto De Souza, Sirlene Araujo Dias, Dirsene Gomes Batista Campos, Mirian de Souza Missias Crepaldi, Gilmar Lima Santos e Ozeni de Oliveira
Advogada: Ingrid Carminatti (OAB/RO 8220)
Advogado: Sidnei Da Silva (OAB/RO 3187)
Agravado: Município de Theobroma
Procuradoria do Município de Theobroma
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 12/03/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela interposto por Maria Aparecida Souza Damacena e outros contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru que deferiu a liminar e determinou a reintegração de posse da sede da Prefeitura Municipal de Theobroma.
Informam os agravantes que o Município de Theobroma decidiu fechar a Escola Infantil e Médio Água Cristalina e em decorrência disso pais, alunos e moradores da região decidiram iniciar uma manifestação pública na sede da Prefeitura com objetivo de realizar um acordo quanto ao fechamento da escola.
Alegam que a ocupação do espaço público é uma forma de se posicionarem frente às políticas públicas e alterações administrativas que comprometeram a educação, e o fechamento da escola com mais de 150 alunos causa prejuízos à sociedade e merece discussão.
Relatam necessária a concessão do efeito suspensivo pelo fato da decisão agravada determinar a desocupação da Prefeitura e isso causa prejuízos às suas reivindicações.

Por fim, requerem a concessão do efeito suspensivo para revogar a decisão agravada que autorizou a reintegração de posse da Prefeitura Municipal de Theobroma, e no mérito a confirmação da medida antecipatória (fls. 5-16).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
Os agravantes são beneficiários da assistência judiciária na ação de origem e considerando o caso em questão, defiro o benefício em sede recursal, conforme previsto na legislação:
O direito à assistência judiciária está previso na Lei n.1.060/50:
Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Em análise a decisão agravada se verifica ser o caso de ação de reintegração de posse proposta pelo Município de Theobroma, com objetivo de retirar os agravantes da sede da Prefeitura Municipal por ter se apossado para realizar manifestação em relação ao fechamento de escola local (fls. 43-5)
Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão do efeito suspensivo, equivalente à medida antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
Os agravantes invadiram a Prefeitura de Theobroma para realizar manifestações pelo fechamento da escola municipal, porém, considerando os fatos se constata que tal procedimento é ilegal e os torna manifestantes esbulhadores, enquanto existem diversas outras formas de solucionar o problema em questão.
Ademais, a reintegração de propriedade é um direito previsto em lei e mesmo que tal medida se deu em sede liminar, inexiste a possibilidade de manter os agravantes na sede da Prefeitura Municipal por trazer danos ao funcionamento e exercício do Poder Executivo pelos servidores municipais.
Posto isso, restam ausentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo e se faz necessária a análise das razões expostas pelo agravado para a tomada de qualquer decisão.
Portanto, ausentes os requisitos necessários (art. 300 do Novo Código de Processo Civil), indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para apresentar informações.
Intime-se o agravado para contraminuta.
Após à Procuradoria de Justiça para parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 20 de março de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1º Departamento Judiciário Especial
ABERTURA DE VISTA
Presidência
Processo: 0800510-35.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eutachio
Recorrido:SG Supermercados Ltda
Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B)
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 21 de março de 2018
Sônia Maria Souza dos Santos
Cad. 203671-1/1º DEJUESP/TJ/RO.

0800734-02.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento PJe
Origem: 7001451-59.2018.8.22.002 Buritis/1ª Vara Genérica
Agravante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Elízio Pereira Mendes Junior
Agravado: Município de Buritis/RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Buritis/RO
Agravado: Presidente da Comissão do Teste Seletivo
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 19/03/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (doc.e- 3404835), interposto pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, contra decisão interlocutória (doc. e- 3404838) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, nos autos da Ação Civil Pública de n. 7001451-59.2018.8.22.0021, que é movida pelo ora Agravante em face do Município de Buritis.
Narra a Defensoria Pública do Estado de Rondônia que o Município de Buritis/RO, por intermédio da Presidente da Comissão do Teste Seletivo, publicou no dia 28/02/2018 o edital n. 002/2018, deflagrando teste seletivo para preenchimento de vagas no quadro de servidores da Administração Pública Municipal, de forma que no referido edital há previsão, no item 9, "e", XXIV, que exige das mulheres, quando da posse, teste negativo de gravidez.
Diante disso, por entender ilegal e discriminatória a referida exigência no edital do certame, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia propôs Ação Civil Pública, com pedido de liminar, a fim de suspender a exigência da referida regra.
A decisão agravada, por sua vez, negou pedido de liminar, sob o argumento, em suma, de irreversibilidade da ação pretendida, considerando-se que a tutela pleiteada confunde-se com o mérito da demanda.
Aduz o agravante, em síntese, a presença dos requisitos do fumus boni iuri e periculum in mora, consubstanciados, respectivamente, em: (a) haver norma desarrazoada e discriminatória prevista no edital de abertura do certame; e (b) que o resultado final do teste seletivo será publicado no dia 17/03/2018, de forma que após a convocação, as candidatas terão apenas 2 (dois) dias para entrega de documentação prevista no documento editalício.
Frente a isso, pugna seja concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, e no mérito, que este seja conhecido e provido.
É o relatório. Decido.
O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.019, inciso I, dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, comunicando ao juiz sua decisão, de forma que para tal concessão deverão estar presentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, a saber, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Na espécie, reputo presente o requisito da probabilidade de provimento do recurso, tendo-se em vista patente ofensa ao princípio da isonomia insculpido na Constituição Federal, art. 3º, incisos III e IV, bem como caput do art. 5º, o qual estatui que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.
Por outro lado, presente também o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, vez que, conforme afere-se do cronograma do certame, o prazo para apresentação da documentação encerrou-se dia 19/03/2018.
Por oportuno, anoto que a conclusão dos autos a este relator se deu apenas no dia 20/03/2018, todavia, ainda presente o perigo de dano.
Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo vindicado, considerando-se o preenchimento dos pressupostos para sua concessão.

Ainda, destaco que os efeitos desta decisão devem retroagir, a fim de suspender a exigência da regra prevista no item 9, "e", XXIV, que impõe às mulheres, quando da posse, a apresentação de teste negativo de gravidez.
Intime-se o agravado, a fim de que apresente resposta, no prazo legal, de forma que faculto-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Comunique-se o Juízo singular desta decisão.
Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer.
Por fim, com manifestação ou transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Agravo de Instrumento n° 0800031-71.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7008892-49.2017.8.22.0014 – 3ª Vara Cível de Vilhena/RO
Agravante: Município de Vilhena
Procurador: Mario Gardini (OAB/RO 2941)
Agravado: Gislaine Rodrigues Ribeiro
Advogada: Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7896)
Advogada: Brenda Sabrina Nunes Arruda da Luz (OAB/RO 7976)
Relator: Des. Hiram Souza Marques
DECISÃO
Vistos
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Vilhena em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, que em Mandado de Segurança, deferiu pedido de liminar, ordenando ao Secretário de Administração do Município de Vilhena que adote todas as providências necessárias para que a agravada Gislaine Rodrigues Ribeiro seja empossada em cargo público.
Consta dos autos, que a agravada foi aprovada em 7º lugar para o cargo de Bioquímico em concurso público de provas e títulos promovido pelo Município de Vilhena, Estado de Rondônia, nos termos do Edital nº 001/2013 (doc. 01).
Alega o agravante que a agravada Gislaine Rodrigues Ribeiro foi convocada pelo Edital nº 028/2017 para apresentar documentos de habilitação e tomar posse no cargo de bioquímico, para qual o Edital do Concurso Público, em consonância com a Legislação Federal, fixou como requisito de habilitação Curso de Ensino Superior em Bioquímica e registro no respectivo conselho de fiscalização do exercício profissional. No entanto, constatou-se a não comprovação de habilitação para o exercício pleno do cargo de Bioquímico.
Em sua decisão, o juízo de primeiro grau deferiu a liminar, ao argumento de que o acesso ao cargo em comento não pode ser restringido a agravada, pois fora aprovada mediante concurso público, e que possui habilitação legal de biomédica, que decorre de sua formação específica, inerente às demais atribuições do cargo de municipal de bioquímico.
Irresignado, o Município de Vilhena interpôs o presente recurso, alegando em suas razões que criou em sua estrutura de carreira os cargos de Bioquímico e de Biomédico, que são distintos, e que em momento algum a agravada demonstrou preencher todos os requisitos necessários, especialmente no que se refere aos documentos exigidos pelo Edital do certame prevê como requisito obrigatório "Curso de Ensino Superior em Bioquímica ou Farmácia-Bioquímica.
Nos pedidos pleiteia o efeito suspensivo, e que a posse seja suspensa até o julgamento do mérito do Mandado de Segurança, requerendo ao final a reforma da decisão ora combatida.
Vieram-me os autos para manifestação inicial em 10/01/2018
Brevemente relatados.
Decido.
No caso dos autos, o agravante se contrapõe a decisão de pedido de liminar em Mandado de Segurança, que ordenou ao Secretário de Administração do Município de Vilhena que adote todas as providências necessárias para que a agravada Gislaine Rodrigues Ribeiro seja empossada no cargo de bioquímica, em razão de aprovação em concurso público, mesmo possuindo formação acadêmica diversa exigida para o cargo pretendida.
Conforme relatado na exordial, a agravada teve sua posse negada, por descumprimento de regra editalícia, vez que o Município ora agravante defende a ausência de similitude na descrição dos cargos de "bioquímico" e "biomédico", e fundamenta suas razões trazendo à luz as regras do certame, bem como a Lei Complementar n. 008/1996 – Plano de Cargos e Salários, que demonstra que as profissões objeto das controvérsias são exercidas de forma distinta.
Considerando os fatos relatados pelo Município ora agravante, ao menos numa análise superficial, entendo presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência, enumerados pelo disposto no artigo 300 do CPC, quais seja, o fumus boni juris e o periculum in mora.
No caso em apreço, a agravada não demonstrou nos autos que preencheu de plano, os requisitos para exercício do CARGO DE BIOQUÍMICO, e pretende por meio da via eleita, lograr proveito da posse em detrimento ao direito dos demais candidatos que observaram as regras previstas em edital e legislação aplicável.
Enquanto o risco de dano de grave e difícil reparação, se mostra evidenciado pela possibilidade de reversão da medida concedida em grau de tutela de urgência, uma vez que, a posse antecipada no cargo ora pleiteado, ao menos nesta análise prefacial se mostra imatura e desproporcional.
Assim, entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada pelo agravante, razão pela qual DEFIRO o pedido de efeito suspensivo requerido, a fim de sobrestar a decisão do juízo singular, que autorizou a posse imediata da impetrada/agravada, até o julgamento final do mérito do Mandado de Segurança, objeto do presente agravo.
Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.
Intime-se o agravante acerca do teor da presente decisão, bem como a agravado para que ofereça contraminuta.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de março de 2018.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0800119-12.2018.8.22.0000 (PJe)
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: VAGNER MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: NELSON CANEDO MOTTA (OAB/RO 2721)
ADVOGADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES – (OAB/RO 5193)
ADVOGADO: CRISTIANE SILVA PAVIN – (OAB/SP 352.734)
AGRAVADA: KRÉFIA GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO: NELSON CANEDO MOTTA (OAB/RO 2721)
ADVOGADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES – (OAB/RO 5193)
ADVOGADO: CRISTIANE SILVA PAVIN – (OAB/SP 352.734)
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
INTERPOSTO EM 13/03/2018

ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento nº001/2001/PR, de 13/09/2001, ficam os Agravados intimados para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do recurso interposto, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
Elder Miyache
Cad. 204362-9 2ºDEJUESP

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
Processo: 0801643-78.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000469-94.2017.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única
Agravante: Caleche Comércio e Serviços Ltda - ME
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)
Advogado: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)
Advogado: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogado: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Agravado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 21/06/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO REGULAR AOS PRESOS. DEVER DO ESTADO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO.
1. Todos aqueles que se encontram privados de sua liberdade, em cumprimento a decisões judiciais, fazem jus ao mínimo necessário à preservação da dignidade da pessoa humana, conceito no qual se inclui a alimentação regular e saudável, sob pena de frustração da finalidade precípua da pena, qual seja, readaptar o indivíduo ao convívio em sociedade.
2. Merece reforma a decisão singular que deferiu a tutela de urgência fundada em meras alegações dos apenados que relataram má qualidade dos alimentos fornecidos pela empresa contratada pelo ente Estatal.
3. Em razão da ausência de comprovação de que os alimentos entregues estavam inapropriados ao consumo, não se impõe medida que penaliza a empresa responsável pela entrega.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
Processo: 0801955-54.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0092187-75.1999.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: João Wilson de Almeida Gondim
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4b)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 27/07/2017
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Penhora. Previdência privada - VGBL. Impossibilidade. Percentual sobre salário. Impenhorabilidade - art. 833, IV, do CPC. Precedentes do STJ. Recurso parcialmente provido.
1 - Impossível a penhora de salários e vencimentos, verbas impenhoráveis, em virtude de seu inequívoco caráter alimentar, como se depreende do art. 833, inc. IV, NCPC (art. 649, IV, do CPC/1973).
2 - Recurso parcialmente provido

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
Processo: 0801404-74.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001187-18.2017.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Agravante: Devair da Silva Costa
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Agravante: Adair da Silva Costa
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Agravante: Associação de Escolinha de Futebol Esperança - AEFE
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Agravado: Ministério Público de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 13/07/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa. Indícios de irregularidades em convênios firmados por associação sem fins lucrativos e Prefeitura. Decisão liminar de indisponibilidade de bens e proibição de contratar com Poder Público. Ausência fumus boni iuris. Impossibilidade da concessão.
1 . O Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo possui entendimento de que o requisito cautelar do periculum in mora, nos casos de indisponibilidade patrimonial, está implícito no comando legal do art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, sendo apenas exigida, para o deferimento dessa medida acautelatória, a demonstração do fumus boni iuris.
2 . Segundo entendimento consolidado desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão de cautelar de indisponibilidade de bens nas ações de improbidade administrativa, há necessidade de demonstração da presença do fumus boni iuris, ou seja, fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa que importe dano ao erário, que in casu não ocorreu.
3 . Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo: 7009781-76.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7009781-76.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): D. E. C. C.
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Interessado (Parte Ativa): Celso Antônio Botão Carvalho Júnior
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Data da distribuição: 19/12/2016
Data do julgamento: 06/03/2018
DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Reexame necessário. Fornecimento de medicamento. Direito à saúde. Fármaco previsto na lista do SUS/RENAME. Obrigação do Poder Público. Sentença confirmada.
1- Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que o fármaco previsto na lista do SUS é responsabilidade do Poder Público quanto ao seu fornecimento.
2-Sentença confirmada.

DESPACHOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0012758-92.2014.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0012758-92.2014.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B)
Apelado: Deucimar dos Santos Sabene
Advogada: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos,
O Desembargador Raduan Miguel Filho às fl. 167 encaminha o feito à Vice-Presidência, sob alegação de haver prevenção do Desembargador Rowilson Teixeira a este processo, tendo em vista que este primeiro conheceu da matéria através do Agravo de Instrumento nº0003022-58.2015.8.22.0000.
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos sistemas jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição do referido Agravo de Instrumento nº0003022-58.2015.8.22.0000, distribuído em 01/04/2015 à época a relatoria do Desembargador Sansão Saldanha.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Des. Rowilson Teixeira, sucessor do relator originário no âmbito da 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

1ª Câmara Cível
0010234-67.2014.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0116100-39.2006.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: J. B. B.
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Apelante: S. B. B.
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Apelante: J. P. B. N. B.
Advogado: Ricardo David Chammas Cassar (PR 43652)
Advogado: Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Apelada: S. R. V.
Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
Apelada: M. F. V. B. Representado(a) por sua mãe S. R. V.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Vistos,
O Desembargador Sansão Saldanha às fl. 783 encaminha o feito à Vice-Presidência, sob alegação de haver prevenção do Desembargador Alexandre Miguel a este processo, tendo em vista que este primeiro teria conhecido da matéria através da Apelação nº 0116100-39.2006.8.22.0002.
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos sistemas jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição da referida Apelação distribuída sob o n. 0116100-39.2006.22.0002 em 18/08/2010, para 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do mencionado desembargador, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0016370-74.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0016370-74.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Helaine Nogueira Assis
Advogado: Clécio Silva dos Santos (OAB/RO 4993)
Apelada: Embratel TVSAT Telecomunicações Ltda
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos,
O Desembargador Raduan Miguel Filho às fl. 253 encaminha o feito à Vice-Presidência, sob alegação de haver prevenção do Desembargador Rowilson Teixeira a este processo, como sucessor do Desembargador Sansão Saldanha, tendo em vista que este primeiro teria conhecido da matéria através do Agravo de Instrumento nº 0010327-30.2014.8.22.0000.
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos sistemas jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição do referido Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 0010327-30.2014.8.22.0000 em 03/10/2014, para 1ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Rowilson Teixeira, sucessor do relator originário no âmbito da 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

1ª Câmara Cível
0009058-11.2014.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0009058-11.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogado: Gerson Oscar de Menezes Junior (OAB/AC 4148)
Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874B)
Apelado: Cezar Benedito Volpi
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos,
O Desembargador Raduan Miguel Filho às fl. 282/283 encaminha o feito à Vice-Presidência, sob alegação de haver prevenção do Desembargador Moreira Chagas a este processo, tendo em vista que os presentes autos apresentam conexão com a Apelação nº 0106115-39.2008.8.22.0014.
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos sistemas jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição da referida Apelação nº 0106115-39.2008.8.22.0014, que apresenta conexão com estes autos, posto que discute concessão de honorários advocatícios destes. Que foi distribuída em 19/09/2011 a relatoria do Desembargador Moreira Chagas, tendo sido proferida decisão para rejeitar a preliminar de deserção e acolher a preliminar de cerceamento de defesa por nulidade de citação, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Des. Sansão Saldanha, sucessor do relator originário no âmbito da 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002671-58.2015.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0002671-58.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

Apelado: Gilvan Divino Alves
Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (OAB/RO 3083)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos,
O Desembargador Raduan Miguel Filho às fl. 154 encaminha o feito à Vice-Presidência, sob alegação de haver prevenção do Desembargador Rowilson Teixeira a este processo, tendo em vista que este primeiro conheceu da matéria através do Agravo de Instrumento nº0802083-45.2015.8.22.0000.
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos sistemas jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição do referido Agravo de Instrumento nº0802083-45.2015.8.22.0000, distribuído em 23/11/2015 a relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, que monocraticamente deu provimento ao recurso.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Des. Rowilson Teixeira, no âmbito da 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0006129-07.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0006129-07.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: C. L. de Souza Rodrigues Gonçalves. Resfriar Automotivo e Máquinas Pesadas
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Apelada: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia. Sicoob Centro
Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) :
Vistos.
C. L. de Souza Rodrigues Gonçalves, Resfriar Automotivo e Máquinas Pesadas teve seu pedido de justiça gratuita, feito em sede de apelação, indeferido pela decisão acostada às fls. 109/110, que também lhe oportunizou recolher o preparo, sob pena de deserção.
No entanto, embora concedido o prazo, a apelante permaneceu inerte e não fez o recolhimento do devido preparo.
Posto isso, encontrando óbice intransponível para o conhecimento da apelação (CPC, art. 1.007, "caput", e Regimento de Custas - Lei n. 301/90, art. 6º, II) - julgo deserto o recurso e, nos termos do art. 932, III, do mesmo código, não o conheço.
Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à origem.
Intime-se, publicando.
Porto Velho – RO, 20 de março de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0136097-06.2009.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0136097-06.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: So Jato Construção Civil Ltda
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)
Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) :
Vistos.
Da análise dos autos vejo que existe Agravo de Instrumento de nº 100.001.2009.013609-7 distribuído à relatoria do Des. Roosevelt Queiroz Costa, sucedido pelo Des. Miguel Mônico e, posteriormente, pelo Desembargador Kiyoshi Mori.
Assim, considerando o novo entendimento da vice-presidência quanto aos casos de prevenção, no sentido de que se vincula ao órgão julgador prevento pela primeira distribuição e em situações que guardam correlação com a ação originária, de acordo com o Regimento Interno desta Corte, é de se reconhecer a prevenção do Desembargador Kiyoshi Mori para o julgamento do feito.
Posto isso, determino a remessa destes autos à Vice-presidência para deliberação.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 16 de Março de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0008318-46.2015.8.22.0005 - Embargos de Declaração
Origem: 0008318-46.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Advogado: Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Embargado: Jandira Rodrigues Custodio da Silva
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões nos termos do art. 1.023, §2° do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0016473-55.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0016473-55.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Celso Antonio de Azevedo
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Apelado: Banco Santander S/A
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/PA 20599-A)
Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/PA 19832-A)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Considerando informações de composição fornecidas pelo Banco Santander S/A (fls.170/175), intime-se a parte autora para apresentar a convalidação do presente acordo informando sobre seu êxito.
Publique-se. Intime-se.
1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, março de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0008742-37.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0008742-37.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apelante: Drogão da Sete Drogaria e Perfumaria Ltda ME
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuílo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Apelante: Valdeci Cavalcante Machado
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuílo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Apelante: Ronilda Viana Santana Machado
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuílo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Interessada (Parte Ativa): Vera Lúcia Santos Machado
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208/A)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior (OAB/PE 20.366-D)
Advogado: JOSÉ CARLOS BERCI (SP 135806)
Advogado: Luciana Ramos Ribeiro (OAB/DF 36274)
Advogado: CAROLINA ALENCAR TEIXEIRA (DF 45705)
Advogada: Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza (OAB/PE 711-B)
Advogado: MARTIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ (PE 25867)
Advogado: GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (PE 27318-D)
Advogado: ANDRÉ LUIZ GOMES BANDEIRA DE MELO (PE 28705-D)
Advogado: DANIELLE VIANA DE CARVALHO (PE 1179-B)
Advogado: JOSÉ MÁRIO GUERRA DE AMORIM (PE 34628-D)
Advogado: JORGE LESSA DE PONTES NETO (PE 9617-D)
Advogado: LEONARDO TENÓRIO DA SILVA OLIVEIRA (PE 38207-D)
Advogado: CARLA VILELA OLIVEIRA (PE 1437-B)
Advogado: KAMILA MOURA DE LIMA (PE 32380-D)
Advogado: GIOVANI CLEMENTE DO NASCIMENTO DIAS (PE 39263-D)
Advogado: LEANDRO DUTRA DE ANDRADE (PE 39341-D)
Advogado: FELIPE GALVÃO SILVA (PE 41102-D)
Advogado: CAROLINA DE MORAES VASCONCELOS MOURA (PE 41000-D)
Advogado: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA PEREIRA (PE 40929-D)
Advogado: MARÍLIA DE SOUZA PADILHA (PE 41662-D)
Advogado: CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU (PE 31085-D)
Advogado: LUIS FELIPE DE SOUZA PEREIRA (PE 38236-D)
Advogado: ROSÁLIA CAROLINA COSTA BASTO (PE 38419-D)
Advogado: DANIEL DOS SANTOS D'EMERY GOMES (PE 42181-D)
Advogado: MARIANA FERNANDES BARROS (PE 33198-D)
Advogado: PAULO GILBERTO BATISTA DE ARAUJO (PE 42772-D)
Advogado: ANTONIO FLÁVIO GUERRA BARRETO GOMES DE FREITAS (PE 31566-D)
Advogado: JANAINA PINHEIRO DE ARAÚJO (PE 42257-D)
Advogado: ÉRICO JOSÉ FEITOSA CARNEIRO (PE 28777-D)
Advogado: DANIELY SANTOS DE OLIVEIRA (PE 42860-D)
Advogado: FERNANDO ARAUJO NETO (PE 41097-D)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) :
Vistos.
Pelas decisões constantes às fls. 224/230 e 301/307, em que, embora concedida a justiça gratuita, tem-se que a concessão se limitou à pessoa jurídica Drogão da Sete Drogaria e Perfumaria Ltda. ME, não beneficiando os apelantes Valdeci Cavalcante Machado e Ronilda Viana Santana Machado, além de que o benefício foi deferido com efeitos ex nunc, não retroagindo aos atos anteriormente praticados.
Assim, os apelantes devem recolher o preparo da apelação interposta às fls. 177/199.
Intimem-se para realizar o recolhimento, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC/73, vigente ao tempo da interposição do apelo.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0016220-04.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0016220-04.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: Maria das Graças Nunes Monteiro
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Apelante: Roberval Xavier de Souza
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Apelada: Santo Antônio Energia S.A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Apelado: Joaquim Alexandre Filho
Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)
Apelado: Francisco Valdemir da Silva
Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)
Apelado: Francisco Valdeci da Silva
Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos,
O Desembargador Isaias Fonseca Moraes às fl. 675/676 encaminha o feito à Vice-Presidência, sob alegação de haver prevenção do Desembargador Sansão Saldanha a este processo, tendo em vista que este primeiro teria conhecido da matéria através dos Agravos de Instrumento nº0004081-52.2013.8.22.0000 e 0005512-24.2013.8.22.0000.
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos sistemas jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição dos referidos Agravos de Instrumento nº0004081-52.2013.8.22.0000 e 0005512-24.2013.8.22.0000, distribuídos respectivamente em 03/05/2013 e 20/06/2013, sendo esse último distribuído por prevenção ao primeiro, ambos à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, à época membro da 1ª Câmara Cível.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Des. Rowilson Teixeira, sucessor do relator originário no âmbito da 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0000318-30.2015.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0000318-30.2015.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apte/Apda: Lazzeris Transportes Ltda ME
Advogada: Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)
Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)
Apda/Apte: PVH OTM Transportes Ltda

Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos,
O Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia às fl. 307 encaminha o feito à Vice-Presidência, sob alegação de haver prevenção do Desembargador Moreira Chagas a este processo, tendo em vista que este primeiro teria conhecido da matéria através da Apelação nº 0007831-54.2012.8.22.0014.
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos sistemas jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição da referida Apelação distribuída sob o n. 0007831-54.2012.8.22.0014 em 02/03/2015, para 1ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Moreira Chagas.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Sansão Saldanha, sucessor do relator originário no âmbito da 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0013568-94.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0013568-94.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Hudson da Costa Pereira
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Apelante: Tatiana Vieira Guimarães
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Apelada: M. M Marmoraria Ltda ME Rondomármore
Advogada: Maria Luíza de Almeida (OAB/RO 200B)
Advogada: Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469)
Relator : Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes
Vistos.
Hudson da Costa Pereira e Tatiana Vieira Guimarães recorrem da sentença proferida nos autos da ação monitória que julgou procedente o pedido inicial, constituindo o documento apresentado em título executivo judicial no valor de R$ 4.055,61, devendo o montante ser atualizado monetariamente desde o vencimento e com juros legais a partir da citação, bem como custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor do crédito atualizado.
Requereram os apelantes em suas razões recursais a concessão da gratuidade porque em sua contestação houve pedido para a concessão da gratuidade, que tacitamente fora deferido pelo juízo singular.
No entanto, na sentença o juízo de primeiro grau indeferiu expressamente a justiça gratuita, condenando-os na sucumbência recursal e julgando procedente o pedido inicial da ação monitória.
Ao recorrer da sentença em suas razões recursais requereu novamente a concessão da gratuidade.
Examinados, decido.
Verifica-se dos autos que os apelantes não demonstraram estar impossibilitados de arcar com as despesas do processo, uma vez que o apelante é funcionário da ELETROBRAS e advogado e a apelante é odontóloga, bem como os valores que estão sendo cobrados nos autos decorrem da construção do imóvel de fl. 75.
Por esses motivos indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 05 (cinco) dias os apelantes recolherem o preparo da apelação, sob pena de deserção.
Ressalte-se que somente será aceita a comprovação do ato por meio digital, inserida no Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG).
Publique-se.
Após, retornem conclusos.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes.
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0010369-42.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0010369-42.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Jezeni da Silva Oliveira
Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogada: Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967)
Advogada: Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7110)
Relator: Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes
Vistos etc.
Jezeni da Silva Oliveira recorre da sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que julgou improcedente a ação monitória, condenando o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$1.000,00.
Requereu a concessão de justiça gratuita em seu recurso, todavia, este foi indeferido pela decisão de fls. 158-160, ocasião em que foi concedido prazo para que o apelante recolhesse o preparo recursal.
É o relatório.
Examinados, decido.
O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inc. III, do CPC/15, porquanto manifestamente inadmissível.
Na hipótese, verifica-se que a parte apelante, mesmo intimada para recolher o valor do preparo em razão do indeferimento da justiça gratuita, não cumpriu com o comando judicial, deixando transcorrer o prazo sem cumprimento da medida, o que leva invariavelmente ao não conhecimento do recurso.
Sob esse contexto, diante da deserção, nos termos do art. 932, inciso III c/c art. 1.007, caput, ambos do CPC/15, não conheço do recurso.
Intimem-se. Publique-se.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0010705-80.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0010705-80.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante: Luiz Carlos Soriano da Silva
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelante: Noelia de Castro Floresta
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelado: Associação Tiradentes da Polícia Militar do Estado de RO - Astir
Advogado: Jeferson de Souza Rodrigues (OAB/RO 7544)
Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
Apelado: José Francisco Parada Padilla
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Relator: Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes
Vistos.
Nos termos do art. 10 do novo CPC, intimem-se os apelados para se manifestarem quanto a petição de fls. 410 e documentos.
Intimem-se.
Publique-se.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0017998-89.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0017998-89.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: L. F. Imports Ltda
Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
Advogada: Graziela Fortes (OAB/RO 2208)
Apelado: Samuel Lopes de Carvalho Junior
Advogado: Miguel Angelo Folador (OAB/RO 4820)
Advogado: Zoil Batista Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Relator: Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes
Vistos.
Defiro o pedido de sustentação oral por meio videoconferência.
Remetam-se os autos ao Departamento para a providências necessárias.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :2006145-40.2009.8.22.0000
Impetrante: Francisco Franciné da Costa
Defensor Público: José de Oliveira de Andrade(OAB/RO 111B)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Oudivanil de Marins
Considerando as cotações de preços presentes às fls. 279/281, proceda-se o sequestro do valor de R$243,28 (duzentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), para aquisição do fármaco Artrolive, a ser depositado na conta bancária n. 3540-8, agência 3279, Banco SICOB, cujo titular Farmácia São Paulo Rolim Ltda - EPP apresentou menor preço (fl. 279).
Após, apresente o impetrante a devida prestação de contas.
Intime-se.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0005586-75.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0005586-75.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Sidnei Bonifácio
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Procurador: André Costa Barros (OAB/RO 5232)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Revisor(a) :
Vistos.
Nos termos do art. 1.023, § 2º, c/c art. 186,do NCPC, manifeste-se o embargado acerca dos embargos interpostos por Sidnei Bonifácio, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com ou sem as manifestações, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0009047-37.2013.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0009047-37.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Apelado: Reginaldo Ferreira Dutra
Advogado: Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogada: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)
Apelada: Kelly Cristina Oliveira Morais
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogada: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)
Apelada: Maria Fernanda Morais e Silva
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogada: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Vistos.
Torno sem efeito o despacho de fl e-88.
Considerando-se haver interesse de incapaz envolvido na presente demanda, remeta-se à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, conforme art. 178, II, do NCPC.
Após, retornem conclusos os autos a este gabinete.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 21 de março de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0021321-17.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0021321-17.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Alcione Ferreira Nascimento
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelante: Christiane Araujo Silva
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelante: Cristiano Zielinski da Silveira
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelante: Deivid Washington Szchowski
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelante: Leandro Pimentel Vassalo
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelante: Juliane Priscila Gonzaga de Novais
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelante: Paulo Ricardo Ferreira de Freitas
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelante: Rosilene Ferreira Gomes
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelante: Sergio Camilo de Oliveira
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelante: Visiomar Pacheco da Silva
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelante: Cathiusse Daiane da Luz Barreto
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Revisor(a) :
Vistos.
Alcione Ferreira Nascimento e outros peticionam requerendo cumprimento parcial do acordão de fls.527/534, intuito que sejam nomeados para os cargos indicados na inicial.

Na qualidade de Presidente da 1ª Câmara Especial, os autos vieram conclusos.
É a síntese. Decido.
No caso em exame, trata-se de apelação em mandado de segurança que não é originário desta e. Corte.
O art.141, inciso VIII, do RITJ/RO, assim dispõe:
Art. 141. Compete aos presidentes das Câmaras Reunidas e isoladas:
VIII – executar as decisões monocráticas ou colegiadas com resolução de mérito nas causas de competência originária da câmara, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a juízes de 1º (primeiro) grau;
Portanto, trata-se de apelação em mandado de segurança originário de primeiro grau, sendo a competência do juiz originário executar a decisão do acórdão supracitado.
Diante disso, remetam-se os autos à origem, para deliberação da petição de fls.550-e.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Presidente da 1ª Câmara Especial

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0004018-87.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0004018-87.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Rio Preto Assistência Médica e Hospitalar Ltda
Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho (OAB/DF 5297)
Advogado: Carolina Neddermeyer Von Paraski (OAB/DF 23.426)
Advogado: Lígia Ferreira Couto Pinto (OAB/DF 35.271)
Advogada: Flávia de Oliveira Freitas (OAB/DF 19132)
Advogado: Virgínia Nogueira Garcia (OAB/DF 44.399)
Advogado: Anna Camyla Alves do Nascimento (OAB/DF 35.777)
Advogado: Juliana Machado Atrock (OAB/DF 42.297)
Advogado: Daniel Ferreira Vieira Basílio Corrêa (OAB/DF 43.311)
Advogado: Ricardo Clemente da Costa Júnior (OAB/DF 38806)
Advogada: Dayanne dos Santos Cavalcante Frigo (OAB/RO 1410)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos,
Trata-se de apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da capital que, nos autos de mandado de segurança, denegou a pretensão do impetrante consistente na suspensão da Concorrência Pública n. 08/2013/CEL/SUPEL/RO.
Todavia, verifiquei, ante informação contida no Parecer nº 4271/2015 – 3ª PCJ e após pesquisa na internet, no site do Governo de Rondônia – Diário Oficial (http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2014/11/Doe-_-18_11_2014.pdf), que a Presidente da Comissão Estadual de Licitação declarou fracassada a referida concorrência pública por não contemplar empresas habilitadas.
Em virtude dessa informação, houve perda superveniente do objeto da demanda, tendo em vista a própria Administração ter declarado o fracasso da concorrência pública e falta de interesse em continuar com certame.
Em face do exposto, com fundamento no inc. VI, do art. 485 e 932, III do Código de Processo Civil c/c com inc. V, art. 123 do RITJRO, julgo prejudicado o feito sem adentrar na análise das razões recursais.
Intimem-se e arquive-se em oportuno tempore.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 15 de março de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0001749-64.2013.8.22.0016 - Apelação
Origem: 0001749-64.2013.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Calistro Maduro Leão Filho
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Apelada: Ailude Ferreira da Silva
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Apelado: Altair Ortiz
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Apelado: Clebson Gonçalves da Silva
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Apelado: Fábio Pereira Mesquita Muniz
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Apelado: Glides Banega Justiniano
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Apelada: Jacqueline Ferreira Góis
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Apelado: Lázaro Rodrigues Teixeira
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos.
O artigo 358, caput, do Regimento Interno do TJRO, estabelece que "O desembargador declarar-se-á impedido ou afirmará suspeição nos casos previstos em lei".
Atento ao aludido comando, reputo necessária a redistribuição do feito, tendo em vista tratar-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face dos réus Ailude Ferreira da Silva, Altair Ortiz, Calistro Maduro Leão Filho, Clebson Gonçalves da Silva, Fábio Pereira Mesquita Muniz, Glides Banega Justiniano, Jacqueline Ferreira Góis, Lázaro Rodrigues Teixeira, sendo que no Inquérito Civil Público - ICP (fls. 32/34) dos autos digitais, o Ministério Público foi representado por meu filho, Roosevelt Queiroz Costa Júnior, Promotor de Justiça atuante na comarca de Costa Marques – RO, à época dos fatos.
Por estas razões, declaro meu impedimento.
Remeta-se o feito ao Vice-Presidente, para os fins do art. 360, caput, do RITJRO.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0003463-94.2015.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0003463-94.2015.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apte/Ação: Cleverson Tabalipa da Silva
Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)
Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Apdo/Apte: Município de Vilhena RO
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos
Em atenção a informação constante na folha n. 210, verifica-se não haver nos autos juntada de contrarrazões, tampouco certidão de decurso de prazo para o Município de Vilhena.
Aliás, não foi sequer certificada a intimação pessoal do ente público.
Sendo assim, converto o feito em diligência para as devidas providências junto à origem, a quem compete, se for o caso, promover intimação do Município para contra-arrazoar.
Cumpra-se e retornem conclusos.
Porto Velho, 21 de Março de 2018
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0001884-82.2013.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0001884-82.2013.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: José Luiz Rover
Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos.
Tendo em vista a declaração de impedimento do relator do feito, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, às fls. 1.570, redistribua-se os presentes autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Especias, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0010407-13.2013.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0010407-13.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apte/Ação: Nelio Kapitzky
Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
Advogada: Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)
Apdo/Apte: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Procurador: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Inclua-se na pauta do dia 10/04/2018.
Porto Velho, 19 de março de 2018.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Câmaras Especiais Reunidas
Ação Penal Pública nº 0002440-24.2016.8.22.0000
Autor: Ministério Público
Réu: José Hermínio Coelho
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2.721)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Considerando a manifestação de fls. 934, designo, para interrogatório do réu, audiência para o dia 16 de abril próximo, às 14hs00, no Plenário II deste Tribunal, no 5º andar, Rua José Camacho, 585, Olaria, nesta Capital.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Desembargador Gilberto Barbosa
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0001369-16.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000127-04.2018.8.22.0006
Paciente: Jonathan da Silva de Almeida
Impetrante(Advogado): Paulo Nunes Ribeiro(OAB/RO 7504)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici - RO
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Vistos.
O advogado Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Jonathan da Silva de Almeida preso preventivamente no dia 12/03/2018, acusado pelo crime descrito no art. 157, §2o, incisos I e II do Código Penal.
Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, configurando o ato do juiz a quo constrangimento ilegal. Defende a possibilidade do paciente responder o processo em liberdade visto que tem residência fixa, é pai de família e exerce atividade lícita, não oferecendo risco algum a ordem pública, à instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Por estar cumprindo pena em regime aberto, por tráfico de drogas sendo monitorado eletronicamente, alega ser o maior interessado na elucidação dos fatos, eis que não teve nenhum envolvimento no referido crime.
Requereu, liminarmente, a concessão da ordem para que sejam suspensos os efeitos da decisão que decretou sua prisão preventiva, determinando-se que aguarde em liberdade o processamento e julgamento da ação penal em primeira instância, a fim de evitar maiores prejuízos ao paciente.
Decido sobre o pedido liminar.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0001129-27.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0004970-93.2010.8.22.0005
Apelante: Idazel Aparecido Peris Holanda
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Considerando a informação de fls. 540 dando conta de que os presentes autos foram distribuídos duas vezes, determino a remessa ao Departamento de Distribuição para exclusão do último cadastro.
Ultimadas as providências, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer, nos termos do artigo 238 do RITJRO.
Publique-se.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0001328-49.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000812-14.2018.8.22.0005
Paciente: Eliel Vieira da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Eliel Vieira da Silva, acusado de ter praticado, em tese, os crimes previstos no art. 147 e 129, § 9º c/c 5° e 7° da Lei n° 11.340/2006, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2° Vara Criminal de Ji-Paraná/RO.
Alega o impetrante, em síntese, que no dia 08/03/2018 o paciente foi preso em flagrante delito, tendo a autoridade policial arbitrado fiança no valor de R$ 3.816,00, posteriormente, em audiência de custódia foi reduzida para um salário mínimo.
Contudo, devido à hipossuficiência, permanece recolhido, sendo a imposição da fiança o único óbice para a concessão da liberdade.
Aduz que possui todos os requisitos subjetivos e objetivos para responder o processo em liberdade.
Ao final, pugna pela concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, sem a prestação de fiança, ou cumulada com a aplicação de medidas cautelares legais.
Relatei. Decido.
A prisão preventiva tem natureza de prisão cautelar. Assim, apenas se justifica ante a demonstração clara por parte da autoridade coatora, de razões de cautela fundadas em elementos concretos de convicção.
In casu a autoridade coatora, na audiência de custódia, não justificou a mantença da medida extrema, apenas e tão somente reduziu o valor da fiança arbitrado.
Da análise das razões apresentadas pelo impetrante, se extrai a relevância da concessão do pedido liminar pleiteado, vez que o não pagamento da fiança, por si só, não justifica a prisão, mormente por o paciente ser juridicamente pobre, inclsive, assistido pela Defensoria Pública. Precedentes. STJ - HC 306670/SP/2014/0263170-5, Relator Min. Félix Fischer, DJ 20/10/2014).
Ademais, trata-se de réu primário e com bons antecedentes, não havendo noticias de que solto constitua risco à ordem pública, intente contra a instrução processual ou tentará evadir-se do distrito da culpa.
Com essas considerações defiro o pedido liminar para conceder ao paciente liberdade provisória sem fiança, sem prejuízo do cumprimento das medidass cautelares impostas por ocasião da audência de custódia, pena de revogação do benefício.
Portanto, a prisão do paciente mostra-se desprovido de qualquer fundamento, configurando, constrangimento ilegal, razão pela qual .
Alerto o paciente que o descumprimento das medidas cautelares
Expeça-se Alvará de Soltura para que seja posto em liberdade se por outro processo não estiver preso.
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas via malote digital, por questão de celeridade e economia processual.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 20 de março de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0001299-96.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000528-70.2018.8.22.0501
Paciente: Laiane Pereira Apurinã
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Laiane Pereira Apurinã presa em flagrante no dia17 de janeiro de 2018 em razão da prática em tese dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO.
A impetrante aduz que no HC n. 0000342-95.2018.822.000 foi negado o direito à liberdade provisória. Entretanto, diante da concessão do Habeas Corpus coletivo no STF em favor de gestantes e mães de filhos com até doze anos presas provisoriamente, reitera o pedido de concessão da liberdade.
Aduz que a paciente é mãe de uma criança de 8 anos de idade, sendo sua única provedora econômica e afetiva.
Firme em seus argumentos, requer, liminarmente, a concessão da ordem para o fim de substituir a prisão preventiva de Laiane Pereira Apurinã por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.
É o relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação de inequívoca ilegalidade.
No dia 20 de fevereiro de 2018, a Segunda Turma do STF decidiu, por maioria dos votos, conceder o HC 143641 coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.
Naquela oportunidade, decidiu que às mulheres nesta condição deveria ser concedida a prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.
Destacou-se que quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras que atendem ao melhor interesse da criança.
No caso dos autos, verifica-se que a paciente é genitora da menor Luane Eduarda Pereira Purinã, de 8 anos de idade, conforme demonstra a certidão de nascimento de fls. 05 e, o crime que imputado à paciente tem como bem jurídico tutelado a incolumidade pública, não guardando relação com a integridade física e psicológica da menor.
Demais disso, a paciente é tecnicamente primária (fls. 09/11), e possui residência fixa (fl. 6), de modo que preenche os requisitos para a prisão domiciliar.
Posto isso, defiro o pedido de liminar para substituir a prisão cautelar da paciente por prisão domiciliar integral mediante monitoramento eletrônico, de modo a cumprir as seguintes condições: a) indicar o endereço certo de onde ficará recolhida, só podendo ausentar-se em situação de emergência médica para realização de consultas, que deverá ser imediatamente comunicada ao juízo; b) Comparecer a todos os atos processuais quando intimada; c) proibição de mudança de domicílio sem autorização do juiz.
A paciente deve ser advertida de que o não cumprimento das condições impostas poderá dar ensejo a novo decreto de prisão preventiva, observando sempre os fundamentos do §4º do art.282 do CPP.
Oficie-se ao Diretor da Unidade Prisional, onde encontra-se recolhida a paciente, para que providencie o necessário à implementação desta decisão liminar.
Solicite-se, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, após remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 19 de março de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator para a liminar

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0001346-70.2018.8.22.0000
Apelante: Mailson Garbercht
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Apelante: Romacir Teixeira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao advogado do apelante Mailson Garbercht, para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 21 de março de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1002975-48.2017.8.22.0501
Apelante: Rodrigo Freitas Paixão
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao advogado do apelante Rodrigo Freitas Paixão, para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 21 de março de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Apelação
Número do Processo :0010170-08.2015.8.22.0005
Processo de Origem : 0010170-08.2015.8.22.0005
Apelante: Itamar Alberto Cezarotto
Advogado: Agnaldo dos Santos Alves(OAB/RO 1156)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Despacho
Considerando o teor da certidão do 2º DEJUCRI (345-v), intime-se o réu, pessoalmente, para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, constitua novo defensor para a apresentação das razões de recurso, para fazê-lo também no prazo de até 05 (cinco) dias. Não o fazendo, o feito deverá ser encaminhado à Defensoria Pública.
Ao proceder a intimação, o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, deverá entregar ao apelante cópia da certidão de fls. 345-v.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 21 de março de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0001360-54.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0017628-53.2009.8.22.0016
Paciente: William Amaro Muller
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente William Amaro Muller, preso preventivamente desde o dia 25/07/2017, por ter praticado, em tese, o delito de estupro de vulnerável, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO.
Em suma, alega que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi emanada por juízo incompetente, pois na época dos fatos o segregado era menor de idade. Alega, ainda, excesso de prazo na formação da culpa, ao fundamento de que já decorreu mais de 265 dias desde a prisão do paciente, sem que a instrução processual tenha sido encerrada, estando evidente o constrangimento ilegal por excesso de prazo para julgamento da ação penal.
Requer, in limine, o relaxamento da prisão do paciente.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto.
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0001054-85.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000614-74.2018.8.22.0005
Paciente: Clodoaldo Vieira de Jesus
Impetrante(Advogado): Robson Magno Clodoaldo Casula(OAB/RO 1404)
Advogado: Carlos Fernando Dias(OAB/RO 6192)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Defiro o requerido pelo impetrante na petição de fls. 65/66 e adio o julgamento do Habeas Corpus para a sessão do dia 04/04/2018, para a qual já está intimado.
Porto Velho - RO, 21 de março de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Embargos de Declaração - Nrº: 1
Número do Processo :0000966-47.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1004695-92.2017.8.22.0002
Embargante: Clebson Reinaldo Santos
Impetrante(Advogada): Marinalva de Paulo(OAB/RO 5142)
Embargado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
CLEBSON REINALDO SANTOS interpôs embargos de declaração (fls. 67/69) contra a decisão monocrática (fls. 62/65), que indeferiu a petição inicial do writ.
Em suma, o embargante aduz que a decisão é omissa quanto a fundamentação para a prisão cautelar do paciente ou possibilidade de substituição da medida, em razão da ausência de fundamentação para a prisão após concluído o inquérito policial, inclusive já havendo apresentação de denúncia e defesa do paciente/embargante, bem como, em razão da possibilidade de, no caso de condenação, de regime inicial aberto.

Afirma, omissão ainda em relação ao pedido de trancamento da ação penal, posto que, a interceptação teria sido mantida quando vencido o prazo dessa diligência e, teria havido prorrogação de interceptação por período superior ao previsto na Lei n. 9.296/96, além de ofensa ao art. 5º da Lei n. 9.269/96.

Examinado. Decido.

Consoante entendimento assentado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão (EREsp 332.655).

Na hipótese, indeferi a inicial do writ com o seguinte fundamento:

Vale destacar que este habeas corpus foi a mim distribuído por prevenção (fl. 42), com base no art. 142 do RITJRO porque já havia sido impetrado anteriormente outro writ com o número 0006171-91.2017.8.22.0000 impetrado pela mesma advogada Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142), em favor do mesmo paciente, writ julgado em 06/12/2017 que teve a seguinte ementa (fl. 44):

Habeas Corpus. Organização Criminosa. Tráfico de Drogas. Prisão Preventiva. Garantia da ordem pública. Gravidade do delito. Decisão fundamentada. Inexistência de ilegalidade. Condições Favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

Está fundamentada a decisão que decretada a prisão preventiva que indica a existência da materialidade e dos indícios de autoria e aponta de forma concreta os elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa (Precedente do STF).

Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva.

Ordem denegada.

Assim, observa-se que parte da insurgência é reiteração de pedido considerando os argumentos já explanados no Habeas Corpus n. 0006171-91.2017.8.22.0000.

Pacífico é o entendimento que decisão em habeas corpus não faz coisa julgada material. Contudo, firme é o posicionamento jurisprudencial que a reiteração de remédio heroico com o mesmo fundamento, já examinado ou com pedido liminar decidido, não merece conhecimento em razão da ausência de interesse de agir.

Sobre o tema eis a jurisprudência:

STF - Habeas Corpus. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça que denegou writ por ser reiteração de anterior pedido, que fora denegado sob o fundamento de que o Tribunal de Justiça Estadual, ao não conhecer do pedido lá impetrado, o fizera diante da existência de pleito idêntico pendente de apreciação pelo Juízo das Execuções Criminais. Habeas Corpus indeferido. (HC 80356, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 18/06/2002, DJ 06-09-2002 PP-00084 EMENT VOL-02081-02 PP-00222).

STJ - AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 182.216/MS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 03/11/2010).

Em face do exposto, por ausência de interesse processual, indefiro in limine parte do presente habeas corpus, restando apenas o pedido de rejeição da denúncia, ao argumento de que esta foi fundada por provas colhidas e produzidas ilicitamente, por meio de interceptação telefônica, demonstrando ofensa ao art. 2º e 5º da Lei n. 9.296/96 e art. 5º, XII da CF/88.

Em suma, alega o impetrante que a denúncia deve ser rejeitada, uma vez que esta foi fundada por provas colhidas e produzidas ilicitamente, por meio de interceptação telefônica, demonstrando ofensa ao art. 2º e 5º da Lei n. 9.296/96 e art. 5º, XII da CF/88, além de afirmar que não houve prévia investigação para requerimento da interceptação telefônica.

Pacífico é o entendimento da Corte Superior e também deste Tribunal acerca da prescindibilidade da prévia instauração de inquérito ou ação penal para a decretação da quebra do sigilo telefônico, uma vez que tal providência tem natureza de medida cautelar preparatória, bastando a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão – STJ - HC 229.358/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 12/03/2015 e, TJRO – AC 0000757-13.2016.8.22.0012, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 21/02/2018.

Em outras palavras, a interceptação telefônica poderá ser deferida sem que haja a instauração de inquérito policial.

Quanto a alegação de que a denúncia está fundada em prova colhida e produzida ilicitamente, observa-se da cópia da decisão (fls. 10/12 – Anexo I) que a juíza a quo após pedido da autoridade policial (fls. 02/04 – Anexo I) autorizou, em decisão fundamentada, a implementação da medida requerida, como também as prorrogações requeridas, a exemplo das realizadas (fls. 26/29 e 55/58 – Anexo I), consoante decisão de fls. 60/62 – Anexo I).

Assim, a mencionada alegação mostra-se improcedente, uma vez que houve decisão fundamentada e válida, além de verificar motivação idônea na decisão que deferiu necessária e relevante interceptação telefônica cujo objeto de investigação é descrito claramente, com a indicação e qualificação dos investigados, demonstrando haver indícios razoáveis das autoria e materialidade das infrações penais punidas com reclusão (tráfico de drogas dentre outras), além de ficar registrar não ser possível elucidar os fatos por outro meio.

Sobre o tema eis a jurisprudência do STJ:

[...] 4. Realizadas as interceptações telefônicas nos moldes estabelecidos pela Lei 9.296/1996, devidamente motivadas na presença de indícios de autoria e, ainda, na sua imprescindibilidade como meio de prova, não há falar em ilicitude e nem, tampouco, em nulidade. Qualquer conclusão diversa da exposta demandaria análise dos elementos fáticos e probatórios, incabível pela via eleita. [...] (RHC 92.259/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018). (g.n.).

Por fim, como se pode observar da jurisprudência colacionada, em sede de habeas corpus, mostra-se incabível o exame do conteúdo das interceptações telefônicas para se verificar eventuais prejudicialidades existentes, na medida em que não comporta o exame de provas.

Em face do exposto, indefiro in limine o presente habeas corpus.

Intime-se.

Publique-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 13 de março de 2018.

Sabe-se que os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão se apresente viciada por ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 382 e 619 do CPP).

Como se pode verificar, os embargos de declaração possuem rígidos contornos processuais, exigindo para o seu acolhimento a presença de seus pressupostos de cabimento.

Nesse passo, de uma simples leitura da decisão esposada nestes autos, verifica-se que não há o que ser aclarado, mormente porque a inicial foi indeferida e o mérito não analisado diante de sua não admissibilidade.

Assim, o que pretende o embargante parece ser a devolução dos autos e o andamento do feito. Isso, no entanto, não pode ser tratado no âmbito dos Embargos Declaratórios, uma vez que este tem por finalidade, entre outros, aclarar a decisão.

Desta feita, considerando a inexistência da alegada omissão, não há como acolher os embargos de declaração.

Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 582

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às 8 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, perante o 2º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0000451-69.2015.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0000451-69.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Ana Alexandre da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Delcilene Suarez Ortiz
Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570-A)
Apelado: Francisco Alexandre da Silva
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/01/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 7002839-62.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002839-62.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado: João Batista de Freitas
Advogado: Uéliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/07/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 7030093-39.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7030093-39.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes: Adelina Guzman e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/01/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 0802765-29.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7058198-60.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Gracilene Souza de Oliveira e outros
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/10/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 0801954-69.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011996-88.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Antônio Ornelas Chaves
Advogado: Alan Ervisson Maciel Tavares (OAB/RO 7063)
Agravado: Antônio Beserra Filho
Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/07/2017 22:12:41

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 0801488-75.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001711-05.2010.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravantes: Leidini da Cunha Aragão e outro
Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Agravados: Lauri Carlos Salvador e outra
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 10/08/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 0803501-47.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7046369-48.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos
Advogada: Lizete Rodrigues Feitosa (OAB/PR 21762)
Advogado: Eduardo Batistel Ramos (OAB/PR 31205)
Advogado: Fábio Silveira Rocha (OAB/PR 38685)
Agravado: Y. P. F. P. representado por M. E. P. S. de O.
Advogado: Euripedes Claiton Rodrigues Campos (OAB/RO 718)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/12/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 08 7009877-91.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009877-91.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Agnaldo Pinto Batista
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 31/10/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 0000045-81.2015.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000045-81.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: R. M.
Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)

Apelada: S. A. de S.
Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/02/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 0002788-61.2015.8.22.0005 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002788-61.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Piarara Indústria de Alimentos Ltda
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada: Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)
Apelada/Apelante: Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)
Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Apelada/Agravada: Márcia Lima Santos
Advogado: Edson César Calixto (OAB/RO 1873)
Advogado: Edson César Calixto Júnior (OAB/RO 3897)
Apelada/Agravada: L. V. R. dos S. representada por sua mãe M. T. R. da S.
Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 22/04/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 0007756-71.2014.8.22.0102 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007756-71.2014.8.22.0102 Porto Velho / 2ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: A. S. F. representado por sua mãe J. S. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: A. H. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 30/06/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 0017960-86.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017960-86.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: L. A. da S. assistida por sua mãe F. A. P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: L. C. da S.
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 11/04/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 0002093-22.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002093-22.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: C. F. N. e N. representado por sua mãe G. N. G. D.
Advogada: Keyla de Sousa Máximo (OAB/RO 4290)
Apelado: Tribunal de Justiça Arbitral de Rondônia - Tjaron
Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 23/03/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 14 0000930-80.2015.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000930-80.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Federal de Seguros S/A
Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Advogado: Rafael Werneck Cotta (OAB/RJ 167373)
Apelante: Companhia de Seguros Previdência do Sul
Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B)
Advogada: Cristhiane Paula Cremonese (OAB/RO 2470)
Advogada: Laura Agrifoglio Vianna (OAB/RS 18668)
Advogado: Rodrigo Parissi Abarno (OAB/RS 78664)
Apelante: Sabemi Seguros de Vida
Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB/RS 28708)
Advogado: Marcelo Barreto Leal (OAB/RS 53815)
Apelados: Luiz Rogério Lopes da Costa e outros
Advogada: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Advogada: Barbara Gonçalves Cândido Campos (OAB/RO 6029)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 22/08/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 15 7001836-66.2015.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001836-66.2015.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Apelada: Cassimira Maria da Silva
Advogado: Rodrigo Venturelle de Brito (OAB/RO 7031)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 03/05/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 7013933-52.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7013933-52.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Apelados: Maria Alice Basso Bertoni e outro
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 11/01/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 17 7016945-58.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7016945-58.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840)
Advogada: Ana Paula Rocha (OAB/MT 21890)
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Apelada/Recorrente: Joana Rosa de Jesus
Advogada: Fátima Nagila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogada: Liduina Mendes Vieira (OAB/RO 4298)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 03/01/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 18 7000672-08.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7000672-08.2016.8.22.0011 Alvora do Oeste / Vara Única
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Advogada: Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)

Apelado: José Rabelo de Freitas
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 25/08/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 19 0008541-11.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008541-11.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Apelado: João Raimundo Veloso de Souza
Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/01/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 20 0803454-73.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005315-05.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/RO 5082)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Maicon Félix de Sousa e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017

n. 21 0006582-71.2016.8.22.0000 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0003509-89.2010.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelada: J. J. da Silva e Cia Ltda – ME (Tec Máquinas)
Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300-B)
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Apelado: Joel José da Silva
Apelada: Lindaura Rocha da Silva
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Prevenção em 05/12/2016

n. 22 0005431-82.2012.8.22.0009 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0005431-82.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelantes: Maicon Henrique Moraes da Silva e outra
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027)
Apelada: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/12/2015

n. 23 0008633-45.2013.8.22.0005 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0008633-45.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Rede de Comunicação Cidade Ltda
Advogada: Graciela Horsth Silva dos Santos (OAB/RO 4013)
Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
Advogado: Reinaldo de Lara (OAB/RO 6483)
Advogada: Michelle Silva Roque (OAB/RO 4440)
Apelada: Ada Pereira da Silva
Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/02/2016

n. 24 0001141-77.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0001141-77.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Harlon Regis Barbosa de Sá
Advogada: Francineide Costa de Souza (OAB/RO 5936)
Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
Apelada: Autovema Veículos Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/03/2016

n. 25 0012855-94.2015.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0012855-94.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Atlanta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial
Advogado: Felipe Junqueira Castelli (OAB/SP 253271)
Advogada: Taís Bringhenti Amaro Silva (OAB/RO 5234)
Advogado: Flávio Polo Neto (OAB/SP 150059)
Apelante: Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A
Advogada: Ana Paula Silva Santos (OAB/RO 7464)
Advogada: Sandra Sosnowij (OAB/SP 135678)
Apelado: Aparecido Inácio da Silva
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/09/2016

n. 26 0003314-41.2014.8.22.0012 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0003314-41.2014.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: João Batista de Souza
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B)
Apelada: Rosângela Barbosa Corim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/05/2016

n. 27 0003496-06.2014.8.22.0019 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0003496-06.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Amilton Monteiro Lima
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Apelados/Apelantes: Guilherme Stragliotto e outros
Advogado: Vinicius Dallcomune Hunhoff (OAB/MT 10453)
Advogada: Aline Oliveira Lammel (OAB/MT 14259)
Advogado: Marcos Roberto Valentim (OAB/MT 17738)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/06/2016

n. 28 0008227-65.2015.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0008227-65.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Maria de Fátima Dias Nascimento e Silva
Advogada: Flávia Lorena Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2914)
Advogado: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 04/07/2016

n. 29 7017319-45.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017319-45.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Rodobens S/A
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Apelado: Mário José da Silva
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/08/2017

n. 30 7041363-94.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041363-94.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A
Advogada: Thatiane Tupinamba de Carvalho (OAB/RO 5086)
Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)
Apelado: Auri José dos Santos
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/07/2017

n. 31 7013572-87.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013572-87.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Sandra Maria Ribeiro Silva
Advogado: Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/11/2016

n. 32 0000420-54.2012.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0000420-54.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Advogada: Monamares Gomes (OAB/RO 903)
Apelado: Anizael José da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Terceiros Interessados: José dos Santos Chaves e outro
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/12/2016

n. 33 0002339-55.2015.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 0002339-55.2015.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Apelado: Dalton Teixeira de Araújo
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/12/2017

n. 34 7001135-65.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001135-65.2016.8.22.00005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Gilsemar Tuni dos Reis
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogada: Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)
Advogada: Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)
Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogada: Dheime Sandra de Matos (OAB/RO 3658)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/09/2016

n. 35 0004064-55.2014.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 0004064-55.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: João Carlos Sechini
Advogado: Ronílson Wésley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogado: Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)
Apelado: José Mello Oliveira
Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)
Apelado: Liezer Francelino dos Santos
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Prevenção em 17/05/2017

n. 36 0005676-78.2012.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0005676-78.2012.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Ênio Albino
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado: Josemario Secco (OAB/RO 724)
Apelado/Apelante: Gonçalo Pereira de Castro
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Advogado: José Luiz Paulucio (OAB/RO 3457)
Advogado: Eustaquio Machado (OAB/RO 3657)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/04/2017

n. 37 7000746-07.2017.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7000746-07.2017.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: Maria Carlota Ribeiro
Advogado: Lauro Paulo Klingelfus Júnior (OAB/RO 2389)
Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)
Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogada: Suzana Sicsu Volkweis (OAB/RO 7209)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 21/11/2017

n. 38 7002414-95.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002414-95.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogada: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado: Giovani Antônio Kochem
Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior (OAB/RO 4727)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/08/2016

n. 39 7022747-08.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022747-08.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Santana Correa
Advogado: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4557)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 10/03/2017

n. 40 7012965-40.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012965-40.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Apelado: Maurílio Braga dos Santos
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Advogado: Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Juiz Convocado Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por Sorteio em 30/01/2018

n. 41 0802688-20.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005701-93.2017.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Agravante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Agravados: Adilvo Filippi Chiella e outra
Advogada: Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/10/2017

n. 42 0802090-66.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0018426-83.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Antônia Correa de Brito
Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36-A)
Agravado: Alberto José Beira Pantoja
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/08/2017

n. 43 0801458-40.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002664-58.2017.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Embargante: Norte Brasil Concretos e Serviços Ltda
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Embargado: Banco John Deere S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 30/08/2018

n. 44 0004047-85.2015.8.22.0007 Agravo em Apelação (Processo Digital)
Origem: 0004047-85.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Agravado: Sebastião Alves dos Reis
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Advogada: Juliana Rezende Oliveira Queiroz (OAB/RO 6373)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 06/12/2017

n. 45 0803277-12.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7032291-49.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravantes: M. F. Ito – EPP e outra
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Agravado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Advogada: Giovanna Castellucci (OAB/MS 14478)
Advogado: Adriano Nantes Paim (OAB/MS 17470)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interposto em 12/01/2018

n. 46 0012850-07.2013.8.22.0014 Embargos de Declaração em Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Origem: 0012850-07.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Embargantes: Marcos Antônio Pavelegini e outra
Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)
Embargado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 31/10/2017

n. 47 7054936-05.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054936-05.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Telma Q Coutinho - Indústria e Comércio de Sorvetes Ltda
Advogada: Franciany D' Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)
Advogado: Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1-B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Apelado: Porto Velho Shopping S/A
Advogada: Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 15/01/2018

n. 48 7027187-76.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027187-76.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7º Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogada: Regiane Cardoso Cantarani (OAB/SP 172054)
Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/RO 5402)
Apelada: Camila Paloma Ribeiro dos Santos
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 08/02/2018

n. 49 7001633-30.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001633-30.2017.8.22.0005 Jí-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Apelado: Cláudio José Alves
Advogada: Karina Jiosane Goreti Theis (OAB/RO 6045)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Prevenção em 25/01/2018

n. 50 7009743-46.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7009743-46.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Apelada: Solange Elizabeth Mundt
Advogada: Sueli Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Prevenção em 01/02/2018

n. 51 7001845-73.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001845-73.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado: Eduardo Antônio Proencio
Advogada: Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523)
Advogada: Rosany Freitas Magalhães Matos (OAB/RO 7187)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 29/01/2018

n. 52 7001076-86.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001076-86.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Carlinhos Pereira da Silva
Advogado: Alfredo José Cassemiro (OAB/RO 5601)
Advogada: Taviana Moura Cavalcanti (OAB/RO 5334)
Advogada: Elonete Loiola Cassemiro (OAB/RO 5583)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 16/01/2018

n. 53 7000545-48.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7000545-48.2017.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogada: Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelado: Luciano Rodrigues Lobieski
Advogada: Sueli Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018

n. 54 7012120-08.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012120-08.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Maricilda Ferreira Lima da Silva
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 26/01/2018

n. 55 7014187-43.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014187-43.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Marinilze Guiraldi de Lima
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017

n. 56 7008531-42.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008531-42.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Michael Alberto Rolon
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 02/12/2015

n. 57 7021189-64.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021189-64.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Sandra Ferreira de Sousa
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 07/02/2018

n. 58 7011372-73.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7011372-73.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelada/Recorrente: Eline Costa Leal
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 28/11/2017

n. 59 7030458-30.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7030458-30.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Apelada: Maria do Socorro dos Santos Salvador
Advogada: Debora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 13/12/2017

n. 60 7045397-15.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7045397-15.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Apelada/Recorrente: Leidiane Gomes Viana
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 07/11/2017

n. 61 7016940-70.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016940-70.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado: Vicente Cabral de Arruda
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 17/03/2017

n. 62 7002720-49.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002720-49.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Apelado: Arthur Freire de Barros
Advogada: Priscilla Christine Guimarães Queruz (OAB/RO 7414)
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 19/10/2017

n. 63 7000748-10.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7000748-10.2017.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Apelados: Rodrigo Colacino Silva e outra
Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 11/01/2018

n. 64 0010746-13.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0010746-13.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Edilson dos Santos Teixeira
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 04/12/2017

n. 65 7002924-53.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002924-53.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Americel S/A
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado: Alexsandro Klingelfus
Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 03/02/2018

n. 66 7001092-40.2017.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7001092-40.2017.8.22.023 São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante: Oi S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado: Roberto Alves dos Santos
Advogada: Mariana Donde Martins de Moraes (OAB/RO 5406)
Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Advogada: Adriana Donde Mendes (OAB/RO 4785)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 13/12/2017

n. 67 7014273-93.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7014273-93.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Thiara Luana Riscado Góes (OAB/PA 13395)
Apelado: Maicon Aleandro da Silva Gomes
Advogada: Jenifher Cristielly dos Santos Alves (OAB/RO 5845)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 11/01/2018

n. 68 7022760-07.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7022760-07.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado: Tiago Furtado Ayres (OAB/DF 30546)
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB/DF 17380)
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Apelado/Recorrente: Alan Geórgio Araújo Bahia
Advogado: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4557)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 09/01/2018

n. 69 7024384-57.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024384-57.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Geiziane Ventura de Souza Ferreira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)
Advogado: Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 27/12/2017

n. 70 7018979-40.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018979-40.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Caio Vieira Ramos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: ACR Comércio de Confecções Ltda
Advogada: Suliene Carvalho de Medeiros (OAB/RO 6020)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 03/11/2017

n. 71 7000932-92.2015.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000932-92.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Lojas Riachuelo S/A
Advogado: Júlio César Santos Ambrozio(OAB/SP 372060)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado: Antônio Machado de Souza
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 05/09/2017

n. 72 7001470-38.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001470-38.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: SKY
Advogada: Katia Aparecida Ramos Miranda (OAB/SP 211249)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Apelada: Neusa Rosa da Silva
Advogada: Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Advogada: Jucemeri Geremia (OAB/RO 6860)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 13/01/2018

n. 73 7063725-90.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7063725-90.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelada: Janaina de Sena da Silva
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 30/01/2018

n. 74 7012095-29.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012095-29.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Maria Luiza Carvalho de Oliveira
Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Renato Torino (OAB/SP 162697)
Advogada: Elisia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853)
Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 12/07/2017

n. 75 0802727-17.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7062890-05.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Agravado: Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - ASEMPRO
Advogado: Tiago Victor Nascimento da Silva (OAB/RO 7914)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído Sorteio em 06/10/2017

n. 76 0800256-91.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0000495-64.2015.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível
Agravante: Antônio Valter Sherman
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: João Lima de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 07/02/2018

n. 77 0803371-57.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009735-48.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: Espólio de Osmar Rodrigues Muller representado por Santina Lemes de Souza
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Mateus Pavão (OAB/RO 6218)
Agravado: Marcos Leandro Lima Ribeiro
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Redistribuído por Prevenção em 25/01/2018

n. 78 0803502-32.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7041361-27.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravado: Lucimar Chaves de Carvalho
Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 15/12/2017

n. 79 0802209-27.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7027002-72.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0019/2004)
Agravada: Ana Maria Teixeira Lima
Advogado: Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Advogado: Josima Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Advogada: Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Redistribuído por Prevenção em 06/09/2017

n. 80 0800023-94.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7041167-90.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia
Advogado: Fredson Aguiar Rodrigues (OAB/RO 7368)
Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
Advogado: Jeferson de Souza Rodrigues (OAB/RO 7544)
Agravado: Itelvo Barbosa de Paula
Advogado: Franklin Moreira Duarte (OAB/RO 5748)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 09/01/2018

n. 81 0801750-25.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007866-55.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Luccas Goldfarb Cobbett (OAB/RJ 187055)
Advogado: Renato Faig Torres Pinto da Rocha (OAB/RJ 170097)
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB/RJ 119910)
Agravado: José Gonçalves da Silva
Agravada: Benedita Cândida da Silva
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Redistribuído por Prevenção em 11/07/2017

n. 82 0010246-26.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0010246-26.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Embargante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Embargada: Graciele Mônica de Melo
Advogado: Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Interpostos em 24/01/2018

n. 83 0802988-79.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7039041-67.20178.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Embargados: Braz Pires da Luz Filho e outra
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Relator: JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Interpostos em 26/02/2018

n. 84 0001750-97.2014.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001750-97.2014.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Cível
Apelante: Igreja Evangélica Assembleia de Deus Belém Cujubim
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Apelada: Igreja Evangélica Assembleia de Deus Belém
Advogado: José Martinelli (OAB/RO 585-A)
Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 18/04/2016

n. 85 0012376-41.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012376-41.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Aghape Rondônia Serviços e Comércio Ltda
Advogada: Amaisa Aparecida Serrate Iglesias (OAB/SP 254168)
Apelada: Locasim - Comércio Indústria e Locação de Maquinas Ltda
Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 29/07/2016

n. 86 0000327-19.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000327-19.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: M. S. S. da Silva e Silva Cia Ltda
Advogada: Jocelene Greco (OAB/RO 6047)
Apelado: Banco Bankpar S/A
Advogado: André Nieto Moya (OAB/SP 235738)
Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 11/02/2016

n. 87 0002246-92.2015.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002246-92.2015.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Cível
Apelante: Barreto e Souza Ltda - ME
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado: Danilo José Privatto Mofatto (OAB/RO 6559)
Apelado: Arnaldo Nass
Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 23/09/2016

n. 88 0009136-39.2013.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009136-39.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: LF Imports Ltda
Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
Apelado: Edeclaudio da Silva Albuquerque
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 27/04/2016

n. 89 0015249-79.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015249-79.2012.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: José Pinto de Souza
Advogado: Edelson Inocêncio Júnior (OAB/RO 890)
Apelada: Neuza Aguiar da Costa Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 20/01/2016

n. 90 0016334-23.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016334-23.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Apelada: Silva e Vieira Construções e Representações Ltda - EPP
Advogada: Nizangela Hetkowski Genovês (OAB/RO 5315)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 18/07/2017

n. 91 0024970-87.2014.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0024970-87.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Agravante/Recorrida: Mara Cristiane Carvalho Santana
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Apelados/Agravados/Recorrentes: Nílton Gonçalves e outra
Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Prevenção em 04/11/2016

n. 92 0014017-46.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014017-46.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Márcia Mocelim
Advogado: José Edílson da Silva (OAB/RO 1554)
Apelada: Ana Maria Cruz Santos
Advogado: Zílio César Politano (OAB/RO 489-A)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 14/06/2016

n. 93 0004495-52.2015.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004495-52.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: G. A. de A.
Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)
Apelada: M. A. dos R.
Advogado: Paulo Ferreira de Souza (OAB/RO 243-B)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 07/10/2016

n. 94 0005353-98.2015.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005353-98.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Inez de Almeida Costa Borges
Advogada: Danna Bonfim Segóbia (OAB/RO 7337)
Apelada: Nilda Oliveira Souza
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 09/11/2016

n. 95 0007933-69.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007933-69.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: R. L. da C.
Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)
Apelada: G. D. de J.
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 30/11/2016

n. 96 0015969-66.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015969-66.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: S. A. do N. F.
Advogada: Ilma Matias de Freitas Araújo (OAB/RO 2084)

Apelado: A. de A.
Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 25/01/2016

n. 97 0002160-61.2014.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002160-61.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Apelado: Claudinei Garcia Souza
Apelado: Cleber Feliciano
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 30/06/2016

n. 98 7012441-77.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012441-77.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Maiara Roberta de Melo Bezerra
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Apelado: Joeser Alvares da Silva
Advogado: Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 12/08/2016

n. 99 7027360-71.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027360-71.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Apelada/Apelante: Rosicleia Batista
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 17/10/2016

n. 100 7027944-41.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027944-41.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelantes: Elizangela Alves dos Santos e outros
Advogado: Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)
Advogada: Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)
Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Apelada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551)
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Advogado: Rodrigo Mudrovitsch Advogados (OAB/DF 2037/12)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 22/09/2016

n. 101 7000407-82.2016.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7000407-82.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: Maria Virginia da Silva
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 10/08/2016

n. 102 7001044-51.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001044-51.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Aliene Cardoso de Cerqueira
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Apelados: Altair Alves Medeiros e outras
Advogada: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Apelado: Claudemir Almeida Soares
Apelado: Izaias Graciano de Souza
Apelado: Arquimedes Fernandes Soares
Apelado: Alex Cardoso de Cerqueira
Apelada: Almerinda Albina Fernandes
Apelado: Adalto Cardoso de Cerqueira
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 22/12/2016

n. 103 7002046-08.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002046-08.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Apelada: Kauane Aparecida Feitosa
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 23/12/2017

n. 104 7005180-61.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005180-61.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Honda S/A
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
Apelado: André Carlos da Silva
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 09/02/2017

n. 105 7005541-78.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005541-78.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2º Vara Cível
Apelantes: Bernardo Henning e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Daniella Lacerda Lobo (OAB/SP 172749)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 31/10/2016

n. 106 7007211-54.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007211-54.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelantes: Ancelmo Antônio Barbosa e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 08/07/2016

n. 107 7001282-03.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001282-03.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Dismobrás Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A
Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)
Apelada: Raiane Mota Quirino
Advogada: Valderia Angela Cazetta Barbosa (OAB/RO 5903)
Terceira Interessada: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 09/01/2017

n. 108 0003130-78.2015.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003130-78.2015.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Estela Seabra da Silva

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Apelada: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado: Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)
Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/04/2016

n. 109 0000221-04.2013.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000221-04.2013.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara Cível
Apelante: Dione Leandro de Oliveira Araújo
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogada: Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogada: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB/PB 20473-A)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogada: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
Advogada: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/09/2016

n. 110 0018259-37.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018259-37.2012.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Jorge Alberto Ferreira
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Juiz Convocado Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por Sorteio em 09/11/2015

n. 111 0000085-91.2014.8.22.0006 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000085-91.2014.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Apelado: Seliano Scholz
Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/07/2016

n. 112 0002042-09.2014.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002042-09.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara Cível
Apelante: Abrão Fernandes da Silva
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 14/04/2016

n. 113 0001385-09.2015.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001385-09.2015.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Apelado: Osnei Júnior Lemes de Lima
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/04/2016

n. 114 0005856-02.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005856-02.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Francisco Américo Martins Moraes
Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Apeladas: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda e outra
Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Juiz Convocado Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por Sorteio em 04/12/2015

n. 115 0000215-93.2015.8.22.0023 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000215-93.2015.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível
Apelante: Auto Posto Centro Norte Ltda
Advogado: João Fellipe Cherri Ogrodowczyk (OAB/RO 6819)
Apelado: Jair Francisco Camilo
Advogado: Rafhan da Silva Pereira (OAB/RO 5924)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/10/2015

n. 116 0005259-90.2014.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005259-90.2014.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelantes: Adriano Ferreira Voitena e outro
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A)
Apelada: Maria José Ferreira
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/10/2015

n. 117 0021419-02.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0021419-02.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Apelada/Recorrente: Débora Nayane dos Santos Fadoul
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Advogada: Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 15/09/2015

n. 118 0016802-84.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016802-84.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Apelado: José Antônio da Silva
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 04/04/2016

n. 119 7060407-02.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7060407-02.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Ester Ferreira de Lima
Advogado: Pedro da Fonseca e Silva Neto (OAB/MT 22447-O)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado: Carlos Cantanhede Júnior (OAB/RO 8100)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Advogado: Vitor Penha de Oliveira (OAB/RO 8985)
Advogado: Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017

n. 120 7053214-33.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053214-33.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado: Carlos Cantanhede Júnior (OAB/RO 8100)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Advogado: Vitor Penha de Oliveira (OAB/RO 8985)
Advogado: Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
Apelada: Ivanessa Silva de Oliveira
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Advogada: Karinne Daydame Pedroso Renno (OAB/RO 7940)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017

n. 121 7022587-12.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022587-12.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Jaclersiane de Jesus Patrício
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado: Carlos Cantanhede Júnior (OAB/RO 8100)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Advogado: Vitor Penha de Oliveira (OAB/RO 8985)
Advogado: Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/12/2017

n. 122 7057655-57.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7057655-57.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Lojas Renner S/A
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Apelada: Paula Gigliane de Oliveira
Advogado: Odair Elias Hellmann (OAB/RO 4375)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/06/2017

n. 123 0800009-13.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7019251-97.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1 ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/SP 237613)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravado: Raimundo Nonato Tavares
Advogada: Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)
Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/01/2018

n. 124 0803477-19.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0008082-09.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: José Messias de Sousa Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: Uniron - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogada: Norma Sueli de Caires Galindo (OAB/MT 6524)
Advogado: Alex Sandro Sarmento Ferreira (OAB/MT 6551)
Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/12/2017

n. 125 0800223-04.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000653-86.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante: Vitalli Indústria e Comércio Ltda
Advogada: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)
Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)
Agravado: Newton Sérgio de Melo Júnior
Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/MG 130293)
Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)
Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/02/2018

n. 126 0004630-70.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004630-70.2015.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Embargante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Embargada: Adriana de Souza
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 21/01/2018

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO DE ATAS

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Especiais Reunidas
Ata de Julgamento
Sessão 147

Ata da sessão extraordinária de julgamento realizada no II Plenário deste Tribunal de Justiça - 5º andar deste Tribunal, situado na rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Desembargador Eurico Montenegro Júnior. Presentes o Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Desembargador Renato Martins Mimessi, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Desembargador Gilberto Barbosa, Desembargador Oudivanil de Marins e Desembargador Hiram Souza Marques. Promotor Convocado de Justiça Alzir Marques Cavalcante Júnior. Secretária Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa. Declarada aberta a sessão às 08h30 e pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta.

n. 01 0803446-33.2016.8.22.0000 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJe)
Origem: 0067987.23.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Suscitante: Relator da Apelação nº 0067987-23.2007.8.22.0001 (Des. Renato Martins Mimessi)
Suscitado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO Nº. 5726)
Suscitado: Agenor Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Redistribuído em 17/10/2016
Adiado da Sessão Ordinária 09/03/2018
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DE VISTA DO DES. OUDIVANIL, JULGANDO IMPROCEDENTE O IRDR, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES EURICO MONTENEGRO, PEDIU VISTA O DES. RENATO MIMESSI"

n. 02 0002602-82.2017.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): José Geraldo Santos Alves Pinheiro
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Redistribuído por Sorteio em 11/12/2017
Adiado da Sessão Ordinária 09/03/2018
Decisão: "SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, E DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL PLENO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

n. 03 0803036-38.2017.8.22.0000 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJe)
Origem:7002502-63.2017.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena - RO
Suscitado: Sindsul Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de RO
Advogada: Sandra Vitorio Dias (OAB/RO 3690)
Advogado: Jorge Augusto Pagliosa Ulkuwski (OAB/RO 1454)
Suscitado: Município de Vilhena
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Vilhena
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 06/11/2017
Adiado da Sessão Ordinária 09/03/2018
Decisão: "INADMITIDO O IRDR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

n. 04 0802977-50.2017.8.22.0000 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJe)
Origem: 7040285-65.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Suscitante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Suscitado: Evaldo da Rocha Maia
Advogado: Augusto de Almeida Maia (OAB/RO 7390)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 30/10/2017
Adiado da Sessão Ordinária 09/03/2018
Decisão: "INADMITIDO O IRDR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

n. 05 0004747-14.2017.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Marcicrênio da Silva Ferreira
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Redistribuído por Sorteio em 12/09/2017
Adiado da Sessão Ordinária 09/03/2018
Decisão: "RECEBIDA A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

n. 06 0803415-76.2017.8.22.00000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7010985-12.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 11/12/2017
Adiado da Sessão Ordinária 09/03/2018
Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

Inexistindo processos para julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade encerrando-se a sessão às 9h55min.

Porto Velho, 16 de março de 2018

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1533

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo desembargador Valter de Oliveira. Presentes o Excelentíssimo juiz convocado Francisco Borges Ferreira Neto, o Excelentíssimo desembargador Daniel Ribeiro Lagos e o Excelentíssimo desembargador Miguel Monico Neto, convidado para atuar no julgamento do agravo de execução penal n. 0000023-30.2018.8.22.0000.
Procurador de Justiça Dr. Ladner Martins Lopes.
Secretária Belª. Maria das Graças Couto Muniz.
O Desembargador Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos da extrapauta e os constantes da pauta:

0000904-07.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1004855-20.2017.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Glicéria Vassoler Porpino
Impetrante (Advogada): Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 23/02/2018
A Advogada Érica Caroline Ferreira Vairich sustentou oralmente em favor da paciente.
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0002801-29.2016.8.22.0004 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00028012920168220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: José Henrique Alves Pereira
Advogado: Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada: Janaina Fonseca (OAB/RO 3296)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 30/01/2018
O Advogado Antonio Zenildo Tavares Lopes sustentou oralmente em favor do recorrente.
DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE".

0000023-30.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00077888220108220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Dijon da Silva Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 08/01/2018
Impedimento: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1002425-95.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10024259520178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Aldenizo Marques Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 16/01/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA E, DE OFICIO, EXCLUÍDA A MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. TUDO À UNANIMIDADE".

0001141-41.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0002095-39.2018.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Paciente: Rafael Urundão de Oliveira
Impetrante (Advogada): Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio 07/03/2018
DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0000813-14.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0001021-47.2018.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Paciente: Patrick Rodrigues da Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 21/02/ 2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000975-09.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0018686-16.2003.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Paulo Jacinto Pereira
Impetrante (Advogado): Roberson Siqueira de Melo (OAB/MT 18701)
Advogado: Ivonir Alves Dias (OAB/MT 13310)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 28/02/2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000888-53.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000765-07.2018.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Suelen Alessandra Ferreira
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 23/02/2018
DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0000984-68.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000183-49.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Vonilson Eduardo Ferreira de Almeida
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 28/02/2018
DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0001026-20.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0001909-16.2018.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Paciente: Mateus Felipe Silva de Amorim
Impetrante (Advogado): José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Impetrante (Advogado): Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)
Advogado: Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638E)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 01/03/2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000832-20.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000529-61.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Rogério Simão Santos
Impetrante (Advogado): Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Tipo de Distribuição por Sorteio
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000368-93.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1001350-61.2017.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Paciente: Leonel Jordão
Impetrante(Advogado): Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
Impetrante(Advogada): Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
Impetrante(Advogado): Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis – RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/01/2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA".

0000366-26.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1001162-68.2017.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Paciente: Luciano Jordão
Impetrante(Advogado): Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis – RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/02/2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA".

0001451-91.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00014519120168220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: José Alves Cruz
Advogada: Paula Roberta Borsato (OAB/RO 5820)
Advogado: Michael Douglas de Alcantara Rocha (OAB/RO 7007)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA; ACOLHIDA A PRELIMINAR DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PARA CASSAR A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. TUDO À UNANIMIDADE".

0001131-94.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1004140-66.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Paciente: Kerolayne do Nascimento Guimarães
Impetrante(Advogado): Jose Luis Pereira de Sousa (OAB/PA 12993)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/03/2018
DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0006893-28.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00087649220148220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Maciel Silva de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 26/12/2017
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0004740-22.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00020475820148220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Francisco Bastos da Silva ou Francisco Bastos de Sousa
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/09/2017
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0006837-92.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00036458220168220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: William Douglas Antunes dos Reis
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1002373-63.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10023736320178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Valéria Veríssimo Cabral
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 28/11/2017
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0006894-13.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10018785520178220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: José Antônio da Silva Filho
Advogado: Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 26/12/2017
DECISÃO: "AGRAVO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE".

0001393-78.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00929325820098220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Alfredo Rodrigues dos Santos
Advogada: Vanderlúcia Seabra Braga (OAB/RO 3354)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 24/03/2017
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO E, DE OFICIO, DETERMINADA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. TUDO À UNANIMIDADE".

1002405-68.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10024056820178220014Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Adilson de Menezes Santos
Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
Advogado: Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 23/01/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0006690-66.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10010018220178220013 Cerejeiras/2ª Vara
Agravante: Lucimar Fernandes da Silva
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0004699-55.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00011027920118220003 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Welton Ribeiro de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 11/09/2017
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0006772-97.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10038069620178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/ Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Luzanira Reis dos Santos
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 15/12/2017
DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0012825-80.2016.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00128258020168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: João Marcelo Rodrigues
Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 13/12/2017
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

1003126-56.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10031265620178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Charles Eduardo Oliveira Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/01/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000558-56.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00117683720108220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Diego Maradonna Sousa da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 05/02/2018
DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

0005272-93.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal
Origem: 00326661820038220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Júlio Cezar das Chagas Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 01/12/2017
DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS À UNANIMIDADE".

0004905-69.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00022607920108220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Tiago Ribeiro do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 19/09/2017
DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

0000280-55.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00050117420128220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Marta Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 23/01/2018
DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000015-74.2014.8.22.0006 Apelação
Origem: 00000157420148220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Geová Alvares Satélite
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Apelado: Leandro Gomes de Souza
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 06/07/2017
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 09/10/2017
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7007695-86.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 70076958620178220005 Ji-Paraná/Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: M. B. M. N.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 05/02/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7008419-90.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 70084199020178220005 Ji-Paraná/Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: A. da S. N.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 07/02/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004439-75.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10007141320178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
Agravante: Volnney da Costa Wasczuk
Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 29/08/2017
DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

1000101-32.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10001013220178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Nilton Ferreira Alves Bento
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 07/12/2017
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

0000378-40.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00034976820128220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Jeferson da Silva Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 29/01/2018
DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

1000828-88.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10008288820178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: José Junior Silva Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 25/10/2017
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004852-88.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00006561020068220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alex Santos da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/09/2017
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1005462-88.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10054628820178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Elias Costa Xavier
Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/11/2017
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

1000204-97.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10002049720178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Luis André Gomes Borges
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0006642-10.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00138921720158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Murilo Henrique de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 11/12/2017
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1011909-92.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10119099220178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Alex Sandro de Jesus da Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 06/12/2017
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0006890-73.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10011553020178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Gustavo Gomes Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/12/2017
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0005869-62.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00009684420148220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Adenilson Zeferino e ou Jordão Estevam Pereira Zeferino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 03/11/2017
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0006846-54.2017.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00000945220168220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Recorrente: Elifran Medeiros Costa
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogado: Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6885)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/12/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1000657-10.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 10006571020178220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcelo Fernandes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 22/01/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

1003476-08.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10034760820178220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Felipe Viana de Sousa Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 23/01/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000496-06.2017.8.22.0009 Apelação
Origem: 10004960620178220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: E. F. dos S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 17/10/2017
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0006331-19.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00040354019988220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Osmar Pereira Nonato
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 24/11/2017
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0011602-92.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00116029220168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Alan Carlos Silva Freitas
Advogada: Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/11/2017
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1001092-72.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10010927220178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Lindomar da Gama Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 16/01/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002061-76.2013.8.22.0004 Apelação
Origem: 00020617620138220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Leoni Alves Bon
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 28/11/2017
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1007352-62.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10073526220178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Alex Souza de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/09/2017
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1002685-39.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10026853920178220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: R. A. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 15/01/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0001291-91.2010.8.22.0003 Agravo de Execução Penal
Origem: 00012919120108220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Célio dos Santos Maciel
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 24/07/2017
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1004426-11.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10044261120178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Alessandro Falcão de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 16/01/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0005934-57.2017.8.22.0000 Apelação
Origem: 01060963220058220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Denismarque Ramos dos Santos
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/11/2017
Impedimento: Des. Valdeci Castellar Citon
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000302-27.2016.8.22.0019 Apelação
Origem: 00003022720168220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Cristiane dos Santos Dutra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 30/01/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

1002657-71.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10026577120178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Aloísio Pereira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 16/01/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1002214-23.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10022142320178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Felipe Rafael Batista Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 10/11/2017
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000481-10.2017.8.22.0018 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10004811020178220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente/Recorrido: Aldair Vital de Lima
Advogado: Akawhan Dyogo O. Oliveira (OAB/RO 8582)
Advogada: Daiane Glowasky (OAB/RO 7953)
Advogado: Éder Junior Matt (OAB/RO 3660)
Recorrido/Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 22/01/2018
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

1000788-67.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10007886720178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Kerollayne Halley Hortencio Alexandria
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/01/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000612-57.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 00006125720168220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Dorival Pedro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 10/11/2017
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA E, DE OFICIO, REDIMENSIONADA A PENA INTERMEDIÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. TUDO À UNANIMIDADE".

0002104-46.2014.8.22.0014 Apelação
Origem: 00021044620148220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: José Pelição de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 05/02/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

1002583-17.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10025831720178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcelo Pinheiro da Rosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Armando de Nazaré Lopes Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 16/01/2018
DECISÃO: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

1013261-85.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10132618520178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Dener Mendonça Soriano
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 11/12/2017
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002620-19.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00026201920168220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Fábio de Castro Marques
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 10/08/2017
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. APRESENTARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS E O JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO".

1001441-75.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10014417520178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Wesley Vieira Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 17/01/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

PROCESSOS RETIRADOS:

0006622-19.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00003225720128220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Alexsandro Nunes França
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 11/12/2017

0006823-11.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00094703320148220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Rosineide Ribeiro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/12/2017

0000281-40.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00010485320158220010 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alan de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 23/01/2018

0006063-62.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00024868520138220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Édino Miguel de Oliveira Paula
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 13/11/2017

PEDIDO DE VISTA:

0006399-66.2017.8.22.0000 Apelação
Origem: 00002265420168220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Leandro de Melo Cunha
Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Apelante: Valdinei Rodrigues da Cruz
Advogado: Welerson Cleito Figueira (OAB/AC 2009)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/11/2017
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018
A Advogada Érica Caroline Ferreira Vairich sustentou oralmente em favor do apelante Leandro de Melo Cunha.
DECISÃO PARCIAL: "APÓS O RELATOR DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS. O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA AGUARDA".

O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Concluídos os julgamentos dos processos em extrapauta e pauta, foi digitada a presente Ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 11:35 horas.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 19/05/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
0015907-38.2014.8.22.0001 Apelação
Origem: 0015907-38.2014.8.22.0001 – Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Eurismar Rodrigues dos Santos
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelada: Lojas Renner S/A
Advogados: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4.365),
Hélida Genari Baccan (OAB/RO 2.838),
Daniel Andrade Maia (OAB/RS 13.213),
Janice Kruse de Andrade Maia (OAB/RS 31.993) e
Tonia Russomano Machado (OAB/RS 43.514)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Produtos. Aquisição. Ausência de prova. Débito. Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Indenização. Valor.
Ausente a demonstração da efetiva aquisição de produtos, mostra-se evidente que a inscrição no cadastro de inadimplentes é indevida e gera dano moral in re ipsa, decorrente dos próprios fatos, não havendo que se falar em necessidade de comprovação.
Na quantificação da indenização, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento pelo dano extrapatrimonial.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/02/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
0001105-74.2015.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0001105-74.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno (2ª Vara Cível)
Apelante: Royal Pine Comercial Ltda
Advogado: Wilson de Góis Zauhy Júnior (OAB/RO 6598) e
Cândido Mateus Moreira Boscardin (OAB/PR 26065)
Apelado: Sebastião José da Silva
Advogados: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586) e
Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade Civil. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inexistência. Protesto indevido. Dano moral configurado. Valor.
Inexiste cerceamento de defesa se o conjunto fático-probatório dos autos é suficiente para formar o convencimento do juiz, mormente se as provas requeridas são desnecessárias em vista das questões controvertidas a serem resolvidas.
Se a indenização por dano moral, decorrente de protesto indevido de título, mostra-se satisfatória, ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/05/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
0007131-15.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0007131-15.2015.8.22.0001 – Porto Velho
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelante: Maria Helena de Melo
Advogados: Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165) e
Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Apelada: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501),
Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240),
Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250) e
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Débito telefônico. Justa causa. Ausência demonstração. Cobrança indevida. Inscrição. Dano moral. Valor.
Caracteriza cobrança indevida quando não demonstrada a justa causa para a exigência de débito além do contratado pelo consumidor, tornando ilegítima a inscrição do seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, a ensejar o dever de indenização por dano moral, cuja fixação do valor deve ponderar-se no juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação a fim de se evitar a reincidência da conduta lesiva do ofensor e propiciar ao ofendido os meios de compensar os transtornos experimentados, sem que implique fonte de enriquecimento ilícito.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/08/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
0005426-79.2015.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0005426-79.2015.8.22.0001 – Porto Velho (7ª Vara Cível)
Apte/Recda: OI S.A.
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501),
Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445),
Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240),
Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594),
Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250) e
Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Apdo/Recte: Sílvio Pereira Afonso
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Serviços de telefonia. Inscrição indevida. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Súmula 385/STJ. Inaplicabilidade. Honorários advocatícios. Manutenção.
Deve ser mantida a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo consumidor decorrente da situação que extrapola o mero dissabor cotidiano.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser minorado ou majorado quando se apresentar incompatível com tais parâmetros.
Quando há outras inscrições em nome da parte autora, posteriores à reclamada, e quando provado que a negativação do nome da demandante foi indevida, tratando-se de dano “in re ipsa”, é devida indenização por dano moral, sendo inaplicável a Súmula n. 385 do STJ.
Honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no art. 85, §2º, do CPC, ou seja, em valor condizente com as peculiaridades do caso, grau de complexidade e tempo de tramitação do processo.
POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA OI S.A. E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE SÍLVIO PEREIRA AFONSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/04/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
0002941-09.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002941-09.2015.8.22.0001 – Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: Júlio César Viana Rezende
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434),
Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011),
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818),
Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285) e
Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação declaratória. Relação jurídica. Comprovada. Débitos. Inscrição nos cadastros de inadimplentes. Devidos. Dano moral. Inexistente. Litigância de má-fé.
Quando comprovada a relação jurídica existente entre as partes, e ainda a origem dos débitos que originaram as inscrições no rol de inadimplentes, demonstrando a licitude de sua conduta, e portanto, indevida a condenação em danos morais.
Deve ser mantida a condenação do requerente em litigância de má-fé quanto alterar a verdade dos fatos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/03/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
0022133-59.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0022133-59.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Eraldo França
Advogados: Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845) e
Mariana Maria Martins de Lima (OAB/RO 4419)
Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogadas: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150),
Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513),
Ingrid Rodrigues Menezes (OAB/RO 1460),
Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783) e
Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324 B)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Inscrição devida. Exclusão de negativação. Cinco dias úteis após o pagamento. Regularidade.
Quando a baixa do apontamento no cadastro de inadimplentes ocorrer no prazo de cinco dias úteis após o pagamento, não há que se falar em manutenção indevida, razão pela qual afasta-se a hipótese de indenização por danos morais.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/03/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
0012656-75.2015.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0012656-75.2015.8.22.0001 – Porto Velho (10ª Vara Cível)
Apelante: Adaildo Paula da Piedade
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogados: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33.389),
Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764),
Francisco José Gonçalves de Camargo (OAB/RO 97-B),
Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390) e
Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade Civil. Ação declaratória de inexistência de débito. Preliminar. Juntada posterior de contrato. Assinatura. Controvérsia. Manifestação da parte adversa. Ausência. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Sentença. Anulação.
Existe cerceamento de defesa se o conjunto fático-probatório dos autos é insuficiente para elucidar as questões controvertidas a serem resolvidas e o magistrado deixar de oportunizar manifestação à parte adversa após a juntada de documentos novos e essenciais ao deslinde da lide.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/08/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
Apelação n. 0010431-82.2015.8.22.0001
Origem: 0010431-82.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Josicleide Vieira Gomes Ferreira
Advogados Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete
Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelada: Losango Promoções de Vendas – LTDA
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa
Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546) e Eduardo Abílio Kerber
Diniz (OAB/RO 4.389)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade Civil. Ação Declaratória de Inexistência de Débito. Exercício regular de direito. Danos Morais. Não configurado. Litigância de má-fé.
Demonstrada a existência da dívida, lícita é a ação do credor em promover a negativação do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, estando no exercício regular de direito o que afasta a responsabilidade civil e consequentemente o dever de indenizar.
Comprovada a autenticidade da assinatura no documento periciado resta incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes e ausência de veracidade nas alegações da parte autora.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/04/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
0000923-16.2014.8.22.0012 - Apelação
Origem: 0000923-16.2014.8.22.0012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Isaias Panta Barbosa
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2.650)
Apelado: Marcelino Vieira da Silva
Advogados: Valmir Burdz (OAB/RO 2.086) e
Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3.392)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Contrato de compra e venda. Arrependimento comprador. Não demonstrado. Multa. Inaplicabilidade.
Quando não comprovado que o negócio jurídico não se perfectibilizou por arrependimento da parte contratante, não há como ser aplicada a multa penal prevista em contrato.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/09/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
0008207-74.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0008207-74.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Banco Itau S.A.
Advogado : José Almir da Rocha Mendes (OAB/RN 392A)
Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)
Apelada : Maria Eliene Juca
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada : Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada : Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Exibição de documentos. Negativa. Resistência. Interesse processual. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade.
Na ação cautelar de exibição de documentos o interesse processual está na necessidade de acesso aos documentos comuns às partes, por isso que, demonstrada a resistência de quem tem o dever de fornecê-los, há que se processar a ação, condenando-se o demandado ao pagamento da verba de sucumbência, aí incluídos os honorários de advogado por observância ao princípio da causalidade.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 23/01/2018
Data do julgamento: 13/03/2018
0003663-02.2013.8.22.0005 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0003663-02.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná (3ª Vara Cível)
Embargante: Orestes Muniz Filho
Advogados: Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7716) e
Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)
Embargado: Banco Santander Brasil S.A.
Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484),
Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502),
Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9687),
Caio Cesar Vieira Rocha (OAB/CE 15095),
Júlio Henrique Costa Cabral (OAB/CE 22734),
Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562),
Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470),
Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311) e
Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: R. M. A. Agropecuária Ltda.
Def. Público: Eduardo Weymar
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Vícios. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.
Se a matéria está discutida suficientemente no acórdão embargado, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração, porquanto ausentes os requisitos previstos na lei, quais sejam: omissão, contradição ou obscuridade e/ou erro material.
POR UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/09/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
0002722-75.2015.8.22.0007 - Apelação
Origem : 0002722-75.2015.8.22.0007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : OI S.A.
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada : Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)
Apelado : Washington Luiz Três
Advogada : Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada : Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade Civil. Declaratória de inexistência de débito. Inscrição indevida. Negativa de relação jurídica. Dano moral. Configurado. Quantum. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Em ações em que a parte nega a existência da relação jurídica, cabe à parte contrária comprovar a existência da aludida relação, já que atribuir ao autor o ônus de provar que não mantém relação jurídica com o réu é obrigá-lo a fazer prova de fato negativo, que é impossível de ser realizada.
A injusta inscrição do nome da parte nos serviços de proteção ao crédito é fato suficiente para verificação de existência de dano moral indenizável.
Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve ser levada em conta a dupla finalidade da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, sem que isto represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/02/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
0001972-88.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0001972-88.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011),
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818),
Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714),
Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)
Apelado: Duzimar de Souza Oliveira representado
por seu procurador Hermes Pereira de Oliveira
Advogado: Omar Vicente (OAB/RO 6.608)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade Civil. Energia elétrica. Pedido de desligamento. Débitos posteriores. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Valor. Quando houver apontamento do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, decorrente de débitos de energia elétrica gerados após o pedido de desligamento do fornecimento do serviço na unidade consumidora, é devida reparação pelos danos morais suportados.
Se a indenização se mostra satisfatória, ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/09/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
0009984-94.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0009984-94.2015.8.22.0001 – Porto Velho (2ª Vara Cível)
Apelante: Izaquiel Dias Veras
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A) e
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Cimopar Móveis LTDA
Advogados: Izilda Aparecida Mostachio Martin (OAB/SP 67524),
Leticia Cristina Mostachio Pereira (OAB/SP 281270) e
Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade Civil. Inscrição indevida no cadastro de proteção ao crédito. Sem relação jurídica. Dano moral. Quantum. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Honorários advocatícios. Majoração devida.
Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve ser levada em conta a dupla finalidade da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, sem que isto represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa.
Os honorários sucumbenciais devem ser fixados mediante apreciação equitativa do magistrado, cujo critério deve estar em consonância com o justo, devendo ser majorada quando revelar-se não condizente com o trabalho desenvolvido pelo profissional.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/07/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
0006730-84.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0006730-84.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogados: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33.389),
Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2.764),
Daniel Victor Belarmino Venâncio (OAB 5.157),
Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33.390),
Armando Silva Bretas (OAB/PR 31.997) e
Francisco José Gonçalves de Camargo (OAB/RO 97-B)
Apelado: Antônio Ribeiro Silva Filho
Advogadas: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5.950) e
Andréia Costa Afonso Pimentel (OAB/RO 4.927)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade Civil. Inscrição indevida. Cerceamento de defesa. Afastada. Dano moral configurado. Quantum reduzido.
Deve ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa da sentença baseada na ausência de oitiva de testemunhas e na ausência de coleta de material da parte para realização do exame grafotécnico, quando devidamente instada a parte para manifestar sobre produção de provas deixou de o fazer oportunamente e, quanto ao laudo, cabe ao expert mensurar o necessário para obtenção de um resultado conclusivo.
Inexistindo provas quanto a existência da dívida, indevida é a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, cabendo à empresa responder pelos danos morais decorrentes.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser minorado ou majorado quando se apresentar incompatível com tais parâmetros.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Data de distribuição: 30/05/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
0006673-92.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 0006673-92.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Elisonha Alves de Lima
Advogadas: Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5.764) e
Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela (OAB/RO 3.140)
Apelada: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda.
Advogadas: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2.210),
Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4.788),
Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107.414),
Marta Augusto Felizardo (OAB/RO 6.998) e
Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6.842)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Inscrição indevida. Dano moral. Valor.
O valor da indenização por dano moral fixado em primeiro decorrente de inscrição indevida não deve ser majorado quando observados os parâmetros adotados por esta Corte, sobretudo se suficiente para compensar a extensão do dano e evitar a reincidência da conduta lesiva.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/02/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
0012505-43.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem : 0012505-43.2014.8.22.0002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : American General do Brasil Ltda
Advogadas: Bárbara Teixeira de Camargo (OAB/PR 58105) e
Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)
Apelada : C. O. Comércio Serviços e Representações de Abrasivos e Ferramentas Ltda Me
Advogada : Eulinda Fernanda Quintino Ferreira (OAB/RO 5569)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade Civil. Inscrição indevida no cadastro de proteção ao crédito. Preliminar Ilegitimidade Passiva. Acolhida. Empresa com CNPJ distintos. Equívoco por parte da autora.
A pessoa jurídica indicada no polo passivo da ação, é diversa daquela indicada no comprovante de pagamento da dívida.
No caso, havendo constatação do equívoco, impõe-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, porquanto a propositura da demanda foi contra quem não está legitimado para figurar no polo passivo da demanda.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/09/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
0006731-80.2015.8.22.0007 – Apelação
Origem: 0006731-80.2015.8.22.0007 – Cacoal (4ª Vara Cível)
Apelante: OI S.A.
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501),
Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250),
Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240) e
Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)
Apelada: Abigail Hass de Paula Gonçalves
Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Declaratória de inexistência de débito. Inscrição indevida. Negativa de relação jurídica. Dano moral. Configurado. Quantum. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Em ações em que a parte nega a existência da relação jurídica, cabe à parte contrária comprovar a existência da aludida relação, já que atribuir ao autor o ônus de provar que não mantém relação jurídica com o réu é obrigá-lo a fazer prova de fato negativo, que é impossível de ser realizada.
A injusta inscrição do nome da parte nos serviços de proteção ao crédito é fato suficiente para verificação de existência de dano moral indenizável.
Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve ser levada em conta a dupla finalidade da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, sem que isso represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/11/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
0009993-56.2015.8.22.0001 Apelação
Origem: 0009993-56.2015.8.22.0001 – Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelante: Antônia Silva Apurinã de Souza
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29.320),
Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45.458),
Daniel França Silva (OAB/DF 24.214),
Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1.583),
Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017) e
Cecília Smith Lorenzon (OAB/RO 5.967)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Declaratória de inexistência de débito. Negativação indevida. Dano moral in re ipsa. Outras negativações. Manutenção. Honorários.
Comprovado que a negativação do nome da parte-autora ocorreu indevidamente, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão, impondo-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostraR adequada à peculiaridade do caso, em que a parte lesada possui outras negativações em seu nome.
Fixados os honorários de advogados com observância aos critérios estabelecidos na lei processual, não há razões para modificá-los.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/09/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
0009954-59.2015.8.22.0001 Apelação
Origem: 0009954-59.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Vander Uilian Freire de Souza
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2.231)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Servio Túlio de Barcelos (OAB/BA 47.533),
José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676-A),
Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567),
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434),
Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592) e
Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Cobrança em duplicidade. Cartão de crédito. Estorno. Dano moral. Não configuração. Mero aborrecimento. Não indenizáveis.
Para que se possa falar em dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento de dignidade, passe por dor, humilhação, constrangimentos, tenha os seus sentimentos violados.
A simples cobrança de débito em duplicidade em fatura de cartão de crédito, estornada em prazo razoável, não é suficiente para atribuir à parte, angústia ou sofrimento capaz de justificar a indenização por danos morais.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/10/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
0011857-48.2014.8.22.0007 - Apelação
Origem : 0011857-48.2014.8.22.0007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)
Apelante/Apelada: Construtora Mosaico Ltda.
Advogados: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912),
Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6.229),
Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2.238) e
Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6.846)
Apelado/Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Lego II
Advogados: Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB/SP 107.950),
Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A),
Fernanda Elissa de Carvalho (OAB/SP 132.649),
Thaís de Souza França (OAB/SP 311.978) e
Marcelo Augusto de Barros (OAB/SP 198.248)
Apelada: PVC Brazil Indústria de Tubos e Conexões Ltda. (Revel)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória. Protesto indevido. Pessoa jurídica. Dano moral in re ipsa. Quantum. Razoabilidade e proporcionalidade.
Tratando-se de ação de indenização por danos morais em que a apelada afirma a inexistência de débito apto a justificar a inserção em cadastro de inadimplentes, é ônus da apelante, pretensa credora, provar a existência da dívida por tratar-se de prova negativa.
Mesmo que se trate de pessoa jurídica, o dano moral decorrente da respectiva inscrição indevida em cadastro de inadimplentes existe in re ipsa, ou seja, para cuja configuração basta a prova da ocorrência do fato ofensivo.
A indenização por dano moral deve ser fixada com observância da natureza e da intensidade do dano, da repercussão no meio social, da conduta do ofensor, bem como da capacidade econômica das partes envolvidas.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/09/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
0008412-85.2015.8.22.0007 - Apelação
Origem : 0008412-85.2015.8.22.0007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : Efrane Velten
Advogado : Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)
Apelado : Banco Bradesco S. A.
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937),
Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370),
Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350-O) e
David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito. Danos morais. Exercício regular de direito. Dever de indenizar. Não configurado.
Demonstrada a existência da dívida, lícita é a inscrição do nome do devedor que lhe deu causa, nos cadastros de proteção ao crédito.
Sendo a negativação um exercício regular de direito, fica afastada a responsabilidade civil da ré e consequentemente o dever de indenizar.
Estando cabalmente demonstrada a relação jurídica havida entre as partes e uma tentativa clara da apelante de alterar a verdade dos fatos, tanto com omissões quanto com falsas afirmações, impõe-se que seja mantida a sua condenação por litigância de má-fé.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/04/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
0001843-83.2015.8.22.0002 – Apelação
Origem : 0001843-83.2015.8.22.0002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda.
Advogados: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Danilo José Privatto Mofatto (OAB/RO 6559)
Alan Moraes dos Santos (OAB/RO 7260)
Apelados: Jorge Bezerra Morais
Patricia Fernanda Silva Moraes
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Rescisão contratual. Inadimplência. Teoria do adimplemento substancial. Inaplicabilidade.
Cabível a rescisão do contrato de compra e venda, bem como a reintegração de posse por parte da autora, diante da inadimplência do promitente comprador.
Inaplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial, porquanto não houve o pagamento sequer de 60% das parcelas contratadas.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/05/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
0019378-96.2013.8.22.0001 Apelação
Origem: 0019378-96.2013.8.22.0001 – Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B),
Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923),

Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220.907),
Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641) e
Alexandre Fregonesi (OAB/SP 172.276)
Apelada: Cleidineia Assis de Oliveira
Advogados: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3.913) e José Ney Martins Junior (OAB/RO 2.280)
Interes.parte ativa): Zoghbi Administração de Condomínios e Locação de Imóveis Ltda.
Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208),
Daniele Meira Couto (OAB/RO 2.400),
Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4.4464),
Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5.651) e
Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2.674)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Imóvel. Compra e venda. Atraso na entrega. Indenização. Danos material e moral. Valor.
Sendo incontroverso o atraso injustificável para a entrega do imóvel e não comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não há falar-se em excludente de responsabilidade da empresa quanto ao dever de indenizar pelos danos daí decorrentes.
Presente o nexo causal entre a omissão da empresa e a angústia, ansiedade e transtornos experimentados pelo comprador, decorrentes da não entrega do imóvel, inequívoca a existência de dano moral, cujo valor deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem se esquecer do caráter pedagógico da medida.
Havendo a rescisão contratual por culpa exclusiva da construtora, há que se restituir o valor integral pago.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/02/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
0020565-42.2013.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0020565-42.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Marisia Dias Oliveira
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A),
Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281) e
Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogados: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339),
Luis Guilherme Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 6700) e
Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Exibição de documentos. Pretensão resistida. Princípio da causalidade. Ônus sucumbencial.
A inércia da instituição financeira em fornecer os documentos solicitados, mesmo após o ajuizamento da ação, caracteriza a resistência injustificada e impõe a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/09/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
0010929-97.2014.8.22.0007 Apelação
Origem: 0010929-97.2014.8.22.0007 – Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Centauro Vida e Previdência S/A
Advogadas: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017),
Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3.579),
Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6.046),
Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3.831) e
Matheus Evaristo Sant'ana (OAB/RO 3.230)
Apelado: Zaqueu Felisberto Honório
Advogados: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2.504) e
Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7.046)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Reembolso despesas médicas. Correção monetária. Termo inicial. Data do desembolso. Prequestionamento.
Quando a indenização do seguro DPVAT referir-se a danos de ordem material decorrente de gasto havido com tratamento médico, deverá a atualização monetária incidir a partir do desembolso, uma vez que se trata do momento no qual surgiu o dano.
O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, devem apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/07/2015
Data do julgamento: 13/03/2018
0000319-30.2015.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0000319-30.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Geralda Maria Mendes Rodrigues
Advogados: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1.951),
Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2.395) e
Lauro Paulo Klingelfus Junior (OAB/RO 2.389)
Apelado: Banco Ficsa S/A
Advogados: Adriano Muniz Rebello (OAB/PR 24.730),
Priscila Araújo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2.485),
Fernanda Cristina Teixeira da Costa (OAB/PR 45.390),
Alex Willian Candioto (OAB/PR 49.960) e
Alexandre de Castro Alves Pacheco (OAB/GO 21.865)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Instituição financeira. Relação jurídica existente. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa não configurado. Ausência de comprovação de fatos constitutivos do direito alegado. Ônus da prova do autor.
Não se configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado se as provas constantes dos autos são suficientes para solucionar a questão, na perspectiva do juiz sentenciante, que é o destinatário da prova.
À parte autora da ação cabe o ônus processual da prova, conforme artigo 333, I, do CPC/1973. Se deixa de apresentar elementos necessários à demonstração de fatos constitutivos do direito alegado, o pedido é julgado improcedente.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/07/2015
Data do julgamento: 13/03/2018
0000201-36.2015.8.22.0015 - Apelação
Origem: 0000201-36.2015.8.22.0015 – Guajará-Mirim (2ª Vara Cível)
Apelante/Apelado: Cleto Alves Gondim
Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)
Apelado/Apelante: Banco Panamericano S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255),
Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830) e
Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Empréstimo consignado. Redução da margem. Parcelas quitadas parcialmente. Negativação devida. Não configuração de Dano moral.
A instituição financeira age no exercício regular de seu direito, se promove a inscrição no cadastro de inadimplentes do nome de tomador de empréstimo consignado que, em razão de redução da margem do consignado em seu contracheque, quita parcialmente o valor estabelecido por parcela.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO PANAMERICANO S/A E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE CLETO ALVES GONDIM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/10/2011
Data do julgamento: 15/03/2016
Apelação n. 0019277-79.2001.8.22.0001
Origem: 0019277-79.2001.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Raimundo Almeida de Carvalho, Eraldo Bentes Bitencourt,
Francisca de Assis Santos, Carlos Emílio da Silva, Joaquim de Deus Nogueira Lima e outros
Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3.363)
Apelado: Luiz Carlos de Oliveira
Advogados Sílvia Cristina dos Santos Paes (OAB/RO 1.052) e Mário Pasini
Neto (OAB/RO 1.075)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Usucapião especial rural. Requisitos cumulativos. Área superior a 50 hectares. Prova pericial. Pretensão de declaração da aquisição da propriedade. Impossibilidade.
Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.
Tratando-se de requisitos cumulativos, a ausência de um deles torna desnecessária a verificação das demais exigências legais à aquisição da propriedade por meio de usucapião especial rural.
Se a área possui extensão superior a 50 hectares, pouco importa se os possuidores fixaram moradia no local, tornaram a terra produtiva por esforços próprios e de seus familiares, tampouco se a posse ocorreu por prazo de cinco anos sem oposição.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO EM RELAÇÃO AOS APELANTES JOÃO BISPO, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, ERIVRANDO ALVES DOS SANTOS, ROBERTO FRANCISCO DE LIMA E FRANCISCO CLEUTON DIAS DE OLIVEIRA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DOS APELANTES RAIMUNDO ALMEIDA DE CARVALHO, ERALDO BENTES BITENCOURT, FRANCISCA DE ASSIS SANTOS, CARLOS EMILIO DA SILVA, JOAQUIM DE DEUS NOGUEIRA LIMA, ANA AGUIAR DA SILVA, ABEL EDSON FARIA E LUZIA TEIXEIRA DE SOUZA COSTA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR..

Data de distribuição: 08/06/2015
Data do julgamento: 13/03/2018
0003972-09.2012.8.22.0021 - Apelação
Origem : 0003972-09.2012.8.22.0021 Buritis/RO (1ª Vara Genérica)
Apelante : Orlando Rosa de Oliveira
Advogadas: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110) e Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON
Advogados: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287) e Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Construção de subestação de energia elétrica. Vigência do Código Civil de 1916. Regra de transição. Prescrição trienal. Contagem do prazo. Marco inicial. Data da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Recurso não provido.
A pretensão de ressarcimento de valores gastos com construção de obra de subestação de energia elétrica prescreve em 3 anos se na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 não havia transcorrido, entre a data da construção e do ajuizamento da ação, mais da metade do prazo de 20 anos previsto no código anterior.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/05/2014
Data do julgamento: 13/03/2018
0002218-20.2011.8.22.0004 - Apelação
Origem : 0002218-20.2011.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante : A. F. de A.
Advogados: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3.739) e Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5.035)
Apelados: J. R. da C. e A. R. da C.
Advogados: Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2.971) e Cleider Roberto da Rocha Dias (OAB/RO 1.783)
Apelados: M. das G. da C. C., e outros
Curadores (Defensores Públicos): Danilo Augusto Formágio e Rafael de Castro Magalhães
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Ação de anulação de partilha. Reunião. Conexão. Processo julgado. Súmula 235 do STJ. Impossibilidade. Ônus da prova. Demonstração de fato constitutivo do direito alegado. Ausência de elementos. Improcedência do pedido. Recurso não provido.
Inviável a reunião de processos reputados conexos, quando um deles já foi julgado (Súmula 235 do STJ).
Cabe ao autor o ônus processual da prova, conforme artigo 333, I, do CPC/1973. Se deixa de apresentar elementos à demonstração de fato constitutivo do direito alegado, o pedido é julgado improcedente.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/08/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
0025490-81.2013.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0025490-81.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelante: Juliana Alves da Rocha
Advogados: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)
Apelado : Banco Ficsa S/A
Advogados: Adriano Muniz Rebello (OAB/PR 24730)
Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação declaratória. Relação jurídica. Comprovada. Litigância de má-fé. Sucumbência. Honorários advocatícios. Devidos.
Deve ser mantida a condenação do requerente em litigância de má-fé, quanto alterar a verdade dos fatos.
Sucumbente a parte, deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/10/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
0002028-03.2015.8.22.0009 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem : 00020280320158220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Cível)
Apelante/Recorrida : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado : Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Apelado/Recorrente : B. N. F. (representado por sua genitora, M. C. do N.)
Advogada : Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Advogada : Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Seguro obrigatório DPVAT. Sentença ultra petita. Decote do excesso. Honorários sucumbenciais. Majoração. Fase recursal. Possibilidade.

Reconhecido o vício da sentença por julgamento ultra petita, já que o provimento jurisdicional superou os limites do pedido, impõe-se o decote do excesso.
A lei processual admite a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, conforme o trabalho desenvolvido pelo profissional, desde que não ultrapasse o percentual máximo previsto.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE B. N. F., REPRESENTADO POR SUA GENITORA M. C. DO N., NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/09/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
0008559-90.2015.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0008559-90.2015.8.22.0014 – Vilhena/RO (3ª Vara Cível)
Apelante/Apelada: Claudenice Targino Silva
Advogados: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022) e
Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6.883)
Apelada/Apelante: OI Móvel S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501),
Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240),
Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e
Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5.594)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Plano de telefonia cancelado. Cobrança indevida. Inscrição indevida. Danos morais. Configurado. Quantum. Proporcionalidade. Razoabilidade.
A cobrança indevida de valores oriundos de serviços de telefonia cancelados, e consequentemente, a injusta inscrição do nome no cadastro de proteção ao crédito, gera o dever de indenizar.
A indenização pelos danos morais deve ter caráter pedagógico, não podendo ser tão alta a ponto de enriquecer uma parte e nem tão ínfima que não gere o receio de repetir o ato ilícito pela outra parte.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/10/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
0005424-12.2015.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem : 0005424-12.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Apelante/Recorrida: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)
Marco Antônio Moreira Fidelis (OAB/RO 6411)
Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324 B)
Apelada/Recorrente: Ivonete Inês dos Santos
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade Civil. Inexistência de débito e indenizatória. Inscrição indevida. Dano moral. Quantum. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
A injusta inscrição do nome da parte nos serviços de proteção ao crédito é fato suficiente para verificação de existência de dano moral indenizável.
Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve ser levada em conta a dupla finalidade da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, sem que isto represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/05/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
0003369-88.2015.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0003369-88.2015.8.22.0001 – Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434),
Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011),
Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285),
Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207),
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818)
Apelado/Recorrente: Arnaldo Pereira da Silva
Advogados: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5.734),
Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6.122) e
Jackson Chediak (OAB/RO 5.000)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Energia elétrica. Revisão de débito. Consumo não comprovado. Inscrição indevida. Dano moral. Valor.
Inexistindo comprovação pela concessionária quanto ao consumo fora dos padrões normais, a revisão do débito constitui direito do consumidor.
Cabível o pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez inscrito o nome do consumidor perante os órgãos de proteção ao crédito por um débito cobrado indevidamente.
A verba indenizatória deve ser reduzida quando fixada sem observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como em desacordo com os precedentes desta Corte.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DE ARNALDO PEREIRA DA SILVA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/03/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
0019379-81.2013.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0019379-81.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Apelante: Influência Global Consultoria & Marketing Ltda.
Advogados: Regina Eugênia de Souza Bensiman (OAB/RO 1505)
Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)
Apelada : Lista Azul Comércio e Prestação de Serviços de Telemarketing Ltda.ME
Advogados: Leandro Cassemiro de Oliveira (OAB/SP 153170)
Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Declaratória. Inexistência de débito. Ausência de relação jurídica. Danos morais pessoa jurídica. Prova material. Necessidade.
A pessoa jurídica é passível de compensação por danos morais, no entanto, deve ficar demonstrada a existência de ofensa à honra objetiva da empresa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/09/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
0003339-11.2015.8.22.0015 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem : 00033391120158220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)
Apelante/Recorrida : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelada/Recorrente : Kaliane Gomes Damião
Advogada : Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Unidade consumidora de energia elétrica. Pedido desligamento. Comprovação. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade. Proporcionalidade.

No caso dos autos, a autora logrou êxito em comprovar, por meio dos documentos juntados, ter solicitado o desligamento da energia elétrica na unidade consumidora do seu antigo imóvel.
Competia à concessionária apelante demonstrar a regularidade da emissão da fatura que gerou a inscrição, sobretudo por se tratar de fatura emitida após o pedido de cancelamento.
Demonstrada a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, é devido o direito à indenização por dano moral, que se presume, prescindido da prova do prejuízo.
Considerando as peculiaridades do caso, a condição financeira da empresa concessionária apelante e a inércia na solução administrativa no prazo legal, o quantum indenizatório não merece reparo, uma vez que em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, ainda, atende os parâmetros adotados por está Câmara.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/03/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
0001136-85.2015.8.22.0012 – Apelação
Origem: 0001136-85.2015.8.22.0012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Elaine Aparecida Perles (OAB/RO 2448)
Apelado : Edimar Teodoro Dias
Advogado : Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Consumidor. Negativação. Débito quitado. Manutenção indevida. Dano moral. Valor.
O valor da indenização por danos morais se mede pela extensão do dano, impondo-se a redução quando mostrar-se desproporcional, a fim de evitar o enriquecimento sem causa pelo ofendido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DE EDIMAR TEODORO DIAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/03/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
0149234-89.2008.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0149234-89.2008.8.22.0001 - Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
Apelante/Recorrida: Rodrigo Calixto L. da Cruz & Cia Ltda - ME
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Apelada/Recorrente: Solange de Souza Lima
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Declaratória. Relação jurídica inexistente. Inscrição Indevida. Cerceamento de defesa. Inexistente. Dano moral. Ocorrência. Valor.
É facultado ao juiz julgar o processo no estado em que se encontra quando há nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção, e ainda quando a questão é elucidada com prova documental.
É devida a indenização por danos morais ao consumidor que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida em que não foi comprovada a relação jurídica.
Valor fixado a título de dano moral não deve ser alterado quando se revela compatível para servir de lenitivo à lesada, não implicando ônus excessivo a ré, tampouco enriquecimento sem causa à autora, atentando-se para os princípios de razoabilidade e proporcionalidade que norteiam o instituto.
POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/10/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
0008071-77.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0008071-77.2015.8.22.0001 – Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Apelante: Fagner Azevedo Barbosa
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A)
Apelada: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogados: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33.389), Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2.764), Francisco José Gonçalves de Camargo (OAB/RO 97 B), Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33.390) e Armando Silva Bretas (OAB/PR 31.997)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito. Danos morais. Exercício regular de direito. Dever de indenizar. Não configuração. Litigância de má-fé. Configurada. Honorários de advogados. Patamar razoável.
Uma vez demonstrada a existência da dívida, lícita é a inscrição do nome do devedor que lhe deu causa nos cadastros de proteção ao crédito, sendo a negativação um exercício regular de direito.
Merece ser mantido o percentual arbitrado a título de honorários de advogados, pois atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Comprovada a relação jurídica havida entre as partes e demonstrada a clara intenção da parte autora de alterar a verdade dos fatos, tanto com omissões quanto com falsas afirmações, impõe-se a condenação por litigância de má-fé.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 02/03/2016
Data do julgamento: 14/03/2018
0017641-12.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0017641-12.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante : Rômulo de Almeida Brito
Advogados: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B) Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Apelada : Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogados: Edson Cesar Calixto Júnior (OAB/RO 3897) Edson César Calixto (OAB/RO 1873)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Monitória. Cheque. Não pagamento. Procedência. Sentença mantida.
É procedente ação monitória para cobrança de cheques não pagos pelo cliente de loja de autopeças, notadamente quando ausente prova de pagamento ou fato desconstitutivo do crédito objeto de cobrança.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/07/2015
Data do julgamento: 14/03/2018
0006747-68.2014.8.22.0007 - Apelação
Origem : 0006747-68.2014.8.22.0007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda.
Advogado : Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Apelado : Tecnolab Serviços & Assessoramento Técnicos Ltda. ME
Advogado : Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação. Veículo. Defeito de fabricação. Concessionária. Legitimidade passiva. Defeitos em veículo novo. Rescisão. Restituição de valor. Procedência. Dano moral. Pessoa jurídica. Caso concreto. Inocorrência.
Nos termos da jurisprudência do STJ, em questões relativas a defeitos apresentados em veículos automotores novos, incide o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer a legitimidade passiva da concessionária para ação decorrente de defeito em veículo novo adquirido em suas dependências.
Comprovado que veículo novo apresentou defeito de fabricação com pouco tempo de uso, não sanado no prazo legal, é cabível a rescisão contratual com a restituição de valores à empresa que o adquiriu.
É indevida indenização por dano moral à pessoa jurídica quando não demonstrado que esta sofreu abalo em sua honra objetiva.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/03/2016
Data do julgamento: 14/03/2018
0006011-22.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem : 0006011-22.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : Jorge Alvim de Souza
Advogado : Leôncio Ribeiro Corrêa (OAB/RO 4346)
Apelada : Oi Móvel S.A.
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada : Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Telefonia. Serviço utilizado. Faturas. Não pagamento. Negativação em órgão restritivo de crédito. Exercício regular de direito. Dano moral. Improcedência. Sentença mantida.
Inexiste direito à indenização por dano moral quando a restrição de crédito do nome do consumidor decorre de serviço prestado por empresa de telefonia e que foi efetivamente utilizado, afigurando-se a situação exercício regular de direito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/03/2016
Data do julgamento: 14/03/2018
0000468-41.2015.8.22.0004 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0000468-41.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste (1ª Vara Cível)
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
Apelado/Recorrente: Jesiel de Aguiar Lopes
Advogado : Jean Gomes Xavier (OAB/RO 5453)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Energia elétrica. Fraude no medidor. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência. Negativação em órgão restritivo de crédito. Prova. Dano moral. Procedência. Valor. Manutenção.
Constatada suposta fraude em medidor de energia por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária, por meio de empresa terceirizada situada em outro estado da federação, deve ser declarado inexistente o débito daí decorrente.
Havendo prova da ocorrência da restrição de crédito indicada na petição inicial, o pleito de indenização por dano moral deve ser julgado procedente.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/09/2016
Data do julgamento: 14/03/2018
0012755-42.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem : 0012755-42.2015.8.22.0002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : D. R. da Silva Concretagem Eireli Me
Advogado : Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666A)
Apelado : Conit. Construçoes Infra Estrutura Ltda . Epp
Advogado : Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)
Relator: Juiz Johnny Gustavo Clemes
Monitória. Notas fiscais. Prova da entrega de mercadorias. Recebimento por prepostos. Assinaturas. Validade. Ônus do devedor. Recurso provido.
A alegação de desconhecimento das assinaturas que constam nas respectivas notas fiscais como comprobatórias do recebimento dos serviços não tem o condão de negar validade à prova escrita, pois não restou devidamente demonstrada, ônus que competia ao embargante.
Comprovado nos autos que o fornecimento de materiais era feito mediante a emissão de notas fiscais, assinadas por prepostos da devedora, indicando que era esta a forma de entrega de mercadorias previamente ajustada entre as partes, não se pode exigir da credora, depois do início da relação comercial, que tivesse conhecimento de quem teria ou não poderes para receber as mercadorias, mormente se estavam sendo entregues no endereço da apelada.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/08/2016
Data do julgamento: 14/03/2018
0017860-37.2014.8.22.0001 - Apelação (Agravo Retido)
Origem: 0017860-37.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Todeschini S/A Indústria e Comércio
Advogadas : Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Bárbara Ravanello (OAB/RS 59662)
Apelante : L e M Comércio de Móveis Ltda
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Apelados/Agravados: Sebastião Valadares Neto e outra
Advogada : Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
Relator : Juiz Johnny Gustavo Clemes
Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Contratação de serviços de móveis planejados. Entrega dos móveis com defeitos e sem nota fiscal. Emissão da nota fiscal. Dever do lojista. Impossibilidade de emissão pelo fabricante.
A emissão da nota fiscal é devida pelo lojista contratado pelo consumidor para a realização dos serviços e entrega dos bens, não podendo ser imputada a sua emissão ao fabricante que não possui relação direta com o lojista.
POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA TODESCHINI E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA L E M NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/07/2015
Data de redistribuição: 07/11/2017
Data do julgamento: 14/03/2018
0004021-36.2014.8.22.0003 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0004021-36.2014.8.22.0003 Jaru (2ª Vara Cível)
Apelante/Recorrido: Edioberto Ribeiro Souza
Advogado : José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Apelado/Recorrente: Jurandir Machado
Advogado : Elizio Lemes de Figueiredo (OAB/MT 8256)
Relator : Juiz Johnny Gustavo Clemes
Reintegração de posse. Matéria de defesa. Usucapião extraordinário. Requisito temporal. Ausência.
A ausência de um dos requisitos previstos no dispositivo legal que garante a prescrição aquisitiva da propriedade impede o seu reconhecimento.
O prazo estabelecido no art. 1.238, parágrafo único, do CC – usucapião extraordinário, é de 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO RECURSO DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/09/2016
Data do julgamento: 14/03/2018
0023971-37.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0023971-37.2014.8.22.0001 Ji-Paraná (1ª Vara Cível)
Apelante : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I
Advogado : Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB/RO 6638)
Advogado : Rodrigo Frassetto Goes (OAB/RO 6639)
Advogado : Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)
Advogada : Elisiane de Dornelles Frassetto (OAB/SP 321751)
Apelado : Wallacemar de Oliveira Pereira
Relator : Juiz Johnny Gustavo Clemes
Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Emenda à inicial não atendida. Ausência de documentos indispensáveis. Extinção do processo sem resolução de mérito. Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido.
O não cumprimento da determinação de emenda à inicial dentro do prazo de 10 dias enseja a extinção do processo, nos termos do artigo 284 do CPC/73.
A extinção do processo em razão do não atendimento de emenda à inicial prescinde de intimação pessoal da parte, porquanto a lei não dispõe nesse sentido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/09/2016
Data do julgamento: 14/03/2018
0013296-31.2013.8.22.0007 – Apelação
Origem: 0013296-31.2013.8.22.0007 – Cacoal (1ª Vara Cível)
Apelante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do
Estado de Rondônia SINTRA-INTRA-RO
Advogados : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)
Advogada : Valeska de Souza Rocha (OAB/RO 5922)
Apelada : Souza e Pavão Ltda.
Advogados : Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018)
Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
Relator : Juiz Johnny Gustavo Clemes
Monitória. Nota fiscal. Prova escrita. Validade. Pagamento. Ônus do devedor. Comprovação. Ausência.
O STJ possui entendimento pacificado no sentido de que "a nota fiscal, acompanhada do respectivo comprovante de entrega e recebimento da mercadoria ou do serviço, devidamente assinado pelo adquirente, pode servir de prova escrita para aparelhar a ação monitória" (REsp 778.852/RS, Relª Minª ANDRIGHI, Nancy, DJ 4/9/2006).
Recai sobre o embargante o ônus de desconstituir o documento sem força executiva que instrui a ação monitória, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC, mormente se o devedor confirma a existência do negócio jurídico realizado entre as partes.
Não comprovado o pagamento do débito pelo devedor, mesmo quando oportunizada a produção de prova, impõe-se concluir tratar-se de título hábil para manejar pedido de recebimento do crédito representado por tal documento. Inteligência do art. 700 do CPC.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/09/2016
Data do julgamento: 14/03/2018
0003933-38.2013.8.22.0001 Apelação
Origem : 0003933-38.2013.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Apnte/Apda : Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.
Advogado : Ruy Augustus Rocha (OAB/GO 21476)
Advogada : Magda Zacarias Matos de Marque (OAB/RO 8004)
Advogada : Rutiane Lemos de Oliveira (OAB/GO 36080)
Advogado : André Luiz da Silva Pereira (OAB/GO 36921)
Apda/Apnte : Luciana Azevedo Menezes
Advogada : Denize Leonor de Alencar Guzmán (OAB/RO 3423)
Apelada : Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
Advogada : Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/MG 86844)
Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada : Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Advogada : Cecilia Dantas dos Santos Oliveira (OAB/SP 154242)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada : Karen Badaró Viero (OAB/SP 270219)
Advogado : Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Advogado : Fabiano Takashi Umemura (OAB/SP 296593)
Relator : Juiz Johnny Gustavo Clemes
Apelação cível. Ação. Reparação por danos. Defeito em veículo automotor. Vício oculto. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Sentença desconstituída. Recurso provido.
Em regra, o julgamento antecipado da lide não implica, por si só, cerceamento de defesa, principalmente ante o fato de a prova ser destinada ao juiz da demanda (art. 370, CPC), de modo que a ele cabe avaliar a necessidade e utilidade daquela prova.
Constitui cerceamento de defesa o julgamento da lide sem a oportunidade de realização de perícia técnica para verificação da existência de vícios ocultos no veículo.
A sentença deve ser desconstituída em razão do evidente prejuízo para a parte que teve seu pedido de substituição do bem seja julgado improcedente.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DA REQUERIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/11/2016
Data do julgamento: 14/03/2018
0001543-19.2014.8.22.0015 Apelação
Origem: 0001543-19.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Célia Maria Fernandes de Araújo
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Advogado: Antônio Bento do Nascimento (OAB/RO 5544)
Apelado: Espólio de Luis de Menezes Bezerra
Representado pela inventariante

Estelina Cunegundes Moraes da Silva
Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Advogada: Francyelen Alpire Germano (OAB/RO 7195)
Relator: Juiz Johnny Gustavo Clemes
Reivindicatória. Desocupação do imóvel. Notificação extrajudicial. Perdas e danos.
Em ação reivindicatória tem como objetivo retomar a coisa ao proprietário que está injustamente em poder de terceiro, e para a procedência do pedido fazem-se necessárias a prova do domínio ou propriedade e a caracterização da posse injusta do reivindicado.
Cessando a condição dada judicialmente para permanência no imóvel, pensão alimentícia, a notificação extrajudicial tem o condão de constituir o notificado em mora, devendo, a partir de então, ser pago valor mensal a título de perdas e danos até a desocupação do bem.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/07/2016
Data do julgamento: 14/03/2018
0019318-89.2014.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0019318-89.2014.8.22.0001 – Porto Velho (9ª Vara Cível)
Apelante : CNF – Administradora de Consórcio Nacional Ltda.
Advogados : Leandro Garcia (OAB/SP 210137)
Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)
Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada : Priscila Amaral Martins
Relator : Juiz Johnny Gustavo Clemes
Apelação. Citação não realizada. Parte autora. Inércia. Extinção do processo sem resolução de mérito. Pressuposto processual. Ausência.
A inércia da parte autora em promover a citação da parte requerida configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito, sem resolução do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/09/2016
Data do julgamento: 14/03/2018
0016902-51.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0016902-51.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Verde Empreendimentos Imobiliários
Advogado: Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Apelados: Kenia Roriz de Carvalho e outro
Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529) André Vinicius de Barros (OAB/RO 5508) Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Relator : Juiz Johnny Gustavo Clemes
Obrigação de fazer. Direito de vizinhança. Risco de desabamento. Construção de prédio vizinho. Dano moral. Quantum.
O desgaste emocional em tentar solucionar os danos ocorridos em seu imóvel pela construção do prédio vizinho, sem que tenha sido tomado qualquer providência para impedir que o imóvel ruísse, pruíssem risco o bem patrimonial e a vida de quem reside no imóvel, causa dano moral.
O quantum indenizatório mede-se pela repercussão do dano, a capacidade econômica das partes e deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para não ensejar enriquecimento indevido e tampouco seja ínfimo a não compensar a dor emocional suportada pela outra parte.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/06/2016
Data do julgamento: 14/03/2018
0004657-71.2015.8.22.0001 Apelação - Recurso Adesivo
Origem: 0004657-71.2015.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Apnte/Recdo: Paulo Eduardo da Silva de Vasconcelos
Advogado: Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)
Advogada: Ana Paula Postigo Neves (OAB/RO 6287)
Apda/Recnte: Lúcia Alves Maia
Advogado: Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)
Relator: Juiz Johnny Gustavo Clemes
Apelação cível e recurso adesivo. Reparação por danos. Contrato de aluguel. Prazo certo. Notificação sobre o fim do contrato. Ausência. Prorrogação automática. Invasão de domicílio. Retirada dos pertences da inquilina. Exercício arbitrário das próprias razões. Dano moral. Configuração. Sentença. Manutenção. Recursos. Não provimento.
Ao sustentar a existência de fato extintivo do direito da autora, cabe ao requerido comprovar os fatos alegados e, assim não o fazendo, deve arcar com os ônus da sua omissão.
Inexistindo prova de que o término do contrato de locação era de mútuo acordo (art. 9º, I, c/c art. 47, I, da Lei 8245/1991), ou que era de conhecimento da autora que este iria adentrar no imóvel, a retirada dos seus pertences do imóvel locado configura exercício arbitrário das próprias razões e violação de domicílio, ensejando o dever de indenizar
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 20/03/2015
Data do julgamento: 06/03/2018
0001919-77.2010.8.22.0101 - Apelação
Origem : 0001919-77.2010.8.22.0101 Porto Velho - Prefeitura Municipal 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante : Município de Porto Velho - RO
Procurador : Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procuradora : Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Apelada : Idaria Pereira dos Santos
Advogado : Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Tributário. Execução fiscal. IPTU. Viúva de ex-soldado da borracha. Isenção tributária comprovada. Recurso não provido.
Isenção é uma mera dispensa legal de pagamento de tributo devido, verificando-se em uma situação na qual há legitima incidência, porquanto se deu um fato gerador, e o legislador, por expressa disposição legal, optou por dispensar o pagamento do imposto (SABBAG, Eduardo).
Goza de isenção de pagamento de IPTU a viúva de ex-soldado da borracha que comprova o preenchimento aos requisitos dispostos na LC nº 199/2004 e Decreto nº 10.254/2005, mormente se o próprio ente público reconheceu a isenção do imposto dos anos de 2006 e 2008, vindo a exigir o de 2007.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 16/11/2016
Data do julgamento: 06/03/2018
0006781-95.2013.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0006781-95.2013.8.22.0001 – Porto Velho
(2ª Vara da Fazenda Pública)
Embargante : Mauro Rodrigues da Silva
Advogado : Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Embargados : Ministério Público do Estado de Rondônia
Estado de Rondônia
Procuradores : Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração em apelação. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Norma legal. Apontamento. Desnecessidade. Vícios. Inexistência.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
Ainda que se admita a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, isso não significa dizer que o embargante não deva demonstrar a ocorrência de alguns dos vícios. Inexistentes estes, mantém-se o julgado.
A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente as teses e antíteses apresentadas pelas partes, sem olvidar dos fundamentos legais.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 09/09/2014
Data do julgamento: 13/03/2018
0166477-56.2002.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0166477-56.2002.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : Cicero Ferreira
Def. Público : Marcus Edson de Lima
Apelantes : Maria Luzia Paixao Doce
Maria Rita da Costa Lima
Matilde Soares Chaves
Francisco Oliveira de Brito
Antonio Rodrigues de Souza
Joelina Alves Maia
Def. Públicos: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Marcus Edson de Lima
Apelado : Município de Porto Velho - RO
Procuradores: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação cível. Reintegração de Posse. Propriedade demonstrada. Benfeitorias. Boa – fé. Imóvel público. Direito de indenização. Inadmissibilidade.
A ocupação irregular do solo não gera para o particular o direito de ocupar, edificar ou permanecer em prédio construído em área pública, podendo o Poder Público, a qualquer momento reaver a área, inclusive, podendo demolir obra feita irregularmente, exercendo o seu poder de polícia.
Ainda que se considere possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, por disposição constitucional expressa, em relação aos imóveis públicos, o particular jamais exerce poderes de propriedade, sendo considerado apenas mero detentor.
Via de consequência, não sendo possível reconhecer a posse de imóvel público, fica afastado o direito a retenção de benfeitorias, bem como de sua indenização, mesmo que tivesse comprovado boa-fé.
O manto da boa-fé não tem condão de afastar o disposto na legislação, pois, sendo o imóvel público, ele é indisponível, não podendo os agentes públicos se omitirem quanto a isto. Ademais, para as populações mais carentes, há políticas públicas, inclusive no município de Porto Velho, para a habitação e moradia deste público.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 24/04/2015
Data do julgamento: 06/03/2018
0024443-38.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0024443-38.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO
1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : Margarida Garcia de Morais
Advogado : Márcio José da Silva (OAB/RO 1566)
Advogada : Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188)
Apelado : Estado de Rondônia
Procurador : Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Procurador : Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Embargos à execução. Prescrição da execução. Termo inicial. Data do trânsito em julgado e não da intimação de baixa dos autos. Decurso do prazo. Ocorrência. Improvimento.
É dever do advogado acompanhar de forma diligente as intimações que lhe são dirigidas no interesse de seu constituinte e ainda promover as medidas adequadas nos prazos cabíveis, evitando-se o perecimento da pretensão ou do direito.
O prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.
Operando-se o trânsito em julgado do processo em 06/02/2008, e requerida a execução apenas em 08/10/2014, a pretensão executória encontra-se fulminada pela prescrição, sendo inacolhível o argumento de que o termo inicial da prescrição deveria ser a intimação quanto à baixa dos autos, seja porque a tese não encontra amparo legal, seja porque em confronto com jurisprudência sedimentada do STJ.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 25/06/2015
Data do julgamento: 06/03/2018
0014623-92.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0014623-92.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO - Fórum Cível /
1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Jose Maria Martins
Defensores Públicos: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Guilherme Luís
de Ornelas Silva (OAB/MG 104805) e Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2456)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Ação de obrigação de fazer. Medicamente. Fora da lista do SUS. Laudo médico. Rede Pública. Prova pericial. Impossibilidade de apresentação pela parte. Pedido ao juízo. Recusa. Princípio da Cooperação. Cerceamento de defesa. Matéria de fato. Nulidade. Teoria da causa madura. Julgamento em segunda instância. Inaplicabilidade. Necessária instrução. Sentença nula. Recurso provido.
O fornecimento de medicamento fora da lista do SUS é feito apenas na hipótese de médico especialista atestar que o fármaco requerido não pode ser substituído por outro disponível pelo Sistema Único de Saúde, ou que o oferecido pela Rede Pública é ineficaz. A ausência desta demonstração exime o ente público da obrigação de seu fornecimento.
Em nome do princípio da cooperação, com vista à obtenção de decisão justa e efetiva em tempo razoável, é possível a cooperação do magistrado na determinação de feitura de prova, quando demonstrado pela parte a impossibilidade de realização da mesma.

Sendo a matéria eminentemente de fato, estando ciente o juízo a quo da dificuldade na obtenção da prova, e mesmo assim tendo julgado improcedente o pedido por ausência de elementos probatório, nula é a sentença.
Prescindindo o feito de instrução, incabível a adoção da técnica do julgamento imediato da lide, sobretudo diante de pedido expresso de produção de prova pericial.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 24/04/2015
Data do julgamento: 06/03/2018
0020838-84.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0020838-84.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO
(1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Apelada: Emops Serviços e Comércio Ltda
Advogado: Flávio Gaspar de Carvalho Junior (OAB/RO 3226)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Mandado de segurança. Anulação de licitação por ato da Administração. Inexistência de contraditório e ampla defesa. Ilegalidade reconhecida. Excepcional manutenção do ato inválido. Aplicação da teoria da estabilização dos atos administrativos. Provimento.
Segundo a lei de licitações, antes do desfazimento do processo licitatório por ato da Administração, deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa.
A teoria da estabilização dos atos administrativos preconiza que atos inválidos geram consequências jurídicas e, portanto, certas situações inicialmente ilegais, podem converter-se em situações merecedoras de proteção, seja porque encontrarão em seu apoio alguma regra específica, seja porque estarão abrigadas por algum princípio de direito. Estes fatos posteriores à constituição da relação inválida, aliada ao tempo, podem transformar o contexto em que esta se originou, impedindo à Administração Pública o exercício do dever de invalidar o ato, pois fazê-lo causaria maiores agravos ao Direito, por afrontar à segurança jurídica e à boa-fé.
In casu, conquanto reconheça-se a ilegalidade do ato da Administração, que anulou a licitação sem a observância do contraditório e ampla defesa do licitante vencedor, a realização e conclusão de novo certame, no curso deste Mandado de Segurança, com economia de recursos públicos na ordem de 91% para o mesmo objeto do contrato, justifica a manutenção do ato ilegal, em observância à doutrina da estabilização dos atos administrativos e em nome do interesse público, em especial pela inexistência de prejuízo concreto ao impetrante, o qual participou de ambos os certames licitatórios.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 21/10/2014
Data do julgamento: 06/03/2018
0002724-34.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0002724-34.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : Margareth Menezes Siqueira
Advogados: Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858) Helena Lúcia Santos Carvalho (OAB/RO 1155) Almir Rodrigues Gomes (OAB/RO 7711)
Apelado : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Procuradores: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099) Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Apelado : Estado de Rondônia
Procuradores: Renato Condeli (OAB/RO 370) Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Ação ordinária. Aposentadoria especial. Médica. Atividade insalubre. Tempo diferenciado. Servidor público. Possibilidade. Comprovação. Apontamentos na carteira de trabalho e certidão da Previdência Social. Inexistência de laudo pericial. Desnecessidade. Adicional em contracheque. Atividade inerente ao contato com agentes químicos, físicos e biológicos.
A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que reduz o período de atividade trabalhada (15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade desempenhada) que visa compensar os prejuízos causados à saúde e a integridade física do trabalhador segurado, submetido a condições sujeitas à exposição de agentes físicos, químicos e biológicos.
É devido a servidor público o mesmo direito, nos termos expressos na Carta Magna, aplicando-se a eles os requisitos dispostos lei reguladora do regime geral da previdência, enquanto não editada lei específica.
Os apontamentos constantes na Carteira Nacional de Trabalho e Previdência, bem como, as informações trazidas nas certidões da Previdência Social, são aptas a comprovar que a apelante desempenhava a atividade de médica obstetra/ginecologista.
A omissão estatal em produzir laudo pericial não pode servir desobrigá-lo ou descaracterizar o direito a aposentadoria especial, mormente quando mesmo sem laudo a Administração Pública já pagava adicional de insalubridade à servidora.
É entendimento consolidado nesta Câmara de que atividade médica por si só induz a conclusão de que estes profissionais lidam com agentes biológicos, físicos e químicos que os colocam em risco, podendo prescindir de laudo pericial para a concessão de insalubridade e por via de consequência, como no caso, o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 29/04/2015
Data do julgamento: 06/03/2018
0016561-25.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0016561-25.2014.8.22.0001 Porto Velho
(2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Leandro Fernandes de Souza
Advogado : Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado : Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado : Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelado : Estado de Rondônia
Procurador : Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519 A)
Procurador : Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Administrativo. Impugnação específica à motivação indicada na decisão impugnada. Princípio da dialeticidade. Observância. Desvio de função. Similitude de funções. Provas. Ausência. Recebimento de diferenças salariais. Impossibilidade. Dano moral. Inocorrência. Recurso desprovido.
As razões recursais devem guardar simetria com a sentença guerreada, atendendo ao princípio da dialeticidade, incumbindo ao apelante impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a permitir ao Tribunal o exame da juridicidade da ratio decidendi.
A caracterização do desvio de função consiste no exercício, pelo servidor, de funções alheias às previstas para o seu cargo, porém definidas em outro para o qual não prestou concurso público.
Apesar do desvio de função não se convalidar como permissivo de reenquadramento funcional, o servidor que desempenhou atividades alheias ao cargo efetivo deve ser indenizado pelo exercício das funções de outro.

Algumas atribuições do cargo de Técnico de Controle Externo possuem similitudes com as de Auditor, devendo a parte demonstrar, de forma efetiva, o exercício de atividades laborais diversas de sua função de origem, exercendo o cargo de fato como se titular fosse, assumindo inclusive a responsabilidade técnica inerente a tal função.
A insuficiência ou ausência de provas em demonstrar que o servidor realiza funções alheias às previstas para o cargo para o qual prestou concurso inviabilizam o pleito de recebimento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, inclusive de indenização por dano moral.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 06/07/2015
Data do julgamento: 13/03/2018
0002884-83.2014.8.22.0014 – Apelação (Agravo Retido)
Origem : 0002884-83.2014.8.22.0014 – Vilhena (4ª Vara Cível)
Apte/Agdo : Ministério Público do Estado de Rondônia
Intdo (Parte Ativa): Município de Chupinguaia/RO
Procurador : Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)
Intdo (Parte Ativa): Município de Vilhena/RO
Procuradora : Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)
Intdo (Parte Ativa): Município de Corumbiara/RO
Procurador : Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Apdo/Agte : Salim de Jesus Almeida Rabelo Mendes
Advogados : Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Improbidade administrativa. Acumulação de cargo público. Descumprimento da carga horária. Demonstração concreta. Ausência. Agravo retido do réu. Sentença de improcedência. Apelação interposta pelo agravante. Inexistência.
Não deve ser conhecido o agravo retido interposto pelo réu contra decisão que recebe a inicial de ação de improbidade administrativa, seja porque não interposta futura apelação pelo demandado, seja porque o recurso é impróprio, na medida em que seria cabível agravo de instrumento.
A simples cumulação de mais de dois cargos privativos da área de saúde, apesar de irregular, é insuficiente, por si só, para o reconhecimento do ato de improbidade administrativa, porquanto o que deve ser verificado de forma primordial é o cumprimento adequado da carga horária dos cargos acumulados.
Ausente prova inequívoca, concreta e real do descumprimento da carga horária, ônus processual que competia ao MP, é impossível o reconhecimento do dolo, indispensável à configuração do ato ímprobo decorrente de violação aos princípios da Administração Pública.
POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 23/04/2015
Data do julgamento: 06/03/2018
0012454-35.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0012454-35.2014.8.22.0001 Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante : Jose Mariano da Silva
Advogado : Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Marcelo Mendes Tavares (19451 OAB/DF)
Procurador : Thiago de Almeida Raupp (OAB/RJ 159424)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Embargos à execução. Anulação da execução e retorno da marcha processual para fins de remessa necessária. Sentença ilíquida. Necessidade. Auxílio-acidente. Redução da capacidade laboral. Preenchimento dos pressupostos legais. Sentença confirmada. Recurso principal do INSS e adesivo do autor interposto na fase de conhecimento. Desistência do primeiro. Não conhecimento da impugnação adesiva. Inexistência de má-fé. Direito subjetivo do recorrente. Não provimento.
Por expressa disposição da legislação processual, constitui direito subjetivo da parte recorrente o de desistir, a qualquer tempo, do recurso interposto, inclusive sem anuência da parte contrária. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, de modo que, havendo desistência do apelo principal, não será conhecido o recurso acessório. Por essa razão, inexiste má-fé do INSS ao desistir da apelação interposta na fase de conhecimento e, logo em seguida, desistir do referido recurso, prejudicando a impugnação adesiva da parte contrária.
Segundo orientação sumular do Superior Tribunal de Justiça a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.
O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Estando comprovada a diminuição da capacidade laboral do segurado, é de ser confirmada a sentença concessiva do auxílio-acidente, por ser o benefício adequado a espécie.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO E, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA.

Data de distribuição: 25/02/2015
Data do julgamento: 06/03/2018
0003494-84.2014.8.22.0003 - Apelação
Origem : 0003494-84.2014.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante : Município de Jaru - RO
Procuradores: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659) Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765) Merquizedks Moreira (OAB/RO 501) Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791) Carlos Pereira Lopes (RO 743) Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498A) Daiane Dias (OAB/RO 2156)
Apeladas : Eva Bartoski Josefi
Lucimar Sales Belfort
Irani Ferreira Veríssimo
Terezinha de Souza Lima
Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação cível. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Servidores Municipais. Inexistência de norma regulamentadora. Pagamento de adicional. Lei posterior. Critérios para percepção e porcentagem. Diferença de valores. Precedentes desta Corte. Verba honorária. Parâmetros desta Corte. Adequação. Juros e atualização monetária. Repercussão geral. STF. Provido parcialmente.
Havendo lei definidora de direito a servidor, mormente a que vise compensá-lo pelo desempenho das suas funções em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, a ausência de regulamentação não é óbice para o seu pagamento, quando houver a devida comprovação do labor nestes locais.
É possível o pagamento de diferença de adicional de insalubridade (20%) quando, em razão da edição de posterior lei regulamentadora do benefício, se verificar que os critérios e porcentagem devida aos servidores atuantes naqueles locais ali definidos são de patamar superior ao pago anteriormente, tendo em vista os apelados não terem alterado suas atividades nem os locais de trabalhos, de modo que desconsiderar este fato seria dar critério diferenciado a situações que se mantiveram no tempo. Submete-se, todavia, o pagamento desta diferença ao prazo prescricional.

É possível a redução da verba honorária quando esta for dissonante com os parâmetros já estabelecidos por esta Corte, observando o critério equitativo.
Aos critérios de atualização dos débitos não tributários a cargo da Fazenda Pública e de suas autarquias devem ser aplicadas as disposições previstas pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as alterações que lhe foram trazidas pela Lei n. 11.960/2009, conforme RE n. 870947/SE e ADIs 4425 e nº 4.357, o qual estabeleceu a correção de juros com os índices aplicados à caderneta de poupança e a correção monetária, este mesmo índice, até 25.03.2015, quando deverá ser corrigido pelo IPCA-E.
POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 17/06/2015
Data do julgamento: 06/03/2018
0007211-76.2011.8.22.0014 - Apelação
Origem : 0007211-76.2011.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradores: Roberta Roth (OAB/RS 81696) e Alinne Luise Cavalcanti da Silva (OAB/RN 12400)
Apelado: Oziel Freire Emerik
Advogados: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129) e Hermes José Dias Filho (OAB/RO 1109)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação cível. Direito previdenciário. Revisão de base de cálculo. Aposentadoria por invalidez. Sentença trabalhista. Reconhecimento de vínculo de emprego. Início de prova material. Honorários. Razoabilidade. Princípio da equitatividade. Precedentes. STJ. Provido parcialmente.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídico-processual-trabalhista, a sentença trabalhista fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço.
A prova documental de que o apelado era motorista da empresa, e que tendo sofrido acidente durante atividade laboral, teve danos a propiciarem o pedido de aposentadoria por invalidez, demonstra que a Justiça do Trabalho fez análise de provas, e não apenas homologou acordo.
Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária devida ao causídico do vencedor deverá ser realizada por apreciação equitativa do juiz (CPC/73) e a razoabilidade, observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.
Noutro giro, se do tempo de fixação do percentual até o efetivo pagamento da verba honorária, a atualização dos valores que lhe serve de base, tornar o percentual desproporcional ao trabalho realizado, este deve ser minorado, como na espécie.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 28/09/2015
Data do julgamento: 13/03/2018
0001897-32.2014.8.22.0019 - Apelação
Origem : 0001897-32.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível Apelante : Elzeni Hammer Araújo
Advogado : Max Miliano Prenszler Costa (OAB/RO 5723)
Apelado : Município do Vale do Anari - RO
Procurador : Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Mandado de segurança. Administrativo. Concurso público. Cadastro de reservas. Mera expectativa de direito. Prorrogação do certame. Juízo de conveniência e oportunidade. Inexistência de direito subjetivo ou preterimento. Recurso. Não provimento.
Não há, em regra, direito subjetivo à nomeação em cargo público de candidato que presta concurso público destinado à formação de "cadastro de reservas", havendo apenas mera expectativa de direito.
Não comprovadas as contratações emergenciais (precárias) pelo poder público com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função, não há que se falar em existência de direito líquido e certo à nomeação.
Segundo precedentes do STF e STJ, o fato de terem sido criados novos cargos enquanto ainda vigente o concurso não obriga, por si só, a Administração a nomear o candidato aprovado fora do número de vagas.
A Administração não está obrigada a prorrogar o prazo de validade dos concursos públicos. Trata-se de ato discricionário, submetido ao juízo de oportunidade e conveniência; porém, se novos cargos vierem a ser criados durante tal prazo de validade, mostra-se de todo recomendável que se proceda a essa prorrogação.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 13/01/2016
Data do julgamento: 06/03/2018
0003286-66.2015.8.22.0003 - Apelação
Origem : 0003286-66.2015.8.22.0003 Jaru/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Maria Cleidinei Marques Pereira
Advogado : Nayberth Henrique Alcuri Aquinio Bandeira (OAB/RO 2854)
Apelado : Município de Theobroma/RO
Procurador : Procuradoria-Geral do Município de Theobroma/RO
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Mandado de segurança. Administrativo. Servidor público. Recondução. Vacância. Omissão na legislação municipal. Pleito de analogia. Direito constitucional de cunho autoaplicável. Inexistência. Ausência de direito líquido e certo. Recurso improvido.
A recondução é forma de provimento derivado e vem a ser o retorno ao cargo de origem quando o antigo ocupante do posto é reintegrado. Admite-se também a recondução quando da inabilitação do servidor no estágio probatório de outro cargo, sendo oportunizado o retorno a seu cargo de origem.
Conforme orientação firmada pelo STJ, somente é possível aplicar, por analogia, a Lei nº 8.112/90 aos servidores públicos estaduais e municipais se houver omissão na legislação estadual ou municipal sobre direito de cunho constitucional e que seja autoaplicável, e desde que tal situação não gere o aumento de gastos.
A boa-fé da parte autora é indiferente, uma vez que não existe na municipalidade possibilidade de servidor ser reconduzido ao cargo como forma de provimento derivado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 21/07/2015
Data do julgamento: 06/03/2018
0002116-26.2015.8.22.0014 – Apelação
Origem : 0002116-26.2015.8.22.0014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : Município de Vilhena/RO
Procurador : Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Apelado : Espólio de Hasan Abd El Rahman Faris
Defensores Públicos: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351 B)
George Barreto Filho (OAB/BA 17935)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Tributário. Embargos à execução fiscal. Lei isencional declarada inconstitucional. Prescrição. Marco inicial. Trânsito em julgado da decisão. Inércia não configurada. Recurso provido.
A prescrição define-se como fato jurídico que determina a perda do direito subjetivo de ajuizamento da ação de execução (fiscal) do valor do tributo.

Não se verifica inércia da Fazenda Pública, quando esteve impedida de ajuizar ação executória por existência e vigência de lei isencional.
Sendo declarada inconstitucional a lei que concedeu o benefício fiscal, o termo a quo da prescrição deve ser considerado a data do trânsito em julgado da decisão, data do nascimento da pretensão (princípio da actio nata).
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 07/08/2015
Data do julgamento: 06/03/2018
0000214-38.2015.8.22.0014 - Apelação
Origem : 0000214-38.2015.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante : Município de Vilhena RO
Procuradora : Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Apelado : Maria das Graças Oliveira Carvalho
Advogados : Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A) e José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Relatora : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação cível. Ação de cobrança. Gratificação de produtividade. Lei originaria. Requisitos preenchidos. Pedido administrativo. Leis posteriores. Mudança de condições legais e extinção do direito. Inaplicabilidade. Verba honorária. Parâmetros desta Corte. Adequação. Recurso improvido.
A gratificação de produtividade, verba com caráter pro labore faciendo, devida durante o exercício de uma atividade específica, sendo seu valor mensal variável e somente computado quando realizada a dita atividade.
Havendo lei reguladora deste direito, o servidor beneficiado só poderá pleitear seu direito após preencher estes requisitos para sua concessão, que in casu o de comprovação de sua produção laboral nos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao pleito administrativo.
Lei posterior que altera estes requisitos ou afasta este direito não poderá ser aplicada ao servidor que, em momento anterior à edição das novas leis, já havia preenchido todas as exigências previstas na norma originária.
Incabível o pedido de redução da verba honorária quando esta for dissonante com os parâmetros já estabelecidos por esta Corte, observando o critério equitativo.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 02/12/2014
Data do julgamento: 13/03/2018
0014456-46.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0014456-46.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Lauro Fernandes da Silva Júnior
Advogado : Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Apelado : Estado de Rondônia
Procuradora : Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Procurador : Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Procurador : Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Apelada : B. E. S. A. Representado(a) por sua mãe P. E. S. R.
Advogada : Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A)
Advogada : Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação cível. Litisconsórcio passivo facultativo. Possibilidade. Processo criminal. Condenação. Rediscussão de culpa. Instância cível. Impossibilidade. Dano moral. Termo inicial. Juros e atualização monetária. Direito sumular do STJ e Repercussão geral. STF. Desprovimento.
Inexiste impedimento em norma infraconstitucional ou constitucional quanto a formação de litisconsórcio passivo facultativo entre a Administração Pública e seu agente, sendo facultado à vítima propor a demanda contra ambos, segundo precedentes desta Corte e STJ.
Na teoria da comunicação das instâncias de responsabilidade jurídica somente a decisão absolutória por inexistência do fato ou negativa de autoria possui o condão de repercutir, obrigatoriamente, na esfera cível ou administrativa, o que não ocorreu na hipótese ventilada.
Havendo o reconhecimento na esfera penal de homicídio culposo, sem qualquer causa excludente, não há que se discutir, novamente, no âmbito cível, se estas mesmas excludentes estavam ou não presentes na conduta, obedecendo-se dispositivo expresso no Código Civil. Precedentes desta Corte e STJ.
Na espécie, trata-se tecnicamente de ação civil ex delicti, na qual a análise da responsabilidade foi esgotada na esfera criminal, resultando inclusive na condenação do recorrente por homicídio culposo. Assim, havendo o reconhecimento judicial, com trânsito em julgado da decisão, da responsabilidade de servidor público pela morte de terceiro, não há mais que se discutir na esfera cível esta responsabilidade subjetiva no caso do agente público e ao ente estatal restando apenas a discussão da existência do não das excludentes da responsabilidade objetiva.
Para o dano moral, a despeito da Súmula 54 do STJ, o termo inicial será a data do arbitramento do valor, pois somente neste momento o direito converte-se em pecúnia por meio da decisão judicial, e desde então com valor atualizado, consoante súmula mais atualizada, verbete 362 do STJ.
Aos critérios de atualização dos débitos não tributários a cargo da Fazenda Pública e de suas autarquias devem ser aplicadas as disposições previstas pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as alterações que lhe foram trazidas pela Lei n. 11.960/2009, conforme RE n. 870947/SE e ADIs 4425 e nº 4.357, o qual estabeleceu a correção de juros com os índices aplicados à caderneta de poupança e a correção monetária, este mesmo índice, até 25.03.2015, quando deverá ser corrigido pelo IPCA-E.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 10/11/2014
Data do julgamento: 13/03/2018
0018995-73.2013.8.22.0501 – Apelação
Origem : 0018995-73.2013.8.22.0501 Porto Velho (1ª Vara da Auditoria Militar)
Apelante : Jhony Oldemburg Velas
Advogado : Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Apelado : Estado de Rondônia
Procurador : Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Ação anulatória de ato administrativo com reintegração ao cargo. Policial militar. Exclusão da corporação. Infração disciplinar. Aplicação de penalidade. Proporcionalidade. Razoabilidade. Exame de legalidade. Conduta gravíssima. Crime. Processo criminal. Procedimento administrativo. Independência das instâncias. Legislação específica.
É firme a jurisprudência no sentido de que, no âmbito do controle administrativo do processo disciplinar, cabe apenas ao Poder Judiciário a análise da legalidade do processo, nisso comportando a regularidade procedimental, respeito à legislação e aos princípios constitucionais e infraconstitucionais.
Dos policiais militares que desenvolvem atividades descaracterizados e com atuação sem controle instantâneo dos superiores hierárquicos, exige-se maior autocontrole e superior senso de probidade, pois a atuação do agente nesse contexto criminoso mostra-se de maior responsabilidade, em razão de uma atuação mais “livre”.

Utilizar bem público para fazer viagem não autorizada (sem qualquer conhecimento de seus superiores), com combustível fornecido pela Administração e em desrespeito a leis básicas de trânsito, a dar azo a multa por excesso de velocidade, são condutas gravíssimas a ensejar a pena de exclusão, a bem da disciplina, em nada sendo desproporcional ou irrazoável.
É equivocado o entendimento de que, uma vez instaurado processo criminal, não cabe aplicação da pena relativa a transgressão disciplinar, porquanto as esferas administrativa, criminal e cível são independentes, podendo um mesmo fato ter repercussões em vários ramos do Direito.
Na teoria da comunicação das instâncias de responsabilidade jurídica, somente a decisão absolutória por inexistência do fato ou negativa de autoria possui o condão de repercutir, obrigatoriamente, na esfera administrativa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 28/07/2015
Data do julgamento: 13/03/2018
0079573-18.2007.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0079573-18.2007.8.22.0014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281 B)
Apelada: Martinelli Industria e Comercio de Ferragens Ltda - ME
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)
Advogado: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação cível. Execução fiscal. Existência de bens móveis e imóveis em nome do executado. Inércia do exequente. Inocorrência. Prescrição intercorrente. Impossibilidade. Descumprimento de providências preliminares antecedentes ao reconhecimento da prescrição. Determinação de prosseguimento da demanda executiva. Provido o recurso do Estado.
Se o processo executivo transcorre à normalidade, inclusive com localização e penhora de bens imóveis e móveis do executado, a revelar comportamento ativo do exequente na demanda, não se sustenta o reconhecimento da prescrição intercorrente, em especial porque esta depende, dentre outros requisitos, da ausência de localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, hipótese inocorrente no caso.
O reconhecimento da prescrição intercorrente depende, além da ausência de localização do devedor ou de seus bens, da adoção das providências preliminares do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, quais sejam, a suspensão do processo por um ano, o arquivamento provisório, o transcurso do prazo quinquenal a partir do arquivamento e a prévia intimação da exequente, quando só então torna-se possível reconhecer a prescrição intercorrente. Não sendo o caso, reforma-se a sentença para que a execução prossiga até ulteriores termos.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 29/07/2015
Data do julgamento: 06/03/2018
0001201-96.2014.8.22.0018 – Apelação
Origem : 0001201-96.2014.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste (1ª Vara Cível)
Apelante : Estado de Rondônia
Procuradores : Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Intda. (P. Passiva): I. V. B. da R. representado(a) por sua mãe G. P. B.
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação cível. Obrigação de fazer. Chamamento ao processo. Ilegitimidade. Responsabilidade solidária. Rejeição. Encefalopatia crônica evolutiva. Tratamento terapêutico. Equoterapia. Therasuit. Comprovação. Ausência. Substituição. SUS. Custo elevado. Reserva do possível. Melhora do quadro clínico. Comprovação. Inexistência.
A responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes da Federação e qualquer das entidades – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ainda que sozinha. Igualmente, a cada um desses entes compete fornecer medicamentos e tratamentos de acordo com a comprovada necessidade de sua população, cabendo-lhe, caso entenda não ser sua a competência, propor eventual ação regressiva contra o ente responsável.
A saúde é direito de todos e dever do Estado, e deve este garantir, mediante políticas sociais e econômicas, medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação.
O fornecimento de tratamento experimental pelo SUS é feito apenas na hipótese de haver informações de que o tratamento, ante a especificidade da patologia, não pode ser substituído por outros disponíveis pelo SUS. Havendo a possibilidade de substituição por outro prestado pela rede pública de saúde, deverá este tratamento ser priorizado em relação àquele, tendo em vista os princípios da economicidade e razoabilidade.
Se os tratamentos solicitados forem de custo elevado e ainda sem a comprovação de melhor efeito aos pacientes portadores da doença diagnosticada, devem ser examinados à luz do princípio da reserva do possível, porquanto tais pleitos em face do Estado devem ser razoáveis, com atenção à carência de recursos e à cautela para não privilegiar uma minoria em detrimento da coletividade.
O método Therasuit é novo, necessita de roupa especial, vendida apenas nos Estados Unidos. A equoterapia consiste em tratamento terapêutico que exige a atuação de profissionais habilitados, porém de prática ainda não regulamentada no Brasil. Obrigar o Estado a realizar esse tipo de tratamento de alto custo, mais que isso, sem estar demonstrada a real utilidade e eficácia para a cura da doença, mostra-se precipitado.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 24/07/2015
Data do julgamento: 06/03/2018
0017397-95.2014.8.22.0001 – Apelação - Recurso Adesivo
Origem : 0017397-95.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO
2ª Vara da Fazenda Pública
Apte/Recda : Maria Zilneide Damasceno Pereira
Advogado : Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)
Apelado : Estado de Rondônia
Procurador : Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Apdo/Recte : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador : Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Procurador : Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Procurador : João Caetano Dalazen de Lima (OAB/RO 6508)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Ação indenizatória. Pensão por morte. Beneficiária transposta para os quadros da União. Incompetência absoluta da Justiça Estadual. Reconhecimento. Anulação da sentença, de ofício. Remessa à Justiça Federal.
O bem da vida buscado com a postulação judicial, no caso, incremento de pensão por morte de ex-policial militar, cuja beneficiária foi transposta para os quadros da União, inegável o interesse desta, por ser o ente que suportará os efeitos patrimoniais

decorrentes de eventual concessão do direito alegado, circunstância que justifica a anulação da sentença por incompetência absoluta do juízo estadual e a remessa à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E, POR CONSEQUÊNCIA, ANULAR A SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM E DETERMINAR A REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL.

Data de distribuição: 06/04/2015
Data do julgamento: 06/03/2018
0004169-44.2014.8.22.0004 - Apelação
Origem : 0004169-44.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Juciara Barbosa de Sousa Resende
Advogada : Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971)
Advogada : Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098)
Apelado : Município de Ouro Preto do Oeste/RO
Procuradora : Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395)
Procuradora : Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Administrativo. Vantagem pecuniária. Gratificação de produtividade e desempenho. Aferimento individual e recorrente. Concessão em percentual integral em períodos anteriores. Não obrigação de concessão de mesmo percentual. Poder discricionário. Recurso improvido.
Vantagens pecuniárias são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente.
A gratificação (adicional de produtividade), quando condicionada ao aferimento de desempenho individualizado pela autoridade superior, deve ser avaliada recorrentemente.
O fato de o ente ter concedido gratificação em seu grau máximo em períodos anteriores não obriga a conceder de igual forma em períodos posteriores.
É vedado ao Poder Judiciário determinar pagamento integral de vantagem pecuniária que é aferida via avaliação de produtividade e desempenho, matéria inserida no poder discricionário da Administração.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Data: 21/03/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas

Data de distribuição :31/05/2017
Data de redistribuição :11/12/2017
Data do julgamento : 16/03/2018
0002602-82.2017.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Interessado (Parte Ativa) : Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): José Geraldo Santos Alves Pinheiro
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Relator: Desembargador Renato Mimessi
Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão :"POR UNANIMIDADE, SUSCITAR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL PLENO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Sonegação Fiscal. Delito atribuído a Deputado Estadual. Crime contra a ordem tributária. Crime comum da competência das Câmaras Criminais Reunidas. Distinção dos crimes contra a Administração Pública previstos no Código Penal. Suscitação de conflito negativo de competência.
Os crimes contra a Administração Pública estão afetos ao interesse público concernente ao normal funcionamento e ao prestígio da Administração Pública, naquilo que diz respeito à sua moral, probidade, ao desinteresse, à capacidade, competência, disciplina, fidelidade, segurança, liberdade, decoro funcional. Diferentemente, os crimes contra a ordem tributária buscam a proteger a arrecadação do fisco, tendo por finalidade a repressão à utilização de meios fraudulentos e ilícitos para evitar o pagamento de tributos ao Estado.
(a) Belª

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 21/03/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :12/12/2017
Data do julgamento : 15/03/2018
0001451-91.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00014519120168220008 Espigão d'Oeste/RO (1ª Vara)
Apelante: José Alves Cruz
Advogados: Paula Roberta Borsato (OAB/RO 5820) Michael Douglas de Alcântara Rocha (OAB/RO 7007)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ACOLHER A PRELIMINAR DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PARA CASSAR A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Penal e processual penal. Prova pericial. Ausência. Livre convencimento motivado. Contexto probatório suficiente. Cerceamento de defesa. Inexistência. Suspensão condicional do processo. Artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Procedência parcial da denúncia. Perfazimento dos requisitos. Ausência de remessa ao Ministério Público. Anulação da sentença.
De acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado valorar as provas requisitadas pelas partes, podendo indeferir as irrelevantes, impertinentes ou meramente protelatórias, não havendo falar-se em cerceamento de defesa quando o conjunto probatório dos autos for suficiente para conduzir a um juízo de certeza, apto a prolação do édito condenatório.
É viável a suspensão condicional do processo no caso de procedência parcial da denúncia, se a nova hipótese se enquadrar no art. 89 da Lei n. 9.099/95.
Exegese da Súmula n. 337 do STJ: "é cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva".
Se não concedida ao ente ministerial a oportunidade de ofertar o benefício antes da prolação do édito condenatório, deve a sentença ser anulada, devolvendo-se o feito à instância originária para fiel observância de tal procedimento.

Data de distribuição :28/11/2017
Data do julgamento : 15/03/2018
0002061-76.2013.8.22.0004 Apelação
Origem: 00020617620138220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Leoni Alves Bon
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Estelionato. Obter vantagem. Prejuízo da vítima. Representante. Recebimento de dinheiro. Posse indevida. Desclassificação do crime de estelionato para exercício das próprias razões. Não cabimento. Suspensão dos direitos políticos. Efeito automático da condenação.
O crime de estelionato consuma-se quando o agente, por meio de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, obtém vantagem econômica indevida, em prejuízo de outrem.
Impõe-se a manutenção da condenação do apelante nas sanções do artigo 171 do Código Penal, quando este obtém para si vantagem ilícita, induzindo alguém a erro, de modo que não há o que se falar em desclassificação para o delito de exercício arbitrário das próprias razões.
A suspensão dos direitos políticos do sentenciado é efeito automático da condenação, independentemente da pena aplicada, se privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Data de distribuição :05/02/2018
Data do julgamento : 15/03/2018
0002104-46.2014.8.22.0014 Apelação
Origem: 00021044620148220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: José Pelição de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Autoria e materialidade. Prova. Absolvição. Impossibilidade. Agravante genérica. Bis in idem. Exclusão.
A afirmação da vítima de que a lesão corporal constatada pelo laudo pericial foi causada pelo agente, que confirma a agressão, constitui prova o bastante para confirmar a condenação.
A utilização da agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, "f", do CP no crime de lesão qualificada pela violência doméstica (art. 129, § 9º do CP) caracteriza bis in idem, uma vez que aquela integra o tipo penal qualificado.

Data de distribuição :22/01/2018
Data do julgamento : 15/03/2018
1000657-10.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 10006571020178220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Marcelo Fernandes da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Penal e processual penal. Ameaça. Dosimetria da pena. Concurso de circunstâncias. Reincidência genérica. Confissão espontânea. Compensação. Possibilidade. Réu reincidente. Violência. Grave ameaça. Privativa de liberdade. Restritiva de direitos. Substituição. Impossibilidade.
É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência (genérica) com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.
É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e o réu for reincidente em crime doloso. Inteligência do art. 44, I, II do CP.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 21/03/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :07/03/2018
Data do julgamento : 15/03/2018
0001141-41.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00020953920188220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Rafael Urundão de Oliveira
Impetrante: Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos OAB/RO 2659
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Roubo simples. Fundamentos da prisão preventiva. Ausência. Liberdade provisória. Presença dos requisitos legais. Medidas cautelares. Aplicação. Ordem concedida.
Ausentes os requisitos da prisão preventiva, cabível a concessão de liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas ao acusado de crime de roubo simples, sobremodo quando as condições pessoais lhe são favoráveis.

Data de distribuição :24/11/2017
Data do julgamento : 15/03/2018
0006331-19.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00040354019988220501 - Porto Velho (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Osmar Pereira Nonato
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Agravo de execução penal. Falta grave. Perda de dias remidos. Fração de 1/3. Redução. Inviabilidade.
Deve ser mantida a perda de 1/3 dos dias remidos ante a prática de falta grave pelo apenado, quando se verifica que o juízo da execução, ainda que suscintamente, atendendo aos critérios definidos no art. 57, caput, da LEP, fundamentou a decisão tanto na gravidade da falta cometida como no histórico de transgressões apresentado, com destaque para o fato de as regras do regime mais brando não se mostrarem aptas a coibir a reincidência criminosa, a impor uma punição mais rigorosa.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 21/03/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :21/02/2018
Data do julgamento : 15/03/2018
0000832-20.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005296120188220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Rogério Simão Santos
Impetrante(Advogado): Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Estupro. Âmbito doméstico. Prisão preventiva. Possibilidade. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.
1. A prisão preventiva é validamente aplicável ao agente que representa risco concreto à ordem pública, especialmente à integridade física psíquica da vítima e testemunhas.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, são insuficientes pra autorizar a concessão da liberdade provisória, quando presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
3. Ordem denegada.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 21/03/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :15/02/2018
Data do julgamento : 14/03/2018
0000728-28.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00001939320188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Vanderlei Luis de Matos
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas Corpus. Homicídio. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova.
2. A decisão a quo que aponta, de maneira suficiente e concreta, as razões fáticas e jurídicas pelas quais manteve a segregação provisória do paciente não pode ser acoimada de inidônea.
3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, por possuir histórico de violência doméstica e por se envolver em nova prática delitiva, tendo em vista ter perpetrado homicídio contra vítima que tentou separar briga de família. Evidencia-se, destarte, diante dessas circunstâncias, a necessidade de ser mantida a medida excepcional como forma de resguardar a ordem pública e, ainda, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :20/02/2018
Data do julgamento : 14/03/2018
0000777-69.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005755020188220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Luan Carlos Bertolino
Impetrante(Advogada): Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas Corpus. Furto circunstanciado e corrupção de menores. Negativa de autoria. Incursão na prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova. Precedentes.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade verificada pelos elementos indiciários contidos no inquérito policial de que o paciente e outros comparsas quebraram a vitrine de um estabelecimento comercial no centro da cidade e subtraíram eletrodomésticos, podendo, em liberdade vir a reiterar a conduta criminosa, mostrando-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva. Precedentes.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :15/08/2017
Data do julgamento : 14/03/2018
0002217-50.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00022175020168220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Cícero Ribeiro da Silva
Advogados: Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261) e Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Júri. Homicídio simples. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Recurso não provido.
I - Descabe sujeitar o recorrente a novo julgamento perante o Tribunal do Júri quando a decisão que o condenou encontra esteio no conjunto probatório, guardando fidelidade à previsão constitucional da soberania dos veredictos, inserta no artigo 5º, XXXVIII.
II – Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 20/03/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0001342-33.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70020873020158220021
Buritis/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Cristiane Almeida dos Reis
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001371-83.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70000840520158220021
Buritis/2ª Vara
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Nézio Moreira de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Distribuição por Sorteio

0001370-98.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70000251720158220021
Buritis/2ª Vara
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Luiz Carlos Moraes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001355-32.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70041835120158220010
Rolim de Moura/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Hudson Geraldo Zortea
Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)
Requerido: Município de Rolim de Moura - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura - RO
Distribuição por Sorteio

0001354-47.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70049080620168220010
Rolim de Moura/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Secundiano Danelussi
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Requerido: Município de Rolim de Moura - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura - RO
Distribuição por Sorteio

0001353-62.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70009293720158220021
Buritis/2ª Vara Juizado Especial Cível / Buritis
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Vera Lucia dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001352-77.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70006496620168220021
Buritis/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Lucilete Rodrigues de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001351-92.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70000339120158220021
Buritis/2ª Vara Juizado Especial Cível / Buritis
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Rodolfo Pereira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001350-10.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70000433820158220021
Buritis/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Ericléa Schamber Mudrey Rodrigues
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Distribuição por Sorteio

0001345-85.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70007157920158220010
Rolim de Moura/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Benedito Luiz Machado
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Requerido: Município de Rolim de Moura - RO
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Distribuição por Sorteio

0001344-03.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70010374720168220016
Costa Marques/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: M. Pereira de Souza - ME
Requerido: Prefeitura Municipal de Costa Marques - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Costa Marques RO
Distribuição por Sorteio

0001343-18.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70000450820158220021
Buritis/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Daniel Ferreira dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001372-68.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70052371820168220010
Rolim de Moura/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Katiano Bordim
Advogada: Mileni Cristina Benetti Mota (OAB/RO 6962)
Requerido: Município de Rolim de Moura - RO
Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0001366-61.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00036159720148220008
Espigão do Oeste/2ª Vara
Relator: Des. Valter de Oliveira

Agravante: Ítalo Silveira Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001365-76.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00084088920138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Luan Oliveira Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001495-16.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00014951620168220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: José Antonio Casagrande
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Joel da Costa Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001369-16.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00001270420188220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Paciente: Jonathan da Silva de Almeida
Impetrante (Advogado): Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici - RO
Distribuição por Sorteio

0000481-82.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 00004818220168220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: A. F. de A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001346-70.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00902188920088220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apelante: Mailson Garbercht
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Apelante: Romacir Teixeira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000045-70.2016.8.22.0023 Apelação
Origem: 10000457020168220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apelante: Weslen da Silva Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001349-25.2018.8.22.0000 Petição
Relator: Des. Valter de Oliveira
Requerente: Suelen Silva Campos
Advogado: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/AM 961A)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
0001905-67.2013.8.22.0011 Apelação
Origem: 00019056720138220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Vagner Silveira de Oliveira
Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001079-94.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10010799420178220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Cleidimara Querobina da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0014850-76.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 00148507620108220501
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: E. P. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005873-79.2011.8.22.0010 Apelação
Origem: 00058737920118220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: João Gomes Pimenta
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001360-54.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00176285320098220016
Costa Marques/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: William Amaro Muller
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO
Distribuição por Sorteio

0001361-39.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00019810320188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Antônio José da Silva Lima
Impetrante (Advogado): Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	2	0	0	2
Des. Valter de Oliveira	3	0	0	3
Juiz Francisco Borges Ferreira Neto	3	0	0	3
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	3	0	0	3
Des. Valdeci Castellar Citon	2	0	0	2
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	13	0	0	13
Total de Distribuições	27	0	0	27

Porto Velho, 20 de março de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Extrato de Contrato
Nº 26/2018

1 – CONTRATADA: ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA ME
2 - PROCESSO: 0311/0612/18.
3 - OBJETO: Fornecimento de upgrade, expansão e sustentação do software NetBackup (Solução Integrada de Backup), para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 009/2017
5 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 21/03/2018, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses
6 – VALOR: R$ 858.874,32
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00481 e 2018NE0482.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2064.2189
10 - ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39 e 44.90.39
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e André Luiz Alves de Oliveira– Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento, em 21/03/2018, às 10:57, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0620226 e o código CRC CC1435EF.

Extrato de Contrato
EXTRATO DO CONTRATO Nº 24/2018

1 – CONTRATADA: MPM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP.
2 - PROCESSO: 0311/0613/18
3 - OBJETO: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema de ar condicionado (tipo VRF) do Fórum da Comarca de Jaru, com fornecimento de materiais de consumo, peças, componentes e acessórios.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 128/2017.
5 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 21/03/2018, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses.
6 – VALOR: R$ 199.073,24
7 - NOTAS DE EMPENHO: 2018NE00479 e 2018NE00480
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.2127
10 - ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39 e 33.90.30
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Olávio José Guimarães – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento, em 21/03/2018, às 10:56, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0620230 e o código CRC 1C7880FD.

Extrato de Contrato
EXTRATO DO CONTRATO Nº 28/2018

1 – CONTRATADA: A C F MOREIRA – ME.
2 - PROCESSO: 0311/0669/18
3 - OBJETO: Fornecimento de água mineral sem gás, envasada em garrafões de 20L (vinte litros), sem o custo do garrafão, devidamente lacrados para atender a Comarca de Porto Velho/RO.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 011/2018.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 21/03/2018 até 31 de dezembro de 2018

6 – VALOR: R$ 89.700,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00506
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Ana Carolina Ferreira Moreira – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento, em 21/03/2018, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0620233 e o código CRC 6D59EB39.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 100/2018

1 – CONTRATADA: MGS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP.
2 - PROCESSO: 0311/0644/18.
3 - OBJETO: Aquisição de Material de Consumo (cadeado) visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 130/2017.
5 – VIGÊNCIA: A partir data da última sua assinatura, pelas partes em 20/03/2018, até 31/12/2018.
6 – VALOR: R$ 1.474,80.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00497.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Gilgia Perini Gambin – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento, em 20/03/2018, às 16:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0618881 e o código CRC 97C5D94D.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 101/2018

1 – CONTRATADA: HR COSTA SUPRIMENTOS INFORMÁTICA - ME.
2 - PROCESSO: 0311/0668/18.
3 - OBJETO: Fornecimento de material de processamento de dados (Cartucho toner), visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 006/2018.
5 – VIGÊNCIA: A partir data da última sua assinatura, pelas partes em 21/03/2018, até 31/12/2018.
6 – VALOR: R$ 35.964,00.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00510.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Hélio Rodrigues Costa – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento, em 21/03/2018, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0620222 e o código CRC ED5C5AD1.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 99/2018

1 – CONTRATADA: COMERCIAL BELC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI EPP.
2 - PROCESSO: 0311/0374/18.
3 - OBJETO: Fornecimento de material de permanente (fone de ouvido) para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 044/2017.
5 – VIGÊNCIA: A partir data da última sua assinatura, pelas partes em 21/03/2018, até 31/12/2018.
6 – VALOR: R$ 800,00.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00496.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.1276.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Thiago Dias Bilio – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento, em 21/03/2018, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0620217 e o código CRC E854BBC3.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0026271-26.2017.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 033/2018

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços de Análise Ergonômica do Trabalho – AET. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 23/03/2018 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 09/04/2018 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2018. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 21 de março de 2018.

Gildalene Carvalho de Paiva
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0024991-20.2017.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 036/2018

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material permanente (smart TV, microfones, fone de ouvido, tela de projeção, caixa acústica, filmadora digital, etc.), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 23/03/2018 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 09/04/2018 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2018. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 21 de março de 2018.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0017433-94.2017.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 038/2018

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de refeições do tipo almoço/jantar (no sistema self service), café, chá, achocolatado, lanches, sucos e refrigerantes no atendimento às necessidades do Tribunal do Júri, Operação Justiça Rápida, Projeto Ressoar, Mutirão Carcerário e Projetos Estratégicos da Comarca de Presidente Médici/RO. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 23/03/2018 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:00h do dia 09/04/2018 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2018. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 21 de março de 2018.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0025809-69.2017.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 039/2018

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, cujo objeto é a Contratação de empresa para fornecimento de refeições do tipo marmita executiva (almoço e jantar), café, chá, achocolatado, lanches, sucos e refrigerantes no atendimento às necessidades do Tribunal do Júri, Operação Justiça Rápida, Projeto Ressoar, Mutirão Carcerário e Projetos Estratégicos da Comarca de Santa Luzia D' Oeste. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 23/03/2018 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 09/04/2018 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2018. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 21 de março de 2018.

Gildalene Carvalho de Paiva
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0021994-64.2017.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 026/2018

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de Material de Consumo (Bolas Lisas), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: EMF COMÉRCIO VAREJISTA EIRELI.
Item 1: R$ 12.360,00

Valor total: R$ 12.360,00 (doze mil, trezentos e sessenta reais).

Porto Velho-RO, 21 de março de 2018.

Gildalene Carvalho de Paiva
Pregoeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 282/PGJ
20 de março de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 2015001120009746,
RESOLVE:
I - DESIGNAR as Servidoras AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA CABRAL BRUNO, cadastro nº 44125 e DANIELA BENTES DE FREITAS, cadastro nº 44160, Analistas em Psicologia, para acompanharem a realização dos exames psicotécnicos nos dias 25, 26 e 27 de março de 2018, conforme Edital SEI nº 013/2018/CARPGJ, do XX Concurso Público para Provimento de Vagas para o cargo de Promotor de Justiça Substituto, publicado no Diário da Justiça nº 048, de 14 de março de 2018.
II - CONCEDER, nos termos do art. 4º, da Resolução 25/2011-PGJ, o pagamento da gratificação de concurso, no dia 25 de março de 2018, às Servidoras designadas no item I.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 283/PGJ
20 de março de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000989.0002670/2018-64,
AUTORIZA o deslocamento da Promotora de JUSTIÇA JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO, cadastro nº 21796, Diretora do Centro de Apoio de Defesa da Probidade e do Patrimônio Público (CAOP PPA), à cidade de Belo Horizonte (MG), no período de 2 a 5 de abril de 2018, para participar do Seminário Combate à Corrupção na Teoria e na Prática, que ocorrerá nos dias 3 e 4 de abril do corrente ano, naquela cidade, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 3 ½ (três e meia) diárias para o custeio das suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

RETIFICAÇÃO DO AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 06/2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da empresa CHAVES E ALEXANDRIA PRODUÇÃO CIENTÍFICA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº. 09.433.692/0001-36, sediada na Av. Tancredo Neves, 2539, Sala 2401, Torre Nova Iorque, Caminho das Árvores, na cidade de Salvador/BA, nos autos do SEI nº. 19.25.110001027.0002177/2018-46, para a prestação de serviços de treinamento e capacitação no curso Impactos no Cotidiano do Sistema Jurídico das Novidades Legislativas e Jurisprudenciais 2016 e 2017, a ser realizado nos dias 18 e 19 de abril de 2018, sendo dia 18, das 15h às 19h, e dia 19, das 08h às 12h e das 14h às 18h, na sala 1 do CEAF (8º andar), do edifício-sede do Ministério Público do Estado de Rondônia (torre II), com carga horária total de 12h/a, pelo valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), para 60 (sessenta) participantes, com base no comando legal contido no art. 25, inciso II, c.c. art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº. 8.666/93, aliado ao item 4.2.7 do Acórdão nº. 591/2006 (Decisão nº. 491/1998-TCU), proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.
Porto Velho, 19 de março de 2018.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº. 12/2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da empresa INSTITUTO VIDA PLENA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA, inscrita no CNPJ nº. 09.426.699/0001-20, sediada na Rua Quintio Bocaiuva, nº. 2475, Bairro São Cristovão, Porto Velho/RO, nos autos do SEI nº. 19.25.110001027.0002192/2018-40, para a prestação de serviços de treinamento em Constelações Sistêmicas Familiares - Turma II, no edifício sede do MPRO, às sextas-feiras e aos sábados, das 8 às 18:00 horas, com breves intervalos para lanches e almoço, sendo 4 (quatro) primeiros módulos presenciais em 2018 (Módulo I - 27 e 28 de abril de 2018, Módulo II - 29 e 30 de junho de 2018, Módulo III - 31 de agosto e 1º de setembro de 2018, Módulo IV - 23 e 24 de novembro de 2018), e 4 (quatro) módulos em 2019, com datas a serem definidas, pelo valor de R$ 232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais), referente a inscrição de 50 (cinquenta) vagas para servidores desta Instituição, com base no comando legal contido no art. 25, inciso II, c.c. art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº. 8.666/93, aliado ao item 4.2.7 do Acórdão nº. 591/2006 (Decisão nº. 491/1998-TCU), proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Porto Velho, 20 de março de 2018.

EDITAL N. 01/2018-CG
XXX EXAME DE SELEÇÃO PARA ESTAGIÁRIOS EM DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
A PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XXX EXAME DE SELEÇÃO PARA INGRESSO DE ESTAGIÁRIOS EM DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a quem possa interessar, que, no período de 21 de março a 09 de abril de 2018, estarão abertas as inscrições para o XXX Exame de Seleção para Ingresso no Corpo de Estagiários do Ministério Público do Estado de Rondônia.
AS INSCRIÇÕES PRELIMINARES devem ser feitas pela internet, no endereço eletrônico www.mpro.mp.br, das 10 horas do dia 21 de março de 2018 até às 18:00 horas do dia 09 de abril de 2018.

AS INSCRIÇÕES DEFINITIVAS serão feitas, mediante apresentação de comprovante de conclusão e aproveitamento em todas as disciplinas do curso até o 5º período, até as 18h do dia 09 de abril de 2018, na Capital, na sede da Corregedoria-Geral, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, e, no interior do Estado, nas sedes das Promotorias de Justiça mencionadas no Art. 1º, § 1º deste Edital.

Art. 1º - O estágio visa proporcionar complementação do ensino e aprendizagem aos estudantes do curso de bacharelado em Direito de escolas oficiais ou reconhecidas, constituindo instrumento de integração em termos de aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e de relacionamento humano.

§ 1º - Das vagas:

Promotorias de Justiça	Vagas	Endereço
Alta Floresta do Oeste	01 + CR	Rua Santa Catarina c/ Av. São Paulo – Bairro Santa Felicidade – CEP 76.954-000 – Telefones (69) 3641-2279/2646
Alvorada do Oeste	02 + CR	Rua Vinícius de Morais n. 4.348 – Bairro CTG – CEP 76.930-000 – Telefone (69) 3412-2672
Ariquemes	05 + CR	Av. Tancredo Neves n. 2.700 – Setor Institucional –CEP 76.872-854 – Telefones (69) 3535-2391/3519
Buritis	04 + CR	Rua Theobroma n. 1.457 – Setor 02 – CEP 76.880-970 – Telefones (69) 3238-2979/2994
Cacoal	05 + CR	Av. São Paulo n. 3.477 – Bairro Jardim Clodoaldo – CEP 76.963-597 – Telefones (69) 3441-3373/4226
Cerejeiras	04 + CR	Av. das Nações n. 2151 – Centro – CEP 76.997-000 – Telefones (69) 3342-2357/3392
Colorado do Oeste	04 + CR	Av. Paulo de Assis Ribeiro n. 4.078 – Setor 1 – CEP 76.993-000 – Telefones (69) 3341-3883/2866
Costa Marques	02 + CR	Rua Massud Jorge, 1407 - B. Setor II – CEP 76937-000 – Telefone (69) 3651-2245
Espigão do Oeste	04 + CR	Rua Vale Formoso n. 1.951 – Bairro Vista Alegre – CEP 76.974-000 – Telefones (69) 3481-2449/3829
Guajará-Mirim	03 + CR	Av. Dr. Mendonça de Lima n. 919 – Centro – CEP 76.850-000 – Telefones (69) 3541-3266/3293
Jaru	02 + CR	Rua Raimundo Cantanhede n. 1.042 – Centro – CEP 76.890-000 – Telefones (69) 3521-2388/1613
Ji-Paraná	05 + CR	Rua 06 de Maio n. 565 – Bairro Urupá – CEP 76.900-259 – Telefones (69) 3421-4389/4088
Machadinho do Oeste	02 + CR	Rua Rio de Janeiro n. 3.048 – Centro – CEP 76.868-000 – Telefone (69) 3581-2508
Nova Brasilândia do Oeste	01 + CR	Av. Presidente Tancredo Neves, 3148, Setor 13 – CEP 76.958-000 – Telefones (69) 3418-2211/3146
Ouro Preto do Oeste	CR	Rua Café Filho n. 111 – Bairro União – CEP 76.920-000 – Telefones (69) 3461-3755/3525
Pimenta Bueno	01 + CR	Av. Castelo Branco n. 914 – Centro – CEP 76.970-000 – Fones (69) 3451-2663/8520/6471
Porto Velho	27 + CR	Av. Jamari, 1555 – Olaria – CEP 76.801-917 – Telefones (69) 3216-3798
Presidente Médici	02 + CR	Av. Dom Bosco n. 1.693 – Centro – CEP 76.916-000 – Telefones (69) 3471-2427/1751
Rolim de Moura	02 + CR	Av. João Pessoa, 4526 – Centro – CEP 76.940-000 – Telefones (69) 3442-2216/2780
Santa Luzia do Oeste	01 + CR	Rua Belo Horizonte, n. 2.293 – Centro – CEP 76.950-000 – Telefone (69) 3434-2317
São Francisco do Guaporé	02 + CR	Av. São Paulo, n. 3860, Cidade Baixa, CEP 76.935-000 – Telefone 3621-2074
São Miguel do Guaporé	01 + CR	Av. Capitão Sílvio n. 1.410 – Bairro Cristo Rei – CEP 76.932-000 – Telefones (69) 3642-2625/2727
Vilhena	10 + CR	Av. Luiz Mazzieiro n. 4.480 – Bairro Jardim América – CEP 76.980-000 – Telefones (69) 3322-3982/2360

CR = Cadastro Reserva

§ 2º – Os candidatos serão submetidos a teste de capacidade, asseguradas vagas correspondentes a 10% (dez por cento) do total disponibilizado por Comarca aos portadores de necessidades especiais.

§ 3º – O período diário do cumprimento do estágio será matutino ou vespertino, facultando-se à administração o oferecimento do número de vagas que lhe convenha em qualquer dos períodos.

§ 4º – Caso o candidato aprovado não possa cumprir o estágio no período em que exista a vaga, será nomeado o que lhe for imediatamente subsequente na ordem de classificação, que aceite o horário disponível. Nesse caso, reserva-se ao recusante o direito de ser nomeado na primeira vaga existente no período desejado, caso outros recusantes não lhe sejam anteriores na ordem de classificação.

§ 5º – A inexistência de vagas imediatas na Comarca não impede a inscrição de candidatos para o cadastro reserva. Contudo, os candidatos aprovados, nesse caso, somente serão admitidos conforme surgirem as vagas no decorrer da validade do concurso.

§ 6º – A seleção terá validade de um ano, a partir da homologação do concurso, prorrogável por igual período, diante da existência de vagas, a critério do Ministério Público do Estado de Rondônia.

§ 7º – A admissão dos estagiários será precedida de prova uma única prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório, composta de questões objetivas e discursivas de Direito Constitucional, Direito Penal e Processual Penal, Direito Civil e Processual Civil e uma questão dissertativa de qualquer das disciplinas, dentre os inscritos matriculados a partir do 6º período do curso de Direito de instituições oficialmente reconhecidas, conforme determina o art. 1º, caput, da Resolução n. 06/2010, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia.

§ 8º – A prova de seleção obedecerá às prescrições contidas na Resolução n. 06/2010-CSMP e será aplicada no dia 27 de abril de 2018 (sexta-feira), a partir das 14 horas, nas Comarcas de Porto Velho, Ariquemes, Cacoal, Guajará-Mirim, Ji-Paraná. Rolim de Moura e Vilhena, em locais a serem divulgados posteriormente.

Art. 2º - A interposição de recursos à prova objetiva deverá ser dirigida à Comissão do Processo de Seleção, através do e-mail cgmp@mpro.mp.br, devidamente fundamentados após a divulgação do gabarito,

§ 1º - Para interpor recurso o candidato deverá informar o número da questão, a letra da questão constante no gabarito como correta, a letra da questão que o candidato julga ser a correta, a fundamentação teórica (quando for o caso) e suas considerações.

§ 2º - A Comissão do Processo de Seleção apreciará os recursos e informará ao candidato da decisão. Quando a decisão ensejar em alteração do gabarito ou anulação da questão será publicada nota retificadora através do site <http://www.mpro.mp.br>.

Art. 3º – A identificação das provas será realizada na sede do Ministério Público em data a ser divulgada no Portal do Ministério Público.

§ 1º – O resultado do Concurso, homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público de Rondônia – CSMP/RO, será publicado no endereço eletrônico http://www.mpro.mp.br/.

§ 2º – A convocação dos aprovados para apresentar a documentação exigida para nomeação dar-se-á pelo Portal do Ministério Público, concedendo-se prazo de 10 (dez) dias para que os interessados apresentem os documentos.

§ 3º – Caso o candidato convocado não apresente a documentação exigida para nomeação, no prazo previsto no § 3º, ou não tome posse na data determinada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, será convocado o aprovado imediatamente subsequente na ordem de classificação.

§ 4º – No caso do parágrafo anterior, o aprovado não nomeado poderá ser ainda convocado, após a nomeação do último aprovado, caso requeira a reclassificação, antes da expiração do prazo de validade do concurso, obedecendo-se a ordem de classificação, e de acordo com a necessidade do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 4º – O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com o Ministério Público.
§ 1º – O período de estágio não será inferior a um ano e nem superior a dois, podendo o estagiário receber bolsa de estudo, na forma descrita no Regulamento do Concurso.
§ 2º – Para que o estagiário possa fazer jus à bolsa de estudo, deverá ser cumprida a carga horária de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais.
§ 3º – O servidor público poderá participar do estágio, desde que cumpra, no mínimo, a carga horária de 20 (vinte) horas semanais na unidade em que estiver lotado ou em exercício.
§ 4º – O servidor público que fizer o estágio não fará jus à bolsa de estudo.
§ 5º – O candidato aprovado, para efeito de nomeação, deverá apresentar:
a) certificado de matrícula em qualquer dos cinco últimos períodos do curso de Direito (a partir do 6º período de curso);
b) fotocópias da cédula de identidade, do CPF e do título de eleitor;
c) fotografia 3x4 recente;
d) comprovante de residência atualizado;
e) certidão de notas obtidas durante o curso de direito ou histórico escolar;
f) certidão dos distribuidores criminais da comarca onde reside;
g) atestado médico de sanidade física e mental, expedido por profissional qualificado, e
h) declaração de que não exerce atividades ou estágios concomitantes em outro ramo do Ministério Público, na advocacia, pública ou privada, no Judiciário e nas Polícias Civil ou Federal, nos termos do art. 19 da Resolução n. 42, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público.
§ 6º – A interrupção do curso de Direito, bem como a conclusão, caracterizada pela colação de grau, acarretará o desligamento automático do Estagiário.
§ 7º - 90 dias após a divulgação do resultado final do exame de seleção, todas as provas em poder da comissão serão destruídas.
§ 8º – Maiores informações serão prestadas pela Secretaria da Comissão de Concurso pelo telefone (69) 3216-3800, nos dias úteis, nos horários de funcionamento da Instituição, das 8h às 12h e das 14h às 18h.
O Edital, o Regulamento do Concurso, o Conteúdo Programático e a Ficha de Inscrição poderão ser encontrados na internet no endereço eletrônico www.mpro.mp.br.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Porto Velho-RO, 20 de março de 2018.
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA
Corregedora-Geral do Ministério Público de Rondônia
Presidente da Comissão

REGULAMENTO DO XXX EXAME DE SELEÇÃO PARA ESTAGIÁRIOS EM DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Art. 1º – O Exame de Seleção dos Estagiários de Direito será feito pela Comissão de Seleção, composta pela Corregedora-Geral do Ministério Público e três Promotores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça, que elaborarão e aplicarão a prova escrita e de múltipla escolha.
Art. 2º – As inscrições só serão deferidas se o candidato estiver matriculado em qualquer dos cinco últimos períodos do curso de Direito de instituições oficialmente reconhecidas, ou seja, a partir do 6º período de curso, conforme determina o art. 1º, caput, da Resolução n. 06/2010 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia.
Parágrafo único – Para a nomeação, o candidato aprovado deverá apresentar todos os documentos exigidos no Edital n. 01/2018-CG.
Art. 3º – Os candidatos serão submetidos a uma única prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório, composta de questões objetivas de Direito Constitucional, Direito Penal e Processual Penal, Direito Civil e Processual Civil e uma questão dissertativa de qualquer das disciplinas, conforme conteúdo programático em anexo.
§ 1º – O tempo de duração da prova será de 4 (quatro) horas, improrrogáveis.
§ 2º – Na prova o candidato deverá adotar caligrafia legível e usar caneta com tinta indelével, nas cores preta ou azul.
§ 3º – Durante a realização da prova, o candidato só poderá ausentar-se do recinto se acompanhado por membro da Comissão ou por agente do Ministério Público designado para auxiliar a aplicação da prova.
§ 4º – Não será permitido, durante o período de realização da prova, o porte e a utilização de aparelhos eletrônicos, tais como bip, telefone celular, walkman, agenda eletrônica, notebook, palmtop, receptor, gravador, aparelhos de mp3 e/ou mp4 ou máquinas similares, máquina de calcular, máquina fotográfica, óculos escuros ou qualquer acessório de chapelaria, tais como chapéu, boné, gorro, etc.
§ 5º – A Comissão Organizadora do Exame não se responsabilizará pela guarda de quaisquer dos objetos supracitados.
§ 6º - O candidato só poderá retirar-se definitivamente do recinto de realização da prova após 1 (uma) hora, contada do seu efetivo início.
§ 7º - O candidato só poderá levar o próprio exemplar do Caderno de Questões se deixar a sala após a terceira hora do início da prova.
§ 8º - Ao final da prova, os 03 (três) últimos candidatos deverão permanecer na sala até que o último candidato termine sua prova, devendo todos assinar a Ata de Fiscalização, atestando a idoneidade da fiscalização da prova, retirando-se da mesma de uma só vez.
§ 9º – É vedada a comunicação de candidato com qualquer outra pessoa durante a realização da prova, exceto com fiscais ou membros da Comissão de Seleção.
§ 10º – Durante a realização da prova, será permitida apenas consulta à legislação não comentada ou não anotada, excluindo-se também a consulta à exposição de motivos, súmulas e jurisprudência de qualquer espécie, importando a transgressão no recolhimento imediato da prova.
§ 11º – Além de outras penalidades cabíveis, a inobservância de qualquer das normas constantes dos parágrafos anteriores importará na automática eliminação do candidato.
Art. 4º – As folhas de respostas das provas serão numeradas e rubricadas pelo Presidente da Comissão ou por quem este designar, adotando-se sistema que impeça a identificação das mesmas no momento da correção.
Art. 5º – Serão considerados aprovados os candidatos que na prova obtiverem nota igual ou superior a 6,0 (seis).
Art. 6º – A prova conterá 04 (quatro) questões objetivas de Direito Constitucional, valendo 0,5 (meio) ponto cada; 04 (quatro) questões objetivas de Direito Penal/Processual Penal, valendo 0,5 (meio) ponto cada; 04 (quatro) questões objetivas de Direito Civil/Processual Civil, valendo 0,5 (meio) ponto cada; e uma dissertação, valendo 4,0 (quatro) pontos, versando sobre qualquer destas disciplinas.

DISCIPLINA	TIPO DE QUESTÃO	Nº DE QUESTÕES	PONTUAÇÃO
Direito Constitucional	Objetiva	04	0,5 ponto cada
Direito Penal /Processual Penal	Objetiva	04	0,5 ponto cada
Direito Civil/Processual Civil	Objetiva	04	0,5 ponto cada
Qualquer das disciplinas acima	Dissertação	01	4,0 pontos
Total			10,0

§ 1º – Como critério de avaliação da dissertação, serão considerados os seguintes quesitos:
a) Forma gráfica - Boa estética; aspecto visual agradável; disposição que proporcione mais fácil leitura e compreensão;
b) Qualidade da redação - Virtudes de estilo: naturalidade, clareza, concisão (não usa palavras desnecessárias), ausência de vícios de linguagem, inexistência de monotonia na estrutura da frase, uso criativo e sóbrio das figuras de linguagem (metáfora, hipérbole, etc), riqueza vocabular, precisão no emprego das palavras;
c) Correção idiomática - Observação das normas de concordâncias, regência, colocação, grafia, emprego adequado das classes gramaticais;
d) Conteúdo jurídico - Conhecimento do Direito, precisão do vocabulário técnico, soluções adequadas, capitulação legal correta, etc;
e) Poder de convencimento - Raciocínios judiciosos, objetivos, lógicos, convincentes; hábil disposição dos argumentos, apta a ocasionar maior persuasão.
§ 2º – Em caso de empate na classificação dos candidatos, será convocado o candidato mais idoso.
Art. 7º – A relação dos candidatos aprovados, com os respectivos resultados, será submetida à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, que a examinará e homologará como resultado final do exame de seleção, determinando a sua publicação no Diário da Justiça.
Art. 8º – Se o número de candidatos aprovados exceder ao das vagas existentes, o posterior aproveitamento dos remanescentes em novas vagas dependerá da convocação da Corregedora-Geral do Ministério Público, após os interessados atualizarem os documentos de validade transitória, a critério da Administração.
Art. 9º – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Seleção, que poderá rever seus próprios atos, de ofício ou por solicitação do interessado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Porto Velho-RO, 20 de março de 2018.
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA
Corregedora-Geral do Ministério Público de Rondônia
Presidente da Comissão

Portaria nº 323
20 de março de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000964.0001381/2018-51,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça RENATO GRIECO PUPPIO, cadastro n. 2107-0, para atuar na 3ª Titularidade da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 07 a 19 de outubro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 20/03/2018, às 11:48, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 324
20 de março de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000968.0002629/2018-34,
SUSPENDE, a pedido, as férias remanescentes relativas ao 2º período de 2016, concedidas à Promotora de Justiça LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS, cadastro n. 21734, no período de 23 de abril a 02 de maio de 2018, por meio da Portaria n. 1357/2017-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 20/03/2018, às 11:48, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 325
20 de março de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000941.0001859/2018-27
CONCEDE férias à Assistente de Promotoria de Justiça MICHELE DA SILVA GEROMEL, cadastro n. 5229-8, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período	Dias	Abono pecuniário
Período aquisitivo - 16.05.2016 a 15.05.2017	05 a 14.04.2018	10	26.03 a 04.04.2018
	02 a 11.07.2018	10	-*-

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 20/03/2018, às 11:48, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 326
20 de março de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000979.0002685/2018-95,
I - CONCEDE ao Promotor de Justiça GERSON MARTINS MAIA, cadastro n. 2084-2, licença para tratamento da própria saúde, no período de 19 de março a 17 de abril de 2018, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.
II - REVOGA as folgas compensatórias deferidas ao referido Promotor de Justiça acima, no período de 02 a 06 de abril de 2018, por meio da Portaria n. 202/2018-CGMP, referente ao Plantão Regional de 08 a 15.05.2017 e 30.10 a 06.11.2017.
III - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ELIAS CHAQUIAN FILHO, cadastro n. 2176-7, para atuar na 1ª Titularidade da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no período mencionado no item I.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 20/03/2018, às 11:48, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 327
20 de março de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000935.0001471/2018-45,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça LUCIANA ONDEI RODRIGUES SILVA, cadastro n. 2179-2, para atuar na 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal, no período de 24 a 28 de abril de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 20/03/2018, às 11:48, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 328
20 de março de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito SEI n. 19.25.110000933.0001580/2018-77,
DESLIGA do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, o Estagiário de Direito THIAGO SANTOS ROBERTO, cadastro 3539-7, a partir de 20.03.2018, nos termos do Art. 18, V, da Resolução 06/2010-CSMP, alterada pela Resolução 06/2017-CSMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 20/03/2018, às 11:48, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 329
20 de março de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000946.0003766/2017-19,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça EVANDRO ARAÚJO OLIVEIRA, cadastro n. 2179-1, para atuar na 1ª e 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste, no período de 30 de maio a 02 de junho de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 20/03/2018, às 11:48, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 330
20 de março de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no processo n. 19.25.110000989.0001761/2018-46,
DESIGNA a Promotora de Justiça TÂMERA PADOIN MARQUES, cadastro n. 2179-4, para atuar na 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, no período de 09 a 12 de maio de 2018, sem prejuízo de suas funções.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 20/03/2018, às 11:48, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 03/2018
Conversão de Notícia de Fato em Inquérito Civil Público
Autos nº 2014001010015883
Data da Conversão: 20/03/2018
Promotoria: 4ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO - 3ª Titularidade
Interessados: Adelmo Izidoro, José Candioto e outros.
Assunto: Adoção de medidas extrajudiciais e, se for o caso, judiciais visando dotar o conjunto Habitacional Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná, de Estação de Tratamento de Esgoto.
Promotor de Justiça: Dr. Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior.

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO
Parquetweb: 2018001010061902
Data da autuação: 08 de fevereiro de 2018.
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotor: Dr. Dandy Jesus Leite Borges
Data da promoção de arquivamento: 16 de março de 2018.
Assunto: Denúncia anônima referente a suposta falta de material diverso na Unidade Mista de Ministro Andreazza-RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 02/2018/2ªPJRM/MPE/RO
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
MP/RO 2017001010027316
Data da instauração: 16 de março de 2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotor: Dra. Jovilhiana Orrigo Ayricke
Envolvido: Administração Pública Municipal do município de Rolim de Moura/RO
Assunto: Apurar possíveis irregularidades no pagamento de auxílio-saúde aos servidores municipais em desconformidade com o exigido no art. 100 da Lei Complementar Municipal 003/2004, com as alterações efetuadas pelas Leis Complementares nº 73/2010, 118 e 119/2012.
JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento n. 2018001010063854
Data da instauração: 07/03/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade
Promotor: Dr. Glauco Maldonado Martins
Interessado: Município de Ariquemes-RO
Interessado: Oseias Alves dos Santos
Assunto: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Portaria Nº. 0151/2018-PJA, instaurado com o objetivo de acompanhar as medidas administrativas e/ou judiciais adotadas pelo Município de Ariquemes para regularizar o trânsito das estradas na Linha C45, C40 e no Travessão B54, em Ariquemes, prejudicado pela falta de manutenção.

Extrato de Promoção de Arquivamento
Inquérito Civil Público nº 2016001010027720
Portaria nº 016/2017
E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração: 22/06/2017
Data de Arquivamento: 14/03/2018
Promotora de Justiça: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO
Interessado: Secretaria de Estado de Educação
Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de acompanhar a regularização do projeto de incêndio da Escola Maria de Abreu Bianco, no município de Buritis/RO.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
INQUERITO CIVIL PÚBLICO - nº 08/2015/1ªPJRM
MP/RO 2006001060008780
Data da Promoção de Arquivamento: 19 de março de 2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotor: Dr. Victor Ramalho Monfredinho
Envolvido: Prefeitura Municipal e outros órgão públicos de Rolim de Moura/RO
Assunto: Tornar público a Promoção de Arquivamento do feito nº 2006001060008780, cujo objetivo era averiguar o cumprimento das normas previstas no que tange a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
VICTOR RAMALHO MONFREDINHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 03/2018/2ªPJRM/MPE/RO
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
MP/RO 2018001010062583
Data da instauração: 16 de março de 2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotor: Dra. Jovilhiana Orrigo Ayricke
Envolvido: Administração Pública Municipal de Rolim de Moura/RO
Assunto: Apurar suposta irregularidade nas contratações e prorrogações de contratos da Prefeitura de Rolim de Moura com a empresa Better Tech Informática e Serviços de Automação Ltda.
JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA PP 03/2018/PJSLO
Feito: 2016001010010248
Data de Instauração: 16/03/2018
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste
Promotor: Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio
Envolvido: Município de Santa Luzia d'Oeste/RO.
Assunto: instaura INSTAURO o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS, por conversão da notícia de fato ParquetWeb n. 2016001010010248, com o fim de apurar irregularidades quanto à drenagem pluvial e trafegabilidade da Avenida Senador Olavo Pires, nas proximidades da confluência com a Rua Vanderley Dalla Costa, no perímetro urbano de Santa Luzia do Oeste, permitindo a adoção das medidas cabíveis.

EXTRATO DA PORTARIA PP 04/2018/PJSLO
Feito: 2017001010021284
Data de Instauração: 16/03/2018
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste
Promotor: Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio
Envolvido: Leandro Costa Rosa
Assunto: instaura o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS, por conversão da notícia de fato ParquetWeb n. 2017001010021284, com o fim de apurar a ocorrência de danos ambientais na propriedade rural localizada na Linha Kapa 24 c/ Linha 95, lote 87, Setor 05, Gleba Corumbiara, no Município de Parecis/RO, permitindo a adoção das medidas cabíveis.

EXTRATO DA PORTARIA PP 05/2018/PJSLO
Feito: 2017001010018953
Data de Instauração: 16/03/2018
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste
Promotor: Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio
Envolvido: Município de Santa Luzia d'Oeste/RO
Assunto: instaura o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS, por conversão da notícia de fato ParquetWeb n. 2017001010018953, com o fim apurar deficiências da prestação de serviços públicos de saúde no Município de Santa Luzia d'Oeste, em detrimento aos pacientes que buscam acesso a tratamento médico no Hospital Público local.

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PA – Portaria 00198/2016-PJA
Feito nº 2016001010014967
Data da instauração:04/07/2016
Promotoria:1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade
Promotora: Dra. Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Interessado: Município de Ariquemes/RO
Interessado: Centro de Educação Moranguinho
Assunto: Promoção de Arquivamento.
Resumo: Determinado o Arquivamento, ante a solução do problema em relação ao infante J.V.H.C.

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Notícia de Fato Individual
Feito nº 2017001010023848
Data da instauração: 05/10/2017
Promotoria:1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade
Promotora: Dra. Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Interessado: Município de Cujubim/RO
Interessado: Escola Antonio Francisco Lisboa
Assunto: Promoção de Arquivamento.
Resumo: Determinado o Arquivamento, ante a improcedência da denúncia.

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PA – Portaria 0210/2016-PJA
Feito nº 2016001010010232
Data da instauração: 09/05/2016
Promotoria:1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade
Promotora: Dra. Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Interessado: Município de Rio Crespo/RO
Interessado: Escola Vaneide Oliveira
Assunto: Promoção de Arquivamento.
Resumo: Determinado o Arquivamento, ante a solução do problema na esfera da infância.

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PA – Portaria 0296/2017-PJA
Feito nº 2017001010014446
Data da instauração: 23/06/2017
Promotoria:1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotora: Dra. Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Interessado: Município de Ariquemes/RO
Interessado: Escola Albina Sordi
Assunto: Promoção de Arquivamento.
Resumo: Determinado o Arquivamento, ante a solução do problema em relação ao adolescente W.A.D.R.

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Notícia de Fato
Feito nº 2017001010011366
Data da instauração: 18/05/2017
Promotoria:1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade
Promotora: Dra. Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Interessado: Município de Ariquemes/RO
Interessado: Escola Estadual Migrantes
Assunto: Promoção de Arquivamento.
Resumo: Determinado o Arquivamento, ante a solução do problema em relação ao transporte escolar.

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Notícia de Fato
Feito nº 2018001010038305
Data da instauração: 01/02/2018
Promotoria:1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade
Promotora: Dra. Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Interessado: Município de Alto Paraíso/RO
Interessado: Escola Aluísio Magalhães
Assunto: Promoção de Arquivamento.
Resumo: Determinado o Arquivamento, ante a solução do problema.

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Notícia de Fato
Feito nº 2016001010013467
Data da instauração: 14/06/2016
Promotoria:1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade
Promotora: Dra. Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Interessado: Município de Ariquemes/RO
Interessado: Fausto Sereia
Assunto: Promoção de Arquivamento.
Resumo: Determinado o Arquivamento, ante a solução do problema e recomendação de treinamento.

EXTRATO DA PORTARIA PP 06/2018/PJSLO
Feito: 2015001010002149
Data de Instauração: 16/03/2018
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste
Promotor: Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio
Envolvido: Lindoval Paes da Silva
Assunto: instaura o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS, por conversão da notícia de fato ParquetWeb n. 2015001010002149, com o fim de apurar degradação de área de preservação permanente na propriedade localizada na Linha 180/Sul, km 09, parte do Lote 49, Gleba 04, Setor Parecis I, no Município de Santa Luzia d'Oeste/RO, permitindo a adoção das medidas cabíveis.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 007/2018
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2017001010007297
Data da instauração: 20 de março de 2018.
Promotoria: Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé
Promotor: Dr. Jônatas Albuquerque Pires Rocha
Investigada: Prefeitura de Seringueiras
Assunto: Precariedade na frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Seringueiras-RO.
São Miguel do Guaporé-RO, 20 de março de 2018.
JÔNATAS ALBUQUERQUE PIRES ROCHA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 008/2018
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
PARQUETWEB 2017001010021988
Data de instauração: 21.03.2018
21ª Promotoria de Justiça/2ª titularidade – Habitação e Urbanismo
Assunto: apurar as informações constantes dos relatórios de constatação n. 033 e 034/2017-HU, de fls. 11/19, que noticiam a ocorrência de ocupação irregular de calçadas praticadas por empresas revendedoras de veículos, instaladas na cidade de Porto Velho.
Promotor de Justiça: Flávia Barbosa Shimizu Mazzini

EXTRATO DA PORTARIA PA 10/2018/PJSLO
Feito: 2018001010064986
Data de Instauração: 19/03/2018
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste
Promotor: Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio
Envolvido: Prefeitura de Parecis/RO
Assunto: instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS, com o fim de acompanhar as medidas adotadas pelos organizadores da festividade a ser promovida pela ASSOCIAÇÃO DE CAVALEIROS ESTRIVO DE OURO, em Santa Luzia do Oeste, no dia 1º de maio de 2018, que contempla baile, cavalgada e carreata, visando resguardar a integridade física dos participantes e as normas protetivas do meio ambiente e da infância e da juventude.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
MP/RO 2012001010013566
Data da promoção de arquivamento: 22 de fevereiro de 2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotora: Dra Jovilhiana Orrigo Ayricke
Envolvido: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural
Assunto: Tornar pública a Promoção de Arquivamento do feito nº 2012001010013566, cujo objetivo era instar a Prefeitura de Rolim de Moura a realizar a fiscalização da utilização de bens públicos cedidos às Associações Rurais do Município, e se constatada omissão relevante, responsabilizar os agentes públicos envolvidos em eventuais desvios.
Jovilhiana Orrigo Ayricke
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DE PORTARIA 010/2018/2ª PJRM
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
MP/RO 2017001010026093
Data da instauração: 16 de março de 2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotora: Dra Jovilhiana Orrigo Ayricke
Envolvido: Pas Projeto Assessoria e Sistema Ltda.
Assunto: Apurar possível ato de improbidade administrativa consistente na realização de acordo de pagamento em ação judicial, fora dos limites permitidos pela legislação municipal e, em tese, por serviços não prestados pela empresa PAS Projetos, Assessoria e Sistemas.
Jovilhiana Orrigo Ayricke
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - TUTELA COLETIVA
MP/RO 2017001010001088
Data da Promoção de Arquivamento: 19 de fevereiro de 2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura
Promotora: Dra. Jovilhiana Orrigo Ayricke
Envolvidos: Estabelecimento "Serginho Lanternagem e Pinturas"
Assunto: Tornar público a Promoção de Arquivamento do feito nº 2017001010001088, Instaurado à época, para apurar sobre poluição ambiental.
JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento: Inquérito Civil Público nº 2009001060012038
Promotoria de Justiça de Costa Marques
Investigados: Jacqueline Ferreira Gois, Glides Banega Justiniano, Luciano Pereira dos Santos, Fábio Pereira Mesquita Muniz, Lázaro Rodrigues Teixeira, Ailude Ferreira da Silva, Altair Lopes Vieira e Altair Ortis
Data do arquivamento: 19/03/2018.
Assunto: Cuida-se de Portaria de Inquérito Civil Público, visando verificar eventuais irregularidades na aquisição de combustíveis por parte das Secretarias Municipais de Costa Marques/RO. Após análise pormenorizada dos documentos e informações encartadas ao presente feito, verifica-se que os fatos dizem respeito a acontecimentos que sucederam no ano de 2009, o que dificulta diretamente a apuração da ocorrência de eventual ato ímprobo, assim como a mensuração do dano ao erário. Posto Isto, promovo o arquivamento da presente Portaria de Inquérito Civil Público.
Costa Marques, 21 de março de 2018.
Dinalva Souza de Oliveira
Promotora de Justiça

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb nº 2017001010019467
Data da autuação: 18/08/2017
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotor: Diogo Boghossian Soares da Rocha

Interessado: Milton Martim Zimmermann
Data da promoção de arquivamento: 15/03/2018
Assunto: Notícia recebida via correio sobre ocorrência de possível nepotismo nos cargos exercidos por Milton Martim Zimmermann e Marli Zimmermann lotados na Secretaria Municipal de Fazenda de Cacoal.

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Notícia de Fato
Feito nº 20170010023215
Data da instauração: 28/09/2017
Promotoria:1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade
Promotora: Dra. Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Interessado: Município de Ariquemes/RO
Interessado: Associação das Esposas dos Policiais e Bombeiros
Interessado: Creche Duque de Caxias
Assunto: Promoção de Arquivamento.
Resumo: Determinado o Arquivamento, ante a solução do problema e encerramento das atividades do estabelecimento

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Notícia de Fato
Feito nº 2017001010027928
Data da instauração: 14/11/2017
Promotoria:1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade
Promotora: Dra. Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Interessado: Município de Ariquemes/RO
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Interessado: Secretaria Estadual de Educação
Assunto: Promoção de Arquivamento.
Resumo: Determinado o Arquivamento, uma vez que não há providências a serem tomadas.

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PA – Portaria 00205/2017-PJA
Feito nº 2016001010024505
Data da instauração:04/07/2016
Promotoria:1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade
Promotora: Dra. Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Interessado: Município de Alto Paraíso/RO
Interessado: Escola Laurindo Rabelo
Assunto: Promoção de Arquivamento.
Resumo: Determinado o Arquivamento, ante a solução do problema em relação à infrequência do adolescente L.P

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PA – Portaria 0099/2018-PJA
Feito nº 2017001010029941
Data da instauração: 06/12/2017
Promotoria:1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade
Promotora: Dra. Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Interessado: Município de Ariquemes/RO
Interessado: Escola Paulina Maffini
Assunto: Promoção de Arquivamento.
Resumo: Determinado o Arquivamento, por impossibilidade de continuidade da apuração.

PORTARIA nº 324
28 de fevereiro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000952.0001249/2018-95,
R E S O L V E:
CONVALIDAR como licença casamento o afastamento da servidora DEYSE VÂNIA BUENO BEARÍS, cadastro nº 4440-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, ocorrido no período de 02 a 09.02.2018, nos termos do artigo 135, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 68/92.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 457/SG
14 de março de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0002555/2018-60,
I - AUTORIZA o deslocamento do Oficial de Diligências RADUAN ALVES ESQUERDO, cadastro nº 4449-7, dos Assistentes Militares EDSON BONFIM DE OLIVEIRA, cadastro nº 5271-3, e FERNANDO JORGE SOUZA DO NASCIMENTO, cadastro nº 5280-3, do 3º Sargento PM ROGÉRIO DOS SANTOS ALVES, cadastro nº 5287-6, do Cabo PM TOMAZ FERREIRA DE OLIVEIRA, cadastro nº 5266-2, e do Soldado PM JEFFREY CORREA FERNANDES, cadastro nº 5255-2, ao Município de Jaru/RO, no período de 25 a 29 de março do corrente ano, a fim de realizarem Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.
II - AUTORIZA o deslocamento do Motorista RAYMUNDO FRANCISCO OLIVEIRA ASSIS, cadastro nº 4312-5, no dia 25 de março do corrente ano, a fim de conduzir os servidores citados no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 486/SG
19 de março de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001050.0001390/2018-66,
ALTERA a Portaria nº 425, de 08 de março de 2018, para FAZER CONSTAR que o deslocamento do Assessor Militar JARDEL MENDES BARROSO DO NASCIMENTO, cadastro nº 5280-0, à cidade de São Paulo/SP, ocorrerá no período de 08 a 13 de abril do corrente ano, fazendo jus ao recebimento de mais duas (2) diárias, para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 489/SG
19 de março de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001035.0002244/2018-56,
ALTERA, parcialmente, a Portaria nº 402/2018-SG, publicada no DJ nº 50, de 16.03.2018, para FAZER CONSTAR que o deslocamento do Assistente Militar NERIVALDO SOUSA DA SILVA, cadastro nº 5254-9, do 3º Sargento PM MARCOS ANTONIO SANTANA ANDRADE, cadastro nº 5290-1, do Cabo PM MARCUS VINÍCIUS SANTOS MEDEIROS, cadastro nº 5271-5, e do Soldado PM TIAGO NOGUEIRA LEITE, cadastro nº 5255-3, ocorrerá no período de 14 a 23.03.2018, fazendo jus ao recebimento de mais uma diária e meia (1½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 492/SG
19 de março de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000933.0002353/2018-40,
CONVALIDA o deslocamento do Analista de Suporte Computacional SERGIO ROBERTO GOMES ABILIO, cadastro nº 4442-1, lotado na Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO, ao Município de Buritis/RO, ocorrido no dia 5 de março do corrente ano, a fim de prestar suporte técnico, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 495/SG
20 de março de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110000963.0002576/2018-66,
I - ALTERA a Portaria nº 484/2018-SG, publicada no DJ nº 52, de 20.03.2018, para INCLUIR o Oficial de Diligências LEONARDO HERNANDEZ DE FIGUEIREDO, cadastro nº 4404-6, no deslocamento ao Distrito de Extrema, Município de Porto Velho/RO, nos dias 27 e 28 de março do corrente ano, fazendo jus ao recebimento de uma diária e meia (1½), para o custeio de suas despesas.
II - EXCLUI da portaria citada no item anterior o Motorista REGINALDO MELGAR LOIOLA, cadastro nº 4442-6.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 503/SG
20 de março de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 3, da Portaria n° 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE n° 38/2014, de 25/02/2014, e o disposto na Solicitação de Suprimento de Fundos nº 17313/2018 e no Processo nº 19.25.110001011.0002739/2018-10,
RESOLVE:
Art. 1° CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS, em regime de adiantamento, ao servidor MARCOS ROBERTO DE LIMA LEANDRO, cadastro n° 44295, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente, conforme descrito abaixo:

Natureza	Descrição	Valor
3.3.90.30	Material de consumo	R$ 1.000,00
3.3.90.40	Serviços de TI	R$ 1.000,00

Art. 2° Findo o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o suprido prestará contas, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público, no decorrer de 10 (dez) dias, junto à Seção de Contabilidade e Prestação de Contas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 504/SG
20 de março de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000933.0002532/2018-83,
I - CONVALIDA o deslocamento da Assistente de Promotoria de Justiça ANDRESSA XAVIER PEREIRA, cadastro nº 5272-9, lotada na Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO, ao Município de Ji-Paraná/RO, ocorrido no dia 19 de março do corrente ano, a fim de participar da inauguração da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.
II - CONVALIDA o deslocamento do Motorista ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4445-9, a fim de conduzir a servidora citada no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 505/SG
21 de março de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000990.0002602/2018-04,
I - AUTORIZA o deslocamento da Assessora Técnica RAQUEL DE AGUIAR YDALGO, cadastro nº 4439-3, e do servidor CLEBER VIANA ALVES, na função de Oficial de Diligências, cadastro nº 4258-4, ao Município de São Francisco do Guaporé/RO, no período de 21 a 25 de março do corrente ano, a fim de acompanharem a execução do Projeto POC Itinerante - Região do Vale do Guaporé, concedendo a cada um o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.
II - AUTORIZA o deslocamento do Motorista MARIO GUEDES DA SILVA, cadastro nº 4445-4, a fim de conduzir os servidores citados no item I, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento
Sessão 130

O Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Presidente da Turma Recursal, faz publicar a Pauta de Julgamento da 130ª Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 04 de abril de 2018, às 8h00, no Plenário da Turma Recursal, localizada na Av. Jorge Teixeira, n. 2472, 2º andar, Bairro São Cristóvão.
Para a sustentação oral, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, até o início da sessão.

01 - 7005902-15.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado do(a) Recorrente: Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493
Recorrido (a): SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) Recorrido: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 25/01/2018 17:52:25

02 - 7001277-21.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Jhonathas Coelho de Mello OAB/RO 3011
Recorrido: Smack Comercio de Vestuário Ltda-ME
Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo OAB/RO 4085
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuição: 17/03/2017

03 - 7010236-07.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Thales Comércio de Veículos Novos e Usados -ME
Advogado(a): Bento Manoel de Morais Navaro Filho OAB/RO 4251
Recorrido(a): Jandira Guterres dos Santos
Advogado(a): Assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/10/2017

04 - 7003806-53.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem:Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrentes:Alan Fernandes da Silva e outros.
Advogado:Eduardo Pinheiro Dias, OAB/RO 3491
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuição: 26/05/2017

05 - 7058612-58.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Rafael Ferreira Batista
Advogado: Rafael Ferreira Batista OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/10/2017

06 - 7000009-43.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): Leonio Lúcio de Paula
Advogado(a): Antônio C. Leal da Silva OAB/RO 4331
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/10/2017

07 - 7001921-38.2014.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem:Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente:Adenilson Carlos Aguiar de Souza e outros.
Advogado:Eduardo Pinheiro Dias, OAB/RO 3491
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Fábio José Gobbi Duran
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuição: 31/05/2017

08 - 7014750-03.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado OAB/RO 4881 e Karina de Almeida Batistuci OAB/SP 178.033
Recorrido: Maria Helena Boaventura Pereira
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho OAB/RO 5105
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 01/11/2017

09 - 7000250-26.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): Alexsandra Teixeira Vieira
Advogado(a): Adalto Cardoso Sales OAB/MS 19300
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/11/2017

10 - 7000076-02.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) RECORRENTE:
Recorrido (a): JOAO FILHO SANTANA.
Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981A, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/10/2017 09:03:27

11 - 7001721-42.2015.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Leticia Aparecida de Moura
Advogado: Vanessa Carla Alves Rodrigues OAB/RO 6836 e Veralice Gonçalves de Souza OAB/RO 170-B
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4875-A
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 23/09/2016

12 - 7008081-31.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Maglene Costa da Silva
Advogado(a): Marcellino Leão de Oliveira OAB/RO 8492, Nilton Barreto Lino de Moraes OAB/RO 3974 e Leonardo Ferreira de Melo OAB/RO 5959
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/08/2017

13 - 7006083-62.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/03/2017 09:34:22
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO JOSE GOBBI DURAN
Polo Passivo: ANA PAULA DE AQUINO PEREIRA LYRA
Advogado: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES – ROA5136000

14 - 7002390-18.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A
Advogado: Wilson Vedana Junior OAB/RO 6665
Recorrido: Jose Ezequiel dos Santos
Advogado: Adeildo Marino Ambrosio Ferreira OAB/RO 6869
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 23/10/2017

15 - 7010272-71.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): Vanio Esfanio Lana de Souza
Advogado(a): Fabrine Dantas Chaves Daltoé OAB/RO 2278
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/10/2017

16 - 7000348-05.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/06/2017 09:03:41
Recorrente: ELIANE DE ALMEIDA FARIA SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613A, LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - RO9670000A
Recorrido: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO RONDÔNIA
Advogado do(a) RECORRIDO: EDINARA REGINA COLLA – RO0001123A

17 - 7040163-18.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A
Advogado: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923, Andrey Cavalcante OAB/RO 303B e Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
Recorrido: Marcelo Atanazio de Oliveira Lima
Advogado: Kamila Araújo Prado OAB/RO 7371 e Alexandre Leandro da Silva OAB/RO 4260
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/02/2018

18 - 7025269-71.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Maria das Graças Bastos Oliveira
Advogado(a): Catiane Magalhães de Oliveira Santana OAB/RO 5573
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/10/2017

19 - 7000306-53.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/07/2017 10:32:05
Recorrente: SONIA MAURA EVANGELISTA LOPES
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613A, LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - RO9670000A
Recorrido: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO - RO
Advogado do(a) RECORRIDO: EDINARA REGINA COLLA – RO0001123A

20 - 7045576-12.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Conceição de Maria Costa Fernandes
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913 e Ana Gabriela Rover OAB/RO 5210
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 21/02/2018

21 - 7061402-15.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Cristiany Feitosa da Silva Neves
Advogado(a): Luciana Xavier Gaspar OAB/RO 4903
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/10/2017

22 - 7000349-87.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/07/2017 10:51:44
Recorrente: RONILDA CELESTINO BARBOSA CIRILO
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - RO9670000A, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613A
Recorrido: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO RONDÔNIA
Advogado do(a) RECORRIDO: EDINARA REGINA COLLA – RO0001123A

23 - 7017815-06.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido: David Willian Barroso Silva
Advogado: Lenilda Félix de Oliveira OAB/RO 6002
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 23/10/2017

24 - 7065000-74.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Bento Fossa Neto
Advogado(a): Rejane Saruhashi OAB/RO 1824
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/09/2017

25 - 7000350-72.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/07/2017 08:08:04
Recorrente: INES APARECIDA MAIA DE SOUZA
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613A, LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - RO9670000A
Recorrido: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
Advogado do(a) RECORRIDO: EDINARA REGINA COLLA – RO0001123A

26 - 7023931-28.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Italo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido: Mariana Veloso Justo
Advogado: Rafael Balieiro Santos OAB/RO 6864, Matheus Figueira Lopes OAB/RO 6852 e Marcelo Barrozo OAB/RO 7768
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 22/11/2017

27 - 7000257-29.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: Antônio Rogério Araújo Costa
Advogado(a): Michelle Souza Pires Stegmann OAB/RO 4110
Recorrido(a): Banco Bradesco S/A
Advogado(a): sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/09/2015

28 - 1002043-35.2013.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Recorrente: EDINALDO LOS
Advogado: Geneci Alves Apolinário, OAB/RO 1007
Recorrido: CONSÓRCIO NACIONAL TRADIÇÃO SC LTDA
Advogado: Alberto Branco Junior, OAB/SP 86475
Origem: 21.3.2017

29 - 7028006-47.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido (s): José Luis Vieira e Alessandra Ribeiro da Silva Laurentino
Advogado: Carlos Henrique Gazzoni OAB/RO 6722
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 07/07/2017

30 - 7000432-23.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: Aridenil Alves de Souza
Advogado(a): Michelle Souza Pires Stegmann OAB/RO 4110
Recorrido(a): Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4875
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/09/2015

31 - 7032914-16.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e outros
Advogado da RECORRENTE: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0621920A
Advogado da RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417A
Recorrida: AILA CRISTIANE GOMES DE VASCONCELOS e outros
Advogado da RECORRIDA: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/11/2017

32 - 7002961-02.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Recorrente: Município de Chupinguaia
Procuradora: Rafael Endrigo de Freitas Ferri OAB/RO 2832
Recorrida: Nair Arruda Abrigo
Defensoria Pública: Ilcemara Sesquim Lopes
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 06/06/2017

33 - 0020754-83.2014.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado De RondôniaProcurador(a):Kherson Maciel Gomes Soares OAB/RO 7139
Recorrido(a): Elinaldo Silva Barros e outros
Advogado(a): Valnei Ferreira Gomes OAB/RO 3529
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/05/2017

34 - 7008165-66.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/10/2017 07:44:47
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogados: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130A, FABIO RIVELLI - RO0006640A,
Recorrente: EDESTINOS.COM.BR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado: GABRIEL HERNANDEZ DE BRITO, OAB/RS 71.530
Recorrido: SIRLEI DOS SANTOS
Advogados: NÃO INFORMADO.

35 - 7051493-46.2016.8.22.0001– Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior
Recorrido: Maria Cilene Monteiro
Advogados: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6.805, Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 02/03/2017

36 - 7000438-22.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: OI S.A.
Advogado(a): Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240
Recorrido(a): Rosangela Kunde
Advogado(a): Velci Jose Da Silva Neckel OAB/RO 3844, Leivando Soares Farias OAB/RO 5969
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/07/2017

37 - 7036258-05.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogados da RECORRENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991A, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367A
Recorrida: JULIA NAZARE SILVA DE ALBUQUERQUE
Advogado da RECORRIDA: KAROLINE COSTA MONTEIRO AKL - RO0003905A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/02/2018

38 - 7005912-45.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador: Eduardo Douglas da Silva Motta e Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido: Pedro Rosa de Oliveira
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 23/02/2018

39 - 7000514-25.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): João Batista Reis
Advogado(a): Jucelia Lima Rubim OAB/RO 7327
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/09/2017

40 - 7037713-05.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da RECORRENTE: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130A
Recorrida: ERIKA MATTOS FARIA
Advogados da RECORRIDA: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/02/2018

41 - 7002057-24.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador: Eduardo Douglas da Silva Motta e Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido: Joelma de Souza Alves
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 23/02/2018

42 - 7005250-44.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Oi S.A
Advogado(a): Rochilmer Mello Da Rocha Filho OAB/RO 635
Recorrido(a): José Udson Santos
Advogado(a): Marisselma Maria Da Conceição Mariano OAB/RO 1040
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/07/2017

43 - 7000873-33.2017.822.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador: Eduardo Douglas da Silva Motta e Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido: Noeme Gonçalves Leite
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 22/02/2018

44 - 7006322-27.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena
Recorrente: Tim Celular S.A.
Advogado(a): Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6235, Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119859
Recorrido(a): Lucas Silveira Martins
Advogado(a): Alcir Luiz De Lima OAB/RO 6770
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/07/2017

45 - 7005348-66.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador: Eduardo Douglas da Silva Motta e Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido: Roseli Aparecida Moreira Rocha de Souza
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 20/11/2017

46 - 7011874-89.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: A. D. Producoes Audiovisuais Eireli - ME
Advogado(a): Marcio Melo Nogueira OABRO 2827 e Cássio Esteves Jaques Vidal OAB/RO 5649
Recorrido(a): Enedy Dias De Araujo
Advogado(a): Nilson Aparecido de Souza OABRO 3883 e Arly dos Anjos Silva OAB/RO 3616
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/07/2016

47 - 7002103-13.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador: Eduardo Douglas da Silva Motta e Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido: Elisangela Carlos
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 23/02/2018

48 - 7021543-55.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Izabel Nobre da Silva
Advogado(a): Ana Luiza Soares Diniz dos Santos OAB/RO 5841
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia - CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/10/2017

49 - 7005266-35.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador: Eduardo Douglas da Silva Motta e Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido: José Faustino Esteve
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 20/11/2017

50 - 7021933-59.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Francisco Caninde de Souza
Advogado(a): Marcos Henrique Silvas Dias OAB/RO 7362 Hianara de Marilac Braga Ocampo OAB/RO 4783
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia - CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/09/2017

51 - 7005866-56.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador: Eduardo Douglas da Silva Motta e Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido: Claudia Silvino Toledo
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 11/12/2017

52 - 7023986-76.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia S/A - CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Angela Maria Tavares dos Santos
Advogado(a): Gabriel Soares de Lima 7628
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/11/2017

53 - 7005907-23.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador: Eduardo Douglas da Silva Motta e Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido: Pedro Rosa de Oliveira
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 22/01/2018

54 - 7032390-53.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Naltilha Pereira da Silva
Advogado(a): Milton Fugiwara OAB/RO 1194
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/09/2017

55 - 7004104-45.2015.822.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Normacy Oliveira de Araujo
Advogado: José Roberto de Castro OAB/RO 2.350
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 15/01/2018

56 - 7045958-39.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Daniela Renata Franca Santos Sales
Advogado(a): Edgar Ferreira De Souza OAB/MT 17664
Recorrido(a): Vivo S.A
Advogado(a): Eduardo Abilio Kerber Diniz OAB/RO 4389
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/07/2017

57 - 7053329-54.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Vanilda Barros do Nascimento
Advogado(a): Soraia Silva de Sousa OAB/RO 5169
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/08/2017

58 - 7057442-51.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Aldair Gomes Vieira
Advogado(a): Francisco Ricardo Vieira Oliveira OAB/RO 1959
Recorrido(a): Tim Celular S.A.
Advogado(a): Luis Carlos Monteiro Laurenco OAB/BA 16780
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 30/06/2017

59 - 7059246-54.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Carlos Eduardo Escobar
Advogado(a): Rosângela Barbosa dos Santos OAB/RO 7682
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/08/2017

60 - 7064429-06.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gustavo Gerola Marsola
Advogado(a): Jose Manoel Alberto Matias Pires OAB/RO 3718, Gustavo Gerola Marzolla OAB/RO 4164 e Hermes Frutuos Júnior OAB/RO 6621
Recorrido(a): Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado(a): Itallo Gustavo De Almeida Leite OAB/MT 7413
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/08/2017

61 - 7065376-60.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Sergio Gonçalves de Sousa
Advogado(a): Clayton de Souza Pinto OAB/RO 6908
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/09/2017

62 - 7000377-62.2016.8.22.0013 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cerejeiras
Recorrente: Município de Cerejeiras
Procurador (a): Luciana Bussolaro Baraba
Recorrido(a): Elvito Gonçalves da Cruz
Advogado: Wagner Aparecido Borges OAB/RO 3089
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/07/2016

63 - 7002718-03.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: Jaqueline Zonin da Silva
Advogado(a): Sandra Mirele Barros de souza Amaral OAB/RO 6642 e Robson Clay Floriano Amaral OAB/RO 6965
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia – CERON
Advogado(a): sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/11/2017

64 - 7007307-98.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Caileane Rodrigues Monteiro Freitas
Advogado (a): Tiago Henrique Muniz Rocha 7201
Recorrido(a): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado(a): Tales Mendes Mancebo OAB/RO 6743
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/12/2017

65 - 7002677-55.2015.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Tainá Cantú
Advogado: Suellen Santana de Jesus OAB/RO 5911 e Cleide Bernardi OAB/RO 5559
Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Armando Nogueira Leite OAB/RO 2579
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/06/2017

66 - 7007965-25.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Adir Josefa de Oliveira
Advogado(a): Paulo Henrique da Silva Magri OAB/RO 7715 e Vilma Elisa Matos Nascimento OAB/RO 6917
Recorrido(a): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado(a): Fátima Gonçalves Novaes OAB/RO 3268
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 06/06/2017

67 - 7014729-27.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado(a): Fátima Gonçalves Novaes OAB/RO 3268
Recorrido(a): Mauro Cesar Ferreira Cataneo Junior
Advogado(a): Rafhael Erik Fernandes de Araújo OAB/RO 4471
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/10/2017

68 - 7019169-66.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado(a): Fátima Gonçalves Novaes OAB/RO 3268
Recorrido(a): Helem Leandra Carlos de Lima Nogueira
Advogado(a): Hélio Silva de Melo Júnior OAB/GO 43918
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/10/2017

69 - 7023767-97.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Jovenil da Silva Pinto
Advogado(a): Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870 e Bruna Duarte Barros OAB/RO 6156
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/09/2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: TELEFONIA – OI S/A

70 - 7022230-66.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: MARCO ANTONIO DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) RECORRENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926A
Recorrido (a): OI S.A
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/07/2017 08:55:25

71 - 7012472-97.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: OI S.A
Advogados do(a) RECORRENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635A
Recorrido (a): WILGUENS MARCELLUS
Defensor Público: JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA DE PAULA MACHADO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/05/2017 10:18:49

72 - 7014804-03.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: MATEUS LACERDA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO0003453A
Recorrido (a): OI S.A
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/05/2017 08:32:49

73 - 7062517-71.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: OI S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A
Recorrido (a): ANDRE ALMEIDA UCHOA
Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/05/2017 12:19:38

74 - 7001011-58.2016.8.22.0013 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cerejeiras - RO
Recorrente: OI S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635A
Recorrido (a): JOSILEILA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: não informado
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 29/05/2017 09:05:04

75 - 7007451-88.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: OI S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A
Recorrido (a): FABIANA ZACHEO BITENCOURT DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0609500A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 02/06/2017 12:25:41

76 - 7002583-73.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná - RO
Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025A
Recorrido (a): OI MOVEL S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/06/2017 08:27:15

77 - 7024009-56.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: OI S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A
Recorrido (a): ISTEFANIA MIRANDA SOUZA
Defensor Público: JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA DE PAULA MACHADO e RAIMUNDO RIBEIRO CANTANHEDE FILHO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/06/2017 07:35:16

78 - 7002675-85.2015.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji- Paraná - RO
Recorrente: TAINA CANTU
Advogados do(a) RECORRENTE: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559A, SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911A
Recorrido (a): OI S.A
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/05/2017 09:30:47

79 - 7000995-95.2016.8.22.0016 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques
Recorrente: CARLOS AUGUSTO SILVA FAVACHO
Advogados do(a) APELANTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182A, PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO7531
Recorrido (a): OI S.A
Advogado do(a) APELADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/06/2017 12:07:00

80 - 7002784-14.2016.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: OI S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A
Recorrido (a): DIONEI GERALDO
Advogado do(a) RECORRIDO: não informado
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/06/2017 09:49:27

81 - 7011285-02.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: MARGARIDA BARBOSA LEANDRO
Advogados do(a) RECORRENTE: ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985000A, ELENARA UES CURY - RO6572000A, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327A
Recorrido (a): OI S.A
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635A, THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR - RO7647000A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/06/2017 16:56:23

82 - 7001203-28.2015.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Recorrente: OI MOVEL S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635A
Recorrido (a): WANDERSON SILVA DE ARRUDA
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/07/2017 09:57:50

83 - 7005600-46.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: OI MOVEL S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A
Recorrido (a): RENATA LUCIA VERGOTTI PEGO
Advogado do(a) RECORRIDO: não informado
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/07/2017 07:57:05

84 - 7036701-87.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: OI S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A
Recorrido (a): EDMAR SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRIDO: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858A, ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/07/2017 10:07:59

85 - 7047345-89.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: OI MOVEL S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A
Recorrido (a): FRANCISCO ERIVANILSON LIMA
Advogado do(a) RECORRIDO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0002622A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/08/2017 12:54:51

86 - 7007044-66.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: OI MOVEL S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A
Recorrido (a): JUCINEIA FREITAS BORGES
Advogado do(a) RECORRIDO: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO0005042A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/08/2017 09:20:44

87 - 7010919-44.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: MAIARA CRISTINE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: HADYSON SA FLORO - MT1751800A
Recorrido (a): OI S.A
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/08/2017 11:27:31

88 - 7001442-16.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici - RO
Recorrente: OI MOVEL S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635A
Recorrido (a): KATIA CILENE GARCIA FERNANDES
Advogado do(a) RECORRIDO: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/08/2017 17:50:30

89 - 7005512-71.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: OI S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A
Recorrido (a): DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA
Advogado do(a) RECORRIDO: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/08/2017 11:07:01

90 - 7003576-25.2016.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru - RO
Recorrente: OI S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A
Recorrido (a): MARCILENE CARVALHO
Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/08/2017 10:45:05

91 - 7024561-21.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: OI S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A
Recorrido (a): FRANCISCA SOARES DA SILVA
Defensor Público: JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA DE PAULA MACHADO e RAIMUNDO RIBEIRO CANTANHEDE FILHO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/08/2017 12:36:48

92 - 7057664-19.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: OI MOVEL S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A
Recorrido (a): NAUFEL RACHED MOHAMOUD ALI
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 31/08/2017 17:35:27

93 - 7014007-90.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: OI MOVEL S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A
Recorrido (a): ANDREA FABIANE MODA DE SENA
Advogado do(a) RECORRIDO: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO0001162A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/09/2017 10:35:38

94 - 7009237-54.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: MONIKE DIAS DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO DE MORAES RAMALHO - RO8962
Recorrido (a): OI S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/09/2017 17:20:15

95 - 7001691-74.2015.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena - RO
Recorrente: OI MOVEL S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A
Recorrido (a): DAVID MATOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 25/09/2017 12:15:28

96 - 7023502-61.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: OI MOVEL S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A
Recorrido (a): GARDENIA CONCEICAO TENORIO CAVALCANTI e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/10/2017 16:29:44

97 - 7004793-06.2016.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru – RO
Recorrente: OI MOVEL S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A
Recorrido (a): GILSON GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) RECORRIDO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 25/10/2017 10:36:02

98 - 7000448-92.2015.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará- Mirim - RO
Recorrente: OI MOVEL S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635A
Recorrido (a): JOSE CHARLERY COSTA VARAO
Advogado do(a) RECORRIDO:
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/11/2017 10:53:20

99 - 7018244-70.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: OI MOVEL S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A
Recorrido (a): JOAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/11/2017 09:46:36

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: GRATUIDADE DA JUSTIÇA

100 - 0800828-47.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Impetrante: MARIA ROSA LOPES
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Impetrado (a): MM. JUIZ DR. HEDY CARLOS SOARES
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/11/2017 11:33:01

101 - 0800054-80.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Impetrante: DOMINGOS PEREIRA BORGES
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Impetrado (a): Denise Pipino
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/01/2018 15:58:23

102 - 0800052-13.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Impetrante: JOSE VITORIANO DA SILVA NETO
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Impetrado (a): Denise Pipino
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/01/2018 11:57:27

103 - 0800622-33.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Impetrante: VALDINEZ SOARES DO NASCIMENTO e outros
Advogado: EDER MIGUEL CARAM - SP0296412A
Impetrado (a): JUIZO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/09/2017 22:57:53

104 - 0800621-48.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Impetrante: CLEITON DA ROCHA DOMINGOS e outros
Advogado: EDER MIGUEL CARAM - SP0296412A
Impetrado (a): JUIZO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/09/2017 22:48:29

105 - 0800983-50.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Impetrante: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA LOPES e outros
Advogado: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A
Impetrado (a): Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/12/2017 22:42:28

106 - 0800886-50.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Impetrante: ADENILSON QUIRINO e outros
Advogado: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882000A
Impetrado (a): JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 02/12/2017 11:35:10

107 - 0800889-05.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Impetrante: JUSCELINO CABRAL DA SILVA
Advogado: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882000A
Impetrado (a): JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 02/12/2017 13:30:01

108 - 0800640-54.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Impetrante: FERNANDO CLEITON MARQUES DA CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNA CRISTINA MORAES DE ASSIS - RO8232000A, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A
Impetrado (a): 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/10/2017 21:20:27

109 - 0800046-06.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Impetrante: ROZANGELA DA SILVA DO CARMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862000A, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A
Impetrado (a):. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/01/2018 15:55:31

110 - 0800048-73.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Impetrante: ERISVALDO FRANCA MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862000A, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A
Impetrado (a): Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/01/2018 17:15:51

111 - 0800885-65.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Impetrante: ADELIA DONDONI e outros
Advogado: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882000A
Impetrado (a): JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 02/12/2017 11:14:21

112 - 0800023-60.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Impetrante: CRISTIANE NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862000A, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A
Impetrado (a):. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/01/2018 12:57:00

113 - 0800029-67.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Impetrante: LAZARO RAIMUNDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862000A, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A
Impetrado (a):. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/01/2018 17:58:53

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: BAIRRO NOVO

114 - 7036282-33.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A
Embargado: CHRISTIANE MENEZES DOS SANTOS e outros
Advogado: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/01/2018 10:21:59

115 - 7029668-46.2016.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A, BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO0006520A

Embargado: MARIA NEUZA DOS SANTOS SILVA e outros
Advogados: LARA RAVENA MENDONCA GABRIEL - RO8604000A, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/01/2018 16:07:46

116 - 7033142-88.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A
Embargado: LUCIO ANTONIO CAMPOS SEVERO e outros.
Advogados: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A,
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/01/2018 17:25:27

117 - 7023152-73.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A
Embargado: ALEXANDRE MAGNO GURGEL DO AMARAL GOMES e outros
Advogados: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432A, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/01/2018 11:27:03

118 - 7038764-51.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A
Embargado: MAGNA RICCI DE JESUS e outros
Advogado: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/01/2018 10:18:47

119 - 7029457-73.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho- RO
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A
Embargado: SANTICLEIA PINHEIRO DA COSTA e outros
Advogados: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/11/2017 11:26:02

120 - 7030297-83.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho- RO
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A
Embargado: ARLEY SANTOS LIMA e outros.
Advogado: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA - RO8691000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/01/2018 10:32:27

121 - 7031951-08.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1 º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho – RO
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A
Embargado: DAIANE BRITO DA SILVEIRA e outros.
Advogado: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA - RO8691000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/01/2018 11:44:33

122 - 7035243-98.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A
Embargado: ALEXANDRE RIBEIRO SOARES e outros
Advogado: MARIA DAS GRACAS COSTA LUSTOSA - RO0000792A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/12/2017 11:06:54

123 - 7036793-31.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A
Embargado: LUCIANA PAIVA FARIAS e outros
Advogados: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400A, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/01/2018 09:39:06

124 - 7037053-11.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A
Embargado: ALINE CRISTINA RODRIGUES CARNEIRO e outros
Advogado: OTON SILVA VEDOVATO - RO0006914A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/01/2018 10:26:17

125 - 7042132-68.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho – RO
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A
Embargado: VAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/01/2018 11:30:16

126 - 7032716-76.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho – RO
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO -
Embargado: ANTONICA SENA DE FARIAS e outros
Advogado: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/01/2018 09:34:35

127 - 7036247-73.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A
Embargado: ADRIELLY DE ALMEIDA REBOUCAS e outros
Advogados: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/11/2017 11:02:36

128 - 7036558-64.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A
Embargado: JADS SALES VIEIRA e outros
Advogado: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/12/2017 08:49:42

129 - 7040068-85.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A
Embargado: JONES TURCATTO e outros
Advogado: MARIA DAS GRACAS COSTA LUSTOSA - RO0000792A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/01/2018 13:36:33

130 - 7038524-62.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A
Embargado: HUDSON ADAM REIS CLEMENTE PEREIRA e outros
Advogado: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/01/2018 08:15:33

131 - 7036309-16.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho -RO
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A
Embargado: DEBORA CRISTINA BATISTA BEZERRA e outros
Advogado: TOME RIBEIRO DA COSTA NETO - RO7593000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 18/12/2017 09:58:36

132 - 7040499-22.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A
Embargado: REGIANE DE DEUS MACIEL e outros
Advogados: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407A, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 18/01/2018 07:30:36

133 - 7033742-12.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030
AEmbargado: SILVIA RAGE PEREIRA e outros
Advogado: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/01/2018 10:52:18

134 - 7042641-96.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A
Embargado: MAYCLINDO OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/01/2018 11:27:37

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: TELEFONIA

135 - 7001953-42.2015.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: OI Móvel S.A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240, Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635 e Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501
Recorrido: Marlova Brandelero
Advogado: Geones Miguel Ledesma Peixoto
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 14/12/2016

136 - 7009388-15.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16.780
Recorrido: Luiz Guilherme Rocha Murakami
Advogado: Alcir Luiz de Lima OAB/RO 6770
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 28/06/2017

137 - 7004805-84.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogada: Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119.859 e Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6235
Recorrido: Ana Paula Uliana Alves
Advogado: Alcir Luiz de Lima OAB/RO 6770
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 30/05/2017

138 - 7005443-50.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado da Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: TIM Celular S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6235 e Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119.859
Recorrido: Welington de Souza Ribeiro
Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu OAB/RO 300-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 30/05/2017

139 - 7006649-69.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16.780
Recorrido: Adriana Mendes de Oliveira
Advogado: Alcir Luiz de Lima OAB/RO 6770
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 30/05/2017

140 - 7030588-20.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Tim Celular S.A.
Advogados: Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119.859 e Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6.235
Recorrido: Antônio Gregorio Alves
Advogado: Alzerina Nogueira Leite OAB/RO 3939
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição:31/05/2017

141 - 7033207-20.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: TIM Celular S.A.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6235
Recorrido: Diogo Luiz de Araújo Almeida
Advogado(s): Natália de Medeiros Souza OAB/RN 8574 e Stéphanie Rocha Tinoco OAB/RN 9524
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 26/06/2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: POLICIAL CIVIL – PERICULOSIDADE

142 - 7009036-62.2017.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: José Willam da Silva Assis
Advogado: Bruna Giselle Ramos OAB/RO 4.706
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 09/01/2018

143 - 7005152-25.2017.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Andrey Noe Silva
Advogado: Bruna Giselle Ramos OAB/RO 4.706
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 09/01/2018

144 - 7024992-21.2017.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Daniela de Macedo
Advogado: Bruna Giselle Ramos OAB/RO 4.706
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 21/02/2018

145 - 7053142-46.2016.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Sílvio Helder Almeida
Advogado: Bruna Giselle Ramos OAB/RO 4.706
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 02/03/2018

146 - 7034981-85.2016.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: José Erlon Alves Silva e outros
Advogado: Samuel Martins Velasco OAB/RO 6.224
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Alciléa Pinheiro Medeiros
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 15/01/2018

147 - 7022220-85.2017.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Tacyane Virgilia Mendes Ribeiro
Advogado: Maria Helena Malheiros OAB/RO 4.310
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Livia Renata de Oliveira Silva
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 23/01/2018

148 - 7029183-12.2017.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Cezinando Braga de Souza
Advogado: Marcos Antonio da Rocha Silva OAB/RO 6.708
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 14/02/2018

149 - 7025130-85.2017.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Amacio da Silva Alencar
Advogado: Sheidson da Silva Ardaia OAB/RO 5929
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Alciléa Pinheiro Medeiros
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 21/02/2018

150 - 701 5447-24.2017.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Regina Medeiros Ramos
Advogado: Jacira Silvino OAB/RO 830
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 21/02/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: ESTADO DE RONDÔNIA – SERVIDOR DA SAÚDE – PERICULOSIDADE

151 - 7060169-80.2016.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Recorrido: Renata Daniela Martins
Advogado: Marcos Antônio Rocha da Silva OAB/RO 6.708
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 12/06/2017

152 - 7058294-75.2016.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Recorrido: Paula Christina Pinto Fernandes
Advogado: Marcos Antônio Rocha da Silva OAB/RO 6.708
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 12/06/2017

153 - 7061897-59.2016.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Recorrido: Milena Becker da Silva Santana Ferreira
Advogado: Marcos Antônio Rocha da Silva OAB/RO 6.708
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 12/06/2017

154 - 7029785-03.2017.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Sigarini
Recorrido: Leilane Nascimento Melo
Advogado: Marcos Antônio Rocha da Silva OAB/RO 6.708
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 12/01/2018

155 - 7017714-66.2017.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Recorrido: Adriana Tico da Silva Siqueira
Advogado: Marcos Antônio Rocha da Silva OAB/RO 6.708
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 15/01/2018

156 - 7016394-78.2017.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Recorrido: Ana Paula Oliveira Cardoso
Advogado: Marcos Antônio Rocha da Silva OAB/RO 6.708
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 15/01/2018

157 - 7022235-54.2017.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Recorrido: Ducineia de Jesus Oliveira
Advogado: Marcos Antônio Rocha da Silva OAB/RO 6.708
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 25/01/2018

158 - 7017715-51.2017.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Livia Renata de Oliveira Silva
Recorrido: Adélia Batista de Oliveira
Advogado: Marcos Antônio Rocha da Silva OAB/RO 6.708
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 25/01/2018

159 - 7018989-50.2017.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Livia Renata de Oliveira Silva
Recorrido: Antônio Leite de Holanda
Advogado: Marcos Antônio Rocha da Silva OAB/RO 6.708
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 25/01/2018

160 - 7017718-06.2017.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Livia Renata de Oliveira Silva
Recorrido: Lourdes Domingues Soares Santos
Advogado: Marcos Antônio Rocha da Silva OAB/RO 6.708
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 25/01/2018

161 - 7017792-60.2017.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Fabio José Gobbi Duran
Recorrido: Zilma Ferreira Mascarenhas da Silva
Advogado: Marcos Antônio Rocha da Silva OAB/RO 6.708
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 26/01/2018

162 - 7017627-13.2017.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Recorrido: Maria de Fátima Batista Silva
Advogado: Marcos Antônio Rocha da Silva OAB/RO 6.708
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 26/01/2018

163 - 7018183-15.2017.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira

Recorrido: Debora Pereira dos Santos
Advogado: Marcos Antônio Rocha da Silva OAB/RO 6.708
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 22/02/2018

164 - 7019586-19.2017.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Livia Renata de Oliveira Silva
Recorrido: Ellen Bastos Oliveira
Advogado: Marcos Antônio Rocha da Silva OAB/RO 6.708
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 27/02/2018

165 - 7000376-20.2015.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula de Freitas Melo OAB-RO 1670
Recorrido: Irene Passos da Cruz
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/02/2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: ESTADO DE RONDÔNIA - SAÚDE

166 - 7001258-55.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Recorrido: Zirene Raider de Oliveira
Defensor Público: José Alberto Oliveira de Paula Machado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 12/06/2017

167 - 7008606-20.2016.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Púbica da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves OAB/RO
Recorrido: A. L. G. E representada por Rasania Gregório da Silva
Defensor Público: Maria Cecilia Schmidt
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 08/06/2017

168 - 7009263-59.2016.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Púbica da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves OAB/RO
Recorrido: Wagner Ferreira da Silva
Defensor Público: Maria Cecilia Schmidt
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 07/06/2017

169 - 7043672-88.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Machado do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Recorrido: Carlos Alves de Assis
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 09/06/2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: ESTADO DE RONDÔNIA – AUXÍLIO TRANSPORTE

170 - 7001059-11.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Alciléa Pinheiro Medeiros
Recorrido: Eder Joaquim Noco de Santana
Advogado(a): Silvia Letícia Caldeira e Silva OAB/RO 2661
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 30/10/2017

171 - 7001041-87.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Alciléa Pinheiro Medeiros
Recorrido: Alan da Silva Sampaio
Advogado(a): Silvia Letícia Caldeira e Silva OAB/RO 2661
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 22/11/2017

172 - 7002743-74.2016.8.22.0013 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara Genéria da Comarca de Cerejeiras
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victória OAB-RO 7216
Recorrido: Jorge Aparecido de Amorim
Advogado: Valdete Minski OAB-RO 3595
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 09/11/2017

173 - 7001524-17.2016.8.22.0016 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida OAB-RO 5185
Recorrido: Janine de Oliveira Castro
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus OAB/RO 5769
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/10/2017

174 - 7008704-14.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva OAB-RO 3934
Recorrido: Renan Vieira Arcanjo
Advogado: Lorena Kemper Carneiro Baumann OAB/RO 6497
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 05/12/2017

175 - 7001483-50.2016.8.22.0016 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida OAB-RO 5185
Recorrido: Renan Pereira Dantas
Advogado: Não Informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/02/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: CERON – ELETRIFICAÇÃO RURAL

176 - 7000513-34.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Noemia Alves Pessoa
Advogado: Mayara Aparecida Kalb OAB/RO 5043
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8.217
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 26/11/2017

177 - 7011030-10.2017.822.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8.217
Recorrido: José Iron Francisco da Silva
Advogado: Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 12/03/2018

178 - 7004929-54.2017.822.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8.217
Recorrido: Pedro Alves
Advogado: Jean de Jesus Silva OAB/RO 2518
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 14/03/2018

179 - 7009069-34.2017.822.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8.217
Recorrido: Domingres Henrique Sesquim
Advogado: Jean de Jesus Silva OAB/RO 2518
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 14/03/2018

180 - 7009955-33.2017.822.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8.217
Recorrido: Maurilio Dare
Advogado: Larissa Renata Padilha Barbosa Mazzo OAB/RO 7978
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 15/03/2018

181 - 7002680-24.2017.822.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Maurício Klipper
Advogado: Mayara Aparecida Kalb OAB/RO 5043
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 19/03/2018

182 - 7002956-73.2017.822.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Valter Ferreira do Carmo
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 14/03/2018

183 - 7009064-12.2017.822.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Sebastião Fernandes
Advogado: Jean de Jesus Silva OAB/RO 2518
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 15/03/2018

184 - 7000097-63.2017.822.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Marília dos Santos Souza
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 16/03/2018

185 - 7004425-57.2017.822.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792
Recorrido: Leandro José Peixoto
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 14/03/2018

186 - 7003007-84.2017.822.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: José Nunes da Silva
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 14/03/2018

187 - 7003517-97.2017.822.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: José Cabral Filho
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 14/03/2018

188 - 7003305-76.2017.822.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Ozeas Moura da Hora e outros
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 14/03/2018

189 - 7002711-50.2017.822.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Leandro Nunes Klemens
Advogado: Jucelia Lima Rubim OAB/RO 7327
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Érica Cristina Claudino de Assunção OAB/RO 6207
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 16/03/2018

190 - 7006752-42.2017.822.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena
Recorrente: Nelson Matheus de Ramos
Advogado: Maria Lurdes Simionatto OAB/RO 189-B e Juliano Galadinovic Alvim
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5452
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 16/03/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: GRATUIDADE

191 - 0800894-27.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Norival Verli Coelho
Advogado(a): Tiago dos Santos Lima OAB/RO 7199
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/12/2017

192 - 0800824-10.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Irineu Gajdeczka
Advogado(a): Tiago dos Santos Lima OAB/RO 7199
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/11/2017

193 - 0800827-62.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Divino Manoel De Laia
Advogado(a): Tiago dos Santos Lima OAB/RO 7199
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/11/2017

194 - 0800829-32.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Gessi Francisco Pereira
Advogado(a): Tiago dos Santos Lima OAB/RO 7199
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/11/2017

195 - 0800896-94.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Darly Ferreira De Oliveira
Advogado(a): Tiago dos Santos Lima OAB/RO 7199
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/12/2017

196 - 0800914-18.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Luiz Jose Ferreira
Advogado(a): Tiago dos Santos Lima OAB/RO 7199
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/12/2017

197 - 0800678-66.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Rosimar Aparecida Leonardeli
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/10/2017

198 - 0800786-95.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Ivonaldo Nascimento Dos Santos
Advogado(a): Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Impetrado: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 21/11/2017

199 - 0800795-57.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Patricia Teresinha Geiareta
Advogado(a): Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/11/2017

200 - 0800797-27.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Rosana Ramalho Feitosa
Advogado(a): Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/11/2017

201 - 0800804-19.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Roseli Rodrigues Dos Santos
Advogado(a): Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/11/2017

202 - 0800808-56.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Edilson Pereira De Souza
Advogado(a): Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/11/2017

203 - 0800809-41.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Sandra Maria De Freitas Oliveira
Advogado(a): Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/11/2017

204 - 0800852-75.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Jolmar Faria Ribeiro
Advogado(a): Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/11/2017

205 - 0800864-89.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Carla Patricia Ribeiro Da Silva
Advogado(a): Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/11/2017

206 - 0800879-58.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Keila Josiane Amaro
Advogado(a): Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 30/11/2017

207 - 0800926-32.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Cidiana Silva Marques
Advogado(a): Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/12/2017

208 - 0800927-17.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Jeova Carmo Da Silva
Advogado(a): Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/12/2017

209 - 0800929-84.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Adriana Tico Da Silva Siqueira
Advogado(a): Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/12/2017

210 - 0800931-54.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Nadia Mariano Siqueira
Advogado(a): Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/12/2017

211 - 0800936-76.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Marcio Pinheiro Dos Santos
Advogado(a): Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/12/2017

212 - 0800939-31.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Ana Eva Da Rocha Bezerra
Advogado(a): Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/12/2017

213 - 0800948-90.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Regilane Ferreira Da Silva
Advogado(a): Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/12/2017

214 - 0800951-45.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Francinete De Sousa
Advogado(a): Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/12/2017

215 - 0800952-30.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Glece Maria Machado Da Silva
Advogado(a): Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/12/2017

216 - 0800963-59.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Vanderley Tibobay De Sousa
Advogado(a): Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 18/12/2017

217 - 0800047-88.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Noraneide Bezerra De Araujo
Advogado(a): Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/01/2018

218 - 0800040-96.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Benjamim Sales De Araujo
Advogado(a): Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/01/2018

219 - 0800039-14.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Ismael De Jesus Alves Vieira
Advogado(a): Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/01/2018

220 - 0800026-15.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Elaine Paganini
Advogado(a): Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/01/2018

221 - 0800024-45.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Pollyana Roberta Freitas
Advogado(a): Uelton Honorato Tressmann OABRO 8862, Uilian Honorato Tressmann OABRO 6805 e Gilber Rocha Merces – OABRO 5797
Impetrado: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/01/2018

222 - 0800022-75.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Valquiria Lourenco De Souza
Advogado(a): Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/01/2018

223 - 0800018-38.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Alderlene Da Costa Cunha
Advogado(a): Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/01/2018

224 - 0800027-97.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Anderson Martins De Souza
Advogado(a): Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/01/2018

225 - 0800971-36.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Celia Maria Reboucas De Sousa
Advogado(a): Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/12/2017

226 - 0800055-65.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Silvia Machado Da Silva
Advogado(a): David Alves Moreira OAB/RO 299-B e Luria Melo de Souza OAB/RO 8241
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/01/2018

227 - 0800056-50.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Francisco Marcos Maciel Gomes
Advogado(a): Sheldon da Silva Ardaia OAB/RO 5929
Impetrado(a): Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/01/2018

228 - 0800888-20.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Haroldo Da Silva Santos
Advogado(a): Jairo Reges De Almeida OAB/RO 7882
Impetrado(a): Juizado Especial Cível Da Comarca De Ouro Preto Do Oeste
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 02/12/2017

OUTRAS MATÉRIAS

229 - 0800492-43.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Impetrante: ELISANGELA CHAGAS DE SANTANA SALES
Advogados do(a) IMPETRANTE: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631A, ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153A
Impetrado (a):. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 18/08/2017 16:53:27

230 - 0800935-91.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Impetrante: ANTONIO PEREIRA ESTEVAM
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Impetrado (a): ROGERIO MONTAI DE LIMA - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/12/2017 15:52:28

231 - 0800938-46.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Impetrante: ELIANE SOARES DA SILVA
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Impetrado (a): ROGERIO MONTAI DE LIMA - JUIZADO ESPECECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/12/2017 16:17:41

232 - 0800483-81.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Impetrante: ANDREZA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120A
Impetrado (a): Jhonny Gustavo Clemes
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/08/2017 12:31:17

233 - 0800941-98.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Impetrante: VANDA SIMAO DE SOUZA
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Impetrado (a): ROGERIO MONTAI DE LIMA - JUIZADO ESPECECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/12/2017 17:09:54

234 - 0800647-46.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno
Impetrante: ELIZABETH CRISTIANO B DA SILVA
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Impetrado (a): WILSON SOARES GAMA - MM JUIZ DO JUIZADO DA COMARCA DE PIMENTA BUENO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/10/2017 09:52:09

235 - 0800478-59.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno
Impetrante: LUIZ DO CARMO DE JESUS
Advogado: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO5060000A
Impetrado (a): WILSON SOARES GAMA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/08/2017 18:25:32

236 - 0800652-68.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno
Impetrante: ROMULO MODESTO PREATO SILVA e outros
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Impetrado (a): WILSON SOARES GAMA - MM JUIZ DO JUIZADO DA COMARCA DE PIMENTA BUENO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/10/2017 11:28:50

237 - 0800646-61.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno
Impetrante: DEIVID RONIER PAULI
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Impetrado (a): WILSON SOARES GAMA - MM JUIZ DO JUIZADO DA COMARCA DE PIMENTA BUENO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/10/2017 09:41:10

238 - 0800650-98.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno
Impetrante: NELIO ANTUNES DE SOUSA
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Impetrado (a): WILSON SOARES GAMA - MM JUIZ DO JUIZADO DA COMARCA DE PIMENTA BUENO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/10/2017 11:02:17

239 - 0800712-41.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques
Impetrante: ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Impetrado (a): MM. FABIO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/10/2017 16:53:26

240 - 0800529-70.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Impetrante: Pamela Kaori Tanabe
Advogado: Rafael Magalhães da Silva Timóteo OAB/RO 5447
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 26/08/2017

241 - 0800968-81.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Impetrante: Ligian da Silva Zotesso
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 19/12/2017

242 - 0800967-96.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Impetrante: Maria Salomé de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 19/12/2017

243 - 0800928-02.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Alexandre Silva De Souza
Advogado(a): Assistido pela Defensoria Pública de Rondônia
Impetrado(a): Juiz Do Juizado Especial Criminal Da Comarca De Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/12/2017

244 - 0800713-26.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Richardson Galdino Costa
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB 2394
Impetrado(a): Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Costa Marques
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/10/2017

245 - 0800748-83.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Jon Adson Ferreira Da Silva
Advogado(a): Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862, Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805

Impetrado(a): Juiz De Direito Do 1º Juizado Especial Da Fazenda Pública Da Comarca De Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/11/2017

246 - 0800945-38.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Valdenir Tavares De Souza
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Impetrado(a): Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/12/2017

247 - 0800131-89.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Francielly Fernandes Silva O CABRAL
Advogado: Hurik Aram Toledo OAB/RO 6611
Agravado: Município de Colorado do Oeste
Procurador: Não Informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 05/03/2018

248 - 0800663-97.2017.8.22.9000 – Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia – IPERON
Procurador(a): Nair Ortega R. S. Bonfim OAB/RO 7999
Agravado(a): Patricia Maria Pereira Cordeiro
Advogado(a): Rhenne Dutra dos Santos OABRO 5270
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Distribuição: 06/10/2017

249 - 0800491-58.2017.8.22.9000 – Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Município De Jaru
Procurador(a): Wesley Machado Santos de Almeida
Agravado(a): Carlos Andre Fernandes Gasparini
Advogado(a): Assistido pela Defensoria Pública de Rondônia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Distribuição: 18/08/2017

250 - 7000658-85.2016.8.22.0023 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Embargante: THIAGO POLLETINI MARTINS
Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908000A
Embargado: OI MOVEL S.A.
Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/09/2016 08:42:36

251 - 7000746-11.2015.8.22.0007 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Embargante: Serviço Autonomo De Agua E Esgoto De Cacoal
Advogad(a): Susileine Kusano OAB/RO 4478
Embargado(a): Ana Maria Castelo
Advogado(a): Luzinete Pagel OAB/RO 4843
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/01/2018

252 - 7002999-33.2015.8.22.0007 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Embargante: Willian Anderson Ximenes
Advogado(a): Liza Liz Ximenes de Souza OAB/RO 3920 e Rosiney Araújo Reis OAB/RO 4144
Embargado(a): Estado De Rondônia
Procurador(a): Kherson Maciel Gomes Soares
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/01/2018

253 - 7005773-22.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Itau Unibanco S.A
Advogado(a): Wilson Sales Belchior OAB/RO 6484
Embargado(a): Diego Lobato Dos Santos Marques
Advogado(a): Edgar Ferreira de Souza OAB/RO 6941
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 01/03/2018

254 - 7006076-50.2015.8.22.0601 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Unilance Administradora De Consórcios LTDA
Advogado(a): Silvio Donizeti de Oliveira OABSP 185080
Embargado(a): José Geraldo Gomes Dos Santos
Advogado(a): Valeriano Leão de Camargo OABRO 5414 e Débora Mendes Gomes Lauermann OAB/RO 5618
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/02/2018

255 - 7009861-22.2016.8.22.0007 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Embargante: Banco BMG S.A
Advogado(a): Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23255
Embargado(a): Maria Oliveira Dos Santos
Advogado(a): Darci José Rockenbach OAB/RO 3054
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/03/2018

256 - 7021267-24.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A E Odebrecht Realizações Imoibiliarias S.A
Advogado(a): Andrey Cavalcante de Carvalho OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923 e Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado(a): Ingred Da Silva Cruz Brito
Advogado(a): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior OAB/RO 4407 e Artur Lopes de Souza OAB/RO 6231
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/02/2018

257 - 7020162-12.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A E Odebrecht Realizações Imoibiliarias S.A
Advogado(a): Andrey Cavalcante de Carvalho OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923 e Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado(a): Caio Cesar Marin Junior E Cristiane Dos Santos Vasconcelos
Advogado(a): Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior OAB/RO 4407 e Artur Lopes de Souza OAB/RO 6231
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/02/2018

Porto Velho, 21 de março de 2018

Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Presidente da Turma Recursal

Turma Recursal
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Ata de Julgamento
Sessão 127

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário da Turma Recursal, no dia 14 de março de 2018. Presidência do Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Presentes os Juízes Glodner Luiz Pauletto e Enio Salvador.
A Sessão foi secretariada pelo Técnico Judiciário Andrey de Lima Nascimento.
O Ministério Público foi representado pela promotora de Justiça Flavia Barbosa Shimizu Mazzini.
O Advogado Artur Henrique Nascimento Santos OAB/RO 6772, realizou sustentação oral nos processos 7038044-21.2016.8.22.0001 e 7037784-41.2016.8.22.0001, em favor das recorrentes.
O Advogado Manoel Ribeiro de Matos Junior OAB/RO 2692, realizou sustentação oral no processo 7039203-96.2016.8.22.0001, em favor do recorrente.
O Advogado Felipe Nadr Almeida El Rafihi OAB/RO 6537, realizou sustentação oral nos processos 7005802-72.2017.8.22.0001, 7000794-90.2017.8.22.0009, 7041234-55.2017.8.22.0001, 7028437-47.2017.8.22.0001 e 7033578-47.2017.8.22.0001, em favor das recorrentes.
A Advogada Jaqueline Pereira Pinto OAB/RO 5118, realizou sustentação oral no processo 0800641-73.2016.8.22.9000, em favor da impetrante.
A Advogada Jaqueline Fernanda Moreira Mattos OAB/RO 8917, realizou sustentação oral no processo 7009453-29.2015.8.22.0601, em favor do recorrente.
A Advogada Vilma Elisa Matos Nascimento OAB/RO 6917, solicitou pedido de inscrição para sustentação oral no processo 7002900-31.2017.8.22.0007, em favor da recorrente. Tal pedido foi indeferido em razão de não haver no momento da inscrição, substabelecimento com poderes de representação.
Presentes os acadêmicos Gislayne Vicente Ferreira, Caroline Costa Souza, Itayanne Marques Lima, Joice Uchoa Martins Mendonça, Karine Lima Silva, Ana Caroline de Souza Barbosa, João Vitor Auzier Sampaio, Denise Cristina Oliveira Silva, Luan John Negreiros Fernandes, Hellen Moreira Pomaroli, Eveline Moreira Paiva, Italo Queslen Botelho Barros, Lilian Cristina Renna Alves Amaral, Marília Guimarães Bezerra.
Iniciada a Sessão às 8h00, foi aprovada a ata da sessão 126 de 07 de março de 2018. Inicialmente, foram julgados os processos de interesse do Ministério Público. Posteriormente, foram julgadas as preferências suscitadas, seguidas dos demais processos constantes da pauta.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
01 - 0001094-14.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 0001094-14.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste 1ª Vara
Apelante: Luiz Sérgio Caldeira
Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Assunto(s): Ameaça
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017
DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
02 - 0001677-97.2015.8.22.0601 Apelação
Origem: 0001677-97.2015.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: José Joaquim dos Santos
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Assunto(s): Difamação
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017
DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
03 - 0002115-89.2016.8.22.0601 Apelação
Origem: 0002115-89.2016.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Henrique Jose de Andrade
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
Apelado: MINISTERIO PÚBLICO
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Assunto(s): Outras Substâncias Nocivas a Saúde Pública
Distribuído por Sorteio em 01/12/2017
DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
04 - 0002715-13.2016.8.22.0601 Apelação
Origem: 0002715-13.2016.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Fortaleza Industria e Comércio de Madeiras Ltda Me
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Apelante: Marcelo da Costa Custódio
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Apelante: Laudir Luis Weiand Excluir Cadastro
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Assunto(s): Crimes contra a Flora
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017
DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
05 - 1000119-66.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 1000119-66.2016.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Laercio da Silva
Advogado: Izalteir Wirles de Menezes Miranda (OAB/RO 6867)
Apelada: Alessandra Basso
Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
Assistente - (Passivo): Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Izalteir Wirles de Menezes Miranda (OAB/RO 6867)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Assunto(s): Calúnia
Distribuído por Sorteio em 06/11/2017
DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. PRELIMINAR DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA ACOLHIDA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
06 - 2000038-84.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 2000038-84.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Stella dos Santos Marques
Advogada: Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971)

Apelada: TAMILES MONTEVANELLI ANDRADE
Defensor Público: Gilberto Leite Campêlo (OAB/CE 24488)
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Assunto(s): Difamação
Distribuído por Sorteio em 26/01/2018
DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

07 - 7038044-21.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/04/2017 10:02:44
Recorrente: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA e outros
Advogado: RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM1069600A, JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589000A
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643A
Recorrido: MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO PIMENTA
Advogado: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783A
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

08 - 7037784-41.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/04/2017 09:19:38
Recorrente: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Advogado: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589000A, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM1069600A
Recorrido: MARIA LEILIANE DE BRITO e outros
Advogado: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA – RO0005353A
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

09 - 7039203-96.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca Porto Velho
Recorrente: Hudson Fabiano da Costa
Advogado(a): Manoel Ribeiro de Matos Junior OAB/RO 2692
Recorrido(a): Ricardo Alves Filho
Advogado(a): Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar OAB/RO 2358
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 11/05/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

10 - 7005802-72.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A. e outros
Advogado(a): Itallo Gustavo De Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido(a): Tainara Paula Dos Santos Macedo e outros
Advogado(a): Moema Alencar Moreira OAB/RO 6824
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

11 - 7000794-90.2017.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado(a): Itallo Gustavo De Almeida Leite OAB/MT 2240-B
Recorrido(a): Vanilda Soares Da Silva
Advogado(a): Renan Diego Reboucas Souza Castro OAB/RO 6269
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 18/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

12 - 7041234-55.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/02/2018 11:17:49
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130A
Recorrido: LILIANE ALVES VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRIDA: NÃO INFORMADO
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

13 - 7028437-47.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/01/2018 08:49:51
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130A
Recorrido: RICARDO VASCONCELOS ANDRADE e outros
Advogado: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR – RO8869000A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

14 - 7033578-47.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/12/2017 12:44:02
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130A
Recorrido: ROGERIO ALESSANDRO SILVA
Advogado: JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS – RO0002771A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

15 - 0800641-73.2016.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Impetrante: BV Financeira S. A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado (a): Giulio Alvarenga Reale OAB/RO 6980
Impetrado: Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 20/12/2016
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSOS COM VISTA AO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

16 - 7000974-33.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/07/2017 09:38:09

Recorrente: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogados: JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO0005788A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
- RO0004875A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821000A
Recorrido: ANA KELIA MIRANDA DA SILVA
Advogados: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602A, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA – RO0000700A
DECISÃO: APÓS O VOTO DE VISTA, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

17 - 7003989-10.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/06/2017 16:17:46
Recorrente: UDIVANIA COSTA MADEIRA
Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
Recorrido: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogado: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ – RO0007537A
DECISÃO: APÓS O VOTO DE VISTA, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

18 - 7005932-78.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/03/2017 09:10:08
Recorrente: TRANSPORTES COLETIVO SERRA AZUL LTDA. e outros
Advogados: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - ROA0002960
Recorrido: JUVERCINA MARIA CORREIA
Advogados: MARLISE KEMPER - ROA0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - ROA0006497
DECISÃO: APÓS O VOTO DE VISTA, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

19 - 7019511-48.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe - RELATOR JORGE
Origem 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/07/2017 12:15:46
Recorrente: ROSELMA RODRIGUES COSTA
Advogado: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939000A
Recorrido: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogado: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - RO0007537A
DECISÃO: APÓS O VOTO DE VISTA, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA, VENCIDO O RELATOR APENAS QUANTO A DEVOLUÇÃO EM DOBRO.

20 - 7025244-58.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/05/2017 07:22:51
Recorrente: IRENE CHEREM DE ARAUJO PEREIRA
Advogado: JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA - PE2945700A
Recorrido: TIM CELULAR S.A.
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – MG0076696A
DECISÃO: APÓS O VOTO DE VISTA, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

21 - 7047146-67.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/04/2017 10:09:34
Recorrente: CLARO S.A.
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA0165380A
Recorrido: RAIMUNDA SANTOS OLIVEIRA
Advogado: DARGILAN BORGES CINTRA – MT9150000A
DECISÃO: APÓS O VOTO DE VISTA, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO.

22 - 7064564-18.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/08/2017 08:10:21
Recorrente: DIOLGA CLAUDIA ROCA EVENCIO DA SILVA
Advogado: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423000A
Recorrido: MOVEIS ROMERA LTDA
Advogado: DIOGO LOPES VILELA BERBEL – PR0041766A
DECISÃO: APÓS O VOTO DE VISTA, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

23 - 7031226-53.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE PORTO VELHO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 13/03/2017 08:37:03
Recorrente: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Advogado: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJA1105010
Recorrido: ADRIANO GONCALVES LEITE
Advogado: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - ROA5480000
DECISÃO: APÓS O VOTO DE VISTA, PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

24 - 7012054-08.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado: EDGAR DE MOURA LIMA - GO42239, ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA - GO0036921A, RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA - GO0036080A, RUY AUGUSTUS ROCHA - GO0021476A
Recorrido (a): CARLA CRISTINE OLIVEIRA FREIRE e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: CARLOS ALBERTO SILVESTRE - RO0004017A, LISE HELENE MACHADO - RO0002101A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/10/2017 08:14:49
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

25 - 7002974-82.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ESPIGÃO DO OESTE
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/02/2018 07:50:06
Recorrente: OSWALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327A, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A
Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

26 - 7005878-36.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BURITIS
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/11/2017 07:25:43
Recorrente: RAIMUNDO BASTOS DE ALMEIDA
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO – RO0005462A
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

27 - 7004060-07.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: OI Móvel S.A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1.501, Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240 e Thamires Ribeiro Abdelnour OAB/RO 7.647
Recorrido: Luana Buaro Pessoa Pereira
Advogado: Sérgio Cristiano Corrêa OAB/RO 3492
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 28/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

28 - 7001780-63.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena
Recorrente: Zelio Jose Roso
Advogado(a): Jose Alexandre Casagrande OAB/RO 379-B
Recorrido(a): Lojas Americanas SA
Advogado(a): Marcelo Estebanez Martins OAB/RO 3208
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 02/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

29 - 7004677-43.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido (a): EGLY DA COSTA FREITAS
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/09/2017 17:49:57
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

30 - 7000685-52.2017.8.22.0017 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves OAB-RO 4074
Recorrido: Gildomar dos Santos Barbosa
Advogado: Neide Skalecki Gonçalves OAB-RO 8237
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 08/02/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

31 - 7001535-33.2017.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente(a): Ciça Barbosa da Silva
Advogado(a): Charles Marcio Zimmermann OAB/RO 2733 e Thales Cedrik Catafesta OAB/RO 8136
Recorrido(a): Banco BMG S/A
Advogado(a): Flávia Almeida Moura Di Latella OAB/MG 109730 e Marcelo Tostes de Castro Maia OAB/MG 63440
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

32 - 7005301-92.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido (a): ZAIRA FERRAZ CARDOSO
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/02/2018 12:34:31
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

33 - 7006576-30.2015.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Embratel TV SAT Telecomunicações S.A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/PA 16.538-A
Recorrida: Rosimeire dos Santos
Advogado: Francisco Alexandre de Godoy OAB/RO 1582
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 23/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

34 - 7001537-03.2017.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente(a): Maria de Fatima de Lima
Advogado(a): Thales Cedrik Catafesta OAB/RO 8136 e Charles Marcio Zimmermann OAB/RO 2733
Recorrido (a): Banco BMG S/A
Advogado(a): Flávia Almeida Moura Di Latella OAB/MG 109730 e Marcelo Tostes de Castro Maia OAB/MG 63440
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

35 - 7026707-35.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/12/2016 08:52:13
Recorrente: MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - ROA7708000, EVANILDE DO NASCIMENTO MARINHO - ROA6900000, THIAGO MAIA DE CARVALHO - ROA7472000
Recorrido: RODA VIVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
Advogado: ARTUR LOPES DE SOUZA - ROA6231000
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

36 - 7004856-37.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Edilson Bacinello
Advogado: Dulcinéia Bacinello Ramalho OAB/RO 1088
Recorrido: Claro S.A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6235
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 18/07/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

37 - 7001629-78.2017.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente(a): Banco Cetelem S.A
Advogado(a): Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6235
Recorrido(a): Pedro Ramos dos Santos

Advogado(a): Thales Cedrik Catafesta OAB/RO 8136 e Charles Marcio Zimmermann OAB/RO 2733
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

38 - 7000160-81.2014.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/04/2017 10:45:10
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Recorrido: CACILDA DE LIMA NUNES
Advogado: SAMAEL FREITAS GUEDES – RO0002596A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

39 - 7001368-35.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Bartolomeu da Silva
Defensor Público: George Barreto Filho
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 27/10/2016
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO. DECLARADO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA JULGAMENTO DA DEMANDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

40 - 7007488-70.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Maria Jaqueline Bezerra Dos Santos
Advogado(a): Edgar Ferreira De Souza OAB/RO 6941
Recorrido(a): Claro S.A.
Advogado(a): Rafael Goncalves Rocha OAB/PA 16538-A
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

41 - 7003906-35.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/05/2017 10:18:09
Recorrente: MAYARA PAULA BELCHIOR AUGUSTO
Advogado: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO2509000A
Recorrido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: JONATAS SIVIERO, OAB/RO 4861
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

42 - 7001023-18.2015.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara do Juizado Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Roseni de Oliveira Miranda
Advogado: Tayná Damasceno de Araújo OAB/RO 6952
Recorrido: Natura Cosméticos S/A
Advogado: Fábio Rivelli OAB/RO 6640
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 01/08/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

43 - 000077-95.2014.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493
Recorrido(a): Bruno Cesar Pinheiro Custodio
Advogado(a): THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB/RO 6577
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

44 - 7004478-54.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/03/2017 15:32:59
Recorrente: JAQUELINE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado: ITAMAR DE AZEVEDO - ROA0001898
Recorrido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: JONATAS SIVIERO, OAB/RO 4861
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

45 - 7000586-98.2016.8.22.0023 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Banco Wolkswagen S.A
Advogado: Camila de Andrade Lima OAB/PE 1494-A
Recorrido: Valdenir de Oliveira dos Santos
Advogado: Lucilene de Oliveira dos Santos OAB/RO 6179
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 02/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

46 - 7000178-58.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Cristina Dos Santos
Advogado(a): Sinomar Francisco Dos Santos OAB/RO 4815
Recorrido(a): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro DPVAT S.A.
Advogado(a): Lucimar Cristina Gimenez Cano OAB/RO 5017
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

47 - 7000956-20.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente (a): ESTADO DE RONDONIA
Procurador(a): LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA e ALCILEA PINHEIRO MEDEIROS
Recorrido: ROSEMAR ALVES SANTANA
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 02/03/2017 10:40:23
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

48 - 7005451-16.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Proto Velho
Recorrente: Maria José de Queiroz Fortunato
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza OAB/RO 1983
Recorrido: Claro SA
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913 e Rafael Gonçalves Rocha OAB/PA 16.538-A
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 28/08/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

49 - 7000764-50.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Jonathas Coelho de Mello OAB/RO 3011

Recorrido(a): Maria Passos Rodrigues
Advogado(a): Pedro Luiz Lepri Junior OAB/RO 4871
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

50 - 7002206-88.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador(a): Joel de Oliveira
Recorrido (a): CLAUDIANY DE SOUZA GUEDES
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/03/2017 12:23:04
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

51 - 7002952-86.2015.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves OAB-RO 4074
Recorrido: Viviane Alves da Silva
Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves OAB-RO 283-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 28/12/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

52 - 7000776-12.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Raimundo Sebastiao De Brito
Advogado(a): Anderson Fabiano Brasil OAB/RO 5921
Recorrido(a): Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado(a): Leandro Cesar De Jorge OAB/SP 200651 e Paolo Alves da Costa Rossi OAB/SP 274704
Recorrido(a): Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado(a): Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546 E Edson Antônio Sousa Pinto OAB/RO 4643
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/02/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

53 - 7006579-57.2017.8.22.001 - Recurso Inominado - PJe
Origem:3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente:BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado:Wilson Belchior
Recorrido:GREGORY THIAGO MOREIRA MONTES
Advogado:Gessica Dandara De Souza
Advogado:Ralenson Bastos Rodrigues
Advogado:Michel Mesquita da Costa
Advogado:Rudimilson da Silva Nascimento
Advogado:Larissa Teixeira Rodrigues Fernandes
Relator:Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

54 - 7000801-77.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Comarca de Porto Velho
Recorrente: Raquel Bezerra Da Silva
Advogado(a): Rosangela Goncalves Feitosa Guedes OAB/RO 4344
Recorrido(a): Municipio De Porto Velho
Procurador(a): Geane Pereira da Silva Goveia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/08/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

55 - 7001029-34.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Municipio De Cacoal e outros
Procurador(a): Caio Raphael Veche e Silva OAB/RO 6390
Recorrido(a): Ramires & Cia Ltda - Epp
Advogado(a): Maria Gabriela De Assis Souza OAB/RO 3981 e José Edilson da Silva OAB/RO 1554
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 01/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

56 - 7001112-40.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Adão Francisco de Jesus
Advogado(a): Patrícia Luana Machado OAB/RO 7571 e Matheus Duque da Silva OAB/RO 6318
Recorrido(a): Município de Nova Brasilândia d' Oeste
Procurador(a): Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

57 - 7024990-51.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 25/01/2018 15:35:27
Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado: FABIO RIVELLI - RO0006640A
Recorrido: IVANILDE PEREIRA ALMEIDA
Advogados do(a) RECORRIDO: IVANILDE PEREIRA ALMEIDA - RO8448000A, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO – RO0002003A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

58 - 7001182-63.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro DPVAT S.A.
Advogado(a): Lucimar Cristina Gimenez Cano OAB/RO 5017
Recorrido(a): Dimarino Evangelista De Oliveira
Advogado(a): Josciany Cristina Sgarbi Lopes OAB/RO 3868
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

59 - 7001262-52.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: Claro S.A.
Advogado(a): Rafael Goncalves Rocha OAB/RS 41486 e Felipe Gazola Vieira Marques OAB/MG 76696
Recorrido(a): Cassia Tatiana De Morais
Advogado(a): Karina Tavares Sena Ricardo OAB/RO 4085
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

60 - 7034603-95.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/01/2018 12:15:42
Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado: FABIO RIVELLI - RO0006640A
Recorrido: ERIVANA SANTOS ROSA PENEDO
Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592A, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

61 - 7001458-42.2017.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos SA
Advogado(a): Paulo Eduardo Prado OAB/RO 4881
Recorrido(a): Aparecida Leonidi Camargo Ribeiro
Advogado(a): Iure Afonso Reis OAB/RO 5745
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

62 - 7006833-25.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena
Recorrente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado(a): Leandro Cesar De Jorge OAB/SP 200651 e Paolo Alves da Costa Rossi OAB/SP 274704
Recorrido(a): Carlos Amaral De Souza
Advogado(a): Paula Haubert Manteli OAB/RO 5276
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

63 - 7006885-21.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena
Recorrente: Tim Celular S.A.
Advogado(a): Luis Carlos Monteiro Laurenco OAB/BA 16780
Recorrido(a): Marcelo Mendes De Carvalho
Advogado(a): Alcir Luiz De Lima OAB/RO 6770
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

64 - 7007301-88.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARIQUEMES
Data distribuição: 02/02/2018 09:55:25
Recorrente: IVALDO DA SILVA REZENDE
Advogado: THAYANY SHARON TENORIO FERNANDES - RO8701000A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633A, NILTOM
EDGARD MATTOS MARENA - RO0003610A
Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado: NÃO INFORMADO
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

65 - 7008174-25.2016.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): Maria Ines Aguiar Da Cunha
Advogado(a): Valdecir Batista OAB/RO 4271
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

66 - 7037256-70.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/12/2017 13:19:03
Recorrente: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991A, MARCIO VINICIUS
COSTA PEREIRA - RJ0084367A
Recorrido: AUGUSTO CEZAR FILHO
Advogado: KAROLINE COSTA MONTEIRO AKL – RO0003905A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

67 - 7008746-47.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Pan S.A.
Advogado(a): Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23255
Recorrido(a): Ruth Joana Abreu Machado
Advogado(a): Shirlei Oliveira da Costa OAB/RO 4294 e Alzenira Nogueira Leite Souza OAB/RO 3939
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

68 - 7001273-80.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ROLIM DE MOURA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/12/2017 17:57:24
Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado: FABIO RIVELLI - RO0006640A
Recorrido: FABRICIO SESANA SARDINHA
Advogados do(a) RECORRIDO: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730000A, VIVIANE JORGE DE OLIVEIRA
COLOMBO - RO5688000A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046A, FELIPE WENDT – RO0004590A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

69 - 7010370-50.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Seguradora Lider Dos Consórcios Do Seguro DPVAT S.A
Advogado(a): Alvaro Luiz Da Costa Fernandes OAB/RO 5369
Recorrido(a): Neuza Martins Carias
Advogado(a): Sueli Maria Rodrigues Ferro OAB/RO 2961
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

70 - 7000038-87.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/11/2017 10:31:34
Recorrente: WENDEL FAVERO LAUTERTE
Advogado: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002A
Recorrido: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) RECORRIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991A, ALINE SUMECK
BOMBONATO - RO0003728A, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA – RJ0084367A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

71 - 7013462-54.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Joanderson Magno Nascimento Souza
Advogado(a): Iana Michele Barreto De Oliveira OAB/RO 7491 e Adriano Michael Videira dos Santos OAB/RO 4788

Recorrido(a): Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio LTDA
Advogado(a): Marcelo Brasil Saliba OAB/RO 5258, Manoel Archanjo Dama Filho OAB/RO 4658
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/01/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

72 - 7000559-35.2017.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PRESIDENTE MÉDICI
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/12/2017 13:24:04
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONONIA S.A.
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A
Recorrido: JOSE DOS SANTOS
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

73 - 7014161-79.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Joao Arai Bueno
Advogado(a): Rademarque Marcol De Luna OAB/RO 5669 e Nilva Salvi OAB/RO 4340
Recorrido(a): Basa - Banco Da Amazonia SA
Advogado(a): Washington Ferreira Mendonca OAB/RO 1946
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

74 - 7000630-49.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARIQUEMES
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 30/01/2018 17:23:39
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido: JEAN MAYCO CHIODELLI
Advogado: DIOGO PRESTES GIRARDELLO – RO0005239A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

75 - 7027498-04.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 29/03/2017 12:25:09
Recorrente: ANTONIO ARZIRIO DE OLIVEIRA
Advogado: HELON MENDES DE SANTANA – ROA6888000
Recorrido: SERASA S.A.
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - ROA0005546
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

76 - 7027238-24.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e
Odebrecht Realizações Imobiliárias
Advogado(a): Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923 e Gustavo Clemente Vilea OAB/SP 220.907Recorrida: Gilmara Santos De Oliveira
Advogado(a): Elisandra Nunes Da Silva OAB/RO 5143 E Anderson Marcelino Dos Reis OAB/RO 6452
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/03/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

77 - 7031770-41.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Ivison Rodrigues Da Silva
Advogado(a): Rafaela Carolina De Andrade Ferreira OAB/RO 7342
Recorrido(a): E.S. Do Amaral - ME
Advogado(a): Francisco Alves Pinheiro Filho OAB/RO 568 e Cesaro Macedo de Sousa OAB/RO 6358
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

78 - 7021121-80.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e outros
Advogado(a): Andrey Cavalcante De Carvalho OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923 e Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Recorrido(a): Ronnye Teles Vollbrecht
Advogado(a): Alexandre Carneiro Moraes OAB/RO 6739 e Sheldon Romaim Silva da Cruz OAB/RO 4432
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/10/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

79 - 7023563-19.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e outros
Advogado(a): Andrey Cavalcante De Carvalho OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923 e Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Recorrido(a): Cleia Leimara Marinho Silva
Advogado(a): Anderson Marcelino Dos Reis OAB/RO 6452, Elisandra Nunes Da Silva OAB/RO 5143
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/10/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

80 - 7054702-23.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Oi S.A
Advogado(a): Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501
Recorrido(a): Jose David Fantin
Advogado(a): Leivando Soares Farias OAB/RO 5969
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 31/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

81 - 7003661-24.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Jose Helena Dessbessel
Advogado(a): Auri Jose Braga De Lima OAB/RO 6946
Recorrido(a): Município De Rolim De Moura
Procurador(a): Florisbela Lima OAB/RO 3138
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

82 - 7004703-38.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Edna Marinho Caetano
Advogado(a): Assistido pela Defensoria Pública de Rondônia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

83 - 7002934-65.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Departamento Estadual De Transito - DETRAN
Procurador(a): Saulo Rogério de Souza OAB/RO 1556
Recorrido(a): Elio Rodrigues Dos Santos
Advogado(a): Assistido pela Defensoria Pública de Rondônia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

84 - 7004715-81.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Jarcira Jose Rezende Silva
Advogado(a): Silvana Felix Da Silva Sena OAB/RO 4169 e Evelin Thainara Ramos Augusto OAB/RO 7258
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

85 - 7004733-12.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Reginaldo Aparecido Pires
Advogado(a): Itamar De Azevedo OAB/RO 1898
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador(a): Eliabes Neves OAB/RO 4074
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

86 - 7001558-68.2016.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia S/A (ELETROBRAS)
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): Rachildo Jose De Oliveira
Advogado(a): Jose Do Carmo OAB/RO 6562
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

87 - 7059912-55.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado(a): Fabio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrido(a): Carlos Venicius De Souza Amaral
Advogado(a): Isabelle Marques Schittini OAB/RO 5179
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

88 - 7057670-26.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Itau Unibanco S.A.
Advogado(a): José Almir da R. Mendes Júnior OAB/RN 392-A
Recorrido(a): Aidil Augusta Ramalhaes
Advogado(a): Claudio Ramalhaes Feitosa OAB/RO 3821
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

89 - 7002550-43.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Armelindo Kemper
Advogado(a): Neilamar da Silva OAB/RO 4269
Recorrido(a): Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

90 - 7002801-74.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Toyoo Watanabe Junior
Recorrido(a): Elias Júlio da Silva Filho
Advogado(a): Dorival Ribeiro de Oliveira OAB/RO 6788
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/05/2017
DECISÃO: RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

91 - 7014303-15.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: SKY
Advogado(a): Wilson Belchior OAB/RO 6484
Recorrido(a): Maria Dalcy Ramos da Silva
Advogado(a): Antônia Maria da Conceição Alves Bianchi OAB/RO 8150
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

92 - 7020385-62.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Itau Unibanco S.A.
Advogado(a): Wilson Belchior OAB/RO 6484
Recorrido(a): Jose Adonay Roca
Advogado(a): Amarildo Crisóstomo Barbosa OAB/RO 7942
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

93 - 7020446-20.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: SKY
Advogado(a): Wilson Belchior OAB/RO 6484
Recorrido(a): Durval Matos da Silva
Advogado(a): José Alves Vieira Guedes OAB/RO 5457
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

94 - 7061227-21.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia -CAERD
Advogado(a): Roberta de Oliveira Lima Paes OAB/RO 1568
Recorrido(a): E B C Comércio e Serviços LTDA - ME
Advogado: Paulo Henrique da Silva Magri OAB/RO 7715
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 06/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

95 - 7001599-62.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena
Recorrente: Universo Online S/A
Advogado(a): Rosely Cristina Marques Cruz OAB/RO 7537
Recorrido(a): Romilda Santana Alves da Silva
Advogado(a): Marcio De Paula Holanda OAB/RO 6357
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 29/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

96 - 7000397-04.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Luzia
Recorrente: Roseli Francisca dos Santos
Advogado(a): Fábio José Reato OAB/RO 2061
Recorrido(a): Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO 4937
Recorrido(a): Carmoraes Supermercado – EIRELI – ME
Advogado(a): sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

97 - 7038982-16.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Morys Albert de Oliveira Santos
Advogado(a): Lucas Gustavo Da Silva OAB/RO 5146
Recorrido(a): Município de Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

98 - 7001179-11.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Banco Itaú BMG Consignado S.A.
Advogado(a): Wilson Sales Belchior OAB/RO 6484
Recorrido(a): Jose Antônia de Oliveira
Advogado(a): Josciany Cristina Sgarbi Lopes OAB/RO 3868
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/10/2017
DECISÃO: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

99 - 7001691-25.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Banco Itaú BMG Consignado S.A.
Advogado(a): José Almir da Rocha Mendes Júnior OAB/RN 392-A
Recorrido(a): João Severino da Silva
Advogado(a): Danilo Wallace Ferreira Sousa OAB/RO
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/09/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

100 - 7002532-22.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente/Recorrido (a): Banco BMG S/A
Advogado(a): Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23255
Recorrente/Recorrido (a): Nedina Engler de Almeida e Almeida
Advogado(a): José Júnior Barreiros OAB/RO 1405
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 30/08/2017
DECISÃO: RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

101 - 7008346-49.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente/Recorrido (a): Banco Pan S.A
Advogado(a): Eduardo Chalfin OAB/RO 7520
Recorrente/Recorrido (a): Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado(a): Oreste Nestor de Souza Laspro OAB/SP 98938
Recorrente/Recorrida(a): Silas Neiva de Carvalho
Advogado (a): Karoline Strack Benites OAB/RO 7498
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/08/2017
DECISÃO: RECURSO DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. NÃO CONHECIDO. RECURSO DO BANCO PAN S/A. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: SUBESTAÇÃO CERON

102 - 7005932-02.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BURITIS
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/02/2018 13:05:41
Recorrente: VALTER PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

103 - 7005871-44.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BURITIS
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/02/2018 11:32:44
Recorrente: JADIR GOLDNER
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

104 - 7005946-83.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BURITIS
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/02/2018 08:56:05
Recorrente: MARILDA RIBEIRO
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

105 - 7006201-41.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BURITIS
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/02/2018 08:22:37
Recorrente: DANIEL CASTRO CUNHA
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

106 - 7001717-80.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BURITIS
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/02/2018 11:09:04
Recorrente: ELIAS CLAUDIO DA SILVA e outros
Advogado: RAFAEL BURG - RO0004304A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: NÃO INFORMADO
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

107 - 7006076-73.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 18/02/2018 22:06:06
Recorrente: JACKSON DA SILVA
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO – RO0005462A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

108 - 7004394-43.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARIQUEMES
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/02/2018 12:45:53
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207A
Recorrido: WALDEMIRO LOPES DA SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528A, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088000A
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

109 - 7007746-09.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARIQUEMES
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/02/2018 09:50:04
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: ALTINO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

110 - 7004844-83.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARIQUEMES
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/02/2018 11:47:39
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: JOSE MARTINS DE SOUZA
Advogado: RAFAEL BURG - RO0004304A
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

111 - 7004845-68.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARIQUEMES
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/02/2018 12:09:03
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: LUCIANO MARTINS HENRIQUE
Advogado: RAFAEL BURG - RO0004304A
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

112 - 7000674-68.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARIQUEMES
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/02/2018 16:09:42
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido: DIJALMA FERREIRA DE SOUSA e outros
Advogado: RAFAEL BURG - RO0004304A
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

113 - 7000680-75.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARIQUEMES
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/02/2018 16:26:18
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido: SERGIO WEBER e outros
Advogado: RAFAEL BURG - RO0004304A
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

114 - 7002175-57.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARIQUEMES
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/02/2018 17:15:08
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido: DOLSIMERI PALAVICINI
Advogado: RAFAEL BURG - RO0004304A
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

115 - 7004842-16.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARIQUEMES
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/02/2018 17:31:46
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogado: RAFAEL BURG - RO0004304A
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

116 - 7004840-46.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARIQUEMES
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/02/2018 17:19:10
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: JULIANO FERNANDES DA ROCHA
Advogado: RAFAEL BURG - RO0004304A
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

117 - 7000568-64.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE COSTA MARQUES
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/02/2018 17:57:17
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido: JAMES GILSON LOPES
Advogado: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182A
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

118 - 7000284-56.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE COSTA MARQUES
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/02/2018 18:03:39
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido: BRASILINO SOARES DOS SANTOS
Advogado: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882000A
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

119 - 7001607-33.2016.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE COSTA MARQUES
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/02/2018 18:21:51
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido: ALBINO SELENKO
Advogado: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335000A
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

120 - 7001618-62.2016.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE COSTA MARQUES
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/02/2018 18:46:47
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido: DIRCEU LIRA PIMENTEL
Advogado: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335000A
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

121 - 7000977-40.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE COSTA MARQUES
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/02/2018 19:24:37
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
Advogado: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216A
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

122 - 7000646-58.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE COSTA MARQUES
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/02/2018 16:01:10
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido: AFONSO NOVAIS CAYRES
Advogados do(a) RECORRIDO: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345000A, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216A
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

123 - 7000975-70.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE COSTA MARQUES
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/02/2018 16:26:26
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, BRUNA TATIANE DOS
SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: AMILTON GODINHO DE SOUZA
Advogado: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216A
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

124 - 7000478-56.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE COSTA MARQUES
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/02/2018 16:44:03
Recorrente: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido: BENEDITA DA MATA REZENDE
Advogado: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882000A
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

125 - 7009615-89.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CACOAL
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/02/2018 10:52:13
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: LUIZ FRANCISCO DE QUEIROZ
Advogado: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391000A
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

126 - 7010044-56.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CACOAL
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/02/2018 16:16:16
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: JOSE MARIA SANTOS
Advogados do(a) RECORRIDO: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946000A, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA
MAZZO - RO7978000A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038000A

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

127 - 7009872-17.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CACOAL
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/02/2018 16:02:33
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: LENI ALVES DE SOUSA PIMENTEL e outros
Advogado: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649000A
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

128 - 7007917-48.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CACOAL
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/02/2018 10:17:41
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, BRUNA TATIANE DOS
SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: ADILSON OROZIMBO DIAS
Advogado: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391000A
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

129 - 7005965-34.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CACOAL
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/02/2018 08:36:22
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: ALDEMIR ALVES DA CRUZ
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

130 - 7005935-96.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CACOAL
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/02/2018 12:44:30
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207A
Recorrido: HELENA SIMONETI
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

131 - 7009044-21.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CACOAL
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/02/2018 13:00:45
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: ESMERALDO ROMLOW
Advogados do(a) RECORRIDO: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514000A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

132 - 7006025-07.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CACOAL
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/02/2018 12:10:09
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: DARCI CAMARA
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

133 - 7006267-63.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CACOAL
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/02/2018 08:29:45
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207A
Recorrido: ARELICO KIPPERT
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

134 - 7009614-07.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CACOAL
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/02/2018 16:25:10
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: ADAILTON ALMEIDA VIANA
Advogado: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391000A
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

135 - 7005987-92.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CACOAL
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/02/2018 16:36:27
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido: EGIDIO FURLAM
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

136 - 7000393-88.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ROLIM DE MOURA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/02/2018 09:27:43
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A
Recorrido: LUCIANA DA SILVA ORTEGA
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

137 - 7002252-42.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ROLIM DE MOURA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/02/2018 09:40:59
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: DORIVAL KNOPF DE CARVALHO
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

138 - 7000390-36.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ROLIM DE MOURA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/02/2018 10:50:17
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, GABRIELA DE LIMA TORRES – RO0005714A
Recorrido: CLODOALDO RAMOS BATISTA
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

139 - 7006619-76.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BURITIS
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/02/2018 12:11:20
Recorrente: ADELMO GUIMARAES
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
Recorrido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

140 - 7000060-09.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE NOVA BRASILÂNDIA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/02/2018 17:57:50
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A
Recorrido: NORBERTO KRAUSE e outros
Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A
Advogados do(a) RECORRIDO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

141 - 7001057-23.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BURITIS
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 01/02/2018 08:08:31
Recorrente: JOAO GENUINO DE SOUZA
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
Recorrido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES – RO0005714A
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

142 - 7003505-65.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/02/2018 09:37:21
Recorrente: ELISABETH RODRIGUES LIMA
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

143 - 7002171-93.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/02/2018 07:55:48
Recorrente: ATEVALDO SOUZA DA SILVA
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

144 - 7001957-05.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/02/2018 09:34:06
Recorrente: JOAO DOS SANTOS
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

145 - 7007541-87.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/02/2018 09:57:42
Recorrente: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A, MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

146 - 7009250-60.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/02/2018 11:56:35
Recorrente: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A, MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

147 - 7000021-76.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/09/2016 12:04:38
Recorrente: EVERALDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

148 - 7007544-42.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/02/2018 10:57:41
Recorrente: GERSON ALVES DOS SANTOS
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A, RONILSON WESLEY PELEGRINE
BARBOSA - RO0004688A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

149 - 7009282-65.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/02/2018 11:12:50
Recorrente: ANTONIO JOSE DA CONCEICAO
Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A, MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A, ELIFAS LIVI ROSA - RO5214000A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

150 - 7007623-21.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/02/2018 11:27:29
Recorrente: LAIR JOSE DE SOUZA
Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A, MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

151 - 7000984-50.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/02/2018 11:32:40
Recorrente: ANGELO VENTUROSO SANFELICCE
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

152 - 7000811-60.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/02/2018 10:23:14
Recorrente: PEDRO DOS SANTOS BONFIM
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

153 - 7004648-26.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/02/2018 10:40:06
Recorrente: JOAO ALVES VIEIRA
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

154 - 7006560-58.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/02/2018 10:46:37
Recorrente: BENEDITO BERNARDINO DE SENA
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

155 - 7004571-17.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/02/2018 10:30:26
Recorrente: VILMA GONCALVES DE CARVALHO
Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A, MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

156 - 7002296-67.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OURO PRETO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/02/2018 10:33:02
Recorrente: FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327A, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A
Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

157 - 7002755-69.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OURO PRETO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/02/2018 14:51:16
Recorrente: ADEMAR SCHUVANZ
Advogado: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

158 - 7002857-91.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/02/2018 10:59:05
Recorrente: NADIR BAILKE SAIBEL
Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A

Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON (CNPJ N.º 05.914.650/0001-66)
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES – RO0005714A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

159 - 7002859-61.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OURO PRETO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/02/2018 11:45:30
Recorrente: PEDRO DE ANDRADE LIMA
Advogado: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES – RO0005714A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

160 - 7004486-61.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BURITIS
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 31/01/2018 11:38:55
Recorrente: JOAO DA SILVA GOMES
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

161 - 7005767-52.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BURITIS
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/02/2018 08:29:03
Recorrente: ALMIR VIERA LOPES
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO – RO0005462A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

162 - 7005925-10.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BURITIS
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/02/2018 08:32:30
Recorrente: DANILO BATISTA RAMOS
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: NÃO INFORMADO
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

163 - 7002946-17.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/02/2018 10:00:29
Recorrente: PEDRO JACOB LEGUES
Advogado: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327A, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A
Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

164 - 7002299-22.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/02/2018 09:59:31
Recorrente: JOSE PAULO DE SOUZA
Advogado: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327A, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A
Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES – RO0005714A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

165 - 7000728-77.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da comarca de Nova Brasilândia D Oeste
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 29/01/2018 09:29:41
Recorrente: FLORISVALDO RAFAEL DE SOUZA
Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES – RO0005714A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

166 - 7000251-54.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE NOVA BRASILANDIA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/10/2017 11:19:14
Recorrente: AGNOR RIBEIRO DE QUEIROZ
Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594000A, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES – RO0005714A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: PROGRESSÃO FUNCIONAL - POLICIAL CIVIL

167 - 7010399-79.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena/RO
Recorrente:Estado de Rondônia
Procurador (a):Antônio José dos Reis Júnior
Recorrida: Marciana Rosa de Lima
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino, OAB/RO 3735
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuição: 29/11/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

168 - 7030478-84.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem:Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente:Wailton Pinheiro Duarte
Advogado:Uílian Honorato Tressmann, OAB/RO 6805
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Thiago Araújo Madureira de Oliveira, OAB/RO 7410
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuição: 01/12/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

169 - 7029443-89.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem:Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente:Elifaz de Freitas Cabral
Advogado:Uilian Honorato Tressmann, OAB/RO 6805
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Carlos Roberto Bittencourt Silva
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal

Distribuição: 20/11/2017
DECISÃO: PRELIMINAR POSTA NAS CONTRARRAZÕES REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

170 - 7027956-84.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem:Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente:Mario Ruy Pereira de Almeida
Advogado:Uílian Honorato Tressmann, OAB/RO 6805
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Thiago Araújo Madureira de Oliveira, OAB/RO 7410
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuição: 01/12/2017
DECISÃO: PRELIMINAR POSTA NAS CONTRARRAZÕES REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

171 - 7010360-82.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem:Juizado Especial da Comarca de Vilhena/RO
Recorrente:Estado de Rondônia
Procurador (a):Antônio José dos Reis Júnior
Recorrido: João Carlos Alves do Carmo
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino, OAB/RO 3735
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuição: 11/12/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – SERVIDORES DE BURITIS

172 - 7003657-17.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de de Buritis
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS e outros
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido (a): SILVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA e outros
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/11/2017 09:49:13
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

173 - 7005115-69.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido (a): SIMONE DA SILVA FAUSTINO
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/08/2017 17:30:23
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

174 - 7005083-64.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido (a): ORNY RODRIGUES
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/10/2017 20:23:36
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

175 - 7004658-37.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido (a): EDSANGELA GOSLER CASCIANO
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 25/10/2017 17:15:52
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

176 - 7004620-25.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido (a): ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/01/2018 10:21:07
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

177 - 7004345-76.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido (a): FRANCISCO APARECIDO RIBEIRO
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 31/01/2018 08:18:45
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

178 - 7005254-21.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido (a): VIVIAN JOYCE DE OLIVEIRA
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/01/2018 08:50:16
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

179 - 7004657-52.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido (a): EDINA FIGUEIREDO RAMOS RODRIGUES
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/08/2017 12:20:34
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

180 - 7003941-25.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente (a): MUNICIPIO DE BURITIS
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrida: MAURA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDA: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/09/2017 17:29:29
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

181 - 7005110-47.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de de Buritis
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido (a): SIMONE SCHWANTZ WAIANDT SULDINE
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/10/2017 10:21:50
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

182 - 7004309-34.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido (a): EDNAMARCIA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/11/2017 11:29:18
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

183 - 7005081-94.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido (a): PRISCILLA DA SILVA FAUSTINO VIEIRA
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/11/2017 17:36:59
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

184 - 7004243-54.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido (a): CLARISPAULA CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/11/2017 11:21:00
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

185 - 7004403-79.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido (a): ELIANE FLORIANO SANTIAGO
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/01/2018 08:58:59
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

186 - 7004898-26.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido (a): LEONICE DA SILVA
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/01/2018 09:54:45
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

187 - 7004709-48.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido (a): FERMINA CLAUDIA CARDINA
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/01/2018 10:27:22
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

188 - 7005078-42.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido (a): RENATO SIMAO GAEDE
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/01/2018 08:10:00
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: COBRANÇA DO IPTU DE ROLIM DE MOURA

189 - 7009461-96.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA DA PÚBLICA DE ROLIM DE MOURA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/11/2017 07:46:28
Recorrente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: ERIVELTON KLOOS
Recorrido: VANILDA BRAZ DA SILVA
Advogado: SIRLEY DALTO – RO0007461A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

190 - 7009440-23.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA DA PÚBLICA DE ROLIM DE MOURA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/11/2017 08:09:39
Recorrente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: ERIVELTON KLOOS
Recorrido: MARCIA DA SILVA BRUMATE
Advogado: SIRLEY DALTO – RO0007461A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

191 - 7009438-53.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA DA PÚBLICA DE ROLIM DE MOURA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/11/2017 08:22:46
Recorrente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: ERIVELTON KLOOS
Recorrido: RICARDO LOOSE TIMM
Advogado: SIRLEY DALTO – RO0007461A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

192 - 7009464-51.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA DA PÚBLICA DE ROLIM DE MOURA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/11/2017 08:27:37
Recorrente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: ERIVELTON KLOOS
Recorrido: JOAO CARLOS LEAO
Advogado: SIRLEY DALTO – RO0007461A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: PROPAGANDA ENGANOSA – BAIRRO NOVO

193 - 7031340-55.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A
Recorrido (a): ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO e outros
Advogado: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/02/2018 09:21:11
DECISÃO: PRELIMINARES E QUESTÃO DE ORDEM REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

194 - 7038360-97.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A
Recorrido (a): CATIUSCA DE LIMA SOARES MONTEIRO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/02/2018 09:17:45
DECISÃO: PRELIMINARES E QUESTÃO DE ORDEM REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

195 - 7038945-52.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A
Recorrido (a): RONALDO RODRIGUES DOS REIS e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: AMANDA SIMOES BATISTA DO NASCIMENTO - RO8722000A, JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 01/02/2018 15:40:51
DECISÃO: PRELIMINARES E QUESTÃO DE ORDEM REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

196 - 7039693-84.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A
Recorrido (a): VAGNER FERREIRA DE ANDRADE e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115A, JONES LOPES SILVA - RO0005927A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/02/2018 12:42:19
DECISÃO: PRELIMINARES E QUESTÃO DE ORDEM REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

197 - 7042524-08.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A
Recorrido (a): EDNALVA GOMES DE OLIVEIRA GUEDES e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/02/2018 18:05:35
DECISÃO: PRELIMINARES E QUESTÃO DE ORDEM REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

198 - 7042558-80.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A
Recorrido (a): FRANCINALDO RODRIGUES PIEROTE e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/02/2018 10:24:08
DECISÃO: PRELIMINARES E QUESTÃO DE ORDEM REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: GRATUIDADE

199 - 0800315-79.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Impetrante: ALEXANDRA APARECIDA TAKAHASHI e outros
Advogados: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631A, ANA LIDIA DA SILVA – RO0004153A
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/07/2017 11:21:13
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

200 - 0800341-77.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Impetrante: ELIANE NILCE RECH MESQUITA e outros
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Impetrado: Johnny Gustavo Clemes
Advogado do(a) IMPETRADO:
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/07/2017 11:28:31
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

201 - 0800348-69.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Impetrante: IRINEIA KALKI e outros
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR – RO0002394A
Impetrado: Johnny Gustavo Clemes
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/07/2017 12:55:36
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

202- 0800349-54.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Impetrante: ISABEL DOS SANTOS RAMOS SANTANA e outros
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR – RO0002394A
Impetrado: Johnny Gustavo Clemes
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/07/2017 13:12:08
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

203 - 0800369-45.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Impetrante: SILVIA APARECIDA PIMENTEL e outros
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR – RO0002394A
Impetrado: Johnny Gustavo Clemes
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/07/2017 17:17:36
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

204 - 0800525-33.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Impetrante: FRANCISCA CIRENE SILVEIRA MAIA BONFIM e outros
Advogados: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631A, ANA LIDIA DA SILVA – RO0004153A
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/08/2017 07:25:01
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

205 - 0800530-55.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Impetrante: ISABEL PEREIRA DA SILVA e outros
Advogados: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631A, ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153A
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/08/2017 20:50:03
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

206 - 0800593-80.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Impetrante: TERNILES PEREIRA CAETANO e outros
Advogado: ALINE DAROS FERREIRA – RO0003353A
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/09/2017 10:05:41
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

207 - 0800613-71.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Impetrante: FRANCISCA ASSUNCAO DO NASCIMENTO e outros
Advogados: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631A, ANA LIDIA DA SILVA – RO0004153A
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/09/2017 21:23:36
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

208 - 0800634-47.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Impetrante: AILTON CHAGAS SANTANA e outros
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR – RO0002394A
Impetrado: Jhonny Gustavo Clemes
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 29/09/2017 11:29:51
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

209 - 0800673-44.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Impetrante: ISABEL PEREIRA DA SILVA e outros
Advogados: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631A, ANA LIDIA DA SILVA – RO0004153A

Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/10/2017 17:25:38
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

210 - 0800683-88.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Impetrante: LENILDA MARIA DA SILVA e outros
Advogados: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631A, ANA LIDIA DA SILVA – RO0004153A
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/10/2017 17:32:49
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: ESTADO - AUXÍLIO TRANSPORTE

211 - 7001047-91.2016.8.22.0016 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Costa Marques
Recorrente/Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradores: Vagno Oliveira de Almeida OAB-RO 5185
Recorrido/Recorrente: Delio Roque Macedo
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/02/2018
DECISÃO: RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

212 - 7003518-44.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda da Comarca de Cacoal
Recorrente/Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves OAB-RO 6454
Recorrido/Recorrente: Elaine Souza dos Santos e outros
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/11/2017
DECISÃO: RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

213 - 7000997-80.2016.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradores: Ana Paula de Freitas Melo OAB-RO 1670
Recorrido: Islandia Cavalcante da Costa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/11/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

214 - 7000999-50.2016.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradores: Ana Paula de Freitas Melo OAB-RO 1670
Recorrido: Francisco Junior Viana de Menezes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/12/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

215 - 7001006-42.2016.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradores: Ana Paula de Freitas Melo OAB-RO 1670
Recorrido: Maria Aparecida Costa de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 18/12/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

216 - 7001437-76.2016.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradores: Ana Paula de Freitas Melo OAB-RO 1670
Recorrido: Álvaro Augusto Monteiro Chaves
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 18/12/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

217 - 7000420-39.2015.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradores: Leandro José de Souza Bussioli OAB-RO 3493
Recorrido: Zuleide Cardoso Miranda
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 18/12/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

218 - 7002651-90.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradores: Carlos Roberto Bittencourt Silva OAB-RO 6098
Recorrido: Ana Marta
Advogado: Adércio Dias Sobrinho OAB-RO 3476
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

219 - 7002781-80.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradores: Carlos Roberto Bittencourt Silva OAB-RO 6098
Recorrido: Eucimar Lima Sampaio
Advogado: Adércio Dias Sobrinho OAB-RO 3476
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

220 - 7002647-53.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradores: Thiago Araújo Madureira de Oliveira OAB-RO 7410
Recorrido: Aguinaldo Moura Junior
Advogado: Adércio Dias Sobrinho OAB-RO 3476
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

221 - 7003127-31.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradores: Fábio José Gobbi Duran
Recorrido: Rita Garcia de Menezes Ribeiro
Advogado: Adércio Dias Sobrinho OAB-RO 3476
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

222 - 7003010-40.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradores: Joel de Oliveira
Recorrido: Marcos Paulo de Assunção Bezerra
Advogado: Adércio Dias Sobrinho OAB-RO 3476
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

223 - 7002667-44.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradores: Carlos Roberto Bittencourt Silva OAB-RO 6098
Recorrido: Cássia Regina Gomes de Carvalho e Rocha
Advogado: Adércio Dias Sobrinho OAB-RO 3476
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

224 - 7002665-74.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradores: Joel de Oliveira
Recorrido: Carlos Alberto Gil
Advogado: Adércio Dias Sobrinho OAB-RO 3476
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 17/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

225 - 7002958-44.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradores: Carlos Roberto Bittencourt Silva OAB-RO 6098
Recorrido: Luiz Mendes de Souza
Advogado: Adércio Dias Sobrinho OAB-RO 3476
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

226 - 7003019-02.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradores: Carlos Roberto Bittencourt Silva OAB-RO 6098
Recorrido: Maria da Penha Jerônimo
Advogado: Adércio Dias Sobrinho OAB-RO 3476
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

227 - 7002688-20.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradores: Carlos Roberto Bittencourt Silva OAB-RO 6098
Recorrido: Colombo Jerônimo Filho
Advogado: Adércio Dias Sobrinho OAB-RO 3476
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

228 - 7002858-89.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradores: Fábio José Gobbi Duran
Recorrido: Herma Assunção Leigue
Advogado: Adércio Dias Sobrinho OAB-RO 3476
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

229 - 7003179-27.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradores: Joel de Oliveira
Recorrido: Manoel de Freitas Silva
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB-RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 17/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

230 - 7003177-57.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradores: Joel de Oliveira
Recorrido: Laurino Penha
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB-RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

231 - 7002044-77.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradores: Carlos Roberto Bittencourt Silva OAB-RO 6098
Recorrido: Williana Santos Ruiz
Advogado: Lígia Carla Camacho Furtado Ruiz OAB-RO 3528
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

232 - 7001991-96.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradores: Thiago Araújo Madureira de Oliveira OAB-RO 7410
Recorrido: Neuza Barbosa dos Santos
Advogado: Samael Freitas Guedes OAB-RO 2596
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

233 - 7000462-05.2017.8.22.0016 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradores: Vagno Oliveira de Almeida OAB-RO 5185
Recorrido: Antônio Eguez Leigue
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz OAB-RO 5904
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 17/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

234 - 7000429-15.2017.8.22.0016 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradores: Vagno Oliveira de Almeida OAB-RO 5185
Recorrido: Nilce Alves da Silva Macedo
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz OAB-RO 5904
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 17/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

235 - 7000452-58.2017.8.22.0016 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradores: Vagno Oliveira de Almeida OAB-RO 5185
Recorrido: Lázaro Ribeiro Monteiro
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz OAB-RO 5904
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

236 - 7000427-45.2017.8.22.0016 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradores: Vagno Oliveira de Almeida OAB-RO 5185
Recorrido: Lisbete hurtado
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz OAB-RO 5904
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

237 - 7000421-38.2017.8.22.0016 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradores: Vagno Oliveira de Almeida OAB-RO 5185
Recorrido: Hernam Suares Ojopi
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz OAB-RO 5904
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

238 - 7001058-80.2017.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Marcia Regina Coutinho
Advogado: Thaís Cristina de Souza Guimarães OAB-RO 8485
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida OAB-RO 5185
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 10/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

239 - 7002667-49.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Naide Aparecida Cogo
Advogado: Flavia Lúcia Pacheco Bezerra OAB-RO 2093
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

240 - 7014582-32.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Vanilda Ramos dos Santos
Advogado: Ácsa Liliane Carvalho Brito Souza OAB-RO 5882
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/12/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

241 - 7000554-14.2016.8.22.0017 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Recorrente: Maria Helena da Anunciação Machado
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves OAB-RO 4074
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 18/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

242 - 7001108-09.2017.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Rosemeire Cherubim de Souza
Advogado: Thaís Cristina de Souza Guimarães OAB-RO 8485
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida OAB-RO 5185
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 30/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

243 - 7001109-91.2017.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Marilene Ferreira Lima
Advogado: Thaís Cristina de Souza Guimarães OAB-RO 8485
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida OAB-RO 5185
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: PROGRESSÃO FUNCIONAL – POLICIAL CIVIL

244 - 7001821-93.2017.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior
Recorrido: Cristóvão Dias Lopes
Advogado: Izabela Mineiro Mendes OAB-RO 4756
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 08/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

245 - 7002003-79.2017.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior
Recorrido: Antônio marculino de Medeiros
Advogado: Izabela Mineiro Mendes OAB-RO 4756
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 11/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

246 - 7004783-89.2017.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior
Recorrido: Vanilde Cristina Alexandre
Advogado: Izabela Mineiro Mendes OAB-RO 4756
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 12/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

247 - 7001780-29.2017.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria OAB-RO 7216
Recorrido: José Roberto da Silva
Advogado: Izabela Mineiro Mendes OAB-RO 4756
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 15/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

248 - 7001823-63.2017.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori OAB-RO 215-B
Recorrido: Rosangela Maria Rodrigues
Advogado: Izabela Mineiro Mendes OAB-RO 4756
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 16/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

249 - 7003536-73.2017.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior
Recorrido: Sandra Maria Prudencio da Silva
Advogado: Izabela Mineiro Mendes OAB-RO 4756
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 31/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

250 - 7001807-12.2017.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria OAB-RO 7216
Recorrido: Cecilia Petter Goldschmidt
Advogado: Izabela Mineiro Mendes OAB-RO 4756
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 31/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

251 - 7001790-73.2017.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori OAB-RO 215-B
Recorrido: Valdemir Claudio Alexandre
Advogado: Izabela Mineiro Mendes OAB-RO 4756
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 14/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

252 - 7010404-04.2017.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria OAB-RO 7216
Recorrido: Marcos Tadeu Machado
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino OAB-RO 3755
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 12/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

253 - 7002825-68.2017.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior
Recorrido: Wesley Cayres Ribeiro
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino OAB-RO 3755
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 30/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

254 - 7000413-94.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima OAB-RO 949
Recorrido: Poliane Rodrigues da Rocha
Advogado: Larissa de Souza Bussioli OAB-RO 8237
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 26/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

255 - 7000409-57.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt OAB-RO 2267
Recorrido: Richers Hatzinakis Siqueira
Advogado: Larissa de Souza Bussioli OAB-RO 8237
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 30/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

256 - 7003026-87.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt OAB-RO 2267
Recorrido: José Carlos da Silva
Advogado: Larissa de Souza Bussioli OAB-RO 8237
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 30/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

257 - 7000420-86.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt OAB-RO 2267
Recorrido: Luiz Carlos de Almeida Hora
Advogado: Larissa de Souza Bussioli OAB-RO 8237
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 30/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – ADCIONALD E INSALUBRIDADE

258 - 7006961-21.2015.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Procurador: Hudson Delgado Camurça Lima
Recorrido: V. N. C. E outros
Advogado: Silvio Rodrigues Batista OAB/5.028
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 13/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

259 - 7046306-57.2016.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Luis Duarte Freitas Junior
Recorrido: Ronald Gabriel Passos da Silva
Advogado: Francisco Carlos da Silva Nascimento OAB/7.336
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 31/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

260 - 7033143-10.2016.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Luis Duarte Freitas Junior
Recorrido: Maria José da Cruz Nascimento
Advogado: Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro OAB/ 5.640
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 18/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

261 - 7032935-26.2016.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Luis Duarte Freitas Junior
Recorrido: Eliete Barbosa de Lima
Advogado: Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro OAB/ 5.640
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 29/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

262 - 7050827-45.2016.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Luis Duarte Freitas Junior
Recorrido: Alessandra David de Barros
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/ 5.797
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 13/12/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

263 - 7012017-64.2017.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Luis Duarte Freitas Junior
Recorrido: Célia Regina Angelo dos Santos
Advogado: Francisco Carlos da Silva Nascimento OAB/7.336
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 13/12/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: CERON – ELETRIFICAÇÃO RURAL

264 - 7002142-43.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Wandeir Pereira
Advogado: Oziel Sobreira Lima OAB/RO 6053
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/02/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

265 - 7008054-30.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Carlos Adriano Gonçalves de Brito
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/02/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

266 - 7007900-12.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Ambrosio da Silva
Advogado: Anderson Fabiano Brasil OAB-RO 5921
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/12/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

267 - 7007535-55.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Maria de Fátima Betini Lopes
Advogado: Juliano Mendonça Gede OAB-RO 5391
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/12/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

268 - 7007920-03.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Azenilda Baker Messias
Advogado: Juliano Mendonça Gede OAB-RO 5391
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 06/12/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

269 - 7004398-80.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Assuir Martins
Advogado: Renata Martins Ferreira OAB-RO 8088 e Lucas Mello Rodrigues OAB-RO 6528
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/12/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

270 - 7003833-63.2015.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Jesse Bernardes da Luz
Advogado: Oziel Sobreira Lima OAB/RO 6053
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

271 - 7010190-97.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Wilson Caetano
Advogado: Airtom Fontana OAB-RO 5907
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 06/12/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

272 - 7007292-39.2016.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Arnaldo Reinholz
Advogado: Mayara Aparecida Kalb OAB-RO 5043
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 29/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

273 - 7000381-44.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: José Apolinário da Silva
Advogado: Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 23/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

274 - 7000631-77.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: José Soares da Silva
Advogado: Fabrício Vieira Lima OAB/RO 8345
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

275 - 7000662-97.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Levi Alves Curty
Advogado: Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 01/12/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

276 - 7000492-28.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Edison Di Berti
Advogado: Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/12/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

277 - 7001173-95.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Dalila Dias Leite de Carvalho
Advogado: Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216, Charles Kenny Lima de Brito OAB-RO 8341 e Fabrício Vieira Lima OAB-RO 8345
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

278 - 7000679-90.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Nelci Silva Ribeiro
Advogado: Rafael Burg OAB-RO 4304
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/02/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

279 - 7002669-16.2017.8.22.0003 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru
Recorrente: Laine Robta da Ros Nunes
Advogado: Sidnei da Silva OAB-RO 3187
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

280 - 7009080-63.2017.822.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8.217
Recorrido: Eli Costa Lobao
Advogado: Douglas Tosta Feitosa OAB/RO 8.514
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 23/02/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

281 - 7002926-26.2017.822.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Detimar Evaldo
Advogado: Jucelia Lima Rubim OAB/RO 7.327
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8.217
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 20/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

282 - 7003143-69.2017.822.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Emilson Menegueli Franco
Advogado: Jucelia Lima Rubim OAB/RO 7.327
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8.217
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 20/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

283 - 7010042-86.2017.822.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8.217
Recorrido: Francisco Fornazier
Advogado: Larissa Renata Mazzo OAB/RO 7.978
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 20/02/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

284 - 7001245-88.2017.822.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8.217
Recorrido: Izaque Alves
Advogado: Akawhan Oliveira OAB/RO 8.582
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 22/02/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

285 - 7010782-44.2017.822.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8.217
Recorrido: Wilson Nakodah Surui
Advogado: Vagno Oliveira de Almeida OAB/RO 5.185
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 23/02/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

286 - 7002877-82.2017.822.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Pedro Peisino
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4.688
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8.217
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 22/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

287 - 7000813-30.2016.822.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Vicente Soares de Araujo
Advogado: Oziel Sobreira Lima OAB/RO 6.053
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8.217
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 09/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

288 - 7007621-51.2016.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: José Alves Nepomuceno
Advogado: Mayara Aparecida Kalb OAB-RO 5043
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 20/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

289 - 7007620-66.2016.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: José Alves Nepomuceno
Advogado: Mayara Aparecida Kalb OAB-RO 5043
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 20/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

290 - 7004558-18.2016.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Valdir Fanco de Carvalho
Advogado: Mayara Aparecida Kalb OAB-RO 5043
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

291 - 7004624-95.2016.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: José da Conceição Vieira
Advogado: Mayara Aparecida Kalb OAB-RO 5043
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

292 - 7006002-19.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Marzim Bonissi
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 20/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

293 - 7006260-29.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Aguinaldo Ullig
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 20/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

294 - 7006145-08.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Roberto Bispo Lana
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Érica Cristina Claudino OAB-RO 6207
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

295 - 7006486-34.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Deusdete Coelho da Silva
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 21/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

296 - 7006104-41.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Antônio Felemente Dornelo Neto
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Érica Cristina Claudino OAB-RO 6207
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

297 - 7006234-31.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Roberto Antônio Pereira dos Santos
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

298 - 7005907-86.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Anderson da Silva
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Érica Cristina Claudino OAB-RO 6207
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

299 - 7002157-12.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Neuza Neves de Oliveira
Advogado: Oziel Sobreira Lima OAB/RO 6053
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

300 - 7000763-67.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Irani Maria dos Santos
Advogado: Oziel Sobreira Lima OAB/RO 6053
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 20/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

301 - 7006561-43.2016.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Jair Venceslau Oliveira
Advogado: Oziel Sobreira Lima OAB/RO 6053
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

302 - 7001937-14.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Valdivina Dias de Souza
Advogado: Oneir Ferreira de Souza OAB/RO 6475
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

303 - 7003423-52.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Vaunizia Rola Sampaio
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792 e Nadia Aparecida Zani Abreu OAB-RO 300B
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

304 - 7010601-43.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217

Recorrido: José Sabino da Cruz
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/02/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

305 - 7008058-67.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Móises Salomão
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/02/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

306 - 7010492-29.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Elza Fernandes de Carvalho
Advogado: Juliano Mendonça Gede OAB-RO 5391
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 23/02/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

307 - 7011153-08.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Marinete Balbina da Silva
Advogado: Juliano Mendonça Gede OAB-RO 5391
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 23/02/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

308 - 7003898-08.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Paulo Monteiro Lobo
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792 e Nadia Aparecida Zani Abreu OAB-RO 300B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/02/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

309 - 7003825-36.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Wilson de Oliveira Santos
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792 e Nadia Aparecida Zani Abreu OAB-RO 300B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/02/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

310 - 7003735-28.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Maria Ascascibas Correa
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792 e Nadia Aparecida Zani Abreu OAB-RO 300B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/02/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: HONORÁRIOS – DEFENSOR AD HOC

311 - 7006730-11.2017.822.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli
Recorrido: Naiany Cristina Lima
Advogado: Naiany Cristina Lima OAB/ 7.048
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 25/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

312 - 7007296-57.2017.822.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli
Recorrido: Thatyane Gomes de Aguiar
Advogado: Schyrles dos Santos OAB/ 7.991
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 25/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

313 - 7006726-71.2017.822.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli
Recorrido: Naiany Cristina Lima
Advogado: Naiany Cristina Lima OAB/ 7.048
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 07/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

314 - 0001682-53.2017.822.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara Cível de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves
Recorrido: Ligia Veronica Marmitt Guedes
Advogado: Ligia Veronica Marmitt Guedes OAB/ 4.195
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 08/01/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: PROPAGANDA ENGANOSA BAIRRO NOVO

315 - 7015016-87.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3ºJuizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros

Advogado(a): Andrey Cavalcante de Carvalho OAB/RO 303-B
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Recorrido(a): Maria Sinai da Costa
Advogado(a): Gilmarinho Lobato Muniz OAB/RO 3823
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 25/10/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

316 - 7031992-72.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A E Outros
Advogado(a): Andrey Cavalcante de Carvalho OAB/RO 303-B
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Recorrido(a): José Campelo da Silva
Advogado(a): Lucas Gonçalves Fernandes OAB/RO 6903
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 07/11/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

317 - 7031989-20.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A E Outros
Advogado(a): Andrey Cavalcante de Carvalho OAB/RO 303-B
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Recorrido(a): Elenilda Caetano da Conceição
Advogado(a): Efson Ferreira Dos Santos Rodrigues OAB/RO 4952
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 14/11/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

318 - 7025282-36.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A E Outros
Advogado(a): Andrey Cavalcante de Carvalho OAB/RO 303-B
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Recorrido(a): Elson Ferreira de Souza Magalhães
Advogado(a): Jones Lopes Silva OAB/RO 5927
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 13/11/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

319 - 7031133-56.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A E Outros
Advogado(a): Andrey Cavalcante de Carvalho OAB/RO 303-B
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Recorrido(a): Alex Fonseca Ferraz
Advogado(a): Efson Ferreira dos Santos Rodrigues OAB/RO 4952
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 11/12/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

320 - 7030286-54.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e Outros
Advogado(a): Andrey Cavalcante de Carvalho OAB/RO 303-B
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Recorrido(a): Antonio Fabricio Pinto da Costa
Advogado(a): Antoniony dos Santos Souza OAB/RO 8691
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/11/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

321 - 7031171-68.2017.8.22.0001 -- Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e Outros
Advogado(a): Andrey Cavalcante de Carvalho OAB/RO 303-B
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Recorrido(a): Simone Ferreira da Silva Freitas
Advogado(a): Maria das Gracas Costa Lustosa OAB/RO 792
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 21/11/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

322 - 7031959-82.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e Outros
Advogado(a): Andrey Cavalcante de Carvalho OAB/RO 303-B
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Recorrido(a): Wagner Lima Pontes
Advogado(a): Gilmarinho Lobato Muniz OAB/RO 3823
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/11/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

323 - 7029099-11.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado(a): Andrey Cavalcante De Carvalho OAB/RO 303-B
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
Recorrido(a): Fernando de Souza
Advogado (a): Amanda Simões Batista do Nascimento OAB/RO 8722
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: Data distribuição: 08/11/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

324 - 7031092-89.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado(a): Andrey Cavalcante De Carvalho OAB/RO 303-B
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
Recorrido(a): Acrisio Ferreira de Souza e outros
Advogado(a): Gustavo Marcel Sarmento Duarte OAB/RO 6165
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/11/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

325 - 7027529-87.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado(a): Andrey Cavalcante De Carvalho OAB/RO 303-B

Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
Recorrido(a): Maiquele Barros de Oliveira Molino
Advogado(a): Nagem Leite Azzi Santos OAB/RO 6915
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/11/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

326 - 7031375-15.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado(a): Andrey Cavalcante De Carvalho OAB/RO 303-B
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
Recorrido(a): Simone Tavares do Nascimento e outros
Advogado (a): Antoniony dos Santos Souza OAB/RO 8691
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 21/11/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

327 - 7029100-93.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados(a): Andrey Cavalcante De Carvalho OAB/RO 303-B
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
Recorrido(a): Ronildo Cristiano da Silva
Advogado(a): Amanda Simões Batista do Nascimento OAB/RO 8722
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/11/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

328 - 7018090-52.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4 º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado(a): Andrey Cavalcante De Carvalho OAB/RO 303-B
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
Recorrido(a): Ivana da Silva Moreira
Advogado(a): Kamila Araujo Prado OAB/RO 7371
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/11/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

329 - 7035457-89.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado(a): Andrey Cavalcante De Carvalho OAB/RO 303-B
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
Recorrido(a): Rita Cleide Moura dos Santos
Advogado(a): Deborah Cristhine de Queiroz Costa Alves Ferreira OAB/RO 8620
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/11/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

330 - 7033478-92.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados(a): Andrey Cavalcante De Carvalho OAB/RO 303-B
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
Recorrido(a): Antonio Luiz Sousa e Silva
Advogado(a): Kamila Araujo Prado OAB/RO 7371
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/11/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

331 - 7031841-09.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado(a): Andrey Cavalcante De Carvalho OAB/RO 303-B
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
Recorrido(a): Raphael Erik Fernandes de Araujo
Advogado(a): Raphael Erik Fernandes de Araújo OAB/RO 4471
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/12/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

332 - 7038606-93.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados (a): Andrey Cavalcante De Carvalho OAB/RO 303-B
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
Recorrido(a): Francinete Nila Reis Quindere
Advogado(a): Gilmarinho Lobato Muniz OAB/RO 3823
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 21/11/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

333 - 7020463-56.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado(a): Andrey Cavalcante De Carvalho OAB/RO 303-B
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
Recorrido(a): Luiz Rodrigues Paranhas Filho
Advogado (a): Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro OAB/RO 5706
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 30/10/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

334 - 7037983-29.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado(a): Andrey Cavalcante De Carvalho OAB/RO 303-B
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
Recorrido(a): Edmeire Brito da Silveira
Advogado(a): Antoniony dos Santos Souza OAB/RO 8691
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 21/11/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

335 - 7007283-84.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Antônio Oliveira da Silva
Advogado(a): Lucas Gustavo da Silva OAB/RO 5146
Recorrido(a): Município de Porto Velho
Procurador(a): Maria do Rosário Sousa Guimarães
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 09/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

336 - 7024271-06.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Yete de Fatima Baleeiro Brack
Advogado(a): Zoil Batista de Magalhães Neto OAB/RO 1619
Recorrido(a): Município de Porto Velho
Procurador(a): Carlos Alberto de Sousa Mesquita
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 02/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

337 - 7012606-70.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: João Lustosa Torres
Advogado(a): Lucas Gustavo da Silva OAB/RO 5146
Recorrido(a): Município de Porto Velho
Procurador(a): Fátima Cristina Fernandes
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 19/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

338 - 7012586-79.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Neirlene dos Santos Silva Reimann
Advogado(a): Lucas Gustavo da Silva OAB/RO 5146
Recorrido(a): Município de Porto Velho
Procurador(a): Fátima Cristina Fernandes
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 30/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

339 - 7055384-75.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Hircio Facundo Almeida
Advogado(a): Lucas Gustavo da Silva OAB/RO 5146
Recorrido(a): Município de Porto Velho
Procurador(a): Fátima Cristina Fernandes
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 18/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

340 - 7055370-91.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Elenice Basilichi Melchiades
Advogado(a): Lucas Gustavo da Silva OAB/RO 5146
Recorrido(a): Município de Porto Velho
Procurador(a): Geane Pereira da Silva
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

OUTRAS MATÉRIAS

341 - 7001743-41.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado: FABIO RIVELLI - OAB/RO 6640A
Advogado: MURILO DE OLIVEIRA ABDO - DF2399600A
Embargado: MARIA BETÂNIA PIMENTA AGUIAR e outros
Advogado: FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR OAB/RO 7233
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/08/2017 12:01:39
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

342 - 7064751-26.2016.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/10/2017 12:55:44
Embargante: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado: FABIO RIVELLI - RO0006640A
Embargado: FABIO PATRICIO NETO e outros
Advogados: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646000A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666000A
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

343 - 0800088-89.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Apáricio Paixão Ribeiro Junior OAB/RO
Agravado (a): Rosane Lima da Silva
Defensor Público (a): Leonardo Werneck de Carvalho OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 21/02/2017
DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

344 - 0800104-09.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Maureni Jesus Moreira da Silva O CABRAL
Advogado: Reginaldo Adauto Marques Junior OAB/RO 330
Agravado: Banco Votorantim S.A
Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy OAB/RO 6930
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 23/02/2018
DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

345 - 0800656-08.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jaru
Impetrante: Suely Leandro de Miranda
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jaru
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 04/10/2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

346 - 0800619-78.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Miguel do Guaporé
Impetrante: Juscilene Lima de Freitas
Advogado: Eder Miguel Caram OAB/RO 5368
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Miguel do Guaporé
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 24/09/2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

347 - 0800620-63.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Miguel do Guaporé
Impetrante: Adilson de Souza
Advogado: Eder Miguel Caram OAB/RO 5368
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Miguel do Guaporé
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 24/09/2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

348 - 0800285-44.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Impetrante: Taisson Regis Braga Cruz e outros
Advogada: Gabriela Carvalho dos Santos OAB/RO 5.941
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 14/06/2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

349 - 0800612-86.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Impetrante: Ana Cláudia da Silva
Advogado:Ana Lídia da Silva OAB/RO 4.153
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 19/09/2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

350 - 0800677- 81.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Impetrante: Antônio Laranjeira Santana
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 10/10/2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

351 - 0800506-27.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Impetrante: Francisca Auxiliadora Vasconcelos de Jesus
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 21/08/2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

352 - 0800584-21.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Impetrante: Nadir dos Santos Lobo
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 05/09/2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

353 - 0800588-58.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Impetrante: Rosimar Aparecida Leonardeli
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 05/09/2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

354 - 0800590-28.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Impetrante: Severina Alves da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 06/09/2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

355 - 0800578-14.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Impetrante: Judite Luciano Freire Lobo

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 05/09/2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

356 - 0800591-13.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Impetrante: Vera Lucia Issler Botoni
Advogados: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 06/09/2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

357 - 0800628-40.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Impetrante: Rosilene Aparecida Paulino Rodrigues
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 25/09/2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

358 - 0800719-33.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Impetrante: Vilma Pires da Silva
Advogados: Ricardo Maldonado Rodrigues OAB/RO 2717 e Juliana Medeiros Pires OAB/RO 3302
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 30/10/2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

359 - 0800848-38.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Impetrante: Nadia da Silva Oliveira e outros
Advogada: Kenia de Carvalho Mariano OAB/RO 994
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 27/11/2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

360 - 0800564-30.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Impetrante: Devid Ronier Pauli
Advogados: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 31/08/2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

361 - 0800676-96.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Impetrante: Rogério Quintino da Silva
Advogados: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 10/10/2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

362 - 0800651-83.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Impetrante: Paulo Marques Torres
Advogados: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 04/10/2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

363 - 0800649-16.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Impetrante: Edelson dos Santos
Advogados: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 04/10/2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

364 - 0800653-53.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Impetrante: Rosana Fernandes
Advogados: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Advogado: Não informado

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 04/10/2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

365 - 0800645-76.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Impetrante: Clesiana Rodrigues da Silva
Advogados: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 04/10/2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

366 - 0800701-12.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Impetrante: João Batista Correia
Advogados: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 17/10/2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

367 - 0800702-94.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Impetrante: Maria Vilani da Silva Souza
Advogados: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 17/10/2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

368 - 0800610-53.2016.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jaru
Impetrante: Cacilda Soares de Jesus
Advogados: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca Jaru
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 06/12/2016
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

369 - 0800485-51.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Banco Bradescard S/A
Advogado(a): Karina de Almeida Batistuci OAB/RO 4571
Impetrado(a): Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho do Oeste
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/08/2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

370 - 0800966-14.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Mario Vital De Matos Sobreira
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Impetrado(a): Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/12/2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

371 - 0800557-38.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Banco Bradesco S/A.
Advogado(a): Karina de Almeida Batistuci OAB/RO 4571
Impetrado(a): Juiz de Direito do Juizado Especial Civel da Comarca de Machadinho do Oeste
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/08/2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

372 - 7006979-11.2017.8.22.9000 - Conflito de Competência - PJe
Suscitante: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Suscitado: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/02/2018
DECISÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELTOR.

373 - 7002788-94.2015.8.22.0601 – Agravo Interno PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Agravante: OI S.A.
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240, Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635 e Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501
Agravado: Thayani Fontes Pereira
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 20/05/2016
DECISÃO: AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

374 - 0800623-18.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Impetrante: Maria do Carmo Oliveira Pereira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 25/09/2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTA

7009453-29.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gilvani Zappani
Advogado(a): Maria Nazarete Pereira Da Silva OAB/RO 1073
Recorrido(a): Departamento Estadual De Transito De Rondonia - DETRAN
Procurador(a): José Isaac Saud Morheb OAB/RO 658
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/05/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR CONHECENDO E NÃO PROVENDO O RECURSO, O JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL PEDIU VISTA. O JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO AGUARDA.

7002900-31.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Eucatur-Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo LTDA
Advogado(a): Silvia Letícia de Mello Rodrigues OAB/RO 3911
Recorrido(a): Eunice Vitória de Carvalho -ME
Advogado(a): Paula Cristina Piccolo Bortolusso OAB/RO 3243
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/09/2017
DECISÃO: APÓS O VOTO DO RELATOR CONHECENDO E NÃO PROVENDO O RECURSO, O JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL DIVERGIU NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO. O JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO PEDIU VISTA.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

7008165-66.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/10/2017 07:44:47
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130A, FABIO RIVELLI - RO0006640A, GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO - RS7153000A
Recorrido: SIRLEI DOS SANTOS
Advogados: NÃO INFORMADO.

7055545-85.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Salsalito Jungle Park - RO
Advogado(a): Carlos Dobis OAB/RO 127
Recorrido(a): Madson Lisboa Brasil
Advogado(a): Juliano Junqueira Ignacio OAB/RO 3552
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/08/2017

PROCESSOS INSERIDOS INDEVIDAMENTE NA PAUTA

7007900-12.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Ambrosio da Silva
Advogado: Anderson Fabiano Brasil OAB-RO 5921
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/12/2017

7031992-72.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A E Outros
Advogado(a): Andrey Cavalcante de Carvalho OAB/RO 303-B
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Recorrido(a): Jose Campelo da Silva
Advogado(a): Lucas Gonçalves Fernandes OAB/RO 6903
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 07/11/2017

0800656-08.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jaru
Impetrante: Suely Leandro de Miranda
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jaru
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 04/10/2017

Nada mais havendo, às 12:10 horas, o Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Presidente, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 14 de março de 2018

Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0003672-57.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Odinelson Gomes Braga, Juarez Marconatto
Advogado:Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
FINALIDADE: Intimar os defensores a apresentarem as alegações finais.

Proc.: 1011311-41.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luiz Castro Gomes da Costa
Advogado:Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
FINALIDADE: Intimar o defensor para, querendo, apresentar quesitos para as testemunhas que serão inquiridas por carta precatoria.

Proc.: 0007544-46.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Namir Alquieri
Advogado:Patrícia Canuto Resende (OAB/RO 6512)
DESPACHO:Designo audiência de interrogatório a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça para o dia 06/06/2018 às 09h30.Requisite-se. Intime-se se for o caso.Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0011588-11.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Victor Hugo Lemos Ribeiro
Advogado:Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)
DESPACHO:Designo audiência de interrogatório a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça para o dia 20/06/2018 às 08h30.Requisite-se. Intime-se se for o caso.Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0001869-73.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcos Antônio da Silva Vlaxio, Ednei Azevedo Figueira de Melo, Eldo Amaral dos Santos
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Vítima:Administração Pública Militar Estadual
FINALIDADE: Intimar os defensores da audiência de inqurição de testemunha, designada para o dia 26.04.2018, às 9h30, na Vara da Auditoria Militar Estadual da Comarca de Manau/AM, autos de Carta Precatória nº 0238833-93.2015.8.04.0001.

Proc.: 0010503-24.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fernando César Borchardt Ratske, Luan Andrade da Silva, Diego Spagnol
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)
FINALIDADE: Intimar os defensores, que foi redesignado o dia 03.05.2018, às 11h40, para a oitiva das testemunhas na Comarca de Rolim de Moura/RO.

Proc.: 0002653-11.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Alex Sandro de Mattos
Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo, OAB/RO 4653
DESPACHO:D. R. e A.Designo a audiência para o dia 28/05/2018 às 08h30. Serve o presente DESPACHO como ofício de comunicação ao juízo deprecante.Diligencie-se pelo necessário.Após cumprida, devolva-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0002507-67.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de São Paulo
Réu:Alessandra Ana Vante
Advogado:Samoel Alves da Silva (OAB/MG 95.823)
DESPACHO:D. R. e A. Designo a audiência para o dia 08/05/2018 às 09h10. Serve o presente DESPACHO como ofício de comunicação ao juízo deprecante.Diligencie-se pelo necessário.Após cumprida, devolva-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de março de 2018. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0002748-41.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Flaviano Anert Alves
Advogado:Heitor Fernandes Pinheiro da Silva (OAB/RO 7509)
DESPACHO:D. R. e A.Designo a audiência para o dia 08/05/2018 às 09h40. Serve o presente DESPACHO como ofício de comunicação ao juízo deprecante.Diligencie-se pelo necessário.Após cumprida, devolva-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0012873-39.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Uilson Miguel dos Santos
Advogado:Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A)
FINALIDADE: Intimar o defensor para fins do art. 427 do CPPM.

Proc.: 0007525-40.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carlos Aguillera
Advogado:LECI SABINO DA SILVA (OAB/RO 5445)
FINALIDADE: Intimar o defensor a apresentar as alegações finais.

Proc.: 1001321-26.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cirleide dos Santos Silva Oliveira
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
FINALIDADE: Intimar o defensor a apresentar as alegações finais.

Proc.: 1004067-61.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Corregedoria Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia
Denunciado:Valdeir Luiz da Silva
Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
FINALIDADE: Intimar o defensor a apresentar as alegações finais.
Intimação aos Interessados
DESPACHO: Considerando o término do trimestre de atuação do Conselho Permanente de Justiça e a necessidade de sorteio do próximo, conforme dispõe o 399 a do CPPM c.c. o artigo 43, caput, do COJE, que prevê o sorteio, em audiência pública, dos membros do CEJ e CPJ, que deverá ocorrer trimestralmente, para o Conselho Permanente, e em cada processo, para o Conselho Especial de Justiça, designo o dia 26/03/2018, às 08h15min, para o sorteio do Conselho Permanente de Justiça. O Conselho Especial de Justiça será sorteado e instalado em cada processo contra oficial (art. 43, II, COJE).Serão sorteados os oficiais constantes na relação geral encaminhada pela Corregedoria Geral da PMRO e pela Corregedoria Geral dos Bombeiros através, em cumprimento ao artigo 44, COJE. Não devem constar no rol aqueles que se encontram nas hipóteses do artigo 45, COJE/TJRO e nem comporão se houver impedimento ou incompatibilidade. Nenhum oficial poderá ser sorteado simultaneamente em mais de um Conselho, e os que servirem em Conselho Permanente não serão sorteados para o Conselho seguinte, salvo se houver insuficiência de oficiais (art. 47, COJE).Para evitar a ressalva da parte final do artigo 47 do COJE e atender, quando necessário, as hipóteses dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 47 do COJE, visando sempre o quorum mínimo para a instrução ou sessão de julgamento entendo conveniente sortear quatro suplentes por conselho.O Conselho Permanente atuará no trimestre seguinte (43, I, COJE) e o especial em cada processo de oficial, que se dissolverá depois de concluído o julgamento (43, II, COJE).O acusado preso assistirá o sorteio do Conselho Permanente de Justiça (art. 403, CPPM). Realizado o sorteio, desde logo, designo a primeira reunião para o dia 02/04/2018, às 08h15min, quando o Conselho Permanente de Justiça será instalado (art. 399, “b”, c/c 400 do CPPM), que imediatamente prestará compromisso nos termos do artigo 400, CPPM. Convoquem-se os titulares. Lavre-se ata oportunamente. Oficie-se à OAB para, querendo, indicar um representante para o sorteio, instalação e compromisso do Conselho Permanente de Justiça que atuará no próximo trimestre. Ciência à Defensoria Pública e Ministério Público.Intime-se o réu e a defesa. Expeça-se edital para conhecimento dos interessados.Publique-se no DJe. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: 0001450-51.2012.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Cácio Moreira de Almeida
Advogado:Maria Arleide Alves de Lucena (OAB/RO 6756)
DESPACHO:
Ante a remessa dos autos pelo juízo de Cacoal/RO, intime-se o apenado, por meio de sua advogada, para a renovação das condições do LC. Conste na intimação de que o apenado deverá cumprir regularmente as condições do LC, sob pena de revogação do benefício e MANDADO de prisão. Ainda, caso se ausente da comarca, por qualquer motivo, mesmo que risco de morte, deverá solicitar autorização prévia deste juízo. Após, realizada a audiência admonitória, remeta-se os autos à contadoria, que deverá desconsiderar, para fins de cálculos, todos os períodos não constantes nas folhas de frequência de comparecimento bimestral em juízo juntadas aos autos. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0006099-03.2010.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Euromar Braga de Almeida
Advogado:Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Fica o condenado, através de sua Advogada, intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos, ante a juntada de nova guia de execução.

Proc.: 1008223-92.2017.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Adriana Argemiro de Macedo
Advogado(a): Adriana Argemiro de Macedo OAB/RO n.1462
DESPACHO:ADRIANA ARGEMIRO DE MACEDO requereu a concessão de Indulto com fulcro no art.1º, I, e, alternativamente, com fulcro no inciso V, c/c artigo 8º, inciso III, todos do Decreto Presidencial nº 9.246/2017.Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido.Primeiramente insta consignar que a Presidente do Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar que suspende os efeitos de alguns dos DISPOSITIVO s do Decreto nº 9.246/2017, pois de acordo com a Excelentíssima Ministra, “não se coadunam com a FINALIDADE constitucionalmente estatuída a permitir o indulto, portanto, sem fundamento jurídico válido”.Tais DISPOSITIVO s são: Art. 1º, inciso I; Art.2º, §1º, Artigos 8º, 10 e 11, todos do Decreto 9.246/2017. Assim, por força da medida cautelar, fica vedado a este juízo conceder indulto com fundamento no artigo 1º, iniciso I do Decreto Presidencial de 2017. Outrossim, quanto à aplicabilidade do inciso V do artigo 1º, não merece prosperar, haja vista que a natureza jurídica do Livramento Condicional e Sursis Processual é diferente. Livramento condicional é um benefício concedido após uma SENTENÇA condenatória e durante a execução de uma pena, ao passo que sursis processual, previsto no artigo 89 da Lei 9099/1995, tem natureza de medida, em que a análise do MÉRITO é postergada até o cumprimento de determinadas condições, que, se cumpridas, dão ensejo à extinção da punibilidade. Diante da omissão do Decreto de 2017 quanto ao requisito objetivo temporal para a sua aplicação aos casos de suspensão condicional do processo, o DISPOSITIVO aplicável seria o inciso I do artigo 1º, ainda que por analogia, o qual, por sua vez, encontra-se com vigência suspensa. Outrossim, por amor ao debate, ainda que pudesse ser aplicável o inciso V do artigo 1º, o artigo 8º, que autoriza a concessão do benefício aos beneficiados com a suspensão condicional do processo, também está com vigência suspensa, motivo pelo qual a concessão do benefício não seria concedida até a DECISÃO da Suprema Corte. Outrossim, os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício são aferidos em 25/12/2017. Nessa data, o beneficiário deve ter cumprido o lapso temporal, ou proporcional, no caso de outras espécies de pena ou medida, necessário para fazer jus ao benefício do indulto. Entretanto, verifico que as prestaçãoes pecuniárias somente foram adimplidas em 10/01/2018, conforme comprovantes de fls 83/84 ou seja, em período posterior a 25/12/2017. Não bastasse, a beneficiária não iniciou o comparecimento bimestral em juízo, condição IV do termo de suspensão condicional do processo. Pelos motivos expostos, INDEFIRO o pedido de indulto formulado. Designe-se audiência admonitória de suspensão condicional do processo. Deverá a beneficiária continuar a cumprir as prestações pecuniárias. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de março de 2018. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira
Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP
Proc.: 0052812-10.2008.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público Federal
Condenado:Célio Renato Duarte Lopes
Advogado:Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
DESPACHO: O apenado Célio Renato Duarte Lopes se encontra em regime semiaberto e requer autorização de viagem até a cidade de Guajará-Mirim, entre os dia 23/02/2018 a 04/03/2018. Aduz que precisa visitar a família e resolver problemas de ordem pessoal. O Ministério Público não se opôs ao deferimento (fl.829v.) O pedido realizado pelo apenado só guarda compatibilidade com a saída temporária, prevista no art. 122, da LEP. Isso posto, o apenado está autorizado a utilizar uma de suas saídas temporárias previstas para o ano, a fim de resolver as questões discriminadas na petição de fl. 828, pelo prazo previsto de 07 (sete) dias. Defiro o pedido nessas condições. Sirva a presente de autorização de viagem. Deverá o apenado informar à UMESP o dia do início do gozo da saída, a fim de que se fiscalize o retorno no prazo estipulado, sob pena das sanções cabíveis. Intime-se. Cientifique-se à UMESP. Cópia deste DESPACHO sirva de expediente.Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: 0074579-14.2002.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Márcio Luiz Souza Freitas
Advogado:Éveli Souza de Lima (OAB/RO 7668)
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o agravo de execução penal nº. 0006707-05.2017.8.22.0000 de fls. 508/526.

Proc.: 1003297-68.2017.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Uelisson Clei Gomes da Silva
Advogados: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170) e Fábio Richard de Lima Ribeiro (OAB/RO 7932).
DECISÃO: Trata-se de apenado(a) qualificado(a) nos autos, cumprindo pena no regime FECHADO, que atingiu o lapso para progressão ao regime prisional.Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo deferimento do benefício de progressão ao regime semiaberto. É o necessário RELATÓRIO. DECIDO. O art. 112 da LEP dispõe que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o (a) preso (a) por cometimento de crime tiver cumprido ao menos 1/6 se não hediondo, e 2/5 se hediondo, da pena no regime anterior e seu MÉRITO indicar a progressão.Também não se pode olvidar que a progressão de regime tem por FINALIDADE a reinserção social do (a) condenado (a) que apresenta sinais de estar se adaptando a um regime mais brando.Dito isso, observo que no caso em espécie, presentes os requisitos necessários, deve ser deferido o pedido de progressão de regime prisional.Também está configurado o requisito subjetivo, posto que as certidões anexadas ao processo confirmam a inexistência de óbices legais à concessão da medida, apresentado o (a) apenado (a) BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. Isso posto, com supedâneo no art. 112 da Lei de Execução Penal, concedo ao (a) apenado (a) supracitado, qualificado(a) nos autos, progressão para o regime prisional SEMIABERTO.Preenchido o requisito de ordem objetiva, DETERMINO a inclusão do(a) apenado(a) nas saídas temporárias programadas para o ano de 2018, conforme calendário de saídas temporárias, desde que, nas datas previstas para os benefícios, satisfaça aos requisitos constantes da Portaria n.º 11, de 19 de dezembro de 2013.Serve a presente DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício.Defiro a autorização de trabalho, conforme comprovado no documento de fls. 356.Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de março de 2018.Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

Proc: 1000124-07.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
João de Moura Queiroz Neto(Condenado)
Advogado(s): Evandro Junior Rocha Alencar (OAB 6494 RO), OAB:6682 RO, TIAGO DE BRITO SANTOS(OAB 8189 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
João de Moura Queiroz Neto(Condenado)
Advogado(s): Evandro Junior Rocha Alencar (OAB 6494 RO), OAB:6682 RO, TIAGO DE BRITO SANTOS(OAB 8189 RO)
Ficam os advogados supracitados intimados para ciência/ manifestação acerca do mov. 57 e 63.

Proc: 1000443-38.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Djair dos Santos Pinto(Condenado)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Djair dos Santos Pinto(Condenado)
Advogado: Alexandre Bruno da Silva (OAB/RO 6971)
Fica o advogado supracitado intimado para ciência/manifestação do mov. 24 e 30.

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

1° Cartório de Delitos de Tóxicos 21/03/2018
Proc.: 1013991-96.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Erika Pereira Alves Paixão, Deive Nascimento da Silva
Adv,: José Gomes Bandeira Filho OAB/RO 816 e Janderklei Paes de Oliveira OAB/RO 6808;
FINALIDADE: intimar os advogados supracitadaos da audiência designada para o dia 04 de abril de 2018, às 11h20min.
Alexandre Marcel Silva
Diretor de Cartório
Fórum Des. Fouad Daewinch Zacharias, Av. Rogério Weber, 1924, Centro, Porto Velho/RO, CEP: 76801-030. Fone: (69) 3217-1225. Fax: (69) 3217-1226.

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: 0002694-75.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:C. de F. de D. P. de P.
Indiciado: Luciano Fernandes de Lima
Advogada: Karla Maria Brito Nava (OAB/RO 7289)
FINALIDADE: Intimar a Advogada supracitada da seguinte DECISÃO: DECISÃO Vistos.O requerente, por sua advogada constituída, pede a revogação da prisão preventiva, com fundamento no art. 321 do CPP. Alega sofrer de depressão, faz uso constante de remédios controlados, já tentou suicídio, sendo atendido no Hospital João Paulo II, ficando internado aproximadamente 30 dias e há 40 dias foi acometido de um AVC, ocasião em que também foi atendido no Hospital referenciado. Aduz, ainda, ter residência fixa, estar arrependido do que fez e compromete-se a fazer tratamento psiquiátrico, bem como a comparecer a todos os atos do processo.Junta Termo documentos.Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido, haja vista o comportamento agressivo demonstrado pelo requerente na data

dos fatos, além das agressões físicas, ameaçou a vítima de morte, mediante uso de uma faca, causando-lhe relevante temor.É o breve relato. Decido.Examinando os autos, vejo que as declarações da vítima demonstram receio de que as agressões sofridas se perpetuem, e as ameaças de morte se cumpram, demonstrando-se efetivamente amedrontada e abalada psicologicamente, face à gravidade das supostas agressões sofridas pelo companheiro, não sendo esta a primeira vez que sofre violência no âmbito doméstico e familiar.Ao que consta, os fatos ocorreram após o requerido chegar em casa embriagado e bastante alterado com intuito de agredi-la, desferindo-lhe, de imediato, violentos socos, vindo a sangrar seu nariz, além de lhe dar uma surra de cinto e ameaçá-la de morte com uma faca.Extrai-se dos depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência no local a afirmação de que a vítima estava lesionada no rosto e nas costas, queixando-se de fortes dores nas costas e na cabeça. Consta também, afirmação de que ao chegarem no local o requerente ainda estava de posse da faca e muito alterado, tendo os ameaçado também, sendo necessário o uso do armamento Spark (um disparo) para conseguirem detê-lo.Diante deste contexto, denota-se que o requerente apresenta comportamento violento contra a mulher no ambiente familiar. Além disso, registra maus antecedentes, já condenado por homicídio doloso tentado e furto qualificado. Assim, face às circunstâncias em que se deram os fatos, à primeira vista, merece cautela, não só a ordem pública, mas principalmente a integridade física e psicológica da vítima. Do mesmo modo, também devem ser resguardadas a conveniência da instrução criminal, bem como a aplicação da lei penal, pois, em caso de eventual condenação, será necessário o acolhimento desta pretensão em desfavor do requerente, além de assegurar à vítima e testemunhas a necessária tranquilidade para colheita das provas e demonstração do ocorrido.Por fim, constata-se que não sobreveio aos autos nenhuma prova referente à debilidade da saúde do requerente, como alega em seu pedido, a ponto de justificar os atos por ele praticados, em tese, contra a vítima, ao agredi-la com socos, puxões de cabelo, empurrões, surra de cinto, e ainda, ameaça de morte, mediante uso de faca. Dessa forma, tratando-se de violência doméstica e havendo indícios de autoria e materialidade para os delitos perpetrados (lesão corporal e ameaça), a manutenção de sua custódia cautelar, por ora, revela-se necessária, estando presentes os requisitos e os fundamentos do art. 312 do CPP.Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito. 3. Conforme prescreve o art. 313, IV, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência”. 4. No caso dos autos, forçoso convir que a DECISÃO do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada em fatos concretos, inclusive no histórico de episódios de violência doméstica praticada pelo recorrente. 5. Ademais, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de preservação da ordem pública, mediante a manutenção da segregação acautelatória do recorrente, dada a gravidade da conduta praticada contra sua esposa, devendo ser ressaltado o modus operandi - tentativa de homicídio com uso de uma faca, com a qual desferiu vários golpes em regiões vitais do corpo da vítima -, o que evidencia sua periculosidade social. 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 55.740/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015)Isto posto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e mantenho inalterada a DECISÃO proferida pelo Juízo de Custódia, pois entendo que os motivos ensejadores de sua custódia cautelar ainda persistem, necessária como forma de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal, bem como a segurança e a integridade da vítima, evitando-se também, possível reiteração de conduta criminosa.Intime-se. Após, aguarde-se o IPL.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretor de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
EXPEDIENTE DO DIA 21/03/2018

Proc.: 0018722-26.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Indiciado:A. G. de L.
Advogado:Antônio Santana Moura, OAB/RO 531-A/RO
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da desiganção de Audiência a realizar-se em 17/04/2018, às 10h30min, ocasião em que haverá a prolação e publicação da SENTENÇA do presente processo.
Porto Velho/RO, 21 de Março de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 21/03/2018

Proc.: 0000461-47.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sony Wilson Augustin
Advogado: João Lenes dos Santos, OAB/RO 392
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da desiganção de Audiência a realizar-se em 10/04/2018, às 10h, ocasião em que haverá a prolação e publicação da SENTENÇA do presente processo.
Porto Velho/RO, 21 de Março de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 21/03/2018

Proc.: 0019078-55.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Indiciado:L. R. L.
Advogado: Nilson Aparecido de Souza, OAB/RO 3883
Advogado: Arly dos Anjos Silva, OAB/RO 3616
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da desiganção de Audiência a realizar-se em 17/04/2018, às 08h30min, ocasião em que haverá a prolação e publicação da SENTENÇA do presente processo.
Porto Velho/RO, 21 de Março de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal de Júri
Juíza de Direito: Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0002738-94.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Luan Ribeiro Neres
Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/084/RO)
FINALIDADE: Intimar o advogado Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), para apresentar a Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que não apresentada a resposta no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la.

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Processo: 0002592-53.2018.8.22.0501
Ação: Pedido de Liberdade Provisória - (Réu preso)
Requerente: Adriano Ulisses dos Santos Braga
Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993).
FINALIDADE: Intimar o advogado Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993) da r. DECISÃO de fls. 16/23, a seguir em parte transcrita: "Vistos: [...]. Assim, permanecendo incólumes os fundamentos da prisão preventiva, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado ADRIANO ULISSES DOS SANTOS BRAGA. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018. José Gonçalves da Silva Filho – Juiz de Direito".
Porto Velho, 20 de março de 2018.
Sandra M. L. Cantanhêde
Escrivã Judicial

Processo: 0002562-18.2018.8.22.0501
Ação: Pedido de Liberdade Provisória - (Réu preso)
Requerente: Robson Marques de Souza
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968).
FINALIDADE: Intimar o advogado Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968) da r. DECISÃO de fls. 16/23, a seguir em parte transcrita: "Vistos: [...]. Assim, permanecendo incólumes os fundamentos da prisão preventiva, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado ROBSON MARQUES DE SOUZA. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018. José Gonçalves da Silva Filho – Juiz de Direito".
Porto Velho, 20 de março de 2018.
Sandra M. L. Cantanhêde
Escrivã Judicial

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0014135-58.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Clebson Neves de Oliveira, Everton Costa Oliveira
Advogado: José Águia Azul Martinho de Medeiros (OAB/RO 2185)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca dos cálculos judiciais de fls. 286, para que se manifeste no prazo legal.

Proc.: 0015974-84.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jose Junior Honorato Nunes, Adriano Evaristo de Alencar
Advogado:Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617), Pedro Brito dos Santos (OAB/RO 578).
FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados acerca dos cálculos judiciais de fls. 328, para que se manifestem no prazo legal.
Edital de Intimação
Prazo 90 (noventa) dias

Proc.: 0009475-84.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Raimundo Silva de Oliveira, brasileiro, solteiro, nascido aos 09/02/1981, natural de Cruzeiro do Sul- AC, filho de Antonio Carlos de Oliveira e Maria Antoniesta da Silva Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o acusado acima qualificado, da SENTENÇA prolatada nos autos, transcrita a seguir:
PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo
PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO JOSÉ RAIMUNDO SILVA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de duas condenações penais anteriores transitadas em julgado, sendo que uma será usada nessa fase e a outra reincidência será usada na segunda fase, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: não há elementos para valorá-la, o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias não extrapolam a normalidade da espécie criminal; consequências do crime: as consequências do crime são favoráveis, uma vez que a vítima recuperou o bem subtraído; comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base, em 01 (UM) ANO e 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e 11 (ONZE) DIAS-MULTA, e agravo de 1/6 pela reincidência, resultando na pena definitiva de 01 (UM) ANO, 05 (CINCO) MESES e 15 (QUINZE) DIAS de RECLUSÃO e 12 (DOZE) DIAS-MULTA, a ser cumprida no regime SEMIABERTO, ha já vista a reincidência retromencionada, Atento

condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente a época dos fatos, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais). Custas pelo condenado. Restitua-se o valor da fiança a quem a prestou, depois de deduzidos os encargos (o valor das custas e da multa) a que o acusado estiver obrigado. Após o trânsito em julgado o nome do condenado deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. As partes saíramdevidamente intimadas. Intime-se o acusado. Expeça-se o necessário. Nada mais."JUÍZA DE DIREITO: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: DEFENSOR(A/ES): ACUSADO(A/OS):

Proc.: 0012590-50.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Gilson Rodrigues dos Santos
Advogados: Marcos Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210).
FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados do DESPACHO abaixo transcrito, bem como, da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, com a FINALIDADE intimar o acusado da audiência designada nos autos supra.
DESPACHO:Vistos. Defiro o pleito da defesa, razão pela qual designo o dia 18 de maio de 2018, às 08h30min, para audiência especial visando a suspensão condicional do processo.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de março de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 0002344-87.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Luana Avila Chaves, Rivalter Vieira
DESPACHO:
Vistos.Faculto a emenda da inicial, no prazo de 48 horas, devendo a requerente juntar aos autos fotocópia autenticada do seu documento de identidade, sob pena de indeferimento de plano.Essa diligência é necessária porque há informação nos autos de que a requerente se apresentou como "Karina Silva de Miranda", estava portando documento de identidade falsificado com o nome "Kátia de Queiroz Nascimento" e foi qualificada, à fl. 06, com o nome "Luana Ávila Chaves".A requerente também deverá comprovar que reside com seus filhos menores.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1014639-76.2017.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:L S de Souza Mendes Eirele Me
Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. 1014639-76.2017.8.22.0501, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, do CPC. (a) Kauê Alexsandro Lima. Diretor de Cartório.

Proc.: 0001635-52.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Madson Moraes da Costa
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues, OAB/RO 1909
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. 0001635-52.2018.8.22.0501, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, do CPC. (a) Kauê Alexsandro Lima. Diretor de Cartório.

Proc.: 0012116-16.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Josyani de Souza Macedo
Advogado: Alex Souza Cunha, OAB/RO 2656
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. 0012116-16.2014.8.22.0501, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, do CPC. (a) Kauê Alexsandro Lima. Diretor de Cartório.

Proc.: 0016817-49.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Oziléia Macedo de Alencar
Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. 0016817-49.2016.8.22.0501, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, do CPC. (a) Kauê Alexsandro Lima. Diretor de Cartório.

Proc.: 1014545-31.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia
Denunciado:Edison de Oliveira Soares, Diego Granucci Paulo, Isaías Dorneles Gomes
Advogado:Thiago Aparecido Mendes de Andrade (OAB/RO 9033)
FINALIDADE:
Fica o advogado acima mencionado, intimado para no prazo legal apresentar Alegações Finais.

Proc.: 1013577-98.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Idelermo Oliveira Batista
Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659), Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
DESPACHO: "Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2018, às 08h15min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito".
FINALIDADE: Intimar os advogados acima mecionados da audiência designada para o dia 6 de junho de 2018, à 8h15min, conforme DESPACHO acima.

Proc.: 1013983-22.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Amélia Alves
Advogado:Fernando Martins Gonçalves (RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640), Suzana Avelar de Sant' Ana (OAB/RO 3746), Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750), Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519).
FINALIDADE: Intimar os advogados da folha 182

Proc.: 0003228-87.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Gleici Tatiane Meires dos Santos
DECISÃO:
Vistos.Recebo o(s) recurso(s).O(a) recorrente declarou na petição do recurso que pretende arrazoar na instância superior.Por isso, ordeno a remessa dos presentes autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0007159-69.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Willian Gomes Sodre, Reidson Ueslei Rodrigues de Andrade
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a Defensora do condenado, conforme requer o Ministério Público, e aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o julgamento do habeas corpus interposto junto ao E.TJGO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0008998-61.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ezequiel dos Santos Gaspar
DECISÃO:
Vistos.Recebo o(s) recurso(s).O recorrente declarou na petição do recurso que pretende arrazoar na instância superior.Por isso, ordeno a remessa dos presentes autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0002741-49.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Fernanda Ribeiro da Silva, Vagner da Silva Sodré
Advogado:Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7836)
DECISÃO:
Vistos. FERNANDA RIBEIRO DA SILVA e VAGNER DA SILVA SODRÉ, qualificados nos autos em epígrafe, através de defensor constituído, pedem a restituição do veículo apreendido no boletim de ocorrência nº 34840/2018, alegando que o mesmo pertence a eles e que são terceiros de boa-fé. Instruiu o pedido com documentos. Relatei brevemente. D E C I D O.O pedido de restituição de coisa apreendida, formulado nestes autos restou prejudicado, haja vista a DECISÃO proferida nos autos nº 0002689-53.2018.8.22.0501, pelo juízo da 2ª Vara Criminal desta Capital, o qual tornou-se prevento com aquela DECISÃO. NESSAS CONDIÇÕES, considerando a perda do objeto desta ação, extingo o processo e ordeno o arquivamento dos presentes autos, com as anotações e baixas pertinentes.P. R. I.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0008486-49.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Elza Roque Nogueira, Diony Constantino Pereira
Advogado:ADRIANA NOBRE BELO VILELA (OAB/RO 4408)
Vítima:Marisete Araujo
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de Instrução e Julgamento Designada para o dia 10/05/2018 às 10h00min. Nada Mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0005013-08.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PORTO FRANCO TRANSPORTES LTDA - EPP, JUVITA BISSONI
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra DESPACHO que determinou a expedição de Carta Precatória pelo cartório e a intimação da Fazenda Pública para distribuição da missiva junto ao Juízo deprecado.
Aduz, em suma, que é incumbência do Juízo deprecante trasladar às cartas precatórias quaisquer peças ou documentos sempre que estes devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas, nos termos do art. 260, §1º do CPC/2015.
Argumenta, ainda, que as partes deverão ser intimadas pelo Juiz do ato de expedição da carta precatória, conforme art. 261, §1º do CPC/2015.
Recurso tempestivo.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
No caso em análise, não assiste razão à embargante.
Conforme transcrito pela Embargante, o DISPOSITIVO legal atribui responsabilidade ao Juízo no tocante ao ato de expedição das Cartas Precatórias, devendo trasladar as peças e os documentos que devam examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou pelas testemunhas.
Entretanto, o ato de distribuição da Carta Precatória compete às partes interessadas. Tanto que o §1º do art. 261 do CPC/2015 determina o dever de intimação das partes quanto à expedição da missiva, viabilizando, assim, que estas procedam a sua distribuição no Juízo competente (inteligência dos artigos 260, §1º e 261, §1º, ambos do CPC/2015).

É possível perceber que o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com o resultado da causa. Porém, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.
Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na DECISÃO.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 20 de março de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0157643-93.2004.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BELZ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra DESPACHO que determinou a expedição de Carta Precatória pelo cartório e a intimação da Fazenda Pública para distribuição da missiva junto ao Juízo deprecado.
Aduz, em suma, que é incumbência do Juízo deprecante trasladar às cartas precatórias quaisquer peças ou documentos sempre que estes devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas, nos termos do art. 260, §1º do CPC/2015.
Argumenta, ainda, que as partes deverão ser intimadas pelo Juiz do ato de expedição da carta precatória, conforme art. 261, §1º do CPC/2015.
Recurso tempestivo.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
No caso em análise, não assiste razão à embargante.
Conforme transcrito pela Embargante, o DISPOSITIVO legal atribui responsabilidade ao Juízo no tocante ao ato de expedição das Cartas Precatórias, devendo trasladar as peças e os documentos que devam examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou pelas testemunhas.
Entretanto, o ato de distribuição da Carta Precatória compete às partes interessadas. Tanto que o §1º do art. 261 do CPC/2015 determina o dever de intimação das partes quanto à expedição da missiva, viabilizando, assim, que estas procedam a sua distribuição no Juízo competente (inteligência dos artigos 260, §1º e 261, §1º, ambos do CPC/2015).
É possível perceber que o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com o resultado da causa. Porém, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.
Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na DECISÃO.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 20 de março de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

Processo: 7026867-26.2017.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: COMERCIO DE MADEIRAS ACEL LTDA - ME
ADVOGADO: EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO - OAB 137258/SP
DEPRECADO: INVEST FACTORING-FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP
Intimação
Fica a parte Deprecante intimada, por meio de seu advogado, do r. DESPACHO de ID 17046095: "Vistos, Designo audiência para 08/05/2018 às 09h para oitiva das testemunhas: a) STEVANELLI IND. E COM. DE MADEIRAS IMP. E EXP. LTDA - ME (Av. Getúlio Vargas, n. 543, CEP 78975-000, Novo Cacoal/RO), b) MADEREIRA CENCI & CHASSOT LTDA - EPP (Rua Olavo Bilac, n. 156, CEP 78928-000, Porto Velho/RO), na sede deste Juízo, na Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 - em frente à Delegacia de Imigração da Polícia Federal - Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Destaco que em caso de não comparecimento sem motivo justificado, as testemunhas poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento (art. 455, §5º do NCPC). Informe o juízo deprecante. Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO/MANDADO.
Porto Velho - RO, 20 de março de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0084741-40.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ADELSON B DA ROCHA - ME
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia com objetivo de indicar possível omissão na DECISÃO que determinou o arquivamento do feito sem baixa na distribuição pelo prazo do parcelamento.
Requer que seja determinada a suspensão sem remessa dos autos ao arquivo, exclusivamente no período requerido.
Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
De acordo com a Embargante, o Estado não tem interesse na remessa dos autos ao arquivo e, portanto, inexiste razão que sustente a adoção da medida, além da ausência de requerimento neste sentido pelo titular do crédito público.
É possível perceber que o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com o resultado da causa. Porém, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.
Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na DECISÃO.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 20 de março de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0182591-02.2004.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO ROSILIO, DISTRIBUIDORA RAMOS GIFT LTDA, JORGE SILVA CONS
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra DESPACHO que determinou a expedição de Carta Precatória pelo cartório e a intimação da Fazenda Pública para distribuição da missiva junto ao Juízo deprecado.
Aduz, em suma, que é incumbência do Juízo deprecante trasladar às cartas precatórias quaisquer peças ou documentos sempre que estes devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas, nos termos do art. 260, §1º do CPC/2015.
Argumenta, ainda, que as partes deverão ser intimadas pelo Juiz do ato de expedição da carta precatória, conforme art. 261, §1º do CPC/2015.
Recurso tempestivo.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
No caso em análise, não assiste razão à embargante.
Conforme transcrito pela Embargante, o DISPOSITIVO legal atribui responsabilidade ao Juízo no tocante ao ato de expedição das Cartas Precatórias, devendo trasladar as peças e os documentos que devam examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou pelas testemunhas.
Entretanto, o ato de distribuição da Carta Precatória compete às partes interessadas. Tanto que o §1º do art. 261 do CPC/2015 determina o dever de intimação das partes quanto à expedição da missiva, viabilizando, assim, que estas procedam a sua distribuição no Juízo competente (inteligência dos artigos 260, §1º e 261, §1º, ambos do CPC/2015).
É possível perceber que o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com o resultado da causa. Porém, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.
Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na DECISÃO.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 20 de março de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7036738-80.2017.8.22.0001
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO POPULAR (66)
AUTOR: COIMBRA & NOBRE LTDA - ME
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por Coimbra & Botelho LTDA em desfavor da Fazenda Pública Estadual, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, visando desconstituir o crédito tributário decorrente da lavratura dos Autos de Infrações n. 20112700100060 e 20112700100062.
Alega a ocorrência de cerceamento de defesa no curso do Processo Administrativo Tributário. Sustenta que a intimação da DECISÃO proferida perante o TATE foi encaminhada a endereço diverso daquele que efetivamente possui domicílio e que, por não ter sido localizada, houve sua intimação por edital.
Argumenta que as intimações anteriores teriam sido enviadas ao endereço correto e foram devidamente recebidas pela empresa, enquanto que o AR enviado pelo TATE foi enviado a endereço com indicação de CEP e Bairros diversos.
Afirma que não alterou seu endereço, e que o equívoco operado pelo Fisco trouxe prejuízo à sua defesa processual.
Liminarmente, pediu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pleito que foi deferido pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública (ID 12611295).
No MÉRITO, pugnou pela nulidade do edital de intimação realizado pelo TATE. Juntou documentos.
Intimada, a Fazenda rebateu os argumentos, aduzindo, em suma, que o AR teria sido enviado para o endereço que constava no site de pesquisa no Correio.
Alega que o envio da correspondência a endereço diverso não gerou prejuízo à defesa da Autora, na medida em que teria apresentado contestação e recurso voluntário perante os órgãos julgadores administrativos.
Parecer do Ministério Público favorável à procedência da Ação Anulatória (ID 16486724).
Após tomar conhecimento do ajuizamento da Execução Fiscal n. 7038920-39.2017.8.22.0001, a 1ª Vara da Fazenda Pública declinou da competência a este Juízo (ID 16605968).
É o relatório. Decido.
A matéria é eminentemente de direito e encontra-se suficientemente instruída para SENTENÇA, dispensando a produção de provas.
A discussão versa sobre a validade da intimação realizada pela via editalícia nos Processos Administrativos n. 2011.2700100060 e n. 2011.2700100062, bem como quanto a eventual prejuízo processual sofrido pela Autora.
O tema das intimações do sujeito passivo, no processo administrativo fiscal no Estado de Rondônia, é tratado nos artigos 112, 144 e 146, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 688/1996. Vejamos:
Art. 112. A intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-á: (Redação dada pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).
I – pessoalmente, mediante entrega ao autuado, seu representante legal ou preposto DE uma via ou cópia da peça básica do processo, exigindo-se recibo datado e assinado no respectivo original; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2376 DE 28/12/2010).
II – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento, alternativamente ao meio indicado no inciso I deste artigo, sem ordem de preferência; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 3583 DE 09/07/2015).
III – por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado ou no Diário Tributário Eletrônico da SEFIN, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nos incisos I ou II deste artigo;
Art. 144. A intimação da DECISÃO exarada pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE far-se-á na forma do disposto no artigo 146. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 3583 DE 09/07/2015).
Art. 146. Das decisões condenatórias proferidas em processos administrativos tributários será intimado o sujeito passivo, fixando-

se o prazo para cumprimento ou satisfação da quantia exigida, à vista ou parcelada, dos tributos e multas ou para delas recorrer enquanto admissível essa providência.
Parágrafo único. A intimação será feita pela repartição preparadora do processo, na forma desta Lei.
Assim, conclui-se que a intimação por edital é cabível quando reste frustrada os meios ordinários (Carta – AR).
No caso dos autos, verifica-se que no bojo do processo administrativo fiscal, as primeiras intimações enviadas ao endereço correto da empresa foram, efetivamente, recebidas pelo responsável do Contribuinte (ID 12480366 e ID 12480373), o que lhe permitiu aviar os recursos cabíveis.
Entretanto, a DECISÃO proferida pelo TATE foi enviada a endereço diverso daquele onde se estabelece a empresa autora (ID 12480382 e ID 12480390), o que culminou no retorno do AR com status negativo (não existe o número). A partir de então, foi realizada a intimação do devedor por edital (ID 12480468).
A consulta ao sítio da Receita Federal e o respectivo contrato social demonstra que a Autora não alterou seu endereço nesse ínterim (ID 12480427).
Não se pode entender razoável a utilização da via editalícia pelo Fisco, quando a tentativa de intimação pela via ordinária (Carta – AR) tenha sido realizada de maneira equivocada, é dizer, para endereço diverso.
Quanto ao prejuízo processual, vejamos.
É certo que o equívoco no procedimento da Fazenda gerou prejuízo à Autora, que, diante do decurso do prazo recursal e, portanto, da constituição definitiva do crédito tributário, se viu impossibilitada de interpor o Recuso cabível.
A garantia a uma defesa plena é direito fundamental, um pilar do Estado de Direito (art. 5º, LV da CF/88). Consiste, em suma, em viabilizar a todos o poder de defender-se, apresentar petição, interpor recursos e produzir provas, tudo voltado a real capacidade de influir no convencimento dos órgãos julgadores, seja na via administrativa ou judicial.
Assim, está claro que houve ofensa ao direito de ampla defesa e ao contraditório, sendo certo que o particular não pode ser prejudicado por erro procedimental causado pela própria Fazenda, a qual, igualmente, não pode valer-se de sua própria torpeza para benefícios próprios.
Imperioso destacar que a Fazenda possuía, efetivamente, o endereço correto do contribuinte, como se observa dos primeiros AR enviados.
Sobre o tema, confira-se o entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO FEITA POR EDITAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU SER EXTREMADA A MEDIDA, FUGINDO DA RAZOABILIDADE. REVISÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que o contribuinte deve ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento tributário, sendo que a notificação por edital somente ocorre em casos excepcionais, nas hipóteses em que o executado encontra-se em local incerto e não sabido.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, concluiu ser extremada a medida procedida pela Fazenda de se intimar por edital, a qual teria fugido da razoabilidade.
4. Alterar a DECISÃO prolatada pela Corte regional é inviável, pois implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.
5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1668066/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)
Trata-se de vício formal na constituição do crédito tributário que macula a validade dos títulos executivos (CDA´s).
Sendo certo que o AR foi enviado para endereço diverso, o requisito autorizador da intimação editalícia não ficou configurado, motivo por que a intimação por edital ID deve ser declarada nula, com a consequente anulação das CDA´s exequendas (CDA n. 20170200005373 e CDA n. 20170200005374) nos autos da Execução Fiscal n. 7038920-39.2017.8.22.0001.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, confirmo a liminar anteriormente concedida, JULGO PROCEDENTES os pedidos da Parte Autora para declarar nula a intimação por edital realizada pelo TATE (ID 12480468) nos autos dos Processos Administrativo n. 2011.2700100060 e n. 2011.2700100062, assim como as CDA n. 20170200005373 e CDA n. 20170200005374 e julgo extinta a Execução Fiscal n. 7038920-39.2017.8.22.0001.
A Execução Fiscal ficará suspensa até o trânsito em julgado desta DECISÃO. Certifique-se no Processo n. 7038920-39.2017.8.22.0001.
Condeno a Fazenda ao pagamento de 10% sobre o valor atualizado da Execução Fiscal até o limite de 200 salários-mínimos e 8% sobre o excedente deste patamar (art. 85, §3º, incisos I e II c/c §5º, do CPC/2015).
Decorrido o prazo legal, com ou sem recursos, remeta-se os autos ao TJRO para julgamento da Remessa Necessária (art. 496, I do CPC/2015).
À escrivania: com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta DECISÃO aos autos da Execução Fiscal n. 7038920-39.2017.8.22.0001, liberem-se as constrições porventura existentes e remeta-se ao arquivo com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 16 de março de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7007448-20.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: AMBEV S.A.
EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.,
Tratam-se de Embargos de Declaração apresentados por AMBEV S.A. em face da SENTENÇA ID 14910357 que julgou os Embargos à Execução parcialmente procedentes, apenas para determinar a redução do valor referente a multa fiscal ao novo patamar legal, com fundamento no art. 106, II, alínea c do CTN.
Aduz a Embargante, em suma, que o Juízo deixou de se manifestar quanto à impossibilidade de substituição do título executivo assim como quanto à revogação do DISPOSITIVO normativo estadual que teria revogado o fundamento da autuação fiscal.
Recurso tempestivo.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
No caso em análise, não assiste razão à embargante.

A SENTENÇA ID 14910357 se manifestou expressamente quanto à viabilidade de emenda da CDA até DECISÃO definitiva de 1º grau, nos termos do art. 2º, §8 da Lei 6.830/80, ocasião em que se entendeu tratar-se de vício formal, cuja retificação do título não traria prejuízo ao prosseguimento da demanda fiscal.
Igualmente não se verifica omissão do Juízo em relação à alegação de revogação do DISPOSITIVO estadual. Isso porque o argumento não foi suscitado nos fundamentos dos Embargos, apenas sendo trazido ao conhecimento deste Juízo na ocasião destes Embargos Declaratórios.
Frise-se, oportunamente, ser vedado a inovação recursal mediante Embargos de Declaração, sendo certo, ademais, que a vigência de legislação estadual deve ser suscitada pelas partes (art. 376 do CPC/2015).
É possível perceber que o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com o resultado da causa. Porém, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.
Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na DECISÃO.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 21 de março de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0018320-05.2006.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MANUEL GOMES DA SILVA
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra DECISÃO que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para determinar a redução da multa ao percentual de 100% sobre o valor do tributo.
Aduz que o juízo deixou se manifestar sobre a divergência da jurisprudência em relação ao patamar estabelecimento para que se considera a multa confiscatória.
Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
No caso dos autos, não assiste razão à Embargante. A DECISÃO atacada é clara no sentido de que a Suprema Corte definiu os parâmetros em que se deve considerar confiscatória a multa aplicada, entendimento adotado neste feito e sem necessidade de maiores discussões.
Apenas a título de esclarecimento, é necessário destacar que as decisões dos Tribunais Superiores possuem efeito vinculante aos juízes de primeiro Grau.
Ressalta-se ainda que é vedado ao juízo reapreciar matéria já enfrentada nos autos, por simples deliberação da Exequente que decidiu pela via dos declaratórios, apresentar nova impugnação à exceção de pré-executividade.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NÃO LHES DOU PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 19 de março de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0242579-12.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VANESSA DE SOUZA CORDEIRO, RODRIGO DE SOUZA CORDEIRO, RESTAURANTE TAPIRI LTDA. - ME
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por Vanessa de Souza Cordeiro contra a DECISÃO ID 15293171, a qual rejeitou a Exceção de Pré-Executividade apresentada para fins de afastar a prescrição do crédito tributário assim como a ausência de interesse de agir da Exequente.
A Embargante aduz, em suma, que a prescrição do crédito tributário seria patente, tendo em vista que a inscrição da dívida ativa teria ocorrido em 19/06/2008, enquanto que a citação válida teria ocorrido em 2016, afirmando, ainda, que a Fazenda teria ficado inerte neste lapso temporal.
Afirma, ademais, que o Juízo teria sido omisso ao não considerar que as execuções fiscais inferiores a R$10.000,00 devem ser arquivados sem baixa na distribuição.
Recurso tempestivo.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
No caso em análise, não assiste razão à embargante.
Restou assente na DECISÃO que a prescrição do crédito tributário não se consumou, tendo em vista não ter decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (termo inicial) e o ajuizamento da demanda fiscal (termo final), nos termos do art. 174 do CTN c/c art. 69 do RICMS/RO.
Tampouco ficou configurada qualquer inércia da Exequente, sendo certo, ademais, que o pedido de redirecionamento da demanda fiscal em face dos sócios corresponsáveis ocorreu dentro do prazo prescricional de cinco anos, contados a partir da constatação da dissolução irregular da empresa devedora em 11/10/2013 (termo inicial) – fl. 14 – e o pedido de redirecionamento em 14/06/2016 (termo final) – fls. 29-30.
De igual modo, a DECISÃO foi clara ao afastar o argumento de inexistência de interesse de agir, tendo em vistar tratar-se de direito indisponível, somente passível de abdicação pela Fazenda nas hipóteses de renúncia prevista em lei, o que não há notícia nos autos.
É possível perceber que o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com o resultado da causa. Porém, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.
Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na DECISÃO.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 19 de março de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0017020-42.2005.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BARTOLOMEU DIAS GONCALVES
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra DESPACHO o qual determinou a expedição de Carta Precatória pelo cartório e a intimação da Exequente para distribuição no juízo deprecado.
Aduz, em suma, que é incumbência do juízo deprecante proceder a expedição da Carta Precatória, bem a distribuição no juízo deprecado.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
No caso em análise, não assiste razão à embargante. Conforme transcrito pela Embargante, o DISPOSITIVO legal atribui responsabilidade ao Juízo no tocante ao ato de expedição das Cartas Precatórias, devendo trasladar as peças e os documentos que devam examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou pelas testemunhas.
Entretanto, o ato de distribuição da Carta Precatória compete às partes interessadas. Tanto que o §1º do art. 261 do CPC/2015 determina o dever de intimação das partes quanto à expedição da missiva, viabilizando, assim, que estas procedam a sua distribuição no Juízo competente (inteligência dos artigos 260, §1º e 261, §1º, ambos do CPC/2015).
É possível perceber que o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com o resultado da causa. Porém, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.
Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na DECISÃO.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 19 de março de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0114720-86.2003.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PEDROZA & FILHO LTDA - ME, FRANCISCO DAS CHAGAS PEDROZA
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra DESPACHO o qual determinou a expedição de Carta Precatória pelo cartório e a intimação da Exequente para distribuição no juízo deprecado.
Aduz, em suma, que é incumbência do juízo deprecante proceder a expedição da Carta Precatória, bem a distribuição no juízo deprecado.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
No caso em análise, não assiste razão à embargante. Conforme transcrito pela Embargante, o DISPOSITIVO legal atribui responsabilidade ao Juízo no tocante ao ato de expedição das Cartas Precatórias, devendo trasladar as peças e os documentos que devam examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou pelas testemunhas.
Entretanto, o ato de distribuição da Carta Precatória compete às partes interessadas. Tanto que o §1º do art. 261 do CPC/2015 determina o dever de intimação das partes quanto à expedição da missiva, viabilizando, assim, que estas procedam a sua distribuição no Juízo competente (inteligência dos artigos 260, §1º e 261, §1º, ambos do CPC/2015).
É possível perceber que o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com o resultado da causa. Porém, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.
Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na DECISÃO.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.
Manifese-se a Exequente acerca da notícia de parcelamento do débito, em cinco dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 19 de março de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

Proc: 1000047-14.2013.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
R GOMES ALVES - ME(Executado)
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
R GOMES ALVES - ME(Executado)
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias, CITAÇÃO DE: R GOMES ALVES - ME, CNPJ n. 13.120.276/0001-55, atualmente em local incerto e não sabido. Processo: 1000047-14.2013.8.22.0001 (PROJUDI) Classe: Execução Fiscal. Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia. Executado: R GOMES ALVES - ME. CDA: 20120200003787. Data da Inscrição: 3/3/2012. Valor da Dívida: R$ 5.070,16 Atualizado até 6/11/2017 (Principal Pago: R$ 401,54; Remanescente R$ 4.085,33; Honorários Advocatícios 10%: R$ 448,69 e Custas Processuais 3%: R$ 134,61). Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA REFERENTE AO PARCELAMENTO DE ICMS Nº 20110109902468 RELATIVO A, RESCINDIDO POR FALTA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO DEFINIDO NO ART. 69 DO RICMS-RO, APROVADO PELO DECRETO 8.321/98. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 69 DO RICMS-RO, APROVADO PELO DECRETO 8.321/98. FINALIDADE: CITAR R GOMES ALVES - ME, CNPJ n. 13.120.276/0001-55, atualmente em local incerto e não sabido, acima qualificados (as), para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para

garantir a dívida, nos termos do artigo 256, I e II do CPC, ficando advertida de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial. DESPACHO: Vistos, Em cumprimento aos princípios da celeridade e da economia processual, este Juízo procedeu a consulta da empresa devedora no sistema INFOJUD, obtendo, todavia, o mesmo endereço indicado pela Fazenda e já objeto de diligência negativa por MANDADO (evento 22).[...] As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de R GOMES ALVES ME (CNPJ n. 13.120.276/0001-55).[...] Cumpra-se. Expedientes necessários. Porto Velho-RO, 8 de março de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito . SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis Av. Lauro Sodré, n. 2800 Costa e Silva, CEP 76.803-490 Porto Velho Rondônia, Fone:(069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@t jro.jus.b r. Porto Velho, 20 de março de 2018. Gilson José da Silva. Diretor de Cartório. Cad. 206439-1 (Assinado Digitalmente)

Proc: 1000280-40.2015.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
Nascimento e Cia Ltda(Executado)
Advogado(s): Ademir Dias dos Santos(OAB 3774 RO)
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
Nascimento e Cia Ltda(Executado)
Advogado(s): Ademir Dias dos Santos(OAB 3774 RO)
DESPACHO
Vistos, Intime-se a devedora para que efetue o pagamento das custas e honorários advocatícios em dez dias, sob pena de adoção de medidas constritivas de patrimônio. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 8 de março de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito(assinatura digital)

Proc: 1000250-05.2015.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
ALFA CASA & COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO S/A(Executado)
Advogado(s): Sabrina Puga(OAB 4879 RO)
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
ALFA CASA & COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO S/A(Executado)
Advogado(s): Sabrina Puga(OAB 4879 RO)
DECISÃO
Vistos, Alfa Casa & Comércio de Materiais para Construção S/A promove exceção de pré-executividade em desfavor de Fazenda Pública do Estado de Rondônia. Argumenta, em síntese, que o artigo que fundamentou a lavratura do auto de infração foi revogado pela lei 3.583/2015 e pede a aplicação da retroatividade benigna. No MÉRITO, afirma que a multa ultrapassou os patamares fixados pelo STF e pede sua adequação. Intimada a Excepta indica que a infração contida no art. 78, IV passou a ser disciplinada pelo art. 117, III c/c 173 §1º do RICMS (Decr. 8.321/98). Quanto a multa, concorda com a minoração da penalidade. É o breve relatório. Decido. No direito intertemporal, a regra é a irretroatividade da lei, mesmo em se tratando de legislação tributária. Excepcionalmente, aplica-se a retroatividade das normas nos casos em que a lei posterior é mais benéfica ao contribuinte. O Código Tributário Nacional traz a seguinte redação acerca do princípio da
retroatividade benéfica, in verbis: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos DISPOSITIVO s interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado
em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. [g.n.] PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis Sede do Juízo: Avenida Lauro Sodré,nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-490, Porto Velho Rondônia Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Contudo, neste caso não houve edição de lei mais benéfica ou revogação da penalidade. Por força do decreto 3583/15 a penalidade antes contida no art. 78, IV da Lei 688/96 passou a ser disciplinada no art. 117, III da 688/96. Notese: REDAÇÃO ANTIGA: Art. 78. As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma do inciso III, do artigo 76 são as seguintes: IV - de 20% (vinte por cento): a) do valor da operação ou da prestação, pela falta de registro, em livro ou sistema eletrônico apropriado DE documento fiscal regularmente emitido; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 2340 DE 10/08/2010). REDAÇÃO NOVA: X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta
da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso; Desse modo, deixo de aplicar o princípio de retroatividade benigna em virtude da situação descrita não encontra-se nas hipóteses do art. 106 do CTN.
No mesmo sentido, destaco que a vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como FINALIDADE impedir que o Estado utilize deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens dos contribuintes sem a devida compensação. Nas palavras de Eduardo Sabbag: tem-se por confisco a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização (Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015). Ocorre que para aplicação do princípio da vedação ao confisco deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei. Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória. PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis Sede do Juízo: Avenida Lauro Sodré,nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-490, Porto Velho Rondônia Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br Vejamos: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: “ Apelação Cível. Direito Tributário(...)” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, IV, da Constituição. A parte recorrente afirma que a multa fiscal imposta tem caráter confiscatório, pois atinge patamar de 200%. A pretensão recursal merece prosperar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas punitivas que
ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. [...] (STF RE: 936253 SE SERGIPE 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016) [g. n.] No caso dos autos, em breve análise a CDA mov. 3 nota-se que o valor indicado como principal é de R$ 84.293,92 enquanto a quantia apontada como multa é de R$ 99.169,32. Nesse passo, é fácil perceber que a quantia indicada como multa ultrapassou o valor que seria devido como principal ,
sendo necessária a adequação ao patamar fixado pelo STF.
Ante o exposto, acolho em parte a exceção apresentada por Alfa Casa & Comércio de Materiais para Construção S/A apenas para determinar a redução do campo multa constante na CDA de n. 20150202598568 ao patamar de 100% com base no valor do tributo, segundo entendimento do STJ. Após a adequação do título, a execução fiscal prosseguirá.
Vista à Fazenda Pública para cumprimento da DECISÃO, em dez dias. Deixo de condenar a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios por tratar-se de DECISÃO interlocutória. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 08 de Março de 2018. Fabíola Inocêncio Juíza de Direito(assinatura digital)

Proc: 1000305-87.2014.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERI(Executado)
Advogado(s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERI(Executado)
Advogado(s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)
DECISÃO
Vistos, Deixo de apreciar a petição de mov. 71 uma vez que não pertence a execução fiscal. Retorne a suspensão até DECISÃO definitiva dos embargos. Cumpra-se. Porto Velho, 08 de Março de 2018. Fabíola Inocêncio Juíza de Direito(assinatura digital)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7049399-91.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE MARCOS DE ARAUJO FERREIRA, MARIA MIRAMAR AYRES SEIXAS
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722, BRUNA DA SILVA PAZ - RO9087
REQUERIDO: BRUNA ALVES SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 07/06/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7038511-63.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: LEANDRO DE BRITO NOBRE.
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7036346-43.2017.8.22.0001
REQUERENTE: EDNA ALVES ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MARIA NORMANDA RODRIGUES DA SILVA BESSA
Advogado do(a) REQUERIDO: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar sobre a documentação apresentada, dentro do prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão e imediato julgamento do feito no estado em que se encontra.
Porto Velho (RO), 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7048585-79.2017.8.22.0001
Requerente: ROSINEIDE GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7037134-57.2017.8.22.0001
Requerente: AILTON VENANCIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Requerido(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7013162-72.2015.8.22.0601
REQUERENTE: FLAVIA MENDONCA DE ARAUJO, CARLOS DO ESPIRITO SANTO PONTILHAO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907
REQUERIDO: CONSTRUGESSO DECORACOES LTDA - ME, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA FILHO, CLAYTON CARMELLO CAMPOS
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7038601-71.2017.8.22.0001
Requerente: SERGIO REIS FREITAS DE MACEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440, ISANGELA DE SOUZA DUARTE - RO8792
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7013449-35.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: FLAIZA IDALGO ESTIGARRIBIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES RIBEIRO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7059875-28.2016.8.22.0001
REQUERENTE: ADAIL GONCALVES DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA - RO0004489, MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566
REQUERIDO: CLARO S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar o documento referente ao ID num. 16542567, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7046025-67.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: ROSIMEIRE COSTA VIEIRA.
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7041212-94.2017.8.22.0001
REQUERENTE: TEREZA DA MOTA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 08/06/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7035985-60.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DOMISSE BOTELHO DE CARVALHO 64848981204
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547
EXECUTADO: IZAQUE RODRIGUES MATEUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a anexar a petição referente ao ID num. 16809457 NO PRAZO DE 05 DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7035219-07.2016.8.22.0001.
EXEQUENTE: SIMONE MESQUITA DA SILVA.
EXECUTADO: OI MOVEL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir

espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7003121-03.2015.8.22.0001.
EXEQUENTE: ALDEMIR PIRES DIAS.
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7017931-12.2017.8.22.0001
Requerente: FRANCISCO LIZENIDO COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061
Requerido(a): SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP0138486
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº: 7031454-91.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA JOELMA DA SILVA NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Avenida Paulista, 1111, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Vistos e etc...,
Em atenção à inadimplência reclamada e aos cálculos elaborados pela parte exequente, intime-se a parte executada para promover o pagamento espontâneo em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 523, do NCPC), e/ou, imediatamente e sem necessidade de segurar o juízo e/ou de nova intimação, ofertar impugnação, sob pena de preclusão, ex vi art.525, do NCPC.
Efetivada a intimação e transcorrida in albis a quinzena e o posterior prazo (15 dias) consecutivo, deverá o cartório certificar a referida inércia (falta de pagamento e ausência de impugnação) e intimar a credora para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, adicionar a multa legal do art. 523 do NCPC (multa de 10% ad valorem) aos cálculos do crédito exequendo, para posterior diligências;
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7056555-67.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: OSCAR FLORENTINO DA SILVA NETO
Endereço: Rua Petrônio Ferreira, 2735, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-314
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
REQUERIDA(O): Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, VIVO, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito observo que a empresa executada promoveu o pagamento voluntário (id 16597047), entendendo a credora, por sua vez, que o numerário depositados não satisfaz o crédito, conforme manifestação apresentada (id 16674388).
Contudo, verifico que os cálculos da parte credora não estão corretos (id 16674618), posto que a multa de inadimplência (10% ad valorem) não deve incidir sobre as astreintes (in casu R$ 5.000,00 – r. SENTENÇA - id 12360505), posto que estas últimas, assim como aquela referida multa (art. 523, CPC/2015), têm natureza coercitiva e não devem se cumular ou fazerem-se incidir uma sobre a outra, em qualquer hipótese.
Ademais disto, a multa de inadimplência de 10% (dez por cento) somente incide sobre o restante da "dívida não satisfeita" (in casu sobre R$ 4.000,00 – id 12360505), nos moldes do art. 523, §2º do CPC.
Desse modo, deixo por ora, de determinar a expedição de alvará em prol do credor, devendo o cartório intimar o exequente para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento, retificar a memória de cálculo nos parâmetros acima explicitados, para posteriores deliberações.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7015731-03.2015.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RICARDO CARLOS MARTINS
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 6056, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-346
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDA(O): Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Endereço: Rua Amapá, 374, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
Vistos e etc...,
Em atenção aos princípios da satisfação do crédito exequendo e da duração razoável do processo, DEFIRO o pedido da parte exequente (ID 16159422), devendo o cartório oficiar A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS – SEGEP, para que seja descontado o valor de R$ 5.360,80 (Cinco mil e trezentos e sessenta reais e oitenta centavos) dos valores mensais repassados para o SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA – CNPJ 22822464000116, conforme demonstrativos apresentados.
Referido valor deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo (depósito judicial via Caixa Econômica Federal, agência 2848, Nações Unidas, nesta capital), até a satisfação total da dívida.
Remeta-se, outrossim, cópia desta DECISÃO e dos cálculos apresentados pelo credor.
Cientifique-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA dos termos da referida DECISÃO para fins de conhecimento, bem como para que a ausência dos referidos valores em seu repasse mensal não seja atribuída a nenhum servidor.
Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7031029-64.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: K & M JOIAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1083, - de 945 a 1355 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095
REQUERIDA(O): Nome: LIDIANE PONTES ALMEIDA TEIXEIRA
Endereço: Rua Laercio Nobre, 515, Satélite, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Intime-se o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha do crédito exequendo atualizada, a fim de evitar o prosseguimento posterior em razão de crédito residual.
Cumprida a diligência pelo credor, retornem os autos conclusos para penhora on line via BACENJUD.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7029650-59.2015.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARCELO PEREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Miguel Calmon, 3839, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-162
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO FLORINDO DA SILVA - RO5489

REQUERIDA(O): Nome: MANOEL LUIZ NOBRE DE SOUZA
Endereço: Rua Raul Solares, 3890, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-602
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567
Vistos e etc...,
Intime-se o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha do crédito exequendo atualizada com a inclusão da multa de inadimplência (10% ad valorem - art. 523, CPC/ 2015), a fim de evitar o prosseguimento posterior em razão de crédito residual.
Cumprida a diligência pelo credor, retornem os autos conclusos para penhora on line via BACENJUD.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7000721-79.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: VALDIMAR GADELHA DE ARAUJO, DONIDES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883
EXECUTADO: TAMARA RAMOS ALENCAR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIUZA KRAUSE - RO0004410
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7020050-43.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: MARIA EDNA ALVES DE OLIVEIRA.
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7008740-40.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ALESSANDRA REIS DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO0002396
EXECUTADO: AUGUSTO RAFAEL OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS sob pena de arquivamento.17020349
Porto Velho (RO), 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7019886-78.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210
EXECUTADO: MARCIO SILVA PAES
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA Certifico e dou fé que em cumprimento ao MANDADO expedido nos autos em epígrafe, DEIXEI DE CITAR MARCIO SILVA PAES, tendo em vista que nos dias 05/03/2018, às 13h14m e 12/03/2018, às 13h30m, dirigi-me ao Condomínio Girassol, casa 208, no Bairro Novo e não encontrei o sr. Marcio e nenhum outro morador na residência. Além disso, em que pese tenha deixado, nas duas ocasiões, bilhete para que entrasse em contato, não obtive qualquer resposta, razão pela qual devolvo o MANDADO para providências cabíveis. O referido é verdade e dou fé. Porto Velho, 14 de março de 2018 GABRIELA BIER SURIANO - Oficiala de Justiça
Porto Velho (RO), 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7038638-98.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: CARLENO BENTES DE JESUS.
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 0000261-80.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
EXECUTADO: EDGAR FERREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7023302-54.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA VICENTE.
EXECUTADO: OI / SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7020439-28.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CLEUNICE DA SILVA CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441
REQUERIDO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 20% (vinte por cento), do acordo.
Porto Velho (RO), 20 de março de 2018.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7009941-33.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIANO GONCALVES LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO0005200
REQUERIDO: TIM CELULAR
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 16/05/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7052993-16.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAIMUNDO JOSE CRUZ SANTIAGO
Endereço: Rua Padre Jose Maria, 1998, são Pedro, Humaitá - AM - CEP: 69800-000
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO0003449, VITO SASSO FILHO - AM10344, RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP189340
Parte requerida: Nome: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Raimundo José da Cruz Santiago em face de O Observador de Rondônia Ltda-ME.
Narra a parte autora que foi vítima de calúnia em uma matéria jornalística publicada pelo site de notícias requerido. O artigo menciona que o autor, vereador na cidade de Humaitá/AM, junto com seu filho, foram mencionados em inquérito promovido pela Polícia Federal que apurava esquema de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.
O requerido em seu site diz que o filho do autor é o cabeça da organização criminosa, e que foi preso. Acrescentou, ainda, que vários carros de luxo foram apreendidos na casa do autor. Os bens poderiam ser fruto dos lucros oriundos dos crimes.
Foi compartilhada nos autos DECISÃO proferida pela 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho em que o nome do autor não consta no rol dos denunciados pelo Ministério Público.
A parte requerida, no entanto, mesmo citada e intimada, deixou de comparecer à audiência de conciliação e de apresentar defesa.
Mesmo com a revelia devendo ser aplicada ao caso em análise, tem o julgador o direito de analisar livremente as provas contidas nos autos.
Analisando bem a matéria jornalística objeto de discussão, esta relata que o nome do requerente figurou no inquérito policial, e não de eventual ação criminal.
Com isso em mente, deveria constar como matéria de prova neste processo cópia dos autos investigativos promovidos pela Polícia Federal para que ficasse bem estabelecido que o nome da parte requerente não constava lá.
Ademais, sabe-se que o ônus da prova recai sobre quem alega. No caso, como a parte requerente alega não ter relação com as investigações, deveria trazer ao processo cópia do inquérito para ficar bem estabelecida sua versão, suprindo a obrigação imposta pelo art. 373, I, do CPC.
Por último, é bom observar que em uma investigação determinado nome pode ser alistado, mas na CONCLUSÃO dos trabalhos se concluir pela sua exclusão da denúncia. Assim, o autor poderia ter sido envolvido na investigação, como a matéria aponta, e depois não ter sido denunciado ou preso quando da deflagração da operação policial.
Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulados por Raimundo José da Cruz Santiago em face de O Observador de Rondônia Ltda-ME.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se as partes.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7010207-20.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
REQUERIDO: TIM CELULAR
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada da DECISÃO de indeferimento do pedido de antecipação de tutela e também, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 17/05/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7052126-23.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Calama, - de 1242 a 1646 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-276
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
Parte requerida: MARIA AUSENEIDE DA SILVA
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância R$ 657,45 (seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), referente a vende de produtos de óptica
Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade.
Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.
Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ 657,45 (seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
INTIMEM-SE as partes da SENTENÇA.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000263-91.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: TEYLOR QUENEVO RODRIGUEZ
Endereço: Rua dos Andrades, 9446, - de 8427/8428 a 8799/8800, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-274
Advogado (a): Advogado: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA OAB: RO8170 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado (a):

DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de maio de 2018 às 09h40, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Até a data da audiência deverá a parte autora trazer ao processo certidão de negativação emitida pela SERASA em que conste a data de lançamento e o valor de cada negativação.
Também, deverá juntar o autor ao processo comprovante de endereço em seu nome.
Intime-se, também, novamente a parte requerida. Ainda poderá juntar contestação até a data da audiência de instrução.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
INTIMEM as partes.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7042926-89.2017.8.22.0001
Requerente: SEBASTIAN GISBERT BANUS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825
Requerido(a): OI S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012374-78.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ALZIR OLIVEIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
EXECUTADO: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME, WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7003511-70.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: MESSIAS DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS - RO0000823
EXECUTADO: ADRIANO FLÁVIO BARBOSA DA SILVA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7052307-24.2017.8.22.0001
Requerente: ROMELIA SILVA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO0007214
Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7040470-69.2017.8.22.0001
Requerente: IRENE SALES DOS REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO - RO8370, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA - RO8793
Requerido(a): CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7059987-94.2016.8.22.0001
REQUERENTE: ALEX DA CRUZ MATHIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7032039-46.2017.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA ANTUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7037866-38.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GISELLE CAVALCANTE SALDANHA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7016695-25.2017.8.22.0001
REQUERENTE: SERGIO LUIZ MOURA ROUBERT
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7047682-44.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RONAN RODRIGUES REIS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7031399-43.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GRACIETE BRITO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7052879-77.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GEDIVALDO MATEUS TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426
EXECUTADO: L. M. A. TOVAR - ME
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7016505-33.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: MC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783
EXECUTADO: OI S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir a certidão de crédito expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7003169-25.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA CAVALCANTE
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir a certidão de crédito expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000350-47.2018.8.22.0001
REQUERIDO: JOSÉ RIBAMAR NASCIMENTO E SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
Intimação DA PARTE REQUERIDA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO deste processo a ser realizada na sala de audiências 125 do 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 125 - Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 20/06/2018 Hora: 09:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7007798-56.2014.8.22.0601
EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO0005708, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO0002047
EXECUTADO: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME, MARIA DE JESUS AUTO DE OLIVEIRA, DEBORAH CRISTINA DE CAMPOS LEITE
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011522-20.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EMANUEL ELENO MOURA RAMOS
Endereço: Beco Joaquim Nabuco, 55, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-218
Nome: ROBERTA RICARDO MATIAS
Endereço: Beco Joaquim Nabuco, 55, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-218
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 120, Rua Dom Pedro II 637 SALA 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 ANDAR EDIFÍCIO ODEBRECHT, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
DESPACHO
Proceda a intimação da parte executada para, efetuar o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme petição anexa ao id.16989359, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 523, do CPC. Decorrido o prazo do artigo citado sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinada o art. 525, do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011329-19.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: RAQUEL ATTIAS MENDONCA
Endereço: RUA ELIAS GORAYEB, 1747, CASA, SÃO CRISTOVÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523
Parte requerida: Nome: RELVAS & MELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Endereço: RUA URUGUAI, 1109, RELVAS & MELLO, NOVA PORTO VELHO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se novo MANDADO de remoção e auto de adjudicação de 01 (um) ARMÁRIO HOME OFFICE em MDF de 25mm e 01 (uma) MESA HOME OFFICE em MDF de 25mm, avaliados em R$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme MANDADO de penhora/avaliação ID. 9061451, consignando-se as recomendações, advertências e poderes especiais de praxe (art. 846 e seguintes, CPC).
Intime-se a parte exequente, no endereço apontado na petição Id. 16979375, para providenciar meios de concretização da remoção.
Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7034207-21.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 889, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-188
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Parte requerida: Nome: ARLINDO DOS REIS SANTOS
Endereço: Rua Ananias Ferreira de Andrade, 4.038, - de 2652/2653 a 3008/3009, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-718
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisando o pedido formulado no id 16909256, destaco que a citação por hora certa é providência que deve ser adotada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça sempre que constatar a ocorrência das circunstâncias previstas no art. 252 do Código de Processo Civil e prescinde de determinação judicial.
Expeça-se MANDADO de execução a ser cumprido por Oficial de Justiça com as benesses dos arts. 212, §§1º e 2º, e 252 do CPC.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7021869-15.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: KARINA DA SILVA SANDRES
Endereço: Rua Euclides da Cunha, 2131, - de 2150/2151 ao fim, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-164
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Parte requerida: Nome: WALTER GONCALVES LARA
Endereço: RUA ALAGOAS, 2232, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de intimação da parte executada para tomar ciência da alienação judicial, considerando que tal ato de constrição não foi realizada no caso em concreto, conforme certidão Id. 16646139.
Assim, para dar prosseguimento à execução, intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar manifestação quando ao interesse na adjudicação do bem penhorado, depositando a diferença entre a avaliação e o valor da crédito, ou requeira o que entender de direito, sob pena de desconstituição da penhora realizada e extinção do processo de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7008419-68.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FAGNER SABINO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
REQUERIDO: ERCI RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 09/05/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7046319-22.2017.8.22.0001
REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Alegações da autora: Trata-se de ação de repetição de indébito e pedido de dano moral proposta por WELINGTON FRANCO PEREIRA contra UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, alegando, em síntese, que após desistência de curso EAD, solicitou reembolso, o que não ocorreu e que neste intervalo, seu nome foi inscrito no rol de inadimplentes. Requereu a repetição do indébito e a indenização pelo dano moral suportado.
Inconciliados.
Alegações do requerido: Sustenta que não merece acolhimento as alegações do requerente, já que solicitou reembolso após o início das aulas, portanto, fora do prazo requerente. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
Analisando o caso em apreço, nota-se, em suma, que o autor a todo momento sustenta pagamento da matrícula e a falta de restituição, que não ocorreu em razão do não cumprimento do contrato firmado entre as partes.
Neste ponto, repousa o ônus da prova.
O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art. 373, I, do Código de Processo Civil).
De acordo com as provas colhidas nos autos, não restou demonstrado os fatos narrados. O autor deixou de apresentar comprovante de pagamento de matrícula para fins de repetição do indébito (valor cobrado e pago indevidamente), bem como, deixou de juntar as cláusulas gerais do contrato de adesão firmado com a parte requerida, este último, cuja análise seria fundamental para analisar o lapso temporal entre o pagamento e o pedido de cancelamento. Nos autos não há nada neste sentido.
Não como condenar a requerida no valor decorrente de repetição de indébito, quando não há prova alguma de pagamento à instituição educacional.
Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa uma inscrição, decorrente de um suposto inadimplemento indevido, porém, não efetua o mais comezinho, qual seja, juntada do respectivo comprovante de pagamento da matrícula.
É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por WELINGTON FRANCO PEREIRA contra UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, pessoa jurídica igualmente qualificada, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487,I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16870126 “

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7048773-72.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CRISTIANE DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177
REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Alegações da autora: Narra que no dia 10/04/2017, juntamente com seu marido, finalizaram a negociação para aquisição de um Automóvel Chevrolet Spin, junto a concessionária requerida, cuja venda foi intermediada pelo Vendedor Anderson. Após um mês das tratativas e promessas de entrega do veículo, o preposto da requerida informou que a entrega seria cancelada, porque havia outra proposta em aberto em alguma concessionária e por isso, tinha expirado o prazo para finalização do financiamento (um mês). Requereu a restituição das taxas e a indenização pelo dano moral suportado.
Alegações da requerida: Suscita preliminar de falta de interesse de agir. Sustenta que já efetuou a devolução das despesas pagas pela não concretização da compra do veículo escolhido pela autora. Informa que a proposta de financiamento expirou em razão de outra proposta aberta no comércio de automóveis na cidade. Diz que seu preposto não causou nenhum constrangimento à autora. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.

Da preliminar: A requerida ataca interesse substancial da autora, ao passo que, além de discutir dano material, pretende discutir abalo moral, cuja análise merece enfrentamento do MÉRITO. Assim, rejeito a preliminar.
Das provas e fundamentos: Antes de entrar no contexto probatório (conversas e tratativas) destaco que a análise da presente DECISÃO estará fincada no alegado dano moral sofrido pela autora, notadamente em razão da restituição do dano material já ter ocorrido nos autos (ID 16089729).
Pois bem! Analisando detidamente a conversa trazida pela autora, nota-se que o entrave para entrega do veículo e finalização da venda ocorreu em razão de outra proposta de financiamento que também estava para análise, conforme fala do preposto Anderson, senão vejamos.
ANDERSON: "Coloquei seu carro para pagamento no banco, porém consta que você fez outra proposta em outra concessionária, é necessário que você ligue pra eles cancelarem, para não termos impecilho no pagamento do seu carro".
AUTORA: "Amigo, tenho cadastro em várias.
ANDERSON: "Sim, pois consta aqui que tem um cadastro aprovado e um contrato pronto e preciso que você ligue para eles para cancelar a proposta, pois só assim o analista consegue finalizar o pagamento"
Nota-se que além da demora no DETRAN para liberação do documento do veículo, outro fator revelou-se como impedimento, qual seja, a proposta assinada em outra loja/concessionária, que fatalmente deve ter limitado margem de financiamento da autora, impedindo, portanto, a liberação do financiamento junto à concessionária requerida.
Não vislumbro que a situação tenha causado constrangimento à autora capaz de gerar indenização por dano moral, já que também contribuiu para que a proposta não fosse finalizada.
O mero descumprimento contratual (falha na prestação dos serviços) não representa hipótese de dano in re ipsa (como, por exemplo, negativação/inscrição indevida nos órgãos de restrição de crédito; overbooking e cancelamento unilateral de voo contratado e programado; perda de ente querido por prática de ilício civil; etc.), de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada e correspondente à geração de outros resultados diversos do simples defeito já analisado e tutelado.
Dessa forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a "tormenta" e o fato danoso, capaz de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais. Trata-se de caso de mero aborrecimento comezinho e a que todas as pessoas estão sujeitas.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CRISTIANE DA SILVA DE OLIVEIRA em desfavor de SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, partes qualificadas nos autos.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16742463"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7041966-36.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELIEZER RICHARDI VAN NEUTGEM
Endereço: Rua Mapiguari, 04024, - de 3921/3922 ao fim, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-074
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173
Parte requerida: Nome: ANDERSON RODRIGUES SOARES
Endereço: Rua Mané Garrincha, 3572, esquina com Rio de Janeiro, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-112
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Compulsando o feito, constato que o autor pretende que o automóvel e os débitos sejam transferidos para o nome do réu, providência que depende da informação do número do CPF do deMANDADO e que não consta nos autos.
Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 10 (dez) dias, informe os dados acima identificados, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Após, tornem os autos conclusos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7052591-32.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ADEMIR DIAS DOS SANTOS
Endereço: av. Costa e Silva, 102, Itapuã, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
Parte requerida: Nome: Banco Bradesco
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 741, - de 611 a 965 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-147
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
DESPACHO
Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, uma vez que o autor alega ter ocorrido nova inscrição junto aos órgãos de inadimplentes, porém, não juntou qualquer certidão, devendo a parte autora apresentar certidões de inscrição EMITIDA pelos órgãos do SPC, SERASA e SCPC (consulta de balcão).
Desse modo, considerando que este é o primeiro contato do magistrado com os presentes autos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para as providências, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7048773-72.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CRISTIANE DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177
REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Alegações da autora: Narra que no dia 10/04/2017, juntamente com seu marido, finalizaram a negociação para aquisição de um Automóvel Chevrolet Spin, junto a concessionária requerida, cuja venda foi intermediada pelo Vendedor Anderson. Após um mês das tratativas e promessas de entrega do veículo, o preposto da

requerida informou que a entrega seria cancelada, porque havia outra proposta em aberto em alguma concessionária e por isso, tinha expirado o prazo para finalização do financiamento (um mês). Requereu a restituição das taxas e a indenização pelo dano moral suportado.
Alegações da requerida: Suscita preliminar de falta de interesse de agir. Sustenta que já efetuou a devolução das despesas pagas pela não concretização da compra do veículo escolhido pela autora. Informa que a proposta de financiamento expirou em razão de outra proposta aberta no comércio de automóveis na cidade. Diz que seu preposto não causou nenhum constrangimento à autora. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
Da preliminar: A requerida ataca interesse substancial da autora, ao passo que, além de discutir dano material, pretende discutir abalo moral, cuja análise merece enfrentamento do MÉRITO. Assim, rejeito a preliminar.
Das provas e fundamentos: Antes de entrar no contexto probatório (conversas e tratativas) destaco que a análise da presente DECISÃO estará fincada no alegado dano moral sofrido pela autora, notadamente em razão da restituição do dano material já ter ocorrido nos autos (ID 16089729).
Pois bem! Analisando detidamente a conversa trazida pela autora, nota-se que o entrave para entrega do veículo e finalização da venda ocorreu em razão de outra proposta de financiamento que também estava para análise, conforme fala do preposto Anderson, senão vejamos.
ANDERSON: "Coloquei seu carro para pagamento no banco, porém consta que você fez outra proposta em outra concessionária, é necessário que você ligue pra eles cancelarem, para não termos impecilho no pagamento do seu carro".
AUTORA: "Amigo, tenho cadastro em várias.
ANDERSON: "Sim, pois consta aqui que tem um cadastro aprovado e um contrato pronto e preciso que você ligue para eles para cancelar a proposta, pois só assim o analista consegue finalizar o pagamento"
Nota-se que além da demora no DETRAN para liberação do documento do veículo, outro fator revelou-se como impedimento, qual seja, a proposta assinada em outra loja/concessionária, que fatalmente deve ter limitado margem de financiamento da autora, impedindo, portanto, a liberação do financiamento junto à concessionária requerida.
Não vislumbro que a situação tenha causado constrangimento à autora capaz de gerar indenização por dano moral, já que também contribuiu para que a proposta não fosse finalizada.
O mero descumprimento contratual (falha na prestação dos serviços) não representa hipótese de dano in re ipsa (como, por exemplo, negativação/inscrição indevida nos órgãos de restrição de crédito; overbooking e cancelamento unilateral de voo contratado e programado; perda de ente querido por prática de ilício civil; etc.), de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada e correspondente à geração de outros resultados diversos do simples defeito já analisado e tutelado.
Dessa forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a "tormenta" e o fato danoso, capaz de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais. Trata-se de caso de mero aborrecimento comezinho e a que todas as pessoas estão sujeitas.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CRISTIANE DA SILVA DE OLIVEIRA em desfavor de SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, partes qualificadas nos autos.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16742463"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7050697-21.2017.8.22.0001
Requerente: LUCIMAR CANDIDA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS GONCALVES FERNANDES - RO6903, MARCELA ALCANTARA VALADAO - RO8893
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7010981-84.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCIO RICARDO NASCIMENTO PEREIRA LINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771
EXECUTADO: L. D. GARCIA - ME
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7018192-11.2016.8.22.0001.
EXEQUENTE: INDUSTRIA GRAFICA IMEDIATA LTDA - ME.
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,

NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7058402-07.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ERICA RODRIGUES BRAZ LOPES
Endereço: Rua Capitão Esron de Menezes, 1823, - de 1535/1536 a 1882/1883, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-292
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO0006824
Parte requerida: Nome: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Endereço: Rua Manoel Segundo Celice, n 60, Residencial Prado, Birigüi - SP - CEP: 16201-263
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
DESPACHO
Ante a inércia da parte requerida, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena arquivamento.
Porto Velho/RO,data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7031620-26.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: D & R SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME
Endereço: Rua Monte Azul, 1931, (Cj Chagas Neto) - de 1800/1801 a 2070/2071, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-286
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188
Parte requerida: Nome: CHARLENE PNEUS LTDA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 1301, revendedora de pneus que fica no final do pátio, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-437
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
DESPACHO
O Procurador da parte autora deverá apresentar o nome e o endereço do inventariante para habilitação nos autos. Prazo de dez dias, pena de extinção.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7037625-64.2017.8.22.0001
Requerente: ALINE MAIA SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
Requerido(a): SKY Brasil Serviços
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7034207-21.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
EXECUTADO: ARLINDO DOS REIS SANTOS
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7008910-12.2017.8.22.0001
REQUERENTE: GRANNITON COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238, ALINE SILVA CORREA - RO0004696
REQUERIDO: CONSTRUTORA GURGEL LTDA - ME
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, do DESPACHO em anexo, sob pena de extinção.
DESPACHO: “Defiro o prazo de dez para indicação do endereço correto da parte requerida. Pena de extinção.
Porto Velho, data inserida na movimentação.”
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7052030-08.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARILENE DE ALMEIDA REBELO
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação
“SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de ausência de falta de interesse de agir. No MÉRITO, alega não ter qualquer responsabilidade aos supostos danos narrados na inicial.
DAS PRELIMINARES: Com relação a falta de interesse de agir, não merece guarida tal fundamentação, já que ataca interesse substancial da parte autora que alega ter sofrido dano moral em razão de espera em fila de banco. Rejeito a preliminar.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.
Pois bem! Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
A senha de atendimento juntada, por si só, não tem o condão de bem e fiel comprovar que a parte autora sofreu os alegados danos ao "suportar" a espera na agência bancária. Sequer demonstra qual operação realizou na agência bancária.
Com efeito, há Lei Municipal que prevê o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humanas e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.
O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido." (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013).
Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Assim, merece improcedência o pedido inicial.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARILENE DE ALMEIDA RABELO em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7018392-52.2015.8.22.0001.
REQUERENTE: ALEXSANDRO DA SILVA.
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a tomar ciência do DESPACHO exarado no ID 16673781.
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7053550-03.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: VICTOR ROCKFELLER DO NASCIMENTO OLIVEIRA.
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7007450-87.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCOS ANTONIO COSTA NASCIMENTO
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2433, - de 2350/2351 a 2620/2621, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-106
Nome: M A COSTA NASCIMENTO - ME
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2433, - de 2350/2351 a 2620/2621, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-106
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE KELLI JOSLIN - RO0005736
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE KELLI JOSLIN - RO0005736

Parte requerida: Nome: TITO PEREIRA DANTAS
Endereço: Rua Major Amarante, 1042, - de 913/914 a 1228/1229, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-182
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro parcialmente o pedido e concedo prazo de 15 dias para indicação do endereço da parte executada. Pena de extinção.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7039166-35.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: IONY TEREZINHA OLIVEIRA DE MENEZES
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7045238-38.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCO ROCHA GONCALVES
Endereço: Rua Angico, 2850, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-526
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880
Parte requerida: Nome: CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Alameda Tocantins, 280, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-020
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Ante a inércia da parte requerente e a SENTENÇA de extinção proferida, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora, ficando ressaltado que para a propositura de nova demanda, deve a mesma comprovar o recolhimento de custas no ato da distribuição.
Intime-se. Após, arquive-se os autos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7046677-84.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SAMARA SOMENZARI DE OLIVEIRA REIS
Endereço: Rua Salgado Filho, 1955, - de 560/561 a 1155/1156, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-386
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA ALVES FRANCO MUNHOZ - RO7722, AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096
Parte requerida: Nome: M I PARENTEL BRINDES
Endereço: Rua Progresso, 119, loja 2, Veloso, Osasco - SP - CEP: 06144-250
Nome: RICARDO LOPES LIMA 00174052626
Endereço: Rua Progresso, 119, loja 2, Veloso, Osasco - SP - CEP: 06144-250
Nome: ELO7 SERVICOS DE INFORMATICA S.A.
Endereço: Rua Beira Rio, 57, 1 ANDAR, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04548-050
DESPACHO
Analisando detidamente os autos, verifico que assiste razão à parte autora, vez que a carta de preposto juntada ao Id.15798462 está em nome do advogado Luiz Guilherme de Castro e o atestado médico anexado ao Id.15893778, justificando a ausência em audiência, em nome de Alecsandro de Oliveira Freitas.
Desta forma, em que pesem os argumentos da requerida Elo7 Serviços de Informática S/A, não há acolher a justificativa. Assim, torno sem efeito o DESPACHO de Id.15942292, devendo a CPE cancelar a audiência de conciliação designada.
Dê ciência às partes.
Após, conclusos para prolação da SENTENÇA.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7052167-87.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HEITOR JOSE DOS SANTOS
Endereço: Rua Sheila Regina, 5251, - de 5180/5181 a 5291/5292, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-135
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
Parte requerida: Nome: AUTO ESCOLA SANTANA LTDA ME - ME
Endereço: Rua Algodoeiro, 3880, - de 3980/3981 a 4390/4391, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-292
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Concedo a parte requerente o prazo de dez dias para indicar endereço da parte requerida, com a informação determino à CPE que inclua os autos em nova pauta de audiência de conciliação, devendo proceder a citação/intimação com as advertências de praxe.
Não havendo manifestação no prazo, encaminhe-se os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7026696-69.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CONDOMINIO LIRIO
Endereço: Rua Jardins, 1641, BR 364, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141
Parte requerida: Nome: LEANDRO AGUIAR DA SILVA
Endereço: Rua Florianópolis, 410, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-720
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em atenção a certidão emitida pela CPE de que no endereço indicado na petição Id. 16831698 já foi realizada diligência de citação, conforme Id. 13340942, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar novo endereço para citação ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
MANDADO DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
Processo nº: 7005383-18.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
NTIMAÇÃO DE
Nome: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1316, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-236
FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, no endereço mencionado acima, para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, sob pena de arquivamento.
CERTIDÃO ANEXA.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7058301-67.2016.8.22.0001.
EXEQUENTE: MARLON RODRIGUES GUEDES.
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7050464-24.2017.8.22.0001
Requerente: VALTERVAM DA SILVA GARCEZ
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7000939-39.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO LOBATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO000663A
EXECUTADO: ININOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EDER ALVES GOMES
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (Dez) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7021869-15.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: KARINA DA SILVA SANDRES
Endereço: Rua Euclides da Cunha, 2131, - de 2150/2151 ao fim, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-164
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Parte requerida: Nome: WALTER GONCALVES LARA
Endereço: RUA ALAGOAS, 2232, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Indefiro o pedido de intimação da parte executada para tomar ciência da alienação judicial, considerando que tal ato de constrição não foi realizada no caso em concreto, conforme certidão Id. 16646139.
Assim, para dar prosseguimento à execução, intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar manifestação quando ao interesse na adjudicação do bem penhorado, depositando a diferença entre a avaliação e o valor da crédito, ou requeira o que entender de direito, sob pena de desconstituição da penhora realizada e extinção do processo de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7050522-27.2017.8.22.0001
Requerente: AMAURI RUBIN DE TOLEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7053161-52.2016.8.22.0001.
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA.
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7002997-15.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO DE
Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO BRANCO
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4170, - de 4000 a 4578 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-050
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7050776-97.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JULIANA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO deste processo a ser realizada na sala 125 do 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações e DESPACHO abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 125 - Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 19/04/2018 Hora: 11:30
DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2018 às 11h30, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95. A parte demandante deverá comparecer munida das certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), sob pena de preclusão. A medida objetiva a aferição da existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, uma vez que nem todos os órgãos de restrição de crédito comunicam entre si seus bancos de dados. Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão). Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95). Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento."

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7006516-95.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RONDOMAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO0006974
EXECUTADO: JOSIVAL RODRIGUES SILVA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7044646-91.2017.8.22.0001
REQUERENTE: WESLEN MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO deste processo a ser realizada na sala 125 do 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações e DESPACHO abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 125 - Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 19/04/2018 Hora: 11:00
DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2018 às 11h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95. A parte demandante deverá comparecer munida das certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), sob pena de preclusão. A medida objetiva a aferição da existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, uma vez que nem todos os órgãos de restrição de crédito comunicam entre si seus bancos de dados, bem como tendo em vista que o documento anexado ao id 13771891, além de ser mera consulta confidencial, indica tão somente a data de vencimento da dívida (data de ocorrência) e não a data da disponibilização da inscrição. Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão). Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95). Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento."
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de

revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7053492-97.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Ponta Negra, 6995, (Jd Primavera) - de 6854/6855 a 7134/7135, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-498
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: CONCILIG TELEMARKETING E COBRANCA LTDA.
Endereço: GETULIO VARGAS QUADRA, 3-03, VILA GUEDES DE AZEVEDO, Bauru - SP - CEP: 17017-000
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que a requerida lhe cobra valores indevidos, excedendo os limites do razoável, o que lhe gerou danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO, assevera que não praticou qualquer ato ilícito, de forma que não restam configurados os alegados danos morais.
PRELIMINAR: Em análise à inicial, constata-se que uma das pretensões da autora é a declaração de inexistência do débito. Entretanto, nota-se que a ré não é titular do crédito, mas tão somente empresa de cobrança que atua em nome do credor – o Banco Bradesco. Desta feita, é evidente a ilegitimidade da parte quanto a esse particular.
Por outro lado, o pedido de indenização por danos morais se funda na alegação de conduta abusiva, considerado o excesso de telefonemas realizados à autora. No caso, como a cobrança é realizada pela ré, identifica-se a pertinência subjetiva da ação neste ponto.
Assim, a preliminar merece parcial guarida. Passo ao exame do MÉRITO tão somente quanto ao pedido de indenização por danos morais.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: No caso, é evidente a existência de relação de consumo, aplicando-se as regras do CDC. Ademais, impõe-se o julgamento antecipado da lide, ante à desnecessidade de produção de novas provas.
Nestes autos, é incontroverso que a requerida atuou junto à autora como mandatária do Banco Bradesco, realizando cobranças extrajudiciais. Desta feita, o ponto controvertido é a alegada abusividade da conduta.
Pois bem. Enquanto a autora comprovou ter recebido mais de 150 ligações no período de um mês, a requerida se restringiu a argumentar que não ficou comprovado que as ligações foram realizadas pela empresa, mas sequer nega que as tenha feito. Em razão disso, deve-se concluir que a requerida originou os telefonemas, sendo o caso de identificar se restaram configurados os alegados danos morais.
Com efeito, é direito da empresa realizar a cobrança dos créditos dos mandantes. No entanto, tal direito deve ser exercido em conformidade com os limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, sob pena de praticar-se um ato ilícito.
Há de se concluir, na hipótese, que a realização de 152 telefonemas no período de pouco menos de um mês extrapola os limites do razoável, configurando conduta abusiva apta a macular a paz e o sossego da parte autora, ferindo-lhe a dignidade e gerando angústia e sofrimento que transbordou da esfera do aborrecimento cotidiano, consistindo em legítimo dano moral indenizável.
O valor da indenização deve ser fixado criteriosamente, considerando-se a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, razão pela qual fixo a indenização por dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da requerida em relação ao pedido declaratório de inexistência de débitos, nos moldes do art. 485, VI, do CPC. Ainda, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA em face de CONCILIG TELEMARKETING E COBRANCA LTDA., partes qualificadas, e, por via de consequência CONDENO a ré ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ), com índices do TJRO.
Por fim, CONFIRMO a tutela antecipada concedida e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7053626-27.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE ROBERTO PEDREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO deste processo a ser realizada na sala 125 do 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 125 - Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 29/05/2018 Hora: 09:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7052072-57.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ODILEIA FARIAS FEITOSA
Endereço: Rua Benedito Inocêncio, 8970, - de 8959/8960 ao fim, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-238
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Em que pese o processo estar concluso para SENTENÇA, constato que não está apto para julgamento, uma vez que se fazem necessários esclarecimentos quanto à titularidade da linha 99215-079 e à existência da transferência desse terminal para o nome da autora.
Desse modo, a fim de constatar a legitimidade ativa da autora no tocante a esse terminal, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 10 (dez) dias: a) informe o nome de seu marido, comprovando o prévio vínculo deste com a linha indicada; e b) comprove a transferência da titularidade do terminal para o seu nome, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Após, intime-se a requerida para que, no mesmo prazo, informe o nome do titular da linha, manifestando-se quanto à transferência de titularidade alegada pela autora.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7054584-13.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES GOMES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
REQUERIDO: PEMAZA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer por FRANCISCO ALVES GOMES FILHO em desfavor de PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA, partes qualificadas nos autos. Segundo o autor, este efetuou a comprou um reservatório de água de expansão do radiador e que após dez dias, seu carro apresentou super aquecimento e danificação de outras peças. Requereu fosse a requerida compelida a realizar a restituição do valor pago e a indenização pelo dano moral sofrido.
Proposta a conciliação, esta restou infrutífera.
A requerida suscitou preliminar de incompetência do Juízo e no MÉRITO, requereu a improcedência da demanda.
Pois bem, passo a analisar a preliminar suscitada pela requerida.
A preliminar arguida deve ser acolhida.
Numa simples análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se o veículo do autor está rodando há mais de dez anos, sendo que o desgaste das peças indicadas pode ter ocorrido por diversos fatores de uso e manutenções periódicas.

No caso, considerando que o autor alega na inicial que a culpa da danificação das peças ocorreu por culta da requerida, verifica-se que a questão posta em Juízo é extremamente complexa e demanda prova pericial para dirimir falha ou não na prestação de serviços, notadamente, se há alguma ligação entre os primeiros defeitos e o defeito indicado pelo autor após dez dias de instalação ou mesmo se os defeitos apresentados decorrem do uso do veículo.
Com efeito, tendo em vista a necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução, se verifica que tal circunstância gera maior complexidade à causa, por impor rito complexo e demorado, que não coaduna com os princípios pertinentes aos Juizados Especiais.
A referida perícia não é simples, mormente porque requer maiores cuidados e detalhes técnicos, e não há como ser feita nesta Justiça Especial, razão pela qual impede o julgamento da lide.
Decididamente, a presente hipótese não envolve perícia simples ou informal, como admitido no artigo 35 da Lei n. 9.099/95, desta forma, não há possibilidade jurídica, dada a incompetência absoluta do Juízo, de se acolher a pretensão processual e material, nesta instância. Deve o autor postular seu direito vindicado na Justiça Comum, melhor se municiando de provas técnicas e requerer em Juízo o que de direito entender cabível.
Assim, acolho a preliminar de incompetência do Juizado.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado por FRANCISCO ALVES GOMES FILHO em desfavor de PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA, partes qualificadas nos autos.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16894166”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7054584-13.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES GOMES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
REQUERIDO: PEMAZA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer por FRANCISCO ALVES GOMES FILHO em desfavor de PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA, partes qualificadas nos autos. Segundo o autor, este efetuou a comprou um reservatório de água de expansão do radiador e que após dez dias, seu carro apresentou super aquecimento e danificação de outras peças. Requereu fosse a requerida compelida a realizar a restituição do valor pago e a indenização pelo dano moral sofrido.
Proposta a conciliação, esta restou infrutífera.
A requerida suscitou preliminar de incompetência do Juízo e no MÉRITO, requereu a improcedência da demanda.
Pois bem, passo a analisar a preliminar suscitada pela requerida.
A preliminar arguida deve ser acolhida.
Numa simples análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se o veículo do autor está rodando há mais de dez anos, sendo que o desgaste das peças indicadas pode ter ocorrido por diversos fatores de uso e manutenções períodicas.
No caso, considerando que o autor alega na inicial que a culpa da danificação das peças ocorreu por culta da requerida, verifica-se que a questão posta em Juízo é extremamente complexa e demanda prova pericial para dirimir falha ou não na prestação de serviços, notadamente, se há alguma ligação entre os primeiros defeitos e o defeito indicado pelo autor após dez dias de instalação ou mesmo se os defeitos apresentados decorrem do uso do veículo.
Com efeito, tendo em vista a necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução, se verifica que tal circunstância gera maior complexidade à causa, por impor rito complexo e demorado, que não coaduna com os princípios pertinentes aos Juizados Especiais.
A referida perícia não é simples, mormente porque requer maiores cuidados e detalhes técnicos, e não há como ser feita nesta Justiça Especial, razão pela qual impede o julgamento da lide.
Decididamente, a presente hipótese não envolve perícia simples ou informal, como admitido no artigo 35 da Lei n. 9.099/95, desta forma, não há possibilidade jurídica, dada a incompetência absoluta do Juízo, de se acolher a pretensão processual e material, nesta instância. Deve o autor postular seu direito vindicado na Justiça Comum, melhor se municiando de provas técnicas e requerer em Juízo o que de direito entender cabível.
Assim, acolho a preliminar de incompetência do Juizado.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado por FRANCISCO ALVES GOMES FILHO em desfavor de PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA, partes qualificadas nos autos.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16894166”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7032482-94.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR - RO0006484
EXECUTADO: JOAO ALBERTO FERREIRA DE MELO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 20 de março de 2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7044888-84.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: TEREZINHA DIAS DA SILVA
Endereço: Rua Ilha Bela, 265, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-660

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA SILVEIRA DA SILVA - RO7129
Parte requerida: Nome: JOANA PAULA MARQUES DA SILVA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 6825, - de 6476/6477 ao fim, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-430
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a penhora negativa, intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7007546-05.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: WALLACE KLEI DE SOUZA LIMA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 3065, - de 3039/3040 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-828
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE ARCOVERDE CAPICHIONE DA FONSECA - RO0005191
Parte requerida: Nome: FABIANO DA SILVA COUTINHO - ME
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2815, - até 2965 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar manifestação sobre a proposta da parte executada quanto ao parcelamento da dívida, conforme petição Id. 16839814.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Amazonas, 2375, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO.
DESPACHO /MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO
Processo nº: 7038294-20.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES Nome: PAULO ROBERTO ALVES
Endereço: Rua Janaína, 7712, - de 7550/7551 ao fim, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-114
EXECUTADO: ELIO LOPES FRANCA
Nome: ELIO LOPES FRANCA
Endereço: Avenida Amazonas, 8640, - de 8520 a 8870 - lado par, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-668
Defiro o pedido.Proceda-se o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça a PENHORA SOBRE O(S) BEM(S) INDICADO(S) necessários para satisfação da parte credora até o limite atualizado, planilha em anexo; AVALIAR, criteriosamente, os bens penhorados e cientificar as partes do respectivo laudo, conforme DESPACHO abaixo transcrito; REMOVER, em caso de recusa do (a) devedor (a) em assumir o encargo de DEPOSITÁRIO FIEL, os referidos bens penhorados, (art. 838, CPC), recorrendo, se necessário, ao auxílio da força policial (art. 846, §2º, CPC), bem como arrombamento portas e prendendo recalcitrantes (art. 846 e seguintes, CPC). Efetivada a remoção, deverão os bens serem depositados nas mãos do (a) exeqüente, que deverá ser instado a promover os meios; DESCREVER, inexistindo bens penhoráveis, os que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (CPC, art.837); INTIMAR a parte devedora para, se o quiser, oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias (LJE, art. 52, IX) e INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausências de penhora ou discordância quanto aos penhorados, sob pena de extinção do processo.
ADVERTÊNCIA: Caso o devedor obste o trabalho do Oficial de Justiça, fica desde logo autorizado o arrombamento de portas e obstáculos, bem como a requisição de reforço policial, na forma do art. 846 do CPC, lavrando inclusive auto circunstanciado na forma dos artigos 846 e seguintes, todos do CPC.
ADVERTÊNCIA: Caso o devedor obste o trabalho do Oficial de Justiça, fica desde logo autorizado o arrombamento de portas e obstáculos, bem como a requisição de reforço policial, na forma do art. 660 do CPC, lavrando inclusive auto circunstanciado na forma dos artigos 661, 662 e 663, todos do CPC.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7010914-56.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: IEMENTON GLEISSON GOMES VIEIRA
Endereço: AC Candeias do Jamari, 722, RUA TRANSCONTINENTAL BAIRRO UNIÃO, Centro, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-970
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida: Nome: JARDES GUSMAO DA SILVA
Endereço: 22 DE SETEMBRO, 179, CASA, SATÉLITE, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar manifestação sobre as informações e proposta de acordo realizada pela parte executada no ID. 14500202.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7050995-47.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VALCIMA ROSA PIMENTA FERREIRA
Endereço: Rua Rio Solimões, 5444, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-594
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
Parte requerida: Nome: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Endereço: Travessa Oliveira Bello, 34, 4 andar, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80020-030
Nome: SOLUTIONS ONE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Endereço: Rua Sansão Alves dos Santos, 102, Conj. 62, andar 6, Edifício Alana, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-090
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP123514
DESPACHO
Aguarde-se o decurso do prazo da parte exequente, não havendo a retirada do alvará judicial, transfira o numerário para conta única

e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7017354-34.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALEXANDRE MATOS DA SILVA BORGES
Endereço: Rua Contorno, 4978, Res. Green Apart, apto 13,, Conjunto Marechal Rondon, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Nome: DIENEFER MATOS DA SILVA BORGES
Endereço: Rua Contorno, 4978, Res. Green Apart, apto 13, Conjunto Marechal Rondon, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
Parte requerida: Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Rua Fernando Simas, 1222, - de 754/755 ao fim, Mercês, Curitiba - PR - CEP: 80710-660
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002
DECISÃO
Em que pese a ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custais do Estado de Rondônia:
A Lei de Custas do Estado de Rondônia estabelece em seus artigos 12, I e II e 23, §1°:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II – 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal".
Art. 23. O acesso aos Juizados Especiais Cíveis e ao Juizado da Fazenda Pública independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas judiciais.
§1º - Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente Lei,
observado o §1º daquele DISPOSITIVO.
Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:
"Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as
razões e o pedido do recorrente.
§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".
Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:
"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".
Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42,
§1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7050757-91.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANA PAULA DA SILVA CRUZ
Endereço: Rua Pernambuco, 5896, - de 2368/2369 ao fim, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-700
Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA - RO1532
Parte requerida: Nome: HAVAN
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2900, - de 2900 a 3446 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-002
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, vez que o documento anexo ao Id: 14825919 - Pág.1 está em nome de pessoa estranha ao feito, devendo a parte autora comprovar que era detentora do bem que pretende ser ressarcida.
Desse modo, considerando que este é o primeiro contato do magistrado com os presentes autos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para as providências, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação da SENTENÇA.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7013559-34.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: DAFFINI MARIA MATHEUS GOUVEIA
Endereço: Rua Mosteiro, 2566, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-508
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Parte requerida: Nome: ANJOS & MELO LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2153, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-124
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte executada do DESPACHO Id. 15542061 no endereço indicado pela parte exequente na petição Id. 16627179.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7047578-86.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: KAUTZ VALDEVINO MOREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Fábia, 7276, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-082
Nome: KAUTZ V. MOREIRA DA SILVA - ME
Endereço: Rua Fábia, 7276, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-082
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO BATISTA DA SILVA - RO5359
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO BATISTA DA SILVA - RO5359
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
DESPACHO
Ante a manifestação das partes exequentes, intime-se a parte executada para em dez dias comprovar o cumprimento da obrigação determinada em SENTENÇA de desbloquear o cartão ou emitir um novo, sob pena de multa diária que fixo em R$200,00 (duzentos reais) limitados a R$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo da anteriormente fixada.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7035809-81.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Vigésima, 6034, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-436
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061
Parte requerida: Nome: V J DE SOUZA IMPORTACAO EXP COM E SERVICOS - ME
Endereço: Porto Shopping, 2777, Avenida Carlos Gomes 1223, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-909
Nome: VAGNER JOBEL DE SOUZA
Endereço: Rua Martinica, 166, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-480
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
DESPACHO
Considerando o Ofício expedido pela 1º Vara de Delitos de Tóxicos (Id.16746704), intimem-se as partes para apresentarem manifestação no prazo de dez dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos conclusos para deliberação/SENTENÇA.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7041113-27.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAILDA TELES DE MORAIS
Endereço: Avenida Nicarágua, 956, - até 1055/1056, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-184
Advogado do(a) REQUERENTE: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA - RO8526
Parte requerida: Nome: MANOEL CLEUDOMILSON MORAIS MEDEIROS
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1695, - de 2389 a 2837 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-021
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado ao id 16710120, uma vez que cabe ao advogado a comunicação da renúncia ao mandante (inteligência do art. 112 do CPC).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020285-10.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
Endereço: Rua Jardins, 1228, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Parte requerida: Nome: SAMARA CAMPOS GOMES
Endereço: Rua Jardins, 1228, COND. GIRASSOL - CASA 245, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que a citação/intimação da parte executada já se deu nos modos previstos no art. 248, §4º do CPC, intime-se a parte exequente para em dez dias requerer o que entender de direito e dar prosseguimento ao processo de execução, sob pena de extinção do processo de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7014836-08.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CARLOS EDUARDO ROSA FELIX
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 1511, AP102, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-267
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 6320, LOJA DA TAM, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
DESPACHO
Expeça-se ofício à Presidência deste Tribunal de Justiça nos moldes do ofício circular nº 060/2011 a fim de providenciar a liberação dos valores transferidos para a conta judicial centralizadora.
Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores para a conta da requerida conforme dados a seguir:
Titular: TAM LINHAS AÉREAS S/A.
Conta Corrente de nº 24376
Agência 2659-X
Banco do Brasil
CNPJ sob nº 02.012.862/0001-60
Cumprida a determinação, arquive-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7008419-68.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FAGNER SABINO DA COSTA
Endereço: Rua Plácido de Castro, 8369, - de 8153 a 8473 - lado ímpar, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-323
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
Parte requerida: Nome: ERCI RIBEIRO DE ARAUJO
Endereço: Avenida Calama, 7149, - de 6997 a 7409 - lado ímpar, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-167
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O rito deve ser retificado, pois não há formal e ideal título executivo extrajudicial para os fins pretendidos. O autor não pretende a execução do contrato, mas a restituição do valor dado como entrada, de modo que não há como iniciar-se a execução como pretendida.
Por conseguinte, converto o pleito de execução para ação de cobrança de valores (R$ 22.389,72 - vinte e dois mil trezentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), competindo ao cartório a retificação da classe processual dos autos (execução para ação de cobrança – procedimento do juizado especial).
Inclua-se o feito em pauta de conciliação e cite-se/intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7023247-74.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ISMAEL GARCIA DE SOUSA
Endereço: Rua Corrupião, 7117, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-476
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
Parte requerida: Nome: XB DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
Endereço: Avenida Calama, 6696, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-272
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se certidão de dívida judicial em favor da parte exequente, após, intime-a para em dez dias dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção do cumprimento de SENTENÇA.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7049594-76.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HELIANA TAVARES DA SILVA E SILVA
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 5158, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-246
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: FRANCISCO DE LEONARDO TRUDA 40, 40, ANDAR 1, CENTRO HISTORICO, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-904
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública, devendo a CPE intimar a parte requerente para ter ciência.
Após, encaminhe-se os autos conclusos para deliberação/ SENTENÇA.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7042938-06.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCOS ANDRE NOGUEIRA DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4086, Bloco 02, - de 4238 a 4272 - lado par, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153
Parte requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Defiro o requerimento da parte autora (id 16127809), e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar as faturas solicitadas. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Porto Velho,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011686-82.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CLEITON SILVA CARVALHO
Endereço: Rodovia BR-364, 112, Condomínio Residência Gardênia,, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, LARA RAVENA MENDONCA GABRIEL - RO8604
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
DESPACHO
Considerando a informação trazida pela CPE no Id. 16903073, intimem-se as partes executadas para em cinco dias apresentarem manifestação, sob pena de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7052167-87.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HEITOR JOSE DOS SANTOS
Endereço: Rua Sheila Regina, 5251, - de 5180/5181 a 5291/5292, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-135
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
Parte requerida: Nome: AUTO ESCOLA SANTANA LTDA ME - ME

Endereço: Rua Algodoeiro, 3880, - de 3980/3981 a 4390/4391, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-292
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Concedo a parte requerente o prazo de dez dias para indicar endereço da parte requerida, com a informação determino à CPE que inclua os autos em nova pauta de audiência de conciliação, devendo proceder a citação/intimação com as advertências de praxe.
Não havendo manifestação no prazo, encaminhe-se os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7059142-62.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ISMAEL FRANCISCO DA SILVA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 4925, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-502
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967, JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: HELIO PINTO DE MORAIS
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, Apartamento 206, 2 pavimento, bloco 11, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O exequente requer o deferimento de citação via Whats App, ao argumento das tentativas frustradas de citação em razão das viagens do executado.
Não obstante o pedido retro, cabe esclarecer que a citação dá conhecimento à parte sobre o processo e a pretensão da parte adversa, bem como fixa o prazo para apresentação da defesa - que nos Juizados Especiais de Porto Velho é até a data da audiência de conciliação -, de forma que é procedimento formal e suas formalidades devem ser observadas, sob pena de nulidade.
Assim, ainda que os Juizados Especiais Cíveis sejam regidos pelos princípios da simplicidade e informalidade, o ato de citação far-se-á nos termos do Art. 18, I da Lei 9.099/95, ou seja, por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria ou ainda por Oficial de Justiça na forma do Art. 246, II do CPC.
Por tais considerações, indefiro pleito do exequente.
Intime-se para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7046677-84.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SAMARA SOMENZARI DE OLIVEIRA REIS
Endereço: Rua Salgado Filho, 1955, - de 560/561 a 1155/1156, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-386
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA ALVES FRANCO MUNHOZ - RO7722, AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096
Parte requerida: Nome: M I PARENTEL BRINDES
Endereço: Rua Progresso, 119, loja 2, Veloso, Osasco - SP - CEP: 06144-250
Nome: RICARDO LOPES LIMA 00174052626
Endereço: Rua Progresso, 119, loja 2, Veloso, Osasco - SP - CEP: 06144-250
Nome: ELO7 SERVICOS DE INFORMATICA S.A.
Endereço: Rua Beira Rio, 57, 1 ANDAR, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04548-050
DESPACHO
Analisando detidamente os autos, verifico que assiste razão à parte autora, vez que a carta de preposto juntada ao Id.15798462 está em nome do advogado Luiz Guilherme de Castro e o atestado médico anexado ao Id.15893778, justificando a ausência em audiência, em nome de Alecsandro de Oliveira Freitas.
Desta forma, em que pesem os argumentos da requerida Elo7 Serviços de Informática S/A, não há acolher a justificativa. Assim, torno sem efeito o DESPACHO de Id.15942292, devendo a CPE cancelar a audiência de conciliação designada.
Dê ciência às partes.
Após, conclusos para prolação da SENTENÇA.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7001044-50.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RONEIDE SOARES NUNES
Endereço: Rua Rio Machado, 773, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-788
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para em cinco dias apresentar manifestação sobre as informações trazidas pela parte requerente (Id.16596425), as quais reportam que há débito anterior a 27 e maio de 2017 em aberto e os serviços de telefonia fixa e internet banda larga estão indisponíveis, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$1.000,00 (Um mil reais).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7011504-13.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: SILVEIRA & BORGES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368
EXECUTADO: MARIA ISABEL BATISTA MOSCHINI
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7009542-38.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EVANDRO SURIANO
Endereço: Rua Florianópolis, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-720
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802

Parte requerida: Nome: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1500, - de 1296 a 1612 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-844
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
DESPACHO
Proceda-se a intimação da parte requerida para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 523, do CPC.
Decorrido o prazo do artigo citado sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinada o art. 525, do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7026696-69.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CONDOMINIO LIRIO
Endereço: Rua Jardins, 1641, BR 364, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141
Parte requerida: Nome: LEANDRO AGUIAR DA SILVA
Endereço: Rua Florianópolis, 410, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-720
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em atenção a certidão emitida pela CPE de que no endereço indicado na petição Id. 16831698 já foi realizada diligência de citação, conforme Id. 13340942, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar novo endereço para citação ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7012677-58.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE FURTADO FILHO
Endereço: Estrada da Penal, 6439, - de 5215 a 7001 - lado ímpar, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-405
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
Parte requerida: Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Rua Fernando Simas, 1222, - de 754/755 ao fim, Mercês, Curitiba - PR - CEP: 80710-660
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
DESPACHO
Considerando o deferimento do pedido de penhora de eventuais créditos que a parte executada possui junto à UNIÃO/CEF, que os referidos saldos não foram apontados pela parte exequente, e ainda, que as diversas tentativas de constrições judiciais para satisfação do crédito exequendo foram infrutíferas, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal quanto a possibilidade de informar a existência de créditos da parte executada provenientes de repasses financeiros do Governo Federal no prazo de dez dias.
Expeça-se o necessário.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7037636-93.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALCIONE SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rodovia BR-364, 1918, Condominio Margarida - Casa 26, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238, ALINE SILVA CORREA - RO0004696
Parte requerida: Nome: BANCO PAN
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 686, - de 660 a 968 - lado par, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-150
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar a fatura do mês de novembro de 2017, na qual alega ter pago um valor referente ao parcelamento.
Com a juntada de tal documento, intime-se a parte executada para em dez dias apresentar manifestação sobre os fatos alegados pela exequente na petição Id. 16604676, sob pena de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7025858-29.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NADIA CRISTINA JOQUERES DE SOUZA
Endereço: Avenida Nicarágua, 1185, aprtamento 07, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-166
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA BEATRIZ SEBOLD SANTOS - RO8670
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S/A, 711, Avenida Sete de Setembro, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-904
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Considerando a manifestação da parte requerente, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de proceder à transferência do numerário para a conta indicada na petição Id. 16710889.
Expeça-se o necessário.
Com o cumprimento das diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7023642-32.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JONATHAS KALOA DE SOUZA GOMES 85120413234

Endereço: Rua Bruxelas, 3046, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-342
Advogado do(a) REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Parte requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
DESPACHO
Defiro o pedido do autor de Id.16874218, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para restituição do valor.
Com o comprovante de depósito judicial, expeça-se ofício para transferência dos dois depósitos, conforme DESPACHO de Id.16344367.
Intime-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO,data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7021269-91.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HIAGO CASTRO NASCIMENTO
Endereço: Rua Jardins, 905, Condominio Lírio, casa 91, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, km 702, próximo ao Tênis Clube, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Edifício Odebrecht, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
DESPACHO
Considerando a informação trazida pela CPE no Id. 16903708, intimem-se as partes executadas para em cinco dias apresentarem manifestação, sob pena de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7017924-88.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DE FATIMA MENEZES MAGALHAES
Endereço: Rua Ribamar de Miranda, 2944, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-845
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO0002211
Parte requerida: Nome: SONIA ANGELA MARTINS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o requerimento da parte exequente (ID 16947177).
Determino a inclusão do nome da parte executada SONIA ANGELA MARTINS, CPF 006.404.041-03, nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, § 3º, do CPC.
Após, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Intime-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7049358-27.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EMERSON CEZAR DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 346, - de 366/367 a 657/658, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Parte requerida: Nome: IVO M DIAS - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1011, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO6614
DESPACHO
A petição da parte executada de Id. 16887015 trás a informação de que o representante legal da pessoa jurídica executada nunca emitiu o referido cheque para a parte exequente e que há divergência entre as assinaturas do responsável pela pessoa jurídica e a que consta da cártula do título de crédito, a qual torna o título inexequível.
Em análise ao título de crédito apresentado nesta ação de execução de título extrajudicial verifica-se que o carimbo emitido pela instituição financeira em que ocorreu a devolução pelo banco sacado do referido cheque pelo motivo de número 22. Em pesquisa no site do Banco Central do Brasil, mais precisamente na lista de motivos de devolução de cheques, constata-se que a referida recusa se deu por divergência ou insuficiência de assinatura.
Assim, para uma melhor análise da causa e para não gerar um dano irreparável, SUSPENDO todos os atos de constrição judicial, inclusive a penhora de valores monetários na “boca do caixa”, e desde já designo uma audiência de conciliação perante o magistrado, a ser realizada no dia 19 de abril de 2018 às 8h, na sede deste juízo, sala 125.
Determino ainda a suspensão do cumprimento do MANDADO de penhora, devendo a CPE comunicar tal fato ao Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.
Intime-se às partes, com as advertências de praxe.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7049266-49.2017.8.22.0001
REQUERENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659
REQUERIDO: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL, SANTIAGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) REQUERIDO: DARLEN SANTIAGO - RO0008044, ALBADILO SILVA CARVALHO - PR0044016
Advogado do(a) REQUERIDO: DARLEN SANTIAGO - RO0008044
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 17/04/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7049266-49.2017.8.22.0001
REQUERENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659
REQUERIDO: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL, SANTIAGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) REQUERIDO: DARLEN SANTIAGO - RO0008044, ALBADILO SILVA CARVALHO - PR0044016
Advogado do(a) REQUERIDO: DARLEN SANTIAGO - RO0008044
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 125 - Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 17/04/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7049266-49.2017.8.22.0001
REQUERENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659
REQUERIDO: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL, SANTIAGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) REQUERIDO: DARLEN SANTIAGO - RO0008044, ALBADILO SILVA CARVALHO - PR0044016
Advogado do(a) REQUERIDO: DARLEN SANTIAGO - RO0008044
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 125 - Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 17/04/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 20 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7036558-98.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1316, ESCRITORIO DE ADVOCACIA RENAN MALDONADO, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-236
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Parte requerida: Nome: LAURO BANHON DACA
Endereço: Rua Governador Ari Marcos, 1270, - de 996 a 1320 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-232
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Ainda, em análise à petição da parte exequente de Id.16915813 foi requerido a incidência do instituto da desconsideração da personalidade jurídica inversa, contudo não foi trazido aos autos prova da participação societária da parte executada na referida sociedade empresarial.
Desta forma, para uma melhor análise do pedido, intime-se a parte exequente para em dez dias trazer aos autos contrato social da referida pessoa jurídica ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7049968-29.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: SYMONNE MARYLLYN AGUIDA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - RO7362
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, verificou-se a ausência dos seguintes documentos: contrato de honorários advocatícios e a certidão de trânsito em julgado.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios e a certidão de trânsito para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento. Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7008978-25.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SOMILDA MARIA DE SOUSA DE CARVALHO SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021225-43.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
O autor alega que sempre licenciou seu veículo regularmente até o ano de 2014, entretanto, este ano ao buscar a emissão do documento de porte obrigatório de seu veículo foi comunicado da impossibilidade ante a existência de débito referente ao ano de 2011.
E segundo a parte autora não conseguiu expedir CRLV do ano de 2014, tendo em vista a existência de débito de IPVA do ano de 2011.
Postula a declaração de inexistência do débito referente ao IPVA do ano de 2011 e ainda a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais.
Inicialmente cumpre esclarecer que não é possível utilizar do Princípio de Boa Fé Objetiva para se desvincular do pagamento de um tributo que a fazenda pública esta cobrando.
Uma das hipóteses de extinção do débito tributário é seu pagamento (art. 156, I, CTN) e a prova do pagamento se dá com o comprovante de pagamento.
Anote-se ainda que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, se não vejamos:
Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.
Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (negritei).
Logo, a desconstituição da CDA depende de prova do contrário, ou seja, no caso dos autos, a prova do pagamento do tributo que a originou, que não foi apresentado pelo requerente.
O Estado sustenta ser devido o IPVA e afirma que não houve o pagamento integral do IPVA referente ao exercício 2011, vez que o pagamento ocorreu por meio de parcelamento (em 3 vezes), mas que somente a primeira foi paga, por tal razão, o débito das outras duas parcelas permanece.
Razão assiste ao Estado, aliás, o autor, na petição inicial, defende e afirma que realizou o pagamento do tributo antecipadamente:
Essa dívida fiscal não é legítima, uma vez que o autor nunca deixou de pagar o IPVA do seu veículo. Ou seja, se realmente houvesse alguma dívida de IPVA relativa ao ano de 2011, seguramente o autor não teria conseguido “rodar” e/ou licenciar o seu veículo nos anos de 2011, 2012 e, 2013 para 2014.
Não é crível que o réu, enquanto Estado, tenha como certo, líquido e exequível um imposto decorrente do licenciamento do veículo que após o ano de 2011 já foi licenciado regularmente até o ano de 2014.
Veja que o requerente destaca que pagou o IPVA referente ao ano de 2011, entretanto, de acordo com as informações constantes na contestação, o requerente realizou o parcelamento do tributo e deixou de pagar com as duas últimas parcelas.
Isso se confirma pela comprovação juntada pelo Estado de Rondônia (ID 3668135 – pág. 3) em que o Estado demonstra que o autor pagou a primeira de três parcelas.
Com efeito, tenho que a demanda ser julgada improcedente por ausência de prova do pagamento.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transitado em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7025886-31.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IRACI BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Porto Velho
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1.044, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
SENTENÇA Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.

MÉRITO
A parte autora alega que é proprietária do imóvel residencial situado a Rua Iguatu, nº 2.735, Park Ceará, Bairro Lagoinha, inscrição municipal nº 01.15.105.0112.001, nesta capital.
Aduz que em ação anterior contra o Município de Porto Velho, já discutiu a regularização do referido imóvel, autos nº 0244268-57.2009.8.22.0001, onde foram julgados procedentes todos os pedidos e que a prefeitura deveria proceder com a regularização do referido imóvel, visto que havia sido registrado em nome da autora o imóvel vizinho. Alega ainda que em razão da ação anterior, ao efetuar a regularização, o Município passou também a efetuar-lhe duas cobranças, referentes ao seu imóvel e ao imóvel vizinho.
Em razão disso, a Autora ingressou com a presente ação de obrigação de fazer, com o fito de que a municipalidade seja compelida a trocar o endereço e o nome dos proprietários e seus respectivos imóveis c/c dano material e moral.
Inicialmente destaco que os carnês de IPTU referente ao imóvel vizinho, anexados aos autos sob ID's. 3913950 e 3913950, não estão em nome da autora, tanto é que constam números de inscrições distintas, a única duplicidade encontrada está no número dos imóveis, corrobora ainda a inexistência de dupla cobrança a certidão negativa de ID 5858596, assegurando que não há nenhum débito em nome da autora em relação ao Município.
Assim, de plano já é possível verificar que a parte requerente não teve nenhum prejuízo, visto que ocorreu apenas um erro com relação à entrega da correspondência, sendo o IPTU do imóvel vizinho entregue em sua residência.
O art. 31 do Código Tributário Municipal (doc. anexo), essa providência compete ao sujeito passivo do IPTU, que deve requerer a atualização dos dados do imóvel perante Secretaria Municipal de Planejamento Municipal/SEMPLA, vejamos:
SEÇÃO III – DO SUJEITO PASSIVO
Art. 30. Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.
Parágrafo único. São também contribuintes os promitentes compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, ao Estado ou ao Município, ou a quaisquer outras pessoas isentas do mesmo ou a ele imunes.
Art. 31. O sujeito passivo da obrigação tributária, quer seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, fica obrigado a atualizar junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação – SEMPLA os dados referentes ao imóvel.
A parte requerente não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse o seu pedido, ou seja, não trouxe aos autos nenhum processo administrativo onde solicitou a alteração do número do imóvel ou algo nesse sentido, assim também a parte requerente poderia ter o seu pleito atendido de forma administrativa junto à parte requerente.
Assim como se observa, não está entre as atribuições do Município de Porto Velho efetuar de ofício a atualização dos dados do IPTU do imóvel, sendo atribuição do contribuinte adotar as medidas administrativas necessárias para fazê-lo, no caso a autora não é a contribuinte na relação tributária, visto que já comprovado nos autos, que o lançamento do IPTU do imóvel vizinho não está em seu nome, sendo competente para esse pedido, o proprietário cadastrado, a luz do que prescreve a lei.
Quanto à obrigação de fazer, não há o que se demandar, visto que o Município já efetuou a devida atualização cadastral conforme ID 14904688, e os imóveis já se encontram distintos em suas numerações, no que o objeto da ação, neste ponto, se perdeu.
Quanto ao dano moral e material, aquele, à parte requerente não trouxe aos autos nada que abalasse a sua honra, tão somente formalizou pedido nesse sentido o que deve ser de plano afastado.
E quanto a este, é entendimento pacífico do STJ o não cabimento do ressarcimento das despesas com honorários contratuais, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PERÍODO EXÍGUO. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE PROCESSO REPETITIVO EM TRÂMITE NO STJ. DESNECESSIDADE. " '[...] a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça' [...]".
AgRg no AREsp 810591 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0285626-3
Assim, a par do exposto, resta rechaçar qualquer pretensão da parte requerente em ter a demanda decidida a seu favor.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Porto Velho, (data do sistema).
Juiz de direito. (Assinado digitalmente).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7008984-32.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MAICON DE SOUZA MARTINS e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7017697-64.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GILBERTO CAITANO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Acolho os cálculos da executada.
Verifica-se que a exequente utilizou-se de base de cálculo diversa da devida em seus cálculos, motivo pelo qual há excesso na execução.
Indefiro o pedido de intimação da requerente para manifestar-se sobre execução da mesma verba em outros processos por dois motivos:
1º O ônus para tal apuração é da executada, tendo em vista a necessidade de ter sob controle os pagamentos efetuados;
2º Afirmando a requerente que não executa a mesma verba em outros processos recairia sob a própria executada a fiscalização disto, ou seja, a declaração da requerente seria absolutamente inútil ao processo ou aos trabalhos da procuradoria da executada.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 7.089,36.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7008957-49.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): EDISON BOSCO MORAES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7008979-10.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARILIS MARCONATO MURCIA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7042709-80.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VERONICA FERNANDA CARNELOSE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929, VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se a executada sobre os cálculos da contadoria judicial no prazo de 05 dias, sob pena de serem acolhidos.
Não se manifestando a executada ou anuindo aos cálculos, expeça-se RPV nos termos da petição da exequente ID 15450480.
Em caso de discordância, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Intime-se via sistema DJe.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7039713-12.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0002622
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que a obrigação foi cumprida e que o DESPACHO de id. 15340905, é estranho aos autos, o processo deve ser arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7005538-55.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: QUEITE DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003090-26.2015.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ORLANDO MENDES PIMENTA, KELEN MARA PINTO LIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza declaratória.
Postula o autor a anulação do auto de infração 10B0330800 e do TAMA RO TM149881.
Alega o autor, em síntese, que foi autuado em 04 de março de 2014 por dirigir sob influência de álcool, mas que não houve notificação válida da infração.
Entretanto, como afirma e comprova o DETRAN/RO, a notificação da autuação foi expedida dentro do prazo de 30 dias, previsto no art. 281, II, CTB. (ID 4089207 – pág. 6 e 7), apesar de ter sido devolvida a notificação por estar ausente um recebedor.
Veja que tal DISPOSITIVO busca a preservação do Princípio do Contraditório e da Ampla defesa.
Veja que o recurso interposto administrativamente pela parte autora foi admitido e julgado, logo, foi respeitado o princípio constitucional na via administrativa.
Ademais disso, veja que a infração foi assinada pelo condutor do veículo (ID 4089208 – pág. 2 e ID 229583 – pág. 1), logo, a requerente proprietária do veículo teve ciência da multa, vez que reside no mesmo local do condutor ou, pelo menos, residiam na época (ID 229589 – pág. 1) vide procurações (ID 229599 – pág. 1 e 2).
Com efeito, tendo em vista que a notificação de autuação foi expedida dentro do prazo de 30 dias e que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, a demanda deve ser julgada improcedente.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transitado em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7043739-19.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR - RO8843
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de intimação da requerente para manifestar-se sobre execução da mesma verba em outros processos por dois motivos:
1º O ônus para tal apuração é da executada, tendo em vista a necessidade de ter sob controle os pagamentos efetuados;
2º Afirmando a requerente que não executa a mesma verba em outros processos recairia sob a própria executada a fiscalização disto, ou seja, a declaração da requerente seria absolutamente inútil ao processo ou aos trabalhos da procuradoria da executada.
Dito isto, cumpra-se o DESPACHO ID 15260898.
Intime-se via sistema DJe.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7012908-22.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): WALDEMAR MUSIAL JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está em desacordo com os índices aplicáveis a Fazenda Pública, de modo que a petição de cumprimento de SENTENÇA deverá ser emendada para que os cálculos obedeçam as seguintes regras:
1) os juros serão simples e de 0,5% ao mês, contados desde a citação e de forma regressiva (sem que sejam calculados juros sobre juros);
2) a atualização monetária será pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Após intimem-se a parte executada para manifestação.
Na inércia, arquive-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7012918-66.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EVA ADRIANA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está em desacordo com os índices aplicáveis a Fazenda Pública, de modo que a petição de cumprimento de SENTENÇA deverá ser emendada para que os cálculos obedeçam as seguintes regras:
1) os juros serão simples e de 0,5% ao mês, contados desde a citação e de forma regressiva (sem que sejam calculados juros sobre juros);
2) a atualização monetária será pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Após intimem-se a parte executada, para querendo apresentar impugnação.
Na inércia, arquive-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7054795-49.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 6.750,00.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7010774-51.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO
Nome: IVANIR SOUZA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Rio Guaporé, 5721, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-592
POLO PASSIVO
Nome: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DECISÃO
Vistos.
A parte requerente propôs a presente demanda alegando que necessita de cirurgia de VITRECTOMIA POSTERIOR no olho direito ou ficará permanentemente cega.
Alega que no início de fevereiro de 2018 acordou sem enxergar no olho direito e após passar por alguns médicos, foi atendida pelo Dr. Hiran Gallo no Hospital Oswaldo Cruz que diagnosticou a autora com descolamento de retina e indicou o procedimento cirúrgico.
Requer antecipação da tutela para que o Estado de Rondônia forneça o tratamento.
É o necessário.
DECIDO.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
A parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos (ID 17058479 – pag. 1 e ID 17058491 – pág. 1) que há a necessidade de procedimento cirúrgico, pois o referido laudo é subscrito por médico especialista da rede pública de saúde.
A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois há risco de perda da visão. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNICA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o MÉRITO de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'.(TJMS, Ap. Civel 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Restando comprovada a possível necessidade do procedimento cirúrgico e sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o procedimento cirúrgico indicado – aí incluído todos os procedimentos pré e pós-operatórios - seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena bloqueio e sequestro em contas públicas dos valores necessários ao procedimento cirúrgico, sem prejuízo das demais cominações legais.

Procedimento: VVP+PFC+ENDOLASER+FAIXA+GÁS OU OSI+FACO+LIO EM OD. (Laudo ID 17058491)

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da DECISÃO de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispenso a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que o acesso no juizado especial é gratuito, devendo ser novamente requerido e comprovada a hipossuficiência em caso de recurso.

Intime-se a parte requerente.

Cite-se e intime-se a parte requerida, servindo-se da presente como MANDADO. (PLANTÃO).

Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício/ar.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, data do movimento

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7010816-51.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: LUCIVANIA RAMOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7005526-07.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JONATAS OLIVEIRA DOS ANJOS

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO0007363, RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO0002767

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o requerimento de dilação de prazo.

O processo deverá aguardar na CPE, até DECISÃO do conflito de competência.

Cumpra-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7011849-96.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MONICA CAROLINE BORGES TRAPASSO MAFRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA DE MARILAC CAMPELO - PA5834, LARISSE CAMPELO MESSIAS - PA20236
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios e também não informou os dados bancários dos beneficiários (agência, conta e Banco).
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento. Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7005571-79.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Intime-se o patrono da parte recorrida pelo sistema para que apresente suas contrarrazões no prazo de 10 dias, sob pena do recurso subir para a Turma Recursal independente dele.
Agende-se decurso de prazo. Assim que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para a vinda delas o processo deverá ser enviado para a Turma Recursal independentemente de nova deliberação judicial.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7052584-40.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, constatou-se que o beneficiário da RPV não informou os dados bancários (agência, conta e banco).
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários do beneficiário, sob pena de arquivamento. Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO
Processo n.: 7027496-34.2016.8.22.0001
REQUERENTE: JEFERSON MESQUITA DO NASCIMENTO, JEFERSON TIAGO SHOCKNESS NEVES, JOAO PAULO ARAUJO DE QUADROS, JOSE MARIA COSTA DO NASCIMENTO JUNIOR, JOSE MARIA DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSE REINALDO JUNIOR DE SOUZA FRAZAO, LEDA CLAUDIA PENHA ARCOS, LUCIANA MARIA PENHA ARCOS, LUIZ CARLOS LAPA PONTES, MANUEL BARRETO JUNIOR, MARCIO RODRIGUES DA SILVA, MARCELO MARINHO LIMA, MARISMAR CASTRO SOARES, RATICLEI DA SILVA CARVALHO, ROBSON LOUREIRO HERMINIO, RODRIGO DE SA PASSOS, ROGER COSTA SILVA, RONALDO SANCHEZ FELISZYN, ROSILDO SOUZA DA SILVA, SERGIO GONCALVES DA COSTA, SEVERINO BARROS DO NASCIMENTO, VILSON PEREIRA LIMA, YURI WAGNER PIAZZAROLLO ALTOE GUIDINE
ADVOGADO DAS PARTES REQUERENTES: EDUARDO PINHEIRO DIAS - OAB/RO 3491
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica as partes requerentes notificadas para o recolhimento da importância de R$ 866,33 (oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos) (atualizada até a data de 21/03/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7027154-57.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: LENILSA FERREIRA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.
Vistos,
Todavia, o pedido de expedição de uma RPV para pagamento dos honorários contratuais não merece prosperar, fracionando a execução e a forma de pagamento, pois este juízo não aplica o entendimento do RE 564.132/RS e do REsp 1.347.736/RS, vez que o objeto de deliberação foram os honorários sucumbenciais.
O honorário contratual deve necessariamente seguir o mesmo rito de pagamento do crédito principal, sob pena de afronta a ordem de pagamento dos precatórios. Em síntese, a fazenda pública não deve o advogado dos autores, estes que devem e realizarão o pagamento quando receberem. Logo, para recebimento do pagamento dos honorários contratuais, o pagamento do crédito principal também deve seguir o mesmo meio de pagamento.
Pelo exposto, indefiro o pedido de pagamento nos moldes requisitados (ID 16544486).

Intime-se a patrona das partes exequentes, para que se manifeste sobre a expedição de precatório ou RPV.
Caso opte pelo requisitório de pequeno valor, deverá apresentar renúncia expressa subscrita por cada interessado ou procuração com poderes especiais para renúncia.
Prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Apresentada a opção (precatório ou RPV), expeça-se o requisitório de pagamento.
Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se até sua apresentação.
Cumpridos todos os atos, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7019036-58.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROSENIR MARY DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA ESTEVAO RODRIGUES CONTREIRAS - RO5671
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7004004-76.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Tendo em vista as alegações apresentadas pela parte embargante, devera a parte ebargada ser intimada para querendo manifestar-se no prazo de 05 dias.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7010028-86.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ - RO0002339
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7000612-79.2014.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JAZIO PESSOA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Considerando a concordância pela parte exequente aos cálculos apresentados pela parte executada.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 85.727,09.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7054287-40.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIADNE CORREA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7027359-18.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: WELLINGTON FEITOSA BASSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Considerando a concordância com os cálculos
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 6.827,19.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011374-43.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: WHERVERTON FONTINELE MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Com razão a embargante.
Houve oposição de embargos de declaração contra a DECISÃO que acolheu os cálculos da exequente, a qual não fora analisada antes da expedição da RPV.
Ao analisá-los, verifica-se que de fato a requerente executou período alheio à condenação(2011), o que torna equivocado seu cálculo.
Dito isto, acolho os embargos apresentados pela executada para cancelar a RPV 533/2016.
Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7039311-28.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ORLEIDE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO0006785
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intimem-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias promova a juntada da planilha de cálculos sob pena de arquivamento.
Após a juntada da planilha intimem-se a parte executada para manifestação, após retornem conclusos.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026203-29.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GEANE CELIA MELO MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de contradição/omissão.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
A própria SENTENÇA esclarece em seus fundamentos os motivos pelos quais a requerente não faz jus ao direito pleiteado.
Não há qualquer contradição/omissão a ser sanada pois os fundamentos estão alinhados ao DISPOSITIVO bem como a situação fática do processo.

Frise-se ainda que a contradição que enseja oposição de embargos de declaração deve ser interna, entre pontos da própria SENTENÇA, não cabendo reanálise de provas por meio deste recurso.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição/ omissão, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
STJ – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORINÁRIO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 492645 PR 2014/0066230-0 (STJ 25/05/2015)
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E A BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da DECISÃO do recurso especial. 2. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos à origem.
Neste sentido, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na SENTENÇA, torna-se inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).
Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013428-45.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ILZA PAULA MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de erro material.
É o breve relatório.
Decido.
Com razão a parte embargante!
Explico!
Houve equívoco quando do lançamento do trecho embargado.
Diante da constatação fica evidente que houve erro a justificar a correção.
Assim sendo assiste razão a parte requerente em seus embargos de declaração. Onde lê-se:
O requerido terá o prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, para inicio do cumprimento o disposto nesta SENTENÇA, sob pena de bloqueio e sequestro em contas públicas para aquisição dos medicamentos, bem como responsabilidade do agente responsável pelo fornecimento.;
Leia-se:
O requerido terá o prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, para inicio do cumprimento o disposto nesta SENTENÇA, sob pena de bloqueio e sequestro em contas públicas para realização do procedimento.;
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95."
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7018381-52.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIA CARDINALLE MOTA TEIXEIRA, RAFAEL LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA, FLAVIA CRISTINA CANTIDIO ARANHA DE CARVALHO, AZORAIR CONSTANTINO SILVA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de onde a parte requerida apresenta Embargos de Declaração, sob a alegação de que fora disponibilizada pelo PJE SENTENÇA, contraditória.
Diante da constatação fica evidente que houve contradição a justificar a correção.
Assim sendo assiste razão a parte requerente em seus embargos de declaração.
Após este breve relato, tenho por bem alterar a SENTENÇA previamente juntada aos autos, como me é permitido conforme regência do art. 1.022, II, CPC.É o breve relatório.
Decido.
Explico!
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, devendo a parte dispositiva ser alterada da seguinte forma.
Posto isto, conheço dos embargos de declaração, dou-lhe provimento e na SENTENÇA onde consta:
" b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade com reflexos em 13º salário, férias e gratificações, em grau médio, sendo para RAFAEL LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA, desde 21/06/2013, para CLAUDIA CARDINALLE M. TEXIEIRA, desde 24/06/2013, para FLÁVIA CRISTINA CANTÍDIO ARANHA DE CARVALHO, desde 27/06/2013, para AZORAIR CONSTANTINO S. LIMA, desde 27/06/2013, todos até a data da efetiva implantação (20% sobre o valor de R$ 500,00), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento). Ademais, para condenação friso que foi observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação, pois não devem ser pagas as parcelas prescritas."

Deverá Constar:
"b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade com reflexos em 13º salário, férias e gratificações, em grau médio, sendo para RAFAEL LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA, desde 21/06/2013, para CLAUDIA CARDINALLE M. TEXIEIRA, desde 24/06/2013, para FLÁVIA CRISTINA CANTÍDIO ARANHA DE CARVALHO, desde 27/06/2013, para AZORAIR CONSTANTINO S. LIMA, desde 01/09/2015, todos até a data da efetiva implantação (20% sobre o valor de R$ 500,00), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento). Ademais, para condenação friso que foi observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação, pois não devem ser pagas as parcelas prescritas."
Mantendo-se inalterada os demais pontos da SENTENÇA.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026841-28.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCA LINDALVA MELO D AVILA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Considerando a concordância apresentada.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 8.001,92.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7010626-40.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 20/03/2018 12:07:51
REQUERENTE: ONESINA PANTOJA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a suspensão pelo STJ Petição n. IJ1030/2017-ProAfR nos EREsp 1163020 (3001), das ações em que se questionam a inclusão de TUSD e TUST na base cálculo do ICMS sobre energia elétrica, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardarem deliberação do STJ no sentido de que a tramitação possa ter seguimento.
Intimem-se as partes, via sistema PJe.
Porto Velho data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049686-54.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO FROTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte executada alega a impossibilidade de pagamento do adicional que fora condenado, pelo fato de a parte pertencer ao quadro federal, porém como se pode observar a parte exequente encontra-se cedida ao Estado, em sua petição de impugnação a parte alega mas não traz aos autos nenhum decreto, ou lei ou qualquer coisa que comprove tal impossibilidade, assim concedo à parte Executada o prazo de 05 dias, para juntar aos autos, decreto que vede o pagamento do referido adicional, visto que a parte exequente encontra-se cedida, contribuindo para o funcionamento do Estado, e assim sendo, se desempenha suas funções em local insalubre de responsabilidade do Estado, a menos que exista legislação vedando, o dever de pagar referidos adicionais é do órgão gerador do adicional.
Após intime-se a parte exequente para querendo manifestar sobre as alegações trazidas pela parte executada no prazo de 05 dias, após retornem conclusos.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006206-74.2014.8.22.0601
PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: GENILDA AMELIA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
A parte requerente e o município de Porto Velho poderão, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência deste DESPACHO.
Após, voltem-me conclusos na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos.
Intime-se pelo sistema PJe servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7001398-89.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: ALBERTO DE BARROS MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE - RO0006280
REQUERIDO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em análise aos autos, mais precisamente na petição de cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte exequente a mesma informa que ainda não fora implantado no contra cheque, assim desnecessário o cumprimento de SENTENÇA, visto que terá meses faltantes ou a mais na execução, se continuar desta forma.
Assim sendo, intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Tão somente após o cumprimento da obrigação de implantação é que a parte exequente deverá realizar a cobrança do retroativo.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7010626-40.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ONESINA PANTOJA
Advogado do(a) REQUERENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a suspensão pelo STJ Petição n. IJ1030/2017-ProAfR nos EREsp 1163020 (3001), das ações em que se questionam a inclusão de TUSD e TUST na base cálculo do ICMS sobre energia elétrica, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardarem deliberação do STJ no sentido de que a tramitação possa ter seguimento.
Intimem-se as partes, via sistema PJe.
Porto Velho data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 0012510-34.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): HIRLEY ANDRADE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está em desacordo com os índices aplicáveis a Fazenda Pública, de modo que a petição de cumprimento de SENTENÇA deverá ser emendada para que os cálculos obedeçam as seguintes regras:
1) os juros serão simples e de 0,5% ao mês, contados desde a citação e de forma regressiva (sem que sejam calculados juros sobre juros);
2) a atualização monetária será pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Após intimem-se a parte executada para eventual impugnação.
Na inércia, arquive-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001526-46.2014.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE - RO0006280
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intimem-se a parte exequente para manifestar sobre as alegações apresentadas pela parte executada no prazo de 05 dias, após retornem conclusos para deliberação.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7046359-04.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO CARLOS KROETZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Ante a anuência do Estado de Rondônia (que, embora tenha mencionado valor diverso, expressamente anuiu ao pedido da exequente), acolho os cálculos da exequente.
Indefiro o pedido de manifestação da parte quanto a não executar o mesmo crédito pois tal ônus pertence à própria executada.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório (sendo o Estado de ROndônia o devedor) no valor de R$ 1.073,65.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7022640-90.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELICLEIA SANTANA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTINA DA SILVA - RO8410, ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Considerando a concordância apresentada.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 3.691,11.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7042955-42.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA LAIDE DESMAREST, JOAO IVO MONTEIRO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
DESPACHO
Volte-me conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7046595-53.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDSON RITTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RITTER - MT15465/O
EXECUTADO: FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de execução de honorários sucumbenciais
Porém a ação principal não correu aqui neste juízo, mas sim na 1ª Vara de Execuções Fiscais.
DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003206-66.2014.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROSANGELA LIMA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE - RO0006280
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Com razão a executada.
Verifica-se que a exequente utilizou termos iniciais de atualização bem como incluiu valores prescritos em seus cálculos, gerando excesso na execução, dito isto, acolho os cálculos da executada.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 27.088,75.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7041385-21.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0002622
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de intimação da requerente para manifestar-se sobre execução da mesma verba em outros processos por dois motivos:
1º O ônus para tal apuração é da executada, tendo em vista a necessidade de ter sob controle os pagamentos efetuados;
2º Afirmando a requerente que não executa a mesma verba em outros processos recairia sob a própria executada a fiscalização disto, ou seja, a declaração da requerente seria absolutamente inútil ao processo ou aos trabalhos da procuradoria da executada.
Dito isto, cumpra-se o DESPACHO ID 15252839.
Intime-se via sistema DJe.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010141-88.2015.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Ante a anuência da exequente, acolho os cálculos da executada.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 6.012,93.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7024274-92.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: REGEANE ROSA FREITAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intimem-se a parte exequente para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre a petição de embargos apresentada pela parte executada, em especial sobre a alegação de não dedução dos valores recebidos a título de adicional de insalubridade, e risco de recebimento de valores que não podem ser cumulados, sob pena de condenação em litigância de má fé.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7014838-41.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAIME FRANCISCO NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de contradição relacionada às provas dos autos.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração deve ser interna, entre pontos da própria SENTENÇA.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO DE AGRAVO (AREsp). NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA. CONTRADIÇÃOEXTERNA. DECISÃO MONOCRÁTICA E ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Não autoriza a oposição de embargos de declaração a chamada “contradiçãoexterna”, que no caso se verificaria entre o acórdão embargado e a DECISÃO monocrática que originalmente determinou a conversão do agravo do art. 544 do CPC em recurso especial. 2. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, AgRg no REsp 1366679 - RJ)
Dessa forma, não há que se falar em contradição com as provas dos autos.
Posto isto, conheço dos embargos de declaração, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento pelos fundamentos apontados, confirmando a improcedência dos pedidos vestibulares.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013153-13.2015.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO KENNEDY MOTA MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, WILLIAM ALVES BORGES - RO5074
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE JUNIOR MIRANDA DE ARAUJO - RO4073
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza indenizatória.
Alega o autor que após realizar o pagamento dos tributos inerentes à propriedade de seu veículo CELTA se dirigiu até o DETRAN/RO, mas teve negado o fornecimento do documento, vez que o servidor afirmou que no sistema ainda constavam débitos.
Sustenta que diante da informação o autor retornou ao Banco Caixa Econômica e foi informado que os débitos teriam sido pagos e, então, novamente tentou junto à autarquia de trânsito a expedição dos documentos, sendo novamente frustrado.
Então propôs esta demanda pretendendo indenização por danos morais e materiais, além da obrigação de fazer que consiste na emissão dos documentos do veículo.
O dever de indenizar nasce de um dano causado.
No caso dos autos, da narrativa do autor, não se extrai nenhum ato do DETRAN/RO, seja comissivo ou omissivo que importe no dever de indenizar.
Isso porque, se a confirmação do pagamento dos débitos tributários não foram repassados pela Caixa Econômica Federal, a culpa é exclusivamente dela e não da autarquia previdenciária.
Assim, considerando que já fora realizado acordo entre o autor e a CEF, não há que se falar em dever de indenizar do DETRAN/RO.
Ainda que se fale em responsabilidade objetiva da administração pública, ela só se dá nestes moldes na hipótese de ato comissivo.
No caso dos autos, o que se poderia cogitar seria ato omissivo do DETRAN/RO em não emitir o documento para o autor. Ou seja, neste caso a responsabilidade objetiva é afastada e a subjetiva deve ser analisada.
Com efeito, além de ter que comprovar o nexo de causalidade entre o ato e o dano, o próprio dano, é necessária a demonstração da culpa ou dolo.
Assim, considerando que incumbe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e que o requerente deixou de comprovar o nexo de causalidade entre eventual dano sofrido e o ato omissivo do DETRAN, a demanda deve ser julgada improcedente.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente e o condeno,
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7008800-76.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ROSICLEIDE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
0019185-47.2014.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JUVENAL VIEIRA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE JUNIOR MIRANDA DE ARAUJO - RO4073

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
A parte requerente propôs a presente ação cautelar pleiteando a liberação de veículo apreendido.
Ocorre que, como comprova o DETRAN/RO, o veículo foi leiloado, logo, o objeto da demanda se perdeu, devendo o autor postular pela via adequada o que entender de direito, não sendo possível neste procedimento.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7024963-05.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DAYNE PRISCILA FAGOTTI
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob alegação de omissão.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
A própria SENTENÇA esclarece em seus fundamentos os motivos pelos quais a requerente faz jus ao direito pleiteado.
Não há nos autos qualquer alegação anterior a SENTENÇA sobre os fundamentos agora trazidos em sede de embargos.
Não é possível alegar omissão em relação a matéria que em momento algum fora discutida nos autos, de modo que não é possível o reconhecimento da omissão pretendida por estes embargos.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7008952-27.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CARLOS AUGUSTO ARAUJO BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7009506-30.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA BISINELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos, Intime-se as partes, no prazo de 15 dias, posto isto, querendo, manifestarem-se em virtude dos cálculos apresentados pela Contadoria TJRO. Agendar decurso de prazo. Apresentado petição, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO, sem manifestação arquivem-se. Intimem-se as partes. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000608-42.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ATANIEL PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos, Em virtude da impossibilidade como demonstrado pela contadoria, intime-se a parte exequente, para que forneça os dados, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme ID 16884305. Agende-se decurso de prazo. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se os autos. Apresentado o requisitório, remeta-se os autos para contadoria. Intime-se. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7009838-74.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LASSEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos, Intime-se as partes, posto isto, no prazo de 15 dias, querendo, se manifestarem em virtude dos cálculos apresentados pela Contadoria TJRO. Agendar decurso de prazo. Apresentado petição, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO, sem manifestação arquivem-se. Intimem-se as partes. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7009569-55.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento. Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021662-16.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIO TEOFILO MELCHIADES
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a suspensão pelo STJ Petição n. IJ1030/2017-ProAfR nos EREsp 1163020 (3001), das ações em que se questionam a inclusão de TUSD e TUST na base cálculo do ICMS sobre energia elétrica, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardarem deliberação do STJ no sentido de que a tramitação possa ter seguimento.
Intimem-se as partes, via sistema PJe.
Porto Velho data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7014377-06.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LIGORIO LECLERES GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
As contrarazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7053197-60.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): PAULO KLEBER MORAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO0006785
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento em relação aos valores apresentados pelo exequente.
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7048887-11.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ALFREDO LUIS SARAIVA NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Uma vez, em que em a parte Requerida no Id. Nº 14933288, percebeu que a petição inicial não foi juntado aos autos, e sim apenas os documentos que a instruem, o que inviabiliza, direito ao contraditório e da ampla defesa, indefiro do sigilo da petição inicial e planilha de cálculos de Id Nº 14522429, e Id. Nº 14522514, respectivamente, pois não há previsão legal, dando regular prosseguimento do feito.
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 0000042-67.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 03/01/2017 00:23:47
REQUERENTE: TIAGO LOPES DE AGUIAR
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente requereu a reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária.
Considerando que a parte requerente juntou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual DEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo. As contrarrazões já foram apresentadas.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029786-22.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANK MARQUES GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Em análise aos autos, percebe-se que a parte requerente tem o seu pai como vítima de um AVC, porém os recibos de cuidados juntados aos autos são de 2013, assim se no passar do tempo a parte requerente parou de ter gastos com o seu pai, o valor recebido já descontado seus gatos, é suficiente para custear as despesas mensais, assim sendo intimem-se a parte requerente para no prazo de 05 dias comprovar os gastos com o seu pai sob pena de arquivamento.
Ficando desde já advertido que a manipulação e falsificação de documentos acarretará em condenação em litigância de má fé.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7014207-97.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO HENRIQUE JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: FAZENDA PÚBLICA RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 37.506,66.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7026797-43.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Protocolado em: 22/05/2016 18:39:47
EXEQUENTE: MARCIO CESAR DE OLIVEIRA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se as partes, no prazo de 15 dias, posto isto, querendo, manifestarem-se em virtude dos cálculos apresentados pela Contadoria TJRO.
Agendar decurso de prazo.
Apresentado petição, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO, sem manifestação arquivem-se.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7033137-03.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Protocolado em: 29/06/2016 09:13:05
EXEQUENTE: EDVANIA CLAUDIA LIMA VIEIRA DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos,
Intime-se as partes, no prazo de 15 dias, posto isto, querendo, manifestarem-se em virtude dos cálculos apresentados pela Contadoria TJRO.
Agendar decurso de prazo.
Apresentado petição, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO, sem manifestação arquivem-se.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7014374-51.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE DE RIBAMAR SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: DHULI ARIETA DA SILVA ELER - RO8140, SONIA DE FARIAS DA LUZ - RO7515
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de agravo de instrumento apresentado perante o juízo a quo.
O rito dos juizados especiais da fazenda pública não prevê tal figura e, ainda que fosse prevista, deveria ser apresentada perante o juízo ad quem.
Art. 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Art. 4o Exceto nos casos do art. 3o, somente será admitido recurso contra a SENTENÇA.
Dito isto, não conheço do recurso apresentado e determino novamente o arquivamento do feito.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7019491-86.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ELINALDO DE OLIVEIRA BONFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Torno sem efeito a SENTENÇA de id. 14316497.
Deverá a parte exequente se manifestar sobre a petição de id. 11038104, no prazo de 05 dias, quanto ao recebimento do adicional de insalubridade, após retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012675-25.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE WILLAM DA SILVA ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Com razão a parte embargante, considerando a ausência de citação, torno sem efeito a SENTENÇA previamente lançada de id. 14002137, intimem-se o segundo requerido IPERON, após conceda o prazo de 05 dias para a parte requerente se manifestar sobre os documentos apresentados, e após retornem conclusos para SENTENÇA.
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema). A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007257-72.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIA FERNANDES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Torno sem efeito a SENTENÇA de id. 14174846, quanto a condenação em honorários o documento de id. 8696831, restou claro que a TURMA negou provimento ao Agravo Regimental de AMBOS OS AGRAVANTES e por consequência condenou os AGRAVANTES ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% do valor da causa.
Assim se o valor da causa era de R$ 6.832,74, devidamente atualizados pela parte exequente chegou ao valor de R$ 11.190,15, isso em fevereiro de 2017, o valor devido pelas partes chega ao montante de R$ 1.119,01, devendo ser rateado entres as partes.
Intimem-se as partes para ciência e pagamento, sob pena de sequestro dos valores.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7022269-97.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIA DA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
A tabela de cálculos está presente no feito, de modo que na petição ID 3329165 a requerente explica os valores pleiteados e o cálculo para o valor final pleiteado.
Quanto a impugnação ao valor da causa, a mesma guarda relação com o MÉRITO e não com a impugnação, tendo em vista que a requerente deu como valor da causa os valores que entende devidos enquanto a embargante entende serem devidos valores a menor. Sendo eventualmente o valor da causa superior ao que deveria, em nada prejudica à embargante, não havendo razão para tal impugnação.
Posto isto, conheço dos embargos de declaração, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento pelos fundamentos apontados, confirmando a SENTENÇA embargada.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7001090-87.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIA BRAZ BARROSO
Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOEL DE OLIVEIRA - RO000174B
DESPACHO Intime-se as partes, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se em virtude aos cálculos apresentado pela contadoria. Agende-se decurso de prazo. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se. Apresentado petição, voltem-me os autos para DECISÃO. Intimem-se as partes. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7006500-78.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 20/02/2017 18:32:24
REQUERENTE: JOAO PINHEIRO DE ANDRADE
REQUERIDO: IPERON, PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A CPE deverá dar cumprimento do item do DESPACHO inicial.
Cumpra-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7034936-81.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: CRISTOVAO CORDEIRO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando as alegações da parte exequente, fica a parte intimada para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre a petição de id. 12853332, sob pena de acolhimento.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7027055-19.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE HONORIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de contradição em relação aos pedidos e a SENTENÇA prolatada.
É o breve relatório.

Decido.
Com razão a parte embargante!
Explico!
Houve equívoco quando do lançamento da SENTENÇA proferida nos autos.
Diante da constatação fica evidente que houve erro a justificar a correção.
Assim sendo assiste razão a parte requerente, torno sem efeito a SENTENÇA ID 11475594, passando a ter validade a seguinte:
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Na verdade, a Lei Complementar Estadual n. 125/1994 nunca criou o adicional de isonomia, mas, tão somente, autorizou o Poder Executivo a concedê-lo em até 100% incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais discriminadas na referida norma e constantes do Anexo IV, da LCE n. 67, de 09/12/1992, consoante redação do seu art. 1º, in verbis:
"A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento-básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992: (...)"
Esta LCE n. 125/1994 fora editada, como se percebe, antes da Emenda à Constituição n. 19/1998, tempo em que se adotava a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, o objetivo dela era apenas reforçar esta isonomia prevista na antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 que, como sabido, não foi implantada pelo poder público.
A antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 fazia menção à uma lei assecuratória. Logo, inexistindo tal norma, caberia aos interessados na época, se utilizarem de instrumentos processuais disponíveis no ordenamento jurídico pátrio (v.g., MANDADO de injunção) para fins de exercer plenamente o direito ali existente. Demais disto, ainda que se considerasse a antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 uma norma autoaplicável, ela teve sua vigência até a promulgação da referida EC n. 19/1998. Ou seja, quem quer que tenha ingressado no serviço público após a referida emenda a ela estará submetida, isto é, a fixação dos padrões de seus vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará o disposto no art. 39, § 1º (nova redação), a saber: "a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira" (inciso I); "os requisitos para a investidura" (inciso II); e "as peculiaridades dos cargos" (inciso III). Outrossim, a mesma emenda constitucional também estabeleceu que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público" (inciso XIII, do art. 37);
Dito isto, com o advento da Emenda à Constituição n. 19 de 04/06/1998, esta isonomia foi revogada de tal sorte que a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório passaram a observar outros critérios. E foi o que ocorreu no âmbito estadual através da Lei n. 1.041/02 em que a parcela referente ao adicional de isonomia não apareceu entre os adicionais ali enumerados.
Ocorre que após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, novos policiais civis tomaram posse e estes começaram a receber apenas o subsídio, ou seja, sem a incorporação do adicional de isonomia (que ocorreu com a Lei Estadual n. 2.453/11). Ora, por não estarem recebendo o tal adicional, estes novos concursados acabaram por participar de um movimento grevista para pressionar o governo do Estado no sentido de que este também estendesse esta verba em favor deles.
Pois bem! Ocorreu que o Estado cedeu aos anseios do movimento paredista e, a partir de dezembro de 2010 passou a pagar a referida verba a todos os policiais civis, mesmo àqueles que ingressaram no serviço público após a edição da Lei Estadual n. 1.041/2002! Com efeito, percebe-se que a postura do Poder Público em conceder o adicional foi discricionária, isto é, pautada na conveniência e oportunidade (medida de caráter estritamente político), pois à risca da EC n. 19/1998 não havia espaço para esta concessão. É que sequer havia Lei que obrigasse o Estado a pagar tal vencimento!
Entretanto, ainda que os servidores mais antigos estivessem recebendo o adicional de isonomia (vencimento DJ - 0047), o
PODER JUDICIÁRIO não pode, sob a batuta de se aplicar a isonomia, aumentar vencimentos de servidores públicos (Súmula Vinculante n. 37 do STF). A propósito, a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia vem reformando as SENTENÇA s de procedência que analisaram casos análogos a este, sob a alegação de que a concessão das parcelas retroativas do adicional de isonomia implicam tratamento isonômico o que é vedado pelo enunciado da súmula vinculante n. 37 do STF, senão vejamos:
Com efeito, a Lei Estadual n.º 2.453/11, não fez qualquer menção com relação ao pagamento retroativo do adicional de isonomia, e em havendo condenação do Estado ao pagamento do adicional de isonomia de forma retroativa, tal fato consubstanciaria ativismo legislativo do
PODER JUDICIÁRIO a pretexto de se empregar tratamento isonômico, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante n.º 37 do STF.
Com efeito, o enunciado da súmula vinculante n. 37 do STF tem a seguinte redação:
Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
O nosso entendimento é no sentido de julgar improcedente o pedido da parte requerente por tudo que já se expôs. Não obstante, à luz da teoria do stare decisis, este precedente deve ser acompanhado para fins de segurança jurídica. É que na medida em que o novo CPC dispõe sobre a necessidade de se uniformizar a jurisprudência, não há porque se adotar entendimento contrário ao adotado pela Turma sobre a mesma questão, pois do contrário estar-se-ia afrontando os fundamentos da nova Lei processual que preza pelo dever de estabilidade, integridade e coerência (art. 926) da jurisprudência, e em especial, ao conceito de precedente obrigatório (art. 927, inciso V).
Destarte, tanto a Lei n. 2.453/11 quanto a Lei Complementar n. 125/94 em nenhum momento, estabeleceu que o adicional de isonomia integrasse ao vencimento básico para cálculo das gratificações e demais vantagens, em absoluta harmonia com o inciso XIV, do artigo 37, da CF/88, segundo o qual os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não podem ser computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores. Sobre o assunto, aliás, já se manifestou o
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
ADICIONAL DE ISONOMIA. LEI N. 125/94. VENCIMENTO. O adicional de isonomia previsto na Lei n. 125/94 incide sobre o vencimento (padrão) do servidor e não sobre os vencimentos (padrão + vantagens)."(TJRO. Apelação Cível n. 100.001.2002.004758, Relator: Desembargador Sansão Saldanha. Data de Julgamento: 14.12.2005). (negritei e sublinhei)
AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE ISONOMIA. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR PÚBLICO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAL N. 125/94, art. 1º, E 68/92, art. 65 §3º. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA ADMINISTRATIVA DO ESTADO. EXTINÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REMUNERATÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CÔMPUTO E ACUMULAÇÃO DE ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS PARA CONCESSÃO DE ACRÉSCIMOS ULTERIORES (CF ART. 37, XIV). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CONCESSIVA ANULADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. Com a reforma administrativa

do Estado Brasileiro, por meio da Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, que implantou profundas alterações no Texto Constitucional, já não subsiste o princípio da isonomia remuneratória então previsto no alterado art. 39, §1º, da CF. Dessa forma, a incorporação do adicional de isonomia previsto na LC n. 125/94, art. 1º, com suporte na LC 68/92, art. 65, §3º, ao vencimento do servidor público é inadmissível, uma vez que expressamente vedada pela norma inserta no art. 37, inciso XIV da CF.(TJRO, Apelação Cível 99.000936-0, Rel. José Pedro Couto).
Os servidores públicos estaduais possuem legislação própria, não podendo buscar direitos previstos em normas particulares para servidores específicos, sendo que tal linha de raciocínio afronta à divisão dos poderes e ocasiona flagrante invasão de esfera funcional que não lhe pertence uma vez que a pretendida incorporação e reflexos não tem previsão legal. Portanto, também por esse motivo não merece prosperar o pedido autoral.
Por todo exposto, verifica-se que o adicional de isonomia não possui caráter de vencimento, sendo assim, não possui o requerente o direito a incidência da progressão funcional sobre tal verba, bem como não possui direito a unificação das verbas.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
O cartório deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes. (sistema DJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7003957-73.2015.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 07/08/2015 08:03:30
REQUERENTE: IRAILTON DAUREA DE SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o requerimento pela parte requerente.
Em virtude de transcorrido o prazo, para pagamento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa e protesto “Irailton Daurea de Souza”.
Intime-se, após arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7024267-32.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/06/2017 18:09:44
EXEQUENTE: TRANSLUAR TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - ME
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se as partes, posto isto, no prazo de 15 dias, querendo, se manifestarem em virtude dos cálculos apresentados pela Contadoria TJRO.
Agendar decurso de prazo.
Apresentado petição, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO, sem manifestação arquivem-se.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7011212-82.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Protocolado em: 17/09/2015 16:56:46
EXEQUENTE: MIRTES SOUZA FEITOZA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se as partes, no prazo de 15 dias, posto isto, querendo, manifestarem-se em virtude dos cálculos apresentados pela Contadoria TJRO.
Agendar decurso de prazo.
Apresentado petição, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO, sem manifestação arquivem-se.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7005489-62.2014.8.22.0601
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 05/11/2014 18:01:12
REQUERENTE: CARLOS PEREIRA AMORIM
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se as partes, no prazo de 15 dias, posto isto, querendo, manifestarem-se em virtude dos cálculos apresentados pela Contadoria TJRO.
Agendar decurso de prazo.
Apresentado petição, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO, sem manifestação arquivem-se.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021453-81.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RODRIGO SANCHEZ BISPO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de contradição relacionada aos índices determinados.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração deve ser interna, entre pontos da própria SENTENÇA.
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO DE AGRAVO (AREsp). NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA. CONTRADIÇÃOEXTERNA. DECISÃO MONOCRÁTICA E ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Não autoriza a oposição de embargos de declaração a chamada “contradiçãoexterna”, que no caso se verificaria entre o acórdão embargado e a DECISÃO monocrática que originalmente determinou a conversão do agravo do art. 544 do CPC em recurso especial. 2. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, AgRg no REsp 1366679 - RJ)
Dessa forma, não há que se falar em contradição com legislações ou com as provas dos autos.
Posto isto, conheço dos embargos de declaração, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento pelos fundamentos apontados, confirmando a improcedência dos pedidos vestibulares.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7001090-87.2014.8.22.0601
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 15/08/2014 10:19:58
REQUERENTE: CLAUDIA BRAZ BARROSO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se as partes, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se em virtude aos cálculos apresentado pela contadoria.
Agende-se decurso de prazo.
Transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Apresentado petição, voltem-me os autos para DECISÃO.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001672-53.2015.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JEU MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE - RO0006280
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intimem-se a parte exequente par ano prazo de 05 dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte executada.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7031717-26.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Protocolado em: 18/07/2017 10:54:26
EXEQUENTE: JOAO CAMARGO COSTA JUNIOR
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se as partes, no prazo de 15 dias, posto isto, querendo, manifestarem-se em virtude dos cálculos apresentados pela Contadoria TJRO.
Agendar decurso de prazo.
Apresentado petição, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO, sem manifestação arquivem-se.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7009838-74.2015.8.22.0601
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Protocolado em: 19/05/2015 16:33:23
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LASSEN
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se as partes, posto isto, no prazo de 15 dias, querendo, se manifestarem em virtude dos cálculos apresentados pela Contadoria TJRO.
Agendar decurso de prazo.
Apresentado petição, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO, sem manifestação arquivem-se.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7041079-52.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VICENTE TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
EXECUTADO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento. Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7008823-22.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELA MARIA PEREIRA SILVA, DAYSE TERCEIRO DE MEDEIROS, HUGO OLENSKI, PAULO EDSON DE LIMA, RONIERI RAMON COSTA ALLEYEN LEITE, ROSINALDO MARQUES MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O advogado da parte requerente, emendou a inicial, porém não informou o método de cálculos.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;
2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;
3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) sobre se a atualização monetária pelo IPCA-E.
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16953260 18031609252957800000015785163

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7051551-49.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MIRLEIDE RIBEIRO DE MESQUITA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se as partes, no prazo de 15 dias, posto isto, querendo, manifestarem-se em virtude dos cálculos apresentados pela Contadoria TJRO.
Agendar decurso de prazo.
Apresentado petição, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO, sem manifestação arquivem-se.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7009466-28.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAIR FERREIRA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente ficha financeira, de 2004 a 2007.
Agende-se decurso de prazo.
Transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Apresentado o requisitório, remeta-se os autos para contadoria.
Intime-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7005578-51.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA LOUREIRO GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerente LUCIA DE FÁTIMA LOUREIRO GONÇALVES notificada para o recolhimento da importância de R$ 245,91 (duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos) (atualizada até a data de 21/03/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7001923-91.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LEDILSON DE SOUZA, JOSE JOAO SOARES BARBOSA, ANDREA MAIA DE QUEIROZ, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JOAO SOARES BARBOSA - RO0000531, ANDREA MAIA DE QUEIROZ - RO0000935, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO0002615
DESPACHO
Intime-se a EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17011594 18032010045079000000015840523

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7015623-37.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ANDREI SEBOLD SANTOS, CLOVIS HENRIQUE DA SILVA, KENNED VALDECI ELIEZER MACHADO, DJALMA NERIS DOS SANTOS, ERILENE CHAGAS BANDEIRA, FERNANDO GARCIA DE SOUSA, GEFFESON CARLOS DE MENEZES, HELIO JUNIOR DE PAULA, LETICIA TEOTONIO FELICIO, MARLY HASSEGWA MOSCOSO SOARES, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, VALDINEI FERNANDES KEIRI, WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, OZEAS MACIEL PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Promovo a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7001453-26.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARISTELA VIANA BURTON
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Promovo a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7062398-13.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES, ADILSON DE SOUZA PIMENTEL, UILIAN HONORATO TRESSMANN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Chamo o feito a ordem, revogo o DESPACHO de ID 15056666.
Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Município de Porto Velho/RO, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância na conta indicada (Agência 2757-X, C/C 15907-7, Banco do Brasil, CNPJ 05.903.125/0001-45) e juntando comprovante nos autos.
Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para (Secretário Municipal de Administração e Coordenador (a) de Recursos Humanos – SEMAD/RO - ENDEREÇO: Rua Duque de Caxias n. 186, Arigolândia, Porto Velho/RO), para que se realize descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor Adilson de Souza Pimentel, até a satisfação total do débito total de R$ 74,29 (setenta e quatro reais e vinte e nove centavos).
Intimem-se as partes, via sistema PJe.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data do sistema.
Assinado eletronicamente por: ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17011190 18032010044025400000015840134

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7025677-62.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDA VIANA PASSOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE MARTINI - RO0003817
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
A parte requerida/embargada poderá, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência deste DESPACHO.
Após, voltem-me conclusos na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos.
Intime-se pelo sistema PJe servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021662-16.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIO TEOFILO MELCHIADES
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a suspensão pelo STJ Petição n. IJ1030/2017-ProAfR nos EREsp 1163020 (3001), das ações em que se questionam a inclusão de TUSD e TUST na base cálculo do ICMS sobre energia elétrica, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardarem deliberação do STJ no sentido de que a tramitação possa ter seguimento.
Intimem-se as partes, via sistema PJe.
Porto Velho data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7000357-24.2014.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA CELESTE DA COSTA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
A parte requerida/embargada poderá, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência deste DESPACHO.
Após, voltem-me conclusos na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos.
Intime-se pelo sistema PJe servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7023424-04.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ELOIDE DE MORAES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para que manifeste-se quanto ao apresentado pela executada nos documentos de ID: 9719926 e ID: 9719940, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento por complemento.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001657-41.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCOS PAULO MARQUES DA SILVA, RAFAEL VALE DO NASCIMENTO, ANA RACHEL DOS SANTOS SILVA OLIVEIRA, JOSILEY PEDREIRA DE SOUZA, FERNANDA BORGES DE OLIVEIRA, PATRICIA GOMES OLIVEIRA, RUTE BATISTA DOS SANTOS, ELIANE FREITAS NASCIMENTO, ROSIEL DIAS FERREIRA LIMA, PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração opostos em face da r. SENTENÇA, sob a alegação de:
1) CONTRADIÇÃO com o sistema de precedentes do próprio juízo na sistemática do novel CPC;
2) ESGOTAMENTO e ENFRENTAMENTO de todos os fundamentos da parte sucumbente.
É o breve relatório.
Decido.
Extrai-se dos embargos opostos que a verdadeira intenção da parte recorrente é rediscutir o MÉRITO da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração.
Explico!
A contradição a que fez menção a parte embargante não se amolda à hipótese de cabimento dos embargos de declaração. É que a contradição apta a ensejar o emprego dos declaratórios é somente a interna, ou seja, a verificável entre a fundamentação e o DISPOSITIVO da própria DECISÃO embargada, e não aquela externa, oriunda de contraste alegadamente existente em face de julgado diverso do embargado. Ademais, é inadmissível o manejo dos aclaratórios com o propósito de reabrir discussão sobre questões já decididas no acórdão embargado (vide EDcl no AgInt no AREsp 1114315/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 23/02/2018).
A este respeito, podemos citar outros inúmeros julgados do STJ que ilustram bem o que aqui se sustenta a exemplo dos EDcl no REsp 1602681/ES, EDcl no AgRg no AREsp 1039077/SP e EDcl no AgRg no AREsp 539.673/PR.
Já em relação ao segundo fundamento, isto é, de ausência de ESGOTAMENTO e ENFRENTAMENTO de todos os fundamentos da parte sucumbente, tenho que eles não se enquadram dentre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração no CPC/2015 que é expresso em prever que:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Repare que o esgotamento e o enfrentamento não se encontram dentre as hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015.
Ademais, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos

pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) [destaquei]
Ora, o direito brasileiro adota a técnica da fundamentação suficiente e não da fundamentação exauriente (ou completa).
Com isso, resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa (EDcl no REsp 1365215/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).
Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, apontadas pela parte autora não ocorreram na(s) SENTENÇA (s), torna-se inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).
Por fim, considerando que os presentes embargos de declaração não possuem natureza infringente/modificativa, entendo que a intimação da parte embargada para apresentação de contrarrazões é desnecessária.
Posto isto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte requerente, porém, no MÉRITO, julgo-os IMPROCEDENTES.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo. Não havendo a interposição de recursos, arquivem-se!
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010278-70.2015.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS IURY DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LENIERTAN MARIANO - RO000380B, AYLA MARIA DOS SANTOS - RO3637
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de contradição e omissão.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração deve ser interna, entre pontos da própria SENTENÇA, não podendo se falar em contradição com as provas dos autos.
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO DE AGRAVO (AREsp). NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA. CONTRADIÇÃOEXTERNA. DECISÃO MONOCRÁTICA E ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Não autoriza a oposição de embargos de declaração a chamada "contradiçãoexterna", que no caso se verificaria entre o acórdão embargado e a DECISÃO monocrática que originalmente determinou a conversão do agravo do art. 544 do CPC em recurso especial. 2. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, AgRg no REsp 1366679 - RJ)
Dessa forma, não há que se falar em contradição com as provas dos autos.
Diga-se ainda que, mesmo depositado, não se pode convalidar o erro da administração que o fez pois, conforme demonstrado na SENTENÇA, a modalidade de contrato da requerente não faz jus ao pagamento de FGTS.
Quanto as horas extras, mantém-se o mesmo entendimento ainda que se refira a reflexos, tendo em vista que não há qualquer fundamentação na exordial.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição/ omissão, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
STJ – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORINÁRIO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 492645 PR 2014/0066230-0 (STJ 25/05/2015)
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E A BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da DECISÃO do recurso especial. 2. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos à origem.
Neste sentido, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na SENTENÇA, torna-se inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).
Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7018320-31.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO MIRANDA DAS NEVES
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008062-59.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração para que este r. Juízo esclareça porque houve erro material e porque a embargante/executada foi condenada em honorários advocatícios.
É o breve relatório.

Decido.
O erro material mencionado no DESPACHO fazia referência ao DISPOSITIVO do v. acórdão que embora tenha dado provimento ao recurso da parte exequente, a condenou ao pagamento de honorários advocatícios quando, na verdade, deveria ter sido, tal condenação, direcionada à parte requerida, ora executada.
Todavia, conforme consta nos autos, a parte exequente opôs embargos de declaração para corrigir o supracitado erro material, mas em razão de sua intempestividade, o mesmo não foi admitido. No entanto, este r. Juízo consignou na ocasião, que estes honorários ficariam excluídos da execução/cumprimento de SENTENÇA.
Pois bem.
Quando dos cálculos da contadoria judicial, ela acabou por reincluí-los, contrariando DECISÃO tomada em sede de embargos de declaração.
Destarte, com arrimo no princípio da segurança jurídica, esclareço que os honorários advocatícios não serão cobrados da parte executada, tão pouco da parte exequente.
Assim, é de rigor julgar PROCEDENTES os embargos de declaração opostos pela parte executada, para fins de esclarecer que acolho parcialmente os cálculos da contadoria judicial. Isto é, os acolho exceto em relação aos honorários advocatícios que devem ser excluídos do crédito exequendo.
Tendo sido apresentados a documentação necessária, expeça-se a RPV, conforme o que aqui se decide. Caso não apresentados ou, na sua falta, arquivem-se.
Decorrido o prazo de 65 (sessenta e cinco) dias da expedição da referida RPV, fica desde já a parte exequente intimada para informar o cumprimento da obrigação ou, ainda, requerer o que entender de direito em caso de não recebimento da quantia, sob pena de arquivamento.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7041072-60.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/09/2017 10:05:18
EXEQUENTE: MARTHA ALVES RODRIGUES CALDAS
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA, IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se as partes, no prazo de 15 dias, posto isto, querendo, manifestarem-se em virtude dos cálculos apresentados pela Contadoria TJRO.
Agendar decurso de prazo.
Apresentado petição, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO, sem manifestação arquivem-se.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010022-30.2015.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDERLANYA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intimem-se a parte exequente para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre as informações trazidas junto a petição de id. 15083949, após retornem conclusos.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7013655-69.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DAVID WISNEY BEZERRA GUEDES
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
DESPACHO Vistos, Chamo o feito a ordem, revogo o DESPACHO de ID 15700404. Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R$ 753,88 (setecentos cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), na conta indicada (Agência 3796-6, C/C 33.818-4, Banco do Brasil, CNPJ 34.482.497/0001-43) e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC. Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos. Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos". Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor DAVID WISNEY BEZERRA GUEDES, até a satisfação total do débito total de R$ 829,27 (oitocentos vinte e nove reais e vinte e sete centavos), conforme art. 523 §1º CPC. Intimem-se as partes. Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7008648-28.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): EDUARDO DE MELO RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437, SARA CRISTINA DA SILVA - RO8410
REQUERIDO: PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003072-54.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARCIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JACKSON CHEDIAK - RO0005000, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7009732-64.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FRANCISCO ALVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7018277-31.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAIR CARVALHO JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Acolho os cálculos apresentado pela parte executada
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 3.034,76, referente ao crédito principal, R$ 720,00 referente aos honorários contratuais e R$ 360,08, referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010022-30.2015.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDERLANYA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intimem-se a parte exequente para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre as informações trazidas junto a petição de id. 15083949, após retornem conclusos.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7031682-66.2017.8.22.0001
AUTOR: CRISTOVAO CORDEIRO SOARES
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de que o DESPACHO (ID n. 12760733) está acometido de erro material por não ter correlação com o momento processual, pois não se chegou ainda à fase de liquidação de SENTENÇA.
É o breve relatório.
Decido.
Sem razão a parte embargante!
Explico!
A parte embargante atribuiu à causa o valor certo de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), sem, contudo, apresentar um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos, bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado.
A parte autora/recorrente não explicou de onde extraiu o valor acima. Não demonstrou nele o que seria verba atinente à GPE/ Vantagem Pessoal LC n. 648/2017 e o que seria insalubridade. É que a causa, ao que parece, comporta pedido retroativo das verbas acima e cujos valores se somam nos termos do art. 292, inciso VI, do CPC/2015. Ademais, a parte requerente/embargante deverá estar atenta para as parcelas vincendas, já que a demanda diz respeito à incorporação/cobrança de verbas de trato sucessivo (vide Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, art. 2º, § 2º).
Posto isto, conheço dos embargos de declaração, todavia, no MÉRITO, julgo-os IMPROCEDENTES.
A parte embargante deverá cumprir o determinado no DESPACHO (ID n. 12760733) e observar as informações prestadas nesta DECISÃO especialmente no tocante ao cálculo do valor da causa, inclusive sobre a cobrança de obrigações vencidas e vincendas, no prazo de 15 (quinze) dias (vide CPC/2015, art. 321), sob pena de indeferimento da inicial com a consequente extinção do processo.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ ofício/ MANDADO / carta-AR.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7051551-49.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 03/10/2016 15:14:47
REQUERENTE: MIRLEIDE RIBEIRO DE MESQUITA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se as partes, no prazo de 15 dias, posto isto, querendo, manifestarem-se em virtude dos cálculos apresentados pela Contadoria TJRO.
Agendar decurso de prazo.
Apresentado petição, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO, sem manifestação arquivem-se.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7009506-30.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Protocolado em: 24/02/2016 17:16:30
EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA BISINELLA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se as partes, no prazo de 15 dias, posto isto, querendo, manifestarem-se em virtude dos cálculos apresentados pela Contadoria TJRO.
Agendar decurso de prazo.
Apresentado petição, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO, sem manifestação arquivem-se.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7009586-91.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MAGALI ELENA ROJAS TUESTA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485, AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Corrigir a classe para “ECFP – Execução Contra a Fazenda Pública”.
Salvo quando a execução seja exclusivamente de honorários, o assunto deve ser o mesmo da fase de conhecimento. Corrigir, se for necessário.
Um dos requisitos para o cumprimento de SENTENÇA é a apresentação da memória de cálculo (NCPC 524 e itens).
Como o advogado da parte requerente deixou de apresentar memória de cálculo, concedo-lhe o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento (NCPC 321) para que apresente seus cálculos nos seguintes termos:
1) Redigir memorial que permita compreender o raciocínio matemático empregado nela, bem como de que locais foram retirados os dados dos valores usados na conta.

2) Informar o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados, o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso.
3) Fica desde já a o advogado da parte exequente alertado de que o valor referente aos honorários contratuais deverá ser descontado do valor total em que a parte julgar fazer jus, assim se a parte abrir mão para receber por RPV os 25% deverá ser calculado com base no valor apresentado em que a parte abriu mão
Desde já se esclarece que os juros aplicáveis a Fazenda Pública são de 0,5% ao mês em contagem não cumulativa e a atualização monetária é a TR até 25/03/2015 e a partir desta data o IPCA-E.
Intime-se pelo sistema.
Porto velho, data do sistema
juiz de Direito, assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7024617-54.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Protocolado em: 11/05/2016 11:46:18
EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO GEMIGNANI MANCEBO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Em virtude da obrigação, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente ficha financeira ID 17002195.
Agende-se decurso de prazo.
Transcorrido sem manifestação, arquivem-se os autos.
Com manifestação, remeta-se os autos para contadoria.
Intime-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7000608-42.2014.8.22.0601
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Protocolado em: 30/07/2014 15:04:43
EXEQUENTE: ATANIEL PINHEIRO DOS SANTOS
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Em virtude da impossibilidade como demonstrado pela contadoria, intime-se a parte exequente, para que forneça os dados, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme ID 16884305.
Agende-se decurso de prazo.
Transcorrido sem manifestação, arquivem-se os autos.
Apresentado o requisitório, remeta-se os autos para contadoria.
Intime-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº: 7026797-43.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Protocolado em: 22/05/2016 18:39:47
EXEQUENTE: MARCIO CESAR DE OLIVEIRA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se as partes, no prazo de 15 dias, posto isto, querendo, manifestarem-se em virtude dos cálculos apresentados pela Contadoria TJRO.
Agendar decurso de prazo.
Apresentado petição, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO, sem manifestação arquivem-se.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7000658-68.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARCELO DO ROSARIO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Com razão a parte embargante.
Analisando as planilhas apresentadas percebo que estão em desacordo com os índices aplicáveis a Fazenda Pública, de modo que os autos deverão ser encaminhados para a contadoria judicial para que os cálculos obedeçam as seguintes regras:
1) os juros serão simples e de 0,5% ao mês, contados desde a citação e de forma regressiva (sem que sejam calculados juros sobre juros);
2) a atualização monetária será pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Após o retorno intime-se as partes para no prazo de 5 dias, se manifestarem sobre os cálculos, após retornem conclusos para deliberação.
Na inércia, arquive-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7040670-13.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ALLAN DAYVISON DOS SANTOS OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no

prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7023099-63.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JEFERSON BARBOSA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO0005116, FELIPE AMPUERO MARQUES - RO4628
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: Renata Leiras Teixeira OAB/RO 2690
Advogado do(a) REQUERIDO: Carlos R. Bittencourt Silva OAB/RO 6098
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
A parte requerente propôs a presente demanda contra a parte requerida alegando que é proprietário do veículo Fiat/Uno Way, ano 2013, placa NBY-4236, renavam sob o n. 541274597 e que efetuou o pagamento de todos os encargos tributários exigidos para licenciamento do exercício de 2014.
E segundo a parte autora não conseguiu expedir CRLV do ano de 2015, tendo em vista a existência de débito de IPVA do ano de 2014, no importe de R$ 51,66 (cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos).
Postula a declaração de inexistência do débito de R$51,66 referente ao IPVA do ano de 2014 e ainda a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais.
O Estado de Rondônia e o DETRAN/RO arguem preliminar de ilegitimidade passiva.
Entretanto, as afasto, tendo em vista que é do DETRAN/RO a responsabilidade pela emissão do CRLV postulado e do Estado e Rondônia a cobrança do IPVA.
No MÉRITO, o Estado sustenta ser devido o IPVA e o DETRAN/RO afirma que não houve o pagamento integral do IPVA referente ao exercício 2014, vez que o pagamento ocorreu em 08 de maio de 2014 e foi realizado como se tivesse sido pago até a data de 30/04/2014, ou seja, com o desconto de 10%, mas que na data do pagamento o autor não fazia jus.
Razão assiste ao DETRAN/RO, aliás, o autor, na petição inicial, defende e afirma que realizou o pagamento do tributo antecipadamente:
4. O autor sempre foi cumpridor de suas obrigações e jamais deixou de adimplir seus impostos e taxas estaduais, como Vossa Excelência pode observar dos documentos em anexo, no O AUTOR QUITOU ANTECIPADAMENTE E EM COTA ÚNICA O IPVA/2014 valor de R$ 464,95(quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) em maio/2014, sendo que seu vencimento apenas ocorreria em 30/06/2014.
5. Excelência, a verdade é que o autor não possui nenhuma pendência referente a IPVA/2014 que pudesse impossibilitar a expedição do atual CRLV do seu automóvel, a cobrança por parte dos réus é ilegal e vem causando enormes prejuízos, uma vez que está impossibilitado de utilizar seu veículo para trabalhar e para seu lazer, pois corre o risco de ser autuado em blitz de fiscalização e ter sua CNH e automóvel apreendidos.
Veja que o requerente destaca que pagou antecipadamente e em cota única o IPVA referente ao ano de 2014, entretanto, de acordo com o comprovante de pagamento apresentado pelo próprio autor (ID 3139278 - pág. 1), o pagamento foi realizado no dia 08 de MAIO de 2014, ou seja, fora do prazo para que fosse garantido o desconto de 10%.
Isso se confirma quando, por simples cálculo aritmético, vemos que o valor cobrado pelo Estado (R$51,66) corresponde exatamente ao desconto que seria dado, caso o pagamento do IPVA ocorresse até o dia 30/04/2014 (R$516,60 – 10%= R$464,94, logo, R$51,66 de desconto).
Com efeito, tenho que o autor distorceu a verdade dos fatos com o fito de obter vantagem indevida (não realizou o pagamento antecipadamente e ainda assim postulou a declaração de inexistência do débito mais a condenação da fazenda pública ao pagamento de danos morais), infringindo então o art. 80, II do CPC e deve ser condenado por litigar de má-fé e a demanda ser julgada improcedente.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente e o condeno, nos termos do art. 80, II c/c art. 81, §2º, todos do CPC ao pagamento de multa no valor de R$1.000,00 (mil reais) e ainda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$500,00 (quinhentos reais) para cada requeridos e, por fim, ao pagamento das custas processuais na forma do regulamento inerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Custas pelo requerente.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transitado em julgado, prazo de 15 dias para comprovação do recolhimento das custas processuais. Não realizada a comprovação, inscreva-se em dívida ativa e, após, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
0003156-87.2012.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO NILSON FERREIRA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
A parte requerente propôs a presente demanda alegando, em síntese, que adquiriu um veículo VW GOL 1.6 POWER, ano 04/06, cor branca, placas NDD7213 da pessoa de Edmar Almeida Chaves e que este adquiriu de Renato Pereira da Silva.
Assevera que após quitar o financiamento do veículo, o transferiu para sua titularidade sem problemas até o ano de 2009, mas no ano de 2010 foi informado que havia restrição administrativa em razão da falsificação de assinatura no DUT ocorrida entre Renato e Edmar, vez que Renato havia falecido em 2005.
Sustenta que deveria ter sido notificado no processo administrativo para apresentar defesa, vez que adquiriu o bem de boa fé e não poderia sofrer restrições por atos de terceiros.
O DETRAN/RO, em sede de defesa, aduz que houve o cancelamento do serviço de transferência vez que fora constatada fraude no DUT assinado por Renato e Edmar e que a boa fé do autor não é suficiente para liberação dos documentos do veículo.
O autor pretende a expedição do CRLV do veículo, entretanto, considerando que houve fraude, há vício evidente no negócio jurídico realizado entre o autor e a pessoa que vendeu o veículo, vez que não era efetivamente o proprietário, até que se prove tal fato, uma vez que a falsificação do reconhecimento das assinaturas no DUT é prova que milita em desfavor do negócio.
Com efeito, o cancelamento da transferência pelo DETRAN/RO foi ato legítimo da administração pública, diante da constatação de fraude. Assim, deve o autor buscar a via adequada a reparar seu prejuízo.
Em relação a alegação de que não teve oportunidade de se manifestar no processo administrativo, o autor teve ciência da DECISÃO administrativa, vez que fora notificado (ID 37175 – pág. 13).
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente e o condeno,
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001241-73.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GISLAINE ALVES PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7024571-65.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO AMERICO MARTINS MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão sobre documentos apresentados.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
Não é possível falar em omissão sobre as provas apresentadas, de modo que, insatisfeita com a análise probatória, o meio para impugná-la não é este.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada omissão, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
STJ – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORINÁRIO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 492645 PR 2014/0066230-0 (STJ 25/05/2015)
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E A BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da DECISÃO do recurso especial. 2. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos à origem.
Neste sentido, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na SENTENÇA, torna-se inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).
Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7014202-12.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ELIO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Com razão a embargante.
Torno sem efeito o DESPACHO ID 12589755.
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7017618-51.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA PLACIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intimem-se a parte exequente para manifestar no prazo de 05 dias, sobre as alegações apresentadas pela parte executada, sob pena de acolhimento.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7058633-34.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NESTOR PAULO ROMANZINI
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de obscuridade na SENTENÇA.
É o breve relatório.
Decido.
Com razão a parte embargante!
Explico!
Houve equívoco quando da determinação de apresentação de cálculos antes do trânsito em julgado.
Diante da constatação fica evidente que houve contradição a justificar a correção.
Assim sendo assiste razão a parte requerente em seus embargos de declaração. Onde lê-se:
"Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo atualizado conforme orientação supra e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento."
Leia-se:
"Desde já, a parte requerente é intimada para, após o trânsito em julgado, apresentar planilha circunstanciada de cálculo atualizado conforme orientação supra e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento."
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95."
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7009466-28.2015.8.22.0601
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 15/05/2015 09:38:06
REQUERENTE: JAIR FERREIRA VIEIRA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente ficha financeira, de 2004 a 2007.
Agende-se decurso de prazo.
Transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Apresentado o requisitório, remeta-se os autos para contadoria.
Intime-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7013655-69.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DAVID WISNEY BEZERRA GUEDES
DESPACHO
Vistos,
Chamo o feito a ordem, revogo o DESPACHO de ID 15700404.
Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R$ 753,88 (setecentos cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), na conta indicada (Agência 3796-6, C/C 33.818-4, Banco do Brasil, CNPJ 34.482.497/0001-43) e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.
Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor DAVID WISNEY BEZERRA GUEDES, até a satisfação total do débito total de R$ 829,27 (oitocentos vinte e nove reais e vinte e sete centavos), conforme art. 523 §1º CPC.
Intimem-se as partes.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7011212-82.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Protocolado em: 17/09/2015 16:56:46
EXEQUENTE: MIRTES SOUZA FEITOZA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se as partes, no prazo de 15 dias, posto isto, querendo, manifestarem-se em virtude dos cálculos apresentados pela Contadoria TJRO.
Agendar decurso de prazo.
Apresentado petição, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO, sem manifestação arquivem-se.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7039667-23.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANSELMO CHAVES NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Considerando a petição de Embargos de Declaração, sob a alegação de que fora disponibilizada pelo PJE SENTENÇA, contraditória.
Diante da constatação fica evidente que houve contradição a justificar a correção.
Assim sendo assiste razão a parte requerente em seus embargos de declaração.
Após este breve relato, tenho por bem alterar a SENTENÇA previamente juntada aos autos, como me é permitido conforme regência do art. 1.022, II, CPC.É o breve relatório.
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
O requerente, segurado do regime próprio de previdência do Estado de Rondônia, pretende seja o Instituto de Previdência condenado a promover a inclusão de sua filha Elen Cavalcante Chaves como sua dependente para fins previdenciários.
Diz que requereu administrativamente junto ao este Instituto a inclusão de sua filha como sua dependente para fins previdenciários, sendo certo, todavia, que tal requerimento foi indeferido.
Narra o requerente que sua filha Elen Cavalcante Chaves é inválida e, por tal razão, pretende a inclusão da mesma como sua dependente para garantir-lhe o direito à pensão por morte quando de seu falecimento.
Lei Complementar n° 432/2008, não poderão ser considerados como dependentes dos segurados os filhos emancipados, mesmo que inválidos, excetuados apenas aqueles emancipados em decorrência de curso de ensino superior, senão vejamos:
“Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado do regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar:
[...]
4º. Não serão considerados como dependentes os filhos ou irmãos emancipados;
[...]
Subseção Única
Da Perda de Qualidade de Dependente
Art. 12. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:
[...]
III - para o filho e o irmão, ao atingirem a idade de 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de curso de ensino superior;
No dos autos, conforme restou verificado nos documentos que instruíram o feito administrativo, a pretensa dependente Elen Cavalcante Chaves casou-se em 2002, quando possuía 16 (dezesseis) anos, tendo se divorciado em 2008.
Portanto, notório é o fato de que esta se emancipou aos 16 (dezesseis) anos quando contraiu matrimônio. Ou seja, nos termos do já mencionado inciso III, do art. 12 da Lei Complementar n° 432/2008, a filha do servidor perdeu sua qualidade de dependente.
E nesse cenário convém salientar que o divórcio não teve o condão de restabelecer sua qualidade de dependente, porquanto uma vez celebrado o casamento, mesmo que seja dissolvido pelo divórcio, ainda assim perdurarão os efeitos da emancipação.
DISPOSITIVO
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) formulado(s) pela parte requerente, declaro resolvido o MÉRITO.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Porto Velho, (data do sistema).
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7018553-62.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Protocolado em: 25/10/2015 22:58:31
EXEQUENTE: EDILEUZA RODRIGUES CHAVES
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o requerimento de dilação de prazo, em 10 (dez) dias.
Agende-se decurso de prazo.
Transcorrido sem manifestação, arquivem-se os autos.
Com manifestação, voltem-me os autos para expedição de RPV.
Intime-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7009034-58.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 12/03/2018 09:10:17
REQUERENTE: IZAURA FERREIRA SANTANA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a suspensão pelo STJ Petição n. IJ1030/2017-ProAfR nos EREsp 1163020 (3001), das ações em que se questionam a inclusão de TUSD e TUST na base cálculo do ICMS sobre energia elétrica, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardarem deliberação do STJ no sentido de que a tramitação possa ter seguimento.
Intimem-se as partes, via sistema PJe.
Porto Velho data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7051978-46.2016.8.22.0001

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARIA GILDA TIMBO PASSOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELDENI TIMBO PASSOS - RO0005697, HORTENCIA PAULA SEZARIO MONTEIRO - RO0005713
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Considerando a concordância com os valores apresentados tenho por bem homologar, considerando que ocorreu expedição de prévia RPV/PRECATÓRIO, deverá a CPE se atentar para o cancelamento e a expedição conforme valores acordados.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor acordado entre as partes.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7005489-62.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS PEREIRA AMORIM
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO Vistos, Intime-se as partes, no prazo de 15 dias, posto isto, querendo, manifestarem-se em virtude dos cálculos apresentados pela Contadoria TJRO. Agendar decurso de prazo. Apresentado petição, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO, sem manifestação arquivem-se. Intimem-se as partes. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0005307-89.2013.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Requerente:Wilson Ferreira
Advogado:Alex Souza Cunha (RO 2656)
Litisconsorte Passiv:Coordenador Municipal de Transportes da Coordenadoria Municipal de Transportes CMT, Município de Porto Velho - RO
Advogado:Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( ), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)
DESPACHO:
DESPACHO Arquivem-se, haja vista que o Impetrante aduz à fl. 89, o cumprimento da liminar concedida em MANDADO de Segurança, bem como, informa que nada mais tem a requerer. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0000846-40.2014.8.22.0001
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Luiz Antonio Vasconcelos
Advogado:Marillya Gondim Reis (OAB/PE 28399), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( )
Embargado:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia, Edson Dias Pontes
Advogado:Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000), Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Fabio Jose Gabbi Duran (OAB/RO 632), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Benedito Antonio Alves (OAB/RO 947), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
DESPACHO:
Tendo em vista contato telefônico oriundo da Defensoria Pública, solicitando nova vista dos autos antes do arquivamento. Defiro a vista. Encaminhe-se à Defensoria Pública, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0169728-43.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Helena Delgado de Farias, Lúcia Lourenço Vial, Luzia Rodrigues de França, Laurinda Lemes de Souza, Manoel dos Santos Martins, Luiz Antônio da Silva, Moacir Linhares Barbosa, Luzinete Ferreira da Silva Lopes, Luiza Mauro Carvalho, Luzia Barbosa dos Santos
Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114), Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
DESPACHO:
Para atendimento a solicitação contida no Ofício n. 949/2018-Prec, necessário o encaminhamento dos autos a contadoria judicial para apresentação de planilha com os valores atualizados dos credores

Maria Helena Delgado de Faria, Lúcia Lorenço Vial, Luzia Rodrigues de França Luzinete Ferreira da Silva Lopes, Luzia Mauro Carvalho e Luzia Barbosa dos Santos. Encaminhe-se a Contadoria. Com a volta dos autos, a Secretaria deverá responder o ofício acima mencionado, encaminhando cópia da planilha a ser apresentada pela contadoria. A seguir, arquive-se até liquidação da dívida. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0051814-07.1996.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Aideê Maria Moser Torquato Luiz ( )
Requerido:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesqueita (OAB/RO 805)
DECISÃO:
Assim, deverá o Município de Porto Velho, no prazo de até 10 dias, apresentar a comprovação das medidas adotadas para contratação de empresa especializada para construção e administração do aterro sanitário municipal, que demonstrem que vem sendo cumprida a execução, sob pena de sequestro de valor de R$ 42.128.701,63 (quarenta e dois milhões, cento e vinte e oito mil, setecentos e um reais e sessenta e três centavos), dos quais deverá se abater o valor já a disposição do Juízo, em virtude de sequestro anterior.Os valores sequestrados permanecerão a disposição do Juízo para utilização na construção do aterro sanitário local, sendo sua liberação condicionada ao início das obras, para pagamento daquela, devendo ser observado o regular procedimento licitatório para contratação, o que será analisado por este Juízo para liberação. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0216114-34.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Amazontur Amazônia Agência de Viagens e Turismo Ltda
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Requerido:Município de Porto Velho - RO
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o Município de Porto Velho, para ciência e manifestação quanto ao pedido formulado pelo Exequente às fls. 121/125, qual seja, o de conversão do Precatório em Precatório em RPV, tendo em vista que a parte Requerente informa renunciar o valor excedente, para tão logo receber. Prazo 5 dias. Após, retornem conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0216149-91.2006.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extajudicial contra a Fazenda Públic
Requerente:Amazontur Amazônia Agência de Viagens e Turismo Ltda
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Requerido:Município de Porto Velho - RO
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o Município de Porto Velho, para ciência e manifestação quanto ao pedido formulado pelo Exequente às fls. 116/120, qual seja, o de conversão do Precatório em Precatório em RPV, tendo em vista que a parte Requerente informa renunciar o valor excedente, para tão logo receber. Prazo 5 dias. Após, retornem conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0081495-17.1999.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Estado de Rondônia
Advogado:Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Réu:Arno Voigt, Moacir Requi
Advogado:Carlos Manuel Diniz Tomaz (OAB/RO 2304), Moacir Requi (OAB/RO 2355)
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se novamente a Caixa Econômica Federal, para que preste informações sobre a transferência do valor depositado no ID 072017000015724574, valor R$ 2.692,28, referente ao pagamento do débito exequendo, para a C/C em nome do Estado de Rondônia n° 01518808-1, Ag. 2848, em nome da ACP - Improbidade Administrativa,considerando que até o momento não vieram comprovação de transferência, a fim de instruir os autos. Após, efetivada a transferência, intime-se o Estado para conferência e prosseguir no feito, requerendo o que entender de direito. Prazo 5 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0015180-50.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Agrinaldo Clarindo Carvalho
Advogado:Ayrton Barbosa de Carvalho. (RO 861)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
DESPACHO:
DESPACHO Arquive-se, em razão do retorno dos autos ao Juizo de origem, com julgamento dos embargos de declaração, sem que houvesse manifestação das partes, embora devidamente intimadas às fls. 646-v e 648. Sem custas, conforme comprovação à fl. 175. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0037019-98.1993.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Edmundo Claudino dos Santos
Advogado:José Ubiratan da Silva Lopes (OAB/RO 195B)
Réu:Município de Porto Velho - RO
DESPACHO:
SENTENÇA Considerando que houve o pagamento da dívida, conforme informado nos autos às fls. 137/138, JULGO EXTINTA a execução de título judicial, na forma do art. 924, II, do CPC Sem custas. Após o transito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017286-19.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Francisco Evaldo Frota
Advogado:Vanessa Azevedo Macedo (OAB/RO 2867)
Requerido:Município de Candeias do Jamari - RO
Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
DESPACHO:
DESPACHO Arquivem-se os autos, considerando que a advogada, embora intimada para apresentar a documentação necessária para expedição de RPV em seu favor, deixou de se manifestar, conforme depreende-se na certidão contida às fls. 142.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
REPUBLICAÇÃO

Proc.: 0000383-79.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Requerido:Vencir Gastão da Silva
Advogado:Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997), Marcos Antonio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1026)
SENTENÇA (republicado)
Considerando que a obrigação foi satisfeita, dado o cumprimento da ordem de demolição, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça, às fls. 398, e ciência do Município de Porto Velho, às fls.

399, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito.

Proc.: 0008514-33.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Raimundo Oximende de Oliveira
Advogado:Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497), Hosanilson Brito da Silva (OAB/RO 1665), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Requerido:Estado de Rondônia, L & M Comércio de Móveis Ltda
Advogado:Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5231), Procurador do Estado ( ), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Daniela Lopes de Faria (OAB/RO 4612), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
DESPACHO:
DESPACHO Intimem-se as partes para ciência e manifestação quanto a vinda do Laudo Pericial à fl. 450, realizado no Requerente pelo médico urologista, Dr. Cid Scarpa, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após retornem conclusos para providências.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0204299-40.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Requerido:Valter Nunes Coêlho
Advogado:Rúbia Basilichi Melchiades (OAB/RO 3962), Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
DESPACHO:
Conforme determinado em audiência ficam estes autos suspensos pelo prazo de 06 meses, para que o Requerido deste processos e os Requeridos dos processos conexos (0067057-05.2007.822.0001; 0067057-05.2007.822.0001), diligenciem junto a Prefeitura do Município de Porto Velho na busca da regulamentação da Lei n. 2.200 de 22/12/2014.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0204310-69.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( )
Requerido:José Ary Gurjão Silveira
Advogado:César Augusto Ribeiro de Souza (OAB/RO 244A), Fabrício Grisi Médice Jurado ( ), Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965), Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320), José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121)
DESPACHO:
Conforme determinado em audiência ficam estes autos suspensos pelo prazo de 06 meses, para que o Requerido deste processos e os Requeridos dos processos conexos (0067057-05.2007.822.0001; 0204299-40.2006.822.0001), diligenciem junto a Prefeitura do Município de Porto Velho na busca da regulamentação da Lei n. 2200 de 22/12/2014.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0084069-37.2004.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Livia Renata de Oliveira Silva ( ), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Executado:Ipanema Construcoes Ltda, Maria Inês Moraes, Ana Maria da Silva
Advogado:Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881), Advogado Não Informado ( ), Advogado não Informado (0000)
DESPACHO:
DESPACHO Em razão da decretação inversa da personalidade jurídica dos sócios, conforme DECISÃO de fls. 237/237-v, e do não pagamento do débito exequendo, conforme informação contida nos autos, defere-se o pedido formulado pelo Estado de Rondônia às fls. 408/409.Portanto, oficie-se os órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, para que incluam os nomes dos executados, Ipanema Construções (CNPJ 00.394.585.0001-71), Ana Maria da Silva Macedo (CPF 149.915.512-34) e Maria Ines Moraes (CPF 663.875.318-53) ao cadastro de inadimplentes. Após dê-se ciência da inclusão ao Estado de Rondônia, para prosseguir no feito, requerendo o que endender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0067057-05.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Ranilson de Pontes Gomes (OAB/RO 298B), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Requerido:Manoel Paixão Andrade Figueira
Advogado:Fabricio Grisi Médici Jurado. (OAB/RO 1751), Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485), Rúbia Basilichi Melchiades (OAB/RO 3962)
DESPACHO:
Conforme determinado em audiência ficam estes autos suspensos pelo prazo de 06 meses, para que o Requerido deste processos e os Requeridos dos processos conexos (0204310-69.2006.822.0001; 0204299-40.2006.822.0001), diligenciem junto a Prefeitura do Município de Porto Velho na busca da regulamentação da Lei n. 2200 de 22/12/2014.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0004740-87.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Erica Oliria Vieira de Carvalho
Advogado:Adriana Desmaret Spinet (OAB/RO 4293), Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
DECISÃO:
DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para:Condenar a demandada a pagar a autora os valores das férias integrais + 1/3, referente ao ano de 2012/2013, assim como do 13º proporcional ao ano de 2013 (6/12 avos), a título de verbas rescisórias não pagas;Condenar a demandada a pagar a autora as verbas remuneratórias pelo período de garantia de emprego da gestante, da data de sua rescisão até 5 meses do nascimento da criança, sobre os quais deverão ser calculados e pagos também os 13º salários, férias+1/3 e FGTS (8%).Condenar a demandada a pagar a autora o adicional de insalubridade em grau médio (20%), com base no valo de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da lei estadual 2.165/2009, tendo com indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índices adotados pela administração pública, na remuneração paga no período de junho/2011 à junho/2013, com seus reflexos no 13º salário, férias+1/3 e FGTS (8%).Deverão os valores serem corrigidos monetariamente utilizando-se dos índices aplicados a caderneta de poupança (TR) e juros de 0,5% ao mês, da data em que os valores deveriam ser efetivamente pagos. Deverá ser, realizado, sob responsabilidade da demandada, o recolhimento do INSS sobre os valores a serem pagos, que possuem natureza salariais, referente a cota parte da trabalhadora (autora) e empregadora (deMANDADO), os quais deverão ser repassados à Autarquia Previdenciária (INSS), quando da execução, e

comprovados em Juízo pela demandada, viabilizando a contagem de tempo de serviço e contribuição previdenciária para benefícios futuros a serem concedidos pelo regime geral da previdência social à autora.Condena-se a demandada, na obrigação de fazer, sendo o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à autora pelo período em que trabalhou em condições insalubres, por ser obrigação acessória à extinção do contrato de trabalho em tais condições especiais, nos termos do art. 58, §4º, da lei nº 8.213/91.Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do COC.Custas de lei. Honorários advocatícios a serem repartidos de forma proporcional tendo em vista sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, do CPC, o qual arbitro em 10% sobre o valor da condenação liquidada, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, devendo os mesmos serem repartidos na seguinte proporção: 80% do valor deverá ser pago pela demandada ao demandante; e 20% do valor deverá ser pago pela demandante ao deMANDADO. Tendo em vista concessão do benefício da justiça gratuita à autora, ficam as cobranças das custas e honorários sob efeito suspensivo de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária e remetam-se ao e. TJRO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0002787-25.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pavinorte Projetos e Construções Ltda EPP
Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Requerido:Município de Porto Velho
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( )
DECISÃO:
DECISÃO O Município de Porto Velho apresenta petição às fls. 2760 requerendo a declaração de nulidade de todos os atos praticados após a prolação da DECISÃO de fls. 2749/2750 que, acolhendo em parte os embargos de declaração interpostos por Pavinorte, modificou a SENTENÇA de extinção da execução proferida às fls. 2719/2720 e remeteu os autos à contadoria judicial.A municipalidade entende que a ausência de intimação pessoal da DECISÃO é vício insanável que acarreta necessária declaração de nulidade de ofício.Também destaca a necessidade de extinção da execução distribuída eletronicamente sob o n.º 7006558-81.2017.8.22.0001, que possui o mesmo objeto do cumprimento de SENTENÇA iniciado nesses autos físicos. Por fim, impugna os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 2751-2752 alegando excesso de execução, em razão da elaboração de cálculos utilizando-se a metodologia de juros sobre juros (anatocismo). Trouxe aos autos planilha que entende aplicável ao caso. É o relato. Decide-se. Do processo de execução eletrônicoInicialmente, quanto à execução distribuída eletronicamente, em pesquisa no sistema Pje constata-se que já houve sua extinção em razão da avançada fase em que se encontra a execução nestes autos físicos. É o DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida naqueles autos (id. 16725871):Por todo exposto, tona-se sem efeitos os atos decisórios nos presentes autos, reconhecendo-se da litispendência do procedimento executório, extinguindo-o, devendo a execução prosseguir, unicamente, nos autos de nº 0002787-25.2014.8.22.0001.Do suposto vício de formaAfirma o Município que houve vício de forma insanável, ao não ser intimado da DECISÃO (fls. 2749) que acolheu os embargos de declaração interpostos pela Pavinorte (fls. 2721). Pugnou pela declaração de nulidade de todos os atos dele decorrentes. Anoto que tal DECISÃO reformou parte da SENTENÇA que havia declarado extinta a fase de cumprimento de SENTENÇA por entender satisfeita a obrigação. Assim, a consequência da reforma foi o reconhecimento da existência de valor remanescente a ser pago pelo Município. Ocorre que em vez de intimar a exequente para apresentar planilhas, este juízo determinou a remessa dos autos à contadoria de ofício, conforme DISPOSITIVO da DECISÃO de embargos, verbis:Dessa forma, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração opostos pela parte exequente, para tornar sem efeito o último parágrafo da DECISÃO de fls. 2.719/2.720:“Nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil EXTINGUE-SE exeução em em virtude da obrigação satisfeita, este processo em que são partes Pavinorte Projetos e Construções Ltda., e o Município de Porto Velho”. No mais, persiste a DECISÃO tal como fora lançada. Em consequência do prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao contador judicial para elaborar os cálculos nos termos desta DECISÃO, em consonância com o acórdão do agravo de instrumento n. 0801300-82.2017.8.22.0000.Assim, observo que de fato há vício de forma, uma vez ao reconhecer o prosseguimento da execução na DECISÃO de embargos, este juízo em vez de remeter os autos a contadoria de ofício, deveria ter intimado a parte exequente (Pavinorte) para apresentação dos valores que entende devidos e, na sequência, deveria ter oferecido vista ao Município para impugnar os valores apresentados, caso entendesse excessivos. Nos termos do art. 280 do CPC/15 “as citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais”. Por sua vez, o art. 281 dispõe que “anulado o ato, consideram-se sem nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes”. Ante o exposto, devem ser considerados nulos e, por consequência, sem efeito, todos os atos praticados após a prolação da DECISÃO de fls. 2749, que acolheu os embargos à execução e que, por consequência, determinou o prosseguimento da fase de execução. Deverá ainda a parte exequente (Pavinorte) ser intimada para apresentação dos cálculos conforme os parâmetros que entende aplicáveis ao caso. Vindo os cálculos, abra-se vista ao Município para que se manifeste sobre eles. Após, conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0022537-47.2013.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Estado de Rondônia
Advogado:Brunno Correa Borges ( )
Embargado:Edila Dantas Cavalcante de Mesquita
Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Intimar:
Por ordem da Exma. Drª Juíza de Direito de PortoVelho, fica o Embargado, por meio de seu advogado, intimado a, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a DECISÃO proferida fls. 138/150.
Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:
Processo nº 0003378-50.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DIAS ALVES - MG0148593
Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE CARLI LIMA DE SOUZA - RO0006854
CERTIDÃOCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 20 de março de 2018
João Gabriel Lisboa Maforte
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:
Processo nº 0011394-32.2011.8.22.0001
Polo Ativo: JONAS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Polo Passivo: FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA
Advogado do(a) RÉU: ALCILEA PINHEIRO MEDEIROS - RO0000500
CERTIDÃOCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 21 de março de 2018
João Gabriel Lisboa Maforte
Chefe de Secretaria

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686
Telefone: (69) 3217-1330
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
Email:pvh2faz@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0022200-24.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Gleiciane Benfica Fernandes
Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondônia
Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
INTIMAÇÃO: Fica o IMPETRANTE intimado, por via de seus advogados, a se manifestar sobre o ofício de fl. 412, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0038138-06.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Carlos de Almeida, Clodomir Teixeira Alves, Adelita de Paiva Pessoa, Domingos Sávio Villar Caldeira, Francisco Barbosa Rodrigues, Jailton Luiz Sampaio da Silva, Luiz Carlos Fernandes
Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Gian Douglas Viana Souza (OAB/RO 688E), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Indiele de Moura (OAB/RO 6747), Tayse Fernanda Botelho Carvalho (OAB/MT 19206), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B), Sávio de Jesus Gonçalves (SSP/RO 00000000), Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
INTIMAÇÃO: Ficam os exequentes intimados, por via de seus advogados, a se manifestarem sobre o Ofício de fl. 968, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0020699-35.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Raquel Dutra Massad
Advogado:Patricia Silva dos Santos (4089), João Paulo Messias Maciel (OAB/RO 5130)
Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Presidente da Comissão do Concurso Publico Para Provimento de Vagas de Policial Militar, Estado de Rondônia
Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
INTIMAÇÃO: Fica o IMPETRANTE intimado, por via de seus advogados, a se manifestar sobre o ofício de fl. 173, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0011478-96.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Executado:Humberto Marques Ferreira
Advogado:Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025), Humberto Marques Ferreira (OAB/RO 433)
INTIMAÇÃO: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição de fls. 170/172 (pedido de desarquivamento).

Proc.: 0245814-50.2009.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Joao Francisco Afonso ( ), Evanir Antônio Borba (OAB/RO 776), Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139), Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Requerido:José Ronaldo Palitot, Luciana de Ross, Julio César Carbone, Marli de Fátima Ribeiro de Oliveira Costa, Genilde de Camargo Oliveira, Olmir Ervino Kucharski, Luzia de Moura Kucharski, Edilmar Mendonca Brasil, Diatekhe Indústria e Comércio Ltda - Me, Genise Calçados Ltda - Epp, Olmir Ervino Kucharski & Cia Ltda - Epp, Atlanta Comércio e Representações Ltda
Advogado:David Pinto Castiel (OAB/RO 1363), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Carmela Romanelli (OAB/RO 474A), Guaracy Modesto Dias (OAB/RO 220B), Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306), Edmundo Santiago Chagas (RO 491-A), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335), Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713), Edmundo Santiago Chagas (RO 419-A), Edmundo Santiago Chagas (RO 491-A), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335), Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)
Ficam os requeridos, por via de seus Advogados, intimados a apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Francisco Alves de Mesquita Júnior

Diretor de Cartório

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Juliana Paula Silva da Costa Brandão
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Danilo Aragão da Silva

Proc.: 1000373-66.2017.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:D. S. de O.
Advogado:Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561), Larissa Nery Soares, OAB/RO Nº7172.
SENTENÇA:
SENTENÇA O:DISPOSITIVO Pelo exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado D. S. de O, qualificado nos autos, pela prática dos crimes tipificados artigo 148, §1º, inciso IV, do CP (1º fato), artigo 1º, inciso I, alínea a c.c §4º, inciso II, da Lei nº 9.455/97 (2º fato) e art. 213, §1º, CP (3º fato), na forma do artigo 69, do Código penal.Atento às diretrizes de comando dos arts. 59 e 68 do Código Penal passo a dosar as penas que serão aplicadas. A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade do fato e do seu autor, está evidenciada. O réu, de acordo com a certidão de fls. 68/70, registra antecedente criminal negativo, muito embora deva ser considerado tecnicamente primário. Não existem elementos para apurar a personalidade conduta social, as quais deverão ser interpretadas em favor do réu. As consequências não são favoráveis considerando os transtornos causados à vítima. A vítima não contribuiu para o crime.Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, para o delito previsto no artigo 148, § 1º, inciso IV, do CP (1º fato), fixo a pena-base em 02 anos de reclusão, não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem apreciadas.Para o delito previsto no art. 1, inciso I, alínea 'a' c.c §4º inciso II, da Lei 9.455/97 (2º fato), fixo-lhe a pena em 03 (três) anos com aumento de 1/3 por ter sido cometido contra adolescente, tornando a pena definitiva para o delito em questão em 04 (quatro) anos de reclusão.Por fim, para o delito previsto no art. 213, §1º, do CP (3º fato), fixo a pena base em 08 (oito) anos de reclusão, a qual torno definitiva por não existirem outros elementos que influenciem na sua dosimetria.Presentes as circunstâncias do artigo 69 do CP. Desta feita, na forma do artigo 69 do CP, somo as penas dos três crimes, tornando-a definitiva em 14 (quatorze) anos de reclusão Nos termos do artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal, fixo o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena. Recomendo o condenado na prisão em que se encontra eis que nessa condição vem respondendo ao processo, permanecendo hígido os motivos que deram causa a sua prisão provisória, agora mais ainda com a sua condenação.Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de Execução. Custas pelo réu. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIOPorto Velho-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito.

Proc.: 0000406-10.2016.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: M. P.
Denunciado: A. B. C.
Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
DECISÃO: "... Intimar o Advogado do Denunciado acima para apresentação das alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Dou esta por publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Nada Mais. Encerro o presente termo que vai assinado por mim _____ Marly Suave, Secretaria do Juízo.
Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7008610-50.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Parte autora: ANTONIA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Parte requerida: OSMAR VIEIRA COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.
{...} 4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por ANTONIA BATISTA DA SILVA e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de seu companheiro OSMAR VIERA DA COSTA, ambos já qualificados. 4.1. DO ALCANCE DA CURATELA. A curatela afetará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015), e excepcionalmente, dada a constatação de evidente impossibilidade de comunicação minimamente inteligível, restringirá o voto. Consigna-se que quaisquer bens de posse ou propriedade do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). 4.2. DAS AUTORIZAÇÕES À CURADORA E SEUS DEVERES. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, com imediata prestação de contas a este Juízo, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, com imediata prestação de contas a este Juízo, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado (posse ou domínio), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.3. Intime-se a curadora para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. 4.5. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil. 4.6. A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ ainda está em fase de elaboração, dispensa-se a publicação em tal veículo, devendo ser publicada esta DECISÃO na plataforma do TJ-RO já em atividade. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela

concessão de gratuidade. 4.7. Oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela, remetendo cópia da SENTENÇA e do laudo psiquiátrico,para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis com referência ao exercício do voto por parte do curatelado, o qual, conforme DECISÃO deste Juízo competente para delimitar judicialmente a curatela, não tem o discernimento necessário para esse fim. 5. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, eis que defere-se gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 14 de março de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito
Porto Velho, 20 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7042279-94.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Parte autora: M. B. L. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO0005748
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionados, abaixo transcrito.
"DESPACHO
Vistos e examinados.
1. A parte exequente informou saldo remanescente pendente de pagamento, no entanto, ressalta-se que a exceção constitucional que admite a prisão civil diz respeito apenas ao inadimplemento de crédito estritamente alimentar, desta forma, o valor referente a honorários advocatícios não deve ser incluído nos cálculos, os quais deverão ser oportunamente apreciado.
2. Pretendendo a exequente requerer a convenção de rito, deve assim fazer de forma expressa, caso contrário apresente nova planilha de cálculos excluindo-se o valor referente aos honorários advocatícios.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito"
Porto Velho, 20 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7004152-87.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora:
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
...Vistos e examinados.
1. Em que pese os autos estarem conclusos para prolação de SENTENÇA, constata-se que a parte
requerida manifestou-se no evento de Num. 15429704, com juntada de diversos documentos.
2. Posto isso, visando evitar qualquer arguição de nulidade pela parte contrária, deve esta ser
intimada, via PJE, para, querendo, manifestar-se acerca da petição da requerida, em 15 (quinze) dias.
3. Após, novamente conclusos.
Porto Velho/RO, 16 de março de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito
Porto Velho, 20 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7039502-39.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte requerida: J. F. D. S. F.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada para que especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e necessidade de
produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Porto Velho, 20 de março de 2018
Processo nº: 7009339-42.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Parte autora: E. B. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para apresentar Emendar à inicial, nos termos do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, no ID 16858160.
Porto Velho, 21 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7013388-63.2017.8.22.0001
Parte requerida: F. F. DA S.
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionados, abaixo transcrito.
"DESPACHO
Vistos e examinados.
1. A petição do requerido de Num. 16537511 está confusa.
O feito já fora sentenciado e nenhuma intimação fora entregue ao requerido posteriormente.
Diga a que intimação se refere (e a que se refere o comprovante de depósito judicial juntado), comprovando documentalmente.
Prazo: 10 dias.
2. Após, conclusos.
Porto Velho/RO, 12 de março de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito"
Porto Velho, 21 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.
Órgão emitente: 1ª Vara de Família e Sucessões
Data: 7 de março de 2018.EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE

SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA
PRAZO: 30 (trinta) DIAS
INTERDIÇÃO DE: ANTONIO FÉLIX DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, portador(a) de doença mental/nervosa de acidente vascular cerebral, natural do Carlos Chagas-MG, nascido em 06.09.1961, filho de Ildeu Felix dos Santos e Francelina Carlos dos Santos, conforme RG nº. 172.818 SSP/RO e CPF nº.142. 906.182-00, residente e domiciliado nesta cidade.
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, aos termos da Ação de Interdição que MARIA PATRICIA DOS SANTOS move, decretando a interdição de ANTONIO FELIX DOS SANTOS, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por MARIA PATRICIA DOS SANTOS e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de seu genitor ANTONIO FELIX DOS SANTOS, ambos já qualificados. DO ALCANCE DA CURATELA. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015), e excepcionalmente, dada a constatação de evidente impossibilidade de comunicação minimamente inteligível, restringirá o voto. Consigna-se que quaisquer eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Na forma do artigo 755, § 3º do CPC/2015, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil. Oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela, remetendo cópia da SENTENÇA e do laudo psiquiátrico,para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis com referência ao exercício do voto por parte do curatelado, o qual, conforme DECISÃO deste Juízo competente para delimitar judicialmente a curatela, não tem o discernimento necessário para esse fim. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 487, III "b", do CPC/2015.Transitada em julgado arquivem-se os autos. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 23 de novembro de 2017. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito".
Processo: 7057868-63.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Parte autora: MARIA PATRICIA DOS SANTOS
Interditado(a): ANTONIO FELIX DOS SANTOS
Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.
Porto velho, 8 de março de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fracaro
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
\MLMB

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7009439-94.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Parte autora: L. F. A. P. e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058, HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionados, no ID 16890621.
Porto Velho, 21 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7022575-95.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora: M. V. D. S.
Parte requerida: F. A. R.
Advogados: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - OAB/RO 7.368, TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - OAB/RO 7.872
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada para especificar provas que pretende produzir, conforme DECISÃO proferida em audiência no ID 13311815, item 2.1.
"[...] 2.1. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7009548-11.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Parte autora: E. P. DE O.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionados, no ID 16891320.
Porto Velho, 21 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.
Processo nº: 7030650-26.2017.8.22.0001
Parte autora: MARIA DA GLORIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: ANTONIO EDIZON DE FRANÇA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida A. E. de F. A. da S. intimada da r. SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, conforme parte dispositiva transcrita abaixo:
POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DECRETO o divórcio do
casal, com fundamento no artigo 1.580, § 2º, do Código Civil e DECLARO cessados os deveres de
coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido.

O requerido pagará, a título de pensão alimentícia, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do
salário mínimo, a ser pago/depositado todo dia 10 (dez) de cada mês e mediante depósito em conta
bancária indicada (agência nº 3707 – op. 013 – conta nº - 00005366-3 – Caixa Econômica Federal),
Defiro à requerente a guarda de seus filhos S. da S. A. e W. da S. A.
O cônjuge virago voltará a utilizar o nome de solteira, na forma da fundamentação acima.
Expeça-se a averbação necessária.
Cumprida a diligência acima, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de
praxe.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de março de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito
Assinado digitalmente
Porto velho, 21 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7044090-26.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Parte autora: FRANCISCO FIGUEIREDO PEIXOTO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
Intimação VIA DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, (ID 16884917).
Porto Velho, 21 de março de 2018

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7037418-65.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: M. G. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
REQUERIDO: C. M. P.
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Determinou-se a intimação pessoal do(a) requerido(a), mas não foi localizado(a).
A parte autora foi intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (id 16468218 - Pág. 1), em observância ao disposto no art. 240, §2º, do CPC, quedando-se inerte (id 17022187).
O feito deve ser extinto ante a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, vez que o(a) requerente não empreendeu as medidas necessárias à citação/intimação válida do(a) requerido(a).
Nesse sentido se posicionou recentemente o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (Apelação, Processo nº 0248325-21.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 05/05/2016).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita à parte requerente.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7009881-60.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: LINDALVA MENDONCA DE BARROS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
REQUERIDO:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) comprovar documentalmente que os valores em nome do falecido estão aptos para levantamento, junto ao órgão onde tramitou o processo (STJ), vez que inviável a expedição de alvará para recebimento de valores incertos e ilíquidos.
Int. C.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7010761-52.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: M. I. S. D. S. e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO0004557
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO0004557
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO0004557
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO0004557
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO0004557
REQUERIDO:
DESPACHO
Em que pese as decisões juntadas, proferidas nos autos n.0006469-48.2001.4.01.3400, em trâmite na 21ª Vara Federal de Brasília/DF, não há comprovação de que os valores pretendidos estejam aptos

para o levantamento. Se assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) demonstrar, por meio de documento hábil e atual, a existência e a disponibilidade do crédito que pretende levantar.
Int. C.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7010754-60.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: M. I. S. D. S. e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO0004557
DESPACHO
Em que pese as decisões juntadas, proferidas nos autos n.0002644-23.2006.4.01.3400,, em trâmite na 14ª Vara Federal de Brasília/DF, não há comprovação de que os valores pretendidos estejam aptos para o levantamento. Se assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) demonstrar, por meio de documento hábil e atual, a existência e a disponibilidade do crédito que pretende levantar.
Int. C.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7049529-81.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: P. C. S. de O. J.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
REQUERIDO: S. de O. C.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Determinada a emenda para esclarecimento, o(a) interessado(a) quedou-se inerte.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7009613-40.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: F. M. D. A.
REQUERIDO: A. D. F. L.
SENTENÇA
Determinada a intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito, a diligência restou infrutífera, por não ter sido localizada no endereço informado na inicial.
Conforme determina o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, cabendo às partes atualizar seus respectivos endereços, sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não ocorreu nestes autos. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, julgo extinto o processo.
Arquive-se.
Sem custas.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7007478-89.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: N. M. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
REQUERIDO: O. F. D. S.
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025
DESPACHO
Considerando a renda da requerente (R$ 500,00), defiro o requerimento de id 16288583 - Pág. 1, deferindo-lhe os benefícios da gratuidade de justiça.
Considerando que as custas foram pro rata, aguarde-se o pagamento do valor referente à parte do requerido. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-se em dívida ativa e protesto.
Após, arquivem-se.
Int. C.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7007666-14.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: J. A. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: MORGANA ALVES DOS SANTOS - RO9202
REQUERIDO: A. B. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Acolho a emenda.
Considerando a retificação do nome da requerida, promova a escrivania a expedição de MANDADO de citação e intimação da mesma.
C.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7000082-90.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA HILDA DA CONCEICAO e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
Ante a inércia do Banco do Brasil quanto a requisição deste juízo, reitere-se o ofício de id 16074995 - Pág. 1, com as advertências legais em caso de novo descumprimento.
C.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7065068-24.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: S. D. C. A.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: J. R. S.
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779, GARDENIA SOUZA GUIMARAES - RO0005464
DESPACHO
O contracheque de id 17026280 está ilegível.
Adeque-se no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Int. C.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7015349-39.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: A. G. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361
REQUERIDO: A. L. de S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se parte autora, acerca da resposta do empregador do requerido, atualizando-se o débito, abatendo-se os meses pagos mediante desconto em folha, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.
Int. C.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7010128-46.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: E. A. B. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO: I. A. B.
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
DESPACHO
Ante a inércia da parte autora, tornem ao MP, para manifestação.
C.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7006278-76.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: G. A. C. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO6614
DESPACHO
Emende-se novamente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) complementar as custas recolhidas (id 16479381), para que atinjam o valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), ou seja, R$ 100,00.
Int. C.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7014544-86.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: I. C. M.
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO: I. M.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação de investigação de paternidade. O requerido, embora citado pessoalmente (id 16142416 - Pág. 13), não apresentou contestação (id 16999456 - Pág. 1), razão pela qual lhe decreto a revelia. Contudo, considerando que a presente ação versa sobre questão de direito indisponível, a revelia do requerido não produz presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, daí porque determino o prosseguimento o feito proporcionando a produção de provas.
Esclareçam as partes partes (intimando-se a autora pela DP e requerido pelo diário) quais as provas úteis que pretendem ainda produzir, caso que deverão especificá-las e justificá-las no prazo de 5 dias.
Int. C.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7055738-03.2016.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: J. R. C. N.
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO: N. C. A.
Advogado do(a) RÉU: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - PI12002
DESPACHO
Trata-se de ação de alimentos. O requerido apresentou contestação.
Instadas a especificar outras provas a produzir, apenas a parte autora reiterou os requerimentos formulados na inicial, esclarecendo que não há outras provas a produzir. O requerido quedou-se inerte.
Declaro encerrada a instrução.
Vista ao MP, para manifestação.
Int. C.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

Processo nº: 7042057-63.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE:LUCIANE MAIA DA SILVA
REQUERIDO:RONDINELE MOREIRA CRUZ
ATO ORDINATÓRIO
Fica o Requerido intimado para recolher as custas processuais apontadas no id. 15950967 dos autos do processo supramencionado (R$ 166,45 - cento e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, na forma do Prov. 005/2016-PR/CGJ do TJ/RO.
Porto Velho – RO, 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7008717-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MAICON ALVES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
REQUERIDO: Tiago Kuroda e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determino que o requerente apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos, carteira de trabalho e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
No mais, atente-se ao último parágrafo do DESPACHO de emenda (id.16771836), no qual determinou-se que o autor deveria apresentar as retificações com a apresentação de nova petição inicial.
Cumpra-se em 15 dias, sob pena de indeferimento.
Int. C.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

Processo nº: 7028538-21.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Ordinário
Requerente: R.L. DE A
Requeridos: C.A.S.T, J.B.T.J, L.A.T.X, T. DE A.T
Ficam os requeridos intimados, do DESPACHO lançado no ID 17004845 do referido processo, a seguir transcrito:"Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem. A requerente pretende o reconhecimento da união estável que teria tido com o decujo JOSÉ BRAZ TENÓRIO. Os requeridos foram citados pessoalmente, mas não apresentaram contestação (id 16387370 - Pág. 1). Por se tratar de direito indisponível, a revelia dos requeridos não induz a presunção de veracidade dos fatos, conforme art. 345, II, CPC. Portanto, serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas e documentos. A ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC. O ponto controvertido se restringe à existência de união estável entre a autora e o Sr. JOSÉ BRÁZ TENÓRIO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2018 às 10h30. Determino o depoimento pessoal da autora, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC). Intimem-se a requerente e as testemunhas, servindo cópia como MANDADO, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC. cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele OBSERVAÇÃO arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Porto Velho/RO, 8 de março de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
DE: FRANCISCO BATISTA DE CASTRO, filho de Aristóteles Batista da Costa e Nilza Batista de Castro, nascido em 06/12/1950, último endereço conhecido Rua Onze, s/n, bairro Santo Agostinho, na cidade de Manaus-AM, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente edital.
E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 7048121-55.2017.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Requerente: MARIA ZIVANIRA OLIVEIRA DE CASTRO
Requerido: FRANCISCA BATISTA DE CASTRO
Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro,

CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho-RO.
Porto Velho-RO, 15 de março de 2018.
Chefe de Cartório: Rone da Silva Ramos.
(a) João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7017957-10.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: J. D. B.
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO: B. C. R.
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO GUIMARAES PACHECO - AMA1028
DESPACHO
Providencie a escrivania, a retirada do caráter sigiloso das peças e dê-se vista ao autor para réplica.
Mesmo havendo manifestação do autor, com exceção de requerimentos de urgência, tornem os autos conclusos somente após realização do estudo, manifestação das partes e MP.
C.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7063865-27.2016.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LUCIMAR ABREU ROSAS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480
REQUERIDO:
DESPACHO
1. Ciente do acórdão proferido no Conflito de Competência n. 0801804-88.2017.8.22.0000.
2. Em prosseguimento, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, porém, difiro o recolhimento das custas iniciais ao final do processo.
3. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) apresentar declaração de inexistência de bens, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.858/1980, c/c art. 4º do Decreto nº 85.845/1981.
Int. C.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7005963-48.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: R. E. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: MELINA BEZERRA KITAHARA - RO8441
REQUERIDO: R. T. e outros (3)
DESPACHO
Os requeridos R. A. e R. T., menor representada por R. E., já foram citados (id.16934045).
O requerido B. C. T. não foi localizado (id.16806687).
Se assim, expeça-se MANDADO de citação ao endereço informado na petição de id.17010460.
C.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7034777-07.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: W. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PINTO DA SILVA - RO0005875
REQUERIDO: C. G. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Arquive-se.
C.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões
Proc.: 0180401-47.1996.8.22.0001
Ação:Inventário
Inventariante:M. A. C.
Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525), Ândria Aparecida dos Santos de Mendonça (OAB/RO 3784), Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), Amadeu Guilherme Lopes Machado (RO 1225), Marçal Amora Couceiro (OAB/RO 8653)
Inventariado:E. de E. M. A. C. J. N. de A. C.
DESPACHO:PETIÇÃO DE FL. 1.518 (6º Vol.): Defiro o prazo de 30 dias para o inventariante apresentar manifestação quanto as tratativas de acordo com referência aos credores requerendo o que entender de direito.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 0003644-25.2015.8.22.0102
Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente:S. R. de A. C. S. A. C.
Advogado:Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
DESPACHO:PETIÇÃO DE FLS. 84/85: Os requerentes pretendem novamente a expedição de alvará constando eles como favorecidos. Ocorre que como já deliberado anteriormente, a providência não é possível, pois o alvará tem como FINALIDADE suprir a vontade do falecido com relação ao negócio jurídico realizado com Otaviano Celestino da Silva (fl. 70). Assim, INDEFIRO, o requerimento.Como última oportunidade, intimem-se os requerentes para comprovarem o pagamento do ITBI, observando o procedimento da Fazenda Pública Municial (fls. 78/82) ou requererem o que entenderem de direito, em 05 dias.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 0000454-88.2014.8.22.0102
Ação:Inventário
Requerente:S. J. da S. C. S. da S. O.
Advogado:Mauro dos Santos Cordeiro (OAB/RO 6108)
Espólio:E. de J. N. de C. F.
DECISÃO:1. Anote-se o nome do advogado da inventariante no SAP (fl. 288).2. PETIÇÃO DE FL. 289: Considerando que a inventariante apresentou a guia de custas referentes às despesas relacionadas à citação da Fazenda Pública do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, expeça-se alvará, com prazo de 15 dias, autorizando a inventariante, a sacar o valor necessário para esse fim da conta judicial nº 28..., CEF. Ocorrendo atualização, poderá ser expedido alvará no valor da guia apresentada, sem nova CONCLUSÃO. A prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias a contar do levantamento do valor.3. No mesmo prazo para a prestação de contas a inventariante deverá cumprir o item "2" do DESPACHO de fl. 236.4. Após deliberarei sobre a petição de fl. 277.5. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Aldemir de Oliveira -Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7010178-67.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: A. D. S. D. F. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - OAB/RO 962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - OAB/RO 5717
REQUERIDO: B. A. D. C.
DESPACHO:
A. d. S. d. F. A. propôs a presente ação de divórcio c/c partilha de bens, guarda e alimentos, com pedido de tutela de urgência, em face de B. A. d. C., ambos qualificados nos autos.
Ocorre, porém, que, em pesquisa no PJE/RO, verifica-se que: 1) tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca a precatória nº 704...0001, com a FINALIDADE de intimar o requerido da ação de execução de alimentos proposta pela requerente e a filha comum, em que pretende o pagamento de parcelas de dívida alimentar vencidas, fixadas na ação de alimentos nº 2016.... da 23ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE; 2) tramitou neste juízo a precatória nº 703...01, com FINALIDADE de citar o requerido na ação de divórcio, reconhecimento de união estável, guarda, visitas e partilha de bens nº 201... proposta pela requerente, também da 23ª Vara Cível da Comarca de Aracajú/SE.
Assim, intime-se a parte autora para tomar as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) manifestar-se a respeito do prosseguimento desta ação, ante a eventual existência de coisa julgada/litispendência (art. 10, CPC);
b) juntar as decisões ou SENTENÇA referentes aos processos indicados nas precatórias supramencionadas (20161..., 20161... e 20161...), todos em trâmite na 23ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE;
c) juntar a certidão de casamento atualizada e documentos pessoais da requerente;
d) juntar cópia dos documentos que comprovem a titularidade dos imóveis que pretende partilhar (certidão de inteiro teor do Registro de Imóveis e/ou situação perante o serviço fundiário do município), pois a única certidão de inteiro teor juntada indica que o bem está em nome de terceiro;
e) esclarecer a respeito dos docs. id. nº 16975307 p. 1, 16975307 p. 7, 16975419 p. 2, 16975445 p. 2, 16975445 p. 8, 16975474 p. 1, 16975474 p. 3, 16975474 p. 6, 16975474 pp. 9-12 e 14, 16975504 p. 1, 16975518 p. 5, 16975924 p. 10, 16975965 p. 6, 16976019 p. 1, 16976667 p. 4, que estão em branco;
f) esclarecer a respeito do doc. id. 16976121 pp. 1-5, que trata-se declaração de imposto de renda de terceira pessoa;
g) com a emenda, proceder à correlação entre os bens indicados e os documentos a serem juntados para facilitar a análise pelo juízo.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho, 20 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7027568-84.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: A. M. P. D. S., R. F. S.
RÉU: S. F. S.
Advogado do(a) RÉU: JOELMA ALBERTO - OAB/RO 7214
DECISÃO:
Trata-se de ação de guarda c/c alimentos proposta por A. M. d. S. e R. F. S., menor, representado pela sua mãe e primeira requerente em face de S. F. S.
Os alimentos provisórios foram fixados em 40% do salário mínimo (id nº 11450694).
Citado e intimado (id nº 11722542), o requerido compareceu à audiência de conciliação, que restou infrutífera (id nº 11722542).
O requerido apresentou contestação pugnando pela guarda compartilhada, estabelecendo-se o direito de visita à ele, bem como ofertou alimento no valor equivalente a 20% dos seus rendimentos líquidos (id n 13113593 - pp. 1/9).
Os requerentes impugnaram a contestação, requereram o prosseguimento do feito e indicaram testemunhas (id nº 14638887 - pp. 1/3).
Relatório psicológico (id nº 15354356 - pp. 1/3).
Relatório social (id nº 15524379 - pp. 1/7).
O requerido requereu a oitiva de testemunhas (id nº 16549508).
A requerente, por sua vez, manifestou-se sobre os estudos psicológico e social e requereu o prosseguimento do feito nos termos da inicial (id nº 16559470).
Tenho que é necessária a designação da audiência de instrução e julgamento, para comprovação das alegações das partes quanto a guarda do menor e a renda do requerido.
Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2018, às 11h, ocasião em que serão tomados os depoimentos pessoais e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (id nº 11218546 - p. 9, 14638887 - p. 4 e nº 16549508).
Intimem-se as partes e as testemunhas dos requerentes. Serve o presente como MANDADO de intimação das partes, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC.
Observação: com referência às testemunhas arroladas pelo requerido, cabe ao advogado informar ou intimar do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).
Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público
Porto Velho, 13 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7010240-10.2018.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: R. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - OAB/RO 0003582
RÉU: D. R. D. S.
INTIMAÇÃO
DECISÃO: 1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.2. Atento a prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios, que fixo em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2018, às 8h. 3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca. Porto Velho, 19 de março de 2018. Aldemir de Oliveira-Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7007582-81.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
PROTOCOLADO EM: 16/02/2016 11:49:10
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
Advogados do(a) REQUERENTE: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO0006767, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO0005826, FABIANE MARTINI - RO0003817
REQUERENTE: MANOEL OLIVEIRA DA SILVA, JANE MARIA BRAGA SILVA, SANDRA MARA BRAGA SILVA
INVENTARIADO: JAIME BATISTA DA SILVA
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 16890061: Defiro o requerimento. Aguarde-se até o dia 30 de abril para o cumprimento da DECISÃO de id nº 14391196.
Int.
Porto Velho, 16 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7041026-71.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PROTOCOLADO EM: 15/09/2017 16:36:25
Advogado do(a) AUTOR: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163
Advogado do(a) RÉU: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO0001653
AUTOR: L. D. O. P.
RÉU: G. L. P. D. O.
DESPACHO:
1. Certifique o cartório a tempestividade da contestação (id nº 16171609 - pp. 1/2).
2. Após, ao Ministério Público, para manifestação.
3. Int.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7043329-58.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- SOBREPARTILHA
REQUERENTE: V. D. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREI JOSE ARAUJO CAMACHO - RO7526
REQUERIDO: G. D. M. C. T.
INTIMAÇÃO
DESPACHO: 1. Recebo a emenda de id. n° 15328943, id. n° 15329061 - pp. 1/7, id. n° 15329066 - pp. 1/7, id. n° 15329075 -pp. 1/6, id. n° 15329079 - pp. 1/6 e id. n° 15329088. Processe-se em segredo. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de abril de 2018, às 10h45min. 3. CITE-SE o requerido, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o Defensor Público da Comarca. Porto Velho, 19 de março de 2018. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7007689-57.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO
REQUERENTE: M. A. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇAO SOUZA VERA - RO0000573
REQUERIDO: M. M. D. A. L.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
DECISÃO: 1. Recebo a emenda realizada (id. n° 16834291, id. n° 16834359 e id. n° 16834409). Processe-se em segredo.2. Trata-se de ação de curatela com pedido de tutela de urgência, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVO s do Código Civil Brasileiro.3. Analisando a petição inicial e os documentos que a instrui, verifico que não há nos autos, neste momento, elementos suficientes para se aferir a verossimilhança dos fatos alegados e a urgência na nomeação de curador. É que

o laudo médico juntado (doc. id. nº 16595226) atesta apenas que a requerida necessita de auxílio de acompanhante para ajuda em uso de medicamentos e para realizar a dieta corretamente, o que não suficiente para estabeleça a curatela. Sendo assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reapreciação, em face de novos elementos. 4. Cite-se a requerida, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.5. Designo entrevista da requerida para o dia 18 de abril de 2018, às 8h30min. 6. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, a requerida poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC), e, não havendo manifestação e não constituindo advogado nos autos, será a ela nomeado Curador Especial (art. 752, § 2º, do CPC). 7. Expeça-se o necessário. 8. Intimem-se todos, o Ministério Público, inclusive.9. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca. Porto Velho, 19 de março de 2018. Aldemir de Oliveira-Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7042888-77.2017.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
PROTOCOLADO EM: 29/01/2018 13:03:47
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO1359
REQUERENTE: ERICA GAMA DE SOUSA, EVANI LOHANA MARQUES DE SOUZA, MARIA VALDILEIA PEREIRA MARQUES, EDSON JUNIOR FRAGA DE SOUZA, ELISETE FRAGA RIBEIRO, EDINEIDE GAMA DE SOUSA, EDNA GAMA E SOUSA
DECISÃO:
1. PETIÇÃO DE ID Nº 16981891: Com relação ao presente feito, já houve o indeferimento da petição inicial (id nº 16939032), pendente apenas o trânsito em julgado. Assim, considerando que os requerentes pretendem a desistência do feito, homologo a desistência do prazo recursal, nos termos do art. 1.000 do CPC.
2. Arquivem-se.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7017558-78.2017.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
PROTOCOLADO EM: 28/04/2017 16:02:47
Advogado do(a) REQUERENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689
REQUERENTE: LUCIENE CAROL VICENTE DOS SANTOS
INTERESSADO: NÃO POSSUI POLO PASSIVO
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID Nº 16956311: Trata-se de processo findo (id nº 11422730), já tendo sido inclusive expedido o alvará (id nº12730070). Assim, já não é mais possível a diligência pretendida, cabendo à requerente, caso seja de seu interesse, a proposição de nova ação.
2. Assim, retornem os autos ao arquivo.
3. Int.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7029490-34.2015.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PROTOCOLADO EM: 28/12/2015 09:49:02
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSMAN ALVES DE SOUZA - RO8857
EXEQUENTE: M. I. R. C.
EXECUTADO: W. D. M.
DESPACHO:
Antes de deliberar sobre a impugnação do executado, intime-se a exequente para trazer aos autos o documento do imóvel penhorado, em 15 dias.
Int.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7061908-88.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
PROTOCOLADO EM: 17/04/2017 17:08:42
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO6015
REQUERENTE: I. S. D. Q., I. S. D. Q.
REQUERIDO: I. S. D. Q.
DESPACHO:
Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o relatório social (id nº 17037339 - pp. 1/3), esclarecendo se tem interesse no prosseguimento do feito, assim como onde poderá o requerido ser localizado, em 05 dias.
Int.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7042668-79.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PROTOCOLADO EM: 27/09/2017 08:50:24
Advogados do(a) RÉU: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, GUSTAVO DE OLIVEIRA DELFINO - PB13492
AUTOR: M. L. A. D. S.
RÉU: M. S. N., M. N. D. O., A. B. N. D. O., M. J. O. A.
DESPACHO:
1. Certifique o cartório se decorreu o prazo para os requeridos Mario Sérgio Nascimento de Oliveira, Ana Beatriz Nascimento de Oliveira e Maricely Nascimento de Oliveira contestarem.
2. Após, ao Ministério Público.
3. Int.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7014543-04.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. C. A.
EXECUTADO: J. M. D. S.
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins que, em cumprimento ao art. 203 § 4º do novo CPC, faço a intimação do autor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Por ser verdade dou fé.
Porto Velho, 21 de março de 2018
Sônia Maria D. Fernandes
Chefe de cartório
Cadastro - 203463

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7025120-41.2017.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PROTOCOLADO EM: 09/06/2017 17:54:47
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878, JOAO LENES DOS SANTOS - RO0000392
EXEQUENTE: C. A. M. B.
EXECUTADO: M. C. G. D. M.
DESPACHO:
PETIÇÕES DE ID Nº 16085806 E Nº 16085806: O exequente pretende a penhora de bens que garantam o pagamento do crédito que possui. Ocorre, porém, que existe erro nos cálculos, uma vez o depósito realizado pela executada ocorreu no dia 27 de novembro de 2017 e não no dia 01 de dezembro de 2017, como constou da planilha. Assim, intime-se o exequente para apresentar a planilha atualizada e corrigida do crédito, em 05 dias. Após, deliberarei sobre os requerimentos.
Int.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7026482-78.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PROTOCOLADO EM: 19/06/2017 16:49:42
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
Advogado do(a) RÉU: ENIO FRANCISCO DA SILVA CUNHA - AC464
AUTOR: J. B. D. M. F.
RÉU: P. C. D. S.
DESPACHO:
Considerando que o e. Tribunal de Justiça deu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (id nº16951404 - pp. 3/5), aguarde-se o julgamento, por 90 dias, período em que o processo ficará suspenso.
Int.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7042924-22.2017.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
PROTOCOLADO EM: 29/01/2018 17:30:20
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO1359
REQUERENTE: ERICA GAMA DE SOUSA, EVANI LOHANA MARQUES DE SOUZA, MARIA VALDILEIA PEREIRA MARQUES, EDSON JUNIOR FRAGA DE SOUZA, ELISETE FRAGA RIBEIRO, EDINEIDE GAMA DE SOUSA, EDNA GAMA E SOUSA
Vistos e etc.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposta por Edna Gama e Sousa, Edineide Gama de Sousa, Edson Junior Fraga de Souza, Érica Gama de Sousa e Evani L. M. de S., menor, assistida por Maria Valdiléia Pereira Marques em razão do falecimento de Edson Costa de Souza.
Instruíram a inicial com documentos.
Determinado o apensamento aos autos nº 7000744-54.2018.8.22.0001, nº 7042888-77.2017.8.22.0001, nº 7042905-16.2017.8.22.0001 e para manifestarem sobre os autos supramencionados, manifestaram-se pela desistência do feito (id nº 16981910).
Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos nº 7000744-54.2018.8.22.0001, nº 7042888-77.2017.8.22.0001, nº 7042905-16.2017.8.22.0001.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316 PROCESSO Nº 7003546-25.2018.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PROTOCOLADO EM: 15/02/2018 16:48:12
AUTOR: IRAN ROBERTO ERASMO DA SILVA
RÉU: MATHEUS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA
DESPACHO:
1. Apesar da emenda à inicial (id nº 16952196 - pp. 1/2, tendo em vista a declaração do requerido que alega residir com o requerente e que não recebe os valores referentes aos alimentos (id nº 16952494), intime-se o requerente para incluí-lo no polo ativo da ação, excluindo-o do polo passivo e regularizar a representação processual, hipótese em que a demanda poderá ser processada da forma consensual descrita na petição inicial, em 15 dias.
2. Caso a parte não queira se valer de tal faculdade, o processo seguirá como jurisdição contenciosa.
3. Int.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316 PROCESSO Nº 7003138-39.2015.8.22.0001
CLASSE: PETIÇÃO (241)
PROTOCOLADO EM: 19/08/2015 10:54:00
REQUERENTE: VANIA MENEZES, ERIK MENEZES, JAQUELINE MENEZES, CLAUDIA CRISTINA MENEZES GONDIM
REQUERIDO: LUIZ AUGUSTO MENEZES, JULIO CEZAR DE MENEZES, JOSE MENEZES NETO, MARIA DAS GRACAS MENEZES
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 14878405: Defiro o prazo de 15 dias para a apresentação dos laudos de avaliação dos bens.
Int.
Porto Velho, 16 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7000744-54.2018.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
PROTOCOLADO EM: 29/01/2018 18:27:25
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
REQUERENTE: E. G. D. S., E. D. S. S., E. G. D. S., E. P. D. S., S. P. D. C. D. S., E. G. D. S., E. L. M. D. S., M. V. P. M., E. J. F. D. S., E. G. E. S.
DESPACHO:
Ante o teor da certidão de id nº 16961052, aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos autos nº 7042888-77.2017.8.22.0001.
Int.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7003214-58.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PROTOCOLADO EM: 30/01/2018 17:33:19
Advogado do(a) AUTOR: LOHANA FERNANDES DE LIMA - RO8724
AUTOR: J. P. D. C.
RÉU: M. R. C. B.
DESPACHO:
1. Dê-se vista ao Curador Especial, nos termos do item "3" da DECISÃO de id nº 16106641.
2. Após, ao Ministério Público.
3. Int.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7054812-85.2017.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. F. L. F., T. D. S. L.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
RÉU: R. F. D. F.
Advogado do(a) RÉU: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781
INTIMAÇÃO Certidão
Certifico para os devidos fins que, em cumprimento ao art. 203 §4º do CPC, faço a intimação do patrono do requerente, para manifestar-se quanto à contestação.
Por ser verdade dou fé.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Sônia Maria D. Fernandes-Chefe de cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7049966-25.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: S. M. D. S., C. A. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
INTIMAÇÃO
Vistos e etc.
Trata-se de execução de alimentos proposta por S. M. da S., menor,
representado por sua mãe, C. A. M., em face de seu pai E. A. da S.
O exequente pretendeu a satisfação do crédito a título de prestações alimentícias,
vencidas nos meses de agosto, setembro e outubro de 2017, no total de R$ 657,50, bem como as que
se vencerem no curso do processo.
O exequente manifestou-se, informando a ocorrência da quitação integral do débito
até o mês de outubro de 2017 (id nº 16697535).
Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do
artigo 924 do Código de Processo Civil.
Caso o nome do executado tenha sido inscrito na SERASA, proceda-se à exclusão.
Sem custas e honorários.
P.R.I.C. e Arquivem-se.
Porto Velho, 12 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7031433-52.2016.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ANA CAROLINA DA SILVA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
Intimação Certidão
Certifico que, faço a intimação do autor para se manifestar sobre a retirada do alvará e seu cumprimento.
PVH. 21.03.2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7044555-98.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: A. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
INTIMAÇÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação declaratória de união estável post mortem proposta A. D.
C., em face de R. P. C.
A requerida foi citada (id. n° 15759761).
Nomeado Curador Especial, o qual apresentou contestação por negativa geral (id. nº
14936331).
Apesar disso, tenho é necessária a produção de prova em audiência, para comprovação da
existência de união estável entre a requerente e o pai da requerida.
Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de
testemunhas e documentos novos. O ônus da prova seguirá a regra do art. 373 do CPC.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2018,
às 10h30min.
Intimem-se as partes e o Ministério Público. Serve o presente como MANDADO de intimação das
partes, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas (art. 357, §
4º do CPC).
Observação: cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunhas por ele arrolado,
indicando o dia, a hora e o local da audiência designada, dispensando-se a intimação do do juízo (art. 455 do CPC),
importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).
Int.
Porto Velho, 05 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0001333-32.2013.8.22.0102
Ação:Inventário
Requerente:Á. de A. O. H. de A. O. H. M. Y. O.
Advogado:Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Fernanda Gurkewicz (OAB/RO 7307)
Inventariado:E. de I. de A. O.
DESPACHO:
Este inventário já se encerrou com a homologação da partilha de fls. 192.Se as partes encontraram novos bens ou valores devem propor uma nova ação para sobrepartilha ou alvará judicial para seu levantamento, conforme o caso.Assim, indefiro o pedido de fl. 250/251 devendo as partes buscarem a via própria.Retornem os autos ao arquivo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de março de 2018.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7006880-72.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARY BOLLATE DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO0000535A
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BOLLATE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO AUTOR VIA SISTEMA
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para efetuar o recolhimento do débito relativo as custas da Distribuição da Carta Precatória, conforme solicitado pela comarca deprecada em ID 17042390.
Porto Velho, 20 de março de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7041457-08.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: E. D. J. S. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO4071
REQUERIDO: D. B. D. L.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar o numero da conta, em nome da genitora para fins de expedição de ofício de desconto em folha, conforme ID 16900384.
Porto Velho (RO), 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Data: 20 de março de 2018
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
DE: EDINELZA ANASTÁCIO COSTA DA SILVA, portadora do RG nº 468967 SSP/RO e do CPF Nº 422.839.302-00, residente e domiciliado nesta cidade.
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de Curatela, em que JOSE JACIMAR DA SILVA, requer a decretação de Curatela de EDINELZA ANASTÁCIO COSTA DA SILVA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "...Aos 08 dias do mês de Março de 2018, às 11 hs na sala de audiências da 4a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, Av. Rogério Weber, nº1872, Centro, onde estavam presentes o MM Juiz Danilo Augusto Kanthack Paccini, o Promotor de Justiça Rodrigo José Dantas Lima, o Defensor Público Dr. Daniel Mendes Carvalho e as partes. Aberta a audiência. A entrevista com a requerida foi gravada através do Sistema de audiências DRS. Pelo Ministério Público foi dito: MM Juiz, trata-se de pedido de interdição em que figura como autor José Jacimar da Silva, esposo da interditanda. Alega-se que esta apresenta diagnóstico de Esquizofrenia, com grave comprometimento das funções cognitivas, necessitando de cuidados de terceiros para sua subsistência. Fora juntado aos autos laudo médico expedido pelo CAPS Madeira Mamoré de 13/12/2017 (ID 15385433- fl. 13), com a FINALIDADE de comprovar que a

requerida não tem condições de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em DECISÃO desse juízo sob ID 15454358, fora deferida a antecipação de tutela pretendida, expedindo-se o respectivo termo. Em audiência, foi realizada a entrevista da requerida. É o breve relatório. No MÉRITO, o pedido merece ser julgado procedente. De fato, com relação à incapacidade cognitiva da requerida, consistente em Esquizofrenia, temos que restou fartamente comprovada pelo laudo médico expedido pelo referido CAPS, documento este acostado pelo autor na inicial. Evidenciada a incapacidade para os atos da vida civil, o Ministério Público manifesta-se no sentido de ser julgado procedente o pedido inicial, ratificando a DECISÃO sob ID 15454358 para decretar a interdição e nomear o autor como curador da interditanda. É o parecer. Pelo Juiz foi prolatada a seguinte DECISÃO: José Jacimar da Silva, propôs ação de interdição e curatel em face de Edinelza Anastácio Costa da Silva, ambas qualificadas. Alega o autor que a interditanda é portadora de Esquizofrenia, CID-10: F 20.5, com grav5 comprometimento das funções cognitivas, necessitando de cuidados de terceiroS\ para sua subsistência. Laudo médico expedido pelo CAPS madeira Mamoré de 13/12/2017 (ID 15385433- fl. 13). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de Esquizofrenia. No ID 15385433 (fl. 13) veio o laudo médic dando conta de que a interditando é portador de Esquizofrenia, CID-10: F 2.5, com grave comprometimento das funções cognitivas, o que lhe impede de er o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Assim, es conjunto probatório enseja o convencimento do Juizo para o deferime da pretensão inicial. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Observa-se dos autos que a interditanda não possui bens imóveis, conforme certidões de id 15385436, assim, deve ser observado que: À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome da interditanda, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747,11, do Código Civil. Julgo procedente o pedido e nomeio curador para todos os atos da vida civil da interdita o Sr. José Jacimar da Silva. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do S3° do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, no site do tribunal de justiça e na plataforma do CNJ. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia e ao CNJ para fins de atendimento à legislação processual. Em obediência o disposto no artigo 9°, inciso 111,do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Comunique se ao Tribunal Regional ai Eleitoral. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida. SENTENÇA public m audiência. Nada mais. Eu Aline Barbosa dos Santos,digitei e subscrevi... ".

Processo: 7054374-59.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: JOSE JACIMAR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: EDINELZA ANASTACIO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Endereço do Juízo: Fórum JUÍZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7035696-93.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: TELMA MARIA MOTA GOMES, SERGIO FERREIRA OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: TELMA SANTOS DA CRUZ - RO0003156, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109
INVENTARIADO: RAIMUNDA FERREIRA MOTA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
A certidão de nascimento de Sérgio Ferreira encontra-se ilegível, assim providencie nova juntada.
Sem prejuízo, junte-se cópia dos documentos pessoais da falecida e traga certidões negativas de tributos municipal, estadual e federal.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 20 de março de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Data: 9 de março de 2018
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
DE: CARMEM SANDRA PRIMO DA SILVA, portadora do RG nº 761.028 SSP/RO do CPF Nº747.726.352-20, residente e domiciliado nesta cidade.
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de Interdição, em que, requer a decretação de interdição de CARMEM SANDRA PRIMO DA SILVA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "...Vistos, ELIZETE FRANCISCA PRIMO e JOSUE PRIMO DOS SANOTS propuseram ação para substituição de curatela de CARMEM SANDRA PRIMO DA SILVA. Alegam que o atual curador Josue Primo dos Santos está de mudança para outro estado, e que a primeira requerente é irmã da interditada e que possui interesse e condições de ser nomeada curadora da mesma. Assim, pedem que seja deferido o pedido para a substituição da curatela. Relatório técnico no ID 15945690, em que se informa que a Interditada demonstra ter vinculação socioafetiva com a família, sobretudo com a mãe e a irmã, ora curadora substituta. O Ministério Público se manifestou no ID 16148616 para o deferimento do pedido. É o relatório. Trata-se de ação de modificação de curatela de Carmem Sandra Primo da Silva. Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. O curador da interditada não pode mais exercer a curatela, pois está de mudança com sua família para outro estado, necessitando assim, que seja nomeado novo curador. O relatório técnico foi claro em atestar que a interditada é bem cuidada pela sua irmã, com o suporte necessário para o seu desenvolvimento. Assim, não haverá prejuízos quanto a modificação da curatela. Ademais, o próprio curador concorda com a substituição da curatela. Assim, restou devidamente comprovado que a Srª. Elizete Francisca Primo reúne as condições necessárias para exercer a curatela da interditada.Fica autorizado ao curador receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e modifico a curatela de Carmem Sandra Primo da Silva, nomeando curadora para todos os atos da vida civil da interditada sua irmã Elizete Francisca Primo. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO.Expeça-se termo de curatela, especificando,, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. EM DESTAQUE Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Em razão da concessão da gratuidade judiciária, nos termos do inciso III, §1º do art. 98 do CPC, deixo de determinar a publicação desta DECISÃO na imprensa local. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e sem honorários face a gratuidade judiciária concedida. P.R.I.C. Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito...".

Processo: 7051764-21.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZETE FRANCISCA PRIMO e outros
Advogado do(a) AUTOR:DEFENSORIA PUBLICA
Endereço do Juízo: Fórum JUÍZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7023034-97.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: NEILA ABELARDO NOVAIS DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
EXECUTADO: JOSYAN GOMES DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO-RO 6868
Intimação AO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA E REQUERIDA INTIMADOS, por intermédio de seu advogado(a), do id 16966777 e a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 24/04/2018 Hora: 09:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7047766-45.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: F. L. V. L. e outros
RÉU: FRANCISCO NUBIO OLIVEIRA LIMA
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA de id 16984753, via Diário da Justiça."Vistos, F. L. V.L. e L. M. V. L. representados por L. V. DA S., propôs ação de propôs ação de alimentos em face de em face de FRANCISCO NUBIO OLIVEIRA LIMA. Na inicial a parte autora alega que são filhos do réu e que este trabalha como ajudante de motorista não sabendo informar a sua renda. Pede a concessão de pensão alimentícia na quantia de 60% (sessenta por cento) do valor do salário mínimo. Citado o requerido não contestou o pedido. O Ministério Público não se manifestou. É o relatório. Decido. Tratam os autos de ação de alimentos. O requerido foi citado e não contestou o pedido. A falta da contestação induz a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, bem como autoriza a presunção de que o réu concorda com o pagamento da pensão pedida e que o valor pedido está de acordo com as suas possibilidades econômicas e financeiras. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do CPC, condenar o réu a pagar

60% (sessenta por cento) do valor do salário mínimo à título para de alimentos ao autor Custas e honorários pelo requerido, os últimos fixo em 10% do valor dado à causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que ora lhe defiro. P.R.I.C. Porto Velho, 19 de março de 2018. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito".
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7047024-20.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. S. P. T.
RÉU:MAICON BELARMINO TARGINO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA de ID 16984068:"[...] A. S. P. T. representada por R.P. L. propôs ação de alimentos em face de MAICON BELARMINO TARGINO., ambos qualificados. Intimado pessoalmente a comparecer em audiência a parte ausentou-se. Assim o feito deve ser extinto por abandono dado o desinteresse da parte autora. Ante o exposto, revogo os alimentos provisórios e extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III, do artigo da 485, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 19 de março de 2018. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito".
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7037352-85.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LEIDA GARCIA PRESTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO000367A
EXECUTADO: WASHIGTON GONCALVES DE AQUINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
À parte exequente, para ciência e manifestação acerca do DESPACHO de ID17001717" [...] Vistos, A parte executada apresenta impugnação à avaliação feita pelo oficial de justiça sem juntar qualquer documento para corroborar suas alegações. Compete a parte que alega provar que a avaliação feita está incorreta, de modo que rejeito a impugnação e homologo a avaliação de ID 16371816. Foi realizada tentativa de registro da penhora no Renajud todavia constatou-se que o veículo está em nome de terceiros, não foi emplacado e seu ano de fabricação é 1974. Assim o Renajud não permite a inclusão de restrições em razão do veículo estar irregular. Assim, manifeste-se a exequente se tem interesse na adjudicação do bem. Optando pela venda judicial deve demonstrar a viabilidade de sua realização em 5 dias. Porto Velho, 19 de março de 2018. REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO Juíza de Direito ".
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7009200-90.2018.8.22.0001
AUTOR: JOSE ALFREDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
RÉU: JOSIEL CAMPOS DA SILVA, ROZILENI SILVA CAMPOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
À parte autora, para ciência e manifestação acerca do DESPACHO de ID 17031077" [...] Traga o requerente a SENTENÇA que deseja revisionar devidamente assinada por quem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.. Porto Velho, 20 de março de 2018 REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO Juiz(a) de Direito. "
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo n°: 0225779-40.2007.8.22.0001
REQUERENTE: RAFAEL ANTONIO STAUT DE AGUIAR e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE RICARDO ANTÔNIO SANTANA DE AGUIAR
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, através do seu procurador, a se manifestar ao DESPACHO de ID 15737117
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.
ALESSANDRA MACIEL PEREIRA
Diretor de Secretaria

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0012597-87.2015.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO NONATO ALVES SILVA -
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos. Esse procedimento foi realizado em virtude do recurso de apelação apresentado. Logo, os autos eletrônicos serão remetidos a instância superior e o processo físico será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Certifico ainda que faço a remessa ao Tribunal de Justiça.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0010380-71.2015.8.22.0001
AUTOR: OLIMPIA GOMES BEZERRA, SOLANGE CAMELO CORREA -
Advogados do(a) AUTOR: OZINEY MARIA DOS SANTOS - RO0003628, AMANDA CAMELO CORREA - RO0000883
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CAMELO CORREA - RO0000883, OZINEY MARIA DOS SANTOS - RO0003628
RÉU: OTILIO DE NAZARE RAMOS TAVERNARD Advogado do(a) RÉU:
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos. Esse procedimento foi realizado em virtude do recurso de apelação apresentado. Logo, os autos eletrônicos serão remetidos a instância superior e o processo físico será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Certifico ainda que faço a remessa ao Tribunal de Justiça.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0005393-89.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA -
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0012321-56.2015.8.22.0001
REQUERENTE: MERCIO ARAUJO DE OLIVEIRA FILHO -
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO0006648, FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO - RO0001525
REQUERIDO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos. Esse procedimento foi realizado em virtude do recurso de apelação apresentado. Logo, os autos eletrônicos serão remetidos a instância superior e o processo físico será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Certifico ainda que faço a remessa ao Tribunal de Justiça.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7013205-92.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MORAIS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar no prazo de 10 dias sobre a última parte do DESPACHO:
"Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7035540-08.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDERSON AMORIM BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188
EXECUTADO: SITE DE NOTICIAS NEWS RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA NOGUEIRA DA SILVA - RO3217
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue transcrito abaixo:
DESPACHO: Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7029419-61.2017.8.22.0001
AUTOR: AURELIA DO CARMO MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Intimação DATA DA PERÍCIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica V. Sa. intimada da Data da Perícia que ocorrerá em 17/04/2017 às 15:15 horas, no Prédio do Medical Center, endereço: Rua Joaquim Nabuco, nº 3200, Sala 202, Bairro São Cristovão, com o Perito Urbano de Paula, conforme petição de ID 17058220. Devendo o periciando portar os originais de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenha sua assinatura).
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004019-45.2017.8.22.0001
AUTOR: LIS LAYNE CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação DATA DA PERÍCIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica V. Sa. intimada da Data da Perícia que ocorrerá em 17/04/2018 às 15:45 horas, no Prédio do Medical Center, endereço: Rua Joaquim Nabuco, nº 3200, Sala 202, Bairro São Cristovão, com o Perito Urbano de Paula, conforme petição de ID 17058751. Devendo o periciando portar os originais de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenha sua assinatura).
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0005808-43.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bruna Ramos da Silva Droique
Advogado:Pamela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 22810
Requerido:FIDC Multisegmentos NPL Ipanema
Custas Finais:
Ficam as partes (autora e requerida), por via de seus advogados, intimadas para, recolherem as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado. Informo que as partes devem retirar as guias no site do TJ/RO (boleto bancário - custas judiciais), clicar em 2ª via e após, selecionar a guia gerada e emitir a guia correspondente a cada uma das partes.

Proc.: 0015082-31.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
Requerido:R B RIBEIRO JUNIOR - ME, Renato Braga Ribeiro Júnior, Micaele Lacerda Silva
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0004382-25.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Angela Maria Cavalcante Coelho
Requerido:BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0001981-53.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), ALEXANDRE CARNEIRO MORAES (OAB/RO 6739)
Executado:Camila Lima do Carmo
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0017218-69.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Misaneide Ramos de Amorim
Requerido:Banco Santander Brasil S.A
Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311), Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229), Elysa Paula de Araújo (OAB/RJ 133.795)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0090828-41.2009.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Rima Comércio de Aparas Ltda
Requerido:Conseg Consorcio Segurança S/c Ltda, Bradesco Seguros S/A
Advogado:Carlos Joaquim de Oliveira Franco (OAB/PR 17916), Michelle Aparecida Ganho Almeida (OAB/PR 38.602), Nathália

Kowalski Fontana (OAB/PR 44056), BRENDA MORAES SANTOS (OAB/RO 8933), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762),
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0001236-44.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:José Fernando Vázquez
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0012963-68.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Artemio Silva dos Santos
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Ellen Reis Araújo Trindade (OAB/RO 5054)
Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Custas Finais:
Ficam as partes (autora e requerida), por via de seus advogados, intimadas para, recolherem as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado. Informo que as partes devem retirar as guias no site do TJ/RO (boleto bancário - custas judiciais), clicar em 2ª via e após, selecionar a guia gerada e emitir a guia correspondente a cada uma das partes.

Proc.: 0001606-86.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gedison da Conceicao Pacifico
Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia. Ceron
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434),Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Custas Finais:
Fica a parte requerida, por via de seus advogados, intimadas para, recolher a complementação das custas finais, certificada pela contadoria judicial fl. 111/112, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado. Informo que a parte deve retirar a guia no site do TJ/RO (boleto bancário - custas judiciais), clicar em 2ª via e após, selecionar a guia gerada.

Proc.: 0004592-76.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Viviane da Silva Ramos Fernandes
Requerido:Omini S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Custas Finais:
Fica a parte requerida, por via de seus advogados, intimada para, recolher a complementação das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado. Informo que a parte deve retirar a guia no site do TJ/RO (boleto bancário - custas judiciais), clicar em 2ª via e após, selecionar a guia gerada.

Proc.: 0005389-57.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Conceição da Silva Campos, Claudomiro do Nascimento Campos
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
DECISÃO:
Vistos.Oficiada a SEMUR para que promovesse o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo, esta respondeu às fls. 255 que em reunião realizada no dia 28/08/2017, ocorrida na Corregedoria Geral de Justiça, a empesa Ego se comprometeu a entregar junto à Prefeitura de Porto Velho o georreferenciamento lote a lote dos imóveis, bem como o projeto urbanístico, memorial descritivo e a respectiva ART da área de todo o lote.Intimada, a Defensoria Pública pugnou às fls. 260 pela intimação pessoal da autora para que proceda a regularização dos débitos apontados às fls. 257 e que seja determinada ao oficial registrador a realização da averbação devida mesmo sem a ART, bem como a expedição de ofício ao CREA para a elaboração da ART, salientando que os assistidos são beneficiários da gratuidade da justiça. Contudo, considerando que não compete ao Juízo averiguar sobre questões meramente de caráter registral e que a própria DECISÃO judicial serve como MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis, bem como o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia de que é imprópria a discussão em cumprimento de SENTENÇA acerca da exigência do cartório de registro de imóveis da Anotação de Responsabilidade Técnica ART, cuja contestação tem seu procedimento vinculado às matrizes firmadas na Lei de Registros Públicos Lei nº 6.015/73 (cite-se o Agravo de Instrumento nº 0800437-29.2017.8.22.0001), conclui-se que este Juízo já deu plena satisfação da prestação jurisdicional, inclusive já realizadas as formalidades cabíveis, pelo que não é mais pertinente que esta demanda se arraste por procedimento que cabe tão somente às partes realizar.Assim, deve a parte autora encaminhar o MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis respectivo, e, se for apresentada alguma nota técnica, discutir seus parâmetros no Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais, competente para solucionar o impasse instaurado nesta e em dezenas de outras ações de igual natureza. Cientifique-se a Defensoria Pública, após, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0024447-46.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Hercilia Gomes de Matos
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Construções de Rondônia S/A
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Maíra Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966)
DECISÃO:
Vistos.Oficiada a SEMUR para que promovesse o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo, esta respondeu que em reunião realizada no dia 28/08/2017, ocorrida na Corregedoria Geral de Justiça, a empesa Ego se comprometeu a entregar junto à Prefeitura de Porto Velho o georreferenciamento lote a lote dos imóveis, bem como o projeto urbanístico, memorial descritivo e a respectiva ART da área de todo o lote.Intimada, a Defensoria Pública pugnou às fls. 186 pela intimação pessoal da autora para que proceda a regularização dos débitos apontados às fls. 162 e que seja determinado à SEMUR a confecção dos documentos necessários ao procedimento de averbação, bem como que seja determinada ao oficial registrador a realização da averbação devida mesmo sem a ART, além de expedição de ofício ao CREA para a elaboração da ART, salientando que os assistidos são beneficiários da gratuidade da justiça. Contudo, considerando que não compete ao Juízo averiguar sobre questões meramente de caráter registral e que a própria DECISÃO judicial serve como

MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis, bem como o posicionamento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia quanto a desnecessidade do georreferenciamento e da matrícula individualizada (cite-se a Apelação Cível nº 0001380-86.2011.8.22.0001 e 0024299-64.2014.8.22.0001), e que é imprópria a discussão em cumprimento de SENTENÇA acerca da exigência do cartório de registro de imóveis da Anotação de Responsabilidade Técnica ART (cite-se o Agravo de Instrumento nº 0800437-29.2017.8.22.0001), conclui-se que este Juízo já deu plena satisfação da prestação jurisdicional, inclusive já realizadas as formalidades cabíveis, pelo que não é mais pertinente que esta demanda se arraste por procedimento que cabe tão somente às partes realizar.Assim, deve a parte autora encaminhar o MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis respectivo, e, se for apresentada alguma nota técnica, discutir seus parâmetros no Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais, competente para solucionar o impasse instaurado nesta e em dezenas de outras ações de igual natureza. Cientifique-se a Defensoria Pública, após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0024455-23.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Valdeliz Araújo do Couto Moreira, Carlos Alberto Vieira Moreira
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Construções de Rondônia S/A
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
DECISÃO:
Vistos.Oficiada a SEMUR para que promovesse o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo, esta respondeu às fls. 248 que em reunião realizada no dia 28/08/2017, ocorrida na Corregedoria Geral de Justiça, a empesa Ego se comprometeu a entregar junto à Prefeitura de Porto Velho o georreferenciamento lote a lote dos imóveis, bem como o projeto urbanístico, memorial descritivo e a respectiva ART da área de todo o lote.Intimada, a Defensoria Pública pugnou às fls. 254 que seja determinado à SEMUR a confecção dos documentos necessários ao procedimento de averbação, bem como que seja determinada ao oficial registrador a realização da averbação devida mesmo sem a ART, expedindo-se ainda ofício ao CREA para a elaboração da ART, salientando que os assistidos são beneficiários da gratuidade da justiça. Contudo, considerando que não compete ao Juízo averiguar sobre questões meramente de caráter registral e que a própria DECISÃO judicial serve como MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis, bem como o posicionamento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia quanto a desnecessidade do georreferenciamento e da matrícula individualizada (cite-se a Apelação Cível nº 0001380-86.2011.8.22.0001 e 0024299-64.2014.8.22.0001), e que é imprópria a discussão em cumprimento de SENTENÇA acerca da exigência do cartório de registro de imóveis da Anotação de Responsabilidade Técnica ART (cite-se o Agravo de Instrumento nº 0800437-29.2017.8.22.0001), conclui-se que este Juízo já deu plena satisfação da prestação jurisdicional, inclusive já realizadas as formalidades cabíveis, pelo que não é mais pertinente que esta demanda se arraste por procedimento que cabe tão somente às partes realizar.Assim, deve a parte autora encaminhar o MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis respectivo, e, se for apresentada alguma nota técnica, discutir seus parâmetros no Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais, competente para solucionar o impasse instaurado nesta e em dezenas de outras ações de igual natureza.Cientifique-se a Defensoria Pública, após, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008635-56.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Executado:Domingos Dias da Silva Me, Jadilson Serejo Moreno, Meirilan Serejo Moreno
Advogado:Defensoria Publica ( ), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Edilamar Barboza de Holanda (OAB/RO 1653)
DESPACHO:
Vistos.Indefiro o pedido de juntada de extratos, tendo em vista que a diligência pretendida não é atribuição do Judiciário, tratando-se de providência que pode ser adotada diretamente pela própria parte interessada junto à agência da Caixa Econômica Federal, de maneira mais célere e simplificada, sem custos adicionais à parte e ao tribunal.Indefiro ainda o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, pois tratam-se de simples cálculos aritméticos, ressaltando-se que no sítio eletrônico deste TJ/RO (www.tjro.jus.br) existe uma ferramenta eletrônica que possibilita a realização dos referidos cálculos.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009792-64.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eduardo Soares Fernandes
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Renault do Brasil S/A
Advogado:Fernando Abagge Benghi (OAB/PE 1.394-A), Bruno Moreira da Cunha (OAB/SC 23.665), Reinaldo Deschamps (OAB/SC 23.817), Albadilo Silva Carvalho (OAB/RO 7411)
DESPACHO:
Vistos,Considerando que o exame pericial foi realizado no dia 14/03/2017 e que o perito judicial informou que entregaria o laudo pericial até o dia 02/02/2018 (fl. 178), permanecendo inerte até a presente data, intime-se o expert para entrega do laudo pericial no prazo de 48hrs, sob pena de destituição do encargo.Com a entrega, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de dez dias, sob pena de preclusão.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0013345-95.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:MICHEL FERNANDES BARROS, ALINE FERNANDES BARROS, Simone Farias Rodrigues Maia
Advogado:ALINE FERNANDES BARROS (OAB/RO 2708), Simone Farias Rodrigues Maia (OABRO 8174), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), ALINE FERNANDES BARROS (OAB/RO 2708)
Executado:Itamar Jamil Aidar Pereira, Magda Chaul Barbosa Aidar Pereira
Advogado:José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)
DESPACHO:
Vistos,Certifique-se a inércia da parte executada e intime-se a parte exequente nos termos do DESPACHO de fls. 263.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0024904-10.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Trindade Ferreira Lima
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido:Banco Santander S/A
Advogado:Wilson Sales Bechior (OAB/RO 6484), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502), Nanci Campos (OAB/SP 83577)

DESPACHO:
Vistos,Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado às fls. 133.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0024151-24.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Joana Lucia Oliveira Souza
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Carla Aparecida Braga Araruna (RO 8281), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)
DESPACHO:
Vistos,Arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021467-97.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Teixeira Piaça
Advogado:Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Silvania Kloch (OAB/RO 4043), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
DESPACHO:
Vistos,Às fls. 138 o Banco do Brasil S/A pugnou pelo desarquivamento do feito para expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o fornecimento dos extratos da conta judicial vinculada a este processo, pelo que este Juízo acostou às fls. 142 o extrato solicitado, intimando o referido Banco para manifestação no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento, pelo que a instituição financeira pugnou às fls. 143 pela dilação de prazo de dez dias. Assim, fica o Banco do Brasil S/A intimado para se manifestar sobre os extratos juntados, no prazo de dez dias. Em caso de inércia, arquive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006015-08.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Porto Velho Shopping S. A.
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Igor Goes Lobato (OAB/SP 307482), Milton Eduardo Colen (OAB/MG 63230), Silvia Luisa Clarinda dos Santos Mc Donald Davy (OAB/RO 6658), Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB/MG 90461)
Requerido:Giselle Leslye de Azevedo Peres Gutierre, Francisco das Chagas Peres Gutierre
Advogado:Vera Lúcia da Silva (OAB/RO 1411), Vera Lúcia da Silva (OAB/RO 1411)
DESPACHO:
Vistos,Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005992-62.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Uniron União das Escolas Superiores de Rondônia S.A.
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Executado:Nicolas Ferreira Santos Souza
DESPACHO:
Vistos,Defiro a suspensão do processo por trinta dias. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010464-48.2010.8.22.0001
Ação:Depósito
Requerente:Banco Finasa B.m.c. S.a
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Requerido:Sergio de Almeida Souza
DESPACHO:
Vistos,A parte autora pugnou às fls. 175 pela citação do requerido por edital, contudo, o feito já extinto às fls. 172/174, pelo que certifique-se o seu trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016781-57.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Jana Cley Vieira de Lima Gomes, Gledison Araujo Gomes
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S. A
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DECISÃO:
Vistos.Oficiada a SEMUR para que promovesse o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo, esta respondeu às fls. 262 que, por se tratar de área particular, o Município não possui levantamento topográfico da área em questão, cabendo ao proprietário realizar o necessário desmembramento da área. Junta croqui, relatório da consulta de débito e boletim de cadastro imobiliário.Intimada, a Defensoria Pública pugnou às fls. 268/269 pela intimação pessoal do prefeito para que sejam confeccionados todos os documentos requisitados às fls. 261. Contudo, considerando que não compete ao Juízo averiguar sobre questões meramente de caráter registral e que a própria DECISÃO judicial serve como MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis, bem como que o posicionamento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia quanto a desnecessidade do georreferenciamento e da matrícula individualizada (cite-se a Apelação Cível nº 0001380-86.2011.8.22.0001 e 0024299-64.2014.8.22.0001), conclui-se que este juízo já deu plena satisfação da prestação jurisdicional, inclusive já realizadas as formalidades cabíveis, pelo que não é mais pertinente que esta demanda se arraste por procedimento

que cabe tão somente às partes realizar.Assim, deve a parte autora encaminhar o MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis respectivo, e, se for apresentada alguma nota técnica, discutir seus parâmetros no Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais. Cientifique-se a Defensoria Pública, após, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000351-30.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria Luzia Molino Ferreira
Advogado:Defensoria Publica ( )
Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
DECISÃO:
Vistos.Oficiada a SEMUR para que promovesse o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo, esta respondeu às fls. 216 que, por se tratar de área particular, o Município não possui levantamento topográfico da área em questão, cabendo ao proprietário realizar o necessário desmembramento da área. Junta croqui, relatório da consulta de débito e boletim de cadastro imobiliário.Intimada, a Defensoria Pública pugnou às fls. 222 pela intimação pessoal do prefeito para que sejam confeccionados todos os documentos requisitados às fls. 215. Contudo, considerando que não compete ao Juízo averiguar sobre questões meramente de caráter registral e que a própria DECISÃO judicial serve como MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis, bem como o posicionamento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia quanto a desnecessidade do georreferenciamento e da matrícula individualizada (cite-se a Apelação Cível nº 0001380-86.2011.8.22.0001 e 0024299-64.2014.8.22.0001), conclui-se que este Juízo já deu plena satisfação da prestação jurisdicional, inclusive já realizadas as formalidades cabíveis, pelo que não é mais pertinente que esta demanda se arraste por procedimento que cabe tão somente às partes realizar.Assim, deve a parte autora encaminhar o MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis respectivo, e, se for apresentada alguma nota técnica, discutir seus parâmetros no Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais. Cientifique-se a Defensoria Pública, após, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016908-92.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Saul Pantoja Pereira
Advogado:Defensoria Publica ( )
Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DECISÃO:
Vistos.Oficiada a SEMUR para que promovesse o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo, esta apresentou às fls. 157/158 o croqui da área e relatório de consulta de débitos, conforme estabelecido na reunião realizada no dia 04/07/2017, ocorrida na Corregedoria Geral de Justiça.Intimada, a Defensoria Pública pugnou às fls. 159 pela intimação pessoal da autora para que proceda a regularização dos débitos apontados às fls. 158 e que seja determinada ao oficial registrador a realização da averbação devida mesmo sem a ART, bem como a expedição de ofício ao CREA para a elaboração da ART, salientando que os assistidos são beneficiários da gratuidade da justiça. Contudo, considerando que não compete ao Juízo averiguar sobre questões meramente de caráter registral e que a própria DECISÃO judicial serve como MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis, bem como o posicionamento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia quanto a desnecessidade do georreferenciamento e da matrícula individualizada (cite-se a Apelação Cível nº 0001380-86.2011.8.22.0001 e 0024299-64.2014.8.22.0001), e que é imprópria a discussão em cumprimento de SENTENÇA acerca da exigência do cartório de registro de imóveis da Anotação de Responsabilidade Técnica ART (cite-se o Agravo de Instrumento nº 0800437-29.2017.8.22.0001), conclui-se que este Juízo já deu plena satisfação da prestação jurisdicional, inclusive já realizadas as formalidades cabíveis, pelo que não é mais pertinente que esta demanda se arraste por procedimento que cabe tão somente às partes realizar.Assim, deve a parte autora encaminhar o MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis respectivo, e, se for apresentada alguma nota técnica, discutir seus parâmetros no Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais, competente para solucionar o impasse instaurado nesta e em dezenas de outras ações de igual natureza. Cientifique-se a Defensoria Pública, após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0018212-29.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Luiz Carlos Exposito dos Santos
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Civila Engenharia S.a
DECISÃO:
Vistos.Oficiada a SEMUR para que promovesse o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo, esta respondeu às fls. 83/86, acostando o croqui, certidão de desmembramento e memorial descritivo, pelo que foi expedido MANDADO de averbação, cumprido às fls. 89.Às fls. 92 foi juntada Nota de Devolução nº 822/2017, exigindo-se a apresentação de ART original expedida pelo CREA, bem como o pagamento de custas e emolumentos aos serviços requeridos.Intimada, a Defensoria Pública pugnou às fls. 94 que seja determinada ao oficial registrador a realização da averbação devida mesmo sem a ART, bem como a expedição de ofício ao CREA para a elaboração da ART, salientando que os assistidos são beneficiários da gratuidade da justiça. Contudo, considerando que não compete ao Juízo averiguar sobre questões meramente de caráter registral e que a própria DECISÃO judicial serve como MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis, bem como o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia de que é imprópria a discussão em cumprimento de SENTENÇA acerca da exigência do cartório de registro de imóveis da Anotação de Responsabilidade Técnica ART, cuja contestação tem seu procedimento vinculado às matrizes firmadas na Lei de Registros Públicos Lei nº 6.015/73 (cite-se o Agravo de Instrumento nº 0800437-29.2017.8.22.0001), conclui-se que este Juízo já deu plena satisfação da prestação jurisdicional, inclusive já realizadas as formalidades cabíveis, pelo que não é mais pertinente que esta demanda se arraste por procedimento que cabe tão somente às partes realizar.Assim, deve a parte autora encaminhar o MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis respectivo, e, se for apresentada alguma nota técnica, discutir seus parâmetros no Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais, competente para solucionar o impasse instaurado nesta e em dezenas de outras ações de igual natureza.Cientifique-se a Defensoria Pública, após, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002824-52.2014.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria Aparecida de Almeida Moraes
Advogado:Pompília Armelina dos Santos (OAB/RO 1318)
Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

DECISÃO:
Vistos.Oficiada a SEMUR para que promovesse o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo, esta respondeu às fls. 150 que em reunião realizada no dia 28/08/2017, ocorrida na Corregedoria Geral de Justiça, a empesa Ego se comprometeu a entregar junto à Prefeitura de Porto Velho o georreferenciamento lote a lote dos imóveis, bem como o projeto urbanístico, memorial descritivo e a respectiva ART da área de todo o lote.Intimada, a Defensoria Pública pugnou às fls. 156 pela intimação pessoal da autora para que proceda a regularização dos débitos apontados às fls. 257 e que seja determinada ao oficial registrador a realização da averbação devida mesmo sem a ART, bem como a expedição de ofício ao CREA para a elaboração da ART, salientando que os assistidos são beneficiários da gratuidade da justiça.Contudo, considerando que não compete ao Juízo averiguar sobre questões meramente de caráter registral e que a própria DECISÃO judicial serve como MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis, bem como o posicionamento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia quanto a desnecessidade do georreferenciamento e da matrícula individualizada (cite-se a Apelação Cível nº 0001380-86.2011.8.22.0001 e 0024299-64.2014.8.22.0001), e que é imprópria a discussão em cumprimento de SENTENÇA acerca da exigência do cartório de registro de imóveis da Anotação de Responsabilidade Técnica ART (cite-se o Agravo de Instrumento nº 0800437-29.2017.8.22.0001), conclui-se que este Juízo já deu plena satisfação da prestação jurisdicional, inclusive já realizadas as formalidades cabíveis, pelo que não é mais pertinente que esta demanda se arraste por procedimento que cabe tão somente às partes realizar.Assim, deve a parte autora encaminhar o MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis respectivo, e, se for apresentada alguma nota técnica, discutir seus parâmetros no Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais, competente para solucionar o impasse instaurado nesta e em dezenas de outras ações de igual natureza.Cientifique-se a Defensoria Pública, após, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0024331-40.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria Dedimar Pereira de Oliveira, Raimundo Nonato Ferreira de Oliveira
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Construções de Rondônia S/A
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
DECISÃO:
Vistos.Oficiada a SEMUR para que promovesse o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo, esta respondeu às fls. 203 que, por se tratar de área particular, o Município não possui levantamento topográfico da área em questão, cabendo ao proprietário realizar o necessário desmembramento da área. Junta croqui, relatório da consulta de débito e boletim de cadastro imobiliário.Intimada, a Defensoria Pública pugnou às fls. 209/210 pela intimação pessoal do prefeito para que sejam confeccionados todos os documentos requisitados às fls. 202. Contudo, considerando que não compete ao Juízo averiguar sobre questões meramente de caráter registral e que a própria DECISÃO judicial serve como MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis, bem como o posicionamento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia quanto a desnecessidade do georreferenciamento e da matrícula individualizada (cite-se a Apelação Cível nº 0001380-86.2011.8.22.0001 e 0024299-64.2014.8.22.0001), conclui-se que este Juízo já deu plena satisfação da prestação jurisdicional, inclusive já realizadas as formalidades cabíveis, pelo que não é mais pertinente que esta demanda se arraste por procedimento que cabe tão somente às partes realizar.Assim, deve a parte autora encaminhar o MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis respectivo, e, se for apresentada alguma nota técnica, discutir seus parâmetros no Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais, competente para solucionar o impasse instaurado nesta e em dezenas de outras ações de igual natureza. Cientifique-se a Defensoria Pública, após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005380-95.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria Marly Sobrinho da Silva
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DECISÃO:
Vistos.Oficiada a SEMUR para que promovesse o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo, esta respondeu às fls. 136 que é necessário que a requerente regularize junto à SEMFAZ o débito pendente no cadastro imobiliário em questão, juntando às fls. 145/146 a cópia da ata da reunião realizada no dia 04/07/2017, ocorrida na Corregedoria Geral da Justiça.Intimada, a Defensoria Pública pugnou às fls. 147 pela intimação pessoal da autora para que proceda a regularização dos débitos apontados às fls. 139 e que seja determinado à SEMUR a confecção dos documentos necessários ao procedimento de averbação. Contudo, considerando que não compete ao Juízo averiguar sobre questões meramente de caráter registral e que a própria DECISÃO judicial serve como MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis, bem como o posicionamento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia quanto a desnecessidade do georreferenciamento e da matrícula individualizada (cite-se a Apelação Cível nº 0001380-86.2011.8.22.0001 e 0024299-64.2014.8.22.0001), conclui-se que este Juízo já deu plena satisfação da prestação jurisdicional, inclusive já realizadas as formalidades cabíveis, pelo que não é mais pertinente que esta demanda se arraste por procedimento que cabe tão somente às partes realizar.Assim, deve a parte autora encaminhar o MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis respectivo, e, se for apresentada alguma nota técnica, discutir seus parâmetros no Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais. Cientifique-se a Defensoria Pública, após, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0013838-04.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Ioraidi Gomes Neves
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Construções de Rondônia S/A
DECISÃO:
Vistos.Às fls. 142 foi juntado ofício do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO, exigindo-se a apresentação de ART original expedida pelo CREA, bem como o pagamento de custas e emolumentos aos serviços requeridos.Intimada, a Defensoria Pública salientou às fls. 144 que a prefeitura realizou a ART do imóvel e que deve ser reiterada a informação de que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Contudo, considerando que não compete ao Juízo averiguar sobre questões meramente de caráter registral e que a própria DECISÃO judicial serve como MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis, bem como o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia de que é imprópria a discussão em cumprimento de SENTENÇA acerca da exigência do cartório de registro de imóveis da Anotação de Responsabilidade Técnica ART, cuja contestação tem seu procedimento vinculado às matrizes

firmadas na Lei de Registros Públicos Lei nº 6.015/73 (cite-se o Agravo de Instrumento nº 0800437-29.2017.8.22.0001), conclui-se que este Juízo já deu plena satisfação da prestação jurisdicional, inclusive já realizadas as formalidades cabíveis, pelo que não é mais pertinente que esta demanda se arraste por procedimento que cabe tão somente às partes realizar.Assim, deve a parte autora encaminhar o MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis respectivo, e, se for apresentada nova nota técnica, discutir seus parâmetros no Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais, competente para solucionar o impasse instaurado nesta e em dezenas de outras ações de igual natureza. Cientifique-se a Defensoria Pública, após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006513-12.2011.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria Alice Rodrigues
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho Souza Florêncio
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Maria Alice Rodrigues propôs ação de usucapião extraordinário em face de José Afonso Florêncio e Jerusa Silva Florêncio alegando que é possuidora do imóvel urbano nº 5713, Quadra 224, Lote 0170, localizado na Rua Humberto Florêncio, Bairro Cidade Nova, desde 2005, porém comprova cadeia possessória desde 1999, portanto, há mais de 10 (dez) anos, sem interrupção, de forma mansa e pacífica, sem oposição de terceiros e utilizando o referido imóvel para a sua moradia, com animus domini. Afirma que o referido imóvel possui uma área de 317,19m² e está inserido na área de 32,2727ha, que está registrada em nome do requerido, perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, sob a matrícula nº 011150. Acrescenta que está na posse e no domínio do imóvel desde 2005, quando recebeu o imóvel de doação na pessoa de Ivaldo Pereira Martins, este por sua vez adquiriu o imóvel na pessoa de Severino Sebastião de Lima e Maria Batista de Lima em 1999, tendo passado desde então a residir no local com a sua família. Informou que não é proprietária de outro imóvel urbano ou rural. Requer que seja julgada totalmente procedente a demanda, declarando a aquisição da propriedade do imóvel apontado na exordial, nos termos do parágrafo único do art. 1.238 do CC e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos às fls. 10/29.Às fls. 32 foi deferido o pedido de assistência gratuita, determinada a citação e intimação dos requeridos, dos confinantes, dos interessados e os elencados no art. 943 do CPC/73.Edital de citação dos terceiros interessados às fls. 30.Citação dos confinantes às fls. 40.A União se manifestou nos autos às fls. 41/43, informando que não tem interesse no feito. Informou ainda, que não tem interesse no imóvel, bem como não pertence a União.A requerida Jerusa Silva Florêncio se manifestou às fls. 50/51, requerendo sua exclusão do polo passivo, já que desde 01/12/2010, em razão de partilha de bens em ação judicial de divórcio, o referido imóvel passou a integrar apenas ao patrimônio de José Afonso Florêncio. Juntou documentos às fls. 61/66. A parte autora requereu a exclusão da requerida Jerusa Silva Florêncio da lide e a inclusão de Rita de Cassia Carvalho de Souza Florêncio (fls. 60/61). DESPACHO às fls. 63, deferindo a exclusão da requerida Jerusa Silva Florêncio, substituindo-a por Rita de Cassia Carvalho de Souza Florêncio. Ambos os réus foram devidamente citados por Edital, todavia, pela sua inércia estabelecida nestes autos, foi nomeado curador especial (Defensoria Pública). Esta apresentou Defesa em forma de Negativa Geral (fls. 108/112).Houve Réplica às fls. 114.Saneador às fls. 116, afastando a preliminar de nulidade da citação.O Ministério Público se manifestou às fls. 117, informando que não tem interesse em intervir no feito.Oportunizada a especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal. Designada audiência de instrução e julgamento, a proposta de acordo restou prejudicada em razão da ausência da Curadoria Especial, sendo colhido o depoimento de duas testemunhas e apresentado razões orais pela autora, conforme Termo de Audiência às fls. 135.É o relatório.Decido.Trata-se de ação de usucapião em que pretende a autora seja legítima proprietária do imóvel urbano descrito na inicial por estar na posse do mesmo desde os idos de 1999.Prevê o art. 1.238, do Código civil:Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. (g.n.)A parte autora trouxe como provas o boletim de cadastro imobiliário do imóvel (fls. 14), as convenções cartográficas com a localização do imóvel (fls. 15/17), certidão de inteiro teor da área onde está inserido o imóvel (fls. 24), contrato particular de compra e venda firmado entre Severino Sebastião de Lima e Maria Batista de Lima e Ivaldo Pereira Martins (fls. 25/26), termo de doação do senhor Ivaldo em favor da autora (fl. 28), comprovante de residência (fl. 30) e de IPTU (fl. 31). Além das provas documentais apontadas, a requerente também produziu prova oral, que corrobora com as alegações da exordial. Portanto, as provas carreadas nos autos, em especial os documentos juntados pela parte autora, comprovam que está na posse do imóvel descrito na inicial há mais de 10 anos, ali estando com animus domini, e que o requerido abandonou a área há mais de 20 anos. Assim, considerando o conjunto probatório existente nos autos, aliado às afirmações contidas na inicial, não havendo prova em contrário, tem-se que já suplantado o prazo de 10 (dez) anos estatuído no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil. Assim, tratando-se de Usucapião Extraordinário, fundando-se a demanda no decurso de tempo que causa a prescrição aquisitiva, por ter a possuidora constituído sua morada habitual no imóvel, considerando ainda que hoje a posse noticiada já é datada de mais de dez anos, estão presentes todos os pressupostos necessários ao reconhecimento do domínio do imóvel que objetiva a presente pelo usucapião. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil, e na forma do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial e, em consequência DECLARO o domínio da autora sobre a área individualizada na inicial, autorizando o seu desmembramento. Esta DECISÃO servirá de título para matrícula, oportunamente, no cartório de registro de imóveis competente, e deve a parte autora comprovar, para tanto, o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários.A fim de atender as exigências do parágrafo anterior, a parte autora deverá providenciar, com o Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR), o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de planta e memorial descritivo do imóvel.Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 15% do valor atualizado da causa (correção monetária da distribuição e juros da citação), conforme determina o § 2º do art. 85 do CPC.Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de

trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito, conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

EDITAL DE CITAÇÃO – JUSTIÇA GRATUITA
Prazo: 20 (vinte) dias
Citação de: Tiago Pereira dos Santos, atualmente em lugar ignorado, incerto ou inacessível.
Processo: 0023921-16.2011.8.22.0001
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:
Classe: Ação Civil Pública
Requerido: Aldeni Mota dos Santos; Andre Luiz dos Santos; Arildo Persegono Filho; Daniel de Oliveira; Dawson Dias Delfino; Gerber Kreisler Dutra de Araujo; Gleyson Araújo da Rocha; Hélio Galdeano de Brito; João Rodrigues Filho; José Borges Jimenes; Leonan Souza da Silva; Lucivaldo Aquino Rodrigues; Luiz Carlos de Lima Ramos; Marco Augusto Vieira da Silva; Moisés Pereira Goulart; Onorio Francisco Hurtado; Patrício Medeiros de Souza; Renato da Silva Pinto; Rosivaldo Bernardino dos Santos; Tiago Pereira dos Santos; Valtemar Araújo Sampaio; Wellington Mercedes de Aquino; Wilson Jose Teles de Carvalho; Petrobrás Distribuidora S/A.
FINALIDADE: Através do presente Edital fica Tiago Pereira dos Santos citado para que, querendo, responda (apresente defesa) aos termos da Ação Civil Pública, no prazo legal abaixo descrito, sendo certo que o silêncio acarretará na presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte Requerente. Fica também intimada a no momento da apresentação da contestação, especificar circunstanciadamente as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão.
Advertência: Em caso de revelia será nomeado um curador especial.
Prazo: o prazo para responder (apresentar defesa) é de 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital.
Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76.803-686 - fone: (69) 3217-1320.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Claudistone da Cunha Bento
Diretor de Cartório em Substituição

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Citação de: V. Silva Assessoria Contábil – ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 15.400.861/0001-34, atualmente em lugar ignorado, incerto ou inacessível.
Processo: 0018123-69.2014.8.22.0001
Requerente: Autovema Veículos Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro OAB/RO 1529; Valéria Maria Vieira Pinheiro OAB/RO 1528
Classe: Ação Monitória
FINALIDADE: Através do presente Edital fica V. Silva Assessoria Contábil – ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 15.400.861/0001-34 citada nos termos da ação de Procedimento Monitório para em 15 (quinze) dias pagar o débito alegado/entregar a coisa, com o benefício da isenção de despesas processuais e honorários advocatícios, ou em igual prazo oferecer defesa (embargos) através de advogado habilitado, sob pena de se constituir este procedimento em ação executiva, inclusive com a penhora de bens pertencentes ao requerido. Apresentados embargos, abra-se vistas à parte autora para responder, especificando desde já as provas que pretenda produzir. No caso de execução o requerido arcará ainda com o pagamento de honorários de 10 % sobre o valor do débito. Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão.
Advertência: Em caso de revelia será nomeado um curador especial.
Prazo: o prazo para responder (apresentar defesa) é de 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital.
Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76.803-686 - fone: (69) 3217-1320.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Claudistone da Cunha Bento
Diretor de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7020937-95.2015.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento / Duplicidade de CPF]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: HAMILTON PINHEIRO MOREIRA JUNIOR
Endereço: Rua Guarapuava, 38, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-684
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184
Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Avenida Jatuarana, 4718, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-110
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
DESPACHO
Vistos.
Em diligência junto à Caixa Econômica Federal constatou-se a existência de valores depositados nos presentes autos, pelo que, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7023330-22.2017.8.22.0001
[Reintegração de Posse]
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Nome: ANA PAULA BRAGA RAIMUNDO
Endereço: Rua Hugo Ferreira, 3546, A, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-476
Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
Nome: TODOS E QUAISQUER ESBULHADORES
Endereço: Área Rural, SN, BR 319 RANCHO APOEMA, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Nome: ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Endereço: Rua Panamá, - de 1655/1656 a 2254/2255, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-158
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953

DESPACHO
Vistos.
I - Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se.
II - Proceda a escrivania a exclusão de Todos e quaisquer esbulhadores do polo passivo da lide, devendo constar somente Roberto Carlos de Souza.
III - Considerando a juntada de documento novo em réplica à contestação, manifeste-se a parte requerida, nos termos do art. 437, §1º do CPC, no prazo de 15 dias.
Sem prejuízo, considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7010748-53.2018.8.22.0001
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA
Endereço: Avenida Calama, - de 1291 a 1563 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-705
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Nome: SANTOS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Endereço: Rua dos Mineiros, 268, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-115
Advogado do(a) EMBARGADO:
DECISÃO
Vistos,
I - Certifique a escrivania quanto à tempestividade dos embargos à execução e anote-se a propositura da presente ação nos autos n. 7010748-53.2018.8.22.0001.
II - Em sendo tempestivos, recebo os presentes embargos.
III - Ao embargado/exequente, para impugnar os embargos, em 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7059850-15.2016.8.22.0001
[Duplicata, Juros, Correção Monetária]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: R J VAQUIS DA SILVA - ME
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 144, - até 216 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-096
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA COSTA DA SILVA - RO0005938
Nome: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, s/n, - do km 4,500 ao km 6,500, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Nome: AF TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - EPP
Endereço: Rua Uruguai, 3457, - de 3436/3437 ao fim, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-010
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o bloqueio total do valor exequendo, a concordância da parte executada e o requerimento de ID nº 16947044, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por R J VAQUIS DA SILVA - ME contra AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA e outros, ambos qualificados nos autos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora para levantamento do valor penhorado sob o ID nº 16044120, observados os honorários advocatícios.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7015397-95.2017.8.22.0001
[Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SIRLEI ALMEIDA BELINO
Endereço: Rua Petrópolis, 2950, - de 2921 ao fim - lado ímpar, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-145
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTO DE RONDONIA - CAERD
Endereço: Av. Rio de Janeiro, 2945, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) RÉU: LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303
DESPACHO
Vistos.
O pedido de antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de água pelo débito com vencimento em 10/12/2016 no valor de R$ 1.143,09 já foi deferido. Assim, impertinente nova manifestação nesse sentido.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7057014-69.2016.8.22.0001
[Contratos Bancários]
MONITÓRIA (40)
Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Quadra SEPN 515 Bloco A, 515, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70770-501
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Nome: CONSTRUTORA SAB LTDA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, 4 andar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Nome: JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: Avenida São Sebastião, 1353, - de 800/801 a 1193/1194, Jardim Independência, Cuiabá - MT - CEP: 78031-060
Nome: BRUNO PESSANHA LOQUE
Endereço: Avenida São Sebastião, 1353, - de 800/801 a 1193/1194, Jardim Independência, Cuiabá - MT - CEP: 78031-060
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a alteração da classe processual junto ao sistema PJE, devendo constar como "Cumprimento de SENTENÇA
Porto Velho, 21 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7010708-71.2018.8.22.0001
[Acidente de Trânsito]
CÍVEL - AVARIAS (80)
Nome: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Endereço: Rua Almirante Barroso, 2659, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-151
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741
Nome: JONILSON DE SOUZA BRITO
Endereço: Rua Karina, 8.800, Maringá, Porto Velho - RO - CEP: 76825-238
Nome: SERGIO SARAIVA RIBEIRO
Endereço: Rua Sebastião Soares, 3.359, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-814
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a comprovação:
I - Considerando que o autor já fez a opção pela realização de audiência, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
II – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 21 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7008090-27.2016.8.22.0001
[Protesto Indevido de Título, Telefonia]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA VANUSA RODRIGUES HOLANDA
Endereço: Rua Perci Holder, 3453, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-510
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o valor acordado já foi levantado pela exequente através do alvará judicial nº 258/2017 (ID nº 10402559) e que o depósito de ID nº 9412275, no valor de R$ 5.133,83, refere-se a outro processo, fica a parte exequente intimada a dizer em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7052370-83.2016.8.22.0001
[Correção Monetária, Correção Monetária]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: ERENITA DOS SANTOS CARVALHO
Endereço: Rua Holmes Almeida, 3663, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-600
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão de ID nº 16408222, apresente a parte autora a planilha atualizada do débito, informando, ainda, a forma como pretende o prosseguimento da execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7052685-77.2017.8.22.0001
[Dissolução]
CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
Nome: LIRIO GOEDERT
Endereço: Rua Vista Alegre, 678, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-658
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL GOEDERT - RO0002371
Nome: OSWALDO MORALES
Endereço: Rua Jacy Paraná, 3735, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-170
Nome: ADAIL GONCALVES DA COSTA
Endereço: Rua Santa Luzia, 4762, travessa Del Rey, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76823-022
Nome: VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Endereço: Rua Belém, 501, esquina com Tiradentes, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-734
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 15257760, promova a escrivania a inclusão do senhor Márcio José da Silva no polo passivo da ação junto ao sistema PJE.
Após, intime-se/cite-se nos termos do DESPACHO de ID nº 16499426.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7030752-82.2016.8.22.0001
[Correção Monetária, Correção Monetária]
MONITÓRIA (40)
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: SERGIO ALVES TEIXEIRA
Endereço: Rua Brasília, 3418, - de 3391/3392 a 3895/3896, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-734
Advogado do(a) RÉU: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012
DESPACHO
Vistos.
Pretendia proferir SENTENÇA, no entanto, observo que a contestação apresentada não se encontra acompanhada dos documentos pessoais do requerido e nem mesmo de procuração outorgada ao subscritor. Por se tratar de vício sanável, oportunizo o prazo de 15 dias para que a parte requerida regularize sua representação processual, sob pena de caracterização dos efeitos da revelia.
Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7035042-09.2017.8.22.0001
[Pagamento, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LINCOLN JAIME ESTOLANO DE ANDRADE
Endereço: Rua Treze de Setembro, 1568, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-290
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704
Nome: NATURA COSMETICOS S/A
Endereço: Rua Ignez Favato, 301, Distrito Industrial, Uberlândia - MG - CEP: 38402-340
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do artigo 334, §4º, I do CPC, a audiência não será realizada somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, assim, considerando que a requerida ainda não se manifestou quanto ao interesse de audiência de conciliação e ante a justificativa apresentada pelo autor e que este encontra-se devidamente representado pelos causídicos Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto e Rainá Costa de Figueiredo, com poderes para transigir (ID nº 12238753), deve ser mantida a audiência designada para o dia 02/04/2018 a ser realizada junto à CEJUSC, consignando-se que o não comparecimento pessoal do autor à audiência de conciliação não implicará nas penalidades previstas no artigo 334 do CPC, devendo ser representado na solenidade por seu patrono.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7025389-17.2016.8.22.0001
[Acidente de Trânsito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EDUARDO ARAGAO DE SOUZA
Endereço: Rua Henrique Soro, 6378, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-074

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5, 6, 9, 14 e 15 andar res, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Vistos.
I - Autorizo a expedição de alvará em favor do perito judicial para levantamento do valor depositado sob o ID nº 15122069-Pág.3. Com a expedição do alvará, intime-se para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
II - Certifique-se o transcurso do prazo para a apresentação de Réplica, somente após venham os autos conclusos.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7047685-96.2017.8.22.0001
[Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Endereço: Rua dos Sonhos, 2731, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-510
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DE SOUZA CARVALHO - RO5937
Nome: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
Advogados do(a) EXECUTADO: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - AC0003507, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, GILLIARD NOBRE ROCHA - AC0002833, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Intimação ALVARÁ - REQUERENTE/EXEQUENTE
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a imprimir a certidão expedida ID n. 17025204 para o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7010755-45.2018.8.22.0001
[Abatimento proporcional do preço]
ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28)
Nome: VIP CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Rua da Beira, - até 4970 - lado par, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-640
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO0002280
Nome: CASSIA PEREIRA HOUKLEF
Endereço: Rua Olívio Freire de Araújo, - até 982/983, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-290
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a competência para o julgamento da querela nullitatis insanabilis é do juízo que decidiu a causa (cite-se o agravo regimental no Recurso Especial nº 1199335/RJ), remetam-se os autos a 4ª Vara Cível desta Comarca, com as nossas homenagens.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7043128-03.2016.8.22.0001
[Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FRANCISCO ALVES MOURA
Endereço: Rua Joaquim da Rocha, 6151, - de 6020/6021 ao fim, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-130
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: AC Ji-Paraná, 870, Avenida Marechal Rondon, Ed. Rondon Shopping 1 an, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos em saneador.
Parte autora legítima e regularmente representada.
Fixo como ponto controvertido a relação de causalidade das sequelas da autora com acidente de trabalho e, em consequência, o grau de invalidez e o direito subjetivo ao benefício previdenciário.
Ante a necessidade de realização da prova pericial, uma vez que apenas essa poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Data da Perícia: 24/04/2018 (terça-feira); Horário: 16h30, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia ;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) ;
i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
No presente caso, designo audiência de conciliação para o dia mesmo dia da perícia, qual seja, 24/04/2018 (terça-feira); Horário: 17h00min - Local: CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecer na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.
Ficam intimadas para se manifestarem após a apresentação do laudo, em 15 (quinze) dias, iniciando o referido prazo após ciência do resultado da perícia. No mesmo prazo o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.
Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 14 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7013458-51.2015.8.22.0001
[Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
Nome: EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL
Endereço: Rua Cacique Tibiriçá, 1886, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-544
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A pesquisa através do Sistema RENAJUD retornou o resultado em anexo. Por se tratar de veículo antigo e já com muitas restrições, diga a parte exequente em termo de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido tal prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a

jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7010644-61.2018.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, bloco c 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
Nome: NELIDA MOREL MOURA
Endereço: Rua Bandeirantes, 4724, QD 15, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-676
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, comprovar o recolhimento das custas processuais e a constituição da mora, tendo em vista que a notificação extrajudicial de ID nº 17026954-Pág.2 não foi recebida pela requerida.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7054469-26.2016.8.22.0001
[Extinção da Execução, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: VALDELICE DA SILVA GARCIA
Endereço: Rua Antônio Amaral, 7428, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-110
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE SOUZA - RO0004255
Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Rua José de Alencar, - de 2727/2728 a 2967/2968, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
DESPACHO
Vistos.
Observa-se que o presente cumprimento de SENTENÇA refere-se a julgado proferido na 8ª Vara Cível desta Comarca, pelo que, remetam-se os autos aquele Juízo, com as nossas homenagens.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7039255-58.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: EDVONEIDE DE OLIVEIRA MENDONCA FIGUEIROA
Requerido: EXECUTADO: EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
CARTA DE CITAÇÃO
Intimação DE: EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
ENDEREÇO: AV. NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, N. 451 - EDIFÍCIO PETRO TOWER, 20º ANDAR - SALAS 2002 E 2003 - BAIRRO: ENSEADA DA SUÁ - VITÓRIA/ES - CEP: 29.050-335.
Por ordem do Doutor Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho. Por força e em cumprimento a r. DECISÃO deste Juízo, abaixo transcrita, fica Vossa Senhoria, CITADO(A) desta liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 510 do CPC, para apresentar defesa, no prazo de trinta dias, bem como apresentar pareceres ou documentos elucidativos, sob pena de serem presumidos corretos e líquidos os documentos e cálculos apresentados pelo requerente, conforme disciplina o art. 344 do CPC.
ANEXO, PLANILHA ID n. 16966477
DESPACHO: "Vistos.Cite-se a requerida desta liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 510 do CPC, para apresentar defesa, no prazo de trinta dias, bem como apresentar pareceres ou documentos elucidativos, sob pena de serem presumidos corretos e líquidos os documentos e cálculos apresentados pelo requerente, conforme disciplina o art. 344 do CPC".
Eu, Claudistone da Cunha Bento - Diretor de Cartório em Substituição, conferi e assinei por ordem do MM. Juiz desta Vara.
Porto Velho, 19 de março de 2018.
Claudistone da Cunha Bento
Diretor de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7048214-18.2017.8.22.0001
[Acidente de Trânsito]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARCIO DA SILVA FERREIRA
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 1094, - de 1003/1004 a 1193/1194, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429
Nome: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 786, - de 700 a 1228 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-116
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por MARCIO DA SILVA FERREIRA em desfavor de ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA.
A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.
Posteriormente, a parte exequente concorda com o valor depositado e requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID n. 16978068.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento deste em cartório, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7017345-43.2015.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA DA CONCEICAO DE BRITO NUNES
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 4180, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-364
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM
Endereço: Rua Riachuelo, 186, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-038 Endereço: Rua Francisco Caldas, 186, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330 Endereço: Rua Francisco Caldas, 186, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) RÉU: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
SENTENÇA
Vistos.
Maria da Conceição de Brito Nunes ajuizou ação de reparação por danos morais em desfavor de Vera Regina Czarnecki Mayorquim alegando, em síntese, que em 04/05/2015, por volta das 11h30 o senhor José Carlos Mayorquim compareceu até a sua residência para conversar com seu marido, que não se encontrava em casa, razão pela qual o referido senhor foi convidado a entrar para esperá-lo. Diz que durante a espera a sua residência foi invadida pela requerida, que passou a agredi-la verbalmente com palavras de baixo calão, referindo-se como se a autora fosse amante do referido senhor. Diz que as ofensas foram dirigidas aos gritos, na presença de todos os vizinhos e de seus filhos e que a requerida correu atrás da autora com rodo para tentar lhe agredir. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Junta documentos.
No ID Num. 1375134 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando em síntese que no dia dos fatos encontrou-se com seu esposo que estava na casa da autora e iniciou uma discussão com o mesmo na frente da residência da autora. Afirma que no momento em que seu marido saiu do local a requerida também o fez, que passou mal e que uma vizinha da requerente que a socorreu. Segue afirmando que não cometeu ilícito e que por isso não há danos morais e que, no caso de eventual condenação, o valor deve ser pautado no critério da razoabilidade e proporcionalidade. Requer a improcedência da ação e junta documentos.
Réplica no ID Num. 6178659.
Saneado o feito a parte, foi fixado o ponto controvertido e determinada a produção de prova testemunhal e a oitiva das partes. Na solenidade a tentativa de acordo restou infrutífera e foram colhidos os depoimentos das partes e de uma testemunha da requerente. Termo às fls. ID Num. 15244761.
Memoriais finais da parte requerida às fls. ID Num. 15361043, ocasião em que a requerida contraditou a testemunha da parte autora. Memoriais finais da parte autora no ID Num. 15516281.
Em razão da contradita, foi oportunizada a manifestação da parte autora, que o fez no ID Num. 16977698.
É o necessário relatório.
Decido.
Inicialmente, quanto a contradita da testemunha da autora, importante observar que a autora em sua inicial arrolou a referida testemunha e a parte requerida somente a impugnou após a realização da audiência de instrução, na ocasião da apresentação dos memoriais finais.
O §1º do art. 457 do CPC prevê que "é lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3, apresentadas no ato e inquiridas em separado."
Depreende-se que o momento adequado para apresentar a contradita é aquele compreendido entre a qualificação da testemunha e o início de seu depoimento, sob pena de preclusão.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 414, § 1º, DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. TESTEMUNHA. CONTRADITA. MOMENTO OPORTUNO. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O momento oportuno da contradita da testemunha arrolada pela parte contrária é aquele entre a qualificação desta e o início de seu depoimento. 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 735756 / BA. Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Publicado em DJe 18/02/2010)
E ainda o posicionamento mais recente do TJRO:
Apelação cível. DER. Preliminar de ausência de pressuposto objetivo recursal rejeitado. Horas extras. Prova testemunhal. Ausência de contradita. Preclusão. Serviço de construção de estradas. Recurso desprovido. As razões recursais que claramente atacam os fundamentos da DECISÃO são suficientes à demonstração do interesse de reforma da SENTENÇA. A remuneração das horas extras deve ser realizada considerando-se a quantidade de horas trabalhadas pelo servidor, assim, o valor final é atingido de acordo com o trabalho mensal realizado. Para serem questionadas as declarações das testemunhas, deve a parte interessada fazer a contradita durante a audiência de instrução. Não o fazendo, a prova pode ser aceita, dada a ocorrência da preclusão. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0000381-97.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 14/12/2016)
Se a parte requerida não o fez no momento adequado, mesmo tendo ciência da testemunha que foi arrolada quando do ajuizamento da ação, configura-se a preclusão e o depoimento pode ser aceito para fundamentar o direito pleiteado.
DO MÉRITO
Pois bem. Trata-se de ação indenizatória por danos morais, decorrentes de injusta agressão verbal que lhe foi dirigida pela ré.
Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito e à parte requerida a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, I e II do CPC.
A parte autora apresentou boletim de ocorrência, fls. ID Num. 1370244, registrado no mesmo dia dos fatos, e com riqueza de detalhes, documento que é coerente com o seu depoimento na ocasião da audiência de instrução e julgamento e ainda com o depoimento da testemunha arrolada.

Na ocasião do depoimento, inclusive a testemunha menciona alguns termos utilizados pela requerida, confirma a presença dos filhos da autora na ocasião, inclusive uma menor, e ainda a ameaça da requerida, que tentou agredir a autora com um rodo.Observo, por outro lado, quanto as alegações da parte autora de que uma má fama se alastrou pelo bairro, tal alegação não restou comprovada, pois não confirmada pela única testemunha ouvida.

A parte requerida em sua defesa e na ocasião de seu depoimento, insurgiu-se seriamente quanto as alegações da parte autora, o que não foi suficiente para cumprir a responsabilidade de desconstituir a versão da autora, já que não apresentou sequer início de prova de acordo com a sua versão dos fatos. Não apresentou sequer a testemunha que afirma tê-la socorrido na ocasião. Registre-se ainda que na versão da autora, não havia ninguém na casa da autora, apenas seu marido com o carro estacionado em frente, tendo parado para conversar com ele e terminaram discutindo, não chegando a entrar na casa da autora. Nesta hipótese a estória contada pela autora seria pura invenção e fantasia, e do contato pessoal mantido com as partes e com a testemunha (mesmo com o vinculo colateral arguido intempestivamente) não me pareceu que o episódio se trate de uma "armação" para tirar dinheiro da requerida. Se não havia ninguém em casa, como "construir" uma estória com base em uma discussão entre marido e mulher havida sem testemunhas além do portão da casa

Assim, presentes os requisitos legais caracterizadores da responsabilidade civil da requerida, nos termos do art. 927 do CC, cabe a ela reparar a ofensa causada. Resta, então, arbitrar o valor da indenização, que deve atender determinados critérios que dizem respeito à vítima e ao ofensor, avaliando-se ainda a extensão da lesão ao direito e a intensidade do sofrimento.

Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

No caso dos autos se trata de injusta agressão verbal sofrida pela parte autora na frente de seus filhos e de alguns vizinhos e em sua residência e não se nega a gravidade da lesão e da humilhação. Ocorre que deve-se observar que no caso se tratam de pessoas físicas e, portanto, com capacidade econômica inferior à de grande empresas o que deve ser sopesado para fixar o valor da indenização.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e em consequência condeno a requerida a indenizar a parte autora a título de danos morais, que fixo em R$ 7.000,00, que deve ser atualizado e acrescido de juros legais a partir desta data.

Declaro extinta a presente ação com análise do MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 15% (quinze por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção das custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte adversa será de 30% a cargo da autora e 70% a cargo da requerida, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 20 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7023461-65.2015.8.22.0001

[Depósito]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: CLEUTON BENEDITO ROCHA DE MELO

Endereço: Rua Laguna, 2556, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-094

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Nome: SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.

Endereço: Rua Ramos Batista, 198, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04552-020

Nome: CLARO - AMERICEL S/A

Endereço: Quadra SCN Quadra 3, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-000

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718, MARIA ELISA PINTO COELHO REIS - SP236117, ARIANE CRISTINA DA COSTA RODRIGUES VANCO - SP239771, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555

Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por CLEUTON BENEDITO ROCHA DE MELO em desfavor de SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA. e outros.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.

Posteriormente, a parte exequente concorda com o valor e requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID n. 1068660- - p. 02.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento deste em cartório, no prazo de 05 dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho, 20 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 7014729-61.2016.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: JHEMIMA DA COSTA FRANCA

Endereço: baixo madeira, baixo madeira zona rural de porto velho, zona rural, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Centro Empresarial, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional e 1101 - Custas iniciais - 1,5% sobre o valor da causa atualizado (distribuição anterior a 01/01/2017).
Porto Velho, 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7031694-17.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ELENEIDE SOARES DA SILVA
Endereço: Rua Sérgio Carvalho, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-294
Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO0003987
Nome: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional e 1101 - Custas iniciais - 1,5% sobre o valor da causa atualizado (distribuição anterior a 01/01/2017).
Porto Velho, 21 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003161-82.2015.8.22.0001
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Práticas Abusivas]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EDSON BARROS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342, RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075
Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, KM 702, PROXIMO AO TENIS CLUBE, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Nome: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1423, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-017
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO - CÓDIGO 1004.1 - Custas Finais - Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7017760-89.2016.8.22.0001
[Correção Monetária]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MOYSES FERNANDO LEWISKI
Endereço: Rua Garoupa, 4414, casa 1, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034
Nome: LUIZ MATHEUS LEWISKI
Endereço: Rua Garoupa, 4414, casa 1, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A
Nome: ZHM CALCADOS EIRELI - EPP
Endereço: RUA PAUL HARRIS, 40, CENTRO, Araruama - RJ - CEP: 28970-000
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA FREITAS GIL - RO0003769
Intimação
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO - CÓDIGO 1004.1 - Custas Finais - Satisfação da Prestação Jurisdicional.
Porto Velho, 21 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7027991-15.2015.8.22.0001
[Juros]
MONITÓRIA (40)
Parte Autora: TELMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Parte Requerida: THIAGO GONCALVES DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, conforme calculos da contadoria ID nº 14182425, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA.
Porto Velho, 21 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7022161-68.2015.8.22.0001
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
PArte Autora: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, WILMO ALVES - RO0006469
PArte Requerida: ALINE FLOLRENSE CARVALHO DE BRITO

DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento das custas, conforme a certidão da contadoria judicial. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa, arquivando-se os autos.
Porto Velho, 18 de outubro de 2017
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7029428-57.2016.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, A, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO0004392, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP0149225
Nome: DANIEL PASSOS LEMOS
Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 3070, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-888
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a requerida, por via de seus advogados, intimada para, recolher as custas finais, certificada pela contadoria judicial ID nº14912529, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado. Informo que a parte deve retirar a guia no site do TJ/RO (boleto bancário - custas judiciais), selecionar a guia gerada e emitir a guia.
Porto Velho, 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7020684-73.2016.8.22.0001
[Abatimento proporcional do preço]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: NELMA JOANA ARAUJO
Endereço: Rua Antônio Vivaldi, 6819, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-132
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
Nome: TATIANE BARBOZA MATOS LAURINDO
Intimação
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional e 1101 - Custas iniciais - 1,5% sobre o valor da causa atualizado (distribuição anterior a 01/01/2017).
Porto Velho, 21 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004410-68.2015.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PETIÇÃO (241)
Nome: RODRIGO CARVALHO DA SILVA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1500, sala 102, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-844
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
INTIMAÇÃO
Fica a requerida, por via de seus advogados, intimada para, recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado. Informo que a parte deve retirar a guia no site do TJ/RO (boleto bancário - custas judiciais), selecionar a guia gerada e emitir a guia.
Porto Velho, 21 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7033631-62.2016.8.22.0001
[Locação de Móvel]
MONITÓRIA (40)
Parte Autora: N S SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Parte Requerida: CLASS TOUR PASSAGENS E TURISMO LTDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO - CÓDIGO 1004.1 - Custa Final - Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7023359-09.2016.8.22.0001
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FRANKLIN CASTELO OLIVEIRA
Endereço: Avenida Campos Sales, 3164, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-281
Advogado do(a) AUTOR: SALOMAO NUNES BEZERRA - RO0005134
Nome: Consulplan Consultoria e Planejamento Em Administracao Publica Ltda
Endereço: José Augusto Abreu, 1000, Augusto Abreu, Muriaé - MG - CEP: 36880-000
Certidão/INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO - CÓDIGO 1004.1 - Custa Final - Satisfação da Prestação Jurisdicional.
Porto Velho, 21 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br

Processo nº 7021821-27.2015.8.22.0001
[Direitos / Deveres do Condômino]
PETIÇÃO (241)
Nome: Associação Alphaville Porto Velho
Endereço: Rua das Araras, S/N, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678
Advogados do(a) REQUERENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850, RAPHAELLA FERNANDA MATOS SILVERIO - RO8364, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO0006283
Nome: ALDETANIA DA SILVA COSTA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1745, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-123
Advogados do(a) REQUERIDO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Intimação
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO - CÓDIGO 1004.1 - Custa final Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7003045-76.2015.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MAURO FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Rosalina Gomes, 10.371, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-572
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1578 a 1850 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Certidão/INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO - CÓDIGO 1004.1 - Custa Final - Satisfação da Prestação Jurisdicional.
Porto Velho, 21 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7032910-13.2016.8.22.0001
[Alimentos]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: NEUZELI MARIANO NOVAES
Endereço: Rua Joaquim Bartolo, 3547, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-338
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Centro, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-000
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
INTIMAÇÃO
Ficam as Partes, por via de seus advogados, intimada para, recolher as custas finais, certificada pela contadoria judicial ID nº8257014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado. Informo que a parte deve retirar a guia no site do TJ/RO (boleto bancário - custas judiciais), 2ª via e após, selecionar a guia gerada e emitir a guia.
Porto Velho, 21 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7032910-13.2016.8.22.0001
[Alimentos]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: NEUZELI MARIANO NOVAES
Endereço: Rua Joaquim Bartolo, 3547, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-338
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Centro, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-000
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
INTIMAÇÃO
Ficam as Partes, por via de seus advogados, intimada para, recolher as custas finais, certificada pela contadoria judicial ID nº8257014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado. Informo que a parte deve retirar a guia no site do TJ/RO (boleto bancário - custas judiciais), 2ª via e após, selecionar a guia gerada e emitir a guia.
Porto Velho, 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7037384-90.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Protocolado em: 22/08/2017 11:49:55
AUTOR: DONATO DOS REIS
RÉU: ITAMAR RAULINO DA SILVA
DECISÃO
Vistos.
Deferida a liminar para desocupação com fundamento na falta de pagamento prevista na Lei do Inquilinato, e prestada caucão pela parte autora, o requerido foi intimado e em 15 dias não procedeu com a desocupação, mesmo assim a liminar não foi cumprida pois o oficial de justiça alegou já haver iniciado suas férias.
Expedido novo MANDADO de despejo, houve a juntada de contestação com reconvenção, onde se pretende o reconhecimento de créditos em favor do senhor Itamar e a renovação do contrato de locação pelo período de 02 anos. A contestação pede a ainda a designação de audiência de conciliação. Poucos dias depois, em nova manifestação do requerido ele ressalta os imensos prejuízos que decorreriam da desocupação do imóvel com fins comerciais, e pede a suspensão da ordem de despejo e designação de audiência de conciliação.
Diante da manifestação da intenção de conciliar, e mesmo sem previsão neste procedimento especial, foi designada audiência de

conciliação, e assinalado expressamente que no caso da insucesso de acordo deveria se expedir novo MANDADO para efetivação da desocupação imediatamente, considerando preenchidos os requisitos legais. Não houve acordo na audiência, mas diante da gravidade das consequências da liminar concedida, importante examinar se entre as razões e elementos trazidos pela advogada do senhor Itamar haveria prova pré constituída suficiente para afastar o cumprimento da liminar.
Lamentavelmente, não há sequer inicio de prova documental dos créditos alegados pelo senhor Itamar contra o senhor Donato e que poderiam causar, nesta fase, dúvida razoável quanto a possível compensação com os aluguéis devidos, e assim depende da produção de outras provas durante a instrução. Também o pretendido direito a renovação da locação comercial depende da comprovação da presença obrigatória de todos os requisitos do art. 51, I, II e III da Lei do Inquilinato, ao mesmo tempo, e isso não acompanha as manifestações do senhor Itamar. Por esses motivos, não encontro razões para afastar o cumprimento da liminar, deferida nos exatos termos da Lei do inquilinato.
Por isso, nos termos do art. 59,§ 1º, IX da Lei do Inquilinato, e transcorrido o prazo de 15 dias sem desocupação, cabivel a expedição de MANDADO de despejo a ser cumprido por oficial de justiça, cabendo ao senhor Donato fornecer os meios materiais para a remoção dos bens móveis pertencentes ao senhor Itamar.
Independente da providência, o processo deve prosseguir nos seguintes termos:
1) Defiro a gratuidade processual em favor do senhor Itamar Raulino da Silva;
2) Determino a expedição de MANDADO de despejo, observadas as recomendações acima;
3) Fica o senhor Donato dos Reis intimado a apresentar réplica/contestação à reconvenção em 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7035101-31.2016.8.22.0001
[Juros, Correção Monetária]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DANIEL DA SILVA GOMES
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3501, - até 3700/3701, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-380
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, s/n, SETOR DE AUTARQUIAS NORTE SN, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL - SP0295735
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo: 7000217-73.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONCALVES ROCHA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a parte autora concordou com o valor depositado nos autos pela executada, tendo inclusive já levantado o referido valor, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho, 1 de junho de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7018559-35.2016.8.22.0001
[Fornecimento de Energia Elétrica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CELIO DOS SANTOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional e 1101 - Custas iniciais - 1,5% sobre o valor da causa atualizado (distribuição anterior a 01/01/2017).
Porto Velho, 21 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7053060-15.2016.8.22.0001
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Expropriação de Bens]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: AURORA WANDERLY GUSMAO DE ANDRADE
Endereço: Avenida Guaporé, 6056, bloco 2 ap 204, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-430
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Nome: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Endereço: Avenida Calama, 2615, - de 2531 a 2835 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-883
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO - RO0005720, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA – 1004.2 – Custas finais Satisfação da Execução..
Porto Velho, 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7017345-43.2015.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA DA CONCEICAO DE BRITO NUNES
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 4180, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-364
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM
Endereço: Rua Riachuelo, 186, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-038 Endereço: Rua Francisco Caldas, 186, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330 Endereço: Rua Francisco Caldas, 186, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) RÉU: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483

DESPACHO - ERRO MATERIAL
Vistos.
Publicada SENTENÇA de MÉRITO, foi constatado por este juízo erro material na parte final da fundamentação, o que merece correção a fim de afastar eventual contradição ou obscuridade. Assim é que onde se lê:
"A parte requerida em sua defesa e na ocasião de seu depoimento, insurgiu-se seriamente quanto as alegações da parte autora, o que não foi suficiente para cumprir a responsabilidade de desconstituir a versão da autora, já que não apresentou sequer início de prova de acordo com a sua versão dos fatos. Não apresentou sequer a testemunha que afirma tê-la socorrido na ocasião. Registre-se ainda que na versão da autora, não havia ninguém na casa da autora, apenas seu marido com o carro estacionado em frente, tendo parado para conversar com ele e terminaram discutindo, não chegando a entrar na casa da autora. Nesta hipótese a estória contada pela autora seria pura invenção e fantasia, e do contato pessoal mantido com as partes e com a testemunha (mesmo com o vinculo colateral arguido intempestivamente) não me pareceu que o episódio se trate de uma "armação" para tirar dinheiro da requerida. Se não havia ninguém em casa, como "construir" uma estória com base em uma discussão entre marido e mulher havida sem testemunhas além do portão da casa "
Leia-se:
"A parte requerida em sua defesa e na ocasião de seu depoimento, insurgiu-se seriamente quanto as alegações da parte autora, o que não foi suficiente para cumprir a responsabilidade de desconstituir a versão da autora, já que não apresentou sequer início de prova de acordo com a sua versão dos fatos. Não apresentou sequer a testemunha que afirma tê-la socorrido na ocasião. Registre-se ainda que na versão da requerida, não havia ninguém na casa da autora, apenas seu marido com o carro estacionado em frente, tendo parado para conversar com ele e terminaram discutindo, não chegando a entrar na casa da autora. Nesta hipótese a estória contada pela autora seria pura invenção e fantasia, e do contato pessoal mantido com as partes e com a testemunha (mesmo com o vinculo colateral arguido intempestivamente) não me pareceu que o episódio se trate de uma "armação" para tirar dinheiro da requerida. Se não havia ninguém em casa, como "construir" uma estória com base em uma discussão entre marido e mulher havida sem testemunhas além do portão da casa "
No mais, persiste a SENTENÇA tal qual lançada.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7010681-88.2018.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - PR0050945
Nome: VALDICLEIA DO NASCIMENTO IZEL
Endereço: Rua Dom Pedrito, 7655, (Parque dos Buritis), Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-806
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a comprovação:
I - Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.
II - Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias contestar, sob pena de revelia, facultando-lhe a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias a partir do cumprimento da liminar, compreendendo a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de que o bem lhe seja restituído livre de ônus (Decreto Lei 911/69, art. 3º, § 2º, conforme redação dada pela Lei 10.931/2004). Cientifiquem-se eventuais avalistas. Expeça-se MANDADO.
III – Consigne-se que há que se aguardar o prazo de cinco dias após a citação da parte devedora para que esta apresente sua resposta ou venha a purgar a mora, prazo este deveras exíguo, não representando prejuízo grave ou de difícil reparação para a parte credora, conforme já decidido pelo E. TJ/RO no Agravo de Instrumento nº 0011611-10.2013.8.22.0000, de relatoria do Desembargador Moreira Chagas, julgado em 31/01/2014.
IV - Consigne-se ainda que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
V - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 336 do CPC).
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 21 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br

Processo nº 7060755-20.2016.8.22.0001
[Honorários Advocatícios, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Mamoré, 1520, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Nome: LUCINETE HONORATO SILVA
Endereço: Rua Paraná, 1961, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-192
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO0001357
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7003161-82.2015.8.22.0001
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Práticas Abusivas]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EDSON BARROS DE LIMA
Endereço: Rodovia BR-364, 1641, apto 201 torre 05, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogados do(a) AUTOR: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342, RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075
Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, KM 702, PROXIMO AO TENIS CLUBE, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Nome: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1423, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-017
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o depósito realizado pela executada e o requerimento de ID nº 14170604, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EDSON BARROS DE LIMA contra BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros, ambos qualificados nos autos.
Autorizo a expedição de alvará em favor do patrono do Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A para levantamento do valor depositado sob o ID nº 14089880.
Com a expedição do alvará, intime-se para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000217-73.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: IVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte Requerida: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Endereço: Rua Embau, 2207, MODULOS 1 E 2 PARTE, Pavuna, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21535-000
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA.
Porto Velho, 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7028089-63.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ALESSANDRA DOS SANTOS BRASIL
Endereço: Estrada da Penal, 6088, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-000
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Nome: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
Endereço: Rodovia Presidente Dutra, S/N, KM 155, PISTA RIO/SAO PAULO, Jardim das Indústrias, São José Dos Campos - SP - CEP: 12240-420
Nome: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Endereço: Travessa Marquês de Santa Cruz, 32 A76, PC ADALBERTO VALE - CENTRO, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-290
Nome: L. C. F. SANTOS - ME
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1708, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-082
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014
Advogados do(a) RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141
Advogado do(a) RÉU: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
SENTENÇA
Vistos.
Alessandra dos Santos Brasil ajuizou a presente ação de reparação por danos morais e materiais em desfavor de Panasonic do Brasil Limitada, Benchimol Irmão & Cia Ltda e L. C. F. Santos – ME – LF

Eletrônics alegando em síntese que em 06/08/2015 adquiriu junto a loja Bemol, 2ª requerida, televisão de 42 polegadas Panasonic FHD Smart TC 42AS610B no valor de R$1.899,00, adquirindo ainda Seguro de Garantia Estendida Original, pela 2ª Requerida, no valor de 233,00. Afirma que a televisão apresentou defeito já no 2º mês de uso, ocasião em que contatou a 2ª requerida que informou a impossibilidade de troca por ter passado 7 dias da aquisição, razão pela qual a televisão foi encaminhada para a assistência técnica em 26/10/2015, que ficou na posse do televisor desde então e não realizou o conserto. Afirma que todos os contatos com a autorizada teve como resposta a impossibilidade de conserto em razão de ausência de peças necessárias, que deveriam ser encaminhadas pela fabricante. Segue afirmando que pagou todas as parcelas da televisão em dia e que somente utilizou o bem por 2 meses, não teve a substituição do produto e nem mesmo a restituição do valor pago para poder investir em outra televisão. Assevera que sofreu vários prejuízos, transtornos e danos por conta do descaso das requeridas, vez que se dirigiu por diversas vezes junto à assistência técnica para obter o conserto do produto e sempre a mesma informação de que o produto ainda não estava consertado por falta de peça de fábrica. Sustenta que as requeridas agiram com total irresponsabilidade, negligência e omissão nos seus procedimentos, causando-lhe danos materiais e morais. Requer indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00, indenização por danos materiais no total de R$ 1.899,00 e a restituição do que pagou pelo seguro, no total de R$ 233,00, além do benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documento.

Determinada a emenda a inicial a parte autora procedeu o recolhimento das custas processuais.

A requerida Panasonic apresentou contestação descrevendo brevemente suas atividades. No MÉRITO alega que dispensou todos os esforços para satisfazer a consumidora e que não se recusou a reparar o produto. Afirma que conheceu a necessidade de realização do conserto a partir da data em que a Assistência Técnica cadastrou o produto, realizando a solicitação de peça no sistema Panasonic e que as pelas enviadas muitas vezes ficam retidas nos órgãos governamentais, dificultando o reparo. Afirma que agiu dentro dos termos do contrato e que não houve demora no conserto, que apenas aguardava a peça necessária. Defende a inexistência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 11151505.

Benchimol, Irmão & Cia Ltda apresentou contestação alegando em síntese que não estão presentes os requisitos para reconhecer a inversão do ônus da prova, que embora a autora sustente a ocorrência de ato ilícito e de dano, não há nexo causal, pois não contribuiu para os prejuízos ocasionados e que os fatos descritos retratam mero aborrecimentos. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

L. C. F. Santos – ME apresentou contestação suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO alega, em síntese, que o produto é fabricado pela 1ª requerida e foi vendido à autora pela a2ª requerida, sendo que por apresentar defeitos foi enviada para a assistência técnica. Afirma que ao abrir a televisão constatou que haveria necessidade de troca de uma peça que foi solicitada da 1ª requerida, que não enviou a peça, razão pela qual o conserto não foi realizado. Segue afirmando que constantemente entrava em contato com a fabricante para obter posicionamento a respeito do envio da peça, vez que a requerente também constantemente entrava em contato com assistência técnica, mas a fabricante manteve-se inerte. Sustenta que não agiu com dolo ou culpa em relação ao dever que lhe cabia e que não pode ser responsabilizada por negligência da fabricante. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID Num. 13001760, 13003766 e 13003784.

Determinada a especificação de provas, as partes requererem o julgamento antecipado da lide.

É o necessário relatório.

Decido.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida L. C. F. Santos – ME apresentou a preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que é prestadora de serviço cujo objetivo é a reparação do produto, o que não ocorreu pela inércia da fabricante em enviar peça original para conserto.

A preliminar deve ser rejeitada, sem maiores esforços, tendo em vista que No sistema do Código de Defesa do Consumidor prevalece a solidariedade passiva de todos os que participam da cadeia econômica de produção, circulação e distribuição dos produtos ou de prestação de serviços, sendo, portanto, todos fornecedores solidários.

O consumidor pode exercer suas pretensões contra qualquer um deles, que, por sua vez, valer-se-á da regressividade contra os demais.

NO MÉRITO

Trata-se de pretensão indenizatória por danos morais e materiais em razão de defeito sem solução em televisão fabricada pela Panasonic e comercializada pela Benchimol.

Compulsando os autos verifica-se que a senhora Alessandra apresentou as provas pertinentes à sua alegação, quais sejam, a Nota Fiscal às fls. ID Num. 4122940, emitida em 04/08/2015 e Ordem de Serviço 1510147, fls. ID Num. 4122941, datada de 26/10/2015. Comprova ainda a aquisição do seguro de garantia estendida, fls. ID Num. 4122943, no valor de R$ 233,00.

As requeridas sequer insurgiram quanto as alegações da autora, no que concerne ao defeito do produto, tornando-se incontroversas já que, versando a demanda sobre relação de consumo, opera-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

Logo, cabia a parte requerida comprovar a inexistência do defeito suscitado, a fim de corroborar sua versão, demonstrando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a teor do art. 373 III do CPC, o que não se ateve.

Assim, ante os fatos incontroversos, havendo somente questões de direito a serem analisadas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos, assim como as alegações das partes, conclui-se que a pretensão da parte autora é procedente.

No que tange aos danos materiais, o Código Civil, ao dispor acerca das perdas e danos, estabelece:

“Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

Infere-se do DISPOSITIVO transcrito que o dano material possui duas vertentes, a dos danos emergentes, os quais dizem respeito ao que efetivamente foi perdido, e a dos lucros cessantes que correspondem ao que se deixou de lucrar.

No caso em tela, configura-se a hipótese de danos emergentes, os quais estão bem caracterizados nos autos, tendo em vista que a autora comprova a aquisição do produto, sua quitação, o defeito e a impossibilidade de usufruir do bem.

Assim, comprovados nos autos os prejuízos materiais suportados pela autora em razão do defeito apresentado no aparelho de televisão, plenamente cabível o ressarcimento da importância paga e demonstrada às no valor de R$ R$ 1.899,00 e a restituição do que pagou pelo seguro, no total de R$ 233,00.

No que se refere aos danos morais, tenho que também é procedente.

Nota-se que a senhora Alessandra tentou resolver o impasse para o conserto e solução do problema apresentado na televisão e aguardou por 7 meses a solução administrativa, o que não ocorreu.

O descaso das requeridas é evidente, que após, tomarem conhecimento do problema ocorrido no produto de propriedade da autora, mantiveram-se inertes. É evidente a despreocupação das requeridas em solucionar os danos causados ao consumidor, que adquiriu produto com defeito de fabricação.

No presente caso, é mais evidente ainda os danos suportados pela parte autora, que não pode usufruiu por apenas 2 meses o produto

adquirido em agosto de 2015, que há muito se encontra quitado. Some-se a isso o fato de na ocasião da compra ter adquirido seguro de garantia estendida, no valor de R$ 233,00, que representa quase 13% do valor do bem, justamente para se resguardar no caso de defeito apresentado, e mesmo assim, encontra-se impossibilitada de usufruir do bem em razão de defeito.
Por óbvio a negligência na solução do defeito apresentado não pode ser encarado como mero aborrecimento, tendo em vista o descaso com o consumidor.
Nesse sentido, o E. TJRO:
Apelações cíveis. Fornecedor. Aparelho celular. Defeito. Legitimidade passiva. Afastamento. Ato ilícito. Demora na solução do problema. Dano moral. Quantum indenizatório. Inocorrência de exorbitância. Manutenção. Recursos. Desprovimento. No sistema do Código de Defesa do Consumidor prevalece a solidariedade passiva de todos os que participam da cadeia econômica de produção, circulação e distribuição dos produtos ou de prestação de serviços, sendo, portanto, todos fornecedores solidários. O consumidor pode exercer suas pretensões contra qualquer um deles, que, por sua vez, valer-se-á da regressividade contra os demais. A demora na solução do problema em produto durável causa dano moral por extrapolar o razoável. O valor atribuído à indenização somente será modificado caso considerado ínfimo ou exorbitante, o que não se visualiza nos autos. (Apelação, Processo nº 0001712-11.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/10/2017)
Apelação cível. Relação de consumo. Vício no produto. Ilegitimidade passiva. Preliminar afastada. Denunciação à lide. Impossibilidade. Art. 88 do CDC. Ato ilícito. Demora na solução do problema. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Inocorrência de exorbitância. Manutenção. Recurso desprovido. Em se tratando de vício do produto, o fornecer responde, solidariamente com o fabricante, conforme o art. 18 do CDC. Tratando-se de relação de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, descabe a Denunciação da Lide, conforme o art. 88 do diploma legal. A demora na solução do problema em produto durável causa dano moral por extrapolar o razoável. O valor atribuído a indenização somente será modificado, caso considerado ínfimo ou exorbitante, o que não se visualiza nos autos. (Apelação, Processo nº 0001297-42.2013.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/05/2017).
Importante observar que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos.
Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante.
Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial e, em consequência:
a) CONDENO as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 1.899,00 e de R$ 233,00, os quais devem ser atualizados desde o efetivo desembolso e acrescido de juros desde a citação válida;
b) CONDENAR as Requeridas, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização e aplicação de juros ao mês a partir do arbitramento.
Declaro extinta a presente ação nos termos do inciso I do art. 487 do CPC.
CONDENO as Requerida, ainda solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008810-28.2015.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ELIGIA PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Endereço: Rua Madalena Otero, 7314, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-444
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7040517-43.2017.8.22.0001
[Pagamento em Consignação]
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Nome: NATANAEL LOPES FERREIRA
Endereço: Av. Sebastiao Gomes, 101, centro, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Advogados do(a) RÉU: AMANDA ALVES DA SILVA - RJ173306, ALINE XAVIER DE REZENDE ALVES - RJ122347, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se em cartório o transcurso do prazo para apresentação de Réplica.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7010657-60.2018.8.22.0001
[Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5771, - de 5626 a 5780 - lado par, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-150
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
Nome: RAUSTON CARGNIN
Endereço: Avenida Calama, 2161, - de 1663 a 2167 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a comprovação:
I - Cite(m)-se em execução para pagamento em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 829,c/c artigo 915, ambos do CPC). Honorários de 10%. Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará a redução dos honorários arbitrados pela metade.
II - Efetivada a citação e decorrido o prazo para o pagamento (3 dias), proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada. Não havendo bens a serem penhorados, fica deferido, nos termos do art. 831 e 836, §1º, ambos do CPC, que o Oficial de Justiça faça a relação dos bens que guarnecem a residência da parte executada, bem como a sua avaliação.
III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
IV – Caso o endereço do executado seja em outra comarca, expeça-se carta precatória, intimando a parte autora a retirá-la no prazo de (cinco) dias e comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, subsequentes.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 21 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7020912-48.2016.8.22.0001
[Correção Monetária, Correção Monetária]
MONITÓRIA (40)
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA - SC0049572, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471, DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
Nome: KATIA CILENE MENDONCA LIMA
Endereço: Rua Petrópolis, 3470, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-460
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER e KATIA CILENE MENDONCA LIMA, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas.
P.R.I. Arquive-se.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006693-30.2016.8.22.0001
[Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo]
CAUTELAR INOMINADA (183)
Nome: MARCUS ANTONIO LOUREIRO DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Gregório Alegre, 6035, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-196
Advogado do(a) REQUERENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051
Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Endereço: Crefisa S.A Crédito Financiamento e Investimentos, 387, Jardim América, São Paulo - SP - CEP: 01436-900
Advogado do(a) REQUERIDO: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/
Porto Velho, 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7010696-57.2018.8.22.0001
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOSE LEANDRO DE CARVALHO
Endereço: Avenida Calama, 465, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-188
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609

Nome: EDUARDO ALCENOR DE AZEVEDO FILHO
Endereço: Rua Paulo Freire, 4909, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-514
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte pretende executar o julgado proferido pela 6ª Vara Cível desta Comarca, remetam-se os autos aquele Juízo, com as nossas homenagens.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7002352-58.2016.8.22.0001
[Correção Monetária]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DIEGO LEMOS MAUS
Endereço: Rua Angico, 3090, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-526
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3360, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de ID nº 15092507, tendo em vista que a diligência pretendida não é atribuição do Judiciário, tratando-se de providência que pode ser adotada diretamente pela própria parte interessada junto à agência da Caixa Econômica Federal, de maneira mais célere e simplificada, sem custos adicionais à parte e ao tribunal.
Ademais, observa-se que o comprovante de ID nº 15092519 refere-se aos autos nº 0011005-47.2011.8.22.0001, pelo que, tornem os autos ao arquivo.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7053196-75.2017.8.22.0001
[Acidente de Trabalho, Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar, Cancelamento / Duplicidade de CPF]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE PIRES BATISTA
Endereço: Rua Pau Ferro, 900, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-731
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028
Nome: CESAR AUGUSTO KOLBEN
Endereço: Estrada 13 de setembro, km 07, lado direito - ponto de referencia um galpão, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: ADRIANA MORAES JUSTUS KOLBEN
Endereço: Estrada 13 de setembro, km 07, lado direito. ponto de referencia um galpao, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: DANIEL DE SOUZA SILVA
Endereço: Rua Carpa, 2461, Areia Branca, Porto Velho - RO - CEP: 76809-034
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 15391619, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7010776-21.2018.8.22.0001
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: WALISSON CARDOSO DA SILVA
Endereço: Avenida Amazonas, 6828, - de 6492 a 6978 - lado par, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-556
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7023750-61.2016.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Nome: EMERSON GIULIANO CARVALHO DE SOUZA
Endereço: Rua Severino Ozias, 5316, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-562
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR MAGALHAES - RO6007

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA - CÓDIGO 11.04.
Porto Velho, 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7006371-10.2016.8.22.0001
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Citação, Provas]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: HELIO OLIVEIRA DE ANDRADE
Endereço: LINHA P.O, KM 13, UNIÃO BANDEIRANTES, ZONA RURAL, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Nome: INSTALADORA MUNK LTDA - ME
Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, 2243, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7022223-11.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIULA MARIA MENDES PICANCO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, por via de seu advogado, intimada a se depositar os honorários periciais fixados em DECISÃO (ID nº 16998085).
Prazo: 05 (Cinco) dias.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
Anderson Pinto de Oliveira
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7045363-40.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamado: DANIEL FRANCA SILVA, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento do valor bloqueado (11226527).
Considerando que o exequente já apresentou cálculo quanto ao valor remanescente (ID 16303847 - Pág. 4), intime-se o executado para, caso concorde com o valor, efetuar o pagamento, ou se manifestar no prazo legal de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio online.
Após, feito o levantamento, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas e intime-se para o pagamento.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
Lucas Niero Flores
Juíz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7045363-40.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamado: DANIEL FRANCA SILVA, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento do valor bloqueado (11226527).
Considerando que o exequente já apresentou cálculo quanto ao valor remanescente (ID 16303847 - Pág. 4), intime-se o executado para, caso concorde com o valor, efetuar o pagamento, ou se manifestar no prazo legal de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio online.
Após, feito o levantamento, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas e intime-se para o pagamento.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
Lucas Niero Flores
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7064614-44.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSVALDO MENDONCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Endereço: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações, 1012, Avenida Presidente Vargas 1012, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-910
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSVALDO MENDONÇA DE OLIVEIRA em face de EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A., ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e débito, bem como indenização por dano moral, em razão da negativação indevida de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito por débito no importe de R$ 158,09(cento e cinquenta e oito reais e nove centavos), com vencimento em 10/02/2015, que não reconhece. Juntou documentos (ID 7774627 a 7774684).
Determinada emenda à inicial (ID 8049930), a mesma fora regularmente cumprida pela parte autora (ID 8433029).

DESPACHO de ID 10201926 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido liminar.
O requerido apresentou contestação (ID 11934307), afirmando, em síntese, que a parte autora efetivamente foi cliente da ré com o serviço claro TV, porém atualmente o contrato se encontra cancelado, com débitos pendentes de pagamento. Diz que os serviços em questão são contratados através de contato telefônico, com fornecimento de dados pessoais e confidenciais. Compreende que os serviços foram instalados na residência do autor, não havendo de se falar em fraude. Compreende que não há de se falar em dano moral, mas tão somente mero dissabor diário, requerendo a condenação da parte autora em litigância de má-fé, além da improcedência do feito. Juntou documentos (ID 11934357).
Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID 11973315).
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 12831255).
Facultada a especificação de provas (ID 13413813), a parte requerida manifestou desinteresse (ID 14008320).
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC, dispensando-se dilação probatória.
As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular, o MÉRITO pode ser analisado.
Pois bem. O requerente ajuíza a ação pretendendo ver declarada nula dívida, bem como ser indenizado pelo dano moral sofrido em razão de irregularidade na contratação dos serviços da ré, visto que utilizado seu nome de forma fraudulenta, uma vez que não tem qualquer débito ou relação jurídica com a mesma. Alega que foi irregularmente inscrito em cadastro de inadimplentes.
O requerido, por seu turno, não negou a inscrição, simplesmente sustentou que o débito é atribuído aos dados do autor, em decorrência de regular contratação de serviços, porém o contrato já se encontra cancelado, com débitos em aberto em decorrência do mesmo.
Considerando que o autor comprovou a existência da inscrição, que é o fato constitutivo do seu direito, cabia o requerido, na forma do art. 373, II do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.
Ocorre que, compulsando os autos, verifico que o requerido não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento restou demonstrado que fora o autor o responsável por realizar a contratação dos serviços de televisão a cabo junto a ré, com consequente responsabilidade pelo débito posto em lide.
Ao revés! Apesar de afirmar que os serviços foram instalados na residência do autor, tem-se que a requerida quiçá colacionou aos autos qualquer documento comprovando que os serviços foram colocados a disposição daquele.
Não bastasse, ressalto que o endereço residencial constante no cadastro realizado por parte da ré em nome do autor (ID 11934307 – pág. 02), não coincide com o informado na inicial dos autos, corroborando a ocorrência de fraude por terceiro.
Vê-se, pois, que a requerida não colacionou com sua defesa qualquer documento capaz de atestar a legalidade da cobrança dos valores negativados em nome da parte autora, ou, ainda, de que o serviço supostamente contratado fora colocado à sua disposição.
Anoto, por oportuno, que a prova em comento não se mostra impossível ou diabólica, visto que, conforme é cediço, poderia a requerida ter apresentado a gravação da conversa mediante a qual se deu a contratação do serviço, ou, ainda, os registros de utilização do seviço, com juntada de faturas pagas anteriormente, sendo capaz de comprovar eventual situação contrária à arguida na petição inicial, mas não o fez.
Afirmando a parte autora que nunca estabeleceu qualquer relação jurídica com a parte requerida e, não tendo a ré trago aos autos qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente, tenho que resta caracterizada a situação de fraude.
Deveria a parte requerida ter adotado cautelas eficientes e capazes de evitar a fraude, exigindo e examinando a documentação ou procurando confirmar os dados fornecidos, constatando que estavam sendo utilizados documentos de terceira pessoa, e com o comportamento negligente, acabou por propiciar a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de dívida que o mesmo não contraiu, causando consideráveis prejuízos ao consumidor.
Nesse viés, cabe mencionar que estamos em uma relação consumerista, amoldando a situação em tela ao art. 14 do Código de Defesa de Consumidor, segundo o qual na falha da prestação do serviço a responsabilidade é objetiva, não havendo sequer que se analisar culpa.
Trata-se do risco da atividade, inerente à relação de consumo, poderia a parte requerida ter tomado maiores cautelas ao contratar, tendo verificado melhor a documentação utilizada pelo terceiro falsário, contudo na ganância por auferir maiores lucros deixou de tomar as medidas de segurança, gerando danos ao autor.
Evidencia-se, portanto, a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré.
A inscrição foi indevida, portanto. Sendo indevida a inscrição, não cabe questionar a existência ou não do dano moral. Tal dano não tem como ser provado, mensurado, sendo apenas presumido diante dos fatos. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera abalo psicológico em qualquer pessoa mediana, uma vez que tais cadastros são tidos como rol de maus pagadores e caloteiros.
Trata-se de ofensa à dignidade ipsu factum, ou seja, não sendo necessária a demonstração da ofensa realizada, mas tão somente do fato que a causou.
No direito brasileiro, para caracterização do dever de indenizar é necessária a presença concomitantes de 03 elementos: um dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
No presente caso concreto, restam evidentes tais elementos, uma vez que foi a conduta negligente da requerida, quando inscreveu em cadastro de inadimplentes o ora autor, sem qualquer débito perante a mesma.
Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida. Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente

um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito. O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe.
Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.
Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
De remate, no que cinge a arguição de litigância de má-fé, entendo que esta não merece acolhida, porquanto devidamente comprovada as arguições iniciais, que não restaram descaracterizadas pela ré.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, formulados por OSVALDO MENDONÇA DE OLIVEIRA, em face de EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A., ambos qualificados nos autos, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica e do débito discutido nestes autos (ID 8433029 – pág. 02) e TORNAR DEFINITIVO o cancelamento da restrição negativa deferida na DECISÃO de ID 10201926;
b) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção e juros de 1%(um por cento) a partir desta DECISÃO.
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida. (art. 85, §2º, do CPC).
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7022566-36.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os embargos de declaração apresentados pela parte requerida.
Porto Velho, 20 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7014657-40.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO0004414
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369, ARAGONEIS SOARES LIMA - RO8626, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
SENTENÇA Vistos e examinados.
Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA o Cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância conforme comprovante de ID Nº 15581968.
Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.
Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, estando a parte interessa, a procedimento próprio para reaver os valores, de Acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais.
Ante a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Custas finais já recolhidas conforme ID nº 15263093.
Cumpridas as determinações supra, comprovado o levantamento, o que deverá ser certificado, arquive-se de imediato.
P.R.I.C.
Porto Velho, 8 de março de 2018.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7014657-40.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO0004414
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369, ARAGONEIS SOARES LIMA - RO8626, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
SENTENÇA Vistos e examinados.
Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA o Cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância conforme comprovante de ID Nº 15581968.
Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.
Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, estando a parte interessa, a procedimento próprio para reaver os valores, de Acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais.
Ante a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Custas finais já recolhidas conforme ID nº 15263093.
Cumpridas as determinações supra, comprovado o levantamento, o que deverá ser certificado, arquive-se de imediato.
P.R.I.C.
Porto Velho, 8 de março de 2018.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7011409-03.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922
EXECUTADO: M. DO P. S. BRANDAO DAMASCENO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID 15326635.
Porto Velho, 20 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7064614-44.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSVALDO MENDONCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Endereço: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações, 1012, Avenida Presidente Vargas 1012, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-910
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSVALDO MENDONÇA DE OLIVEIRA em face de EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A., ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e débito, bem como indenização por dano moral, em razão da negativação indevida de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito por débito no importe de R$ 158,09(cento e cinquenta e oito reais e nove centavos), com vencimento em 10/02/2015, que não reconhece. Juntou documentos (ID 7774627 a 7774684).
Determinada emenda à inicial (ID 8049930), a mesma fora regularmente cumprida pela parte autora (ID 8433029).
DESPACHO de ID 10201926 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido liminar.
O requerido apresentou contestação (ID 11934307), afirmando, em síntese, que a parte autora efetivamente foi cliente da ré com o serviço claro TV, porém atualmente o contrato se encontra cancelado, com débitos pendentes de pagamento. Diz que os serviços em questão são contratados através de contato telefônico, com fornecimento de dados pessoais e confidenciais. Compreende que os serviços foram instalados na residência do autor, não havendo de se falar em fraude. Compreende que não há de se falar em dano moral, mas tão somente mero dissabor diário, requerendo a condenação da parte autora em litigância de má-fé, além da improcedência do feito. Juntou documentos (ID 11934357).
Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID 11973315).
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 12831255).
Facultada a especificação de provas (ID 13413813), a parte requerida manifestou desinteresse (ID 14008320).
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC, dispensando-se dilação probatória.
As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular, o MÉRITO pode ser analisado.
Pois bem. O requerente ajuíza a ação pretendendo ver declarada nula dívida, bem como ser indenizado pelo dano moral sofrido em razão de irregularidade na contratação dos serviços da ré, visto que utilizado seu nome de forma fraudulenta, uma vez que não tem qualquer débito ou relação jurídica com a mesma. Alega que foi irregularmente inscrito em cadastro de inadimplentes.
O requerido, por seu turno, não negou a inscrição, simplesmente sustentou que o débito é atribuído aos dados do autor, em decorrência de regular contratação de serviços, porém o contrato já se encontra cancelado, com débitos em aberto em decorrência do mesmo.
Considerando que o autor comprovou a existência da inscrição, que é o fato constitutivo do seu direito, cabia o requerido, na forma do art. 373, II do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.
Ocorre que, compulsando os autos, verifico que o requerido não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento restou demonstrado que fora o autor o responsável por realizar a contratação dos serviços de televisão a cabo junto a ré, com consequente responsabilidade pelo débito posto em lide.
Ao revés! Apesar de afirmar que os serviços foram instalados na residência do autor, tem-se que a requerida quiçá colacionou aos autos qualquer documento comprovando que os serviços foram colocados a disposição daquele.
Não bastasse, ressalto que o endereço residencial constante no cadastro realizado por parte da ré em nome do autor (ID 11934307 – pág. 02), não coincide com o informado na inicial dos autos, corroborando a ocorrência de fraude por terceiro.
Vê-se, pois, que a requerida não colacionou com sua defesa qualquer documento capaz de atestar a legalidade da cobrança dos valores negativados em nome da parte autora, ou, ainda, de que o serviço supostamente contratado fora colocado à sua disposição.
Anoto, por oportuno, que a prova em comento não se mostra impossível ou diabólica, visto que, conforme é cediço, poderia a requerida ter apresentado a gravação da conversa mediante a qual se deu a contratação do serviço, ou, ainda, os registros de utilização do seviço, com juntada de faturas pagas anteriormente, sendo capaz de comprovar eventual situação contrária à arguida na petição inicial, mas não o fez.
Afirmando a parte autora que nunca estabeleceu qualquer relação jurídica com a parte requerida e, não tendo a ré trago aos autos qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente, tenho que resta caracterizada a situação de fraude.
Deveria a parte requerida ter adotado cautelas eficientes e capazes de evitar a fraude, exigindo e examinando a documentação ou procurando confirmar os dados fornecidos, constatando que

estavam sendo utilizados documentos de terceira pessoa, e com o comportamento negligente, acabou por propiciar a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de dívida que o mesmo não contraiu, causando consideráveis prejuízos ao consumidor.
Nesse viés, cabe mencionar que estamos em uma relação consumerista, amoldando a situação em tela ao art. 14 do Código de Defesa de Consumidor, segundo o qual na falha da prestação do serviço a responsabilidade é objetiva, não havendo sequer que se analisar culpa.
Trata-se do risco da atividade, inerente à relação de consumo, poderia a parte requerida ter tomado maiores cautelas ao contratar, tendo verificado melhor a documentação utilizada pelo terceiro falsário, contudo na ganância por auferir maiores lucros deixou de tomar as medidas de segurança, gerando danos ao autor.
Evidencia-se, portanto, a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré.
A inscrição foi indevida, portanto. Sendo indevida a inscrição, não cabe questionar a existência ou não do dano moral. Tal dano não tem como ser provado, mensurado, sendo apenas presumido diante dos fatos. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera abalo psicológico em qualquer pessoa mediana, uma vez que tais cadastros são tidos como rol de maus pagadores e caloteiros.
Trata-se de ofensa à dignidade ipsu factum, ou seja, não sendo necessária a demonstração da ofensa realizada, mas tão somente do fato que a causou.
No direito brasileiro, para caracterização do dever de indenizar é necessária a presença concomitantes de 03 elementos: um dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No presente caso concreto, restam evidentes tais elementos, uma vez que foi a conduta negligente da requerida, quando inscreveu em cadastro de inadimplentes o ora autor, sem qualquer débito perante a mesma.
Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida. Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito. O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe.
Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.
Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
De remate, no que cinge a arguição de litigância de má-fé, entendo que esta não merece acolhida, porquanto devidamente comprovada as arguições iniciais, que não restaram descaracterizadas pela ré.

DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, formulados por OSVALDO MENDONÇA DE OLIVEIRA, em face de EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A., ambos qualificados nos autos, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica e do débito discutido nestes autos (ID 8433029 – pág. 02) e TORNAR DEFINITIVO o cancelamento da restrição negativa deferida na DECISÃO de ID 10201926;
b) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção e juros de 1%(um por cento) a partir desta DECISÃO.
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida. (art. 85, §2º, do CPC).
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7036393-17.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA IRACILDA ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74,, n 74, 5 ANDAR CENTRO, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA Vistos e examinados.
Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada ID nº 16165447, DECLARO EXTINTO o Cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso Ii do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada ID nº 16165447.
Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar o referido expediente no prazo de 05(cinco) dias bem como, comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ-RO.
Transcorrido o prazo sem retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para conta única do TJ-RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Ante a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data.
Feito o levantamento, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais e intime-se a parte vencida para pagamento em 05(cinco) dias úteis, sob pena de Protesto e Inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Cumpridas das determinações supras, comprovavado o levantamento, devidamente certificado, arquive-se de imediato.
P.R.I.C.
Porto Velho, 16 de março de 2018.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7039484-18.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INGRIDE VALENTIM DOS SANTOS DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO MUNIZ - RO0000258B-B, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO (Provas)
Fica a parte autora, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimada a especificarem provas que pretende produzir.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
Anderson Pinto de Oliveira
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7009102-76.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO0004392
RÉU: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre certidão do Oficial de Justiça ID 16628093
Porto Velho, 20 de março de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7044942-16.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAQUEL BARBOSA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317
RÉU: IGERON - GASTROENTEROLOGIA DE RONDÔNIA e outros
Advogado(s) do reclamado: ARLY DOS ANJOS SILVA
Advogado do(a) RÉU: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616
Advogado do(a) RÉU: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre as contestações apresentadas
Porto Velho, 20 de março de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7052153-06.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamado: DANIEL FRANCA SILVA, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
DESPACHO
Vistos,
Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.
Certifique a escrivania o andamento do processo originário e após, se for o caso, INTIME-SE a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia da parte executada, defiro o pedido de penhora on-line, considerando que o exequente já apresentou o cálculo atualizado do crédito, desde que recolhidas as custas.
Cumpra-se e Intime-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7038395-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NAZIRA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
RÉU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
Advogado(s) do reclamado: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, ROMULO BRANDAO PACIFICO
Advogados do(a) RÉU: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias úteis.
Porto Velho, 20 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7042334-79.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 17/08/2016 15:31:21
AUTOR: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADV.: Amanda letícia botelho de oliveira - OAb - 8881-RO//Gilson Santoni Filho - OAB - 217967-SP.
RÉU: RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
ADV.: José Cristiano Pinheiro - OAB - 1529-RO//Valéria Maria Vieira Pinheiro - OAB - 1528-RO
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste a parte requerida sobre proposta apresentada em audiência de conciliação realizada em 28/11/2017, ID nº 14874038, prazo de 10(dez) dias.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de março de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7046569-55.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NOVECATE - CENTRO DE CATETERISMO E TRATAMENTO ENDOVASCULAR DO HOSPITAL NOVE DE JULHO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429
RÉU: UNIMED
Advogados do(a) RÉU: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829
ATO ORDINATÓRIO (Réplica)
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimada a apresentar Réplica a Contestação.
Porto Velho, 20 de março de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7038395-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NAZIRA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
RÉU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
Advogado(s) do reclamado: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, ROMULO BRANDAO PACIFICO
Advogados do(a) RÉU: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias úteis.
Porto Velho, 20 de março de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7011218-21.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALBERTINA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar contrarrazões à apelação.
Porto Velho, 21 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7057130-75.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALISSON MENDES LUNGUINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, andar 2, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALISSON MENDES LUNGUINHO em face de OI S/A., ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e débito, bem como indenização por dano moral, em razão da negativação indevida de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito por débito no importe de R$ 242,73(duzentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), que não reconhece. Juntou documentos (ID 6968144 a 6968152).
Determinada emenda à inicial (ID 7101409), a mesma fora regularmente cumprida pela parte autora (ID 7595442).
DECISÃO de ID 7863523 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido liminar.
O requerido apresentou contestação (ID 8965603), afirmando, em síntese, que a parte autora efetivamente foi cliente da ré através do terminal fixo n. (69) 3215-4835, porém atualmente o contrato se encontra cancelado, com débitos pendentes de pagamento. Diz que o serviço em comento fora disponibilidade no período de 26/03/2015 a 08/02/2016, junto ao endereço anterior do autor. Compreende que o pai do autor fora cadastrado como contato em seu cadastro, tendo este confirmado a contratação dos serviços pelo autor, bem como a mudança de endereço, não havendo dúvidas quanto a contratação. Sustenta que a negativação decorreu do inadimplemento do serviço contratado, tendo a negativação do nome da parte autora decorrido do exercício regular de seu direito, não havendo de se falar em dano moral. Juntou documentos (ID 8965622).
Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID 8992442).
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 9780622).
Facultada a especificação de provas (ID 11186677), a parte requerida postulou pela oitiva do depoimento pessoal da parte autora (ID 11502799).
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, II do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos, visto ser desnecessário o depoimento pessoal da parte autora.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular, o MÉRITO pode ser analisado.
Pois bem. O requerente ajuíza a ação pretendendo ver declarada nula dívida, bem como ser indenizado pelo dano moral sofrido em razão de irregularidade na contratação dos serviços da ré, visto que utilizado seu nome de forma fraudulenta, uma vez que não tem qualquer débito ou relação jurídica com a mesma. Alega que foi irregularmente inscrito em cadastro de inadimplentes.
O requerido, por seu turno, não negou a inscrição, simplesmente sustentou que o débito é atribuído aos dados do autor, em decorrência de regular contratação de serviços, porém o contrato já se encontra cancelado, restando débitos a serem quitados.
A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

In casu, tenho que o ônus da prova, em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia à parte requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e registros do contrato.
Assim, como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
Dito isto, ressalto que a parte requerente afirma que não nunca firmou qualquer relação jurídica com a parte ré. Por sua vez, a parte requerida alega, em sua defesa, que o débito objeto do apontamento negativo é exigível, tendo comprovado a existência de negócio jurídico mediante juntada de ligação telefônica com o pai do autor (ID 8965622), o qual confirma a contratação do serviço, além do antigo endereço do mesmo, comprovando efetiva utilização e contratação pela parte autora.
Isto é. Ao entrar em contato com o pai do autor, o qual fora registrado como seu contato, a requerida comprova, sem qualquer sombra de dúvidas, a efetiva contratação dos serviços de telefonia, bem como de que o autor de fato residia no endereço lançado no cadastro interno da ré, corroborando as arguições da defesa.
Inclusive, anoto que, conforme informado na gravação de ID 8965622, o contato da requerida se deu justamente em razão de reclamação formalizada pelo autor, o que mais uma vez confirma a existência de relação jurídica entre as partes.
Nesse viés, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos se destinam ao magistrado, o qual, através destas, irá formar seu convencimento, entendo que restou devidamente comprovado, pela parte requerida, a legalidade do débito cobrado.
Até porque, em que pese a parte autora afirme desconhecer a voz existente no áudio juntado pela ré, o documento de ID 6968146 não deixa dúvidas quanto ao parentesco de Francisco Cândido Lunguinho da Silva, identificado na gravação, e o requerente, o qual, inclusive, confirma ser pai do autor.
Portanto, pelas razões supracitadas, tem-se que a parte requerente realmente mantinha relação jurídica que culminou com a inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.
Neste sentido, entendo que a parte requerida agiu no exercício regular do seu direito e, nos termos do art. 188, I do Código Civil, não resta configurado qualquer dano, em virtude da inexistência de ato ilícito, in verbis:
Responsabilidade civil. Inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. Exercício regular de direito. Dano moral. Inocorrência. Dívida não paga. Comprovação. A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por dívida oriunda da utilização do serviço disponibilizado, se dá no exercício regular de um direito e, por si só, não gera danos morais. Cabe ao usuário do serviço de telefonia comprovar que os débitos que geram a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito foram quitados (art. 333, inc. I, CPC). Mantém-se a SENTENÇA. (Não Cadastrado, N. 01432473820098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 09/11/2010).
Apelação Cível. Civil e processual. Inscrição em órgão de restrição ao crédito. Falta de prova da quitação. Dívida existente. Exercício regular de direito. Improcedência do pedido. Reparação moral indevida. Tratando-se de dívida subsistente, a inscrição de dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito mostra-se devida, porquanto deixa de ultrapassar os limites do exercício regular do direito, sendo inoportuno falar-se em reparação por dano moral (TJRO – AGV RO 0005350-89.2014.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 02/09/2015)
DISPOSITIVO
Ante o exposto, revogo liminar anteriormente deferida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Considerando a evidente má-fé da parte autora ao deduzir pretensão tentando alterar a verdade dos fatos, afirmando não ter qualquer relação jurídica com a parte requerida, ou, ainda, deixado qualquer parcela em aberto quando os elementos de prova evidenciam o contrário (art. 80, II, CPC), CONDENO-A ao pagamento de multa no correspondente a 4%(quatro por cento) do valor atribuído à causa.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15%(quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cujo pagamento ficará sob condição suspensiva, diante do benefício da assistência judiciária gratuita deferido, consoante art. 98, §3º do CPC.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7025975-20.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALINE RAFAELA SILVA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
RÉU: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP
Advogado(s) do reclamado: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO2201
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias úteis.
Porto Velho, 21 de março de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7025975-20.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALINE RAFAELA SILVA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
RÉU: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP
Advogado(s) do reclamado: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO2201
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias úteis.
Porto Velho, 21 de março de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7048268-81.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIANA AGUIAR RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS - RO0002921
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a atualizar o valor do débito e entender o que requerer de direito.
Porto Velho, 21 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7005561-98.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/02/2017 12:57:18
AUTOR: IEDA DOS SANTOS NASCIMENTO DE SOUZA
RÉU: TELEFONICA DATA S.A.
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte requerida para que se manifeste nos autos, quanto a petição de ID 10753320, tendo em vista que a parte autora requer os efeitos da Revelia, posto que quem apresentou contestação foi a empresa Telefônica Brasil, pessoa diversa da litigada.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7044753-72.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 30/08/2016 15:15:12
Requerente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Requerido: LEONOR CONEGUNDES DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a Requerente para esclarecimentos sobre o contido no ID 10623174 e 5780454 - Pág. 5, em específico se a requerida Leonor é falecida ou não.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7030856-74.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO0002579
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO DE CASTRO em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por dano moral, em razão da negativação indevida de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito por quantia já paga. Juntou documentos (ID 4391241 a 4391749).
DECISÃO de ID 4474123 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido liminar.
A parte requerida apresentou contestação (ID 4972441), afirmando, em síntese, que o autor possui dois registros, quais sejam as matrículas ns. 2463148 e 2463660, e que o débito cobrado e negativado é referente a matrícula n. 2463660, e não a matrícula apresentada pelo autor, cujos débitos se encontram quitados. Diz que a matrícula em comento contém outros débitos em aberto além do negativado em nome do autor, tendo agido no exercício regular de seu direito. Compreende que não há de se falar em dano moral, mas tão somente mero dissabor diário, requerendo a improcedência do feito. Juntou documentos (ID 4972460 a 4972469).
Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID 5157344).
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 10324969).
Facultada a especificação de provas (ID 12492104), a parte autora manifestou desinteresse (ID 12946614).
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC, dispensando-se dilação probatória.
As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular, o MÉRITO pode ser analisado.
Pois bem. O requerente ajuíza a ação pretendendo ver declarada nula dívida, bem como ser indenizado pelo dano moral sofrido em razão da negativação indevida de seu nome por um débito que não reconhece.
O requerido, por seu turno, não negou a inscrição, simplesmente sustentou que o débito é atribuído aos dados do autor, constante na matrícula n. 2463660, o qual, inclusive, possui outros débitos em aberto.
Considerando que o autor comprovou a existência da inscrição, que é o fato constitutivo do seu direito, cabia o requerido, na forma do art. 373, II do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.
Ocorre que, compulsando os autos, verifico que o requerido não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, apesar de ter aventado a legalidade do débito, em razão da matrícula n. 2463660 em nome do autor, não colacionou com sua defesa qualquer documento capaz de atestar a veracidade de suas afirmações, comprovando que a matrícula em comento fora aberta por determinação do requerente.
Ao revés! Os únicos documentos juntados pela ré não constam qualquer assinatura da parte autora, tratando-se de extratos puxados de seus sistemas e, por tanto, produzidos unilateralmente, os quais não se mostram aptos para corroborar eventual relação jurídica com o autor.
Até porque, para comprovar a relação jurídica entre as partes, competia a requerida acostar com sua defesa cópia do contrato de adesão ao serviço, ou, ainda, documento assinado de sua instalação/ligação, o que não ocorreu, visto que a parte requerida nada juntou.
Tendo a parte requerida dito que o autor possui duas matrículas ativas, evidente que competia a esta trazer aos autos provas de suas alegações, nos termos do art. 373, II do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Não foi juntado contrato ou qualquer outro meio de comprovação.
Ora, afirmando a parte autora que somente possui uma ligação de água com a parte requerida e, não tendo a ré trago aos autos qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente, tenho que resta caracterizada típica situação de fraude.
Deveria a parte requerida ter adotado cautelas eficientes e capazes de evitar a fraude, exigindo e examinando a documentação ou

procurando confirmar os dados fornecidos, constatando que estavam sendo utilizados documentos de terceira pessoa, e com o comportamento negligente, acabou por propiciar a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de dívida que o mesmo não contraiu, causando consideráveis prejuízos ao consumidor.
Nesse viés, cabe mencionar que estamos em uma relação consumerista, amoldando a situação em tela ao art. 14 do Código de Defesa de Consumidor, segundo o qual na falha da prestação do serviço a responsabilidade é objetiva, não havendo sequer que se analisar culpa.
Trata-se do risco da atividade, inerente à relação de consumo, poderia a parte requerida ter tomado maiores cautelas ao contratar, tendo verificado melhor a documentação utilizada pelo terceiro falsário, contudo na ganância por auferir maiores lucros deixou de tomar as medidas de segurança, gerando danos ao autor.
Evidencia-se, portanto, a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré.
A inscrição foi indevida, portanto. Sendo indevida a inscrição, não cabe questionar a existência ou não do dano moral. Tal dano não tem como ser provado, mensurado, sendo apenas presumido diante dos fatos. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera abalo psicológico em qualquer pessoa mediana, uma vez que tais cadastros são tidos como rol de maus pagadores e caloteiros.
Trata-se de ofensa à dignidade ipsu factum, ou seja, não sendo necessária a demonstração da ofensa realizada, mas tão somente do fato que a causou.
No direito brasileiro, para caracterização do dever de indenizar é necessária a presença concomitantes de 03 elementos: um dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No presente caso concreto, restam evidentes tais elementos, uma vez que foi a conduta negligente da requerida, quando inscreveu em cadastro de inadimplentes o ora autor, sem qualquer débito perante a mesma.
Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida. Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito. O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe.
Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.
Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, formulados por ANTÔNIO DE CASTRO, em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, ambos qualificados nos autos, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica e do débito discutido nestes autos (ID 4391244 – pág. 02) e TORNAR DEFINITIVO o cancelamento da restrição negativa deferida na DECISÃO de ID 4474123;
b) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção e juros de 1%(um por cento) a partir desta DECISÃO.
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida. (art. 85, §2º, do CPC).
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7054745-23.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 29/12/2017 07:17:35
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Requerido: MAIQUE DE LIMA COUTINHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC).
Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 12 de Março de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7016514-92.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 14/10/2015 22:51:36
AUTOR: FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO
RÉU: CLARO S.A., ASSURANT SEGURADORA S.A., APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
DESPACHO
Manifeste-se o autor, no prazo legal, quanto aos embargos declaratórios ID13140597.
Int.
Porto Velho, 12 de março de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0006547-45.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edivaldo Gomes dos Santos
Advogado:Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Laudo Pericial:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0018700-86.2010.8.22.0001
Ação:Desapropriação
Requerente:Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado:Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Requerido:Geralda dos Santos Oliveira, Maria Izabel de Araujo Correa
Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494), Rafael Aguiar dos Reis (OAB/RO 4690)
Documento - retirar:
Fica a parte Autora, por meio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar o MANDADO de Averbação expedido.

Proc.: 0179621-87.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Mirna Marta Lewandowski
Advogado:Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)
Requerido:Placon - Planejamento, Construções e Incorporações Ltda
Advogado:Max Rolim (OAB/RO 984)
Ofício - Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem acerca do Ofício fl. 167.

Proc.: 0004695-20.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia Acrecid
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Luis Carlos, Kelvin Alves Cabreira, Maria Elenice Gomes da Silva Souza
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por meio de sua Advogada, no prazo de 05 dias, intimada da Carta Precatória devolvida.

Proc.: 0015204-10.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:CAROLINE CARRANZA FERNANDES ARNUTI
Advogado:Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
Executado:Bruno Rabelo Parente
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por meio de sua Advogada, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s) 87/91.

Proc.: 0008470-09.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Vandinho Rosa Correia
Advogado:Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)
Requerido:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Laudo Pericial:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0008656-32.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hercilia Gomes de Matos
Advogado:Paulo Yukio dos Santos (6799)
Requerido:Tim Participações S.A.
Advogado:Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
DESPACHO:
Vistos,Expeça-se alvará em favor da Credora, para saque dos valores depositados a título de pagamento e respectivos rendimentos, certificando-se nos autos eletrônicos de n. 7004722-73.2017.8.22.0001. Após, arquivem-se estes autos.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0010172-92.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosangela Garcia Rodrigues Guimaraes
Advogado:Iarlei de Jesus Ribeiro (OAB/RO 4488), Jeanne Salviano da Silva do Couto Ramos (OAB/RO 3927)
Requerido:Sociedade de Educação Continuada Ltda - Educon/Eadcon, Fundação Universidade do Tocantins
Advogado:Simone Zonari Letchacoski (OAB/PR 18445), Fabrícyo Teixeira Noleto (OAB/TO 2937)
DECISÃO:
Vistos,Encontrando-se os presentes autos arquivados desde 28/5/2014, isto após ter sido exarada SENTENÇA, a qual transitou em julgado, não vislumbro, neste momento, interesse da pessoa jurídica UNINTES em ser reconhecida como pessoa jurídica de direito púbico.Acaso pretenda promover execução com base na SENTENÇA exarada, deverá observar que, em vista da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, deverá o patrono, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (Pje), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber;c) cópia das procurações do autor e do réu;d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;e) cópia da certidão do trânsito em julgado;f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. O processo eletrônico será iniciado com a determinação de intimação para cumprimento voluntário e, acaso não realizado em quinze dias, automaticamente terá início o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação (obrigação de cunho pecuniário). Arquivem-se estes autos após o prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de março de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0006472-40.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Neila de Fatima Garcia Lima de Pontes
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Sabemi Seguradora S.A.
Advogado:Alexandre de Almeida (OAB/RS 43621)
DECISÃO:
Vistos,Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o

artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, deverá o patrono do vencedor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (Pje), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber;c) cópia das procurações do autor e do réu;d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;e) cópia da certidão do trânsito em julgado;f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. O processo eletrônico será iniciado com a determinação de intimação para cumprimento voluntário e, acaso não realizado em quinze dias, automaticamente terá início o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação (obrigação de cunho pecuniário). Ficam as partes intimadas da presente DECISÃO, devendo a sucumbente reportar-se ao PJe a fim de acompanhar o prosseguimento deste feito.Arquivem-se estes autos após o prazo de cinco dias, observando-se, outrossim, ter a requerida comprovado o pagamento de R$ 7,70 a título de custas finais. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0202728-97.2007.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Executado:João do Vale Neto, Ayres Gomes do Amaral Filho
DESPACHO:
Vistos,Realizadas pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, aguarde-se o prazo para que se obtenha a reposta em relação à primeira ferramenta.Acerca da pesquisa realizada pelo sistema RENAJUD, dê-se vistas ao Credor para análise.Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de março de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0018782-20.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Operadora OI - Brasil Telecom Celular S/A
Advogado:Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Executado:GM Comércio e Teleinformática Ltda ME
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
DESPACHO:
Vistos, Aguarde-se nesta ação, pelo período de 30 dias, eventual notícia de determinação de suspensão do seu trâmite em face do processamento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica - autos n. 7000495-06.2018.8.22.0001, conforme noticiado. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0005976-16.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sérgio Duarte Barbosa
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
DECISÃO:
Vistos,Consta à fl. 168 extrato de conta judicial vinculada a este feito e, pelo que vislumbro, é a única existente.Assim, fica intimado o executado para que tenha vistas, no prazo de cinco dias.Outrossim, neste mesmo prazo, deverá o credor manifestar interesse no saque do remanescente existente (R$ 0,13).Em caso de inércia, deverá a quantia ser transferida para a conta centralizadora. Oportunamente, expeça-se alvará.Adotadas tais providências, arquivem-se os autos. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de março de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0251350-42.2009.8.22.0001
Ação:Despejo (Cível)
Exequente:Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Executado:Magalhaes & Souza Comercio de Combustiveis e Lubrificantes Ltda
Advogado:Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)
DESPACHO:
Vistos,Atento aos termos da DECISÃO de fl. 163, considerando que a parte autora manteve-se inerte quando instada a dar prosseguimento no feito, determinado a suspensão do trâmite processual e arquivamento provisório dos autos, com a sua remessa ao Arquivo Geral até que haja pedido de desarquivamento.Em sendo localizados e indicados bens, no período de um ano, não haverá necessidade de pagamento de taxa para o seu desarquivamento. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0097458-16.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Petrobrás Distribuidora S. A.
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Executado:Tropical Taxi Aereo Ltda
DESPACHO:
Vistos,Atento aos termos da DECISÃO de fl. 288, considerando que a parte autora manteve-se inerte quando instada a dar prosseguimento no feito, determinado a suspensão do trâmite processual e arquivamento provisório dos autos, com a sua remessa ao Arquivo Geral até que haja pedido de desarquivamento.Em sendo localizados e indicados bens, no período de um ano, não haverá necessidade de pagamento de taxa para o seu desarquivamento. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0122157-47.2004.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Danone Ltda
Advogado:Silvia Zeigler (OAB/SP 129.611)
Executado:Danfrios Distribuidora de Alimentos e Representações Ltda, Ariovaldo Ferreira, Francisca Aguiar da Silva Ferreira
Advogado:Sidney Candeloro (OAB/RO 293A), Cristiano Alberto Ferreira (OAB/RO 1971), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Sidney Candeloro (OAB/RO 293A)
DESPACHO:
Vistos,Suspenda-se o trâmite processual pelo prazo de seis meses, aguardando-se o julgamento em definitivo dos recursos interpostos nos autos de n. 0004795-72.2014.8.22.0001 - 4ª Vara Cível (Ação Anulatória de Adjudicação), o que se mostra necessário para que se conheça o destino do bem adjudicado nesta ação. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0016443-83.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Jose Valdenor da Silva
Advogado:Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Executado:Fetraquimi Federações das Entidades de Tratamento da Dependência Química de Rondônia Fetraquimi, Almir Kerdy do Casal
DESPACHO:
Vistos,Suspenda-se o trâmite processual pelo prazo de 90 dias, nos termos do art. 133, § 3º, do CPC, aguardando-se o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica autuado sob o n. 70226907-42.2016.8.22.0001 - 4º Vara Cível. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0019066-57.2012.8.22.0001
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Maria Osvaldina de Souza
Advogado:Edison Correia de Miranda (OAB/RO 4886)
Requerido:BV Financeira S.A C.F.I.
Advogado:José Antônio Martins (OAB/RO 7367)
SENTENÇA:
Vistos, etc...Diante do depósito realizado a título de pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinto este processo, relativamente à obrigação de natureza pecuniária, movido por MARIA OSVALDINA DE SOUZA contra BV FINANCEIRA S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará destinado à vinculação do depósito a este juízo e posterior saque, inclusive dos rendimentos, por meio do advogado que patrocina os interesses da requerente.Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pela parte sucumbente.P. R. I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0020563-72.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Leticia Gomes
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Itaúcard S. A.
Advogado:Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)
SENTENÇA:
Vistos, etc... Considerando que os valores objeto de condenação nesta ação foram pagos nos autos eletrônicos de n. 7042328-72.2016.8.22.0001, também em trâmite neste juízo, entendo que, em razão disto, carece a autora, neste momento, de interesse no prosseguimento desta ação e, assim, nos termos do art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o presente processo movido por MARIA LETÍCIA GOMES em face de BANCO ITAUCARD S/A, devendo ser arquivado oportunamente. Expeça-se o necessário para que os valores de fl. 155, e respectivos rendimentos, sejam restituídos ao Banco Itaucard S/A. Custas devidas pelo Banco Itaucard S/A, a serem pagas nos autos de n. 7042328-72.2016.8.22.0001. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0032918-03.2002.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Rondônia SINTRAR
Advogado:Lindolfo Santana Junior (OAB/RO 419)
Requerido:Itaiguara Transportes Ltda
DESPACHO:
Vistos,Concedo à executada o prazo de cinco dias para juntar procuração e, devidamente habilitada, promover o desentranhamento dos documentos por ela apresentados, à exceção de procurações e substabelecimentos, mediante substituição por fotocópia.Após tal prazo, arquivem-se os autos.Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0005990-58.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado:Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Requerido:União Assessoria Empresarial Ltda
SENTENÇA:
Vistos, etc...Considerando a manifestação da parte exequente (requerimento de desistência fl. 108) e, ainda não ter ocorrido a citação do devedor, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, o presente processo promovido por SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA em face de UNIÃO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.Sem custas finais (art. 6º,III, §7º da Lei Estadual nº 301/90). Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0010945-69.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Executado:Jessen Rodrigues de Lima
DESPACHO:
Vistos,Defiro o pedido de sobrestamento do trâmite processual, pelo prazo de 60 dias, tempo este suficiente para que as partes celebrem acordo, conforme noticiado. Em caso de inércia, atento ao histórico dos autos; considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens livres e desembaraçados pertencentes ao devedor, situação que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados - TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao Arquivo Geral até que haja pedido de desarquivamento.Em sendo localizados e indicados bens, no período de um ano, não haverá necessidade de pagamento de taxa para o seu desarquivamento.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0005087-91.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sonia Maria Favero
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Executado:B. V. Financeira S.A
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329), Celso Marcon (OAB/ES 10990), José Antônio Martins (OAB/RO 7367)
DESPACHO:
Vistos,Efetue-se o desbloqueio dos valores constritos em contas de titularidade da Executada, abertas no Banco Santander e no Banco Votorantim, por meio do sistema BACENJUD.Após, arquivem-se os autos.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0004439-43.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gabriel Alves Pereira
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Telefônica Brasil S. A.
Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Wilker Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29.320)
DESPACHO:
Vistos,Expeça-se alvará em favor da parte autora, para saque dos valores depositados a título de pagamento e respectivos rendimentos.Relativamente ao alegado remanescente, terá prosseguimento a pretensão de recebimento no ambiente virtual,

conforme noticiado - autos n. 7050771-75.2017.8.22.0001.Efetuado o saque dos valores, arquivem-se estes autos.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0014541-61.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Maria Valdenora Gomes Ferreira
Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Requerido:Seguradora LÍder do Consórcio do Seguro DPVAT
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
SENTENÇA:
Vistos, etc...Diante do depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação da Credora, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinto este processo, movido por MARIA VALDENORA GOMES FERREIRA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da autora, para saque dos valores e respectivos rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pela sucumbente. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. P. R. I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0006339-95.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Everaldo Pereira da Silva, Flavio Gervasio, Gilberto Barboza Ramos, João Carlos Fontolan, Jonas Nery, Teresinha Santos Oliveira, Albery Santos Oliveira, Jose Donizetti, Jose Esmerin dos Santos
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648), Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
DESPACHO:
Vistos,Determino o sobrestamento do trâmite processual, pelo prazo de seis meses, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento n. 0011319-88.2014.8.22.0000, o que se mostra necessário para solução de temas como legitimidade ativa de não associado para liquidação/execução individual de SENTENÇA coletiva.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0020465-87.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Hindira de Melo Mendes, Joel Souto de Araújo
Advogado:Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A)
Requerido:Disleia Aparecida de Oliveira
Advogado:José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
DECISÃO:
Vistos,Realizadas pesquisas, via INFOJUD, visando a identificação de todos os herdeiros do Sr. Luiz Otávio Torres, revelam as respectivas respostas terem restado infrutíferas.Assim, considerando figurar no polo passivo a pessoa de Disleia Aparecida de Oliveira, bem como a publicação de Edital de Citação direcionado a eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 104/105), decorrido o prazo sem qualquer manifestação, com fundamento no art. 72, II, do CPC, nomeio Curador Especial para eventuais herdeiros do Sr. Luiz Otávio Torres, não identificados, na pessoa do membro da Defensoria Pública que atua como Curador de Ausentes perante esta Vara, o que deve ser identificado nos autos. Intime-se o Curador. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0048918-68.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Gerôncio Paulino de Oliveira
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Executado:Banco BMG S/A
Advogado:Fábio Vinicius Lessa Carvalho (AM 5614), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
DECISÃO:
Vistos,Compulsando os autos vislumbro que o único bloqueio eletrônico existente foi utilizado para quitação do débito, conforme SENTENÇA de fl. 154.Assim, certifique a Direção do Cartório se há algum outro depósito vinculado a este feito. Nesta hipótese, acaso realizado pela parte executada, deverá a quantia lhe ser restituída. Expeça-se o necessário.Inexistindo, arquivem-se os autos. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0010184-09.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pemaza S/A
Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Requerido:L. S. M. Madeiras Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda ME
DESPACHO:
Vistos,Defiro o pedido de constrição eletrônica de valores, observando-se o quantum indicado pela exequente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de março de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0006466-33.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Jose Ailton de Farias
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado:Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
DESPACHO:
Vistos,Arquivem-se estes autos, pois a parte autora promoveu a execução do julgado no ambiente eletrônico - n. 7027960-24.2017.8.22.0001.Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0017615-31.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Miguel Pedrosa de Senna Figueiredo
Advogado:Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615), Adriana das Graças Haçul (OAB/RO 4596)
Executado:Linêide Martins de Castro
Advogado:Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr.(a). Juiz(a) de Direito de Porto Velho – 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para comprovar o pagamento da diligência (busca de endereços, bloqueio de bens ou valores) no valor de R$ 15,00 (quinze reais) por cada ato solicitado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
Clacivaldo Sampaio dos Santos
Técnico Judiciário
cad. 206-496

Proc.: 0022152-07.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia
Advogado:Lidia Roberto da Silva (OAB/RO 4103), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Executado:Rubens Olindo da Rosa
Intimação CUSTAS

Fica intimada a parte Requerida/Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais, a ser emitida e atualizada no site www.tjro.jus.br no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
Clacivaldo Sampaio dos Santos
Técnico Judiciário
cad. 206-496

Proc.: 0008192-42.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marineuza Garcia dos Santos
Advogado:Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Requerido:Naturais da Amazonia
Intimação CUSTAS
Fica intimada a parte Requerida/Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais, a ser emitida e atualizada no site www.tjro.jus.br no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
Clacivaldo Sampaio dos Santos
Técnico Judiciário
cad. 206-496

Proc.: 0023392-60.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliziel Machado de Souza
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Paloma Raiély Queiroz Maia ( )
Requerido:União P F N
Advogado:Procuradoria Geral da União ( )
Laudo Pericial:
Fica a parte AUTORA, por via de seus Advogados(as), no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 104/105.

Proc.: 0006453-05.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:MAURO PAULO GALERA MARI (OAB/AM A877), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Executado:Rda Comercio de Alimentos Ltda. Me, Ari Sena Hurtado
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr.(a). Juiz(a) de Direito de Porto Velho – 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para comprovar o pagamento da diligência (busca de endereços, bloqueio de bens ou valores) no valor de R$ 15,00 (quinze reais) por cada ato solicitado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Clacivaldo Sampaio dos Santos
Técnico Judiciário

Proc.: 0018662-69.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Adivilson Brito das Neves
Advogado:Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
Executado:Valdecir Dalcortivo Me
Advogado:Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s) 167/170.
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7063720-68.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/12/2016 21:39:27
Requerente: EZEQUIEL ROCHA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por EZEQUIEL ROCHA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Nela, alega o autor, em síntese, ter sofrido luxação na clavícula, cuja enfermidade acabou por torná-lo incapaz para desenvolver as suas atividades laborais habituais.
Diz ter recebido o auxílio-doença até o dia 15/08/2012, bem como ter requerido a prorrogação do pagamento do referido auxílio junto ao INSS, mas tal pedido foi negado, sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para atividade laboral. Assevera, ainda, que referido órgão previdenciário não estabeleceu o liame causal entre as patologias apresentadas e os serviços por ele executados, de modo que em razão disso não lhe restou outra alternativa senão recorrer ao
PODER JUDICIÁRIO.
Com base nesta retórica, propugna pelo deferimento de antecipação de tutela, para que seja restabelecido, imediatamente, o benefício auxílio-doença (COD. 31). No MÉRITO, para que haja a conversão em aposentadoria por invalidez (COD 92). Demais disso, para que a autarquia Ré seja condenada nas verbas de sucumbência. Atribuiu à causa o valor de R$ 48.096,91 (fls. 04/11).
Com a inicial, também juntou procuração e documentos (fls. 12/30).
Houve deferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 31/32).
Citada, a autarquia ré apresentou contestação. Nela, sustenta, também em síntese, não ter comprovado o requerente a sua qualidade de segurado, bem como, não ter comprovado sua incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício do auxílio-doença e, ainda, ao benefício de aposentadoria por invalidez, devendo, por conseguinte, serem julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial.
Por fim, propugnou pela improcedência dos pedidos, a realização de perícia judicial com a juntada dos anexos quesitos a serem respondidos, e, ainda, que na hipótese de ser considerado o devido benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, deverá o seu termo inicial ser fixado da data da juntada aos autos do laudo pericial (fls. 42/51).
Juntou quesitos e documentos (fls. 52/59).
Houve réplica (fls. 64/68).
Instadas as partes a especificarem provas (fl. 69), a autarquia federal manifestou-se à fl. 72, informando não ter outras provas a produzir; já o autor quedou-se inerte (fl. 73).
Vieram-me os autos conclusos.
Atento aos autos, observo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Demais disso, inexistir questões prejudiciais ou outras preliminares a serem analisadas, de modo que estando o processo em ordem, DECLARO-O SANEADO.
Embora as partes não tenham se manifestado quanto ao interesse de provas, é o Magistrado o destinatário da prova e a ele cabe analisar quais são as provas pertinentes para a demanda.
No caso dos autos conveniente se mostra a realização de perícia, ficando como ponto controvertido saber se o autor está ou não incapacitado total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, ou para as suas atividades habituais, exatamente em decorrência do acidente de trabalho que alega ter sofrido. Da mesma forma, se é possível sua reabilitação para o exercício de função que lhe garanta a subsistência, como preceitua a Lei 8.213/91.

A par destas considerações, tenho que a natureza da presente demanda evidencia a necessidade de que referido labor se faça por meio de pericia médica ortopédica, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nestes autos cópia do seu Cartão do SUS, para possibilitar a nomeação do perito pelo Estado de Rondônia.
Após a juntada do documento DETERMINO a expedição de MANDADO à Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia, requisitando-se indicação de profissional apto a realização deste trabalho pericial gratuitamente, notadamente pelo fato de ser tal parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, bem ainda para indicar dia, hora e local para a sua realização, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o meirinho certificar tais informações.
O MANDADO deverá ser instrumentalizado com cópia das peças necessárias dos autos a facilitar a indicação do médico especializado na patologia descrita pela parte autora, necessariamente deste DESPACHO saneador.
As partes poderão, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito, arguir o seu impedimento ou suspeição, se for o caso, bem como indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos.
Com a informação relacionada a perícia (dia, hora e local), a qual deverá ser apresentada pelo perito com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para possibilitar a intimação das partes, intimem-se os litigantes para comparecimento à perícia.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da data da realização do exame.
Sobrevindo a prova, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas manifestações sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7029210-29.2016.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Data da Distribuição: 07/06/2016 16:22:35
Requerente: INEDE OLIVEIRA DE VASCONCELOS CAMPOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO0004965
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO0004965
Requerido: BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) INTERESSADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP0115762
Vistos, etc...
LUCAS VINÍCIUS OLIVEIRA DE VASCONCELOS CAMPOS, menor assistido por sua genitora INEIDE OLIVEIRA DE VASCONCELOS CAMPOS, beneficiário da gratuidade judicial, propôs AÇÃO DE ALVARÁ em face de BRADESCO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Nela, narra o autor, em síntese, ser beneficiário de seguro de vida feito por seu genitor Uziel Oliveira Campos, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), e que o referido valor não pode ser levantado em razão de sua menoridade. Ao final com base nessa retórica requer a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada (fls. 05/08).
Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/46).
A parte requerida manifestou-se às fls. 112/113, afirmando que em 01/03/2016, o sinistro foi devidamente liquidado. Também juntou procuração e documentos às fls. 114/171.
Houve manifestação do Ministério Público às fls. 187/189.
O autor manifestou-se a fl. 192, informando ter alcançado a maioridade e, inclusive, ter levantado o valor depositado em sua conta. Requereu a extinção do feito.
Pois bem. Da análise dos autos constato que esta demanda perdeu o objeto, exatamente em razão da informação apresentada pela ré às fls. 112/113, ou seja, de que o valor do sinistro já foi pago, confirmada pelo pelo autor a fl. 192.
Aliás, por similitude jurídica a tal entendimento, vejamos a jurisprudência:
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PRETENSÃO PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO PARA O CARGO DE PROFESSOR DA REDE ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-Juiz, seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido. 2. [...] (TJ-RN - ACO: 98790 RN 2010.009879-0, Relator: Desª. Maria Zeneide Bezerra, Data de Julgamento: 16/11/2011, Tribunal Pleno).
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC JULGO EXTINTA a presente AÇÃO ORDINÁRIA, sem exame do MÉRITO, pela perda superveniente do objeto (CPC, art. 485, VI).
Considerando que os procedimentos de jurisdição voluntária, a exemplo do alvará judicial, não se prestam para obrigar terceiros a fazer algo, mas sim para possibilitar ao próprio requerente a realização de determinado ato, inexiste justificativa para condenação em honorários advocatícios.
Custas pelo autor, nos termos do artigo 88 do CPC, observando-se a gratuidade judicial concedida.
P.R.I.
Porto Velho, Quarta-feira, 21 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7038626-21.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 27/07/2016 11:41:07
Requerente: MARIA DE NAZARE BRASIL AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO0004965
Requerido: RENAN DEYMON BRAZ AUGUSTO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
A realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual. A parte autora, mesmo intimada para providenciar novo endereço para citação, manteve-se inerte conforme certidão (fl. 83).
Não tendo havido citação na presente ação, não se completou a relação jurídico-processual entre as partes.
Confira-se:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA CITAÇÃO, MESMO APÓS A CONCESSÃO DO PRAZO PREVISTO NO §3º, DO ART. 219, CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPULSIONAR O FEITO. EXTINÇÃO POR

FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1- O interesse no prosseguimento do feito afirmado por ocasião da Apelação não tem o condão de suprir a ausência de diligências eficazes no sentido de promovê-la durante a tramitação na 1ª instância, sobretudo se concedida ao Apelante a oportunidade prevista no §3º, do art. 219, do Código de Ritos. 2- A extinção do Feito por ausência de pressuposto de constituição da relação processual não enseja a necessidade de prévia intimação para impulsioná-lo. 3- Apelação Cível improvida." (20000110647772APC, Relator Angelo Passareli, 2ª Turma Cível, julgado em 14-3-2007, DJ 08-5-2007 p. 84)

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu ônus que é seu, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente in casu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo.

Sem custas.

P.R.I.

Porto Velho, Quarta-feira, 21 de Março de 2018

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7052830-36.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 11/12/2017 14:36:38
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: SERGIO TABORGA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 50/52), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes CENTRO EDUCACIONAL SÃO LUCAS LTDA contra SÉRGIO TABORGA DA SILVA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas.

P.R.I.

Porto Velho, Quarta-feira, 21 de Março de 2018

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7045281-72.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: CELIMAR BEZERRA LOBATO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: CELIMAR BEZERRA LOBATO
Endereço: Rodovia BR-364, 1228, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Vistos, etc...

I - RELATÓRIO

BANCO BRADESCO S/A com base no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 (redação dada pela Lei nº 10.931/2004), promoveu AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de CELIMAR BEZERRA LOBATO.

Nela, narra o autor, em síntese, ter celebrado com o requerido contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária nº 003.781.134, no valor de R$ 31.446,00 (trinta e um mil quatrocentos e quarenta e seis reais), a ser pago em 48 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 04/04/2015.

Aduz, também que o réu deixou de pagar a 28ª parcela vencida em 04/07/2017 e seguintes, e que apesar de notificado, quedou-se inerte, circunstância que acarretou o vencimento antecipado da obrigação.

Afirma ainda, que em garantia do crédito contraído, a requerida deu à requerente, em alienação fiduciária o veículo CHEVROLET CLASSIC LS, ANO 2014/2015, Cor cinza, placa NCM 5072. Ao final com base nessa retórica requer a busca e apreensão do referido veículo (fls. 04/09).

Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/37).

O pedido liminar foi deferido (fl. 49/50), cujo MANDADO foi devidamente cumprido com a apreensão do veículo objeto da lide e a citação da parte requerida (fl. 51), todavia, não efetuou o pagamento, tampouco ofertou defesa, conforme certificado nos autos (fl. 57).

II - DECIDO

Conforme se infere nos autos, o requerido foi regularmente citado, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados – contrato e instrumento de notificação – não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o integral acolhimento da pretensão inicial.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (Alienação Fiduciária) movida por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de CELIMAR BEZERRA LOBATO, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes e CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do art. 2º do DL n. 911/69.

CONDENO, o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios, no equivalente a 15% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).

No caso do manejo de recurso de apelação, proceda a Direção do Cartório conforme disposto no art. 1.010, § § 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se estes autos oportunamente.

P. R. I.

Porto Velho, 20 de março de 2018.

JOSE ANTONIO ROBLES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7010085-41.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/03/2017 18:28:10
Requerente: MARIA APARECIDA CONDE
Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
Requerido: FRANCISCA DE LIMA OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Vistos, etc...
A realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual. A parte autora, mesmo intimada para providenciar novo endereço para citação, manteve-se inerte conforme certidão (fl. 94).
Não tendo havido citação na presente ação, não se completou a relação jurídico-processual entre as partes.
Confira-se:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA CITAÇÃO, MESMO APÓS A CONCESSÃO DO PRAZO PREVISTO NO §3º, DO ART. 219, CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPULSIONAR O FEITO. EXTINÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1- O interesse no prosseguimento do feito afirmado por ocasião da Apelação não tem o condão de suprir a ausência de diligências eficazes no sentido de promovê-la durante a tramitação na 1ª instância, sobretudo se concedida ao Apelante a oportunidade prevista no §3º, do art. 219, do Código de Ritos. 2- A extinção do Feito por ausência de pressuposto de constituição da relação processual não enseja a necessidade de prévia intimação para impulsioná-lo. 3- Apelação Cível improvida." (20000110647772APC, Relator Angelo Passareli, 2ª Turma Cível, julgado em 14-3-2007, DJ 08-5-2007 p. 84)
Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu ônus que é seu, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente in casu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Quarta-feira, 21 de Março de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7024021-36.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 06/06/2017 18:17:35
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Requerido: MARCOS AFONSO LOBATO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc...
I - RELATÓRIO
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA com base no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 (redação dada pela Lei nº 10.931/2004), promoveu AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MARCOS AFONSO LOBATO DOS SANTOS LIMA.
Nela, narra o autor, em síntese, que o requerido integra o grupo nº 4128, cota de consórcio nº 00-264, contrato nº 007275656 e, por força da contemplação da cota do consórcio adquiriu o veículo Volkswagen UP, cor vermelha, ano 2014/2015, placa OML 0518.
Diz, da mesma forma, que com a referida aquisição e, para garantir o grupo da dívida remanescente após a contemplação, o réu assinou em 16/06/2016 o Contrato de Alienação Fiduciária, transferindo à administradora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem acima descrito, com valor financiado no valor de R$ 20.514,38 (vinte mil e quatorze reais e trinta e oito centavos), a ser pago em 44 parcelas no valor de R$ 1.440,00 (um mil quatrocentos e quarenta reais), com vencimento da 1ª parcela em 10/07/2016 e última em 19/03/2020.
Aduz, também que o réu deixou de pagar as contribuições ao grupo consorcial parcela vencida em 10/03/2017 e seguintes, e que apesar de notificado, quedou-se inerte, circunstância que acarretou o vencimento antecipado da obrigação, cujo débito atualizado até a data da propositura da ação totalizou o montante de R$ 16.236,56 (dezesseis mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos).
Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/77)
O pedido liminar foi deferido (fl. 78), cujo MANDADO foi devidamente cumprido com a apreensão do veículo objeto da lide e a citação da parte requerida (fl. 87), todavia, não efetuou o pagamento, tampouco ofertou defesa, conforme certificado nos autos (fl. 90).
II - DECIDO
Conforme se infere nos autos, o requerido foi regularmente citado, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados – contrato e instrumento de notificação – não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o integral acolhimento da pretensão inicial.
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (Alienação Fiduciária) movida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em desfavor de MARCOS AFONSO LOBATO DOS SANTOS LIMA, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes e CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do art. 2º do DL n. 911/69.
CONDENO, o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios, no equivalente a 15% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).
No caso do manejo de recurso de apelação, proceda a Direção do Cartório conforme disposto no art. 1.010, § § 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se estes autos oportunamente.
P. R. I.
Porto Velho, Terça-feira, 20 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7053346-56.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO: DUCIVAL MATOS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: DUCIVAL MATOS DA SILVA JUNIOR
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 2250, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-308
Vistos, etc...
I - RELATÓRIO
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO, E INVESTIMENTO S/A com base no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 (redação dada pela Lei nº 10.931/2004), promoveu AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de DUCIVAL MATOS DA SILVA JUNIOR.

Nela, narra o autor, em síntese, ter celebrado com o requerido contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária nº 20026394321, celebrado em 27/04/2017, no valor de R$ 65.993,76 (sessenta e cinco mil novecentos novecentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), a ser pago em 48 parcelas no valor de R$ 1.374,87 (um mil trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).
Aduz, também, que o réu deixou de pagar a 3ª parcela vencida em 27/07/2017 e seguintes, e que apesar de notificado, quedou-se inerte, circunstância que acarretou o vencimento antecipado da obrigação.
Afirma ainda, que em garantia do crédito contraído, a requerida deu à requerente, em alienação fiduciária o veículo HYUNDAI, HB20 CONFORT STYLE, ANO 2017, COR MARRON, placa NCW 4552.
Ao final com base nessa retórica requer a busca e apreensão do referido veículo (fls. 07/10).
Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/42)
O pedido liminar foi deferido (fl. 51/52), cujo MANDADO foi devidamente cumprido com a apreensão do veículo objeto da lide e a citação da parte requerida (fl. 53), todavia, não efetuou o pagamento, tampouco ofertou defesa, conforme certificado nos autos (fl. 55).
II - DECIDO
Conforme se infere nos autos, o requerido foi regularmente citado, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados – contrato e instrumento de notificação – não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o integral acolhimento da pretensão inicial.
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (Alienação Fiduciária) movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em desfavor de DULCIVAL MATOS DA SILVA JÚNIOR, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes e CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do art. 2º do DL n. 911/69.
CONDENO, o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios, no equivalente a 15% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).
No caso do manejo de recurso de apelação, proceda a Direção do Cartório conforme disposto no art. 1.010, § § 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se estes autos oportunamente.
P. R. I.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
JOSE ANTONIO ROBLES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7052380-93.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: SILVANIA UDES ARAUJO NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: SILVANIA UDES ARAUJO NUNES
Endereço: Rua Pacu, 5362, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-138
Vistos, etc...
Em razão da petição e documento de fls. 85/86, verifico estarem presentes os requisitos legais, razão pela qual homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b), do CPC, JULGO EXTINTO, com resolução do MÉRITO, o presente processo e ordeno o seu arquivamento.
Sem custas e honorários.
Procedam as baixas e comunicações pertinentes.
Cumpra-se.
P. R. I.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
JOSE ANTONIO ROBLES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7018600-65.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEVERLANDO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP0290089
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Citibank S.A., 1111, AV.PAULISTA, ANDAR 2, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-920
Vistos,
A parte executada foi intimada para manifestar-se acerca do bloqueio on-line realizado em seus ativos financeiros (fl. 92), e permaneceu inerte conforme certificado a fl. 93.
Assim, considerando que a parte executada não comprovou que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, converto a indisponibilidade do valor bloqueado em penhora e a transferência do referido valor para conta vinculada ao juízo da execução, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Sem prejuízo, deverá a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Int.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
JOSE ANTONIO ROBLES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7037187-38.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 21/08/2017 15:13:15
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
Requerido: TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA
Vistos, etc...
Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 50/52), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes CENTRO EDUCACIONAL SÃO LUCAS LTDA contra TAYNÁ CAMARGO PAULINO DE LIMA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Quarta-feira, 21 de Março de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7003140-04.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/01/2018 22:18:47
Requerente: JOCEMEI FERNANDES FILHO e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Requerido: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 64/65), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, “b”, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes JOCIMEI FERNANDES FILHO e RAISSA DE JESUS FERNANDES contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A, ambas qualificadas nos autos.
Para pagamento em separado das verbas, determino que seja apresentado nos autos o contrato de honorários advocatícios. Os valores devidos aos autores e os devidos ao causídico (honorários sucumbenciais e contratuais) serão sacados por meio de alvarás individualizados, a serem entregues aos respectivos titulares.
Caso haja interesse na transferência dos valores para conta bancária, através de ofício, deverá ser informado o tipo de conta (corrente, poupança), o número, o banco, a agência e o CPF do titular (parte). Oficie-se oportunamente.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Quarta-feira, 21 de Março de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7010589-13.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARINEUZA GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
EXECUTADO: NATURAIS DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nos autos n. 0008192-45.2014.8.22.0001, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
Assim, fica intimada para que pague o débito espontaneamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Transcorrido tal prazo de quinze dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
Int.
Porto Velho - RO, 21 de março de 2018
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO
NATURAIS DA AMAZÔNIA LTDA, Rua Juiz de Fora, nº. 140, Bairro Manibura, CEP: 60.821-700, Fortaleza/CE.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7010557-08.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606
RÉU: E DA SILVA DE SOUZA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$ 7.099,16 (sete mil e noventa e nove reais e dezesseis centavos), tendo como base o valor original de R$6.761,11 (seis mil setecentos e sessenta e um reais e onze centavos) e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, quantum este de R$338,05 (trezentos e trinta e oito reais e cinco centavos).
Saliente-se que, havendo cumprimento do MANDADO no prazo de quinze dias, ficará isenta a parte requerida do pagamento de custas (art. 701,§1º, do NCPC).
Caso o requerido, citado pessoalmente, não efetue o pagamento e nem ofereça embargos, tornem-me concluso os autos.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Int.
Porto Velho - RO, 21 de março de 2018
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
E. DA SILVA DE SOUZA - ME, empresário individual, CNPJ nº. 23.047.760/0001-50, Av. Barão do Rio Branco, nº. 590, CEP: 76.846-000, Distrito de Abunã, nesta.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo

apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7010470-52.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDENIZIA DOS SANTOS VIEIRA, MARCOS BORGES TINOCO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
RÉU: DANYELLE MARIACA DE MELO, WANDERLY LESSA MARIACA
DECISÃO
Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 21 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7053635-86.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 15/12/2017 18:11:05
Requerente: EDILENE UCHOA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309
Requerido: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos, etc...
I – RELATÓRIO
EDILENE UCHÔA DE SOUZA ofereceu incidente de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL que lhe move BR CONSÓRCIO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (n. 7001473-17.2017.8.22.0001).
Nele, narra a embargante, em síntese, ter celebrado contrato de consórcio com o embargado, por meio do qual adquiriu o automóvel Hyundai HB20 Comfort Plus, 2014/2014, branco, placa NCT-7186. Demais disso, ter sido contemplada em agosto de 2014, época em que o valor de sua parcela - do consórcio - era R$ 654,91 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), e que ao receber a respectiva carta de crédito notou aumento de 25% "em todo o cômputo das prestações, majorando também aquelas pagas", de maneira que aquela com vencimento para setembro/2014 passava para R$ 1.720,85 (mil, setecentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), gerando, pois, desequilíbrio financeiro à sua pessoa e, portanto, impossibilitada de efetuar os seus pagamento já a partir de tal mês.
Aduz, também, ter sido cobrada somente em maio/2017, relativamente às parcelas vencidas e vincendas do contrato,no montante de R$ 35.214,76 (trinta e cinco mil, duzentos e catorze reais e setenta e seis centavos).
Diz, da mesma forma, lhe causar estranheza o fato do embargado ter promovido a cobrança das parcelas em atraso somente depois de dois anos do início desse inadimplemento, levando-a a entender tem a embargada por intenção obter "ganho decorrente da majoração da dívida" com a incidência de juros moratórios abusivos e com demais encargos contratuais.
Assim, propõe a retomada do cumprimento do contrato, com o pagamento de parcelas cujo valor não seja superior a R$ 654,91, valor este correspondente à prestação paga em agosto de 2014.
Por tais razões, propugna a embargante pela concessão da gratuidade processual, fixação das prestações no valor de R$ 654,91 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), concessão de efeito suspensivo à execução, bem como a condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 02/07).
Juntou procuração e documentos (fls. 08/12).
Por meio da DECISÃO de fl. 13 indeferiu-se o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, pois não presentes os requisitos exigidos em lei.
Impugnando os embargos, aduz o credor/embargado, preliminarmente, ser caso de extinção do feito por falta de documentos essenciais, conforme exigido pelo artigo 914, § 1º, do CPC.
Da mesma forma, não ter sido apresentada planilha de cálculo dos valores que entende corretos.
No MÉRITO, aduz ser necessária a comprovação documental da hipossuficiência para que a parte tenha o benefício da gratuidade deferido, fato não ocorrido.
Relativamente à alegada abusividade dos valores cobrados, diz que têm respaldo no contrato celebrado, o qual deve ser cumprido pela ora embargante.
Quanto à alegação de que propositalmente promoveu a cobrança dos valores mais de dois anos após o inadimplemento, visando assim a majoração da dívida, aduz não servir para isentar-se da responsabilidade contratual, pois a embargante é devedora.
Salienta ter inicialmente promovido ação visando a busca e apreensão do bem, contudo, pugnou pela conversão em ação executiva justamente em razão do automóvel não ter sido encontrado.
Por tais razões, propugna pelo acolhimento da preliminar e, acaso superada, que sejam rejeitados os embargos, com a inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 17/28).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
II – DECIDO
Relativamente à pretendida extinção do feito por falta de documentos essenciais, entendo ser caso de rejeição, na medida que questões como abusividade da cobrança, com a consequente redução do valor das parcelas, e concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, têm cunho meritório, e nessa seara serão analisadas.
Não fosse isto, constato que a procuração (fl. 8), os documentos pessoais (fls. 9/10) e a declaração de hipossuficiência (fl. 12) foram carreadas aos autos, inexistindo, portanto, qualquer óbice ao seu normal prosseguimento.
Sobre a concessão da gratuidade de justiça à embargante, constato inexistir qualquer documento que comprove fazer jus ao benefício, o que, a meu ver, seria de fácil demonstração, pois bastaria juntar seus comprovantes de rendimentos – é qualificada como Enfermeira – além de suas dívidas ordinárias, o que tornaria possível vislumbrar o que alega, contudo, não o fez.
Por tal razão, indefiro-o.
Quanto à alegação de cobrança excessiva de valores, vislumbro não ter a embargante observado o contido no art. 917, § 3º, do CPC, o qual é claro ao determinar que, havendo alegação de excesso de execução, a peça vestibular dos embargos à execução deverá ser instruída com demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Confira-se referido DISPOSITIVO legal:
Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:
§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
Na hipótese dos autos, a simples leitura da exordial nos permite constatar que a embargante, embora defenda a existência de cobrança majorada, não faz qualquer menção ao valor global que

entende realmente devido, isto com base em suas alegações.
Ora, simplesmente indicar como correto o valor de R$ 654,91 – valor da parcela paga em agosto de 2014, por óbvio que se mostra indevido, pois ignora todo o período de inadimplência, em que devidos juros e correção monetária, como da mesma forma ignora que a presente execução engloba todas as parcelas vencidas e vincendas do contrato.
Sobre o tema, os seguintes julgados:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5o. DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. (AgRg no REsp 1395305/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 25/11/2014).
APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO - EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CPC - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O art. 739-A, § 5º, do Diploma Adjetivo Civil, é claro ao determinar que, havendo alegação de excesso de execução, a peça vestibular dos embargos do devedor deverá ser instruída com memória de cálculo, cabendo ao embargante indicar, de forma expressa, o valor que entende devido. Considerando que a presente ação constitutiva-negativa versa sobre excesso de execução e que a apresentação da memória de cálculo constitui requisito indispensável para o seu regular prosseguimento, nos termos do referido DISPOSITIVO, é de rigor a manutenção da SENTENÇA hostilizada, que extinguiu o feito, sem resolução de MÉRITO. Nos termos da jurisprudência do STJ, a matérias relacionadas a pressupostos processuais e condições da ação são de ordem pública, não estando sujeitas ao instituto da preclusão. (TJ-MG - AC: 10166140001586001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 24/03/2015, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2015).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA HIPOSSUFICIÊNCIA. MANTER INDEFERIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL NÃO INSTRUÍDA COM MEMÓRIA DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739, § 5º DO CPC. EMENDA DA INICIAL. MANUTENÇÃO. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. 1- A Constituição em seu art. 5º, LXXIV assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sendo que o DISPOSITIVO constitucional se sobrepõe à Lei 1.060 /50, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas. 2- Ausente a comprovação de hipossuficiência não há como se deferir o pedido de justiça gratuita. 3 - Segundo o § 5º do art. 739-A do CPC, a memória de cálculo do excesso de execução é fundamento jurídico do pedido e, portanto documento obrigatório na instrução da peça exordial. 4 - Aplicabilidade da diligência de emenda da inicial (art. 598 c/c art. 284 do CPC). 4 - Agravo parcialmente provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.13.033154-0/001, Relator (a): Des.(a) Mota e Silva, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/12/2013, publicação da sumula em 19/12/2013).
Não fosse isto, imperioso destacar que, acaso a parte discorde da evolução da dívida, a qual se deu, conforme alega a embargada, em conformidade com o contrato celebrado, caberia à embargante apontar onde reside o equívoco nos cálculos, indicando eventual abusividade, contudo, não o fez. Sobre a matéria, recente DECISÃO:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 381 DO STJ. 1) - Ao Judiciário não é dado proceder de ofício à pesquisa de abusividades de cláusulas inseridas em contratos bancários, ainda que se trate de relação de consumo. Inteligência da Súmula 381 do STJ. 2) - Assim, cabe à parte autora indicar, precisamente, quais as cláusulas do contrato que pretende ver declaradas abusivas ou ilegais. 3) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AC 01702128820158090006. TJGO. Publicação DJ 2267 de 15/05/2017. Relator DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO).
Assim, não tendo a parte cumprido o ônus de comprovar serem incorretos os valores perseguidos na execução, impõe-se o julgamento de improcedência dos presentes embargos.
III – CONCLUSÃO
Face ao acima exposto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES estes EMBARGOS À EXECUÇÃO ofertados por EDILENE UCHÔA DE SOUZA em face de BR CONSÓRCIO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Por consequência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do causídico que patrocina os interesses da parte embargada e, atento aos comandos do art. 85, § 13, do CPC, arbitro-os em R$ 1.000,00 (mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente - INPC -, a contar desta data, e juros legais do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 16).
Para cumprimento de SENTENÇA, havendo provocação, deverá ser intimada a parte devedora para que efetue o pagamento valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 523, § 1º, do CPC, além de honorários relativos a esta nova fase processual (10%).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.
Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1.010 do CPC.
Oportunamente, certifique-se nos autos em apenso o conteúdo desta DECISÃO.
P. R. I.
Porto Velho, Quarta-feira, 21 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7046176-33.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/10/2017 14:05:20
Requerente: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
Requerido: JULIO CESAR DEALMEIDA JORGE
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de citação do réu em novo endereço.
Serve o presente DESPACHO como carta para citação de Julio Cesar de Almeida Jorge, Rua Rio Lage, nº 11980, Bairro: Ronaldo Aragão, CEP: 76800-000.
Designo nova data para audiência de tentativa de conciliação, qual seja, 23/04/2018, às 11h, sala nº 09, a realizar-se pela Central de

Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
Vias deste devem acompanhar o DESPACHO de fl. 56.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 21 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7047949-16.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 06/11/2017 13:35:14
Requerente: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Requerido: KARLA MARIA BRITO NAVA e outros
DESPACHO
Vistos,
No novo CPC inexiste a vedação contida no art. 222, d, do CPC/73. Contudo, em seu art. 829, § 1º, há expressa previsão de que, no caso de citação para pagamento de quantia certa, deve ocorrer através de MANDADO, já que demais atos se seguirão, como a penhora e a avaliação.
Sendo assim, entendo que em duas situações a citação por carta é proibida, afigurando-se verdadeiras exceções: a) quando existir expressa proibição legal desse meio (como nos casos do art. 247 do CPC/2015) ou previsão expressa em lei de outro meio de citação (ex: por MANDADO, exigida no art. 829, § 1º, do novo CPC, para a execução extrajudicial por quantia certa); b) quando houver a necessidade da prática de outros atos, como o depósito, a penhora e a avaliação, deve ser expedido MANDADO, para ser cumprido por oficial de justiça.
Por tais motivos, indefiro o pedido de citação por meio de carta com aviso de recebimento.
Fica a parte autora intimada para recolher o valor de diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Desentranhe-se MANDADO de citação expedido às fls. 113-114, com a observação de cumprimento somente em relação ao réu JOÃO BATISTA NAVA FILHO.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 21 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7010689-65.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIMONE CAMPOS DE LIMA, LENILDE MARTINS DE ALMEIDA SOUZA, KAUE JESUS LIMA MARTINS DE ALMEIDA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628, KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664
RÉU: RABELO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo a audiência de conciliação para a data de 24/04/2018, às 10h, a ser realizada neste Juizo - Fórum Desembargador César Montenegro. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho - RO, 21 de março de 2018.
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
RABELO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, Avenida Sete de Setembro, 1316, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7010686-13.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - RO0006484
RÉU: SERGIO LUIZ PEREIRA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (2%) incidentes sobre o valor da causa, respeitando o mínimo a ser recolhido, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 21 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7010659-30.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ROBERTO DOMINGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730
RÉU: THALES PRUDENCIO PAULISTA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo a audiência de conciliação para a data de 24/04/2018, às 9h30min, a ser realizada neste Juizo - Fórum Desembargador César Montenegro. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.

Porto Velho - RO, 21 de março de 2018.
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
THALES PRUDENCIO PAULISTA DE LIMA, Avenida Governador Jorge Teixeira, 318, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-112
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7028164-68.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 28/06/2017 11:28:13
Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
Requerido: ANTONIO CARLOS BARBOSA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
Vistos,
Em respeito ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte credora, em cinco dias, sobre a defesa apresentada.
Outrossim, na forma do art. 139, V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/04/2018, às 10h30min, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, as convidarão para se fazerem presentes.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 21 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7045966-79.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 20/10/2017 16:01:41
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
Requerido: KEROLYN CHRISTINA DE MORAES SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1 - Em razão de erro material no DESPACHO fl. 46, em que consta ordem de citação em execução por MANDADO, retifico-o para constar ordem de citação por Carta Precatória.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.Com efeito, cite-se via carta precatória, servindo este como referido expediente.
Atente-se que não sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a mesma proceder com a sua instrução nos termos do art. 250 do CPC, e remessa ao juízo deprecado com recolhimento das custas, nos termos do art. 268 do CPC, comprovando-se depois, inclusive a sua distribuição, nestes autos no prazo de 30 dias.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 20 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juiz de Direito

VIA DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE VILHENA - RONDÔNIA
(PRAZO: 30 DIAS)
DEPRECANTE: Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/ RO.
DEPRECADO: Juiz da ____Vara Cível da Comarca de Vilhena/ RO.
ATO PROCESSUAL SOLICITADO: Citação e demais atos
PARTES A SEREM CITADAS E LOCAL DAS DILIGÊNCIAS: KEROLYN CHRISTINA DE MORAES SANTANA, Rua Nelli Viana da Luz, n. 12, quadra 74, Bairro BNH, na cidade de Vilhena - RO.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 1.649,08 (mil seiscentos e quarenta e nove reais e oito centavos), referente ao valor principal, R$ 1.499,17, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO.: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7048399-56.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: SOFT CAFE SORVETES E ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: SOFT CAFE SORVETES E ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Farquar, 1601, - até 1337 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-021
Vistos, etc...
MAQ-GÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em

face de SOFT CAFÉ SORVETES E ALIMENTOS LTDA - ME.
O executado apresentou comprovante de depósito às fls. 33/35.
Intimado, o exequente manifestou-se a fl. 37, confirmando a quitação da dívida executada nos autos, bem como requerendo a expedição de alvará e a extinção do feito.
Assim, considerando o reconhecimento da quitação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento da quantia depositada e rendimentos.
sem custas.
Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
JOSE ANTONIO ROBLES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7018206-92.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIZETE FERMINO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
RÉU: MARCOS HERNAN RAMOS MERINO
Advogado do(a) RÉU: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491
Nome: MARCOS HERNAN RAMOS MERINO
Endereço: Rua Severino Silva, 3346, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-502
Vistos, etc...
Homologo o acordo celebrado entre as partes na audiência de fl. 106, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b), do CPC, JULGO EXTINTO, com resolução do MÉRITO, o presente processo e ordeno o seu arquivamento.
Sem custas e honorários.
Procedam as baixas e comunicações pertinentes.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados, até o prazo de 18 meses, hipótese em que haverá isenção do pagamento das custas.
Cumpra-se.
P. R. I.
Porto Velho, 19 de março de 2018.
JOSE ANTONIO ROBLES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7028273-82.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 28/06/2017 17:03:55
Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO SCHULZE - SC0007629
Requerido: MOISES ALBERTO DE ALMEIDA BARROS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
A realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual. A parte autora, mesmo intimada para providenciar novo endereço para citação, manteve-se inerte conforme certidão (fl. 35).
Não tendo havido citação na presente ação, não se completou a relação jurídico-processual entre as partes.
Confira-se:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA CITAÇÃO, MESMO APÓS A CONCESSÃO DO PRAZO PREVISTO NO §3º, DO ART. 219, CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPULSIONAR O FEITO. EXTINÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1- O interesse no prosseguimento do feito afirmado por ocasião da Apelação não tem o condão de suprir a ausência de diligências eficazes no sentido de promovê-la durante a tramitação na 1ª instância, sobretudo se concedida ao Apelante a oportunidade prevista no §3º, do art. 219, do Código de Ritos. 2- A extinção do Feito por ausência de pressuposto de constituição da relação processual não enseja a necessidade de prévia intimação para impulsioná-lo. 3- Apelação Cível improvida." (20000110647772APC, Relator Angelo Passareli, 2ª Turma Cível, julgado em 14-3-2007, DJ 08-5-2007 p. 84)
Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu ônus que é seu, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente in casu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Março de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7004367-29.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 06/02/2018 11:05:23
Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAZEC CASTRO ANDRADE - RO8315
Requerido: JACILDA ALVES ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc...
Em razão da petição de fls. 57/58, verifico estarem presentes os requisitos legais, razão pela qual homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b), do CPC, JULGO EXTINTO, com resolução do MÉRITO, o presente processo e ordeno o seu arquivamento.
Sem custas e honorários.
Procedam as baixas e comunicações pertinentes.
Cumpra-se.
P. R. I.
Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7045231-46.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 17/10/2017 09:50:34
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: ROQUE LEGRAMANTI
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc...
I - RELATÓRIO
BANCO BRADESCO S/A com base no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 (redação dada pela Lei nº 10.931/2004), promoveu AÇÃO

DE BUSCA E APREENSÃO em face de ROQUE LEGRAMANTI.
Nela, narra o autor, em síntese, ter celebrado com o requerido contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária nº 621/003.989.879, celebrado em 02/05/2016, no valor de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), a ser pago em 24 parcelas no valor de R$ 7.639,18 (sete mil seiscentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), com vencimento final em 05/05/2018.
Aduz, também que o réu deixou de pagar a parcela vencida em 02/06/2017 e seguintes, e que apesar de notificado, quedou-se inerte, circunstância que acarretou o vencimento antecipado da obrigação.
Afirma ainda, que em garantia do crédito contraído, o requerido deu ao banco requerente, em alienação fiduciária o veículo TOYOTA HILUX, cor vermelha, placa NDI 9654. Ao final com base nessa retórica requer a busca e apreensão do referido veículo (fls. 04/10).
Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/77).
O pedido liminar foi deferido (fl. 78), cujo MANDADO foi devidamente cumprido com a apreensão do veículo objeto da lide e a citação da parte requerida (fl. 87), todavia, não efetuou o pagamento, tampouco ofertou defesa, conforme certificado nos autos (fl. 90).
II - DECIDO
Conforme se infere nos autos, o requerido foi regularmente citado, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados – contrato e instrumento de notificação – não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o integral acolhimento da pretensão inicial.
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo da Ação de Busca e Apreensão (Alienação Fiduciária) movida por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de ROQUE LEGRAMANTI, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes e CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do art. 2º do DL n. 911/69.
CONDENO, o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios, no equivalente a 15% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).
No caso do manejo de recurso de apelação, proceda a Direção do Cartório conforme disposto no art. 1.010, § § 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se estes autos oportunamente.
P. R. I.
Porto Velho, Terça-feira, 20 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7034966-82.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 07/08/2017 16:04:12
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Requerido: GEORGINA CLAUDIA MAGALHAES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Homologo o acordo celebrado entre as partes (fl. 71), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, “b”, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA contra GEORGINA CLÁUDIA MAGALHÃES DE LIMA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Março de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7050763-98.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 28/11/2017 09:00:44
Requerente: MARIA ZENEIDE MACHADO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
Requerido: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fl. 46, requerendo o que entender de direito. Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Março de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7030643-68.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 15/06/2016 10:39:52
Requerente: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Requerido: A. S. DE DEUS CONFECCOES - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
A realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual. A parte autora, mesmo intimada para providenciar novo endereço para citação, manteve-se inerte conforme certidão (fl. 161).
Não tendo havido citação na presente ação, não se completou a relação jurídico-processual entre as partes.
Confira-se:
“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA CITAÇÃO, MESMO APÓS A CONCESSÃO DO PRAZO PREVISTO NO §3º, DO ART. 219, CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPULSIONAR O FEITO. EXTINÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1- O interesse no prosseguimento do feito afirmado por ocasião da Apelação não tem o condão de suprir a ausência de diligências eficazes no sentido de promovê-la durante a tramitação na 1ª instância, sobretudo se concedida ao Apelante a oportunidade prevista no §3º, do art. 219, do Código de Ritos. 2- A extinção do Feito por ausência de pressuposto de constituição da relação processual não enseja a

necessidade de prévia intimação para impulsioná-lo. 3- Apelação Cível improvida." (20000110647772APC, Relator Angelo Passareli, 2ª Turma Cível, julgado em 14-3-2007, DJ 08-5-2007 p. 84)
Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu ônus que é seu, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente in casu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Março de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7042993-54.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 28/09/2017 09:50:47
Requerente: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
Requerido: HELTON APARECIDO CORDEIRO COELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
A realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual. A parte autora, mesmo intimada para providenciar novo endereço para citação, manteve-se inerte conforme certidão (fl. 75).
Não tendo havido citação na presente ação, não se completou a relação jurídico-processual entre as partes.
Confira-se:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA CITAÇÃO, MESMO APÓS A CONCESSÃO DO PRAZO PREVISTO NO §3º, DO ART. 219, CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPULSIONAR O FEITO. EXTINÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1- O interesse no prosseguimento do feito afirmado por ocasião da Apelação não tem o condão de suprir a ausência de diligências eficazes no sentido de promovê-la durante a tramitação na 1ª instância, sobretudo se concedida ao Apelante a oportunidade prevista no §3º, do art. 219, do Código de Ritos. 2- A extinção do Feito por ausência de pressuposto de constituição da relação processual não enseja a necessidade de prévia intimação para impulsioná-lo. 3- Apelação Cível improvida." (20000110647772APC, Relator Angelo Passareli, 2ª Turma Cível, julgado em 14-3-2007, DJ 08-5-2007 p. 84)
Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu ônus que é seu, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente in casu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Março de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7061667-17.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/12/2016 07:48:36
Requerente: W & G CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232
Requerido: OTIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229
SENTENÇA
Vistos, etc...
Homologo o acordo celebrado entre as partes (fl. 84), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes W.G. CONSTRUÇÕES LTDA contra OTIMA EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Março de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7010184-74.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/03/2018 17:44:48
Requerente: E D FREITAS - ME
Advogados do(a) AUTOR: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
MULTICAR PVH COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA promove a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em face de BANCO SANTANDER.
Nela, narra o autor, em síntese, ser cliente da requerida e titular da Conta Corrente nº 13002006-1, na Agência nº 3253, localizada na cidade de Porto Velho.
Diz, também, que apesar de possuir em sua conta a quantia de R$ 78.808,38 (setenta e oito mil oitocentos e oito reais e trinta e oito centavos), ao tentar realizar operação bancária para transferência de valores, recebeu uma mensagem automática, tanto no site da requerida, quanto nos caixas eletrônicos, que informava "operação não autorizada – conta bloqueada".
Aduz, ainda, ter procurado os gerentes de sua agência bancária para tentar descobrir o que havia motivado tal bloqueio, mas, ao contrário do que esperava, nenhum dos funcionários da requerida soube precisar o motivo do bloqueio em sua conta, limitando-se a explicar que o ocorrido se deu por ordem interna da agência geral da ré, localizada na cidade de São Paulo. O mesmo lhe foi informado quando fez contato com o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC).
Conclui informando que nenhum dos gerentes ou canais de atendimento atendeu ao seu pedido de esclarecimento.
Ao final, com base nessa retórica, propugna que, em tutela antecipada, seja determinado o desbloqueio da conta corrente referida, bem como dos valores nela contidos. Demais, no MÉRITO, a confirmação da tutela pretendida, além de condenação da parte ré em custas e honorários advocatícios.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Pois bem. Prudente, no caso dos autos, postergar o conhecimento da matéria deduzida em termos de tutela antecipada para o momento de audiência prévia de conciliação, quando a partir de então será possível dizer, em termos de juízo cognitivo imediato, se faz jus ou não ao que propugna liminarmente, em razão da complexidade com que se apresenta os termos desta ação ordinária.

Cite-se e intime-se a ré para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, por meio de Oficial de Justiça Plantonista Diário.
Designo audiência para a data de 02/04/2018, às 10h, na sala de audiências deste juízo - 4ª Vara Cível, Fórum Desembargador César Montenegro, Av. Lauro Sodré, 1728.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do Novo CPC.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO E A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA DIÁRIO
BANCO SANTANDER, CNPJ n. 90.400.888/0001-42, com sede na Av. Sete de Setembro, 558, Centro, Por to Velho - RO, CEP: 76801-028.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7010135-33.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDERSON WILLIAM BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
ANDERSON WILLIAN BARBOSA DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A..
Nela, narra o autor, em síntese, que apesar de não possuir relação jurídica com a requerida, o mesmo procedeu a negativação de seu nome em órgão restritivo de crédito, por um débito no valor de R$ 438,64 (quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), com vencimento em 27/09/2013, ocasionando-lhe sérios constrangimentos.
Assim, pretende o autor, em antecipação de tutela, a exclusão do seu nome dos cadastros de restrições ao crédito e, no MÉRITO, indenização por danos morais.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Pois bem. Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. e, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do CPF do autor de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, às inscrições mencionadas nestes autos (Data vencimento: 27/09/2013, data da disponibilização: 28/11/2017, R$ 438,64), sob pena de desobediência.
Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo a audiência de conciliação para a data de 19/04/2018, às 11h, sala 19, CEJUSC - Central de Conciliação, sito a Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho - RO, 19 de março de 2018.
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., Avenida Paulista, 1294, - de 1047 a 1865 - lado ímpar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200.
OBSERVAÇÃO:O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7010100-73.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUSCELINO LUIZ PEGO
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
JUSCELINO LUIZ PEGO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A..
Nela, narra o autor, em síntese, que apesar de não possuir relação jurídica com a requerida, esta procedeu a negativação de seu nome em órgão restritivo de crédito, por um débito no valor de R$ 588,79 (quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), com vencimento em 19/03/2013, ocasionando-lhe sérios constrangimentos.
Assim, pretende o autor, em antecipação de tutela, a exclusão do seu nome dos cadastros de restrições ao crédito e, no MÉRITO, indenização por danos morais.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Pois bem. Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que

consta a negativação do seu nome. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. e, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do CPF do autor de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, às inscrições mencionadas nestes autos (Data vencimento: 19/03/2013, data da disponibilização: 07/03/2016, Valor: R$ 588,79), sob as penas da lei.
Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo a audiência de conciliação para a data de 19/04/2018, às 8h30min, sala 09, a ser realizada na CEJUSC - Central de Conciliação, sito a Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho - RO, 19 de março de 2018.
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., Avenida Paulista, 1294, - de 1047 a 1865 - lado ímpar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200.
OBSERVAÇÃO:O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7009921-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EOLINDA DE JESUS OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Considerando o novo fluxo dos processos previdenciários, determino ao autor que apresente os quesitos a serem respondidos pela perícia, que será agendada em momento oportuno. Prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Porto Velho, 20 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7010152-69.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSENILDO DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
ROSENILDO DA SILVA ALVES propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de OI S.A.
Nela, narra o autor, em síntese, que apesar de não possuir relação jurídica com a requerida, o mesmo procedeu a negativação de seu nome em órgão restritivo de crédito, por um débito no valor de R$ 391,07 (trezentos e noventa e um reais e sete centavos),referente ao contrato de nº. 0000002118738038, ocasionando-lhe sérios constrangimentos.
Assim, pretende o autor, em antecipação de tutela, a exclusão do seu nome dos cadastros de restrições ao crédito e, no MÉRITO, indenização por danos morais.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Pois bem. Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de RÉU: OI S.A e, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do CPF do autor de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, às inscrições mencionadas nestes autos (Contrato de nº. 0000002118738038, Valor: R$ 391,07), sob as penas da lei.
Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo a audiência de conciliação para a data de 19/04/2018, às 8h30min, Sala 10, a ser realizada na CEJUSC - Central de Conciliação, sito a Av. Jorge Teixeira, esq. com Quintino Bocaiuva. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho - RO, 19 de março de 2018.
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
OI S.A, AC Encomendas Setor Comercial Norte, quadra 03, SCN Quadra 1 Bloco A Loja 33, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70711-970.
OBSERVAÇÃO:O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7009714-43.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO0000589
EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO
Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo se realmente trata-se de ação autônoma para ver discutido o débito em questão, ou de incidente de embargos à execução relacionado à execução mencionada nos autos.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 19 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7008728-89.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDENI MOREIRA DOS SANTOS, ULIASMAR MARQUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CUNHA GALHARDO - RO0006809
RÉU: SILVIO DAVID MARINHO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo a audiência de conciliação para a data de 24/04/2018, às 8h30min, a ser realizada neste Juizo - Fórum Desembargador César Montenegro. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do NCPC.
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho - RO, 19 de março de 2018.
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
SILVIO DAVID MARINHO, Rua Peroba, 6608, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-696
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7000931-96.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/01/2017 16:28:28
Requerente: FREDSON LOPES DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Requerido: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Vistos,
FREDSON LOPES DE SOUZA LEITE, beneficiário da justiça gratuita, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO; REPETIÇÃO DO INDÉBITO c. c. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO ITAUCARD S/A.
Nela, narra o autor, em síntese, não tem qualquer relação comercial com o requerido, mas que este incluiu indevidamente o seu nome no cadastro de inadimplentes.
Afirma, também, ter tido conhecimento da aludida restrição, quando foi realizar compra em loja do comércio local, o qual lhe foi negado em razão de uma negativação no valor de R$ 233,00 (duzentos e trinta e três reais), referente ao contrato n° 000000169937430, vinculado aos seus dados pessoais.
Diz, da mesma forma, nunca ter tido acesso aos serviços ofertados pelo mesmo, bem como não ter recebido nenhum tipo de cobrança ou comunicação acerca de dívida em atraso, ou inscrição no SPC.
Ao final, com base nessa retórica, propugna para que lhe seja deferida antecipação de tutela, para retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes, no MÉRITO propugna: 1) seja declarada a inexistência de débito; 2) a condenação da parte ré a lhe indenizar a título de danos morais, além das verbas de sucumbência (fls. 04/21).
Com a inicial vieram procuração e demais documentos (fls. 22/28).
O pedido de antecipação de tutela foi deferido por DECISÃO (fls. 37/38).
O banco requerido ofertou resposta na forma de contestação (fls. 44/47), alegando que o autor possui vínculo com o banco requerido, por meio do Contrato de financiamento nº 16993743-0, celebrado em 30/06/2010, no valor de R$ 6.687,52, a ser quitado em 48 parcelas n valor de R$ 233,96, cada uma, para aquisição do Veículo Yamaha Factor, 9C6KE1220A0126407.
Afirma ainda que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito se deu em razão da inadimplência do autor. Requereu a improcedência dos pedidos.
Também juntou procuração e documentos (fls. 48/62).
Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão da ausência do autor, sendo que em razão de sua ausência o requerente foi condenado ao pagamento de multa 1%, bem como, também foi intimado para manifestar-se acerca da contestação e documentos, em sede de réplica.
Em réplica, aduz o autor que nunca contratou serviço ou produto com o banco réu, razão pela qual desconhece quaisquer pendência com o requerido e, por tal razão, se mostram indevidos os apontamentos.
Aduz, ainda, que as assinaturas apostas nos documentos apresentados nos autos não são suas (fls. 72/77).
Instadas as partes a especificarem provas (fl. 80), as partes quedaram-se inertes, conforme certificado (fl. 83).
Pois bem.
Inexistindo preliminares a serem enfrentadas, ou questões a serem sanadas, DECLARO SANEADO o feito.
Quanto ao ponto controvertido, anoto ser saber se foram celebrados negócios entre as partes, consubstanciado nos documentos de fls. 48/51.
Conforme disposto no artigo 370 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO.
No caso dos autos não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, por tal razão, determino a realização de prova pericial, visando identificar se as assinaturas constantes nos documentos apresentados nos autos pertencem ao autor.
Com efeito, para a produção dessas provas técnicas nomeio, como perito judicial, o Sr. Urbano de Paula Filho, considerando outros trabalhos realizados pelo mesmo neste juízo, entendo como apto ao fim almejado.
Intime-se para oferecer proposta de honorários, seus dados pessoais e endereço eletrônico, caso aceite o encargo, nos termos do art. 465, § 2° do CPC.
Faculto às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, contado desta

DECISÃO, nos termos do art. 465, § 1° do CPC.
Fica intimada a parte requerida para apresentar a via original dos documentos de fls. 48/51, enviando-os para o Cartório deste juízo, tornando assim possível a realização dos trabalhos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de não produção da prova e julgamento do feito.
Após a apresentação dos quesitos e dos documentos originais, tornem-me conclusos para fins de designação de audiência destinada à coleta do material gráfico.
Considerando que referida perícia é necessária para o jus dicere, a parte que se sagrar derrotada na lide deverá suportar os honorários do Expert, e na hipótese de parcial procedência, solidariamente. Da mesma forma, efetuar e comprovar o respectivo pagamento, em prazo que será assinalado, sob as penas da lei.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 20 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7046693-38.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/10/2017 14:52:50
Requerente: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
Requerido: ANANIAS SOARES DE MORAES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de citação pessoal da parte ré (fl. 60).
Fica o autor intimado, desde já, a realizar o pagamento das custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 20 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7005691-54.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATRIC GIOVANI CARIOCA DE HOLANDA CAMPOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
RÉU: KARLA MARIA BRITO NAVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo a audiência de conciliação para a data de 24/04/2018, às 8h, a ser realizada neste Juizo - Fórum Desembargador César Montenegro. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do NCPC.
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho - RO, 19 de março de 2018.
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
KARLA MARIA BRITO NAVA, Rua Abnatal Bentes de Lima, 1.618, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-334
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7025010-76.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/05/2016 17:46:27
Requerente: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - RO7135
Requerido: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Vistos,
Torna o autor a apresentar pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual, contudo, ao que vislumbro, os argumentos apresentados são os mesmos que anteriormente levaram ao diferimento ao final.
Assim, mantenho o primeiro posicionamento exposado nestes autos, no sentido da parte não fazer jus ao benefício.
Ressalto, outrossim, que o requerente, no recurso de apelação apresentado, faz o mesmo pedido ao juízo ad quem. Desta forma, a pretensão será oportunamente analisada.
Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, observando-se os termos do art. 1.010 do CPC.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 20 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7022263-56.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/05/2016 07:47:26
Requerente: VANDERLEIA NUNES RODRIGUES ALVARO
Advogados do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON e outros
Advogados do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543
Vistos, etc...

I – RELATÓRIO
VANDERLEIA NUNES RODRIGUES ALVARO, beneficiária da gratuidade judiciária, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e INSTALADORA MUNK LTDA ME.
Nela, narra a autora, em síntese, ter firmado com a segunda parte ré, aos 24/02/2014 contrato para a construção e instalação de uma subestação de 3kVA, em sua propriedade rural, exatamente em razão de inércia da primeira empresa ré, onde para isso teve que despender a importância de R$ 7.050,00, sendo de entrada o valor de R$ 2.820,00, e 2 (duas) parcelas fixas de R$ 2.115,00.
Afirma, também, não terem sido emitidas as notas fiscais referentes a esse contrato realizado com a segunda ré, razão pela qual a incluiu no polo passivo da demanda.
Diz, ainda, que aludida primeira requerida incorporou referida rede elétrica a seu patrimônio, no entanto, sem lhe proceder qualquer pagamento.
Assim, com base nessa retórica, propugna para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, a fim de que a primeira requerida seja condenada a lhe indenizar no somatório dos valores despendidos para a construção da rede de energia elétrica, acrescidos de juros e correção monetária. Além disso, no ônus da sucumbência.
Atribuiu à causa o valor de R$ 7.050,00 (sete mil e cinquenta reais (fls. 03/07).
Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/20).
Citada, a primeira requerida apresentou contestação, afirmando, também em síntese, que inexiste o dever de indenizar, uma vez que não houve a incorporação da subestação construída pelo autor ao seu patrimônio. Demais disso, que os valores gastos pelo autor não são reembolsáveis, uma vez que a subestação foi construída para atendimento exclusivo de sua propriedade, o que justifica o seu desinteresse em ter incorporado ao seu patrimônio a referida subestação.
Ao final, requer a improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 44/67)
A segunda requerida, apesar de citada, deixou de apresentar contestação (fls. 83).
Houve réplica (fls. 84/86)
Instadas a especificarem provas, a autora propugnou pela realização de perícia técnica no sentido de avaliar a construção da subestação, e a primeira requerida, por sua vez, disse não possuir outras provas a produzir (fls. 93). A segunda requerida quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
II – DECIDO
Do julgamento antecipado do MÉRITO
In casu, atento aos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento, mormente possibilitar seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:
Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRGS, 133/355).
Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:
"[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 355 do NCPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou se deixa de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais se esclarecer quanto à matéria de fato. [...]".
Demais disso, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço vênia para transcrever lição sobre o tema "responsabilidade civil". Vejamos: "Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente." (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).
E mais:
"Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).
Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.
Primeiramente, observo não ser o caso de realização de pericia quando a questão é comprovada por meio de documentos, como é o caso dos autos, razão pela qual indefiro o pedido.
Pois bem.
O cerne da questão discutida nos autos, diz respeito ao ressarcimento dos valores gastos pelo autor na construção da subestação de energia elétrica em sua propriedade.
Argui a primeira requerida que os valores gastos pela autora não são reembolsáveis, uma vez que não possui interesse em incorporar ao seu patrimônio a subestação construída, entretanto, tal tese mostra-se insustentável, pois a Resolução nº. 229/06 da Aneel (estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia) prevê, em seu art. 3º, a obrigatoriedade de incorporação das redes particulares ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição.
Desse modo, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é obrigatório o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.
Nesse sentido, tem decidido esta egrégia Corte:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. (Apelação 0004830-64.2016.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2017.)
Apelação cível. Indenização. Dano material. Rede. Eletrificação rural. Incorporação. Concessionária de energia. Resolução da ANEEL. Construção. Procedência. Valores gastos. Restituição. A Resolução n. 229 da Aneel, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê, em seu art. 3º, que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição. É devido o ressarcimento dos valores despendidos

com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. (Apelação 0004654-61.2012.822.0021, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 05/10/2017.)

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Construção. Resolução 229/2006. Incorporação. Valores gastos. Restituição devida. Recurso provido. A Resolução n. 229 estabelece em seu artigo 3º que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição. Ao particular é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção de subestação energia elétrica em rede rural. Apelação, Processo nº 0002409-06.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/11/2017.

No caso em tela, a parte autora demonstrou ter efetivamente construído a rede de energia elétrica em sua propriedade rural, na medida em que, apresentou o contrato realizado com a segunda requerida, no qual foi pactuado a prestação do serviço de construção de uma subestação, bem como um formulário solicitando à Concessionária a ligação de energia elétrica em sua residência.

Aliás, quanto a tal construção, a empresa Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron S/A -, sequer contesta.

Assim, então, tenho que referida parte autora comprovou tanto aludida edificação da rede elétrica, assim como ter efetivamente efetuado gastos com a sua construção (comprovante de transferência bancária de fl.17), e por isso merece indenizado.

No entanto, é imperioso registrar que esse seu direito deverá ficar restrito aos pedidos, ou seja, de condenação exclusiva da empresa ré, Centrais Elétricas de Rondônia – Ceron S/A -, no limite do de R$ 7.050,00, mesmo observando pelos documentos de fl. 17 que os gastos fossem superiores. Corrobora, ainda, com este entendimento, até o fato de ter atribuído à causa o valor de R$ 7.050,00, assim como de que entendimento contrário poderá ensejar julgamento extra, citra ou ultra petita.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por VANDERLEIA NUNES RODRIGUES ALVARO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e INSTALADORA MUNK LTDA ME, para:

1 - AUTORIZAR que a primeira requerida proceda com incorporação da subestação de energia elétrica de 5KVA, localizada no seguinte endereço LH P. O S/N POSTE 39 ZONA RURAL UNIÃO BANDEIRANTES ao patrimônio da parte ré, conforme procedimento estabelecido na Resolução nº 229/06 da ANEEL, que deverá assumir permanentemente a manutenção da referida rede;

2 – CONDENAR a primeira requerida – Ceron - a pagar ao autor, a título de indenização a título de danos materiais, na importância de R$ 7.050,00 (sete mil e novecentos quinhentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente – INPC - a partir do efetivo desembolso que comprovado no documento de fl. 17 (05/05/2014), acrescido de juros de 1% ao mês a partir da sua respectiva citação (12/05/2017, fl. 25).

3 – Também CONDENO as requeridas, de forma solidária, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, cuja verba fixo-a em 15% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).

Certificado o trânsito em julgado, as devedoras deverão efetuar o pagamento dos valores de suas condenações na forma do art. 523, § 1º, do CPC/15, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento da parte credora para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1010 do CPC.

P. R. I.

Porto Velho, Terça-feira, 20 de Março de 2018

JOSE ANTONIO ROBLES

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7009102-08.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO MARCOS PAULA PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 20 de março de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7052683-10.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 09/12/2017 22:42:06

Requerente: EROZINE GONZAGA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

DESPACHO

Vistos,

Fica o autor intimado para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho, Terça-feira, 20 de Março de 2018

JOSE ANTONIO ROBLES

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7009013-82.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 11/03/2018 21:11:53

Requerente: IRINEIA DOS SANTOS PANTOJA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos,
1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;
2 - Deixo de designar audiência prévia de conciliação, pois a prática revela ser infrutífero aludido ato nos procedimentos em que a Eletrobrás Distribuição Rondônia é parte. Portanto, o ato, além de improdutivo, estende o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o
PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF), principalmente em razão de a parte autora residir em município diverso.
Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), mas apenas irei transferi-la para audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e oferecer contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 20 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, Avenida Imigrantes, n. 4137 bairro Industrial, CEP 76.821-063, nesta cidade de Porto Velho – RO
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada do MANDADO de citação cumprido aos autos. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7049103-69.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/11/2017 10:48:54
Requerente: MARILENE IZABEL GASPAR DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Requerido: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
DESPACHO
Vistos,
Fica o autor intimado para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 20 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7026904-53.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 21/06/2017 16:32:48
Requerente: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
Requerido: ROSIVALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1 - Defiro o pedido da parte autora, proceda a escrivania a habilitação do advogado subscritor da petição de fl. 84, no sistema PJe.
2 – Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA de fls. 81/82.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 21 de Março de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7021649-85.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/11/2015 11:26:00
Requerente: LUIZ MAIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497
Requerido: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogado do(a) RÉU: JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES - PR0012855
SENTENÇA
Vistos, etc...
Diante da concordância da parte autora (fl. 202) com os valores depositados pela parte requerida Losango Ltda (fl. 181), como também pelo fato da requerida Romera Ltda ter desistido do recurso de apelação apresentado (fls. 199/200), nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo promovido por LUIZ MAIA DOS SANTOS contra LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA e MÓVEIS ROMERA LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada e seus respectivos rendimentos.
Custas pelas partes executadas. Intimem-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
P.R.I.
Porto Velho, Terça-feira, 20 de Março de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7011313-22.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/09/2015 08:47:45
Requerente: EVALDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Vistos,
Tendo restado frutífera a tentativa de bloqueio on-line, a teor do disposto no art. 854, § § 2º e 3º, do CPC, intime-se a executada

para, no prazo de cinco dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis (CPC, art. 854, § 3º, I), ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (CPC, art. 854, § 3º, II).
Atento ao disposto no art. 854, § 1º, do CPC, determino a permanência somente da constrição realizada na Caixa Econômica Federal, devendo toda a quantia remanescente ser liberada desde já.
Acaso acolhida qualquer das argumentações, será determinado o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva (CPC, art. 854, § 4º).
Rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, oportunidade em que os valores serão liberados para a parte credora.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 21 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7050096-49.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/09/2016 17:41:05
Requerente: HOEPPNER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953
Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
Vistos,
Defiro o pedido de tentativa eletrônica de constrição de valores, observando-se o quantum indicado.
Int
Porto Velho, Quarta-feira, 21 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7051771-13.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
Data da Distribuição: 04/12/2017 09:28:03
Requerente: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
Requerido: HENRIQUE LEANDRO DALOIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1 - Diante do não comparecimento da parte requerida na audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC, condeno-a, em favor do Estado de Rondônia, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa, cuja penalidade deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 10 dias. Não fazendo referida comprovação, inscreva-a em dívida ativa.
2 - Certifique a escrivania eventual decurso do prazo para apresentação de defesa.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 21 de Março de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7004659-48.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 08/02/2017 14:36:03
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: JOSE FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço por meio eletrônico, dê-se vistas à parte autora para, em dez dias, apontar endereço em que a parte adversa poderá ser encontrada, para fins de citação, devendo observar, outrossim, as diligências outras já realizadas neste feito, evitando-se a indicação de endereço em que restou infrutífera tentativa pretérita de encontrar a parte.
Em caso de inércia, ou até mesmo de indicação de endereço em que já houve tentativa infrutífera de citação, sem justificativa válida para repetição da diligência, tornem-me conclusos para extinção, por falta de pressuposto processual.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 21 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7014603-74.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/04/2017 22:44:27
Requerente: INACIO WENDT
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
DESPACHO
Vistos,
Determino a parte autora, que no prazo de quinze dias apresente cópia do comprovante de pagamento, referente aos gastos com a construção da subestação em sua propriedade.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 21 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7011846-10.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/03/2017 09:48:38
Requerente: YURI FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

DECISÃO
Vistos,
Considerando o disposto no art. 1.010, § 3º do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Março de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7029879-48.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 07/07/2017 11:19:07
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
Requerido: LUIZ ROBERTO ANDERSON
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Em razão do noticiado à fl. 68, cite-se o réu via carta precatória, servindo este como referido expediente.
Atente-se que não sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a mesma proceder com a sua instrução nos termos do art. 250 do CPC, e remessa ao juízo deprecado com recolhimento das custas, nos termos do art. 268 do CPC, comprovando-se depois, inclusive a sua distribuição, nestes autos no prazo de 30 dias.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 20 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito
VIA DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE ESPÍRITO SANTO
(PRAZO: 30 DIAS)
DEPRECANTE: Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.
DEPRECADO: Juiz da ____Vara Cível da Comarca de Vila Velha/ES
ATO PROCESSUAL SOLICITADO: Citação e demais atos
PARTES A SEREM CITADAS E LOCAL DAS DILIGÊNCIAS: LUIZ ROBERTO ANDERSON, Rua Ayrton Senna da Silva, 110 - Itapuã, Vila Velha – ES, CEP 29101-692.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 35.843,06 (trinta e cinco mil oitocentos e quarenta e três reais e seis centavos), referente ao valor principal, R$ 32.584,60, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO.: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7035451-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/08/2017 18:27:06
Requerente: RONESLEI ALVES MESABARBA
Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644
Requerido: MANRERU ALENCAR PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Certifique a escrivania eventual decurso de prazo para apresentação de defesa.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 20 de Março de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7028611-56.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 30/06/2017 10:55:51
Requerente: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Requerido: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Vistos,
Defiro o pedido de tentativa eletrônica de constrição de valores, observando-se o quantum indicado.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 21 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7010536-32.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANIA ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nos autos n. 0016128-21.2014.8.22.0001, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
Assim, fica intimada para que pague o débito espontaneamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Transcorrido tal prazo de quinze dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
Int.
Porto Velho - RO, 21 de março de 2018
Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO BANCO ITAÚ CARD S/A, sede na Alameda Pedro Calil, nº. 43, Poá, São Paulo, e com endereço nesta capital à Rua Dom Pedro II, nº. 665, Bairro Caiaru, CEP: 76.801-151.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7018206-92.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 07/04/2016 14:38:18
Requerente: MARIZETE FERMINO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Requerido: MARCOS HERNAN RAMOS MERINO
Advogado do(a) RÉU: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491
DESPACHO
Vistos,
Chamo o feito à ordem para determinar a liberação dos valores bloqueados nestes autos e seus respectivos vencimentos, pelo sistema BacenJud, em favor da parte credora por meio de alvará judicial, conforme ata de audiência de fl. 106.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 21 de Março de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7000278-60.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 07/01/2018 18:50:21
Requerente: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
Requerido: MANUELA CRISTINA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a informação do credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando pela extinção da ação, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por RESIDENCIAL RIO BONITO em face de MANUELA CRISTINA CONCEIÇÃO, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Março de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7058069-55.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 11/11/2016 07:37:40
Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
Requerido: ANTONIO DIOMAR LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc...
Em razão da petição apresentada às fls. 93/94, presente os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b), do CPC, JULGO EXTINTO, com resolução do MÉRITO, o presente processo e ordeno o seu arquivamento.
Sem custas e honorários.
Procedam as baixas e comunicações pertinentes.
Cumpra-se.
P. R. I.
Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7040876-90.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 14/09/2017 22:44:28
Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Requerido: VANESSA DE SOUZA CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Defiro o pedido de citação da executada, devendo o meirinho dirigir-se ao local onde será realizada a audiência de conciliação designada nos autos de n. 0010576-41.2015.8.22.0001 – 7ª Vara Cível (Fórum Cível), às 8 horas do dia 5/4/2018.
Desentranhe-se o MANDADO.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 16 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7008662-12.2018.8.22.0001
AUTOR: DARLAN CANAVIEIRA PIRES
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a manifestação da parte autora (requerimento de fls. 15), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por DARLAN CANAVIEIRA PIRES, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, 19 de março de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7064990-30.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 28/12/2016 14:20:44
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido: ALEX SANDRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
A realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual. A parte autora, mesmo intimada para providenciar novo endereço para citação, manteve-se inerte conforme certidão (fl. 108).
Não tendo havido citação na presente ação, não se completou a relação jurídico-processual entre as partes.
Confira-se:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA CITAÇÃO, MESMO APÓS A CONCESSÃO DO PRAZO PREVISTO NO §3º, DO ART. 219, CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPULSIONAR O FEITO. EXTINÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1- O interesse no prosseguimento do feito afirmado por ocasião da Apelação não tem o condão de suprir a ausência de diligências eficazes no sentido de promovê-la durante a tramitação na 1ª instância, sobretudo se concedida ao Apelante a oportunidade prevista no §3º, do art. 219, do Código de Ritos. 2- A extinção do Feito por ausência de pressuposto de constituição da relação processual não enseja a necessidade de prévia intimação para impulsioná-lo. 3- Apelação Cível improvida." (20000110647772APC, Relator Angelo Passareli, 2ª Turma Cível, julgado em 14-3-2007, DJ 08-5-2007 p. 84)
Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu ônus que é seu, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente in casu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Março de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7035959-28.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 14/08/2017 12:36:57
Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
Requerido: JOSE ELIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Homologo o acordo celebrado entre as partes (fl. 56), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA BELLA contra JOSÉ ELIAS DE ANDRADE, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Março de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7037746-92.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 23/08/2017 17:56:38
Requerente: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Requerido: CAPRI COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME e outros
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa de endereço dos executados Capri Comercio de Bijuterias Ltda - ME e Agnaldo da Silva Zeri (CPF: 326.648.422-34), por meio do sistema Infojud.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 16 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7010000-21.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO: JELFENIR SOUZA BRANDAO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos comprovante de pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 20 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7010414-19.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
EXECUTADO: ELISVANE CRISNE CAVALCANTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (2%) incidentes sobre o valor da causa, devendo, ainda, ser observado o valor mínimo a recolher, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 20 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7023367-49.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 01/06/2017 19:05:09
Requerente: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859

Requerido: JOSE GONCALVES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
DESPACHO
Vistos,
Na forma do art. 139, V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2018, às 12h, na sala de audiências deste juízo, localizado no Fórum Desembargador César Montenegro, Av. Lauro Sodré, 1728.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais as convidarão para se fazerem presentes.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 16 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7037909-09.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/07/2016 14:41:01
Requerente: JANIELSON PEREIRA TERTO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
DESPACHO
Vistos,
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, e em nada mais requerendo no prazo de cinco dias, apure-se a escrivania o valor de eventuais custas e despesas processuais e intime-se a parte devedora para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
2) Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 16 de Março de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7016703-36.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 31/03/2016 13:14:31
Requerente: TEREZINHA ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Requerido: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

DESPACHO
Vistos,
Considerando o disposto no art. 1.010, § 3º do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Cumpra-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 16 de Março de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7002191-14.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 25/01/2017 16:13:09
Requerente: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
Requerido: E. L. FARIAS JESUS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Nos termos do art. 700 do CPC, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar ter direito de exigir pagamento de quantia certa do devedor, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo.
No caso dos autos, a prova escrita consubstancia-se em cheque emitido pela pessoa jurídica E. L. Farias Jesus ME, sendo esta, portanto, a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Assim, determino a expedição de novo MANDADO monitório para o mesmo endereço, citando a empresa ré na pessoa de sua representante legal, qual seja, ÉRICA LINA FARIAS JESUS.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 16 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7046807-74.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/10/2017 10:33:32
Requerente: MARILEI ALVES CRISTO COL DEBELLA e outros
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA SILVA DE SOUSA - RO0005169
Requerido: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
DESPACHO
Vistos,
Ante a informação de que empresa ré continua ativa (fl. 47), apesar do alegado falecimento de seu sócio (fl. 38), determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova as diligências necessárias para a localização e citação da parte requerida, na pessoa de seu atual representante legal.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7047197-78.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 12/09/2016 14:49:33
Requerente: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Requerido: INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES RONDONIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos,
Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a certidão negativa do oficial de justiça (fl 266), no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 16 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7000046-48.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/01/2018 01:03:42
Requerente: NAILSON NORONHA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a manifestação da parte autora (requerimento de desistência – fl. 127), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por NAILSON NORONHA DE SOUZA e ELIZETE RABELO DA SILVA DE SOUZA em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Março de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7023724-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/06/2017 13:27:31
Requerente: ALAN LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Ante a cessação do benefício previdenciário informada pelo autor (fl. 136), determino à autarquia ré que restabeleça o pagamento do benefício NB 615.536.193-6, pelo prazo de 12 (doze) meses, tal qual foi determinada na DECISÃO de fl. 88.
Esta DECISÃO deverá ser encaminhada ao APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, tel. 3533-5000, bem como para o email apsdj26001200@inss.gov.br, com a pertinente intimação/requisição de cumprimento.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 16 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7002118-08.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 20 de março de 2018.
José Antônio Robles
Juiz de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA, Rua Mato Verde, 7078, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-288.
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: VOLKSWAGEN, Fox 1.0 GLI, Fab/Mod: 2010/2011, Cor: vermelha, Chassi: 9BWAA05Z6B4034941, Placa: NDR-5066, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7018140-15.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 07/04/2016 11:04:52
Requerente: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO000307B, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487,

JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615
Requerido: ALEXANDRE ORTIZ
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do requerido Alexandre Ortiz (CPF: 631.871.082-53), por meio do sistema Infojud.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 16 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7057596-69.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/11/2016 18:43:49
Requerente: ELIANE SANTOS ANSELMO
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Vistos, etc...
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c. c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, promovida por ELIANE SANTOS ANSELMO, beneficiária da gratuidade de justiça, em face da empresa CLARO S/A.
Nela, narra, em síntese, possuir dois chips pré-pagos da empresa requerida, contudo, esta tem lhe cobrando débitos referentes à linha telefônica pós-paga de n. 69 99216-4763, a qual nunca contratou.
Diz, da mesma forma, ter realizado inúmeras ligações para resolver esse problema, sempre enfrentando burocracia, passando por vários atendentes, ouvindo desaforos, sendo maltratada e, inclusive, humilhada, contudo, tal parte ré continua a realizar as cobranças.
Aduz, também, que devido a isso teve o chip do seu celular bloqueado, tendo que pagar R$ 15,00 (quinze reais) para a aquisição de um novo.
Salienta, ainda, que tais fatos acabaram lhe ocasionando sérios constrangimentos.
Ao final, com base nessa retórica, propugna para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, concedendo-se liminar no sentido de compelir a empresa ré a se abster de incluir o seu nome nos cadastros de inadimplentes, declaração de inexistência do débito no valor de R$ 446,05, condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, no valor de R$ 10.000,00, além dos demais ônus sucumbenciais (fls. 04/12).
Juntou procuração e demais documentos (fls. 13/53).
Houve deferimento ao pedido de tutela de urgência (fls. 54/55).
Citada (fl. 104), apresentou a requerida contestação, aduzindo, também em síntese, ter ocorrido um erro em seu sistema, consistente na migração indevida da linha da autora para plano diverso do contratado.
Da mesma forma, não ter a autora comprovado, em momento algum, experimentado dano moral como consequência disto, representando as alegações contidas na inicial mero dissabor do cotidiano.
Salienta, também, que na hipótese de experimentar dano moral, deve o magistrado, ao arbitrar o valor da indenização, se guiar pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ao final, propugna pelo julgamento de improcedência, com a inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 107/117).
Juntou procuração e demais documentos (fls. 71/82 e fl. 118).
Realizada audiência, restaram inexitosas as tentativas de conciliação, oportunidade em que a autora fez sua réplica de forma oral, remissiva à inicial.
Nesta solenidade, pugnaram as partes pelo julgamento no estado em que se encontra.
É o breve relatório.
II - DECIDO
In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual (artigo 355, inciso I, NCPC).
Aliás, convém lembrar que o juiz é o destinatário da prova (CPC, art. 370, § único) e, portanto, tem o dever de afastar aquelas que entende desnecessárias. Ou seja, evitar a repetição de provas, a comprovação de fatos incontroversos e até mesmo provas que não têm qualquer aptidão probatória.
Ademais, quanto a todo este entendimento, oportuna é a ocasião para dizer que, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Considerando a afirmação contida na contestação, de que teria ocorrido falha no sistema da empresa e, por tal razão, houve migração indevida da linha da autora para plano diverso do contratado, a controvérsia de que trata estes autos se limita na tese da autora de prática de ato ilícito pela empresa requerida, ao fundamento de que passou a efetuar cobranças indevidas, apesar das inúmeras tentativas de solucionar o problema.
Já a tese da ré é a de que não se fazem presentes os pressupostos caracterizadores do alegado dano moral.
Pois bem. A narrativa fática da inicial, aliada aos documentos apresentados, além do contido na peça defensiva, são suficientes para dizer o direito - jus dicere -, e afirmar que realmente as cobranças realizadas são indevidas, pois os contratos celebrados entre as partes são na modalidade pré-paga, hipótese em que não são geradas contas para pagamento futuro.
Da mesma forma, face à inexistência de contestação sobre o fato, conclui-se ter sido bloqueada a linha pré-paga até então utilizada pela autora, bloqueio este ocorrido em função do não pagamento dos valores cobrados equivocadamente pela requerida, vendo-se a autora compelida a adquirir novo chip, tornando assim possível voltar a utilizar seu aparelho telefônico (fl. 16).
Assim, considerando não ter a autora contratado plano pós-pago com a empresa requerida, impertinentes as cobranças carreadas aos autos – fl. 18, datada de 01/08/2016, no valor de R$ 65,34; fl. 19, datada de 25/08/2016, no valor de R$ 132,26; fl. 20, datada de 01/08/2016, no valor de R$ 56,62 e fl. 21, datada de 02/08/2016, no valor de R$ 65,34; como da mesma forma as faturas lançadas em desfavor da autora – fl. 22, com vencimento previsto para o dia 21/8/16, no valor de R$ 66,92; fl. 24, com vencimento previsto para 20/8/16, no valor de R$ 66,71; fl. 26, com vencimento previsto para 20/8/2016, no valor de R$ 86,82; fl. 28, com vencimento previsto para 21/9/2016, no valor de R$ 67,72; fl. 30, com vencimento previsto para 20/9/2016, no valor de R$ 6816; fl. 32, com vencimento previsto para 20/8/2016, no valor de R$ 123,33; fl. 34, com vencimento previsto para 21/9/2016, no valor de R$ 199,98; fl. 36, com vencimento previsto para 21/8/2016, no valor de R$ 132,26; fl. 38, com vencimento previsto para 20/9/2016, no valor de R$ 220,32; fl. 40, com vencimento previsto para 20/8/2016, no valor de R$ 152,16; fl. 42, com vencimento previsto para o dia 31/10/2016, no valor de R$ 230,90 e fl. 43, com vencimento previsto para 31/10/2016, no valor de R$ 215,15.
De igual sorte, comprova a requerente ter procurado a requerida por diversas vezes visando solucionar o problema das cobranças indevidas, apresentando para tanto os números dos protocolos dos atendimentos, bem como os prints obtidos de seu aparelho telefônico (fls. 44/51).
Portanto, tenho que essas condutas adotadas pela empresa ré em relação à pessoa da autora, no caso, a migração do plano contratado, a emissão de diversas correspondências cobrando

valores, o lançamento de diversas faturas em desfavor da autora, o bloqueio do chip pré-pago, não podem ser reconhecidas como típicas de "mero dissabor do cotidiano", tendo a autora demonstrado que por vezes comunicou a empresa de que não era usuária de serviços pós-pagos, dando chance para que cessasse aludidas situações incômodas. Todavia, a empresa não lhe deu ouvidos, continuando a efetuar cobranças indevidas e, com isso, gerando uma induvidosa sensação de impotência, angústia, revolta, desgastes, inquietação da alma, enfim, inconvenientes que não carecem de demonstrações específicas –, principalmente por observar que em algumas cobranças até constou aviso de que se não fossem pagas, seria o seu nome inscrito em lista de maus pagadores.

Sendo assim, tendo a parte autora, a meu ver, demonstrado satisfatoriamente os argumentos que embasam as suas alegações, apto, portanto, ao reconhecimento da ilegalidade das cobranças, deve o pedido de "declaração de inexistência de débito", ser acolhido.

Desta feita, presentes a conduta, o dano e o nexo de causalidade, configurada está a necessidade da reparação civil, resta-me apenas a fixação do quantum indenizatório, que é tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e a outra material (o dinheiro).

A jurisprudência, a esse respeito, tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira dos ofensores e condição econômica da ofendida, de forma que a reparação não represente a ruína para aqueles que irão satisfazê-la, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para aquele que passará ter direito "de receber", devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia.

No presente caso concreto, considerando a forma do ocorrido, a culpa da requerida, as capacidades financeiras das partes e, ainda, ao caráter pedagógico, fixo o dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De se registrar, por oportuno, que o não acolhimento do valor propugnado pela requerente a título de indenização por danos morais – R$ 10.000,00 (dez mil reais), em sua totalidade, implica na CONCLUSÃO de que houve parcial procedência do pedido.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, na forma do 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por ELIANE SANTOS ANSELMO, beneficiária da gratuidade de justiça, em face da empresa CLARO S/A, para:

1 - Tornar em definitiva a DECISÃO de antecipação de tutela deferida nestes autos (fls. 54/55);

2 – CONDENAR a empresa ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente – INPC, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325);

3 – DECLARAR inexistente o débito no valor total de R$ 446,05 (quatrocentos e quarenta e seis reais e cinco centavos).

A título de honorários advocatícios, em função da sucumbência recíproca, a parte ré arcará com o pagamento do equivalente a 15% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 2º), ao passo que a parte autora com o pagamento de R$ 937,00 (CPC, art. 85, § 8º), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente - INPC - a contar desta data, e com juros legais do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 16).

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, CONDENO somente a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais.

Ressalte-se, outrossim, que por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, referidas obrigações pecuniárias ficarão sob efeito suspensivo, consoante dispõe o art. 98, §4º, do CPC.

Para cumprimento de SENTENÇA, havendo provocação, deverá ser intimada a parte devedora para que efetue o pagamento valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 523, § 1º, do CPC, além de honorários relativos a esta nova fase processual (10%).

Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1.010 do CPC.

P.R.I.

Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Março de 2018

JOSE ANTONIO ROBLES

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7009702-29.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

AUTOR: WILSON DOS SANTOS LEONCIO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE ROQUE WERLANG - RO8338

RÉU: CATIA SUZANA VALERIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 20 de março de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7010078-15.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIANA BELANDI SCHEFFER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO - RO8951, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523

RÉU: TORRES CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Designo a audiência de conciliação para a data de 24/04/2018, às 9h, a ser realizada neste Juizo - Fórum Desembargador César Montenegro. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do NCPC.

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2018.

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
TORRES CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, Rua Sucupira, 4919, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-312
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7009844-33.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: GEDENILSON MARCAL BARBOSA
DESPACHO
Vistos,
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho - RO, 20 de março de 2018.
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO
GEDENILSON MARCAL BARBOSA, Rua Halmerio Melo, 8218, Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-750.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 14.185,86 (catorze mil cento e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), referente ao valor principal, R$ 12.896,24, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO.: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7018960-97.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/05/2017 09:32:00
Requerente: MERCOFARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
Requerido: C. R. S. DO NASCIMENTO - ME
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do requerido C.R.S. DO NASCIMENTO - ME (CNPJ:23.822.759/0001-55), por meio do sistema Infojud, Bacenjud e Renajud.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 16 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7009319-51.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KALIANE DA SILVA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
KALIANE DA SILVA GALVÃO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA.
Nela, narra o autor, em síntese, que apesar de não possuir relação jurídica com a requerida, o mesmo procedeu a negativação de seu nome em órgão restritivo de crédito, por um débito no valor de R$ 189,91 (cento e oitenta e nove reais e noventa e um centavos), com disponibilização em 05/05/2014, decorrente do contrato de nº. 5694.09755.108, ocasionando-lhe sérios constrangimentos.
Assim, pretende o autor, em antecipação de tutela, a exclusão do seu nome dos cadastros de restrições ao crédito e, no MÉRITO, indenização por danos morais.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Pois bem. Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA e, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do CPF do autor de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, às inscrições mencionadas nestes autos (Data da disponibilização: 05/05/2014, Valor: 189,91, decorrente do contrato nº. 5694.09755.108), sob as penas da lei.
Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo a audiência de conciliação para a data de 20/04/2018, às 8h30min, Sala 12, a ser realizada na CEJUSC - Central de Conciliação, sito a Av. Jorge Teixeira, esq. com Quintino Bocaiuva.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho - RO, 20 de março de 2018.
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA, Av. Francisco Wenceslau Dos Anjos, 529, CENTRO, Monte Belo - MG - CEP: 37115-000.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7013672-08.2016.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 16/03/2016 08:28:58
Requerente: PRISCILA DE MELO ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc...
Proposta a presente ação de usucapião, as partes noticiaram a realização de composição extrajudicial, submetendo-a para homologação e extinção do feito.
Pois bem. Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação.
DECLARO o domínio da autora sobre o imóvel descrito nestes autos.
Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, a qual deverá ser acompanhada de cópia autêntica do acordo ora homologado.
Determino que seja oficiado à Secretária Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR para que tome conhecimento da SENTENÇA e regularize os dados cadastrais do imóvel usucapido, individualizando-o e juntado aos autos certidão de desmembramento, memorial descritivo e planta baixa do imóvel para viabilizar o registro.
Determino ainda que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício desta comarca, com as peças necessárias e cópias da presente DECISÃO e dos documentos relacionados ao acordo, para que promova a abertura de matrícula específica para o imóvel ora individualizado .
Informe-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.
Após, tendo em vista as partes terem desistido do prazo recursal, arquivem-se os autos oportunamente.
Sem custas.
P. R. I
Porto Velho, Sexta-feira, 16 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7027960-24.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/06/2017 15:20:50
Requerente: JOSE AILTON DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Requerido: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Defiro o pedido de constrição eletrônica de valores, observando-se o quantum indicado pelo exequente.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 16 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7054421-33.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/12/2017 12:48:01
Requerente: EXCELENCIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO0003821
Requerido: NATURAL PORK ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Defiro o pedido do autor. Para tanto, cite-se a parte requerida, no endereço informado à fl. 43, por meio de carta precatória, a ser expedida com prazo de 30 dias art. 261 do CPC.
Confeccionada, intime-se a parte autora no sentido de providenciar a sua retirada em cartório, no prazo de 5 das, bem ainda para que providencie a sua distribuição perante o r. Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos no prazo de 20 dias.
Decorridos sem qualquer destas duas últimas providências, tornem-me conclusos os autos, para extinção.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 16 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7032126-02.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/07/2017 14:32:01
Requerente: MARIA JOSE FONSECA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722
Requerido: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721
Vistos, etc...
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, promovida por MARIA JOSÉ FONSECA DE LIMA em desfavor de ZURICH SEGUROS.
Nela, narra a autora, em síntese, ser servidora pública estadual desde 1990, lotada na Secretaria de Saúde de Rondônia, sendo que, nesta qualidade, juntamente com os demais servidores, celebrou, no ano 2008, contrato de seguro de vida e auxílio funeral, cujos pagamentos mensais eram realizados por meio de desconto diretamente em seus vencimentos.
Diz, da mesma forma, ter sido afastada do trabalho no ano de 2015, em função de estar acometida de câncer de mama.

Aduz que em aludido contrato de seguro de vida há previsão de pagamento de indenização em casos de invalidez ou morte por qualquer causa e, considerando seu estado de saúde, procurou a seguradora ré visando o recebimento de indenização, oportunidade em que efetuou a entrega dos documentos exigidos.

Salienta, também, que por diversas vezes procurou a seguradora ré, sempre recebendo como resposta que "o seu pedido ainda não havia sido solucionado" e, na última visita realizada, foi informada que não possuía direito, já que a partir de 1º de novembro de 2016 o contrato foi cancelado, "sem qualquer comunicação".

Afirma, ainda, ter celebrado contrato de adesão com a seguradora e, na qualidade de consumidora, devem ser interpretadas de forma favorável a si as cláusulas contratuais.

Ao final, com base nessa retórica, bem ainda de estar experimentado dano moral em consequência dos fatos ocorridos, inclusive pelo cancelamento unilateral do contrato de seguro, propugna para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, condenando-a a lhe indenizar nas seguintes verbas: 1 - a título de danos morais no valor de R$ 16.075,40, notadamente em função do cancelamento da apólice; 2 - indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, pela suposta recusa ao pagamento indenizatório; 3 - indenização securitária, em função da alegada invalidez parcial, no valor de R$ 48.226,06 (quarenta e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e seis centavos).

Requer, ainda, que seja determinada a manutenção do contrato de seguro, inclusive com a obrigação de envio dos boletos bancários relativos às parcelas mensais, à sua pessoa. Além disso, que seja também condenada nas verbas sucumbenciais (fls. 03/12).

Com a inicial vieram procuração e demais documentos (fls. 13/27).

Designada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 76).

Contestando-a, aduz a requerida, preliminarmente, ausência de interesse processual, na medida que a indenização pretendida é passível de concessão de forma administrativa, "não havendo ainda conflito de interesses, tampouco pretensão resistida".

No MÉRITO, aduz inexistir no contrato celebrado previsão de pagamento de indenização no caso de invalidez funcional permanente por doença – IFPD e, por tal razão, deve ser julgado improcedente o pedido da autora. Ademais, que mesmo na hipótese de haver a contratação de tal cobertura, à parte autora não cabe indenização, já que a indenização por IFPD só é cabível nos casos em que ficar caracterizada a perda da existência independente do segurado, o que não ocorre no presente caso.

Diz, também, ter sido referida apólice cancelada a partir de 30/9/2016 e, considerando que a alegada invalidez foi constatada em 18/11/2017, inexistia cobertura securitária em aludida data.

Relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, registra não ter praticado ilícito algum e, por tal razão, não deve experimentar condenação.

Por tais razões, propugna pelo acolhimento da preliminar apresentada e, acaso superada, que sejam julgados improcedentes os pedidos constantes na inicial, com a consequente inversão do ônus sucumbencial (fls. 79/95).

Juntou documentos (fls. 96/361).

Em réplica, aduz a autora ser contraditória a preliminar apresentada, pois, em determinado momento a requerida afirma inexistir pretensão resistida na esfera administrativa e, logo em seguida, passa a resistir expressamente à pretensão.

Assim, ante a resistência ao pagamento dos valores pleiteados, aduz que a preliminar deve ser rechaçada.

No MÉRITO, aduz fazer jus a todas as verbas pleiteadas, ressaltando que o cancelamento do seguro se deu de forma unilateral, sem que a autora tivesse recebido qualquer comunicado.

Por meio da DECISÃO de fls. 378/379, rejeitou-se a preliminar de ausência de interesse processual. Da mesma forma, indeferiu-se a realização de prova pericial para constatação de eventual invalidez, isto considerando os termos do contrato juntado aos autos (fls. 18/23).

Determinou-as às partes que apresentassem alegações finais (fls. 378/379).

Ratificaram as partes os exatos termos das manifestações anteriores contidas nos autos (fls. 380/382 e fls. 386/388).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

II – DECIDO

Considerando que a relação existente entre as partes decorre da existência de contrato de seguro, importante consignar alguns esclarecimentos acerca de aludido instituto.

O seguro é uma espécie de transferência de risco onde, conforme descreve o art. 757 do Código Civil, o segurador se obriga, por meio de um contrato, a garantir interesse legítimo do segurado – o que se dá através do pagamento de determinado valor, denominado prêmio - referente a determinada pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Tem por princípios norteadores, além das cláusulas legais, a sinceridade e a boa-fé do contratante, que está disposta na regra geral dos contratos, nos termos do art. 422 do Código Civil: "os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

Aliás, um dos melhores conceitos de seguro é exposto por Cavalieri Filho:

"[...] Em apertada síntese, seguro é contrato pelo qual o segurador, mediante o recebimento de um prêmio, assume perante o segurado a obrigação de pagar-lhe uma determina indenização, prevista no contrato, caso o risco a que está sujeito se materialize em um sinistro. Segurador e segurado negociam as consequências econômicas do risco, mediante a obrigação do segurador de repará-las. Frise-se que em se tratando de contrato de seguro, o segurador só poderá se exonerar de sua obrigação se ficar comprovado o dolo ou a má-fé do segurado. Da mesma forma, o agravamento do risco pode servir de preceito ao não pagamento do sinistro, haja vista o desequilíbrio da relação contratual, onde o segurador receberá um prêmio inferior ao risco que estará cobrindo, em desconformidade com o avençado" (2008, p. 419).

Lembradas também são as palavras de DINIZ, que define o contrato de seguro desta forma:

"[...] é aquele pelo qual uma das partes (segurador) se obriga para com a outra (segurado), mediante o pagamento de um prêmio, a garantir-lhe interesse legítimo reativo a pessoa ou a coisa e a indenizá-la de prejuízo decorrente de riscos futuros, previstos no contrato" (CC, art. 757) (2002, p. 316).

Tais riscos podem ser relativos à vida, saúde ou ainda direitos e patrimônio do segurado, contra os quais eventuais fatos danosos podem acontecer.

Além disso, não se pode falar somente em fatos danosos, visto que a atual amplitude do risco vai além dessa visão inicial, abrangendo inclusive situações de insucesso, infortúnios ou constrangimentos no âmbito das atividades da pessoa.

Pois bem.

In casu, imperioso consignar, de início, que o documento de fls. 18/23, apresentado pela autora, é suficiente para identificar o contrato celebrado entre as partes, isto porque dele se extrai facilmente o nome da segurada – a autora Maria José Fonseca de Lima, os beneficiários, bem como as coberturas contratadas e os respectivos capitais segurados.

As partes convencionaram expressamente as seguintes coberturas contratadas:

Morte – Qualquer Causa (natural ou acidental)

Invalidez parcial ou total por acidentes

Importância segurada – 30x o salário de contribuição limitado a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Assistência Funeral Familiar – Segurado, Esposa(o), Filhos(as) até 24 anos

Prêmio – 1,74% sobre o salário de contribuição até o limite de R$ 10.000,00.

Considerando o problema de saúde enfrentado – câncer de mama -, aduz apresentar quadro de invalidez, o que daria azo ao recebimento de indenização securitária, no valor de R$ 48.226,06 (fl. 20).

Acontece, no entanto, que atento às diretrizes da probidade e boa-fé que devem reger os contratos, tenho que a autora não faz jus à cobertura securitária, isto por entender que o evento previsto para que aja o pagamento de indenização é justamente o óbito da parte, fato não ocorrido, ou até mesmo no caso de invalidez parcial ou total por acidente, contudo, não se vislumbra no presente caso, a ocorrência de acidente.

Como visto, no campo "COBERTURAS VIGENTES", há clara referência às hipóteses de cobertura securitária, ou seja, "Morte – Qualquer Causa (natural ou acidental)", "Invalidez parcial ou total por acidentes" e "Assistência Funeral Familiar – Segurado, Esposa(o), Filhos(as) até 24 anos". Logo, não vislumbro, in casu, estar diante de hipótese de utilização de termos que gerariam dúbia interpretação quanto à cobertura contratada. A meu ver, resta patente que a cobertura securitária refere-se ao caso de invalidez por acidente, o que não se vislumbra no presente caso. Sobre o tema, eis a seguinte jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO – INVALIDEZ POR DOENÇA – AUSÊNCIA DE COBERTURA – ACIDENTE PESSOAL NÃOPROVADO – VERBA INDENIZATÓRIA INDEVIDA. - Se a incapacidade do beneficiário do seguro de vida em grupo do qual faz parte decorreu de doença comum, o mesmo não faz jus à garantia contratada para invalidez permanente total ou parcial por acidente. (AC 10710120013044001 – MG. 16ª Câmara Cível. Publicação 22/1/2016. Relator Aparecida Grossi).

Não se nega aqui que em casos outros, em que pairem dúvidas acerca da cobertura securitária, ou haja utilização de texto truncado, que leve a dupla interpretação, a análise deve se dar mais favorável ao consumidor, a teor do contido no art. 47, do CDC, in verbis: "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor".

Contudo, como já dito, no caso em apreço, não vislumbro a utilização de texto dúbio ou truncado, que leve a interpretação diversa do que está ali disposto.

Em casos tais, a jurisprudência é no sentido de não se acolher a pretensão estampada na peça inaugural, já que ausente qualquer dubiedade no caso em apreço.

A propósito:

I - […]. II - DIREITO DO SEGURO E DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE SEGURO. APÓLICE COMO MERO INSTRUMENTO DO CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE DUBIEDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 47 DO CDC. 1. A dubiedade na interpretação da cláusula capaz de atrair a incidência do art. 47 do CDC é aquela que se lastreia em duas interpretações possíveis da expressão da linguagem que a representa. 2. A ausência de conhecimento sobre o exato teor da cláusula contratual não se confunde com a multiplicidade de significados que a sua redação pode expressar. 3. A hipótese do art. 47 do CDC não se confunde com a do art. 46 do CDC. 4. O sentido da cláusula de exclusão da cobertura em caso de aquecimento espontâneo, portanto, é unívoco, ou seja, não restam dúvidas quanto à maneira de sua interpretação, não sendo aplicável o art. 46 do CDC. Revela-se impossível considerar que o segurado não teve conhecimento de tal cláusula existente nas condições gerais do cont rato de seguro, visto que expressamente previstas na "cotação" e na apólice. III […]. IV - […]. V [...](TJMG - Apelação Cível 1.0322.07.001904-5/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/07/2013, publicação da súmula em 19/07/2013).

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. INCÊNDIO. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE PROVA DE COBERTURA PARA A EDIFICAÇÃO SINISTRADA. 1. O contrato de seguro em questão está submetido ao Código de Defesa do Consumidor, pois envolve típica relação de consumo. Assim, incide, na espécie, o artigo 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor. 2. No caso, entretanto, a parte autora não logrou demonstrar que a edificação sinistrada estava inserida na apólice. Hipótese em que havia duas edificações residenciais no mesmo terreno, com indicação de apenas uma na apólice. SENTENÇA de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70065943235, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015).

Por conseguinte, inexistindo previsão no contrato celebrado de cobertura securitária para os fatos ocorridos com a autora, o julgamento de improcedência se impõe.

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, supostamente decorrentes da negativa de pagamento dos valores, também não merece acolhida a pretensão da autora, já que, considerando todo o exposto na presente SENTENÇA, não restou configurado ilícito algum, o que seria necessário para responsabilização da parte requerida, mesmo nos casos de responsabilidade objetiva. Acerca deste entendimento, confira-se:

Seguro de vida. Invalidez total por doença. Apólice que não contempla o risco. Dano moral. Ausência de ato ilícito. Estabelecida na proposta de seguro a cobertura exclusivamente para morte acidental ou invalidez permanente por acidente (IPA), não é devido o pagamento de indenização securitária decorrente de invalidez permanente por doença (IPD), dada a possibilidade de limitação dos riscos assumidos. Sendo a negativa de cobertura amparada em expressa e lícita disposição contratual, não há falha do serviço prestado pela seguradora, pressuposto indispensável para a reparação civil por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.475568-3/001, Relator (a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/08/2015, publicação da sumula em 28/08/2015).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, supostamente decorrentes da rescisão unilateral do contrato de seguro, bem como o pedido de manutenção da contratação, com o envio de boletos bancários relativos às parcelas mensais, tenho que melhor sorte não acompanha a autora, pois a cobertura securitária está submetida ao pagamento mensal do prêmio, pagamento este, conforme narrado pela autora, que se dava por meio de descontos mensais. Ocorre que, conforme vislumbro, não há comprovação nos autos de que a parte autora vem pagando regularmente o prêmio para, assim, fazer jus à cobertura securitária neste momento.

Não fosse isto, conveniente ressaltar que o não acolhimento da pretensão de recebimento de indenização securitária em nada tem a ver com a rescisão contratual, mas sim em virtude de inexistência de cobertura. Desta forma, não se pode falar ter a autora experimentado qualquer espécie de dano como consequência da rescisão, o que seria necessário para o deferimento do pedido.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por MARIA JOSÉ FONSECA DE LIMA em desfavor de ZURICH SEGUROS.

Por consequência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do causídico que patrocina os interesses da parte requerida e, atento aos comandos do art. 85, § § 2º e 6º, do CPC, fixo-os em 10% do valor atribuído à causa, atualizado, suspendendo-se a execução, consoante dispõe o art. 98, §4º, do CPC, pois a autora é beneficiária da gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1.010 do CPC.

P. R. I.

Porto Velho, Terça-feira, 20 de Março de 2018

JOSE ANTONIO ROBLES

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7016773-53.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 31/03/2016 16:46:28
Requerente: MARYNACIA ALBUQUERQUE FONTENELE e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Requerido: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa de bens da executada Destack Agência de Viagens e Turismo LTDA - ME (CNPJ: 10.626.194/0001-99), por meio do sistema Infojud.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 16 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7009452-93.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HIPERSOL DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155
EXECUTADO: MARINEZ SOARES PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando novamente aos autos as notas promissórias digitalizadas, de modo que seja possível visualizá-las por inteiro, sem cortes na imagem; no mesmo prazo, acoste aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa) sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 20 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7026765-38.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 21/05/2016 11:21:06
Requerente: E. I. D. E. L. E.
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Requerido: J. B. D. B.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Liberado o acesso aos documentos sigilosos para o patrono da parte autora, fica este intimado para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção. Prazo: 05 (cinco) dias.
Porto Velho, Sexta-feira, 16 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7052647-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/12/2017 17:07:24
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: MICHELE VALENCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Determino à parte autora que se manifeste sobre o AR negativo (fl. 52), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 16 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7032690-78.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 26/07/2017 09:05:56
Requerente: HELTON DE SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
HELTON DE SOUZA RODRIGUES, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
Nela, nara o autor, em síntese, ter sofrido acidente de trânsito em 14/12/2016 e, em razão disso sofreu lesões.
Aduz ter recebido administrativamente o pagamento do seguro DPVAT no valor de R$ 843,75, todavia, entende fazer jus ao recebimento da quantia de R$ 13.500,00.
Ao final, com base na Lei 6.194/74 com alterações da Lei 11.482/07, pugna pela condenação da parte Requerida ao pagamento da diferença do seguro no valor de R$ 12.656,25, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 04/09).
Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/17).
Na audiência realizada no dia 30 de agosto de 2017, houve realização de perícia médica.
Citada, a ré apresentou contestação, como tese preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a parte autora já recebeu o valor da indenização no processo administrativo, alegou ainda em preliminar ausência de documentos essenciais à regulação. Como tese de fundo, requereu a improcedência da ação, desta vez ao argumento de não se fazerem presentes os elementos caraterizadores da responsabilidade civil, e também pelo fato de inexistir provas de invalidez total ou parcial.
Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido da parte autora. Em caso de eventual indenização por invalidez permanente requereu seja estipulada em conformidade com a Lei nº 11.482/07, de forma equitativa ao grau da alegada invalidez (MP 451/2008), de acordo com a Tabela elaborada pela SUSEP (fls. 31/46).

Também apresentou procuração e documentos (fls. 48/105).
Posteriormente, manifestou-se concordando com a perícia (fls. 112/113).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
II - DECIDO
"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRGS, 133/355).
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
A parte Requerida arguiu preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a parte Autora já teria recebido a indenização relativa ao seguro DPVAT na esfera administrativa.
Por entender que as referidas preliminares confunde-se com o MÉRITO, reservo-me, pois, no direito de apreciá-las de forma concomitante.
DO MÉRITO
Verifica-se que a lesão física – requisito inafastável para o recebimento do direito à indenização do DPVAT – restou comprovada. Com efeito, o Laudo Médico Pericial descreve que o trauma sofrido pela parte autora resultou em "lesão no ombro esquerdo", no percentual de 50%, no valor de R$ 1.687,50, conforme tabela SUSEP".
A propósito, vejamos a jurisprudência:
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3) - RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR).
Assim, considerando que a parte autora já recebeu administrativamente o valor de R$ 843,75, ainda tem a receber a título de indenização do DPVAT o valor de R$ 843,75.
III - CONCLUSÃO
Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento da indenização que faz jus a parte autora no valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), que deverá ser corrigido da data do evento danoso, nos termos da Súmula 580 do STJ e juros legais de 1% ao mês a partir da citação.
A título de honorários advocatícios, em função da sucumbência recíproca, a parte ré arcará com o pagamento do equivalente a 15% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 2º), ao passo que a parte autora com o pagamento de R$ 200,00 (CPC, art. 85, § 8º), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente - INPC - a contar desta data, e com juros legais do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 16), observando-se a gratuidade judicial concedida.
Certificado o trânsito em julgado e em não havendo manifestação das partes, arquivem-se.
Apresentada planilha de cálculo na conformidade da exposição reportada na fundamentação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7028900-86.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 03/07/2017 10:59:49
Requerente: SARA COSTA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: MOVEIS ROMERA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES - PR0012855, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
Vistos,
Tendo decorrido o prazo para pagamento espontâneo, conforme certificado, defiro o pedido de tentativa de bloqueio eletrônico do valor remanescente, observando-se o quantum indicado, que contempla a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC - 10%.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 16 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7058218-51.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 11/11/2016 17:06:59
Requerente: HENRIQUE LUIZ FERRARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146
Requerido: FABIO FAVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Realizado pedido de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restou infrutífera a tentativa.
Intime-se a parte autora para promover o regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias.
Caso pugne pela suspensão do trâmite processual, desde já defiro, pelo prazo de um ano, devendo o feito ser arquivado provisoriamente, com a remessa dos presentes autos ao Arquivo Geral.
Em sendo localizados e indicados bens, no período de um ano, não haverá necessidade de pagamento de taxa para o seu desarquivamento.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 16 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7036777-77.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 18/08/2017 08:59:53
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Requerido: DAVID OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Defiro o pedido de constrição eletrônica de valores (BACENJUD), observando-se o quantum indicado pelo Credor.
Porto Velho, Sexta-feira, 16 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7031415-94.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 16/07/2017 18:28:24
Requerente: BENICIO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Vistos,
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A diante da SENTENÇA (fl. 77/79), que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes na inicial.
Aduz, em síntese, existir omissão no julgado, na medida que deixou de descontar o valor de R$ 337,50, pagos administrativamente.
Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos para sanar a referida omissão.
Decido.
Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
Pois bem.
Verifico que os presentes embargos foram apresentados tempestivamente, reconheço a existência de omissão na DECISÃO embargada, e onde consta:
"Verifica-se que a lesão física – requisito inafastável para o recebimento do direito à indenização do DPVAT – restou comprovada. Com efeito, o Laudo Médico Pericial descreve que o trauma sofrido pela parte autora resultou em "lesão no joelho esquerdo" no percentual de 50% tabela SUSEP", no valor de R$ 1.687,50.
[…]
Do exposto, a ação JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento da indenização que faz jus a parte autora no valor de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que deverá ser corrigido da data do evento danoso, nos termos da Súmula 580 do STJ e juros legais de 1% ao mês a partir da citação."
Passe a constar:
"Verifica-se que a lesão física – requisito inafastável para o recebimento do direito à indenização do DPVAT – restou comprovada. Com efeito, o Laudo Médico Pericial descreve que o trauma sofrido pela parte autora resultou em "lesão no joelho esquerdo" no percentual de 50% tabela SUSEP", no valor de R$ 1.687,50.
Assim, considerando que a parte autora já recebeu administrativamente o valor de R$ 337,50, ainda tem a receber a título de indenização do DPVAT o valor de R$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais).
[…]
Do exposto, a ação JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento da indenização que faz jus a parte autora no valor de R$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), que deverá ser corrigido da data do evento danoso, nos termos da Súmula 580 do STJ e juros legais de 1% ao mês a partir da citação."
No mais, persiste a SENTENÇA tal como fora lançada.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 16 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7051084-36.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 29/11/2017 14:04:00
Requerente: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
Requerido: LUPERCIO FERREIRA PESTANA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do requerido Lupércio Ferreira Pestana (CPF: 161.751.902-20), por meio do sistema Infojud.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 16 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7027498-67.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 25/06/2017 19:53:07
Requerente: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
Requerido: JOSE GERALDO OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc...
I – RELATÓRIO
CENTRO EDUCACIONAL MODERNO, propôs a presente ação monitória em face de JOSÉ GERALDO OLIVEIRA COSTA.
Nela, alega o autor, em síntese, ser credor da parte ré, no valor atualizado de R$ 1.271,12 (um mil duzentos e setenta e um reais e doze centavos), em razão do seu inadimplemento referente a um contrato de prestação de serviços educacionais que celebraram aos 23/02/2015.
Ao final, com base nessa retórica, propugna para que seja julgada procedente a presente ação monitória, condenando-se tal parte ré a lhe pagar referido montante, devidamente corrigido, bem ainda nas verbas de sucumbência (fls. 04/05).
Com a inicial apresentou procuração e os documentos (fls. 06/25).
A parte requerida, citada (fl. 36), não efetuou o pagamento do débito, muito menos apresentou embargos monitórios (fl. 41).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
II- DECIDO.

Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Versam os presentes autos acerca ação monitória onde a autora pretende a satisfação de sua pretensão.
A presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência dos pedidos – art. 344 do CPC.
No caso em tela, os documentos que instruem a inicial, especialmente (fls. 11/18), evidenciam os fatos nela narrados, os quais são presumivelmente verdadeiros, ante a falta de defesa da parte adversa.
Caberia à requerida a prova de fato extintiva, modificativa ou impeditiva ao direito da requerente, nos termos do art.373, II do CPC.
Conforme já mencionado, a presunção de veracidade dos fatos alegados, ante a revelia, não é absoluta, mas estando a inicial instruída com a prova escrita sem eficácia de título executivo exigida pela lei, não há elementos nos autos capazes de formar convicção em contrário.
Assim, nos termos do art. 701 e 702 do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, ex vi legis, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo.
III - CONCLUSÃO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$ 1.271,12 (um mil duzentos e setenta e um reais e doze centavos), CONDENANDO a parte ré em satisfazer o seu pagamento ao autor, de forma atualizada, ou seja, corrigido monetariamente -INPC - desde a data da celebração do contrato tratado nestes autos (23/02/2015), além de juros de 1% ao mês, a contar da citação.
Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (CPC, art. 82, § 2º).
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do CPC/15, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, observe a Direção do Cartório o disposto no art. 1.010 do CPC.
Satisfeita a obrigação, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
P. R. I.
Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Março de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: acir@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0051234-11.1995.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Embargante:Jairo Freitas Saraiva Filho, Darcy Souto Saraiva
Advogado:Odair Martini (OAB/RO 30B), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Odair Martini (OAB/RO 30B)
Embargado:Banco do Brasil S/A, Afonso Ferreira de Assis, Geraldo Ferreira de Assis
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648), Paulo Sérgio Barragat (OAB/RO 100A), Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
DESPACHO:
DESPACHO Deferindo o pedido do Banco do Brasil S.A. foi emitido o extrato completo das contas judiciais vinculadas a estes autos, as quais encontram-se com saldo zerado (fls. 406/409).Dito isso, considerando a inexistência de valores e pendências, arquivem-se os autos.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0001419-78.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dioneia dos Santos Esteves Braga, Rosangela Cartogeno de Freitas, Silvano Carvalho Rabelo, Marcio Glei de Moraes Rosas, Maria Martins dos Santos, Altemira Vieira Barrozo, Rozana Vaca Paz de Andrade, Cleiton Rabêlo de Souza, Sidneia Correia de Oliveira, Valdir de Gois Cavalante, Silvio Carvalho, Adão Soares de Carvalho
Advogado:Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Requerido:Energia Sustentavel do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S/a, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA
Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Alexandre Di Marino Azevedo (OAB/RJ 113780)
Ofício - Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas da juntada dos Oficio de fl(s). 2712/2735; 2738/2740; 2741/2743

Proc.: 0019485-14.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sergiana Nascimento Cruz
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Saulo Abreu Pinheiro ME
Advogado:Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar a Certidão de Objeto e Pé.

Proc.: 0004073-04.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Dorothéa dos Prazeres, Érvesson Zacarias de Souza, Rosivelton dos Prazeres de Souza, Erivelton dos Prazeres de Souza, Rosilane dos Prazeres de Souza, Ari da Costa França, Jorge Maykon França de Sá, Tarcísio Josué França de Sá, Ari Neto França de Sá, Leonildes da Costa França de Sá, Tarcísio Andrade de Sá
Advogado:Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183), Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)
Requerido:Santo Antônio Energia S. A.
Advogado:Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo comum de 10 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial Complementar

Proc.: 0014218-90.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimunda Pereira da Silva, Gustavo Pereira da Silva, Maisa Pereira da Silva, Kauana Pereira da Silva, Kauele Pereira da Silva, Caua Pereira da Silva, Pedro Alves Carril, Analidia Almeida Carril, Alex de Almeida Carril, Beatriz Barroso Carril, Odenir Gomes dos Santos, Fabiane Rego dos Santos, Antonio Façanha, Valdivilson de Souza Façanha, Raimundo Aires Lima, Tatiane da Silva Barros, Lilia Barros Aires Lima, Ramon Barros Aires Lima, Ian Lucas Barros Aires Lima, Marinalva de Souza Passos, Wesley Souza Reis, Ketelen Lorrana Souza Reis, Wesdra Souza Reis, Sonia Maria da Costa Lima, Samuel Lima da Silva
Advogado:Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Requerido:Santo Antônio Energia S/a
Advogado:Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo comum de 10 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0011593-15.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria da Consolacao Lopes da Costa, Gilson Lima Preste, Ketrelle Lopes da Costa Garcia, Jonathan Campos de Freitas, Karolaine Lopes da Costa Garcia, Kessilaine Lopes da Costa Garcia, Welisson Lopes da Costa Garcia, Khrysthphe Rafael Lopes da Costa Garcia, Joao Miguel Lopes de Freitas
Advogado:Alexandre Theol Denny Neto (OAB/RO 6740), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 17/Abril/2018 - às 08h00; local: Estrada de Ferro Madeira Mamoré, S/N, ao lado do n. 1831, Bairro Triângulo, com o perito Moisés Vieira Fernandes, devendo a parte comparecer com todos os documentos atualizados.
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7003998-06.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte autora: JOSE CESAR ALVES
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Parte requerida: JOSE PEREZ DE JESUS e outros
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117
SENTENÇA
Vistos etc.
JOSÉ CESAR ALVES, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DANO MATERIAL C/C DANO MORAL em face de JOSÉ PEREZ DE JESUS e LIBÂNIA MARIA NETA DE JESUS, onde aduz que:
O requerente, em 29.08.14, entabulou com os requeridos contrato de promessa de compra e venda para a aquisição de imóvel localizado na Rua Padre Chiquinho, 2249, Bairro São João Bosco, em Porto Velho – Rondônia, no valor de R$ 265.000,00(duzentos e sessenta e cinco mil reais), a ser pago da seguinte maneira: o sinal, no valor de R$ 40.000,00(quarenta mil reais), no ato da assinatura do contrato de compromisso de compra e venda e o remanescente por financiamento junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 225.000,00(duzentos e vinte e cinco mil reais.
Assevera que ao pagar o sinal lhe foi entregue as chaves do imóvel e o requerente procurou a Caixa Econômica Federal para a assinatura do contrato de financiamento, porém, foi impedido, pois os requeridos não haviam entregado a Escritura Pública de Compra e Venda o que constituiu verdadeiro obstáculo para a obtenção do financiamento.
Afirma que tendo em vista a ausência da documentação necessária para o financiamento, especialmente da Escritura Pública do Imóvel, o autor por diversas oportunidades buscou os requeridos, inclusive em contato com o corretor de imóveis Flavio Perez de Jesus – CRECI 0678-RO, mas não obteve a solução eficaz, tampouco a tempo de obter as vantagens bancárias existentes por ocasião da assinatura do contrato com os requeridos, sendo que a entrega do documento, por parte dos requeridos, deu-se apenas em 11.08.15, ou seja, 1(um) ano após a assinatura do contrato de compromisso de compra e venda.
Aduz que quando buscou a Caixa Econômica as condições já não eram mais as mesmas, sendo onerosas ao requerente. Afirma que pagou R$ 48.733,08(quarenta e oito mil, setecentos e trinta e três reais e oito centavos) de débitos de IPTU no imóvel e reforma do imóvel.
Pede a procedência da ação para rescindir o contrato de compra e venda, a restituição do valor dano em sinal do negócio, o ressarcimento da quantia despendida no pagamento de imposto e reforma e dano moral.
Juntou documentos.
Audiência de conciliação infrutífera em ID Num. 5833616.
José Perez de Jesus,apresenta CONTESTAÇÃO onde afirma que na Cláusula 3ª - Preço da cessão e condições de pagamento, do referido contrato, estava avençado que seria repassado um valor como sinal e o remanescente financiado pela Caixa Econômica Federal.
Afirma que o requerente pagou o sinal e ficou em débito com o remanescente, sendo que da data de assinatura do contrato (29/08/2014) até o dia 05 de Abril de 2016, o Requerente permaneceu com a posse do imóvel, porém não pagou o valor total do contrato, bem como sublocou o imóvel para terceiro, sem o consentimento dos Requerentes.
Assevera que o Requerente colocou o imóvel a venda sem sequer comunicar aos Requeridos, situação que não poderia realizar pois o imóvel não lhe pertencia em decorrência do descumprimento do contrato firmado.
Quanto a escritura do imóvel, de acordo com o contrato, não existe prazo para entrega da escritura do imóvel, sendo que as partes tinham ciência quanto a questão do documento. O que se verifica é que da data da entrega da escritura até o prazo de 4 (quatro) meses o Requerente poderia financiar o imóvel para o pagamento do restante devido da compra. Na verdade a recusa ocorreu pois o Requerente não possui renda suficiente para contrair o financiamento e por isso não atendeu os critérios quanto ao financiamento, exigidos pela Caixa Econômica Federal.
Afirma que a questão da recusa do financiamento não está relacionado aos documentos do imóvel mas sim com relação aos critérios utilizados pela Caixa Econômica e tal fato está confirmado pelo Requerente.
Aduz que a Cláusula Penal determina o percentual de 20% a título multa, sobre o preço do contrato em favor dos Requeridos, sem prejuízo das perdas e danos, portanto, no caso em tela, o montante devido pelo Requerente aos Requeridos é de R$ 53.000,00 (Cinquenta e três mil reais), considerando os 20% sobre o valor de R$ 265.000,00
(Duzentos e sessenta e cinco reais), que devem ser somados aos prejuízos por perdas e danos, mais os valores pagos a título de corretagem. Requerem ainda ressarcimento a título de aluguel, pois

o autor morou no imóvel por 19 meses, e, considerando um valor e aluguel médio de R$ 1700,00 (Um mil e setecentos reais) na região do imóvel, o Requerente na verdade ainda deve aos Requeridos o montante de R$ 32.300,00 (Tinta e dois mil e trezentos reais).
Requer a reintegração de posse no imóvel.
O requerente apresentou impugnação à contestação em ID Num. 6352892 e a reconvenção em id Num. 6353111.
DECISÃO saneadora em id Num. 14040975.
Audiencia de instrução e julgamento em id Num. 15900687, com alegações finais remissivas.
É o relatório.
DECIDO:
Trata-se de ação proposta por JOSÉ CESAR ALVES em face de JOSÉ PEREZ DE JESUS e LIBÂNIA MARIA NETA DE JESUS, onde se discute a rescisão contratual pelo fato dos requeridos terem entregado a escritura do imóvel um ano após o contrato e, quando o requerente foi financiar o imóvel perante a Caixa Econômica, reputou por demais onerosa a obrigação.
De início, consigno que as partes contratantes, enquanto vigora o contrato, que é ato jurídico perfeito, devem cumprir suas obrigações.
De análise dos autos, vejo que na Claúsula 3ª, denominada Preço da Cessão e Condições de Pagamento, o valor total do imóvel é R$ 265.000,00, com sinal de R$ 40.000,00 e o "restante por financiamento pela Caixa Econômica Federal de R$ 225.000,00 (diuzentos e vinte e cinco mil reais). Ficando estabelecido um prazo de 4 (quatro) meses a contar da data da entrega da escritura do imóvel ora negociado pelo cedente."
Na cláusula 1ª tem como cessionário: José Cesar Alves e cedente: José Perez de Jesus e Libânia Maria Neta.
O contrato foi assinado em data de 29 de agosto de 2014, portanto, os requeridos teriam que apresentar a escritura do imóvel em um prazo de 04 meses.
A cláusula não admite interpretação diversa, pois a entrega da escritura do imóvel somente se destina a propiciar meios para que o requerente pudesse efetivar o financiamento do imóvel.
O requerente recebeu a escritura do imóvel somente em 11 de agosto de 2015, conforme id Num. 2313640.
Pois bem, aqui cabe uma reflexão, pois quando o requerente recebe a escritura em atraso contratual e não tendo adotado nenhuma conduta anterior para rescindir o contrato ou solicitar o pagamento de cláusula penal, age concordando tacitamente com o atraso.
Ainda que contratualmente previsto data diferente da que foi efetivamente entregue o documento, ao simplesmente aceitar o mesmo, fez com que o requerente aceitassse tacitamente o documento e o atraso que incorreu os requeridos. Nestes termos os Tribunais pátrios: "O depósito das parcelas realizadas em instituição financeira oficial, distinta da avençada pelas partes, por si só, não gera a incidência de muta, mormente quando o exequente, ciente dos depósitos, aceita e silenciosamente saca os respectivos valores." (TRT 18: 2177200800418003 GO, relator MARILDA JUNGMANN GONÇALVES DAHER)
Caberia então a parte autora cumprir a obrigação assumida de financiar o restante do imóvel junto a uma instituição financeira. O autor alega que houve uma onerosidade excessiva quando buscou o financiamento, porém sequer juntou documentos, planilhas, índices, declarações ou qualquer elemento de prova quando a estas alegações. Se o autor afirma que, as condições de financiamento no prazo contratual era uma, e em decorrência do atraso dos requeridos, as condições do financimento habitacional mudaram de forma excessiva, competia, pela distribuição do ônus da prova fazer prova de suas alegações.
Porém o autor não demonstrou mudança desta situação fática, não tendo demonstrado o fato constitutivo do seu direito.
Assim, tenho o autor como responsável pelo inadimplemento contratual, pois não tendo efetivado a prestação que lhe cabia, e tendo as partes demonstrado a disposição em rescindir o contrato neste processo, deve ser rescindido o contrato de compra e venda feito entre as partes por falta de pagamento do requerido.
De forma que cabe discutir sobre a arras dada no início do contrato. O autor pagou o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). O requerido, por sua vez, pugna pela aplicação de multa (cláusula penal) de 20% do valor do contrato.
Pois bem, apesar de arras e cláusula penal serem institutos distintos, vejo que analisando o contrato, a princípio a arras deveria ser devolvida, pois não foi pactuada como penitenciais, apenas confirmatórias do negócio. Entretanto, pela cláusula 9º do contrato firmado entre as partes, os requeridos tem direito a recebimento de cláusula penal de multa de 20% do valor do contrato.
Referida cláusula penal não me parece abusiva, e sendo as partes maiores e capazes, com instrução de nível superior, deve-se no caso privilegiar o contratado entre as mesmas, ou seja, o pacta sunt servanta, tendo em vista que o contrato faz lei entre as partes envolvidas.
Assim, os requeridos tem direito a recebimento, como pleitearam em pedido reconvencional, do valor de R$ 53.000,00, a ser contado da data de propositura da presente demanda, pois antes os requeridos não demonstraram qualquer ato de buscarem a rescisão contratual e nem demonstraram a data do inadimplemento do requerente. De forma que, os valores recebidos pelo requerido a título de arras deve ser atualizado (da data do efetivo desembolso – 29 de agosto de 2014) e abatido da importância devida ao mesmo, igualmente atualizada (contando da data de 28/01/2018).
Ressalto que o documento de id Num. 2313640, demonstra até então a disposição do requerido em manter o contrato nos termos acordados, não se constituindo pedido de rescisão.
Pede o requerente a indenização por benfeitorias realizadas no imóvel. Benfeitorias, assim entendidas no ramo do direito civil, podem ser compreendidas como as alterações feitas pelo homem em uma coisa (móvel ou imóvel) com a FINALIDADE de conservá-la, melhorá-la ou embelezá-la (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006). Nesse sentido, em seu artigo 96, o Código Civil classifica as benfeitorias em: necessárias, úteis ou voluptuárias, as quais serão analisadas a seguir.
As benfeitorias necessárias são aquelas realizadas a fim de conservar o bem ou evitar que se deteriore, como por exemplo, a realização de reparos no telhado de um imóvel, o conserto do sistema hidráulico a fim de obstar infiltrações, etc. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.).
As benfeitorias úteis, por sua vez, podem ser compreendidas como aquelas feitas com a FINALIDADE de aumentar o bem ou facilitar seu uso. São exemplos deste tipo de benfeitoria a construção de uma garagem, a colocação de grades nas portas e/ou janelas aumentando a segurança das pessoas que utilizarem o bem, a instalação de novas tomadas no ambiente para facilitar o uso dos mais diversos eletrodomésticos, etc. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.).
Por fim, as benfeitorias voluptuárias são entendidas como as empreendidas por mero deleite, com o fito, tão somente, de embelezar o bem. De acordo com Coelho (2003, p. 274), "são fúteis, no sentido de não aumentarem o uso do bem", podendo ou não ser custosas, somar valor ao bem principal, ou simplesmente o tornar mais agradável. Como exemplos, pode-se citar a substituição de determinado piso por porcelanato, implantação de uma piscina ou cascata, etc. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.).
No caso dos autos, analisando novamente o contrato, vejo que o autor não faz prova que suas benfeitorias foram úteis ou necessárias. Isto porque, no contrato de compra e venda do imóvel pactuou que vistoriou o imóvel e o recebeu no estado que se enconra, e de acordo com o item 4 da cláusula 10, nesta parte, o contrato expressa a irrevvogabilidade e irretratabilidade do contrato celebrado.
No documento de id Num. 2313640, se verifica que a grande maioria das benfeitorias descritas são voluptuosas, portanto não indenizáveis, tais como relativas a pintura, piscina, lampadas, assentamento de piso, alarme e portão eletrônico, tampa de vasos

e chuveiros e materiais utilizados na reforma. Quanto a reforma do telhado, não demonstrou o requerente a compra de materiais a respeito do mesmo, apenas juntou um recibo de mão de obra de id Num. 2313667. Analisando-se as notas fiscais juntadas pelo autor e levando-se em consideração as legíveis, não verifiquei a aquisição de telhas.

Caberia o autor demonstrar a compra dos materiais já que alega que houve substituição de telhas. De igual modo deveria o requerente demonstrar a valorização do bem, fato que não o fez. Poderia ter pleiteado a produção de prova pericial para demonstrar que o recibo de mão de obra correspondeu efetivamente a execução do serviço, com trocas de telas, mas não o fez, conforme id Num. 9843546.

Assim, tenho como indevido o ressarcimento de dano material.

Tendo dado causa ao inadimplemento contratual, descabe o autor o ressarcimento por danos morais.

Quanto o pedido reconvencional dos requeridos de que o autor deve ressarcir os alugueres por 19 meses de uso do imóvel, igualmente tenho como improcedente. Primeiro porque, como dito, somente com a propositura da ação que os requeridos expressaram o desejo de ressarcir o contrato, não havendo que se falar em constituição de mora anteriormente do requerente.

Por outro lado, a cláusula penal justamente se destina ao ressarcimento destes valores oriundos da rescisão.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ CESAR ALVES e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL dos requeridos JOSÉ PEREZ DE JESUS e LIBÂNIA MARIA NETA DE JESUS, para o fim de:

1- rescindir o contrato denominado de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Urbano firmado entre as partes;

2- Declarar o requerente JOSÉ CESAR ALVES o responsável pelo inadimplemento contratual e consequentemente pela rescisão;

3- Fixar multa a ser pago pelo requerente JOSÉ CESAR ALVES aos requeridos no valor de R$ 53.000,00, atualizados a partir da data de propositura da presente demanda, abatidos entretanto o valor dado em arras confirmatórias, devidamente corrigidas da data do efetivo desembolso – 29 de agosto de 2014.

4- JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS, DANOS MATERIAIS E MORAIS feito pelo requerente em face dos requeridos;

5- JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PAGAMENTOS DE ALUGUEIS feito pelos requeridos em relação aos requerentes.

6- CONDENO o autor ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. Condeno os requeridos ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais), levando-se em consideração o trabalho realizado.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Quarta-feira, 21 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7021259-47.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Parte requerida: ABILIO XAVIER DE OLIVEIRA e outros
Vistos,

Defiro o pedido de ID16218122.

Porém, deve a parte exequente recolher as custas da carta precatória a ser expedida – Espigão do Oeste.

Após, EXPEÇA-SE MANDADO de penhora a ser cumprido perante o executado, devendo ser objeto de constrição o semovente indicado pelo próprio devedor, de sua titularidade, para a satisfação do débito, nos termos do art. 862, caput do CPC.

Para tanto, nomeio como depositário o próprio executado, que ficará como administrador do bem, ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o disposto no art. 862 do referido diploma legal.

Após, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

Intimem-se.

Quarta-feira, 21 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7058879-30.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte autora: DION LENO REIS DE LIMA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO0004414
Parte requerida: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446
Vistos,

As partes são legítimas e estão bem representadas.

A parte autora pretende seja a requerida condenada ao pagamento da complementação da indenização securitária, no valor estimado de R$ 18.051,17 (dezoito mil cinquenta e um reais e dezessete centavos) ou, alternativamente, sejam aplicados os termos previstos na Circular 29 da Susep, condenando-se a seguradora requerida a efetuar o pagamento da complementação indenizatória, na quantia estimada de R$ 11.663,82 (onze mil seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos).

A ré suscita, em preliminar, a carência da ação ao argumento de que a autora já recebeu o pagamento da indenização pela via administrativa.

Ao que vejo, a pretensão da contestante não deve prosperar, em sede preambular, vez que sua análise exigiria o revolvimento dos elementos probatórios produzidos nos autos, devendo a temática ser analisada mais profundamente, com a devida abrangência, em momento oportuno, razão pela qual determino a produção de prova oral de ambas as partes.

Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

Esclareço que, embora as partes não tenham se manifestado quanto ao interesse de prova oral, é o Magistrado o destinatário da prova e a ele cabe analisar quais são pertinentes para a demanda. No caso, diante dos fatos narrados na inicial e dos argumentos apresentados na peça defensiva, conveniente se mostra a oitiva das partes, consistente no depoimento pessoal da autora e de representante legal da ré.
Como pontos controvertidos da lide, fixo:
a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) a existência de danos passíveis de indenização; c) a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos pleiteados.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 23 de maio de 2018 às 10h30min. Oportunidade em que será analisada a preliminar suscitada pela ré e a pertinência da produção de prova pericial por ela pleiteada.
Em tempo, RETIFIQUE A ESCRIVANIA A AUTUAÇÃO, SUBSTITUINDO O POLO PASSIVO DA LIDE PARA MAPFRE VIDA S/A.
Intimem-se.
Quarta-feira, 21 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7040095-05.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
Parte autora: S. D. O. M.
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA - RO1540
Parte requerida: UNIMED
Advogado do requerido: Advogados do(a) EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B
Vistos,
Diante do parecer ministerial (ID15555727), verifica-se que a representante legal da menor SOFIA DE OLIVEIRA MATOS, procedeu à abertura de conta poupança de titularidade da menor na Caixa Econômica Federal e informou nos autos os dados bancários (ID16790534).
Assim, DETERMINO seja oficiada a Caixa Econômica Federal, para que transfira a quantia depositada e seus rendimentos para conta poupança de titularidade da menor, autora, comprovando nos autos a referida transferência.
Ressalto, desde já, que as movimentações do quantum depositado em favor da menor serão feitas somente mediante autorização judicial.
Oficie-se, instruindo o ofício com o necessário.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Quarta-feira, 21 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7025505-86.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: VALERIA DA SILVA DE ARAUJO
Advogado da parte autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado da parte requerida: Advogados do(a) EXECUTADO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575
Vistos.
A parte devedora fora intimada a impugnar a apreensão de ativos financeiros e a conversão do bloqueio em penhora, porém, silenciou.
Desse modo, atento à realização da penhora on line do valor apresentado pela parte exequente, o que não foi impugnado pela parte executada, tenho como cumprida a obrigação desta.
Ante o exposto, considerando o cumprimento da obrigação pelo pagamento integral do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por VALERIA DA SILVA DE ARAUJO em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL, ambos qualificados nos autos.
Custas finais pelo executado.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o recolhimento das custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Quarta-feira, 21 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7032671-72.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: B. F. S.
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
Parte requerida: R. P. D. S.
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: Nome: RONI PORFIRIO DA SILVA
Endereço: Rua José Vieira Caúla, 8101, QD9 CASA 34, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-018
Quarta-feira, 21 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7022085-10.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: M APARECIDA BILIO - ME
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Vistos.
A parte devedora fora intimada a impugnar a apreensão de ativos financeiros e a conversão do bloqueio em penhora, porém, silenciou.
Desse modo, atento à realização da penhora on line do valor apresentado pela parte exequente, o que não foi impugnado pela parte executada, tenho como cumprida a obrigação desta.
Ante o exposto, considerando o cumprimento da obrigação pelo pagamento integral do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por M APARECIDA BILIO - ME em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambas qualificadas nos autos.
Custas finais pela executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o recolhimento das custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 21 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7052497-84.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas]
Parte autora: JUCIELE FRANCELINO DA COSTA
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: MARLON LEITE RIOS - RO0007642, DAISON NOBRE BELO - RO0004796
Parte requerida: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Acolho a emenda e DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Indefiro, por ora, a tutela pretendida. A fim de buscar maiores elementos para a formação da convicção do juízo acerca da verossimilhança das alegações, postergo a análise dos pedidos de antecipação de tutela para após a contestação. Acerca da possibilidade da medida, a jurisprudência preleciona:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CONVENIÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO PLEITO EM FASE ULTERIOR DO PROCESSO. Conquanto presente prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, a situação retratada no feito recomenda que se relegue a apreciação do pleito de tutela antecipatória para fase ou momento processual ulterior, quando o juízo singular disporá de melhores elementos para formar a sua convicção. Hipótese, ademais, em que é manifesto o perigo de irreversibilidade do provimento que se quer antecipar. Tutela antecipatória indeferida. DECISÃO singular mantida, considerado o atual estágio de tramitação do processo. JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADA CONSTITUÍDA POR ALGUNS DOS RÉUS E QUE ATUOU EM OUTRA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER CITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO PERMITE CONSIDERAR CITADOS OS RÉUS NESTA AÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70057428476, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 02/12/2013)".
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
A autora e a ré deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja da autora ou dos réus, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da requerida: Rua Matrinchã, 996, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO, CEP 76812-068
Quarta-feira, 21 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7032425-76.2017.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Parte autora: JOSE TEOTONIO DA SILVA CARNEIRO
Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
Parte requerida: ADEILTON ANTONIO DA SILVA e outros (5)

Advogado do requerido: Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos,
Consoante certidão do Oficial de Justiça, os invasores Juvenal Medeiros e Hélio Moreira Lopes foram citados, na pessoa dos líderes, recebendo a contrafé, porém, recusando-se a exarar os cientes. Orivaldo de Oliveira Stuart foi citado, aceitou a contrafé e registrou seu ciente. As demais diligências restaram infrutíferas. ID14262727.
O autor pediu a desistência da ação em face de MARGETHE TOGNI, JEANE FROTA, ADEILTON ANTONIO DA SILVA, DIANE MOURA COSTA, MARIA DE LOURDES PIO MACHADO. ID16132058.
Assim sendo, nos termos do pedido do autor, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação em face tão somente dos réus MARGETHE TOGNI, JEANE FROTA, ADEILTON ANTONIO DA SILVA, DIANE MOURA COSTA, MARIA DE LOURDES PIO MACHADO, partes qualificadas nos autos.
Retifique a Escrivania a autuação, retirando do polo passivo da lide MARGETHE TOGNI, JEANE FROTA, ADEILTON ANTONIO DA SILVA, DIANE MOURA COSTA, MARIA DE LOURDES PIO MACHADO. Deverá constar apenas Juvenal Medeiros, Hélio Moreira Lopes e Orivaldo de Oliveira Stuart.
Restando esta irrecorrida, procedam-se às baixas e anotações pertinentes relativamente à MARGETHE TOGNI, JEANE FROTA, ADEILTON ANTONIO DA SILVA, DIANE MOURA COSTA, MARIA DE LOURDES PIO MACHADO.
Após, intimem-se as partes para especificação de provas, com a observância de serem os réus revéis intimados via DJ (artigo 346, CPC).
Intimem-se.
Quarta-feira, 21 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7014383-13.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Bancários]
Parte autora: EMILIO LUIZ DE JESUS
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Parte requerida: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
Vistos,
Oportunizo ao banco exibir os documentos discutidos nos autos, nos termos da SENTENÇA de id. 10112033, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que em caso de não apresentação, considerando que não há penalidade pecuniária ao descumprimento da SENTENÇA, quando determina que a parte ré seja obrigada a exibir a documentação pretendida, tenho como oportuno ressaltar que, nos termos do art. 400 do CPC, passam a ser considerados verdadeiros os fatos que por meio deles (documentos pretendidos) a parte autora pretendia provar, inexistindo, por essa razão, prejuízo significativo a esta.
Com a vinda dos documentos, dê-se vistas à parte autora.
Precluso o prazo, arquivem-se, com as anotações pertinentes.
Intimem-se.
Quarta-feira, 21 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7010750-23.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Parte autora: ANA CARLA CIPRIANO DOURADO DOS SANTOS
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ENEMARA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - RO2951
Parte requerida: ALICE FREIRE DO VALE e outros
Vistos,
Emende-se a inicial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Quarta-feira, 21 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7003923-93.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Servidão]
Parte exequente: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES CARVALHO e outros
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703
Parte executada: RIO BRANCO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A
DECISÃO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Em tempo, proceda a escrivania à anotação do início do cumprimento de SENTENÇA por meio digital, nos autos do processo físico principal nº 0016913-85.2011.8.22.0001, arquivando-o definitivamente, conforme determina o art.16, parágrafo único da resolução Nº16/2014-PR DO TJ/RO.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Endereço do executado: Nome: RIO BRANCO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A
Endereço: SCN Quadra 6 Bloco A, 407 shopping ID, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70716-010
Segunda-feira, 19 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7005339-96.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários]
Parte autora: IRENICE FERNANDES DA SILVA
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: NATASHA FRANQUEIRO DA SILVA - RO6742, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
Parte requerida: BANCO BRADESCO SA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Considerando que a audiência previamente designada fora retirada de pauta (ID16248616), DETERMINO a redesignação da audiência de tentativa de conciliação, ficando as partes devidamente intimadas a comparecer à solenidade na CEJUSC.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
Intimem-se.
Terça-feira, 20 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7010693-05.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
Parte autora: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
Parte requerida: SARA ELIZABETE CARNEIRO
Vistos,
Emende-se a inicial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Terça-feira, 20 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7010593-50.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
Parte autora: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
Parte requerida: MONICA CASTRO DE OLIVEIRA
Vistos,
Emende-se a inicial, apresentando planilha atualizada da dívida, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO. Da mesma forma, recolham-se as custas iniciais.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Terça-feira, 20 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7016075-13.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Transporte de Coisas]
Parte autora: MULTITRANS LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560
Parte requerida: PROSPERA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:

Vistos,
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do feito.
Intimem-se.
Segunda-feira, 19 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7001699-85.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios]
Parte autora: ADELMO RAZINI
Advogado da parte autora: Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970
Parte requerida: ALDECIR RAZINI JUNIOR e outros (2)
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Vistos.
Ante a manifestação de ID16618643, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por ADELMO RAZINI em face de ALDECIR RAZINI JUNIOR e outros, partes qualificadas nos autos.
Custas finais pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (ID16415894).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Segunda-feira, 19 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7010480-96.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Inadimplemento]
Parte autora: JONATAS LUIZ DA SILVA SALES e outros (2)
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
Parte requerida: EMERSON DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
Vistos,
Emende-se a inicial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Terça-feira, 20 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7000547-02.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
Parte requerida: ARI OZIEL DOS SANTOS
O novo regime de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.
Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial. Deve apresentar planilha atualizada da dívida, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO.
Intimem-se.
Terça-feira, 20 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7010421-11.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Parte requerida: JOSE AUGUSTO PEREIRA DE ALCANTARA
Vistos,
Emende-se a inicial, apresentando planilha atualizada da dívida, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO. Da mesma forma, recolham-se as custas iniciais.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Segunda-feira, 19 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7000505-84.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte autora: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
Parte requerida: FABRICIO LUIZ DIAS CATINI
Vistos,
Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte requerida se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro o pedido constante no id. 15900383.
Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC – observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do referido diploma legal.
Intime-se.
Segunda-feira, 19 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7003907-42.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Concurso de Credores]
Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Parte requerida: FRANCISCO DE ASSIS SILVA e outros (2)
Vistos,
O feito comporta regularização. Emende-se a inicial, apresentando planilha atualizada da dívida, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Terça-feira, 20 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7038189-77.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: LEONILDA KEMPNER
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: VIACAO RONDONIA LTDA
Advogado do requerido: Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DAS GRACAS HACUL - RO4596, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES - RO0002784
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa online – Renajud (ID16303597).
Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte credora apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Terça-feira, 20 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7010664-52.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte autora: ELIZANGELA LOPES DE SOUZA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: IGOR SANTOS SOUZA
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO

LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
Terça-feira, 20 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7009445-72.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]
Parte autora: MARIA VERONICA DE ARAUJO
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
Parte requerida: SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO0004542
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 16992468) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por MARIA VERONICA DE ARAUJO em face de SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Certifique-se o trânsito em julgado desta e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Cancele-se a solenidade instrutória marcada para o dia 21/03/2018.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Terça-feira, 20 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7010465-30.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: JOSE CARLOS RAMOS PEREIRA
Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458
Parte requerida: ADRIANO F OLIVEIRA - ME
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
Terça-feira, 20 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7007577-59.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MONAMARES GOMES - RO0000903
Parte requerida: CARDIO SERVICE LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO0004902
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO0004902
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO0004902
Vistos,
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de IDs15311122 e 15311128, dando regular prosseguimento ao feito.
Prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, intime-se pessoalmente, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC – observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do referido diploma legal.
Intime-se.
Terça-feira, 20 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7010496-50.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
Parte autora: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
Parte requerida: LEANDRO AUGUSTO DE SA
Vistos,
Emende-se a inicial, apresentando planilha atualizada da dívida, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO. Da mesma forma, recolham-se as custas iniciais.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Terça-feira, 20 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7010608-19.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Prestação de Serviços]
Parte autora: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Parte requerida: UNIMED
Vistos,
Emende-se a inicial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes. Da mesma forma, apresente os documentos de identificação civil dos subscritores da procuração juntada no id. 17034164.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Terça-feira, 20 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7010726-92.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - PR0050945
Parte requerida: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA MARTINS
Vistos,
Emende-se a inicial, apresentando planilha atualizada da dívida, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO. Da mesma forma, recolham-se as custas iniciais.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Terça-feira, 20 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7009883-30.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: MARIA PINHEIRO MOPIS
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Compulsando os autos de n.7009734-34.2018.8.22.0001 da Ação Declaratória de Inexistência de Débitos cumulada com Indenizatória por Perdas e Danos e Pedido de Tutela de Urgência, que tramita perante a 9ª Vara Cível desta Capital, verificou-se a necessidade de reunião, por conexão, dos presentes para análise daquela unidade jurisdicional, a fim de evitar que decisões conflitantes sejam proferidas.
Notadamente quando o feito foi distribuído naquele juízo às 10h09min do dia 15.03.2018 e aqui, às 17h13min do mesmo dia.
Assim sendo, declino da competência para processar e julgar esta demanda.
Encaminhem-se os autos à 9ª Vara Cível desta Comarca.
Providenciem-se as baixas necessárias.
Intimem-se.
Terça-feira, 20 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7004881-79.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Prestação de Serviços]
Parte exequente: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Parte executada: LAURA QUENIA ALVES CASTRO
DECISÃO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Em tempo, proceda a escrivania à anotação do início do cumprimento de SENTENÇA por meio digital, nos autos do processo físico principal nº 0005026-36.2013.8.22.0001, arquivando-o definitivamente, conforme determina o art.16, parágrafo único da resolução Nº16/2014-PR DO TJ/RO.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Endereço do executado: Nome: LAURA QUENIA ALVES CASTRO
Endereço: Rua Murici, 811, - até 1070/1071, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-674
Segunda-feira, 19 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7037967-75.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Parte autora: NEYTIELLE CAROLINE MACHADO DA SILVA - ME
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A
Parte requerida: JBS S/A
Advogado do requerido: Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597
Vistos,
Manifeste-se a parte exequente, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impugnação de ID17004258.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Terça-feira, 20 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7009997-03.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Parte autora: CARLA CRISTINA BONI e outros

Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
Parte requerida: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR0004680
Vistos,
Manifeste-se a parte executada, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de ID15913829 e dos cálculos que a acompanham, apresentados pela parte exequente.
Com ou sem resposta, retornem conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
Terça-feira, 20 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7065027-57.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque]
Parte autora: ASSIS TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A
Parte requerida: M.C. PAZ HENRIQUE GRAFICA & COMUNICACAO VISUAL - ME
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO0006824
Vistos,
Faculto ASSIS TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de ID15397970. Com ou sem a resposta, tornem-me para DECISÃO.
Intimem-se.
Quarta-feira, 21 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7031025-61.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP0155574, ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP0112409
Parte requerida: SIDNEY FARIAS DE LIMA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
A manifestação de ID17020157 é uma informação de acordo entabulado entre as partes. Não são os termos, propriamente ditos. Notadamente quando não sobreveio a assinatura da parte contrária.
Sendo assim, tendo em vista que a autora apenas anunciou celebração de acordo, ausentes os pressupostos legais para acolhimento dos pedidos, principalmente no tocante à homologação.
Noutro giro, observa-se que a autora foi intimada duas vezes (ID16596659 e ID16860457) a apresentar termo de acordo firmado com o réu. Entretanto, descumpriu as ordens judiciais.
Por cautela, oportunizo a autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas relativas às pesquisas online, confome postulado na peça de ID15567844, seguindo os termos do DESPACHO de ID15675146.
No silêncio, intime-se pessoalmente, para dar regular andamento ao feito, promovendo a citação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Terça-feira, 20 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7008239-86.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Locação de Imóvel, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios]
Parte autora: RPC CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380
Parte requerida: GENILZA LIMA NUNES
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Defiro o pedido de ID16187687.
Expeça-se o necessário.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Quarta-feira, 21 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7042234-27.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
Parte exequente: ELIANA MARCIA MARQUES
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE MARQUES ROSATO - RO0003645
Parte executada: MARIA DE JESUS GOMES COSTA
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
SENTENÇA
Vistos.
Atento à manifestação de id. Num. 16990589, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por ELIANA MARCIA MARQUES em face de MARIA DE JESUS GOMES COSTA, ambos qualificados nos autos.
Sem custas. Oficie-se ao órgão empregador TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, SETOR RECURSOS HUMANOS, com cópia do presente acordo e homologação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Quarta-feira, 21 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7007187-26.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Indenização por Dano Moral]
Parte autora: LUZIA DA SILVA SANTOS
Advogado do autor: Advogados do(a) REQUERENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397
Parte requerida: VIGA BARRA CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI - ME e outros (2)
Advogado do requerido: Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes LUZIA DA SILVA SANTOS e DIRECIONAL ENGENHARIA S/A (id.Num. 14926222) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por LUZIA DA SILVA SANTOS em face de DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas. Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sexta-feira, 23 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7035207-90.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte autora: JOSE LILSON LOPES SILVA
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
Parte requerida: OCIMAR CEZARIO FEITOSA
Vistos,
Indefiro o pedido de id. 16013439. É que, o DESPACHO constante no id. 15890057, foi claro no sentido de que deve o credor fornecer o endereço correto para intimação do devedor.
Assim, tendo em vista ser incumbência da parte diligenciar, esta pode, caso queira, solicitar pesquisa via INFOJUD para pesquisa da parte executada, desde que recolha as custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
Sexta-feira, 23 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7036967-40.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
Parte autora: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517
Parte requerida: RENATO ANDRE MARTINS CARDOSO
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.Num. 16000843) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II em face de RENATO ANDRE MARTINS CARDOSO e Valéria Rosa Soler, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Poderá ser desarquivado o feito, sem necessidade de recolhimento de taxas de desarquivamento, caso o exequente informe o descumprimento do acordo e necessidade de continuidade do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sexta-feira, 23 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7041167-90.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte autora: ITELVO BARBOSA DE PAULA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO0005748
Parte requerida: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do requerido: Advogados do(a) RÉU: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
Vistos,
Mantenho a DECISÃO constante no id. 14802296 por seus próprios fundamentos. Com efeito, intime-se a requerida para cumprir a presente no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Diante da urgência, expeça-se MANDADO via oficial de justiça plantonista.
Considerando a petição de id. 16123999, intime-se o autor a comparecer na sede administrativa da requerida, localizada na Rua Almirante Barroso, subesquina com Campos Sales, nº 976, Centro, nesta.
Intimem-se.
Sexta-feira, 23 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7018957-79.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários]
Parte autora: MARIA SEBASTIANA AIRES SANTOS
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983

Parte requerida: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.Num. 16368585) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por MARIA SEBASTIANA AIRES SANTOS em face de BV FINANCEIRA S/A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas. Homologo renúncia ao prazo recursal. Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sexta-feira, 23 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7025207-94.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Extinção da Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte autora: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
Advogado da parte autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374
Parte requerida: J. A. ACEL - ME
VISTOS, ETC…
PAULO LUCAS JUNIOR - ME ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de J. A. ACEL - ME, partes qualificadas nos autos.
Compulsando os autos, verifica-se que, embora tenha sido intimada pessoalmente a dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (id. 15495822), a parte exequente silenciou (nº do evento 11304646), deixando de cumprir diligência que lhe competia. Portanto, o processo deve ser extinto.
Isto posto, com fulcro no inciso III e § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, em decorrência da desídia da parte credora, que não promoveu o regular andamento do feito, determinando o arquivamento dos autos.
Custas finais pelo exequente.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se.
Segunda-feira, 26 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7018567-75.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: DANIEL DA SILVA ALLIG
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Parte requerida: BANCO ITAÚ
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Vistos,
Oportunizo o banco réu justificar a utilidade e pertinência da prova oral requerida, tendo em vista aparentemente, tratar-se de matéria de direito.
Prazo de 05 dias.
Com ou sem a resposta e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.
Intimem-se.
Segunda-feira, 26 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7035688-19.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde]
Parte autora: C. L. M.
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
Parte requerida: UNIMED
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
Considerando o disposto na petição de id. 15131692, promova o cartório a exclusão dos advogados da requerida, substituindo-os pelos novos patronos: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207), Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628) e Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829).
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CECÍLIA LOPES MARQUES ajuizou a presente "ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência" em face de UNIMED RONDÔNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, alegando, em síntese, que é beneficiária do plano de saúde prestado pela requerida, onde foram contratos os serviços de assistência médica, realizando regularmente o pagamento de suas mensalidades. Aduz que é portadora de enfermidade grave, sendo diagnosticada com autismo infantil, além de possuir insuficiência orgânica devido à toxina biológica, sendo prescrito o tratamento através da oxigenoterapia hiperbárica. Aduz que a requerida em um primeiro momento negou o tratamento, sob fundamento de necessidade de exames complementares, bem como por entender não ter o tratamento se enquadrado nas diretrizes de utilização e, posteriormente, tem evitado conceder resposta por escrito. Em sede de antecipação dos efeitos de tutela requer a determinação à requerida para que custei 80 (oitenta) sessões de câmara hiperbárica. No MÉRITO requer a confirmação da tutela de urgência, bem como a indenização por danos morais.
DECISÃO de id. 12355816 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferiu o pedido de tutela de urgência.
Citada, a ré ofereceu contestação (id. 14081588), na qual argumenta que em que pese o tratamento ser de cobertura obrigatória, existem diretrizes de utilização que não foram preenchidas pela autora, conforme resolução n. 387/2015 da ANS. Discorre que a insuficiência orgânica que acomete a autora é causada por toxina biológica e não por vasculite aguda, consoante prevê a DUT n. 58. Sustenta que a terapia requerida não é indicada para tratamento da infecção que acomete a autora, não podendo o custeio ser imputado à requerida. Defende que a autora sustenta buscar tratamento para disbiose intestinal, no entanto sua real intenção é o tratamento para o espectro autista. Alega que a utilização do tratamento para o espectro autista é meramente experimental. Ao final, impugnou a indenização pretendida. Requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (id. 14633883).
A parte requerida pleiteou a produção de prova pericial (id. 15870094), enquanto a parte autora não especificou provas.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ademais, a autora deixou de manifestar sobre o interesse na produção de outras provas, enquanto a requerida, em que pese ter requerido prova pericial, não fundamentou a necessidade da mesma.
Veja-se que a intimação de id. 15293040 foi expressa em apontar a necessidade de justificativa da necessidade da prova, tendo a requerida pleiteado prova pericial de forma genérica, sem sequer indicar com qual especialidade pretendia realização de perícia.
De toda sorte, no caso em tela mostra-se desnecessário a realização de qualquer perícia.
Para solução da presente demanda, cumpre unicamente verificar se a requerida está obrigada a fornecer à autora o custeio de tratamentos para a doença que lhe acomete.
É incontroversa a relação jurídica contratual de seguro-saúde que há entre as partes, bem como é inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações atinentes a contratos de plano de saúde, pois nesses contratos o beneficiário final é o consumidor tal como nos contratos individuais. Em especial, diante da súmula 469 do STJ: "Súmula 469 - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. (Súmula 469, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 06/12/2010).
Depreende-se dos autos ser incontroverso, também, o diagnóstico da parte autora com insuficiência orgânica devido à toxina biológica (id. 12329689, pg. 03).
Houve expressa indicação do tratamento com uso da oxigenioterapia hiperbárica (id. 12329689, pg 03)
O ponto controvertido da lide diz respeito à legitimidade da conduta da ré em negar o tratamento pleiteado sob a justificativa de não preenchimento dos requisitos para utilização do referido tratamento médico.
Importante registrar que o consumidor contratante não pode ficar privado do custeio das despesas necessárias a tratamento médico, colocando em risco sua sobrevivência, atendendo o interesse da prestadora de serviços. O contrato como o objeto da ação, tem por FINALIDADE precípua o pronto socorro e efetivo atendimento a saúde do aderente, sendo portanto inconcebível se atentar apenas para o aspecto econômico do pacto, sem aferir-se também da responsabilidade social inerente ao próprio negócio.
Registre-se que o critério é médico, não ficando na disponibilidade seja do usuário, seja da empresa de saúde, ou até mesmo da ANS. Sendo realmente necessário o método, devidamente justificado pelo profissional da saúde e estágio do problema diagnosticado, não há que se afastar a responsabilidade da prestadora de serviços na respectiva cobertura.
Veja-se que a requerida reconhece que existe previsão pela própria ANS de que deve haver cobertura obrigatória do referido tratamento, sendo o cerne da controvérsia a necessidade do tratamento.
Não prospera a alegação da ré de que o diagnóstico da autora não se enquadra nas diretrizes do referido tratamento, conforme RN nº 387 - DUT n. 58, em função da requerente ter insuficiência orgânica por toxinas biológicas e não por vasculite aguda.
Ora, do contrato firmado entre as partes não há exclusão para a patologia que acomete a autora. Não se vislumbra, assim, razão de ordem lógica ou jurídica para restrição da realização do tratamento, em violação ao disposto no art. 51, inciso IV, do CDC.
Cabe ao médico especialista, que assiste o paciente, avaliar e prescrever o tratamento e não à empresa prestadora de serviço de assistência médica, que não pode interferir na indicação feita pelo profissional da área médica.
Havendo cobertura contratual para a doença que acomete a autora, o tratamento em questão nada mais é do que um desdobramento da referida cobertura, pelo que a negativa, por esse motivo, não se sustenta.
Diante da expressa indicação médica para o referido tratamento, mostra-se como abusiva a negativa perpetrada pela requerida.
A patologia da autora encontra-se abrangida pela cobertura contratual, tal como afirmado pela própria ré, o que demonstra que se afigura abusiva restrição ao tratamento prescrito por médico especializado, em evidente afronta ao artigo 51, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor.
Ademais, como dito, o procedimento de oxigenoterapia hiperbárica possui expressa indicação para pacientes com insuficiências orgânicas por toxinas biológicas, consoante anexo II da RN n. 387 da ANS, esvaziando as justificativas da requerida para negativa.
A recusa de cobertura em casos como o da parte autora ofende a boa-fé objetiva, que deve nortear as relações jurídicas.
Assim, o procedimento médico necessário no caso não pode ser indisponibilizado à parte autora. Ainda mais porque, tratando-se de relação jurídica aleatória, como contrato aleatório deve ser tratado, isto é, como contrato em que o risco da vantagem ou da perda seja inerente ao negócio jurídico para as duas partes contratantes, não se admitindo nenhuma cláusula contratual ou conduta em que se exclua o risco de perda (até integral) da outra parte.
E citando ORLANDO GOMES, "se a álea fica a cargo exclusivo de um dos contratantes, o contrato é nulo. Absurdo admitir-se que uma das partes celebre o contrato na certeza de ganhar".
Os contratos de prestação de serviços de saúde são contratos de massa, oferecidos em larga escala, previamente preparados. E um dos princípios que inspirou o Código de Defesa do Consumidor é o da atividade de risco do empresário, do fabricante, do prestador de serviço.
Esta atividade de risco tem fundamento no art. 170, da Constituição Federal. Ele permite que o empreendedor vá ao mercado produzir e oferecer produtos e serviços, o que depende apenas da iniciativa e risco da atividade dele.
O Código de Defesa do Consumidor incorporou isto.
Não há fundamento jurídico ou moral para repassar mencionado risco ao consumidor, devendo o prestador do serviço ou empresário suportá-lo, justamente em decorrência do desenvolvimento de sua atividade.
Ao entrar no mercado para trabalhar justamente com vida e saúde de pessoas, comprometeu-se a ré a disponibilizar o que há de melhor, mais avançado e necessário na prestação do serviço, incorporando o avanço tecnológico na cobertura respectiva, sempre logicamente do ponto-de-vista médico/científico.
Portanto, a negativa na cobertura do tratamento da parte autora é indevida, porquanto há declaração médica atestando a necessidade do tratamento.
Nesse sentido, temos a seguinte jurisprudência:
Seguro saúde. Cobertura. Câncer de pulmão. Tratamento com quimioterapia. Cláusula abusiva. 1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia

está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta. 2. Recurso especial conhecido e provido. (..) Na verdade, se não fosse assim, estar-se-ia autorizando que a empresa se substituísse aos médicos na escolha da terapia adequada de acordo com o plano de cobertura do paciente. E isso, pelo menos na minha avaliação, é incongruente com o sistema de assistência à saúde, porquanto quem é senhor do tratamento é o especialista, ou seja, o médico que não pode ser impedido de escolher a alternativa que melhor convém à cura do paciente. Além de representar severo risco para a vida do consumidor. (..) É preciso ficar bem claro que o médico, e não o plano de saúde, é responsável pela orientação terapêutica. Entender de modo diverso põe em risco a vida do consumidor"(REsp 668216/SP 3ª Turma - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO j. 15/03/2007)

Com isso, temos que o tratamento com sessões de câmara hiperbárica deve ser prestado integralmente pela parte requerida pela quantidade de sessões prescritas pelo médico.

Deve-se, ainda, ressaltar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela CRFB/88 à condição de direito fundamental do homem, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que recai evidente da interpretação conjunta dos art. 170 e 193 da referida Lei Maior, dispondo em seus art. 196, 197 e 199, caput, verbis:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

"Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado".

"Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada".

Procedendo-se a uma interpretação harmônica dos referidos preceitos constitucionais, chega-se à ilação de que o intuito maior da CRFB/88 foi o de assegurar a todo cidadão, independentemente de sua condição econômica e social, o direito à saúde, impondo, para tanto, ao Estado, o dever constitucional de garantir, por meio de políticas sociais e econômicas, ações que possam permitir a todos o acesso à assistência médica, sendo de se ressaltar, entrementes, que o legislador, antevendo a impossibilidade de o Estado desempenhar, de forma solitária, referido dever constitucional, permitiu que a assistência à saúde também fosse prestada através da livre iniciativa, porém, ressalvando, com o objetivo a evitar os abusos do setor privado, que tais serviços assumam o status de relevância para o poder público, a fim de que este possa fiscalizá-los e controlá-los.

Desse modo, à luz dos textos constitucionais ora invocados, denota-se que a saúde, não obstante constitua um dever primacial do Estado, não traduz um monopólio, configurando-se uma atividade aberta à iniciativa privada, nem se assemelha a uma mercadoria, nem pode ser confundida com outras atividades econômicas, à vista de se configurar um meio fundamental de se garantir o direito impostergável à vida e à dignidade humana, do que resume que o particular, prestando os serviços médicos e de saúde, possui os mesmos deveres do Estado, consistentes no fornecimento de assistência médica integral aos aderentes dos respectivos serviços.

Partindo dessa conformação constitucional, deflui que o fato de a assistência à saúde afigurar-se livre à iniciativa privada não garante aos particulares a prerrogativa de se desobrigarem de dar ao conveniado assistência integral, por não se constituir como absoluta a liberdade econômica.

Por todo acima exposto, reconhece-se a ilegalidade da negativa da requerida em custear ou fornecer o tratamento com câmara hiperbárica à autora, devendo a requerida arcar com os custos relativos ao tratamento receitado à parte autora em razão de sua moléstia.

Quanto a pretensão de indenização por danos morais, o fato da negativa indevida do plano de saúde em arcar com o tratamento prescrito à autora, o qual era necessário para manutenção da sua vida, por si só, importa na ocorrência de danos morais indenizáveis.

Tendo restada caracterizada a conduta ilícita da ré, ofensiva ao direito subjetivo da parte autora, sendo desnecessária para fins de indenização por dano moral a ocorrência de reflexo material, que no caso resulta do próprio fato, dispensável a prova de prejuízo, de rigor a procedência do pedido.

Reiterando o exposto anteriormente, a saúde encontra-se em condição de direito fundamental, não podendo a iniciativa privada colocá-la no patamar de mero produto a ser comercializado. É direito primordial e os planos de saúde ao atuarem nesta seara devem se ater ao dever de assistência médica integral.

Inegável a ofensa que suporta aquele que vê a realização de tratamento domiciliar negado pelo plano de saúde que tem que arcar mensalmente. A autora, como ressaltado pelos relatórios médicos, possui autismo e insuficiência orgânica, não tendo os tratamentos convencionais por uso de antibióticos surtido os efeitos necessários, pelo contrário, teve piora no seu quadro.

Assim, entendo como justo o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) pela ofensa à dignidade suportada pelo requerente, sem gerar enriquecimento ilícito ou mesmo prejuízo significativo à parte requerida.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por CECÍLIA LOPES MARQUES em face de UNIMED RONDÔNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, e, por conseguinte, confirmo a antecipação de tutela concedida por DECISÃO de id. 12355816 e condeno a requerida a arcar com todos os custos necessários para fornecimento do tratamento de oxigenoterapia hiperbárica (80 sessões) de forma integral e ininterrupta, sob pena da aplicação de multa diária pelo descumprimento da medida, no valor de R$ 1.000,00, limitada a R$ 50.000,00.

Condeno, ainda, a requerida a indenizar a parte autora pelos danos morais suportados, no importe de R$ 12.000,00 (doze mil reais), com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2°, do NCPC.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Segunda-feira, 12 de Março de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7007598-35.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compra e Venda]
Parte autora: HERUZ MANFROI TOLEDO
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTELI - PR46357
Parte requerida: RAISSA RODRIGUES SOARES e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO0004206
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO0004206
DESPACHO
Consoante parágrafo único do art. 805 do CPC, é facultado ao devedor indicar outros meios executivos menos onerosos para si.
Tendo a devedora indicado um imóvel em valor superior como garantia da execução não vejo razão para realizar constrição do veículo da executada.
No entanto, para possibilitar o recebimento do imóvel deverão as partes apresentarem a certidão de inteiro teor do mesmo, o que deverá ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando o desinteresse do credor na conciliação rejeito o pedido da executada de designação de audiência.
Intimem-se.
Quarta-feira, 07 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7014488-53.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte exequente: BANCO PAN S.A.
Advogado do exequente: Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
Parte executada: DOUGLAS QUEMES DA COSTA
Advogado do executado: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
BANCO PAN S/A ajuizou demanda de busca e apreensão em desfavor de DOUGLAS QUEMES DA COSTA, objetivando reaver o veículo descrito na inicial.
Afirma que celebrou Contrato de Alienação fiduciária nº 000074816848, com o requerido, para liberação de um crédito que seria pago através de 50 (cinquenta) parcelas de R$ 333,92 (trezentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos) cada uma, porém o requerido deixou de pagar as prestações.
Com a inicial apresentou notificação extrajudicial de mora feita ao réu, entre outros documentos.
O pedido de concessão de liminar de busca e apreensão do veículo foi deferido (id. 11513645), no entanto conforme consta na certidão do Oficial de Justiça (id. 12639338) o bem não foi apreendido e o requerido não foi citado, em razão de não terem sido localizados.
A parte autora apresentou petição (id. 13713725), requerendo a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.
Assim, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69, converte-se esta ação em execução de título extrajudicial.
Retifique-se a autuação e a distribuição, corrigindo-se a classe da ação.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 18.085,35 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: DOUGLAS QUEMES DA COSTA
Endereço: Rua Osvaldo Aranha, 1918, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-404
Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7064278-40.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
Parte autora: MARIA ELAINE DE SOUZA
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME

TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. em face da DECISÃO saneadora de id. 14412382. Aduz que há omissão da mesma, em razão da não fixação de todos os pontos controvertidos.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material.
Destaca-se que há DECISÃO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no sentido de que, para fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, se mostra útil a fusão de pontos controvertidos formulados pelas partes com os do Juízo.
"Pontos controvertidos. Ampliação. Cerceamento de defesa. Inversão do ônus probatória. Prova negativa. Inviabilidade. A fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, é viável a ampliação dos pontos controvertidos fixados pelo juiz da causa, incluindo-se os que forem indicados pela parte. É incabível a inversão do ônus da prova para exigir da parte contrária a produção de prova negativa, juridicamente impossível de se produzir. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, origem 0018007-34.2012.8.22.0001 – 10ª Vara Cível, AI 0006075-81.2014.8.22.0000, Relator Des. Raduan Miguel Filho, Julgamento 14/10/2014)
Assim, a despeito de suave redundância, repetição e pormenorização de detalhes em pontos controvertidos, que entende esse Juízo desnecessárias, já que possíveis em cenário de quesitação à perícia, a fim de evitar empecilhos processuais futuros e em termos de verticalização jurisprudencial, incorporo os pontos controvertidos indicados pela parte requerida em seus embargos declaratórios, aglutinando-os com os do Juízo, estabelecendo o seguinte novo rol de pontos controvertidos:
a) a existência de danos estruturais ou de qualquer outra natureza no imóvel dos autores que impossibilite sua utilização como moradia;
b) a impossibilidade de permanência dos autores no local;
c) os danos materiais causados aos autores e sua extensão;
d) a existência de nexo de causalidade entre as obras e operações da Usina de Santo Antônio e o suposto aumento do fluxo fluvial e ampliação do volume de águas com o desbarrancamento na proporção afirmada pelos autores, invadindo área ocupada por eles, à margens do Rio Madeira.
e) a natureza jurídica da posse do imóvel ocupado pelos autores;
f) A detenção da propriedade/posse de área e a regularidade da ocupação;
g) A data de aquisição do imóvel e modo de aquisição;
h) A existência de afetação da área ocupada pela autora pela UHE de Santo Antônio;
i) O nexo de causalidade entre todos os prejuízos alegados pelo autor e a UHE de Santo Antônio;
j) Se a casa foi afetada por alagamento/enchente em razão das chuvas de 2014 ou desmoronou e, em sendo o caso, a data do evento;
k) Se caso não houvesse sido construídas as usinas, com o fluxo normal do Rio Madeira e sua calha antes das obras, haveria a ocorrência do fenômeno das "terras caídas" na dimensão em que ocorre, levando-se em consideração a vazão do rio no mesmo período climático em anos imediatamente anteriores ao início das obras das hidrelétricas;
l) Se houve alteração da vazão do rio após a construção das barragens, devendo ser aferida a velocidade da água à montante e à jusante da barragem de Santo Antônio e, dada a influência da usina de Jirau, neste ponto deverá ser aferida a vazão desta última também.
m) Se há ou não alteração no leito do rio em razão da sedimentação e, em caso positivo, qual a consequência dessa alteração e a ligação com o fenômeno das "terras caídas";
n) Caso sejam positivas as afirmações anteriores, até que ponto a requerida poderia ter tomado providências afim de evitar o fenômeno das "terras caídas";
o) Se houve alteração na pressão da água na passagem pelas comportas, bem com o se há alguma consequência da alteração dessa variante sobre o volume, expansão e velocidade do rio, e consequente influência da difusão de águas sobre a cidade de Porto Velho e sua respectiva zona rural.
Assim, acolho os embargos apresentados, acrescentando à DECISÃO saneadora os pontos controvertidos acima elencados. Cumpra-se a DECISÃO saneadora intimando-se o perito.
Quanto ao pedido de id. 15484777, em que a requerida questiona a localização do imóvel, é de se imaginar, pelos fatos narrados na inicial, que a autora não resida mais no imóvel afetado, não sendo ele o do endereço de sua qualificação.
No entanto, tem razão a requerida, pois não foi possível identificar a individualização do imóvel objeto dos autos, o que impede o correto prosseguimento da demanda.
Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora individualizar o imóvel objeto dos autos, indicando sua correta localização, sob pena de não realização da perícia e julgamento imediato da lide.
Somente após a individualização que os autos deverão ser encaminhados ao perito.
Intimem-se.
Quarta-feira, 07 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7058058-26.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Parte autora: CLAUDEMIR DELTRAMI DE ANDRADE - ME
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866
Parte requerida: LUIS EUGENIO ROCHA DE SOUZA
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Em buscas realizadas junto ao Renajud constatou-se que os dois veículos registrados em nome da parte devedora encontram-se alienado fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto-lei n. 911/69.
Sendo assim, manifeste-se o exequente indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042613-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEX MARINHO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Em cumprimento à DECISÃO proferida, foi agendada audiência de Conciliação para o dia 23/05/2018 às 16:00, sala 10 da CEJUSC.
Porto Velho, 21 de março de 2018
LUCIANA MARTINS RESENDE
Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014534-42.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: M&L DAS CHAGAS TRANSPORTES - LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015532-44.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422, EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
RÉU: ALBERTO CARLOS DE JESUS PURIFICACAO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7063603-77.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
EXECUTADO: ADERBAL LIMA ALENCAR DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do AR NEGATIVO(A) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Porto Velho, 21 de março de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035433-61.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EXCELENCIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS - RO0004387, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE DE DAVID - RS0084740, EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON - SP0335279
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Porto Velho, 21 de março de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014550-30.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO0004181
RÉU: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada da Certidão de Trânsito em Julgado.
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035799-03.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação
Ficam as partes intimadas da certidão de trânsito em julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043663-92.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: PALOMA LIZ SOARES OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Porto Velho, 21 de março de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005952-19.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ORLANDO JOSE FERREIRA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MANUEL DA SILVA - RO1810
RÉU: LOURIVALINA MACEDO RIBEIRO e outros (2)
Intimação
Em cumprimento ao DESPACHO proferido foi agendada audiência de Conciliação para o dia 23/05/2018 às 09:00, na sala 10 da CEJUSC.
Porto Velho, 21 de março de 2018
LUCIANA MARTINS RESENDE
Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014263-67.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SCHIRLEI FRANCISCO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Na oportunidade, fica a parte Autora/Exequente, intimdada por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 21 de março de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035798-18.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação
Ficam as partes intimadas da Certidão de transito em julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002837-87.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TAINARA DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONES SILVA DE MENDONCA - RO0003073
EXECUTADO: Tim Celular
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO - SP0195889, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR0042732
Intimação
Decorrido o prazo do Executado, para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0022602-08.2014.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
EXECUTADO: ONEIDE MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ONEIDE MARIA DE CARVALHO
Endereço: bruxelas, 3206, novo horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 5 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 Processo nº: 7005441-21.2018.8.22.0001
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: NILCEIA PEREIRA ALVES DUARTE LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS - RO0002864
REQUERIDO: DAIVID ROCHA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia a rescisão contratual da venda do caminhão, c/c danos materiais e morais, pedindo a busca e apreensão do veículo.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
A requerente informa que vendera caminhão para o requerido, mediante contrato verbal no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), o qual seria pago mediante a entrega de madeira serrada, ao preço de mercado no momento da entrega, até o mês de dezembro/2017, o que não ocorreu, o que comprova-se mediante declarações acostadas aos autos, bem como o documento do referido veículo registrado em seu nome, razão pela qual requer a rescisão contratual e a devolução do caminhão.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que o caminhão é bem móvel, de durabilidade restrita, sempre existindo o perigo de ser danificado pela sua utilização ou tráfego.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação de tutela para determinar a busca e apreensão do caminhão descrito na inicial, ficando sob os cuidados do requerente, mediante termo de compromisso, até DECISÃO final deste processo.
No mais, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: Daivid Rocha
Endereço: Rua Principal, prédio onde fica o mercadinho denominado Gonçalvez, Centro, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
b) Busca e apreensão do caminhão CGR/TRAN/TORAS Diesel, Marca M. Benz/2428, ano 2003, modelo 2003, cor branca, NBD 54005.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0187381-87.2008.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEOVA GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL GOEDERT - RO0002371, GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A
EXECUTADO: TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO0001605
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, acerca da expedição da certidão de crédito, devendo tomar as providências que julgar cabíveis..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052940-69.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
RÉU: FRANCISCO DE ASSIS SOARES
Intimação
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do AR NEGATIVO(A) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026421-23.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136, GILLIARD NOBRE ROCHA - AC0002833, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193
EXECUTADO: IVANHOE NASCIMENTO PRADO e outros
Intimação
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca dos AR´s NEGATIVO(A) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003448-40.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA SAMPAIO KENNEDY
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - PR0064634
RÉU: GIMENEZ FRITZ e outros (3)
Intimação
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do AR NEGATIVO(A) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008118-58.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO5572
RÉU: SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO SA SANAVE e outros (4)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: PAULO DELMAR LEISMANN - RO172-B,

JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926
Advogado do(a) RÉU: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320
Intimação
Considerando o pedido para expedição de MANDADO, fica a parte Autora INTIMADA para NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039658-27.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: GLEISON MORAIS MACHADO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, COMPLEMENTAR o valor da diligência do oficial de justiça, tendo em vista que foi pago R$ 96,75 (diligência simples urbana), sendo que o valor correto para MANDADO de Busca, Apreensão e Citação é de R$ 126,78 (Diligência composta urbana), devendo gerar o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002380-89.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010399-84.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
RÉU: ELIENE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO0007101, ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044930-02.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
RÉU: LUIZ JOSE DE SANTANA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047349-92.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
EXECUTADO: ELIAS GOMES DE SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000198-96.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: GILMAR NUNES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, COMPLEMENTAR o valor da diligência do oficial de justiça, tendo em vista que foi

pago R$ 96,75 (diligência simples urbana), sendo que o valor correto para MANDADO de Citação, Penhora e Avaliação é de R$ 126,78 (Diligência composta urbana), devendo gerar o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
COMARCA:
PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE:
6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS
FINALIDADE: INTIMAR a Recuperanda, Credores, Administrador Judicial e demais interessados, do quadro geral de credores atualizado a seguir descrito, para, querendo, no prazo legal, requerer o que entender.
I- TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, CNPJ/MF 05.085.385/0001-50.
Vara: 6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Processo: 7039068-84.2015.822.0001
Classe: Recuperação Judicial
Parte Autora: Grupo de empresas descrito acima
Advogado: Rodrigo Vitalino da Silva Santos OAB SP 207.495
RELAÇÃO NOMINAL ATUALIZADO DE CREDORES DO GRUPO (Valores apresentados nos autos em 18/09/2017 – ID 13209862)
CREDORES 4ª CLASSE
1) TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA
Credor Fornecedor/Cliente - CNPJ/CPF Valor Atual
MIRANDA & FREITAS COMERCIO DE PRODUTOS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA – ME - CNPJ13.755.248/0002-95 R$180.191,00
FBA BUENO COMERCIO E SERVICOS EIRELI – ME CNPJ 20.607.113/0001-67 R$66.640,00
DROGARIA BRASIL FARMA LTDA – ME CNPJ 13.391.422/0001-87 R$17.851,48
GLOBAL COMERCIO DE PNEUS LTDA – ME CNPJ 10.255.709/0001-91 R$14.040,00
SINERGIA - CENTRO DE REABILITACAO LTDA – ME CNPJ 10.312.931/0001-89 R$7.583,33
DISPLARON COMERCIO DE PECAS RECONDICIONADAS LTDA – ME CNPJ02.139.684/0002-13 R$5.950,00
COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA – EPP CNPJ02.300.252/0002-42 R$5.249,20
CEGEPLAN CONSULTORIA LTDA – EPP CNPJ65.033.730/0001-34 R$3.754,00
G.R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA – ME CNPJ17.650.325/0001-12 R$3.600,00
AMAZONIA DIST. TINSTAS E ABRASIVOS LTDA-ME CNPJ10.719.616/0001-70 R$8.904,42
LABORATORIO CLINICO PRO-VIDA LTDA – EPP CNPJ12.774.240/0002-03 R$3.264,20
NATAL DIESEL TURBO LTDA – ME CNPJ03.380.062/0001-64 R$2.500,00
E. I. BRAGA - ME - NOSSA TORNEADORA CNPJ04.298.778/0001-80 R$2.320,00
R.S. AIBARA & CIA LTDA – EPP CNPJ07.608.952/0001-31 R$2.046,50
FREIRE & BARBOSA LTDA – ME CNPJ84.551.969/0001-40 R$1.890,00
DINATEC - PECAS E SERVICOS EIRELI CNPJ56.124.506/0001-67 R$1.860,50
ALFA BARRAS - FABIANE PRUDENTE TEIXEIRA – ME CNPJ16.757.503/0001-46 R$1.859,47
OTICA CABECA BRANCA - ROUMIE & ARAUJO LTDA – ME CNPJ 11.666.269/0001-28 R$1.716,63
MOREIRA RIBEIRO CONSULTORIA AMBIENTAL E SERVICOS LTDA – ME CNPJ 10.014.323/0001-98 R$1.496,00
RONDONIBUS COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI – EPP CNPJ 15.876.410/0001-78 R$1.300,00
BR TURBO COMERCIO E SERVICOS DE TURBINAS E TRANSPORTES LTDA – ME
CNPJ 17.802.776/0001-28 R$1.176,00
GRAFICA NOVA PORTO VELHO LTDA – ME CNPJ 63.772.685/0001-04 R$1.125,00
TUBARAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA – ME CNPJ 05.579.178/0001-52 R$1.074,58
CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AUTO ESCOLA FAMA LTDA – ME CNPJ 05.685.081/0002-05 R$749,04
COMAZON CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA – ME CNPJ 05.908.405/0001-46 R$595,00
RADICAL ONIBUS AUTO CENTER LTDA – ME CNPJ 13.329.385/0001-87 R$496,30
PANIFICADORA NORDESTINA -A. MEDEIROS PANIFICADORA – ME CNPJ 08.794.817/0001-90 R$297,00
ALCATEC - MAURICIO HENRIQUE ELIAS – ME CNPJ 13.627.163/0001-40 R$200,00
TOTAL R$346.472,87
CREDORES COM GARANTIA
Credor Fornecedor/Cliente - CNPJ/CPF Valor Atual
3 RHD FACTORING LTDA – ME CNPJ 08.374.136/0001-73 R$70.000,00
TOTAL R$70.000,00
CREDORES TRABALHISTAS
Credor Fornecedor/Cliente - CPF Valor Atual
Abmael Maia Aguiar CPF 312.418.752-00 R$3.259,18
Adao Vieira do Nascimento CPF 026.466.252-00 R$5.121,32
Adeilson Lopes Gomes CPF 011.367.372-86 R$1.766,23
Adelmo Alves da Silva CPF 052.193.532-68 R$8.251,32
Adelson Francisco da Silva CPF 389.578.252-15 R$4.359,37
Ademir Fernandes Teixeira CPF 766.652.592-34 R$3.540,24
Ademir Morona CPF 672.373.042-91 R$120.345,37
Ademir Souza Silva CPF 203.948.102-87 R$1.385,80
Adenilton Rodrigues da Silva CPF 713.414.392-91 R$3.439,76
Adisson Luis Assis Da Silva CPF 731.868.992-49 R$3.852,54
Adoney Sales Do Prado CPF 679.402.342-34 R$4.710,20
Adriano Araujo Schumann CPF 667.339.872-87 R$4.271,52
Adriano da Silva Lima CPF 667.697.442-87 R$5.221,92
Adriano Parada Costa CPF 456.850.532-15 R$4.108,92
Adson Mendes Nascimento CPF 749.490.802-10 R$1.875,00
Advaldo Nascimento CPF 220.549.952-15 R$2.942,89
Airton Da Costa Barroso CPF 470.823.562-34 R$1.312,50
Alaercio De Oliveira Dos Santos CPF 720.390.602-78 R$76.914,57
Alan De Brito Santos CPF 617.525.412-00 R$2.400,00
Alan Fabricio Cordeiro Prates CPF 895.088.402-00 R$5.057,88
Alan Fernandes Carneiro CPF 789.185.292-87 R$3.665,47
Alan Junio Pereira Ribeiro CPF 013.930.266-21 R$1.272,06
Alberto Carlos G Furtado CPF 220.908.602-78 R$5.121,34
Alcides Francisco De Souza CPF 779.458.162-15 R$6.819,68
Alcimery Tavares Correa CPF 860.526.912-04 R$3.231,57
Ald Robson Dos Santos Silva CPF 847.427.982-87 R$30.860,96
Ald Robson Dos Santos Silva CPF847.427.982-87
Alan Ferreira Silva CPF890.352.322-91
Alane Ferreira Silva CPF001.186.552-05
Terezinha Ferreira Dos Santos CPF315.801.062-34
Amanda Alves Silva CPF038.616.932-24 R$56.255,17
Aldair De Souza Oliveira CPF 663.477.009-30 R$2.797,39
Aldemir Muniz Maciel CPF 216.441.522-15 R$67.145,43
Aldiclene de Azevedo Pereira CPF 515.095.632-53 R$5.223,23
Alertino Rocha Cordeiro Da Cruz CPF 191.858.042-15 R$6.128,62
Alessandra de Freitas Pereira CPF 761.866.102-25 R$3.124,41
Alessandro Pinheiro dos Passos CPF 022.426.682-93 R$2.244,63

Alesson Neri Gargan CPF 014.707.252-23 R$3.098,56
Alex Souza de Oliveira CPF 589.169.462-04 R$6.432,52
Alexandre Oliveira De Lima CPF 885.119.522-68 R$4.454,57
Alexsandro Borges Dos Santos CPF 036.025.019-06 R$9.024,30
Alfredo Da Silva Araujo CPF 204.497.632-34 R$2.986,55
Alice Marcolino Lisboa CPF 767.442.562-20 R$5.894,96
Aline Cristina Soares da Silva CPF 024.652.962-80 R$887,64
Alisson Silva Sena CPF 898.388.232-87 R$3.364,55
Almir Lima De Brito CPF 255.244.293-53 R$16.479,52
Almir Rogerio Lopes de Souza CPF 992.134.512-53 R$4.191,94
Alzeli Da Costa Lima CPF 434.911.892-68 R$17.584,24
Alzemar Alves Da Silva CPF 340.583.542-91 R$4.619,68
Alzira Da Silva Nascimento CPF 703.513.762-91 R$3.919,64
Ana Cleia dos Santos CPF 434.443.342-49 R$1.426,24
Ana Paula Silva De Souza CPF 127.334.877-01 R$2.619,67
Ananias Januario Barbosa CPF 196.593.932-53 R$3.617,58
Ananias Januário Barbosa CPF 196.593.932-53 R$898,51
Anatiely Medeiros Da Costa CPF 945.336.442-87 R$7.479,27
Anderson Do Carmo Trindade CPF 601.912.792-34 R$57.205,38
Anderson Rodrigues de Andrade CPF 756.942.552-91 R$2.477,76
Anderson Souza da Silva CPF 650.499.262-20 R$8.100,09
Andre Luiz Dos Santos CPF 814.203.742-49 R$3.375,00
Andre Souza Lemos CPF 095.403.196-25 R$5.619,78
Andreia Cristina Araujo Lima CPF 643.464.392-68 R$8.258,31
Andreson Cleyton Costa Dos Santos CPF 438.148.592-00 R$5.897,32
Andreza Oliveira Paixao Ribeiro CPF 566.424.072-53 R$6.468,79
Andrio Da Silva Pereira CPF 008.372.122-35 R$11.610,97
Ane Carol Ximenes Peres CPF 650.502.402-63 R$2.369,72
Ane Pereira Leite Leão CPF 724.668.712-20 R$4.597,33
Angela Aparecida Silvestre Da Silva CPF 750.112.042-00 R$1.537,32
Angelino dos Santos Pereira CPF 438.340.942-34 R$6.423,98
Anildo Da Silva E Silva CPF 370.150.442-34 R$3.587,33
Antonia Claudiana Albuquerque CPF 571.311.392-20 R$800,51
Antonio Carlos Do Nascimento CPF 927.162.027-53 R$4.984,57
Antonio Cesar Silva De Souza CPF 187.581.181-87 R$9.200,00
Antonio Claudio Ramos Mota CPF 187.164.152-72 R$5.237,42
Antonio Do Nascimento CPF 312.253.732-04 R$4.984,57
Antonio Ferreira Silva CPF 420.559.462-34 R$5.150,81
Antonio Jarbas Torres Gomes CPF 761.538.004-91 R$4.140,31
Antonio Jose do Nascimento CPF 585.653.612-68 R$2.026,82
Antonio Melgar De Assis CPF 389.355.542-00 R$4.740,31
Antonio Nilton Freitas De Araujo CPF 604.046.523-95 R$27.437,52
Antonio Pereira Rodrigues CPF 420.001.812-87 R$2.927,12
Antonio Ricardo Pinheiro De Oliveira CPF 651.822.942-04 R$3.865,37
Aparecida Lindimir Freire De Lima Ribeiro CPF 735.346.332-53 R$3.346,35
Aristides Feitoza De Sá CPF 326.780.962-20 R$3.821,15
Arlindo Da Conceição De Abreu CPF 114.339.572-72 R$3.000,00
Aron Araujo Melo CPF 012.656.152-41 R$16.292,61
Audeli Nascimento CPF 497.563.032-04 R$7.852,41
Augusto Ribeiro Costa CPF 113.451.012-87 R$5.517,55
Augusto Rodrigues Pereira CPF 022.686.992-00 R$3.481,74
Aureliano Nonato De Souza CPF 203.325.132-20 R$5.652,68
Aurinelio Ferreira Lima CPF 847.408.332-04 R$4.605,18
Benedito Alves CPF 350.117.422-53 R$5.991,03
Boris Gutierrez Perez CPF 607.829.002-91 R$29.472,97
Braz Andrade de Lima CPF 106.800.632-34 R$4.264,07
Brucio Batista Da Silva CPF 838.689.762-72 R$4.678,08
Bruno Soares Aviz CPF 021.159.362-13 R$2.165,64
Camila Da Silva Botelho CPF 908.387.692-68 R$3.733,86
Carlos Alexandre Moreira dos Santos CPF 006.676.022-40 R$4.950,58
Carlos Augusto Cutrim CPF 237.875.382-91 R$8.837,35
Carlos Borges da Silva CPF 800.128.682-72 R$5.081,25
Carlos Donizete Manzon CPF 059.458.118-40 R$3.723,38
Carlos Gomes de Lima CPF 420.982.622-72 R$3.046,53
Carlos Marcelo Cordeiro Pestana CPF 289.770.842-53 R$9.474,88
Carlos Roberto Sandro CPF 202.349.701-97 R$6.484,58
Caroline Dias Araujo CPF 019.471.542-65 R$2.372,06
Cassiano Lima Silva CPF 191.801.362-49 R$3.474,88
Celso Ananias De França CPF 042.708.862-34 R$4.608,19
Charlison Marcelo Lopes Nascimento CPF 653.051.912-20 R$4.678,17
Cicero Antonio Crespo Barroso CPF 791.446.242-04 R$4.351,02
Cicero De Souza Duarte CPF 220.586.302-97 R$1.028,47
Cicero Vitorino De Torres CPF 298.485.984-72 R$22.500,00
Cicero Vitorino De Torres CPF 298.485.984-72 R$4.178,92
Cicero Vitorino De Torres CPF 298.485.984-72 R$17.302,41
Claudenir Soares Honorio CPF 695.960.692-68 R$4.466,60
Claudia Nascimento Souza CPF 951.368.782-15 R$4.178,92
Claudiomar Caetano De Aguiar CPF 139.423.872-04 R$8.662,08
Cledson Oliveira Santos CPF 421.991.742-04 R$3.506,97
Cleiton Carlos da Silva CPF 528.676.412-68 R$5.377,05
Clelson Teixeira Da Silva Souza CPF 597.601.762-20 R$4.947,40
Cleudia Maria De Sousa Santos CPF 422.367.112-04 R$3.852,59
Cleusa Adriana Reis Fonseca CPF 649.896.902-49 R$1.825,79
Cley Pereira De Souza CPF 763.897.232-53 R$6.368,09
Crescencio Pinheiro CPF 103.488.912-53 R$70.599,17
Dalcia Maria Cardoso Santos CPF 021.539.192-66 R$3.036,64
Damiao Gadelha da Silva CPF 578.466.772-68 R$4.929,61
Daniel Augusto CPF 736.068.478-15 R$6.614,76
Daniel Augusto Junior CPF 678.045.942-91 R$6.614,76
Daniel Bruno Bentes dos Reis CPF 022.528.522-32 R$4.330,21
Daniel Izidro Ferreira CPF 421.789.242-04 R$5.456,57
Daniel Morais Martins CPF 028.172.262-59 R$2.078,76
Daniel Quinto da Silva CPF 285.945.842-53 R$8.400,63
Daniel Santana Da Silva CPF 025.331.013-03 R$23.441,48
Daniel Ualace Alves CPF 010.025.412-80 R$3.952,59
Darlan De Brito Santos CPF 686.773.402-20 R$7.690,12
David Duarte Silva Junior CPF 001.880.282-69 R$4.908,13
Deivide De Souza Ferreira CPF 003.497.792-95 R$2.789,59
Denilson Furtado De Oliveira CPF 695.720.032-91 R$3.084,20
Denis Almeida Dos Santos CPF 835.312.702-49 R$5.432,73
Denise Barros De Oliveira CPF 012.956.892-94 R$4.421,93
Derli Schwanke CPF 317.031.272-34 R$3.579,59
Diego Evangelista Gomes CPF 898.384.162-15 R$2.807,60
Diemerson Pereira Dias CPF 989.202.002-20 R$5.160,67
Diogo Rodrigues Das Neves CPF 090.966.202-91 R$3.852,59
Diomedes De Souza Donizete CPF 860.168.222-72 R$4.021,25
Donizete Aparecido Silva Trindade CPF 325.955.062-34 R$3.223,78
Douglas Vieira Da Costa CPF 822.902.292-53 R$7.466,12
Dourival Andrade De Oliveira CPF 605.022.822-15 R$3.553,60
Ebson Araujo Maia CPF 408.078.512-72 R$3.798,98
Edenilson Ramos Dos Santos CPF 028.717.732-70 R$2.533,77
Edgerffson Silva do Nascimento CPF 790.214.762-15 R$1.491,02
Edilei Gomes Aguila CPF 596.304.002-78 R$6.268,03
Edilene De Araujo Ferreira CPF 894.712.291-20 R$3.652,59
Edilson Pereira da Silva CPF 340.759.172-15 R$4.805,98
Edison Noracio Dos Santos CPF 295.831.015-91 R$49.067,56
Edivaldo Castelo De Abreu CPF 350.342.702-34 R$3.852,59
Edmaelson Costa De Moura CPF 724.395.802-87 R$6.400,34
Edmundo Colaco Oliveira CPF 688.383.522-91 R$3.252,59
Ednaldo Raimundo Da Silva CPF 047.149.754-12 R$2.810,29
Ednilson De Souza Alves CPF 814.350.022-53 R$3.315,62
Edson Carlos de Sa Costa CPF 672.141.692-15 R$4.248,01
Edson Soares Do Nascimento CPF 386.969.672-91 R$4.642,59
Eduardo Aragao Braga CPF 001.797.342-29 R$4.435,16
Eduraldo Dos Santos CPF 421.892.332-91 R$4.780,30
Edval Pereira Pantoja CPF 591.541.012-04 R$7.828,78
Edvaldo Vieira Da Silva CPF 456.854.792-04 R$7.634,25
Edvania Alves De França Mendonça CPF 926.964.142-20 R$2.558,62

Ernanis Pinheiro da Silva CPF 106.861.932-53 R$7.364,80
Efisson Almeida Maia CPF 724.173.402-59 R$67.680,83
Egenildo Jose Do Nascimento CPF 422.082.112-00 R$118.996,82
Eldissandra Toscano De Souza CPF 685.003.862-15 R$4.836,41
Elegiane Gima Moreira CPF 772.561.232-72 R$4.006,89
Eleilson Claudio De Jesus CPF 835.718.412-04 R$4.637,41
Eli Gonzaga de Lima CPF 772.956.682-68 R$4.414,16
Eliana Da Silva Botelho CPF 285.895.132-20 R$24.216,94
Eliaquim Das Neves Marcelino CPF 792.285.772-15 R$5.377,94
Elias Laurentino Pimentel Neto CPF 585.050.082-00 R$6.566,40
Elias Ramos Dos Santos CPF 625.582.182-04 R$13.485,60
Eliberta Ribeiro De Souza CPF 759.651.002-72 R$965,34
Elienai Agostinho Leão CPF 511.227.152-34 R$8.016,09
Eliene Gomes Da Costa CPF 572.096.262-04 R$655,57
Eliezer Ferreira Da Silva CPF 058.407.322-49 R$2.608,69
Elio Pereira Da Costa CPF 118.471.582-34 R$7.000,00
Eliomar Silva Alves Barbosa CPF 063.088.802-72 R$8.172,00
Elisa Mesquita Pires CPF 616.811.052-68 R$2.796,41
Elita Rodrigues da Cruz CPF 646.077.982-15 R$3.767,24
Elivande Vieira Filho CPF 221.411.702-49 R$9.715,68
Elizabete Martins Gomes CPF 581.167.882-72 R$3.853,90
Elizeu Dos Santos CPF 777.204.822-04 R$2.908,39
Ellen Simone Silva De Souza CPF 649.083.802-87 R$2.198,35
Eloisio Damasceno De Lima CPF 455.491.923-49 R$16.594,69
Eloisio Damasceno De Lima CPF 455.491.923-49 R$4.000,00
Elson Albuquerque Rabelo CPF 685.833.382-72 R$3.860,67
Elson Jose De Carvalho Lima CPF 483.836.782-15 R$5.043,67
Elton Da Conceição Almeida CPF 747.711.162-53 R$3.985,30
Elton David Oliveira Sales CPF 003.750.592-02 R$5.641,98
Emerson De Carvalho Lira CPF 716.407.382-15 R$3.805,30
Emerson Rogerio Louzeiro Rodrigues CPF 697.605.862-15 R$31.482,92
Enara Samia Faial Nogueira CPF 002.952.062-25 R$1.558,81
Erandir de Oliveira Meireles CPF 207.068.042-87 R$5.757,69
Ernesto Junior Maia Borges CPF 039.917.432-05 R$288,42
Euclezio Farias CPF 697.487.052-34 R$13.592,49
Eudesleni Carvalho De Oliveira CPF 658.596.502-72 R$3.384,18
Evaldo Lopes CPF 421.735.742-72 R$6.365,81
Evandro Ferreira Pereira CPF 604.697.743-63 R$3.584,88
Ewerton Rodrigues Pereira CPF 022.761.182-96 R$3.361,41
Ezequias Nascimento De Araujo CPF 139.318.572-04 R$4.851,35
Fabbio Jerffesson Ribeiro Carneiro CPF 601.324.053-18 R$31.135,88
Fabio Bruno de Souza Santos CPF 005.536.842-56 R$9.250,26
Fabio dos Santos CPF 716.087.102-20 R$3.165,54
Fabio Guedes Lima CPF 420.063.092-34 R$7.749,94
Fabio Nunes Ribeiro CPF 033.714.482-66 R$5.951,65
Fabio Nunes Ribeiro CPF 033.714.482-66 R$5.351,50
Fabio Rodrigues Freire CPF 746.151.572-15 R$4.709,99
Fabio Rogerio Freire do Vale CPF 639.127.592-00 R$7.780,99
Farid Dos Santos CPF 682.339.572-91 R$4.000,00
Feliciano Saraiva CPF 519.613.851-04 R$5.236,36
Fernando Mendes De Carlho CPF 434.368.702-34 R$4.612,02
Flavio Gomes Pereira de Menezes CPF 798.156.422-00 R$1.035,63
Flavio Torres Da Silva CPF 418.602.172-49 R$9.236,71
Francinildo Lima Almeida CPF 710.483.082-00 R$14.018,11
Francisca Borges de Sousa Silva CPF 690.202.302-63 R$5.042,20
Francisca da Saude Nunes Lobato CPF 632.537.122-49 R$4.251,88
Francisca Enedina Lopes Uchoa CPF 601.374.442-49 R$2.660,42
Francisca Feitosa Da Silva CPF 204.776.942-68 R$4.350,59
Francisca Feitosa Da Silva CPF 204.776.942-68 R$3.635,65
Francisca Rodrigues Da Conceição CPF 408.790.032-00 R$5.076,65
Francisco Alves Moura CPF 566.637.142-87 R$5.635,65
Francisco Antelo Da Silva CPF 277.129.312-91 R$5.400,25
Francisco Carlos Nunes CPF 239.138.432-72 R$4.858,48
Francisco Cesario Pereira Da Silva CPF 490.898.703-34 R$41.773,41
Francisco Clarino Dias CPF 189.397.082-53 R$4.958,58
Francisco Cleber De Almeida CPF 421.012.042-15 R$6.899,97
Francisco da Silva Maciel CPF 003.590.292-21 R$3.480,86
Francisco das Chagas Gonçalves CPF107.038.962-53 R$4.371,79
Francisco Das Chagas De Araujo CPF 350.874.392-68 R$7.751,49
Francisco Das Chagas Oliveira Mendes CPF 335.574.549-91 R$4.000,00
Francisco de Assis da Costa Cavalcante CPF 623.659.322-15 R$5.511,63
Francisco Diogo Feliz Da Silva CPF 106.887.572-00 R$2.807,75
Francisco Feitoza Maciel CPF 680.540.094-53 R$7.399,91
Francisco Ferreira De Souza CPF 150.781.244-20 R$7.124,62
Francisco Ferreira Gomes CPF 409.567.682-53 R$2.776,96
Francisco Fontinele Do Nascimento CPF 162.854.252-72 R$2.661,24
Francisco Gonçalves Dos Santos CPF 785.520.953-00 R$6.695,30
Francisco Herberth Lima Gomes CPF 420.601.252-00 R$2.866,85
Francisco Igor Pereira Nogueira CPF 742.054.632-00 R$5.395,66
Francisco Moreira de Souza CPF 600.100.452-87 R$3.265,65
Francisco Nel Barroso CPF 220.647.612-68 R$8.951,04
Francisco Oliveira Da Costa CPF 673.989.102-82 R$8.371,78
Francisco Patrício Dourado CPF 478.584.512-00 R$12.000,00
Francisco Pessoa Nunes Filho CPF 386.366.202-44 R$7.296,99
Francisco Rodrigues Matias Junior CPF 680.612.182-91 R$7.668,11
Francisco Vianey Sousa De França CPF 615.405.362-20 R$5.321,21
Franciso Das Chagas Gonçalves CPF 107.038.962-53 R$4.371,79
Francy Kleber Alves Batista CPF 125.681.798-80 R$9.198,06
Franklin Tavora Soares Rego CPF 348.521.822-72 R$3.228,11
Franquilandio Amancio De Andrade CPF 581.263.502-10 R$3.773,94
Francisco Marcio Campos de Lima CPF 968.202.762-49 R$2.466,85
Fredson Marques Da Silva CPF 001.462.092-81 R$3.767,76
Gabriela Oliveira dos Santos CPF 000.595.882-25 R$3.619,63
Gabriele Grangeiro Clementele CPF 022.425.682-30 R$1.363,99
Geneval Jose Mayer CPF 580.472.129-15 R$3.663,21
Geraldo De Sousa Rodrigues CPF 891.700.592-68 R$5.663,99
Gilcelio Ribeiro Da Silva CPF 566.671.912-20 R$6.719,76
Gilmar dos Santos CPF 850.850.657-00 R$8.576,08
Gilvania De Souza Casanova CPF 003.557.162-40 R$3.263,89
Gisele de Camargo CPF 647.550.022-49 R$288,42
Glauciete Rodrigues De Souza CPF 665.767.502-00 R$7.978,14
Gleiciane Vilena Dos Santos CPF 921.957.172-20 R$3.663,99
Gleison Salmenta Pereira CPF 819.664.232-68 R$3.599,17
Gleuco Nunes dos Santos CPF 585.123.302-87 R$4.542,82
Halisson De Souza Viana CPF 882.016.862-68 R$4.589,07
Hamilton Rodrigues Fonseca CPF 045.369.903-05 R$6.925,92
Hediner Cleber Froz Lobato CPF 597.612.292-20 R$4.756,66
Heliandro Sena Virgolino CPF 849.769.182-20 R$2.612,24
Herbson Sousa e Silva CPF 009.898.902-28 R$3.735,66
Herivaldo Lobato Da Silva CPF 618.099.002-63 R$4.620,21
Heryco Alves CPF 824.322.952-34 R$4.238,96
Hilton Cesar Abreu CPF 426.499.862-04 R$6.171,35
Iago Kayan Neves Mota CPF 426.499.862-04 R$6.931,14
Iracema Soares Do Nascimento CPF 015.400.552-56 R$3.870,10
Isnaldo Ramos Da Silva CPF 386.931.002-20 R$9.130,92
Israel Dos Santos Gama CPF 285.965.362-72 R$2.718,95
Itamar De Castro Dos Santos CPF 783.371.352-04 R$16.500,00
Itamar De Castro Dos Santos CPF 386.080.142-20 R$7.000,00
Iury Brasil Maia CPF 386.080.142-20 R$343,01
Ivan Vieira Ribeiro CPF 038.252.182-01 R$3.990,10
Ivanei Klein de Souza CPF 703.555.682-68 R$3.095,61

Ivanildo de Souza da Silva CPF 422.709.872-68 R$5.084,55
Iza da Silva Maia CPF 421.731.752-20 R$295,04
Izabela Martins Rodrigues CPF 049.185.312-29 R$2.988,75
Izaias Da Silva Lima CPF 011.115.112-09 R$8.434,62
Izaias Humberto Barbosa de Sousa CPF 053.142.103-12 R$5.451,15
Jackson de Oliveira Aguiar CPF 924.479.023-87 R$5.226,32
Jacy Cardoso da Cunha CPF 838.250.532-53 R$2.890,61
Jadson Lopes Da Silva CPF 422.361.342-15 R$3.914,66
Jadson Volrrath Araújo CPF 929.358.932-04 R$4.239,12
Jaime de Souza Lima CPF 421.612.662-68 R$1.780,49
Jamisson Lima Oliveira CPF 837.530.602-91 R$3.714,63
Jaqueline Silva Rocha CPF 838.193.122-34 R$6.434,01
Jardesson Marcelino de Lima CPF 588.677.672-91 R$3.977,69
Jardison Costa dos Santos CPF 015.185.352-59 R$4.261,06
Jarlisson Santos de Morais CPF 604.365.793-75 R$1.977,96
Jean Carlos Bezerra CPF 028.857.572-56 R$3.031,45
Jean Claudio de Oliveira CPF 566.726.832-91 R$1.109,20
Jeane Rodrigues Da Silva CPF 026.684.582-77 R$4.409,33
Jeferson Daniel da Silva CPF 842.326.502-10 R$1.939,56
Jemerson Silva Ferreira CPF 025.114.232-94 R$4.166,35
Jenny Bruno Sodre Dos Santos CPF 908.743.152-04 R$5.171,23
Jilton Cesar Abreu CPF 000.793.922-10 R$3.655,36
Joanildo Filgueira da Silva CPF 536.943.842-00 R$4.747,83
Joao Batista de Aguiar Maia CPF 980.834.142-04 R$3.014,95
Joao Batista Lemos de Sousa CPF 376.948.713-34 R$8.535,20
Joao Costa Benigno CPF 206.822.042-34 R$4.489,41
João Damasceno De Aviz CPF 062.666.652-04 R$6.802,46
João Miguel Da Silva CPF 389.176.962-87 R$6.719,76
Joao Oliveira Da Costa CPF 486.496.002-04 R$6.811,96
João Oliveira Holanda CPF 168.142.313-87 R$6.000,00
Joao Pereira Batista CPF 669.423.492-91 R$601,89
Joao Ubiratan Wanderlei CPF 161.672.282-72 R$7.423,00
Joaquim Vilar Da Silva CPF 181.293.742-34 R$7.000,00
Jocineia Da Silva Lara CPF 903.430.342-04 R$4.653,56
Jocinelli Lopes Ferreia CPF 761.226.032-87 R$3.655,36
Jocta Amaral Serra CPF 648.594.872-49 R$7.804,89
Joeliton Pinheiro De Menezes CPF 000.188.702-52 R$4.351,51
Jonelio Borges De Oliveira CPF 002.643.403-29 R$4.312,91
Jorcinaldo Raimundo Cardoso De Oliveira CPF 266.652.982-72 R$6.044,66
Jorge Gonçalves Pinto CPF 220.367.172-68 R$7.452,81
José Augusto Da Silva CPF 000.920.912-37 R$7.000,00
Jose Carlos Vicente Braga CPF 581.412.432-68 R$6.221,26
José Conrado De Souza Filho CPF 386.097.382-72 R$25.279,93
Jose de Arimateia Ferreira Martins CPF 777.168.682-68 R$528,14
José De Jesus Oliveira CPF 389.462.202-44 R$5.709,57
Jose Elias Bandeira de Sousa CPF 590.945.082-49 R$5.463,24
Jose Francinei Reis de Oliveira CPF 325.372.202-34 R$2.049,15
Jose Gilvan Da Silva CPF 520.468.775-00 R$5.012,51
Jose Gomes Ferreira CPF 079.106.142-68 R$6.563,77
Jose Hermino Coelho CPF 117.618.978-61 R$3.902,30
José Irineu Pereira Alves CPF 106.721.682-00 R$7.181,91
José Jonas Lobato Martins CPF 409.826.612-15 R$6.084,98
Jose Leandro Candido Da Silva CPF 420.646.432-49 R$6.130,94
Jose Lima Subrinho CPF 146.524.473-53 R$4.536,03
Jose Lindolfo França Ferreira CPF 497.568.772-00 R$7.704,43
Jose Lucas Amaral Reis CPF 013.228.232-19 R$1.214,30
Jose Luiz Da Silva Aviz CPF 206.713.932-00 R$4.958,57
Jose Marcos Magalhaes CPF 438.314.192-72 R$4.525,69
Jose Maria Araujo dos Santos CPF 106.831.862-72 R$7.094,70
Jose Maria De Assis CPF 486.330.972-49 R$4.724,74
Jose Maria De Souza Nogueira CPF 457.474.902-49 R$6.321,35
Jose Moura Dos Santos CPF 204.511.642-53 R$6.323,31
Jose Nilson Barros Correia CPF 726.890.052-04 R$5.694,53
Jose Nilton Santos CPF 409.828.152-04 R$6.694,35
Jose Pereira De Freitas CPF 293.782.733-00 R$8.416,79
José Rildo Lira De Araujo CPF 420.353.092-04 R$6.694,35
Jose Soares Do Carmo Filho CPF 597.617.332-20 R$7.080,55
José Valdenir Castro Da Gama CPF 654.785.842-15 R$41.777,52
Jose Valdiney De Souza CPF 809.524.372-87 R$87.941,03
Jose Wagner Do Nascimento CPF 670.860.802-25 R$7.123,77
José Wilson Melo De Carvalho CPF 672.223.232-87 R$5.272,47
Josevan Soares CPF 515.111.002-06 R$5.208,49
Josiane Rodrigues Missias CPF 912.386.332-34 R$2.730,18
Josileide Moniz Da Silva CPF 735.699.252-34 R$4.030,00
Josivaldo Soares Machado CPF 515.097.092-15 R$7.809,86
Josivanis Farias Mariscal CPF 672.818.422-87 R$3.903,36
Josue Alves Marcelino CPF 589.543.252-20 R$6.130,30
Josue Soares CPF 603.982.482-49 R$3.470,05
Juciane De Jesus Nunes CPF 610.789.813-10 R$3.577,08
Juliana Beltrao Ribeiro CPF 795.125.692-72 R$4.189,17
Juliana Melo De Araujo Souza CPF 765.261.942-49 R$1.340,64
Julio Cesar de Amorim CPF 378.786.541-15 R$4.223,00
Kelvily Souza Do Nascimento CPF 022.652.092-79 R$5.139,17
Klebson Pereira De Sousa CPF 011.743.312-83 R$49.621,14
Kleigson Silva Viana CPF 841.383.352-34 R$2.693,60
Laecio Nunes Da Silva Valente CPF 469.663.402-78 R$4.971,79
Laercio Lobato Martins CPF 682.942.802-59 R$6.272,62
Laerte De Jesus Maia Gomes CPF 421.913.432-87 R$4.271,69
Larissa Rodrigues Viana CPF 024.217.791-38 R$3.927,71
Larisse Felizardo Silva CPF 996.753.152-53 R$4.218,18
Lauro Antonio Amorim Borges CPF 600.140.162-49 R$4.040,97
Leandro Feliz Rodrigues CPF 917.189.612-00 R$18.127,42
Lediano De Souza Salazar CPF 825.109.462-34 R$5.271,61
Leidimar Bianca Cavalcante Das Neves CPF 617.265.592-20 R$3.984,98
Leiliane De Araujo Mota CPF 881.439.292-72 R$3.984,09
Leonardo Freitas Da Silva CPF 016.526.682-17 R$4.484,99
Leonardo Santos Ferreira CPF 709.890.792-87 R$3.083,59
Leonilson Moreira De Souza CPF 422.157.062-87 R$7.189,00
Levi Alves Da Silva CPF 232.655.822-72 R$5.572,28
Lijanete Carvalho Brasil Maia CPF 765.236.752-20 R$44.001,64
Lindon Jonso De Freias Batista CPF 351.335.462-20 R$7.495,70
Lorena Souza da Silva CPF 827.113.722-00 R$4.804,83
Lourenço Fernandes Costa CPF 139.259.622-04 R$7.720,52
Luan Celestino Lima CPF 013.281.182-07 R$3.773,39
Lucas Goncalves de Moraes CPF 034.878.602-60 R$1.742,91
Lucas Marculino De Freitas CPF 861.321.562-91 R$3.242,65
Lucia Olimpia De Moura Paiva CPF 865.026.112-49 R$4.243,91
Luciana Ferreira Ribeiro CPF 832.859.972-49 R$2.817,51
Luciane do Carmo Leitao CPF 632.033.672-20 R$608,93
Luciano Suzart De Castro CPF 973.689.542-49 R$8.288,43
Lucidio Alves Ferreira CPF 220.507.102-59 R$42.000,00
Lucidio Alves Ferreira CPF 220.507.102-59 R$8.000,00
Lucileide Silveira dos Santos CPF 621.103.142-49 R$4.678,47
Luis Alves Cardoso CPF 351.827.092-34 R$6.659,89
Luis Gonsaga Carvalho CPF 228.684.102-00 R$5.759,98
Luis Nogueira Januario CPF 701.728.622-72 R$6.921,51
Luis Silva Mendes CPF 285.858.012-04 R$15.026,48
Luis Soares Dos Santos CPF 276.525.211-49 R$7.321,21
Luiz Conceição Costa Rodrigues CPF 139.240.952-72 R$52.577,10
Luiz Cristovao Marques Freitas CPF 341.123.082-72 R$5.849,95
Luiz Ricardo Oliveira Costa CPF 018.187.622-18 R$5.191,93
Maiara Cristine de Oliveira Araujo CPF 007.378.462-16 R$3.719,80
Manoel Almeida Lima Junior CPF 014.910.893-18 R$2.411,39
Manoel Araújo Pinto CPF 421.297.702-82 R$8.000,00
Manoel Junior De Araujo CPF 703.575.282-04 R$5.860,69
Manoel Veiga Da Rocha CPF 084.660.412-49 R$5.725,21
Manoela Chaves Martins CPF 828.302.232-68 R$2.355,14
Marcela Gomes De Souza CPF 005.717.312-52 R$2.544,04
Marcela Marques Da Lapa CPF 904.262.312-87 R$3.691,05
Marcelo De Almeida Gomes CPF 564.474.422-15 R$8.482,51
Marcelo Magalhaes Santos CPF 662.641.542-53 R$288,42
Marcia Aparecida Da Silva CPF 698.137.522-20 R$3.991,25
Marcia Cristina Sembarski da S Martins CPF 993.189.892-53 R$1.722,20

Marcia Maria Da Silva Ferreira CPF 758.811.792-34 R$2.695,25
Marciana de Sousa Matos CPF 010.404.233-88 R$5.138,28
Marciana Gomes de Souza CPF 008.025.982-00 R$1.123,54
Marcilania Alves Pereira CPF 469.356.142-87 R$560,78
Marcio Moura Da Silva CPF 794.894.352-87 R$7.492,57
Marcio Pacele Vieira Da Silva CPF 409.614.862-87 R$10.386,69
Marcione Rodrigues Da Silva CPF 094.313.464-19 R$2.451,76
Marcos Andre De Menezes Semem CPF 420.960.572-72 R$3.142,00
Marcos Antonio Lima Da Silva CPF 351.335.702-87 R$1.007,98
Marcos Carvalho Siqueira CPF 920.007.702-15 R$4.195,51
Marcos Cortez Batista CPF 004.388.782-13 R$26.320,10
Marcos Felipe Gomes Do Nascimento CPF 005.073.332-09 R$4.257,28
Maria Angelita Bernardo De Medeiros CPF 340.857.002-78 R$3.928,66
Maria Aparecida Menezes Da Costa CPF 784.006.432-91 R$24.483,01
Maria Aurinete Da Silva CPF 616.869.992-91 R$4.223,66
Maria Cleilma Alves Barbosa CPF 682.991.762-04 R$3.723,66
Maria Da Liberdade Alves De Souza CPF 588.738.052-72 R$3.711,48
Maria De Fatima Nonato Mesquita CPF 865.193.872-15 R$20.629,04
Maria De Lourdes Moreira De Souza CPF 421.011.662-91 R$2.737,83
Maria de Nazare Pereira da Costa CPF 626.070.902-10 R$2.684,68
Maria José Lopes Uchoa CPF 581.666.962-15 R$2.182,69
Maria Lucia Favarini Santana CPF 191.104.482-68 R$4.712,11
Maria Nazare Pereira Da Costa CPF 626.070.902-10 R$3.737,83
Mariana Moreira Silva Santos CPF 748.521.082-34 R$3.588,31
Mario Alberto Rodrigues Ferreira CPF 421.185.302-34 R$4.952,68
Mario Alves De Lima CPF 869.950.902-25 R$5.183,69
Mario Celio Do Carmo Trindade CPF 570.403.112-91 R$9.176,27
Mario Jorge Alves De Souza Junior CPF 001.927.892-60 R$6.038,09
Mario Jorge Farias CPF 055.302.532-53 R$22.500,00
Mario Toledo Dutra Junior CPF 749.845.512-91 R$8.000,00
Marizete Duarte De Souza CPF 615.589.582-15 R$2.758,54
Marta De Sousa Matos CPF 953.362.903-78 R$7.358,85
Marta Gonzaga De Araujo CPF 521.644.382-72 R$14.235,22
Martinho De Moura CPF 479.079.402-49 R$8.103,60
Mauro Felix CPF 489.025.789-68 R$5.812,11
Mauro Martins Carvalho CPF 697.519.192-15 R$2.126,32
Mauro Paulo Teixeira CPF 897.499.108-00 R$4.812,11
Max Nonato De Souza CPF 634.995.842-04 R$3.248,61
Mayara Suene Mendes Dias CPF 889.117.722-91 R$17.153,52
Mercia Josiane Da Silva Souza CPF 891.486.902-44 R$3.812,11
Michelle Moreira Dos Santos CPF 014.895.302-66 R$1.225,99
Milton da Silva Castro CPF 937.860.692-04 R$626,02
Milton Do Carmo Trindade CPF 341.275.502-87 R$8.139,99
Milton Fernandes Barboza CPF 438.312.492-53 R$7.307,66
Misael Ferreira Moreira CPF 658.182.022-91 R$7.576,52
Moacir Alves De Souza CPF 199.567.622-53 R$9.880,34
Murilo Celso dos Santos Silva CPF 512.663.342-20 R$3.348,52
Nahama Gonçalves CPF 018.034.422-63 R$3.860,94
Napolião Freires Dos Santos CPF 247.129.223-20 R$7.000,00
Napolião Freires Dos Santos CPF 247.129.223-20 R$2.126,32
Natacha Lorran Bernardo Da Silva CPF 022.071.162-39 R$1.225,99
Nelcilene Soares Sena CPF 003.666.962-89 R$16.500,00
Nilton Lira de Araujo CPF 421.725.432-68 R$43.959,18
Nilza Benfica Ferreira CPF 898.381.572-87 R$3.769,36
Noeli Luciano CPF 596.731.179-34 R$2.350,07
Normando Cidrao De Carvalho CPF 646.649.022-04 R$114.919,46
Nubia Silva De Oliveira CPF 588.538.122-49 R$2.341,84
Oerlem de Souza Oliveira CPF 634.502.242-04 R$4.386,28
Oilson Jose Rici dos Santos CPF 312.137.072-34 R$4.901,94
Orisvaldo Januario Falcao CPF 409.831.702-82 R$6.184,57
Orlando Oliveira De Araujo CPF 112.590.002-49 R$30.000,00
Orlando Oliveira De Araujo CPF 112.590.002-49 R$8.000,00
Orlando Oliveira De Araujo CPF 112.590.002-49 R$2.341,84
Osmildo Alves De Souza CPF 276.194.273-68 R$8.885,90
Oziel Vicente Costa CPF 277.182.982-72 R$3.769,36
Paulo Alex Santos Oliveira CPF 686.930.012-72 R$3.382,50
Paulo Duarte Vieira CPF 723.486.902-68 R$2.341,84
Paulo Jose Maia De Souza CPF 808.835.832-91 R$2.713,11
Paulo Roberto Passos Martins CPF 922.598.392-15 R$3.248,61
Paulo Roberto Passos Martins CPF 922.598.392-15 R$1.856,54
Paulo Sergio Rodrigues Silva CPF 650.774.662-20 R$2.876,39
Paulo Zacarias De Freitas CPF 607.593.722-68 R$2.713,11
Pedro Souza Da Silva CPF 197.143.192-34 R$3.248,61
Pitagoras Willian Gomes Braga CPF 027.475.602-10 R$2.713,11
Ponciano Pontes Bastos CPF 030.599.602-91 R$6.991,44
Quele Souza Da Silva CPF 979.236.802-72 R$4.763,09
Rafael Gomes De Oliveira CPF 015.428.962-07 R$1.101,18
Raikon Jose Da Silva Lopes CPF 618.315.812-72 R$3.248,61
Raimundo Alves Fortuoso CPF 150.268.952-34 R$2.000,00
Raimundo Carvalho Dos Santos CPF 252.730.353-68 R$8.091,21
Raimundo Celino Cipriano CPF 326.169.372-04 R$6.832,34
Raimundo Celisman B Cipriano CPF 389.738.042-00 R$7.185,45
Raimundo De Oliveira Valente CPF421.728.962-68 R$8.571,24
Raimundo Ferreira De Souza Filho CPF 047.602.472-20 R$3.248,61
Raimundo Joedes Feitosa da Silva CPF 710.093.372-20 R$9.371,93
Raimundo Liberalino Silva CPF 595.000.422-15 R$5.324,90
Raimundo Lusenil Oliveira Bragado CPF 230.973.882-49 R$9.717,19
Raimundo Nonato Alves Leite CPF 341.114.682-68 R$8.287,55
Raimundo Nonato Chaves CPF 674.854.132-87 R$902,84
Raimundo Nonato Martins Ferreira CPF 325.352.792-15 R$5.405,70
Raimundo Nonato Vieira De Morais CPF 076.218.332-20 R$8.000,00
Raimundo Oliveira Dos Santos CPF 196.422.962-68 R$2.638,17
Rangel Aparecido Vieira CPF 005.181.702-09 R$3.248,61
Raquel Melo Gonçalves CPF 010.380.572-99 R$2.638,17
Raul De Souza CPF 350.914.442-20 R$5.288,24
Regina Da Silva Souza CPF 828.789.192-20 R$2.638,17
Reginaldo Dos Santos Rodrigues CPF 067.983.062-68 R$6.522,54
Reginaldo Lessa De Souza CPF 408.075.412-49 R$7.515,73
Reginaldo Oliveira Dos Santos CPF 069.612.968-07 R$8.929,88
Renata Lucelia de Sousa CPF 607.261.992-49 R$4.051,42
Renato Da Silva Matos CPF 002.292.322-56 R$4.413,22
Renne Alves de Oliveira CPF 616.530.632-20 R$5.280,27
Ricardo De Souza Freire Junior CPF 090.619.417-25 R$37.639,54
Roberto Carlos Brasil CPF 420.326.872-91 R$7.295,77
Roberto Pereira Lopes CPF 588.805.262-00 R$3.748,79
Roberto Perina Marciano CPF 056.207.148-29 R$12.702,84
Robervan Gomes da Silva CPF 813.847.772-53 R$3.991,81
Robsom Ferreira de Queiroz CPF 516.757.812-49 R$2.922,57
Rodisney Balbino Martins CPF 001.472.682-30 R$3.932,69
Rodrigo Ferreira Rodrigues CPF 033.364.012-83 R$3.411,30
Ronald Costa Lima CPF 010.954.562-10 R$2.521,37
Roniete Rosilda Da Silva CPF 891.210.072-68 R$3.748,79
Rosenildo Moraes Da Silva CPF 438.159.442-87 R$3.786,63
Rosigleide Pereira Silva CPF 697.415.732-00 R$1.515,77
Rosimar De Souza Nunes CPF 586.477.162-72 R$2.114,47
Rosineide Gonçalves Esposito CPF 754.971.232-87 R$2.114,47
Rosivaldo Dos Santos Araujo CPF 589.510.912-87 R$3.786,63
Ruan Felipe Santos De Souza CPF 024.747.872-59 R$2.314,20
Rui Soares CPF 005.141.063-01 R$3.954,25
Ruy Junior Martins Dos Reis CPF 005.145.692-39 R$4.769,21
Ruzivania Martins Dos Reis CPF 602.109.232-53 R$1.257,86

Sabrina Rodrigues Campos CPF 015.159.152-04 R$1.501,56
Samara Meyrice Cordeiro Barbosa CPF 724.157.462-15 R$5.607,32
Samia Maria de Oliveira CPF 612.140.432-91 R$3.705,96
Saulo Emanuel Cunha Nascimento CPF 781.478.402-68 R$3.705,96
Saulo Zacarias De Freitas CPF 607.634.002-97 R$3.705,96
Sebastiao Avelino Da Piedade CPF 369.265.402-25 R$3.705,96
Sebastiao Neto de Lima CPF 766.277.643-34 R$29.700,52
Sebastiao Silva Trindade CPF 438.375.812-68 R$4.829,82
Selia Maria Feitosa Relvas CPF 742.547.822-68 R$4.497,98
Selrimar Medeiros De Souza CPF 272.475.972-91 R$3.497,98
Sergio Costa de Matos CPF 753.685.012-34 R$6.561,96
Sidnei Garcia da Silva CPF 589.649.592-72 R$6.937,70
Sidney Dos Santos Zeed CPF 286.764.242-68 R$5.919,94
Tailan Jose Fabricio da Silva CPF 002.734.022-85 R$4.348,02
Tancredo Jose Amaral Monteiro CPF 438.018.542-72 R$7.633,14
Tassia Ferreira De Souza CPF 824.364.282-04 R$3.466,77
Tatiane Bastos Pereira CPF 955.618.892-49 R$69.662,83 Tatiane Suelen Farias Fonseca CPF 895.797.982-49 R$2.879,03
Terezinha Ferreira Leao CPF 798.688.352-91 R$2.756,23
Thaina Gomes Reis CPF 003.427.982-27 R$3.327,25
Thais Aparecida De Jesus Santos Costa CPF 019.755.942-58 R$3.327,25
Thiago Maclen De Oliveira Araujo CPF 030.870.292-11 R$3.973,02
Tiago Gomes De Assis CPF 003.721.332-66 R$5.003,31
Valci Batista Luna CPF 772.254.062-72 R$5.155,27
Valdineia De Jesus Da Silva CPF 732.587.922-91 R$4.428,81
Valdirene Marchioli Lopes CPF 589.514.582-53 R$3.823,05
Valnilson Lemos De Souza CPF 836.161.442-72 R$29.674,59
Vanessa Soares Da Silva CPF 821.897.652-34 R$19.383,49
Vanilson Souza Maia CPF 509.894.722-72 R$4.519,30
Vilma Alves Apolinario CPF 386.801.222-20 R$4.519,30
Vitor Lucas Rodrigues Vieira CPF 029.715.012-05 R$3.827,57
Vivianne Feitosa Da Silva CPF 011.629.552-01 R$4.108,93
Waldenor Fernandes Costa CPF 421.179.412-49 R$9.003,05
Walney Reis Da Silva CPF 408.947.972-04 R$48.742,08
Wander Sandro Da Silva Pinto CPF 677.165.202-53 R$7.788,39
Wanderley Limoreiro Praia CPF 001.058.752-79 R$2.917,03
Weslei Evangelista da Silva CPF 689.377.921-68 R$4.534,58
Willian Rodrigues CPF 018.927.422-09 R$1.218,51
Wirley Peixoto dos Reis CPF 020.726.002-86 R$3.454,84
Wlademir da Silva Pontalt Pereira CPF 921.440.552-20 R$400,51
Wsley Maycon Souza Betencourth CPF 033.437.222-43 R$2.640,67
TOTAL R$4.454.542,27
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS
Credor Fornecedor/Cliente - CNPJ/CPF Valor Atual
LEHIA LOCADORA DE VEICULOS CNPJ 10.528.455/0001-38 R$12.017.062,08
RONALDO PERINA MARCIANO CPF017.647.818-30 R$520.791,21
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A CNPJ 34.274.233/0097-46 R$384.942,50
ROBERTO PERINA MARCIANO CNPJ 056.207.148-29 R$203.157,60
JOSE DA ROCHA RODRIGUES CPF725.699.488-53 R$227.281,08
SANDRA HELENA REIS ALVES CPF406.662.802-82 R$85.125,90
MARIA APARECIDA DE JESUS BOTELHO LIMA CPF065.640.622-49 R$40.000,00
OLIVIERA SILVA TAXI AEREO LTDA CNPJ01.989.231/0001-32 R$37.858,94
UNIMED DE RONDONIA - COOP. DE TRABALHO MEDICO CNPJ 05.657.234/0001-20 R$54.763,38
CLARO S.A. CNPJ40.432.544/0001-47 R$17.010,00
PROTEGE S/A CNPJ43.035.146/0051-44 R$19.107,93
MARCELA PEREIRA FRELIK CPF917.268.752-53 R$15.000,00
PEMAZA S/A CNPJ05.215.132/0004-05 R$14.742,45
NORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA CNPJ 34.538.850/0005-93 R$21.621,35
SIND TRAB EMP TRANSP URBANOS PASSAG NO EST DE RONDONIA CNPJ 34.752.709/0001-65 R$11.418,45
COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ 06.151.921/0001-31 R$14.980,43
UNIMED DE VOTUPORANGA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ 53.807.475/0006-65
R$20.480,69
TRANSOFT TECNOLOGIA DA INFORMAÇAO LTDA CNPJ02.606.275/0001-07 R$4.033,47
VERACRUZ SEGURADORA CNPJ61.074.175/0080-31 R$10.413,03
ROSA CAVALCANTE DE MEDEIROS CPF879.395.257-00 R$10.000,00
CÉLIO ROBERTO DE LIMA SILVA CPF682.261.282-34 R$9.575,92
REAL ONIBUS PAULISTA LTDA CNPJ52.725.116/0001-91 R$10.019,24
VIVO S/A CNPJ02.558.157/0001-68 R$8.394,54
TAINARA WILK BOMFIM MAGALHÃES CPF025.315.942-30 R$12.898,43
RODRIGO ROQUE PASSOS DOS SANTOS CPF657.531.272-15 R$4.827,74
TAINAN VIEIRA CRUZ MARQUES CPF878.362.972-68 R$4.200,00
MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA CNPJ05.112.280/0002-24 R$5.619,67
ELETROPAR AUTOPECAS LTDA CNPJ 76.523.554/0026-93 R$7.037,84
DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. CNPJ61.490.561/0041-06 R$3.199,51
MILLANO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA CNPJ 26.770.818/0003-49 R$3.018,44
JANAÍNA LIMA DA CUNHA CPF029.173.952-06 R$4.516,16
TONIN SOLDAS LTDA CNPJ05.886.247/0001-70 R$4.171,57
J D COMERCIO E IMPORTACAO LTDA CNPJ05.705.694/0001-86 R$2.582,56
EDINALDO GUEDES SANTANA CPF114.343.252-53 R$2.150,00
OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA CNPJ 03.819.835/0002-47 R$2.064,00
PORTO VELHO DISTRIBUIDOR DE BATERIAS LTDA CNPJ15.779.723/0001-08 R$4.093,24
ANTONIO CARLOS LOPES E OUTRA CPF026.407.322-34 R$1.800,00
RONDON PALACE HOTEL - ALMEIDA & COSTA LTDA CNPJ04.381.505/0001-02 R$1.685,00
TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA CNPJ44.433.407/0001-88 R$1.548,92
BAZAR E PAPELARIA RAPISCO CNPJ 04.772.053/0001-81 R$1.175,13
CASA DE COURO SANTA RITA LTDA CNPJ 79.115.358/0005-43 R$796,05
JUMPER SOLUCOES E SERVICOS LTDA CNPJ 84.460.633/0002-53 R$760,00
DISMONZA DIST. DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA CNPJ 84.641.331/0006-05 R$690,00
DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA CNPJ61.591.459/0001-00 R$522,30
TOTAL R$13.827.136,75
TOTAL GERAL R$ 18.698.151,89
DESPACHO de ID16171607: “Atendendo a pleito do administrador judicial determino a publicação da atualização do Quadro Geral de Credores conforme apresentado no ID 13209862.”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh6civel@tjro.jus.br

Porto Velho, 07 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Caracteres - 42057
Preço por caractere - 0,01840
Valor R$ - 773,85
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0022468-15.2013.8.22.0001
Polo Ativo: VALERIA DE CASTRO LIMA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248
Polo Passivo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) RÉU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP0314946, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO0005849, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF0036082, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF0026966
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 21 de março de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039068-84.2016.8.22.0001
Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
AUTOR: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS - SP207495, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
Intimação
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043953-10.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: HELIO PICORELI
Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
RÉU: IMPAX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Considerando o endereço apresentado, fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).
Porto Velho, 21 de março de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034574-45.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: QUELEN GRESIA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050868-75.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FLAVIO WLADEMIR MORCIANI
Advogado do(a) AUTOR: KATIA IZABEL MAKIOLKE VALVERDE - SP236403
RÉU: H & A COMERCIO DE MOTORES E PECAS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada da Certidão de Trânsito em Julgado.
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051849-07.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDIWILSON DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0004000-03.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, RENATA ZONATTO LOPES - RO0007767, MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO0007966, ALINE MARIA DE ALMEIDA LOPES - RO0007163, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES COSTA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Autora intimada a apresentar a petição juntada com o ID 16090041, uma vez que não se encontra acostada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0174223-28.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO0001170, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
EXECUTADO: TEXTIL TABACOW SA e outros (4)
Advogados do(a) EXECUTADO: ASSIONE SANTOS - SP0283602, DEBORA SOUZA ANDRADE ANTONUCCI - SP0086172
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659, MARIA RITA DE ANDRADE FERREIRA CANOVES - SP0302667, FABIO TELENT - SP0115577
Intimação
Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do AR NEGATIVO(A) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Porto Velho, 21 de março de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021020-43.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSVALDO MATAVELLO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
IntimaçãoFica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0017713-11.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VIEIRA - RO0008182, EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM0005109
EXECUTADO: EDSON CASSIO DUTRA BARBOSA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, deveá a parte, no prazo de 15 dias, proceder ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho, 21 de março de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045282-57.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, deverá a parte, no prazo de 15 dias, proceder ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho, 21 de março de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7055651-47.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - ES0010990
EXECUTADO: MARINEIDE GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0009420-18.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
EXECUTADO: MAHDEN COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA ME - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do AR NEGATIVO(A) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001256-37.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
RÉU: M R DOS ANJOS - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 21/05/2018 Hora: 11:30
ADVERTÊNCIAS: 1) Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º); 2) Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º); 4) Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas); 5) O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Porto Velho, 21 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040852-62.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO LUIZ MARTINS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, bem como a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada.
Porto Velho, 21 de março de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029372-87.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815
RÉU: B.S. FARMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do AR NEGATIVO(A) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Porto Velho, 21 de março de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7008676-64.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA COELHO DA SILVA - RO0006157, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414, DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618
EXECUTADO: A. P. DA COSTA COMERCIAL DE FRUTAS - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, providenciando os atos necessários para efetivação da citação por edital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004883-83.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
RÉU: FRANCISCO CARVALHO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do AR NEGATIVO(A) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Porto Velho, 21 de março de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7030104-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: RAIMUNDO JUNIOR DO CARMO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e tendo a Requerida efetuado o pagamento de custas conforme ID 15971601, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento COMPLEMENTAR das custas judiciais, através dos códigos 1001.1 e 1001.2.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024903-95.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIO WILLIAN COELHO CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, acerca da certidão de crédito expedida em seu favor.
Porto Velho, 21 de março de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0009232-59.2014.8.22.0001
Classe: DESPEJO (92)
AUTOR: ANA VALERIA MAYER
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
RÉU: FREDERICO DE CASTRO PERILLO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp.
Porto Velho, 21 de março de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023323-30.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALBINO HILORCA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 17026612.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008963-61.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
Intimação
Em vista de não ter sido levantado o alvará ID 16118932, fica a parte Requerida, por seu patrono, intimada a manifestar-se acerca do valor a ser levantando, requerendo o que entender em 05 dias, sob pena de remessa dos valores à conta centralizadora. Em caso de transferência bancária, deverá apresentar os dados bancários para cumprimento do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0002617-53.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020991-90.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE IZO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 21/05/2018 Hora: 11:30
ADVERTÊNCIAS: 1) Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º); 2) Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º); 4) Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas); 5) O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Porto Velho, 21 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037500-33.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: AUDEIS BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, COMPLEMENTAR o valor da diligência do oficial de justiça, tendo em vista que foi pago R$ 96,75 (diligência simples urbana), sendo que o valor correto para MANDADO de Busca, Apreensão e Citação é de R$ 126,78 (Diligência composta urbana), devendo gerar o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA:
PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE:
6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: ALINE PONTES ALEXANDRE, CPF 882.930.412-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a Requerida, acerca da penhora on-line de ativos financeiros existentes em seu nome, com a devida atualização de créditos, para querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis, impugnando a penhora nos termos do art. 854, §3º do NCPC.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$5.167,91 atualizado até 22/01/2018.
Processo: 7014403-38.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Porto Velho, 19 de março de 2018.
ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0232983-67.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIO ARAUJO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDIARA AFONSO FIGUEIRA - RO0003143, ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO6195
EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
Advogado do(a) EXECUTADO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
Intimação
Fica a parte Exequente intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, para manifestar acerca da Impugnação à Execução apresentada pela Executada Marisa Lojas S/A.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343
Processo nº: 7022590-64.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JACLERSIANE DE JESUS PATRICIO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Valor da causa: R$ 10.000,00
I – RELATÓRIO
JACLERSIANE DE JESUS PATRICIO ajuizou ação declaratória, cumulada com pedido de reparação de danos contra EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A, incorporada pela CLARO S/A (ID n. 12251239, p. 01/02), ambas qualificadas nos autos, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débitos, bem como a condenação da requerida à reparação de danos morais. Aduziu que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão de débitos que afirmou desconhecer (contrato n. 190028207 – R$88,46 – Vencimento 06/12/2016 – ID n 10602577). Aduziu que a inscrição lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo de ordem moral. Informou a existência de outra anotação restritiva em seu nome, cuja regularidade é objeto de ação judicial distinta. Pugnou, ao final, pela declaração de inexistência dos débitos indevidamente exigidos, com a condenação da requerida à reparação dos danos morais que afirmou ter sofrido.
A audiência de conciliação foi realizada, mas as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 12278745).
Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID n. 12251232), alegando a regularidade da cobrança. Sustentou, nesse contexto, que o débito exigido decorre de contratação de serviços

junto a empresa, através da utilização de terminal telefônico oriundo da operadora VIVO (69 - 3015-3741), denominado DDD Ilimitado 21 utilizado para realizar ligações à longa distância. Afirmou ser necessária a inclusão da operadora Vivo no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC. Alegou ter agido, no caso dos autos, de acordo com o que dispõe a legislação que regulamenta sua atividade, argumentando estarem ausentes, por isso, os pressupostos da responsabilidade civil. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

A requerente se manifestou acerca da contestação (ID n. 13171104), impugnando-a em todos os seus termos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990, e pub. no DJU de 17/09/1990, pág. 9.513).

No caso em tela, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

A requerida pleiteia a inclusão da operadora Vivo S/A no polo passivo da lide, como litisconsorte necessário, porquanto a linha telefônica de onde se originaram as chamadas DDD, é da referida operadora.

O pedido deve ser rejeitado.

O documento de ID n. 10602577 indica claramente que a anotação restritiva foi promovida pela requerida.

Logo, na espécie, não há que se cogitar de litisconsórcio passivo necessário, ainda que o contrato para instalação de linha telefônica fixa seja de responsabilidade da Vivo S/A como afirmou a requerida em sua defesa.

Isto porque, no caso, não há necessidade de inclusão do terceiro na lide, uma vez que a eficácia da SENTENÇA não depende da participação dele no processo. A eventual relação jurídica litigiosa com o terceiro pode ser apreciada de modo autônomo, sem interferir no objeto deste processo.

De outro lado, não se pode perder de vista que cabe ao autor escolher contra quem vai demandar. Se a pretensão procede, ou não, é questão de MÉRITO que será apreciada no momento adequado.

Assim, rejeito o pedido de formação de litisconsórcio passivo.

DO MÉRITO

A análise dos autos leva à CONCLUSÃO de que foi indevida a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Isso porque a requerida não demonstrou ter a requerente contratado os serviços que motivaram a inscrição discutida nestes autos (contrato n. 190028207 – R$88,46 – Vencimento 06/12/2016 – ID n. 10602577). Nada foi apresentado nesse sentido.

Note-se que a requerida sequer apresentou algum documento demonstrando a existência da relação jurídica entre as partes.

Considerando que a autora comprovou a existência da inscrição, que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à requerida, na forma do inciso II do art. 373 do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria o fato impeditivo do direito alegado.

Ocorre que a requerida não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, já que deixou de demonstrar que a autora tenha contratado e utilizado o serviço por ela prestado e que deu origem à inscrição nos cadastros de inadimplentes.

Não tendo a requerida comprovado que a parte requerente com ela contratou, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi indevida, de forma que há de se reconhecer a ilegitimidade da anotação, bem como declarar a inexigibilidade do débito inscrito (contrato n. 190028207 – R$88,46 – Vencimento 06/12/2016 – ID n. 10602577).

Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve comprovação de que a parte requerente tenha contratado qualquer serviço, capaz de originar o débito inscrito.

Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição, que, nos termos da pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"Inscrição indevida. Dano moral puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes" (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 00598239820098220001, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, julg. em 09/04/2013, grifei).

A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Resta arbitrar o valor do dano moral. Considerando as circunstâncias normais para a ocorrência, não havendo situação especial a ser relevada, acolho o valor pretendido pela parte autora para reparação do dano moral (R$ 10.000,00), uma vez que muito próximo do montante normalmente arbitrado para esse tipo caso pelo egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, convém esclarecer que, embora a parte requerente possua outra anotação no cadastro de inadimplentes (ID n. 10602577), não incide ao caso a Súmula n. 385 do colendo Superior Tribunal de Justiça, primeiro porque é posterior à discutida nos autos e, segundo, porque a parte requerente ajuizou demanda discutindo a regularidade da anotação em Juízo, tendo inclusive obtido provimento favorável (Processo n. 7022587-12.2017.8.22.0001).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JACLERSIANE DE JESUS PATRICIO contra EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A, incorporada pela CLARO S/A (ID n. 12251239, p. 01/02), ambas qualificadas nos autos e, em consequência, DECLARO inexistente o débito que originou a inscrição discutida nestes autos (contrato n. 190028207 – R$88,46 – Vencimento 06/12/2016 – ID n. 10602577) e DETERMINO à requerida que providencie o cancelamento da anotação restritiva, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta SENTENÇA, sob pena de multa diária de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), até o limite de R$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais). CONDENO a requerida a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso, com correção monetária e juros aplicados da mesma forma que a condenação principal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 5 de fevereiro de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343
Processo nº: 7022590-64.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JACLERSIANE DE JESUS PATRICIO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Valor da causa: R$ 10.000,00
I – RELATÓRIO
JACLERSIANE DE JESUS PATRICIO ajuizou ação declaratória, cumulada com pedido de reparação de danos contra EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A, incorporada pela CLARO S/A (ID n. 12251239, p. 01/02), ambas qualificadas nos autos, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débitos, bem como a condenação da requerida à reparação de danos morais. Aduziu que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão de débitos que afirmou desconhecer (contrato n. 190028207 – R$88,46 – Vencimento 06/12/2016 – ID n 10602577). Aduziu que a inscrição lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo de ordem moral. Informou a existência de outra anotação restritiva em seu nome, cuja regularidade é objeto de ação judicial distinta. Pugnou, ao final, pela declaração de inexistência dos débitos indevidamente exigidos, com a condenação da requerida à reparação dos danos morais que afirmou ter sofrido.
A audiência de conciliação foi realizada, mas as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 12278745).
Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID n. 12251232), alegando a regularidade da cobrança. Sustentou, nesse contexto, que o débito exigido decorre de contratação de serviços junto a empresa, através da utilização de terminal telefônico oriundo da operadora VIVO (69 - 3015-3741), denominado DDD Ilimitado 21 utilizado para realizar ligações à longa distância. Afirmou ser necessária a inclusão da operadora Vivo no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC. Alegou ter agido, no caso dos autos, de acordo com o que dispõe a legislação que regulamenta sua atividade, argumentando estarem ausentes, por isso, os pressupostos da responsabilidade civil. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.
A requerente se manifestou acerca da contestação (ID n. 13171104), impugnando-a em todos os seus termos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990, e pub. no DJU de 17/09/1990, pág. 9.513).
No caso em tela, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO
A requerida pleiteia a inclusão da operadora Vivo S/A no polo passivo da lide, como litisconsorte necessário, porquanto a linha telefônica de onde se originaram as chamadas DDD, é da referida operadora.
O pedido deve ser rejeitado.
O documento de ID n. 10602577 indica claramente que a anotação restritiva foi promovida pela requerida.
Logo, na espécie, não há que se cogitar de litisconsórcio passivo necessário, ainda que o contrato para instalação de linha telefônica fixa seja de responsabilidade da Vivo S/A como afirmou a requerida em sua defesa.
Isto porque, no caso, não há necessidade de inclusão do terceiro na lide, uma vez que a eficácia da SENTENÇA não depende da participação dele no processo. A eventual relação jurídica litigiosa com o terceiro pode ser apreciada de modo autônomo, sem interferir no objeto deste processo.
De outro lado, não se pode perder de vista que cabe ao autor escolher contra quem vai demandar. Se a pretensão procede, ou não, é questão de MÉRITO que será apreciada no momento adequado.
Assim, rejeito o pedido de formação de litisconsórcio passivo.
DO MÉRITO
A análise dos autos leva à CONCLUSÃO de que foi indevida a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.
Isso porque a requerida não demonstrou ter a requerente contratado os serviços que motivaram a inscrição discutida nestes autos (contrato n. 190028207 – R$88,46 – Vencimento 06/12/2016 – ID n. 10602577). Nada foi apresentado nesse sentido.
Note-se que a requerida sequer apresentou algum documento demonstrando a existência da relação jurídica entre as partes.
Considerando que a autora comprovou a existência da inscrição, que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à requerida, na forma do inciso II do art. 373 do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria o fato impeditivo do direito alegado.
Ocorre que a requerida não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, já que deixou de demonstrar que a autora tenha contratado e utilizado o serviço por ela prestado e que deu origem à inscrição nos cadastros de inadimplentes.
Não tendo a requerida comprovado que a parte requerente com ela contratou, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi indevida, de forma que há de se reconhecer a ilegitimidade da anotação, bem como declarar a inexigibilidade do débito inscrito (contrato n. 190028207 – R$88,46 – Vencimento 06/12/2016 – ID n. 10602577).
Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve comprovação de que a parte requerente tenha contratado qualquer serviço, capaz de originar o débito inscrito.
Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição, que, nos termos da pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Inscrição indevida. Dano moral puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes" (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 00598239820098220001, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, julg. em 09/04/2013, grifei).
A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.
Resta arbitrar o valor do dano moral. Considerando as circunstâncias normais para a ocorrência, não havendo situação especial a ser relevada, acolho o valor pretendido pela parte autora para reparação do dano moral (R$ 10.000,00), uma vez que muito próximo do montante normalmente arbitrado para esse tipo caso pelo egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, convém esclarecer que, embora a parte requerente possua outra anotação no cadastro de inadimplentes (ID n. 10602577), não incide ao caso a Súmula n. 385 do colendo Superior Tribunal de Justiça, primeiro porque é posterior à discutida nos autos e, segundo, porque a parte requerente ajuizou demanda discutindo a regularidade da anotação em Juízo, tendo inclusive obtido provimento favorável (Processo n. 7022587-12.2017.8.22.0001).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JACLERSIANE DE JESUS PATRICIO contra EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A, incorporada pela CLARO S/A (ID n. 12251239, p. 01/02), ambas qualificadas nos autos e, em consequência, DECLARO inexistente o débito que originou a inscrição discutida nestes autos (contrato n. 190028207 – R$88,46 – Vencimento 06/12/2016 – ID n. 10602577) e DETERMINO à requerida que providencie o cancelamento da anotação restritiva, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta SENTENÇA, sob pena de multa diária de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), até o limite de R$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais). CONDENO a requerida a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso, com correção monetária e juros aplicados da mesma forma que a condenação principal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 5 de fevereiro de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7002800-94.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 28/01/2017 22:39:25

Requerente: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO0002584

Requerido: ELIANE REGINA SOARES DA SILVA e outros (257)

Advogado do(a) EXECUTADO: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO0005104

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

FLÁVIO BRUNO AMÂNCIO VALE FONTENELE apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA contra ELIANE REGINA SOARES DA SILVA e OUTROS (257), todos qualificados no processo, pretendendo receber os honorários sucumbenciais oriundos de condenação nos autos do processo n. 0009595-46.2014.8.22.0001 (embargos de terceiros). Segundo o exequente, cada um dos executados, vencidos na demanda, foi condenado a pagar o valor de R$ 1.576,00 a título de honorários advocatícios. Assim, pleiteia as providências executórias para que os executados lhe paguem o valor de R$ 375.581,70. Apresentou documentos.

Os executados foram intimados a pagar voluntariamente o débito, por meio de seus advogados (ID n. 8155047).

Regularmente intimados, os executados apresentaram embargos à execução, suscitando preliminarmente condição suspensiva, uma vez que todos são beneficiários da gratuidade da justiça e suas condições financeiras não foram alteradas. No MÉRITO, sustentam que o valor cobrado é superior ao devido, uma vez que todos foram condenados a pagar apenas R$ 1.576,00, uma vez que o valor da causa era de R$ 5.000,00. Aduzem que os honorários não poderiam ser arbitrados em valor superior a 20% do valor da causa, perfazendo, no máximo, o montante de R$ 1.000,00. Sustentam que a execução deve ser declarada nula, por inexequibilidade ou inexigibilidade da obrigação. Pugnaram pela declaração de nulidade do cumprimento de SENTENÇA.

O exequente apresentou impugnação aos embargos à execução, sustentando preliminarmente não cabimento de embargos à execução. No MÉRITO, aduziu que a presunção de pobreza, decorrente do deferimento da gratuidade da justiça, é relativa e, portanto, o cumprimento de SENTENÇA pode ser ajuizado e processado. Sustenta que a maioria dos executados possui condições financeiras de arcar com o pagamento dos honorários. Requer a improcedência dos pedidos contidos nos embargos. Pugnou pelo prosseguimento da execução.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA FUNGIBILIDADE

Os executados, ao se insurgirem contra a execução, nominaram sua peça de resistência como sendo “embargos à execução”, o que motivou o exequente a pleitear o não recebimento da defesa.

Conquanto a impugnação tenha sido nominada de forma equivocada, os embargos ofertados podem ser recebidos como impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, uma vez que atendem às exigências legais para tanto, especialmente aquelas previstas no art. 525 do CPC (prazo e matéria).

O nome dado à impugnação pouco importa juridicamente, uma vez que atendidos os requisitos de prazo e, especialmente da matéria que pode ser discutida.

Desta forma, recebo a insurgência dos executados como impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA

Conforme se infere nos autos, especialmente na SENTENÇA exequenda (ID n. 8152160), aos executados foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Em sendo assim, sobre a condenação incide condição suspensiva de exigibilidade, expressamente consignada na SENTENÇA.

Então, para execução do julgado, é essencial que o exequente apresente elementos indicando que houve efetiva modificação da condição financeira dos beneficiários.

No caso, não há demonstração de que a situação econômico-financeira dos executados tenha sido alterada desde a concessão dos benefícios da justiça gratuita, portanto o título é inexigível.

O §3º do art. 98 do CPC, com clareza, estabelece que, em relação aos beneficiários da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes da sucumbência “somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário” (grifei).

O processo deve ser extinto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no §3º do art. 98 e no inciso III do §1ª do art. 525 do CPC, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA apresentado por FLÁVIO BRUNO AMÂNCIO VALE FONTENELE contra ELIANE REGINA SOARES DA SILVA e OUTROS (257), todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo, com as baixas necessárias. CONDENO o exequente a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7002261-94.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRENA PEREIRA BATISTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
Valor da causa: R$ 28.368,29
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado do executado, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho RO, 20 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 0007519-15.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANO ANTONIO STOOC
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135, EMERSON BAGGIO - RO0004272
RÉU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894, ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO0004608
Valor da causa: R$ 8.775,00
SENTENÇA
Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por LUCIANO ANTONIO STOOC contra Seguradora LÍder do Consórcio do Seguro DPVAT e DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no processo ID n. 16600674.
Intime-se a parte requerida a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e 2§º art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG e, após arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 20 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7029251-59.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA PIRES SARAIVA
Advogados do(a) AUTOR: GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283
RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) RÉU: SANDRA LATORRE - SP163095
Valor da causa: R$ 10.580,00
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Porto Velho RO, 20 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7023558-94.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: LEANDRO FONTENELE CALIXTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 7.333,08
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO, o processo movido por ASSOCIACAO ECOVILLE contra LEANDRO FONTENELE CALIXTO, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Considera-se nesta data o trânsito em julgado desta SENTENÇA, devendo o feito ser arquivado imediatamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 5 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7023558-94.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: LEANDRO FONTENELE CALIXTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 7.333,08

SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO, o processo movido por ASSOCIACAO ECOVILLE contra LEANDRO FONTENELE CALIXTO, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Considera-se nesta data o trânsito em julgado desta SENTENÇA, devendo o feito ser arquivado imediatamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 5 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7005550-69.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEMERVALDA AMARAL MONTEIRO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 41.867,15
SENTENÇA
Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por DEMERVALDA AMARAL MONTEIRO SANTOS DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 16482673).
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 21 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343
Processo nº: 7025173-22.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLIANE NUNES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da causa: R$ 8.000,00
I – RELATÓRIO
CARLIANE NUNES DA COSTA ajuizou ação de reparação de danos contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas nos autos, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Distrito de Vista Alegre do Abunã e que vem sendo vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, vem sofrendo interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Argumentou existentes os pressupostos da responsabilidade civil em decorrência da má prestação do serviço. Sustentou que os fatos lhe causaram abalo moral, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu a dispensa da audiência de conciliação. Pugnou pela condenação da requerida a compensar os danos morais sofridos. Apresentou documentos.
A requerida também manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação (ID n. 11845777).
A audiência de conciliação restou prejudicada, face a ausência das partes (ID n. 12118100).
Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID n. 11922327), aduzindo que não houve descaso por parte da concessionária, e que sem as informações dos consumidores não pode prever os locais em houve Interrupção de energia elétrica, salvo as interrupções programadas ou queda geral de um alimentador ou subestação. Alegou que, com o objetivo de evitar transtornos à população em razão das interrupções, firmou novo contrato com o Consórcio Novo Horizonte, bem como contratou maquinários para fazer o roço de árvores que ficam próximas a rede de distribuição. Argumentou que a ANEEL prevê ressarcimento ao cliente quando o mesmo tem suas metas de indicadores individuais (DIC, FIC E DMIC) extrapoladas e que a requerida já tem essa rotina de ressarcimento conforme previsto, ou seja, caso o cliente tenha suas metas extrapoladas, a empresa irá ressarcir de acordo com as normas da ANEEL. Asseverou que não há, no caso em tela, quaisquer danos a serem reparados, principalmente porque a parte requerente não comprovou tê-los efetivamente sofrido. Pugnou pela improcedência do pedido.
A parte requerente se manifestou acerca da contestação (ID n. 12903627), impugnando-a em todos os seus termos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O caso em tela dispensa a produção de outras provas, além daquelas já constantes nos autos, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
A questão tratada nos autos é bastante complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como à primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito ao fornecimento de serviço público essencial e afeta toda a sociedade atendida pela concessionária.
Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Distrito de Vista Alegre do Abunã e que o resultado, considerando a multiplicidade de situações semelhantes, pode inviabilizar a prestação do serviço público naquela comunidade e no Estado ou, o que é mais provável, pode gerar o rateio dos custos extras, decorrentes das indenizações, para todos os consumidores.
No meu entendimento, questões como a tratada nos autos, que atingem um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais.
O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII "b" e art. 175), constitui serviço público, prestado no Distrito de Vista Alegre do Abunã mediante concessão à requerida.
Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado.
Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. No meu entendimento não é cabível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. Não há ofensa a uma ou outra pessoa, pois nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada. Trata-se de absurda falha no serviço público.
Note-se que o mesmo raciocínio não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes são específicos para cada indivíduo atingido.

Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade.
E não é só isso.
Conceder indenização por dano moral, nesse caso, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal (contratual) com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial.
O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Da mesma forma, a sensação de absoluta insegurança que as pessoas vivem pode, também, ensejar a reparação. Não é o caso, pois esses danos não devem ser indenizados individualmente.
Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.
Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização.
De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora.
Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico.
A ausência de energia elétrica em toda uma comunidade e os desconfortos daí decorrentes, não geram ofensa a bens imateriais individuais de quem quer que seja, pois ninguém foi atingido individualmente.
Assim, considerando que a falta de energia elétrica atingiu toda a comunidade na qual vive a parte autora, no meu entendimento não há dano moral a ser reparado.
A reparação de danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual.
Todavia, o entendimento dos tribunais é diverso.
O colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou jurisprudência no sentido de que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, como no caso em tela, pode ensejar o reconhecimento do dano moral e a consequente indenização.
Nesse sentido:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA RECONHECIDA PELO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS. VALOR DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. 1. O Tribunal a quo, com base nas provas existentes, entendeu ser imputável à concessionária a responsabilidade pelo pagamento dos danos morais em decorrência da interrupção do fornecimento de energia elétrica por mais de 72 horas. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demandaria o revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. A alteração do montante estabelecido a título de indenização por danos morais somente é possível, em Recurso Especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revelar-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso. 3. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. 4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, Segunda Turma, REsp 1680695/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017, grifei).
O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por suas duas Câmaras Cíveis, igualmente, tem reconhecido a ocorrência de dano moral nesse tipo de situação, concedendo indenização aos consumidores individualmente.
Nesse sentido:
"Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. A interrupção de energia elétrica por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável" (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0007729-66.2015.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 18/10/2017 e publicado no Diário Oficial em 20/10/2017, grifei).
"Apelação cível. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Dano moral in re ipsa. Quantum compensatório. É in re ipsa o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais" (TJRO, 2ª Câmara Cível, Apelação n. 7005045-78.2017.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 18/10/2017, grifei).
Assim, ressalvando o meu entendimento contrário, com o objetivo de conferir maior racionalidade ao sistema judiciário, uma vez que a questão já está assentada nas cortes, o desfecho deste processo deve ser de procedência.
Isso porque restou incontroversa a falha na prestação dos serviços pela requerida e, além disso, a existência de relação jurídica contratual entre os litigantes.
Como razões de decidir, adoto os argumentos esposados nos autos da Apelação Cível n. 7008543-56.2015.822.0001, de relatoria do Desembargador Kiyochi Mori, integrante da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, que foi julgada em 04/10/2017:
"A presente demanda trata de pedido indenizatório em decorrência de interrupção de fornecimento de energia elétrica. Denota-se que a falta de energia elétrica restou incontroversa, uma vez que existem inúmeros casos já julgados por esta e. Corte, referentes a fato semelhante. O fato de a autora ser titular da unidade consumidora também é incontroverso (ID nº 1032961 – pág. 3). Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, somente isentando de responsabilidade o fornecedor que provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima (consumidor) ou de terceiro (§ 3º do art. 14). Trata-se, na hipótese, de inversão legal do ônus da prova, na qual a ré possui o ônus de provar alguma das causas excludentes previstas no §3º, do art. 14, do CDC, e não a inversão que pende de determinação judicial, preconizada no inciso VIII do art. 6º da Norma Consumerista. A falta de serviços essenciais enseja evidente dano moral, porquanto indiscutíveis os transtornos causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica por longo lapso temporal. Além disso, é de notório conhecimento o péssimo serviço prestado pelas concessionárias aos consumidores que buscam auxílio em casos como o narrado. Na situação que se verifica, é forçoso concluir que a suspensão no fornecimento de energia elétrica gera uma lesão de cunho extrapatrimonial, mormente porque foram muitas horas de interrupção, privando a apelante de cuidados básicos de higiene, de conservação de alimentos, lazer, etc., todos dependentes da energia elétrica. Outrossim, entendo que a interrupção do serviço por longo período, somado aos transtornos enfrentados pelos usuários e a desídia da concessionária para com estes configuram o dano moral" (Apelação Cível n. 7008543-56.2015.822.0001).

Resta, então, arbitrar o valor da indenização, lembrando que estou seguindo o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Nessa esteira, os julgados da 1ª Câmara Cível indicam que, em regra, para esse tipo de situação, aquele órgão julgador tem arbitrado a indenização em R$ 2.000,00, enquanto que a 2ª Câmara Cível costuma arbitrar a indenização em R$ 3.000,00.
Desta forma, considerando as decisões de ambos os órgãos julgadores, arbitro o valor da indenização em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
A correção monetária e os juros devem incidir a partir desta data, uma vez que no arbitramento foi considerado montante atualizado.
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CARLIANE NUNES DA COSTA contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, CONDENO a parte requerida a pagar a parte autora o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a requerida também a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 7 de fevereiro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343
Processo nº: 7025173-22.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLIANE NUNES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da causa: R$ 8.000,00
I – RELATÓRIO
CARLIANE NUNES DA COSTA ajuizou ação de reparação de danos contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas nos autos, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Distrito de Vista Alegre do Abunã e que vem sendo vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, vem sofrendo interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Argumentou existentes os pressupostos da responsabilidade civil em decorrência da má prestação do serviço. Sustentou que os fatos lhe causaram abalo moral, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu a dispensa da audiência de conciliação. Pugnou pela condenação da requerida a compensar os danos morais sofridos. Apresentou documentos.
A requerida também manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação (ID n. 11845777).
A audiência de conciliação restou prejudicada, face a ausência das partes (ID n. 12118100).
Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID n. 11922327), aduzindo que não houve descaso por parte da concessionária, e que sem as informações dos consumidores não pode prever os locais em houve Interrupção de energia elétrica, salvo as interrupções programadas ou queda geral de um alimentador ou subestação. Alegou que, com o objetivo de evitar transtornos à população em razão das interrupções, firmou novo contrato com o Consórcio Novo Horizonte, bem como contratou maquinários para fazer o roço de árvores que ficam próximas a rede de distribuição. Argumentou que a ANEEL prevê ressarcimento ao cliente quando o mesmo tem suas metas de indicadores individuais (DIC, FIC E DMIC) extrapoladas e que a requerida já tem essa rotina de ressarcimento conforme previsto, ou seja, caso o cliente tenha suas metas extrapoladas, a empresa irá ressarcir de acordo com as normas da ANEEL. Asseverou que não há, no caso em tela, quaisquer danos a serem reparados, principalmente porque a parte requerente não comprovou tê-los efetivamente sofrido. Pugnou pela improcedência do pedido.
A parte requerente se manifestou acerca da contestação (ID n. 12903627), impugnando-a em todos os seus termos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O caso em tela dispensa a produção de outras provas, além daquelas já constantes nos autos, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
A questão tratada nos autos é bastante complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como à primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito ao fornecimento de serviço público essencial e afeta toda a sociedade atendida pela concessionária.
Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Distrito de Vista Alegre do Abunã e que o resultado, considerando a multiplicidade de situações semelhantes, pode inviabilizar a prestação do serviço público naquela comunidade e no Estado ou, o que é mais provável, pode gerar o rateio dos custos extras, decorrentes das indenizações, para todos os consumidores.
No meu entendimento, questões como a tratada nos autos, que atingem um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais.
O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII “b” e art. 175), constitui serviço público, prestado no Distrito de Vista Alegre do Abunã mediante concessão à requerida.
Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado.
Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. No meu entendimento não é cabível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. Não há ofensa a uma ou outra pessoa, pois nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada. Trata-se de absurda falha no serviço público.
Note-se que o mesmo raciocínio não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes são específicos para cada indivíduo atingido.
Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade.
E não é só isso.
Conceder indenização por dano moral, nesse caso, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal (contratual) com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial.

O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Da mesma forma, a sensação de absoluta insegurança que as pessoas vivem pode, também, ensejar a reparação. Não é o caso, pois esses danos não devem ser indenizados individualmente.

Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.

Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização.

De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora.

Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico.

A ausência de energia elétrica em toda uma comunidade e os desconfortos daí decorrentes, não geram ofensa a bens imateriais individuais de quem quer que seja, pois ninguém foi atingido individualmente.

Assim, considerando que a falta de energia elétrica atingiu toda a comunidade na qual vive a parte autora, no meu entendimento não há dano moral a ser reparado.

A reparação de danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual.

Todavia, o entendimento dos tribunais é diverso.

O colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou jurisprudência no sentido de que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, como no caso em tela, pode ensejar o reconhecimento do dano moral e a consequente indenização.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA RECONHECIDA PELO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS. VALOR DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. 1. O Tribunal a quo, com base nas provas existentes, entendeu ser imputável à concessionária a responsabilidade pelo pagamento dos danos morais em decorrência da interrupção do fornecimento de energia elétrica por mais de 72 horas. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demandaria o revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. A alteração do montante estabelecido a título de indenização por danos morais somente é possível, em Recurso Especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revelar-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso. 3. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. 4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, Segunda Turma, REsp 1680695/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017, grifei).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por suas duas Câmaras Cíveis, igualmente, tem reconhecido a ocorrência de dano moral nesse tipo de situação, concedendo indenização aos consumidores individualmente.

Nesse sentido:

"Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. A interrupção de energia elétrica por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável" (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0007729-66.2015.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 18/10/2017 e publicado no Diário Oficial em 20/10/2017, grifei).

"Apelação cível. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Dano moral in re ipsa. Quantum compensatório. É in re ipsa o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais" (TJRO, 2ª Câmara Cível, Apelação n. 7005045-78.2017.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 18/10/2017, grifei).

Assim, ressalvando o meu entendimento contrário, com o objetivo de conferir maior racionalidade ao sistema judiciário, uma vez que a questão já está assentada nas cortes, o desfecho deste processo deve ser de procedência.

Isso porque restou incontroversa a falha na prestação dos serviços pela requerida e, além disso, a existência de relação jurídica contratual entre os litigantes.

Como razões de decidir, adoto os argumentos esposados nos autos da Apelação Cível n. 7008543-56.2015.822.0001, de relatoria do Desembargador Kiyochi Mori, integrante da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, que foi julgada em 04/10/2017:

"A presente demanda trata de pedido indenizatório em decorrência de interrupção de fornecimento de energia elétrica. Denota-se que a falta de energia elétrica restou incontroversa, uma vez que existem inúmeros casos já julgados por esta e. Corte, referentes a fato semelhante. O fato de a autora ser titular da unidade consumidora também é incontroverso (ID nº 1032961 – pág. 3). Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, somente isentando de responsabilidade o fornecedor que provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima (consumidor) ou de terceiro (§ 3º do art. 14). Trata-se, na hipótese, de inversão legal do ônus da prova, na qual a ré possui o ônus de provar alguma das causas excludentes previstas no §3º, do art. 14, do CDC, e não a inversão que pende de determinação judicial, preconizada no inciso VIII do art. 6º da Norma Consumerista. A falta de serviços essenciais enseja evidente dano moral, porquanto indiscutíveis os transtornos causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica por longo lapso temporal. Além disso, é de notório conhecimento o péssimo serviço prestado pelas concessionárias aos consumidores que buscam auxílio em casos como o narrado. Na situação que se verifica, é forçoso concluir que a suspensão no fornecimento de energia elétrica gera uma lesão de cunho extrapatrimonial, mormente porque foram muitas horas de interrupção, privando a apelante de cuidados básicos de higiene, de conservação de alimentos, lazer, etc., todos dependentes da energia elétrica. Outrossim, entendo que a interrupção do serviço por longo período, somado aos transtornos enfrentados pelos usuários e a desídia da concessionária para com estes configuram o dano moral" (Apelação Cível n. 7008543-56.2015.822.0001).

Resta, então, arbitrar o valor da indenização, lembrando que estou seguindo o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Nessa esteira, os julgados da 1ª Câmara Cível indicam que, em regra, para esse tipo de situação, aquele órgão julgador tem arbitrado a indenização em R$ 2.000,00, enquanto que a 2ª Câmara Cível costuma arbitrar a indenização em R$ 3.000,00.

Desta forma, considerando as decisões de ambos os órgãos julgadores, arbitro o valor da indenização em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

A correção monetária e os juros devem incidir a partir desta data, uma vez que no arbitramento foi considerado montante atualizado.
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CARLIANE NUNES DA COSTA contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, CONDENO a parte requerida a pagar a parte autora o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a requerida também a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 7 de fevereiro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7019033-40.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
EXECUTADO: UELITON CANDEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 26.996,22
SENTENÇA
O presente feito encontra-se paralisado aguardando providência do autor, tendo este permanecido inerte, mesmo após ter sido intimado para dar andamento no feito.
Assim, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, ante a evidente falta de interesse do autor no seu prosseguimento.
Fica a parte requerida intimada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e 2§º art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG e, após arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO,5 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7019033-40.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
EXECUTADO: UELITON CANDEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 26.996,22
SENTENÇA
O presente feito encontra-se paralisado aguardando providência do autor, tendo este permanecido inerte, mesmo após ter sido intimado para dar andamento no feito.
Assim, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, ante a evidente falta de interesse do autor no seu prosseguimento.
Fica a parte requerida intimada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e 2§º art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG e, após arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO,5 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7024132-20.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOUBHIA & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL ERNESTO FLUMIAN - SP213274
EXECUTADO: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 11.976,44
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO, o processo movido por SOUBHIA & CIA LTDA contra GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Considera-se nesta data o trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo o feito ser arquivado imediatamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 5 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7024132-20.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOUBHIA & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL ERNESTO FLUMIAN - SP213274
EXECUTADO: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 11.976,44
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO, o processo movido por SOUBHIA & CIA LTDA contra GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.

Considera-se nesta data o trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo o feito ser arquivado imediatamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 5 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7014528-35.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: TRM-TRANSPORTES RODOVIARIO MAMORE LTDA - EPP, CAROLINA AMANCIO MARRA, ROSA MARIA MARRA DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Valor da causa: R$ 135.000,00
DESPACHO:
Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado do executado, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho RO, 21 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7019473-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PERCILIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Valor da causa: R$ 10.000,00
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
BANCO BRADESCO S/A, qualificada nos autos, apresentou embargos de declaração contra SENTENÇA proferida no ID n. 15412189, sob o argumento de que a referida DECISÃO foi omissa quanto à análise de documentos apresentados pela parte requerida, fato que conduziu à procedência do pedido do autor. Requereu, por isso, que a DECISÃO proferida seja retificada sanando a mencionada omissão e, assim, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos de declaração são, claramente, improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis em caso de omissão, obscuridade e contradição ou, ainda, com a FINALIDADE de corrigir erro material.
O embargante suscitou a omissão da DECISÃO ao argumento de que as provas por ele apresentadas não foram apreciadas (ID n. 12253354, ID n. 12253166 e ID n. 12253218).
Pelo contrário, a SENTENÇA proferida possui fundamento perfeitamente cabível e diferente do que alegou o embargante, as provas por ele apresentadas, não apenas foram devidamente analisadas, como serviram de sustentáculo para a solução do caso.
Desse modo, no presente caso, não há ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas. Ademais, a DECISÃO proferida apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram à procedência do pedido inicial.
Na verdade, as alegações do embargante levam a crer que este ofertou embargos de declaração com a FINALIDADE de obter a modificação da SENTENÇA proferida, contudo, esta não é a via processual destinada a prestar esclarecimentos à parte que ficou insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a modificar o julgado.
Se a parte embargante está irresignada com a SENTENÇA proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por BANCO DO BRADESCO S/A, qualificado nos autos, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 6 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7008380-08.2017.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: CLECIANE DE ARAUJO FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Valor da causa: R$ 500.000,00
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se as informações ao e. Relator.
Porto Velho RO, 21 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 0024053-68.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553, OLIVIA ALVES MOREIRA - RO0002212
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S A
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Valor da causa: R$ 3.000,00

SENTENÇA
Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por Raimundo José de Souza contra Centrais Elétricas de Rondônia S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado (ID n. 16658971, p. 3).
Custas finais já recolhidas (ID n. 16658971, p. 4).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 21 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7019473-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PERCILIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Valor da causa: R$ 10.000,00
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
BANCO BRADESCO S/A, qualificada nos autos, apresentou embargos de declaração contra SENTENÇA proferida no ID n. 15412189, sob o argumento de que a referida DECISÃO foi omissa quanto à análise de documentos apresentados pela parte requerida, fato que conduziu à procedência do pedido do autor. Requereu, por isso, que a DECISÃO proferida seja retificada sanando a mencionada omissão e, assim, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos de declaração são, claramente, improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis em caso de omissão, obscuridade e contradição ou, ainda, com a FINALIDADE de corrigir erro material.
O embargante suscitou a omissão da DECISÃO ao argumento de que as provas por ele apresentadas não foram apreciadas (ID n. 12253354, ID n. 12253166 e ID n. 12253218).
Pelo contrário, a SENTENÇA proferida possui fundamento perfeitamente cabível e diferente do que alegou o embargante, as provas por ele apresentadas, não apenas foram devidamente analisadas, como serviram de sustentáculo para a solução do caso.
Desse modo, no presente caso, não há ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas. Ademais, a DECISÃO proferida apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram à procedência do pedido inicial.
Na verdade, as alegações do embargante levam a crer que este ofertou embargos de declaração com a FINALIDADE de obter a modificação da SENTENÇA proferida, contudo, esta não é a via processual destinada a prestar esclarecimentos à parte que ficou insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a modificar o julgado.
Se a parte embargante está irresignada com a SENTENÇA proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por BANCO DO BRADESCO S/A, qualificado nos autos, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 6 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7056441-31.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIE ARIANE FREITAS SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
EXECUTADO: ALFA CASA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
Valor da causa: R$ 15.875,23
DECISÃO
ALFA CASA & COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA movido por JULIE ARIANE FREITAS SILVEIRA, ambas qualificadas nos autos, pretendendo a reabertura do prazo para pagamento do débito, bem como a liberação do valor penhorado. Segundo a impugnante, ela não foi intimada para pagar o débito, razão pela qual não pode incidir a aplicação de multa e honorários advocatícios, bem como não foi observado o procedimento para desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual a penhora é indevida. Postulou a reabertura do prazo para pagamento do débito, sem a incidência de multa e honorários, bem como a desconstituição da penhora.
A parte impugnada/exequente apresentou manifestação (ID n. 12331506), sustentando que a penhora é legítima, uma vez que a parte exequente foi intimada para pagar o débito espontaneamente, não o fazendo dentro do prazo, bem como que as empresas SPX Participações SA e Alfa Casa e Decoração integram o mesmo grupo econômico, sendo a penhora devida.
SPX PARTICIPAÇÕES SA, qualificada nos autos, também apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID n. 15114726), sustentando que a penhora é ilegal, uma vez que não foi observado o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica. Outrossim, disse que a executada não foi intimada para pagamento do débito. Postulou seja desconstituída a penhora em razão da não observância do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica e, não sendo o caso, que seja reaberto o prazo para pagamento do débito em razão da executada não ter sido intimada para tanto.
A exequente manifestou-se (ID n. 16035434) reiterando as teses abordadas na petição registrada sob o ID n. 12331506.
É o relatório.
DECIDO
DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO
Denoto que a intimação para pagamento do débito, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, foi realizada em 11/10/2016, conforme Diário de Justiça n. 192, cuja contagem do prazo teve início em 14/10/2016 (ID n. 6907681, p. 6).
Assim, não há reparo a ser feito na DECISÃO que determinou a penhora de valores da executada, na medida em que ela não pagou voluntariamente o débito no prazo para tanto, apesar de regularmente intimada via diário de justiça.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
De fato, não foi instaurado o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, conforme art. 133 e seguintes do CPC. As empresas ALFA CASA & COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e SPX PARTICIPAÇÕES SA arguiram ilegalidade da penhora pela não observância do procedimento citado, não adentrando no MÉRITO da questão da desconsideração.
Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, da praticidade e da celeridade, mantenho a penhora efetuada e instauro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 135 do CPC.
Intime-se a empresa SPX PARTICIPAÇÕES AS, por meio de seus advogados, para se manifestar quanto à desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 15 dias.
Após, intimem-se a exequente e a executada para se manifestarem, também no prazo de 15 dias.
Transcorrido o prazo ou apresentadas as manifestações, venham os autos conclusos.
Porto Velho RO, 21 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7002115-53.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AECIO NUNES LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
RÉU: BANCO BRADESCO SA, JC SOUZA NUNES - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 5.142,00
DESPACHO
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.
Para apreciação do pedido de tutela provisória é necessária a análise do contrato apresentado no ID n. 15704800 – p. 1 a 9, o qual se encontra ilegível em diversas partes impedindo, portanto, a compreensão do seu conteúdo. Desse modo, a autora deverá reapresentar tal documento a fim de que possa ser analisado adequadamente. Assim, postergo a análise do pedido de urgência para momento posterior à reapresentação dos documentos mencionados.
Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a juntada do documento acima mencionado, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.
Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 18/04/2018 às 16h (SALA 05) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC).
A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 741, - de 980 a 1226 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-124
Nome: JC SOUZA NUNES - ME
Endereço: Rua Mariante, 180, - lado par, Rio Branco, Porto Alegre - RS - CEP: 90430-180
Porto Velho RO, 21 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7004712-29.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: RAIMUNDO CARLOS BEZERRA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 3.491,57
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO, o processo movido por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER contra RAIMUNDO CARLOS BEZERRA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Considera-se nesta data o trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo o feito ser arquivado imediatamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 5 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7004712-29.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: RAIMUNDO CARLOS BEZERRA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 3.491,57
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO, o processo movido por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER contra

RAIMUNDO CARLOS BEZERRA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Considera-se nesta data o trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo o feito ser arquivado imediatamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 5 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7044623-48.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NEYDSON DOS SANTOS SILVA - RO1320
Valor da causa: R$ 23.389,86
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no valor de R$23.329,86, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado do executado, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 19 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7046517-93.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDER JUNIOR SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Valor da causa: R$ 10.000,00
I – RELATÓRIO
EDER JUNIOR SILVA SOUZA ajuizou ação declaratória, cumulada com pedido de reparação de danos contra OI S/A, ambos qualificados nos autos, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da requerida à reparação de danos morais. Aduziu que foi surpreendido com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão de débitos com requerida que afirmou desconhecer (contrato n. 2119134183 – R$428,45 – Vencimento em 04/08/2015 – ID 5943156). Aduziu que a inscrição lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo de ordem moral. Informou a existência de outra anotação restritiva em seu nome, cuja regularidade será objeto de demanda distinta. Pugnou, ao final, pela declaração de inexistência do débito indevidamente exigido, com a condenação da requerida à reparação dos danos morais que afirmou ter sofrido. Apresentou documentos.
Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 6562471).
Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID n. 6916033/6916035), sustentando a regularidade da cobrança. argumentou, nesse contexto, que o débito exigido decorre da contratação de linha telefônica fixa habilitada em nome da parte autora (n. 693228-2369), atualmente cancelada por inadimplência. Alegou a regularidade da contratação, informando que o endereço onde foi instado o terminal telefônico é o mesmo indicado pela parte autora em sua inicial. Aduziu que agiu no exercício regular de um direito ao inscrever o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, porquanto o débito é regular. Alegou ter agido, no caso dos autos, de acordo com o que dispõe a legislação que regulamenta sua atividade, aduzindo estarem ausentes, por isso, os pressupostos da responsabilidade civil. Argumentou, ainda, pela razoabilidade no valor de eventual condenação e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.
Intimada, a parte autora se manifestou sobre a contestação apresentada, impugnando-a em todos os termos (ID n. 10845238).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
DO MÉRITO
A análise dos autos leva à CONCLUSÃO de que foi indevida a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.
Isso porque a requerida não demonstrou ter a parte requerente contratado os serviços que motivaram a inscrição discutida nestes autos (contrato n. 2119134183 – R$428,45 – Vencimento em 04/08/2015 – ID n. 5943156).
Nada foi apresentado nesse sentido. Note-se que as telas do sistema da empresa requerida apresentadas com a contestação, nem de longe se prestam a comprovar a alegada contratação pela parte autora, eis que produzidos unilateralmente.
Não tendo a requerida comprovado que a parte requerente com ela contratou, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi indevida, de forma que há de se reconhecer a ilegitimidade da anotação, bem como declarar a inexigibilidade do débito inscrito (contrato n. 2119134183 – R$428,45 – Vencimento em 04/08/2015 – ID n. 5943156).
Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve comprovação de que a parte requerente tenha habilitado qualquer linha telefônica em seu nome, capaz de originar o débito inscrito.
Quanto ao dano moral, decorrente da inscrição indevida, não há como reconhecer sua ocorrência.
Isso porque, na forma da Súmula 385 do colendo Superior Tribunal de Justiça, há inscrição preexistente no mesmo cadastro de inadimplentes, o que impede o reconhecimento do dano moral.

Conforme consta nos autos, o autor ajuizou outra ação para questionar também a inscrição preexistente, mas isso, por si só, não é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade daquela.
Conforme se verifica nos autos do processo n. 7046519-63.2016.8.22.0001, em trâmite perante a 5ª Vara Cível desta Comarca, não há nenhum pronunciamento judicial reconhecendo a ilegitimidade da inscrição anterior. Em sendo assim, não há como reconhecer ou presumir neste processo a referida ilegitimidade.
Desta forma, conquanto a inscrição no cadastro de inadimplentes tratada nestes autos se apresente como ilegítima, não há como reconhecer a ocorrência de dano moral em decorrência de inscrição preexistente.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por EDER JUNIOR SILVA SOUZA contra OI S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO inexistente o débito que originou a inscrição discutida nestes autos (contrato n. 2119134183 – R$428,45 – Vencimento em 04/08/2015 – ID 5943156) e DETERMINO o cancelamento da anotação restritiva objeto deste processo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), até o limite de R$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais).
Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (art. 85, §14 e art. 86 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC), sendo o autor com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 13 de fevereiro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7046517-93.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDER JUNIOR SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Valor da causa: R$ 10.000,00
I – RELATÓRIO
EDER JUNIOR SILVA SOUZA ajuizou ação declaratória, cumulada com pedido de reparação de danos contra OI S/A, ambos qualificados nos autos, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da requerida à reparação de danos morais. Aduziu que foi surpreendido com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão de débitos com requerida que afirmou desconhecer (contrato n. 2119134183 – R$428,45 – Vencimento em 04/08/2015 – ID 5943156). Aduziu que a inscrição lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo de ordem moral. Informou a existência de outra anotação restritiva em seu nome, cuja regularidade será objeto de demanda distinta. Pugnou, ao final, pela declaração de inexistência do débito indevidamente exigido, com a condenação da requerida à reparação dos danos morais que afirmou ter sofrido. Apresentou documentos.
Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 6562471).
Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID n. 6916033/6916035), sustentando a regularidade da cobrança. argumentou, nesse contexto, que o débito exigido decorre da contratação de linha telefônica fixa habilitada em nome da parte autora (n. 693228-2369), atualmente cancelada por inadimplência. Alegou a regularidade da contratação, informando que o endereço onde foi instado o terminal telefônico é o mesmo indicado pela parte autora em sua inicial. Aduziu que agiu no exercício regular de um direito ao inscrever o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, porquanto o débito é regular. Alegou ter agido, no caso dos autos, de acordo com o que dispõe a legislação que regulamenta sua atividade, aduzindo estarem ausentes, por isso, os pressupostos da responsabilidade civil. Argumentou, ainda, pela razoabilidade no valor de eventual condenação e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.
Intimada, a parte autora se manifestou sobre a contestação apresentada, impugnando-a em todos os termos (ID n. 10845238).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
DO MÉRITO
A análise dos autos leva à CONCLUSÃO de que foi indevida a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.
Isso porque a requerida não demonstrou ter a parte requerente contratado os serviços que motivaram a inscrição discutida nestes autos (contrato n. 2119134183 – R$428,45 – Vencimento em 04/08/2015 – ID n. 5943156).
Nada foi apresentado nesse sentido. Note-se que as telas do sistema da empresa requerida apresentadas com a contestação, nem de longe se prestam a comprovar a alegada contratação pela parte autora, eis que produzidos unilateralmente.
Não tendo a requerida comprovado que a parte requerente com ela contratou, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi indevida, de forma que há de se reconhecer a ilegitimidade da anotação, bem como declarar a inexigibilidade do débito inscrito (contrato n. 2119134183 – R$428,45 – Vencimento em 04/08/2015 – ID n. 5943156).
Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve comprovação de que a parte requerente tenha habilitado qualquer linha telefônica em seu nome, capaz de originar o débito inscrito.
Quanto ao dano moral, decorrente da inscrição indevida, não há como reconhecer sua ocorrência.
Isso porque, na forma da Súmula 385 do colendo Superior Tribunal de Justiça, há inscrição preexistente no mesmo cadastro de inadimplentes, o que impede o reconhecimento do dano moral.
Conforme consta nos autos, o autor ajuizou outra ação para questionar também a inscrição preexistente, mas isso, por si só, não é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade daquela.
Conforme se verifica nos autos do processo n. 7046519-63.2016.8.22.0001, em trâmite perante a 5ª Vara Cível desta Comarca, não há nenhum pronunciamento judicial reconhecendo a ilegitimidade da inscrição anterior. Em sendo assim, não há como

reconhecer ou presumir neste processo a referida ilegitimidade.
Desta forma, conquanto a inscrição no cadastro de inadimplentes tratada nestes autos se apresente como ilegítima, não há como reconhecer a ocorrência de dano moral em decorrência de inscrição preexistente.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por EDER JUNIOR SILVA SOUZA contra OI S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO inexistente o débito que originou a inscrição discutida nestes autos (contrato n. 2119134183 – R$428,45 – Vencimento em 04/08/2015 – ID 5943156) e DETERMINO o cancelamento da anotação restritiva objeto deste processo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), até o limite de R$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais).
Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (art. 85, §14 e art. 86 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC), sendo o autor com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 13 de fevereiro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7026507-91.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: IASMIN CRISTINA DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 3.176,52
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO, o processo movido por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS contra IASMIN CRISTINA DE SOUZA LOPES, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor penhorado nos autos (ID N. 14484301).
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 5 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7026507-91.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: IASMIN CRISTINA DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 3.176,52
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO, o processo movido por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS contra IASMIN CRISTINA DE SOUZA LOPES, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor penhorado nos autos (ID N. 14484301).
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 5 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007093-03.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MARGARIDA LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ0147320
Polo Passivo: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 21 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0244982-17.2009.8.22.0001
Polo Ativo: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA FILHO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - AC0003650, PASCOAL CAHULLA NETO - RO0006571
Advogados do(a) REQUERENTE: PASCOAL CAHULLA NETO - RO0006571, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - AC0003650
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - AC0003650, PASCOAL CAHULLA NETO - RO0006571
Advogados do(a) REQUERENTE: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO0007888, PASCOAL CAHULLA NETO - RO0006571
Polo Passivo: AFONSO LOPES MARTINS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA LUCIA PRETTO - RO000248B
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO GADELHA DOS SANTOS - RO0001788
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogados do(a) REQUERIDO: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, MARIA DO SOCORRO GADELHA DOS SANTOS - RO0001788
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA LUCIA PRETTO - RO000248B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 21 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7007223-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ABEL VITOR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 19.231,50
DESPACHO:
Emende o autor a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Porto Velho RO, 6 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7030481-73.2016.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: JOAO GOMES DE SOUZA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GOMES DE SOUZA NETO - RO0000512
REQUERIDO: ESPÓLIO DE WILSON DE SOUZA MARTINS E SEUS SUCESSORES, ISSA WESCHE MARTINS, LAEDYA LIMA MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - PA18898
Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - PA18898, BRUNA GUERREIRO DE PAIVA - PA22912
Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - PA18898, BRUNA GUERREIRO DE PAIVA - PA22912
Valor da causa: R$ 43.080,00
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOÃO GOMES DE SOUZA NETO opôs embargos de declaração contra SENTENÇA proferida no ID n. 15366833, sob o argumento de que referida DECISÃO foi omissa e contraditória. Alegou que os vícios observados relacionam-se com a assistência judiciária gratuita concedida aos executados, ora embargados, os quais não mais fazem jus a tal benefício, tendo em vista a cessação da sua condição de hipossuficiência financeira. Assim, aduziu que o juízo não analisou as provas neste sentido, ao passo que manteve o benefício conferido aos requeridos. No mais, relatou o embargante que o DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida é contraditório, pois, além de aplicar a ressalva prevista no §3º do art. 98 do CPC, também declarou como extinta a execução impedindo o embargante de perseguir o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor. Nesse sentido, pugnou que a DECISÃO proferida seja retificada sanando as mencionadas contradição e omissão para, assim, dar prosseguimento ao cumprimento de SENTENÇA com os competentes atos expropriatórios.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos de declaração são improcedentes.
O Código de Processo Civil, em seu art. 1022, disciplina que os embargos de declaração são cabíveis em caso de omissão, obscuridade e contradição ou, ainda, para corrigir erro material.
O embargante suscitou a obscuridade e contradição da SENTENÇA, sob o argumento de que as provas quanto à cessação da condição de hipossuficiência financeira dos executados não foram apreciadas, ao passo que o benefício da assistência judiciária foi mantido, ficando o embargante impossibilitado de executar os honorários advocatícios fixados.
No entanto, diferentemente do alegado pelo embargante, a SENTENÇA não apresenta nenhuma omissão ou contradição quanto ao benefício de assistência judiciária concedido aos embargantes.
Pelo contrário, a DECISÃO atacada está pautada em fundamentos plenamente compatíveis com as provas constantes dos autos, os quais foram, inclusive, expostos de forma clara e precisa, não sendo necessária a atuação do juízo visando alterar ou elucidar qualquer ponto da SENTENÇA (ID n. 15366833).
No caso em tela, merece destacar que a assistência judiciária gratuita pleiteada pela parte requerida foi concedida na instância superior (ID n. 13268159 – p. 1 a 7), em sede de apelação, tendo efeitos retroativos ao momento do requerimento, conforme explicado na SENTENÇA.
Além do mais, a condição de hipossuficiente econômico do beneficiário da assistência judiciária gratuita persistirá até que sobrevenham aos autos provas que demonstrem o retorno da saúde financeira deste – ônus imposto ao credor, no caso dos autos, ao exequente (§3º do art. 98 do CPC). Contudo, nada foi requerido ou demonstrado nesse sentido.
Na verdade, observa-se que o embargante encontra-se irresignado com a concessão do benefício da assistência judiciária aos embargados e, por meio deste recurso, pretende a modificação da SENTENÇA a fim de revogar tal benefício e dar continuidade à execução da verba honorária fixada. No entanto, elegeu via processual inadequada para tanto.
Outrossim, a contradição alegada pelo embargante, no mesmo sentido, não subsiste. Isto porque, a redação da SENTENÇA prolatada é clara e deixa evidente que houve extinção da obrigação principal pleiteada na execução, enquanto que as despesas decorrentes da sucumbência estão sob a condição suspensiva disciplinada no §3º do art. 98 do CPC.
Diante disso, verifica-se que no caso em apreço, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas na legislação processual civil. De modo que a SENTENÇA atacada apresentou de forma satisfatória os motivos que levaram à extinção da execução e a incidência ao caso do benefício da assistência judiciária conferida aos embargados.
Assim, se o embargante está irresignado com a SENTENÇA proferida, cabe a ele deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos por JOÃO GOMES DE SOUZA NETO, mantendo em todos os termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO embargada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 01 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7030481-73.2016.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: JOAO GOMES DE SOUZA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GOMES DE SOUZA NETO - RO0000512
REQUERIDO: ESPÓLIO DE WILSON DE SOUZA MARTINS E SEUS SUCESSORES, ISSA WESCHE MARTINS, LAEDYA LIMA MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - PA18898
Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - PA18898, BRUNA GUERREIRO DE PAIVA - PA22912
Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - PA18898, BRUNA GUERREIRO DE PAIVA - PA22912
Valor da causa: R$ 43.080,00
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOÃO GOMES DE SOUZA NETO opôs embargos de declaração contra SENTENÇA proferida no ID n. 15366833, sob o argumento de que referida DECISÃO foi omissa e contraditória. Alegou que os vícios observados relacionam-se com a assistência judiciária gratuita concedida aos executados, ora embargados, os quais não mais fazem jus a tal benefício, tendo em vista a cessação da sua condição de hipossuficiência financeira. Assim, aduziu que o juízo não analisou as provas neste sentido, ao passo que manteve o benefício conferido aos requeridos. No mais, relatou o embargante que o DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida é contraditório, pois, além de aplicar a ressalva prevista no §3º do art. 98 do CPC, também declarou como extinta a execução impedindo o embargante de perseguir o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor. Nesse sentido, pugnou que a DECISÃO proferida seja retificada sanando as mencionadas contradição e omissão para, assim, dar prosseguimento ao cumprimento de SENTENÇA com os competentes atos expropriatórios.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos de declaração são improcedentes.
O Código de Processo Civil, em seu art. 1022, disciplina que os embargos de declaração são cabíveis em caso de omissão, obscuridade e contradição ou, ainda, para corrigir erro material.
O embargante suscitou a obscuridade e contradição da SENTENÇA, sob o argumento de que as provas quanto à cessação da condição de hipossuficiência financeira dos executados não foram apreciadas, ao passo que o benefício da assistência judiciária foi mantido, ficando o embargante impossibilitado de executar os honorários advocatícios fixados.
No entanto, diferentemente do alegado pelo embargante, a SENTENÇA não apresenta nenhuma omissão ou contradição quanto ao benefício de assistência judiciária concedido aos embargantes.
Pelo contrário, a DECISÃO atacada está pautada em fundamentos plenamente compatíveis com as provas constantes dos autos, os quais foram, inclusive, expostos de forma clara e precisa, não sendo necessária a atuação do juízo visando alterar ou elucidar qualquer ponto da SENTENÇA (ID n. 15366833).
No caso em tela, merece destacar que a assistência judiciária gratuita pleiteada pela parte requerida foi concedida na instância superior (ID n. 13268159 – p. 1 a 7), em sede de apelação, tendo efeitos retroativos ao momento do requerimento, conforme explicado na SENTENÇA.
Além do mais, a condição de hipossuficiente econômico do beneficiário da assistência judiciária gratuita persistirá até que sobrevenham aos autos provas que demonstrem o retorno da saúde financeira deste – ônus imposto ao credor, no caso dos autos, ao exequente (§3º do art. 98 do CPC). Contudo, nada foi requerido ou demonstrado nesse sentido.
Na verdade, observa-se que o embargante encontra-se irresignado com a concessão do benefício da assistência judiciária aos embargados e, por meio deste recurso, pretende a modificação da SENTENÇA a fim de revogar tal benefício e dar continuidade à execução da verba honorária fixada. No entanto, elegeu via processual inadequada para tanto.
Outrossim, a contradição alegada pelo embargante, no mesmo sentido, não subsiste. Isto porque, a redação da SENTENÇA prolatada é clara e deixa evidente que houve extinção da obrigação principal pleiteada na execução, enquanto que as despesas decorrentes da sucumbência estão sob a condição suspensiva disciplinada no §3º do art. 98 do CPC.
Diante disso, verifica-se que no caso em apreço, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas na legislação processual civil. De modo que a SENTENÇA atacada apresentou de forma satisfatória os motivos que levaram à extinção da execução e a incidência ao caso do benefício da assistência judiciária conferida aos embargados.
Assim, se o embargante está irresignado com a SENTENÇA proferida, cabe a ele deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos por JOÃO GOMES DE SOUZA NETO, mantendo em todos os termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO embargada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 01 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0018030-14.2011.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659
Polo Passivo: VALTER DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 21 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7014463-40.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PISCINAS RONDONIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
EXECUTADO: FRANCISCO MORIZALBY DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 3.743,30

DESPACHO
O autor foi intimado para complementar as custas judiciais (ID n. 13063707), mas quedou-se inerte quanto à determinação judicial, fato que gerou a extinção do processo sem resolução de MÉRITO, nos termos da SENTENÇA prolatada (ID n. 14622853).
No documento constante no ID n. 15221769, a parte autora manifesta-se aduzindo ter efetivado o pagamento das custas judiciais e, portanto, formulando pedido de reconsideração do juízo a fim de dar continuidade ao feito.
Sem razão o autor.
Na verdade, por meio do pedido formulado, a parte autora pretende a modificação da SENTENÇA proferida, vez que encontra-se insatisfeita com o desfecho do processo. Todavia, tal pedido não pode ser apreciado por este juízo, isto porque, não é esta a via processual adequada para a parte irresignada com a fundamentação da DECISÃO proferida pleitear a sua modificação.
Assim, nos termos da SENTENÇA prolatada, arquive-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 1 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7001736-15.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: TEOFILO ZUNIGA LANDIO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 8.363,73
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado no processo, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido pelo BANCO HONDA S/A. contra TEOFILO ZUNIGA LANDIO e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho RO, 6 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7014463-40.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PISCINAS RONDONIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
EXECUTADO: FRANCISCO MORIZALBY DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 3.743,30
DESPACHO
O autor foi intimado para complementar as custas judiciais (ID n. 13063707), mas quedou-se inerte quanto à determinação judicial, fato que gerou a extinção do processo sem resolução de MÉRITO, nos termos da SENTENÇA prolatada (ID n. 14622853).
No documento constante no ID n. 15221769, a parte autora manifesta-se aduzindo ter efetivado o pagamento das custas judiciais e, portanto, formulando pedido de reconsideração do juízo a fim de dar continuidade ao feito.
Sem razão o autor.
Na verdade, por meio do pedido formulado, a parte autora pretende a modificação da SENTENÇA proferida, vez que encontra-se insatisfeita com o desfecho do processo. Todavia, tal pedido não pode ser apreciado por este juízo, isto porque, não é esta a via processual adequada para a parte irresignada com a fundamentação da DECISÃO proferida pleitear a sua modificação.
Assim, nos termos da SENTENÇA prolatada, arquive-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 1 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0002019-65.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Anderson Maxsuel Bezerra Duran
Advogado:Jose Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Requerido:SAGA AMAZONIA
Advogado:Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)
Fica a parte Requerida intimada, por via de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0003126-18.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Executado:Leonardo Jose Bezerra Lopes de Albuquerque
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0016685-42.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Katiúscia Maria Rodrigues Soares
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco do Brasil S.A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Fica a parte requerida intimada, por via de seu advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0005238-23.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Graça Corrêa Cardoso
Advogado:Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122), Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734), Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089)
Fica a parte requerida intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0019063-68.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Japurá Pneus Ltda
Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Executado:Rosivaldo Lima de Oliveira Junior
Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0009458-64.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Célia de Souza
Advogado:Flavio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)
Requerido:Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia - SINDERON, Ângelo Florindo da Silva, Mauro Santos Egidio, Charles Alves de Oliveira, Cristiano da Costa Silva, Ana Eva da Rocha Bezerra
Advogado:Janete Maria Warta (OAB/RO 6223), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228), Janete Maria Warta (OAB/RO 6223)
Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0016844-48.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Executado:Agasus Limpeza e Conservação Ltda, Amanda Ariagila Carvalho da Silva
Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0019327-90.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Telma da Silva Ramos de Oliveira
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Requerido:Banco do Brasil
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Fica a parte requerida intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0021963-58.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco Volkswagen S/A
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Executado:Helen Patricia Leal da Silva
Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA

Proc.: 0016648-78.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Rabelo Ferreira, Oldelira Nogueira Leite, Celia Ramos Saraiva, Jose Rabelo Ferreira Junior, Felype Ramos Rabelo, Aécio Nogueira Rabelo, Iara Leticia Silva dos Santos, Anderson Nogueira Rabelo, Glines Costa de Souza, Yan José de Souza Rabelo
Advogado:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Requerido:Santo Antônio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E), Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300), Taise Agra Costa (OAB/RO 5149)
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora.

Proc.: 0003858-96.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Antonio dos Santos Oliveira, José Alves Pereira, José Lairton Coelho, Jose Ronaldo Medeiros Costa, Maria Iani Alves de Assis Santos, Pedro Gil de Azevedo, Rita Maria Beber, Valdete Carmelita dos Anjos Passos, Zenil Gueles Guedes, Valdomiro Guedes, Cristina Guedes, Wanderley Guedes
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Gustavo Amato Pissini (31.075-A), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0003886-93.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Jorge da Silva
Advogado:Elaine Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)
Requerido:Banco Santander S. A.
Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/PA 19832-A), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507), João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0024848-45.2012.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:R. V. S. Machado e Cia Ltda
Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0014853-71.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT
Advogado:Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)
Executado:Terezinha de Araujo Bolf
Advogado:Josué Mendonça Lira Fernandes (OAB-AC 3008)

Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0000492-15.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dário Souza Silva
Advogado:CASSIO FABIANO REGO DIAS (OAB 1514)
Requerido:Banco do Brasil S.A.
Advogado:Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0018606-70.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:João Durval Ramalho Trigueiro Mendes, José Carlos Tófolo, José Rodrigues de Oliveira, Lidia Molina Tosti, Lucia Marie Matsuyama Rodegheri, Maria Auzenir da Silva, Olindo Antonio Lenzi, Simone Silva Moraes Earl
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0001956-40.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Executado:Patrícia Gisele de Mello Moura Lobo
Advogado:Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001553-71.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wiliam Pereira da Silva
Advogado:Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Requerido:VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado:Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0025996-91.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Solução Informatica e Equipamento Eletronicos Ltda
Advogado:José Ribamar Fernandes Morais (OAB/RO 1256), Moisés Marinho da Silva (OAB/RO 5163)
Requerido:Banco do Brasil Agência: 3796-6 - Calama
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), André Barros da Costa (OAB/RO 759E), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0003750-67.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisca Helena Oliveira Goes
Advogado:Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (31.075-A), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0000502-25.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jessica Amaral Lopes
Advogado:Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4144)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (31.075-A), Servio Tulio de Barcelos (OAB/DF 30987)
Providências - Réu:
Fica a parte requerida intimada sobre o alvará, a seu favor, que não fora levantado, bem como para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, seus dados bancários, a fim de que possamos solicitar a transferência de valores, ou informar procurador / patrono apto a levantar novo alvará.

Proc.: 0019436-65.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Firmina Lima da Silva
Advogado:Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)
Executado:Fernando Miranda da Silva
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s). 62/66.

Proc.: 0017871-66.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Administradora de Consorcio Saga Ltda
Advogado:Alexandre Iunes Machado (OAB/GO 17275)
Requerido:Sergio Grangeiro de Carvalho
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0007802-38.2015.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:C&J Luminosos e Fachadas Ltda
Advogado:Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)
Embargado:Salete Dalazen de Lima
Advogado:Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0016763-70.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco Fidis S. A.
Advogado:Stephany Mary Ferreira Regis da Silva ( ), Luciana Sezanowski (OAB/SP 90440)
Requerido:Dias & Nascimento Ltda, Gerson Nascimento Vinhorquis, Andres Fernandes Dias
De acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

1- Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para apresentar o comprovante de pagamento referente a cada diligência solicitada.
Prazo: 10 dias.

Proc.: 0007199-96.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Dallarmi & Oliveira Produtos Agrícolas Ltda
Advogado:William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)
Requerido:Alexandre Cristiano Strapazzon
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte autora intimada, a comprovar o pagamento da taxa para publicação do edital no valor de R$ 24,02 (vinte e quatro reais e dois centavos).

Proc.: 0006511-03.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Jamal de Paula Furtado Me
Advogado:Beniamine Gegle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123B)
Requerido:Condominio Comercial Porto Madeira
Advogado:Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100), Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
AR Negativo:
Fica a parte requerida intimada, por via de seus advogados, no prazo de 05 dias, a se manifestar sobre o AR negativo juntado aos autos.

Proc.: 0008544-63.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:D & A Viagens e Turismo
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Requerido:DMG2 ENTRETENIMENTO LTDA - EPP, Mateus Baleeiro Alves, Geilson Duarte da Costa
AR Negativo:
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, a se manifestar quanto ao AR negativo juntado aos autos.

Proc.: 0001565-90.2012.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Moisés Rodrigues Lima
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco BMG S/A
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Carla da Prato Campos ( ), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Fica intimada a autora ainda, sobre os documentos juntados pela requerida (contratos de nº 181924232 e 227032682). Prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0019733-72.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Macson José Oliveira Teixeira
Advogado:Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, a se manifestar quanto ao restabelecimento do benefício e ao documento juntado aos autos às fls 198.

Proc.: 0011815-17.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucelene Viana dos Santos
Advogado:Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, a se manifestar sobre documentos juntados aos autos pelo perito.

Proc.: 0002627-68.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ariane Maria de Almeida Neves
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
DESPACHO:
DECISÃO Trata-se de pedido do Banco Cruzeiro do Sul pela concessão da justiça gratuita, ao argumento de que teve sua falência decretada e, por tal motivo, está impossibilitado de pagar as despesas processuais. Pois bem.Em que pese a atual situação jurídica do requerido, seu pedido não encontra amparo jurídico, conforme será explicitado.Fará jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ).Note que se a exigência de comprovação de hipossuficiência incide para as entidades sem fins lucrativos (empresas que não almejam lucro), como não incidiria para as empresas que estão em processo de liquidação ou em falência ! O que a Lei 1.060/90 e a Súmula 481 do STJ buscam é estabelecer parâmetros para que a gratuidade judiciária seja dispensada àqueles que realmente não podem arcar com as despesas processuais, quais sejam, as pessoas físicas ou jurídicas hipossuficientes financeiramente de fato.Infere-se do art. 5º, inciso II da Lei nº 11.101/2005 (Regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária), que não são exigíveis do devedor em recuperação judicial ou falido, as despesas que seus credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor. Portanto, a lei determina que o devedor em recuperação judicial (ou falido) deve ressarcir o valor que seu credor gastou com as custas processuais. Caso o legislador quisesse conceder gratuidade às empresas em estado de falência, o teria feito de forma expressa, contudo, silenciou-se a esse respeito e ainda acrescentou a ressalva do art. 5°, inciso II.Assim, o fato de ter sido decretada a falência da parte requerida, prima facie, não a isenta do pagamento de custas, devendo trazer aos autos documentos hábeis a comprovar a real impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não restou provado por meio das cópias das decisões proferidas nos autos do processo de falência.Por outro lado, o estado de Falência não confere presunção de hipossuficiência e ausente efetiva comprovação, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Neste mesmo sentido decide o STJ desde 2008, confira:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. 1. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ e do STF, a massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: Ag 1031939/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 01.09.08; REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 3. Recurso especial não provido. (REsp 1075767 / MG. RECURSO ESPECIAL 2008/0157126-0. Relator: Ministro CASTRO MEIRA (1125). Órgão Julgador. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 25/11/2008)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar

com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ). 2.- Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberana no exame dos fatos e provas dos autos, conclui que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 290902 / SP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0024202-8. Relator: Ministro Sidnei Beneti. T3 - Terceira Turma. Data do Julgamento 21/03/2013) Ementa: PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. FALIDA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 208 DO DL Nº 7.661/45. NÃO INCIDÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO. MOMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MULTAS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. DISPOSITIVO S LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 25, §3º, E 208 DO DL Nº 7.661/45, 2º E 4º DA LEI Nº 1.060/50; E 449, § 1º, 467 E 477, § 8º, DA CLT. 1. Habilitação de crédito em falência ajuizada em 10.12.2008. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 08.08.2013. 2. Recurso especial em que se discute os requisitos para a falida se beneficiar do direito ao não recolhimento das custas processuais, bem como se as verbas fixadas com base nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT podem ser habilitadas na falência. 3. O art. 208 do DL nº 7.661/45 se aplica exclusivamente à massa, não se estendendo à pessoa da falida. 4. O art. 208 do DL nº 7.661/45 só se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa seja parte. Precedentes. 5. Constitui erro grosseiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na própria petição recursal. Enquanto não apreciado o pedido de justiça gratuita, não fica o recorrente exonerado do recolhimento das custas processuais, considerando-se deserto o recurso interposto sem que haja o respectivo pagamento. Precedentes. 6. As verbas indenizatórias, como por exemplo, multas e horas extras, possuem natureza salarial e, portanto, devem ser classificadas, no processo de falência, como crédito prioritário trabalhista, sob pena de violação do art. 449, § 1º, da CLT. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1395298/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)Isso posto, não vislumbro prova da alegada hipossuficiência econômica, e pelos argumentos aqui invocados INDEFIRO a justiça gratuita.1- Intime-se a parte requerida, via advogado, para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).2 Caso pagas as custas ou realizado o protesto, arquivem-se.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007310-46.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Suelen França Fernandes da Nóbrega
Advogado:Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Inss
SENTENÇA:
SENTENÇAVistoseexaminados,I–RELATÓRIOPETIÇÃOINICIAL: Suelen França Fernandes da Nóbrega ajuizou ação de concessão de auxílio-doença em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que fosse restabelecido o auxílio-doença acidentário.Narra que se trata de segurada admitida pelo Banco do Brasil em 20/03/2000 e que exerceu a função de escriturária e que a partir de novembro de 2002 passou a ocupar o cargo de caixa executivo, sendo promovida em 01/02/2007 à assistente de negócios.Afirma que em decorrência da carga intensa de trabalho de digitação de dados e movimentos repetitivos e ausência de condições ergonômica do mobiliário veio a lesionar seus ombros, punhos e cotovelos, vindo a ser diagnosticada com LER DORT, com consequente emissão de CAT em 02/04/2014 e encaminhamento ao INSS obtendo a concessão de auxílio-doença acidentário (B-91 NB-6056469208) que veio a ser prorrogado por duas vezes, sendo mantido até 01/07/2014. Afirma que a autarquia ignorou seu estado clínico pelo fato de ainda se encontrar incapacitada para sua atividade laborativa, conforme comprovam os exames e laudos médicos que instruem a inicial. Requereu a concessão da tutela vindicada no sentido de compelir a requerida a reimplantar o benefício cessado. No MÉRITO, que seja confirmada a tutela vindicada. Requereu, ainda, o pagamento das prestações em atraso, bem como das vincendas.Inicial acompanhada de documentos pessoais, de representação e laudos médicos.TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de fls. 71/72 foi deferida a tutla vindicada, determinand-se o restabelecimento do auxílio-doença (Espécie 31) NB-6056469208. Embargos de declaração pela parte autora (fls. 73/75) ao qual foi dado provimento determinando que a parte requerida providenciasse no prazo de (15) quinze dias, o restabelecimento do benefício auxílio-doença (Espécie 91) - NB-6056469208.A requerida comprovou o cumprimento da tutela concedida (fls. 44/45).CITAÇÃO/DEFESA: citada (fl. 79), a requerida apresentou contestação (fls. 80/84), asseverando que a parte autora já recebeu a assistência devida por parte da instituição demandada. Afirma que para gozo do benefício deve a parte autora estar incapaz total e temporariamente para o exercício do trabalho, bem como demonstrar que a doença não é pré-existente. Afirmou que não se mostram presentes os requisitos previstos na Lei 8.213/91.No tocante aos honorários advocatícios afirma que devem corresponder a uma faixa de que se situa entre 10% e 20% do valor da condenação e que o juiz possui liberdade para arbitrar a verba honorária, sendo razoável a fixação em 5% sobre as parcelas vencidas até a data da SENTENÇA.Assevera que na remota hipótese de ser considerado devido o benefício, deverá o seu termo inicial ser fixado na data da juntada aos autos do laudo médico pericial. Requereu a improcedência do pedido autoral.Com a contestação a requerida apresentou documentos (fls. 85/94).RÉPLICA: Em réplica a requerente rechaçou os termos da defesa (fls. 95/100).Quesitos pela requerida (fls. 85/86) e pela parte autora (fls. 109/111).PERÍCIA: pelo DESPACHO de fl. 106 foi determinada a realização de perícia médica. Honorários periciais depositados (fl. 128).LAUDO PERICIAL: realizada perícia, o laudo pericial foi apresentado às fls. 139/152, acerca do qual ambas as partes se manifestaram (fls. 153/159 e 160-v). O perito apresentou esclarecimentos/complementou o laudo pericial complementar (fls. 163/165), com manifestação da autora (fls. 166/169).Alegações finais pela autora (fls. 175/183) e requerida (fls. 185/186).É o relatório. Fundamento e Decido.II – FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação em que o autor pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença acidentário (Espécie 91) – NB-6056469208 em que a autora afirma que a autarquia ignorou seu estado de incapacidade para atividade laborativa, conforme atestam os exames e laudos médicos que acompanham a inicial.A parte ré, por sua vez, assevera que a requerente não faz jus ao recebimento do benefício pleiteado na inicial pois quando submetida a exames periciais realizados pela própria previdência social, foi atestada a capacidade da autora para exercer atividades que lhe garantam a subsistência. Pois bem. Em que pesem as alegações autorais e os documentos apresentados, a análise dos autos, notadamente do laudo pericial complementar de fls. 163/165, conduz à CONCLUSÃO de inexistência de moléstia totalmente incapacitante.Embora comprove a existência de doença ocupacional por esforço repetitivo, o laudo pericial é claro ao descrever que a incapacidade laboral é parcial, de modo que limita apenas a realização de atividade laboral de escriturária, senão vejamos:[…] 4. que conforme apurado no exame médico pericial, documentação médica acostada aos auto, documentação médica apresentada pela autora no ato da perícia médica e no exame médico realizado na autora, que a mesma é portadora de doença ocupacional por esforço repetitivo, sendo incapacitantante para sua atividade laboral de escriturária, sendo necessário reabilitação profissional. […] (fl. 165)Portanto, ainda que exista a incapacidade, sua abrangência não obsta a requerente de realizar outras atividades laborais, diferentes das anteriores e que obedeçam às prescrições médicas descritas supra, fator que leva à CONCLUSÃO de que a simples readaptação reconduziria a requerente ao

mercado de trabalho.Corroborando esse entendimento, bem ainda por similitude jurídica, destaco jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia, que diz:EMENTA Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 0033573-28.2009.8.22.0001 Apelação Origem: 00335732820098220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível) Apelante: Amarizio Bussons Braz Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1.736) Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS Procurador: Moisés da Silva Maia (OAB/AC 3.094) Relator: Desembargador Gilberto Barbosa Revisor: Desembargador Renato Mimessi Apelação. direito previdenciário. incapacidade temporária. Auxílio doença. não comprovação. laudo que atesta capacidade laborativa. 1. A incapacidade total e temporária do segurado autoriza a concessão do auxílio-doença que é devido ao segurado que comprovar a incapacidade temporária para o trabalho. 2. Se o laudo técnico atesta que o trabalhador possui capacidade para o trabalho, a concessão do auxílio-doença é indevida. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmaras Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 29 de maio de 2012 DESEMBARGADOR(A) Renato Martins Mimessi (PRESIDENTE) Sendo assim, considerando que a requerente pode realizar outras atividades laborais para sustento próprio, o que afasta a concessão do benefício previdenciário pretendido, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.III – DISPOSITIVO Diante do exposto, não tendo sido preenchidos os requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados pela requerente, com fundamento no art. 487, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Revogo a tutela de urgência concedida às fls. 71/72.Condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa (art.85, §3º, I), cuja obrigação ficará em condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006001-87.2015.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:TV Allamanda Ltda EPP
Advogado:Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Executado:Italo Janses Mangabeira da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que a manifestação da parte exequente é fundamental para o deslinde do feito, diante do possível acordo estabelecido com o executado, intime-se pessoalmente (AR) para esclarecer se ainda pretende manter sua proposta de acordo ou se houve descumprimento por parte do executado, com a ressalva de que sua inércia denotará a desistência do acordo.Ressalto que, havendo desistência do acordo, o exequente deverá indicar os meios hábeis à satisfação de seu crédito, comprovando o pagamento da taxa respectiva na hipótese de pesquisa de bens via sistemas conveniados ao TJRO (art. 17, lei 3.896/16).I.TV ALLAMANDA LTDA EPPRua da Alegria 4494, bairro Areal da Floresta, CEP.: 76.806-450VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005955-06.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Comercial Rondoniense Ltda
Advogado:Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Executado:kissila Eliziês Rocha Ribeiro
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento dos valores constantes em conta judicial vinculada a este feito (fl. 122).Na oportunidade, fica intimado o exequente para indicar os meios hábeis à satisfação de seu crédito, comprovando o pagamento da taxa devida, em caso de diligência via sistemas conveniados ao TJRO (art. 17, lei 3.896/16).Na hipótese de inércia, retornem os autos ao arquivo provisório.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0017059-24.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Executado:Indústria e Comércio de Colchões Rondônia Ltda, Jorge Luiz da Cunha, JOSÉ OLAVO PEREIRA
DESPACHO:
DESPACHO De acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”1- Assim, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o comprovante de pagamento referente a diligência solicitada.Prazo: 10 dias.2- Realizado o pagamento, conclusos para pesquisa ao BACENJUD.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0014855-41.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT
Advogado:Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)
Executado:Moisés Domingues Vasques
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento dos valores constantes em conta judicial vinculada a este feito (fls. 170/175).Na oportunidade, diga o exequente em termos de satisfação de seu crédito, apresentando cálculo atualizado de saldo remanescente, caso haja.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013824-49.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sudoeste Industria e Comercio de Alimentos Ltda
Advogado:Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Executado:Super Nutripan Comércio de Alimentos Ltda
DECISÃO:
DECISÃO Sudoeste Indústria e Comércio de Alimentos Ltda ingressou com a presente ação execução em desfavor de Super Nutripan Comércio de Alimentos Ltda, ambos devidamente qualificados e representados nos autos, aduzindo, em síntese, ser credor da executada na importância de R$ 3.048,28 (três mil e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos) representada pelos títulos que instruem a inicial..A petição inicial foi instruída os documentos de fls. 7/27.DESPACHO inicial (fl. 28).As diversas tentativas de citação da executada restaram infrutíferas (fls. 31, 36, 47 e 56).A pesquisa junto ao Infojud foi inexitosa (fls. 60/61), deferindo-se a citação por edital (fl. 60) que fora concretizada (fl. 62).A executada se manifestou por intermédio da Defensoria Defensoria Pública (fl. 70) que afirmou ser desnecesária apresentação de embargos em tais casos.É relatório. Decido.No caso dos autos não se evidencia qualquer das hipóteses do art. 917, CPC.Isso posto, prossiga-se na execução com a intimação do exequente a indicar bens que possar vir a garantir a execução.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012431-89.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Itaú Unibanco S. A.
Advogado:Daniela Marques Batista Santos (OAB/MG 108354), Marcos Caldas Martins Chagas (OAB/MG 56526)
Executado:A. Teixeira de Oliveira, Aleixo Teixeira de Oliveira
DESPACHO:
DESPACHO Diante da ausência de impugnação à execução pela Curadoria Especial (fls. 96/97), fica intimada a parte exequente para que apresente planilha de cálculo atualizada de seu crédito a fim de possibilitar a análise do pedido de fl. 90.Com as informações, conclusos.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003737-97.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Rafael Sganzerla Durand (OAB MA 10348-A)
Requerido:Vilaça Vitrolas Digitais Ltda Me, Dadilson Zilmes Placides
DESPACHO:
DESPACHO 1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida e o tempo pelo qual o feito já tramita sem que tenha se operado a citação, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0015841-92.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Joaquim Teodoro da Silva Neto
Advogado:Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)
Requerido:R. M. Industrial Madeireira Rio Madeira Ltda
Advogado:Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213B)
DESPACHO:
Arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0017168-38.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Paulo Leandro da Silva, Maria do Carmo da Silva Durgo, Antonio Carlos Gabriel, Maria de Lourdes Gabriel Betini, Rubens Gabriel, José Edivar Gabriel, Gustavo Assis Gabriel, Maria das Dores Gabriel, João Gabriel, Narciso de Oliveira Freire, Francisco das Chagas Oliveira Freire, Natécia de Oliveira Freire Ramalhães, Ana Maria Pacheco, José Luciano de Sousa, Célia Maria da Silva, Geraldo Afonso de Sousa, Ana Dolores de Sousa Tavares, Luiz Roberto Pacheco, José Moreira Stofel, Luiz Carvalho, Maria Lanza, Marlede Queiroz Papafanurakis, Mauro Fernandes Caetano, Vanda Rodrigues dos Santos
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Hsbc - Bank Brasil S/a Banco Múltiplo Porto Velho
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ( ), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637), Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)
DESPACHO:
DESPACHO:Quanto ao acordo financeiro homologado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que diz respeito à disputa sobre os planos econômicos envolvendo bancos, União e poupadores referente a discussão sobre a correção monetária de cadernetas de poupança entre os anos 1980 e 1990 (Recursos Extraordinários (REs) 591797 e 626307, digam os autores.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0017922-77.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Eletrotel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda
Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
Requerido:J.q. Fernandes Construções Eireli
SENTENÇA:
SENTENÇAELETROTELELETRICIDADETELECOMUNICAÇÕES LTDA ingressou com a presente ação monitória em desfavor de J.Q. FERNANDES CONSTRUÇÕES EIRELI, ambos devidamente qualificados e representados nos autos, aduzindo, em síntese, ser credor da requerida na importância de R$ 17.416,73 (dezessete mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e três centavos) representada pelos títulos que instruem a inicial (duplicatas e cheques).A petição inicial foi instruída os documentos de fls. 8/20. DESPACHO inicial (fl. 21).As diversas tentativas de citação da requerida restaram infrutíferas (fls. 22, 27, 32 e 37).A pesquisa junto ao Renajud foi inexitosa (fls. 41/42), deferindo-se a citação por edital (fl. 44) que fora concretizada (fl. 45).A requerida apresentou embargos monitórios por intermédio da Defensoria Pública pela negativa geral (fls. 55/56).A autora não se manifestou quanto aos embargos (fl. 57).É relatório. Decido.DOS FUNDAMENTOSNos termos do §1º do art. 702 do NCPC, opostos embargos monitórios pela parte ré, o procedimento deixa de ser especial, para tornar-se comum.No caso em apreço, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).Do MÉRITO Considerando que não houve a inversão do ônus da prova no curso da demanda e que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aludida inversão é regra de instrução e não técnica de julgamento, cabe à parte autora provar os fatos constitutivos do direito de pleiteado, recaindo sobre a parte ré o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de crédito almejado, nos termos do artigo 373, I e II do CPC.A fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente juntou os títulos que embasam a pretensão (fls. 13/19).Nada obstante a necessidade de se nomear curador especial em casos tais e a reconhecida dificuldade de se aviar defesa sem entrevista com o requerido ou contato com outras provas que não as produzidas pela parte autora, forçoso é o reconhecimento da pouca ou nenhuma efetividade de embargos ofertados nessas condições.Nenhum argumento socorre a embargante.De igual modo, o requerente não abandonou o processo.DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, nos termos dos artigos 702 e 487, do NCPC, rejeito os embargos monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial que ELETROTEL ELETRICIDADE TELECOMUNICAÇÕES LTDA endereça a J.Q. FERNANDES CONSTRUÇÕES EIRELI, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida ao pagamento da importância de R$ 17.416,73 (dezessete mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e três centavos), acrescida de juros remuneratórios nos termos do contrato, juros de mora de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelos índices oficialmente utilizados pelo TJ/RO a partir data da citação. Condeno o requerido ao pagamento honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, observando-se, no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.Isento-o do pagamento de custas.Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito
Cleiziane Gomes dos Santos
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010155-51.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ELISNEI ADAM SANTOS COSTA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BRAGA TEIXEIRA - RO8415, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582

Polo Passivo: MATEUS BALEEIRO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de março de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0003649-64.2012.8.22.0001
Polo Ativo: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
Polo Passivo: ALMINO MARCELO MONTEIRO AFFONSO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de março de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0003649-64.2012.8.22.0001
Polo Ativo: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
Polo Passivo: ALMINO MARCELO MONTEIRO AFFONSO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de março de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0003649-64.2012.8.22.0001
Polo Ativo: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
Polo Passivo: ALMINO MARCELO MONTEIRO AFFONSO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de março de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0003649-64.2012.8.22.0001
Polo Ativo: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
Polo Passivo: ALMINO MARCELO MONTEIRO AFFONSO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de março de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010155-51.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ELISNEI ADAM SANTOS COSTA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BRAGA TEIXEIRA - RO8415, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
Polo Passivo: MATEUS BALEEIRO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de março de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010114-84.2015.8.22.0001
Polo Ativo: VALMICE NEVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO0006740
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho/RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217-2520
Autos n°: 7011104-82.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA GOMES DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602
EXECUTADO: JOSE DIONIZIO FILHO, AUREA LUCIA DE OLIVEIRA MATNI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
Determinei a transferência do valor bloqueado via BACENJUD para conta judicial. Minuta a seguir
1- Expeça-se alvará conforme convencionado no acordo.
2- Após, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho- RO, 20 de março de 2018.
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIOEJUAK.RUILANASua sessão expira em: 9min53sterça-feira, 20/03/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20170005855620 Número do Processo: 7011104-82.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MARIA AUXILIADORA GOMES DE FREITAS
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
136.171.172-87 - AUREA LUCIA DE OLIVEIRA MATNI
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$10.031,77] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasCAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor(R$)Resultado(R$)SaldoBloqueadoRemanescente (R$)Data/Hora Cumprimento26/10/2017 13:05Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 45.808,82(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
6.695,926.695,9227/10/2017 03:1020/03/2018 13:18:52Transf. Valor ID:072018000003286033
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2848
Tipo créd. jud:Geral
Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz)6.695,92Não enviada-- BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento26/10/2017 13:05Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 45.808,82(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
3.335,853.335,8527/10/2017 05:2520/03/2018 13:18:52Transf. Valor ID:072018000003286040
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2848
Tipo créd. jud:Geral
Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz)3.335,85Não enviada-- BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento26/10/2017 13:05Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 45.808,82(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,0026/10/2017 19:53 BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento26/10/2017 13:05Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 45.808,82(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,0027/10/2017 08:46
Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado 168.157.341-53 - JOSE DIONIZIO FILHO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$1.546,72] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento26/10/2017 13:05Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 45.808,82(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
1.546,721.546,7226/10/2017 19:5320/03/2018 13:18:52Transf. Valor ID:072018000003286050
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2848
Tipo créd. jud:Geral
Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz)1.546,72Não enviada-- BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento26/10/2017 13:05Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 45.808,82(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,0027/10/2017 00:52
Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7029106-37.2016.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: ESPACO DA CASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1- Certifique se houve o decurso do prazo para a empresa executada se manifestar sobre a penhora online parcial de ID:15114139.
2- Fica a parte exequente intimada, via advogado, para que comprove o pagamento das taxas referente as pesquisas solicitadas, de acordo com o art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
3- Vindo o pagamento, conclusos para pesquisa ao RENAJUD e INFOJUD.
Porto Velho-RO, 20 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520 .
Autos nº: 0009981-42.2015.8.22.0001
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, junto ao processo o julgamento do recurso de apelação interposto.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam intimadas as partes do retorno do processo do tribunal de justiça, bem como, a parte interessada em promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 20 de março de 2018
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520 .
Autos nº: 0014553-75.2014.8.22.0001
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, junto ao processo o julgamento do recurso de apelação interposto.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam intimadas as partes do retorno do processo do tribunal de justiça, bem como, a parte interessada em promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 20 de março de 2018
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520 .
Autos nº: 0014553-75.2014.8.22.0001
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, junto ao processo o julgamento do recurso de apelação interposto.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam intimadas as partes do retorno do processo do tribunal de justiça, bem como, a parte interessada em promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 20 de março de 2018
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520 .
Autos nº: 0014553-75.2014.8.22.0001
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, junto ao processo o julgamento do recurso de apelação interposto.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam intimadas as partes do retorno do processo do tribunal de justiça, bem como, a parte interessada em promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 20 de março de 2018
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7038533-24.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIEGO ALLEYNE ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA - RO8270
RÉU: DIVINO TOMICHE, ALEXANDRE VANOVITI SAVITI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Altere-se o polo ativo acrescentando LUIZA GEOVANNA ALLEYNE OLIVEIRA (CPF 038.179.522-52).
Em relação ao pedido de designação de audiência de conciliação na sede deste Juízo, considerando tratar-se de interesse de menor e diante da complexidade da causa, entendo não assistir razão à parte autora. Explico.
A sistemática processual civil vigente prevê que as audiências de conciliação somente deixarão de ser realizadas nas hipóteses de desinteresse de ambas as partes pela solução conciliatória ou, ainda, caso o direito em discussão não admita autocomposição (art. 334, § 4º, CPC), hipóteses às quais o presente caso não se subsume.
Além disso, havendo acordo celebrado em sede de audiência de conciliação, antes que se realize a homologação da avença, o feito será remetido ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II, CPC.
Portanto, após procedida a alteração do polo ativo, cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

O não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO.
Nome: DIVINO TOMICHE
Endereço: Rua Q-I, Q 19 C 15, Jardim Paula I, Várzea Grande - MT - CEP: 78138-408
Nome: ALEXANDRE VANOVITI SAVITI
Endereço: Rua Renato Perez, 151, (Jd das Mangueiras I) - até 1035/1036, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-228
Porto Velho-RO, 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7015936-61.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIEGO RAFAEL SOUZA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Vistos e examinados.
Após ter sido proferida SENTENÇA que julgou procedente o pedido inicial (Id 15222923), a requerida efetuou o depósito da da importância de R$6.077,54 (seis mil e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) – Id 16407232 com a qual a parte autora concordou, pugnando pelo levantamento e extinção do feito (Id 16509210).
Ante o exposto, entendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará a parte autora da importância que se encontra depositada (Id 16407232).
Na sequência, fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais finais a ser apurada pela Contadoria, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa de Certidão de Débito Judicial para protesto e de inscrição de dívida ativa.
P. R. I. e arquivem-se.
Porto Velho-RO, 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7023417-75.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIANA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342
RÉU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
DECISÃO
INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA. e CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. opuseram embargos de declaração, pretendendo a modificação da SENTENÇA de Id n. 16693700, págs. 01/02 em razão dos motivos expostos sob Id n. 16975350, págs. 01/02.
Alegam que o empreendimento foi aprovado e liberado pela prefeitura em 19/12/2017, de modo que a entrega do empreendimento teria ocorrido dentro do prazo, não havendo que se falar em atraso, razão pela qual o julgamento deveria ser retificado.
É o necessário. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.
No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.
Opostamente, os embargos revelam a pretensão do embargante de modificar a DECISÃO exarada (retificar o julgamento), FINALIDADE que exige recurso específico, uma vez que compreende a reanálise do MÉRITO da demanda.
Assim, inexistindo qualquer omissão, obscuridade e contradição da SENTENÇA, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites as razões de convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso.
Portanto, se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para revisão ou nulidade da DECISÃO.
Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.
Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sequer houve necessidade de impugnação dos embargos pela parte requerente, posto que não

incidem no caso os requisitos legais dos embargos declaratórios.
Encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração das custas finais e intime-se para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.
I.
Porto Velho-RO, 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7015205-65.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIO JUNIOR DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054, FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Intime-se ambas as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Com manifestação ou decorrido o prazo, conclusos para SENTENÇA.
I.
Porto Velho-RO, 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7024918-98.2016.8.22.0001
DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: HELEN GONCALVES PRESTES FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA - RO0004489
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO0004715, OTAVIO VIEIRA TOSTES - MG0118304, ROBERTO VENESIA - RO0004716
DESPACHO
1. Considerando o disposto no art. 14 do Decreto-lei n. 3.365/41, nomeio como perito do juízo o engenheiro civil Ronaldo César Trindade, engenheiro civil, CREA-RO 5060748060/D, com endereço à Rua Jatuarana, 1115, Casa 36, Porto Celho-RO, Telefone: (69) 99900-2005 para proceder a avaliação da área e prejuízos causados à autora.
O perito deverá ser intimado via telefone para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar:
I – currículo, com comprovação de especialização (Caso ainda não tenha sido apresentado/arquivado em cartório o respectivo currículo)
II - apresentar proposta de honorários periciais;
2. Caso aceite a nomeação, intime-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
II – indicar assistente técnico;
III – apresentar quesitos.
3. Na sequência, intime-se o requerente para realizar o depósito dos honorários, considerando que o requerido se encontra representado pela Defensoria.
4. Pagos os honorários periciais, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;
5. Agendada a data da perícia, intimem-se ambas as partes;
6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo;
O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.
O perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.
Porto Velho-RO, 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0004553-79.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: ARMANDO PRADO GRAMOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a expedição de Ofícios à Junta Comercial e ao INSS a fim de obter informações acerca de eventuais sociedades constituídas ou, ainda, existência de vínculos de emprego em nome da executada ARMANDO PRADO GRAMOSA (CPF 670.131.048-68).
Com a resposta, vistas à parte exequente.
I.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/OFÍCIO
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS: Av. Campos Sales, 3132 - Olaria, Porto Velho - RO, 78900-000
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – JUCER: Av. Pinheiro Machado, 326 - Centro, Porto Velho - RO
Porto Velho-RO, 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7042687-22.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE DIEGO LOPES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intimem-se ambas as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial de Id n. 16471701, págs. 03/06, no prazo de 15 (quinze) dias, observando, em relação à parte requerida o disposto no art. 183 do CPC.
Havendo concordância de ambas as partes com o laudo pericial, intimem-se para apresentação de alegações finais em igual prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, conclusos para SENTENÇA.
Havendo qualquer requerimento ou pedido de esclarecimento por qualquer das partes, conclusos para deliberação.
I.
Porto Velho-RO, 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone:(69) 3217 – 2520.

Autos n°: 7009202-60.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: T M SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS PESADAS LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA
EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Nome: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA
Endereço: Avenida Campos Sales, 1782, - de 1721 a 2091 - lado ímpar, Mocambo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-251
Porto Velho-RO, 20 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520 .
Autos nº: 0009981-42.2015.8.22.0001
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, junto ao processo o julgamento do recurso de apelação interposto.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam intimadas as partes do retorno do processo do tribunal de justiça, bem como, a parte interessada em promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 20 de março de 2018
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520 .
Autos nº: 0009981-42.2015.8.22.0001
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, junto ao processo o julgamento do recurso de apelação interposto.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam intimadas as partes do retorno do processo do tribunal de justiça, bem como, a parte interessada em promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 20 de março de 2018
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7009502-56.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEAN MICHEL CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Vistos em saneador.
Trata-se de demanda em que a parte autora alega falha na prestação do serviço pela requerida (overbooking) com consequente responsabilidade objetiva.
A requerida sustenta a ausência do dever de indenizar ao argumento de que o autor apresentou documento (termo de quitação de passageiro preterido – Id 8976938) que confere total quitação à requerida quanto aos fatos pleiteados na inicial.
O autor por sua vez, afirma que o e-mail apresentado com a inicial dão conta de que não houve o crédito das milhas conforme previsto no termo de quitação assinado.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.
Em análise dos autos, verifica-se que há questões processuais pendentes.
Da retificação do polo passivo
A requerida, preliminarmente, requereu a retificação do polo passivo para que conste a VRG Linhas Aéreas S/A, uma vez que a Gol Linha Aéreas Inteligentes S/A é apenas holding controladora do "Grupo Gol", responsável pela realização de transporte aéreo.
O pedido deve ser rejeitado.
Ao que consta dos autos (Id 8976945), o requerente adquiriu o bilhete da empresa cujo nome de fantasia é "Gol", portanto, essa pessoa jurídica, independentemente do grupo econômico a que pertença, detém legitimidade para figurar no polo passivo da lide.
Na relação de consumo, bem como no processo judicial dela decorrente, qualquer das empresas do grupo econômico podem ser demandadas, especialmente, como é o caso dos autos, quando praticaram, por seus prepostos, os atos reputados danosos.
Rejeito, por isso, o pedido formulado pela requerida.
Ultrapassadas tais questões, passo a analisar a distribuição do ônus da prova.
Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova, considerando que se trata de relação de consumo e que há vulnerabilidade técnica, jurídica e financeira da parte autora perante a parte ré.
Quanto as questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC), esta serão a ocorrência e a extensão de danos danos materiais (restituição das milhas) e morais supostamente ocasionados pela conduta da requerida, eis que por ocasião da réplica o requerente ratificou ter sofrido danos de tal natureza em decorrência da conduta da requerida, asseverando ainda, que o e-mail que acompanha a inicial não comprova a restituição dos pontos (milhas).
DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação (Art.139, IV do CPC), instrução e julgamento (Art. 357, V do CPC) para o dia 27 de junho de 2017, às 10h30min, na sala audiências deste Juízo (Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).
1 – Desde já, ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º do CPC).
2 – As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.
3 – Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, §4º do CPC.
4 – Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC.
5 – Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.
VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO
JEAN MICHEL CARVALHO DE OLIVEIRA, Rua Portela, nº 3376, Bairro Cunia, Porto Velho/RO, CEP: 76.824-456
GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A, situada na PC Lineu Gomes, SN, Portaria 03, Prédio 24, Bairro Campo Belo, São Paulo/SP, CEP: 04.626- 020
Porto Velho-RO, 20 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:( )
Processo nº 7016398-86.2015.8.22.0001
AUTOR: GEAN CARLOS ALVES JUCA
RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Certidão
Certifico que, realizo a intimação das partes da perícia que será realizada no dia 19 de abril de 2018, às 10:00 horas, no Hospital PRONTOCORDIS, sito a rua Marechal Deodoro, nº 1947, Térreo. Deverá o autor comparecer de posse de seus documentos, bem como, exames que tenha realizado até o momento, referentes a lesão sofrida.
Porto Velho, 21 de março de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:( )
Processo nº 7016398-86.2015.8.22.0001
AUTOR: GEAN CARLOS ALVES JUCA
RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Certidão
Certifico que, realizo a intimação das partes da perícia que será realizada no dia 19 de abril de 2018, às 10:00 horas, no Hospital PRONTOCORDIS, sito a rua Marechal Deodoro, nº 1947, Térreo. Deverá o autor comparecer de posse de seus documentos, bem como, exames que tenha realizado até o momento, referentes a lesão sofrida.
Porto Velho, 21 de março de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone:(69) 3217 – 2520.
Autos n°: 7009987-22.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamante: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR
RÉU: IVANDERLA LELIS LIMA
DECISÃO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
Verifico de plano que o caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de financiamento devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Motivos pelos quais, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
VIAS DESTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO
Nome: IVANDERLA LELIS LIMA
Endereço: Avenida Jatuarana, 5695, AP 203 BL 5A, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-001
Porto Velho-RO, 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone:(69) 3217 – 2520.
Autos n°: 7010104-13.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) do reclamante: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ
REQUERIDO: MOISES ANTONIO DOS SANTOS
DECISÃO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
Verifico de plano que o caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de financiamento devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Motivos pelos quais, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
VIAS DESTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO
Nome: MOISES ANTONIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Henrique Valente, 2356, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-664
Porto Velho-RO, 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos n°: 7009893-74.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCAS LUCENA FERREIRA, GIZELIA PENEDO LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385
RÉU: RENATA LETICIA RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
O artigo 98 do Código de Processo Civil prevê que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
O art. 99, §3º, CPC, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário

para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas ou requerer seu parcelamento.
Intime-se via sistema.
Porto Velho-RO, 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7009841-78.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE LOPES DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
RÉU: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais que José Lopes de Amorim propõe contra Banco Cetelem S/A, com pedido de tutela de urgência para a suspensão da cobrança de valores que desconhece em sua fatura do cartão de crédito.
Narra a parte autora que possui cartão de crédito do Banco requerido, porém verificou na fatura do mês de fevereiro lançamentos de compras que não teriam sido realizadas e nem autorizadas pelo autor, quais sejam: INGRESSO RÁPIDO.COM. BR no valor de R$ 15,00 (quinze reais); TAM SITE (parcela 01/03) no valor de R$ 172,98 (cento e setenta e dois reais e noventa e oito centavos); TAM SITE (parcela de 01/03) no valor de R$ 186,30 (cento e oitenta e seis reais e trinta centavos), e ainda, AVAL. EMERG.CRÉDITO no valor de R$ 18,90 (dezoito reais e noventa centavos) e SEGURO COMPRA +SEGURA PREMIADA no valor de R$19,00, totalizando uma dívida de R$ 412,18 (quatrocentos e doze reais e dezoito centavos).
Informa que contestou os valores na central de atendimento do requerido, gerando o protocolo nº 604697529, sendo que a atendente teria lhe dito para pagar a fatura normalmente, pois os valores seriam ressarcidos na próxima fatura.
Requereu em sede de tutela de urgência que a cobrança dos referidos valores, nas faturas subsequentes, seja imediatamente suspensa.
Pois bem.
Conforme relatado pelo autor, a atendente do Banco requerido teria lhe orientado a efetuar o pagamento da fatura do mês de fevereiro, pois, na fatura seguinte, ou seja, do mês de março, os valores seriam estornados.
Contudo, o autor não juntou a fatura do mês de março para demonstrar se esses valores foram ou não ressarcidos, nem menciona se isso ocorreu ou não.
Sendo assim, postergo a análise do pedido de tutela de urgência ante a ausência de elementos aptos a demonstrar a probabilidade do direito do autor, sendo necessário que se estabeleça o contraditório para posterior apreciação da tutela vindicada.
Cite-se os requeridos e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto às partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Porto Velho-RO, 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7024943-48.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIGUEL ABRAO DIB NETO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA VARGAS VOLPON - RO0001960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO0001401
RÉU: DI FRATELLI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA., ALBINO & FARIAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: PABLO DEBORTOLI - RS84567
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Expeça-se alvará ao autor da importância que se encontra depositada (Id 16649324).
Quanto ao valor remanescente indicado pelo exequente (Id 16831014), fica intimada a executada para, querendo, efetuar o depósito nos autos.
Porto Velho-RO, 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7054857-89.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
EXECUTADO: JOSE TRAJANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Embora haja previsão legal expressa quanto à suspensão do feito em virtude da convenção entre as partes (art. 313, II, CPC) ressalva-se que tal suspensão não pode ultrapassar o prazo de 6 (seis) meses (art. 313, § 4º do CPC).
O pedido do exequente se refere à suspensão por um prazo de 9 (nove) meses, o que extrapola afigurando-se desarrazoada. Além disso, a homologação do acordo e a extinção do feito não denota qualquer prejuízo à parte exequente, uma vez que lhe confere um título executivo judicial, colocando-o em situação privilegiada em relação ao título até então executado.
Ademais, caso haja a homologação do acordo e seu não cumprimento, bastará a parte credora pedir o desarquivamento dos atos e, sem custo algum, promover o cumprimento da SENTENÇA.
Posto isto, indefiro o pedido de suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo, devendo a parte autora se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, quanto à homologação do acordo, com a ressalva de que seu silêncio fará presumir que a pretensão é de homologação do acordo.
Intime-se.
Porto Velho-RO, 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7012940-90.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JERUSA CANUTO GOMES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do CPC), instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2018, às 8h30min.
1 – Desde já, ficam as partes intimadas para apresentar o rol de testemunhas no prazo comum de 10 dias (art. 357, §4º do NCPC).
2 - As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.
3 - Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol (art. 455, §4º do CPC).
Sendo necessária a expedição de Carta Precatória para a oitiva de testemunhas, desde já autorizo.
4 - Expeça-se MANDADO /carta de intimação pessoal para as partes (art. 343, §1º do CPC), advertindo-as das consequências legais previstas no art. 385, §1º do CPC.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
JERUSA CANUTO GOMES RIBEIRO, CPF: 675.699.782-34, com endereço sito a rua: Av. Calama, nº7065, Bairro: Aponiã, CEP: 76.824-167, Porto Velho-RO
CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ: 05.914.650/0001-66, com endereço sito à Av.: Imigrantes, nº: 4137, bairro: Setor industrial, Porto Velho-RO - CEP: 76821-063
Porto Velho-RO, 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520

Autos n°: 7022046-47.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIO FARIAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
RÉU: RAGE MYRRIA
Advogado do(a) RÉU: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
DESPACHO
Considerando a possibilidade de, caso acolhidos os embargos de declaração, haver efeito infringente fica o embargado intimado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.
Porto Velho-RO, 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7008889-36.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA GOMES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
Advogados do(a) RÉU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783
SENTENÇA
A parte autora ingressou com esta ação contra a parte requerida sustentando em síntese: em abril de 2016 descobriu que estava negativada ao tentar fazer compra na Gazin; ao se informar sobre o suposto débito, constatou que se tratava de cinco parcelas de R$ 189,00 em aberto junto à empresa requerida, vencidas entre março e julho de 2015 (contratos 8508545, 8508546, 8508547, 8508548 e 8508550); não possui inadimplências com a ré, negando a dívida; não recebeu qualquer notificação sobre o débito; discorre sobre seu direito. Ao final foi requerida antecipação de tutela para exclusão do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito, e, no MÉRITO, declaração de inexistência do débito e condenação da ré por dano moral em valor a ser arbitrado.
Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-37/PDF.
Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (fls. 37-40/PDF). A autora ingessou com agravo (fls. 46/PDF), que foi provido para conceder a justiça gratuita (fls. 67/PDF).
Foi indeferida a tutela de urgência, designada conciliação e determinada a citação da ré (fls. 69-70/PDF).
Na audiência de conciliação não houve acordo (fls. 115/PDF).
A ré foi citada e apresentou contestação nas fls. 116-131/PDF (e fls. 133-150/PDF) na qual sustentou: inépcia da inicial por falta da quantificação do dano moral pretendido; após aprovação em vestibular em 02/02/2015 a autora fez matrícula na requereida para cursar serviço social, gerando o número de matrícula RO1510403; a autora pagou a matrícula e fez todas as provas no primeiro semestre de 2015; a autora não pagou nenhuma mensalidade do semestre de 2015.1; discorre sobre ser devido os valores, sobre ser devida a inscrição, inexistência de danos morais; faz pedido contraposto visando o pagamento das mensalidades em aberto com base no art. 31 da Lei 9099/95. No final foi requerida a improcedência dos pedidos e procedência do pedido contraposto.
Com a resposta, vieram documentos (fls. 151-162/PDF).
No saneador (fls. 172-174/PDF) foi rejeitada a preliminar de inépcia e designada audiência de instrução e julgamento.
A autora apresentou réplica (fls. 182-193/PDF) e rol de testemunha (fls. 176/PDF).
Na petição de fls. 212/PDF a autora requereu a desistência.
Na audiência de instrução a requerida não concordou com o pedido de desistência, vindo o processo concluso para SENTENÇA.
Sucinto Relatório. DECIDO.
Não há questão processual pendente, razão pela qual passo ao MÉRITO.
No primeiro pedido inicial a autora alega inexistência de débito com a ré.
Ocorre que pelos documentos de fls. 151-162/PDF verifico que a autora foi matriculada no curso de Assistência Social da requerida. De fato faltou o contrato ser juntado, contudo, as provas feitas pela autora em abril de 2015 (vide fls. 151-156/PDF) confirmam a alegação de que a requerida cursou Assistência Social no primeiro semestre de 2015. Se comparada a letra nas provas com a letra da procuração, manifesto que se tratam de assinatura feita pelo mesmo punho (o da autora).
Assim, havendo prova de vínculo negocial entre a autora e requerida que justifica os débitos mencionados na peça vestibular, o primeiro pedido só pode ser improcedente.
O segundo pedido (de dano moral) é improcedente porque se existe débito da autora para com a requerida, a inclusão é permitida, sendo exercício regular de direito do credor incluir esse débito no cadastro de proteção ao crédito.
A requerida fez pedido contraposto com base no art. 31 da Lei 9099/95. Esse tipo de pedido só é possível no procedimento do Juizado Especial.
No procedimento comum da justiça comum, regulado pelo Código de Processo Civil, não é cabível pedido contraposto na contestação. Se a requerida quisesse fazer pedidos contra a autora deveria ofertar reconvenção, conforme regulado no art. 343, NCPC.
Sendo assim, como o pedido padece de interesse-adequação (não é possível apreciá-lo no rito da justiça comum), JULGO EXTINO o pedido contraposto sem resolução de MÉRITO, com base no art. 485, VI, NCPC.
Deixo de condenar a autora em litigância de má-fé porque ela desistiu da demanda. Mesmo que tenha errado ao propor a demanda (não estou afirmando que tenha errado, até porque não tem como eu saber se ela lembrava da relação com a requerida ou se esqueceu), corrigiu esse erro ao desistir dela.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais porque o débito existe e porque é permitida a inclusão do nome da autora por dívida em aberto no cadastro de proteção ao crédito.
Condeno, ainda, a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, os quais arbitro em 15% (quinze porcento) do valor da causa, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional. Por ser beneficiária da justiça gratuita, isento-a destas verbas.
Ainda, JULGO EXTINTO com base no art. 485, VI, NCPC, o pedido contraposto da requerida porque o pedido carece de interesse processual por não se adequar ao procedimento da justiça comum.
Após o trânsito arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0015698-69.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
Polo Passivo: ELENI ALFA AURELIANO DA SILVA ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701
Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de março de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0015698-69.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
Polo Passivo: ELENI ALFA AURELIANO DA SILVA ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de março de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0015698-69.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
Polo Passivo: ELENI ALFA AURELIANO DA SILVA ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de março de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0015698-69.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
Polo Passivo: ELENI ALFA AURELIANO DA SILVA ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de março de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0013844-74.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
Polo Passivo: JOSE LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de março de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0013844-74.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
Polo Passivo: JOSE LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de março de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0012082-86.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ALEXANDRE GARCIA SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Polo Passivo: GERNER MARCIO GOMES DE MATOS
Advogado do(a) RÉU: MOISES MARINHO DA SILVA - RO0005163
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de março de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0012082-86.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ALEXANDRE GARCIA SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Polo Passivo: GERNER MARCIO GOMES DE MATOS
Advogado do(a) RÉU: MOISES MARINHO DA SILVA - RO0005163
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de março de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0012082-86.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ALEXANDRE GARCIA SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Polo Passivo: GERNER MARCIO GOMES DE MATOS
Advogado do(a) RÉU: MOISES MARINHO DA SILVA - RO0005163
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de março de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0013844-74.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
Polo Passivo: JOSE LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de março de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010155-51.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ELISNEI ADAM SANTOS COSTA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BRAGA TEIXEIRA - RO8415, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
Polo Passivo: MATEUS BALEEIRO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 21 de março de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0000567-88.2013.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: IVANILDO FRANCISCO DA CRUZ JR
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: LUZIA ROSANE RIBEIRO PONTES
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 6.289,78

Certidão / INTIMAÇÃO
Considerando que a parte interessada não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica intimada para retirar a Carta Precatória expedida e os documentos que a integram (art. 260, inciso II do CPC), bem como comprovar a sua distribuição no prazo comum de 10 (dez) dias úteis.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7054949-04.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: FRANCINELLE FELIX BELO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 4.144,63
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 21/05/2018 10:00 na sala 9 - CEJUSC localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel (069) 33217-5047 (coordenação), nos termos do DESPACHO /DECISÃO de id 16167359.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0021612-17.2014.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
EXEQUENTE: ALINE DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
EXECUTADO: ROGERIO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003561
VALOR DA AÇÃO: R$ 20.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7051828-31.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ELEN TAVARES RAMOS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ORIGA - RO0001953
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 15.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 21/05/2018 10:00 na sala 12 - CEJUSC, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho,Tel (069) 33217-5047 (coordenação), nos termos do DESPACHO /DECISÃO de id 15869617.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7006927-41.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: ROMILSON VIEIRA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Na forma do artigo 513, § 2º, do NCPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
02. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
03. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
04. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
05. Certificado o transito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, do NCPC, a parte exequente poderá requerer diretamente ao Diretor de Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC.
Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7008289-15.2017.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Juros, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: RAQUEL SILVA DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962
EXECUTADO: ASIA MOTOS RONDONIA LTDA - ME, BCI BRASIL CHINA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO0001853
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ESTELITA BRAGA REIS SILVA - PE00960, MANUELA GADELHA PEREIRA DE CARVALHO - PE0024592
VALOR DA AÇÃO: R$ 7.326,91
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retirar o Alvará expedido ou, se preferir, retirá-lo via internet, bem como levantar os valores dentro do prazo de validade, e, após o vencimento, caso não haja o levantamento e nem pedido de renovação, os valores serão transferidos para a conta centralizadora vinculada ao Tribunal de Justiça/RO.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7039142-41.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Desapropriação Indireta]
AUTOR: MILTON SILVA DE SALES, CLIDIA DA SILVA UCHOA, CLIVIA UCHOA DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
VALOR DA AÇÃO: R$ 476.654,86
[7039142-41.2016.8.22.0001]
Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas da proposta do perito, bem como, da data designada, conforme petição (id 16875955).
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7002041-33.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARIA AUGUSTA DA SILVA LIMA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
RÉU: P.M.A. DA SILVA LIMA ODONTOLOGIA - ME
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 2.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Considerando que a parte Credora não é beneficiária da justiça gratuita, fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recolher às custas dos serviços forenses (para cada ato), conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016. Se o pedido for bloqueio de bens e valores deverá, também, apresentar o valor atualizado do débito.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7001971-50.2016.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397
EXECUTADO: ROSELY HONORATO DA SILVA ROSSI, JOAO DOS SANTOS ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 8.626,28
Certidão / INTIMAÇÃO
Intimo a parte autora, em caráter de urgência, para levantamento de valores de alvará no prazo de 48 horas, sob a pena dos valores serem transferidos para a conta centralizadora vinculada ao Tribunal de Justiça/RO.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7050790-18.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS BONI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953
EXECUTADO: VALDIMIRO SILVA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisando detidamente os autos vislumbro que houve bacenjud parcial às fls id 10601272 - Pág. 1, que ainda não foram direcionados.
Os autos vieram conclusos em razão do pedido de suspensão do feito. (fls id 15807422 - Pág. 1).
Dessa forma, expeça-se Alvará Judicial em favor da parte credora Comercial de Alimentos Boni LTDA, possibilitando o levantamento dos valores bloqueados às fls 10601272 - Pág.1/ 2.
Antes de deliberar sobre a suspensão do feito, intime-se a parte exequente a informar se possui interesse nas pesquisas INFOJUD e RENAJUD, desde que recolhidas as custas, devendo apresentar tabela atualizada de débitos.Prazo: 5(cinco) dias.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: VALDIMIRO SILVA DE PAULA
Endereço: Av. Costa e Silva, 1823, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0001536-69.2014.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: DIVINO ANTONIO DE MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO0003730
EXECUTADO: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
VALOR DA AÇÃO: R$ 26.999,94
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7005886-73.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
VALOR DA AÇÃO: R$ 4.725,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7000206-10.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7020587-39.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte ré intimada a se manifestar quanto a petição da parte autora, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7001868-72.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Consórcio]
AUTOR: ANTONIO GONZAGA BRANCO
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
RÉU: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA DE ANDRADE LIMA - BA29889
VALOR DA AÇÃO: R$ 16.442,72
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 21/05/2019 10:00 na sala 9 - CEJUSC localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel (069) 33217-5047 (coordenação), nos termos do DESPACHO /DECISÃO de id 16408698.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7027860-69.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inadimplemento, Rescisão / Resolução]
AUTOR: ANA GOMES DA SILVA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298
RÉU: ADEMAR CASAGRANDE FAUSTINO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667
VALOR DA AÇÃO: R$ 41.856,53
Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas da perícia a ser realizada em 17.04.2018 às 15:00, na Rua Joaquim Nabuco, nº 3200, sala 202, Bairro São Cristóvão, Prédio do Medical Center, onde a parte requerente deverá apresentar todos os originais dos documentos pessoais do falecido Sr. Zenildo Gomes da Silva (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenha sua assinatura), conforme determinado em petição do perito juntada aos autos.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7018935-84.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARCIA FERNANDA CARTOGENO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
VALOR DA AÇÃO: R$ 20.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que a SENTENÇA transitou em julgado sem quaisquer manifestações das partes nestes autos. Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7000386-26.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Duplicata, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435
EXECUTADO: P. P. DOS SANTOS RESTAURANTE E LANCHONETE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 2.823,54
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0009086-86.2012.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Bancários]
EXEQUENTE: ENOQUE NEVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861
EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386, GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483
VALOR DA AÇÃO: R$ 31.100,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte executada intimada a se manifestar quanto a petição juntada pelo exequente, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0023518-13.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: ABEL OLIVEIRA COELHO, ESPEDITO PEREIRA DE SOUZA, SEBASTIAO FRANCELINO DE MIRANDA, HERNANI BONA BRANDAO MOUSINHO FILHO, SALVELINA SALES DE BRITO, TEREZINHA PANIZ LEAL, ISMAEL DUTRA, ALICE COELHO DA SILVA, LIVIO MARTINOVSKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

DECISÃO
1. Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do executado, via Bacenjud, convalido-o em penhora.
2. Intime -se o executado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prazo previsto nos arts. 854, §3° e 523, ambos do CPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para extinção, em razão do cumprimento da obrigação.
Segue anexo o detalhamento.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7051556-71.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE BARROS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA FREITAS GIL - RO0003769
EXECUTADO: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
VALOR DA AÇÃO: R$ 6.864,17
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que transcorreu o prazo para a parte Devedora cumprir espontaneamente a obrigação imposta na SENTENÇA. Fica a parte Credora intimada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a requerer o que entender de direito e, se for o caso, apresentar planilha atualizada do valor do débito e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0018660-02.2013.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Extravio de bagagem]
EXEQUENTE: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS - RO0000906
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DENES CECONELLO LEITE - MT008840B, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
VALOR DA AÇÃO: R$ 203.234,16
Certidão / INTIMAÇÃO
Intimo a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias informar o local onde se encontra o bem extraviado, objeto da ação, disponibilizando-o para retirada pela autora.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0018569-43.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: AUDIR ARAUJO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
DECISÃO
1. Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do executado, via Bacenjud, convalido-o em penhora.
2. Intime -se o executado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prazo previsto nos arts. 854, §3° e 523, ambos do CPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para extinção, em razão do cumprimento da obrigação.
Segue anexo o detalhamento.
Porto Velho/RO, 5 de março de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7025759-59.2017.8.22.0001
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: EVANDRO CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550, MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
VALOR DA AÇÃO: R$ 30.855,14
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7010286-04.2015.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
AUTOR: ALMIR SILVA DOS SANTOS, ELIENE ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
VALOR DA AÇÃO: R$ 483.514,00

Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a juntada do Laudo Pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7010286-04.2015.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
AUTOR: ALMIR SILVA DOS SANTOS, ELIENE ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
VALOR DA AÇÃO: R$ 483.514,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a juntada do Laudo Pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7016996-06.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ORICO FERREIRA BARROS, JOSE OZIONE GONCALVES BARROS
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
VALOR DA AÇÃO: R$ 80.750,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte ré intimada a se manifestar quanto a petição do perito ID 16480358, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7041075-15.2017.8.22.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
ASSUNTO: [Gestão de Negócios, Responsabilidade dos sócios e administradores, Busca e Apreensão]
REQUERENTE: WILMAR PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO0005042
REQUERIDO: MOTO CLUBE
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452
VALOR DA AÇÃO: R$ 2.500,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 21/05/2018 12:30 na sala 9 - CEJUSC localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel (069) 33217-5047 (coordenação).
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0002836-32.2015.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: LUCIMARA ROSADO LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN0001853
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0023537-19.2012.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: IVANETH BRAGA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO0004206
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
VALOR DA AÇÃO: R$ 24.183,73
[0023537-19.2012.8.22.0001]

Certidão / INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7041075-15.2017.8.22.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
ASSUNTO: [Gestão de Negócios, Responsabilidade dos sócios e administradores, Busca e Apreensão]
REQUERENTE: WILMAR PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO0005042
REQUERIDO: MOTO CLUBE
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452
VALOR DA AÇÃO: R$ 2.500,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 21/05/2018 12:30 na sala 9 - CEJUSC localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel (069) 33217-5047 (coordenação).
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7055646-25.2016.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Títulos de Crédito, Despesas Condominiais, Direitos e Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO - RO7631, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: JULIANO LIMA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 5.070,89
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

COMARCA DE JI-PARANÁ

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7036115-16.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/01/2018 09:41:17
Polo Ativo: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A
Polo Passivo: JAMIL NASSER MUSA ABED e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ALEX ANUFRIEV - PR6090800A
DECISÃO
Vistos, etc...
Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea “b” do NCPC.
Devolvam-se os autos ao juízo de origem para as demais providências.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de março de 2018
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR
DESPACHO
A parte pede a devolução de prazo recursal, dentre outras razões, alegando que foi induzida a erro por ter havido publicação do processo para julgamento em sessões distintas (Id 3273399).
Consultando o DJe observo que foi disponibilizada no periódico a pauta da Sessão 123, para julgamento dos recursos no dia 15/02/2018. O recurso destes autos é o de número 121 da relação.
Antes mesmo da realização do julgamento, novamente o periódico anunciou a pauta da Sessão 124, para julgamento dos recursos no dia 21/02/2018. O recurso destes autos constou da pauta com o número 118 da relação.
Portanto, houve duas inclusões do recurso destes autos em pauta, para julgamento em dias distintos, antes da realização do julgamento, efetivado no dia 15/02/2018.
E de fato, essa circunstância, induziu a parte em erro, pois não saberia em qual sessão o julgamento viria a ocorrer.
Por essa razão, devolvo o prazo recursal, que deve ser contado a partir da intimação da parte peticionante acerca deste DESPACHO.
Juiz Enio Salvador Vaz
Relator

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7000130-71.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA MACHADO MOURAO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Ainda, fica a PARTE RECORRENTE intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais -, a qual fora condenada, conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e de inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7009244-68.2016.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO ROSA DIAS
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7009244-68.2016.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO ROSA DIAS
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Ainda, fica a PARTE RECORRENTE intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais -, a qual fora condenada, conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e de inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7000130-71.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA MACHADO MOURAO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7001492-11.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AMILTON MOURAO DA ROCHA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Ainda, fica a PARTE RECORRENTE intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais -, a qual fora condenada, conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e de inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7000735-17.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS RONELI DA CUNHA SANTANA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Ainda, fica a PARTE RECORRENTE intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais -, a qual fora condenada, conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e de inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7001278-88.2015.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RENATO ESTEVAM DO NASCIMENTO ANDRADE
REQUERIDO: OI MOVEL
Nome: OI MOVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Ainda, fica a PARTE RECORRENTE intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais -, a qual fora condenada, conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e de inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Comarca de Ji-Paraná
1º Juizado Especial Cível - Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar) - Telefone: (69) 3411-4402
7006526-64.2017.8.22.0005
REQUERENTE: JOSIMAR PASTORE AVELINO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARCHETTO - RO0004292
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia pleiteando o reflexo da gratificação de serviço voluntário na parcela do terço de férias e no 13º salário (gratificação natalina). Defende a natureza salarial da gratificação devido à habitualidade, equiparável a hora extra, bem como a consequente necessidade de incorporação à remuneração. Pede, ainda, o pagamento da verba retroativa referente aos últimos cinco anos, a contar do ajuizamento da ação.
Em contestação, o Estado de Rondônia alega que, por ser regido por um regime especial de trabalho, o serviço voluntário prestado pelo policial militar é distinto da hora extra e só é prestado mediante pedido de inclusão na escala. Sustenta que a gratificação de serviço voluntário tem caráter indenizatório e transitório, por isso não deve integrar a base de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias.
É o relatório necessário. Decido.
No âmbito estadual, a carreira militar é regulamentada pelo Decreto-lei nº 09- A/82 (Estatuto dos Policiais Militares), bem como pela norma que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, isto é, a Lei estadual nº 1.063/2002, que em seu art. 15, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei.
Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas aos policiais militares, portanto, são os mesmos para os servidores públicos civis. Tais vantagens pecuniárias estão previstas na Lei Complementar Estadual nº 68/92 (Art. 15 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Rondônia).
Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente estabelece critérios de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias dos servidores públicos de Rondônia. O valor do adicional de férias corresponde a 1/3 da remuneração do período das férias, no qual não se inclui a média aritmética da parte variável da remuneração. Vejamos a dicção da lei:
SUBSEÇÃO V - DO ADICIONAL DE FÉRIAS: Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. (…)
O valor do 13º salário, corresponde à remuneração que o servidor tem direito no mês de dezembro, acrescida da média aritmética da parte remuneratória variável até o mês de novembro. No mesmo sentido:
SUBSEÇÃO II - DA GRATIFICAÇÃO NATALINA: Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos. (…) Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.
A gratificação de serviço voluntário, instituída pela Lei Estadual nº 1.519/05, é uma remuneração devida em razão da "atuação temporária do militar em serviço voluntário em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas ordinárias e/ou especial de serviços operacionais, tais como: eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, operações policiais em pontos e locais de elevado índice de ocorrências" (Lei 1.519/05, arts. 1º, § 1º, e 2º, § 1º).
Trata-se, portanto, de vantagem pecuniária eventual (transitória), mas de natureza remuneratória, e não indenizatória. Não se presta para compensar gastos efetuados pelo servidor (natureza indenizatória), e sim acrescer a remuneração fixa em virtude de serviço voluntário executado. Logo, é uma parte variável da remuneração do servidor público militar, que deve ser considerada para efeitos de cálculo do 13º salário (média aritmética) e do adicional de 1/3 de férias, caso a gratificação seja paga no período das férias. Neste sentido:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO.
1. Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88, se entende

por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias;
2. Configurado o ato ilícito do poder público ao desvirtuar a FINALIDADE da Lei que instituiu a Gratificação de Serviço Voluntário, que passou a ser percebida pelos policiais militares permanentemente como forma de compensação de horas extras habituais, é devida a incorporação da vantagem pecuni ária ao soldo para todos os efeitos legais. 0004833-30.2014.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 00048333020148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da FazendaPública, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Diário Oficial em 06/11/2015).
Transcrevo parte do acórdão para melhor entendimento:
"A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é, por natureza, permanente e perene
Dessa forma, como exemplo de indenizações devem ser considerados o auxílio-transporte; auxílio-moradia; auxílio-alimentação; auxílio-saúde; auxílio-educação; auxílio-creche; ajuda de custo; dentre outros. Gratificações e adicionais não se confundem com indenizações.
A gratificação de serviço voluntário visa remunerar o serviço excepcional prestado pelo militar (contraprestação pecuniária) além da carga horária regular, ou seja, é de natureza remuneratória" (…)
Após uma análise detalhada das Lei Estaduais 1.519/1005, 1.901/2008 e 2.485/2011, concluiu a relatora que se houver habitualidade, necessário o reflexo salarial:
"Analisando a natureza e a espécie da gratificação de serviço voluntário, é possível afirmar que se trata, precipuamente, de uma gratificação de natureza propter laborem (vantagem transitória), e não fossem as peculiaridades do caso concreto, total razão assistiria ao Estado de Rondônia. Ocorre, todavia, que não é dessa natureza o tratamento do próprio Estado no pagamento da aludida verba.
As fichas financeiras referentes aos anos de 2009 a 2011 (fls. 18-21) denotam de forma clara que neste período específico a legislação vinha sendo cumprida à risca pelo poder público. Em 2009, por exemplo, a gratificação fora paga ao recorrido somente nos meses de março, julho e dezembro.
No entanto, a partir de 2012 o poder público desvirtuou a FINALIDADE da norma, e o que deveria ser excepcionalidade se tornou habitual, levando a crer que os policiais militares receberam aludida gratificação como se verdadeira compensação de horas extras habituais fosse.
Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88 se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), acompanhado de todos os seus desdobramentos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias. Logo, forçoso concluir que a gratificação de serviço voluntário deve ser incorporada ao soldo para todos os efeitos legais a partir do ano de 2012. (…)
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso inominado com o fim de:
a) reformar em parte a r. SENTENÇA, excluindo da condenação a obrigação de pagamento do retroativo referente ao período de 2009 a 2011;"
Por ora, no caso dos autos, ante a inexistência de habitualidade (mais de 06 meses), deve ser excluído do pedido inicial o ano de 2015, pois o 13º tem como base o ano civil. No mais, certo é que as fichas financeiras jungidas aos autos demonstram que a parte requerida infringiu a lei em relação aos anos 2013 a 2014, na medida em que não considerou na base de cálculo do 13º salário e do adicional de férias a remuneração variável da gratificação de serviço voluntário do militar. Pagou, no caso, valor a menor do que determina a lei.
Consigno que, a planilha de cálculo, no tocante ao adicional de 1/3 de férias, deverá considerar a média aritmética da gratificação do serviço voluntário, nos termos do disposto no art. 98 da L.C. Nº 68/92, observando-se a remuneração (excluídas as de caráter indenizatório) paga no período das férias.
DISPOSITIVO: Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar este ao pagamento dos reflexos da gratificação de serviços voluntários sobre 13º salário e adicional de 1/3 de férias dos últimos 05 anos, em valor a ser apurado em simples cálculo aritmético, conforme critério estabelecido nos arts. 98, 103 e 106, todos da L.C. nº 68/92, cujo valor total apurado deverá ser corrigido monetariamente, desde a data que deveria ser realizado o pagamento e juros a contar da citação. DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Tendo em vista que a parte autora não comprovou ser carente nos termos da lei (não juntou nem mesmo declaração de hipossuficiência), INDEFIRO o benefício de justiça gratuita.
Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei n. 12.153/2009. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intime-se.
Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, aguarde-se 05 dias e se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)
7006985-66.2017.8.22.0005
REQUERENTE: UGUEMBERGUE DA SILVA NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARCHETTO - RO0004292
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia pleiteando o reflexo da gratificação de serviço voluntário na parcela do terço de férias e no 13º salário (gratificação natalina). Defende a natureza salarial da gratificação devido à habitualidade, equiparável a hora extra, bem como a consequente necessidade de incorporação à remuneração. Pede, ainda, o pagamento da verba retroativa referente aos últimos cinco anos, a contar do ajuizamento da ação.
Em contestação, o Estado de Rondônia alega que, por ser regido por um regime especial de trabalho, o serviço voluntário prestado pelo policial militar é distinto da hora extra e só é prestado mediante pedido de inclusão na escala. Sustenta que a gratificação de serviço voluntário tem caráter indenizatório e transitório, por isso não deve integrar a base de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias.
É o relatório necessário. Decido.
No âmbito estadual, a carreira militar é regulamentada pelo Decreto-lei nº 09- A/82 (Estatuto dos Policiais Militares), bem como pela norma que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, isto é, a Lei estadual nº 1.063/2002, que em seu art. 15, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro

salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei.

Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas aos policiais militares, portanto, são os mesmos para os servidores públicos civis. Tais vantagens pecuniárias estão previstas na Lei Complementar Estadual nº 68/92 (Art. 15 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Rondônia).

Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente estabelece critérios de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias dos servidores públicos de Rondônia. O valor do adicional de férias corresponde a 1/3 da remuneração do período das férias, no qual não se inclui a média aritmética da parte variável da remuneração. Vejamos a dicção da lei:

SUBSEÇÃO V - DO ADICIONAL DE FÉRIAS: Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. (…)

O valor do 13º salário, corresponde à remuneração que o servidor tem direito no mês de dezembro, acrescida da média aritmética da parte remuneratória variável até o mês de novembro. No mesmo sentido:

SUBSEÇÃO II - DA GRATIFICAÇÃO NATALINA: Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos. (…) Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.

A gratificação de serviço voluntário, instituída pela Lei Estadual nº 1.519/05, é uma remuneração devida em razão da "atuação temporária do militar em serviço voluntário em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas ordinárias e/ou especial de serviços operacionais, tais como: eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, operações policiais em pontos e locais de elevado índice de ocorrências" (Lei 1.519/05, arts. 1º, § 1º, e 2º, § 1º).

Trata-se, portanto, de vantagem pecuniária eventual (transitória), mas de natureza remuneratória, e não indenizatória. Não se presta para compensar gastos efetuados pelo servidor (natureza indenizatória), e sim acrescer a remuneração fixa em virtude de serviço voluntário executado. Logo, é uma parte variável da remuneração do servidor público militar, que deve ser considerada para efeitos de cálculo do 13º salário (média aritmética) e do adicional de 1/3 de férias, caso a gratificação seja paga no período das férias. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO.

1. Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88, se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias;

2. Configurado o ato ilícito do poder público ao desvirtuar a FINALIDADE da Lei que instituiu a Gratificação de Serviço Voluntário, que passou a ser percebida pelos policiais militares permanentemente como forma de compensação de horas extras habituais, é devida a incorporação da vantagem pecuni ária ao soldo para todos os efeitos legais. 0004833-30.2014.8.22.0601 Recurso Inominado

Origem: 00048333020148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da FazendaPública, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Diário Oficial em 06/11/2015).

Transcrevo parte do acórdão para melhor entendimento:

"A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é, por natureza, permanente e perene

Dessa forma, como exemplo de indenizações devem ser considerados o auxílio-transporte; auxílio-moradia; auxílio-alimentação; auxílio-saúde; auxílio-educação; auxílio-creche; ajuda de custo; dentre outros. Gratificações e adicionais não se confundem com indenizações.

A gratificação de serviço voluntário visa remunerar o serviço excepcional prestado pelo militar (contraprestação pecuniária) além da carga horária regular, ou seja, é de natureza remuneratória" (…)

Após uma análise detalhada das Lei Estaduais 1.519/1005, 1.901/2008 e 2.485/2011, concluiu a relatora que se houver habitualidade, necessário o reflexo salarial:

"Analisando a natureza e a espécie da gratificação de serviço voluntário, é possível afirmar que se trata, precipuamente, de uma gratificação de natureza propter laborem (vantagem transitória), e não fossem as peculiaridades do caso concreto, total razão assistiria ao Estado de Rondônia. Ocorre, todavia, que não é dessa natureza o tratamento do próprio Estado no pagamento da aludida verba.

As fichas financeiras referentes aos anos de 2009 a 2011 (fls. 18-21) denotam de forma clara que neste período específico a legislação vinha sendo cumprida à risca pelo poder público. Em 2009, por exemplo, a gratificação fora paga ao recorrido somente nos meses de março, julho e dezembro.

No entanto, a partir de 2012 o poder público desvirtuou a FINALIDADE da norma, e o que deveria ser excepcionalidade se tornou habitual, levando a crer que os policiais militares receberam aludida gratificação como se verdadeira compensação de horas extras habituais fosse.

Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88 se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), acompanhado de todos os seus desdobramentos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias. Logo, forçoso concluir que a gratificação de serviço voluntário deve ser incorporada ao soldo para todos os efeitos legais a partir do ano de 2012. (…)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso inominado com o fim de:

a) reformar em parte a r. SENTENÇA, excluindo da condenação a obrigação de pagamento do retroativo referente ao período de 2009 a 2011;"

Por ora, no caso dos autos, ante a inexistência de habitualidade (mais de 06 meses), deve ser excluído do pedido inicial o ano de 2015, pois o 13º tem como base o ano civil. No mais, certo é que as fichas financeiras jungidas aos autos demonstram que a parte requerida infringiu a lei em relação aos anos 2013 a 2014, na medida em que não considerou na base de cálculo do 13º salário e do adicional de férias a remuneração variável da gratificação de serviço voluntário do militar. Pagou, no caso, valor a menor do que determina a lei.

Consigno que, a planilha de cálculo, no tocante ao adicional de 1/3 de férias, deverá considerar a média aritmética da gratificação do serviço voluntário, nos termos do disposto no art. 98 da L.C. Nº 68/92, observando-se a remuneração (excluídas as de caráter indenizatório) paga no período das férias.

DISPOSITIVO: Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar este ao pagamento dos reflexos da gratificação de serviços voluntários sobre 13º salário e adicional de 1/3 de férias dos últimos 05 anos, em valor a ser apurado em simples cálculo aritmético, conforme critério estabelecido nos arts. 98, 103 e 106, todos da L.C. nº 68/92, cujo valor total apurado

deverá ser corrigido monetariamente, desde a data que deveria ser realizado o pagamento e juros a contar da citação. DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Tendo em vista que a parte autora não comprovou ser carente nos termos da lei (não juntou nem mesmo declaração de hipossuficiência), INDEFIRO o benefício de justiça gratuita.
Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei n. 12.153/2009. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intime-se.
Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, aguarde-se 05 dias e se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)
7006632-26.2017.8.22.0005
REQUERENTE: HUANDERSON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARCHETTO - RO0004292
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia pleiteando o reflexo da gratificação de serviço voluntário na parcela do terço de férias e no 13º salário (gratificação natalina). Defende a natureza salarial da gratificação devido à habitualidade, equiparável a hora extra, bem como a consequente necessidade de incorporação à remuneração. Pede, ainda, o pagamento da verba retroativa referente aos últimos cinco anos, a contar do ajuizamento da ação.
Em contestação, o Estado de Rondônia alega que, por ser regido por um regime especial de trabalho, o serviço voluntário prestado pelo policial militar é distinto da hora extra e só é prestado mediante pedido de inclusão na escala. Sustenta que a gratificação de serviço voluntário tem caráter indenizatório e transitório, por isso não deve integrar a base de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias.
É o relatório necessário. Decido.
No âmbito estadual, a carreira militar é regulamentada pelo Decreto-lei nº 09- A/82 (Estatuto dos Policiais Militares), bem como pela norma que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, isto é, a Lei estadual nº 1.063/2002, que em seu art. 15, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei.
Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas aos policiais militares, portanto, são os mesmos para os servidores públicos civis. Tais vantagens pecuniárias estão previstas na Lei Complementar Estadual nº 68/92 (Art. 15 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Rondônia).
Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente estabelece critérios de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias dos servidores públicos de Rondônia. O valor do adicional de férias corresponde a 1/3 da remuneração do período das férias, no qual não se inclui a média aritmética da parte variável da remuneração. Vejamos a dicção da lei:
SUBSEÇÃO V - DO ADICIONAL DE FÉRIAS: Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. (…)
O valor do 13º salário, corresponde à remuneração que o servidor tem direito no mês de dezembro, acrescida da média aritmética da parte remuneratória variável até o mês de novembro. No mesmo sentido:
SUBSEÇÃO II - DA GRATIFICAÇÃO NATALINA: Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos. (…) Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.
A gratificação de serviço voluntário, instituída pela Lei Estadual nº 1.519/05, é uma remuneração devida em razão da "atuação temporária do militar em serviço voluntário em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas ordinárias e/ou especial de serviços operacionais, tais como: eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, operações policiais em pontos e locais de elevado índice de ocorrências" (Lei 1.519/05, arts. 1º, § 1º, e 2º, § 1º).
Trata-se, portanto, de vantagem pecuniária eventual (transitória), mas de natureza remuneratória, e não indenizatória. Não se presta para compensar gastos efetuados pelo servidor (natureza indenizatória), e sim acrescer a remuneração fixa em virtude de serviço voluntário executado. Logo, é uma parte variável da remuneração do servidor público militar, que deve ser considerada para efeitos de cálculo do 13º salário (média aritmética) e do adicional de 1/3 de férias, caso a gratificação seja paga no período das férias. Neste sentido:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO.
1. Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88, se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias;
2. Configurado o ato ilícito do poder público ao desvirtuar a FINALIDADE da Lei que instituiu a Gratificação de Serviço Voluntário, que passou a ser percebida pelos policiais militares permanentemente como forma de compensação de horas extras habituais, é devida a incorporação da vantagem pecuni ária ao soldo para todos os efeitos legais. 0004833-30.2014.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 00048333020148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da FazendaPública, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Diário Oficial em 06/11/2015).
Transcrevo parte do acórdão para melhor entendimento:
"A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é, por natureza, permanente e perene
Dessa forma, como exemplo de indenizações devem ser considerados o auxílio-transporte; auxílio-moradia; auxílio-alimentação; auxílio-saúde; auxílio-educação; auxílio-creche; ajuda de custo; dentre outros. Gratificações e adicionais não se confundem com indenizações.
A gratificação de serviço voluntário visa remunerar o serviço excepcional prestado pelo militar (contraprestação pecuniária) além da carga horária regular, ou seja, é de natureza remuneratória" (…)

Após uma análise detalhada das Lei Estaduais 1.519/1005, 1.901/2008 e 2.485/2011, concluiu a relatora que se houver habitualidade, necessário o reflexo salarial:

"Analisando a natureza e a espécie da gratificação de serviço voluntário, é possível afirmar que se trata, precipuamente, de uma gratificação de natureza propter laborem (vantagem transitória), e não fossem as peculiaridades do caso concreto, total razão assistiria ao Estado de Rondônia. Ocorre, todavia, que não é dessa natureza o tratamento do próprio Estado no pagamento da aludida verba.

As fichas financeiras referentes aos anos de 2009 a 2011 (fls. 18-21) denotam de forma clara que neste período específico a legislação vinha sendo cumprida à risca pelo poder público. Em 2009, por exemplo, a gratificação fora paga ao recorrido somente nos meses de março, julho e dezembro.

No entanto, a partir de 2012 o poder público desvirtuou a FINALIDADE da norma, e o que deveria ser excepcionalidade se tornou habitual, levando a crer que os policiais militares receberam aludida gratificação como se verdadeira compensação de horas extras habituais fosse.

Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88 se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), acompanhado de todos os seus desdobramentos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias. Logo, forçoso concluir que a gratificação de serviço voluntário deve ser incorporada ao soldo para todos os efeitos legais a partir do ano de 2012. (…)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso inominado com o fim de:

a) reformar em parte a r. SENTENÇA, excluindo da condenação a obrigação de pagamento do retroativo referente ao período de 2009 a 2011;"

Por ora, no caso dos autos, ante a inexistência de habitualidade (mais de 06 meses), deve ser excluído do pedido inicial o ano de 2015, pois o 13º tem como base o ano civil. No mais, certo é que as fichas financeiras jungidas aos autos demonstram que a parte requerida infringiu a lei em relação aos anos 2013 a 2014, na medida em que não considerou na base de cálculo do 13º salário e do adicional de férias a remuneração variável da gratificação de serviço voluntário do militar. Pagou, no caso, valor a menor do que determina a lei.

Consigno que, a planilha de cálculo, no tocante ao adicional de 1/3 de férias, deverá considerar a média aritmética da gratificação do serviço voluntário, nos termos do disposto no art. 98 da L.C. Nº 68/92, observando-se a remuneração (excluídas as de caráter indenizatório) paga no período das férias.

DISPOSITIVO: Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar este ao pagamento dos reflexos da gratificação de serviços voluntários sobre 13º salário e adicional de 1/3 de férias dos últimos 05 anos, em valor a ser apurado em simples cálculo aritmético, conforme critério estabelecido nos arts. 98, 103 e 106, todos da L.C. nº 68/92, cujo valor total apurado deverá ser corrigido monetariamente, desde a data que deveria ser realizado o pagamento e juros a contar da citação. DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Tendo em vista que a parte autora não comprovou ser carente nos termos da lei (não juntou nem mesmo declaração de hipossuficiência), INDEFIRO o benefício de justiça gratuita.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei n. 12.153/2009. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, aguarde-se 05 dias e se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Ji-Paraná, em data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7002228-29.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDILSON TEIXEIRA
REQUERIDO: CUIABA INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA - EPP
Nome: CUIABA INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA - EPP
Endereço: Rua F, S/N, QUADRA 1/4 LOTE 10, Distrito Industrial, Cuiabá - MT - CEP: 78098-320
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de dez (10) dias.
Ji-Paraná-RO, 20 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)
7001697-06.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JANAINA FERRARI FAVARAO XAVIER, JEAN CARLOS XAVIER
Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO0007214
Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO0007214
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que não foi juntado os documentos pessoais dos autores e procuração outorgada à advogada
Assim, nos termos do artigo 320 e 3211 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos citados, indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO
Cópias da presente servem de comunicação.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)
7002285-13.2018.8.22.0005
REQUERENTE: DANILO FERNANDO REGINATO
Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SCPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a ACIJIP emite a do SCPC.
Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões do SCPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Cópias da presente servem de comunicação.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)
7002102-42.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA, ESTEFANIA SOUZA MARINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
REQUERIDO: ANDRE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Retifique-se a classe processual para “Execução de Título Extrajudicial”.
Em que pese as partes requerentes informarem que patrocinaram causas em nome do executado perante a 4º Vara Cível e 2º Vara Criminal desta Comarca, não juntaram qualquer documento referente à essas demandas (tramite processual, SENTENÇA s, eventual extinção, etc). Ainda, requer que seja realizada penhora no rosto dos autos 7011712-05.2016.8.22.0005, no valor de R$ 3.230,19, ressalvados valores relativos a honorários de sucumbência e contratuais naqueles autos, mas não especifica o montante.
Assim, nos termos do artigo 320 e 3211 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte exequente para juntar documentos comprobatórios de patrocínio das causas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data do registro
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)
7002236-69.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LUCYLENE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que não foi juntado o movimento ou fase processual dos autos 7001591-78.2017.8.22.0005, eis que há nestes autos apenas informação de depósito judicial da dívida, não o efetivo recebido pelo requerido.
Assim, nos termos do artigo 320 e 3211 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos citados ou equivalente, indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Cópias da presente servem de comunicação.
Ji-Paraná/RO, data do registro
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7001964-75.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 08/03/2018 10:16:17
EXEQUENTE: SONIA AUTA SILVA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Chamo o feito à ordem. Em tempo, de ofício, nos termos do art. 494, inc. I, do CPC, retifico o DISPOSITIVO da DECISÃO id. 16764117, que passará a vigorar com a seguinte redação:
“Assim, defiro o pedido de cumprimento de SENTENÇA provisória, para determinar, excepcionalmente, que o executado (Estado de Rondonia), no prazo de 05 dias, a contar da ciência desta DECISÃO (sub judice), dê início ao processo administrativo para CONVOCAÇÃO da exequente ao cargo de Assistente Social, devendo efetuar a POSSE no prazo máximo de 30 dias, após a

apresentação dos documentos exigidos para o cargo, sob pena de multa diária e pessoal de responsabilidade do Governo do Estado de R$ 1.000,00 por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.".
Mantenho inalterado os demais termos da DECISÃO. Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)
7007896-78.2017.8.22.0005
Nome: JOSE PAIXAO DA SILVA
Endereço: Linha 4, Gleba G, Zona Rural, poste 44, zona rural, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de rede de energia elétrica para o seu patrimônio.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:
"Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição." (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015) - grifou-se
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
"Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito."
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente e, via de consequência, condeno a Eletrobrás Distribuição Rondônia a restituir ao requerente o valor gasto na construção de rede de energia elétrica na propriedade rural

localizada no Lote 42, Gleba G, 4º Linha, Zonal Rural, Ji-Paraná/RO, no importe de R$ 9.888,26 reais (id 12708478), corrigido a partir da citação, e com incidência de juros de 1% a partir da mesma data, ressalvado que deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia3, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, não havendo requerimento de cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, data do registro
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
3"Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado" (Diário da Justiça nº 191, de 15/10/2015, pág. 152)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7002308-56.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 16/03/2018 09:47:43
REQUERENTE: CLEBER GOMES SALES
REQUERIDO: TRUST ASSISTENCIA 24H LTDA.
SENTENÇA
Vistos.
Conforme Enunciado n. 8 do Fonaje, "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.".
No presente caso, verifica-se a incompatibilidade do rito da ação de consignação em pagamento com o da Lei 9.099/95, razão pela qual o reconhecimento da incompetência deste juízo para processar esta ação é medida que se impõe.
Corroborando o exposto, colhe-se jurisprudência consoante a seguir:
AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AS AÇÕES DE PROCEDIMENTO ESPECIAL NÃO PODEM SER AJUIZADAS NO JEC, POIS OS RITOS SÃO INCOMPATÍVEIS. PRECEDENTES DESTAS TURMAS RECURSAIS. NO CASO CONCRETO, SEQUER O DEPÓSITO FOI FETUADO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003095320, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 27/10/2011) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003095320 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 27/10/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2011).
Pelo exposto, reconheço e declaro a incompetência deste Juizado Especial Cível para processar e julgar esta ação.
Como corolário, extingo o processo, na forma do artigo 51, II, da Lei n. 9.099-95 c.c artigo 485, VI, do CPC.
Sem ônus.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)
7010165-90.2017.8.22.0005
Nome: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Seis de Maio, sala B, 620, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-196
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Major Amarante, 513, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-180
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais objetivando a condenação da CERON ao pagamento de indenização por danos materiais sofridos pelo requerente em razão de descarga de energia elétrica, que ocasionou danos a uma geladeira.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Compulsando os autos, entendo que merece procedência em parte o pleito da autora, uma vez que: a) é fato alegado pela autora e não impugnado pela requerida que durante o dia 11/10/2017 houve diversas quedas no fornecimento de energia elétrica; b) conforme laudo técnico juntado pela autora, constatou-se que "o produto estava com a placa de potência e o sensor de degelo ambos com falha elétrica" (Id 14466254); c) outrossim, restou demonstrado que o refrigerador foi danificado; d) quanto ao valor a ser pago para o conserto da geladeira, deve ser feito ressarcimento do valor de R$ 300,00 (id 14466254 14466272); e) a responsabilidade da requerida é objetiva, devendo responder pelos danos causados aos consumidores em razão da má prestação dos serviços. Corroborando o exposto, as seguintes decisões:
"DIREITO DO CONSUMIDOR. QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APARELHO DOMÉSTICO DANIFICADO. DANO MATERIAL COMPROVADO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo 2 - Incompetência. Complexidade. Dispensa da prova pericial. Descaracterização. Não há necessidade de perícia quando os fatos controvertidos podem ser esclarecidos à luz de outras provas, especialmente pelo exame da prova documental. Ademais, a necessidade de produção de provas está submetida ao prudente arbítrio do Juiz (art. 33 da Lei 9.099/1995), que é o destinatário da prova. Preliminar que se rejeita. 3 - Responsabilidade civil. Danos materiais. É objetiva a responsabilidade da empresa concessionária de serviços públicos pelos danos causados aos consumidores. À concessionária de

energia cabe demonstrar que os danos causados ao aparelho de TV do usuário decorreram de uso incorreto ou defeito verificado na rede interna da unidade consumidora (art. 210, parágrafo único, inciso III, Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL), do contrário, responde objetivamente pela obrigação de indenizar. A só alegação de que não houve variação de tensão da energia elétrica no local, na ocasião, não se mostra suficiente para romper o nexo de causalidade que une o inadequado fornecimento do serviço ao resultado danoso. Caracterizado, portanto, o dever de indenizar da parte ré, na forma do art. 14 do CDC. SENTENÇA que se mantém pelos próprios fundamentos. 5 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, pelo recorrente vencido." (TJDF, ACJ 20140111479672, 2ª Turma Recursal dos Juizados, Rel. Aiston Henrique de Sousa, J. em 26/01/2016) – grifou-se

"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELETRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OSCILAÇÕES E QUEDA DE ENERGIA ELETRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EQUIPAMENTOS E APARELHOS DOMÉSTICOS DANIFICADOS. AVARIAS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. ORÇAMENTOS JUNTADOS. DEVER DE RESSARCIMENTO EVIDENCIADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJRS, Recurso Cível Nº 71005833694, Primeira Turma Recursal Cível, Rel. José Ricardo de Bem Sanhudo, J. em 26/01/2016 – grifou-se

INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. QUEDA DE ENERGIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA FORNCEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA.

Em sendo a relação de natureza consumista, resta evidenciada a responsabilidade objetiva da empresa fornecedora de energia elétrica pelos danos causados em decorrência da interrupção de energia, ante a ausência de sistema de proteção suficiente para evitar a queima de aparelhos dos consumidores. Recurso Cível, Processo nº 1005066-06.2006.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 20/06/2007

Danos morais: Merece improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que o requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiu negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano. Não há provas indicando que o descongelamento dos alimentos armazenados no refrigerador tenha impactado de alguma forma na vida da requerente. Há nos autos apenas alegações de que tenha sofrido danos morais, mas não qualquer prova neste sentido. As provas juntadas aos autos demonstram apenas a ocorrência de danos materiais.

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte requerente e, via de consequência, condeno a requerida a pagar a autora o montante de R$ R$300,00 corrigido a partir do desembolso (03/11/2017, id 14466272), com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação. Julgo improcedente o pedido de danos morais. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários (55 da Lei 9.099/95).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, data do registro

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7009724-46.2016.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAURENI JESUS MOREIRA DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 365, - de 3094 ao fim - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-876

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme DESPACHO proferido nos autos em referência, no prazo de dez (10) dias.

Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7002044-39.2018.8.22.0005

REQUERENTE: NADIR MARQUES

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros

DESPACHO

Para aferir a existência de outros cadastros restritivos de crédito em nome da requerente, bem como para melhor análise do abalo creditício (danos morais), ante orientação da Corregedoria Geral da Justiça (Parecer-CGJ Nº 118/2017) e da Súmula 385 do STJ, a parte autora deverá apresentar aos autos Certidões dos demais órgãos de restrição ao crédito: SPC, SCPC e Tabelionato de Protesto de Títulos (consultas de balcão). Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e na ACIJIP podem ser emitidas a do SCPC e da SERASA;

Assim, nos termos do artigo 320 e 3211 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, data do registro

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Comarca de Ji-Paraná

1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública - Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar) - Telefone: (69) 3411-4402

7002070-37.2018.8.22.0005

Nome: VALDSON RODRIGUES DE PAULA

Endereço: Rua Heitor Guilherme, 798, - de 742/743 ao fim, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-852

Nome: OI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - até 1321 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-289

DESPACHO
Ainda, para aferir a existência de outros cadastros restritivos de crédito em nome da requerente, bem como para melhor análise do abalo creditício (danos morais), ante orientação da Corregedoria Geral da Justiça (Parecer-CGJ Nº 118/2017) e da Súmula 385 do STJ, a parte autora deverá apresentar aos autos Certidões dos demais órgãos de restrição ao crédito: SCPC e Tabelionato de Protesto de Títulos (consultas de balcão). Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e na ACIJIP podem ser emitidas a do SCPC e da SERASA;
Assim, nos termos do artigo 320 e 3211 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data do registro
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)
7001927-48.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA ROBERTA CAETANO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Compulsando os autos, não se visualiza, ou não foi juntado aos autos, as certidões de inscrição indevida. Assim, deverá a parte autora juntar os referidos documentos.
Ainda, para aferir a existência de outros cadastros restritivos de crédito em nome da requerente, bem como para melhor análise do abalo creditício (danos morais), ante orientação da Corregedoria Geral da Justiça (Parecer-CGJ Nº 118/2017) e da Súmula 385 do STJ, a parte autora deverá apresentar aos autos Certidões dos demais órgãos de restrição ao crédito: SCPC e Tabelionato de Protesto de Títulos (consultas de balcão). Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e na ACIJIP podem ser emitidas a do SCPC e da SERASA;
Assim, nos termos do artigo 320 e 3211 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)
7002081-66.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIO CATARINO NERY ZANON
Advogado do(a) REQUERENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823
REQUERIDO: OI / SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Pediu o autor a devolução do valor pago injustamente em dobro e indenização por danos morais, mas atribuiu à causa o valor apenas o valor que entende devido a titulo de danos morais. Nos termos do art. 292, V, do CPC/2015, na ação indenizatória cumulada com repetição de indébito, o autor deverá atribuir à causa o valor pretendido.
Assim, nos termos do artigo 320 e 3211 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para regularizar o valor da causa ao montante pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data do registro
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)
7011628-67.2017.8.22.0005
REQUERENTE: SORAIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
1- Chamo o feito à ordem. Além do DESPACHO proferido/emenda já solicitada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):
a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;
b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: "Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, consequentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos".
Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.
c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e consequente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:
c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.
c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.
d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.
e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;
f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.
2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7011682-33.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA LUCILEIDE ALVES DA COSTA
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1- Chamo o feito à ordem. Além do DESPACHO proferido/emenda já solicitada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):
a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;
b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: "Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, consequentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos".
Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.
c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e consequente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:
c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.
c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.
d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.
e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;
f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.
2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)
7011645-06.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ELIZABETH DE JESUS SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1- Chamo o feito à ordem. Além do DESPACHO proferido/emenda já solicitada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):
a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;
b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: "Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, consequentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos".
Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.
c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e consequente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:
c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.
c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.
d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.
e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;
f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.
2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7003258-36.2016.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FATIMA DA CONCEICAO HENRIQUE
REQUERIDO: OI MOVEL
Nome: OI MOVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Ainda, fica a PARTE RECORRENTE intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais -, a qual fora condenada, conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e de inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS..
Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7006672-08.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LAIR NEVES VIANA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Ainda, fica a PARTE RECORRENTE intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais -, a qual fora condenada, conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e de inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7006672-08.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LAIR NEVES VIANA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7003258-36.2016.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FATIMA DA CONCEICAO HENRIQUE
REQUERIDO: OI MOVEL
Nome: OI MOVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7005669-52.2016.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VERA LUCIA DE ARAUJO JESUS
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Central de Porto Velho, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7011252-18.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 743, - de 607 a 819 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7005421-86.2016.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Central de Porto Velho, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7001073-59.2015.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GENECI MOREIRA BASTOS
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7000615-42.2015.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PATRICIA DA SILVA E SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7007638-05.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 743, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7012150-31.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 743, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7012159-90.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 743, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 0004273-33.2014.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEMENTE PEREIRA DE VASCONCELOS
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7001566-36.2015.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AUGUSTINHO DE SOUZA
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO
Endereço: desconhecido
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7006670-38.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OTACILIO PAULO DA SILVA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Ainda, fica a PARTE RECORRENTE intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais -, a qual fora condenada, conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e de inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7006670-38.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OTACILIO PAULO DA SILVA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7002119-83.2015.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VINICIUS FERNANDO FONTES BORTOLOTTI
REQUERIDO: OI MOVEL
Nome: OI MOVEL
Endereço: Edifício Telebrasília, parte 2, Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A TERREO, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7002119-83.2015.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VINICIUS FERNANDO FONTES BORTOLOTTI
REQUERIDO: OI MOVEL
Nome: OI MOVEL
Endereço: Edifício Telebrasília, parte 2, Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A TERREO, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Ainda, fica a PARTE RECORRENTE intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais -, a qual fora condenada, conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e de inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7000117-72.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIAS FERREIRA DE SOUZA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Ainda, fica a PARTE RECORRENTE intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais -, a qual fora condenada, conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e de inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7000117-72.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIAS FERREIRA DE SOUZA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7000536-63.2015.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONY VON SANTOS COELHO
REQUERIDO: M.K. ELETRODOMESTICOS MONDIAL LTDA
Nome: M.K. ELETRODOMESTICOS MONDIAL LTDA
Endereço: EST DA VOLTA, 1200, GALPÃO 02, COLONIA BRASILIA, Conceição do Jacuípe - BA - CEP: 44245-000
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7000117-72.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIAS FERREIRA DE SOUZA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7001492-11.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AMILTON MOURAO DA ROCHA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7002589-46.2017.8.22.0005
AUTOR: KAIQUE BARBOSA DE MELO
ADVOGADO: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB/RO 1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ANDREY CAVALCANTE CARVALHO, OAB/RO 303-B, IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR, OAB/RO 5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB/RO 4923, WILSON VEDANA JUNIOR, OAB/RO 6665
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da data designada para realização da pericia, dia 06/04/2018, às 14 horas, por ordem de chegada.
Ji-Paraná, 20 de março de 2018
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7010986-94.2017.8.22.0005
AUTOR: H. V. L.
ADVOGADA: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - OAB RO0005174
RÉU: T. W. D. S. E.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da juntada de documento ID 1703172.
Ji-Paraná, 21 de março de 2018
Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7002589-46.2017.8.22.0005
AUTOR: KAIQUE BARBOSA DE MELO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da data designada para realização da pericia, dia 06/04/2018, às 14 horas, por ordem de chegada.
Ji-Paraná, 20 de março de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7010357-23.2017.8.22.0005
AUTOR: JOSE PISSINATTI
ADVOGADO: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - OAB RO8749
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para se manifestare, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Ji-Paraná, 21 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002387-35.2018.8.22.0005
Classe:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: EMPRESA JORNALISTICA C P DE RONDONIA LTDA - ME, AMAPE AUDIO MIDIA ASSESSORIA PUBLICITARIA E PESQ LTDA - ME, SANDRO APARECIDO PAIO
Advogado do(a) DEPRECANTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
DEPRECADO: RELVANIR CELSO DE CAMPOS, AUSDINEI ROSA LEANDRO, VANESSA LAUDISSE, ROSANA SOARES NAZARO DA SILVA, INGRID EVELIN MIYAZAKI CALIXTO
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Recolham-se as devidas custas.
Sem prejuízo, providencie a escrivania a retificação dos polos indicados.
Ji-Paraná/RO, 20 de março de 2018
EDSON Y. SASSAMOTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009707-73.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEBER RODRIGUES POSSMOSER
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - OAB/RO 0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB/RO 0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por CLEBER RODRIGUES POSSMOSER em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, objetivando o recebimento de R$ 7.762,50 (Id nº 14148524).
Intimado (Id nº 14178984), a emendar a inicial no prazo legal sob pena de indeferimento, para apresentar o comprovante das custas processuais ou a devida comprovação da hipossuficiência alegada, o autor não o fez.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato. DECIDO.
Nos termos do artigo 321, do CPC, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."
No caso em apreço, ao requerente foi oportunizada a emenda da inicial. Entretanto, não o fez.
Diante disso, o indeferimento da inicial se impõe, pelo que o faço.
Ante o exposto, não atendida a emenda conforme determinado, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC e, consequentemente, extingo o feito sem a resolução do MÉRITO, com espeque no artigo 485, I do CPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008917-89.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CORREA PARDINI - OAB/MG 65651
RÉU: DIEGO MATEO BORGES NUNES
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA em face de DIEGO MATEO BORGES NUNES, objetivando o recebimento de R$ 950,00.
Intimada (Id nº 13542878), a emendar a inicial no prazo legal sob pena de indeferimento, para apresentar o comprovante das custas processuais e incluir seu endereço eletrônico, a autora não o fez.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato. DECIDO.
Nos termos do artigo 321, do CPC, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."
No caso em apreço, à requerente foi oportunizada a emenda da inicial. Entretanto, não o fez.
Diante disso, o indeferimento da inicial se impõe, pelo que o faço.
Ante o exposto, não atendida a emenda conforme determinado, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC e, consequentemente, extingo o feito sem a resolução do MÉRITO, com espeque no artigo 485, I do CPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009717-20.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALAN JOHNNY DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - OAB/RO 0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB/RO 0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por ALAN JOHNNY DE OLIVEIRA SANTOS em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, objetivando o recebimento de R$ 3.780,00 (Id nº 14151848).
Intimado (Id nº 14178906), a emendar a inicial no prazo legal sob pena de indeferimento, para apresentar o comprovante das custas processuais ou a devida comprovação da hipossuficiência alegada, o autor não o fez.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato. DECIDO.
Nos termos do artigo 321, do CPC, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."
No caso em apreço, ao requerente foi oportunizada a emenda da inicial. Entretanto, não o fez.
Diante disso, o indeferimento da inicial se impõe, pelo que o faço.
Ante o exposto, não atendida a emenda conforme determinado, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC e, consequentemente, extingo o feito sem a resolução do MÉRITO, com espeque no artigo 485, I do CPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2018
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7006117-25.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
EXECUTADO: JEREMIAS DE SOUZA PEREIRA
Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a parte autora para se manifestar quanto à petição ID 16015054 juntada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 21 de março de 2018
Intimação DO DESPACHO
Processo 7007292 54 2016 822 0005
Requerente: Ministerio Público do Estado de Rondonia
Réu: Y S C D S
Advogado: PAULO NUNES RIBEIRO - OAB RO750
Tomar ciencia do DESPACHO ID 17043954, internação para desintoxicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002258-30.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: DAIANE MENDES CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
O autor não informou na inicial sua profissão, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua real condição econômica.
Devendo ainda no prazo justificar o ingresso da ação na vara cível, haja vista que o Juizado Especial Cível não exige recolhimento de custas, observando-se os termos da DECISÃO retro, recentemente proferida pelo TJ/RS:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DECLARATÓRIA. INDENIZATÓRIA.
Quando a causa é típica dos critérios elencados para tramitação no Juizado Especial Cível, é em tal esfera que deve ser processada a ação, sob pena de situação diversa possibilitar ao litigante manipular a jurisdição, o que se mostra defeso. Precedente da Câmara." TJ/RS autos Nº CNJ: 0037024-96.2016.8.21.7000)"
Outrossim, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para corrigir o valor da causa, quer deve corresponder ao valor INTEGRAL dos pedidos, comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, bem como justifique a necessidade de ingresso da demanda na vara cível, bem como informe endereço eletrônico (e-mail) da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Outrossim, em acolhimento as boas práticas sugeridas por meio do Ofício Circular da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, CGJ Nº 99/2017, apresente a autora certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Ji-Paraná/RO, 15 de março de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002363-07.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MILTON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA PROVISÓRIA, ajuizada por Milton Oliveira da Silva em face de Banco BMG S/A (ID 16988509).
Aduziu a parte autora, em síntese, que foi vítima de prática abusiva advinda da requerida, pois desde o ano de 2013 vem sendo descontados, mensalmente, R$60,15 diretamente de sua folha de pagamento, em virtude de suposto empréstimo junto a instituição requerida.
Informou que não contratou o referido empréstimo e que já pediu por diversas vezes à requerida a cessação dos descontos, mas não obteve sucesso. Requer, em sede de tutela provisória, a suspensão da cobrança das parcelas referentes ao empréstimo, por indevida.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatei. Decido.
No caso em tela, discute-se, sob a regência do Código de Defesa do Consumidor, a legalidade das contratações realizadas entre as partes. Logo, eventuais descontos na folha de pagamento da parte autora poderão decorrer de ilegalidade, o que não se pode admitir.
Pois bem. Para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No que diz respeito a probabilidade, resta evidenciada pelas fichas financeiras anexadas aos autos.
Com relação ao fundado receio de dano, este se evidencia pela manutenção dos descontos no salário da parte autora e dos transtornos que tal fato pode gerar, tanto mais por haver a possibilidade de ser originada de situação ilegal.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízo a requerida, já que, caso se constate que a parte autora com ela contratou regularmente e que, portanto, os descontos seriam regulares, poderá retomar a cobrança.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por Milton Oliveira da Silva em face de Banco BMG S/A, ambos qualificados, para o fim de determinar a suspensão, no prazo de 48 h, da cobrança das parcelas referentes ao contrato de empréstimo discutido nestes autos, código 5387-BMG-CARD.
Outrossim, nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se a requerida para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 08 de maio de 2018, às 08h40min, a ser realizada na sala n.º 5 (cinco) do prédio da CEJUSC, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á a partir da data da audiência, e consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Advirta-se a requerida que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro gratuidade da justiça.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.
Intimem-se.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
BANCO BGN S/A – Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, 9º Andar, Bloco B, Bairro Itaim Bibi, CEP: 04.538-133, Tel (11) 2847-7400, São Paulo/SP.
Ji-Paraná/RO, 19 de março de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 7010679-43.2017.8.22.0005
AUTOR: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB/RO 7918.
RÉU: MARCIO DOS REIS REZENDE, WILZA PAULA HAMADA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a indicar novo endereço, no prazo de 05(cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Ji-Paraná, 21 de março de 2018
Chefe de Secretaria
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0000169-32.2013.8.22.0005
AUTOR: VLADIMIR GILBERTO VASCONCELOS, CRISTIANE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: LENI MATIAS, OAB/RO, ANTÔNIO FRACCARO, OAB/RO 0001941
RÉU: SUL IMOVEIS LTDA - ME
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte requerida foi intimada via diario do DESPACHO id 15915815 e não houve manifestação, passo a intimar a parte autora para apresentar comprovante de recolhimento de custas para pesquisa Bacenjud.
Ji-Paraná, 21 de março de 2018
Chefe de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7002785-16.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MARIA PEREIRA MENDES DA COSTA
Endereço: Rua das Rosas, 831, - até 2198/2199, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-166
Nome: VALDEIR TEIXEIRA MENDES
Endereço: Rua das Rosas, 831, - até 2198/2199, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-166
Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003186
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: 15 de Julho, 892, Filial, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO: LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303
DESPACHO
Vistos,
1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha constituído nos autos e, se não for o caso, pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, acrescida de custas, se houver, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).
2 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).
3 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.
4 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.
5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo:
a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência.
b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se as partes.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO
Int.
Terça-feira, 20 de Março de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002426-32.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, - de 51 a 261 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289
Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO0000813 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: VERA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA
Endereço: Rua Brasiléia, 2831, - de 2503 a 2863 - lado ímpar, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-087
DESPACHO
Vistos,
À parte Requerente para complementar o recolhimento das custas, no prazo de 48 horas, pena de indeferimento da inicial. O valor das custas iniciais é de 2%, sobre o valor da causa, em única vez, considerando que não haverá audiência de conciliação. Recolhidas as custas, cumpra-se a DECISÃO a seguir.
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
16- A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.
Int.
Terça-feira, 20 de Março de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000353-58.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: RO0005398
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ELIAS JOSE DA SILVA
Endereço: Rua Amazonas, 447, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-298
DESPACHO
Vistos,
Melhor compulsando os autos, constato que a parte executada foi revel na fase de conhecimento. Um dos efeitos da revelia é desnecessidade de intimação do revel dos atos processuais, razão porque, doravante, a exequente deverá indicar bens da parte devedora que pretende ver penhorados para garantia da execução.
Saliento desde já que caso pretenda diligências a serem realizadas pelo Juízo junto ao Bacen Jud, Renajud ou Infojud, deverá recolher as taxas devidas, pena de indeferimento e arquivamento dos autos.
Int.
Terça-feira, 20 de Março de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
AUTOS N. 7000498-80.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, sl, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289
Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: desconhecido Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
POLO PASSIVO: Nome: J K B EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1375-S, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
ADVOGADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão.
Aguarde-se por 90 dias. Decorrido tal prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, facultado seu arquivamento, quando localizados bens da parte devedora para satisfação da execução, nos termos do art. 921, III, §3º, do CPC.
Int.
Terça-feira, 20 de Março de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010679-77.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: ENIVALDO MOREIRA MIGUEL
Endereço: Rua João Pessoa, 238, - até 329/330, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-014
Nome: BEATRIZ DE OLIVEIRA
Endereço: Rua João Pessoa, 238, - até 329/330, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-014
Advogado: FERNANDO DIEGUES NETO OAB: SP307279
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: BELLA CASA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1096, sala A, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Advogados do(a) EXECUTADO: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446, LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221
DESPACHO
Vistos.
Incumbe à parte exequente trazer aos autos o demonstrativo atualizado do débito, para que seja realizada a penhora “on line”, razão porque, indefiro a remessa à contadoria.
Junte-se o demonstrativo, pena de arquivamento dos autos.

Int.
Quarta-feira, 21 de Março de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7001698-25.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: REINALDO GONCALVES FERREIRA
Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 1271, - de 1228/1229 a 1536/1537, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-711
Advogado: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB: RO00069-A Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
Vistos,
Analisando os autos, observo que a parte executada ainda não fora intimada a cumprir a SENTENÇA.
1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha constituído nos autos e, se não for o caso, pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, acrescida de custas, se houver, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).
2 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).
3 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.
4 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.
5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo:
a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência.
b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se as partes.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO
Int.
Quarta-feira, 21 de Março de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002432-39.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: SANDRA DE JESUS SANTOS BONFIM
Endereço: Rua Padre Franco, 2855, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-847
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia, 26 andar - Centro, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial juntando aos autos procuração, declarações e comprovante de residência atualizado.
Indique o percentual de perda da funcionalidade de cada membro, a fim de justificar o pedido pleiteado, bem como, junte-se laudo que comprove tal situação.
Prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.
Quarta-feira, 21 de Março de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
AUTOS N. 7005360-31.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: GEOZADAQUE ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Quinze de Novembro, 1827, - de 1644/1645 a 1827/1828, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-560
Advogado: GILSON MARIANO NOELVES OAB: RO0006446 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: BRASIL TROPICAL HOTEL E CLUBE DE VIAGENS LTDA
Endereço: Avenida da Abolição, 2323, - até 2689/2690, Meireles, Fortaleza - CE - CEP: 60165-080
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MONTEIRO PORTELA - CE20541
DESPACHO
À parte Exequente para cumprir o disposto no art. 524, I a VII do CPC.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de arquivamento.
Int.
Quarta-feira, 21 de Março de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
Samuel Cunha dos santos
Diretor de Cartório em substituição
Lauda n.
Proc.: 0002209-21.2012.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A.
Advogado:Gilberto Silva Bonfim (OAB / RO 1727)
Executado:Geraldo Coleto, Maria Angelica Pereira Coleto, João Gualberto Coleto, Margarida Guilherme da Silva Coleto, José Fernandes Coleto, Ednilce dos Santos Coleto, Regina Maria Coleto, Guido Framinio Coleto, Zoraide Fernandes Coleto, Clementina Galina Coleto, Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Gilberto Silva Bonfim OAB/RO 1727

Proc.: 0062299-68.2007.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:M. P. da S.
Advogado:Mariangela de Lacerda (RO 2734), Elizabete Juglair (OAB / RO 2001)
Executado:A. F. A.

Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:
Elizabete Juglair OAB/RO 2001
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Diretor substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0009647-35.2011.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: SIMONE DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.
Ji-Paraná, 20 de março de 2018.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0011146-15.2015.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: B. M. D. M.
EXECUTADO: A. C. A. D. M.
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto a migração do processo físico para o sistema PJe.
Ji-Paraná, 21 de março de 2018.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001745-62.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 02/03/2018 16:31:59
Requerente: PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE SOUZA - SP0209241
Requerido: PARMALAT S.p.A. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
PADMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A, devidamente qualificada, ingressou com INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA em face de PARMALAT S.P.A E LACTALIS DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA, aduzindo que seus bens foram adjudicados nos autos do cumprimento de SENTENÇA nº 0107930.11.2002.822.0005, que agora teria direito de regresso contra a Zircônia, cuja personalidade jurídica deve ser desconsiderada para que a obrigação de pagamento seja estendida a Italiana Parmalat S.P.A e sua subsidiária brasileira Lactalis do Brasil. Que as pessoas jurídicas Carital e Zircônia que integravam o braço brasileiro da marca Parmalat do Brasil era acionistas da pessoa jurídica Padma, que foram extintas, tendo inclusive o capital social da Padma, detido pela empresas extintas sido repassado a PPL Participações Ltda, que pertence a Parmalat S.P.A e a Lactalis do Brasil.
Relatado, decido.
A desconsideração da personalidade jurídica é um incidente processual que visa afastar a personalidade jurídica de determinada sociedade empresarial para que o patrimônio de uma pessoa física ou mesmo de outra pessoa jurídica seja atingido, quando caracterizado o desvio de FINALIDADE, confusão patrimonial com o objetivo de fraudar ou lesar credores, conforme artigo 50 do Código Civil.
No caso em tela a pretensão é afastar a proteção legal da autonomia patrimonial da pessoa jurídica executada, para atingir outra pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da executada.
Para que haja o reconhecimento de que pessoas jurídicas distintas integram o mesmo grupo econômico, a jurisprudência assenta que deve restar configurado que as empresas a) exercem a mesma atividade, b) possuem os mesmos sócios, c) estão estabelecidas no mesmo local.
Eis o teor dos precedentes:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA EM EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabível a realização de penhora de bens da Financial Management Control Ltda. Quando demonstrado que faz parte do grupo econômico a que pertence Rainbow Holdings do Brasil S. A., como forma de garantir a eficácia da demanda executiva. "A confusão patrimonial existente entre sócios e a empresa devedora ou entre esta e outras conglomeradas pode ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, na hipótese de ser meramente formal a divisão societária entre empresas conjugadas. Precedentes." (STJ Resp 907915 / SP) Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Agravo de Instrumento provido em parte. DECISÃO monocrática. (TJRS. Agravo de Instrumento nº 70051836054, 10ª Câmara Cível, Rel. Jorge Alberto Schreiner Pestana, J. Em 09/11/2012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. ABUSO DO DIREITO. DESVIO DE FINALIDADE. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. Preliminar de nulidade rejeitada. O ato de desconsideração da personalidade jurídica pode ser deferido sem a prévia oitiva da pessoa jurídica e dos seus sócios, mormente em razão da vertente cautelar de preservar eventual patrimônio capaz de satisfazer o crédito pleiteado. Exercício do contraditório e ampla defesa realizado através dos recursos cabíveis. Precedentes do STJ e TJ/RJ. Inclusão da sociedade primeira agravante e seus sócios, segundo e terceiro agravantes, no polo passivo da execução. Aplicação do art. 50, do Código Civil. Teoria Maior da Desconsideração da personalidade jurídica. Pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da devedora. Prova de desvio de FINALIDADE e abuso do direito, além da insuficiência de recursos da devedora. Sociedades que atuam sob unidade gerencial, patrimonial e laboral, sendo a existência de pessoas jurídicas distintas meramente formal. Precedentes do STJ e TJ/RJ. Manutenção da DECISÃO. Desprovimento do recurso. (TJRJ. Agravo de Instrumento n.º 0059264-94.2010.8.19.0000, 16ª Câmara Cível, Rel. TERESA CASTRO NEVES, J. 10/05/2011
No caso em epígrafe a empresa executada Padma Indústria de Alimentos S.A, sucessora da Parmalat do Brasil S/A, pretende

garantir o seu direito de regresso, para que outras empresas que integram o mesmo grupo econômico do qual faz parte, sejam incluídas no polo passivo. Entretanto, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica não se propõe a garantir eventual direito de regresso, cabendo a autora utilizar de ação autonôma para atingir tal FINALIDADE, faltando a ela, neste caso, interesse de agir para o manejamento do presente incidente.
Outrossim, o que se constata no caso em epígrafe é que a autora pretende o revolvimento da matéria atingida pelo fenômeno da preclusão, para que seja reconhecida a responsabilidade de outras pessoas jurídicas, eximindo a autora de eventual constrição judicial de seus bens, buscando que o patrimônio das empresas Parmalat S.P.A e Lactalis do Brasil – Comércio, Importação e Exportação de Laticínios Ltda garantam a execução dos autos 0107930.11.2002.822.0005. Contudo, não se vislumbra nos documentos coligidos aos autos a presença dos pressupostos legais estabelecidos no artigo 50 do Código Civil, quais sejam, prova de desvio de FINALIDADE e abuso do direito, além da insuficiência de recursos da devedora, para que seja aplicado o instituto da desconsideração, eis que a Padma constitui-se em pessoa jurídica ativa, que integra o mesmo grupo econônico da Lactalis do Brasil, na qualidade de sócia, como narrado na exordial, sendo ela parte legítima, já reconhecida nos autos da execução, para figurar no polo passivo, tendo lastro patrimonial suficiente para garantir a execução, não havendo amparo legal para o reconhecimento e aplicação da desconsideração.
Isso posto, com fundamento no artigo 137 do CPC, deixo de receber o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, porquanto não vislumbrados os pressupostos autorizadores para sua aplicação, quais sejam: abuso de personalidade, falência, desvio de FINALIDADE, confusão patrimonial, ou ainda, obstáculo a satisfação da execução nº 0107930.11.2002.822.0005. Bem como, pela falta de interesse de agir do autor, eis que o incidente não se presta a garantir direito de regresso, que deve ser pleiteado por meio da ação competente.
Traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos nº 0107930.11.2002.822.0005.
P.R.I. Decorrido o prazo para agravo, arquive-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 21 de Março de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7002408-11.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: LINDAURA DE CARVALHO NASCIMENTO
Endereço: Rua Q, n. 199, bairro Mário Andreazza, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76913-005
Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB-RO 3.680 (Av. Brasil, n. 1716, N-3, T-14 – Sala 3 - Bairro de Nova Brasília)
Parte Ré: BANCO DIBENS S/A (Incorporado pelo ITAU UNIBANCO S/A, quando da fusão do BANCO ITAÚ e
UNIBANCO S/A)
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n. 100, Parque Jabaquara,
São Paulo-SP - CEP: 04344-902
Advogados: Cláudio Kazuyoshi Kawasaki, OAB/SP 122626, Isana Silva Guedes, OAB/PA 12679, Renan Louchard da Cunha Castro, OAB/PA 16733, Wellington Reberte de Carvalho, OAB/SP 171961, Mariana Faulin Gamba, OAB/SP 208140.
Vistos.
1. Cadastre o cartório o(s) advogado(s) da parte ré (ID 17028608).
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná, terça-feira, 20 de março de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Processo nº: 7001404-70.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: EDILEUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198
Réu: ROMUALDO PESSOA DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Intimação da parte requerida para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da carta precatória devolvida.
Processo nº: 7007455-34.2016.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Autor: BENAILDO BORGES DE CARVALHO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE FREITAS MELO - OAB/RO 0001670
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE FREITAS MELO - OAB/RO 0001670
Réu: CODEJIPA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI PARANA e outros
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de sua advogada , acerca do ofício nº 81/2018 (ID 16996448), para providências pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011425-08.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: HILMA MARTINS FERREIRA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, End Requerente Travessa das Roseiras, n 3551, JK, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Vistos em saneamento.
1. As preliminares arguidas de ausência de comprovante de endereço e ilegibilidade dos documentos juntados a inicial não merecem guarida, pois o endereço está devidamente comprovado nos autos, não havendo necessidade de que o comprovante esteja em nome do autor não consistindo em requisito da petição inicial, conforme artigo 319 do CPC, tendo o referido documento atendido sua FINALIDADE, quanto a ilegibilidade dos documentos, essa também não procede, eis que as provas juntadas com à inicial podem ser perfeitamente lidas no sistema PJE, não consistindo em prejudicial de MÉRITO.
2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 26/04/2018, a partir das 15:30 horas.
3. Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
4. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
5. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.
6. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
7. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.
Sirva-se a presente de ofício a perita.
Terça-feira, 20 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7002064-30.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: J. P. P. MARTINS CONTABILIDADE - ME
Endereço: Rua Presidente Vargas, n. 1.080, Centro, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76900-020
Advogado: Hudson da Costa Pereira, OAB-RO 6.084
Parte Ré: A. H. VENTURELLE VIANA - ME
ÁLVARO HENRIQUE VENTURELLE VIANA
Endereço: Avenida Ji-Paraná, n. 832, bairro Urupá, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76900-176
Vistos.
1. Sob pena de extinção do processo (art. 76, § 1º, inc. I, do CPC), intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, regularize a sua representação processual, devendo ser juntado aos autos o instrumento do mandato ou o do substabelecimento (ID 16805190) outorgado ao i. Advogado que subscreve a petição inicial.
Decorrido o prazo sem a regularização processual, faça os autos conclusos para SENTENÇA.
Caso seja sanado o vício, recebo a petição inicial.
2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).
3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).
5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.
7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/ Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, segunda-feira, 19 de março de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002383-95.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/03/2018 16:52:04
Requerente: AMARILZO CORREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CORREA DE SOUZA - RO5124
Requerido: Fazenda Publica do Município de Ji-Parana e outros
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
1. Determino a intimação do requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente declaração médica que confirme a inexistência de medicamento, na lista disponibilizada pelo Governo, como alternativa ao único que lhe foi prescrito e que possa apresentar resultado satisfatório ao tratamento de sua doença.
Isso porque, se existe um medicamento atualmente no mercado que possa ser considerado o melhor para o tratamento de uma determinada doença, não significa que o Estado tenha de arcar com seus custos aos usuários do SUS, se outros medicamentos também estão disponíveis e possuem custo menor.
2. Sem prejuízo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, que invoco analogicamente, bem como em razão do Tema de Recurso Repetitivo nº 106 do STF, determino a notificação prévia dos réus, para se pronunciarem sobre o pedido no prazo de 72 horas (até porque não houve comprovação, até o momento, de que a parte autora requereu o medicamento administrativamente ou que tenha feito tratamento com algum dos remédios disponibilizados pelo SUS e não tenha obtido resultado satisfatório), cujo ato deverá recair na pessoa de um dos Procuradores lotados nesta cidade.
Ji-Paraná, Terça-feira, 20 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Processo nº: 7009040-87.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: OZIRES JOSE DE FARIA REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME
Advogados do(a) AUTOR: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884, CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO00069-A
Réu: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e General Motors do Brasil Ltda.
Advogados: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB/RO 644 e Advogados: ANA CAROLINA SARMENTO VIDAL MENESES OAB/PE 37623, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO OABPE 33668
FINALIDADE: Intimação da parte requerida, para, no prazo de 15 dias, efetuar o deposito dos honorários.
NILTON BONELLE, Engenheiro Químico, Pós-Graduado em Política de Auditoria,
Gestão e Perícia Ambiental, Portador da Carteira Profissional — CRQ n° 14.300.318 -
14” Região, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência para dizer que aceita o honroso cargo de perito para o qual foi nomeado, e apresenta proposta de
honorários no valor de R$ 6.000,00(seis mil reais).
Processo nº: 7007746-97.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: RAMERA NATASHE OLIVEIRA SOTTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - OAB/RO 0007623
Réu: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RO 0005369
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada de Petição de ID 17028588.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008898-83.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 28/09/2017 22:10:06
Requerente: VALDILENE GOMES DE SOUZA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624
SENTENÇA
Vistos.
VALDILENE GOMES DE SOUZA ROSA aduziu pedido de CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em face da CAERD, pugnando pelo recebimento de crédito fixado em título judicial, no importe de R$ 3.350,32 (três mil trezentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos).
DESPACHO inicial (id 15210015).
Certificado o decurso do prazo para impugnação e pagamento (id 16295012).
A parte executada embora tenha sido intimada para efetuar o pagamento, quedou-se inerte. Por essa razão, foi deferido o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, a indisponibilidade de numerário existente em nome da parte executada, no valor de R$ 4.153,97 (quatro mil cento e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos).
Relatado, resumidamente, decido.
Diante do exposto, uma vez que o valor bloqueado satisfaz a execução, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitada a execução.
Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 101/2018 em favor de Valdilene Gomes de Souza Rosa, CPF 758.163.182-68, e/ ou de seu advogado para Hiram Cesar Silveira, OAB/RO 547, para levantamento do importe de R$ 4.153,97 (quatro mil cento e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos) e seus acréscimos legais, disponível na Caixa Econômica Federal sob o id 072018000002053728.
Custas pelo executado. Cumpra-se o artigo 35 do Regimento de Custas, não efetuado o pagamento, inscreva-se em dívida ativa.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 28 de Fevereiro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7008286-82.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: THALES AUGUSTO BUZATT FELISBERTO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: OSIEL MIGUEL DA SILVA - OAB/RO 0003307
Réu: SBS TREINAMENTO EIRELI e outros

FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do ofício 1201/2018 da Vara das Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Alegre (solicitando envio de cópia da petição inicial, sob pena de devolução da CP).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010927-09.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ARCHILAU JOSE
Endereço: Área Rural, Fazenda Sartori, BR 364, Km 11, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogado: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB: RO0004503 Endereço: desconhecido Advogado: JULIAN CUADAL SOARES OAB: RO0002597 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970 Advogado: ADRIANA DONDE MENDES OAB: RO0004785 Endereço: Av. São Francisco do Guaporé, 3625, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Advogado: MARIANA DONDE MARTINS OAB: RO0005406 Endereço: R JÚLIO GUERRA, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034
Nome: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 407, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036
Vistos.
Antes do recebimento da demanda, a parte requerente pugnou pela desistência. Em decorrência do princípio da disponibilidade processual, admite-se que a parte autora desista da demanda proposta, extinguindo-se o processo sem resolução do MÉRITO.
Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.
Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa. Sem custas.
Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Quinta-feira, 01 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010978-20.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/12/2017 13:08:39
Requerente: MULTIPLA EMBRIOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Vistos.
1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.
2. Caso nada seja postulado ou na hipótese de pedido recíproco de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 02 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009863-95.2016.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 19/10/2016 07:15:41
Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC0007629
Requerido: JOSE THIWET SEN ZORO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Este juízo realizou diligência junto ao sistema Infojud, conforme consta na Id 7404788, de forma que indefiro o requerimento retro.
Assim, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestaçao, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de cinco (05) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Ji-Paraná, Terça-feira, 20 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008861-56.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/09/2017 18:02:58
Requerente: R. M. COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUMA CLETO PAVAN - RO7501
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Vistos.
1. Defiro a prova oral requerida pelas partes, consistentes na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.
2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2018 às 10:00 horas, intimando-se os procuradores para comparecimento.
3. As partes serão cientificadas da data acima através de seus patronos.
4. Deverão as partes, nos termos do artigo 357, §4º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar rol de testemunhas, declinando sua qualificação e endereço, sob pena de preclusão, observados os quantitativos máximos indicados no §6º do supracitado artigo.
5. Caberá à própria intimar as testemunhas arroladas para comparecimento à solenidade ou trazê-las independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.
6. Depreque-se a inquirição das testemunhas residentes em outras Comarcas e que não forem comparecer independente de intimação, cabendo a parte que a arrolou comprovar distribuição da carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Ji-Paraná, Terça-feira, 20 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7002408-11.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: LINDAURA DE CARVALHO NASCIMENTO
Endereço: Rua Q, n. 199, bairro Mário Andreazza, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76913-005

Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB-RO 3.680 (Av. Brasil, n. 1716, N-3, T-14 – Sala 3 - Bairro de Nova Brasília)
Parte Ré: BANCO DIBENS S/A (Incorporado pelo ITAU UNIBANCO S/A, quando da fusão do BANCO ITAÚ e
UNIBANCO S/A)
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n. 100, Parque Jabaquara,
São Paulo-SP - CEP: 04344-902
Advogados: Cláudio Kazuyoshi Kawasaki, OAB/SP 122626, Isana Silva Guedes, OAB/PA 12679, Renan Louchard da Cunha Castro, OAB/PA 16733, Wellington Reberte de Carvalho, OAB/SP 171961, Mariana Faulin Gamba, OAB/SP 208140.
Vistos.
1. Cadastre o cartório o(s) advogado(s) da parte ré (ID 17028608).
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/ Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná, terça-feira, 20 de março de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

Processo nº: 7011034-87.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
Réu: ADELIO RODRIGUES DOS ANGELOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para que, em 05 (cinco) dias, recolha as custas finais do cumprimento de SENTENÇA, conforme certidão da contadoria (ID n. 16703067), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, eis que pagas apenas as custas finais da ação principal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0000039-03.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 09/01/2017 11:35:04
Requerente: ELZA CARLOS FONTES
Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Vistos.
Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 141/2018 em favor do requerente Elza Carlos Fontes, CPF nº 183.230.222-91 ou de seu advogado Abel Nunes Teixeira, OAB/RO nº 7.230, para levantamento/transferência do importe de R$ 4.520,83 (quatro mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e três centavos) e seus acréscimos legais, disponível sob o ID 04932590018102020, na Caixa Econômica Federal.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do credor, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Após, pagas as custas, arquivem-se.
Ji-Paraná, Terça-feira, 20 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008232-82.2017.8.22.0005
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Data da Distribuição: 05/09/2017 22:05:39
Requerente: OLACIR MACHADO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
Requerido: MAURICIO MACHADO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.
2. Caso nada seja postulado ou na hipótese de pedido recíproco de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, Terça-feira, 20 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011425-08.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: HILMA MARTINS FERREIRA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, End Requerente Travessa das Roseiras, n 3551, JK, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Vistos em saneamento.
1. As preliminares arguidas de ausência de comprovante de endereço e ilegibilidade dos documentos juntados a inicial não merecem guarida, pois o endereço está devidamente comprovado nos autos, não havendo necessidade de que o comprovante esteja em nome do autor não consistindo em requisito da petição inicial, conforme artigo 319 do CPC, tendo o referido documento atendido sua FINALIDADE, quanto a ilegibilidade dos documentos, essa também não procede, eis que as provas juntadas com à inicial podem ser perfeitamente lidas no sistema PJE, não consistindo em prejudicial de MÉRITO.
2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 26/04/2018, a partir das 15:30 horas.
3. Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
4. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
5. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.
6. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
7. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.
Sirva-se a presente de ofício a perita.
Terça-feira, 20 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002428-02.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: MARIA BERNADETTE CANTARELLA DA SILVA
Endereço: RUA: RONDÔNIA, S/N, CIDADE ALTA, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB: RO3262 Endereço: desconhecido
Nome: SHEYLA PATRICIA DE OLIVEIRA MARTINS RABELO
Endereço: Rua Sete de Setembro, 474, - de 1644/1645 a 1822/1823, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-558
Vistos.
1. Presentes os requisitos do art. 319 e art. 320, ambos do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.
2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).
3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).
5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.
7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Quarta-feira, 21 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: SHEYLA PATRICIA DE OLIVEIRA MARTINS RABELO
Endereço: Rua Sete de Setembro, 474, - de 1644/1645 a 1822/1823, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-558

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0009137-51.2013.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 01/03/2018 17:01:18
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
Requerido: EDNILCE DOS SANTOS COLETO e outros (8)
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Vistos.
Cumpra-se integralmente o DESPACHO anterior.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 08 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001190-45.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: HIRAM CESAR SILVEIRA
Endereço: Avenida Capitão Silvio de Farias, 4571, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Advogado: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB: RO0000547 Endereço: desconhecido
Nome: A. A. ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME
Endereço: Rua Santa Clara, 2848, - de 2801/2802 a 3054/3055, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-158
DECISÃO
Vistos.
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas, Bacenjud, bloqueando o valor de R$ 1.592,58 de conta corrente da parte executada, como adiante se vê nos anexos.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Terça-feira, 20 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: A. A. ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME
Endereço: Rua Santa Clara, 2848, - de 2801/2802 a 3054/3055, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-158

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009539-71.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ROSA APARECIDA DA SILVA DE LIMA
Endereço: Rua Sebastião Borges, 77, Parque dos Pioneiros, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-201
Advogado: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA OAB: RO0002324 Endereço: desconhecido Advogado: POLYANA LUSTOSA BEZERRA OAB: RO0008210 Endereço: Rua Idelfonso da Silva, 1543, - até 1536/1537, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-328
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, Av. Marechal Rondon, s/n Centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Vistos.
1. CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Caso positivo, promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o

valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Quarta-feira, 14 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, Av. Marechal Rondon, s/n Centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Processo nº: 7001304-81.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: DARSONIA MOREIRA DE ANGELI
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Réu: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0000031-26.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ROBSON SOARES MARTINES MANTOVANI
Endereço: São Luiz, 4380, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB: RO0006214 Endereço: desconhecido Advogado: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH OAB: RO0007528 Endereço: AV MACEIÓ, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: VALERIA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 447 sala 02, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Vistos.
Considerando que o exequente nada requereu, arquivem-se.
Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento, independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Terça-feira, 20 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010105-20.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LEONARDO LOUSADO MENDES
Endereço: Rua Brasiléia, 3620, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-649
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Vistos.
LEONARDO LOUSADO MENDES, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, propôs Ação de Cobrança em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, aduzindo em síntese que: 1. foi acometido de acidente de trânsito em 02/02/2017, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que, apesar de constatada invalidez permanente, foi-lhe pago a quantia de R$ 2.193,75, mas entende fazer jus a complementação no valor de R$ 2.531,25. Pugnou pela condenação da ré ao pagamento da diferença.
DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade judiciária.
Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No MÉRITO, a ré alegou, em síntese, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R$ 13.500,00. Disse que foi editada a MP 451, determinando expressamente a observância da proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do pagamento administrativo do seguro. Requereu a improcedência do pedido.
Apresentada impugnação.
Saneado o processo pela DECISÃO de Id 15410941, sendo determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.
Foi apresentado laudo pericial.
As partes apresentaram manifestação sobre o laudo.
Relatado, resumidamente, DECIDO.
As preliminares foram analisadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de MÉRITO.
No MÉRITO, aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
Vejamos a nova redação dada pela MP/461:
Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
[...]
§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa

e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional do MSE em 35% e baço em 35%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponderia à quantia de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).
Desta forma, tratando-se de múltiplas lesões, os percentuais indicados na tabela anexa à Lei n. 6.194/74, deverão ser somados até o percentual de 100% (cem por cento), salvo se as lesões ocorrerem no mesmo órgão ou membro, nesses casos, a indenização não deverá ultrapassar o índice apontado para perda integral do respectivo membro.
Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 35% em ambos os membros, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.
Dessa forma, em relação ao MSE, a parte requerente tem o direito de receber 35% calculado sobre o valor de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) correspondentes a 70% de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale a R$ 3.307,50. Já em relação à sequela no baço, a parte requerente tem o direito de receber 35% calculado sobre o valor de R$ 1.350,00 correspondentes a 10% de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale a R$ 472,50.
Assim, sendo a invalidez de requerente, ela tem direito a receber o montante de R$ 3.780,00 (R$ 3.307,50 + R$ 472,50). Como a seguradora requerida já realizou o pagamento administrativamente da importância de R$ 2.193,75, a requerente tem direito a complementação do valor de R$ 1.586,25 (um mil quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos).
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LEONARDO LOUSADO MENDES, em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, para condenar a ré ao pagamento de R$ 1.586,25 (um mil quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.
Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 142/2018, para levantamento do valor depositado, R$ 1.000,00 (um mil reais), e seus acréscimos legais (ID do depósito nº 049325900051801163), depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor da médica perita Dra. Sabrina Freitas Marcos, brasileira, inscrita no CRM-RO, sob o número 4120. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor da Perita, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do CPC).
Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou seu procurador.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.
Terça-feira, 20 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000824-06.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ELDER LUIZ PEREIRA
Endereço: BR 364, km 709, s/n, Zona Rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: ERICSON BENTO SANTANA
Endereço: Rua Terezina, 93, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-317
DECISÃO
Vistos.
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas, Bacenjud e Renajud, bloqueando o valor de R$ 220,95 de conta corrente da parte executada, restringindo o(s) veículo(s), como adiante se vê nos anexos.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Terça-feira, 20 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: ERICSON BENTO SANTANA
Endereço: Rua Terezina, 93, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-317

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007611-22.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 22/08/2016 08:41:02
Requerente: EDSON DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Requerido: DORIVAL ALVES DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
Vistos.
Defiro o requerimento de penhora retro apresentado.
Expeça-se o necessário.
Efetuada a penhora, intime-se o devedor.
Ji-Paraná, Terça-feira, 20 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003286-67.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 25/04/2017 11:39:31
Requerente: ERIC MARCIO FANTIN
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963
Requerido: FUNDACAO CARLOS CHAGAS e outros
Advogado do(a) RÉU: PYRRO MASSELLA - SP11484
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA BEATRIZ CORREA DA COSTA - MT5351/O
Vistos.
O AR juntado na Id 16359205 foi encaminhado para PGE de Rondônia. Assim, intime-se a Procuradoria do Estado de Mato Grosso para cumprir o DESPACHO retro.
Indefiro o requerimento de juntada de provas de outros candidatos do certame requerido na Id 15867984, eis que as notas a eles atribuídas em nada irá influenciar no deslinde do feito. Para aprovação no concurso cabe ao candidato cumprir os requisitos do edital e responder as questões corretamente, conforme espelho de prova.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 21 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0005410-89.2010.8.22.0005
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Data da Distribuição: 27/02/2018 17:53:27
Requerente: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR - SP267851, MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP75401
Requerido: NEILA MELIN DE BASTOS e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706, ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO0001480
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO0001480, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
Vistos.
1.Julgo boas as contas apresentadas.
2. Arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 21 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007390-05.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/08/2017 17:01:44
Requerente: JOACIR SEBASTIAO POSSAMAI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO0002650
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ante a juntada de novos documentos na petição retro, bem como o contido no art. 437, §1º, do CPC, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 21 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007869-95.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 26/08/2017 09:38:38
Requerente: INGRID EVELIN MIYAZAKI CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0000740
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
SENTENÇA
Vistos.
INGRID EVELIN MIYAZAKI CALIXTO, devidamente qualificada, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, aduzindo em síntese: 1. que no período entre às 10:30 h do dia 15/11/2015 até as 16:30h do dia 19/11/2015 a ré interrompeu o fornecimento de água nos bairros do Primeiro Distrito desta cidade, tendo a residência da autora ficado sem receber água tratada; 2.que novamente no mês de outubro de 2016, a residência ficou por mais de três dias consecutivos sem água, nos dois episódios o imóvel da autora ficou sem água tratada por mais de 70 horas ininterruptas, tendo assim dificuldades para higiene pessoal e para o exercício das atividades domésticas de limpeza, cozinhar, lavagem roupas entre outras, gerando uma série de transtornos a sua família. Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais para que a ré seja condenada ao pagamento de danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juntaram documentos.

DESPACHO inicial (Id 12746689).
Na contestação a ré aludiu que empresa tem sofrido com transtornos de ordem técnica, que não tem medido esforços para solucioná-los. Não consta no sistema interno da empresa registro de ausência de água na localidade reclamada, tampouco o requerimento de abastecimento por meio de caminhão-pipa. Que todos aqueles que questionaram a falta de água em novembro de 2015 e outubro de 2016, tiveram seus imóveis abastecidos por carro-pipa. Que na maioria das vezes, mesmo quando solicitado, o abastecimento por carro pipa muitas vezes não é possível, tendo em vista a forma em são instaladas as caixas d'água. Que no dia 18/10/2016 houve problema na bomba reserva, que foi encaminhada a cidade de Porto Velho para manutenção. No dia 19/10/2016 prontamente foi instalada mais uma bomba de eixo horizontal. Que as bombas queimaram por força maior, falta de energia, acontecimentos alheios a ré, que em meio aos problemas operacionais a ré tem tomado todas as medidas cabíveis para solução do problema. Que tem havido captação de clientela por muitos advogados da Comarca, que buscam clientes que tenha sofrido algum desabastecimento de água, na tentativa de ganhar danos morais. Da ausência de ação ou omissão, negligência, de ato ilícito que possa gerar o dever da reparação pecuniária por danos morais. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.
Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Na mesma oportunidade, foi concedido prazo para contestação e posterior impugnação (Id 13378628).
Designada audiência de instrução e julgamento, as partes deixaram decorrer o prazo sem apresentar rol de testemunhas, restando precluso seu direito.
Relatado, decido.
Não havendo preliminares ou questão incidente a ser dirimida, passa-se a análise de MÉRITO.
Trata-se de ação de indenização por dano moral, em que a parte autora aponta a ineficiência dos serviços prestados pela parte ré, ante a falta de abastecimento de água por cerca de 70 horas, no período de 15/11/2015 a 19/11/2015, bem como no mês de outubro de 2016, que teria causado transtornos a autora, comprometendo as atividades cotidianas de higiene pessoal e os cuidados com a casa, especificamente lavagem de roupas, louças e sanitários.
A reparação civil sustenta-se na caracterização de um dano, na configuração da culpa do agente responsável pelo dano e do nexo causal entre este e aquele.
Caio Mário da Silva Pereira ao tratar dos requisitos da responsabilidade civil ensina:
"Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais:
a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer;
b) em segundo lugar, a existência de dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial;
c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado a bem jurídico."(Instituições de Direito Civil, Rio de Janeiro, Forense, vol. I, p.457).
Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da responsabilidade objetiva está condicionado à existência de serviço defeituoso, definido por seu parágrafo único como o que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, considerando-se o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam. Trata-se de responsabilidade pelo fato do serviço.
Para efeitos da caracterização da responsabilidade objetiva do prestador de serviço, compete ao consumidor comprovar apenas a ocorrência do fato danoso e do nexo de causalidade.
Analisando os autos, tem-se que parte autora não trouxe aos autos documentos ou produziu provas constitutivas do seu direito, conforme artigo 373, I do CPC, que ateste que nos dias 15/11/2015 a 19/11/2015 e no mês de outubro de 2016 sua residência tenha ficado sem o abastecimento de água. Ou seja, não demonstrou fato danoso.
Com efeito, a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo imprescindível a sua configuração a comprovação do dano e do nexo de causalidade, os quais não estão evidenciados nestes autos.
Embora, parte autora tenha trazido matérias jornalísticas, essas não são suficientes. E não está aqui se falando de prova diabólica, para tanto, bastaria apenas suporte probatório mínimo dos fatos alegados, que não pode ser feito exclusivamente por notícias de jornais.
Deveras, ainda que a parte autora tenha comprovado relação jurídica com a ré, o fato é que nem todas as residências de Ji-Paraná sofreram com o desabastecimento, cabendo aos autores demonstrarem, ainda que minimamente, que foram atingidos pela falha na prestação de serviço da ré. Ora, se assim não o fosse, qualquer munícipe de Ji-Paraná poderia ingressar com ação pleiteando indenização sem que o abastecimento de água de sua residência tivesse sido interrompido.
Verbere-se que aplicação das normas consumeristas, com a inversão do ônus da prova, não afasta o ônus de provar os fatos constitutivos do direito do consumidor.
Sabe-se que bastante falha tem sido a prestação de serviços pela CAERD neste Município, que inúmeras são as ações judiciais que tem desaguado no judiciário nos últimos três anos, em que as partes pleiteam indenizações por danos morais pelo desabastecimento, porém, tal fato, não retira das partes, especialmente autora, o dever de cumprir com o ônus processual da prova, não podendo demandas indenizatórias prosperar com base em meras alegações. Este juízo não partilha do fomento da indústria do dano moral, e, também, não aplica decisões brandas e paliativas em caso de lesões ao consumidor, desde que minimamente comprovadas, pois acredita no caráter punitivo e pedagógico das sanções pecuniárias, que devem ser aplicadas com eficácia visando a correção e mudança de comportamento.
Portanto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por INGRID EVELIN MIYAZAKI CALIXTO em face da COMPANHIA DE ÀGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA-CAERD, via de consequência extingo o processo com resolução do MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC.
P.R.I.. Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, Terça-feira, 20 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002676-02.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: BRUNO DIONE PAES SANTOS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 565A, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036
Advogado: JUSTINO ARAUJO OAB: RO0001038 Endereço: desconhecido
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1793, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Advogado: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB: RO0001946 Endereço: AV DOS IMIGRANTES, 0, LIBERDADE, Porto Velho - RO - CEP: 76803-850
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Quarta-feira, 21 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Advogado: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB: RO0001946 Endereço: AV DOS IMIGRANTES, 0, LIBERDADE, Porto Velho - RO - CEP: 76803-850
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1793, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007595-34.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/08/2017 17:41:09
Requerente: ILMA MARIA DA SILVA SIPRIANO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624
Vistos.
Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor remanescente do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.
Ji-Paraná, Terça-feira, 20 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010731-39.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 29/11/2017 17:09:14
Requerente: ANDERSON TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO0001092
Requerido: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
Vistos.
1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.
2. Caso nada seja postulado ou na hipótese de pedido recíproco de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, Terça-feira, 20 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005225-19.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: AROLDO YOSHIMITSU FUGIOKA
Endereço: Rua dos Zorós, 220, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-190
Nome: HIROSHI FUJIOKA
Endereço: NOVA ESPERANCA, LINHA 25 LOTE 04, ZONA RURAL, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000
Advogado: EDILSON STUTZ OAB: RO000309B Endereço: DOS ZOROS, 220, URUPA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-190
Nome: BELA VISTA IMOVEIS LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 407, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA OAB: RO000352B Endereço: Avenida Marechal Rondon, 281, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027 Advogado: ALICE BARBOSA REIGOTA FERREIRA OAB: RO0000164 Endereço: MARECHAL RONDON, 281, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Vistos.
Este juízo já realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram infrutíferas.
Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Saliente-se que desde já restam indeferidos novos pedidos de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Terça-feira, 20 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000711-52.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 1722, - de 1408 a 1760 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846
Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO0003897
Endereço: desconhecido
Nome: GERALDO CESAR DE CASTRO
Endereço: Rua São Luiz, 1557, - de 1313/1314 a 1737/1738, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-522
DECISÃO
Vistos.
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas, Bacenjud e Renajud, restringindo o(s) veículo(s), como adiante se vê nos anexos.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Terça-feira, 20 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: GERALDO CESAR DE CASTRO
Endereço: Rua São Luiz, 1557, - de 1313/1314 a 1737/1738, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-522

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004307-78.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 352, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036
Advogado: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB: RO0006115 Endereço: desconhecido Advogado: JONES LOPES SILVA OAB: RO0005927 Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 2021, Sala 04, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-052
Nome: SERVILLEIRE & CIA LTDA - ME
Endereço: Rua dos Planetas, 2121, União II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-229
Nome: ADAILTOM SERVILLEIRE DE AMORIM
Endereço: Rua Santa Clara, 2981, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-158
Nome: DAIANE SCARDINI TORRENTE
Endereço: Rua dos Planetas, 2121, União II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-229
Advogado: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB: RO7503
Endereço: Rua Curitiba, 688, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394
Vistos.
Trata-se de ação de execução em que a parte exequente pleiteia o recebimento do valor de R$ 17.090,82.
Citada, a parte executada efetuou o pagamento do débito. Intimada a se manifestar, a parte exquente permaneceu inerte, dando mostras que o débito foi quitado.
Isto posto, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas finais, caso existente, pelo executado.
Havendo valores depositados nos autos, proceda-se a transferência para conta centralizadora.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Terça-feira, 20 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7002232-32.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: A. J. DA SILVA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, n. 721, Centro, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76900-970
Advogados: Ana Paula de Freitas Melo, OAB-RO 1.670 e Jonas Gomes Ribeiro Neto, OAB-RO 8.59
Parte Ré: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Endereço: Rua Aluízio Ferreira, n. 290, Centro, Ji-Paraná-RO - CEP: 76900-024
Vistos.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 26 de abril de 2018 (quinta-feira), às 10h00, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação

iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná, terça-feira, 20 de março de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002192-50.2018.8.22.0005
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Data da Distribuição: 14/03/2018 11:05:52
Requerente: LUCILENE MARTINS DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: não ha polo passivo
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos,
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Após, retornem conclusos.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 21 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0017809-14.2014.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/07/2017 12:47:38
Requerente: DORIVAL FRANCISCO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO0005570
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 21 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008575-15.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/09/2017 12:02:35
Requerente: J. C. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: JULIO NETO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397
Vistos.
Expeça-se MANDADO de prisão, conforme determinado na DECISÃO de Id 16096399.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 21 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003158-81.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ALISSON MACIEL DE SOUZA
Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 2072, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-598
Advogado: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA OAB: RO0002634 Endereço: desconhecido
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2233, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141 Advogado: MARCELO LESSA PEREIRA OAB: RO0001501 Endereço: Avenida Amazonas, 6170, casa 19, residencial mediterraneo, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-536 Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO0004240 Endereço: AUMIRANTE BARROSO, 2289, N SENHORA DAS GRACA, Porto Velho - RO - CEP: 76804-151
DESPACHO
Vistos.
A despeito do contido na petição de Id 16603559, atente-se à Escrivania ao contido no art. 152, inciso V, do CPC.
Ainda, ante o não pagamento integral das custas, intime-se o sucumbente para complementar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem pagamento, cumpra o contido no art. 35 e seguintes, do Regimento de Custas.
Após, arquivem-se.
Quarta-feira, 21 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Processo nº: 7000616-90.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - OAB/RO 00064-B
Executado: ALCEU DIAS DA SILVA
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado , para, no prazo de 5 dias, retirar a certidão de dívida, bem como para recolher as custas para diligências no sistema Bacenjud.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009927-08.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 20/10/2016 11:18:44
Requerente: CAMPILAR DA AMAZONIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE DE DAVID - RS0084740, EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON - SP0335279
Vistos,
Quanto ao pedido de id 16086466 deixo de apreciá-lo, eis que não cabe a cobrança de valores pela Telefônica nestes autos, devendo ela utilizar-se dos meios judiciais e extrajudiciais cabíveis.A nova protocolização de pedido semelhante será passível de sanção.
Cumpra-se o DESPACHO de id 16074675. Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, Terça-feira, 27 de Fevereiro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7009154-26.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ZAQUEU LOPES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Réu: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca das informações prestadas pela perita.

Processo nº: 7010426-55.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: DAYANA CRISTINE CSEKE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - OAB/RO 0002284
Réu: LATAM e outros
Advogado: FABIO RIVELLI OAB/RO 0006640 e GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB/SP 0117417
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado, para, no prazo de 5(cinco) dias, comprovar o levantamento dos valores constantes no Alvará de ID 16890025.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009066-85.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/10/2017 18:38:09
Requerente: ANTONIA MORAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: MATILDE MENDES e outros (10)
Advogado do(a) RÉU: MATILDE MENDES - RO1558
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
Considerando o contido nas certidões de Id 14372701, 14687342 e 14798217, os réus Leonete Alves Moreira, Marcelo de Melo Goulart e Joel Moyses não foram devidamente citados. Embora a ré Alciene Moraes não tenha sido citada, esta compareceu aos autos e apresentou contestação (Id 15607438).
Assim, intime-se a autora para indicar o atual endereço dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo informado, citem-se com as formalidades legais, para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.
Ainda, ante a juntada de novos documentos na petição retro, bem como o contido no art. 437, §1º, do CPC, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 21 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 1005340-11.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luiz Fernando da Silva
SENTENÇA:
Vistos.LUIZ FERNANDO DA SILVA, já qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas dos artigos 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal (1º fato), artigo 244-B da Lei 8.069/90 (2º fato, na forma do artigo 70 do Código Penal) e artigo 311 do Código Penal (3º fato), todos na forma do artigo 69 do Código Penal, pelos seguintes fatos: 1º fato: Consta na denúncia que no dia 26 de outubro de 2017, em horário não esclarecido nos autos, na praça Beira Rio, Localizada na Rua Estrada Velha, Bairro Primavera, nesta cidade, o acusado LUIZ FERNANDO DA SILVA previamente ajustado com os adolescentes V.M.B.S e M.S.S, mediante grave ameaça exercida com emprego de 02 (duas) armas de fogo contra a vítima Cleiton de Souza Santana subtraíram, para eles, coisas alheias móveis consistentes em 01 (uma) motocicleta Honda Fan 150, 01 (um) aparelho celular e 01 (uma) carteira.Narra a inicial que a vítima estava no local acima mencionado com sua namorada quando, em determinado momento, o acusado e os menores os abordaram com arma em punho, exigindo a entrega de seus bens. De imediato a vítima entregou os objetos, momento em que o acusado empreendeu fuga na motocicleta subtraída, enquanto os adolescentes fugiram nas bicicletas em que haviam chegado. É dos autos que, dias após, a motocicleta subtraída foi apreendida na casa do denunciado, que foi conduzido com os menores até a delegacia, ocasião em que a vítima os reconheceu como sendo os autores do roubo. 2º fato: No mesmo dia, horário e local, o acusado LUIZ FERNANDO DA SILVA corrompeu os inimputáveis V.M.B.S e M.S.S., com eles praticando a infração penal descrita acima. 3º fato: Por fim, narra a inicial que entre os dias 26 e 30 de outubro de 2017 o acusado LUIZ FERNANDO DA SILVA adulterou sinal identificador de motocicleta, modelo CG FAN 150, marca Honda, placa NEE-8151. Consta na exordial acusatória que o acusado praticou o roubo da referida motocicleta, conforme descrito no primeiro fato. Assim, em razão das investigações, o veículo foi apreendido em sua residência quatro dias após a prática delitiva, ocasião em que estava com a placa adulterada com fita isolante. A denúncia foi recebida em 13/12/2017 (fl. 57). O acusado foi citado e ofereceu resposta à acusação (fl. 76 e 79). Em audiência, foram ouvidas cinco testemunhas, sendo o acusado interrogado

(fls. 86 e 95). O Ministério Público, em suas alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, enquanto a Defensoria Pública postulou a absolvição do acusado e, alternativamente, a fixação da pena base no mínimo legal, a imposição do regime inicial de cumprimento da pena aberto, bem como o não pagamento das custas processuais.É o relatório. DECIDO.Trata-se de acusação imputada ao acusado, pela prática de crime de roubo, qualificado pelo concurso de agentes e uso de armas, corrupção de menores, em concurso formal e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, todos em concurso material, cuja materialidade encontra-se comprovada nos autos. Passo a analisar a autoria. Do crime de roubo.O acusado LUIZ FERNANDO prestou declarações perante a Autoridade Policial e em Juízo no mesmo sentido. Negou a autoria que lhe é imputada na denúncia. Sustentou que, quando chegou em sua residência, os menores e "Quilinho" já estavam em casa com a motocicleta. Asseverou que na época dos fatos estava trabalhando em um sítio em Mato Grosso. Aduziu que não percebeu que a motocicleta estava com a placa adulterada. Indicou que "Quilinho" tem características físicas semelhantes às suas.A negativa apresentada pelo acusado somente pode ser considerada em vista de outras provas dos autos.Vejamos.Perante a Autoridade Policial, Oliveira da Silva, vulgo "Quilinho", afirmou que no dia da abordagem policial estava na casa de LUIZ FERNANDO para comprar drogas, sendo que os adolescentes V.M.B.S e M.S.S. também estavam no local vendendo e fazendo uso. Narrou que quando chegou, a motocicleta estava nos fundos do quintal e que LUIZ FERNANDO estava em casa, mas não chegou a reparar no veículo. Indicou que em determinado momento uma guarnição da Polícia Militar chegou ao local e então empreendeu fuga, pois estava drogado, mas a polícia conseguiu abordá-lo. Perante a Autoridade Policial, a vítima Cleiton de Souza Santana reconheceu o acusado e os menores como sendo os autores do roubo, bem como esclareceu como se deu a prática delitiva.Em juízo, a vítima dos fatos narrou que estava na praça Beira Rio com sua namorada quando foram abordados pelo acusado e os menores, sendo que dois deles estavam com arma de fogo em punho, oportunidade em que subtraíram sua motocicleta e seu telefone celular. Narrou que o acusado empreendeu fuga no bem subtraído e os menores nas bicicletas em que chegaram. Esclareceu que a motocicleta foi apreendida na casa do acusado e que o reconheceu como sendo um dos autores da prática delitiva. O adolescente Vitor Manoel Batista da Silva alegou que na data da apreensão da motocicleta, havia pernoitado na residência de LUIZ FERNANDO. Aduziu que foi "Quilinho" quem chegou com a motocicleta no local e que o acusado mandou que ele fosse embora com o veículo dali, mas a polícia chegou. Acrescentou que não tem conhecimento se foi o acusado quem roubou a motocicleta, bem como não estava junto na ocasião. Indicou que sua pessoa e Makson possuem bicicleta. O adolescente Makson Silva Soares narrou que quando chegou na casa de LUIZ FERNANDO a motocicleta já estava no local. Asseverou que nunca praticou nenhum roubo com o acusado.O Policial Militar Joel Gomes Bernardo esclareceu que chegaram na casa do acusado em razão de outra ocorrência policial. Assim, apreenderam a motocicleta com a placa adulterada. A testemunha de defesa Divina Aparecida da Silva, mãe do adolescente Vitor, narrou que seu filho e Makson negaram os fatos da denúncia. Não soube esclarecer sobre os fatos, mas tinha conhecimento de que seu filho andava com "pessoas erradas". Indicou que na data da apreensão da motocicleta seu filho havia dormido na casa de LUIZ FERNANDO, bem como seu filho não estava no sítio com o acusado na data dos fatos. Passo a analisar a autoria delitiva de forma separada: Do crime de roubo:Do que foi apurado nos autos, verifica-se que a negativa do acusado encontra-se distorcida das provas que foram colhidas, não merecendo credibilidade a sua versão apresentada em Juízo. De outro norte, a vítima foi firme ao apontar o acusado como um dos autores do roubo, inclusive dizendo que viu ele se aproximando com os menores, sendo que os reconheceu sem sombra de dúvidas na delegacia (fls. 10/11). Ressalto que o reconhecimento foi confirmado em Juízo, sendo importante frisar que nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima tem peso valorizado, visto que, invariavelmente, presencia o fato sob violenta tensão emocional, e quando prestado sem hesitação, constitui prova válida e contundente a ensejar a configuração da autoria.Em crimes contra o patrimônio, confere-se especial credibilidade às palavras da vítima e da testemunha que, de forma coerente e harmônica, narram o fato e apontam a autoria, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo.Por outro lado, o acusado apenas limitou-se a negar a autoria dos fatos, alegando que estava em uma fazenda no estado do Mato Grosso, mas não indicou qualquer prova para comprovar a sua alegação, sendo que não há como saber se o endereço fornecido como do possível empregador realmente existe, uma vez que o Oficial de Justiça não logrou êxito em intimá-lo. Além disso, a motocicleta subtraída foi apreendida na casa do acusado, onde os menores estavam, ressaltando ainda mais o envolvimento entre eles e o crime de roubo. Por isso, incabível a absolvição postulada pela Defensoria Pública, pois mesmo com a negativa apresentada pelo acusado, restou comprovada a autoria do crime de roubo que lhe sopesa na denúncia.Quanto qualificadora do uso de arma de fogo, mister ressaltar que a violência física que tipifica o delito de roubo, prevista no caput do artigo 157, consiste no constrangimento físico da vítima, retirando-lhe os meios de defesa, para subtrair o bem (TJSP - RT 608/442).Já a qualificadora do emprego de arma, denota não só maior periculosidade do agente, como uma ameaça maior à incolumidade da vítima, sendo sempre necessário, porém, que a arma seja empregada com seu porte ostensivo e intimidador, o que de fato ocorreu e inclusive foram utilizadas duas armas pelo acusado e os adolescentes. Por isso, imperiosa a inserção dessa qualificadora na condenação do acusado.No tocante à qualificadora do concurso de agentes, também imputado ao acusado, anoto que da mesma forma ficou configurado, pois a prova foi no sentido de que ele atuou em conjunto com os adolescentes V.M.B.S e M.S.S. e todos estiveram no cenário do crime, participando dele ativamente, devendo também ser reconhecida em sua condenação.Assim, as circunstâncias do caso concreto, entre outros aspectos constantes nos autos, demonstram, sem dúvidas, que o acusado LUIZ FERNANDO praticou o roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes, sendo certo que as provas colhidas no inquérito policial foram ratificadas em Juízo. Do crime de corrupção de menores:Quanto ao crime de corrupção de menores, também imputado ao acusado na denúncia, anoto que o referido delito é formal, desprezando a necessidade de comprovação de ter a conduta do acusado efetivamente facilitado a corrupção dos adolescentes, conforme Súmula 500 do STJ:"a configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".Com base nesse entendimento, torna-se despiciendo a discussão quanto à vida pregressa dos adolescentes V.M.B.S e M.S.S. e, em que pese as versões apresentadas tanto pelo acusado como pelos menores, a prova produzida foi em sentido contrário e não descaracteriza o crime de corrupção de menores.Saliento, inclusive, que os menores tiveram participação ativa no crime, pois estavam portando uma das armas de fogo, além de terem proferido ameaças contra as vítimas.Assim também já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia: Caracteriza o delito de corrupção de menores, crime formal, a comprovação da participação do menor junto com o agente penalmente imputável, sendo dispensável a prova de que tenha sido efetivamente corrompido. (TJRO, Ap. Crim. 100.501.2008.003333-0, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, j.26/3/09). Considerando que o objetivo da lei é impedir o estímulo tanto do ingresso como da permanência do menor no universo criminoso, caracteriza-se o delito mesmo quando o adolescente já demonstre inclinação para a prática criminosa, pois, nesse caso, o agente estará impedindo-o de se recuperar.No que pertine ao

concurso formal, anoto que razão assiste ao Ministério Público, pois os fatos narrados se amoldam ao tipo legal, uma vez que para a sua caracterização exige a lei que o agente mediante uma só ação ou omissão, pratique dois ou mais crimes, idênticos ou não. No caso em apreço, o réu corrompeu dois adolescentes mediante uma só ação, nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ART. 244-B. CORRUPÇÃO DE MENORES. PARTICIPAÇÃO DE DOIS ADOLESCENTES NA EMPREITADA CRIMINOSA. PRÁTICA DE DOIS DELITOS DE CORRUPÇÃO DE MENORES. EXISTÊNCIA DE DOIS BENS JURÍDICOS TUTELADOS VIOLADOS. PRINCÍPIOS DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DO INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONCURSO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO. JUIZ QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE TRÊS DELITOS E APLICOU A FRAÇÃO DE 1/6, SEM IMPUGNAÇÃO DA ACUSAÇÃO. 1. Discute-se se a prática de crimes em concurso com dois adolescentes dá ensejo à condenação por dois crimes de corrupção de menores ou se o fato é considerado crime único. 2. Considerando que o bem jurídico tutelado pelo crime de corrupção de menores é a formação moral da criança e do adolescente, caso duas crianças/adolescentes tiverem seu amadurecimento moral violado, em razão de estímulos a praticar o crime ou a permanecer na seara criminosa, dois foram os bens jurídicos violados. 3. O entendimento perfilhado também se coaduna com os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, vez que trata cada criança ou adolescente como sujeitos de direitos. 4. Ademais, seria desarrazoado atribuir a prática de crime único ao réu que corrompeu dois adolescentes, assim como ao que cometeu apenas um. [...](REsp 1680114/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017)Dessa forma, o acusado deverá ser condenado pelo crime de corrupção de menores, com a aplicação do contido no artigo 70 do Código Penal, ante a quantidade de adolescentes corrompidos. Do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor: Restou demonstrado nos autos que o acusado praticou o roubo descrito na denúncia na companhia dos adolescentes e que a motocicleta subtraída foi apreendida em sua casa. Em que pese as teses apresentadas pelo acusado no sentido de que a moto era de “Quilinho” e que não observou que a moto estava com a placa adulterada não serem muito convincentes, não há provas suficientes de que ele tenha adulterado ou MANDADO que alguém adulterasse a placa da motocicleta, e, o fato de estar na posse do bem, não é suficiente para a configuração deste delito, devendo ser absolvido do crime capitulado no artigo 311 do Código Penal.POR TODO O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia, para CONDENAR o acusado LUIZ FERNANDO DA SILVA, já qualificado nos autos, por infringência do disposto nos artigos 157, parágrafo 2º, Incisos I e II, do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90 c/c artigo 70 do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal e ABSOLVÊ-LO das imputações feitas como incurso no artigo 311 do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar as suas penas.Para o crime de roubo:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do réu apresenta índice de reprovabilidade média, pois agiu de forma livre e consciente para a prática do delito. Com relação aos antecedentes, a certidão juntada aos autos (fls. 96/99 e 113/119) demonstra que o acusado já foi condenado por contravenção penal, bem como responde a vários outros processos, mas ainda é tecnicamente primário. Em relação à sua conduta social, esta não lhe favorece, pois não procurou se adequar às convenções sociais, além de que responde a outros processos. A personalidade é totalmente desfavorável, vez que possui índole criminosa, ante as certidões criminais inclusas. Os motivos do crime são no sentido de obter lucro sem ter que exercer qualquer trabalho lícito. As circunstâncias são as normais para o tipo penal. As consequências foram graves, considerando-se que a vítima teve prejuízos financeiros, uma vez que apenas parte dos bens subtraídos foram recuperados, restando, entretanto, o trauma de pessoas que são vítimas de assaltos. A vítima não contribuiu para o resultado criminoso.Por isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao réu a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão. Em razão da causa de aumento descrita nos incisos I e II, do parágrafo segundo, do artigo 157, do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço) totalizando a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.Para o crime de corrupção de menores:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do réu apresenta índice de reprovabilidade média, pois agiu de forma livre e consciente para a prática do delito. Com relação aos antecedentes, a certidão juntada aos autos (fls. 96/99 e 113/119) demonstra que o acusado já foi condenado por contravenção penal, bem como responde a vários outros processos, mas é tecnicamente primário. Em relação à sua conduta social, esta não lhe favorece, pois não procurou se adequar às convenções sociais, além de que responde a outros processos. A personalidade é totalmente desfavorável, vez que possui índole criminosa, ante as certidões criminais inclusas. Os motivos do crime são no sentido em que o acusado se aproveitou da relação de amizade com os menores e da superioridade numérica para certificar sucesso na prática criminosa. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato.Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.Atendendo ao disposto no artigo 70 do Código Penal, aumento a pena aplicada em 1/6 (um sexto), ANTE A QUANTIDADE DE VÍTIMAS, perfazendo a pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15(quinze) dias de reclusão.Tendo em vista o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas ao acusado são cumulativas, totalizando 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, que torno definitiva à míngua de causas outras de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da sua pena. Deixo de aplicar a pena de multa, dada à presunção de pobreza do réu, o qual inclusive foi defendido nestes autos pela Defensoria Pública. O réu cumprirá sua pena inicialmente em regime fechado. Considerando a condenação e pena aplicada, bem como que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão. Proceda-se à destruição das armas de pressão e da touca apreendida, devendo ser encaminhadas como de praxe.Encaminhe-se os demais objetos apreendidos às fls. 18/19 à Autoridade Policial para fins de instrução dos Inquéritos Policiais correspondentes, conforme requerido pela Cota Ministerial de fl. 56.Transitada em julgado, lance–se o nome do réu no rol dos culpados e encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA. Custas na forma da Lei. P. R. I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1004612-67.2017.8.22.0005
DE: WANDERSON RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Mirian Rodrigues de Alcântara e Valdeni Rodrigues da Silva, nascido aos 29.01.1989, natural de Ji-Paraná/RO, sem residência fixa, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimação do réu acima qualificado da parte dispositiva da SENTENÇA, a seguir transcrita: “(...) Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu WANDERSON RODRIGUES DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal.Por tudo isso, fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano e 03 meses de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, contudo, sendo a reincidência preponderante, aumento 03 (três) meses, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão à míngua de causas outras de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da sua pena.Deixo de aplicar a pena

de multa, dada à presunção de pobreza do réu, o qual inclusive foi defendido nestes autos pela Defensoria Pública.A pena aplicada ao réu, analisada pelo requisito objetivo, ensejaria o regime inicial aberto, no entanto, para estabelecer o regime inicial é necessário avaliar também os requisitos subjetivos do art. 59 do CP, os quais são quase todos desfavoráveis ao réu e encontram-se elencados acima, além de ser reincidente e, por isso deverá cumprir sua pena em regime inicialmente semiaberto (art. 33, § 3º e 59, ambos do CP). Tendo em vista que o acusado possui reiteração na prática criminosa, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração a fim de conferir maior segurança à sociedade, expeça-se MANDADO de prisão. Pelo mesmo motivo, deixo de conceder a substituição ou a suspensão da pena.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 1004612-67.2017.822.0005
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público
Ji-Paraná, 21 de Março de 2017.
Janaíne Moraes Vieira Sassamoto
Diretora de Cartório

Proc.: 1000520-46.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Robson Marques de Souza
Advogado:Sheila Mariana de Castilho (RO 7451)
SENTENÇA:
Vistos.ROBSON MARQUES DE SOUZA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 14 da Lei 10.826/03, porque no dia 12/02/2017, em horário não esclarecido, sabendo-se apenas que durante a noite, no Hotel Popular, localizado na rua Capitão Silvio, n. 48, Bairro Urupá, nesta cidade o acusado, portava 02 (duas) armas de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre.38 e 17 (dezessete) munições do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares. Narra a denúncia, que no dia dos fatos, Policiais Militares receberam denúncia anônima de que havia três indivíduos armados na lanchonete do posto Nortão e, após diligências, abordaram o acusado, na companhia de JOELSON ALIOMAR RIBAS PEREIRA, o qual informou ser ex-policial militar, atualmente trabalhando como segurança de cargas. Na continuidade das diligências, localizaram o acusado, JOELSON e JARDSON hospedados no Hotel Popular e, na revista, encontraram no interior do veículo de propriedade do réu as armas de fogo e as munições já descritas.A denúncia foi recebida em 02/03/2017, instruída com o inquérito policial respectivo.Citado, o réu apresentou defesa preliminar (fls. 124 e 125). Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas, sendo o réu interrogado na mesma oportunidade (fls. 122 e 142).Em sede de alegações finais, o Ministério Público postula a condenação do réu, nos termos da denúncia.A defesa, ao seu turno, postulou a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, VII, CP. Alternativamente, requereu a sua absolvição em razão da “abolitio criminis” determinado pelo Estatuto do desarmamento e por fim, pugnou pela aplicação de pena mínima. É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de acusação da prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, cuja autoria está sendo imputada ao réu ROBSON MARQUES DE SOUZA. Induvidosa a materialidade dos delitos, ante as provas coligidas aos autos.Passo a analisar a autoria. Interrogado na fase prefacial, ROBSON não respondeu a nenhum dos questionamentos feitos pela autoridade policial, manifestando o desejo de permanecer em silêncio. Em Juízo, confessou a propriedade das armas e munições, esclarecendo que estava no posto e havia um policial no local trabalhando como segurança, sendo que ele aparentava estar com medo de sua pessoa e de seus amigos. Momentos mais tarde foi abordado por uma guarnição da polícia militar, informou aos policiais que era o dono do carro, apresentou sua funcional de policial militar e a cautela de uma arma antiga (calibre.40) que não possuía mais, disse aos policiais que estava armado, mas os policiais não revistaram seu carro e os liberaram. Aduziu ainda que tinha o porte das armas, porém não estava com eles no momento da abordagem e que por isso foi preso (fl. 142). A confissão do acusado encontra-se em harmonia com a prova testemunhal colhida, em especial pelos depoimentos dos Policiais Militares que realizaram a sua prisão, os quais sustentaram em Juízo as declarações prestadas na fase policial, vejamos.O Policial Militar WELLINGTON TUPAN NUNES, ao ser ouvido ainda na fase inquisitorial informou que:“… Através de denúncia anônima via 190 à central de operações da polícia militar, informando que havia 03 elementos armados na lanchonete do posto Nortão, (…) Que diante dessas informações esta guarnição juntamente com a do setor 03 (CB PM GOMES E SD PM HERIK) se deslocou até o posto Nortão, onde foi abordado duas pessoas uma delas se apresentou como sendo Policial Militar ROBSON MARQUES DE SOUZA lotado no 5° BPM, apresentou a carteira funcional e também 01 (uma) AUTORIZAÇÃO DE CARGA DE ARMA DE FOGO de uma Pistola.40 pertencente a PMRO n° ssj-34470, em nome do mesmo e disse que a arma estava em seu veículo, e que o mesmo estava de licença especial e estava a passeio a esta cidade, e o seu amigo informou que era Ex-Policial Militar, perguntamos ao mesmo se ele tinha informado a Central de Operações da Polícia Militar que estava na cidade e o mesmo informou que não, foi colhido os dados do mesmo, e entregues posteriormente ao Oficial de Dia ASPIRANTE Oficial PM FERNANDO SOUZA, e o mesmo fez contato com a cidade de Porto Velho-Ro Precisamente no 5° BPM, onde o policial que lhe atendeu e lhe informou que o tal policial tinha restrição do uso de arma de fogo, a guarnição deslocou-se novamente ao posto Nortão, não encontrando os mesmos, que após algum tempo em patrulhamento próximo ao Hotel POPULAR, foi visto o veículo estacionado na garagem, onde foi solicitado a presença do oficial de dia juntamente com o supervisor de serviço 2° SGT PM ALBRIGO, onde compareceram juntamente com a guarnição do GOE,(…) fez contato com a pessoa de Robson, onde informou que era Policial Militar e que tinha perdido sua funcional, foi perguntando de quem era o veículo KIA CERATO DE PLACA NCX-6694, que estava no estacionamento do Hotel, Robson informou que era de sua propriedade, onde fomos juntamente com o mesmo até seu veículo, e o mesmo autorizou fazer uma busca no interior do veículo, foi perguntando a respeito da cautela de arma que o mesmo tinha apresentado a guarnição que havia lhe abordado anteriormente no Posto, o mesmo informou que havia perdido tentando ludibriar os policiais, Que foi lhe perguntado se havia arma de fogo no veículo, o mesmo informou que não, ao fazer a busca com acompanhamento do mesmo, foi encontrado no interior do veículos 02 armas de fogo tipo REVÓLVER CAKIBRE 38, AMBOS MUNICIADOS e MAIS 06 MUNIÇÕES CALIBRE 38, e sua Funcional juntamente com a cautela da arma, foi perguntado de quem era as armas o mesmo disse que eram sua e não tinha o registro das mesmas,(…) diante dos fatos foi dado Voz de Prisão ao Policial Militar ROBSON por porte ilegal de arma de fogo, onde foram conduzidos (...)”Referido Policial ao ser ouvido em Juízo, confirmou as suas declarações prestadas na fase inquisitorial, sustentando que em contato com ROBSON, ele disse que não tinha arma em seu carro, entretanto por ocasião da busca realizada no veículo, foram encontradas duas armas de fogo e as munições. O acusado tinha restrição para o uso de arma de fogo em razão de ter sido preso em uma operação da Polícia Federal (fl. 122) No mesmo sentido foram as informações prestadas pelo Policial Militar NILSON FAUSTINO DE SOUZA, ao ser inquirido pela autoridade policial e, em Juízo, apenas acrescentou que além das armas, foram encontradas algemas de plástico, lanternas, sprays de pimentas, bastões retrateis, entre outros objetos, aduzindo que o acusado

estava com mais duas pessoas, sendo que um deles era um ex-policial militar, expulso da corporação, pois estava com arma furtada da Polícia Militar (fl. 122)O informante JOELSON ALIOMAR RIBAS PEREIRA, conduzido até a delegacia junto com o acusado na data dos fatos, ao ser ouvido pela autoridade policial, respondeu o seguinte:"Que conhece ROBSON há mais ou menos três (03) anos(…) QUE, sábado depois do almoço vieram para Ji-Paraná e seguiram para São Miguel, aduzindo o declarante que tinha intenção de ir para Seringueiras mas desencontrou-se de seu primo com quem ia encontrar-se naquela cidade e então decidiram dormir em São Miguel. Dormiram num hotel e retornaram para Ji-Paraná ontem depois do almoço; QUE, aqui em Ji-Paraná encontrou-se com seu primo de Ariquemes no Posto Nortão onde conversaram; QUE, aduz o declarante que tinha intenção de visitar parentes nesta cidade de Ji-Paraná e quando soube que ROBSON viria decidiu pegar carona com ele e ajudar na despesa;(…)QUE não sabia que ROBSON estava transportando armas dentro do carro; (…) QUE sabe que ROBSON também era PM e foi expulso da corporação e passou algum tempo preso, não sabendo o motivo exato da prisão dele."Em Juízo a testemunha confirmou as informações prestadas na delegacia, acrescentando que no dia dos fatos foram abordados duas vezes no posto, sendo que somente no hotel é que as armas foram encontradas dentro do carro de ROBSON. Frisou que não tinha conhecimento que as armas estavam dentro do carro, sendo que ninguém comentou sobre elas durante a viagem. Esclareceu também que já foi policial militar e já respondeu processos criminais. (fl. 142)As demais provas que foram colhidas dão conta de que o acusado ROBSON realmente portava/transportava os referidos armamentos em seu veículo, restando indiscutível a autoria que lhe é imputada na denúncia.Também ficou evidente a culpabilidade do réu, uma vez que não apresentou a documentação necessária que lhe conferia o porte das referidas armas, além de possuir restrição ao uso de arma de fogo conforme consta na DECISÃO de fls. 160/164.De outro norte, o laudo de fls. 40/42 concluiu que as armas apreendidas encontram-se aptas aos fins a que se destinam e, se usadas em práticas delituosas poderá causar lesões do tipo perfuro contusa. Sobre a postulação alternativa da defesa, pela absolvição do acusado em razão da "abolitio criminis", esta não deve prosperar, uma vez que não há que se falar em "abolitio criminis", conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE ENTREGA ESPONTÂNEA. CONDUTA DELITIVA PRATICADA FORA DO PRAZO DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as prorrogações do prazo para a entrega de armas de fogo, promovidas pelas Leis n.os 11.706/2008 e 11.922/2009, provocaram a descriminalização temporária das condutas delituosas de posse de arma de fogo de uso permitido apenas quando praticadas no período de 23/12/2003 a 31/12/2009. (STJ - AgRg no REsp: 1429118 MG 2014/0008814-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 24/04/2014, T5-QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2014)POR TODO O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o acusado ROBSON MARQUES DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 14 da Lei 10.826/2003.Passo a dosar a sua pena. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado é tecnicamente primário. Quanto à conduta social esta não lhe favorece, pois não procurou se adequar às convenções sociais, além de que responde a outros processos. A personalidade é totalmente desfavorável, uma vez que possui índole criminosa, ante as certidões criminais inclusas às fls. 226-233. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias não foram as normais do tipo, uma vez que portava duas armas de fogo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato, já que não se teve notícia de nenhum disparo efetuado. Por isso, fixo a pena base, em 03 (três) anos de reclusão. Tendo em vista a atenuante da confissão, diminuo a pena em 06 (seis) meses, perfazendo 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno-a definitiva à míngua de outras causas de diminuição ou aumento capazes de ter influência na quantificação da pena.Condeno-o, ainda, ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente. A pena aplicada ao réu, analisada pelo requisito objetivo, ensejaria o regime inicial aberto, no entanto, para estabelecer o regime inicial é necessário avaliar também os requisitos subjetivos do art. 59 do CP, os quais são quase todos desfavoráveis ao réu e encontram-se elencados acima e, por isso deverá cumprir sua pena em regime inicialmente semiaberto (art. 33, § 3º e 59, ambos do CP). Tendo em vista que o acusado possui reiteração na prática criminosa, conforme certidões de fls. 226-233 e que encontra-se atualmente preso preventivamente pelo crime de homicídio, autos n. 0013949-69.2014.8.22.0501, tal fato é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração a fim de conferir maior segurança à sociedade, expeça-se o MANDADO de prisão.Pelo mesmo motivo, deixo de conceder a substituição ou a suspensão da pena.Decreto a perda das armas de fogo, munições e demais acessórios, devendo ser encaminhadas como de praxe. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações:Lance–se o nome do réu no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral e à Corregedoria Geral da Polícia Militar. P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 DIAS
Proc.: 0000723-93.2015.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: JOHN LUCAS SOUZA RIBEIRO DA SILVA, RG 1275666 SSP/RO, residente na R. Argemiro, 797, Jorge Teixeira, nesta.
ADVOGADO: MARCOS MEDINO POLESKI, OAB/RO 9176, com escritório na Av. Mal. Rondon, 870, sala 118, nesta.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado, para apresentar Alegações Finais, via memoriais, no prazo de cinco dias, conforme DESPACHO a seguir transcrito.
DESPACHO: " […] Após cumpridas as diligências, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias, sucessivamente, para apresentação de alegações finais via memoriais e após, conclusos. [...] Ji-Paraná/RO, 17/01/2018. Fábio Batista da Silva – Juiz de Direito.".
Cleonice Cabral dos Santos Almeida

Diretora de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARIQUEMES - PROJUDI

Proc: 2000216-39.2017.8.22.0002
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegado de Policia Civil(Autor)
João Paulo Fernandes Lima(Infrator)
Advogado(s): MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA(OAB 7238 RO)
Delegado de Policia Civil(Autor)
João Paulo Fernandes Lima(Infrator)
Advogado(s): MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA(OAB 7238 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE:
Notificar e intimar o advogado do acusado - Dr. Márcio Santana de Oliveira da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2018, às 10:00 horas neste Juizado Especial Criminal de Ariquemes, referente aos autos acima mencionados, em trâmite neste JECRIM.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0079939-98.2004.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Maria Cleonice Ferreira Cosme
Vítima:Luiz Carlos Collona
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0079939-98.2004.8.22.0002
Réu: Maria Cleonice Ferreira Cosme
ADVOGADOS: DR. JOSÉ ASSIS DOS SANTOS, OAB/RO 2591 e DRª. JULIANA MAIA RATTI, OAB/RO 3280, advogados militantes nesta Comarca, com escritório profissional sito na Rua Fortaleza, n. 2.951, Setor 03, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: Intimar os advogados acima, da audiência de instrução designado para o dia 13-04-2018, às 10:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca, nos autos supra.
Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.
(documento assinado por certificação digital)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretor de Cartório – assina por determinação judicial
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Processo: 0012390-61.2010.8.22.0002
Advogados: Dr. Denis Augusto Monteiro Lopes, OAB/RO 2433 e Drª Maiele Rogo Mascaro Nobre, OAB/RO 5122, ambos militantes na comarca de Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima qualificados para ciência de documentos juntados pela acusação, às folhas 1056/1068 dos autos de Ação Penal, em que figura como denunciado Reginaldo Aparecido dos Santos.
Ariquemes/RO, 21 de março de 2018.
(assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
assina por determinação judicial

Proc.: 0047044-89.2001.8.22.0002
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:José Justino Raimundo
Advogado:Advogado Não Informado ( )
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº: 0047044-89.2001.8.22.0002
DE: JOSÉ JUSTINO RAIMUNDO, vulgo "Zezão", brasileiro, casado, pedreiro, filho de Justino Raimundo e de Chagas Marinho, nascido aos 04-05-1959, natural de Cajazeiras/PB, residente na 3ª Rua, n. 1526, Setor 01, nesta cidade e Comarca atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA, de seguinte teor: "Acolho o parecer do Douto Promotor de Justiça e com fundamento no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c o art. 109, inc. III; arts. 110, caput c/c o art. 112, inc. I, todos do Código Penal, reconheço a prescrição e declaro extinta a pretensão executória da pena, em relação ao condenado José Justino Raimundo, já sobejamente qualificado, determinando o arquivamento do feito.P.R.I.Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e requisite-se a devolução, dos MANDADO s de prisão expedidos em nome de José Justino Raimundo. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes, 21 de Março de 2018
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Assina por determinação judicial

Proc.: 1003209-72.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Gilmar Antônio Rodrigues, Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Mateus Soares dos Reis, Geremias de Jesus dos Santos
Advogado:Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 1003209-72.2017.8.22.0002
Réu(s): Mateus Soares dos Reis e Geremias de Jesus dos Santos
Advogados: Dr. MÁRCIO ANDRÉ DE AMORIM GOMES, inscrito na OAB/RO n. 4458, com escritório profissional na Rua: papoulas, 2772, setor 04, Ariquemes-RO, Dr. LUIZ EDUARDO FOGAÇA, inscrito na OAB/RO n. 876 e Dr. JOSÉ CARLOS FOGAÇA, inscrito na OAB/RO n. 2960, com endereço profissional na Alameda do Ipê, Travessa Guarantã, n. 3416, Setor 01, 1º Andar, sala 01, Ariquemes-RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima qualificados, da SENTENÇA de pronúncia com seguinte teor: "(...) DISPOSITIVO Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 413, caput, do Código de Ritos, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, PRONUNCIO os denunciados MATEUS SOARES DOS REIS e GEREMIAS DE JESUS SANTOS, já qualificados na inicial, por infração ao crime descrito no art. 121, § 2º, incisos I (torpe - vingança) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido - surpresa), todos do Estatuto Repressivo Penal, e determino sejam os mesmos submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. Deixo de determinar sejam os nomes dos denunciados lançado no rol dos culpados, em face do que dispõe o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, que consagrou o princípio da presunção de inocência. Em decorrência de estarem presentes os motivos ponderosos à decretação da custódia preventiva, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (fumus comissis delicti), os quais se encontram relacionados no bojo desta DECISÃO (materialidade e autoria) e, ainda, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal (periculum libertatis), o qual se revela pela necessidade de se preservar a ordem pública e a aplicação da lei penal, ante as razões elencadas no ato judicial em que decretou as custódias cautelares dos réus (fls. 29/30 e 81/82), indeferiu o pedido de revogação (fls. 86/87, 133/135 e 164/165) bem como denegou a ordem de habeas corpus (f. 197), os quais ficam integrando este decisum, mantenho os réus no ergástulo. Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para os fins do art. 422 do Código de Ritos. P. R. I. C.#Ariquemes-RO, sexta-feira, 16 de março de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes, 21 de Março de 2018
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Assina por determinação judicial

Proc.: 1003902-56.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Altieris Batista da Silva, Wagner da Silva Caetano, Maurício Siqueira Lucindo
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Processo: 1003902-56.2017.8.22.0002
Réus: Altieres Batista da Silva e outros
Advogado: Dr. Sidnei Ribeiro de Campos, OAB/15355/RO com escritório profissional em Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, do DESPACHO de seguinte teor: "(...) Em respeito ao comando inserto no art. 282, § 5º, 1ª parte do CPP, revogo as medidas cautelares que foram impostas ao denunciado ALTIERIS BATISTA DA SILVA, por ocasião de sua liberdade (f. 65), diante das razões alinhadas no requerimento e à luz da documentação carreada aos autos, apenas ressaltando que o denunciado deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço e comparecer a todos os atos processuais. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguarde-se as citações. Ariquemes-RO, 20 de março de 2018. Alex Balmant, Juiz de Direito."
Ariquemes-RO, 21 de março 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
(assina por determinação judicial)
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, n. 2.606
Cep: 76.872-854 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. *Marcia Elaine
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000563-72.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:J. de O.
Advogada: Dra. Kênia Francieli Dombroski dos Santos OAB/RO 9154.
DECISÃO:
Vistos.I - Da Resposta à Acusação - fls. 61/64:O acusado, por meio de advogada constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 61/63, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. Considerando que Defesa apresentou resposta à acusação, porém quedou-se inerte quanto à apresentação dos quesitos, não há falar em cerceamento de defesa, eis que ciente da determinação. De igual forma, não consta quesitos pelo Ministério Público.Assim, apresento os quesitos do Juízo.- A examinanda apresenta características de ter sofrido abuso sexual (conjunção carnal e/ou ato libidinoso diverso de conjunção carnal) - Em sendo positiva a resposta anterior, quais são essas características e em que período consistiu os abusos Em tendo sido abusada a vítima quando o abuso ocorreu pela primeira e última vez Encaminhem-se os autos ao NUPS para realização do estudo até o dia da audiência, 18/04/2018, às 08hs00.Outrossim, não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2018, às 08hs00.Intime-se o réu e a testemunha para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). II - Do Pedido de Assistência Médica - fls. 65/66Considerando que a unidade dispõe de médico, que realiza os atendimentos médicos as quarta feiras, determinando o encaminhamento dos presos para atendimento com especialista em caso de necessidade, oficie-se ao Diretor do Centro de Ressocialização de Ariquemes para providenciar o imediato atendimento médico ao apenado.Caso haja necessidade o mesmo deverá ser encaminhado para atendimento odontológico.III - Do Pedido de Revogação de Prisão - fls. 88/95A Defesa apresentou pedido de revogação de prisão preventiva, alegando em síntese, que não há nenhum elemento contundente capaz de demonstrar que o acusado praticou o crime de estupro a ele imputado, aduzindo que o réu possui residência fixa, família estruturada, comprovante de trabalho, residência fixa o que por si só demonstra a idoneidade do acusado.Alega, ainda, que as condições caóticas da Casa de Detenção de Ariquemes,, estando inclusive interditada, não possuindo condições de abrigar pessoas presas provisoriamente.Juntou documentos, fls. 96/122.O Ministério Público manifestou-se às fls. 123/126, opinado pelo indeferimento do pedido.É o que necessitava ser relatado. DECIDO.A prisão do acusado inicialmente decorreu de prisão temporária, posteriormente fora decretada prisão preventiva.No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores de sua decretação. Trata-se de crime especialmente grave, que abala a ordem social, eis que se descreve a prática de crime sexual, praticado contra uma criança do convívio familiar do requerente. Anote-se, ainda, que a garantia da ordem pública pode ser invocada não somente para prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do ato praticado e da grande repercussão do delito, capaz, inclusive, de causar instabilidade social, e no caso em tela em especial e

insegurança da vítima que é uma criança. Por outro lado, o fato de o acusado ser tecnicamente primário, possuir residência e trabalho fixo, família constituída não o torna imune a decretação de prisão preventiva, uma vez que tais requisitos não bastam para que se livre da prisão cautelar, ademais em se tratando de crime tão grave como o que lhe é imputado.A propósito trago a colação os seguintes julgado do nosso Tribunal: Habeas corpus. Estupro de vulnerável. Indícios de autoria e materialidade. Garantia da ordem pública. Revogação de prisão preventiva. Inviabilidade.Demonstrado que a prisão preventiva se mostra necessária para a preservação da ordem pública, afiguram-se irrelevantes as alegações de bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito.(TJRO N. 00088795620138220000, Rel. Desª Ivanira Feitosa Borges, J. 10/10/2013)(negritei).Anote-se, por oportuno, que em crimes dessa natureza, em regra, os acusados são pessoas que gozam de bons antecedentes, inclusive a vítima e sua genitora confiavam na pessoa do agressor, eis que o mesmo era companheiro da genitora da vítima e padrasto desta.Na hipótese, em que pese os argumentos apresentados pela defesa, tenho como necessária a manutenção da prisão preventiva do requerente, seja pela gravidade concreta do delito a ele imposta, seja pela necessidade de assegurar à vítima tranquilidade, garantindo-lhe integridade física e psicológica, o que não será possível com o agressor em liberdade, mormente porque há vínculos de parentesco entre eles (vítima enteada do acusado), o que, inclusive, poderia dificultar a coleta de provas. Registro, por oportuno, que o acusado não está recolhido na Casa de Detenção de Ariquemes, eis que esta unidade prisional está desativada desde o mês de agosto de 2017.Desse modo, a necessidade de mantê-lo custodiado torna-se um imperativo para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Ante ao exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA, em face da conveniência da instrução criminal e como garantia da ordem pública. Cumpra-se com urgência as determinações constante na presente DECISÃO.SERVE COMO OFÍCIO AO DIRETOR DO CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE ARIQUEMES.Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1003878-28.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Denunciado:Cleiton Bezerra da Silva
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
FINALIDADE: Intimar advogada supramencionada da expedição de carta precatória à comarca de Porto Velho para a oitiva da testemunha Hugo, agente da CIRETRAN.

Proc.: 1002129-73.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Odair José Alves
Advogado:Jéssica de Oliveira (OAB/RO 8703)
Fica a parte denunciada intimada, por intermédio de seu advogado, para se manifestar sobre a não localização da testemunha arrolada na defesa prévia, Sr. André Alves de Souza, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 53/54), no prazo de 05 dias.
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juíza Titular: Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Diretora de Cartório: Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira
E.mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1001699-34.2011.8.22.0002
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
ALVARO CASTANHARO(Requerente)
Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)
BANCO DO BRASIL S/A(Requerido)
Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)
FINALIDADE: Intimar o requerido, na pessoa de seu advogado a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no DESPACHO a seguir transcrito.
DESPACHO: Defiro o desarquivamento. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando extratos e comprovantes dos depósitos e levantamento do valor da conta judicial. Prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada da resposta, intime-se o Banco do Brasil para tomar conhecimento e se manifestar no prazo de 10 (dez) dias e se nada for requerido, arquive-se novamente. Ariquemes RO; 02 de março de 2018. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais - Juíza de Direito

Proc: 1001717-55.2011.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Wandemario Lira de Brito(Requerente)
Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)
Banco do Brasil S/A(Requerido)
Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO), OAB:8123 PR
FINALIDADE: Intimar o requerido na pessoa de seu advogado a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO a seguir transcrito.
DESPACHO:Defiro o desarquivamento. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando extratos e comprovantes dos depósitos e levantamento do valor da conta judicial. Prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada da resposta, intime-se o Banco do Brasil para tomar conhecimento e se manifestar no prazo de 10 (dez) dias e se nada for requerido, arquive-se novamente. Ariquemes RO; 02 de março de 2018. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais - Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7003615-88.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOAO PEDRO DA PURIFICACAO PEREIRA, FRANCINEY DA PURIFICACAO VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 0009583-92.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: J & M AUTO PEÇAS LTDA ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 20.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 7001561-52.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: FABRICIA TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7001179-59.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARCOS BARBOSA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7004724-40.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CLAUDINEI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7001153-61.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7007061-02.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DAGNONE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7004314-79.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: KALIL ALEXANDRE SOUZA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7009049-58.2017.8.22.0002
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente: REQUERENTE: A. S. DO N.
Requerido: REQUERIDO: JUSCIELE DO SANTO PÊGO, JUSCELINO DO SANTO PÊGO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004314-79.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: KALIL ALEXANDRE SOUZA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, para comprovar o pagamento dos honorários periciais fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais).
Ariquemes, 21 de março de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7003637-49.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ABRAAO RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7010593-81.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ABINER GONZAGA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7007130-68.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUCIANA CONTIERO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002893-54.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LEANDRO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7007395-70.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ADRIANO SANTANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002339-56.2016.8.22.0002
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Requerente: REQUERENTE: MARIA HELENA SILVA RUY
Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: REQUERIDO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010963-60.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
Requerido: RÉU: NELSON MAXIMO ALVES, SELMA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES

Advogados do(a) RÉU: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806, CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002781-85.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: BETUEL SCHMITT DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7002894-39.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARCIO VALOVI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: SABRINA SANTANA LESSA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte ré acima qualificada para comprovar o pagamento da obrigação na quantia de R$ 286,06 (duzentos e oitenta e seis reais e seis centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC. Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.
Processo n.: 7008742-41.2016.8.22.0002
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: OSMAR DOS SANTOS 61830283200
Advogado: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - OAB/RO 0002093
EXECUTADO: SABRINA SANTANA LESSA
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 19 de fevereiro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 1244
Preço por caractere: 0,01872
Total: R$ 23,29

Processo n. 0007736-55.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: GENI FRANCISCA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226
Requerido: EXECUTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados pela parte Requerida, requerendo o oportuno.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009619-44.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ROGERIO DE JESUS PEGO
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
Requerido: RÉU: AMERICEL S/A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010539-18.2017.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Requerido: REQUERIDO: JOSE CARLOS SOARES
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
MODO PRESENCIAL
Processo n.: 0016827-09.2014.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: VIANA E OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS PARA FERRAMENTAS LTDA - ME, DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS MARANHÃO LTDA ME
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados na seguinte forma:
BEM(NS): Lote 09, quadra 06, loteamento denominado Polo Moveleiro, situado em Ariquemes/RO, com área de 2.080 m², registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes/RO, sob matrícula n 31.131.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA atualizado em 27/11/2017: R$ 30.213,66
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)
DEPOSITÁRIO:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 29 de março de 2018, a partir das 09:00 horas,
SEGUNDO LEILÃO: dia 10 de abril de 2018, a partir das 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação), seja no 1º ou 2º leilão.
LOCAL: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto, Avenida Tancredo Neves, nº. 2.606, Ariquemes/RO.
OBS.: Será considerado preço vil, para ambas as datas designadas, o lance inferior a 60% do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, NCPC). O pagamento deverá ser preferencialmente à vista, por depósito judicial e em se tratando de Fazenda Nacional deve ser feito por guia DJE disponível no site da PGFN (art. 892, NCPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado desde que observados os requisitos previstos no art. 98 da Lei n. 8.212/91 e Conforme consta na Portaria PGFN n. 79, de 03/02/2014:
Art. 3º O parcelamento observará a quantidade máxima de 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma.
Parágrafo único. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
Art. 4º O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução.
Parágrafo único. O parcelamento da arrematação de bem cujo valor supere a dívida por ele garantida só será deferido quando o arrematante efetuar o depósito à vista da diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado.
Art. 7º Nas hastas públicas de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será a mesma levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União.
Art. 11. Levada a efeito a arrematação, o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante.
§ 1º O valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes, nos termos do art. 3º da presente Portaria.
§ 2º Até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396.
Art. 12. O parcelamento do valor da arrematação será formalizado mediante processo eletrônico, no sistema E-processo, devendo constar no requerimento, cujo modelo consta do Anexo Único, o nome do arrematante, sua inscrição no CPF/CNPJ, o endereço para correspondência, o número de prestações, a data da arrematação e o valor a ser parcelado, bem como a quantidade e o valor de prestações pagas a título de antecipação.
Art. 13. Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora, conforme § 6º do art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
Art. 14. Ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia.
Intimação: Ficam desde logo intimados a executada: VIANA E OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS PARA FERRAMENTAS LTDA - ME CNPJ: 09.144.402/0001-34, na pessoa de seus representantes legais, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do Novo Código de Processo Civil/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e a Diretora de Cartório assina por determinação juidcial.
Ariquemes-RO, 20 de março de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório – Assinatura Digital

Processo n. 7006993-52.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
Requerido: EXECUTADO: POLIANA CARLA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora autora, intimada para, no prazo de 5 dias, atualizar o débito, bem como comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 20 de março de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: WELLIGTON SANTOS DA SILVA CPF: 029.754.062-90, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Processo n.: 7014155-98.2017.8.22.0002
Assunto: [Locação de Imóvel]
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA
AUTOR: ELTON SADI FULBER
Advogado: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - OAB/RO 7403
RÉU: WELLIGTON SANTOS DA SILVA
Valor do Débito: R$ 3.354,57
DESPACHO: "Defiro o pedido liminar para determinar a intimação do requerido para que desocupe o imóvel voluntariamente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo coercitivo, segundo o disposto no art. 59, §1º, inciso IX da Lei n. 8.245/91, vez que demonstrado nos autos os requisitos autorizadores da medida, através da cópia do contrato de locação pactuado entre as partes e desprovido de qualquer garantia, como a de fiador, bem como apresentada a caução legal. Quanto à demonstração do inadimplemento do requerido é certo que se trata de produção de prova negativa, o que deveras não pode constituir óbice para a concessão da medida de urgência. Ademais, a medida é reversível e pode ser modificada a qualquer tempo à vista de novos documentos que afastem a verossimilhança do alegado".
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 19 de fevereiro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 1735
Preço por caractere: 0,01872
Total: R$ 32,48

Processo n. 0006795-81.2010.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: FÁBRICA DE MÓVEIS MENDES E FERREIRA LTDA ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591, JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
Requerido: EXECUTADO: SONIA BORGES MONTEIRO, ANTONIO DE OLIVEIRA, ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 20.
Ariquemes, 20 de março de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n.: 7011781-46.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: DARLE MATIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados.
RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP propôs a presente ação monitória em face de DARLE MATIAS DOS SANTOS, dizendo-se credor da importância de R$2.000,00, representada pela duplicata prescrita que instruiu a inicial.
Expedido MANDADO monitório, para que o requerido o cumprisse ou oferecesse embargos, sob pena de constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, não se obteve êxito na citação pessoal, sendo o mesmo citado por edital, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa, sendo-lhe nomeado curador que apresentou embargos monitórios por negativa geral.
É o relatório. Decido.
O processo deve ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão.
A defesa limitou-se à impugnação genérica, ineficiente para afastar a obrigação do requerido, que restou plenamente demonstrada através da duplicata prescrita emitida pela autora, hábil para comprovar a obrigação assumida pelo requerido, na qualidade devedor principal, sendo de rigor a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial.
Relativamente à atualização da dívida tenho que a correção monetária tem por escopo a reposição das perdas que a moeda sofre ao longo do tempo, sendo devida a partir do vencimento da dívida, quando ocorreu o efetivo prejuízo (súmula 43 STJ).
Já os juros moratórios são devidos pelo retardamento injustificado e culposo do devedor e devem incidir a partir da citação, segundo o disposto no art. 405 do Código Civil.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos monitórios e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando DARLE MATIAS DOS SANTOS a pagar à RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP a importância nominal de R$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação e, por conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
Atenta ao princípio da sucumbência condeno o embargante/requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da embargada/autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que promova o cumprimento de SENTENÇA em 5 dias.
Ariquemes/RO, 20 de março de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7008651-14.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NOEME RUFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 20 de março de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003238-83.2018.8.22.0002
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente: Nome: MENDES & CAMPOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2065, 1 andar sala 2, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-507
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
Requerido: Nome: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Endereço: AC Alto Paraíso, 3031, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Vistos.
Remeta-se ao Juizado Especial da Fazenda Pública, por direcionamento, face o interesse da Fazenda Pública, segundo o disposto na Lei n. 12.153/2009 e resolução n. 019/2010-PR, publicada no Diário de Justiça n. 112/2010.
Ariquemes, 20 de março de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7002491-70.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARLI DE NELO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271
Requerido: RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição do requerido, em especial acerca de eventual assinatura a si imputada existente nos contratos.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003309-22.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: BENEDITA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: RÉU: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002955-65.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDSON WANDER PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: RÉU: TREISEN CRISTINA MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006135-21.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MIGUEL LIMA MODAS LTDA - ME
Endereço: Alameda do Ipê, 1659, - de 1654/1655 a 1761/1762, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-056
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos em saneador.
1- As partes estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito.
2- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a legalidade da negativação dos dados do autor; a legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora objeto da lide; os danos morais sofridos pela parte autora em decorrência da conduta imputada à ré.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a existência de nexo causal entre as condutas imputadas à ré e os danos supostamente sofridos pela parte autora.
4- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
5- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.
6- Indefiro à parte autora a produção de prova testemunhal, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que não há em sua inicial alegação de dano moral extrapatrimonial que justifique a necessidade de produção de prova oral, posto que uma vez demonstrado por prova eminentemente documental que a negativação e a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deram de forma irregular, o dano moral é presumido.
7- Após, voltem os autos conclusos para análise das provas a serem produzidas, caso haja novo pedido pela parte ré.
8- Caso a requerida se mantenha inerte, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
9- Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 20 de março de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7007408-35.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), S/N, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Requerido: Nome: J. A. ROSSETTO - ME
Endereço: Rodovia BR-364, 2135, - de 2033 a 2235 - lado ímpar, Jamari, Ariquemes - RO - CEP: 76877-131
Nome: ANDRE LUIZ ROSSETTO
Endereço: Rua Rio Preto, 3310, - até 3321/3322, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-776
Nome: JULIANE CRISTINE REZENDE BEDAK ROSSETTO
Endereço: Rua Rio Preto, 3310, - até 3321/3322, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-776
Advogados do(a) RÉU: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Advogados do(a) RÉU: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Advogados do(a) RÉU: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Vistos.
1- Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 139, inciso V, do NCPC, para o dia 12/04/2018, às 9:30 horas.
2- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes, devendo comparecer na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
Ariquemes, 20 de março de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005456-21.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: SANTOS E THOMAS LTDA - ME
Endereço: Rua Limeira, 2219, Imperio Modas, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: Nome: ALEXANDRA FERNANDES LOPES
Endereço: Rua Francisco Alves Pinto, 887, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-164
Nome: Silvanira Lopes da Silva
Endereço: Rua Francisco Alves Pinto, 887, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-164
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital da executada Silvanira, porque não foram esgotadas as diligências para localização da mesma.
2 - Intime-se a parte exequente para indicar o CPF da executada Silvanira para fins de pesquisas de endereço nos sistemas disponíveis a este juízo, em 5 dias.
Ariquemes, 20 de março de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7007496-10.2016.8.22.0002
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: LUIZA MORRONI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
REQUERIDO: EMILIA BILZANI MORRONI
Vistos.
LUIZA MORRONI DA SILVA e FRANCISCO FELIX DA SILVA ajuizaram a presente ação com vistas à obtenção de autorização judicial para lavratura do assento de óbito de 'Emilia Bolzani Morroni' genitora da primeira requerente, falecida em 07/10/2010 em Cujubim, haja vista que deixou de realizar o procedimento para lavratura do óbito à época, por perda do prazo legal. Postulou pela concessão de alvará judicial para lavratura do assento de óbito, segundo os dados constantes na inicial e documentos que a instruem.
A inicial veio acompanhada dos documentos ID n.4763936 a 4765794.
Parecer ministerial favorável a procedência do pedido.
Determinada a intimação do Município de Cujubim para proceder a juntada da declaração de sepultamento do de cujus, não se obteve resposta, mesmo após reiterada intimação pessoal. Realizada nova intimação, vieram os esclarecimentos conforme ID 15955257, noticiando a não localização da guia de sepultamento ou declaração do cemitério municipal requisitados.
É o relatório. Decido.
O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC, considerando que foram empreendidas as diligências necessárias para a comprovação nos autos acerca do sepultamento da falecida no Cemitério Municipal de Cujubim, o que não foi possível em razão do extravio ou falta de arquivamento do documento junto ao Cemitério Municipal ou Secretaria responsável. O feito está instruído com a declaração de óbito, que comprova o falecimento de Emilia Bolzani Morroni, sendo que as informações de sepultamento naquele cemitério, estão declaradas pela família na inicial.
Assim, estando presentes as informações necessárias para a confecção do registro de óbito e justificada a perda do prazo legal para a sua lavratura, é de rigor a procedência do pedido, consoante parecer Ministerial favorável.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE CUJUBIM/RO, para que lavre o assento de óbito de EMILIA BOLZANI MORRONI constando as seguintes informações:
a) qualificação da falecida: EMILIA BOLZANI MORRONI, brasileira, viúva, sexo feminino, com 84 anos de idade ao tempo do óbito, residente na Avenida Cujubim, 3071, setor 01, Cujubim, nascida aos 13/11/1925, natural de Colatina/ES, filha de Benedita Vieira e Francisco BolzanI residente e domiciliado na RG 634.890/SSP-MT, e CPF.327.097.302-00.
b) declaração de óbito: n. 13602399, falecida aos 07/10/2010, às 19:00 horas, na residência sito na Avenida Cujubim, 3071, setor 01, Cujubime, tendo por causa morte insuficiência respiratória aguda, acidente vascular cerebral, sepultada no cemitério municipal de Cujubim;
c) que a falecida deixou filhos 06 filhos, Luiza Morroni da Silva, Edilson Morroni, José Morroni, Maria de Lourdes Morroni Valentim e Tereza Morroni de Oliveira, todos maiores; que a falecida não deixou bens ou testamento, deixando crédito a receber nos autos 7003964-28.2016.8.22.0002 de benefício previdenciário.
Instrua-se com os documentos necessários.
Quanto ao pleito do pedido de providências, deve ser formulalizado diretamente junto ao Ministério Público.
Sem custas e honorários.
A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, pela preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), face a procedência do pedido e parecer favorável do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 20 de março de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7012489-96.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ENRIQUE RENA PAULI
Endereço: Rua Anchieta, 292, Nova Londrina, Ariquemes - RO - CEP: 76877-102

Advogados do(a) AUTOR: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435
Requerido: Nome: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP
Endereço: Rodovia BR-364, 2130, - até 758 - lado par, Marechal Rondon 02, Ariquemes - RO - CEP: 76876-810
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO0003388
Vistos em saneador.
1- A requerido arguiu em preliminar de contestação, acerca da ausência de pressuposto processual para prosseguimento válido e regular do processo, ante a ausência de recolhimento das custas complementares, conforme determinado no DESPACHO inicial. Compulsando os autos, verifico que, de fato, constou-se no DESPACHO inicial que deveria a parte autora providenciar a complementação das custas caso a conciliação entre as partes restasse infrutífera. Ocorre, que tal disposição constitui verdadeiro erro material, posto que resta evidente na mesma DECISÃO que foi concedido à parte autora as benesses da gratuidade da justiça, o que isenta a parte do recolhimento das custas processuais. Ante o exposto, afasto a preliminar arguida.
2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. A preliminar arguida foi afastada. Declaro saneado o feito.
3- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: o serviço efetivamente pactuado entre as partes com sua cláusulas e especificações; o serviço efetivamente executado pelo autor segundo o contratado; se houve recebimento pelo autor do serviço por si efetivamente executado; se há valores pendentes a serem recebidos pelo autor pelo serviço por si prestado; se houve rescisão unilateral do contrato, suspensão de sua execução, ou inadimplemento do autor quanto à execução do serviço contratado; qual o efetivo valor pactuado pelo serviço contratado; o efetivo cumprimento pelo autor do serviço na forma contratada.
4- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o negócio jurídico com suas especificações efetivamente contratado entre as partes e o cumprimento pelas partes das cláusulas pactuadas.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Defiro às partes a produção de prova testemunhal. Defiro à requerida a coleta do depoimento pessoal do autor.
7- Designo audiência de instrução para o dia 02/05/2018, às 10:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.
8- As partes já arrolaram suas testemunhas.
9- Ficam as partes intimadas de que deverão providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
10- Providencie a escrivania a intimação pessoal da parte autora para comparecer ao ato, com as advertências do art. 385, §1º, do NCPC.
11- Fica a parte ré intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
12- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
13- Expeça-se o necessário para intimação pessoal da parte autora.
Ariquemes, 20 de março de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7006337-32.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: ILGA KOPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA
INTERESSADO: ROZANA KOPP, RAILTON KOPP
Advogado do(a) INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLCICA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de curatela ajuizada por ILGA KOPP em face de seus filhos ROZANNA KOPP e RAILTON KOPP.
A autora alegou que ambos requeridos são maiores de idade, mas necessitam de cuidados especiais e ininterruptos por parte da requerente desde o nascimento: a requerida é portadora de malformações congênitas das valvas aórtica e mitral (Q23) e espinha bífida lombar com hidrocefalia (Q05.2); o requerido possui Doença de Huntington (G10) e Síndrome de Down (Q90). Assim, requereu liminarmente o deferimento da nomeação da parte autora como sua curadora provisória, e a procedência dos pedidos para nomear a parte autora como sua curadora definitivamente, especificando os poderes de representação e, em especial, para representar o requerido junto ao INSS, órgão públicos e de saúde. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade no ID 4378511.
O Ministério Público opinou pela procedência da ação no ID 7009125.
No ID 9938012 foi deferido o pedido de tutela antecipada.
Relatório social foi apresentado no ID 14741434.
O Ministério Público novamente se manifestou pela procedência do pedido no ID 14800690.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação de curatela proposta por ILGA KOPP tencionando sua nomeação como curadora de ROZANNA KOPP e RAILTON KOPP, seus filhos.
A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
A legitimidade da requerente foi comprovada pela certidão de nascimento dos interditandos (ID 4270786, p. 10-18), nos termos do art. 747, II, do CPC.
Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que os requeridos não têm condições de gerir sozinhos sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia, dependendo sempre de cuidados de terceiros, nos termos dos documentos médicos existentes nos autos (ID 4270786, p. 16 e 19, e 6778712, p. 2-3), bem como nas informações contidas nos relatórios de acompanhamento social (ID 14741434).
Em adição, ressalta-se que o Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de curatela formulado nos limites da administração patrimonial dos bens dos curatelados.
Assim, os interditandos preservam a condição de pessoa civilmente capaz, mas com necessidade de aplicação da curatela nos termos do vigente art. 1.767, I, do CC, que no caso atende ao propósito de medida protetiva extraordinária, eis que comprovada a necessidade pelas provas constante dos autos.
Por conseguinte, a curatela provisória da parte autora continuará sendo provisória, mas por prazo indeterminado, estando a interditante autorizada a gerir em favor dos curatelados apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, seja perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, seja representando os requeridos perante o INSS ou perante órgãos públicos e/ou agências bancárias com o respectivo cartão de benefício previdenciário/amparo social, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol dos requeridos, ficando desde já ciente a

CURADORA de seu encargo deverá estar sempre norteado pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da parte requerida, bem como, fica a ADVERTIDA A CURADORA de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima.
Portanto, procede o pedido de nomeação de curador apenas de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, com as advertências supramencionadas a serem observadas por quem exercer, ainda que provisória ou transitoriamente, o encargo.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por ILGA KOPP com pedido de curatela de seus filhos ROZANNA KOPP e RAILTON KOPP, e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 9938012, mantendo a provisoriedade da medida por prazo indeterminado, nos termos do art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015;
b) DECLARO ROZANNA KOPP e RAILTON KOPP, maiores e capazes civilmente, exceto em relação aos atos patrimoniais e negociais, nos termos do art. 4º, III, do CC;
c) NOMEIO como curadora ILGA KOPP, a quem competirá a administração dos negócios e bens dos requeridos, em especial perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado o valor mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol dos curatelados.
d) Ficam ressalvados outros valores ao qual eventualmente os requeridos venham a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pela curadora mediante autorização judicial por alvará.
e) A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses dos requeridos, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima.
Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.
Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC.
Sem custas. Sem honorários sucumbenciais.
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO POR PRAZO INDETERMINADO, nos termos do art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial.
Ariquemes/RO, 20 de março de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7008042-31.2017.8.22.0002
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente: Nome: GUSTAVO DOS SANTOS SOUZA
Endereço: RUA PARATI, VERDE VIDA, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: Nome: WAGNER DOS SANTOS DE LIMA
Endereço: SETOR 03, 2802, AV JK, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: RENATO KOTTI
Endereço: AV CANAA, 4344, KASTER MOTOS, SETOR 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e examinados em saneador
Altere-se a classe para PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, mantendo-se o assunto.
Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos proposta pelo autor em desfavor dos réus, ao argumento de que sua paternidade pode ser atribuída a quaisquer deles.
O requerido Wagner, pessoalmente citado, acostou resposta, mas não arguiu matéria em preliminar.
O requerido Renato, pessoalmente citado, não apresentou resposta no prazo legal, tornando-se revel para todos os efeitos processuais.
A parte autora informou ter realizado exame de DNA com o requerido Renato, conquanto, resultou NEGATIVO para a paternidade atribuída ao mesmo, postulando a desistência da ação em relação aquele e o prosseguimento quanto a Wagner.
Neste cenário, ante a desistência da ação quanto a Renato Kotti, declaro o feito extinto, sem resolução do MÉRITO em relação a ele, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.
Para prosseguimento da ação, defiro a produção de prova pericial consistente em exame de DNA entre o autor, sua genitora e o requerido Wagner, que deverá ser agendado junto ao Laboratório Paraná, nesta cidade, para o qual arbitro honorários de R$ 320,00.
Considerando que as partes são beneficiárias da gratuidade processual, intime-se o Estado de Rondônia para efetuar o depósito da importância de R$ 320,00 para realização da perícia de DNA nestes autos, no prazo de 10 dias.
Agende-se a perícia após a comprovação do pagamento pelo Estado.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestarem a respeito, em 5 dias e colha-se o parecer ministerial.
Ariquemes, 20 de março de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7009351-24.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: O. F. POLO & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
RÉU: ERIDAN LUIZ DA SILVA
Vistos e examinados.
O. F. POLO & CIA LTDA ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor de ERIDAN LUIZ DA SILVA, aduzindo ser credora da quantia atualizada de R$1.844,07, representada pelos cheques com força executiva prescrita carreados com a inicial. Postulou pela condenação do requerido ao pagamento da referida importância acrescida de juros e correção monetária.
A citação pessoal do requerido restou frustrada, sendo citado por edital e defendido por curador nomeado pelo juízo que apresentou defesa por negativa geral.
As partes, apesar de intimadas a especificar provas, quedaram-se inertes.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensável a produção de outras provas face a farta prova documental carreada aos autos e a inércia das partes quanto à especificação de provas.
No que pertine ao MÉRITO, os argumentos expendidos na peça de defesa são genéricos e ineficientes para afastar a obrigação do requerido, que restou plenamente demonstrada através dos documentos carreados com a inicial, em especial os cheques devolvidos por insuficiência de fundos, com força executiva prescrita, ambos subscritos pelo requerido, suficientes para comprovar a origem da dívida, não havendo qualquer prova contrária de pagamento do débito, sendo de rigor a procedência do pedido.
Posto isso e considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR ERIDAN LUIZ DA SILVA a pagar em favor de O. F. POLO & CIA LTDA, a importância de R$1.844,07 (um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento

da ação e, via de conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Face a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária ao advogado da autora, fixando este último em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que promova o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 20 de março de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7003375-02.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: CENTRAL POSTO POLEGATO & SOUZA LTDA
Endereço: Avenida Canaã, 3381, - de 3271 a 3437 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-503
Nome: MAURICIO POLEGATTO
Endereço: Avenida Canaã, 3381, - de 3271 a 3437 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-503
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636, GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636, GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717
Requerido: Nome: FABIO PATRICIO NETO
Endereço: Rua Codorna, 2223, Setor 04, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Vistos.
1- Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 139, inciso V, do NCPC, para o dia 12/04/2018, às 10:15 horas.
2- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes, devendo comparecer na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
Ariquemes, 20 de março de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7002852-87.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: LUCI PINTO, DADIVA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE:DEFENSORIA PÚBLICA
INTERESSADO: LIONI NAZÁRIO
Advogado do(a) INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de modificação de curador ajuizada por LUCI PINTO e DADIVA PINTO em face de LIONI NAZÁRIO.
As autoras alegaram que são sobrinhas da requerida, a qual tem por curadora a segunda requerente. Disseram que a requerida possui por curadora a segunda requerente, Dadiva Pinto, que está com problema de saúde e não mais pode exercer o encargo. Alegaram que há necessidade inadiável de substituição da curadora, esclarecendo ser a melhor pessoa para assumir o encargo a primeira requerente, visto que já vem cuidando da curatelada. Assim, requereram liminarmente o deferimento da nomeação da primeira requerente como sua curadora provisória e a procedência dos pedidos para nomeá-la como curadora definitivamente, especificando os poderes de representação e, em especial, para representar o requerido junto ao INSS, órgão públicos e de saúde. Juntou documentos.
Deferidos os pedidos de gratuidade de justiça e tutela provisória no ID 9109722.
Relatório social foi apresentado no ID 12679700.
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido de modificação de curatela (ID 13003586).
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação em que as requerentes objetivam substituir a curadora da curatelada.
Após detida análise dos autos, verifica-se que no processo n. 0009212-07.2010.8.22.0002 (ID 9083964, p. 11-12) foi decretada a interdição da requerida e nomeada como curadora a Sra. Dadiva Pinto.
Ocorre que a referida curadora não mais pode exercer seu encargo, pois declarou estar com a saúde debilitada. Por isso, a Sra. Luci Pinto pretende seja deferido o pedido formulado na inicial para lhe nomear curadora da interditada.
A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa.
In casu, a legitimidade das requerentes foi comprovada pelos documentos pessoais das partes e pelo relatório social (ID 12679700), nos termos do art. 747, II, do CPC.
Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que a interditada não tem condições de gerir sozinha sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia desde o ano de 2010, pois lhe foi nomeada curadora.
Quanto à substituição da curadora, o relatório social de ID 12679700 não verificou qualquer elemento que desabone a conduta das requerentes, que impossibilite de ter seu pedido deferido.
Por essa razão, tem-se por demonstrado que Luci Pinto agrupa todas as condições para acompanhar a curatelada e administrar seus bens e interesses.
Em adição, ressalta-se que o Ministério Público apresentou manifestação favorável ao pedido de modificação de curador.
Assim, a curatela provisória da parte autora continuará sendo provisória, mas por prazo indeterminado, estando a curadora autorizada a gerir favor da curatelada apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, seja perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, seja representando a requerida perante o INSS ou perante órgãos públicos e/ou agências bancárias com o respectivo cartão de benefício previdenciário/amparo social, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol da parte ré, ficando desde já ciente a CURADORA de seu encargo deverá estar sempre norteado pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da parte requerida, bem como, fica ADVERTIDA a CURADORA de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima.
Portanto, procede o pedido de substituição de curador, com as advertências supramencionadas a serem observadas por quem exercer, ainda que provisória ou transitoriamente, o encargo.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação de substituição de curador ajuizada por LUCI PINTO e DADIVA PINTO em face de LIONI NAZÁRIO, e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 9109722, mantendo a provisoriedade da medida por prazo indeterminado, nos termos do art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015;
b) NOMEIO LUCI PINTO como a nova curadora da requerida, a quem competirá a administração dos negócios e bens da requerida, em especial perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado o valor mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol da interditada.

c) Ficam ressalvados outros valores ao qual eventualmente a requerida venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pela curadora mediante autorização judicial por alvará.
d) A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da requerida, ficando advertido de que deve ser resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima.
Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.
Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC.
Sem custas. Sem honorários sucumbenciais.
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO POR PRAZO INDETERMINADO, nos termos do art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial.
Ariquemes/RO, 20 de março de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7014705-93.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Requerido: Nome: EDINALDO CARMO DA SILVA
Endereço: Avenida Canaã, 2150, - de 1923 a 2153 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-293
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
Expeça-se o necessário para citação do executado no endereço indicado no ID n. 16761494 e penhora/arresto/avaliação/registro do imóvel indicado no ID n. 16762173 - matrícula n. 1.056 do Cartório de Registro de Imóveis de Machadinho do Oeste/RO.
Ariquemes, 20 de março de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005225-91.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: Nome: ANTONIO GOMES DA COSTA
Endereço: Rua Vitória, 2256, - até 2255/2256, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-412
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CARLA VAREA NAKAD - RO0002606
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Canaã, 3102, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-078
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO0004751
Vistos em saneador.
1- Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares processuais. Declaro saneado o feito.
2- O embargado, apesar de intimado a especificar provas, quedou-se inerte, restando prejudicado o direito à produção de outras provas além das documentais já carreadas aos autos.
3- Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, sendo suficiente para a elucidação dos fatos a prova documental já produzida nos autos.
3.1- Defiro ao embargante a juntada de novos documentos, já carreados aos autos com a manifestação de especificação de provas.
3.2- Fica o embargado intimado a se manifestar, em 05 dias, sobre os novos documentos juntados (ID 14510375), caso queira.
4- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, NCPC.
5- Deixo de fixar os pontos controvertidos de fato e de direito da lide, por ser inócuo, haja vista a inexistência de atividade probatória posterior a que se destina a sua especificação.
6- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC.
7- Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente DECISÃO tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para SENTENÇA.
Ariquemes, 20 de março de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7002232-75.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878
RÉU: OSVALDO EPIFANIO DE FARIA JUNIOR
Vistos e examinados.
DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS RONDOBRÁS LTDA ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor de OSVALDO EPIFANIO DE FARIA JÚNIOR, aduzindo ser credora da quantia atualizada de R$9.566,69, representada pela nota fiscal e duplicatas carreadas com a inicial. Postulou pela condenação do requerido ao pagamento da referida importância acrescida de juros e correção monetária.
A inicial veio acompanhada dos documentos de essenciais para o ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório, os atos constitutivos da empresa, comprovante de recolhimento de custas, nota fiscal e duplicatas.
O requerido, apesar de pessoalmente citado (ID n. 11402811), deixou transcorrer in albis o prazo para contestar.
Realizada audiência obrigatória de conciliação, a mesma restou infrutífera face a ausência injustificada do requerido (ID n. 12037493), apesar de pessoalmente intimado (ID n. 11402811).
Intimada a especificar provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal, bem como pela aplicação da multa legal prevista no art. 334, §8º, NCPC, em desfavor do requerido, ante a sua ausência injustificada à audiência de conciliação.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, NCPC) quanto à matéria de fato, pois, embora regularmente citado não ofereceu defesa, sendo dispensável a produção de prova oral para a elucidação dos fatos, ante a eficiência da prova documental já carreada aos autos.
Preliminarmente, há que se analisar acerca da ausência do requerido à audiência de conciliação obrigatória designada neste feito. Conforme ata de audiência de ID n. 12037493, o requerido não compareceu ao ato designado, bem como não se justificou. Verifica-se, ainda, através da certidão de ID n. 11402811, que o requerido foi pessoalmente intimado aos 03/07/2017 acerca da audiência que estava designada para o dia 31/07/2017. Portanto, o requerido estava ciente da audiência, tendo sido intimado dentro do prazo mínimo legal de antecedência (art. 334, NCPC) e mesmo assim não compareceu ao ato, tampouco, constitui patrono para o representar, o que caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, segundo o disposto no art. 334, §8º, do NCPC e deve ser punido com multa de até 2% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, aplico em desfavor do requerido a multa legal prevista no art. 334, §8º, do NCPC, fixando-a em dois por cento sobre o valor da causa, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, consistente em ausência injustificada à audiência de conciliação obrigatório prevista no procedimento comum, valor este que deverá ser revertido em favor do Estado de Rondônia.
No concernente ao MÉRITO, em que pese seja requerido revel, tem-se que seus efeitos são relativos, sendo necessário a presença de documentos e elementos fáticos que demonstrem de forma convincente a existência do alegado crédito.
Nesta esteira, o autor obteve êxito em acostar aos autos início de prova documental consistente em nota fiscal de aquisição de produtos emitida em nome do requerido, com canhoto de recebimento das mercadorias devidamente subscrito por si (ID n. 8760209 – pág. 1 e 2), no valor exato que está sendo cobrado no presente feito, documento que, aliado à ausência de contestação, demonstra-se suficiente para a comprovação da existência do crédito, sendo de rigor a procedência do pedido.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR o requerido OSVALDO EPIFANIO DE FARIA JÚNIOR a pagar à DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS RONDOBRÁS LTDA a importância de R$9.566,69 (nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação e, via de conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Face a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.
Face a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, aplico em desfavor do requerido a multa legal prevista no art. 334, §8º, do NCPC, fixando-a em dois por cento sobre o valor da causa, valor este que deverá ser revertido em favor do Estado de Rondônia.
Com o trânsito em julgado da DECISÃO, intime-se pessoalmente o requerido para que comprove nos autos, em 15 dias, o recolhimento dos valores em favor do Estado de Rondônia, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que promova a execução, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 20 de março de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7015288-15.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP
Endereço: Rua Ingazeiro, 3.259, Av. Jamari, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-099
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: Nome: JANAYNA DE SOUZA PINTO
Endereço: AVENIDA JARU, 4261, SETOR 06, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porque não esgotadas as diligências para localizar o paradeiro da requerida.
2 - Intime-se a autora para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, atentando-se para o disposto no art. 256§3º do CPC.
Ariquemes, 20 de março de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7010439-63.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ROSELI DOS SANTOS
Endereço: Rua Pioneiro André Ribeiro, 3255, Rua Zelia Gathay, COLONIAL, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-176
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993
Requerido: Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, parque dos tanques, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Nome: MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA
Endereço: Rua Barão de Melgaço, 3508, EDF IRENE 4 A. SL 408, Centro, Centro Norte, Cuiabá - MT - CEP: 78005-300
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO GILL FERREIRA MACHADO - MT10725/O, JOSE VIEIRA JUNIOR - MT3969/O
Vistos e examinados
Trata-se de embargos à penhora do ID n. 15520364 interposto pela executada OI S/A ao argumento de que no dia 19/12/2017 foi realizada Assembléia Geral de Credores, com aprovação do Plano de Recuperação e homologação judicial em 08/01/2018. Sustentou que por conta desse fato, há necessidade de suspensão dos processos de execução, em razão da submissão do crédito à recuperação judicial do grupo OI. Alegou que as execuções individuais não devem prosseguir com atos de constrição dada a universalidade do juízo recuperacional. Postulou pela liberação dos valores penhorados.
A exequente se opôs aos embargos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando detidamente os autos à luz do art. 49 da Lei n. 11.010/2005, verifica-se que o crédito exequendo tornou-se exigível com o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, isto em agosto/2017. Todavia, o pedido de recuperação apresentado pela executada foi apresentado em 20/06/2016 e deferido em 29/06/2016. Neste passo, conclui-se que o crédito cobrado neste feito não está sujeito à recuperação judicial, porque passou a existir após a data do pedido de recuperação, sendo de rigor o prosseguimento dos atos processuais destinado à sua satisfação neste juízo.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor da exequente, cobre-se as custas processuais e arquive-se.
P.R.I.C.
Ariquemes, 20 de março de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7006074-63.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO
Endereço: Linha CP-13, Lote 39, Gleba 01, s/n, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Andar 09, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Vistos e examinados.
1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito.
2- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a pactuação entre as partes do contrato de mútuo de n. 568955658; a autenticidade da assinatura constante no contrato acostado aos autos, tendo como emitente a autora.

3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a pactuação de forma válida e livre entre as partes do contrato de mútuo objeto da lide.
4- Analisando os autos verifico que não há relação de consumo entre as partes, pois nega a autora ter pactuado o contrato de mútuo objeto da lide. Todavia, verifico que a parte autora se encontra em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, ante a negativa de pactuação do contrato impugnado, razão pela qual defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, nos termos do art. 373, §1º, do NCPC.
4.1- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.
5- Relativamente às provas a serem produzidas, verifico que a parte autora alegou acerca da falsidade da assinatura atribuída a si constante no contrato juntado pela ré, que alega ser o negócio jurídico objeto da lide. Considerando que incumbe à ré o ônus da prova quanto à contestação de autenticidade de assinatura, segundo o disposto no art. 429, inciso II, do NCPC, que dispõe que o ônus da prova quanto à impugnação da autenticidade é da parte que produziu o documento, in casu, a ré, intime-se-a para que manifeste, em 05 dias, se concorda com a retirada do documento objeto da arguição da falsidade, segundo o disposto no art. 432, parágrafo único do NCPC. Caso contrário, deverá arcar com os custos da realização da prova pericial, cuja produção é indispensável para a solução da lide no caso em apreço.
6- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
7- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise das provas a serem produzidas.
Ariquemes, 20 de março de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7008252-82.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2695, Escritorio Heringer, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-527
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Requerido: Nome: SEBASTIAO ANTONIO ROSA
Endereço: Lt56, Gleba38, TB65, Linha Rural, LC25, Km03, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1 - Desentranhe-se o MANDADO de citação para integral cumprimento, devendo o Oficial de Justiça certificar o estado de saúde do requerido, esclarecendo se o mesmo encontra-se incapacitado para receber a citação, podendo requerer reforço policial para a hipótese de impedimento no cumprimento da ordem pelos familiares.
2 - Redesigno audiência de conciliação para o dia 11 de MAIO de 2018, às 9:00 horas.
Ariquemes, 20 de março de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7011093-50.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ALCIENI MACIEL DE GODOY
Endereço: Rua Glamour, 5484, Residencial Gerson Neco, Ariquemes - RO - CEP: 76875-587
Advogados do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778, MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO0003388, LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696
Requerido: Nome: HAGANA FOMENTO MERCANTIL LTDA
Endereço: Avenida Dario Lopes dos Santos, 2197, Torre A Andar 6, Rebouças, Curitiba - PR - CEP: 80210-010
Advogado do(a) RÉU: FELIPE HASSON - PR42682
Vistos
1 - Ante a anuência da parte autora, defiro a substituição do pólo passivo da ação para L. P. DE FARIA - ME - CNPJ n. 15.402.446/0001-10, e pro conseguinte declaro extinto o feito em relação à requerida Hagana Fomento Mercantil Ltda, ante a ilegitimidade passiva “ad causam”, com fulcro no art. 485, VI do CPC.
1.1 - Na forma do art. 338, parágrafo único do CPC, condeno a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da requerida excluída da lide, que arbitro em 4% do valor da causa atualizado, que permanecerá inexigível caso a parte autora esteja sob o pálio da Justiça Gratuita.
2 - Inclua-se L. P. DE FARIA - ME - CNPJ n. 15.402.446/0001-10 no pólo passivo da ação e intime-se a parte autora para alterar a petição inicial em 15 dias.
Ariquemes, 20 de março de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7002715-42.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: DAVID MOREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Estrela D’Alva, 4900, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-022
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
Rejeito o pleito do ID n. 16344479, porque o processo encontra-se extinto, com trânsito em julgado. Arquive-se.
Ariquemes, 20 de março de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7009491-24.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CREUZA ALVES BATISTA
Endereço: Rua Porto Alegre, 2182, - de 2765/2766 ao fim, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-328
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - PR0040665
Requerido: Nome: PEDRO DA COSTA LEITE
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 2719, PROCON, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: AUDENY RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Alameda Andorinhas, 1669, - até 1389/1390, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-132
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital de Audeny, porque não foram esgotadas as diligências para localizar o paradeiro da citanda.
2 - Intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, atentando-se para o disposto no oart. 256§3º do CPC.
Ariquemes, 20 de março de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7012465-34.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: MATEUS HENRIQUE FALCAO, PATRICIA FERRASSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
EXECUTADO: MERCEDES CHARANTOLA MORTENE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
Vistos.
A parte executada efetuou o pagamento dos valores devidos nos autos, tendo a parte exequente postulado pelo levantamento ante o pagamento, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes, 20 de março de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7008924-90.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DAVINO ALVES MACEDO
Endereço: Avenida Machadinho, 2128, Jardim América, Ariquemes - RO - CEP: 76871-025
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779
Requerido: Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Endereço: Real Previdência e Seguros S.A., 44, Rua Sampaio Viana 44, Paraíso, São Paulo - SP - CEP: 04004-902
Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162
Vistos em saneador.
1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito.
2- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a efetiva proposta de seguro pactuada entre as partes.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a responsabilidade da requerida em decorrência da obrigação contratual efetivamente pactuada entre as partes.
5- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
6- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.
7- Defiro à parte autora a produção de prova testemunhal.
8- Aguarde-se o decurso do prazo de manifestação da parte ré e após, voltem os autos conclusos para análise de eventual pedido de produção de provas apresentado e designação de audiência para oitiva das testemunhas da parte autora.
9- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 20 de março de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7012676-70.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: JOSE ASSIS DOS SANTOS
Endereço: Rua Mato Grosso, 3548, - de 3618/3619 a 3749/3750, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-624
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1 - Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, conforme requerido.
2 - Sem prejuízo, intime-se o executado para comprovar o pagamento do saldo remanescente no valor de R$ 165,64 mais as custas processuais, no prazo de 5 dias.
Ariquemes, 20 de março de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004487-74.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ISMAEL BARBOSA SANTANA
Endereço: AC Alto Paraíso, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Requerido: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, Quisq 14 A, Andar 2, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Vistos
1 - Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos a favor da parte exequente.
2 - Sem prejuízo, intime-se o exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito, deduzindo as quantias levantadas via alvará, comprovando nos autos o efetivo valor levantado, apurando-se eventual saldo remanescente que entende devido, em 5 dias.
Ariquemes, 20 de março de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7010405-88.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JENNIFER DIAS JORGE
Endereço: Rua São Paulo, 1355, centro, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
Requerido: Nome: Evania Gonçalves Martins
Endereço: Rua Maracatiara, centro, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Nome: Eva A. Martins
Endereço: Rua Maracatiara, centro, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Vistos em saneador.
1- Ante o pedido formulado pelas requerida de concessão das benesses da justiça gratuita, ficam as mesmas intimadas a acostar aos autos, em 05 dias, sob pena de indeferimento do pedido, documentos comprobatórios do alegado estado de hipossuficiência, haja vista que sua presunção é relativa, conforme se dessume do art. 99, § 1º, do CPC/2015, do art. 5º, LXXXIV, da CF/88, bem como dos posicionamentos firmados pelo STJ e pelo TJ/RO (AgRg no REsp 1.122.012/RS, 1.ª T., j. 06.10.2009, e Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013).
2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito.
3- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a responsabilidade das requeridas pelos danos que alega a autora ter sofrido em decorrência dos fatos imputados às requeridas; os danos efetivamente suportados pela parte autora.
4- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a existência de nexo causal entre as condutas imputadas às requeridas e os danos supostamente sofridos pela autora.

5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e coleta de depoimento pessoal de ambas as partes.
7- Designo audiência de instrução para o dia 02/05/2018, às 11:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.
8- As partes já arrolaram suas testemunhas.
9- Ficam as partes intimadas de que deverão providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
10- Providencie a escrivania a intimação pessoal das partes para comparecerem ao ato, com as advertências do art. 385, §1º, do NCPC.
11- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
13- Expeça-se o necessário para intimação pessoal da parte autora e das requeridas.
Ariquemes, 20 de março de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7000649-89.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Requerido: Nome: CURITIBA TRANSPORTES EIRELI ME - ME
Endereço: Rua Machado de Assis, 3122, - até 3388/3389, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-568
Nome: SILVIO LUIS PULIDO
Endereço: Rua Machado de Assis, 3122, - até 3388/3389, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-568 Endereço: Rua Rio Madeira, 2619, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-862
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
Vistos
Considerando que o MANDADO do ID n. 15066663 foi expedido para nomear o representante legal do exequente como depositário fiel, e não tendo ele promovido os meios para cumprimento da ordem, dando causa à repetição do ato, intime-se-o para comprovar o pagamento das custas correspondentes em 5 dias e desentranhe-se o MANDADO para integral cumprimento.
Ariquemes, 20 de março de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7001189-06.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: RODRIGO DE SOUZA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7010612-87.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: HELENA CALEGARO CHAFRE
Endereço: Rua Francisco Alves Pinto, 4482, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-164
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: Nome: ALEX SILVA SOARES
Endereço: Rua Bolivia, Industrial, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1 - Retire-se o processo de pauta.
2 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porque não foram esgotadas as diligências para localizar o paradeiro do requerido.
3 - Intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, atentando-se para o disposto no art. 256§3º do CPC.
Ariquemes, 20 de março de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7003999-51.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: IRIA DE FATIMA GARCIA MONCAO
Endereço: Rua Papoulas, 2289, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-480
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
Requerido: Nome: LEONI TEREZINHA MILCZAREK
Endereço: Rua Olavo Bilac, 4034, - de 3734/3735 ao fim, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-608 Endereço: Rua Olavo Bilac, 4034, - de 3734/3735 ao fim, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-608
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1- Designo audiência de conciliação para o dia 04 de MAIO de 2018, às 10:00 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937.
2- Fica a parte autora intimada, na pessoa de sua patrona a comparecer à audiência designada acompanhada deste.
3- Intime-se pessoalmente a requerida para comparecer ao ato designado, devendo comparecer no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937.
4- Intime-se a Defensoria Pública.
5- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7012974-62.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: EUFLORZINO CONCEICAO DAMAZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a impugnação do requerido, requerendo o oportuno.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004581-49.2012.8.22.0002
Ação:Interdito Proibitório (Cível)
Requerente:Mirco Elis Rodrigues Alves da Silva
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins. (RO 1084)
Requerido:Elias Silva, Izídio Alves Martins, Siliomar Batista do Nascimento, Edivaldo Pereira Xavier, Alceu José Duarte, Abraão Tributino dos Reis, Liga dos Camponeses Pobres. Lcp, Em Apuração
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Considerando que ainda não houve julgamento do agravo, suspenda-se os autos por mais 90 dias, ou até que venha DECISÃO final. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0003163-71.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Guedes de Souza
Advogado:Cleber Jair Amaral (RO 2856), Daniel Mendonça Leite de Souza (RO 6.115)
Requerido:Banco do Brasil S.a Matriz Brasília
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
DESPACHO:
Verifica-se pelo extrato da Caixa Ecônomica Federal às fl. 272, que não existe valores a serem levantados nos referidos autos. Portanto retornem-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002058-32.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/02/2018 11:04:09
Requerente: ALEXANDRE CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
Requerido: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
DECISÃO
1. Recebo a emenda.
2. Processe-se com gratuidade.
3. A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para determinar que o requerido se abstenha de proceder novos descontos em sua aposentadoria de parcelas referente contrato de empréstimo mencionado na inicial, suspendendo sua exigibilidade durante o trâmite processual, visto que, conforme pactuado, os descontos terminariam em Setembro/2017, porém, estão sendo realizados até a presente data e, além disso, está sendo descontada mais de uma parcela. Além disso, requer que o contrato original seja apresentado em Juízo.
3.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.
3.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, pela análise das alegações do requerente, bem como pelos documentos acostados ao feito, que demonstram a realização dos descontos
3.3 Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, pois novos descontos diminuirão a capacidade econômica do autor, visto que este depende da aposentadoria para sobreviver.
3.4 Além disso, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, a requerida poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.
3.5 Assim, DEFIRO a tutela de urgência para determinar ao requerido que suspenda a exigibilidade do contrato apontado na inicial, bem como se abstenha de descontar da aposentadoria do autor parcelas referentes ao mencionado contrato, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00. Além disso, o requerido deverá apresentar o contrato firmado com o requerente em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
3.6 Intime-se o requerido da DECISÃO.
4. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de Maio de 2018 às 10h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
4.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
4.2 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
4.3 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).
5. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
5.1 Intime-se o requerido da audiência.
5.2 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
5.3 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para se manifestar em réplica ou impugnação.
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015605-76.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/12/2017 19:32:52
Requerente: MARIA DO CARMO ELIANDRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS

DECISÃO
1. Recebo a emenda.
2. Processe-se com gratuidade.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. Analisando os documentos juntados ao feito, verifica-se que é inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual, tendo em vista que a amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.
4.1 Com relação ao pedido de que a requerida seja impedida de inscrever o nome da requerente em dívida ativa ou realizar cobranças antes do trânsito em julgado da ação, analisando as alegações da requerente, não vislumbro a existência de perigo de dano ou risco ao resultado do processo caso a medida não seja deferida.
4.1 Por estas razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.
5. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
7. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002846-46.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/03/2018 12:27:58
Requerente: BENEDITA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
Requerido: BANCO ORIGINAL S/A
DESPACHO
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito a petição inicial e o trânsito em julgado dos autos principais, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002633-40.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 08/03/2018 09:45:52
Requerente: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: ANDERSON MENEZES
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), sob pena de indeferimento.
Ariquemes, 16 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004939-84.2015.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 21/12/2015 11:18:05
Requerente: C. M. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: V. A. F.
Advogado: ELZA APARECIDA RODRIGUES OAB: RO7377 Endereço: AC Ariquemes, sn, Vila Chapadão Gar. Bom Futuro, Mercearia do Sr. Divino., Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970 Advogado: EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS OAB: RO0004801 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2695, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-525
DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem.
Compulsando aos autos verifica-se que no ID 11437934 foi determinado o arquivamento do feito face a inércia da exequente quanto ao andamento do feito, entretanto, considerando que o devedor já havia apresentado embargos à execução (n. 7013071-96.2016.8.22.0002) e por lapso não havia sido noticiada referida distribuição neste feito, este juízo acabou por determinar o arquivamento.
Contudo, considerando que nos autos dos embargos à execução já houve inclusive apresentação de impugnação aos embargos pela exequente e designada audiência de instrução, torno sem efeito o disposto no ID 11437934.
Em razão da designação de audiência da audiência nos autos dos embargos n. 7013071-96.2016.8.22.0002, suspenso o andamento deste feito até o dia 25/04/2018.
Após a realização da audiência, voltem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se as partes.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 16 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013071-96.2016.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 01/11/2016 14:42:12
Requerente: VALDEMIR ALMEIDA FERRANDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961, ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
Requerido: CAROLINA MAINARDI ALMEIDA
Advogado: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB: RO0002074 Endereço: AC Ariquemes, 4340, Rua Quasar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise da manifestação constante no ID 16044628 cumpre consignar que este Juízo já reconheceu o equívoco ocorrido nos autos do proc. 7004939-84.2015.8.22.0002, tendo chamado o feito a ordem e tornado sem efeito o DESPACHO de arquivamento.
Diante do exposto, mantenho a audiência designada no ID 15918706.

Após a realização da audiência designada, extraia-se cópia ao processo principal (n. 7004939-84.2015.8.22.0002).
Intimem-se as partes.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 16 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004745-84.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 15/12/2015 16:31:35
Requerente: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado: ALAN ARAIS LOPES OAB: RO0001787 ndereço: Avenida Transcontinental, 2439, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-853
DESPACHO
1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 1.320,40, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2- Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC,
3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007118-54.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/06/2016 13:59:20
Requerente: CAMPOS & SANTOS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: JANE BENTO DE SOUZA
DESPACHO
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 817,53, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2- Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 30 dias, nos termos do art. 16, III da Lei n. 6.830/80.
3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 19 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009294-06.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 16/08/2016 10:17:27
Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Advogado: BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER OAB: PR55673
DESPACHO
Considerando a interposição dos embargos a execução fiscal (feito n. 7003265-66.2018.8.22.0002), suspendo o andamento do feito por 120 (cento e vinte) dias.
Caso não venha DECISÃO no prazo estipulado, retornem à CONCLUSÃO.
Ariquemes, 20 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000329-39.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/01/2016 08:16:50
Requerente: SIRCO PEREIRA GOMES
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Ante a informação constante no ID 16956793, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, apresentar os documentos relacionados pela contadoria do juízo a fim de viabilizar o valor devido.
Com a juntada, remetam-se os autos à contadoria para os cálculos.
Na sequência, voltem os autos conclusos.
Intime-se.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008160-41.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/07/2016 18:02:19
Requerente: PATRICIA LINHARES e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Requerido: BANCO BRADESCO S.A. e outros
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO0004875
DESPACHO
1- Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada acerca da quantia bloqueada via Bacenjud, apesar de devidamente intimada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
2- A transferência dos valores penhorados foi determinada nesta data, via sistema Bacenjud, conforme espelho anexo.
3- Expeça-se alvará judicial em favor da exequente ou seu patrono para levantamento dos valores penhorados.
4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 10 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora, sob pena de extinção.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013930-15.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/11/2016 10:28:16
Requerente: ADEMAR APARECIDO FELIPE e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Requerido: Canaa Geracao de Energia S/A
Advogado: BARBARA OLIVEIRA SILVA ARAUJO OAB: RJ134619, Advogado: RICHARD CAMPANARI OAB: RO0002889, Advogado: ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB: RO0001911, Advogado: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB: RO0006175
DESPACHO
Suspendo o presente feito pelo prazo de 120 dias, ou até que venha ao feito cópia do laudo pericial da perícia realizada no processo 7013135-09.2016.8.22.0002.
Int.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003227-54.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO (143)
Protocolado em: 19/03/2018 17:09:43
Requerente: C. C. P.
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Requerido: L. B. S.
DESPACHO
Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas) ou requerer o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 20 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007696-17.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 5.325,76
Nome do autor: Nome: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Jamari, 1930 st 01, esquina com av candeias, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-003
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: EDAMARI DE SOUZA
Nome do réu: Nome: JUSCIMAR DO CARMO RIBEIRO
Endereço: Avenida Perimetral Leste, 5577, esquina 6a rua - 9 baixo, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-219
SENTENÇA
Vistos.
COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA - ME ingressou com a presente MONITÓRIA em desfavor de JUSCIMAR DO CARMO RIBEIRO, ambos qualificados nos autos.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte, não dando o devido andamento ao feito, sob pena de extinção.
Com a inércia da requerida, na tentativa de intimá-la pessoalmente para dar prosseguimento ao feito (art. 485, §1º, do CPC), a diligência voltou negativa, tendo em vista não ter encontrado a requerida no endereço indicado no MANDADO.
Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora promover "os atos e as diligências" que lhe incumbia, esta manteve-se inerte.
Como é cediço, pelas normas de serviço da Corregedoria, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc. Em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente, e notória a carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.
Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, permaneceu silente.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 20 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: RAIMUNDO NILSON DE LIMA PINTO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, acima relacionado, para efetuar a entrega de coisa ou execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do NCPC, a contar do término do prazo de publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo acima indicado, embargos à ação monitória. Decorrido o prazo mencionado, sem que haja o pagamento, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial.
OBSERVAÇÃO: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, deverá ser intimada a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a quem incumbirá o exercício da curatela especial.
Processo n.: 7014772-92.2016.8.22.0002
Assunto: [Cheque, Honorários Advocatícios]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ABIGAIR DOS SANTOS PALOMO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
RÉU: RAIMUNDO NILSON DE LIMA PINTO

Valor do Débito: R$ 5.704,61
Eu, PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA, Técnico Judiciário subscrevo e a Diretora de Cartório da 3ª Vara Cível assina por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 12 de janeiro de 2018.
Paulo Sérgio Miguel da Silva
Diretor de Cartório em exercício
Caracteres: 2126
Preço por caractere: 0,01547
Total: R$ 23,92
Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15544994 18011209223305000000014472901

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010068-02.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 45.748,00
Nome: CARLA LIMA DOS SANTOS
Endereço: Rua Triunfo, 4470, - até 4469/4470, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-344
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Tratam-se os autos de ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente de trânsito.
Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Isto posto, dou por saneado o feito.
Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos materiais e morais indenizáveis e eventual montante devido.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493Processo: 7013724-98.2016.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 1.008,00
Nome: JOSE MARIO DE OLIVEIRA FRANCA
Endereço: AC Theobroma, LINHA LP 01 CASCALHEIRA KM 06, Centro, Theobroma - RO - CEP: 76866-970
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: TAYLA RAYANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Perimetral Leste, 1644, OU 1649, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-846
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
JOSÉ MARIO DE OLIVEIRA FRANCA propôs ação revisional de alimentos em desfavor de Thayla Rayane Oliveira dos Santos, neste ato representada por sua genitora Rosangela dos Santos Ferreira, alegando, em síntese, que foi fixado o importe de 30% do salário mínimo vigente em favor do infante, mas que atualmente se encontra impossibilitado de cumprir com a obrigação, uma vez que sofreu alteração em sua condição econômica. Salientou que suas despesas vêm ultrapassando suas receitas, e por este motivo pretende revisar o valor dos alimentos para adequá-los a sua atual situação financeira. Pediu a procedência dos pedidos, a fim de reduzir os alimentos para 20,5% do salário-mínimo. A inicial foi instruída com documentos.
A audiência de conciliação restou infrutífera.
A requerida apresentou contestação e documentos, rebatendo todos os argumentos alinhados na inicial, postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação revisional de alimentos proposta pelo genitor José Mario de Oliveira França em desfavor de sua filha Tayla Rayane Oliveira dos Santos, ao argumento de que sua condição financeira atual não mais lhe permite pagar alimentos na ordem de 30% do salário-mínimo, postulando por sua redução para 20,5% do salário-mínimo.
Nos termos do §1º, do artigo 1.694, do Código Civil, que consagra o princípio da proporcionalidade, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada.
Uma vez fixados em juízo, os alimentos podem ser revistos para adequação das condições/necessidades do alimentante/ alimentado, segundo o disposto no art. 1.699 do mesmo Código, in verbis:
Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução, ou majoração do encargo."
Abstrai-se da exegese do artigo supramencionado que para obter êxito em sua pretensão incumbe ao autor demonstrar a efetiva redução de suas condições financeiras para que dê ensejo à revisão dos alimentos fixados, com vistas à readequação do seu valor, atendendo ao princípio da proporcionalidade.
Os fundamentos para o pedido revisional do autor/alimentante consubstanciam-se em alteração de sua condição econômica em razão de ter constituído nova família.
A requerida, por sua vez, ofereceu resistência ao pedido, rebatendo os argumentos expendidos pelo autor.
Por outro lado, o autor não logrou êxito em comprovar a mudança da situação econômica atual à época em que os alimentos foram fixados.
A simples alegação de que não reúne condições financeiras de manter a obrigação alimentar não pode servir de fundamento para o pedido. Ora, há outros meios para o autor aumentar a renda, o que não pode ocorrer é a requerida, menor, ter sua qualidade de vida afetada.

Nesta esteira, observa-se que os argumentos apontados pelo autor, por si só, não contemplam a possibilidade de redução dos alimentos, face a ausência de demonstração razoável da redução de sua possibilidade econômica.
Como a lei não estabelece as condições e elementos que devem ser considerados objetivamente para a constatação da mudança da situação econômica das partes, suficientes para a constatação da mudança da situação econômica das partes, suficiente para justificar a revisão ou exoneração, incumbe ao Juízo de fato a apreciação valorativa das provas produzidas no processo.
Desse modo, diante de tal circunstância, não há nos autos elementos que demonstrem ao juízo sua atual impossibilidade de manutenção dos alimentos em 30% do salário-mínimo.
É certo que a jurisprudência já tem firmado entendimento de que, problemas de administração financeira e constituição de nova família, por si só não ensejam a redução dos alimentos. Deve restar demonstrada a efetiva redução de seus rendimentos. Até porque, tais argumentos somente evidenciam a capacidade econômica do alimentante, posto que só constitui família quem possui condições para sua manutenção.
Eis a jurisprudência do STJ:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. NASCIMENTO DE OUTRO FILHO. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. NÃO INFLUÊNCIA. SÚMULA N. 83⁄STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7⁄STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPROCEDÊNCIA.
1. Refoge da competência outorgada ao STJ analisar suposta ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais em sede de recurso especial.
2. Considera-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.
3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
4. A constituição de nova família pelo alimentante não implica, necessariamente, a revisão dos alimentos prestados aos filhos da união anterior, principalmente se não for comprovada a mudança negativa na sua capacidade financeira. Incidência da Súmula n. 83⁄STJ.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (Resp 1.323.734 - PR, Min. Rel. João Otávio de Noronha, DJ 05/05/2015).
As provas produzidas pelo autor não lhe favoreceram na construção de seu direito, mormente por não demonstrar alteração significativa na sua capacidade financeira.
Considerando, portanto, a ausência de prova robusta quanto à alegada redução de sua capacidade econômica, pressuposto para a redução dos alimentos, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, impõe-se a improcedência do pedido inicial de revisional de alimentos.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional de alimentos formulado por José Mario de Oliveira Franca em desfavor de Tayla Rayane Oliveira dos Santos, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da causa, com apoio no art. 85, §2º,do CPC. Porém, considerando que o réu é beneficiário da gratuidade da justiça, sua exigibilidade resta suspensa, conforme artigo 98, parágrafo 3º do CPC.
P.R.I.C.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes, 20 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014163-75.2017.8.22.0002
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: NILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Passaro Preto, 1118, JARDIM JORGE TEIXEIRA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: ERIC OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Euclides da Cunha, 3623, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-715
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro a realização de estudo psicossocial requerida pelo Ministério Público.
2. Dê-se vista dos autos as partes, pelo prazo de 05 dias, para, querendo, apresentar quesitos.
2.1 Em seguida, ao MP para igual FINALIDADE.
3. Após, encaminhem-se os autos ao Setor Técnico do Juízo, a fim de que no prazo de 60 (sessenta) dias, realize o competente estudo psicossocial.
4. Proceda a Secretaria desta Vara as intimações que se fizerem necessárias para efetivação do estudo.
5. Acostado o laudo respectivo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar quanto ao seu teor, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Na sequência, ao Parquet.
7. Somente então, retornem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 21 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008710-97.2016.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 2.400,00
Nome: SIDNEI LEITE
Endereço: RUA DAS MAGNOLIAS, 1734, JARDIM PRIMAVERA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: KETHELYN DE OLIVEIRA LEITE
Endereço: RUA TURMALINA, 2693, UNIAO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: INGRID LORRAINE DE OLIVEIRA LEITE
Endereço: RUA TURMALINA, 2693, UNIAO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos de Ação Revisional de Pensão Alimentícia c/c Exoneração de Alimentos, com pedido de liminar, proposta por SIDNEI LEITE em face de Ingrid Lorraine de Oliveira Leite e Kethelyn de Oliveira Leite, representadas por sua genitora Roseana Cristina de Oliveira.

Aduz o autor, em apertada síntese, que o valor da pensão alimentícia acordada no processo n.º 1002.2008.001736-1, que tramitou perante a 1ª Vara cível deste e. Juízo, correspondente a 38% do salário mínimo, não é mais condizente com a sua atual situação financeira, uma vez que alega ter constituído nova família.

Diz que sua filha Ingrid Lorraine de Oliveira Leite, completou 18 anos e contraiu o matrimônio, portanto, não tem mais o dever de lhe prestar alimentos. Quanto a Kethelyn de Oliveira Leite, a obrigação tende a permanecer, porém com diminuição do valor da pensão para o valor de R$ 200,00 (Duzentos reais).

Com estes argumentos, pleiteia o autor a revisão do valor da pensão para que sejam fixados alimentos no montante de R$ 200,00 (duzentos reais) à Kethelyn, e que seja exonerado do pagamento de pensão à Ingrid Lorraine.

As requeridas apresentaram contestação, na qual pugnam pela improcedência quando a redução do valor fixado. Em síntese, afirma que a menor necessita dos valores pagos, afirma que sua necessidade é presumida, eis que é menor de idade.

O Ministério Público manifesta-se pela manutenção do valor fixado com relação a Kethelyn, opinando pela procedência parcial do pedido.

Este é o relatório.

Passo à SENTENÇA e fundamentos

Com relação a filha Ingrid Lorraine, pretende o autor a exoneração da pensão alimentícia uma vez que a requerida já completou 18 anos de idade, e este encontra-se passando por dificuldades financeira.

Pois bem. Ao contrário dos filhos menores de dezoito anos, quando a obrigação dos pais envolve o sustento, a educação a formação, ou, de um modo mais amplo, a assistência em todos os sentidos, desde o material até o moral e afetivo, ao se tratar de filhos maiores de dezoito anos, a obrigação resume-se essencialmente a uma prestação material para subsistência.

Para filhos maiores, não é mais o poder familiar que determina a obrigação,mas sim a relação de parentesco. Para o reconhecimento do direito, são necessários somente os requisitos da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante, conforme previsão expressa do art. 1.695, do Código Civil de 2002.

A regulamentação do assunto está nos arts. 1.694 a 1.710, do Código Civil de 2002, que prevê expressamente a reciprocidade na prestação dos alimentos. A rigor, o dever alimentar existe em face de filhos menores e incapazes.

No tocante a filhos maiores, o dever alimentar desaparece quando completam dezoito anos de idade. Mas, a jurisprudência vem elencando situações especiais, em que deve prosseguir a manutenção pelos pais. Podem ser citados a doença do filho, o prolongamento dos estudos, a total inexistência de empregos, etc. Também a jurisprudência entende que cabe ao credor dos alimentos, no caso o filho maior de dezoito anos, justificar sua incapacidade de se sustentar.

Analisando os elementos existentes nos autos constata-se que a requerida, Ingrid Lorraine, já constituiu família e não mais necessitada dos alimentos para sobreviver, bem como oportunizada que evidenciasse a necessidade do recebimento dos alimentos, não compareceu em juízo para fazer sua defesa, presumindo-se que os fatos descritos na inicial são verdadeiros.

Por último, deve-se observar, ainda que a DECISÃO de exoneração pode ser revista em outro processo, desde que a filha postule nova obrigação, agora baseada na obrigação alimentar, evidenciando sua necessidade.

De qualquer forma, as evidências indicam que a requerida não têm mais direito de receber alimentos do requerente.

Com relação a filha menor Kethelyn, pretende o autor a revisão da pensão alimentícia para fins de reduzi-la para R$ 200,00 (duzentos reais).

A possibilidade de revisão do valor da pensão alimentícia é prevista legalmente, desde que haja efetiva alteração na situação de fato de quaisquer das partes.

Nos termos da Lei de Alimentos (Lei 5478/68):Art. 15. A DECISÃO judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Esta disposição vem repetida no Código Civil Brasileiro, e diz respeito a todas as formas de prestação alimentícia:Art. 1699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Os fundamentos para o pedido revisional do autor/alimentante consubstanciam-se em alteração de sua condição econômica em razão de ter constituído nova família.

Por outro lado, o autor não logrou êxito em comprovar a mudança da situação econômica atual à época em que os alimentos foram fixados.

A simples alegação de que não reúne condições financeiras de manter a obrigação alimentar não pode servir de fundamento para o pedido. Ora, há outros meios para o autor aumentar a renda, o que não pode ocorrer é a requerida, menor, ter sua qualidade de vida afetada.

Nesta esteira, observa-se que os argumentos apontados pelo autor, por si só, não contemplam a possibilidade de redução dos alimentos, face a ausência de demonstração razoável da redução de sua possibilidade econômica.

Como a lei não estabelece as condições e elementos que devem ser considerados objetivamente para a constatação da mudança da situação econômica das partes, suficientes para a constatação da mudança da situação econômica das partes, suficiente para justificar a revisão ou exoneração, incumbe ao Juízo de fato a apreciação valorativa das provas produzidas no processo.

Desse modo, diante de tal circunstância, não há nos autos elementos que demonstrem ao juízo sua atual impossibilidade de manutenção dos alimentos em 38% do salário-mínimo.

É certo que a jurisprudência já tem firmado entendimento de que, problemas de administração financeira e constituição de nova família, por si só não ensejam a redução dos alimentos. Deve restar demonstrada a efetiva redução de seus rendimentos. Até porque, tais argumentos somente evidenciam a capacidade econômica do alimentante, posto que só constitui família quem possui condições para sua manutenção.

Eis a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. NASCIMENTO DE OUTRO FILHO. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. NÃO INFLUÊNCIA. SÚMULA N. 83⁄STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7⁄STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Refoge da competência outorgada ao STJ analisar suposta ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais em sede de recurso especial.

2. Considera-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. A constituição de nova família pelo alimentante não implica, necessariamente, a revisão dos alimentos prestados aos filhos da união anterior, principalmente se não for comprovada a mudança negativa na sua capacidade financeira. Incidência da Súmula n. 83⁄STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (Resp 1.323.734 - PR, Min. Rel. João Otávio de Noronha, DJ 05/05/2015).

As provas produzidas pelo autor não lhe favoreceram na construção de seu direito, mormente por não demonstrar alteração significativa na sua capacidade financeira.

Considerando, portanto, a ausência de prova robusta quanto à alegada redução de sua capacidade econômica, pressuposto para a redução dos alimentos, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, impõe-se a improcedência do pedido inicial de revisional de alimentos.
Posto isso, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos por SIDNEI LEITE, o que faço para EXONERAR o autor de seu dever de sustento à filha Ingrid Lorraine de Oliveira Leite.
Lado outro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional de alimentos e mantenho o valor já fixado no montante de 38 % (trinta por cento) do salário mínimo.
Extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Como a requerida não resistiu ao pedido, deixo de condená-la em custas processuais e honorários de advogado, presumindo sua pobreza.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.
Ariquemes, 20 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010739-25.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 66.797,28
Nome: ADONIAS ALVES GOMES
Endereço: Rua Jandaias, 1301, - até 1401/1402, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-126
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Tratam-se os autos de ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente de trânsito.
Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Isto posto, dou por saneado o feito.
Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos materiais e morais indenizáveis e eventual montante devido.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004470-67.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: APARECIDO VIEIRA LOPES
Endereço: LC 82, LOTE 92, ZONA RURAL, GLEBA 44, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - MG119610
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
APARECIDO VIEIRA LOPES propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a prorrogação da concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.
Indeferida a liminar.
Sobreveio laudo pericial (id 15513529).
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Consoante o artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

De outro giro, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Pressuposto para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é a existência de incapacidade (temporária ou total) para o trabalho.

Destarte, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais (quando exigível); c) incapacidade para o trabalho de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou a redução permanente da capacidade laboral em razão de acidente de qualquer natureza (auxílio-acidente).

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade parcial e irreversível da parte autora (id 15513529 - fl. 40/43).

Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:

"Trata-se de sequela de impacto de alta energia compatível com o acidente narrado nos autos com amputação traumática da perna esquerda entre o joelho e o tornozelo em uso de prótese com marcha claudicante a esquerda. O caso é CLINICAMENTE de incapacidade parcial e definitiva. Clinicamente porque este laudo é especializado, clínico e não se apodera ou avalia critérios que não pertençam a Medicina, tais como escolaridade, condição socioeconômica, meio ambiente em que vive, etc. Referida avaliação pertence a outras ciências com suas singulares expertises de forma que as observar neste laudo seria não só agir com imperícia como também usar de competência que não nos foi delegada pelo juízo, pois que este nos nomeou como peritos médicos. Não pode exercer atividades braçais, longos períodos em pé ou ortostática nem a habitual. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente." [grifo nosso]

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea "b", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é parcial.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2002. A autarquia já reconhecia a incapacidade da parte autora, em virtude de sua incapacidade, concedendo-lhe benefício até a data de 05/4/2017 (fl. 26). Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença seja restabelecido.

Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 05/4/2017(id 9912570), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que foi cessado o pagamento do benefício de auxílio-doença (05/4/2017 - id 9912570), e por um período de 6 (seis) meses, a contar desta SENTENÇA.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).
Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.
Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).
Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH) para que implante o benefício ora concedido, nos termos retro determinados.
Deixo de submeter esta DECISÃO ao reexame obrigatório, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 20 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003883-79.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Causa: R$ 3.168,00
Nome: SILVANA OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Machado de Assis, 3488, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-582
Nome: WENDREO GABRIEL DOS SANTOS NOGUEIRA
Endereço: Rua Machado de Assis, 3488, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-582
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Nome: WALLACE DE FREITAS NOGUEIRA
Endereço: Rua Machado de Assis, 3878, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-610
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de Id. 16961909.
Oficie-se ao empregador (CLÍNICA CEDDI), solicitando que proceda ao desconto de 30% do salário mínimo, em folha do requerido e deposite em conta bancária em nome da genitora do menor.
Dados Bancários: agência 1831, 013, Conta 00013308-6, Caixa Econômica Federal, Silvana de Oliveira dos Santos.
Eventual saldo em remanescente, deverá ser requerido por meio de execução de alimentos, vez que a parte pode optar por processar todas as parcelas alimentares em atraso por rito próprio da execução, com possibilidade de constrição patrimonial ou de prisão do devedor de alimentos, como forma de compelir o alimentante a pagar o débito, que tem como FINALIDADE o sustento do alimentado.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006825-50.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: 0,00
Nome: ROGERIO SALVADOR DOS SANTOS
Endereço: Rua Macaúbas, 4476, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-320
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183, EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: AV. Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900 Endereço: AV. Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU: CELSO MARCON - ES0010990
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011904-10.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 18.827,59
Nome: JOSIMAR OLIVEIRA DA SILVA FILHO
Endereço: Rua Rio Preto, 2610, CASA, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-776
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Nome: BOTELHO E LIMA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 4216, JARDIM DAS PALMEIRAS, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-007
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de Id. 16488149.
Conforme comprovante que segue anexo, realizei a baixa da restrição de circulação dos veículos do executado, permanecendo apenas a restrição de transferência.
Aguarde-se a realização da audiência já designada.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002344-44.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 3.125,76
Nome: ODACIR DA CRUZ CAMARGO
Endereço: RUA 50, 1677, ZONA SUL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: AMANDA MARCADELLI CAMARGO
Endereço: Rua Francisco Xavier, 5160, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-738 Endereço: Rua Francisco Xavier, 5160, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-738
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
ODACIR DA CRUZ CAMARGO propôs ação revisional de alimentos em desfavor de Amanda Marcadelli Camargo, neste ato representada por sua genitora Lucineide Marcadelli da Silva, alegando, em síntese, que foi fixado o importe de 36% do salário mínimo vigente em favor da infante, mas que atualmente se encontra impossibilitado de cumprir com a obrigação, uma vez que sofreu alteração em sua condição econômica. Salientou que suas despesas vêm ultrapassando suas receitas, e por este motivo pretende revisar o valor dos alimentos para adequá-los a sua atual situação financeira. Pediu a procedência dos pedidos, a fim de reduzir os alimentos para 27,8% do salário-mínimo. A inicial foi instruída com documentos.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID11130386).
A requerida apresentou contestação e documentos, rebatendo todos os argumentos alinhados na inicial, postulando pela improcedência do pedido (ID 11417836). Juntou documentos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação revisional de alimentos proposta pelo genitor Odair da Cruz Camargo em desfavor de sua filha Amanda Marcadelli Camargo, ao argumento de que sua condição financeira atual não mais lhe permite pagar alimentos na ordem de 36% do salário-mínimo, postulando por sua redução para 27,8% do salário-mínimo.
Nos termos do §1º, do artigo 1.694, do Código Civil, que consagra o princípio da proporcionalidade, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada.
Uma vez fixados em juízo, os alimentos podem ser revistos para adequação das condições/necessidades do alimentante/ alimentado, segundo o disposto no art. 1.699 do mesmo Código, in verbis:
"Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução, ou majoração do encargo."
Abstrai-se da exegese do artigo supramencionado que para obter êxito em sua pretensão incumbe ao autor demonstrar a efetiva redução de suas condições financeiras para que dê ensejo à revisão dos alimentos fixados, com vistas à readequação do seu valor, atendendo ao princípio da proporcionalidade.
Os fundamentos para o pedido revisional do autor/alimentante consubstanciam-se em alteração de sua condição econômica em razão de ter constituído nova família.
A requerida, por sua vez, ofereceu resistência ao pedido, rebatendo os argumentos expendidos pelo autor.
Por outro lado, o autor não logrou êxito em comprovar a mudança da situação econômica atual à época em que os alimentos foram fixados.
A simples alegação de que não reúne condições financeiras de manter a obrigação alimentar não pode servir de fundamento para o pedido. Ora, há outros meios para o autor aumentar a renda, o que não pode ocorrer é a ré, menor, ter sua qualidade de vida afetada.
Nesta esteira, observa-se que os argumentos apontados pelo autor, por si só, não contemplam a possibilidade de redução dos alimentos, face a ausência de demonstração razoável da redução de sua possibilidade econômica.
Como a lei não estabelece as condições e elementos que devem ser considerados objetivamente para a constatação da mudança da situação econômica das partes, suficientes para a constatação da mudança da situação econômica das partes, suficiente para justificar a revisão ou exoneração, incumbe ao Juízo de fato a apreciação valorativa das provas produzidas no processo.
Desse modo, diante de tal circunstância, não há nos autos elementos que demonstrem ao juízo sua atual impossibilidade de manutenção dos alimentos em 36% do salário-mínimo.
É certo que a jurisprudência já tem firmado entendimento de que, problemas de administração financeira e constituição de nova família, por si só não ensejam a redução dos alimentos. Deve restar demonstrada a efetiva redução de seus rendimentos. Até porque, tais argumentos somente evidenciam a capacidade econômica do alimentante, posto que só constitui família quem possui condições para sua manutenção.
Eis a jurisprudência do STJ:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. NASCIMENTO DE OUTRO FILHO. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. NÃO INFLUÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPROCEDÊNCIA.
1. Refoge da competência outorgada ao STJ analisar suposta ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais em sede de recurso especial.

2. Considera-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.
3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
4. A constituição de nova família pelo alimentante não implica, necessariamente, a revisão dos alimentos prestados aos filhos da união anterior, principalmente se não for comprovada a mudança negativa na sua capacidade financeira. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (Resp 1.323.734 - PR, Min. Rel. João Otávio de Noronha, DJ 05/05/2015).
As provas produzidas pelo autor não lhe favoreceram na construção de seu direito, mormente por não demonstrar alteração significativa na sua capacidade financeira.
Considerando, portanto, a ausência de prova robusta quanto à alegada redução de sua capacidade econômica, pressuposto para a redução dos alimentos, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, impõe-se a improcedência do pedido inicial de revisional de alimentos.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional de alimentos formulado por ODACIR DA CRUZ CAMARGO em desfavor de AMANDA MARCADELLI CAMARGO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da causa, com apoio no art. 85, §2º,do CPC. Porém, considerando que o réu é beneficiário da gratuidade da justiça, sua exigibilidade resta suspensa, conforme artigo 98, parágrafo 3º do CPC.
P.R.I.C.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes, 20 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001108-57.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 28.440,00
Nome: LUCIENI DE MELLO
Endereço: Rua Salvador, 2135, - até 2252/2253, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-416
Nome: FELIPE DE MELLO BENTO
Endereço: Rua Salvador, 2135, - até 2252/2253, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-416
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Nome: RAFAEL BENTO PEREIRA
Endereço: Rua Manoel Bandeira, 4156, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-686
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068, GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717, JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS - RO0006278
DESPACHO
Vistos.
1. Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.
2. Em seguida, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003251-82.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 5.167,92
Nome: NATEL SIDON XAVIER
Endereço: AC Alto Paraíso, 4246, Rua Bandolin, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422
Nome: JOÃO VICTOR SIDON ROSSI
Endereço: Rua das Orquídeas, 2070, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-486
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação revisional de alimentos.
Processe-se em segredo de justiça.
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20 de abril de 2018, às 11h., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.
Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação mediante SENTENÇA.
Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo

do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente RÉPLICA (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, ao Ministério Público.
Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003270-88.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.685,54
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONJ HABITAC DE ARIQUEMES
Endereço: Avenida Jarú, 2173, - de 2289 a 2541 - lado ímpar, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-765
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 20 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006977-98.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Nome: MARTA DA SILVA SOARES
Endereço: Travessa Perdiz, 7170, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-234
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a empresa ré para, no prazo de 15 dias, manifestar se concorda com a alteração do pedido, nos termos do petitório de id 16839221.
Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, intime-se a parte autora, para juntar aos autos comprovante do pagamento das custas, uma vez que não se trata de pessoa pobre na acepção legal.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003252-67.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Nome: MARIO RODRIGUES LIRA
Endereço: Rua Jacareípe, 2544, Lote 32-A, Quadra 11, Jardim Vitória, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
Nome: FRANCILENE ARAUJO DA SILVA RAMOS
Endereço: Rua Icamiaba, 571, - de 415/416 a 839/840, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-484
Nome: ADRIANO PESTANA RAMOS
Endereço: Rua Icamiaba, 571, - de 415/416 a 839/840, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-484

Nome: MENDES & CAMPOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2065, - de 2025 a 2233 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-507
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 21 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003241-38.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: R$ 5.135,34
Nome: LAUANY SANTOS SILVA
Endereço: OSVALDO CRUZ, 2927, SETOR 4, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: KAREM EVELIM DOS SANTOS SILVA
Endereço: OSVALDO CRUZ, 2927, SETOR 4, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: JOVAIR LEMES DA SILVA
Endereço: Rua do Topázio, 2538, Rua da Alegria, Jardim da Feclicidade, Nova União 01, Ariquemes - RO - CEP: 76875-670
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Anoto, por cautela, que a prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, §4º do art. 528).
Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003130-54.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 861,55
Nome: MARIA EDUARDA DA SILVA
Endereço: RUA MARATAIZES, 2265, JARDIM VITORIA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: JACSON APARECIDO DA SILVA
Endereço: Rua Juriti, 1362, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-122
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça.
Defiro, por ora, a justiça gratuita.
Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).
CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de Novembro, Dezembro/2017 e Janeiro/2018, que correspondem ao valor de RR 861,55, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Advirta-se o executado de que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial, bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC). DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, art. 528, §4º). Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.
Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL
Ariquemes, 20 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001085-77.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 886,75
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: DOMINGOS DONIZETTI SENE
Endereço: Rua Floriano Peixoto, 942, Monte Cristo, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o requerimento formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo requerido (150) dias..

Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002585-81.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 14.748,00
Nome: LUESSIA CONCEICAO DA SILVA
Endereço: RUA ARARAS, 1595, SETOR 05, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346
Nome: JOSE VENTURA JUNIOR
Endereço: na Avenida Maracanã, 1154, SETOR 03, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Embora indique na fundamentação, a parte autora não concluiu com os pedidos de guarda e alimentos definitivos, limitando-se, neste último, ao pedido liminar. Assim, emende-se a inicial para o fim de atender ao disposto no art. 319, IV, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015183-04.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: MARIA ZULEIDE DAMASCENO
Endereço: Rua 5º, 760, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 17 de Maio de 2018 , às 09h00min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se necessário, o depoimento pessoal da parte autora.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 21 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010518-76.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 6.281,70
Nome: ADEMIR ANTONIO RITT
Endereço: Rua Vitória-Régia, 2912, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-544
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Praça dos Tanques, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
SENTENÇA
Vistos.
ADEMIR ANTONIO RITT ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e tutela antecipada contra OI MÓVEL S.A, todos qualificados nos autos, alegando que seu nome foi incluído pela ré em órgãos de proteção ao crédito em virtude de dívida inexigível. Sustentou a parte autora que, ao encerrar suas atividades na capital, solicitou o cancelamento da linha telefônica junto a requerida, em razão do que efetuou o pagamento do valor de R$240,00 cobrados pela ré. Afirmou que, no ato do cancelamento, "foi gerado o número de protocolo 20155116769990 bem como o numero de contrato 216304428 para que o autor pudesse quitar os débitos gerados pela requerida em razão do cancelamento e transferências de linha, o que foi devidamente pagos conforme doc. anexo." Acrescentou que, em "2015, o autor mudou para o Município de Ariquemes em razão do trabalho e não manteve mais qualquer vínculo com a requerida." Asseverou que, a partir de "abril de 2015, a requerida passou a enviar carta ao autor dizendo que o mesmo continuava inadimplente. De pronto, o autor enviou comprovante de pagamento de quitação de débitos e taxa de transferência gerada pela própria requerida. Diante da comprovação, a requerida reconheceu a dívida como indevida e disse ao autor que daria baixa em seu sistema para evitar maiores transtornos. Como o autor estava residindo em Ariquemes e a linha telefônica cancelada era de Porto Velho, a requerida ofereceu ao autor, a transferência da mesma linha e número para o novo endereço do autor sem qualquer custo já que o mesmo tinha quitado todas as dívidas geradas anteriormente em

razão da baixa. O autor aceitou a proposta de transferência para a Rua Vitória Régia, 2912, atual endereço do mesmo, porém, solicitou mudança de numero para evitar qualquer transtorno com possíveis dívidas cobradas indevidamente pela requerida. Em maio de 2015, a requerida enviou um técnico da Oi para verificar se havia internet via cabo disponível naquele local e que voltaria depois para confirmar a instalação da linha, porém, nunca mais voltou. Mesmo sem a devida instalação, a requerida enviou uma fatura de cobrança referente à linha de n. 3535-4614 que deveria ter sido instalado e nunca foi. O autor ligou para a requerida solicitando o cancelamento da dívida, pois o telefone nunca havia sido instalado pela operadora, porém, a mesma se negou em dar baixa e enviou uma nova cobrança no mês de junho sob a ameaça de inscrição de seus dados no SPC/SERASA. Novamente o autor ligou para a requerida reclamando da não instalação do telefone e da dívida cobrada indevidamente. A atendente informou que o nome do autor já estava inscrito no SPC/SERASA, mas que, daria baixa na linha e na cobrança indevida, bem como, informou que seu nome seria retirado do cadastro de inadimplentes conforme n. protocolo 20161100524758. Em abril de 2016, o autor juntamente com sua esposa foi impedidode trocar de carro na Concessionária Chevrolet em razão de seus dados estarem inscritos no SPC/SERASA pela requerida. O autor ligou novamente para a requerida reclamando da situação vexatória que passou conforme n. protocolo 20164100578221, bem como, solicitou que seus dados fossem retirados do cadastro de inadimplentes, pois, estava sendo impedido de realizar compras na concessionária. A requerida por meio de sua atendente informou que não tinha como realizar a baixa do nome do autor do SPC/SERASA sem que ele efetuasse o pagamento, mesmo diante da comprovação da não instalação do novo numero de telefone no município de Ariquemes e do comprovante de pagamento de dívida geradas pelo antigo número na capital com o devido cancelamento da linha." Discorreu acerca do cabimento do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Em razão de tal apontamento assevera ter sofrido danos morais, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização e a exclusão definitiva do apontamento. A inicial veio instruída com os documentos.

Deferido o pedido liminar (id 7066266).

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 7627748).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 125/138). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, alegou que a cobrança e a inclusão dela decorrente são devidas, porquanto a requerente não cumpriu com o pagamento de seus débitos. Asseverou que agiu em exercício regular de seu direito. Rebateu o direito à indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Réplica às fls. 140/146.

Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, a parte ré manifestou não deter interesse na produção de provas, enquanto que a autora pugnou pela produção de prova pericial e documental. Sobreveio DECISÃO saneadora determinando a parte ré a juntada dos áudios relativos aos protocolos indicados pela parte autora.

Às fls. 173/174, a requerida informou que as gravações somente ficam armazenadas em banco de dados pelo prazo de 90 dias.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexigibilidade de dívida c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

A parte requerente alega que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão da inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores, por débito inexigível, caracterizando-se, assim, indevidas a cobrança e a negativação.

Cumpre destacar que estamos diante de uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, e somente se exonera dela caso prove que: 1) o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou

3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ao que tudo indica dos autos, foi realizado contrato relativo ao terminal nº 3535-4614, após mudança de cidade pelo autor e, consequente, encerramento dos terminais de n.º 3225-0054 e 3229-6264, mediante pagamento de todas as pendências pelo autor.
Por conta de tais produtos e/ou serviço, acabou parte requerente tendo seu nome negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito, consoante se infere dos documentos colacionados às fls. 18/21.
Pois bem.
Não há dúvidas quanto a relação jurídica havida entre as partes, cingindo-se a controvérsia acerca da rescisão contratual noticiada pela parte autora, por meio de contato telefônico com a parte ré.
A parte ré em momento algum nega a existência dos protocolos apontados pelo autor [a) 20155116769990; b) 20161100524758; e, c) 20164100578221], insurgindo-se quanto a inexigibilidade de tais débitos, contudo, não merece acolhimento quando alega a lisura de seu comportamento frente à existência de débito, haja vista a ausência de provas aptas a comprovar que o autor efetivamente não tivesse realizado o cancelamento do contrato sub examine, conforme noticiado, remanescendo fatura(s) em aberto junto à referida empresa, a qual alega ser de responsabilidade da parte autora.
Outrossim, a requerida corrobora as alegações formuladas na inicial pela parte requerente, eis que em toda sua contestação e, ainda, no curso da marcha processual, embora negue, não trouxe aos autos qualquer elemento probatório de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor (CPC, art. 373, II), como gravações dos protocolos gerados pelas comunicações havidas entre as partes, comprovando cabalmente que o imbróglio narrado, efetivamente, não decorresse de falha na prestação de seus serviços.
Infere-se, daí que, desprovidos de embasamento legal tais argumentos, devendo, assim, a parte ré arcar com o valor da condenação.
Com efeito, as telas de computador anexadas à contestação são provas unilaterais e que não são suficientes para demonstrar a contratação.
Na realidade, tem-se que o sistema eleito pela ré para a contratação de seus serviços, se por um lado lhe gera lucros mais fáceis, de outro é inseguro e não veda a falha na prestação do serviço como a revelada nos autos.
Seja como for, a forma de contratação constitui risco da atividade da parte requerida, de modo que seus ônus devem ser por ela suportados e não impostos ao consumidor.
A hipótese vertente, também não é de culpa exclusiva de terceiros porque a parte ré contribui com o cometimento da fraude ao eleger o seu sistema de contratação.
Deste modo, tendo a parte autora afirmado que não contratou e não tendo a requerida conseguido demonstrar o contrário, a procedência da ação se impõe para a declaração de inexigibilidade dos débitos apontados e, via de consequência a indenização dos danos morais sofridos pela parte autora que teve seu nome inscrito, de forma indevida nos órgãos de restrição ao crédito.
Neste sentido, colaciono as seguintes ementas de jurisprudências:
APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO - Incumbia à ré demonstrar a existência de relação jurídica com a autora, bem como a utilização por esta dos serviços que lhe são cobrados. Ausentes tais provas, deve ser declarada a inexistência de débito entre as partes. (TJ-MG-AC: 10521110002883003 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 15/06/2015, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2015)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de ação na qual postulou a parte autora declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida devido a um suposto débito com a requerida. Diante da negativa da parte autora em ter efetuado compras no estabelecimento requerido, cabia a este o ônus da prova da regularidade do negócio, entretanto não acostou aos autos qualquer documentação para demonstrar a regularidade das negociações. Dano moral fixado que não comporta reforma, pois se encontra adequado às circunstâncias do caso. SENTENÇA que merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO (TJ-RS - Recurso Cível: 71005479126 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 11/06/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2015)
A requerida alega não ter havido dano moral. Contudo, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a inscrição indevida do nome da pessoa no rol de maus pagadores gera o dever de indenizar porquanto lhe traz uma série de dificuldades seja na obtenção de emprego, na obtenção de crédito, prejuízos que são difíceis de suportar.
Nesse sentido, confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO - ÔNUS DA PROVA - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO - RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANTIDO - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. - […] A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, por si só, ocasiona danos morais, a serem ressarcidos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - O valor da indenização por dano moral deve ser fixado atendendo-se ao duplo objetivo da reparação moral, e, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso em comento. […] (TJ-MG - AC: 10567130019035001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 10/09/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2015)
Conforme remansosa jurisprudência "a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa." (STJ, AgRg no Ag nº 1.192.721/SP).
Assim, considerando-se as peculiaridades do caso sub examine, entendo perfeitamente caracterizado o prejuízo sofrido, em virtude da inclusão do nome da parte autora naquele cadastro, mesmo diante da inequívoca inexistência de relação jurídica entre as partes.
O dano moral tem caráter subjetivo, devido à natureza do fato, que parta uma carga ofensiva à honra, à boa fama, à dignidade, ao conceito social e ao bom nome da pessoa alvejada. Contudo, em relação ao crédito perturbado, tais cargas são evidentes e, pondo às claras, invoca-se a lição do eminente Yussef Said Cahali, onde: "O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo de credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os cidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada." (Dano Moral, 2ª ed., RT)
Acerca deste assunto, têm-se os seguintes julgados:
"Configura dano moral assim a inscrição como a manutenção do nome do devedor junto aos bancos de dados dos órgãos controladores do crédito, quando a dívida já houver sido quitada,

independentemente de comprovação do prejuízo material sofrido pela pessoa indigitada, porquanto são presumidas as conseqüências danosas resultantes desses fatos." (Ap. Civ. nº., rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 15/08/02)
"INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, NÃO OBSTANTE A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DECRETO DE PROCEDÊNCIA BEM PRONUNCIADO" (Ap. Civ. nº, Des. Vanderlei Romer, j. 25/02/02)
Além disso, já restou decidido pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que aquele que:
"promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular." (REsp n. 51.158)
Assim sendo, basta a inscrição indevida do nome nos cadastros de proteção ao crédito, para configuração dos danos morais, ante a evidência dos consequentes transtornos advindos.
No caso em liça, os danos morais são patentes, pelos abalos, transtornos, e desequilíbrio emocional que lhe foram impostos, inclusive com a sensação de impotência em face do descaso da parte ré, que atuou de forma desidiosa e contrária ao direito.
No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.
Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.
Além disso, frise-se entendimento pacífico das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.
Assim, diante das peculiaridades do presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R$5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmarem a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual "para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO " (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:
a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos relativa ao contrato de n.º 0000002119678248, representado pelas faturas nos valores de R$14,90 e 48,97, com vencimentos respectivamente em 14/5/2015 e 26/6/2015;
b) CONDENAR a parte ré OI MOVEL S.A, ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.
De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C
Ariquemes, 20 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006890-45.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 9.456,00
Nome: JORACY GONCALVES
Endereço: BR 364, KM 568, LOTE 01, GLEBA 09, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: Avenida Prefeito Chiquilito Erse, 2707, - de 2671 a 2867 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-763
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
JORACY GONÇALVES propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.

Sobreveio laudo pericial (id 15469791).
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença .
Pois bem.
Consoante o artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
De outro giro, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social.
Pressuposto para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é a existência de incapacidade (temporária ou total) para o trabalho.
Destarte, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais (quando exigível); c) incapacidade para o trabalho de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou a redução permanente da capacidade laboral em razão de acidente de qualquer natureza (auxílio-acidente).
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total, temporária e reversível da parte autora (id 15469791 - fls. 64/67).
Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:
"Trata-se de espôndilo discopatia degenerativa das colunas cervical e lombar com hérnia discal nos níveis C4-C5 e C5-C6 + hipertensão arterial sistêmica + depressão + fibromialgia. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia que se manifestam com cervicobraquialgia a esquerda + deprimida + dor generalizada. É caso de incapacidade total e temporária, pois as patologias são passiveis de tratamento que deve ser multidisciplinar para sua recuperação total. Ou seja, se tratada adequadamente poderá sanar as patologias e voltar a trabalhar em todas as funções, inclusive as habituais. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente." [grifo nosso]
A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.
Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:
"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:
a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).
A hipótese dos autos encarta-se na alínea "b", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.
O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2016. Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 28/11/2016 (id 11034905 - fl. 43), reconheço essa data como o termo inicial.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que foi negado o pagamento do benefício de auxílio-doença (28/11/2016 - id 11034905 - fl. 43), e por um período de 6 (seis) meses, a contar desta SENTENÇA.
As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação.
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).
Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.
Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).
Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH) para que implante o benefício ora concedido, nos termos retro determinados.
Deixo de submeter esta DECISÃO ao reexame obrigatório, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 20 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002084-30.2018.8.22.0002
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Valor da Causa: R$ 6.326,51
Nome: JOSE TEODOZIO DOS SANTOS
Endereço: rua Gralha Azul, 1743, setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS ROBERTO COSTA
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS NATANIEL WANZELER
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, Apt 203, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
Nome: JAMES MATTEW MERRIL
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, APT 103, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
O cumprimento de SENTENÇA tem como antecedente fase de conhecimento havida nos próprios autos da ação, que pressupõe o recolhimento das custas devidas.
A FINALIDADE das custas processuais é recompor as despesas realizadas na movimentação da máquina judiciária do Estado-Membro, muito embora os valores exigidos não representem a totalidade dos custos desta movimentação.
Considerando que a ação de conhecimento correu perante o Judiciário Acreano, entendo necessário o recolhimento das custas iniciais para a liquidação e execução de SENTENÇA que ora se pretende.
Indefiro a gratuidade judicial, até porque é fato inegável que, quem possui recursos para aplicar em investimentos de marketing multinível, é porque tem valores disponíveis.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas.
Vindo o recolhimento, cite – se o requerido para que no prazo de 15 (quinze) dias, consoante os comandos dimanados dos artigos 509 e 511 do Código de Processo Civil, apresente, querendo contestação, trazendo os valores que entende como devidos em demonstrativo.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004253-58.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.560,00

Nome do autor: Nome: NILCE ROSILEIDE DA SILVA
Endereço: AC Alto Paraíso, LC 80, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: JOSE ASSIS DOS SANTOS
Nome do réu: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
SENTENÇA
Vistos.
NILCE ROSILEIDE DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.
A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida.
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação. Na oportunidade, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Sustentou, em síntese, que: a) deve ser respeitado o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo, sendo adequado o critério legal aplicado pela autarquia, que está em conformidade com a Constituição; b) não há comprovação da incapacidade da parte autora; c) não há comprovação da incapacidade dos membros do núcleo familiar arcarem com as despesas da(o) requerente. Juntou documentos e quesitos.
Relatório de Estudo Social coligido ao iD. 5220749.
Houve Réplica.
Sobreveio Laudo Pericial (id 7478869)
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:
Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[…]
V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1°, 2° e 3°:
Art. 20 - O benefício da prestação continuada é a garantia de I (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
§1°- Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
§2° - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (grifo nosso).
§3° - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.
Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto n° 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei n° 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto n° 1.744/95.
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.
Pois bem. No caso sub judice, o laudo médico realizado (id 7478869) constatou que a parte autora é portadora de:
“ Trata-se de sequela de traumatismo da coluna torácica com lesão raqui-medular definitiva com consequente paraplegia incluindo perda de controle dos esfincteres. Ao exame clinico apresentou-se como cadeirante por paraplegia com perda dos movimentos dos membros inferiores e sem controle dos esfincteres. O quadro clínico demonstra sequela definitiva e incapacitante para todas as funções, ou seja, é total e permanentemente incapaz”
Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade total e permanente da parte requerente.
Quanto ao segundo requisito, este Juízo tem o entendimento de que o critério de 1/4 fixado em lei é inconstitucional, especialmente pela razão de estar completamente defasado. Acolhe-se, além disso, toda a argumentação exposta pelo E. STF, que já teve oportunidade de declarar tal DISPOSITIVO incompatível com a Constituição Federal, inclusive com revisão dos entendimentos trazidos pelo réu em sua contestação.
Nesse sentido:
“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de

inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF - RE 567985/MT Pleno rel. P/ o acórdão Min. Gilmar Mendes j. 18/04/2013)

Ademais, antes de analisar o cálculo da renda per capita, é curial esclarecer que, conforme entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça em precedente de observância obrigatória, tanto o benefício de natureza assistencial, quanto o de natureza previdenciária, recebido por ente familiar com idade superior a 65 anos, equivalente a um salário mínimo, não deve ser computado para fins do calculo da renda per capta.

Nesse sentido:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A FINALIDADE da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento." (Pet 7.203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011)

No caso vertente, o estudo social concluiu que a renda familiar é de apenas R$´880,00 o que implica em renda per capita de apenas R$293,00 mensais. Considerando que essa renda é decorrente de benefício previdenciário recebido pelo genitora da autora (idoso), deve ser excluída da base de cálculo.

E ainda que assim não fosse, duas outras razões implicam na condição de miserabilidade, em cotejo com os entendimentos acima: em primeiro lugar, a quantia per capita é muito pouco superior ao critério inconstitucional declinado pela autarquia, de sorte que não tem o condão de afastar a condição socioeconômica do núcleo familiar. Ou seja, a diferença é diminuta, e o valor obtido está longe, in concreto, de possibilitar que uma pessoa deficiente idosa de mais de quarenta anos consiga subsistir com um mínimo de dignidade.

Além disso, a assistente social foi categórica em dizer que "este núcleo familiar se apresenta em situação de vulnerabilidade social, pois não lhe são contemplados as seguranças e proteções sociais tais como a segurança social de convício e vivência familiar, comunitária e social, de renda, haja vista que a renda é comprometida em sua totalidade no orçamento doméstico".

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NILCE ROSILEIDE DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (02/09/2015 – id. 3512303, observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH) para que implante o benefício ora concedido, nos termos retro determinados.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 21 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003276-95.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 833,77
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: DIANAFFA ANA CUSTODIO DA SILVA
Endereço: Rua Três Marias, 3940, - de 4869/4870 ao fim, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-020
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 20 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000703-84.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Valor da Causa: R$ 3.000,00
Nome: LILIAM DA SILVA KAMMER
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, COND VILLAGIO NIPOTE, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-650
Advogado do(a) AUTOR: FRANCILENE ARAUJO DA SILVA RAMOS - RO0004989
Nome: SHIRLEY CABRAL DE JESUS
Endereço: Rua Garça, 4679, - de 4650/4651 ao fim, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-626
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
O art. 12, §1º do Regimento de Custas Processuais do Eg. TJRO prevê que as custas mínimas a serem recolhidas pata interposição de ações, será de R$100,00.
O comprovante juntado no id 15867531 é de R$50,97, portanto, deve ser complementado.
Assim, concedo o prazo de 15 dias a parte autora/exequente para a complementação, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 21 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012810-97.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 6.184,20
Nome: FRANCISCO MIGUEL BATISTA SERRANO PASTORELLI
Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 4673, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-048
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: VALDECIR SERRANO
Endereço: Rua Lisboa, 5568, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-516
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238
SENTENÇA
Vistos.
F. M. B. S. P., menor impúbere representado(a) por sua genitora Patricia Batista da Silva, ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor de VALDECIR SERRANO, todos devidamente qualificados nos autos, pugnando pela condenação do requerido em obrigação de pagar alimentos no importe de 55% do salário mínimo, bem como o custeio de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas. A inicial veio instruída de documentos.
Designada audiência, a tentativa de conciliação restou frutífera.
Devidamente citado, afirma que manteve um breve relacionamento com a mãe do requerente, motivo pela qual o registrou como filho biológico, contudo, com o nascimento da criança, notou a falta de semelhança entre ele e o bebe.
No MÉRITO, menciona serem indevidos a fixação dos alimentos no valor pleiteado.
Na reconvenção, requereu prova pericial (DNA), bem como seja excluída a paternidade reconhecida por erro, com a consequente retificação ou anulação do registro civil de nascimento do infante.

Exame pericial (Id. 16245141.
O laudo pericial, acostado ao Id. 16245141, concluiu pela exclusão da paternidade do réu em relação ao requerido
O Ministério Público, manifestou-se pela improcedência da ação.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
A ação é improcedente e comporta julgamento no estado em que se encontra.
Na perícia acostada aos autos concluiu o expert que: "Resultado: Negativo, com 100% de certeza de EXCLUSÃO da paternidade perquirida.
Com efeito, a paternidade do requerido em relação a parte requerente restou excluída por meio de exame de DNA, devidamente colacionado aos autos.
Assim, diante da confiabilidade conferida ao referido laudo pericial, nenhuma dúvida há acerca da CONCLUSÃO pericial, que merece, por conseguinte, ser homologada.
Registro que a experiência do que ordinariamente ocorre indica que, em casos semelhantes, afigura-se natural que o pai registral procure informações acerca do vínculo biológico de sua prole, tendo sido exatamente isso o que ocorreu no caso em espécie, visto ter o autor ajuizado a presente ação, logo depois de apurar, por meio do laudo pericial de DNA, não ser o pai biológico do(a) menor.
Noto, a par disso, que não restou estabelecido entre as partes o que a doutrina e jurisprudência denominam de "paternidade socioafetiva", decorrente dos laços de afetividade e solidariedade inerentes às relações familiares.
Isso porque, o menor na data do exame contava com alguns meses de vida, assim, verifico a inexistência de vinculação de afeto e afinidade entre o autor e o(a) infante, não havendo que se falar no estabelecimento de paternidade socioafetiva entre as partes, razão pela qual o registro de nascimento da parte requerida deve mesmo ser anulado, exonerando-se o requerido, por consectário lógico, da obrigação alimentar.
Tais conclusões atendem, a um só tempo, aos interesses do requerido – que não pode ser compelido a manter qualquer espécie de vínculo com criança que não é seu filho biológica – e do(a) menor, que tem o direito de procurar obter informações acerca de sua verdadeira ancestralidade biológica.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por F. M. B. S. P. em desfavor de VALDECIR SERRANO, menor impúbere, devidamente representado por sua genitora.
Consequentemente, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados por Valdecir Serrano, para:
a) DECLARAR a inexistência de paternidade em relação a parte requerida, que passará a se chamar Francisco Miguel Batista Pastorelli, com a consequente anulação do registro civil e exclusão de seu assento de nascimento do nome e do patronímico do requerente, bem como dos avós paternos.
Custas na forma da lei.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil competente para o fim de que seja excluído o nome do requerente e de seus pais do assento de nascimento da parte requerida.
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às devidas anotações e comunicações.
Ariquemes, 20 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003256-07.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.543,89
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: BEATRIZ FERREIRA HERMINIO DE BARROS
Endereço: Rua Presidente Prudente, 2970, - de 2451/2452 ao fim, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-274
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 20 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003249-15.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.402,00
Nome do autor: Nome: LEONIR JOSE NEUHAUS
Endereço: AC Alto Paraíso, LC 100 Lote 47, TB 10, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: LILIAN MARIA SULZBACHER, VIVIANE MATOS TRICHES
Nome do réu: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por LEONIR JOSE NEUHAUS ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.
2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário-mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
No caso dos autos, não emergem de plano elementos a permitir a constatação da condição de necessitado e do valor per capita, requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, quais sejam, a comprovação de deficiência incapacitante para a vida e para o trabalho, além de renda mensal familiar mensal, per capita, inferior a 1/4 de salário-mínimo.
Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
Acrescento, ainda, que não há perigo de prejuízo à parte requerente, porquanto, caso seja comprovada a incapacidade laborativa, a mesma fará jus ao recebimento retroativo do benefício.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Atento a Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor, ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Lauro Laraya - CRM/RO 2785 e Luiz Laraya - CRM/RO 2786, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF, o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$600,00 conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, que seguem abaixo, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
4.2 O autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
7. Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003299-41.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 4.184,92
Nome: CLAUDIOMIRO FERREIRA FRANCIOSI
Endereço: RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS, 3932, SETOR 06, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003325-39.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Nome: EDIMILSON ANDRADE VIEIRA
Endereço: Linha C 85 Travessão B 20, Lote 17, gleba 69, Zona Rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Nome: IINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
EDIMILSON ANDRADE VIEIRA ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Após, tendo em vista a existência de interesse de pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 74 da Lei. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 21 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003314-10.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 48.654,00
Nome: JURACI MOREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Mario Quintana, 3689, - até 3959/3960, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-774
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2332, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a exordial não acompanhou o protocolo efetuado pelo autor.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer juntar ao protocolo realizado, a inicial e todos os documentos que a instruem, sob pena de indeferimento da exordial.
Com a juntada, providencie a escrivania a exclusão dos documentos acima informados, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Resolução 185 do CNJ.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 21 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015173-57.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 33.000,00
Nome: WANDERLEY ANTONIO DE MELO
Endereço: Rodovia BR-364, KM 511, - de 1748 a 1934 - lado par, Apoio BR-364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-192
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Nome: PAULO HENRIQUE GOMES FRANCA
Endereço: Área Rural, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 15 de Maio de 2018 , às 09h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Não havendo conciliação fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Intime-se a parte ré da audiência, bem como CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 21 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7014183-66.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA, ANA ROSA SANTOS REINALDO
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
RÉU: ANA ALICE AMORIM SANTOS, CLEBSON REINALDO SANTOS, JESSENIR DE AMORIM COSTA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ANA ALICE AMORIM SANTOS
Endereço: Avenida Arthur Mangabeira, 2081, - até 2069/2070, Marechal Rondon 01, Ariquemes - RO - CEP: 76877-036
Nome: CLEBSON REINALDO SANTOS
Endereço: Avenida Arthur Mangabeira, - até 2069/2070, Marechal Rondon 01, Ariquemes - RO - CEP: 76877-036
Nome: JESSENIR DE AMORIM COSTA
Endereço: Avenida Arthur Mangabeira, - até 2069/2070, Marechal Rondon 01, Ariquemes - RO - CEP: 76877-036
SENTENÇA Vistos.
FRANCISCO DE OLIVEIRA e ANA ROSA SANTOS DA COSTA, ajuizaram a presente ação requerendo a homologação do acordo de guarda da menor ANA ALICE AMORIN SANTOS, todos qualificados nos autos.
As partes entabularam acordo requerendo a homologação do acordo de guarda da menor Ana Alice a ser exercido pela avó paterna, que já a vem exercendo desde a terna idade da criança.

Encaminhado ao Ministério Público para parecer, este não se opôs à homologação do acordo (ID Num.15477965).
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos pelas partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b" do CPC julgo extinto o feito.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
P.R.I. e, oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE TERMO DE GUARDA
Ariquemes, 21 de março de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014626-17.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Nome: IARA KACIANI TELES DE NORONHA FERREIRA
Endereço: AVENIDA AFONSO GAGO, 1617, CENTRO, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Nome: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA
Endereço: RUA ERMELINDO MILANI, 1117, SETOR 01, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 15 de Maio de 2018, às 09h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Não havendo conciliação fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Intime-se a parte ré da audiência, bem como CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 21 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
EDITAL DE CITAÇÃO DE CREDORES INTERESSADOS
PRAZO: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: CITAR os credores interessados acerca do presente feito, que tem por objeto a alteração do regime de bens dos requerentes SAMELA ESTER ROSIQUE, brasileira, inscrita no CPF/MF 515.540.702-87 e RAFAEL AUGUSTO CAPITIAN SILVA, brasileiro, inscrito no CPF/MF 360.437.518-52, casados entre si pelo Regime de Separação Total de Bens, para querendo manifestar interesse no prazo de 10 (dez) dias e de futuro não alegue ignorância.

Processo: 7006286-84.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Ordinário
Assunto: Casamento
Requerentes: Samela Ester Rosique e Rafael Augusto Capitian Silva
Advogado: Andreciliana Dias dos Santos Miranda – OAB/RO 4430
Valor da causa: R$ 0,00
Ariquemes – RO, 01 de fevereiro de 2018
Paulo Sérgio Miguel da Silva
Chefe de Cartório em Substituição
Data e Hora
01/02/2018 11:17:36
Validade: 31/08/2009, conforme alínea a, inciso I, art. 25, capítulo II, da Instrução Normativa Nº 013/08 – PR, publicada no Diário da Justiça Nº 116 de 26/06/2008.
a
1895
Caracteres
1896
Preço por caractere
0,01125
Total (R$)
21,33
Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15949982 18020709094526600000014847896

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0011956-96.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fabiana Repiso Nogueira Bruni, Rubens Luiz Bruni, Lucas Nogueira Bruni, Thiago Nogueira Bruni, Ana Júlia Nogueira Bruni
Advogado:Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327), Anderson Fabiano Brasil (RO 5921), Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Executado:J. de Lima Moreira. Me, Jucelio de Lima Moreira, Lucas Faroni de Andrade
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.1. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC.2. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, nem preliminares a serem analisadas.3. Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória, a ação/omissão, dano e nexo causal. Relativamente à pessoa jurídica a responsabilidade é objetiva, em razão da relação de consumo.Quanto ao réu a Lucas Faroni, a responsabilidade é subjetiva. Alega que era apenas gerente, devendo fazer prova de excludentes da sua responsabilidade. 4. Defiro a realização de prova testemunhal e juntada de documentos novos.Considerando que as testemunhas já arroladas pelos autores (fl. 17), residem em outra comarca e o réu Lucas informa que suas testemunhas residem em Machadinho, desnecessária a designação de audiência neste juízo. 5. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.
22/03mn

Proc.: 0114840-19.2009.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Wiro Luiz Zimmermann
Advogado:William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272), Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Executado:Lucenio Schrammel
Advogado:Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
DESPACHO:
Vistos. Ante a inércia do exequente, arquive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003260-44.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANEIDE GUEDES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre as conclusões da perícia do INSS e a dos médicos particulares da autora..
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. LAURO LARAYA.
5. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Ariquemes, 20 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013353-03.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.
AUTOR: CMI PARTICIPACOES S/A.
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
RÉU: JOSE MARIO e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTÔNIO DA SILVA KISIOLAR, OAB/SP 166.295; OAB/AM A-357.
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTÔNIO DA SILVA KISIOLAR, OAB/SP 166.295; OAB/AM A-357.

Vistos.
Suspendo o andamento do feito até 23/06/2018.
Ariquemes, 27 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: EDILSON NEUHAUS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16502057 180227153547659000000015364575

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003226-69.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANGELA GONCALVES DE MEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773
RÉU: ASSIS & SIMOES VESTURIO LTDA - ME
END: Avenida Cujubim, n° 2950 na cidade de Cujubim/RO
Vistos.
1.Defiro a gratuidade.
2..A autora requer tutela provisória de urgência, pleiteando a exclusão de seu nome dos órgão de proteção ao crédito (SPC e SERASA), afirmando que a inscrição é indevida e sua manutenção trará prejuízos irreparáveis.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que estudou na instituição requerida, mas que não possui nenhum débito com ela, portanto a cobrança é totalmente indevida
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.
3. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO e cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
4. Intime-se ainda AS PARTES para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 de MAIO de 2018, às 08h30, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).
5.Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
6. Apresentada defesa pela ré, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
7. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003267-36.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDINEI ANDRADE ENGLERTH
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ao autor para trazer aos autos o comprovante de exaurimento da via administrativa (indeferimento do pedido), sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 20 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003225-55.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: K. B. S. -. B. M.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: L. G. A. D. F.
Advogado do(a) RÉU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Vistos.
Suspendo o andamento do feito por 30 (trinta) dias.
Ariquemes, 20 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003264-81.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECI LEGE
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ao autor para:
a) juntar aos autos pedido administrativo contemporâneo, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que o apresentado nos autos é 2016 e poderá ter ocorrido mudança no quadro de saúde do autor;
b) apresentar em cartório as notas fiscais originais.
Ariquemes, 20 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006903-78.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
RÉU: MAICON DOUGLAS SANTOS PEREIRA 03553154241 e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1.Realizada a pesquisa via TRE/SIEL, verificou-se, conforme espelho abaixo, que o endereço informado é o mesmo da inicial.
2. Ao exequente para prosseguimento do feito.
Ariquemes, 20 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001085-60.2017.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
RÉU: INDIO COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOCICLETAS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Ao exequente, para apresentar cálculo atualizado do débito.
2.Com a vinda do cálculo, voltem conclusos para pesquisa via BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, sendo que as custas já foram pagas.
Ariquemes, 20 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000805-43.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: EDINALDO APARECIDO VIDIGAL e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636, GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Diga o Banco sobre o novo pedido de suspensão do processo, formulado pelos executados.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014726-69.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MARON SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
RÉU: M. M. BRONSTRUP - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero..
2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 20 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008572-35.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEIDIANE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1- Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
2- Na forma dos incisos do art.357, CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurada especial da autora.
3-Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da requerente.
Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 19 de abril de 2018, às 09h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10(dez) sendo 3(três)n máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).
4-Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, NCPC.
5- A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através de seu patrono.
Ariquemes, 20 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009319-19.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
AUTOR:L. R. C.
Advogado do(a) REQUERENTE:
RÉU: O. F. D. S. C.

Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e examinados.
LINDOLFO RIBEIRO CARVALHO, qualificado nos autos, ingressou com o presente pedido de ação de divórcio litigioso, em face de ORLANDA FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO. Alega em síntese que se casaram em 09/01/1989, sob regime de comunhão parcial de bens e que estão separados de fato há mais de 9 anos. Alega, ainda, que tiveram filhos, mas todos já maiores. Esclarece que durante a união adquiriram um imóvel e que havia feito acordo verbal com a requerida para transferi-lho aos filhos do casal: Valquiria Francisca de Souza Carvalho, Vagner de Souza Carvalho e Bruna Souza Carvalho. Pede a decretação do divórcio. A inicial foi instruída com documentos.
A requerida, devidamente citada, não contestou o pedido. Compareceu espontaneamente na 1ª Vara de Família da Comarca de Várzea, deu-se por citada e concordou com os termos do pedido e, consequentemente, com a procedência da ação (ID 15330249).
É o breve relatório, passo a decidir.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, I e II, do Código de Processo Civil, eis que a matéria embora de direito e fato não necessita de produção de prova oral. Além disso, a ré concordou expressamente com a procedência do pedido (ID 15330249).
O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010.
Os filhos do casal são todos maiores.
Quanto ao imóvel adquirido durante a união, este ficará em condomínio, cabendo às partes providenciarem a documentação necessária para formalizar sua doação para os filhos.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010 julgo procedente o pedido de divórcio entre LINDOLFO RIBEIRO CARVALHO e ORLANDA FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens.
Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.
P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, expeça-se os MANDADO s necessários e arquive-se.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, IX do novo CPC.
Ariquemes, 28 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003320-17.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR: VALMIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
RÉU: ANORIA DA CONCEICAO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos.
1. Recebo os embargos para discussão.
2. À embargada para se manifestar, no prazo de 15 dias (CPC, art. 920, inc. I).
Ariquemes, 21 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003288-12.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A requerente pleiteia que a instituição Requerida implemente o benefício pensão por morte em razão do falecimento de seu filho.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a autora alega que dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, uma vez que não ficou comprovada sua dependência econômica.
Assim, indefiro a tutela antecipada pedida pela requerente.
4. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do NCPC.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
4ª Vara Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 -Setor Institucional,
Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 -
E-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo: 7005165-55.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:PLATINUM EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
RÉU: JOSE ADILSON JONER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Às partes para dizerem se pretendem a produção de outras provas, especificando-as.
Ariquemes, 21 de março de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo: 7014201-87.2017.8.22.0002.
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: ISRAEL MIRANDA COSTA.
Advogado do(a) RÉU:

Vistos,
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., qualificado nos autos, promoveu pretensão de BUSCA E APREENSÃO em face de ISRAEL MIRANDA COSTA, alegando que realizou com a requerida um contrato de alienação fiduciária do veículo descrito na inicial; que o requerido está inadimplente com parcelas vencidas e não pagas. Requereu a busca e apreensão do veículo e, ao final, a total procedência da ação. Juntou os documentos (DI n. 11415108 / 14815129).
A liminar foi deferida (DI n. 14816262 – Pág. 1/2).
O veículo foi apreendido (DI n. 15448244 / 15448250).
O requerido foi regularmente citado, mas quedou-se inerte, deixando decorrer in albis o prazo para contestar o pedido. (ID n. 16524090 – Pág. 1).
É o relatório.
DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a questão de MÉRITO é unicamente de direito.
O pedido se acha devidamente instruído. O contrato de financiamento, com alienação fiduciária em garantia (ID n. 14815129 – Pag. 1/4) comprova a aquisição do bem e, expressamente consigna a alienação fiduciária do bem adquirido em favor do requerente.
O requerida é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido.
O requerido fora constituído em mora através da carta notificatória (ID n. 14815129 - Pág. 6/7).
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, c/c artigo 66 da Lei n. 4.728/65 e no Decreto-lei n. 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., em desfavor de ISRAEL MIRANDA COSTA, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem para a requerente, cuja liminar de apreensão torno definitiva.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC), corrigidas monetariamente a partir da citação.
P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas devidas.
Ariquemes, 2 de março de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003694-67.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
RÉU: MARIO PLINIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Defiro a quebra de sigilo fiscal.
2. Em consulta à Receita Federal (solicitação n. 20180321001786) constatou-se que o executado não apresentou declaração de rendas/bens nos dois últimos exercícios.
3. À autora, para indicar bens.
4. Não havendo indicação, arquive-se.
Ariquemes, 21 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0008142-95.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Wanderlei Fontoura Ramos
Advogado:Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099), Carla Priscila Cunha da Silva (RO 7634)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar, em 5 (cinco) dias, quanto à quitação da RPV, ou requerer o que entender de direito.

Proc.: 0011384-96.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rodrigo da Costa Turrini
Advogado:Salvador Luiz Paloni (RO 299-A.), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar, em 5 (cinco) dias, quanto à quitação da RPV, ou requerer o que entender de direito.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0117498-06.2006.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jailson Correa do Nascimento, filho de Pedro correa do Nascimento e Marli Carlini do Nascimento.
Advogado:Robson Medeiros (6365-b MT)
G A B A R I T O
FINALIDADE: Fica(m) o(s) denunciado(s), acima qualificado, por via de seu(s) Advogado(s), a apresentar(em) Alegações Finais dentro do prazo legal.

Proc.: 0006489-92.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Valdecir Oliveira dos Santos, filho de João maria de Oliveira Santos e Lúcia Soares.
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510), Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)
G A B A R I T O
FINALIDADE: Fica(m) o(s) denunciado(s), por via de seu(s) Advogado(s), supra, intimado(s) a apresentar(em) Alegações Finais, dentro do prazo legal.

Proc.: 1001013-17.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Agnaldo Almeida dos Santos, filho de Valtemir Almeida dos Santos e Doralice Vieira dos Santos
Advogado:Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261), Danilo Galvão dos Santos (RO 8187)
G A B A R I T O
FINALIDADE: Fica(m) o(s) denunciado(s), por via de seu(s) Advogado(s), supra, intimado(s) a apresentar(em) as contrarrazões no prazo legal.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

GABARITO
Proc.: 0001359-24.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Réu com processo ext:Marcio José Vieira
Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
SENTENÇA: Vistos. A presente ação foi movida em face de Marcio José Vieira, já qualificado nos autos. O processo seguiu normalmente o seu curso, e, na instrução processual, o Ministério Público ofertou proposta de suspensão condicional do processo, com base no disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pela acusada. Verifica-se que já decorreu o prazo de 2 (dois) anos de período de prova imposto à acusada, sem revogação. O Ministério Público manifestou favoravelmente à extinção da punibilidade. O artigo 89, § 5º, da já mencionada Lei 9.099/95 é claro ao estabelecer que "expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade". Expõe a doutrina: "... a extinção se dá no último dia do período de prova, não no dia em que o juiz declara extinta a punibilidade. A extinção é da punibilidade mesmo, não da pena. É a pretensão punitiva estatal que está em jogo. A extinção da punibilidade, dentre outras, tem as seguintes conseqüências: a) é como se o fato objeto do processo suspenso nunca tivesse ocorrido na vida do acusado. Em outras palavras: não se fala em reincidência, em maus antecedentes, etc. Requerida uma certidão, tem que sair "nada consta", ressalvada a hipótese de requisição judicial; b) se o acusado era afiançado, restitui-se a fiança" (Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1195. Ada Pellegrini Grinover e outros. Ed. RT. 1995). Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, DECRETO extinta a punibilidade do fato imputado a Marcio José Vieira. Determino à escrivania que sejam feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, acentuando-se que a suspensão do processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, devendo tal circunstância constar de todas as comunicações expedidas. Em sendo o caso, restitua-se a fiança. Recolha-se a ficha de apresentação e junte-a nos autos.Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
GABARITO

Proc.: 0011364-42.2012.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Juarez Krause, Joilson Duarte da Silva, Odair Gonçalves de Vargas
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
DECISÃO: Vistos. Razão assiste à defesa. Atento à garantia do contraditório e ampla defesa, bem assim verificada circunstância apta a desconstituir os atos posteriores, reconheço a nulidade processual a partir das alegações finais apresentadas pela Defensoria Pública, que serão consideradas, dorante, somente em relação aos réus Joilson e Odair. Intime-se a defesa do réu Juarez para que apresente as alegações finais no prazo legal. Após, venham conclusos para SENTENÇA. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
FINALIDADE: fica o denunciado Juarez Krause, por via de seu advogado constituído, intimado a apresentar alegações finais no prazo legal.

Proc.: 0002166-39.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Francinei Pereira da Luz
Advogado:André Eduardo Heinig (SC 28532)
SENTENÇA:
RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra FRANCINEI PEREIRA DA LUZ, já qualificado, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no art. 155, § 4º, I e IV, e art. 155, § 4º, I e IV, c.c. art, 14, II (2º fato), na forma do art. 71, todos do Código Penal. Narra a inicial acusatória:1º FATONo dia 02/07/2016, por volta das 06hs04min, no Banco do Brasil, localizado na Av. Amazonas, Bairro Centro, neste município e comarca, o denunciado FRANCINEI PEREIRA DA LUZ, em unidade de desígnios e comunhão de esforços com terceiros não identificados, subtraiu para si, mediante arrombamento, aproximadamente R$ 34.815,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e quinze reais), pertencente ao Banco do Brasil S/A.Segundo consta, o denunciado Francinei e os três elementos não identificados compareceram ao Banco do Brasil em um veículo marca Fiat, modelo Pálio, cor prata. Assim, previamente ajustados, o denunciado Francinei e dois elementos ingressaram no local, em posse de uma mochila, enquanto o quarto elemento ficou do lado de fora, pronta para auxiliá-los na fuga.Na sequência, com o auxílio do segundo elemento, que segurava um pé de cabra, e, utilizando-se de um maçarico, o denunciado cortou a placa de aço do cofre do terminal de autoatendimento e subtraiu a quantia de R$ 34.815,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e quinze reais), ao tempo que o terceiro fazia a vigilância do local.2º FATONo mesmo dia e local, logo após o 1º fato, o denunciado FRANCINEI PEREIRA DA LUZ, em unidade de desígnios e comunhão de esforços com terceiros não identificados, tentou subtraiu para si, mediante arrombamento, cédulas de dinheiro, pertencente ao Banco do Brasil S/A.Em continuidade a prática delituosa, utilizando-se do mesmo modus operandi, o denunciado e os dois elementos não identificados tentaram arrombar um segundo terminal.Contudo, tiveram suas ações interrompidas pelo acionamento do alarme do banco e empreenderam fuga pela Av. Amazonas, sentido Bairro Clodoaldo.A denúncia foi recebida em 20/07/2017 (fl. 135).Citado (fl. 116), o réu apresentou resposta à acusação postulando pela revogação de sua prisão (fls. 147/155 e 157/159).Afastada a hipótese de absolvição sumária e mantida a prisão (fls. 172/173), o processo foi instruído com a oitiva de testemunhas e o interrogatório do réu, conforme atas, termos e mídias 181/183 e 191.Alegações finais do Ministério Público às fls. 192/195, requerendo a procedência da denúncia tal como formulada.A defesa pugnou pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas (fls. 196/200), o que foi indeferido (fls. 202/203) Alegações finais da defesa às fls. 236/237, postulando pelo reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Na medida em que a denúncia relata a prática dos delitos em continuidade, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, de rigor a análise conjunta.A materialidade dos crimes de furto está consubstanciada nas Ocorrências Policiais de fls. 02/06, Relatório Policial n. 476/2016/ SEVIC de fls. 07/14, Laudo de Constatação em Local de Arrombamento com Furto de fls. 33/37, e Laudo Pericial Documentoscópico de fls. 38/67.Quanto à autoria, em juízo, o réu confessou a prática dos crimes, contudo, negou a existência de uma quarta pessoa. Segundo consta em seu interrogatório, o próprio réu chegou dirigindo o veículo. Disse que realmente arrombaram um caixa eletrônico e subtraíram o dinheiro. Com relação ao segundo caixa, não conseguiram êxito porque várias pessoas apareceram na porta do banco e por isso tiveram que sair. Asseverou que não conhecia seus comparsas pessoalmente. Admitiu que tinha dois comparsas e fizeram uso de um veículo Pálio.A corroborar a confissão do réu, o APC Ronaldo Pereira Mendes disse que entre 06 e 07 horas da manhã, foram acionados em razão do arrombamento de caixas eletrônicos do Banco do Brasil. Chegando ao local em

companhia da Autoridade Policial, constataram que uma pessoa presenciou os fatos, pois tinha se deslocado ao banco para sacar dinheiro. Iniciaram as investigações e pelo sistema de monitoramento do banco, assim como das farmácias próximas, foi possível coletar algumas imagens, inclusive identificar o veículo Pálio. Em contato com policiais, inclusive de outros Estados, foi possível chegar à pessoa de Francinei,. Em relação aos outros comparsas, não foram identificados. Francinei foi identificado pelas características físicas e havia situação idêntica em Porto Velho. A segurança interna do Banco do Brasil em Campo Grande informou que já vinha investigando o réu. Somente um caixa foi arrombado, mas tentaram outro. Até então o dinheiro não foi recuperado. O réu também teve "passagem" no Acre.No mesmo sentido, o APC Claudiomilson Pereira confirmou que o réu e seus comparsas arrombaram um caixa eletrônico e tentaram arrombar outro, mas não conseguiram em razão da chegada de um cliente que acionou a polícia. Pelas imagens do banco, constataram que um dos autores do furto guardava muita semelhança com o réu, inclusive em razão de crime idêntico ocorrido em Porto Velho. As câmeras das farmácias próximas captaram que os autores do delito fugiram em um veículo Pálio. Pode-se verificar pelo sistema de segurança do bando que Francinei era o responsável por operar o maçarico e agia com outras duas pessoas. O dinheiro não foi recuperado.A APC Letícia Teotônio Felício confirmou todos os fatos relatados pelos policiais Ronaldo e Claudiomilson, bem como salientou que pelas imagens foi possível verificar que cada um dos agentes cumpria determinada tarefa, de forma muito rápida e organizada.A testemunha Edenilza Sanches Godoy disse que por ocasião dos fatos foi até o Banco do Brasil para sacar dinheiro e quando chegou à porta viu fogo e um maçarico. Olhou para ver se havia alguma guarda. Percebeu algo de errado. Não viu o rosto de ninguém, mas havia dois homens sentados e um em pé. Ligou para a polícia e viu quando os agentes saíram em um carro prata.Pois bem.Como se vê, a confissão do réu está em perfeita harmonia com as demais provas produzidas em juízo. Note-se que a testemunha Edenilza confirmou o furto ocorrido no interior da agência bancária, ao passo que o réu foi devidamente identificado pelo sistema de segurança do banco e confessou a autoria do delito. Quanto às qualificadoras, o réu disse ter praticado o crime na companhia de outros dois comparsas, o que também foi confirmado pela testemunha presencial e visualizado pelas câmeras de segurança. De igual modo, o Laudo de Constatação em Local de Arrombamento com Furto de fls. 33/37, também é claro no sentido de que um dos caixas eletrônicos foi arrombado com o uso de um maçarico e ação idêntica foi iniciada em um segundo caixa, contudo, não concluída. Segundo as palavras do réu, o segundo caixa não foi arrombado por circunstâncias alheias à sua vontade, já que pessoas apareceram na agência bancária. Há de se reconhecer, assim, que o segundo crime não restou consumado.A propósito, vejamos o entendimento jurisprudencial do E. STF acerca do instituto da confissão: As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais (RTJ 88/371)Considerando a consonância entre as provas produzidas, tenho que a confissão do réu, devidamente corroborada em juízo, é suficiente para comprovar as ações delitivas. Por fim, tratando-se de crimes praticados em reiteração, ou seja, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, é de se reconhecer a ocorrência da continuidade delitiva, nos moldes do art. 71, do Código Penal. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar FRANCINEI PEREIRA DA LUZ, já qualificado, pela prática dos crimes capitulados no art. 155, § 4º, I e IV (1º fato) e art. 155, § 4º, I e IV, c.c. art, 14, II (2º fato), na forma do art. 71, todos do Código Penal.Critérios de individualização da pena Art. 155, § 4º, I e IV, do CP (1º fato)Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.Registra condenação definitiva nos autos 0013567-28.2011.8.26.0224 (fl. 214). Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. Quanto às circunstâncias, havendo o reconhecimento de duas qualificadoras, o concurso de agentes (inciso IV) será utilizado como figura integrante do tipo. Já o rompimento de obstáculo (inciso I), por tratar-se de circunstância que majora a reprovabilidade da conduta, será considerada em desfavor do acusado, tal como decidido pelo E. STJ no HC 143.700/MS. As circunstâncias são desfavoráveis, na medida em que o réu praticou o delito em local de livre acesso de pessoas, fazendo uso de forte aparato (maçarico) para atingir o objetivo criminoso.As consequências também mostram-se desfavoráveis ante o considerável valor subtraído e não restituído (R$ 34.815,00).Não há que se falar em conduta da vítima.Com efeito, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.Fixei a pena acima do mínimo legal em razão das circunstâncias desfavoráveis ao réu.Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea, e em seu desfavor a circunstância agravante da reincidência, específica no caso, na medida em que foi condenado definitivamente, em data anterior ao fato, nos autos 0004329-20.2010.8.26.0450 (fl. 215), pelo que, considerando a preponderância, nos exatos termos do art. 67, do Código Penal, aumento a pena em 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias-multa, passando para 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão em 36 (trinta e seis) dias-multa.Saliente-se, a despeito de posições contrárias, o art. 67, do Código Penal, é claro quanto à preponderância da circunstância agravante da reincidência sobre a circunstância atenuante da confissão espontânea, já que esta não resulta dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente. Não se pode olvidar que, neste particular, trata-se de reincidência específica.Demais disso, é certo que a confissão espontânea se aperfeiçoa após a prática do delito e tem lugar por conveniência do réu, fato que a afasta das hipóteses de aplicação expressamente consignadas em lei.A esse respeito, veja-se a lição doutrinária:Para pôr termo a qualquer dúvida a respeito dessa preponderância, o próprio legislador definiu como circunstâncias dominantes os motivos determinantes, a personalidade do agente e a reincidência. A enumeração destas circunstâncias indica que o legislador de 84 deu primazia às circunstâncias de conotação subjetiva, em detrimento das de caráter objetivo, numa posição, aliás, coerente com o princípio do direito penal da culpa que informou toda a reformulação da Parte Geral do Código Penal de 1940. (FRANCO, Alberto Silva (Org.). Código penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 379) Impõe-se registrar que o E. STF tem posição firme nesse sentido, veja-se:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. CONTUMÁCIA DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA. CONCURSO ENTRE ATENUANTE E AGRAVANTE. ART. 67 DO CP. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL LOCAL NEM NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado "princípio da insignificância" e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que "a insignificância só pode surgir à luz da FINALIDADE geral que dá sentido à ordem normativa" (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto,

averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica, de delito contra o patrimônio, praticada por paciente que possui expressiva ficha de antecedentes e é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. A teor do disposto no art. 67 do Código Penal, a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, prevalece sobre a confissão. Precedentes. 6. A questão relativa à fixação da pena-base acima do mínimo legal não foi objeto de apreciação no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nem no Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria dupla supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. Precedentes. 7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e improvido.(RHC 118107, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ROUBO. 1. INDICAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE. 2. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM CONCURSO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRECEDENTES. 3. DISTINÇÃO DAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO UTILIZADAS COMO MAUS ANTECEDENTES E COMO AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM AFASTADA. 4. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. 1. Não há nulidade na DECISÃO que fixa a pena-base considerando fundamentação idônea, na qual estão compreendidas a propensão do Recorrente à reiteração delitiva e a inexistência nos autos de elemento a evidenciar que as vítimas teriam contribuído para a prática do crime. A SENTENÇA deve ser lida em seu todo. Precedentes. 2. A reincidência é circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea. Precedentes. 3. A confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e não tem nenhuma relação com ele, mas, tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente. 4. Possibilidade de se adotar condenações com trânsito em julgado por crimes distintos para a fixação da pena-base e para a agravante da reincidência em segunda instância. Inexistência de bis in idem. Precedentes. 5. A Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul não inovou ao apreciar a dosimetria da pena na SENTENÇA condenatória; analisou seus fundamentos para mantê-la. Não há reformatio in pejus. 6. Recurso ao qual se nega provimento.(RHC 115994, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013) PENAL. DOSIMETRIA. CONCURSO ENTRE ATENUANTE E AGRAVANTE. ART. 67, CP. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÂO ESPONTÂNEA. 1. A teor do disposto no art. 67 do Código Penal, a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, prevalece sobre a confissão. Precedentes. 2. Ordem denegada.(HC 96061, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 02-04-2013 PUBLIC 03-04-2013) Art. 155, § 4º, I e IV c.c. art. 14, II, do CP (2º fato)Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.Registra condenação definitiva nos autos 0013567-28.2011.8.26.0224 (fl. 214). Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. Quanto às circunstâncias, havendo o reconhecimento de duas qualificadoras, o concurso de agentes (inciso IV) será utilizado como figura integrante do tipo. Já o rompimento de obstáculo (inciso I), por tratar-se de circunstância que majora a reprovabilidade da conduta, será considerada em desfavor do acusado, tal como decidido pelo E. STJ no HC 143.700/MS. As circunstâncias são desfavoráveis, na medida em que o réu praticou o delito em local de livre acesso de pessoas, fazendo uso de forte aparato (maçarico) para atingir o objetivo criminoso.As consequências também mostram-se desfavoráveis ante o considerável valor que se pretendia subtrair. Não há que se falar em conduta da vítima.Com efeito, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.Fixei a pena acima do mínimo legal em razão das circunstâncias desfavoráveis ao réu.Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea, e em seu desfavor a circunstância agravante da reincidência, específica no caso, na medida em que foi condenado definitivamente, em data anterior ao fato, nos autos 0004329-20.2010.8.26.0450 (fl. 215), pelo que, considerando a preponderância, nos exatos termos do art. 67, do Código Penal, aumento a pena em 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias-multa, passando para 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão em 36 (trinta e seis) dias-multa.Quanto à preponderância da reincidência, específica neste particular, sobre a circunstância atenuante da confissão espontânea, remete-se à fundamentação contida quando da dosimetria referente ao 1º fato.Na medida em que o crime não chegou a se consumar, bem assim que o iter criminis percorrido, assentando que o réu iniciou o arrombamento do caixa eletrônico, diminuo a pena na metade, passando para 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.CRIME CONTINUADOTratando-se de crime continuado, todavia, com penas distintas, nos temos do art. 71, do Código Penal, aumento a pena mais grave em 1/6 (um sexto), ficando o réu definitivamente condenado a pena de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e multa de R$ 1.232,00 (um mil, duzentos e trinta e dois reais), equivalente a 42 (quarenta e dois) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAConsiderando a reincidência específica, bem assim a quantidade de pena aplicada em consonância com o disposto no art. 33, 2º, “a”, do Código Penal, e a orientação jurisprudencial sobre o tema, a pena será cumprida inicialmente no regime fechado. Nesse sentido:PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A QUATRO E INFERIOR A OITO ANOS. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Estabelecida a sanção corporal em 5 anos e 10 meses de reclusão e verificada a reincidência do agente, o regime inicial fechado é o cabível para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal. Precedente.2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1705153/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018) PRISÃONa medida em que o réu respondeu preso ao processo, não há razões para conceder-lhe a soltura, notadamente após a SENTENÇA condenatória, ainda que recorrível, e a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena. Demais disso, é alarmante o aumento da prática de crimes contra o patrimônio em agências bancárias, fato este que afronta a ordem pública e causa extrema inquietação social.A prisão tem lugar, também, para que a liberdade não sirva de incentivo a práticas similares, porquanto, repita-se, o réu reincidente. Nego ao réu, portanto, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. DISPOSIÇÕES FINAISHavendo recurso de qualquer das partes, expeça-se Guia de Execução Provisória.Custas pelo réu.APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Seja o nome do réu lançado no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Fica o réu intimado a quitar a multa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;4) Expeça-se Guia de Execução; 5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se. PRI.Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Maria José Cézar de Oliveira

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Cacoal RO, 21 de março de 2018
Edital de Alienação Judicial
A Drª Anita Magdelaine Perez Belem, M.M. Juíza do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal/RO, na forma da Lei, etc.
Processo n.: 7007815-26.2017.8.22.0007
Exequente: G.Iris de Oliveira - ME
Advogado: Fernando da Silva Azevedo, OAB/RO 1293
Executado: Giovanni Pereira
DATA E HORA: Leilão único: 17/04/2018, às 09:00 horas
Local da Venda: Sede do Juízo: Av. Porto Velho, 2728, Bairro Centro, Cacoal.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes acima, para venda judicial a se realizar na sede deste juízo em data e horário acima informado.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) QUE SERÁ VENDIDO:
01 (uma) roçadeira marca Sthil, modelo 220, cor vermelha, acoplada com lamina (faca), em regular estado de uso, conservação e em perfeito funcionamento, avaliado em R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).
COMUNICADO: Não sendo possível a intimação pessoal da executada, ou na pessoa de seu representante legal, fica a mesma intimada por este Edital. Caso houver algum impedimento legal nas datas previstas serão realizadas no primeiro dia útil subsequente.
OBSERVAÇÕES: A – Se o credor não quiser publicar o edital de venda no jornal, a arrematação poderá ser feita apenas pelo valor da avaliação.
B – Sempre que for deferida assistência judiciária o credor estará dispensado de publicar edital de venda no jornal e na segunda tentativa de venda poderá arrematar por 60% do valor da avaliação.
C – Poderá o credor efetuar a arrematação do bem pelo valor inferior ao da avaliação se publicar o edital no jornal de ampla divulgação. Caso em que deverá arcar com as despesas da publicação, comparecendo em Cartório para retirar o respectivo edital.
D – Quando houver retirada de edital para publicação no jornal, o credor deverá ser instruído que a publicação no jornal deverá ser realizada e comprovada com antecedência mínima de 05 dias do leilão, sob pena de não ser admitida arrematação por 60% do valor.
E – O credor que arrematar bem cujo valor seja superior ao seu crédito deverá ser instruído a depositar judicialmente a diferença.
F – O exequente, antes da designação de hasta pública, poderá adjudicar o (s) bem (ns) penhorado (s) por valor não inferior ao da avaliação (art. 876, NCPC);
G – A arrematação pelo credor ou por terceiros interessados somente será permitida por no mínimo 60% (sessenta por cento) do valor do bem, ou seja, do valor da avaliação, desde que publicado em jornal de circulação local;
H – O credor só pode arrematar por valor inferior na segunda tentativa de venda (a segunda é realizada 30 minutos depois da primeira).
I – Os custos com a publicação de Edital em jornal de circulação local, poderá ser deduzido do valor arrecadado, devendo haver requerimento do interessado.
.....
Sede do Juízo: Juizado Especial Civil e Criminal - Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal RO. Cep: 76.963-860 Fone: Fax (069) 3441-6905.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Glacia Nogueira Ramos, Diretora de Cartório.
E-mail do Cartório: cwlje@tjro.jus.br.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 7010061-29.2016.8.22.0007
REQUERENTE: J. D. A. D. S.
REQUERIDO: D. D. S.
SENTENÇA
Trata-se de ação de interdição e curatela proposta pela autora em face de sua genitora. Deferida a curatela provisória, foi determinada a realização de estudo psicossocial e citação da requerida. Citada a requerida foi realizado o estudo psicossocial indicando que a requerida é dependente de terceiros para realização de atividades diárias e que a autora é quem dispensa os cuidados necessários à interditanda. O Ministério Público manifestou-se pela interdição da requerida. É o relatório. Decido. Com o relatório do serviço social e documentos juntados aos autos, restou evidenciada a incapacidade da interditanda, situação que impõe sua interdição em atendimento ao pleito do interditante, filha daquela, com esteio nos arts. 1.767 e 1.768 do Código Civil e arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Posto isso, DECRETO A INTERDIÇÃO de D. DA S.... cuja validade já decorreu, qualificada nos autos, declarando-a relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do CC, e de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma com alterações da Lei 13.146/2015. Nomeio-lhe curadora a requerente, J. D. DA S... Considerando o grau de capacidade da interditanda, cumpre estabelecer que a curatela tem por FINALIDADE confiar ao curador a tomada de cuidados pessoais em relação à saúde e condições de vida da interditanda, sempre que possível na medida do consentimento deste, bem assim a prática de atos de natureza patrimonial, consistentes na representação dos interesses daquele perante órgãos públicos, especialmente o INSS, bem assim instituições financeiras, mormente em caso de recebimento de benefício ou auxílio da previdência ou assistência social. Cumpra-se o disposto no art. 9º, III do CC e no §3º do art. 755 do NCPC.Sem custas ou honorários advocatícios. SERVE VIA DA PRESENTE DE MANDADO DE INSCRIÇÃO/AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca, consignando a gratuidade deferida. Sem ônus, inclusive no que toca aos emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se termo de compromisso de curador. Transitado em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Desnecessária ciência ao MP, eis que atendida a cota ministerial. Após as providências necessárias, arquivem-se. Cacoal/RO, 27 de março de 2017. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297 Processo nº 0000408-59.2015.8.22.0007
Polo Ativo: BELINELLO & VEIGA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504
Polo Passivo: ELIZABETH SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 21 de março de 2018
Jerdson Raiel Ramos Diretor de Cartório Cad. 204.356-4

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0011563-64.2012.8.22.0007
Polo Ativo: TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA ME - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU HENKER - RO0004592
Polo Passivo: COMERCIO DE COMBUSTIVEL CENTRO NORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 21 de março de 2018
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0009211-65.2014.8.22.0007
Polo Ativo: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Polo Passivo: ROSANA MANIOLHA MENDONCA PORTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 21 de março de 2018
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0008435-31.2015.8.22.0007
Polo Ativo: ROBERTO GUEDES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 21 de março de 2018
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0006088-93.2013.8.22.0007
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
Polo Passivo: ANTONIO CEZAR DUARTE ALEIXO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 21 de março de 2018
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0087353-59.2009.8.22.0007
Polo Ativo: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
Polo Passivo: PAULO COLTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 21 de março de 2018
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0024819-16.2008.8.22.0007
Polo Ativo: ALEXANDRE BRAGA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
Polo Passivo: KRISTIANE KATRINE DELCOLLI SCHITIKOSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA LUIZA GONCALVES - RO0004215
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 21 de março de 2018
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0008771-35.2015.8.22.0007
Polo Ativo: ANA RITA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 21 de março de 2018
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0009205-92.2013.8.22.0007
Polo Ativo: EDILENE HAMMER
Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
Polo Passivo: BANCO SEMEAR S.A.
Advogados do(a) RÉU: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO0002128, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 21 de março de 2018
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0002873-12.2013.8.22.0007
Polo Ativo: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT017564O, RENAN NADAF GUSMAO - MT0016284, MICHELLY DIAS MASSONI - MT0015458, FABIANA SEVERINO DA SILVA - MT0012747, FLAVIA ROSA NICANOR DE SOUZA - MT0013889, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Polo Passivo: SIMONE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 21 de março de 2018
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0006143-44.2013.8.22.0007
Polo Ativo: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Polo Passivo: MARCELO SANTANA DE SA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 21 de março de 2018
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 2045.356-4

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0013939-52.2014.8.22.0007
Polo Ativo: M. T. N. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Polo Passivo: FABIANO DE OLIVEIRA MENDES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 21 de março de 2018
Jerdson Raiel Ramos Diretor de Cartório
Cad. 2045.356-4

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0007062-96.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Polo Passivo: ANTONIO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 21 de março de 2018
Jerdson Raiel Ramos Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0009892-35.2014.8.22.0007
Polo Ativo: CLEITON BRAGANCA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: CLEITON BRAGANCA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 21 de março de 2018
Jerdson Raiel Ramos Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

Proc.: 0014073-79.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Abdiel Afonso Figueira, Tony Pablo de Castro Chaves
Advogado:Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092), Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)
Requerido:Emílio Júnior Mancuso de Almeida, Rafael Evangelista da Silva Chaves
Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049)
FINALIDADE: (Republicado nos termos do art. 229, NCPC) Intimar os requeridos através de seus advogados para no prazo de 30 (trinta) dias úteis oferecer contrarrazões aos recursos de apelação juntados pelos requeridos as fls. 598/617 e 621/637.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário - Segunda Vara Cível - Comarca de Cacoal
Sede do Juízo Fórum Ministro José Américo de Almeida
Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro
CEP: 76.963-726 Fone: (069) 3441-3382
e-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS
CITAÇÃO DE: PEDRO BRUNO VERISSIMO BUSSOL, atualmente em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s), para todos os termos da presente ação, para que apresente(m) contestação a Ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo do Edital.
ADVERTÊNCIA: Defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitório e, em consequência, cite-se a parte requerida acima identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado no valor de R$. 9.686,94(nove mil, seiscentos e oitenta seis reais e noventa centavos),
atualizado em 30.09.2016, mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.
Cientifique-a ainda que: EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas, na forma do §1º do 701, NCPC; No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; e Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito
o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito. O devedor ainda poderá fazer o pagamento na forma do art. 916 c/c § 5º do art. 701 do NCPC, ou seja, comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução,acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais. Fica intimado do resultado do bloqueio “on line” no sistema BACENJUD no valor de R$ 927,52 (novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos) o qual convolo em penhora realizada, para oferecer querendo, Embargos/ Impugnação no prazo de 15(quinze) dias.
R. DESPACHO: “A citação por edital já fora deferida por ocasião do DESPACHO ID 11628533.Cite-se por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE, e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC).Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.
Autos de nº: 7010729-97.2016.8.22.0007
Ação: Ação Monitória
Assunto: Monitória
Autor: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto -OAB.3831
Requerido: PEDRO BRUNO VERISSIMO BUSSOLA
Valor da Ação: R$. 9.686,94 em 30.09.2016
Cacoal-RO, aos 20 de Março de 2018.
ANE BRUINJE
Juiza de Direito em substituição

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS
CITAÇÃO DE: RAFAEL IRINEU GERMANO, brasileiro, motorista, portador da Cédula de Identidade RG sob o n° 88545567 SSP/ RO, inscrito no CPF sob o n° 050.580.069-10, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s), por todo o conteúdo da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) em anexo, como parte(s) integrante(s) desta, para que pague o débito no valor de R$ 1.331,89 (hum mil trezentos e trinta hum reais e oitenta nove centavos), atualizado em 07.11.2016, no prazo de 03 (três) dias O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, a partir da citação, sob pena de lhe serem penhorados/arrestados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução. Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPC, o Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 601 do CPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora; 3- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
PRAZO PARA EMBARGOS: Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito valor da execução,inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte 30% (trinta por cento) executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até, acrescidas de correção 06 (seis) parcelas mensais monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916, NCPC. caput
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC arts. 285 e 319).
R. DESPACHO: Tendo em vista que o requerido não fora localizado nos endereços diligenciados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, ando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE, e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC). Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.Int. via PJe.
Autos de n.: 7010989-77.2016.8.22.0007
Ação: Ação ordinária
Assunto: Indenização por Dano Material
Autor: VALDETES DE CASTRO, brasileiro, amasiado, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG sob o n° 396.273 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n° 369.480.472-20, residente e domiciliado na Rua Antônio de Paula Nunes, n° 1053, Bairro Centro, na cidade de Cacoal/RO, CEP 76963-868, fone 99974-0325
Advogado: Juliano Mendonça Gede - OAB/RO-5391
Requerido: RAFAEL IRINEU GERMANO, brasileiro, motorista, portador da Cédula de Identidade RG sob o n° 88545567 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n° 050.580.069-10, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da Causa: R$ 63.996,61 (sessenta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos),
Cacoal, 21 de Março de 2018
ANE BRUINJE
Juiza de Direito em substituição

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0010369-24.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vm Vidros Ltda Me
Advogado:Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921), Hosney Repiso Nogueira (RO 6327), Elenara Ues Cury ( )
Requerido:Banco Safra S. A., Villa Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Edson Antonio Souza Pinto (RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881), Edna Flores da Silva (OAB/SP 155412)
DESPACHO:
DESPACHO O art. 358 do C.P.C estabelece a necessidade da presença das partes ou de seus prepostos na audiência de instrução e julgamento, dai por que a colheita das provas solicitadas e indicadas pelas partes deverá ocorrer nos moldes fixados em lei, pelo que fica mantida a solenidade já marcada.Intime - se.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003814-88.2015.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Norvaldo Brandt
Advogado:Dirceu Henker (RO 4592)
Requerido:Aldiclei da Silva Leite
Certidão do Oficial de Justiça:
FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 51v.

Proc.: 0006866-29.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido:Patrícia Aparecida Batista Pereira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Certidão do Oficial de Justiça:
FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 56v.

Proc.: 0011520-59.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Reginaldo Borghi
Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
Executado:Osmar Borghi, Lucas Borghi
Prosseguimento do Feito:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(a), para manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, face decurso de prazo para impugnação a penhora.

Proc.: 0003469-59.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Reginaldo Luiz de Oliveira, Roseli Freitas dos Santos de Oliveira, Arlete dos Santos, Valdeci Dias dos Santos, Reinaldo Luiz de Oliveira, Marli Jesus Pinto de Oliveira, Elizabeth Rodrigues

de Paula, Carlos Alberto Braga, Luzinete Rodrigues de Oliveira, Ivanete Rodrigues Cunha, Roberto Luiz de Oliveira, Deosdete Luiz de Oliveira, Carlino Luiz de Oliveira
Advogado:Marcio Valerio de Sousa (RO 4976), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (RO 4976), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (RO 4976), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (RO 4976), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (RO 4976), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212)
Requerido:Eduardo Cristo de Oliveira, Eduardo Cristo de Oliveira e CIA Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
DECISÃO Realmente são cabíveis os embargos de declaração quando evidente contradição, omissão ou obscuridade na DECISÃO ou SENTENÇA, mas no caso em foco, nenhuma destas hipóteses se concretizou, ao contrário, este juízo foi claro, direto e positivo ao dispor que como o pedido se destina a anulação de negócio jurídico, os valores das indenizações devem considerar aqueles praticados com as necessárias correções, para que não sejam incorporados indevidamente, vantagens e benfeitorias realizadas por terceiros, o que configuraria enriquecimento indevido das partes. Mas como o intuito é tão somente reformar a DECISÃO, o recurso não se mostra adequado. Recebo e rejeito os embargos de declaração. Indefiro o pedido de fls, 1230/1231, mas determino a emissão de certidão do SAP para os mesmos fins. Intimem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000949-63.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado:Ana Paula de Lima Fank (RO 6025)
Executado:Giovana Fernandes da Silva
Prosseguimento do Feito:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(a), para retirar o alvará expedido e manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0001703-34.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jefferson da Cruz
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)
Alvará - Autor:
FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido, podendo ainda imprimi-lo através de acesso ao site do TJRO, nesse caso, devendo comprovar o levantamento nos autos.

Proc.: 0008500-31.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Lindalva Alves dos Santos
Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Requerido:Cláudio Silva
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Alvará - Autor:
FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido, podendo ainda imprimi-lo através de acesso ao site do TJRO, nesse caso, devendo comprovar o levantamento nos autos.

Proc.: 0001466-39.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Violato & Cia Ltda
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Executado:Nelsivan Santana de Freitas
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Prosseguimento do Feito:
FINALIDADE: Fica o exequente intimado, através de seu advogado (via DJe), para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, da Certidão de Dívida Judicial expedida, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do expediente, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Proc.: 0012737-40.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena
Advogado:Pedro Francisco Soares (OAB/MT 12999), Janaína Braga de Almeida (OAB/MT 13701)
Executado:Metalurgica São Paulo Ltda, Marcelo José de Souza
Certidão do Oficial de Justiça:I
FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 81v.

Proc.: 0010343-26.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:R. P. M.
Advogado:Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)
Executado:S. M. dos S.
Petição Autor:
FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, para manifestar-se sobre a petição da parte requerida de fl 96/113: (justificativa)

Proc.: 0003623-43.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Alisson Luiz Benvenutti
Advogado:Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)
Executado:Alexandro Pereira Ferreira
Prosseguimento do Feito:
FINALIDADE: Fica o exequente intimado, através de seu advogado (via DJe), para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento face trânsito em julgado da SENTENÇA nos autos de Embargos.

Proc.: 0000119-68.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Valdinei Santos Souza Ferres
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Executado:Paulo Aquino Feitosa
Advogado:Líbio Gomes de Medeiros (OAB/RO 41B)
Alvará - Autor:
FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido, podendo ainda imprimi-lo através de acesso ao site do TJRO, nesse caso, devendo comprovar o levantamento nos autos.

Proc.: 0005242-13.2012.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Aparecido Pereira de Lima
Advogado:José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Larissa Hellen da Silva (RO 4797)
Executado:Indústria e Comércio Shalon Ltda, Antônio Setembrino Ragnini, Orlandino Ragnini
Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Advogado Não Informado ( )
Carta precatória - retirar:
FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 15 dias, providenciar o necessário para cumprimento da carta precatória expedida.

Proc.: 0005690-20.2011.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)
Executado:Industria e Comercio de Alimentos Amazon Ltda, Willian Pereira da Silva, Lucineide Moreira Mendes
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Carta precatória - retirar:
FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 15 dias, providenciar o necessário para cumprimento da carta precatória expedida.

Proc.: 0012636-03.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel Dutra
Advogado:Helena Maria Fermino (RO 3442)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através do advogado, de que a SENTENÇA transitou em julgado, e que o cumprimento de SENTENÇA deverá ser no PJE, devendo informar nesses autos, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após esse prazo os autos serão arquivados, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC.

Proc.: 0007336-02.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:A. N. da Silva & Silva Ltda.
Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Executado:Luciana Martins Cunha
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Carta precatória - retirar:
FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 15 dias, providenciar o necessário para cumprimento da carta precatória expedida.

Proc.: 0000320-94.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Piarara Comercio e Transportes Ltda
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Helida Genari Baccan (RO 2838)
Executado:José Maria de Souza
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Carta precatória - retirar:
FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 15 dias, providenciar o necessário para cumprimento da carta precatória expedida.

Proc.: 0007013-55.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Heidrick & Peixoto Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Josué Aureliano dos Santos Medeiros
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO A tentativa de penhora via BACENJUD restou infrutífera. Assim, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo referido, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de março de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008625-33.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Requerido:Jucimar Martins
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Prosseguimento do Feito:
FINALIDADE: Fica o exequente intimado, através de seu advogado (via DJe), para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento com atualização do débito e requerendo o que de direito.

Proc.: 0006063-12.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)
Executado:Keis Pollyana Souza Teixeira
Certidão do Oficial de Justiça:I
FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 35.

Proc.: 0009893-59.2010.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Comércio de Piscinas Mantovani Ltda Me
Advogado:Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)
Executado:Maria Lecy da Costa
DESPACHO A tentativa de penhora via BACENJUD restou infrutífera. Assim, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo referido, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de março de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7008008-41.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ELIANE MARQUES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Valor da Causa: R$ 13.600,00

SENTENÇA
Vistos etc,...
ELIANE MARQUES COSTA, brasileira, maior, casada, diarista, portadora da Cédula de Identidade RG n° 647542 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob n° 632.326.932-53, residente e domiciliada na Rua Projetada A, n° 1395, Teixeirão, nesta cidade e comarca de Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.
Discorre que recebeu auxílio-doença de 09/11/2016 a 12/06/2017 e, mesmo estando incapacitada para o trabalho, seu benefício foi cessado.
Menciona que protocolizou novo pedido de benefício em 08/07/207, o qual foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade.
Assevera que a DECISÃO foi injusta e arbitrária, vez que encontra-se impossibilitada de trabalhar. Afirma que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
A inicial veio instruída com documentos pessoais, procuração, declaração, laudo, conta de água, comunicação de DECISÃO administrativa, tela previdenciária, Cadastro Nacional de Informações Sociais, laudos, receituários.
Em DECISÃO de ID 13622940 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.
O requerido foi citado e apresentou contestação, descrevendo os requisitos para concessão de benefícios previdenciários. Destaca a necessidade de realização de perícia médica nos casos de benefícios decorrentes de incapacidade e discorre sobre a necessidade de fixação de data de início e cessação do benefício. Pugna pela improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia.
Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID 14029045).
As partes se manifestaram sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ELIANE MARQUES COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em exame, atendendo requisito estabelecido por nossos tribunais superiores, a autor trouxe aos autos comprovante de haver postulado na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade laboral e lhe foi concedido o auxílio-doença por determinado período.
Após a cessação do benefício a autora ingressou com novo pedido, o qual foi indeferido, por entender o corpo clínico da autarquia que a autora não encontrava-se incapacitada.
No que concerne à qualidade de segurada da autora e, portanto, sua vinculação com a previdência social, a autora juntou aos autos Cadastro Nacional de Informações Sociais que retrata seus vínculos trabalhistas e sua condição de segurada da previdência. Ademais, o INSS ao implantar o auxílio-doença em favor da autora já fez prévia análise e reconheceu sua condição de segurada.
No tocante à alegada incapacidade, vale lembrar que a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia não pode ser desconstituída por laudos particulares, pois o ato administrativo goza de presunção de veracidade, legalidade e legitimidade, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial.
O perito nomeado por este juízo, Dr. Alexandre da Silva Rezende, ao examinar a autora, menciona que ela possui um quadro de lombalgia crônica com espondilodiscoartrose lombar (quesito 1), contudo não reconhece qualquer incapacidade laboral, nem mesmo em caráter temporário e parcial (quesitos 3 e 5). Ressalta que a autora encontra-se apta ao retorno laboral.

Dessa forma, o laudo judicial apenas confirma a legitimidade da DECISÃO da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral.
Tendo restado demonstrado que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ELIANE MARQUES COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Cacoal/RO, 19 de março de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010423-94.2017.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: A. M. M. F.
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO3243
Requerido: Nome: OTONIEL MOURA DOS SANTOS
Endereço: BR 364 SAÍDA PIMENTA BUENO, KM 227, LAMINADOS ESTRELA DO ORIENTE, RIOZINHO, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Valor da Causa: R$ 937,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
ANA MARIA MARTINS F. DOS SANTOS, brasileira, casada, diarista, RG nº.1546313, CPF nº 708.627.615-49, residente e domiciliada na Rua Antonio F. Barbosa, nº: 1644, Bairro Riozinho, nesta cidade de Cacoal-RO, por intermédio de sua advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com
AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADO COM PEDIDO DE LIMINAR DE AFASTAMENTO DO LAR E ALIMENTOS PROVISÓRIOS em face de
OTONIEL MOURA DOS SANTOS, brasileiro, casado, descascador de toras, portador da Carteira de Trabalho n. 08384, Série 00019BA, residente e domiciliado também na Rua Antônio F. Barbosa, nº: 1644, Bairro Riozinho, Cacoal/RO.
Relata em síntese o seu intuito de divorciar do requerido, bem como historia uma série de eventos que tornam a convivência inviável e perigosa, requerendo em fase preliminar a titulo de tutela provisória de urgência, a separação de corpos.
Com a inicial vieram documentos pessoais, conta de água, certidão de casamento, certidão de nascimento, recibo que quitação e outros.
Em DECISÃO foi concedida a liminar determinado o afastamento do lar requerido, foi fixado a guarda em favor da genitora e o pagamento de alimentos no valor de 30% do salário – mínimo ao menor.
Foi determinado a expedição de Ofício para a empresa empregadora do requerido promover os descontos na folha de pagamento.
Após promovida as diligências a parte autora, através de sua advogada, retornou aos autos informando que as partes compuseram e retornaram a convivência em comum, e requereu a extinção e arquivamento do feito, em razão que a autora não pretende mais o seguimento da ação.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, face o pedido de desistência formulado pela requerente.
Oficie – se a empresa (LAMINADOS ESTRELA DO ORIENTE LTDA - BR 364 KM 227 SAÍDA PARA PIMENTA BUENO - PEDRO FERRAZIM), para que promova o cancelamento dos descontos em folha de pagamento, referente à pensão alimentícia em nome do requerido Otoniel Moura dos Santos.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
Publique-se. Intime-se via Pje.
Cacoal/RO, 7 de março de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007688-88.2017.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., 01, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogados do(a) REQUERENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Requerido: Nome: ROBERTO VAGNER DA COSTA
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 48.680,71
DECISÃO
Vistos etc...
BANCO BRADESCO S/A, já qualificada nos autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, por intermédio de seu advogado ingressou com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO entendendo que houve contradição na SENTENÇA de homologação de acordo, pois a DECISÃO extinguiu o processo, quando, na verdade, deveria apenas suspender o processo.
É cediço que os embargos declaratórios previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visa apenas afastar a obscuridade, a contradição e a omissão, é o denominado recurso de fundamentação vinculada.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil menciona:
Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Verifico que não existe nenhuma das hipóteses acima mencionadas na SENTENÇA, pois a DECISÃO homologou o acordo formulado entre as partes e, em caso de não cumprimento do acordo pela parte requerida, o autor deverá ingressar com cumprimento de SENTENÇA. Não existe nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.
Os embargos de declaração não são a via adequada para modificar uma SENTENÇA e caso almeje mudança no MÉRITO da SENTENÇA, a autora deve ingressar com recurso de apelação, pelo que à míngua da omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, rejeito os embargos declaratórios.
Serve a presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados através do PJE.
Cacoal/RO, 20 de março de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0000738-38.2015.8.22.0013
Ação:Regulamentação de Visitas
Requerente:W. A. B.
Advogado:Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)
Requerido:F. dos S. M. A.
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
SENTENÇA:
SENTENÇA I – RELATÓRIO.Trata-se de ação de regulamentação de visitas ajuizada por WAGNER ASSUNÇÃO BEZERRA em desfavor de FRANCIRLÉIA DOS SANTOS MEDEIROS ASSUNÇÃO, ambos já qualificados, com vistas a assegurar o exercício do seu direito de visitação à filha do casal, a menor JULLYA MARIA MEDEIROS ASSUNÇÃO, porquanto a ré, genitora da criança, estaria dificultando, senão impedindo, as visitas do autor a sua filha. Com a inicial acosta mandato e documentos, fls. 06/22.Deferidos a gratuidade judiciária e parcialmente o pedido liminar, fls. 23/26. Citada à fl. 33, a requerida apresentou contestação às fls. 44/46, arguindo preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade judiciária e, no MÉRITO, negando qualquer oposição ao exercício do direito de visitas à criança pelo autor.A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de réplica, fl. 55.Relatórios psicossociais nos autos, fls. 34/36, 37/42, 81/88.As partes postulam a produção de prova testemunhal, fls. 58/59 e 61/63.Parecer ministerial, fls. 71/74.É o relatório. DECIDO.II- FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de ação de regulamentação de visitas.Antes de passar ao MÉRITO, aprecio a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária concedida ao autor, porquanto ainda pendente de apreciação.Ao propósito da gratuidade judiciária, o art. 99, § 3º do NCPC diz presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência de recurso financeiros deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ocorre, no entanto, que o ônus da prova quanto a este particular cumpria excusivamente à ré-impugnante, que dele não se desincumbiu, vez que nada trouxe a esses autos no sentido de infirmar a veracidade da declaração de hipossuficiência do autor.Pois bem. O caso prescinde da produção e do exame de quaisquer outras provas, razão porque procedo ao julgamento antecipado da lide, com base no art. 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Afinal, contam os autos com provas documentais, estudos sociais, de resto não impugnados, aptos a permitir o julgamento antecipado da lide, razão pela qual indefiro os pedidos das partes de produção de provas formulados às fls. 58/59 e 61/63.Outrossim, não se pode conferir às partes, sob a alegação de respeito à ampla defesa e ao contraditório, oportunidade para produzir provas que não guardem pertinencia com o desfecho da demanda, ou seja, provas desnecessárias ou inúteis. A esse respeito, Vicente Greco Filho leciona: "[...] no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua FINALIDADE é prática, qual seja: convencer o juiz". (GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2, p. 182).E Fredie Didier Júnior arremata: "[...] a FINALIDADE da prova é convencer o juiz, pode-se dizer que ele, o juiz, é o seu principal destinatário: ele é quem precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir". (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 73).Sem outras preliminares a apreciar, passo ao exame do MÉRITO, que denuncia ser parcialmente procedente o pedido.Primeiramente, cabe ressaltar que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar dos genitores (art. 1630, CCB), que engloba as atribuições inerentes à guarda (art. 1634, CCB), devendo aqueles assegurar à criança e adolescente as condições adequadas para seu desenvolvimento físico, psíquico e social.A guarda destinada a quem não seja detentor do poder familiar, de outro lado, é modalidade de colocação do menor em família substituta, permitindo a Lei n. 8.069/90 a sua concessão fora dos casos de tutela e adoção para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável (art. 33, parágrafo 2º).O Estatuto da Criança e do Adolescente proclama que o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados, mormente porque a criança e o adolescente necessitam de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer segurança material, emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.Insista-se em que, como decorrência do poder familiar, tem o pai não-guardião o direito de visitar e ter a companhia da filha, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo saudável. De outro lado, trata-se de superior direito da propria criança menor de idade, quanto a ter a companhia paterna.Na regulamentação de visitas, que a rigor materializa o direito da filha de conviver com o genitor não-guardião, deve ser buscada sempre a forma que melhor assegurar o interesse da criança, atentando-se para a sua faixa etária, em função do seu desenvolvimento físico, mental, emocional e, também, social, sem que se olvide o direito do pai, quanto à convivencia com o descendente, já que ostenta poder familiar.Assim, diante do presente requerimento, atento aos fatos delineados na ação de divórcio dos genitores da menor, sob n 0003270-19.2014.8.22.0013, onde a própria requerida - autora naqueles autos -, parece mesmo concordar em que o ex-marido, ora requerente, visite a filha em finais de semana e feriados alternados (veja-se a fl. 05, § 2º daqueles autos), tendo em vista, ainda, os DISPOSITIVO s legais e constitucionais que amparam a família, bem como os direitos inerentes ao poder familiar ostentados pelo requerente em relação a sua filha (CCB, art. 1630 e ss), e, ainda, o direito de convivência e companhia da menor, em relação a ambos os genitores, vejo que a regulamentação da visitação à menor é medida que se impõe. Ao propósito, o art. 1.589 do Código Civil assim dispõe:Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Logo, em que pese as dificuldades eventualmente encontradas frente ao exercício do direito de companhia e visitação da menor pelo autor, vislumbra-se realidade fática favorável à - parcial - procedência do pedido autoral, e, consequentemente regulamentação da companhia e visitação da menor.Desta feita, confirmando a liminar de fls. 23/26, regulamento o direito de visita e companhia do pai frente à menor da maneira seguinte: A parte requerente passará a visitar a filha em finais de semana - sábados e domingos – e feriados, alternados, das 08h às 12h, ou das 14 às 18h, de cada dia - mediante acerto prévio entre ambos -, podendo, inclusive, com ela passear, mediante o compromisso de retornar a residência dentro do horário estabelecido.Esclareço, desde já, estar vedado ao genitor do menor comportar-se, durante as visitas ou companhia da menor, de forma incompatível com o exercício de seu direito de visitação, devendo ser advertido, ainda, de que sua postura adequada e proporcional quanto à educação da menor será decisiva para a manutenção - e eventual ampliação - do exercício do seu direito frente ao filho.Vale salientar, que tal medida é necessária para evitar prejuízos à menor, bem como se mostra adequada para estreitar os laços afetivos entre ambos os genitores e a filha, observada a proporcionalidade e a razoabilidade, in casu.De resto, mister advertir, ainda, que caberá à genitora/guardiã facilitar e estimular contatos o menor e o genitor, nos moldes em que aqui estabelecidos, desde logo se a advertindo, também, de que, nos termos da lei, constitui delito e está expressamente vedado, no exercício de sua maternidade: a) desqualificar para a menor a conduta do genitor; b) dificultar o exercício da autoridade parental; c) dificultar contato da menor com o pai;d)dificultar o exercício do direito regulamentado de visitação supervisionada da menor, tudo sob pena de eventual caracterização de alienação parental legalmente vedada, passível de multa,

afastamento do infante, e suspensão da autoridade parental, dentre outras sanções.Por fim, visando fortalecer os vínculos entre a menor e o genitor, determino que se oficie ao Conselho Tutelar, com vistas a acompanhar, ao menos, as cinco primeiras visitas do autor à menor, bem ainda para a adoção de providências outras que, porventura, se façam necessárias.III- DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral de WAGNER ASSUNÇÃO BEZERRA de regulamentação do exercício do direito de visitação a sua filha JULLYA MARIA MEDEIROS ASSUNÇÃO, nos termos acima descritos. Desde logo determina-se nova avaliação psicosocial da menor e de seus genitores, in loco, ao final dos 6 (seis) primeiros meses de visitação a partir da data da presente SENTENÇA. Anote-se para adequado cumprimento.Por conseguinte, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.Condeno o requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, com fulcro no 8º, do art. 85, do Novo Código de Processo Civil, em R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), dispensado do recolhimento em razão do benefício da gratuidade judiciária outrora concedido, nos moldes do art. 98, § 3º do NCPC. Intimem-se, independente de transitada em julgado.Oficie-se o Conselho Tutelar.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000219-75.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Florisvaldo Neves dos Santos
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Cuida-se de pedido de restituição de quantia apreendida feito pela defesa de Florisvaldo Neves dos Santos, nos próprios autos, após a aceitação do benefício da suspensão condicional do processo e sua homologação pelo juízo.Manifestação do Ministério Público, fl. 81.Vieram-me os autos.Pois bem. Ao propósito da restituição de coisas apreendidas, o art. 120 do Código de Processo Penal assim dispõe:Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.No caso dos autos trata-se de pedido de restituição de quantia apreendida em poder de terceiro e que o acusado diz lhe pertencer, sem que se tenha produzido suficiente prova dessa propriedade.Há dúvidas, pois, quanto a propriedade do numerário apreendido, o que impõe seja o pedido de sua restituição formulado em autos apartados.Desta feita, indefiro o pedido de restituição de fls. 72/73.Outrossim, a possibilidade de o numerário apreendido pertencer a terceiro, quiçá de boa-fé, impede a imediata decretação de seu perdimento.Intimem-se as partes.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000338-87.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Cleiton Alexandre Brand Godoi
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Com arrimo na manifestação ministerial de fl. 95, defiro o requerimento do réu de fl. 93, pelo que determino que se parcele o débito relativo à pena de multa em 04 (quatro) parcelas de igual valor, intimando-se o réu da presente DECISÃO, bem como para iniciar os pagamentos.Cumpra-se.Intime-se.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000557-03.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça ( )
SócioEducando:S. G.
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Aguardem os autos em cartório o desfecho do recurso pelo réu interposto.Após, tornem-se os autos conclusos.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000244-88.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Tallison Rosa de Carvalho, Diego Tcharles Pereira Lara
Advogado:Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969)
DECISÃO:
DECISÃO Diante da tempestividade certificada às fls. 316, recebo a presente apelação.Abra-se vista à parte apelada para apresentar razões de recorrido, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena remessa do recurso sem sua manifestação, nos termos dos artigos 600 e 601, ambos do CPP.Transcorrido o prazo legal para a presentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo.Int. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000094-90.2018.8.22.0013
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas (Juizado Criminal)
Requerente:Guaporé Serviços de Escavadeiras Ltda Me
Advogado:Eber Antonio Dávila Panduro (RO 5828), Kleber Wagner Barros de Oliveira (RO 6127), Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202), Tatiane Lis Dávila (OAB/RO 9169)
SENTENÇA:
Diante do teor do decisório de fls. 57/59, proferido nos autos de 7000010-67.2018.8.22.0013, do MANDADO de segurança que tramitou perante a 2ª Vara Genérica desta Comarca de Cerejeiras/RO, dando conta de que, aparentemente, o bem já se encontra em poder da empresa autora, manifeste-se a requerente acerca de persistir interesse no processamento deste feito, n prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004173-59.2011.8.22.0013
Processo: 0004173-59.2011.8.22.0013
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: Auxílio-doença Previdenciário
Exequente: Waldir Soares da Silva
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva – OAB/RO 4046; Elaine Ferreira de Castro – OAB/RO 8561
Executado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogado: Não Informado
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o ofício entranhado as fls. 133 dos autos.

Proc.: 0027738-62.2005.8.22.0013
Processo: 0027738-62.2005.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Exequente: Terrarada Máquinas Agrícolas Ltda
Advogado: Mário Cézar Torres Mendes – OAB/RO 2305; Adriana Regina Pagnocelli Golin – OAB/RO 3021
Executado: Valdyr Benedicto Navarro
Advogado: Jeverson Leandro Costa – OAB/RO 3134
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: 0002786-04.2014.8.22.0013
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Marco Túlio Marcelino de Paula
Advogado:Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Requerido:Valdecir da Silva, Edson Angello
DESPACHO:
DESPACHO Certifique o cartório o eventual decurso do prazo de propositura da ação principal, nos termos do art. 308 do NCPC, considerada a data da efetivação da tutela provisória cautelar a data do auto de depósito de fl. 113, a saber: 16/10/2017.Se proposta a referida ação principal, apensem-se os seus autos ao presente caderno processual.Certificado o decurso do prazo ou apensados os autos da ação principal, tornem-se os presentes autos novamente conclusos.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0003568-16.2011.8.22.0013
EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
Prazo: quinze (15) dias
Autos nº: 0003568-16.2011.8.22.0013
Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Assunto: Crimes Contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Eguinaldo Danelli Costa
Advogado: Não informado
FINALIDADE: Citar o denunciado EGUINALDO DANELLI COSTA, vulgo "Polaco" brasileiro, convivente, serviços gerais, RG n. 1283028SSP/RO e CPF/MF sob o n. 805.599.722-53,nascido aos 2/9/1984, natural de Cerejeiras/RO, filho de Luiz Fernando da Costa e de Elda Ervides Danelli Costa, residente na Rua Maranhão, n 1519, nesta cidade, atualmente em lugar incerto, para que, através de advogado, apresente sua defesa no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 8 (oito) testemunhas qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, conforme denúncia do Ministério Público, cujos tópicos principais seguem transcritos: "(...) No dia 25-8-2011, por volta das 20h, na rua Bahia, nº 1869, nesta cidade, os denunciados EGUINALDO DANELLI COSTA, vulgo "Polaco",e VANILDO SAANTANA, vulgo "Cawboy", em unidade de designios e com vontade homicida, mataram Lede Mara Esteves (Lia), mediante dois disparos de revólver calibre.38, conforme Laudo tanatoscópico de f.35. (…) EGUINALDO e VANILDO praticaram o delito por motivo torpe. Mataram Lede Mara por causa de problemas ocorridos entre eles no comércio de drogas em Cerejeiras, causados por ela. (…) Pelo exposto, o Ministério Público denuncia EGUINALDO DANELLI COSTA, vulgo "Polaco", e VANIILDO SANTANA DA SILVA, vulgo "Cawboy", nas penas do art. 1221, § 2º, I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal, na forma do art. 29, da mesma lei. Requer o recebimento da denúncia, a citação dos denunciados,a intimação das testemunhas abaixo arroladas e, ao término da primeira fase da instrução criminal, a pronúncia e capitulação dos acusados os termos acima exposta. (…) Cerejerias, 2 de fevereiro de 2018. Marcos Alexandre de Oliveira Rodrigues – Promotor de Justiça.
Cerejeiras - RO, 20 de março de 2018.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório
Sede do Juízo: Fórum de Cerejeiras, Av. das Nações, nº 2225 – Centro – Cerejeiras/RO Cep:76.997-000 - Fone: (0XX) 69 3342-2283.

Proc.: 0000204-89.2018.8.22.0013
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Flagranteado:Lucinara Dias Ferreira Faldin
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida em 20/03/2018 de LUCINARA DIAS FERREIRA MUAY, qualificada nos autos, acusada da suposta prática do crime previsto no art. 155 §4º incisos I e IV do CP.Em análise dos documentos encaminhados, verifico que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando regularidade do ponto de vista formal e material, haja vista a obediência dos regramentos legais previstos no estatuto processual penal.Consta que, quando da prisão, foi comunicada a família da presa, a Defensoria Pública e o Ministério Público (art. 5º, inciso LXIII, da CF).Assim, a narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302 do CPP.Desta forma, não se vislumbram vícios formais ou materiais, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP.Entendo que estão presentes os requisitos para prisão preventiva, nos termos dos artigos 311, 312 e 316, do CPP.Ora, a prisão preventiva é medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando sejam insuficientes quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319 do CPP, nos termos do art. 310, II, do CPP.Com efeito, no caso em testilha, verifico tratar-se de suposto crime de furto simples e furto qualificado, praticado supostamente pela flagranteada.Infere-se das peças policiais que a flagranteada Lucinara teria praticado o furto de um aparelho notebook de cor preta da marca Samsung e um carregador da mesma marca, furtada da residência da vítima Patricia de Almeida.A materialidade do crime de furto resta demonstrada pela ocorrência policial 51.609/2018, termo de apresentação e apreensão, bem como pelos depoimentos das testemunhas e da vítima. O objeto furtado foi reconhecido e devidamente restiuído à vitima.Do mesmo modo, mostram-se consistentes indícios de autoria, em especial pelas diligências da polícia que encontrou os objetos na residência de Mathias (suposto comparsa da flagranteada) onde também se encontrava Lucinara. Apesar de Lucinara negar o cometimento do crime, há relatos dos policiais, que indicam ter a mesma confessado o furto no momento do flagrante.Nesta senda, chama a atenção o fato da flagranteada afirmar que que está parando na casa de Mathias, pessoa que parece estar envolvida no crime, mostrando-se possível que a atuação seja em unidade de desígnios e de forma associada, justificando a prisão cautelar para garantia da ordem pública, uma vez que desarticula possível associação criminosa que recentemente tem cometido vários furtos na cidade, prevenindo a reprodução de novos crimes e acautelando o meio social retirando-os do convívio da comunidade. Nesse sentido já decidiu o STJ no HC 93.640.Por fim, ressalto que a flagranteada foi denunciada por crime de furto o que aponta para sua personalidade voltada à prática delitiva, o que demonstra o concreto risco de cometimento de novos delitos se posta em liberdade.Nesse sentido o STJ: STJ. 3ª Seção. RHC 63.855-MG, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/05/2016.Ainda considero a região fronteiriça com país

de pouca vigilância de suas fronteiras, facilitando possível evasão dos investigados, caso sejam postos em liberdade, o que justifica a prisão para garantia da aplicação da lei penal. Soma-se a isso que em menos de um mês a requerida fora presa suspeita de ter furtado outros objetos, tendo a audiência de custódia sido presidida por este magistrado. Ainda, entendo insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, considerando que recentemente a flagranteada foi presa e posta em liberdade voltando a delinquir. Diante do exposto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E CONVERTO-A EM PRISÃO PREVENTIVA, devendo a flagranteada LUCINARA DIAS FERREIRA MUAY, permanecer em cárcere. Ciência ao MP, à Defensoria Pública e ao acusado.Comunique-se a Autoridade Policial sobre esta DECISÃO.Servirá a presente DECISÃO como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA/carta/ofício e também de intimação dos acusados, tendo em vista os princípios da celeridade e economia processual.Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de março de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000119-06.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Luciano Aparecido de Freitas
DECISÃO:
Vistos.Ante o caráter itinerante da deprecata, remetam-se os autos para cumprimento na Comarca de Porto Velho.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000094-66.2013.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Esmael Pacheco Duarte
Advogado:Valmir Burdz (RO 2086), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Cuida a espécie de execução de pena de ESMAEL PACHECO DUARTE, atualmente em regime aberto, o qual requereu a concessão do livramento condicional (fls. 249/250).O Ministério Público manifestou-se pela concessão do livramento condicional, sob o argumento que o apenado cumpriu os requisitos – fls. 252.Vieram os autos conclusos.Relatei. Decido.O benefício do Livramento Condicional está disciplinado no art. 131 da Lei de Execução Penal e art. 83 do Código Penal:Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.Assim, nos termos do artigo 83 do Código Penal, temos os requisitos necessários para a concessão do benefício, dentre eles, o requisito subjetivo consistente em comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto.Não há nos autos nenhum indício de que o apenado detenha comportamento insatisfatório durante a execução penal nos últimos seis meses.Com efeito, a apenado já cumpriu mais de dois terços de sua reprimenda (art. 83, V, CP) e demonstra bom comportamento. Portanto, não há dúvidas de que preenche os requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão da medida.A aptidão para prover a própria subsistência também restou comprovada, vez que comprovou que possui trabalho lícito. Posto isto, nos termos do artigo 83 e seguintes do Código Penal, combinados com o artigo 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, CONCEDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL ao condenado ESMAEL PACHECO DUARTE, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o dia do término de cumprimento da pena.Sem prejuízo, imponho ao beneficiado as seguintes condições previstas no art. 132, parágrafo 1º e parágrafo 2º, da Lei de Execução Penal:a) comprovar ocupação lícita em 30 (trinta) dias;b) comparecer trimestralmente ao Juízo para comprovar residência fixa e ocupação lícita;c) recolher-se a sua residência até o horário das 22 horas, podendo dela sair somente no dia seguinte, às 06 horas;d) não frequentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa, pena de revogação do benefício;e) não ingerir bebida alcoólica, não portar armar ou instrumentos que possam servir como arma;f) não mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo.O não cumprimento de qualquer das condições acima expressas ou o envolvimento em outro delito, importará na revogação do benefício concedido e consequente recolhimento do apenado à prisão.Em cumprimento ao disposto no artigo 137 da Lei 7.210/1984, determino que seja lida a presente pelo meirinho ao liberando, advertindo-o das condições impostas e colhendo o seu aceite, o qual deverá ser reduzido a termo, constando ainda o endereço atualizado do apenado. Oficie-se a Polícia Militar e a Direção da Unidade Prisional, para que fiscalize o cumprimento dos termos desta DECISÃO, devendo efetuar a apreensão imediata em caso de descumprimento com comunicação imediata a este juízo.Ciência ao apenado, à Defesa e ao Ministério Público.Sirva a presente DECISÃO como ofício à Polícia Militar e à Direção da unidade prisional. DECISÃO publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000200-52.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Wagner Sacramento da Silva, Grazieli Vaz de Souza, João Felipe Silva de Moraes, Mariley Novaki Lima, Noemi Novaki de Lima
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)
DESPACHO:
Vistos.Em atenção ao ato deprecado, designo audiência para o dia 13/04/2018 às 09h00min.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000839-87.2017.8.22.0013
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Mato Grosso-mt
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Antônio Oliveira Ferro

Advogado:Paulo Guilherme da Silva (OAB/MT 2.994), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
Vistos.Analisando o pleito do apenado, vislumbro que este realmente não tratou de comprovar suas alegações.Ao revés, o órgão ministerial comprovou que o horário de trabalho do apenado já se encontra às fls. 414/417.Ademais, causa estranheza que em uma atividade rural o apenado tenha que permanecer até às 22h trabalhando, quando se sabe que o expediente começa cedo e os animais normalmente dormem cedo.Assim, por entender não restar comprovado a alegação do apenado, INDEFIRO o pleito.Intimem-se.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000104-08.2016.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Maria Gonçalves Soares, Keila Souza Marcelino da Silva
DESPACHO:
Vistos.Devolva-se à origem para análise do cumprimento da suspensão condicional do processo certificada às fls. 28.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1003623-34.2017.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Lucas Leite Checoni
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
DESPACHO:
Vistos.Ante a informação de que o reeducando retornou para Comarca de Vilhena (fls. 30), remetam-se os autos à Comarca de origem.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000199-67.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Noemi Novaki de Lima
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o autor do fato, para que compareça a este Juízo, no prazo de 05 dias, para que seja advertido sobre a obrigação de cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo (fls. 007), bem como sobre o pagamento da última parcela no valor de R$ 234.25 (duzentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos).Decorrido o prazo de cumprimento da suspensão, certifique-se nos autos e devolva-se com nossas homenagens.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001053-66.2015.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Divina Santana da Costa Nestor
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435)
DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se a determinação de fls. 104, expedindo-se alvará em favor da exequente para o saldo remanescente, intimando-a para retirada e comprovação nos autos no prazo de 05 dias. Após, tudo cumprido, arquive-se.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002667-77.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Anezio Silva Santos
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.a.
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
DESPACHO:
DESPACHO Ante a certidão retro (fl. 180), intime-se novamente o requerido para efetuar o pagamento do saldo remanescente das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, in albis, inscreva-se em dívida ativa. Nada mais havendo, arquivem-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001396-96.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Samuel da Cruz Bonfim
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Requerido:Abril S A, Banco Bradesco S/a
Advogado:Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504)
DESPACHO:
DESPACHO 1. Conforme já determinado no DESPACHO de fl. 214, expeça-se alvará judicial referente ao valor depositado, em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto) ou expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores para conta bancária indicada pela parte. 2. Ademais, intime-se o requerido para que efetue o pagamento das custas processuais (fl. 219), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em divida ativa. Decorrido o prazo, sem comprovar o pagamento, promova-se a inclusão em dívida ativa. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0019819-85.2006.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Dayane Mesquita Valadão, Anastácia Proença Correa, Larissa de Almeida Corrêa
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510), Fátima Felipe Assmann (SP 131.700), Monica Felipe Assmann (OAB/SP 233204)
Inventariado:Espólio de Maurício Carlos Corrêa
Advogado:Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510)
1. Autos nº 0000954-43.2008.8.22.0013
Requerente: Vilmar Rigo e Valdete Minski
Advogados: Valdete Minski OAB/RO 3595
Requerido: Corrêa & Corrêa Ltda
Advogados: Mara Lígia Corrêa e Silva OAB/SP 127.510

2. Autos nº 0013848-85.2007.8.22.0013
Exequente: Arnaldo Alles e Mario Guedes Junior
Advogado: Mario Guedes Junior OAB/RO 190A
Executado: Corrêa & Corrêa Ltda
Advogados: Mara Lígia Corrêa e Silva OAB/SP 127.510

3. Autos nº 0003220-32.2010.8.22.0013
Exequente: Banco Bradesco S/A
Advogados: Elias Malek Hanna OAB/RO 356B; Wagner Aparecido Borges OAB/RO 3089; Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO 4937; Anne Botellho Cordeiro OAB/RO 4370; Nara Lima Carvalho OAB/RO 5416

Executados: Corrêa & Corrêa Ltda; Dayane Mesquita Valadão; Sandra Regina Silva
Advogados: Mara Lígia Corrêa e Silva OAB/SP 127.510; Nayra Juliana de Lima OAB/RO 6216

4. Autos nº 0000989-32.2010.8.22.0013
Requerente: Distribuidora de Combustíveis Saara Ltda
Advogados: Valdete Minski OAB/RO 3595; José Morello Scariott OAB/RO 1066; José Roberto Gazola OAB/PR 24.827; Eugênio Sobradiel Ferreira OAB/PR 19.016;
Requeridos: Corrêa & Corrêa Ltda; Jair Silva; Clarice Antonio de Campos
Advogados: Mara Lígia Corrêa e Silva OAB/SP 127.510; Moacir Nascimento de Barros OAB/RO 1747

5. Autos nº 0003381-03.2014.8.22.0013
Requerente: Distribuidora de Combustíveis Saara Ltda
Advogados: José Morello Scariott OAB/RO 1066; José Roberto Gazola OAB/PR 24.827; Eugênio Sobradiel Ferreira OAB/PR 19.016;
Requeridos: Espólio de Maurício Carlos Corrêa
Advogados: Mara Lígia Corrêa e Silva OAB/SP 127.510

6. Autos nº 0003808-68.2012.8.22.0013
Requerente: Clovis Pereira da Silva
Advogado: Mario Guedes Junior OAB/RO 190A
Requerido: Corrêa & Corrêa Ltda
Advogados: Mara Lígia Corrêa e Silva OAB/SP 127.510

7. Autos nº 001822-16.2011.8.22.0013
Exequente: Adibre Rodrigues Pereira
Advogado: Wagner Aparecido Borges OAB/RO 3089
Executado: Corrêa & Corrêa Ltda
Advogados: Mara Lígia Corrêa e Silva OAB/SP 127.510

8. Autos nº 0004001-83.2012.8.22.0013
Exequente: Fazenda Pública do Município de Cerejeiras
Advogados: Luciana Bussolaro Baraba OAB/RO 5466
Executado: Corrêa & Corrêa Ltda; Dayane Mesquita Valadão
Advogados: Mara Lígia Corrêa e Silva OAB/SP 127.510; Nayra Juliana de Lima OAB/RO 6216

9. Autos nº 0003403-66.2011.8.22.0013
Exequente: União Federal
Executado: Corrêa & Corrêa Ltda
Advogados: Mara Lígia Corrêa e Silva OAB/SP 127.510

10. Autos nº 0012299-40.2007.8.2.0013
Requerente: J.C. de Souza Freire – ME; Solange Neves Fuza
Advogados: Solange Neves Fuza OAB/RO 3545
Requerido: Espólio de Maurício Carlos Corrêa
Advogados: Mara Lígia Corrêa e Silva OAB/SP 127.510

11. Autos nº 7000537-87.2016.8.22.0013
Requerente: G.C. de Oliveira Loja – ME
Advogado: Neide Cristina Rizzi OAB/RO 6071
Requerido: Espólio de Maurício Carlos Corrêa
Advogados: Mara Lígia Corrêa e Silva OAB/SP 127.510

12. Autos nº 0030804-16.2006.8.22.0013
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Cézar Benedito Volpi OAB/RO 533
Requerido: Espólio de Maurício Carlos Corrêa
Advogados: Mara Lígia Corrêa e Silva OAB/SP 127.510
13. Autos nº 0012167-80.2007.8.22.0013
Requerente: Mario Bessagio Lopes
Advogado: Valéria Simões de Freitas OAB/RO 642
Requerido: Espólio de Maurício Carlos Corrêa
Advogados: Mara Lígia Corrêa e Silva OAB/SP 127.510

14. Autos nº 0014127-71.2007.8.22.0013
Requerente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado: João Batista da Rocha Filho OAB/MS 9940
Requerido: Espólio de Maurício Carlos Corrêa
Advogados: Mara Lígia Corrêa e Silva OAB/SP 127.510

15. Autos nº 0012073-98.2008.8.22.0013
Requerente: R & S Comércio e Transporte de Materiais Para Construção
Advogados: Amanda Leporacci Volpato OAB/RO 1523; André Coelho Junqueira OAB/RO 6485
Requerido: Espólio de Maurício Carlos Corrêa
Advogados: Mara Lígia Corrêa e Silva OAB/SP 127.510

16. Autos nº 0000329-72.2009.8.22.0013
Requerente: Nidera Sementes Ltda
Advogado: Wagner Aparecido Borges OAB/RO 3089
Requerido: Espólio de Maurício Carlos Corrêa; Dayane Mesquita Valadão
Advogados: Mara Lígia Corrêa e Silva OAB/SP 127.510; Nayra Juliana de Lima OAB/RO 6216

17. Autos nº 0009897-49.2008.8.22.0013
Requerente: Ricardo Braz das Neves Rocha
Advogado: Roberto Silva Lessa Feitosa OAB/RO 2372
Requerido: Espólio de Maurício Carlos Corrêa
Advogados: Mara Lígia Corrêa e Silva OAB/SP 127.510

18. Autos nº 0022789-53.2009.8.22.0013
Requerente: HSBC Bank Brasil S.A Banco Multiplo
Advogados: Sigisfredo Hoepers OAB/SP 186.884-A; Maurício Coimbra Guilherme Ferreira OAB/RJ 151056-S OAB/MG 91811
Requerido: Espólio de Maurício Carlos Corrêa
Advogados: Mara Lígia Corrêa e Silva OAB/SP 127.510

19. Autos nº 9994-49.2008.8.22.0013
Requerente: Mario Queiroz Corci
Advogado: Valdete Minski OAB/RO 3595
Requerido: Espólio de Maurício Carlos Corrêa
Advogados: Mara Lígia Corrêa e Silva OAB/SP 127.510

20. Autos nº 0010933-29.2008.8.22.0013
Requerente: Salmoria & Cia Ltda
Advogado: Antonio Eduardo Schramm de Souza OAB/RO 4001
Requerido: Espólio de Maurício Carlos Corrêa
Advogados: Mara Lígia Corrêa e Silva OAB/SP 127.510

21. Autos nº 0011470-59.2007.8.22.0013
Requerente: Jeverson Leandro Costa
Advogado: Jeverson Leandro Costa OAB/RO 3134
Requerido: Espólio de Maurício Carlos Corrêa
Advogados: Mara Lígia Corrêa e Silva OAB/SP 127.510

22. Autos nº 0072072-13.2007.8.22.0013
Requerente: Estado de Rondônia
Requerido: Espólio de Maurício Carlos Corrêa
Advogados: Mara Lígia Corrêa e Silva OAB/SP 127.510

23. Autos nº 0000075-22.2010.8.14.0051 (Processo Trabalhista)
Requerente: Marcio José André Assunção
Advogado: Wagner Aparecido Borges OAB/RO 3089
Requerido: Corrêa & Corrêa Ltda
Advogados: Mara Lígia Corrêa e Silva OAB/SP 127.510
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DAS PARTES, BEM COMO DOS CREDORES HABILITADOS NOS AUTOS DE INVENTÁRIO, para comparecer à audiência de conciliação para o dia 05/04/2018 às 08h00min, na sala de audiências da 2ª Vara Genérica de Cerejeiras.
Cerejeiras, 21 de março de 2018
Arrisson Dener de Souza Moro Diretor de Cartório
Arrisson Dener de Souza Moro Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1000558-37.2017.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de pedido de destinação de valores oriundos das penas e medidas alternativas de prestação pecuniária, que encontra-se regulado pelo PROVIMENTO CONJUNTO PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA n. 007/2017, publicado no DJE n. n. 232/2017 e pelo Edital n. 001/2018 deste juízo.A entidade requerente pugna pela destinação de verbas no total de R$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), para a confecção de material de divulgação e informativos, na audiência popular para criação da APAC (Associação de Assistência aos Condenados) no município de Colorado do Oeste. Verifico que o projeto apresentado pela APAD (Associação de Proteção e Assistência aos Detentos de Colorado do Oeste) irá contribuir com a execução de pena por meio de prestação de assistência a presos, o que encontra-se na ordem de prioridade fixada pelo PROVIMENTO CONJUNTO PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA n. 007/2017.Diante do exposto acolho a manifestação do Ministério Público e autorizo a destinação de R$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) à APAD, mediante expedição de alvará.Concedo à entidade beneficiada o prazo de 30 (trinta) dias para prestação de contas, a contar do recebimento do alvará.A prestação de contas deverá observar o determinado no PROVIMENTO CONJUNTO PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA n. 007/2017 e edital n. 001/2018 deste juízo e, caso seja necessária a dilação de prazo, deverá a entidade requerê-la em até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente estabelecido. Eventuais sobras de recursos deverão ser devolvidas mediante depósito na conta única deste juízo, o que deverá ser comprovado nos autos.Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se e comuniquem-se, servindo de MANDADO e ofício, se necessário.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002476-71.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: AGOSTINHO ZAMILIAN
Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 2987, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO000376B
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Verifico que o INSS, tempestivamente, se manifestou nos autos.
Intime-se a parte exequente para que junte aos autos a certidão do trânsito em julgado da SENTENÇA, no prazo de 15 dias.
Após, renove-se a intimação do executado, nos moldes do art. 535 do CPC.
Colorado do Oeste/RO, 20 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002316-46.2017.8.22.0012CLASSEALVARÁ JUDICIAL (1295)REQUERENTE
Nome: MARIA SILVEIRA CARDOSO
Endereço: RUA MATO GROSSO, 4174, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: MARIA DE LOURDES SILVEIRA CARDOSO
Endereço: RUA ALAGOAS, 861N, CASA, SAO FRANCISCO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Nome: ANA LUCIA SILVEIRA CARDOSO
Endereço: AV. VILHENA, 4800, CASA, SÃO JOSÉ, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: JOSE ALCIDES SILVEIRA CARDOSO
Endereço: RUA TUPI, 3908, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: EUZILENE SILVEIRA CARDOSO
Endereço: RUA MATO GROSSO, 4174, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: GERALDO ADEILSON SILVEIRA CARDOSO
Endereço: RUA JOSÉ ROBERTO, 2397, CASA, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
ADVOGADOAdvogados do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352, MARIO LUIS CORREA - RO6823
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352, MARIO LUIS CORREA - RO6823
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352, MARIO LUIS CORREA - RO6823
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352, MARIO LUIS CORREA - RO6823
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352, MARIO LUIS CORREA - RO6823
REQUERIDO
ADVOGADO
SENTENÇA
Trata-se ação para expedição de alvará judicial, promovida por Maria Silveira Cardoso, Maria de Lourdes Silveira Cardoso, Ana Lúcia Silveira Cardoso, José Alcides Silveira Cardoso, Geraldo Adeilson Silveira Cardoso e Euzilene Silveira Cardoso, esta última representada por sua curadora, sra. Maria Silveira Cardoso, com o fim de levantamento de créditos pertencentes ao de cujus Abrão Martins Cardoso junto ao Sindicato dos Urbanitários – SINDUR.
Oficiado o referido sindicato, este informou que houve a transferência dos valores para conta judicial.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido.

Decido.
Verifico que há valores passíveis de recebimento pelos autores, os quais são filhos e esposa/viúva do "de cujus", fatos estes comprovados pelos documentos que instruem a inicial.
Em face do exposto, defiro o pedido inicial para autorizar os requerentes a procederem o saque do montante de R$ 2.233,37 (dois mil duzentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos) e ainda eventuais rendimentos, creditado na conta judicial nº 4335/040 / 01502365-8, na agência da Caixa Econômica Federal, sendo sacante a pessoa de Bruno Alexandre Corrêa – CPF 981.671.462-00 e OAB/RO 7352. Consigno que o valor pertencente à incapaz deverá ser depositado em conta em seu nome, com restrição de movimentação.
Serve o presente de alvará (nº 057/2018).
Sacante a pessoa de Bruno Alexandre Corrêa – CPF 981.671.462-00 e OAB/RO 7352.
Isento de custas (Art. 8º, II, da Lei nº 3.896/2016).
Prestação de contas em 30 dias.
Advindo a prestação de contas, vista ao Ministério Público.
Tudo em ordem e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 20 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000246-22.2018.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: IRIS APARECIDA PAINS RIBEIRO
Endereço: Linha 3, terceira para quarta eixo, Km 10,5, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
ADVOGADOAdvogados do(a) EXEQUENTE: RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO0006260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
REQUERIDO
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1- Recebo a inicial.
2- Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Colorado do Oeste.
3. Em não havendo acordo, a parte executada sairá intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do principal e custas (caso houver), sob pena de ser acrescido ao valor principal, multa de 10% e honorários no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC).
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, venham os autos para análise dos pedidos de constrição.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Serve o presente de MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 20 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002790-51.2016.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: EDSON COSTA DA SILVA
Endereço: Tupinambas, SN, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO0002966
REQUERIDO
Nome: POTENSAL NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA
Endereço: Rua Arnaldo Lozano Gonçalves, S/N, (18) 3263-9000, Vila Adorinda, Santo Anastácio - SP - CEP: 19360-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
SENTENÇA
Homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.
Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 20 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000412-54.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: VALNIR ANTONIO PIVA
Endereço: LINHA 5, KM 8,5, R. ESCONDIDO, COLORADO DO OESTE, S/N, LINHA 5, KM 8,5, R. ESCONDIDO, COLORADO DO OESTE, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.
3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 20 de abril de 2018, às 15:00 horas, nas dependências deste Fórum.
4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.
5 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
7 - Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 19 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000568-76.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: DILMA ALVES CUNHA
Endereço: Rua Humaitá, 3549, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: GRASSIELE SALES ALVES
Endereço: Rua Humaitá, 3549, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: KALEBE ALVES SILVA
Endereço: Humaitá, 3549, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
Endereço: AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4132, PREFEITURA MUNICIPAL, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Considerando que a parte apelada já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens.
Colorado do Oeste/RO, 20 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000408-17.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: ELIETE DE SOUZA MAZZO
Endereço: LINHA 4 KM 14,5 RUMO COLORADO, ZONA RURAL, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.
3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 20 de abril de 2018, às 14:40 horas, nas dependências deste Fórum.
4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.
5 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
7 - Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 20 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000200-33.2018.8.22.0012CLASSEFAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)REQUERENTE
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO
Nome: KATIUSSIA MASAROLI DE ANDRADE LUNARDELLI
Endereço: Avenida Tapajós, 4734, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
DECISÃO
Trata-se de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face de Katiússia Masaroli de Andrade Lunardelli, visando declaração de improbidade administrativa, sob alegação de que a requerida, na qualidade de funcionária pública (enfermeira), não cumpria sua carga horária integral, no PSF Tiradentes, localizado no município de Cabixi.
A requerida foi devidamente notificada, sendo que apresentou defesa prévia.
O Ministério Público pleitou pelo recebimento da inicial.
É o necessário relatório. Decido.
Passo ao juízo de admissibilidade da ação, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92, observando, especialmente, se estão presentes as hipóteses ensejadoras da sua rejeição liminar, a saber: a) inadequação da via eleita (que se confunde com o interesse de agir, em sua vertente adequação); b) inexistência do ato de improbidade (MÉRITO); c) improcedência da ação (MÉRITO).
Saliente-se que nos casos referidos nas alíneas “b” e “c”, o magistrado deve exercer um juízo de certeza e não de mera probabilidade. Em outras palavras, não é possível a rejeição liminar da ação de improbidade administrativa quando não demonstrada, de forma cabal, a inexistência do ato de improbidade ou a improcedência da ação.
Ressalte-se, ainda, que no caso de recebimento da ação, não se faz necessária uma análise exaustiva dos fatos e das provas apresentadas pelo autor, pois, caso assim se proceda, está-se diante de um prejulgamento.

Esta é a oportunidade, consagrada pela Lei, de evitar o prosseguimento de ações flagrantemente inviáveis ou improcedentes, determinando apenas o processamento daquelas em que sejam visualizados indícios de prática de ato de improbidade. Nesse sentido já decidiu nosso Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 17, § 8º DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. Apesar de o agravante afirmar que não percebeu o aumento nos vencimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Prudentópolis, somente a instrução probatória poderá aferir se o agravante efetivamente não intentou praticar ato de improbidade ou se, em conluio com o Prefeito Municipal, almejou o recebimento de vantagem indevida. 2. A simples devolução dos valores não descaracteriza o ato como ímprobo, uma vez que não seria de todo desarrazoado que a devolução tenha ocorrido apenas com o intuito de evitar o prosseguimento da ação civil pública.RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11435999 PR 1143599-9 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 18/03/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1313 null)

RECEBIMENTO DA INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17 DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. Apenas no caso de o juiz entender não estar configurada, em tese, a improbidade ou de que a via eleita é inadequada, deverá rejeitar, fundamentadamente, todos os argumentos trazidos pelo autor na inicial da ação civil pública e pelo réu na defesa preliminar, na forma do que dispõe o art. 17, § 8º, Lei n. 8429/92. Na hipótese dos autos, o juiz fundamentou que os fatos necessitariam de apuração durante a instrução probatória, a fim de que se pudesse obter uma análise conclusiva acerca das alegações do Órgão Ministerial. Foi decidido que, em tese, os fatos ventilados se enquadravam nos DISPOSITIVO s legais da Lei de Improbidade. (Ag. Instrumento, N. 10001020040002608, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 11/01/2006)

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM CONTRÁRIO. LEGITIMIDADE DO INQUÉRITO CIVIL. 1. A DECISÃO que recebe a inicial da Ação de Improbidade Administrativa não deve esgotar as questões relacionadas ao MÉRITO. A existência de indícios da prática de improbidade é suficiente para o recebimento da inicial. 2. A alegação de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando do inquérito civil realizado não se sustenta. A agravante terá todas as oportunidades de provar suas teses de defesa, durante o processamento da ação originária. 3. Agravo desprovido. Processo: AG 18228 BA 0018228-72.2011.4.01.0000. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ. Julgamento: 15/08/2011. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Publicação: e-DJF1 p.544 de 31/08/2011.

Pois bem. No caso em tela, há indícios da prática de ato de improbidade administrativa e os argumentos elencados nas manifestações escritas dependem da produção de provas.

Assim, a teor dos fatos narrados na inicial e dos documentos que a acompanham, e, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, impõe-se o recebimento da inicial, transferindo para a fase de cognição a análise da descrição dos fatos imputados e da ocorrência da materialidade de ato de improbidade, sob pena de se adentrar no MÉRITO antes mesmo de estabilizada a lide e se incorrer em flagrante desrespeito ao devido processo legal, contraditório e direito de ação, todos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

Posto isso, recebo a inicial e, consequentemente, determino a citação da requerida para apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de revelia.

Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.

Publique-se e cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 20 de março de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001308-34.2017.8.22.0012CLASSEFAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)REQUERENTE

Nome: NEUZA OLIVEIRA ABREU DA SILVA

Endereço: LINHA 6, KM. 11, S/N, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

REQUERIDO

Nome: SENIRA OLIVEIRA

Endereço: LINHA 6, KM. 11, S/N, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) INTERESSADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de substituição de curatela da incapaz Senira de Oliveira, ajuizada por Neuza Oliveira Abreu da Silva. Alega a parte autora que a curatela era exercida pelo Sr. José Candido de Silva, porém, este faleceu em junho de 2017.

Recebida a inicial, concedeu-se a curatela provisória à autora.

A requerida foi devidamente citada.

Realizada audiência, a ré foi interrogada.

Juntados os antecedentes criminais da autora.

A autora apresentou suas alegações finais.

Por fim, o Ministério Público apresentou parecer, se manifestando pela procedência parcial do pedido, com a exercício da curatela de forma compartilhada.

Enfim, os autos vieram conclusos.

Decido.

Uma vez que presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, tenho que os autos estão aptos à prolação da SENTENÇA.

Pleiteia a autora que a curatela da interditada, sob o argumento de que o antigo curador veio a óbito. Aduziu que é possuidora de legitimidade e de todas as condições para o exercício do referido encargo, esclarecendo ser filha da requerida.

Pois bem, diante dos documentos que instruem a inicial, é certo o estado de filiação da autora, em relação à interditada, bem como o falecimento do antigo curador.

Conforme analiso dos autos, a requerida sofreu interdição nos autos nº 0 1205000325-0. Portanto, desnecessárias maiores explanações acerca da sua falta de condições de se cuidar, especialmente pelo seu estado senil, não sendo capaz de gerir sua vida e atividades civis, sem a assistência de terceiro.

Não bastasse, ouvida em Juízo, a ré disse que concorda que sua curatela seja exercida pela autora.

Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para determinar que a curatela de Senira de Oliveira, brasileira, separada judicialmente, declarada incapaz para os atos da vida civil, portadora da cédula de identidade CI/RG nº 145.204 SSP/RO, inscrita no cadastro nacional de pessoas físicas (CPF) sob nº 470.437.172-72, seja exercida pela autora, Neuza Oliveira Abreu da Silva, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade CI/RG nº 884.745 SESDEC/RO, inscrita no cadastro nacional de pessoas físicas (CPF) sob nº 878.654.402-00, em substituição ao antigo curador, Sr. José Cândido da Silva.

SERVE ESTA DE TERMO DE CURATELA:

CURATELADA: Senira de Oliveira, brasileira, separada judicialmente, declarada incapaz para os atos da vida civil, portadora da cédula de identidade CI/RG nº 145.204 SSP/RO, inscrita no cadastro nacional de pessoas físicas (CPF) sob nº 470.437.172-72

CURADORA: Neuza Oliveira Abreu da Silva, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade CI/RG nº 884.745 SESDEC/RO, inscrita no cadastro nacional de pessoas físicas (CPF) sob nº 878.654.402-00
Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas pela gratuidade deferida.
Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve o presente de MANDADO e AR, caso necessário.
Colorado do Oeste/RO, 20 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000472-61.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
REQUERIDO
Nome: JOSE CARLOS CANDIDO
Endereço: Rua Dez, 67, quadra 4, lote 67, São João Del Rey, Cuiabá - MT - CEP: 78093-260
Nome: LUIZ CARLOS CANDIDO
Endereço: Rua Quinze, 148, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido.
Realizada pesquisa vida INFOJUD, foi encontrado endereço diverso daquele informado na inicial, do requerido
Luiz Carlos Cândido, endereço:
RUA QUINZE, 148, bairro São João Del Rei, Cuiabá-MT, CEP 7809310
José Carlos Cândido
Endereços:
R PORTO CARREIRO, Número: 190, Bairro: CENTRO, Município: CACERES, UF: MT
CEP: 78200-000
Rua Dez, nO67, quadra 4, lote 67, São João Dei Rei, CEP: 78093.260, Cuiabá/ MT
Citem-se os réus e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Colorado do Oeste.
Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias o débito, contados da audiência de conciliação ou querendo opor embargos em 15 dias, nos termos do art. 915 do CPC.
Advirtam-se os executados que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do art. 916 do CPC.
Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, venham os autos conclusos.
Fixo honorários de dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento integral do débito em três dias, a contar da citação (art. 827, §1º, CPC).
Serve esta DECISÃO como carta de citação e intimação dos executados para audiência de conciliação.
Intimem-se o executado José Carlos nos dois endereços mencionados.
intime-se o autor por sistema ou publicação.
Colorado do Oeste/RO, 20 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000110-25.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: VITALINA LOPES TEIXEIRA
Endereço: Rua Tupiniquins, 3135, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., 4 andar, R Benedito Américo de Oliveira, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos, mantendo por ora a audiência designada.
Intime-se com urgência a DPE para que esta comunique com a autora sobre a audiência, já que está não foi encontrada no seu endereço ID (16494830)
Com a manifestação da DPE, conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 20 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002096-82.2016.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: STHEFANNY CAROLAINE DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua Presidente Kennedy, 4314, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: SIMONE DA SILVA DESIDERIO
Endereço: Rua Presidente Kennedy, 4314, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Palá,cio rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Quanto ao pedido retro, intime-se com urgência o Estado de Rondônia para que, em cinco dias, manifeste se aceita a devolução dos remédios de alto custo e, caso positivo, indicando o local e a quem deverá o autor entrega-los.
Colorado do Oeste/RO, 20 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002159-73.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)REQUERENTE
Nome: SERGIO ARLINDO MILAN
Endereço: KM 56, KM 56, Indo para Colorado, Linha 03,, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
REQUERIDO
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Quinze de Novembro, 164, 7 andar, - lado par, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
DECISÃO
SÉRGIO ARLINDO MILAN, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de compensação por danos morais, em face de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO S/A.
Alegou, em apertada síntese, que a requerida incluiu seu nome em cadastro restritivo de crédito de forma indevida, uma vez que refere-se a débito inexistente. Disse que jamais estabeleceu relação jurídica com a ré que pudesse dar origem à negativação.
Ao final, requereu a declaração de inexistência do débito e alegou fazer jus a reparação pelos danos morais sofridos.
A ré apresentou contestação, na qual arguiu que as partes formularam contrato de empréstimo, no qual o autor restou inadimplente. Sustentou que a relação jurídica está comprovada por meio do contrato, bem como inexistem provas no sentido de que a assinatura constante no contrato não foi aposta pela parte autora. Alegou que agiu em exercício regular de direito, motivo pelo qual não há dever de indenizar.
Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, a autora pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal. O réu não requereu a produção de outras provas.
Passo ao saneamento do feito.
Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Em saneamento reconheço que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.
Isso posto, os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)
Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).
Dito isso, em saneamento (art. 357, III, CPC), determino a inversão do ônus da prova, em atenção ao disposto no artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Em relação ao MÉRITO, fixo como pontos controvertidos:
a) a existência do débito
b) a veracidade da assinatura aposta no contrato jungido ao feito pela ré (id n. 15801975);
c) o preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil;
Considerando a necessidade de perícia técnica para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, defiro a prova pericial requestada pela autora.
Desta feita, determino ao promovido que deposite em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, na forma do artigo 400 do Código de Processo Civil, o documento original de id n. 15801975 páginas 2/5, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico da assinatura lançado no mesmo.
Decorrido o prazo sem a juntada do documento, conclusos para SENTENÇA.
Apresentado o documento determino que oficie-se à POLITEC – Superintendência de Polícia Técnico-científica, a fim de que se nomeie perito para confecção de laudo grafotécnico e, após sua nomeação, para que formule proposta de honorários, em 10 (dez) dias.
Como a aludida prova é ônus do promovido, em virtude da ora inversão da prova, bem como em razão do disposto no artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, cabe a este o pagamento dos honorários periciais.
Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se o promovido para se manifestar em 05 (cinco) dias: a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em 05 (cinco) dias; b) na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, a parte interessada deverá depositá-los em 10 (dez) dias.
Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário.
Após, remeta-se o contrato original para confecção de laudo grafotécnico, de modo que o expert averigue se a assinatura disposta no contrato de mútuo (juntado na contestação) é de fato do autor.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.
Outrossim, visto que ao caso a prova testemunhal em nada colaborará para a justa solução do caso, indefiro-a.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 20 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002134-60.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: JOSE BARBOSA PORTUGAL
Endereço: Linha Nova 1, Km 5,5, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.
Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 20 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000433-30.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: MARISTELA LEDUR
Endereço: AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4356, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
REQUERIDO
Nome: MURILO CARLOS LEDUR PEREIRA
Endereço: AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4370, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CARLOS HENRIQUE LEDUR PEREIRA
Endereço: AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4370, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Por economia processual, considerando que as partes envolvidas se tratam, respectivamente, de genitora e filhos, intime-se a parte autora para que esclareça se a demanda é consensual, oportunidade em que deverá emendar a petição inicial para o rito de jurisdição voluntária.
Ademais, deverá a parte autora comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.
Colorado do Oeste/RO, 20 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000022-84.2018.8.22.0012CLASSEINF JUV CIV - PROVIDÊNCIA (1424)REQUERENTE
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Buritis, 1457, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: Este Juízo
Endereço: Avenida Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas, bem como para declarar o domínio da autora, Maria Antunes de Oliveira, sobre a área descrita na inicial, qual seja, área de 24,200 ha, registrada em nome de Jaime Rodrigues de Oliveira, do imóvel denominado Lote 64, da gleba 48, com área total de 101,8993ha, do Pic/Par, matrícula 776, tudo de conformidade com os preceitos do art. 1238 e seguintes do Código Civil de 2002.
Via de consequência, julgo extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.
Sem custas. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.
Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 20 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002042-82.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: AILTON FERREIRA SANTANA
Endereço: Av. São Francisco, 0000, Chacara 23 - Zona Rural, Setor Chacareiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Ailton Ferreira Santana ingressou com a presente ação previdenciária visando o restabelecimento do auxílio-doença acidentário e, posteriormente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitado para o trabalho, em razão de sequelas pelas fraturas do membro inferior e fratura da diáfise da tíbia.
Recebida a inicial.
O INSS apresentou contestação.
Apresentada réplica.
Juntado laudo médico pericial.
Intimadas, as partes se manifestaram quanto ao laudo pericial, sendo que o autor requereu a realização de nova perícia, por especialista.
Este é o sucinto relatório. Decido.
Inicialmente, pretende o autor seja realizada nova perícia médica, sob o argumento de que o perito nomeado não é especialista na patologia que lhe acomete (ortopedia).
De pronto, indefiro tal pedido. O fato do médico não ser especialista, no caso, em se tratando de doença ortopédica em nada abala as conclusões do perito, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal questão o perito, que é médico, se encontra habilitado.

No mais, o perito nomeado é pós-graduado em perícia do trabalho, em perícias médicas e pós-graduando, já em fase final, em reumatologia, sendo bastante experiente na área, inclusive realiza perícias judiciais em várias cidades do cone sul deste estado e até mesmo no estado de Mato Grosso, na cidade de Comodoro.
Isso posto, vejo que se trata de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Não existe preliminar ou qualquer outra nulidade para ser analisada, estando, portanto, o presente feito apto para a prolação da SENTENÇA.
Não há necessidade da produção de provas testemunhais, considerando que esta não estará apta a se sobrepor ao laudo pericial.
Isso posto, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos:
Com relação ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
Ainda quanto ao auxílio-doença, o mesmo está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
No caso dos autos, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada nos autos, verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a incapacidade total temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez) para a vida independente.
Muito embora tenha sido comprovado nos autos que o autor está acometido por doença (sequelas de fraturas do membro inferior), segundo a perícia realizada, tal debilidade não o incapacita ao trabalho, nem mesmo de maneira parcial, consoantes respostas dadas aos quesitos “e”, “g”, e “h”, do laudo pericial (id 15804543).
Assim, ausente a incapacidade alegada, deve o pedido ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial formulador por Ailton Ferreira Santana, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Isento de custas, dada a gratuidade judiciária.
Condeno a autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e incisos c/c §6º, do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/5.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 20 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000480-38.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO
Nome: MURCILIO & MESSIAS LTDA - ME
Endereço: Av Rio Madeira, 4021, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NELSON MURCILIO DA SILVA
Endereço: Av Rio Madeira, 4021, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA
Endereço: Av Rio Madeira, 4021, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a nova Lei de custas do Estado de Rondônia, n. 3.896/2016 – Publicada no DOE N. 158 de 24 de agosto de 2016, recolha o exequente as custas da diligência/ato requestado, em 5 dias, conforme tabela disposta no sítio virtual https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf
Lembro aqui que o exequente solicitou duas diligências (Renajud e Infojud, esta para declaração de IR).
Colorado do Oeste/RO, 20 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000386-56.2018.8.22.0012CLASSEHOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)REQUERENTE
Nome: JEAN PIERRE MANZOLI VENTURA DA SILVA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 4820, RESIDENCIA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ALINE TEIXEIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA JACARANDÁ, 3720, RESIDENCIA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: MARCIO ADOLFO DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Paulo de Assis Ribeiro, s/n., CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO0002966
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO0002966
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO0002966
REQUERIDO
ADVOGADO
DESPACHO
Intimem-se os requerentes para que atendam a cota Ministerial, no prazo de 15 dias.
Após, nova vista ao Ministério Público.
Colorado do Oeste/RO, 20 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002337-22.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Endereço: Rua Goiás, 4.314, ex-gerente do Banco do Brasil - fone 3471-2959, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
REQUERIDO
Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Endereço: Praia de Botafogo, 501, 3 e 4 ANDARES, www.previ.com.br, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22250-040
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Nos termos do artigo 334, §4º, do Código de Processo Civil a audiência de conciliação somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição.
No caso em apreço a parte requer a não realização de audiência com fundamento na ausência de êxito em realizar autocomposição com a ré em outras demandas, o que não encontra amparo legal. Sendo assim, mantenho a audiência designada.
Ressalto, por oportuno, que a frustração na tentativa de composição amigável, não raras vezes, se deve a esta predisposição da parte em não conciliar, o que deve ser evitado.
Importante ressaltar que o atual Código de Processo Civil estimula a conciliação e a mediação como norma fundamental, mediante expressa previsão de que o Estado deverá promover, sempre que possível, métodos de solução consensual de conflitos, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Prossiga-se o feito.
Colorado do Oeste/RO, 20 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000286-38.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
REQUERIDO
Nome: L A DE SA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3695, Sala A, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: LEVI AGOSTINHO DE SA
Endereço: Rua Magnopolis, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o teor do ofício retro (id 17022589), ao que percebo, a parte exequente distribuiu a carta precatória na Vara do Juizado da Comarca deprecada.
Assim, intime-se o exequente para que se manifeste nos autos, no prazo de 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 21 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000444-59.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: MARLI TEREZINHA EGLER NUNES
Endereço: LINHA 8 KM. 29, S/N, 1 EIXO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, AGÊNCIA INSS, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.
3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 20 de abril de 2018, às 15:20 horas, nas dependências deste Fórum.
4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.
5 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
7 - Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 21 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001515-33.2017.8.22.0012CLASSECÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)REQUERENTE
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
REQUERIDO
Nome: GILSON DE FREITAS VETZOLD
Endereço: Linha 09 Km 17, SN, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o pedido anexado em id n. 16741996, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 21 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002172-72.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: JOVINO CANTUARIA MARTINS
Endereço: LINHA 2 KM 3,5 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Jovino Cantuaria Martins ingressou com a presente ação previdenciária visando concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitada para o trabalho, em razão de ser portador de patologia ortopédica.
Recebida a inicial.
Designada perícia, veio aos autos o laudo.
O INSS apresentou contestação.
Houve réplica.
Este é o sucinto relatório. Decido.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Não existe preliminar ou qualquer outra nulidade para ser analisada, estando, portanto, o presente feito está apto para a prolação da SENTENÇA.
Isso posto, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos:
Com relação ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
Ainda quanto ao auxílio-doença, o mesmo está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
No caso dos autos, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada nos autos, verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a incapacidade total temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez) para a vida independente.
Muito embora tenha sido comprovado nos autos que o autor está acometido por doença (transtornos de discos lombares e de outros intervertebrais), segundo a perícia realizada, tal debilidade não o incapacita ao trabalho, nem mesmo de maneira parcial, consoantes respostas dadas aos quesitos 11 a 14 do laudo pericial (id 15805395).
Assim, ausente a incapacidade alegada, deve o pedido ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial formulado por Jovino Cantuária Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Isento de custas, dada a gratuidade judiciária.
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e incisos c/c §6º, do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/5.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 21 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000326-54.2016.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: LUIZ MACKOWIAK
Endereço: Av. Tamoios, n4627, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
REQUERIDO
Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Rua Carajás, 3041, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
DESPACHO
Certifique-se a escrivania se há valores remanescentes nas contas apontadas (104 / 4335 / 15016449 e 104 / 4335 / 15022180).
Após, intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 5 dias. Desde já fica autorizada a expedição de alvará, conforme requerimento retro, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.
Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Colorado do Oeste/RO, 21 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000411-69.2018.8.22.0012CLASSECARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)REQUERENTE
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
ADVOGADOAdvogado do(a) DEPRECANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
REQUERIDO
Nome: ANTONIO JOSE GEMELLI
Endereço: Av Guapore, 3456, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ROSELI COUTO GEMELLI
Endereço: av guapore, 3456, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
A parte exequente se insurgiu nos autos quanto à supostas retiradas de grãos para a sociedade empresária Amaggi Exportação e Importação - VILHENA/RO, bem como discorda da quantidade de caminhões que estão sendo carregados por dia para cumprimento da carta precatória sob o n. 7000381-34.2018.8.22.0012, sob o argumento que o cumprimento integral da deprecata irá se alongar. Afirmou, ainda, que a carta precatória distribuída sob o n. 7000381-34.2018.8.22.0012, referente aos autos da execução sob o n. 1001409-75.2018.8.11.0003, não deveria ser cumprida antes da presente carta, tendo em vista a anterioridade do título exequendo.
É o necessário. DECIDO.
Inicialmente, deixo de analisar as alegações de retiradas de grãos para terceiros durante o cumprimento da deprecata, eis que destituídas de conjunto probatório ou, ao menos, indícios de provas acerca da fraude no cumprimento do arresto. Assim, ainda que graves as acusações formuladas, não há amparo probatório suficiente a demandar a intervenção deste juízo.
Outrossim, em relação ao cumprimento da deprecata , em conversa deste magistrado no gabinete com o Oficial de Justiça Emilio Massaki Matsubara, este informou que, ao receber o MANDADO oriundo da presente carta precatória, já havia sido iniciado o cumprimento do MANDADO referente ao objeto da carta precatória sob o n. 1001409-75.2018.8.11.0003. Além disso, informou que doravante estão sendo carregados seis caminhões por dia, limite aceitável por questão procedimental e operacional, o que foi devidamente esclarecido para o patrono da exequente BoaSafra Comércio e Representações LTDA.
Como se vê, a quantidade de carregamento dos caminhões, ao contrário do que faz crer a peticionante, apenas se limita por questões de correto procedimento, para viabilizar o transporte, armazenamento e acondicionamento das sojas arrestadas, cautela que deve ser adotada, sob pena de se perder os produtos.
Além disso, não há que se falar em anterioridade do título quando a carta precatória referente a autos diversos foi distribuída anteriormente, ou seja, não é matéria atribuída ao juízo deprecado a análise de ordem de preferência de credores durante o cumprimento de solicitações emanadas de outros juízos, mormente quando a distribuição se deu em dias distintos.
Por fim, ainda que justificável a preocupação da exequente em não encontrar bens suficientes para o integral arresto, não há que transferir ao juízo a obrigação de assegurar a satisfação da dívida quando o cumprimento foi postergado apenas para não causar tumulto e conflito no cumprimento das deprecatas, o que poderia inviabilizar os arrestos.

Assim, como a presente carta precatória foi distribuída após o início do cumprimento do MANDADO de arresto referente aos autos da carta precatória sob o n. 7000381-34.2018.8.22.0012, não há que se interromper a ordem judicial anterior para viabilizar o cumprimento da presente, motivo pelo qual deverá aguardar o feito deverá aguardar a CONCLUSÃO do MANDADO expedido naqueles autos.
Intime-se. Aguarde-se a notícia de cumprimento do MANDADO expedido nos autos da carta precatória sob o n. 7000381-34.2018.8.22.0012. Após, cumpra-se nos termos do DESPACHO de id n. 16918198.
Determino seja entregue cópia desta última petição ao oficial de justiça Emílio Massaki para ciência do alegado pela advogada.
Colorado do Oeste/RO, 21 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/302
e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS
7002695-21.2016.8.22.0012
CLASSE
AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
REQUERENTE
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO
Nome: Marilza Rosa de Oliveira Dias
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 4332, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: Gessé Romão Dias
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 4332, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
Advogado do(a) RÉU: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
DESPACHO
Ao fazer uma análise dos autos, entendo correta é a insurgência da parte requerida no que concerne ao prosseguimento do feito, tendo em vista a DECISÃO prolatada nos autos do agravo de instrumento sob o n. 0801536-34.2017.8.22.0000, no qual foi atribuído efeito suspensivo à DECISÃO agravada, o que influi diretamente no curso da demanda.
Sendo assim, atento à DECISÃO prolatada naqueles autos, promovo a suspensão do feito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até DECISÃO definitiva nos autos do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público.
Retire-se de pauta a audiência de instrução designada. Intimem-se as partes.
Decorrido o prazo de suspensão, certifique-se o andamento processual do Agravo de Instrumento (n. 0801536-34.2017.8.22.0000) e remetam-se os autos conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 21 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000821-98.2016.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: ODACIR PRETTO
Endereço: Linha 12, Km 14,, s.n, setor Ribeiralta, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: LOURDES PRETTO
Endereço: Linha 12, Km 14,, s/n, setor Ribeiralta, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
REQUERIDO
Nome: TIAGO DE FREITAS PERETTI
Endereço: LINHA 52 - KM 2, L52KM2, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: ELIZANGELA SARAIVA DE FREITAS PERETTI
Endereço: Linha 52 - KM 2, L52-KM2, São Gomingos do Gaporé, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: LUIZ PERETTI
Endereço: Rua Benedito Novo, 548-F, Cristo Rei, Chapecó - SC - CEP: 89810-060
Nome: VILCE ZANCAN PERETTI
Endereço: Rua Benedito Novo, 548-F, Cristo Rei, Chapecó - SC - CEP: 89810-060
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO CESAR DA SILVA SANTOS - SC16338
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO CESAR DA SILVA SANTOS - SC16338
DESPACHO
A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade.
Desta feita, considerando que o acolhimento dos embargos poderá trazer efeitos infringentes à DECISÃO, intime-se a parte contrária ODACIR PRETTO e OUTRA para se manifestar em 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 21 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002419-87.2016.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: SIVALDO MARIANO DIAS
Endereço: Av. Tocantins,, 4264, São jorge, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
REQUERIDO
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
SENTENÇA
Sivaldo Mariano Dias ingressou com ação de inexistência de débito c/c reparação por danos materiais e morais em face de Banco BMG S/A.
Alega, em suma, que o réu vem efetuando descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a empréstimo não contratado. Disse que, no final do ano de 2015, recebeu correspondência emitida pelo réu na qual constava um cartão de crédito não solicitado. Sustentou que não firmou contratação ou avença com o réu, tampouco solicitou o desbloqueio do cartão, contudo, constatou a existência de descontos em seus proventos sob o título "Empréstimo sobre a RMC" (contrato n. 600592864700072016, valor de R$1.576,00) e também passou a receber faturas do cartão de crédito.
Afirmou que não possui nenhuma relação jurídica com os réu, motivo pelo qual requer a declaração de inexistência de débitos, restituição das quantias descontadas de seus proventos, além de compensação por danos morais. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça, a antecipação de tutela para determinar a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, bem como invertido o ônus da prova em favor da autora (id n. 6512901).
Devidamente citado, o Banco BMG S/A apresentou contestação arguindo a ausência de ato ilícito, uma vez que os descontos são oriundos de cartão de crédito consignado sob n. 5259.2211.2692.1112, firmado pelo autor em novembro de 2015, solicitado pelo autor mediante contrato n. 4842681. Afirmou que houve um saque no valor de R$1.065,94 (um mil e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) em novembro de 2015, o que deu origem aos descontos nos proventos. Alegou que agiu em exercício regular de direito, inexistindo dever de indenizar. Em relação à restituição, aduz que não é devida, mas, havendo condenação, requer o afastamento do art. 42, §2º do CDC por ausência de má-fé. Ao final, pugnou pela total improcedência do pleito autoral.
Em saneamento, foi deferida a produção de perícia grafotécnica (id n. 7582804), cujo laudo pericial aportou aos autos em id n. 14732880.
Instadas a se manifestarem, réu pugnou pela improcedência da demanda (id n. 15215692).
Este é o relatório. Decido.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, com elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento da lide, sendo prescindíveis maiores provas.
Sendo assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, passo à apreciação do MÉRITO.
O caso em testilha versa sobre relação de consumo, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor por equiparação, previsto no artigo 17 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.
Dito isso, inicialmente, urge salientar que, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.078/90, todos que participam da relação de consumo são responsáveis, solidariamente, pelos danos causados ao consumidor.
Assim, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)
Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).
Nesse diapasão, caberia a ré comprovar a existência de relação jurídica entre as partes que deu origem aos descontos nos proventos da parte autora. Com isso, foi determinada a realização de perícia grafotécnica, cujo laudo foi conclusivo no sentido de que a assinatura constante no contrato pertence ao autor, conforme se indefere da CONCLUSÃO do perito (id n. 14732880):
Assim, face ao que foi analisado e exposto, à luz do material examinado, considerando o exposto, conclui o Perito signatário, que as duas (02) assinaturas lançadas no contrato original nO4842681 apresentado ao Perito em Cartório, são autênticas e foram lançadas pelo punho escritor de Sivaldo Mariano Dias.
Além disso, não há dúvidas de que os valores provenientes do contrato foram devidamente depositados na conta bancária do autor, conforme assumido por este na impugnação apresentada em id n. 7182633 – Pág. 1.
Sendo assim, após análise detalhada dos autos, entendo que o pedido da autora merece ser julgado improcedente, tendo em vista a comprovação de que os valores descontados em seus proventos se referem a débito devidamente contratado.
Logo, ausente qualquer ato ilícito na conduta da ré, improcedem os pedidos de declaração de inexistência de débitos, devolução de valores e compensação por danos morais, já que plenamente válido o contrato.
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Sivaldo Mariano Dias, em face de Banco BMG S/A, haja vista que não restou configurado ato ilícito, porquanto agiu a promovida em exercício regular de direito, nos termos da fundamentação supra e, como consequência, revogo a tutela de urgência deferida inicialmente.
Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos da Lei 3.896/2016 e sem honorários, face à gratuidade de justiça, Lei 1.060/50.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 21 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002126-83.2017.8.22.0012CLASSEMONITÓRIA (40)
REQUERENTE
Nome: ANTONIO MARCIO DE PROENCA
Endereço: av. Rio Madeira, 3574, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: LUCIA MARIA BADARO
Endereço: Rua Humaitá, 3220, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: SIMONI ROCHA - RO0002966
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora via Bacenjud.
A penhora online não surtiu os efeitos esperados ou seus efeitos foram ínfimos.
Assim, não obstante a parte exequente tenha requerido outras diligências, recolheu custas tão somente de uma.
Assim, intime-se a parte exequente para que complemente as custas, no prazo de 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 21 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000092-04.2018.8.22.0012CLASSEEMBARGOS À EXECUÇÃO (172)REQUERENTE
Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO
Endereço: COLORADO DO OESTE, 3612, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086 REQUERIDO
Nome: REGINALDO FERREIRA DUTRA
Endereço: Av. Amazonas,, 4248, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGADO: GRASIELA ALBINA CASTAMAN - RO0004939
SENTENÇA
Tratam-se os autos de embargos à execução 7001869-58.2017.8.22.0012, interposto por Nilza Leite de Brito, em face de Reginaldo Ferreira Dutra, arguindo a tese de ilegitimidade passiva, em razão dos títulos não ostentarem a sua assinatura, apenas a de seu sócio.
Não juntou documentos.
Deferido o pedido de efeito suspensivo, intimada a parte embargada.
Veios aos autos impugnação aos embargos, alegando que a embargante deve ser mantida no polo passivo da execução, já que é casada em comunhão de bens com o executado.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
De pronto, tenho que a tese de ilegitimidade passiva merece prosperar, visto que é pacífico em nossos Tribunais Superiores que a responsabilidade pelo cheque, mesmo que emitido de conta conjunta, é apenas do cônjuge que o assinou. Vejamos:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. CHEQUE. EMITIDO PELO EX-CÔNJUGE DO EXECUTADO. CONTA CONJUNTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CO-TITULAR QUE NÃO EMITIU A CÁRTULA. De acordo com o entendimento jurisprudencial já consolidado o co-titular da conta corrente que não emitiu o cheque não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076091347, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 07/03/2018).
Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. CONTA CONJUNTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COTITULAR QUE NÃO FIRMOU A CÁRTULA PARA O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), adotado, inclusive, por esta corte, na hipótese da cártula em que se baseia a execução ter sido emitida por apenas um dos cotitulares, ainda que o cheque seja de conta corrente conjunta, apenas aquele que efetivamente assinou o título é possui legitimidade passiva. Por tais razões, deve ser integralmente mantida a SENTENÇA que reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante e tornou sem efeito a penhora sobre os bens imóveis da parte. Apelo desprovido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70061224341, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 10/09/2014). Destaquei
Soma-se a isso ainda o fato de que o cheque emitido é da conta conjunta pessoa física das partes e não da pessoa jurídica, portanto, procede alegação de ilegitimidade passiva.
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos embargos à execução, propostos por Nilza Leite de Brito em face de Reginaldo Ferreira Dutra, devendo aquela ser excluída do polo passivo da execução.
Rejeito o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé praticada pela parte embargada, já que não restou reconhecido o objetivo de enriquecimento ilícito no ajuizamento da demanda.
Por consequência, julgo extinto o feito com apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte embargada em custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbenciais recíprocos, que fixo em 10% sobre o valor da causa.
Transitada em julgado, junte-se cópia desta SENTENÇA e da certidão de trânsito e prossiga-se a execução.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 21 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001482-43.2017.8.22.0012CLASSEBUSCA E APREENSÃO (181)REQUERENTE
Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Banco do Brasil (Sede I), QUADRA 4 BLOCO C, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-900
ADVOGADOAdvogados do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
REQUERIDO
Nome: ODILEI NOIA RODRIGUES
Endereço: Rua Minas Gerais,, 4675, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Nas ações de busca e apreensão em que não se encontrar o bem alienado, pode o credor prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida, representada pelo “equivalente em dinheiro”, uma vez que subsiste a obrigação do devedor de pagar o valor do débito. Nesse sentido:
Ementa. PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA COM EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DECRETO LEI 911/69 E ART. 906 DO CPC. PENHORA ON LINE. APRECIAÇÃO PELO JUÍZO ORIGINÁRIO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E MALFERIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PROVIMENTO PARCIAL. I - Na linha de entendimento consolidada do STJ, em prestígio aos princípios da economia e celeridade proceual, em caso de não localização do bem fiduciariamente alienado, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução; II - o pleito de penhora on line deve ser apreciado pelo juízo originário, sob pena de supressão de instância, pois, somente com o julgamento da ação de depósito e consequente intimação da parte é que se dá o cumprimento de SENTENÇA, nos moldes do art. 475 e ssss. do CPC, com a suscitação das medidas executórias pertinentes, sob pena de afronta ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa; II - apelação parcialmente provida. Processo APL 0151912013 MA 0000402-59.2010.8.10.0040 - Orgão Julgador TERCEIRA CÂMARA CÍVEL Publicação 24/09/2014. Relator CLEONES CARVALHO CUNHA
EMENTA-” Civil e processual civil. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Conversão em depósito. Bem furtado. Prisão civil afastada. Prosseguimento da ação. Execução nos próprios autos. Sempre que se verificar a impossibilidade justificada da restituição da coisa depositada objeto da alienação fiduciária em garantia pela ocorrência do caso fortuito ou força maior (por roubo ou furto, v.g.), a SENTENÇA que a reconhecer deverá afastar a infidelidade do depositário e a possibilidade de prisão civil. Contudo, como o intuito

satisfativo do credor, na alienação fiduciária, é o de receber o valor da dívida, e não o próprio bem objeto do depósito, desde que reconhecido o crédito, pode o credor promover, nos próprios autos, a subseqüente execução contra o devedor, valendo a SENTENÇA que o fixar como título executivo judicial, prestigiando-se os princípios da economia, da celeridade e da efetividade processuais. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ- REsp. 154420/ SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 27/3/2000).
Assim, defiro o pedido retro, convertendo o feito em execução por quantia certa.
Procedam-se às retificações necessárias.
Cite-se e intime-se o executado para pagar em 3 dias o débito ou, querendo, opor embargos em 15 dias, nos termos do art. 915 do CPC.
Nesta data realizei ainda a restrição de circulação do veículo placa AKX2069 via sistema RENAJUD, conforme espelho em anexo.
Transcorrido o prazo na inércia, concluso.
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor executado, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento integral do débito em três dias, a contar da citação (art. 827, §1º, CPC).
Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 21 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002507-91.2017.8.22.0012CLASSECAUTELAR INOMINADA (183)REQUERENTE
Nome: ANTONIO ALEXANDRE ROSOLEN
Endereço: rua rogerio weber, 4162, casa, santa luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355
REQUERIDO
Nome: GIVALDO JOSE DE CARVALHO
Endereço: av Rio Negro, 4172, casa, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Inicialmente, indefiro o pedido de arresto de bem, por entender suficiente a restrição do veículo. Há que se ressaltar que a apreensão do automóvel não trará efetivos benefícios ao autor na atual fase processual, tendo em vista a ausência de citação do deMANDADO. Ademais, com a restrição do veículo, inviabilizada está a transferência do bem.
Ademais, antes de deferir a citação por edital, reputo necessário que o autor diligencie na busca de endereço do réu, tendo em vista que a notícia de que reside atualmente nos Estados Unidos (id n. 15356493), de modo que não está em local incerto. Há que se ressaltar que a eventual demora na citação por carta rogatória, por si só, não pode servir de fundamento para a citação do ficta, sob pena de nítido prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.
Dito isso, intime-se o autor a diligenciar na busca de endereço atualizado do réu ou requerer eventuais diligências neste sentido, com o devido recolhimento das custas aplicáveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Dentro deste prazo, deverá ainda esclarecer se pretende emendar a petição inicial para apresentar o pedido principal, de modo a justificar o requerimento de citação do Banco do Brasil.
Após, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 21 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOS7000420-31.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ARTEMIO DAL PRA
Endereço: Avenida Vilhena, s/n, Próximo a Agrotecn, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
1 – Recebo a ação.
2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
As partes deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
3 - Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência.
Fica informada à parte ré que nas causas até o valor de R$ 18.740,00 poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.
4 - Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.
5 - Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.
6 - Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público;

7 – No mais, quanto ao pedido de tutela antecipada para penhora de bens, indefiro-o por considerá-lo incabível, já que se trata de ação de conhecimento/cobrança.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste/RO, 21 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002352-88.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: JOSUE MATIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO
Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 4177, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: LUIZ NICCHIO
Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 4155, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO - RO8076
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de obrigação de fazer, proposta por José Matias de Oliveira Sobrinho, em face de Luiz Nichio.
Alega a parte autora que o requerido é seu vizinho e que este necessita fazer uma reforma no muro que faz divisa com seu terreno (canaleta para escoamento de água), já que o muro pode desabar, fato que coloca toda a sua família em risco.
Houve citação.
Audiência de instrução foi infrutífera.
Apresentada contestação, oportunidade em que alegou, preliminarmente, a tese de indeferimento da inicial pela ausência do valor da causa. Manifestou-se pelo depoimento pessoal do requerido e oitiva de testemunhas.
Veio impugnação, sendo pleiteado o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e a realização de diligência por Oficial de Justiça, no local, em momento de chuva.
Após, vieram-me os autos conclusos.
Inicialmente, deixo de acolher a preliminar arguida por considerá-la meramente procrastinatória.
É que o presente feito teve início na "Justiça Rápida", operação desprovida de qualquer formalidade processualista, assim como os feitos que podem tramitar nos Juizados Especiais. No mais, lembro que o autor está desassistido de Advogado. Assim, trata-se de mera irregularidade que não trará qualquer prejuízo às partes.
A respeito da especificação de provas, considerando a matéria tratada, defiro o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Por ora, indefiro o pedido de diligência realizado pela parte autora, já que inoportuno, especialmente por estarmos no final do período chuvoso.
Como testemunha do Juízo, intime-se a pessoa de Diones G. Gatiello, Agente da Vigilância Sanitária, responsável pela vistoria realizada no local.
Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 17 de maio de 2018, às 11 horas.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, bem como para trazerem suas testemunhas.
Intime-se ainda a testemunha arrolada por este Juízo (Diones G. Gatiello, Agente da Vigilância Sanitária de Colorado do Oeste).
Declaro saneado o processo.
Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 13 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000339-65.2016.8.22.0008
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR: Nome: SIDNEY MIRANDA BARBOZA
Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, 7050, CIDADE ALTA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS
REQUERIDO: Nome: MARIA DE LOURDES DE JESUS
Endereço: KM 12, LINHA BELA VISTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos, etc…
Sidney Miranda Barbosa opôs embargos à execução em face de Maria de Lourdes de Jesus, ambos qualificados nos autos, distribuído em dependência aos autos n° 0002101-75.2015.8.22.0008.
Realizada audiência de tentativa de conciliação ID 5937657, a qual restou infrutífera, visto a ausência da embargada que não foi devidamente citada.
Impugnação pela embargada ID 7828541.
Nova tentativa de conciliação ID 11763574, a qual restou infrutífera.
Instada a manifestar acerca da produção de provas, o embargante quedou-se inerte ID 16017794.
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo).
Não houve arguição de preliminares, assim passo a análise das matérias suscitadas.
Trata-se de embargos à execução opostos por Sidney Miranda Barbosa em face de Maria de Lourdes de Jesus, visando a satisfação dos débitos pretendidos nos autos de execução n. 0002101-75.2015.8.22.0008.
Os débitos pretendidos nos autos de execução titularizam os bens do espólio do falecido Sr. João Pereira de Jesus, do qual a embargada é inventariante.
Alega o embargante, que os débitos pleiteados nos autos principais, correspondem a um contrato de compra e venda de imóvel urbano, realizado entre o embargante e o de cujus. Diz que os valores foram devidamente pagos mediante a troca em materiais para construção e uma entrada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Entretanto, vejo que as alegações da embargante, não merecem prosperar, explico:
Em que pese as alegações da embargante, de que houve o pagamento do débito, mediante a troca por materiais de construção, inclusive, juntando cópia de notas (ID 2408253 - Pág. 8), entendo que não há certeza nos documentos, questionando-se ainda sua legitimidade, sendo que as notas juntadas aos autos, encontram-se assinadas por pessoa diversa á lide (Ademilson e Valdomiro), e questiona-se ainda a validade das assinaturas pelo de cujus João Pereira de Jesus.
Como se sabe, o ônus da prova, incumbe ao autor quanto a existência de fato constitutivo de seu direito nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil, e mesmo ciente do ônus que lhe incumbia, após devidamente intimado a especificar provas, o embargante quedou-se inerte.

Para o recebimento dos débitos, deveria o autor, propor ação própria para estes fins (habilitação de crédito nos autos de inventário), não havendo considerável lastro provatório de que o negócio jurídico descrito na inicial (troca dos valores por material de construção), realmente fora celebrado entre as partes.
Ademais, os autos principais, encontram-se devidamente instruídos com o título executivo (notas promissórias), que demonstram certeza e liquidez do débito.
Isto posto e por tudo mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE os presentes Embargos opostos por SIDNEY MIRANDA BARBOZA, em face de MARIA DE LOURDES DE JESUS.
Translade cópia desta DECISÃO para os autos de n. 0002101-75.2015.8.22.0008.
Condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
P.R.I.C.
Após o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 20 de março de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003585-69.2016.8.22.0008
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
ADVOGADO:
REQUERIDO: Nome: JESSINI MARIE SANTOS SILVA
Endereço: Av. 7 de Setembro, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua São José, n. 1.007, Bairro São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: RIO GRANDE DO NORTE, 2014, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: RUA SÃO CARLOS, 1840, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 3315, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: RUA ALAGOAS, 1630, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 2014, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
DECISÃO
Vistos, etc...
O Ministério Público do Estado de Rondônia aforou ação civil pública, na condição de caixa do Banco contra JÉSSINI MARIE SANTOS SILVA do Brasil dessa cidade, desviou e apropriou-se de dinheiro público e particular. Jéssini recebia o pagamento dos clientes e dava a respectiva quitação, mas em seguida estornava as operações realizadas, desviando o dinheiro entregue para o adimplemento dos títulos e dele se apropriando posteriormente.
Narra ainda que a requerida ressarciu parte do dinheiro desviado, restando, todavia, adimplir a quantia de R$ 99.552,46 (noventa e nove mil quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos).
A requerida apresentou Defesa Prévia (ID 12649813), arguindo a preliminar de cerceamento de defesa em razão de dados e informações importantes que não constam nos autos. No MÉRITO pleiteia a revogação da liminar deferida, visto a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar, restando ausente comprovação de que a demandada tenha se enriquecido causando prejuízo ao erário. Aduz que restam ausentes no feito, os elementos que caracterizam a improbidade administrativa. Requer a rejeição da presente ação civil pública por improbidade administrativa.
Manifestação Ministerial ID 15262159 -.
Às razões aduzidas na defesa não arredaram a possibilidade dos fatos narrados na inicial procederem. Assim nesta fase processual, a dúvida deve ser interpretada em prol da sociedade, que exige o esclarecimento dos fatos desta lide. Ademais, as preliminares arguidas se confundem com o MÉRITO devendo ser enfrentadas em SENTENÇA.
Em consequência, RECEBO a ação civil pública, até porque não vislumbro, nesta oportunidade, a inexistência do ato de improbidade, improcedência da pretensão, ou inadequação da via eleita.
Cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo legal.
Com a contestação, abra-se vistas ao Ministério Público para se manifestar, bem como para indicar e especificar se pretende produzir mais alguma prova.
Devolvido os autos do Ministério Público, intimem-se os requeridos para indicar e especificar se pretende produzir mais alguma prova, no prazo de cinco (5) dias úteis.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do artigo 212, 2º do Código de Processo Civil, para cumprimento da presente DECISÃO.
Expeça-se o necessário.
Intime-se e cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 20 de março de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000496-67.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: E. A. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA LTDA - ME
Endereço: RUA BAHIA, 2538, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: INES DA CONSOLACAO COGO, ANA RITA COGO
REQUERIDO: Nome: ANDERSON DE JESUS CARVALHO
Endereço: RUA BAHIA, 2426, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 16866201, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.
Fica autorizado os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Nada pendente, arquivem-se.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino a reclassifique para cumprimento de SENTENÇA:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 21 de março de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001119-68.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: ROSMARI DE QUEIROS
Endereço: RUA ROMIPORÃ, 2746, CAIXA D' ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
REQUERIDO: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos, etc…
Urge a controvérsia acerca do índice de correção monetária utilizado pelo exequente.
Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judiciária, para esclarecer, quais foram os índices de correção utilizados pelo exequente, se o Manual de cálculos da Justiça Federal ou o Índice de preços ao Consumidor amplo especial (IPCA-E).
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 20 de março de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002964-72.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: RODOLPHO BRAUN
Endereço: Estrada Pacarana, Lote Boa Vista, km 09, km 09, em frente igreja Luterana, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, ANDREI DA SILVA MENDES
EXECUTADO: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Diante do pagamento espontâneo da executada ID 16434095 - Pág. 1, manifeste o exequente, havendo anuência quanto ao valor, desde de já expeça-se alvará judicial do valor depositado em favor do exequente e/ou seu advogado, devendo comprovar o saque no prazo de 05 dias.
Comprovando o saque arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 20 de março de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003509-11.2017.8.22.0008
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: Nome: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Endereço: desconhecido
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
REQUERIDO: Nome: Paulo Ricardo Lopes de Oliveira
Endereço: Rua Alagoas, 1836, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc…
Em análise aos autos, vejo que não constam os requisitos necessários ao cumprimento do ato deprecado, nos termos do art. 260 do CPC.
Assim, deverá a parte deprecante, juntar aos autos, o inteiro teor da petição, do DESPACHO judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado bem como a menção do ato processual que lhe constitui o objeto.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 20 de março de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001184-34.2015.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME
Endereço: RUA PARANÁ, 2642, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: INES DA CONSOLACAO COGO, ANA RITA COGO
REQUERIDO: Nome: DOILHO MOREIRA DUARTE
Endereço: RUA DILSON BELO, 3338, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
DESPACHO
Vistos, etc...
Indefiro o pedido de desarquivamento.
Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Após, remeta-se ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 21 de março de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001352-65.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Nome: IVANY DA COSTA VICENTE
Endereço: RUA SERGIPE, 2444, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: SONIA APARECIDA SALVADOR
EXECUTADO: Nome: GIMAIR MACIMO GARCIA
Endereço: RUA AMAPA, 2552, S/B, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 21 de março de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000172-77.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: LEIRIANE DE PAULA BARROS
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 2245, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: POLIANA POTIN
REQUERIDO: Nome: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2727, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
SENTENÇA
Vistos.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.
Fica autorizado os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Nada pendente, arquivem-se.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino a reclassifique para cumprimento de SENTENÇA:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para
Bacenjud e Renajud.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 21 de março de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002773-90.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANORINDA PROCHNOW Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON GONCALVES DE ABREU - RO8695
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: EDSON CARLOS FERREIRA JUNIOR
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, S/N, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 16/04/2018 às 10h40, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 21 de março de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004396-29.2016.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Nome: CELINA BENING SCHULZ
Endereço: Rua 04 de Dezembro, 1862, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR
REQUERIDO: Nome: ODILIO PEREIRA TERRAS

Endereço: Rua Fiorino Santini, 1868, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
null
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de execução de prestação alimentícia, que passados mais de 3 anos, não houve qualquer indício de satisfação do crédito.
Instado a manifestar, a exequente pleiteou o revigoramento do MANDADO de prisão, o qual deve ser indeferido, eis que não há indícios de que a medida trará algum resultado.
Os autos correm pelo rito do art. 528 do Código de Processo Civil, assim não há razão para o deferimento do pleito penhora ID 15881322.
Desta forma, deverá a exequente, peticionar nos autos, se pretende o prosseguimento do feito, nos termos do art. 530 do CPC.
Intime-se a exequente para manifestação.
Espigão do Oeste/RO, 21 de março de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003890-19.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: FLAUVIANA NEUMANN
Endereço: Rua 03, n° 3252, Bairro Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 16/04/2018 às 11 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 21 de março de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002263-14.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Endereço: RUA GRAJAÚ, 2670, EMPRESA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: INES DA CONSOLACAO COGO, ANA RITA COGO
REQUERIDO: Nome: ESTHER CONCEICAO PACAGNELA DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 38, KM 85, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
DESPACHO
Vistos, etc...
Indefiro o pedido de desarquivamento.
Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Após, remeta-se ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 21 de março de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004082-83.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Endereço: RUA GRAJAÚ, 2670, EMPRESA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: INES DA CONSOLACAO COGO, ANA RITA COGO
REQUERIDO: Nome: JOSE MILTON SANTOS REIS
Endereço: LINHA 38, KM 80, S/N, DISTRITO DO PACARANA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
DESPACHO
Vistos, etc...
Indefiro o pedido de desarquivamento.
Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Após, remeta-se ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 21 de março de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002670-83.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204
Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CLEIDIANI MARIA DA SILVA
Endereço: RUA MATO GROSSO, 1653, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 16.04.2018 às 10h20, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 21 de março de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000114-74.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: MARIA VITORIA COGO DA SILVA
Endereço: LINHA 07, KM 10, SÍTIO SIMPLICIDADE, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: INES DA CONSOLACAO COGO, ANA RITA COGO
REQUERIDO: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939/NONO ANDAR, ALPHAVILLE, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
null
SENTENÇA
Vistos.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.
Fica autorizado os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Nada pendente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 21 de março de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002694-48.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Endereço: RUA GRAJAÚ, 2670, EMPRESA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: INES DA CONSOLACAO COGO, ANA RITA COGO
REQUERIDO: Nome: ROBERVAN WRUCK
Endereço: ESTRADA ITAPORANGA, KM 07, S/N, CHÁCARA SEU ANTÔNIO, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
DESPACHO
Vistos, etc...
Indefiro o pedido de desarquivamento.
Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Após, remeta-se ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 21 de março de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003622-96.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: FARMA BELLA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2921, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: INES DA CONSOLACAO COGO, ANA RITA COGO
REQUERIDO: Nome: JOSIANE APARECIDA JANDRES ROMAO
Endereço: RUA VALDA VIEIRA, 2359, JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
DESPACHO
Vistos, etc...
Indefiro o pedido de desarquivamento.
Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Após, remeta-se ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 21 de março de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000233-06.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: TALENTO MODAS COM DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: RUA DA MATRIZ, 2678, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: INES DA CONSOLACAO COGO, ANA RITA COGO
REQUERIDO: Nome: KELLY CRISTINA SCHULZE
Endereço: Avenida Recife, 890, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-160
null
DESPACHO
Vistos, etc...
Indefiro o pedido de desarquivamento.
Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Após, remeta-se ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 21 de março de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Proc.: 0000609-53.2012.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne C.brandt Hitzeschky (AM 4.624), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)
Executado:Kbc Indústria Comércio e Transporte de Madeiras Ltda Me, Edson Firme Ferreira
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 1001616-87.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ginaldo Dias Campos
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
DECISÃO:
Em sede de resposta à acusação, o denunciado em sua defesa (fls.57/74), alegou falta de justa causa para o prosseguimento do feito, pois não há elementos mínimo demonstrando a materialidade do delito. No MÉRITO, nega a prática delitiva. O Ministério Púbico manifestou pela rejeição da preliminar arguida e o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Não há que se falar em ausência de justa causa para prosseguimento do feito, uma vez que a preliminar levantada deve ser analisada no MÉRITO da causa, haja vista o questionamento quanto às provas, o que me leva a concluir que a mesma se confunde com o MÉRITO da questão. Observa-se ainda, que na atual fase processual, se busca apenas indícios da autoria e a materialidade de fatos ilícitos descritos na peça exordial, ou seja, o momento processual em análise não é o adequado para apreciação de provas, ou mesmo o de aferir a culpabilidade do acusado. Por conseguinte, em sua resposta à denúncia, o próprio acusado apenas destaca a ausência de provas e quanto a atipicidade da conduta do acusaod, não trazendo provas cabais de ausência da materialidade. Ressalto, ainda, que a rejeição da denúncia não tem suporte jurídico quando o fato narrado constituir crime em tese e houver, pelo menos, indícios de autoria e materialidade, ainda que mínimo, como já dito, raciocínio este que vem a se aplicar perfeitamente a situação posta em análise. Sendo, necessário, portanto, aguardar a instrução processual, pois as provas, nesta fase existentes nos autos demonstram ser o autor do delito a pessoa do acusado. Quanto a elaboração de novo estudo psicológico, deverá ser analisada quando da audiência de instrução e julgamento.Diante disso, não há como acolher a preliminar arguida o que as rejeito. Quanto ao MÉRITO, razão também não assiste ao denunciado, visto que, a negativa de autoria e materialidade, aventada pelo acusado, é matéria afeta ao meritun causae e será analisada no momento processual oportuno. Tampouco, da análise dos autos verifica-se a existência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal. A, estando o processo em ordem designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2018, às 8 horas.Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls.V) e defesa (fls.74), bem como o acusado. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para acusado ou testemunha, desde já fica determinado a expedição, inclusive, se posteriormente for apresentado novo endereço. Com a expedição da carta precatória as partes deverão ser intimadas. Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa.SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO E INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS PARTES, EXCETO POLICIAIS MILITARES QUE SÃO INTIMADOS POR MEIO DO COMANDANTE, CUJO ROL SEGUE ANEXO.Serve a presente como ofício nº _____/2018 para requisitar ao Comandante da Policia Militar, desta Cidade, a liberação do(s) PM(s) Sérgio Pires e Edney Vieira dos Santos para comparecerem no Fórum, desta Cidade ocasião em que será(ão) inquirido(s) como testemunha(s), no dia e hora acima designado.Serve a presente como ofício nº _____/2018 ao Delegado de Polícia Civil comunicando que o(s) agente(s) Kelly Crisitina dos Santos foi(ram) intimado(s) para comparecer(em) no Fórum,desta Comarca de Espigão do Oeste/RO, no dia e hora acima indicados, ocasião em que será(ão) inquirido(s) como testemunha/vítima(s).Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000087-16.2018.8.22.0008
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Comandante da Polícia Militar - E.D.Oeste-RO
Infrator:Willian Douglas da Silva, Fernando Costa Peixoto Filho, Josinei Trevisani de Moraes, Adriano Pagel da Silva
Advogado: Edinamar Machado - OAB/RO 7899
Certidão da Escrivania:
Ficam os Infratores intimados para comparecer em cartório para a retirada do termo de restituição de coisas apreendidas.

Proc.: 0000087-16.2018.8.22.0008
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Comandante da Polícia Militar - E.D.Oeste-RO
Infrator:Willian Douglas da Silva, Fernando Costa Peixoto Filho, Josinei Trevisani de Moraes, Adriano Pagel da Silva
Advogado: Edinamar Machado, OAB/RO 7899
Certidão da Escrivania:
Fica os Infratores intimados, no prazo de 05 dias, para comparecer em cartório para a retirada do termo de Restituição de coisas apreendidas.

Proc.: 1000616-52.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Maurilio Nogueira de Souza
Advogado:Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (RO 3689)
Alegações finais Partes: Fica o Réu, por via de seus Advogados, intimado a apresentar alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls.68.

Proc.: 0004645-75.2011.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcelo Monteiro Marinho, Cario Fábio Chaves de Sá, Joao Consalter Flores, Carlos Rossi, Leandro Teixeira, Roberto José Dossa, Osvaldo Coutinho
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( ), Valdeir de Souza Malta (AM 8505), Francisco Ubiratã Santos Moreira (OAB/AM 3176), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( ), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Marco Antonio Palacio Dantas (OAB/AC 821), José Henrique Alexandre de Oliveira (OAB/AC 1940), Renato Roque Tavares (OAB/AC 3343), Thiago Augusto Carvalho (OAB/AC 3527)
Alegações finais Partes:
Fica a parte Leandro Teixeira, por via de seus Advogados, Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843), intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias.

Proc.: 0000505-90.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. P. dos S. de C.
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Jessini Marie Santos Silva (MF 6117)
Requerido:A. C. B.
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, esclarecendo que nada sendo requerido, os autos serão ARQUIVADOS.

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 1001101-52.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Eduardo Bezerra da Cruz, Sidnei Batista dos Santos
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), Fábio Villela Lima (OABRO 7687), Sidnei Sotele (RO 4192.)
DECISÃO:
Promovo a juntada da manifestação do Ministério Público, do Ofício nº 275/2018/CC/DPEOE/SESDEC e mídias.Por intermédio do Ofício nº 275/2018/CC/DPEOE/SESDEC e documentos que o acompanham, o representante Ministerial apresentou pedido de compartilhamento de interceptações telefônicas, bem como sua degravação integral dos áudios constantes nas mídias e juntada da cópia integral dos autos de nº 1002146-94.2017.8.22.0007.Passo a analisar o compartilhamento da prova obtida por meio de interceptação telefônica, com o fim de instruir a presente ação penal. Anoto, em princípio, que as escutas telefônicas foram autorizadas judicialmente, em decisões fundamentadas, conforme verifica-se nos autos de nº 1002146-94.2017.8.22.0007 e com observância dos ditames da Lei 9.296/69 e da resolução 59, do CNJ.Com efeito, vieram com o pedido de compartilhamento, deferimento judicial do pedido de interceptação telefônica, acompanhado das transcrições das conversas e do relatório das investigações, sendo que a mídia com os áudios interceptados também acompanha os autos. Assim sendo, não há que se falar em nulidade ou vício.Entende a jurisprudência dominante, que o compartilhamento das provas produzidas em outro feito criminal para instruir procedimentos investigativos é prática consolidada. Nesse sentido, os precedentes do STF e do STJ:HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. DESDOBRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO, NO CURSO DAS DILIGÊNCIAS, DE POLICIAL MILITAR COMO SUPOSTO AUTOR DO DELITO APURADO. DESLOCAMENTO DA PERSECUÇÃO PARA A JUSTIÇA MILITAR. VALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO DEFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL COMUM. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilícita a prova obtida mediante interceptação telefônica autorizada por Juízo competente. O posterior reconhecimento da incompetência do Juízo que deferiu a diligência não implica, necessariamente, a invalidação da prova legalmente produzida. A não ser que “o motivo da incompetência declarada [fosse] contemporâneo da DECISÃO judicial de que se cuida” (HC 81.260, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). 2. Não há por que impedir que o resultado das diligências encetadas por autoridade judiciária até então competente seja utilizado para auxiliar nas apurações que se destinam a cumprir um poder-dever que decola diretamente da Constituição Federal (incisos XXXIX, LIII e LIV do art. 5º, inciso I do art. 129 e art. 144 da CF). Isso, é claro, com as ressalvas da jurisprudência do STF quanto aos limites da chamada prova emprestada 3. Os elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução processual penal, desde que obtidos mediante interceptação telefônica devidamente autorizada por Juízo competente, admitem compartilhamento para fins de instruir procedimento criminal ou mesmo procedimento administrativo disciplinar contra os investigados. Possibilidade jurisprudencial que foi ampliada, na Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2.424 (da relatoria do ministro Cezar Peluso), para também autorizar o uso dessas mesmas informações contra outros agentes. 4. Habeas corpus denegado. (STF, HC 102293, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe- 16-12-2011) (grifei)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA, PECULATO, FRAUDE À LICITAÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. JUNTADA DOS AUTOS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. De acordo com o artigo 8º da Lei 9.296/1996, os autos da interceptação telefônica serão juntados aos principais antes do relatório final da autoridade policial, ou antes de prolatada SENTENÇA. 2. Embora a íntegra do procedimento referente à quebra do sigilo telefônico tenha sido apensada ao feito em tela no decorrer da instrução criminal,

o certo é que não se verifica qualquer prejuízo à defesa em decorrência da sua juntada tardia ao processo. 3. Os recorrentes tiveram acesso ao inteiro teor das interceptações telefônicas, sendo-lhe conferido o direito de exercer o contraditório sobre as provas obtidas antes da prolação de SENTENÇA, o que revela a inexistência de mácula a contaminar o feito. 4. Recurso improvido. (STJ - RHC: 35754 SP 2013/0048274-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 19/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2015)Ainda nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem se manifestado: Tráfico ilícito de drogas. Associação para o tráfico. Nulidades. Interceptação telefônica. Transcrição integral. Desnecessidade. Compartilhamento de provas. Possibilidade. Entendimento do STF. Prova lícita. Prejuízo. Não demonstração. Fundamentação. Afronta ao disposto no art. 93, IX, da CF/88. Não verificação. Negativa de autoria. Absolvição. Impossibilidade. Associação para o tráfico. Animus associativo dos agentes. Comprovação. Pena fixada fundamentada. Pena. Redução. Impossibilidade. Causa especial de redução. Não aplicável. Dedicação à atividade criminosa. Substituição por restritivas de Direito. Pena acima de 4 anos. Inviável. Regime mais brando. Circunstâncias desfavoráveis. Restituição. Veículo. Inteligência do art. 243, parágrafo único, da CF/88 e art. 63 da Lei de Drogas. 1 O fato de a DECISÃO impugnada ser contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2 - É prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, a degravação dos trechos das escutas que embasaram a peça acusatória. 3 - O STF já assentou entendimento no sentido de que é possível autorizar o compartilhamento de provas, visando à persecução penal, não sendo ilícita a prova obtida mediante interceptação telefônica autorizada por Juízo competente. 4 - O Código de Processo Penal adotou, ao sistema de nulidades, o princípio pas de nullité sans grief, ou seja, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (art. 563 CPP). 5 Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que os apelantes praticaram o crime pelo qual foram condenados, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada. 6 - O crime de associação para o tráfico reclama um vínculo associativo permanente e estável de duas ou mais pessoas com o escopo de praticar, reiteradamente, os crimes previstos nos arts. 33, 1º, e 34 da Lei n. 11.343/06, e, ficando configurado que o apelante era o fornecedor do entorpecente comercializado pela organização criminosa, a manutenção da SENTENÇA é medida que se impõe. 7 - De acordo com o art. 42 da Lei 11.343 2006, na fixação da reprimenda, além das circunstâncias previstas no art. 59 do CP, deve-se também consideradar, com preponderância, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente, pois, no tráfico de entorpecentes tais fatores são relevantes, tendo a FINALIDADE de conferir isonomia aos infratores, dando tratamentos desiguais para os que são diferentes. 8 - Mantida a condenação de primeiro grau não há que se falar em substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, porquanto a pena ultrapassa 4 anos de reclusão (art. 44, I, do CP). 9 - O regime fechado para o início do cumprimento de pena não será modificado se estiver fundamentado no art. 33, § 2º, a, do CP, art. 59 do CP e nas circunstâncias especiais (art. 42 da Lei 11.343 2006). 10 - A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP) sanção de preceito secundário do tipo penal - na qual o agente é condenado, não podendo o julgado isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 11 - Não se restitui veículo ou valores se o seu perdimento se deu nos termos do art. 243, parágrafo único, da CF/88 e art. 63 da Lei de Drogas. (TJ-RO - APL: 00172407720148220501 RO 0017240-77.2014.822.0501, Relator: Desembargador Miguel Monico Neto, Data de Julgamento: 25/11/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 07/12/2015.)Por conseguinte, tendo os autos da interceptação telefônica sido juntados ao processo antes da prolação de SENTENÇA, e tendo as partes a oportunidade de se pronunciar sobre o seu conteúdo e pleitear as providências consideradas cabíveis, inviável o reconhecimento da nulidade articulada na irresignação. Na mesma esteira, compartilhamento dos elementos produzidas em outro feito criminal para instruir Inquérito Policial ou Ação Penal é prática consolidada na Jurisprudência Pátria. Nesse sentido, os precedentes do STF e do STJ:HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. DESDOBRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO, NO CURSO DAS DILIGÊNCIAS, DE POLICIAL MILITAR COMO SUPOSTO AUTOR DO DELITO APURADO. DESLOCAMENTO DA PERSECUÇÃO PARA A JUSTIÇA MILITAR. VALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO DEFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL COMUM. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilícita a prova obtida mediante interceptação telefônica autorizada por Juízo competente. O posterior reconhecimento da incompetência do Juízo que deferiu a diligência não implica, necessariamente, a invalidação da prova legalmente produzida. A não ser que "o motivo da incompetência declarada [fosse] contemporâneo da DECISÃO judicial de que se cuida" (HC 81.260, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). 2. Não há por que impedir que o resultado das diligências encetadas por autoridade judiciária até então competente seja utilizado para auxiliar nas apurações que se destinam a cumprir um poder-dever que decola diretamente da Constituição Federal (incisos XXXIX, LIII e LIV do art. 5º, inciso I do art. 129 e art. 144 da CF). Isso, é claro, com as ressalvas da jurisprudência do STF quanto aos limites da chamada prova emprestada 3. Os elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução processual penal, desde que obtidos mediante interceptação telefônica devidamente autorizada por Juízo competente, admitem compartilhamento para fins de instruir procedimento criminal ou mesmo procedimento administrativo disciplinar contra os investigados. Possibilidade jurisprudencial que foi ampliada, na Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2.424 (da relatoria do ministro Cezar Peluso), para também autorizar o uso dessas mesmas informações contra outros agentes. 4. Habeas corpus denegado. (STF, HC 102293, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe- 16-12-2011) (grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO PENAL. PROVA PRODUZIDA EM AÇÃO PENAL EMPRESTADA PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. A autorização de compartilhamento de prova obtida em ação penal para fins de instrução de inquérito civil público que investiga os mesmos fatos não importa em ofensa a direito líquido e certo do investigado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RMS nº 44.825. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. j. 11-03-2014).Ementa: RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ARTS. 102, I, L, E 103-A, § 3º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 14 NÃO VERIFICADO. ACESSO DOS ADVOGADOS AOS AUTOS DO INQUÉRITO, RESSALVADAS AS DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. DEFESA PRÉVIA APRESENTADA COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS ATÉ ENTÃO. IMPROCEDÊNCIA. I A reclamação tem previsão constitucional para a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal e garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, l, da CF) ou, ainda, quando o ato administrativo ou DECISÃO judicial contrariar a súmula vinculante aplicável ou que indevidamente a aplicar (art. 103-A, § 3º, da CF, incluído pela EC 45/2004). II A DECISÃO ora questionada está em

perfeita consonância com o texto da Súmula Vinculante 14 desta Suprema Corte, que, como visto, autorizou o acesso dos advogados aos autos do inquérito, apenas resguardando as diligências ainda não concluídas. III Acesso que possibilitou a apresentação de defesa prévia com base nos elementos de prova até então encartados, sendo certo que aquele ato não é a única e última oportunidade para expor as teses defensivas. Os advogados poderão, no decorrer da instrução criminal, acessar todo o acervo probatório, na medida em que as diligências forem concluídas. IV A reclamação só pode ser utilizada para as hipóteses constitucionalmente previstas, não sendo meio idôneo para discutir procedimentos ou eventuais nulidades do inquérito policial. V Reclamação improcedente. (Rcl 10110, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 07-11-2011 PUBLIC 08-11-2011)E ainda temos:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...) INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TRANSCRIÇÕES JUNTADAS AO PROCESSO ANTES DO OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. (...) AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Se as provas obtidas nas interceptações telefônicas foram juntadas aos autos da ação penal a que respondeu o Paciente antes do oferecimento das alegações finais, não há como se reconhecer a pretensa nulidade do feito por mitigação ao contraditório e à ampla defesa, pois ao Patrocinador do Acusado foi garantido acesso integral aos referidos elementos probatórios. Precedentes. (...) 6. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.7. Habeas corpus não conhecido. (HC 213.158/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013) HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. (...) 4. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MÍDIAS JUNTADAS AO PROCESSO ANTES DO OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. PREJUÍZO NÃO APONTADO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)5. Não há nulidade a ser reconhecida na juntada tardia das transcrições das interceptações telefônicas, visto que foram incorporadas aos autos antes da abertura de prazo para as alegações finais, possibilitando à defesa o amplo acesso, a fim de refutá-las, antes da prolação da SENTENÇA condenatória, o que garantiu o pleno exercício do contraditório, notadamente se não apontado nenhum prejuízo efetivo. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 167.503/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 29/05/2013) Nesse contexto, plenamente possível o atendimento do requerimento formulado pelo Ministério Público de Rondônia.Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado e AUTORIZO o compartilhamento dos elementos probatórios colhidos na presente ação nº 1002146-94.2017.8.22.0007, em especial, das interceptações telefônicas para instrução da presente ação penal, instaurada para apurar o crime de homicídio qualificado atribuída a Eduardo Bezerra da Cruz e Sidnei Batista dos Santos. INDEFIRO o pedido de degravação dos áudios constantes na mídia anexada aos autos nessa oportunidade, pois verifiquei que o teor das conversas constantes na mídia, já foram transcritas no relatório apresentado pelo Núcleo Integrado de Inteligência de Cacoal/RO (doc. em anexo).Ressalto que, para as partes terem acesso aos áudios devem clicar no link READER - aplicativo, ocasião em que será solicitado uma senha, sendo essa SENHA: g9487AO4, e assim, terão acesso aos áudios. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente à Assessoria da 2ª Vara.Intimem-se os réus para se manifestarem acerca do pedido do Ministério Público, último parágrafo, bem como para ciência da DECISÃO e dos documentos juntados nessa oportunidade, e ainda, para esclarecerem se pretende nova produção de prova, situação em que deverá especificar e qualificar as testemunhas ou ratificar as provas já produzidas.Deve ainda, a defesa do denunciado Sidnei Batista dos Santos, na mesma oportunidade de especificação de provas, se manifestar nos autos, em face a não localização no endereço indicado nos autos das testemunhas Altair Planticow, Aguilar Manzioli e Vilson dos Santos, conforme teor da certidão do Oficial de Justiça fl. 380.Intime-se.Dê-se vista ao MP.Antes de deliberar acerca do pedido de restituição (fls. 403/404), acolho a manifestação ministerial de fl. 411. OFICIE-SE à autoridade policial, para que informe se fora realizado exame pericial pertinente no aparelho celular marca samsung J500 J5 DUAL, preto, o qual foi encontrado com a vítima. Após a manifestação das partes, façam conclusos para designação de audiência, por ora, para oitiva das testemunhas GERALDO FERREIRA NETO e NILTON CAETANO. Cumpra-se.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO /OFÍCIO.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 1 de março de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003827-84.2015.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Fernando Honorato de Lima do Areal
Advogado:Edson Gonçalves de Abreu (OAB 8695)
DESPACHO:
Mantenho a DECISÃO de fls. 222/223 que indeferiu o pedido de remição de pena pelo curso de ELETRÔNICA BÁSICA, RÁDIO E TV por seus próprios fundamentos.Informo ao reeducando que os cálculos foram atualizados no dia 02/03/2018 (fls. 226/227). Manifestem-se as partes acerca do cálculo de liquidação de penas.I.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de março de 2018. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000441-12.2016.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Executado:Thiago Souza de Brito Nogueira
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959), Jucelia Lima Rubim (RO 7327)
DESPACHO:
Intime-se o reeducando para se manifestar acerca do cálculo de pena (fl. 157/158), bem como se tem intresse na concessão do livramento condicional.Com a manifestação, renove vistas ao MP.Após, concluso para deliberação. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 1001147-41.2017.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Viviane Souza Macedo
Advogado:Érica Nunes Guimarães Costa (RO 4704)
DECISÃO:
Trata-se de execução de pena de Viviane Souza Macedo, cujos autos vieram conclusos após manifestação Ministerial, para fins de indulto natalino.É o relatório. Decido.A reeducanda foi condenada a uma pena de 04 anos e 02 meses de reclusão em regime semiaberto pela prática de tráfico privilegiado.Em sede de mutirão carcerário foi procedida a detração de 60 dias de prisão provisória, resultando na readequação do regime inicial ao aberto, bem como na substituição da pena em restritiva de direito (prestação pecuniária e limitação de final de semana).A reeducanda alega que não cometeu falta grave nos últimos 12 meses e que faz jus à redução constante no art. 2º do Decreto 9.246/2017 em razão de sua gestação.Pois bem.O artigo 1º,

inciso IV, do Decreto 9.246/2017 dispõe que: O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido:IV - um quarto da pena, se homens, e um sexto da pena, se mulheres, na hipótese prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, quando a pena privativa de liberdade não for superior a oito anos;Pela certidão de fl. 109,verso, a reeducanda cumpriu 03 meses e 10 dias da pena de limitação de final de semana e três parcelas da pena pecuniária até o dia 25/12/2017, somado ao tempo cumprido no cárcere, totalizando 05 meses e 20 dias de pena efetivamente cumprida.Em que pese a gestação da reeducanda, verifico que o Decreto 9.246/2017 não prevê redução na hipótese de tráfico privilegiado, conforme §1º do art. 2º do referido decreto. Assim, considerando que a reeducanda não cumpriu um sexto da pena até o dia 25/12/2017, INDEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO.Ciência ao MP e defesa.Aguarde-se o cumprimento da pena.I.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de março de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 1000628-66.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Helwis Fabrício da Costa
Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
HELWIS FABRÍCIO DA COSTA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, §2º, VI, e §2º-A, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, na forma da Lei Federal 11.340/2006 por ter, em tese, disparado com arma de fogo contra a vítima Jaqueline Ribeiro da Silva, no dia 11.04.2017, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, consistente no fato de não ter conseguido acertá-la, bem como pelo fato de que seu irmão o segurou em seguida. O réu teve a prisão preventiva decretada, vindo a ser preso em quatorze de abril de 2017 (fls. 12,verso).
A denúncia foi recebida no dia 18/05/2017 (fl.39).
O réu foi devidamente citado e apresentou Resposta à Acusação por meio da Defensoria
Pública (fls. 46/47).
Durante a instrução foram ouvidas três testemunhas (CD audiovisual fl. 60) e a vítima (CD audiovisual fl. 63) em seguida o réu foi interrogado (CD audiovisual fl. 63), oportunidade em que confessou as agressões. Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando pela pronúncia do réu nos termos da inicial, a fim de ser levado a julgamento pelo plenário do Tribunal do Júri (fls. 66/69). A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição sumária e não sendo este o entendimento, que seja desclassificado o delito para lesões corporais (fls. 70/85).
DECISÃO determinando complementação do laudo pericial e revogando a prisão preventiva do denunciado (fls. 88/89). Laudo pericial complementar às fls. 103/107.
O Ministério Público reitera as alegações finais que repousam às folhas 66/69. A defesa, por sua vez, pugna pela improcedência da demanda, nos termos das alegações finais, bem como requer seja retirada a tornozeleira.
É o sucinto relatório.
In casu, embora esteja comprovada a materialidade do crime (ocorrência policial nº 56396/2017- fls. 03/04 e laudo de exame de lesão corporal - fls.08/10) e o nexo causal entre a ação e o resultado, não se pode afirmar que o acusado agiu com animus necandi, elemento essencial à caracterização do tipo penal de homicídio, seja na sua forma consumada ou tentada. As provas produzidas na fase inquisitorial aliadas aos depoimentos colhidos durante a instrução processual mostram indícios suficientes de autoria, contudo, não demonstram o ânimo de matar por parte do acusado, conforme se extrai dos trechos abaixo: "...que o interrogado permaneceu no interior da residência, tendo JAQUELINE adentrado, momento em que o interrogado pegou um engenho de madeira, que dispara chumbo por pressão, modificada para calçar munição do calibre. 22LR, e efetuou um disparo, que acertou o chão; … que o interrogado não teve a intenção de matá-la e nem de feri-la com o disparo, somente para fazer medo …"(denunciado Helwis Fabrício da Costa - fls. 18/19). "… que imediatamente HELWIS sacou da arma e desferiu um disparo em direção de JAQUELINE; que não sabe informar se HELWIS realmente atirou para acertar em JAQUELINE ou se atirou "para assustar" (testemunha Helisson Fabrício da Costa– fl. 28). Em juízo, a testemunha (sem compromisso por ser irmão do denunciado) Helisson disse que o denunciado atirou para cima, negando que o disparo foi na direção da vítima (CD audiovisual fl. 60). Segundo a testemunha Antônio José Pereira do Nascimento o denunciado não confessou que tinha intenção de atirar na vítima (CD audiovisual fl. 60). A vítima Jaqueline Ribeiro da Silva informou que não viu a hora que o denunciado deu o tiro, pois estava fugindo, porém na hora que olhou para trás a espingarda estava para cima. Disse que não tinha medo das agressões do denunciado. Relatou que não viu para onde foi a bala na hora do disparo, que apenas ouviu o barulho do tiro (CD audiovisual fl. 63). Ao ser interrogado confessou que agrediu a vítima, porém negou que tenha tentado matar a vítima. Disse que se fosse para ter matado a vítima tinha atirado para matar, porque a arma é uma arma de pressão. Informou que a arma não disparou. Não aconteceu o fato de a arma ter disparado. Relatou que levou a arma em direção a vítima, mas seu irmão falou que ia estragar sua vida. Asseverou que apontou a arma para cima, puxou o gatilho e a arma soltou a trava, mas não disparou porque ela é uma arma de pressão. Disse que a arma provoca este efeito, de disparo, que qualquer arma de pressão se puxar ela provoca este barulho. Relatou que a arma fez barulho, mas não acionou para deflagrar o projétil. Aduziu que sabia que arma não atiraria, pois ela tem uma agulha, que é a parte que dispara mesmo, essa parte havia retirado. Esclareceu que pegou a arma com a intenção de assustar. Reforçou que não tinha intenção de alvejar a vítima, era somente para assustar(CD audiovisual fl. 63). Ademais, o laudo de exame de eficiência de fls. 50/52 obteve CONCLUSÃO de que a carabina examinada e retrodescrita não encontra-se apta aos fins a que se destina, não obtendo resultados satisfatórios devido o defeito no sistema de percussão. O laudo de exame de constatação em arma (fls. 103/107) concluiu que o fato de a espoleta não ter percutido demonstra a impossibilidade de a arma produzir barulhos semelhantes daqueles produzidos por uma arma de fogo eficiente e que a arma examinada produz determinada quantidade de pressão sonora conforme quantificada no corpo do laudo. Distância (metros) Pressão sonoro (dB) (valor aproximado) arma examinada 5 69,2 arma de fogo, calibre.22 5 85,1 espingarda de pressão 5 63,8 Constata-se no gráfico acima que o barulho produzido pela arma ineficaz periciada é um pouco menor do que uma arma de fogo calibre 22, o que justifica o fato das testemunhas terem ouvido barulho de disparo de arma, que de fato era ineficaz. Observa-se pela foto 5 do laudo de exame de constatação em arma (fls. 103/107) que há um cartucho empenado, o que corrobora com a tese da defesa que o projétil no dia dos fatos realmente não foi disparado, bem como com o laudo de exame de eficiência ao constatar que a arma não encontra-se apta aos fins a que se destina. O crime de homicídio diferencia-se do crime de lesão corporal pelo elemento subjetivo do tipo, pois no primeiro o agente possui animus necandi, vontade de matar enquanto que no segundo há o ânimo de ferir, de lesionar outrem, o denominado animus laedendi. Uma vez existindo convencimento do juiz singular que o delito não é doloso contra a vida, é imperativo o reconhecimento da incompetência, com consequente desclassificação e remessa dos autos ao Juízo competente. De acordo com NESTOR TÁVORA E ROSMAR RODRIGUES ALENCAR: Desclassificação tem a ver com uma nova definição jurídica dada aos fatos pelo juiz. A DECISÃO de desclassificação da infração penal contra a vida tratada neste tópico é a prolatada pelo juiz singular, no rito dos crimes dolosos contra a vida, quando do encerramento de sua primeira fase. O magistrado, apreciando os fatos, reconhecerá que o crime ali descrito é diverso de

quaisquer tipificações de delitos contra a vida. WALFREDO CUNHA CAMPOS ensina: A desclassificação é uma DECISÃO interlocutória modificadora da competência, pela matéria, e se dá quando o juiz, em desacordo com a imputação contida na denúncia ou queixa-crime, entende que em verdade o delito é outro que não um doloso contra a vida, cuja competência para julgar será do juiz togado. Explica RENATO BRASILEIRO DE LIMA que: De acordo com o art. 419 do CPP, quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no §1º do art. 74 do CPP (homicídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e aborto, em suas diversas modalidades), e não for competente para seu julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja. Conforme NOBERTO AVENA: A DECISÃO mencionada no art. 419 do CPP é aquela que desclassifica o delito para outro que não seja doloso contra a vida. Nesse caso, deverá o magistrado encaminhar o processo ao juiz competente para que lá seja proferida SENTENÇA. Nesse sentido: TRF5-058121 PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. SUMÁRIO DE CULPA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO (ART. 121, C/C O ART. 14 DO CÓDIGO PENAL PARA TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL (ART. 129 C/C O ART. 14 , DO CP). POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA NA PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO RÉU. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO SINGULAR. IMPROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. 1. Recorrido denunciado em virtude de, supostamente, efetuado um disparo de arma de fogo contra o Policial Federal que pediu sua identificação na barreira ostensiva montada pela Polícia Federal na PE-360, perto do Município de Ibimirim/PE, por estar ele dirigindo um veículo no qual constavam resíduos de 30 kg (trinta quilos) de maconha apreendidos pela PM/PE na mesma ocasião, incidindo ele, em tese, nas penas dos crimes previstos nos arts. 12 e 14, da Lei nº 6.368/76, arts. 329, § 1º e 121 c/c o art. 14, e 69 do Código Penal. 2. Na fase do sumário da culpa, fim da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, relativo aos crimes dolosos contra a vida, pode o Juiz, decidindo pela admissibilidade da Denúncia, proceder a desclassificação do delito indicado na inicial acusatória (art. 121 c/c o art. 14, do CP) por crime de competência do Juiz Singular (art. 129, c/c o art. 14, do CP). 3. Inexistência de qualquer prejuízo à defesa do Réu/Recorrente porque, com a desclassificação, houve apenas uma adequação do tipo penal ao caso concreto, modificando-se a capitulação indicada na denúncia, porém a descrição dos fatos, da qual ele se defende, mantém-se. 4. Desclassificação que se revelou benéfica ao Recorrente com relação à pena aplicável, uma vez que a pena da lesão corporal tentada (03 meses a um ano, com redução de 1/3 a 2/3) é inferior à pena da tentativa de homicídio (seis a doze anos, com redução de 1/3 a 2/3). 5. Improvimento do Recurso em Sentido Estrito. (RSE nº 1129/PE (2008.83.03.000124-8), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Geraldo Apoliano. j. 14.10.2010, unânime, DJe 20.10.2010). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DO DOLO DE MATAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Recurso em que o Ministério Público postula a reforma da DECISÃO que, reconhecendo a inexistência de crime doloso contra a vida, desclassificou a imputação de tentativa de homicídio feita contra o denunciado para outra que não dolosa contra a vida. 2. Contexto probatório que não apresenta indícios suficientes de animus necandi. A prova, analisada objetivamente, leva a convicção de que a intenção do agente não era atentar contra a vida da vítima, situação que não enseja a pronúncia. 3. Nesse limiar de certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, § 1º, impõe-se a desclassificação da acusação, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida, nos termos do art. 419, ambos do CPP. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70055074256, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 30/10/2013). HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CONSELHO DE SENTENÇA. DESCLASSIFICAÇÃO DA TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL LEVE. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em face do art. 60 da Lei nº 9.099/95, de natureza material e com base constitucional, é competente para julgar delito decorrente da desclassificação pelo Conselho de SENTENÇA - no caso lesão corporal leve - o Juizado Especial Criminal. Precedentes do STJ. 2. Ordem concedida para, anulado acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal competente. (STJ - HC: 30534 DF 2003/0167219-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/11/2003, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 15/12/2003 p. 340). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão hostilizado consignou existirem elementos suficientes para demonstrar a autoria delitiva. No entanto, entendeu patente a falta de comprovação acerca do animus necandi dos agentes, rejeitando a tese de dolo eventual. Por essa razão, afastou a competência do Tribunal do Júri e desclassificou as condutas. 2. Com efeito, se o Tribunal de origem decidiu por uma das teses igualmente amparadas pelo conjunto fático-probatório dos autos, não cabe a esta Corte Superior de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca de qual versão seria mais acertada, por demandar minucioso exame das provas produzidas, o que não se coaduna com a via do recurso especial. Precedentes. 3. Recurso não conhecido. (STJ - REsp: 1134619 SP 2009/0151000-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2013).

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CONSELHO DE SENTENÇA.

DESCLASSIFICAÇÃO DA TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL LEVE.

COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em face do art. 60 da Lei nº 9.099 /95, de natureza material e com base constitucional, é competente para julgar delito decorrente da desclassificação pelo Conselho de SENTENÇA - no caso lesão corporal leve - o Juizado Especial Criminal. Precedentes do STJ. 2. Ordem concedida para, anulado acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal competente. (HC 30534-DF 2003/061729-1, T5 5ª Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz. J.1711.2003. DJe.15/12/2003). Na hipótese em análise, considerando a falta de comprovação acerca do animus necandi do agente, aliado ao fato de que as lesões provocadas na vítima Jaqueline Ribeiro da Silva não resultaram na incapacidade para suas ocupações habituais por mais de trinta dias e nem resultaram em debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro ou função, ou ainda na incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente, o tipo penal recai no crime de lesão corporal - art. 129, § 9º do CP na forma da Lei Federal 11.340/2006 - conforme depreende do laudo de corpo de delito de fls. 08/10. Diante do exposto, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO a conduta do acusado HELWIS FABRÍCIO DA COSTA, qualificado nos autos, do crime de tentativa de homicídio qualificado previsto no art. 121, §2º, VI, e §2º-A, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, na forma da Lei Federal 11.340/2006 para outro diverso dos previstos no art. 74, §1º do Código de Processo Penal e, com isso, DECLARAR a incompetência absoluta do Tribunal do Júri para julgar o fato versado nos presentes autos, pela ausência de animus necandi. Mantenho as medidas protetivas concedidas, bem como o uso da tornozeleira eletrônica por não vislumbrar qualquer prejuízo ou constrangimento ao acusado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Preclusa a presente DECISÃO, e considerando que a lesão corporal não se enquadra nos casos de grave ou gravíssima, consoante se depreende do laudo de corpo de delito de fls. 08/10, encaminhem-se os autos para a Distribuição a uma das Varas Criminais.
Espigão do oeste - RO, quinta - feira, 8 de março de 2018.
Wanderley Jose Cardoso, Juiz de Direito

Proc.: 0004856-43.2013.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jochem e Pereira Comércio de Madeiras Ltda Epp, Roberto Jochem
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)
SENTENÇA:
SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.Cuidam os presentes autos de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público Estadual imputa ao denunciado ROBERTO JOCHEM a prática do crime previsto no art. 46, parágrafo único da Lei Federal nº 9.605/1998.De acordo com a denúncia, no dia 28/06/2013, na Estrada do Calcário, km 01, Setor Industrial, neste município, durante fiscalização feita por agentes do IBAMA, foi constatado que o denunciado ROBERTO JOCHEM, através de sua empresa Jochem e Pereira Comércio de Madeiras Ltda, vendeu 625,9025m³ de madeira serrada de variadas essências florestais sem licença válida outorgada pela autoridade ambiental competente. No citado dia os responsáveis pela fiscalização ambiental (IBAMA) constataram que havia depositado na empresa a quantidade de 39,2250m³ de madeiras serradas, contudo, a quantidade de madeira existente no pátio divergia do saldo declarado no DOF, caracterizando, desta forma, a venda ilegal. A pretensão acusatória é improcedente.Com efeito, concluída a instrução processual, impõe-se reconhecer que não há nos autos provas contundentes acerca da materialidade e autoria do crime, como se verá adiante.Embora hajam indícios da materialidade delitiva externados pelo auto de infração de nº729017-D (fl.07), pelo relatório de levantamento de produto florestal (fls. 08/11), e pelo relatório de fiscalização (fls. 42/43), esses indícios não foram confirmados em juízo, já que, nenhuma prova contundente acerca da ocorrência do crime foi produzida em sede judicial. Também a autoria delitiva dos denunciados é duvidosa, pois não há prova incontestável de que o réu tenha vendido a madeira. Em Juízo, as testemunhas de acusação, agentes do IBAMA e da policial militar ambiental, declararam que durante a fiscalização foi realizado um levantamento de pátio e constatado que o saldo de madeira no sistema era superior ao estoque físico, ou seja, que a empresa possuía saldo no sistema e não tinha a madeira no pátio (fls. 117, 103/104, 123, 150 e 156). Depreende-se dos depoimentos testemunhas que a autuação foi embasada na presunção de que a existência de “saldo positivo” é resultante da venda dos produtos de forma irregular. O crime em comento apresenta vários verbos típicos, imputando-se ao acusado o verbo “vender”. A acusação de venda ilegal de madeira decorreu da constatação de que no sistema DOF a empresa mantinha estoque de madeira, mas no pátio não foi verificada o depósito físico de nenhum produto, presumindo-se daí que houve venda de madeira sem documentação, ou seja, presume-se que aquela madeira constante do sistema foi vendida a terceiros.Tal tipo de presunção pode servir perfeitamente para autuações administrativas, mas não para uma condenação criminal.A infração imputada é de natureza material, pois exige não apenas a possibilidade, mas a efetiva comercialização de madeira sem autorização legal. A acusação deveria provar, ao menos de forma aproximada, onde, ou quando ou para quem foi vendida a madeira que consta no auto de infração ou, mesmo, esclarecer quando a madeira deu entrada no pátio da ré ou de lá saiu. Sem tais informações é impossível a responsabilização criminal pelo tipo penal defendido na denúncia.Veja-se que a data dos fatos descritos na denúncia corresponde ao dia em que foi efetuada a autuação e não efetivamente ao dia em que a suposta madeira foi comercializada. Embora seja possível que a denúncia descreva a conduta dos acusados de forma geral, a data do crime é de suma importância, pois sem ela não é possível sequer aferir, por exemplo, se não se operou a prescrição ou a legislação aplicável na época do crime. Assim, em que pese os autos de infrações e os relatórios lavrados pelo IBAMA, a prova produzida nos autos não indica, com inarredável certeza, a materialidade e autoria da conduta descrita na denúncia, sendo inviável a condenação com base apenas na suposição de que tal madeira foi vendida ilicitamente. Assim, considerando que inexistem provas seguras a confirmar a materialidade e autoria do crime, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo. Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia inaugural e absolvo ROBERTO JOCHEM, qualificado devidamente nos autos, da imputação contida na denúncia, por insuficiência de provas, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, promovam-se as anotações e comunicações de estilo e arquivem-se os autos. Sem custas. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004648-30.2011.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Jucimarcos Bispo Rodrigues
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959), Jucelia Lima Rubim (RO 7327)
DESPACHO:
Considerando a juntada de Processo Administrativo Disciplinar, no qual a comissão opinou pelo reconhecimento de falta grave em desfavor do reeducando, designo audiência de justificação para o dia 19 de abril de 2018, a partir das 10h30min.Oficie-se à SEJUS, nesta cidade, para informar sobre a audiência designada, bem como solicite-se as providências para a escolta do reeducando. Cientifique-se o Ministério Público e intime-se a defesa.Serve cópia desta DECISÃO como OFÍCIO/MANDADO /CARTA ou expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005145-21.2014.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Wellington dos Santos Rodrigues
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Edson GonÇalves de Abreu (RO 8695)
DESPACHO:
Considerando a juntada de Processo Administrativo Disciplinar, no qual a comissão opinou pelo reconhecimento de falta média em desfavor do reeducando, designo audiência de justificação para o dia 19 de abril de 2018, a partir das 10h30min.Oficie-se à SEJUS, nesta cidade, para informar sobre a audiência designada, bem como solicite-se as providências para a escolta do reeducando. Elabore-se novo cálculo, conforme requerido às fls. 505.Cientifique-se o Ministério Público e intime-se a defesa.Serve cópia desta DECISÃO como OFÍCIO/MANDADO /CARTA ou expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo 7003988-80.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: GESSE SILVEIRA
Endereço: Av. Toufic Melhem Bouchabki, 3330, Tel 69 98491-4689 ou 69 3541-1149, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
Advogado Advogado(s) do reclamante: STENIO CAIO SANTOS LIMA
Requerido(a) Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3477, 9º ANDAR, ITAIM BIBI, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA
DESPACHO
Defiro o pedido do requerido acostado à ata de audiência, de produção de prova testemunhal.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2018, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiências deste juízo.
Intimem-se as partes, inclusive para que na referida audiência o requerido traga as testemunhas, no máximo de 03, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo 7003267-31.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: LEONIDAS GOMES DA SILVA
Endereço: Av. 08, 3621, Fatima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527
Advogado Advogado(s) do reclamante: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA
Requerido(a) Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS
DESPACHO
Defiro o pedido acostado à ata de audiência de produção de prova testemunhal postulado pelo requerente. Indefiro o pedido de seu próprio depoimento pessoal, tanto por falta de amparo legal, quanto porque encontra-se devidamente representado por advogado. Se o caso, esta magistrada deliberará na audiência pela pertinência do interrogatório.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2018, às 8h30min, a ser realizada na sala de audiências deste juízo.
Intimem-se as partes, inclusive para que na referida audiência o requerente traga as testemunhas, no máximo de 03, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO
CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002465-33.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO MARONISON OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
EXECUTADO: IDALINA DUARTE DE SOUZA, CARLOS DUARTE
Nome: IDALINA DUARTE DE SOUZA
Endereço: AV.: JOSE CARDOSO ALVES, 2750, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CARLOS DUARTE
Endereço: AV.: MIGUEL HATZINAKIS, 2468, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
OBS: O feito permanece exclusivamente em relação ao executado CARLOS DUARTE, tendo em vista o acordo homologado pelo juízo entre a parte autora e a executada Idalina Duarte de Souza.
DESPACHO /MANDADO
Defiro o pedido retro.
Remetam-se os autos à contadoria para atualização do saldo devedor, exclusivamente em relação ao executado Carlos Duarte (Id Num. 13049295).
Em seguida, expeça-se MANDADO de penhora, intimação e avaliação dos bens em nome do executado supra citado até o limite da dívida indicada pela contadoria, a ser cumprido em seu endereço.
Após o cumprimento da diligência, diga o exequente em 5 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim
2ª Juizado Especial Cível
- Fone:( ).
Processo: 7004338-68.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 18/12/2017 21:28:47
Requerente: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Requerido: VALCILENE DE QUEIROZ ABREU - Avenida: Quintino Bocaiúva, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO
Defiro o pedido retro.
Expeça-se MANDADO de penhora, intimação e avaliação dos bens em nome da executada até o limite da dívida indicada pela contadoria, a ser cumprido em seu endereço.
Após o cumprimento da diligência, diga o exequente em 5 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, Terça-feira, 20 de Março de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001053-67.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: JOSE PEREIRA BARROSO
Endereço: Av. D. Xavier Rey, 2350, Santo Antônio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Requerido(a) Nome: OLGA DA SILVA LUNGUINHO
Endereço: Av. Presidente Dutra, 841, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: FRANCISCO DA SILVA LUNGUINHO
Endereço: Av. Presidente Dutra, 841, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
Advogado do(a) RÉU: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
DESPACHO
CONCLUSÃO desnecessária.
Cumpra-se nos termos do DESPACHO ID n. 14544617 - Pág. 4.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001780-60.2016.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente Nome: KETLHYN LETICIA AMARO PAULAIN
Endereço: Miguel Hatzinakis, 252, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: Roberto Paulain Pereira Júnior
Endereço: Av. Tiradentes, 690, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR52154, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
DESPACHO
Intime-se o exequente PESSOALMENTE, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID n. 13318248 ou requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção pelo pagamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003644-36.2016.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: JOSE SANT ANA
Endereço: Av. Balbino Maciel, 2531, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Requerido(a) Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105 Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que embora devidamente intimado o perito criminal Valney de Lima e Silva, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para sua manifestação.
Assim sendo, oficie-se o Instituto de Criminalística solicitando que informem se há outro profissional habilitado para realizar a perícia. Em caso positivo, referido profissional deve ser intimado para informar se aceita o encargo, bem como apresentar proposta de honorários no prazo de 10 dias.
Expeça-se o necessário.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação retornem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7002953-22.2016.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: olga da s. lunguinho - me
Endereço: Rua Presidente Dutra, 799, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
Requerido(a) Nome: MARCIO DE RESENDE & CIA. LTDA - ME
Endereço: Rua João dos Santos Moutinho, 581, Goiás, Araguari - MG - CEP: 38442-194 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determino que a escrivania atualize o cadastro das partes com os dados apresentados na petição de ID n. 15855883.
Considerando o novo endereço informado, designo audiência de conciliação para o dia 29 de maio de 2018, às 09:20 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000105-28.2017.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: JAYNE MARTINS DE ALMEIDA
Endereço: Av. Eduardo Correia de Araújo, 6577, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO0002584, JUAREZ FERREIRA LIMA - RO8789
Requerido(a) Nome: JAILTON GOMES DE ALMEIDA
Endereço: Linha 6D, KM 12, lado direito, sem número, Projeto Sidney Girão, “Fazenda Leno”, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO FERNANDES FILHO - SP0189558
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002374-74.2016.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: IVETE PORTELA TELES - ME
Endereço: AV DESIDERIO D LOPES, 3126, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Requerido(a) Nome: MARCIO DE RESENDE & CIA. LTDA - ME
Endereço: Rua João dos Santos Moutinho, 718-C, Goiás, Araguari - MG - CEP: 38442-194 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determino que a escrivania atualize o cadastro das partes com os dados apresentados na petição de ID n. 15827198.
Considerando o novo endereço informado, designo audiência de conciliação para o dia 29 de maio de 2018, às 10:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7047698-95.2017.8.22.0001
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: JOSE RIBAMAR TEIXEIRA DE ARAUJO
Endereço: Rua Vitória Régia, 6277, - de 6246/6247 ao fim, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-658
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: LEONARDO MENDES DE ARAUJO
Endereço: Av. 13 de maio, 3679, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: LUDIMILA MENDES SALES
Endereço: Av. 13 de Maio, 3679, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: JUAREZ FERREIRA LIMA - RO8789
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando a contestação já apresentada, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, dê-se vista ao Ministério Público, em seguida tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000014-98.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: LUDIMILA MENDES SALES
Endereço: Avenida Tercina Valdivino, 3679, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ FERREIRA LIMA - RO8789
Requerido(a) Nome: NATURA COSMETICOS S/A
Endereço: Avenida Alexandre Colares, 1188 - N/A, NATURA COSMÉTISCOS S/A,, Parque Anhangüera, São Paulo - SP - CEP: 05106-000 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que aparentemente há óbice ao prosseguimento da ação, eis que foi repetida ação que já está em curso.
Desse modo, considerando os princípios norteadores do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da litispendência com os autos nº 7001180-05.2017.8.22.0015.
Após, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000044-36.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 967, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
Requerido(a) Nome: PEDRO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Princesa Isabel, 4874, Prospero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID n. 16565387, visto que se trata de diligência que compete à parte e não ao juízo.
Assim, intime-se o requerente para providenciar a juntada aos autos da certidão de óbito do réu, dentro de 30 (trinta) dias.
Comprovado o óbito, venham-me conclusos para DESPACHO de suspensão do processo, com base no inciso I, do art. 313 do NCPC.
Com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002082-55.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente Nome: DANIEL MARIAN DOS SANTOS
Endereço: Av. Nossa Senhora de Fátima, 4000, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: Paulo Lima dos Santos
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Seringueiros c/ Rua 08, 3066, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
DESPACHO
Intime-se o exequente PESSOALMENTE para, manifestar-se em termos de prosseguimento, informando se houve pagamento do débito alimentar, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000527-66.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: JULIANNY KETTY RIBEIRO DE LIMA
Endereço: rua princeza isabel, 4697, propsero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ALBERTO - RO0007214
Requerido(a) Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, AD 9 ED JATOBA COND CASTELO BRANCO OFICCE PARK, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Considerando que o autor da ação em que se pretende seja indenizado por danos morais é o menor Pedro de Lima Lopes e,

ainda, que somente consta cadastrado no sistema no polo ativo da ação sua genitora, uma vez que, ao que parece, a criança não possui CPF, EMENDE a parte autora a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, juntando aos autos o CPF do menor, uma vez que sem o CPF não é possível fazer o cadastramento junto ao sistema.
Com a regularização, providencie a escrivania a inclusão do menor no cadastro e exclusão da genitora.
Em seguida, aguarde-se a realização da audiência de conciliação já designada.
Em caso de inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002928-72.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: JAIRO ARAUJO NOTENO
Endereço: RUA ANTONIO CORREIA DA COSTA, 1832, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
Requerido(a) Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Ed. Petro Tower, 20 Andar, Salas 2002-2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Decreto a revelia da parte requerida.
Não obstante, considerando o quanto alegado na inicial, e por entender que os efeitos decorrentes da revelia, no tocante à presunção de veracidade dos fatos, são relativos e não desoneram o autor de provar os fatos constitutivos do seu direito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Desnecessária a intimação pessoal do(a) requerido(a), haja vista a revelia decretada.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003521-04.2017.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: GUILHERME MACURAP CABIXI
Endereço: Av. Marechal Deodoro, 469, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: Adriano Oro Win Cabixi
Endereço: Aldeia Pedreira, sem número, Rio Pacaas Novos, sem bairro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID n. 16676434.
Expeça-se novo ofício ao órgão empregador do requerido, a fim de promover os descontos e consequentes depósitos das parcelas alimentares na nova conta indicada no ID n. 16676434.
Noutro norte, considerando que já foram realizadas duas audiências de conciliação, as quais restaram prejudicadas, diante da ausência do requerido.
Considerando a informação de que o réu foi informado das datas das audiências via rádio, tendo em vista se encontrar em local de difícil acesso (ID n. 15165619 e 16352422).
Considerando que já estão sendo realizados os descontos em folha de pagamento dos alimentos provisórios, o que denota a ciência do genitor da existência da demanda.
A fim de evitar futura alegação de nulidade, mas visando proporcionar o andamento do feito, com fulcro no inciso II, do art. 256 do NCPC, cite-se o réu por edital.
Caso este não constitua defensor, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
telefones: 3541- 7187

Proc.: 0006108-89.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:Manoel da Costa Lima
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora - Banco da Amazônia S/A, por via de seu Advogado(a) - Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0004364-59.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:Ana Beatriz de Macedo Rebouças
Advogado:Leane Abiorana de Macedo (OAB/RO 1359)
Requerido:Sandro Aguinaldo Dourado Rebouças
Advogado:Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485), Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora - Ana Beatriz de Macedo Rebouças, por via de seu Advogado - Leane Abiorana de Macedo (OAB/RO 1359), no prazo de 05(cinco) dias, intimada da carta precatória devolvida.
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Fone:(69) 35412389
Processo nº 0000904-64.2015.8.22.0015
Polo Ativo: NADIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Polo Passivo: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
CERTIDÃOCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 20 de março de 2018
rcm
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000
Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000371-78.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M N PORTUGAL EIRELI - ME
Endereço: Avenida Duque de Caxias, 2487, 10 De Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
RÉU: MARCIA REGINA CRAVO DE LUCENA - ME, ALEX ANDERSON BATILANI - ME
Nome: MARCIA REGINA CRAVO DE LUCENA - ME
Endereço: Rua Sergio Prado Guadaluppo, 00374, vila rancheria, Lucélia - SP - CEP: 17780-000
Nome: ALEX ANDERSON BATILANI - ME
Endereço: Rua Tomihiko, 371, Vila Rancheria, Lucélia - SP - CEP: 17780-000
DESPACHO
Considerando a manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo a audiência de conciliação para o dia 8 de maio de 2018 às 9h20min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/ defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002913-06.2017.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: H. V. C. S.
Endereço: KM 26, BR 421, Distrito de Palmeiras, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
RÉU: T. E. P. S. D. O.
Endereço: Rua Rui Barbosa, s/n, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
A despeito do pedido da autora (Id Num. 16490442), verifico que o requerido encontra-se devidamente citado, conforme se infere da certidão sob Id Num. 13594463.

Ainda, compulsando os autos, em que pese a nomeação de advogado dativo para atuar no feito em favor do réu, o mesmo não foi intimado do DESPACHO, conforme determinado (Id Num. 13825533).
Posto isso, a fim de regularizar a demanda, desentranhe-se o MANDADO para fiel cumprimento.
Em seguida, expirado o prazo para manifestação, dê-se vistas à requerente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001565-50.2017.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LUCIANO BISPO LISBOA, LUCIENE BRITO LISBOA DA MATA, DIONIZIA BRITO LISBOA
Nome: LUCIANO BISPO LISBOA
Endereço: PROJETADA G, 208, PARK AMAZONIA, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: LUCIENE BRITO LISBOA DA MATA
Endereço: Travessa Maragatos, 2187, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-532
Nome: DIONIZIA BRITO LISBOA
Endereço: Rua Suiça, 1672, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-524
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PEREIRA DA SILVA - RO8290, PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA - RO8270
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PEREIRA DA SILVA - RO8290, PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA - RO8270
Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA - RO8270, VALERIA PEREIRA DA SILVA - RO8290
INVENTARIADO: JOSE LISBOA MANOEL
Endereço: Av. Belo Horizonte, sn, Distrito, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO
Incluam-se todos os demais herdeiros indicados na inicial no polo passivo da ação.
Em seguida, cumpra-se com o determinado no DESPACHO inicial (Id Num. 12923672).
Expeça-se o necessário.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000939-31.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 967, - de 961 a 1371 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
EXECUTADO: ADONIAS GONCALVES DA CRUZ
Endereço: Av. Madeira Mamoré, 4181, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
DESPACHO
Defiro o pedido retro (Id Num. 16599966).
Intime-se o executado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a quantia de R$ 39,325,94 (trinta e nove mil e trezentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), ou indique bens de sua propriedade passíveis de penhora, a fim de garantir a presente execução. Caso haja recusa ilegítima, restará configurado ato atentatório à dignidade da Justiça, sob pena das sanções previstas nos temos do art. 774 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003327-04.2017.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARINA DA SILVA, ROSA DA SILVA
Nome: MARINA DA SILVA
Endereço: Av. Boucinhas de Meneses, 781, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ROSA DA SILVA
Endereço: Av. Boucinhas de Meneses, 781, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527
INVENTARIADO: MARIA JOSE DA SILVA
Endereço: Av. Boucinhas de Meneses, 781, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
CONCLUSÃO desnecessária.
Aguarde-se em cartório a resposta aos ofícios enviados (Id Num. 15816418, Id Num. 15856106, Id Num. 15994729, Id Num. 16214593), atentando-se para o cumprimento integral do DESPACHO anterior (Id Num. 15762026).
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389 Processo nº: 7004328-58.2016.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARANETE CELESTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
RÉU: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: HELIO FERNANDES MORENO - RO000227B
Nome: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Endereço: Av. 10 de Abril, 1283, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos materiais e danos morais cumulados com dano estético proposta por Maranete Celestino dos Santos em face de José Antônio dos Santos.

Em síntese, informa a requerente que José Antônio dos Santos foi condenado definitivamente pela prática de lesão corporal e, em razão desta condenação, pugna pela fixação do valor indenizatório. Diz que sofreu lesão irrecuperável na cabeça da falange distal do dedo indicador direito e, por isso, reclama dano moral e estético, além de indenização material decorrente do crime.

Juntou documentos, em especial a cópia integral do procedimento criminal cuja SENTENÇA condenatória transitou em julgado (ID 6519075).

Não foi possível a conciliação prévia entre as partes (ID 9002297).

O requerido pugnou pela concessão da gratuidade de justiça. Apresentou larga argumentação acerca do fato já julgado, visando desconstituí-lo sob o argumento de que "não há qualquer embasamento de fato e fundamento de direito a ampará-lo" (ID 9387142). Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.

A contestação foi impugnada.

Em seguida, o feito foi saneado. Em audiência, colhi o depoimento pessoal das partes e inquiri 3 testemunhas.

Em razões finais as partes reiteraram os pedidos anotados na inicial e contestação.

É o que há de relevante. Decido.

Considerando a ausência de prova da hipossuficiência e, em especial, a declaração do requerido em audiência que recebe salário líquido mensal de R$ 10.000,00 (dez mil reais), indefiro o pleito de gratuidade de justiça anotada na contestação.

Anoto, desde já, que o disposto no artigo 91, I, do Código Penal, estabelece que "São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;".

Desta forma, como houve na esfera penal SENTENÇA transitada em julgado delimitado a prática do ato ilícito, não há mais que se colocar a matéria em discussão na esfera cível, pois se o fato constitui infração penal, evidentemente figurará como ilícito civil, restando apenas ao juiz do cível julgar se houve dano e qual será o seu valor.

No mesmo sentido caminha a lei civil, no Art. 935: A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

No caso dos autos nota-se a existência de SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado. Nesse ato jurisdicional, José Antônio dos Santos foi condenado porque praticou lesões corporais mediante mordedura no dedo da requerente Maranete Celestino dos Santos.

Desse modo, o ato ilícito está configurado. Além disso, restou evidenciado o nexo causal entre o ato ilícito e o dano mencionado na inicial, qual seja, a deflagração de lesão corporal permanente que é a causa de dano estético decorrente da mordedura desferido pelo requerido, vez que até a presente data, já decorridos mais de 4 anos do fato principal, ainda se nota claramente o defeito na ponta do dedo indicador da mão direita, defeito este que, no dizer das testemunhas, torna "feia" a mão da requerente.

Pois bem!

O artigo 186 do Código Civil estabelece: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito".

Em complemento, informa o art. 927 do Estatuto Civil: "Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

A prova dos autos atesta os danos permanentes que a agressão perpetrada pelo requerido José Antônio impôs à requerente Maranete, razão pela qual resta evidenciado que ela sofreu danos permanentes. Em razão da mordedura, houve infecção do dedo da requerente que culminou com a necessidade de amputação de parte do dedo indicador direito.

Firmada a responsabilidade civil pelo evento, inclusive em decorrência de SENTENÇA penal condenatória conforme preconiza o art. 94, I, do Código Penal, resta-nos, tão somente, aquilatar o valor dos danos indenizáveis.

O pedido de indenização por danos materiais deve ser deferido, a toda evidência, inclusive porque tornou-se incontroverso pela ausência de impugnação específica dos documentos trazidos aos autos pela requerente.

De igual forma, é devida a indenização relativa ao dano moral majorado pelo dano estético. Anoto que a cumulação do pedido de indenização por danos morais e danos estéticos é plenamente possível, vez que se tratam de figuras distintas, conforme anota a Súmula 387/STJ.

Transcrevo jurisprudência: [...] Dano material. Verba devida. Dano moral e dano estético. Cumulação. Indenização procedente. Valor. Fixação. Critérios. Capacidade laborativa. Redução. Prova. Ausência. Improcedência. […] É indenizável o dano material efetivamente comprovado [...] São acumuláveis as indenizações por dano moral e dano estéticos, sendo que os danos estéticos devem ser indenizados independentemente do ressarcimento dos danos morais, sempre que tiverem causa autônoma. O arbitramento das indenizações decorrentes de dano moral e dano estético, devem ser feitas caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.[...] Apelação, Processo nº 0000861-84.2011.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/02/2017.

O dano moral puro se refere ao sofrimento e às angústias causadas pela simples vitimização da requerente pelo requerido, quando foi agredida. É de ordem íntima, portanto, vez que ocorre independentemente da ocorrência de sequelas ou de qualquer circunstância externa. As próprias testemunhas inquiridas pelo juízo informam que a requerente permaneceu deprimida por meses em razão da lesão em seu dedo, que a deformou.

Já o dano estético relaciona-se diretamente às consequências físicas sofridas por Maranete em decorrência do acidente. Explicito que o dano estético é aquele dano que causa uma mutação, afeamento, qualquer alteração no aspecto físico da pessoa, deixando-a diferente de sua forma original. O dano estético, portanto, está diretamente ligada à dor e aos danos físicos causados, vez que a vítima permanecerá, para sempre, obrigada a conviver com a triste realidade de ter sua aparência deformada irreversivelmente, além de sua exposição à piedade alheia. Em suma, a condição para a caracterização do dano estético que justifique o respectivo ressarcimento é a ocorrência de efetiva e permanente transformação física na vítima.

Deixo anotado que, conforme se pode notar do depoimento prestado por todas as testemunhas inquiridas nesta data, mesmo aquela trazida aos autos pelo requerido, é fato que a requerente precisará conviver com um "dedo feio" em razão do dano causado pelo requerido.

E nem se cogite negar o nexo de causalidade, como pretendido.

Apenas a título de esclarecimento, vez que desnecessário diante da SENTENÇA penal condenatória, anoto que o juízo criminal fez constar na SENTENÇA que a lesão no dedo da requerente Maranete Celestino dos Santos foi causada por uma mordedura praticada por José Antônio dos Santos (ID 6519104, pág.5). Então, considerando que tal fato foi explicitado na SENTENÇA e que tal SENTENÇA transitou em julgado, mostra-se inútil a tentativa de descaracterizar a lesão como decorrente de fato diverso, como pretende a defesa em suas razões finais.

Ademais, nem é preciso exame psicológico para ter certeza que a lesão de ordem física e estética, especialmente tratando-se de uma mulher, causaram e permanecerão causando à requerente imponderáveis sofrimentos psicológicos.

Maria Helena Diniz, falando sobre o dano estético, ensina que: "dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão

desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa" (Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil, 7º Volume -, por Maria Helena Diniz, Saraiva, 1993, p. 60/61).
Na mesma obra, afirma que: "o dano estético estaria compreendido no dano psíquico ou moral, de modo que, em regra, como ensina José de Aguiar Dias, se pode ter como cumuláveis a indenização por dano estético e a indenização por dano moral, representado pelo sofrimento, pela vergonha, pela angústia ou sensação de inferioridade da vítima, atingida em seus mais íntimos sentimentos".
Fácil concluir, portanto, que devem o dano estético e dano moral se fundirem em um só instituto, não havendo nenhum óbice, legal ou jurisprudencial, para que sejam cumulados um e outro, pois, nos termos da Súmula de nº 387, do Superior Tribunal de Justiça, "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".
Assim, considerando que o valor da condenação deve servir de estímulo para abstenção de ações violentas por parte do requerido José Antônio dos Santos, sem que, todavia, isso implique em enriquecimento indevido da requerente, considerando, também, que a requerente teve sequela definitiva no dedo indicador direito, fixo a indenização por danos morais, agravada pelo dano estético, no montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) quantia que considero suficiente para cumprir a dupla função de compensar o prejuízo suportado pela vítima e penalizar o ato ilícito praticado pelo requerido, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Maranete Celestino dos Santos e, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, condeno o requerido José Antônio dos Santos a pagar à requerente as seguintes verbas: 1) indenização por danos materiais no valor de R$ 1.527,64 (mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação; 2) a importância de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais e estéticos, acrescido de correção monetária a partir do trânsito em julgado da condenação (Súmula 362/STJ) e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
Condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 15% do proveito econômico obtido, o que faço com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, considerando, especialmente, a natureza singela do pleito indenizatório decorrente de condenação criminal transitada em julgado.
Finalmente, extingo o processo com resolução do MÉRITO, em conformidade com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, pagas as custas finais, arquivem-se os autos. Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, prossiga-se.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
Intimem-se.
Guajará-Mirim, 20 de março de 2018.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0081437-88.2007.8.22.0015
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃOCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 20 de março de 2018
rcm
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002713-96.2017.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CYN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 1470, - de 1024 a 1652 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-552
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
RÉU: MARQUES & AZEVEDO LTDA - ME
Endereço: candido rondon, 861, serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
DESPACHO
Efetuei a liberação do valor ínfimo bloqueado pelo sistema BACENJUD.
A tentativa de penhora, como se vê, restou infrutífera.
Dê-se vista ao credor para que dê andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão a ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do CPC.
Advirto ao exequente, desde já, que caso pretenda a realização de novas diligências junto aos sistemas conveniados deverá apresentar, desde logo, o comprovante de pagamento da guia relacionado à providência pretendida, sob pena de indeferimento de plano e suspensão/arquivamento do feito.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000119-12.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUNA SOFIA AMANCIO
Endereço: AV. ARTHUR ARANTE MEIRE, 7670, SANTA LUZIA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
RÉU: WILIAN TELES
Endereço: AVENIDA EDUARDO CORREIA DE ARAÚJO, 3664, SÃO JOSÉ, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO /MANDADO
Com gratuidade e processe-se em segredo de justiça.
Retifique-se a classe processual.
Cite-se o executado para que, em 3 (três) dias, pague a importância de R$ 859,64 (oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) referentes às três últimas prestações vencidas (novembro, dezembro e janeiro/2018) mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízos de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC).

Conste no MANDADO de citação, o valor atualizado da dívida, a data de vencimento das prestações (todo dia 10), bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, devendo observar o Sr. Meirinho o comando do DESPACHO que determina a cobrança das prestações vencidas e as que se venceram no curso da execução.
Comprovado o pagamento ou juntando tempestivamente a justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se o parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.
Decorrido o prazo do item acima, sem manifestação, certifique-se, intimando a parte exequente para confirmar, em 5 (cinco) dias se houve ou não o pagamento.
Em caso negativo, independente de nova CONCLUSÃO, expeça-se certidão de inteiro teor do processo e oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da DECISÃO judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC.
Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, ficando a encargo da parte exequente efetivar o protesto, mediante apresentação de ofício a ser expedido pela diretoria da Vara, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.
Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a FINALIDADE de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, certifique-se e venham os autos conclusos para análise de eventual decretação de prisão do executado.
Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.
Intime-se e expeça-se o necessário
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001517-91.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANE DURAN DE ALBUQUERQUE
Endereço: Rua de Serviços, 11, Quadra 13 - Conj Poupex, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO0006368, HELLEN MARIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA - RO3895
EXECUTADO: VIACAO RONDONIA LTDA, IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Nome: VIACAO RONDONIA LTDA
Endereço: Av Quintino Bocaiúva, 757, Cristo Rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Endereço: Av Mendonça Lima, 2004, Rodoviária local, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO0004357, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face da SENTENÇA que deixou de arbitrar os honorários advocatícios.
Inconformada com a DECISÃO, diz a embargante que a DECISÃO restou contraditória ao não se aplicar corretamente os honorários advocatícios no incidente processual.
É o que há de relevante. Decido.
Ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.
Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.
Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.
Assim aqueles Embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que restaram eficazmente decididas para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.
Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
O Embargante não apontou qualquer omissão, obscuridade ou contradição na DECISÃO, limitando-se a trazer novos argumentos que, ao seu sentir, reforçam a tese trazida na inicial.
Assim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.
Diante do exposto, não conheço os Embargos.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0080996-10.2007.8.22.0015
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 21 de março de 2018
rcm
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000027-97.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO VARGAS BEJARANO
Endereço: Avenida Estevão Correa, 2227, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
De análise às fichas financeiras acostadas aos autos, verifico que o total de proventos percebido pelo autor é de R$ 5.491,75. As custas processuais, por sua vez, importam em R$ 2.522,91.
É certo que o seu pagamento em uma única parcela implicaria inegáveis prejuízos à subsistência da parte autora. Entretanto, observo ser plenamente possível a realização de seu pagamento de forma parcelada, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.
De outro lado, difiro o seu pagamento para o final da demanda.
Trata-se de ação ordinária de cobrança do piso nacional da educação cumulada com cobrança retroativa de valores ajuizada por João Vargas Bejarano em face de Município de Guajará-Mirim. Alega, em síntese, que é professor lotado neste Município, razão pela qual entende fazer jus ao previsto na Lei 11.738/08. Diz que o requerido não vem cumprindo o DISPOSITIVO da lei, eis que não diferencia do salário-base, os percentuais referentes aos adicionais, gratificações e progressões. Requer a procedência do pedido para condenar o Município do pagamento das diferenças salariais apuradas entre o piso fixado na Lei 11.738/2008 e implementar os adicionais, gratificações, calculadas sobre os vencimentos percebidos, incorporando-as aos vencimentos, bem como condenar o réu ao pagamento da diferença retroativa, inclusive no que diz respeito aos reflexos sobre as férias e 13º salário.
Tendo em vista que houve expressa indicação da parte acerca do desinteresse na designação de audiência de conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.
Intimem-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002302-82.2015.8.22.0003
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Davi Vioto Peral
Advogado:Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725)
DESPACHO:
Vistos,Diante da informação de fl. 84 no sentido de que a Escola M. E. I. E. F. Água Cristalina, onde o apenado cumpre pena, irá fechar, transfiro a prestação de serviços à Comunidade para a Escola M. E. I. E. F. Manoel Ribeiro, situada em Vila Palmares, município de Theobroma, Comarca de Jaru/RO. Vistas às partes para que se manifestem sobre o cálculo de pena de fl. 85. Expeça-se o necessário para a transferência do local de prestação de serviços. Jaru-RO, sexta-feira, 16 de março de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº: 7000256-93.2018.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: STILO MOTO PECAS LTDA - ME
Requerido: RODRIGO FEITOSA DA SILVA
FINALIDADE: INTIMAR A PARTE REQUERIDA, RODRIGO FEITOSA DA SILVA, DA SENTENÇA, NO PRAZO DE 10 DIAS.
SENTENÇA: [..] No presente caso, o não comparecimento da parte requerida conduz à aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, levando à consequência consentânea com a revelia, ou seja, ao reconhecimento, como verdadeiros, dos fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção. Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, a fim de CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 830,37 (oitocentos e trinta reais e trinta e sete centavos) em favor da parte requerente. O valor deverá ser atualizado com correção monetária a contar do ajuizamento do pedido, e juros de 1% ao mês a partir da data da citação. Sem honorários e custas (art. 55 da Lei 9.099/95). Deste modo, fica resolvido o feito com resolução de MÉRITO.'' [...]
CARLOS ANDRÉ FERNANDES GASPARINI Técnico Judiciário

Processo nº: 7000279-39.2018.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: ROSEMARI NOVAES LAGO ZANGARINI - EPP
Requerido: ELIANE APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
FINALIDADE: INTIMAR A PARTE REQUERIDA, ELIANE APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, DA SENTENÇA, NO PRAZO DE 10 DIAS.
SENTENÇA: [...] No presente caso, o não comparecimento da parte requerida conduz À aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, levando à consequência consentânea com a revelia, ou seja, ao reconhecimento, como verdadeiros, dos fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção. Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, a fim de CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 81,25 (Oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) em favor da parte requerente. O valor deverá ser atualizado com correção monetária a contar do ajuizamento do pedido, e juros de 1% ao mês a partir da data da citação. Sem honorários e custas (art. 55 da Lei 9.099/95). Deste modo, fica resolvido o feito com resolução do MÉRITO. Jaru/RO, 19/03/2018. Elsi Antônio Dalla Riva - Juiz de Direito.[...]
Jaru/RO, 21 de março de 2018.
CARLOS ANDRÉ FERNANDES GASPARINI Técnico Judiciário

Processo nº: 7000271-62.2018.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: ROSEMARI NOVAES LAGO ZANGARINI - EPP
Requerido: CARLOS FERREIRA ALVES
FINALIDADE: INTIMAR A PARTE REQUERIDA, CARLOS FERREIRA ALVES, DA SENTENÇA, NO PRAZO DE 10 DIAS.
SENTENÇA: ''[...] No presente caso, o não-comparecimento da parte requerida conduz à aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, levando à consequência consentânea com a revelia, ou seja, ao reconhecimento, como verdadeiros, dos fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção. Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, a fim de CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 2.174,68 (dois mil cento e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) em favor da parte requerente. O valor deverá ser atualizado com correção monetária a contar do ajuizamento do pedido, e juros de 1% ao mês a partir da data da citação. Sem honorários e custas (art. 55 da Lei 9.099/95). Deste modo, fica resolvido o feito com resolução do MÉRITO. Jaru, 19/03/2018 - Elsi Antônio Dalla Riva - Juiz de Direito. [...]''
CARLOS ANDRÉ FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

Processo nº: 7004168-35.2017.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: BRUNO RUDGERO MARIM SALDANHA
Requerido: ALINE PAIAO MATEUS BRAZ
FINALIDADE: INTIMAR A PARTE REQUERIDA, ALINE PAIAO MATEUS BRAZ, DA SENTENÇA, NO PRAZO DE 10 DIAS.
SENTENÇA: ''[...] No presente caso, o não-comparecimento da parte requerida conduz à aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, levando à consequência consentânea com a revelia, ou seja, ao reconhecimento, como verdadeiros, dos fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção. Ante o exposto, DECLARO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, a fim de CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 2.344,00 (dois mil trezentos e quarenta e quatro reais) em favor da parte requerente. O valor deverá ser atualizado com correção monetária a contar do ajuizamento do pedido, e juros de 1% ao mês a partir da data da citação. Sem honorários e custas (art. 55 da Lei 9.099/95). Deste modo, fica resolvido o feito com resolução do MÉRITO. Jaru/RO, 26 de fevereiro de 2018. Elsi Antônio Dalla Riva - Juiz de Direito. [...]''
CARLOS ANDRÉ FERNANDES GASPARINI
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Processo nº: 7000260-33.2018.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: STILO MOTO PECAS LTDA - ME
Requerido: RUBINALDO AMORIM CASTILHO
FINALIDADE: INTIMAR A PARTE REQUERIDA, RUBINALDO AMORIM CASTILHO, DA SENTENÇA, NO PRAZO DE 10 DIAS.
SENTENÇA: '' [...] No presente caso, o não comparecimento da parte requerida conduz à aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, levando à consequência consentânea com a revelia, ou seja, ao reconhecimento, como verdadeiros, dos fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção. Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, a fim de CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 501,89 (Quinhentos e um reais e oitenta e nove centavos) em favor da parte requerente. O valor deverá ser atualizado com correção monetária a contar do ajuizamento do pedido, e juros de 1% ao mês a partir da data da citação. Sem honorários e custas (art. 55 da Lei 9.099/95). Deste modo, fica resolvido o feito com resolução do MÉRITO. [...]''
CARLOS ANDRÉ FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

Processo nº: 7000202-30.2018.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: RENATO FARIA QUEIROZ
Requerido: IZAIAS NOBREGA DE AZEVEDO
FINALIDADE: INTIMAR A PARTE REQUERIDA, IZAIAS NOBREGA DE AZEVEDO, DA SENTENÇA, NO PRAZO DE 10 DIAS.
SENTENÇA: ''[...] No presente caso, o não comparecimento da parte requerida conduz à aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, levando à consequência consentânea com a revelia, ou seja, ao reconhecimento, como verdadeiros, dos fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção. Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, a fim de CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da parte requerente. O valor deverá ser atualizado com correção monetária a contar do ajuizamento do pedido, e juros de 1% ao mês a partir da data da citação. Sem honorários e custas (art. 55 da Lei 9.099/95). Deste modo, fica resolvido o feito com resolução do MÉRITO. Jaru/RO, 05/03/2018 - Elsi Antônio Dalla Riva - Juiz de Direito.[...]''
CARLOS ANDRÉ FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 101,94 (cento um reais e noventa e quatro centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual e protesto.
CITADO: SIDENIR GOMES BERNADINO
AVENIDA PADRE ADOLFO ROHL, 769, CASA, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo nº: 7002679-60.2017.8.22.0003 - Ação: MONITÓRIA (40)
Promovente(s): UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Promovido(s): SIDENIR GOMES BERNADINO
Valor da causa: R$ 3.115,84 - Assunto: [Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 20 de março de 2018
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Caracteres: XXValidade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: XXTotal (R$): XX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (cinco) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 298,74 (duzentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual e protesto.
CITADO: J CRISTO DA SILVA EIRELI - ME
Rua Minas Gerais, 2432, Casa / Empresa, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo nº: 7003506-71.2017.8.22.0003 - Ação: MONITÓRIA (40)
Promovente(s): FERROJIPA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Promovido(s): J CRISTO DA SILVA EIRELI - ME
Valor da causa: R$ 14.782,36 - Assunto: [Cheque]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 20 de março de 2018
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Caracteres: XXValidade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: XXTotal (R$): XX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO pm
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS
Fica Vossa Senhoria pela presente CITADO (A) dos termos da presente ação e para querendo contestar no prazo de 15 dias, ficando ciente que não sendo contestada a ação, lhe será decretado a revelia e presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
CITADO: JOVANE ROCHA SIMOES, CPF 817.302.682-34 e MANOEL PRESTES PERES, CPF 438.331.442-20, ambos em lugar incerto e não sabido.
MANOEL PRESTES PERES
Processo nº: 7004191-78.2017.8.22.0003 - Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Promovente(s): VANTILES SOUZA RICARTE
Promovido(s): JOVANE ROCHA SIMOES e outros
Valor da causa: R$ 1.000,00 - Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 21 de março de 2018
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Caracteres: Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: Total (R$):

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual e protesto.
CITADO: IRLENE ANDRADE DA SILVA
TV PRIMEIRO DE MAIO,, N 2167,, TARILANDIA, bairro CENTRO,, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo nº: 7003124-78.2017.8.22.0003 - Ação: MONITÓRIA (40)
Promovente(s): ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Promovido(s): IRLENE ANDRADE DA SILVA
Valor da causa: R$ 689,57 - Assunto: [Correção Monetária]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 20 de março de 2018
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Caracteres: XXValidade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: XXTotal (R$): XX

Gabarito
Proc.: 0004117-17.2015.8.22.0003
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Requerido:João Aparecido Cahulla, Jacques da Silva Abagli, Ubiratan Bernardino Gomes, Marcos Antonio Marsicano da Franca, Aurindo Vieira Coelho, José Lima da Silva, Erasmo Alves Vizilato, Fabricio Barbosa de Andrade, Paulo dos Santos Silva, Jairo Augusto de Carvalho Jac Engenharia Epp, Jairo Augusto de Carvalho
Advogado:Marcus Vinícius de Oliveira Cachulla ( ), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Luciana Beal (OAB/RO 1926), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Fica intimados os procuradores dos requeridos MARCOS A. M. de FRANCA e AURINDO VIEIRA COELHO, para no prazo de 15 dias apresentar alegações finais.

Proc.: 0002186-76.2015.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Edson de Souza Silva
Advogado:Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/SP 208932), Marcelo Peres Balestra (OAB/SP 246171)
Executado:Portico Engenharia e Projetos Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Fica intimado o patrono do autor para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito.
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao
Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003191-36.2015.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juliana de Oliveira Andrade, Aparecida Oliveira de Andrade
Advogado:Renata Souza Nascimento (RO 5906), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531), Renata Souza Nascimento (RO 5906), Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Requerido:Angélica Grasser Martins, Rubens Grasser Leal, Renildo Grasser Leal
Advogado:Jack Douglas Gonçalves. (RO 586), Jess Jose Gonçalves (RO 1739.), Letícia Ferreira Gonçalves (OAB/RO 6744), Jack Douglas Gonçalves. (RO 586), Jess Jose Gonçalves (RO 1739.), Letícia Ferreira Gonçalves (OAB/RO 6744), Jack Douglas Gonçalves. (RO 586), Jess Jose Gonçalves (RO 1739.), Letícia Ferreira Gonçalves (OAB/RO 6744)
DESPACHO:
Vistos,Considerando que os requeridos Angélica, Rubens e Renildo já haviam apresentado o rol d e testemunhas (fl. 79/80), e que cumpre ao advogado informar/intimar a testemunha acerca do dia/hora/local da solenidade, nos termos do artigo 455, do CPC, aguarde-se a audiência designada para o dia 12/04/2018 às 09:00 horas (fl. 139).Jaru-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004353-03.2014.8.22.0003
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:V. M. dos S. F. J. M. dos S.
Advogado:Defensor Público (RO 00)
Executado:A. A. M.
Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Ante a inércia do executado e aliado a concordância do Ministério Público, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, e, em consequência, julgo EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII e §4º do Código de Processo Civil. Sem custas, por força do art. 8º, III, da Lei Estadual nº. 8.396/2016. Publique-se, registre-se e intimem-se.Nada pendente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003393-13.2015.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Hsbc- Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo
Advogado:Melanie Galindo Martinho. (RO 3793), Milton Pinheiro Junior (OAB/SP 26.246), Cristiane Vieira do Nascimento Salvatico (PR 33.274), Lasnine Monte Wolski Scholze (PR 44.109), Fabiola Gasparoto Garcia (PR 49.122), Ruy Archer (PR 44.066), Rodrigo Ghesti (OAB/PR 33.775), Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450), Gilmara Valões Cavalcanti da Silva (OAB/PE 24.533), Silvia Valeria do Nascimento Muniz (OAB 27.033), Thacianna Sabinne Neris Lino (OAB - PE 29026), Antonio Braz e Vanya Maia Advogados Associados (OAB PE 380)
Executado:Rodrigues Comércio de Produtos Farmaceuticos Ltda Me, Vanusa Rodrigues de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - (Lei 3893/2016)
Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007.
CÓDIGO 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados (Lei nº 3.896/2016, art. 17)

Proc.: 0003117-21.2011.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S.A.
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (RO 4571), Maria de Lurdes Rondina Mandaliti (SP 134.450), Paula Rodrigues da Silva (SP 221.271), Marina de Castro Carvalho Cury (SP 237.625), José Guilherme Gerin (SP 364.515), Ana Beatriz Belluzzo Navega (SP 193.313), José Henrique Zago Marques (SP 263.433), Letícia Francisco Silva da Costa (SP 171.320), Samar Bechara Cardoso (SP 165.190), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB RO 5758), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341), Romulo Romano Salles (OAB/RO 6.094), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.648)
Executado:Leal e Fraga Ltda Me, José do Carmo Leal, Adauto Nunes Nicácio, Vanice Lucinda Fraga, Luzinete Nunes Ribeiro Leal, Ardelina Cezario Nunes
Advogado:Antônio de Oliveira Valadão (RO 620), Advogado Não Informado (22 SMG)
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR – RECOLHER CUSTAS – RENOVAÇÃO DE ATO ADIADO OU JÁ REALIZADO
Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.
CÓDIGO 1008 - Requerimento de renovação de ato adiado ou já realizado, salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio ((Lei nº 3.896/2016, art. 17)
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO
INVENTÁRIO/PARTILHA
Prazo: 20 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.
Processo nº: 7004198-70.2017.8.22.0003
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARLI LOPES SILVA MACHADO, CLEUZA DA COSTA MACHADO, GERALDINA COSTA MACHADO AMORIM, RONILDO DA COSTA MACHADO, RONILDO SILVA MACHADO, RONALDO SILVA MACHADO, RENAN CAMPOS MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
INVENTARIADO: GERALDO DA COSTA MACHADO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Responsável pelas Despesas e Custas: Autor
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO de eventuais terceiros interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para os termos da presente ação de inventário, bem como para, querendo, contestar no prazo de 15 dias.
Ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).
Jaru/RO, Quarta-feira, 14 de Março de 2018.
Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito Assina Digitalmente
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.

EDITAL DE CITAÇÃO
INVENTÁRIO/PARTILHA
Prazo: 20 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.
Processo nº: 0002963-61.2015.8.22.0003
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RONNY FERREIRA LEAL, FABRICIO SIMOES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO0001531, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO0001531, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486
INVENTARIADO: NELCI DOMINGUES, DAVI LUCAS COSTA DOMINGUES, MARIA VITORIA COSTA DOMINGUES
Advogados do(a) INVENTARIADO: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216
Advogado do(a) INVENTARIADO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Responsável pelas Despesas e Custas: AUTOR
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO de eventuais terceiros interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para os termos da presente ação de inventário, bem como para, querendo, contestar no prazo de 15 dias.
Ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).
Jaru/RO, Terça-feira, 13 de Março de 2018.
Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito Assina Digitalmente
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0002420-26.2013.8.22.0004
Parte Autora: ROSELI DA SILVA
Parte Requerida: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0002420-26.2013.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de março de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0004333-14.2011.8.22.0004
Parte Autora: MARIA FRANCISCA DE JESUS
Parte Requerida: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S e outros
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0004333-14.2011.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de março de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0015791-19.1997.8.22.0004
Parte Autora: Fazenda Nacional e outros
Parte Requerida: Imacol Ind. Com. Mad. Centro Oeste Ltda
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0015791-19.1997.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de março de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0019038-90.2006.8.22.0004
Parte Autora: ENERCI PEREIRA DA SILVA
Parte Requerida: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S e outros
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0019038-90.2006.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de março de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0049405-73.2001.8.22.0004
Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS
Parte Requerida: RFC Terraplanagem e Construções Ltda
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0049405-73.2001.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de março de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0031204-33.2001.8.22.0004
Parte Autora: Fazenda Nacional e outros
Parte Requerida: Madeireira Nova União Ltda
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0031204-33.2001.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de março de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0036184-23.2001.8.22.0004
Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros
Parte Requerida: Madeireira Elo Ltda. e outros (2)
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0036184-23.2001.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de março de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0015864-88.1997.8.22.0004
Parte Autora: Fazenda Nacional e outros
Parte Requerida: Laurenço Ramos da Assunção - ME
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0015864-88.1997.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de março de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0043957-61.1997.8.22.0004
Parte Autora: Fazenda Nacional e outros

Parte Requerida: Madeireira Coqueiral Ltda
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0043957-61.1997.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de março de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0001077-92.2013.8.22.0004
Parte Autora: HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
Parte Requerida: BENEDITO DA CUNHA LOPES
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0001077-92.2013.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de março de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0004555-11.2013.8.22.0004
Parte Autora: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S e outros
Parte Requerida: GELSON DOS SANTOS
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0004555-11.2013.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de março de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0015899-48.1997.8.22.0004
Parte Autora: Fazenda Nacional e outros
Parte Requerida: Madersan Indústria e comércio de Madeiras Ltda
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0015899-48.1997.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de março de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0050069-36.2003.8.22.0004
Parte Autora: NOELI BIANCHI
Parte Requerida: HERMINIO PAULA TAVARES e outros
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0050069-36.2003.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de março de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Fone:(69) 34613813
Processo: 0004046-12.2015.8.22.0004
Parte Autora: GELSON DOS SANTOS
Parte Requerida: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S e outros
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0004046-12.2015.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de março de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0043965-38.1997.8.22.0004
Parte Autora: Fazenda Nacional e outros
Parte Requerida: Orildo Poliser
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0043965-38.1997.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de março de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Fone:(69) 34613813
Processo: 0001661-28.2014.8.22.0004
Parte Autora: ILDEBRANDO LOPES DE SOUZA
Parte Requerida: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S e outros
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0001661-28.2014.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de março de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7002999-10.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO
Assunto: Tutela e Curatela
Valor da Causa: R$ 937,00
Parte Autora: NELI COCO FERNANDES
Advovado: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES (OAB/RO 6.258) e SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO (OAB/RO 1.872)
Parte Requerida: SEBASTIAO FERNANDES NETO
Advogado:
José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7002999-10.2017.8.22.0004 de Interdição proposta por NELI COCO FERNANDES em face de SEBASTIAO FERNANDES NETO. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de SEBASTIAO FERNANDES NETO, brasileiro, casado, CI/RG 239.642 SSP/ES, CPF 364.997.817-20, portador(a) da certidão de casamento de matrícula. 0214440155 1975 2 00023 079 0003958 41, expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas Afonso Cláudio/ES, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o NELI COCO FERNANDES, brasileira, casada, professora, CI/RG 852.445-ES SSP/ES, CPF n. 045.696.487-89, residente e domiciliado(a) Rua dos Produtores, n. 145, Bairro INCRA, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID exarada nos autos em 30 de outubro de 2017, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[...] Pelo exposto, determinando DECRETO a INTERDIÇÃO parcial de SEBASTIÃO FERNANDES NETO, a limitação para prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam: emprestar, transigir, dar quitação,alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, bem como para a prática de atos administração de valores e bens, nos termos do artigo 85 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Declaro-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 4º, inc. III do Código Civil e, nos termos do respectivo art. 1775, §1º, nomeio-lhe Curadora, em caráter definitivo, a requerente do pedido, seu irmão NELI CÔCO FERNANDES. Expeça-se termo de curatela definitivo, consignando-se no instrumento os direitos e deveres da curadora.
Cumpra-se o disposto no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil. Após, expeça-se MANDADO de averbação da interdição. Fica dispensada a parte da especialização da hipoteca legal.Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2017 - JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito".
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de janeiro de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
(assinado por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 7005549-75.2017.8.22.0004
Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Parte Requerida: POLTORAK & POLTORAK LTDA - ME
CERTIDÃO
Certifico que o Edital de Citação de ID 16808667 foi disponibilizado no DJ de n. 047 (Pág. 456) de 13/03/2018, considerando-se como data de publicação o dia 14/03/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 15/03/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (art. 224, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput, e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de março de 2018.
GERALDO DONIZETE DE SOUZA PRADO
Técnico Judiciário

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:
Juiz: opojuiz@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0025854-93.2003.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hocto Silva
Advogado:Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)
Requerido:Ji Paraná Motos Ltda - Ji Pr
Advogado:Advogado Não Informado
Carga:
Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
-Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001305-18.2014.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adauto Rodrigues Lemes
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Intimação do advogado para tomar ciência da r. SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO é o seguinte:
... Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator ADAUTO RODRIGUES LEMES, nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9099/95...
Pimenta Bueno, 31 de janeiro de 2018
(a) Roberta Cristina Garcia Mecedo
Juíza de Direito
Lucineide Souza de Meireles Alves
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004571-13.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:C. C. I. Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2518), Sandriely Soares Rodrigues da Costa (OAB RO 7360), Ricardo de Assis Souza (6.425), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030), Victória Pellegrino Gottardi (OAB/RO 9014)
Executado:Vanderlei Franco Vieira, Degmar Inês Ramos Franco, Daniel Ramos Garcia, Maria Divina Franco, Agrocat Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda, Salazar Jonas Marquetti, Kleber Jose Marim Silva, Lucas Stefano de Biaggi, Reinaldo Evangeleo Paiva
Advogado:Belmiro Gonçalves de Castro (RO 2193), Tiago Maciel Borges (OAB/MT 20.640)
DECISÃO:O exequente peticionou nos autos requerendo a reconsideração da DECISÃO de fls. 856/857.Aduz, em síntese, que após penhora via BACENJUD, foram determinadas diligências a serem realizadas pela Exequente, tendo sido decidido que a penhora seria mantida de forma integral até manifestação dos interessados, sendo facultada a oferta de garantia idônea, sujeita à aceitação do exequente. Todavia, houve liberação de parte da penhora antes de manifestação da Exequente, em razão dos interessados terem alegado prejuízo à vida financeira da empresa e dos sócios e ofertaram 3 imóveis em garantia, em infração ao princípio do contraditório e ampla defesa. Alega nulidade do Termo de Caução por irregularidade da representação.Sustenta que a empresa Agrocat Distribuidora de Insumos Agrícolas LTDA apresentou contrato social inválido, pois este já teria sofrido várias alterações.Juntou cópia do último contrato social, consolidado com a 18ª alteração, no qual traz como sócia Wilma Pereira de Lima Traz e capital social de R$ 12.810.000,00, ao contrário do contrato que foi apresentado no processo pela empresa executada, consolidado apenas com a 10ª alteração.Afirma também que de acordo com §3º da Cláusula 13, da 18ª Alteração, o sócio administrador Salazar não pode oferecer bem em garantia sem a anuência expressa de pelo menos mais um sócio.Aduz que citada cláusula torna nulo o termo de caução referente ao lote Rural 43-A de propriedade da Agrocat, requerendo aplicação da multa prevista no art. 774, parágrafo único, no percentual de 20% do valor da execução atualizado.Informa não ter interesse na penhora dos imóveis oferecidos como caução, sob a justificativa de que não representam sequer 30% da dívida exequenda, que sua liquidez é a longo prazo e que o valor apresentado não corresponde a verdade, tendo sido superfaturado. Apresenta laudo de avaliação realizado por Ely Marcelino, perito avaliador imobiliário.Ressalta que a penhora de dinheiro observa a ordem preferencial do art. 835 do CPC; que os interessados não fizeram prova de suas alegações para que se justificasse a modificação de preferência da ordem de penhora e requer a retomada do bloqueio no valor de R$ 1.409.302,90 para fins de complementação da penhora e garantia da dívida exequenda.Requer a apresentação das procurações de Kleber José Marins Silva e Lucas Stefano de Biaggi e o desentranhamento da procuração de fls. 793.Requer ainda o reconhecimento da nulidade da caução oferecida pela Empresa Agrocat e o sócio Salazar, referente ao imóvel rural n. 43/A, gleba 19, do Projeto Integrado de Colonização Paulo de Assis Ribeiro.Requer a condenação por ato atentatório à dignidade da justiça de forma individual do Executado Sr. Salazar Jonas Marquetti e da empresa Agrocat Distribuidora de Insumos Agrícolas LTDA e reconsideração da DECISÃO de deferimento da tutela de urgência, realizando novamente o bloqueio via BACENJUD da importância de R$ 1.409.302,90.Em não sendo encontrados valores, requer a penhora e remoção de grãos no mesmo valor e, não havendo estes, requer penhora e remoção de estoque até o limite do valor pleiteado acima. Dispensa de recolhimento de nova taxa de BACENJUD.É o breve relatório. Decido.Trata-se de execução extrajudicial que tramita desde 2014, deflagrada inicialmente contra Vanderlei, Degmar, Daniel e Maria Divina, todos qualificados.Depois de várias tentativas frustradas de localização de bens para penhora, o exequente, em 06/3/2018 peticionou nos autos requerendo o redirecionamento e inclusão da empresa Agrocat Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda, Salazar Jonas Marquetti, Kleber José Marim Silva, Lucas Stefano de Biaggi e Reinaldo Evangeleo Paiva, com o argumento de que houve sucessão e confusão patrimonial.Juntou inumeros documentos evidenciando, em tese, a existência de liame negocial entre eles com possível sucessão irregular e fraude à credores e também fraude a essa execução.O pedido de inclusão foi fundamentadamente deferido, fls. 758/760, ocasião em que foi determinado, cautelarmente, o bloqueio de ativos financeiros pelo Bacenjud, exatamente para se evitar que, novamente, os bens desaparecessem.Assim, no dia 09/3/2018 foi realizado o bloqueio Bacenjud, o qual restou positivo bloqueando aproximadamente oito milhões dentre os vários corresponsáveis.No dia 12/3/2018, o corresponsável Salazar, acompanhado de advogado constituído por ele e por todos os outros executados incluídos, compareceu em Juízo e pediu a liberação dos valores alegando que tal procedimento havia causado grave prejuízo a empresa, inclusive com paralisação completa das atividades financeiras. Na ocasião, apresentou o ato constitutivo da empresa, procurações e ofertou tres imóveis como garantia da dívida, todos com cópia da matrícula no CRI e laudo de avaliação, tudo para que os valores fossem imediatamente liberados.Diante da gravidade e urgência financeira afirmada pelo coexecutado Salazar, e considerando ainda o fato de que os peticionantes não faziam parte do título executivo mas que tinham sido incluídos recentemente em sede de redirecionamento da execução, por suposta sucessão negocial indevida e confusão patrimonial; aliado ao fato de que o bloqueio de valores fora feito cautelarmente, sem a oitiva dos corresponsáveis recentemente incluídos, este Juízo entendeu por bem, por cautela, liberar parte dos valores mediante termo de caução dos imoveis, mesmo porque, em tese, a execução estava garantida pelos bens.A liberação foi apenas parcial, já que a procuração estava incompleta, ficando condicionada, a liberação do restante, a apresentação de nova procuração.Nesse interím, a parte exequente pediu prazo para se manifestar sobre o pedido de substituição do bem e valor dos imoveis ofertados, com fundamento no art. 10 do CPC, o que foi deferido.Contudo, qual não foi a surpresa deste Juízo quando, após manifestação do exequente, dentre os documentos apresentados por ele, constatou que o coexecutado Salazar não só havia apresentado documento ideologicamente falso (a 10ª Alteração do Contrato Social), como sequer poderia ter ofertado em caução o imóvel rural registrado em nome da empresa Agrocat. Aqui, com razão o exequente quando sustenta a nulidade do Termo de Caução.Ora, na oportunidade em que os interessados se manifestaram no processo, posteriormente a realização da penhora via BACENJUD, juntaram Contrato Social absolutamente ineficaz, pois apresentaram a 10ª Alteração e Consolidação, datada de 11/8/2014, quando na verdade o ato constitutivo atual da empresa é representado pela 18ª Alteração e Consolidação, datada de 06/10/17 e devidamente arquivada na Junta Comercial do Mato Grosso em dezembro de 2017.A 18ª Alteração e Consolidação é bem clara quando altera o contrato primitivo e as alterações anteriores, passando a consolidar em si todas as normas da empresa (Clausula 5ª).Essa última alteração (a 18ª) ainda traz como sócia pessoa até então estranha e não mencionada nos autos, a saber Wilma Pereira de Lima; traz como capital social a quantia de R$ 12.810.000,00, e não R$ 4.310.000,00 como afirmado pelo sócio administrador.E pasmem, traz cláusula expressa dispondo que qualquer operação de garantia feita pela empresa só poderá ser feita se assinada pelo sócio administrador Salazar conjuntamente com mais um sócio (Clausula 13, § 3º).Tal clausula não constava na 10ª Alteração Contratual, exatamente as que foi apresentada por Salazar a este Juízo quando pediu a liberação do dinheiro e ofertou bem rural em garantia.A exequente comprovou que o sócio Salazar sequer poderia ter assinado sozinho o Termo de Caução dando imóvel em garantia no nome da empresa.Desta forma, quanto ao Termo de Caução, este não tem validade nem eficácia pois, de acordo com contrato social atual da empresa, o sócio Salazar não tem poderes para assiná-lo sozinho.

Portanto, REVOGO o Termo de Caução de fls. 884 tornando-o sem efeito.A Exequente requer também a aplicação da multa prevista no art. 774, parágrafo único, no percentual de 20% do valor da execução atualizado, com fundamento nas disposições dos incisos II e III. Vejamos:Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:I - frauda a execução;II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;Pois bem.A presente execução já conta com o valor do débito atualizado na quantia de R$ 4.715.091,91.Como já exposto acima, em razão das provas apresentadas pela Exequente demonstrando indicios de confusão patrimonial e a possibilidade de terem os executados celebrado uma sociedade com a empresa Agrocat e Condomínio Agrícola Rondônia, procedeu-se cautelarmente à realização de penhora via BACENJUD, com a inclusão dos sucessores no polo passivo.Todavia, em razão da quantia vultuosa do bloqueio, em torno de 8 milhões, facultou-se, posteriormente, aos interessados, ofertar garantia idônea.Diante das informações dos interessados e documentos apresentados, sem imaginar que estariam agindo de má-fé, não havia que se questionar que o valor bloqueado comprometeria o funcionamento de uma empresa, que a princípio, teria um capital social próximo a 4 milhões.Ressalto que no contrato revogado apresentado pelos interessados o capital social era de R$ 4.310.000,00, todavia, de acordo com o contrato social atual apresentado pelo Exequente, o capital social é de R$ 12.810.000,00.Assim, resta clara a atitude maliciosa dos interessados, pois Salazar é o representante da empresa Agrocat, conhece perfeitamente bem seu contrato social, bem como, é plenamente ciente dos poderes a ele conferidos e também do valor patrimonial e das negociações realizadas pela referida empresa.Contudo, ainda assim, se dignou a se apresentar em Juízo pessoalmente e acompanhado de seu advogado, trazendo documentos mentirosos e falseando a verdade dos fatos.Apresentou contrato social já revogado. Mentiu sobre o valor atual do capital social da empresa. Omitiu sobre a existência de sócia Wilma Pereira de Lima. Mas não só. Ofertou em garantia imóvel pertencente à empresa Agrocat com vedação expressa no Contrato Social, conforme cláusula 13, §3º.Ofereceu em nome da empresa, em caução, imóvel rural sem consentimento de outros sócios, como expresso no Contrato Social da empresa.Isso ainda, sem considerar a suposta supervalorização dos imóveis urbanos e rural que foram oferecidos, pois de acordo com a avaliação feita por perito avaliador, inclusive pessoa de confiança deste Juízo e comumente nomeado perito judicial avaliador, os imóveis indicados à caução não chegam a metade do valor informado pelo executado.Evidente a intenção dos interessados em se oporem maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos com a apresentação de documento ideologicamente falso, na intenção de induzir este Juízo a erro, como de fato induziu.Faltou com a verdade, omitiu fatos verdadeiros e deduziu fatos inverídicos, tumultuando o andamento processual.Por tais razões, APLICO multa ao coexecutado Salazar e à empresa Agrocat Distribuidora de Insumos Agrícolas LTDA por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 20% do valor atualizado do débito em execução (art. 774, IV c/c parágrafo único, do CPC). A conduta dos interessados também configurou litigância de má-fé pois, no momento em que apresentaram o contrato social revogado deixaram de cumprir com seu dever de participar do processo expondo os fatos conforme a verdade.Os interessados ainda agiram desta forma para fundamentar sua tese de defesa, de que o valor bloqueado teria causado prejuízo resultante da paralisação de suas atividades.Mentiram sobre o capital social. Ofereceu, o sócio administrador, bem em garantia com relação ao qual não tinha poderes para tanto.Falseou a verdade quando apresentou contrato social revogado para induzir este Juízo a erro. Vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil:Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;Os interessados feriram vários princípios previstos no ordenamento processual em vigor, dentre os quais o dever de cooperação, o de boa-fé e o de agir com lealdade processual, os quais estão expressamente descritos nos artigos 5º e 6º, do CPC.Desta forma, APLICO multa ao coexecutado Salazar e a empresa Agrocat Distribuidora de Insumos Agrícolas LTDA por litigância de má-fé, no importe de 5% do valor atualizado do débito em execução (art. 77, I e II c/c 81, do CPC). Por fim, quanto aos bens ofertados pelos interessados em caução, desnecessário maior divagação a este respeito pois além de terem sido recusados pelo Exequente e avaliados a menor, ainda há que se excluir o imóvel lote rual 43/A, ante a revogação do Termo de Caução.Desta forma, por verificar presentes os requisitos que ensejaram o deferimento do pedido tutela cautelar, REVOGO a DECISÃO de fls. 856/857 e renovo a ordem de bloqueio on line via BANCENJUD, no valor de R$ 1.409.302,90, em nome dos interessados e da empresa Agrocat Distribuidora de Insumos Agrícolas LTDA.DETERMINO a inclusão no polo passivo de Wilma Pereira de Lima e sua citação para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestar e requerer as provas que entender cabíveis (art. 135, do CPC).EXPEÇA-SE carta precatória devendo a parte autora/exequente comprovar a distribuição no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua retirada. Diante do suposto cometimento de falsidade ideológica, decorrente da apresentação no processo judicial de Alteração Contratual sabidamente revogada e talvez fraude processual, DETERMINO ao Cartório Judicial que remeta cópia integral dos autos (pode ser por midia digital) ao Ministério Público local para providencias que entender cabíveis visando apuração de eventual ilícito criminal.Este processo deverá aguardar concluso no gabinete até resposta do Bacenjud, por até 3 dias, contudo, para que a parte interessada tenha já conhecimento desta DECISÃO, determino a publicação no DJE.Após resposta do Bacenjud, o processo será saneado, pois existem questões processuais anteriores pendentes de análise, bem como serão analisados os demais pedidos da exequente.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 30 (trinta) dias)
A DOUTORA KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO, ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC.
Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que tramita por este Juízo e cartório da 2ª Vara Cível o processo de substituição de curador nº 7000863-88.2018.8.22.0009, que HELENA ALVES MALHEIRO - CPF: 564.756.402-04 (REQUERENTE), brasileira, solteira, portador da Cédula de Identidade RG nº 1476375-5 SSP/RO, move em face de APARECIDO ALVES MALHEIROS - CPF: 598.728.452-04 (INTERESSADO) brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 586.000 SSP/RO e do CPF nº 598.728.452-04, certidão de nascimento nº 16.176, fls. 190, Livro A-17, Cartório de Registro Civil de Jiparaná/RO, ficam por este intimados todos os interessados para tomarem conhecimento da r. SENTENÇA de dos autos cuja parte dispositiva segue transcrita:
SENTENÇA:"SENTENÇA:HELENA ALVES MALHEIRO, qualificada dos autos, ingressou com o presente pedido de substituição de curador de APARECIDO ALVES MALHEIROS. Alega, em síntese, que é irmã do curatelado e que este foi interditado em 2003 nos autos de nº 009.03.001092-4, que tramitou na 2ª Vara Cível, sendo confiada a curatela a sua irmã Josefa Malheiros Soares. Ocorre que a curadora, Josefa Malheiros Soares faleceu no dia 17.02.2018, e autora quem tem cuidado do interditado desde então.Informa que o interditando é beneficiário do LOAS e não possui bens imóveis ou móveis, créditos em contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ações judiciais.Requer a substituição do curador para que recaía o encargo sobre a pessoa da requerente.Juntou procuração e documentos.O Ministério Público manifestou-se

favoravelmente ao pedido de substituição da curadora.É o breve Relatório.DECIDORazão assiste ao Órgão Ministerial em seu bem fundamentado parecer de ID Num. 16692531 - Pág. 1 e 2.Pertinente se configura o pedido de substituição de curatela formulada na exordial.Não vislumbro qualquer motivo que milite contra o deferimento do pedido de substituição da curatela formulado pela requerente, até porque a requerente é irmã do interditado.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho o parecer Ministerial, via de conseqüência, JULGO PROCEDENTE e defiro o pedido de substituição da curadora já falecida Sra. Josefa Alves Malheiros, nomeando em substituição como curadora do interditado Aparecido Alves Malheiros a requerente Helena Alves Malheiro. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, face os elementos contidos nos autos não indicarem a existência de bens pertencentes ao interditado.Deixo de determinar a prestação de contas, em face da requerente ser irmã do interditado, sendo razoável presumir que o benefício previdenciário será utilizado integralmente na manutenção do interditado.JULGO RESOLVIDO o MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.NOMEIO curadora a requerente HELENA ALVES MALHEIRO, nos termos do artigo 755, I, do CPC.Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, DETERMINO ao cartório que:a) Publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;b) Publique-se pela imprensa local;c) Fica esta SENTENÇA automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça;d) Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça pelo prazo de 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento;e) Providencie o cadastro no INFODIP, do TRE/RO;f) Transitada em julgado, extraia-se MANDADO ou encaminhe-se cópia desta SENTENÇA para ser inscrita no Cartório de Pessoas Naturais em que o interditado foi registrado;g) Intime-se o requerente para prestar compromisso no prazo de 15 dias, consignando que nenhum bem do interditado poderá ser vendido sem expressa autorização judicial;Considerando os rendimentos da requerente, os quais não demonstraram a hipossuficiência econômica, visto que conforme consta na qualificação se trata de técnico de enfermagem, não vejo como considerá-la necessitada para fins de concessão do beneficio da justiça graatuita, especialmente se considerarmos o valor desta ação, que é baixo.1.1. Assim, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.1.2. Todavia, o artigo 98, §6º, do CPC, autoriza o parcelamento das custas processuais.1.3 Desta forma, em sendo o caso, deverá a requerente informar se há necessidade de parcelamento e comprovar o pagamento mês a mês, considerando que o valor é de 3% sobre o valor da causa, mas que o valor mínimo é de R$ 100,00, o qual poderá ser fracionado em até 6 parcelas.1.4 Caso não haja o devido pagamento, a parte poderá ser inscrita em dívida ativa.1.5. Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento ou requeira o parcelamento das custas processuais.1.6.Transcorrido o prazo “in albis”, proceda à inscrição em dívida ativa e, havendo comprovação do recolhimento, desde já, determino que o Cartório providencie o necessário para a baixa.1.7. HAvendo pedido de parcelamento, deverá alterara a classe para cumprimento de SENTENÇA e após pagamento d aultima parcela, concluir para extinção.Sem honorários.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Tudo cumprido, arquivem-se os autos.Pimenta Bueno-RO, 12 de março de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito”.
Processo: 7000863-88.2018.8.22.0009
Classe: Nomaeção de Curador
Interditante: HELENA ALVES MALHEIRO
Advogado: Victor Alexsandro do Nascimento Custódio
Interditado: Aparecido Alves Malheiros
Pimenta Bueno/RO, 15 de março de 2018
(assinado digitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7002155-79.2016.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800
EXECUTADO: E. MONTEIRO ROCHA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: WELITON MARIANO DE ASSIS - RR1436
Advogado do(a) EXECUTADO: WELITON MARIANO DE ASSIS - RR1436
Advogado do(a) EXECUTADO: WELITON MARIANO DE ASSIS - RR1436
Intimação
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte requerida, por seu advogado, intimada da penhora que recaiu sobre do bem a seguir descrito: Lote de Terras Urbano, nº 13, da Quadra nº 107, Zona 14 (conforme AV-2-49868), Loteamento Pintolândia I, Bairro Pìntolândia, na cidade de Boa Vista/RR, com os seguintes limites e confrontações: Frente com a Rua S-5, medindo 12,50 metros; Fundos com o Lote nº. 06, medindo 12,50 metros; Lado Direito com o Lote nº 14, medindo 25 metros e; Lado Esquerdo com o Lote nº 12, medindo 25,00 metros, ou seja, a área de 312,50m², Registrado sob a matrícula 49.868, Ficha 001, Livro 2-Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista/RR. Em nome da Executada Eloilde Monteiro Rocha. Querendo, poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do DESPACHO prolatado ID: 16207104.
Pimenta Bueno/RO, 21 de março de 2018
EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: Everson Borges da Silva, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o interessado acima qualificado, para que no prazo de 15 dias, compareça em cartório e retire o seguinte bem: 01 relógio cor preta, marca quantz, pulseira preta com listras azuis, contados a partir do término do prazo deste edital.
Obs: Caso o bem acima descrito não seja retirado no prazo, será decretada sua perda, e consequente doação.
PROCESSO nº: 7000396-80.2016.8.22.0009
CLASSE: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
ADOLESCENTE: E. J. C. A. e outros (3)
Pimenta Bueno/RO, 5 de março de 2018
Valor da causa: R$ 0,00
Pimenta Bueno/RO, 5 de março de 2018
(assinado digitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: Assis Francisco Portel, brasileiro, nascido em 21/05/1965, natural de Santo Antonio do Sudoeste-PR, filho de Juvenal Rodrigues Portel e Rosalina Brun de Anhaia, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, para tomar conhecimento de todos os termos da ação infra caracterizada, bem como para no prazo de 15 dias (art. 335 CPC), contados a partir do término do prazo deste edital (art. 231, IV, CPC), apresentar contestação, ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 344 do NCPC).
Observação: Deverá o requerido em sua contestação declinar as provas que pretende produzir, justificando o objeto da prova e necessidade, sob pena de indeferimento. Caso a prova oral seja pleiteada, deverá desde já apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, limitado até o número de três testemunhas.
PROCESSO nº: 7000506-11.2018.8.22.0009
CLASSE: FAMÍLIA- CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
AUTOR: M. J. C. P.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: A. F. P.
Pimenta Bueno/RO, 7 de março de 2018
(assinado digitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: Edson Alves Barroso, brasileiro (a), casado (a), nascido aos 14/11/1964, natural de Leme do Prado/MG, filho de Vicente Alves Barroso e Maria Fernandes da Cruz, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, para tomar conhecimento de todos os termos da ação infra caracterizada, bem como para no prazo de 15 dias (art. 335 CPC), contados a partir do término do prazo deste edital (art. 231, IV, CPC), apresentar contestação, ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 344 do NCPC).
Observação: Deverá o requerido em sua contestação declinar as provas que pretende produzir, justificando o objeto da prova e necessidade, sob pena de indeferimento. Caso a prova oral seja pleiteada, deverá desde já apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, limitado até o número de três testemunhas.
PROCESSO nº: 7000355-45.2018.8.22.0009
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
AUTOR: V. M. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: E. A. B.
Pimenta Bueno/RO, 2 de março de 2018
(assinado digitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 21 de março de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 1000727-30.2017.8.22.0010
Acusado: MAICON GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro, CPF 001.450.932-63, nascido aos 02/02/1989, filho de Olerindo Delmiro de Oliveira e Vera Lúcia Gomes de Oliveira.
Adv.: Dra. LÍDIA FREMING QUISPILAYA, OAB-RO 4928, advogada com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE:
1 - Intimar a advogada acima mencionada, para apresentar, no prazo legal, alegações finais por Memoriais nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 21 de março de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 10017467120178220010
Acusados: RODRIGO DIEGO PAGOTTO, brasileiro, nascido aos 03/04/1997, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Sueli Damasceno Pagotto e Alceu Pagotto; ELIZEU PEREIRA OLIVEIRA...
Adv.: Dr. ÉDER JUNIOR MATT, OAB-RO 3660, advogado com escritório profissional na comarca de Santa Luzia do Oeste/RO.
Adv.: Dra. DAIANE GLOWASKY, OAB-RO 7953, advogada com escritório profissional na comarca de Santa Luzia do Oeste/RO.
Adv.: Dr. AKAWHAN DYOGO O. DE OLIVEIRA, OAB-RO 8582, advogado com escritório profissional na comarca de Santa Luzia do Oeste/RO.
FINALIDADE:
1 – Intimar os advogados acima mencionados, da parte dispositiva da SENTENÇA penal condenatória, conforme segue: "III – DISPOSITIVO. Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL constante na denúncia de fls. 03/05, para o fim de: a) CONDENAR o réu RODRIGO DIEGO PAGOTTO, brasileiro, união estável, diarista, inscrito no CPF sob o n.: 011.533.452-18, natural de Rolim de Moura/RO, nascido aos 03/04/1997, filho de Sueli Damasceno Pagotto e de Alceu Pagotto, residente na Avenida Olavo Bilaque, 617, Bairro Cidade Alta, nesta cidade, atualmente recolhido na Casa de Detenção desta Comarca, como incurso na pena do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. b) CONDENAR o réu ELIZEU PEREIRA OLIVEIRA, brasileiro, união estável, diarista, nascido aos 10/04/1997, natural de São Miguel do Guaporé/RO, filho de Lindaura Pereira Oliveira e de Erli Simão Oliveira, residente na Rua Osvaldo Cruz, 6101, Bairro Industrial, nesta cidade, atualmente recolhido na Casa de Detenção desta Comarca, como incurso na pena do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário: Do réu RODRIGO DIEGO PAGOTTO: Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, se exteriorizou pela consciência de infringência da norma penal, sendo que neste item, levo em consideração também a acentuação desta em razão da utilização da arma de fogo, que no caso dos autos, por já existir uma causa legal de aumento, que é o concurso de agente, hei por bem considerá-la aqui, já que no entendimento do STJ e STF, quando houver a incidência de duas causas de aumento, uma deverá ser considerada nesta fase e não na terceira. Confira-se: (Súmula 443 do STJ e Julgado do STJ: HC 278592 / SP HABEAS CORPUS 2013/0331935-4 – Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 20/03/2014 - Data da Publicação/Fonte

DJe 31/03/2014); antecedentes, o réu é primário, conforme certidão de fls.55/580; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências foram graves, ante a não recuperação total dos objetos roubados das vítimas; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo atual. Não vislumbro circunstância agravante a ser considerada. Reconheço a atenuante da menoridade penal relativa, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, razão pelo qual reduzo a pena (05 anos e 06 meses) em 1/6 (um sexto), ou seja, em 11 meses. Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, razão pela qual a pena (04 anos e 07 meses) deve ser aumentada em 1/3 (um terço), ou seja, 01 ano, 06 meses e 10 dias. Não há causa de diminuição. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, TORNO A PENA DEFINITIVA EM 06 (SEIS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente, diante da correção e atualização (R$ 954,00 / 30 = 31,80 x 10 dias) perfazendo o total de R$ 318,00 (trezentos e dezoito reais), fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e por ser primário, fixo o REGIME SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal). Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão da grave ameaça à pessoa (artigo 44, incisos I, do Código Penal). Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do Código Penal). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, uma vez que sua Defesa foi patrocinada por Advogado particular (fl. 103). O réu permaneceu preso durante todo o processo. No momento, sobreveio uma SENTENÇA condenatória, devendo ser mantido o cárcere cautelar, pois ainda persistem os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, em especial a aplicação da lei pena. Assim sendo, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Nesse sentido, o seguinte julgado: "O direito de apelar em liberdade de SENTENÇA condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante." (STF, 5ª T. – Rel. Félix Fischer – RO em HC 9.310 – j. em 7/11/2000 – DJU 4/12/2000, p. 76). DO RÉU ELIZEU PEREIRA OLIVEIRA: Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, se exteriorizou pela consciência de infringência da norma penal, sendo que neste item, levo em consideração também a acentuação desta em razão da utilização da arma de fogo, que no caso dos autos, por já existir uma causa legal de aumento, que é o concurso de agente, hei por bem considerá-la aqui, já que no entendimento do STJ e STF, quando houver a incidência de duas causas de aumento, uma deverá ser considerada nesta fase e não na terceira. Confira-se: (Súmula 443 do STJ e Julgado do STJ: HC 278592 / SP HABEAS CORPUS 2013/0331935-4 – Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 20/03/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/03/2014); antecedentes, o réu é primário, conforme certidão de fls. 53/54; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências foram graves, ante a não recuperação total dos objetos roubados das vítimas; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo atual. Não vislumbro circunstância agravante a ser considerada. Reconheço a atenuante da menoridade penal relativa, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, razão pelo qual reduzo a pena (05 anos e 06 meses) em 1/6 (um sexto), ou seja, em 11 meses. Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, razão pela qual a pena (04 anos e 07 meses) deve ser aumentada em 1/3 (um terço), ou seja, 01 ano, 06 meses e 10 dias. Não há causa de diminuição. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, TORNO A PENA DEFINITIVA EM 06 (SEIS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente, diante da correção e atualização (R$ 954,00 / 30 = 31,80 x 10 dias) perfazendo o total de R$ 318,00 (trezentos e dezoito reais), fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e por ser primário, fixo o REGIME SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal). Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão da grave ameaça à pessoa (artigo 44, incisos I, do Código Penal). Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do Código Penal). Isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que sua Defesa foi patrocinada pela Defensoria Pública. O réu permaneceu preso durante todo o processo. No momento, sobreveio uma SENTENÇA condenatória, devendo ser mantido o cárcere cautelar, pois ainda persistem os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, em especial a aplicação da lei pena. Assim sendo, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Nesse sentido, o seguinte julgado: "O direito de apelar em liberdade de SENTENÇA condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante." (STF, 5ª T. – Rel. Félix Fischer – RO em HC 9.310 – j. em 7/11/2000 – DJU 4/12/2000, p. 76). IV- DISPOSIÇÕES FINAIS. Decreto a perda da arma de fogo e munições apreendidas (fl. 31), e determino o encaminhamento das mesmas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, no prazo máximo de 48 horas, nos termos do artigo 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003, alterado pela Lei n. 11.706/08. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, TRANSITADA EM JULGADO esta DECISÃO: 1-Certifique-se a data do trânsito em julgado; 2-Lance-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados; 3-Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; 4-Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 5-Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário); 6-Expeça-se guia de execução dos réus, provisória ou definitiva, conforme o caso, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento penal local; 7-Realize-se a detração penal. 8-Decreto a perda de dois capacetes apreendidos à fl. 31, e destino ao CERNA, desde que estejam em bom estado de conservação, do contrário, destrua-se; 9-Concernente ao valor apreendido em poder do condenado ELIZEU (fl. 45), por ter ocorrido a condenação, aguarde-se o trânsito em julgado para então, proceder ao abatimento do valor da multa supra; e, 10-Determino que se oficie à autoridade policial para proceder o encaminhamento do veículo apreendido à fl. 31, ao pátio da CIRETRAN. Desde já consigno que comprovada a propriedade, pago as multas, taxas e sanções de trânsito, proceda-se a liberação. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE OFÍCIO AO DIRETOR DA CASA DE DETENÇÃO PARA PROCEDER A TRANSFERÊNCIA DOS CONDENADOS À CASA DE PRISÃO SEMIABERTO". Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003920-48.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE WEIZEMANN DE OLIVEIRA
Advogado: ANANDA OLIVEIRA BARROS OAB: RO0008131 Endereço: desconhecido Advogado: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB: RO6952 Endereço: Avenida João Pessoa, 4649, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB: MT007413O Endereço: HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 2254, BOSQUE SAÚDE, Cuiabá - MT - CEP: 78080-250
SENTENÇA
De fato, houve um equívoco no lançamento da DECISÃO (homologatória de acordo) anterior, de modo que, nos termos dos art. 48 ss. da Lei nº 9.099/95, acolho os embargos de declaração e, na sequência, passo à análise do MÉRITO da causa.
Com efeito.
Nada obstante a alegação segundo a qual o montante a ser reembolsado a Carlos Alexandre pelo cancelamento voluntário de passagem aérea (código de reserva DDWGVD), isto é, a quantia paga pelo bilhete (R$ 1.458,23) menos uma "taxa" de R$ 210,00 por cada trecho, R$ 35,00 (adicional de emissão Azul) e, ainda, 60% do que sobrasse, fora-lhe esclarecido previamente e estaria de acordo com a norma correlata, sobretudo a do § 2º do art. 7º da Portaria nº 676/CG-5, da Anac, verifica-se sem muito esforço que uma prática dessas é sim abusiva e, por conseguinte, ilegítima, a teor dos arts. 39, inc. I, e 51, inc. IV, do CDC.
Sobre o tema, acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de Rondônia :
RECURSO INOMINADO. CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREA. TAXA DE CANCELAMENTO ABUSIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA NOS TERMOS DO ART. 46. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Tendo o consumidor solicitado o cancelamento da passagem aérea com antecedência considerável, a empresa deve restituir o valor pago, a fim de evitar enriquecimento sem causa, sem contar o fato de que as empresas aéreas impõem taxas e multas abusivas como forma de obrigar ou desestimular o não cancelamento. O dano moral está consubstanciado nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao consumidor, mormente porque tentou resolver por várias vezes o problema. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002499-64.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 04/05/2017.
Assim, não haveria como deixar de reconhecer aqui a tese de Carlos no sentido de fazer jus ao que desembolsou para aquisição da passagem supramencionada, descontando-se apenas a multa pelo cancelamento.
Inoportuna, todavia, a exigência de ver companhia aérea condenada ao pagamento de dano psíquico, já que situação sub judice, circunscrita a mero desacerto contratual, não reclamaria compensação financeira alguma, observando-se, nesse ponto, que doutrina1 e jurisprudência2 orientam que o instituto só se voltaria mesmo a casos de morte de familiares, inscrição do nome em cadastro de devedores, ofensas de toda sorte à honra e à dignidade da pessoa humana etc.
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ao pagamento de R$ 1.058,23, mais correção monetária a partir da propositura deste e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Assim, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.
Rolim de Moura, RO, 19 de março de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Fábio Ulhôa Coelho, p. 431 curso de direito civil, vol. 2. 2004.
2Ação. Reparação por danos. Legitimidade passiva. Cadeia de consumo. Responsabilidade solidária. Dano moral. Caso concreto. Inocorrência. A empresa que recebe valores para pagamento de passagem aérea adquirida pelo consumidor tem legitimidade para figurar no polo passivo da lide de reparação por danos decorrentes de falha na prestação do serviço. Evidenciada cadeia de consumo em que todas as empresas têm relação com a transação de aquisição de passagem internacional, a responsabilidade das pessoas jurídicas é solidária. O mero inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. Apelação, Processo nº 0009969-30.2012.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 17/08/2017.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003675-37.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSEMAR BATISTA DE ARAUJO
Advogado: DILMA DE MELO GODINHO OAB: RO0006059 Endereço: desconhecido REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado: ALAN ARAIS LOPES OAB: RO0001787 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA
De fato, houve um equívoco no lançamento da DECISÃO (homologatória de acordo) anterior, de modo que, nos termos dos art. 48 ss. da Lei nº 9.099/95, acolho os embargos de declaração e, por conseguinte, passo à análise do MÉRITO da causa.
Com efeito.
Por meio do relatório anexo ao Id 12895310 - Págs. 1 a 4, em que se verifica a utilização regular da linha telefônica (69) 99929-9527 entre janeiro e abril do ano passado, demonstrou a TELEFÔNICA BRASIL S/A. a alegação segundo a qual legítimo o apontamento sub judice1, pois que Jocemar deixara de pagar as respectivas faturas, havendo agora de ser obrigado a fazê-lo na SENTENÇA.
De outro norte e até porque diametralmente oposta a tese que, conforme visto acima, acabou prevalecendo aqui, não haveria como reconhecer o argumento do autor no sentido de fazer jus a dano moral qualquer em virtude de a prestadora de serviço incluir seu nome em lista de devedores.
Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão (ementa) da e. Turma Recursal do TJ/RO:

RECURSO. INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. DÉBITO. PROVA DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Ausente verossimilhança das alegações da consumidora, que deixou de apresentar o mínimo de lastro probatório, nos termos do art. 373, I, do novo CPC, tornando lícita a inclusão do seu nome em órgão de proteção ao crédito, agindo a operadora de telefonia no exercício regular do seu direito. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7012163-76.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/05/2017.

Inoportuna, entretanto, a pretensão de ver Jocimar condenado ao pagamento da multa e da indenização mencionada no art. 81, do CPC, pois que simplesmente não existe prova nos autos de que ele assumira a dívida ora em debate, mediante por exemplo a assinatura de um temo, razão pela qual a afirmação de que nada haveria de pagar a ré não traduz aquelas condutas a que o art. 80 desse mesmo codex estabelece caracterizarem litigância de má-fé.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e procedente o contraposto, para condenar Jocemar Batista de Araújo ao R$ 248,96, além de correção monetária a partir da juntada da contestação e juros desde a audiência preliminar, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se os autos ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.

Rolim de Moura, RO, 19 de março de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1Informa o requerente que em data de 03 de julho de 2017, compareceu a ACIRM Junta Comercial de Rolim de Moura/RO, e pediu uma certidão negativa quando realmente, teve certeza que esta incluído seu nome perante o SERASA, contratos sob em contrato sob nº 0264324860, no valor de R$ 248,96 (duzentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), perante os órgãos de proteção de crédito, documento anexo. 1.3 - Salienta o requerente que ficou surpreso, aborrecido, chateado, diante da informação em razão de que não tem nenhum débito com a requerida haja vista que a primeira vez que seu nome é incluso no SERASA. Trecho da inicial.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7004448-82.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SUZILENE BAIAO GALLI, ROZANGELA ESTEVO DOS SANTOS, EURI KEFLER GOESE

Advogado: LUIZ EDUARDO STAUT OAB: RO0000882 Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Conforme estabelecido pela Lei nº 12.994/20141, a partir de 17 de junho daquele ano, os entes da federação haveriam de fixar R$ 1.014,00 como vencimento inicial de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias que trabalhassem 40 horas por semana exclusivamente nas ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação (art. 1º).

Na hipótese em tela, por meio dos holerites anexos aos Ids 12570417 - Pág. 14, 12570417 - Pág. 10 e 12570417 - Pág. 5, os autores demonstraram integrar o quadro de servidores do município de Rolim de Moura, no cargo de agente de endemias, cujas atribuições, segundo o anexo V da Lei Complementar nº 003/20042, corresponderiam às especificadas na lei federal acima. Veja-se:

DESCRIÇÃO ANALÍTICA: Pesquisar e coletar vetores causadores de infecções e infestações nas fases larvária e adulta. Vistoriar imóveis e logradouros para eliminação de vetores nas fases larvária e adulta causadores de infecções e infestações. Remoção e/ou eliminação de recipientes com focos ou focos potenciais de vetores, nas fases larvária e adulta causadores de infecções e infestações. Manuseio e operação de equipamento para aplicação de larvicidas e inseticidas. Aplicação de produtos químicos para controle e/ou combate de vetores causadores de infecções e infestações. Captura, remoção, vacinação, coleta de sangue e eutanásia de animais. Orientação aos cidadãos quanto à prevenção de tratamento de doenças transmitidas por vetores. Participação em reuniões, capacitações técnicas e eventos de mobilização social. Participação em ações de desenvolvimento das políticas de promoção da qualidade de vida. Distribuição e recolhimento de coletores de fezes, registro das informações referentes às atividades executadas em formulários específicos. Preencher boletins de controle de visita. Atender as notificações. Diagnosticar e pedir providências de situações irregulares referentes a saneamento em geral (terreno baldio com lixo e mato alto, entulho de construção civil em vias públicas, ligação clandestina de esgoto, boca de lobo entupida, criação de animais em área urbana, comércio irregular de alimentos). Participar de campanhas de vacinação anti-rábica animal como vacinadores. Participar de campanha de combate a cólera. Participar de outras campanhas e planos de saúde. Executar outras atividades compatíveis.

Assim, não haveria como deixar de admitir aqui a tese deles no sentido de fazer jus ao recebimento daquele valor os invés dos R$ 801,87 que atualmente vêm ganhando sob a rubrica “salário base”. Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão (ementa) da e. Turma Recursal do TJ/RO:

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IMPLEMENTAÇÃO APENAS EM DEZEMBRO DE 2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO RETROATIVO. DEVIDO. – O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7046914-55.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/12/2017.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu à imediata implementação do piso salarial ora em debate.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 20 de março de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1Altera a Lei no 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

2SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000308-05.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANISE MARIA BIALVA
Advogado: VICTOR MACEDO DE SOUZA OAB: RO0008018 Endereço: desconhecido REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
Advogado: KLEDSON DE MOURA LIMA OAB: TO0004111 Endereço: Q 206 SUL AL 12 LOTE 08 E APT 703, ED PARQUE DO IPE, PLANO DIRETOR SUL, Palmas - TO - CEP: 77020-528
SENTENÇA
De fato, deixou de haver na SENTENÇA pronunciamento a respeito deste pedido: “Seja determinado à Requerida a emissão do diploma de CONCLUSÃO do curso de Administração à Requerente”.
Assim, nos termos dos arts. 48 ss. da Lei nº 9.099/95, acolho os embargos, para, na sequência, decidir sobre o tema.
Com efeito, a própria Venise esclarece na inicial que, in verbis, a disciplina de Estágio I, carga horária de 150 horas, não estava disponível ao fazer a matrícula, de modo que, tendo completado as demais disciplinas do 7° (avaliações virtuais anexas), restou apenas CONCLUSÃO do Estágio I, que dependia de acesso ao AVA para que os trabalhos fossem postados.
Observa-se que tal circunstância foi expressamente reconhecida no julgamento anterior:
Restou incontroversa, nos termos do art. art. 20 da Lei 9.099/95 a alegação no sentido de que e em (vide ata de audiência), virtude de falha no sistema de informática por meio do qual os acadêmicos, dentre outras tarefas, verificam a grade curricular, não fora possível a Venise Maria fazer matrícula no estágio I e, por conseguinte, concluir o 7º período do curso de administração (EAD).
Assim, deixando ela de completar os estudos de uma matéria (estágio I), não haveria que se falar em expedição de diploma.
Em termos diversos, julgo improcedente o pedido aqui em comento.
Rolim de Moura, RO, 20 de março de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003625-11.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: VANESSA APARECIDA ALVES MULLER
Endereço: Rua 14, 0182, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB: RO0006475 Endereço: desconhecido Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB: RO6594 Endereço: Av. Norte e Sul, 5735, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO(A)(S)/ EXECUTADO(A)(S): Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Endereço: Rua Santa Madalena Sofia, 25, Andar 3, Sala 03, Vila Paris, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-650
Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG0109730 Endereço: RUA SERGIPE, N 1167, 3 ANDAR, FUNCIONARIOS, Belo Horizonte - MG - CEP: 30130-171
SENTENÇA
A autora afirma que em fevereiro de 2015 compareceu ao Pólo da requerida em Porto Velho e solicitou trancamento de matrícula, realizando o pagamento da mensalidade daquele mês e da taxa de trancamento, sendo informada que sua matrícula estava devidamente trancada.
Entretanto, foi surpreendida com a inscrição de seu nome do SPC/ Serasa, pela requerida, relativo aos meses de março, abril, maio e junho de 2015, conforme relatório em ID Num. 11570388.
De fato a autora comprova o pagamento da mensalidade do mês em que requereu trancamento de matrícula, bem como do pagamento da respectiva taxa de comprovante de matrícula.
Assim, não haveria como deixar de reconhecer a tese de Vanessa, no sentido de que em virtude da conduta ilegítima da requerida, isto é, a de lhe cobrar, mediante registro do nome em lista de inadimplentes, débito inexistente, experimentara dano moral, até porque, sobre o assunto o e. TJ/RO vem decidindo que presumida a ofensa. (por todos, veja-se a Apelação nº 0006008-16.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, data de julgamento: 12/05/2016).
É entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, que desnecessário a comprovação do dano moral, quando se trata de inscrição indevida em cadastro do SPC/Serasa e demais congêneres, pois, a própria inscrição, por si só, já caracteriza o dano moral, trata-se de dano in re ipsa, conforme entendimento seguinte:
APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SPC. DANO “IN RE IPSA”. DEVER DE INDENIZAR. Dano moral. Comprovação de que a inscrição do nome do autor junto ao SPC é indevida, porquanto o desconto do empréstimo bancário diretamente na sua folha de pagamento, era da responsabilidade do banco apelante. Dano moral in re ipsa, independente de comprovação, ínsito ao registro indevido. Na fixação da reparação por dano moral, incumbe ao julgador, ponderando as condições do ofensor, do ofendido, do bem jurídico lesado e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar o valor da indenização que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da parte. Manutenção do valor da indenização, por bem adequado. PREQUESTIONAMENTO. Não cabe ao julgador apreciar cada ponto de vista da parte, manifestar-se sobre cada artigo de lei invocado, mas sim expor com clareza os fundamentos da DECISÃO. Inteligência do art. 131 do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057387409, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 26/02/2015). (TJ-RS - AC: 70057387409 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 26/02/2015, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/03/2015)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar inexistente a dívida sub judice e condenar EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A. à entrega de R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que o e. Tribunal de Justiça vem atribuindo aos danos morais em situações congêneres1.
Proceda, a requerida, a exclusão imediata do débito dos cadastros de SPC, Serasa e demais congêneres.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou, havendo requerimento, dê-se início à fase do art. 475-J, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores e restrição perante o Renajud.
Rolim de Moura/RO, em 20 de novembro de 2017.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito
1 TJ/RO, Colégio Recursal de Ji-Paraná, Recurso Inominado n° 10002845220128220011, Rel. Juiz Oscar Francisco Alves, J. 19/08/2013; TJ/RO, Turma Recursal de Porto Velho, nº 00860186620098220601, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, J. 10/12/2010; etc.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7007618-96.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRONDINA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2794, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064
SENTENÇA Considerando a satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda, conforme comprovantes de IDs 17007615 e 17007631, extingo esta fase de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, o que faço com base no art. 924, inc. II, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7000865-55.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: ADRIANO PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ADRIANO PEREIRA RODRIGUES
Endereço: Linha 186, Km 3,5 Lado Sul, s/n, Rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA A parte autora noticiou o pagamento do débito cobrado por meio desta demanda antes mesmo de efetivada a citação da parte requerida (ID 17027877).
Logo, resta evidenciada a perda do objeto desta ação, mormente diante da falta de interesse processual da parte autora, consubstanciada na ausência de necessidade e de utilidade de provimento jurisdicional, dado o pagamento efetivado antes mesmo de se formar a relação jurídico-processual desta lide.
Assim, ante o adimplemento da obrigação pelo executado antes de formado a relação jurídico-processual, falece ao exequente o interesse de agir, razão pela qual extingo o processo com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte requerida, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Custas processuais devidamente recolhidas.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7008706-72.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ATENORIO JOCAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
SENTENÇA Considerando a satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda, conforme comprovantes de IDs 13594461, 13594470 e 17052475, extingo esta fase de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, o que faço com base no art. 924, inc. II, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7007790-38.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERENEU ILDO KIST
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
SENTENÇA Considerando a satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda, conforme comprovantes de ID 17034933, extingo esta fase de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, o que faço com base no art. 924, inc. II, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7001469-16.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/03/2018 20:14:10
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA PIRES
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
As alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado da previdência social e portador de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de hipertensão arterial, angina instável e doença cardíaca e renal hipertensiva com insuficiência cardíaca (congestiva) (CID 10: I10.0, I20.0 e I13.0), conforme laudo elaborado pelo médico cardiologista Eduardo F. Folly, CRM/RO 2942 (ID 17052845, p. 2).

De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doenças cardiológicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência. Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor do autor, o benefício auxílio-doença.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Dito isto, cite-se o INSS.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7001475-23.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/03/2018 09:53:53
AUTOR: PEDRO DA CRUZ
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela parte autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque, a priori, não ficou demonstrada a sua qualidade de segurado especial da previdência social, já que a documentação acostada aos autos constitui apenas início de prova material de sua condição de rurícola.
Dessa maneira, diante da inviabilidade de analisar a prova do exercício da atividade rural de plano, bem como em razão da ausência de fundado receio de dano irreparável a parte autora, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Dito isto, cite-se o INSS.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7008738-77.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/11/2016 15:52:31
AUTOR: ESTER SOARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Intime-se o INSS, para, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo impugnação, intime-se o credor para manifestação no prazo legal e após tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia do devedor, certifique-se e expeçam-se requisições de pequeno valor.
Apenas no caso de impugnação por parte da Fazenda Pública serão devidos honorários nesta fase (§ 7º do art. 85 do CPC), os quais fixo em 10% do valor em execução (inc. I do § 3º do art. 85 do CPC).
A direção do cartório deverá observar as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedidas as RPVs, aguarde-se a resposta pelo prazo de 60 dias.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s). Desde que o(a) advogado(a) da parte credora tenha poderes específicos para receber, o alvará poderá ser expedido em seu nome.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7003455-39.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/06/2017 11:10:40
AUTOR: ANTONIO DIAS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
DESPACHO
Esclareça o perito nomeado acerca da contrariedade das respostas insertas no laudo médico pericial referentes aos quesitos do juízo número 1 e 3 (ID 14833391). Prazo: 10 dias.
No quesito número 1 o perito descreve que o autor tem impedimento de longo prazo e no quesito número 3 diz que o requerente não apresenta impedimento de longo prazo.
Vinda a complementação do laudo pericial, intimem-se as partes e tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7006488-37.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/11/2017 18:09:07
AUTOR: SILVANA DOS REIS MARIA CUSTODIO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO
Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
Fixo como ponto controvertido da demanda: a incapacidade da autora para o trabalho.
As partes postularam a produção de todas as provas em direito admitidas. No caso em exame, faz-se necessária, inicialmente, a produção de prova pericial.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 12/4/2018, às 8 horas, a qual será realizada na Clínica Especializada, localizada na Avenida Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura/RO.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o perito nomeado não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do
PODER JUDICIÁRIO.
Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos art. 157 e 158 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 45 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a manifestação do(s) perito(s), intimem-se as partes por meio dos seus advogados/procuradores para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fizeram.
ADVIRTO à parte autora que deverá apresentar na oportunidade da perícia médica todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos/receituários médicos, exames, entre outros.
A perícia médica judicial, além de ato médico, também é ato processual (vide Nota Técnica SJ/CFM n. 31/2015). Assim, os advogados das partes, a critério delas, poderão participar da produção da prova pericial médica, limitando-se sua atuação e presença a dar conforto e segurança jurídica ao periciando.
Logo, os patronos das partes não poderão interferir no ato médico-pericial a ser realizado, que é de competência exclusiva do médico perito. Somente na hipótese de sentir-se, de alguma forma, constrangido ou coagido por algum dos patronos das partes, poderá o médico-perito decidir acerca da presença do advogado/procurador/defensor no recinto em que a perícia for realizada, devendo o perito explicitar por escrito seus motivos.
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes por meio de seus advogados/procuradores, para requererem o que entenderem oportuno.
Em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7000171-86.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/01/2018 11:56:25
AUTOR: IRENE PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
Fixo como ponto controvertido da demanda: a incapacidade da autora para o trabalho.
As partes postularam a produção de todas as provas em direito admitidas. No caso em exame, faz-se necessária, inicialmente, a produção de prova pericial.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 12/4/2018, às 8 horas, a qual será realizada na Clínica Especializada, localizada na Avenida Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura/RO.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o perito nomeado não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do
PODER JUDICIÁRIO.
Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos art. 157 e 158 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 45 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a manifestação do(s) perito(s), intimem-se as partes por meio dos seus advogados/procuradores para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fizeram.
ADVIRTO à parte autora que deverá apresentar na oportunidade da perícia médica todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos/receituários médicos, exames, entre outros.
A perícia médica judicial, além de ato médico, também é ato processual (vide Nota Técnica SJ/CFM n. 31/2015). Assim, os advogados das partes, a critério delas, poderão participar da produção da prova pericial médica, limitando-se sua atuação e presença a dar conforto e segurança jurídica ao periciando.
Logo, os patronos das partes não poderão interferir no ato médico-pericial a ser realizado, que é de competência exclusiva do médico perito. Somente na hipótese de sentir-se, de alguma forma, constrangido ou coagido por algum dos patronos das partes, poderá o médico-perito decidir acerca da presença do advogado/procurador/defensor no recinto em que a perícia for realizada, devendo o perito explicitar por escrito seus motivos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes por meio de seus advogados/procuradores, para requererem o que entenderem oportuno.
Em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7007397-79.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/12/2017 15:04:29
AUTOR: JONATAH APARECIDO BARBOSA
RÉU: MELANIA KAROL ANACLETO CAVALCANTE, JOSE CAVALCANTE DE QUEIROGA
DESPACHO
Haja a vista a informação do Oficial de Justiça de que a requerida MELANIA KAROL ANACLETO CAVALCANTE está viajando (ID 15846672), expeça-se o necessário para nova tentativa de citação no endereço indicado na inicial.
Redesigno a audiência de conciliação para o dia 23/5/2018, às 8 horas.
Intimem-se.
Sirva esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação.
Nome: JOSE CAVALCANTE QUEIROGA e MELANIA KAROL ANACLETO.
Endereço: Rua Cuiabá, n. 4472, Centro, Rolim de Moura/RO (Fone: 98464-1970).
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7004462-66.2017.8.22.0010
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 22/08/2017 16:48:05
AUTOR: F. P. D. S. S.
RÉU: L. P. D. S.
DESPACHO
Ao Ministério Público para manifestação.
Somente então, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7008101-29.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/11/2016 15:09:22
AUTOR: JOSE CARLOS DAMASIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Intime-se o INSS, para, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo impugnação, intime-se o credor para manifestação no prazo legal e após tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia do devedor, certifique-se e expeçam-se requisições de pequeno valor.
Apenas no caso de impugnação por parte da Fazenda Pública serão devidos honorários nesta fase (§ 7º do art. 85 do CPC), os quais fixo em 10% do valor em execução (inc. I do § 3º do art. 85 do CPC).
A direção do cartório deverá observar as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedidas as RPVs, aguarde-se a resposta pelo prazo de 60 dias.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s). Desde que o(a) advogado(a) da parte credora tenha poderes específicos para receber, o alvará poderá ser expedido em seu nome.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7005598-98.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/10/2017 11:29:58
AUTOR: MARIA APARECIDA ROMANHOLI
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
Fixo como ponto controvertido da demanda: a incapacidade da autora para o trabalho.
As partes postularam a produção de todas as provas em direito admitidas. No caso em exame, faz-se necessária, inicialmente, a produção de prova pericial.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.
A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 12/4/2018, às 8 horas, a qual será realizada na Clínica Especializada, localizada na Avenida Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura/RO.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o perito nomeado não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do
PODER JUDICIÁRIO.
Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos art. 157 e 158 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 45 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a manifestação do(s) perito(s), intimem-se as partes por meio dos seus advogados/procuradores para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fizeram.
ADVIRTO à parte autora que deverá apresentar na oportunidade da perícia médica todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos/receituários médicos, exames, entre outros.
A perícia médica judicial, além de ato médico, também é ato processual (vide Nota Técnica SJ/CFM n. 31/2015). Assim, os advogados das partes, a critério delas, poderão participar da produção da prova pericial médica, limitando-se sua atuação e presença a dar conforto e segurança jurídica ao periciando.
Logo, os patronos das partes não poderão interferir no ato médico-pericial a ser realizado, que é de competência exclusiva do médico perito. Somente na hipótese de sentir-se, de alguma forma, constrangido ou coagido por algum dos patronos das partes, poderá o médico-perito decidir acerca da presença do advogado/procurador/defensor no recinto em que a perícia for realizada, devendo o perito explicitar por escrito seus motivos.
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes por meio de seus advogados/procuradores, para requererem o que entenderem oportuno.
Em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0066850-42.2008.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 1.119,58
EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
EXECUTADO: LAERCIO BATISTA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, realizei busca por ativos financeiros em nome da parte executada sem sucesso (detalhamento anexo).
2. Anoto que procedi, via sistema Renajud, à busca de veículos em nome da parte devedora e nada foi localizado, conforme detalhamento anexo.
3. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
4. Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7003935-17.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/07/2017 22:42:45
AUTOR: ELIANEIDE DOS SANTOS DOURADO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, comprovar a implementação do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da autora, nos termos da DECISÃO exarada ao ID 12629746.
Advirto ao requerido que não poderá cessar o pagamento do benefício implantado em virtude da concessão da tutela provisória de urgência, uma vez que inexiste autorização judicial para tanto.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
Consigne-se na intimação que o descumprimento desta determinação no prazo concedido, ocasionará a incidência de multa diária, no importe de R$ 1.000,00, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, até o limite de R$ 10.000,00, valor este que será revertido em proveito da autora.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7003732-89.2016.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 16/06/2016 16:29:54
EXEQUENTE: J. A. R. D. S.
EXECUTADO: M. S.
DESPACHO
Uma vez que a presente demanda é de cumprimento de SENTENÇA que fixou obrigação de prestar alimentos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito, devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7004259-07.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/08/2017 14:52:14
AUTOR: MAYCON MARTINS BARBOZA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, comprovar a implementação do benefício previdenciário auxílio-doença em favor do autor, nos termos da DECISÃO exarada ao ID 12370152.

Advirto ao requerido que não poderá cessar o pagamento do benefício implantado em virtude da concessão da tutela provisória de urgência, uma vez que inexiste autorização judicial para tanto.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
Consigne-se na intimação que o descumprimento desta determinação no prazo concedido, ocasionará a incidência de multa diária, no importe de R$ 1.000,00, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, até o limite de R$ 10.000,00, valor este que será revertido em proveito do autor.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7000438-58.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/01/2018 14:45:54
AUTOR: LEONARDO BERNARDINO DE SENA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
Fixo como ponto controvertido da demanda: a incapacidade da autora para o trabalho.
As partes postularam a produção de todas as provas em direito admitidas. No caso em exame, faz-se necessária, inicialmente, a produção de prova pericial.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 12/4/2018, às 8 horas, a qual será realizada na Clínica Especializada, localizada na Avenida Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura/RO.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o perito nomeado não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do
PODER JUDICIÁRIO.
Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos art. 157 e 158 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 45 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a manifestação do(s) perito(s), intimem-se as partes por meio dos seus advogados/procuradores para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fizeram.
ADVIRTO à parte autora que deverá apresentar na oportunidade da perícia médica todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos/receituários médicos, exames, entre outros.
A perícia médica judicial, além de ato médico, também é ato processual (vide Nota Técnica SJ/CFM n. 31/2015). Assim, os advogados das partes, a critério delas, poderão participar da produção da prova pericial médica, limitando-se sua atuação e presença a dar conforto e segurança jurídica ao periciando.
Logo, os patronos das partes não poderão interferir no ato médico-pericial a ser realizado, que é de competência exclusiva do médico perito. Somente na hipótese de sentir-se, de alguma forma, constrangido ou coagido por algum dos patronos das partes, poderá o médico-perito decidir acerca da presença do advogado/procurador/defensor no recinto em que a perícia for realizada, devendo o perito explicitar por escrito seus motivos.
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes por meio de seus advogados/procuradores, para requererem o que entenderem oportuno.
Em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003132-34.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 6.093,10
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES - RO0006263
EXECUTADO: JOAO CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo).
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
2. Anoto que procedi, via sistema Renajud, à busca de veículos em nome da parte devedora e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme detalhamento anexo.

Dado que o devedor foi citado pessoalmente, Oficial de Justiça deverá procurá-la a fim de proceder à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s) via sistema Renajud.
Sirva-se como MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação.
Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão da constrição e restrição de circulação no sistema Renajud, devendo a parte credora manifestar-se em seguida.
Não localizado o(s) bem(s), intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7006685-89.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/11/2017 14:52:15
AUTOR: ANTENOR ANASTACIO FERREIRA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
Fixo como ponto controvertido da demanda: a incapacidade do autor para o trabalho.
As partes postularam a produção de todas as provas em direito admitidas. No caso em exame, faz-se necessária, inicialmente, a produção de prova pericial.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 12/4/2018, às 8 horas, a qual será realizada na Clínica Especializada, localizada na Avenida Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura/RO.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o perito nomeado não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do
PODER JUDICIÁRIO.
Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos art. 157 e 158 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 45 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a manifestação do(s) perito(s), intimem-se as partes por meio dos seus advogados/procuradores para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fizeram.
ADVIRTO à parte autora que deverá apresentar na oportunidade da perícia médica todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos/receituários médicos, exames, entre outros.
A perícia médica judicial, além de ato médico, também é ato processual (vide Nota Técnica SJ/CFM n. 31/2015). Assim, os advogados das partes, a critério delas, poderão participar da produção da prova pericial médica, limitando-se sua atuação e presença a dar conforto e segurança jurídica ao periciando.
Logo, os patronos das partes não poderão interferir no ato médico-pericial a ser realizado, que é de competência exclusiva do médico perito. Somente na hipótese de sentir-se, de alguma forma, constrangido ou coagido por algum dos patronos das partes, poderá o médico-perito decidir acerca da presença do advogado/procurador/defensor no recinto em que a perícia for realizada, devendo o perito explicitar por escrito seus motivos.
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes por meio de seus advogados/procuradores, para requererem o que entenderem oportuno.
Em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001175-61.2018.8.22.0010
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Valor da Ação: R$ 40.000,00
EMBARGANTE: ELI PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656
EMBARGADO: GILMAR CHIODI, RUBENS TEOBALDO
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
O requerente – que se declarou motorista – comparece em Juízo formulando pedido relativo a posse/propriedade de veículo, dá à causa o valor de R$ 40.000,00 e pede gratuidade judiciária.
Se há presunção legal de veracidade das declarações da parte autora relativamente a sua hipossuficiência, esta não é absoluta e é de se presumir que aufere renda dada a ocupação econômica declarada. Ademais, o recolhimento das custas iniciais (1%, pois será designada sessão de conciliação) seria algo em torno de R$ 400,00. Ressalta-se que milita pela disponibilidade financeira do autor do o fato de ter se disposto a adquirir bem móvel de valor considerável.
O estado de insuficiência de recursos não é presumível pelas alegações genéricas da inicial, pelo que determino que cumpra a segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.
Intime-se. Prazo: cinco dias.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7008314-35.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/11/2016 15:07:14
AUTOR: AGMENO DO NASCIMENTO
RÉU: CLOVIS NANCIR DA SILVA, GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA, RUTH NADIR DA SILVA PONTES, OSVALDO NANCIR DA SILVA, NELI DA SILVA, MOISES DA SILVA, SILAS DA SILVA, JOSE LEVI DA SILVA
DESPACHO
1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte requerida para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foi localizado novo endereço de GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA, CPF: 283.637.792-53, por meio da consulta feita no sítio do Infoseg, cumpra-se a DECISÃO exarada ao ID 10964174, observando o novo endereço encontrado na consulta abaixo.
Expeça-se o necessário para a concretização deste ato.
2. Caso contrário, restando inexitosa a diligência supra, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto.
2.1. Cumprida a determinação de item 2., decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte executada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Endereço: Linha 90 P 42, km 02, Lado Sul, São Miguel do Guaporé/RO.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007198-57.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 1.078,97
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GEDRO FRANZNER
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO0008018
1. Diante das informações deduzidas pelas partes (ID 16792519), acerca do parcelamento do crédito, suspendo o feito pelo prazo acordado.
2. Decorrido o prazo acima concedido, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação.
3. Registro, desde logo, que o exequente deverá informar a este Juízo eventual inadimplemento do parcelamento aderido pela parte devedora, devendo, na mesma oportunidade, apresentar o valor do débito atualizado e requerer o que entender oportuno.
4. Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7003286-86.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 10/06/2016 09:56:13
EXEQUENTE: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA
EXECUTADO: ORQUIDARIO VIDA ATACADO - EIRELI - ME
DESPACHO
Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte requerida para a efetivação de sua citação pessoal, procedi à consulta no sítio do Infoseg, todavia o endereço localizado da parte coincidiu com os dados insertos na inicial, conforme detalhamento abaixo.
As diligências para busca da localização da parte requerida para a efetivação de sua citação pessoal já foram esgotadas.
Cite-se por edital com prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital.
Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.
Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, se for o caso.
Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.
Dê-se vista para o exercício desse encargo.
Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7001209-36.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/03/2018 10:24:51
AUTOR: JULIO FERREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DECISÃO
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
Em conformidade com o art. 48 e ss. da Lei nº 8.213/91, tem direito ao benefício da aposentadoria por idade o segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e, 60 (sessenta), se mulher.
Assim, diante da inviabilidade de analisar a prova do cumprimento do período de carência previsto no art. 142 do referido diploma legal de plano, bem como, em razão da ausência de fundado receio de dano irreparável ao autor, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência elaborado em caráter incidental.
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Dito isto, cite-se o INSS.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo: 7001049-11.2018.8.22.0010
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Ação: R$ 11.768,33
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: ANA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
1. Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º do Decreto n. 911/69).
2. Expeça-se MANDADO citação e de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder do credor fiduciário.
*Contudo, o devedor fiduciário deverá ser citado apenas na hipótese de apreensão do veículo.
3. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. No mesmo prazo de 5 dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
5. Caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição do bem, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.
6. Determino a inserção de restrição judicial de circulação do veículo na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Após a apreensão, a restrição será excluída.
7. A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada ao juízo para intimação da instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
8. O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.
9. Sirva-se como MANDADO de busca e apreensão e/ou citação:
Nome: ANA PAULA DA SILVA
Endereço: Travessa Aritana, 5943, Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
10. Arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora no importe de 10% sobre o valor da causa, para a hipótese de pagamento integral da dívida.
11. Não compete a este Juízo determinar aos órgãos de trânsito que eventual consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário sejam realizadas com isenção de taxas e tributos – a uma, porque o requerente tem condições financeiras de arcar com esse custo; a duas, porque isso é providência de alçada do próprio interessado.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001186-90.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: JOSEFA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO0007461
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Em sua petição inicial, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a cumulação de ambos requisitos autorizadores. Não conseguiu demonstrar em que consiste o perigo de dano ou de resultado útil do processo, pois a cessação do benefício se deu em 4/7/2017 (ID 16756423), já há mais de seis meses. Ainda quanto à probabilidade do direito, a última avaliação médica de 12/12/2017 (ID 16756418) não dá conta de incapacidade alguma.
Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência elaborado em caráter incidental.
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Dito isto, cite-se o INSS.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 0000774-89.2015.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/08/2017 10:31:30
AUTOR: IAGO PEDRO GONCALVES MENEZES
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Deverá a direção do cartório providenciar o necessário para realização do estudo social, conforme determinado na DECISÃO exarada ao ID 12603269, p. 63.
Após, intimem-se as partes e venham-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7005754-86.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 10/10/2017 14:23:20
EXEQUENTE: VALMOR NUNES DE ANDRADE

EXECUTADO: ELIAS SOUZA DE VASCONCELOS
DESPACHO
Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome das partes devedoras por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexitosa, conforme detalhamento:
Anoto que procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículos em nome da parte devedora e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme consulta:
Dado que o devedor foi citado pessoalmente, o Oficial de Justiça deverá procurá-lo a fim de proceder à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s) via sistema RENAJUD.
Sirva-se como MANDADO de penhora, avaliação e intimação:
Nome: ELIAS SOUZA DE VASCONCELOS
Endereço: Avenida 25 de Agosto, 3309, Varsóvia Funilaria e Auto Peças, Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000.
*Acaso haja resistência da parte executada em entregar o(s) bem(ns), desde já autorizo que o Oficial de Justiça incumbido da diligência solicite reforço policial.
Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão da constrição e restrição de circulação no sistema RENAJUD, devendo a parte credora manifestar-se em seguida.
Não localizado(s) o(s) bem(ns), intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001181-68.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.244,00
AUTOR: ALTAMAR SALES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Em sua petição inicial, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a probabilidade do seu direito, eis que, quanto à documentação acostada – de acordo com vasta jurisprudência –, esta se constitui apenas em início de prova material de sua condição de rurícola.
Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência elaborado em caráter incidental.
A título de tutela de evidência pretende a imediata implementação da aposentadoria.
Em que pese as alegações do autor, não há falar em aplicação do inc. II do art. 311 do CPC, dado que não trouxe ele julgado referente a Acórdão de Repetitivo.
Também não é a hipótese de se decidir pela tutela da evidência com espeque no inc. IV do art. 311 já apontado. É que a prova documental anexada ao processo não torna evidente, por si, o direito do autor. Além disso, não é possível DECISÃO liminar fora das hipóteses dos inc. II e III do DISPOSITIVO citado. O inciso I evidentemente não é aplicável, pois sequer houve citação.
Isto posto, indefiro o pedido de tutela da evidência.
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Dito isto, cite-se o INSS.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7006340-26.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/11/2017 10:16:52
AUTOR: HELIO BARBOSA LIMA, SONIA MARIA PEREIRA RAMOS
RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
Uma vez que as autoras são incapazes, ao Ministério Público para manifestação.
Após, venham-me os autos conclusos para saneamento do feito.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7001408-58.2018.8.22.0010
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Protocolado em: 16/03/2018 16:53:50
IMPETRANTE: MARIA CANDIDA ROCHA
IMPETRADO: LUIZ ADEMIR SCHOCK
DESPACHO
1. Em feitos para os quais o procedimento legal não prevê tentativa inicial de conciliação – como acontece nas execuções, monitórias, buscas e apreensões ou MANDADO s de segurança – o percentual das custas iniciais é de 2%, a teor do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016. Nada foi recolhido, pelo que determino a comprovação do pagamento das custas para recebimento da inicial e prosseguimento nos termos do item 2 adiante.
Decorrido o prazo de 10 dias sem o devido recolhimento, retornem conclusos para indeferimento da inicial.
2. Estabelece o art. 23 da Lei 12.016/2009 que o prazo para impetrar MANDADO de segurança é de 120 dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado.
A fluência do prazo decadencial só se inicia com a publicação/ciência do ato impugnado.
Vislumbrando eventual decurso do prazo decadencial para o ajuizamento desse writ, oportunizo a manifestação da impetrante, no prazo acima referido, em observância ao princípio processual da não surpresa (art. 10 do CPC).
Em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 0000014-72.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Protocolado em: 04/01/2017 10:54:39
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA DE PAULA MOURA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
DESPACHO
Intime-se o INSS, para, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo impugnação, intime-se o credor para manifestação no prazo legal e após tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia do devedor, certifique-se e expeçam-se requisições de pequeno valor.
Apenas no caso de impugnação por parte da Fazenda Pública serão devidos honorários nesta fase (§ 7º do art. 85 do CPC), os quais fixo em 10% do valor em execução (inc. I do § 3º do art. 85 do CPC).
A direção do cartório deverá observar as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedidas as RPVs, aguarde-se a resposta pelo prazo de 60 dias.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s). Desde que o(a) advogado(a) da parte credora tenha poderes específicos para receber, o alvará poderá ser expedido em seu nome.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7001377-38.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/03/2018 11:33:32
AUTOR: LUCIENE PEREIRA ARAUJO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, juntando laudo médico atual e legível que ateste a sua incapacidade laboral, conforme preceituam os arts. 319 e 320, ambos do CPC, sob pena de indeferimento.
Somente então, tornem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7001399-96.2018.8.22.0010
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Protocolado em: 16/03/2018 15:51:04
IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA PIRES
IMPETRADO: LUIZ ADEMIR SCHOCK
DESPACHO
1. Em feitos para os quais o procedimento legal não prevê tentativa inicial de conciliação – como acontece nas execuções, monitórias, buscas e apreensões ou MANDADO s de segurança – o percentual das custas iniciais é de 2%, a teor do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016. Nada foi recolhido, pelo que determino a comprovação do pagamento das custas para recebimento da inicial e prosseguimento nos termos do item 2 adiante.
Decorrido o prazo de 10 dias sem o devido recolhimento, retornem conclusos para indeferimento da inicial.
2. Estabelece o art. 23 da Lei 12.016/2009 que o prazo para impetrar MANDADO de segurança é de 120 dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado.
A fluência do prazo decadencial só se inicia com a publicação/ciência do ato impugnado.
Vislumbrando eventual decurso do prazo decadencial para o ajuizamento desse writ, oportunizo a manifestação da impetrante, no prazo acima referido, em observância ao princípio processual da não surpresa (art. 10 do CPC).
Em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7001426-79.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/03/2018 10:43:37
AUTOR: SILVIA MARIA APARECIDA DE SOUZA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que não houve resistência administrativa pelo INSS ao pedido de auxílio-doença concedido a SILVIA MARIA APARECIDA DE SOUZA FREITAS.
O que se observa é que o INSS reconheceu o direito ao recebimento do benefício auxílio-doença pela autora e programou a alta para 30 de dezembro de 2017:
Desse modo, deverá a requerente emendar a inicial para juntar a resposta do requerimento ou recurso administrativo em que a Autarquia Previdenciária tenha negado a concessão do benefício vindicado por ela, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 dias.
Ressalte-se que o Memorando Circular Conjunto DIRSAT/DIRAT/DIRBEN/INSS 06 de 05/04/2017, permite que o segurado consiga a cópia o referido documento por meio do site da Previdência Social ou pelo número de telefone 135.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001371-31.2018.8.22.0010
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Valor da Ação: R$ 500,00
IMPETRANTE: VALDETE ALVES ALAGOANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
IMPETRADO: LUIZ ADEMIR SCHOCK

Advogado do(a) IMPETRADO:
1. Em feitos para os quais o procedimento legal não prevê tentativa inicial de conciliação – como acontece nas execuções, monitórias, buscas e apreensões ou MANDADO s de segurança – o percentual das custas iniciais é de 2%, a teor do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016. Nada foi recolhido, pelo que determino a comprovação do pagamento das custas para recebimento da inicial e prosseguimento nos termos do item 2 adiante.
Decorrido o prazo de 10 dias sem o pagamento, retornem conclusos para indeferimento da inicial.
2. Estabelece o art. 23 da Lei 12.016/2009 que o prazo para impetrar MANDADO de segurança é de 120 dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado.
A fluência do prazo decadencial só se inicia com a publicação/ciência do ato impugnado.
Vislumbrando eventual decurso do prazo decadencial para o ajuizamento desse writ, oportunizo a manifestação da impetrante, no prazo de 10 dias, em observância ao princípio processual da não surpresa (art. 10 do CPC).
Em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7009032-32.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Protocolado em: 12/12/2016 10:43:56
EXEQUENTE: FLAVIO GOMES BENTO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Intime-se o INSS, para, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo impugnação, intime-se o credor para manifestação no prazo legal e após tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia do devedor, certifique-se e expeçam-se requisições de pequeno valor.
Apenas no caso de impugnação por parte da Fazenda Pública serão devidos honorários nesta fase (§ 7º do art. 85 do CPC), os quais fixo em 10% do valor em execução (inc. I do § 3º do art. 85 do CPC).
A direção do cartório deverá observar as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedidas as RPVs, aguarde-se a resposta pelo prazo de 60 dias.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s). Desde que o(a) advogado(a) da parte credora tenha poderes específicos para receber, o alvará poderá ser expedido em seu nome.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7001375-68.2018.8.22.0010
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Protocolado em: 16/03/2018 10:53:05
IMPETRANTE: GIVANILDA FONSECA DE OLIVEIRA
IMPETRADO: LUIZ ADEMIR SCHOCK
DESPACHO
1. Em feitos para os quais o procedimento legal não prevê tentativa inicial de conciliação – como acontece nas execuções, monitórias, buscas e apreensões ou MANDADO s de segurança – o percentual das custas iniciais é de 2%, a teor do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016. Nada foi recolhido, pelo que determino a comprovação do pagamento das custas para recebimento da inicial e prosseguimento nos termos do item 2 adiante.
Decorrido o prazo de 10 dias sem o devido recolhimento, retornem conclusos para indeferimento da inicial.
2. Estabelece o art. 23 da Lei 12.016/2009 que o prazo para impetrar MANDADO de segurança é de 120 dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado.
A fluência do prazo decadencial só se inicia com a publicação/ciência do ato impugnado.
Vislumbrando eventual decurso do prazo decadencial para o ajuizamento desse writ, oportunizo a manifestação da impetrante, no prazo acima referido, em observância ao princípio processual da não surpresa (art. 10 do CPC).
Em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7001401-66.2018.8.22.0010
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Protocolado em: 16/03/2018 16:09:11
IMPETRANTE: ROSANIA PESSOA DOS SANTOS
IMPETRADO: LUIZ ADEMIR SCHOCK
DESPACHO
1. Em feitos para os quais o procedimento legal não prevê tentativa inicial de conciliação – como acontece nas execuções, monitórias, buscas e apreensões ou MANDADO s de segurança – o percentual das custas iniciais é de 2%, a teor do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016. Nada foi recolhido, pelo que determino a comprovação do pagamento das custas para recebimento da inicial e prosseguimento nos termos do item 2 adiante.
Decorrido o prazo de 10 dias sem o devido recolhimento, retornem conclusos para indeferimento da inicial.
2. Estabelece o art. 23 da Lei 12.016/2009 que o prazo para impetrar MANDADO de segurança é de 120 dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado.
A fluência do prazo decadencial só se inicia com a publicação/ciência do ato impugnado.
Vislumbrando eventual decurso do prazo decadencial para o ajuizamento desse writ, oportunizo a manifestação da impetrante, no prazo acima referido, em observância ao princípio processual da não surpresa (art. 10 do CPC).
Em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7003819-45.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 20/06/2016 14:01:13
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
EXECUTADO: THIAGO LECY MENDONCA
DESPACHO
Cumpra a direção do cartório a determinação contida na DECISÃO exarada ao ID 12418568.
Com base na prerrogativa inserta no artigo 370 do CPC, decreto a quebra de sigilo fiscal das partes executadas.
Em consulta ao centro virtual de atendimento da Receita Federal não foram localizadas declarações de Imposto de Renda em nome da parte devedora.
Assim, intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender oportuno para a satisfação do crédito.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7001265-69.2018.8.22.0010
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 13/03/2018 11:24:56
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
RÉU: OSMAR ROCHENBACK
DESPACHO
A regra do § 2º do art. 2º do DL 911/69 é a de que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
Porém, não há dispensa do recebimento da notificação no endereço do requerido. A simples remessa de correspondência é imprestável ao fim almejado: a notificação não foi efetivamente entregue no endereço do requerido, o que conduz à não constituição da mora. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÕES REVISIONAL DE CONTRATO E DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE ENCARGOS FINANCEIROS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 380 DO STJ. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA. [...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que, nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal. Precedentes. […] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 714178 / MS. Relator(a) Ministro Moura Ribeiro. Julgamento: 07/06/2016. Publicação: 10/06/2016.)
O fato de o requerido, segundo os Correios (ID 16855985, p. 2), não mais residir no endereço registrado nos cadastros da parte autora[1], não impossibilita a notificação, devendo ela adotar outra estratégia que não o serviço dos Correios.
Oportunizo a autora comprovar a efetiva notificação da parte requerida com vistas a sua constituição em mora, em quinze dias.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

_____
[1]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7001438-93.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/03/2018 16:53:07
AUTOR: FLORINDA WELMER LAGASSE
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de lombalgia, hérnia, estenose, espondiloartrose e fibromialgia (CID M54.5, M79.7 e M51.2), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Marcus Vinicius O. Moura, CRM/RO 1783 (ID 17011717, p. 1).
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doenças ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Dito isto, cite-se o INSS.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7001439-78.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/03/2018 17:17:03
AUTOR: TEREZINHA ALMEIDA PAULI ANDRE
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Emende a requerente a petição inicial para juntar aos autos resposta do requerimento ou recurso administrativo em que a Autarquia Previdenciária tenha negado a concessão do benefício vindicado por ela, assim como laudo médico atual e legível que ateste a sua incapacidade para o trabalho, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 dias.
Ressalte-se que o Memorando Circular Conjunto DIRSAT/DIRAT/DIRBEN/INSS 06 de 05/04/2017, permite que o segurado consiga a cópia o referido documento por meio do site da Previdência Social ou pelo número de telefone 135.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7001443-18.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/03/2018 19:44:31
AUTOR: ANDREIA SCARDINI
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Dito isto, cite-se o INSS.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0005979-07.2012.8.22.0010
Classe/Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: ISRAEL DE FREITAS FARIAS e outros (2)
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: SILVIO VIEIRA LOPES
Requerido: Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda
Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, AGNALDO JOSE DOS ANJOS
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes intimadas ainda, nos termos do artigo 124, XX das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 20 de março de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 3442-1458
Processo nº 0000580-89.2015.8.22.0010
Polo Ativo: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Polo Passivo: DIEMERSON FRANCO DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes intimadas ainda, nos termos do artigo 124, XX das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 20 de março de 2018
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7000784-77.2016.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: DAVI MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ELENICE BATISTA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ELENICE BATISTA ALVES DA SILVA
Endereço: RUA RODOLFO ULRICH, 1380, LOTE 10, QUADRA 250, Campo Novo do Parecis - MT - CEP: 78360-000
SENTENÇA
DAVI MENDES ingressou com esta ação de divórcio contra ELENICE BATISTA ALVES DA SILVA. Disse que se casaram em 2012 e estão separados desde 2015. Não tiveram filhos e os bens adquiridos na constância da união já foram partilhados na separação de fato.
Citada por carta precatória (ID 4245382), a requerida não contestou a ação.
Eis o breve relatório. A DECISÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

No caso em exame, a reta elucidação do caso não demanda a apuração que questões fáticas, tampouco ampliação dilatória, motivo pelo qual passo ao julgamento da lide.
Não há interesse de incapaz, despicienda a manifestação ministerial.
A rigor, conforme preconizado no art. 344 do CPC, acaso o deMANDADO não conteste o pedido, presumir-se-ão aceitos por ele, como verdadeiros, os fatos alegados pela demandante.
Convém mencionar que no caso em tela a resposta deveria ser apresentada em 15 dias após a juntada da citação aos autos.
Por sua vez, os fatos narrados na inicial são matérias fáticas que a requerida não se dispôs a contestar. Portanto, esses fatos devem ser tidos como verdadeiros, nos termos do art. 341 do CPC (princípio da eventualidade), como também incontroversos (CPC, art. 374, III).
Nos termos do §6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.
A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar.
Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.
DISPOSITIVO.
Isso posto, nos termos do art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil, decreto o divórcio de DAVI MENDES e ELENICE BATISTA ALVES DA SILVA, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles (matrícula 0638420155 2012 2 00007 068 0001247 10 do Cartório de Registro Civil de Colniza, MT).
Anoto que não houve alteração no nome da parte requerida.
Serve esta como MANDADO de averbação.
Custas finais pela parte requerida. Intime-se para recolhimento, por carta. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016.
Fixo os honorários da Defensoria em R$ 800,00, com base no § 8º e segundo critérios do § 2º, ambos do art. 85 do CPC. Deveras, a Defensoria Pública atuou com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor.
Sem custas para averbação do divórcio. Já as custas da expedição de nova certidão correrão por conta dos interessados.
Resolvo a demanda com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Terceiros e interessados)
PRAZO: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da INTERDIÇÃO de ALEXANDRINA LUCIA LIMA, brasileira, viúva, aposentada, titular do RG nº 414.494 SSP/MT, inscrito(a) no CPF sob o nº 286.580.782-72, residente e domiciliada na Av. 7 de Setembro, nº 6965, bairro Bom Jardim, cidade e comarca de Rolim de Moura/RO, por ser incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. HERONICIO FERREIRA LIMA, brasileiro, casado, desempregado, portadora do RG 046.315 SSP/RO, CPF 157.198.391-00, residente e domiciliado na Av. 7 de Setembro, nº 6965, bairro Bom Jardim, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura/RO. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de id 10917991 abaixo transcrita.
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ""[...] Assim, em atenção aos ditames legais, não havendo dúvida quanto a incapacidade relativa da interditanda, isso aliado ao parecer favorável do Ministério Público, decreto a interdição de ALEXANDRINA LUCIA LIMA, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial, na forma do art. 1.767, inc. I, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora o requerente HERONICIO FERREIRA LIMA. A presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo art. 85 da Lei 11.146/2015. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 4º, inc. III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias. Expeça-se o termo de compromisso. Comunique-se à Justiça Eleitoral. Sem custas, eis que as partes são beneficiárias da Gratuidade Judiciária. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura, RO, data conforme movimentação processual. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito" "..
Processo: 7006740-74.2016.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Requerente: HERONICIO FERREIRA LIMA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Requerido: ALEXANDRINA LUCIA LIMA
Advogado: AGNALDO JOSÉ DOS ANJOS
Rolim de Moura, 28 de novembro de 2017.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0003507-62.2014.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 25.315,75
EXEQUENTE: IVO ALECIO ZORTEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
EXECUTADO: DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos foram entabulados em sessão de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania desta Comarca (ID 16577974, Ata de sessão).
Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita ata, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições lá estabelecidas, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC.
Defiro o desentranhamento dos títulos anexados ao processo físico.
Sem custas.
Publique-se e intime-se
Oportunamente arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7003626-93.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: DAMAZIO CORBOLIN
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
RÉU: ADINAN RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ADINAN RIBEIRO DE CARVALHO
Endereço: Rua das Flores, 3269, Centro, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos estão inseridos na petição de ID 16664993, o que faço com fundamento no art. 840 do Código Civil, c/c o art. 3º,§ 2º; art. 200, ambos do CPC.
Isso posto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7007005-42.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: LUANA GOMES MAIA DOPIATE EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: LUANA GOMES MAIA DOPIATE EIRELI - ME
Endereço: Avenida Natal, 3094, Centenário, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição de ID 16765648, p. 1-3, o que faço com fundamento no art. 515, II, do Código de Processo Civil; e art. 840 do Código Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.
Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro a suspensão.
Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3°, do CPC.
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7001626-57.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
SENTENÇA Considerando a satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda, conforme comprovantes de ID 16937926, extingo esta fase de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, o que faço com base no art. 924, inc. II, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7006591-44.2017.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: MATHEUS EDUARDO DA SILVA BEZERRA, VITORIA GIOVANA DA SILVA VANZIN, ANNY SOPHIA DA SILVA VANZIN, SUZANA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
REQUERIDO: JHONATHAN VANZIN BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JHONATHAN VANZIN BEZERRA DA SILVA
Endereço: Alameda Guanambi, 1227, - de 1078/1079 a 1303/1304, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-066
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na ata de audiência inserta ao ID 16578432, com parecer favorável do Ministério Público (ID 16928701).
Isso posto, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, “b” do Código de Processo Civil.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.
Sem custas.
P. R. I.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7007003-72.2017.8.22.0010
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: AURELINA FLORENTINO RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU:
Nome: AURELINA FLORENTINO RODRIGUES
Endereço: AV. CORONEL TEIXEIRA, 6420, BOA ESPERANÇA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA Homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na ata de audiência inserta ao ID 16648692, com parecer favorável do Ministério Público (ID 16929279).
Isso posto, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, "b" do Código de Processo Civil.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.
Sem custas.
P. R. I.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7004484-27.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874, CAMILA GHELLER - RO0007738, KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO - RO8180
EXECUTADO: EDILSON ANTUNES VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: EDILSON ANTUNES VIEIRA
Endereço: AV PROJETADA A, QUADRA 20,LOTE 06, S/N, LOTEAMENTO JEQUITIBÁ, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA Conforme noticiado (ID 16949548), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Torno ineficaz a penhora realizada ao ID 13622085.
Custas processuais finais pelo executado. Intime-se a parte para o seu recolhimento, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, o que, desde já defiro, em caso de omissão.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7000916-66.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: L. C. H., A. D. D. R. H.
Advogado do(a) REQUERENTE: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH - RO0007528
Advogado do(a) REQUERENTE: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH - RO0007528
REQUERENTE: L. C. H., A. D. D. R. H.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: LUIZ CARLOS HENDGES
Endereço: Avenida Poeta Augusto dos Anjos, 4658, CASA, BEIRA RIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: ANDREINA DAIANA DOS REIS HENDGES
Endereço: Avenida Manaus, 4711, CASA, BEIRA RIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA LUIZ CARLOS HENDGES e ANDREINA DAIANA DOS REIS HENDGES apresentaram acordo de divórcio consensual. Disseram não mais ter interesse em manter a vida conjugal. Segundo os interessados, desta relação adveio o nascimento de um filho, menor impúbere. Avençaram quanto a guarda, alimentos e visitas do menor. Não há bens a serem partilhados.
Instado a se manifestar, o Ministério Público (ID 16903504) opinou favoravelmente à homologação do acordo entabulado entre as partes.
Eis o breve relatório. Decido.
Nos termos do §6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.
A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.
Ante ao exposto, nos termos do art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil, decreto o divórcio de LUIZ CARLOS HENDGES e ANDREINA DAIANA DOS REIS HENDGES, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles (matrícula 002644 do Cartório de Registro Civil de Rolim de Moura/RO). A divorcianda voltará ao uso do nome de solteira, a saber: ANDREINA DAIANA DOS REIS.
Outrossim, homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição inserta ao ID 16393631, p. 1-5.
Sirva esta DECISÃO como termo de guarda.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.
Uma vez que o casamento foi registrado nesta comarca, sirva-se esta como MANDADO de averbação.
Custas da averbação e expedição de nova certidão pelos interessados.
P. R. I.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0005656-31.2014.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 4.999,18
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: KELLEN CRISTINA SAO JOSE AZUMA
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLEN CRISTINA SAO JOSE AZUMA - RO0002553
Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo).
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7003985-77.2016.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ISADORA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, RAFAEL CARLOS PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA
Endereço: RUA ANÉSIO FERREIRA DE CASTRO, 68, BNH, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
SENTENÇA Trata-se de ação de execução de prestação alimentícia.
Considerando a informação da parte exequente (ID 16810069) dando conta de que o executado adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Revogo a DECISÃO que determinou a prisão do devedor, recolhendo-se eventual MANDADO de prisão expedido em desfavor dele.
Sem custas.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7000841-61.2017.8.22.0010
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Protocolado em: 21/02/2017 11:05:08
REQUERENTE: RAFAELA RODRIGUES DOS SANTOS, RAFAEL LIMA DA SILVA
DESPACHO
Intimem-se a parte exequente a, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 16974286.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7007014-04.2017.8.22.0010
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. S. V.
Advogado do(a) AUTOR: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131
RÉU: N. F. V.
Advogado do(a) RÉU:
Nome: NILTON FERREIRA VIEIRA
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 5301, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA Homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na ata de audiência inserta ao ID 16716925, com parecer favorável do Ministério Público (ID 16903862).
Isso posto, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, "b" do Código de Processo Civil.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.
Sem custas.
P. R. I.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura
1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 0005918-49.2012.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/08/2017 07:32:29
AUTOR: E. C. F.
RÉU: E. B. N.
DESPACHO
O
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia negou provimento a apelação cível n. 0005918-49.2012.8.22.0010 interposta pela parte autora, mantendo incólume a SENTENÇA exarada ao ID 12556166, p. 58-62.
O acórdão transitou em julgado (ID 12556192, p. 15).
As partes foram devidamente intimadas do retorno dos autos (ID 15513300).
Logo, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7005816-29.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940
EXECUTADO: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114
Nome: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA
Endereço: Avenida Florianopolis, 4894, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA Defiro o pleito deduzido nas petições insertas aos IDs 16082223 e 16803188.
Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas nas sobreditas petições, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea “b” e 924, inc. III, ambos do CPC.
Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados independente de pagamento de taxas, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro a suspensão.
Ressalto que inexistem bens penhorados, valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (ID 16082527) em favor da exequente e/ou de seu advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta.
Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3°, do CPC.
P.R.I.
Oportunamente arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 0003194-67.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BENEVIDES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350
EXECUTADO: ADRIANO CASTANHEIRA, MIZAEL MATOZO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ADRIANO CASTANHEIRA
Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: MIZAEL MATOZO DA SILVA
Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA Instada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito (ID 16426907), a parte autora manteve-se inerte (ID 16796873), o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante.
Resta afastada a incidência do § 6 º do art. 485 do CPC, pois não há embargos do devedor em trâmite.
Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.
Condeno a autora ao pagamento das custas finais, já que SENTENÇA, ainda que nos termos do art. 485, III, do CPC (abandono), deve ser entendida como prestação jurisdicional. Logo, conforme previsto no art. 12, III, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), transitada em julgado esta DECISÃO, intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas finais.
P.R.I.
Oportunamente arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7000400-23.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDINEIA LUCAS SHIPITOSKI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
RÉU: ESTANISLAU SHIPITOSKI
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ESTANISLAU SHIPITOSKI
Endereço: RUA ALAGOAS, 2046, NUAR NOVA ESPERANÇA, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 16160650).
Resta afastada a incidência do § 4º do art. 485 do CPC, pois o requerido não apresentou contestação.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido da requerente, conforme ID 16886707.
Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Publique-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7000685-39.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: E. D. S. R., E. C. D.
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARTINS - RO0003215
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARTINS - RO0003215
SENTENÇA
ELINOROUSE DA SILVA RODRIGUES e ÉDSON CAMPOS DIDRICH apresentaram acordo de divórcio consensual. Disseram não mais ter interesse em manter a vida conjugal. Segundo os interessados, desta relação adveio o nascimento de dois filhos, sendo um menor impúbere e o outro menor púbere. Avençaram quanto a guarda, alimentos e visitas dos menores. Não há bens a serem partilhados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público (ID 16935820) opinou favoravelmente à homologação do acordo entabulado entre as partes.
Eis o breve relatório. Decido.
Nos termos do §6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.
A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.
Ante ao exposto, nos termos do art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil, decreto o divórcio de ELINOROUSE DA SILVA RODRIGUES e ÉDSON CAMPOS DIDRICH, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles (matrícula 096180 01 55 1998 3 00002 044 0000244 77 do Cartório de Registro Civil de São Miguel do Guaporé/RO).
Outrossim, homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição inserta ao ID 16106154, p. 1-3.
Sirva esta DECISÃO como termo de guarda.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.
Uma vez que o casamento foi registrado em comarca diversa, expeça-se MANDADO de averbação.
Custas da averbação e expedição de nova certidão pelos interessados.
P. R. I.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0003222-35.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 5.292,83
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
EXECUTADO: ALAN CRISTIAN DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Como requisito para a consulta ao Bacenjud deve a parte interessada provar o recolhimento previsto no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016.
Intimem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 0005845-09.2014.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/02/2018 18:10:37
AUTOR: SIDINEI BERTOLOMEU
RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
DESPACHO
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (ID 16488273) em favor do autor e/ou de seu advogado, desde que ela possua poderes específicos para tanto; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta.
Não havendo outras pendências, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7004941-59.2017.8.22.0010
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 08/09/2017 16:52:24
AUTOR: V. D. A. N.
RÉU: F. D. O. A.
DESPACHO
Encaminhe-se os autos ao setor competente para, no prazo de 20 dias, realizar estudo psicossocial junto aos litigantes.
Após, ao Ministério Público para manifestação.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001207-66.2018.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Ação: R$ 141.202,80
AUTOR: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: FARMA BOM JESUS EIRELI - EPP, JOSE ROBERTO DE JESUS, MARGARIDA HENNING
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
1. Em feitos para os quais o procedimento legal não prevê tentativa inicial de conciliação – como acontece nas ações monitórias – o percentual das custas iniciais é de 2%, a teor do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016. O recolhimento comprovado nos autos é de apenas 1% (ID 16778799), pelo que determino a comprovação do pagamento do remanescente para recebimento da inicial.
1.1. Decorrido o prazo de 5 dias sem a complementação, retornem conclusos para indeferimento da inicial.
2. Cite-se a parte ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.

3. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.
4. Saliente-se à parte requerida que, ao efetuar o pagamento do débito e honorários (item 1), ficará isenta das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).
5. Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
6. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.
7. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
8. Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação para a parte requerida no seguinte endereço:
Nome: FARMA BOM JESUS EIRELI - EPP
Endereço: Avenida 25 de agosto, 7007, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: JOSE ROBERTO DE JESUS
Endereço: Rua Urupa, 5190, São Cristóvão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: MARGARIDA HENNING
Endereço: Rua Urupa, 5190, São Cristóvão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7001151-67.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/03/2017 15:27:55
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Intime-se o INSS, para, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo impugnação, intime-se o credor para manifestação no prazo legal e após tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia do devedor, certifique-se e expeçam-se requisições de pequeno valor.
Apenas no caso de impugnação por parte da Fazenda Pública serão devidos honorários nesta fase (§ 7º do art. 85 do CPC), os quais fixo em 10% do valor em execução (inc. I do § 3º do art. 85 do CPC).
A direção do cartório deverá observar as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedidas as RPVs, aguarde-se a resposta pelo prazo de 60 dias.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s). Desde que o(a) advogado(a) da parte credora tenha poderes específicos para receber, o alvará poderá ser expedido em seu nome.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7000166-98.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/01/2017 18:13:17
AUTOR: BERNABE DA SILVA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Intime-se o INSS, para, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo impugnação, intime-se o credor para manifestação no prazo legal e após tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia do devedor, certifique-se e expeçam-se requisições de pequeno valor.
Apenas no caso de impugnação por parte da Fazenda Pública serão devidos honorários nesta fase (§ 7º do art. 85 do CPC), os quais fixo em 10% do valor em execução (inc. I do § 3º do art. 85 do CPC).
A direção do cartório deverá observar as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedidas as RPVs, aguarde-se a resposta pelo prazo de 60 dias.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s). Desde que o(a) advogado(a) da parte credora tenha poderes específicos para receber, o alvará poderá ser expedido em seu nome.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004805-62.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.244,00
AUTOR: CLEIDE DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Noticia a parte autora (ID 16759385) que a tutela provisória deferida no ID 16119238 foi descumprida (ID 16759402), pelo que determino que a autarquia demandada comprove nos autos, em 10 dias, a implantação do benefício, sob pena de multa diária de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00 em favor da parte autora.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto a autarquia que a tutela provisória somente poderá ser cessada por DECISÃO judicial ou após realização de perícia administrativa.
No mais, aguarde-se o laudo (doc. Id.15656416).
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7001152-18.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 07/03/2018 15:47:11
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
EXECUTADO: ANGELA FERREIRA DE ALENCAR
DESPACHO
Considerando que atualmente mantenho relação de emprego com a parte FAROL, instituição de ensino onde leciono, dou-me por impedido para atuar neste processo (CPC, art. 144, VII).
Assim, reconhecido o meu impedimento, malgrado os autos devam continuar tramitando nesta Vara, novas conclusões deverão ser feitas ao Juiz de Direito que atue em substituição legal ou a Juiz Substituto que esteja auxiliando ou respondendo pela unidade.
Anote-se o necessário nos termos do Ofício Circular 151/2017 da Corregedoria Geral da Justiça (SEI 0000257-48.2017.822.8018).
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7009284-35.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 19/12/2016 15:39:56
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
EXECUTADO: AGROINDUSTRIA TROPICAL EIRELI - EPP, MOACIR ATILES MATEUS
DECISÃO 1) Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome das partes devedoras por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexitosa, conforme consulta:
2) Igualmente restou frustrada a busca de veículos em nome das partes devedoras via sistema Renajud, conforme detalhamento:
3) Considerando que não foram localizados bens das partes executadas sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.
Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO.
Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4° do art. 921), não podendo ser incinerados.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.
Acaso requerido, expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza.
Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 5 anos.
Projeção da prescrição intercorrente: 14/3/2024 (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).
Intimem-se.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001099-37.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Ação: R$ 1.156,61
EXEQUENTE: M. E. D. S. B., V. G. D. S. V., A. S. D. S. V., S. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
EXECUTADO: J. V. B. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
Intime-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, mais as que se vencerem no curso do processo (§7º do art. 528 do Código de Processo Civil), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528, caput, do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses (art. 528, § 3º, do CPC).
Deve o executado ser cientificado de que, caso não cumpra o previsto no caput do art. 528 do CPC, será encaminhada para protesto esta DECISÃO. Será, também, cientificado de que, sendo verificada conduta procrastinatória, isso poder ser considerado como indício da prática de crime de abandono material (art. 244 do Código Penal) e o Ministério Público comunicado (art. 532 do CPC).
Serve esta DECISÃO como MANDADO ou Carta precatória de intimação:
Nome: JHONATHAN VANZIN BEZERRA DA SILVA
Endereço: Alameda Guanambi, 1227, - de 1078/1079 a 1303/1304, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-066
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001132-27.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 3.747,26
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, DANIEL REDIVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
EXECUTADO: AP INDUSTRIA DE BEBIDAS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Pretende a parte exequente o cumprimento de SENTENÇA condenatória que vale como título executivo judicial, por previsão do art. 515, inc. I, do CPC.
Para tanto, apresentou pedido que atende aos requisitos do art. 524 do CPC.
Assim, intime-se o executado AP INDUSTRIA DE BEBIDAS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA - ME, na pessoa de seus procuradores nomeados nos autos principais 7001109-52.2016.8.22.0010, Dr. Hugo Fernandes Levy Neto OAB/AM 4366, Dra. Carolina Augusta Martins OAB/AM 9989 e Victor Hugo Trindade Simões OAB/AM 9286, para, no prazo de 15 dias, adimplir a obrigação, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e de honorários também em 10% (art. 523, § 1º do CPC).
Decorrido o tempo determinado para pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (art. 525 do CPC).

Sendo impugnado o cumprimento de SENTENÇA, vista ao autor para manifestação e após conclusos. Encerrado o lapso temporal sem impugnação, o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
205.247-4

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7000595-78.2016.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/05/2016 12:22:00
AUTOR: ELOIZA FERREIRA BASTOS
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Intime-se o INSS, para, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo impugnação, intime-se o credor para manifestação no prazo legal e após tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia do devedor, certifique-se e expeçam-se requisições de pequeno valor.
Apenas no caso de impugnação por parte da Fazenda Pública serão devidos honorários nesta fase (§ 7º do art. 85 do CPC), os quais fixo em 10% do valor em execução (inc. I do § 3º do art. 85 do CPC).
A direção do cartório deverá observar as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedidas as RPVs, aguarde-se a resposta pelo prazo de 60 dias.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s). Desde que o(a) advogado(a) da parte credora tenha poderes específicos para receber, o alvará poderá ser expedido em seu nome.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7000617-89.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
Protocolado em: 03/02/2018 11:17:40
REQUERENTE: A. M. D. S.
REQUERIDO: G. A.
DESPACHO
Considerando que as filhas do casal são menores, ao Ministério Público para manifestação.
Após, venham-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7004835-97.2017.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 05/09/2017 17:06:33
EXEQUENTE: A. B. D. S., C. H. B. P. D. S.
EXECUTADO: J. C. P. D. S.
DESPACHO
Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 16812522.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente os indicados pelos exequentes, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.
Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 833 e 842, ambos do CPC.
Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder dos exequentes, nos termos do art. 840, II, §1°, do CPC, salvo situações excepcionais.
Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, intimes-se as partes exequentes a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos.
Com a efetivação da penhora, deverá o credor proceder de acordo com o disposto no art. 844 do CPC.
Sirva esta DECISÃO como MANDADO de penhora, avaliação e intimação do devedor.
Nome: JOSÉ CARLOS PEREIRA DE SOUZA.
Endereço: RUA TRAVESSA DOS PARECIS, 5862, SÃO CRISTÓVÃO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7005493-58.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Protocolado em: 11/08/2016 12:11:21
EXEQUENTE: NELCIANE NUNES DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Intime-se o INSS, para, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo impugnação, intime-se o credor para manifestação no prazo legal e após tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia do devedor, certifique-se e expeçam-se requisições de pequeno valor.
Apenas no caso de impugnação por parte da Fazenda Pública serão devidos honorários nesta fase (§ 7º do art. 85 do CPC), os quais fixo em 10% do valor em execução (inc. I do § 3º do art. 85 do CPC).
A direção do cartório deverá observar as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedidas as RPVs, aguarde-se a resposta pelo prazo de 60 dias.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s). Desde que o(a) advogado(a) da parte credora tenha poderes específicos para receber, o alvará poderá ser expedido em seu nome.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7002945-26.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/06/2017 14:43:49
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA
EXECUTADO: SONY SEMBALISTA

DESPACHO
Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada, conforme detalhamento:
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7006126-35.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 24/10/2017 10:38:08
EXEQUENTE: SAMARA RAQUEL KUSS DE SOUZA
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA
DESPACHO
Recebo a petição inicial.
Citem-se e intimem-se as partes requeridas para que apresentem contestação ao pedido de liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 511 do CPC, sob pena de revelia e presunção de veracidade quanto às alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344 do CPC).
Determino que as partes requeridas liberem o acesso da parte requerente às informações constantes do seu sitio eletrônico na internet, ou exibam os documentos correspondentes, no prazo da contestação (art. 396 do CPC).
Sendo inexitosa a diligência supra, desde já defiro a citação e intimação dos requeridos por edital. Expeça-se o necessário para tanto.
Cumprida a determinação e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir as partes requeridas nos autos, fazendo as suas defesas, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte requerente para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Sirva esta DECISÃO como carta AR-MP, MANDADO ou carta precatória de citação e intimação para os requeridos YMPACTUS COMERCIAL LTDA, na pessoa dos sócios Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeler e James Mattew Merril.
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, n. 451, sala 2002/2003, Edifício Pedro Tower, Bairro Enseada do Suá, CEP 29050-335, Vitória, Espírito Santo.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7005618-89.2017.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 04/10/2017 15:08:45
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
REQUERIDO: JONATAS CERQUEIRA SALES
DESPACHO
Nos termos do art. 331, §1°, do Código de Processo Civil, mantenho a SENTENÇA guerreada pelos seus próprios fundamentos.
Cumpra a direção do cartório as disposições insertas no art. 1.010 do referido diploma processual.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7006153-18.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 25/10/2017 10:49:06
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
EXECUTADO: LEANDRO J DA SILVA COMERCIO - ME, LEANDRO JUNIOR DA SILVA
DESPACHO
Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome das partes devedoras por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexitosa, conforme detalhamento:
Anoto que procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículos em nome das partes devedoras e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme consulta:
Dado que os devedores foram citados pessoalmente, o Oficial de Justiça deverá procurá-lo a fim de proceder à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s) via sistema RENAJUD.
Sirva-se como MANDADO de penhora, avaliação e intimação:
Nome: LEANDRO J DA SILVA COMERCIO - ME.
Endereço: Rua Rio Verde, 4833, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000.
Nome: LEANDRO JUNIOR DA SILVA.
Endereço: Avenida Niteroi, 5323, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000.
*Acaso haja resistência da parte executada em entregar o(s) bem(ns), desde já autorizo que o Oficial de Justiça incumbido da diligência solicite reforço policial.
Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão da constrição e restrição de circulação no sistema RENAJUD, devendo a parte credora manifestar-se em seguida.
Não localizado(s) o(s) bem(ns), intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001915-46.2015.8.22.0010
Ação:Inventário
Inventariante:Ziná Bernardino de Sena da Silva
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Inventariado:Erodias Ferreira da Silva
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
SENTENÇA:
SENTENÇA I - Relatório:Trata-se de Inventário proposta por ZINÁ BERNARDINO DE SENA DA SILVA em razão do falecimento de ERODIAS FERREIRA DA SILVA.Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, inclusive, o plano de partilha foi acostado aos autos (fls. 202/2015).Certidões Negativas Tributárias das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, foram juntadas (fls. 36/38).Documentos dos bens e/ou prova da existência deles estão acostados (fls. 31/32).Comprovantes de recolhimento dos tributos que incidem sobre os bens (fls. 184/192).Comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 39 e 232).As Fazendas Nacional, Estadual e Municipal manifestaram-se no feito (fls. 80, 94/95 e 96).O Ministério Público manifestou-se no feito (fls. 128/129, 193, 219 e v, 233/234).Os bens foram avaliados judicialmente (fls. 136/137). Decido.II - Fundamentação:Não há dívidas ativas do espólio para com a Fazenda, conforme certidões negativas de débito expedidas pelas Fazendas (fls. 36/38).Comprovantes de recolhimento dos tributos que incidem sobre os bens (fls. 184/192).As custas processuais foram recolhidas (fls. 39 e 232).O Ministério Público manifestou-se no feito (fls. 128/129, 193, 219, 219-verso e 233/234).Assim, não havendo dívidas a serem pagas e nenhum incidente a ser decidido, estando pagos os tributos dos bens do espólio, recolhidas as custas, procede o pedido de inventário dos bens deixados por ERODIAS FERREIRA DA SILVA, para dividi-los conforme o plano de partilha acostado aos autos, conforme fls. 200/215.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, cumpridos os procedimentos legais, estando o feito sem nulidades processuais, bem como constando o pagamento dos tributos e não havendo irresignação por parte das Fazendas Municipal, Estadual e Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido de Inventário dos bens deixados por ERODIAS FERREIRA DA SILVA e HOMOLOGO POR SENTENÇA o plano de partilha de fls. 200 a 215, que servirá para expedição do formal de partilha.Expeça-se Formal de Partilha.Custas das averbações, registro do formal e emissão de certidões serão pelos interessados, vez que os cartórios exercem atividade privada (art. 236 da CF).Considero as recentes orientações da CGJ recomendando por parte dos magistrados maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento do art. 1.º, c, das CGJ. Aliados aos fatores acima, esta DECISÃO é tomada tendo em vista o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, determinando maior rigor na cobrança de custas e emolumentos, tanto no foro judicial como extrajudicial.Por isso, advirto aos interessados as eventuais custas, taxas e emolumentos para cumprimento das diligências são de responsabilidade parte interessada. Conste isso do formal.Extingo o feito com resolução do MÉRITO (arts. 654 c/c 487, inciso I, ambos do NCPC).Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Fica a Inventariante e demais interessados intimados na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 da DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Transitado em julgado, cumpridas todas fases acima e não havendo pendências, arquive-se. Rolim de Moura, terça-feira, 20 de março de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0059343-93.2009.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Cristiane Valéria Fernandes Prior (OAB RO 6064), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Executado:Sidnei Vicente Muczfeldt
Advogado:Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
DESPACHO:
1) Pedido genérico, devendo ser indeferido.No próprio pedido o exequente diz:..A exequente ajuizou a ação em XXXXX e conforme se depreende dos autos,... (vide fl. 186, 2.º parágrafo). Sequer os autos foram levados em carga.Sequer foi apresentada a data do ajuizamento da ação.Pedidos desta natureza e sem o mínimo de provas, devem ser INDEFERIDOS (fls. 186 a 188), pois não terá utilidade alguma, infelizmente. Aliás, nem se sabe se o Executado possui CNH (pois o exequente não trouxe informações precisas neste sentido).Tudo que era possível já foi tentado, sem sucesso.2) Como última alternativa, havendo interesse por parte do exequente AUTORIZO que o Banco do Brasil inscreva o nome do Executado nos órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA, SCR do BACEN e outros que entender convenientes). Para tanto, desnecessária expedição de ofício pelo Juízo, devendo o Banco do Brasil adotar as providências necessárias a tanto. O Banco do Brasil tem acesso a todos sistemas acima, ao contrário do Juízo. A propósito, conforme manual do SCR: As instituições financeiras são responsáveis pelo encaminhamento sistemático de dados sobre as operações de crédito. Cumpre a elas também corrigir ou excluir as informações imprecisas. Eventuais questionamentos judiciais devem ser encaminhados diretamente à instituição financeira que informou os dados sobre a operação.... 3) O exequente não cumpriu as decisões de fls. 162 e 162-verso, 177 e 185.4) Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.Foram feitas buscas ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, MANDADO s, cartas precatórias - tudo negativo.5) Não havendo bens penhoráveis, mesmo passados diversos anos, ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE, sem baixa no distribuidor, conforme fl. 185. Neste sentido:TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 20020110766822Data de publicação: 12/05/2005Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS - SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE - INCISO III DO ART. 791 DO CPC. 1. MANIFESTO O INTERESSE DO CREDOR EM OBTER A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, EMBORA NÃO TENHA LOGRADO ÊXITO EM APONTAR BENS LIVRES DO DEVEDOR, CABÍVEL A SUSPENSÃO DOPROCESSO SINE DIE. ..3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa).REsp 529385/RS RECURSO ESPECIAL 2003/0048677-5Ministra ELIANA CALMON... AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE com bens penhoráveis e onde se encontram para eventual remoção. INT, na pessoa dos procuradores.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002702-82.2017.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: R. M. C.
REQUERIDO: J. P. C.
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: Terceiros e Interessados
FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de JOÃO PEDRO CORREIA, brasileiro, viúvo, aposentado, CPF MF 203.256.812-87, residente e domiciliado(a)

no(a) Av. 7 de Setembro, 4933, Bairro Beira Rio, em Rolim de Moura/RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) o(a) Sr(a) RITA MARIA CORREIAS, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG n. 419.782 SSP/RO, CPF MF 315.917.952-49. Tudo em conformidade com a SENTENÇA, abaixo transcrita.
SENTENÇA:...Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de João Pedro Correia, declarando-o pessoa portadora de deficiência, na forma do art. 2º, da Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.Nomeio-lhe como curadora sua filha, Rita Maria Correia, que fica dispensada da prestação de contas, vez que eventual valor por Ela recebido será utilizado integralmente na manutenção do interditado e extingo o feito com resolução do MÉRITO. EXPEÇA-SE termo de curatela. A curatela restringe-se aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditado. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, proceda-se às publique-se: 1. na rede mundial de computadores; 2. no sítio do TJ/RO; 3. na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; 4. na imprensa local, 1 (uma) vez; 5. no Diário Oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição. Sem custas. P. R. I. Intime-se a Parte, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Feitas as publicações, não havendo pendências, com as devidas anotações e baixas necessárias, arquive-se. Rolim de Moura/RO. Data e assinatura no sistema.
Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 16 de março de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004062-23.2015.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
RÉU: PB ENGENHARIA E GERENCIAMENTO - EIRELI - EPP
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: PB ENGENHARIA E GERENCIAMENTO - EIRELI - EPP, CNPJ 12.794.024/0001-49
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do(a) Requerido(a), acima qualificado(a), da restrição de circulação via RENAJUD do veículo HONDA CG 125 FAN KS, PLACA NDD6736/RO, para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias.
DESPACHO: Citado e intimado, não houve embargos.Constituído o título executivo judicial, doravante o feito prosseguirá como cumprimento de SENTENÇA. 1) INTIMEM-SE os executados, por edital quanto à restrição feita via RENAJUD. Por ora, não há como expedir MANDADO de penhora e avaliação, por não saber onde o bem está (permanecendo a restrição via RENAJUD). 2) Ciência à DPE, curadora especial. Eventuais embargos apenas sobre matérias supervenientes à penhora, pois as demais se encontram preclusas. BACENJUD negativo.
12.794.024/0001-49 - PB ENGENHARIA E GERENCIAMENTO - EIRELI
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasBCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento09/03/2018 11:42Bloq. Valor
Jeferson Cristi Tessila de Melo2.000,00(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,0012/03/2018 18:55Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$) Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento09/03/2018 11:42Bloq. Valor
Jeferson Cristi Tessila de Melo2.000,00(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,0012/03/2018 20:32Nenhuma ação disponívelRENAJUD: Comprovante de Inclusão de Restrição VeicularDados do Processo TribunalTRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIAComarca/ MunicípioROLIM DE MOURAJuiz InclusãoJEFERSON CRISTI TESSILA DE MELOÓrgão JudiciárioSEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURAN° do Processo70040622320158220010
Total de veículos: 1PlacaUFMarca/ ModeloProprietárioRestriçãoNDD6736ROHONDA/CG 125 FAN KSPB ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDACirculaçãoAGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE e bens penhoráveis e onde se encontram para eventual remoção. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura, 13 de março de 2018
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO. Juiz(a) de Direito
Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 16 de março de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003712-98.2016.8.22.0010
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA, CPF 390.593.242-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(s) Executado(s) acima qualificado(s), da penhora do Veículo FIAT/STRADA FIRE CE, PLACA NCJ2542/RO, para, querendo, impugnar, no prazo de 30 dias. VERIFICAR ESSE PRAZO
DESPACHO: Defiro o pedido de consulta ao Bacenjud e Renajud. Consulta realizada, restou parcialmente frutífera, conforme minuta anexa. Converto a restrição em PENHORA. 1) INTIME-SE o executado por edital. 2) Dê-se ciência à Defensoria Pública intimando-a da penhora. 3) Após a manifestação da Defensoria Pública ou decurso do prazo sem manifestação, dê-se ciência ao Procurador do Município de Rolim de Moura/RO, para dar efetivo seguimento ao feito. Rolim de Moura/RO. Data e assinatura no sistema. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO. Juiz de Direito.
Processo: 7003712-98.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R$ 1.642,91
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Procurador do Município
Executado: JOSE CARLOS DA SILVA
Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura, RO, 16 de março de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS - CADASTRO 002908-4

Proc: 2000229-65.2018.8.22.0014
Ação:Carta Precatória (Juizado Criminal)
Reginaldo Fernandes de Oliveira(Autor)
Advogado(s): Gilvan Rocha Filho(OAB 2650 RO), OAB:8257 RO
Felipe Ferreira Braga(Denunciado), Leandro Teixeira Miguel(Denunciado)
Reginaldo Fernandes de Oliveira(Autor)
Advogado(s): Gilvan Rocha Filho(OAB 2650 RO), Janes Cristina Oliveira Cagnini OAB:8257 RO
Felipe Ferreira Braga(Denunciado), Leandro Teixeira Miguel(Denunciado)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
DESPACHO: "Vistos. Designo audiência para realização do interrogatório dos querelados e oitiva de testemunha para o dia 12/04/2018 às 08:15h. Intime-se os querelados LEANDRO TEIXEIRA MIGUEL, brasileiro, auxiliar em fiscalização de trânsito, portador do RG nº 1.000.235 SSP/RO, residente na Avenida Professor Ulisses, nº 5558, Bairro Jardim Eldorado, nesta cidade e comarca, podendo ser contatado através do telefone nº 98414-1053 e FELIPE FERREIRA BRAGA, brasileiro, agente administrativo, portador do RG nº 883.862 SSP/RO e inscrito no CPF sob nº 819.668.492-49, podendo ser encontrado na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, nesta cidade e comarca à comparecerem a audiência designada, acompanhados de advogado, sendo cientificados de que caso não possua condições de constituir advogado particular, ser-lhe-ão nomeado um Defensor Público para acompanhar o referido ato.
Na mesma oportunidade os querelados deverão ser intimados da data de audiência de instrução e julgamento designada pelo juízo deprecante. Cite-se os querelados dos termos da queixa-crime apresentada, entregando-lhe a cópia encaminhada pelo juízo deprecante. Intime-se ainda, a testemunha BRUNO VIEIRA LOPES, brasileiro, policial militar, podendo ser encontrado no Quartel da Polícia Militar nesta cidade e comarca, devendo ser cientificado que o seu não comparecimento injustificado poderá implicar em condução coercitiva e, eventualmente, em responsabilização pelo crime de desobediência.
Cumpra-se, servindo o presente DESPACHO como MANDADO e também como ofício de requisição de comparecimento e de comunicação ao juízo deprecante. Vilhena, 20 de março de 2018. (a) Gilberto José Giannasi, Juiz de Direito."

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000922-66.2015.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARMARINHOS SAO JOSE LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
REQUERIDO: MARIA BATISTA DO CARMO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do
Vilhena - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao ofício juntado ID 7000922.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001567-91.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: JURANDIR MONTEIRO DA SILVA - ME
Endereço: RUA 351, 132, TANCREDO NEVES, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
Requerida: Nome: CLEIDIMAR DIAS DE PAULA
Endereço: AVENIDA 1º DE MAIO, 3520, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
Decido.
Realizada a penhora on line, intimado o devedor para ofertar impugnação no prazo legal, permaneceu inerte.
Em casos como tais, a lei autoriza o levantamento do dinheiro, como forma de pagamento ao credor. In verbis:
Art. 905. O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados bem como do faturamento de empresa ou de outros frutos e rendimentos de coisas ou empresas penhoradas, quando:
I - a execução for movida só a benefício do credor singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;
Assim, diante do pagamento, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Defiro o pedido de expedição de alvará em favor da parte exequente, dos valores depositados judicialmente.
INDEFIRO nova busca de valores, considerando que quando da realização do bloqueio anterior o calculo estava atualizado pela contadoria judicial.
Sem custas e honorários.
Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Vilhena/RO, 20 de março de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008465-86.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: KATIA COSTA TEODORO
Endereço: Rua 567, 777, Na rua reta do estacionamento do Ministério Público, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA COSTA TEODORO - OAB/RO000661A
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4259, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-478
Advogado do(a) EXECUTADO: Procurador do Estado
SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam os autos de execução em face do Estado de Rondônia.
É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
Decido.
Diante do pagamento noticiado (ID 16688479), nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 20 de março de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001829-36.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: TATIARA ROCHA DALUZ
Endereço: Rua Oito Mil Duzentos e Cinco, 2684, CASA, Residencial Barão Melgaço I, Vilhena - RO - CEP: 76982-290
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência onde a reclamante pretende a nomeação para cargo de FARMACÊUTICA, consoante aprovação em concurso publico.
Afirma ter sido a 11º colocado no certame, sendo que a princípio eram apenas vagas para cadastro de reserva, todavia, aduz a existência de funcionários em desvio de função e sua nomeação não ocorreu até a presente data.
Requer a concessão de tutela de urgência para o fim de determinar ao reclamado a sua nomeação para o cargo de FARMACEUTICA.
Pois bem.
Em que pese os argumentos apresentados pela parte reclamante, não vislumbro que estejam presentes os elementos que justificam a concessão de medida liminar, eis que o concurso ainda está dentro do prazo de validade, bem como sua aprovação não foi dentro das vagas ofertadas pelo certame.
Nesse sentido:
TJSE-0083196) MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS VIGÊNCIA DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME PRORROGAÇÃO POR MAIS DOIS ANOS, A CONTAR DE 17.03.2016, CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 88/2016, DE 01.03.2016 AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA PELO ENTE MUNICIPAL, OU NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS FERINDO-SE A ORDEM CLASSIFICATÓRIA DOS APROVADOS EXPECTATIVA DE DIREITO DO IMPETRANTE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NECESSIDADE DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - IMPETRAÇÃO DESTINADA A OBTER NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO DE ELETRICISTA DE INSTALAÇÕES EM RAZÃO DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL; II - CONSOANTE ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 598.099, COM REPERCUSSÃO GERAL, O CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS TEM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO NO CARGO PARA O QUAL FOI APROVADO, DESDE QUE EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME, POIS NESTE MOMENTO É QUE OCORRE A LESÃO AO DIREITO. ASSIM, NÃO TENDO EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO EM QUESTÃO, HÁ, TÃO SOMENTE, EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO; III - DE FATO, A MERA EXPECTATIVA DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO, QUANDO, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME, HÁ CONTRATAÇÃO DE PESSOAL DE FORMA PRECÁRIA PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS EXISTENTES, COM PRETERIÇÃO DAQUELES QUE, APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, ESTARIAM APTOS A OCUPAR O CARGO OU A FUNÇÃO. TODAVIA, IN CASU, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA POR PARTE DO ENTE MUNICIPAL; IV - DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA PARA A NOMEAÇÃO DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO, OBSERVANDO-SE A ORDEM CLASSIFICATÓRIA DOS APROVADOS NO CERTAME; V - NECESSIDADE DE EXAME DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; VI - SEGURANÇA DENEGADA. (MANDADO de Segurança nº 201600103932 (12982/2016), Tribunal Pleno do TJSE, Rel. Ruy Pinheiro da Silva. unânime, DJe 22.07.2016).
E ainda:
TJPR-0799641) APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO Nº 95/2012 PARA OS QUADROS DE AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL. CANDIDATOS CLASSIFICADOS ALÉM DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO: […] "Ora, o debate acerca da transposição na carreira apenas faria sentido caso os autores/apelantes fossem classificados dentro do número de vagas. Pois somente o candidato aprovado dentro do número de vagas possui direito à nomeação, sendo que àqueles aprovados fora do número de vagas previamente estipuladas possui mera expectativa de direito (entendimento mais do que pacificado na doutrina e jurisprudência). Não é outro o entendimento do c. STJ: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. QUADRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO OU CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TERCEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.1. Cinge-se a hipótese a MANDADO de Segurança impetrado contra o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no qual os impetrantes alegam que foram aprovados, na 5ª, 8ª e 10ª colocações, em concurso para o cargo de Analista de Controle Externo - Especialidade Tecnologia da Informação, e que estão sendo preteridos no direito à nomeação pelo fato de haver contratação de empresa terceirizada para o fornecimento de pessoal para o exercício das funções inerentes ao mencionado cargo.2. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a aprovação do candidato dentro do cadastro de reserva confere-lhe direito líquido e certo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, surgirem novas vagas ou houver contratação precária para o exercício do cargo.3. In casu, nenhuma dessas hipóteses se configurou. O edital não determinou o número de vagas do Cadastro de Reserva a serem preenchidas, tampouco há nos autos comprovação de que os impetrantes tenham sido preteridos ou de ocorrência de contratação precária de terceiros para o exercício do cargo de Analista de Controle Externo - Especialidade Tecnologia da Informação durante a validade do certame. 4. Concluiu-se que os recorrentes não lograram demonstrar violação a direito líquido e certo a ser amparado pela via do MANDADO de Segurança.5. Agravo Regimental não provido.(AgRg no RMS 38618/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2013, DJe 06.03.2014)"(...) o candidato aprovado fora das vagas previstas no edital não tem direito subjetivo à nomeação, ainda que surjam novas vagas durante o prazo de validade do certame, seja em decorrência de vacância nos quadros funcionais, seja em razão da criação de novas vagas por lei." (STJ, MS 17.886/DF, Relatora: Ministra Eliana Calmon, julgado em 11.09.2013)... (Processo nº 1633304-7, 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 21.03.2017, unânime, DJ 06.04.2017).
Assim sendo, não vislumbro que esteja presente os requisitos necessários a concessão da medida.
Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar apresentado nos autos.
Considerando o ofício n. 099/2017/PGM encaminhado a este Juízo requerendo o cancelamento das audiências de conciliação ou mediação envolvendo a Fazenda Municipal, vez que em quase 100% das audiências não há acordo por parte do município, deixo de designar audiência de conciliação nos presentes autos.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 20 de março de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002963-35.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: MARILZA SERRA
Endereço: Avenida Beira Rio, 3199, (69) 9 8404 7747, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-130
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILZA SERRA - RO0003436
Requerida: Nome: ENIO SOUZA VARELI
Endereço: VIOLETAS, N912, SETOR 17, JARDIM PRIMAVERA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
Decido.
Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id 15314205).
Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Proceda-se o necessário para cancelamento de eventual audiência designada.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena/RO, 9 de janeiro de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7002320-14.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARTA CORREIA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EMANUEL RIBEIRO FERNANDES 10037157612
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação do executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar conta para expedição de Alvará de Transferência referente ao valor excedente.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000755-44.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARTA MARIA DOS SANTOS BATISTA
Endereço: Avenida Armenio Gasparian, 873, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-148
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE LIS DAVILA - RO9169, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tratam os autos de ação de obrigação de fazer interposta por MARTA MARIA DOS SANTOS BATISTA em face do ESTADO DE RONDÔNIA visando o fornecimento de tratamento médico e demais custos inerentes ao transporte e estadia da requerente e seu respectivo acompanhante.
Deferida tutela de urgência, veio aos autos o requerente e afirmou que o requerido não adotou qualquer providência para a disponibilização do tratamento.
Diante da informação de descumprimento da obrigação reconhecida, foi o requerido instado a se manifestar, tendo este informado o agendamento de consulta para a requerente na Comarca de Porto Velho, situação incompatível com o estado de saúde da requerente, consoante já registrado no DESPACHO proferido no id nº. 17007577.
Esclarecida a questão pertinente aos valores necessários para custear os procedimentos e respectivo transporte, vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Considerando o contexto evidenciado nos autos, principalmente o estado de saúde grave que enfrenta a parte autora, alternativa não resta a este magistrado senão a de determinar o sequestro de verbas suficientes ao cumprimento da ordem emanada, pois o direito assegurado à parte autora não permite a espera demasiada. Ademais, se assim não fosse a ordem judicial se tornaria inexequível.
Posto isso, tomando por fundamento a norma constante no art. 13, §1º da Lei nº. 12.153/2009, determinei ordem de SEQUESTRO do valor de R$ 16.637,88 (dezesseis mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), valor suficiente para custear as despesas indicadas no id nº. 17033904, através do sistema BACENJUD, na conta-corrente de Movimentação-Receita do requerido (BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2757-X, CONTA CORRENTE 10000-5), devendo o alvará ser expedido em nome da Assistente Social vinculada a este juízo, a qual deverá adotar as providências necessárias para custear tais despesas, bem como deverá apresentar prestação de contas, ao menos parcial, no prazo de 30 (trinta) dias.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.
Vilhena, 20 de março de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7008932-31.2017.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALBERTO OLIVEIRA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO0005909

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) RÉU: Procurador Municipal
Ficam as advogadas da parte autora, intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 21/05/2018, às 16:00 horas, bem ainda, deverão informar se pretendem a produção de outras provas.
Intimação DO REQUERIDO

AUTOS:7006649-35.2017.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:EBER EZEQUIEL DA SILVA
REQUERIDO:
CIELO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP0131600
Fica a parte requerida, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar nos termos do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO: Vistos. Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias. Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação. Cumpra-se. Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2018. (a). Gilberto José Giannasi Juiz de Direito
Vilhena - RO, 20 de março de 2018
Intimação
AUTOS:7007703-36.2017.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:MARIA LUCIA DE PAULA MACEDOAdvogados do(a) REQUERENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757
REQUERIDO:
KALEB TRANSPORTES LTDA - ME
Intimação para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 28/05/2018 16:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001838-95.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: BRUNO PAESE DE AZEVEDO
Endereço: Rua Walter Dourado da Silva, 5323, CASA, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-048
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073
Requerida: Nome: JUNIOR CEZAR DE SOUZA
Endereço: AVENIDA OLAVO PIRES, 2129, PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA/RO, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Pretende o reclamante tutela de urgência para que a motocicleta vendida ao reclamado seja transferida para o nome deste, bem como seja efetuada a transferência do consórcio relativo ao veículo.
Em se tratando de bem alienado, a parte é mero detentor da posse, sendo que a propriedade é efetivada quando da quitação integral do débito.
Intime-se o reclamante a comprovar que a administradora do consórcio tinha ciência formal da venda realizada.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 20 de março de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001682-15.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LUIZ CARLOS STORCH
Endereço: RUA RONI DE CASTRO PEREIRA, 3930, SALA 01, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: ANA BEATRIZ DE SOUZA MARTINS
Endereço: Rua 510, 3208, casa 01, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903
Requerida: Nome: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Endereço: Avenida Thomaz Alberto Whately, Lote 14, Jardim Aeroporto, Jardim Jóquei Clube, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14078-550
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO02823-A
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
Decido.
Realizada a penhora on line, intimado o devedor para ofertar impugnação no prazo legal, permaneceu inerte.
Em casos como tais, a lei autoriza o levantamento do dinheiro, como forma de pagamento ao credor. In verbis:
Art. 905. O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados bem como do faturamento de empresa ou de outros frutos e rendimentos de coisas ou empresas penhoradas, quando:
I - a execução for movida só a benefício do credor singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;
Assim, diante do pagamento, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Defiro o pedido de expedição de alvará em favor da parte exequente, dos valores depositados judicialmente.
Sem custas e honorários.
Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Vilhena/RO, 20 de março de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005346-83.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: HOZANA PAULO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA SILVIO OLIVEIRA SANTOS, S/N, CASA C, VILA DEMETRIO, Terenos - MS - CEP: 79190-000
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - OAB/RO0000146
Requerida:MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
DESPACHO
Vistos.
Acolho o pedido das partes (ID 16686107) e determino o sobrestamento do presente procedimento pelo prazo de 60 (sessenta) dias, considerando o tempo já decorrido.
Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independente de nova intimação e voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 20 de março de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001548-85.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ROZELY COLI COSTA
Endereço: Rua: Genival Nunes da Costa, 5724,..., Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Assiste razão ao reclamante,
Anulo o processo a partir do ID Num. 13919215 - Pág. 1 e os posteriores, ID Num. 13956068 - Pág. 1/8, ID Num. 13989744 - Pág. 1, ID Num. 13989745 - Pág. 1, ID Num. 13989820 - Pág. 1, ID Num. 14644417 - Pág. 1/6, ID Num. 14801245 - Pág. 1, posto que SENTENÇA posterior não produz qualquer efeito frente a processo já julgado.
Determino o prosseguimento do feito, agora como cumprimento de SENTENÇA, devendo a Serventia alterar a classe do processo.
Diga o reclamado quanto ao pedido do ID Num. 14815562 - Pág. 2, em 10 dias, com a comprovação do pagamento indicado.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Vilhena, 21 de março de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000622-07.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RUBENS DE PAULA CASTANHO
Endereço: AV. LIBERDADE, 2800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: AV. LIBERDADE, 2800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerente: FATIMA MARIA FERNANDES DE PAULA CASTANHO
Endereço: Avenida Liberdade, 2800, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Avenida Liberdade, 2800, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562, JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO0006277
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562, JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO0006277
Requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
DESPACHO
Vistos.
Ciente do recolhimento das custas processuais.
Diante da certidão da serventia do id 16716923 bem como a manifestação da parte reclamada para devolução do valor pago a maior, consoante cálculos da contadoria, intime-se a parte reclamante para proceder a devolução do valor apurado.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 21 de março de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 0000016-30.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: Av Major Amarantes, 3358, Lojas Umuarama, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO VITOR VENANCIO MACHADO - RO7463, EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
Requerida: Nome: FERNANDA SILVA DE ALBUQUERQUE
Endereço: Rua Arlindo Rebelato, 2615, S-23, Vilhena - RO - CEP: 76985-148
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Apresente novos cálculos, sem a multa do art. 523, §1º, do CPC, eis que já incidente multa de 20% no acordo celebrado. Prazo: 10 dias.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 21 de março de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000532-96.2015.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIANE KUTZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora intimada por seu advogado para querendo manifestar-se acerca da petição do Estado de ID 16988944, no prazo de 05 dias.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009988-02.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ADRIANO DE SOUZA SILVA - ME
Endereço: Avenida Jô Sato, SETOR 04, QUADRA 62 LOTE 15, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-737
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO00229-B
Requerida: Nome: LUCIMAR LOPES PEREIRA
Endereço: Rua B, GLEBA 09, CHACARA 15B ZONA RURAL, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-368
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Diante dos fatos articulados, designe-se nova data para realização de audiência de tentativa de conciliação e cite-se como requerido.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 21 de março de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008193-58.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: I. J. DE ARAUJO - ME
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 7515, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-444
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304, CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616
Requerida: Nome: ADELÇO BASTOS
Endereço: Rua Quarenta e Cinco, 958, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-220
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Emende, o reclamante, a inicial para justificar as razões pelas quais pretende a inclusão de terceiro no processo, no prazo de 15 dias.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 21 de março de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7009186-04.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO0005909, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386
REQUERIDO: PATRICIA BARROS DE SOUZA
Fica a parte autora intimada por seus advogados da diligência negativa da Oficial de Justiça de ID 17012753.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008161-87.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VANDERLEI FIORI
Endereço: Rua 1511, 1156, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
Requerida: Nome: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Endereço: Av. Rondônia, 3753, Setor 19, Parque Indusrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
DESPACHO
Vistos.
Digam sobre a certidão da Contadoria, em cinco dias.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 21 de março de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007837-63.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ALVARI VIRGILIO CORBARI
Endereço: RUA GASPAR LEMOS, 120, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Conforme DESPACHO CGJ 501/2018, fora encaminhado a este juízo o "Ofício Circular nº 1154/2017 NUGEO do Superior Tribunal de Justiça -STJ, comunicando a DECISÃO proferida em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, o qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de n. 986-Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculos do ICMS, na qual a afetação foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça -STJ aos Juízes no âmbito da primeira instância e Juizados Especiais para conhecimento."
Assim, suspendo o andamento do presente feito, por ordem superior.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 21 de março de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001533-19.2015.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS FERNANDES PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica o exequente intimado por seus advogado da impugnação aos cálculos apresentada pelo executado, conforme ID 16998487, para querendo manifestar-se em 05 dias.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008955-74.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ALEXSANDRO VAGNER DA SILVA VIANA
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 130, PT 01, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos.
Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2018, às 09:00 horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 21 de março de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001173-79.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: NOE COSTA ALVES
Endereço: Rua Seiscentos e Seis, 6597, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-468
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE LIS DAVILA - RO9169, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
Requerida: Nome: ADEMIR BRITO DOS SANTOS
Endereço: Rua Projetada, s/n, Casa Paulina Abatii, Centro, Sapezal - MT - CEP: 78365-000
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Acoho a emenda. Excluo do polo passivo da demanda o Reclamado DETRAN-RO.
Designe-se data de audiência de conciliação.
Cite-se e intimem-se.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 21 de março de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001586-97.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MATEUS MARTINS DOS SANTOS
Endereço: CORBELIA, 730, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: FERNANDO HENRIQUE COFFERI
Endereço: Rua Quatorze de Julho, 4936, ap. 32, Monte Castelo, Campo Grande - MS - CEP: 79010-470
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO - RO2985
Requerida: Nome: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Endereço: Arno S.A., 146, Mooca, São Paulo - SP - CEP: 03108-900
Nome: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Endereço: Corredor Oeste, 1400, Modulo 4 Fazenda Itaquiti, Vila Militar, Barueri - SP - CEP: 06442-130
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS GARBARINO ALDANA - SP323146
DESPACHO
Vistos.
Intime-se para pagamento face aos cálculos ou para impugnação no prazo de 15 dias.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 21 de março de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001503-81.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CLAUDINEI ALVES CARDOSO
Endereço: rua 8207, 2727, barao de melgaço I, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO0001602
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.

Digam sobre a certidão da Sra. Contadoria, em 10 dias.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 21 de março de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7003290-14.2016.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
REQUERIDO: TIM CELULAR
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
FINALIDADE: Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7004983-33.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE PIRES GONCALVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - ES0010990, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
FINALIDADE: Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7003649-27.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOVERLUCE BEATRIZ MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
FINALIDADE: Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7003469-11.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIEL ROMUALDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
FINALIDADE: Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7006472-08.2016.8.22.0014
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7009762-94.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO: PEREIRA FOCHE CONWAY MOGONE ADVOGADOS
Advogado do(a) REQUERIDO: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP0257627
FINALIDADE: Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009181-79.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/11/2017 15:31:48
Parte autora: Nome: MARIA DA CONSOLACAO SIMOIS
Endereço: Avenida João Demetrio Schuastz, 3493, 99300-7232, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-680
Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: DAVI PEREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Curitiba, 10566, Rua Medianeira, (CEP 76987-666), S-13, Vilhena - RO - CEP: 76987-644
Valor da causa: R$ 9.660,84
DESPACHO
Vistos
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam os jurídicos e legais efeitos.
Defiro a suspensão do processo pelo prazo do parcelamento (21 meses).
Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Quitado o débito, o exequente deverá informar nos autos para que seja extinta a presente execução.
Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 20 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Autos: 7001468-53.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: LONY WENDLAND e outros (10)
Advogado: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB: RO0002733
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Rua Nelson Tremea, 179, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte BANCO DO BRASIL S..A - CNPJ: 00.000.000/2743-05 (EXECUTADO), notificada para o recolhimento da importância de R$ 384,20 (trezentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), (atualizada até a data de 20/03/2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 20 de março de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

Proc.: 0086485-60.2009.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ruth Pereira Matheus
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se quanto aos extratos das contas judiciais (fls. 312/316).

Proc.: 0000424-89.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Az de Ouro Empreendimentos Imobiliários Ltda.
DESPACHO:
Vistos.A DECISÃO do Juízo da 3ª Vara Cível é clara em autorizar a venda judicial dos imóveis, porquanto a proibição se restringiu à alienação dos lotes pela ré da Ação Civil Pública 0013871-18.2013.8.22.0014.Inexistindo motivo que justifique a desistência do arrematante, INDEFIRO o pedido de cancelamento da arrematação, manifestada às fls. 70/72 dos autos.Intime-se o arrematante acerca desta DECISÃO.Decorrido o prazo de recurso, oficie-se ao cartório de imóveis para levantamento da restrição do imóvel matrícula n. 10.235, com cópia da DECISÃO proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível nos autos da ACP supra referida (cópia anexa), a fim de que seja averbada a arrematação do imóvel. No mais, apensem-se as demais execuções fiscais que tramitam contra o executado, conforme determinado no DESPACHO de fls. 47.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0085429-89.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:P B Transportadora Ltda
Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Félix Transportes Ltda, Zeila Luzia Félix
DESPACHO:
DESPACHO VistosDefiro o pedido de suspensão pelo prazo de 01 ano.Aguarde-se o prazo de suspensão, no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0026151-31.2007.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Jaime Maximino Bagattoli
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:Maria de Fátima Ferreira Santos Representações, Maria de Fátima Ferreira dos Santos, Jurmair Moreira dos Santos
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Watson Mueller (OAB/RO 2835), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Watson Mueller (OAB/RO 2835)
DESPACHO:
DESPACHO VistosDefiro o pedido de suspensão pelo prazo de 01 ano.Aguarde-se o prazo de suspensão determinado nos autos, no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007270-93.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Lourdes Dias Figueiredo, Aline Padilha Dias Figueiredo
Advogado:Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)
Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A, Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme depósito judicial de fls. 242, JULGO EXTINTA a ação de indenização por danos morais e materiais promovida por MARIA DE LOURDES DIAS FIGUEIREDO e outros contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A e outros, nos termos do art. 924, II, do CPC.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado às fls. 242.Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Custas conforme a SENTENÇA.Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001373-84.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)
Executado:Fuzzari & Fuzzari Comercio e Industria de Madeiras Ltda Me, Fábio José Wachekowski
DESPACHO:
DESPACHO VistosAguarde-se o prazo de suspensão por 01 ano, no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0004379-65.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Adalberto Antônio Vizioli
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
DESPACHO VistosExpeça-se alvará judicial do valor depositado às fls. 152, em favor da parte autora.Após, intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, informar se houve a quitação integral do débito, caso não haja manifestação, este juízo irá considerar total pagamento da dívida, extinguindo-se os autos.Intimem-se. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002030-31.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ivo Guimarães
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Gustavo Jose Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)
Executado:Johnny Alves de Andrade, Osmir Antonio Perin
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...Às fls. 133, foi expedido carta precatória para intimação à parte interessada para impulsionar o feito, sendo que houve devolução de correspondência (fls. 135) com a informação “Mudou-se”.O art. 274, do CPC prescreve que:“Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido

devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."Portanto, presumida a intimação e decorrido o prazo estabelecido sem a devida movimentação, caracterizado está o desinteresse no prosseguimento do feito. Em consequência, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA promovido por JOHNNY ALVES DE ANDRADE e outros.Sem custas.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, §2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados.Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 16 de março de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009676-24.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Núbia de Oliveira Araújo
Advogado:Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
Requerido:Residencial Florença Incorporações Ltda
Advogado:Cristina Lima Monteiro (OAB/GO 33925), Marcela Parreira Borges de Oliveira Daher (OAB/GO 28952)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme depósito judicial de fls. 325/326, JULGO EXTINTA a ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada promovida por NÚBIA DE OLIVEIRA ARAÚJO contra RESIDENCIAL FLORENÇA INCORPORAÇÕES LTDA, nos termos do art. 924, II, do CPC.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado às fls. 325/326.Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Custas conforme a SENTENÇA.Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001850-44.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Paulo de Lima Coelho
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Executado:Gilberto Duarte Zica, Viação Itapemirim Sa
Advogado:Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Rodrigo Moreno Paz Barreto (OAB/SP 215912), Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)
DESPACHO:
DESPACHO VistosAguarde-se o prazo de suspensão por 01 ano, no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002920-91.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Loja do Manoel Ltda
Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)
Executado:Elizete Magalhães Soares
DESPACHO:
DESPACHO VistosDefiro o pedido de fls. 83.Designo audiência de conciliação para o dia 22/05/2018, às 09h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Intime-se a ré no endereço informado na inicial.Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0094527-45.2002.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Waldir de Freitas Primo
Advogado:Luiz Bressan Neto (OAB-RO 1598), Dejamir Ferreira da Costa (OAB-RO 1724)
Executado:Comarte Indústria e Comércio de Madeiras Ltda
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
DESPACHO:
DESPACHO VistosIntime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001935-59.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Joaquim Rodrigues Damasceno
Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Executado:Allan Cohen Torres Poleto Me
DESPACHO:
DESPACHO VistosDefiro o pedido de fls. 69.Designo audiência de conciliação para o dia 22/05/2018, às 09 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Intime-se o réu no endereço informado às fls. 69.Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008844-20.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:R L da Silva Me
DESPACHO:
Vistos.Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Infrutiferas todas as tentativas de localização de bens pelos meios disponíveis ao Judiciário, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC, (1 ano).Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921,§ 4º).Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Pratique-se o necessárioVilhena-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0003383-04.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Eunice H. Y. Hataka - Epp
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Executado:Lucimara Alves de Almeida

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
DESPACHO VistosAguarde-se o prazo de suspensão por 01 ano, no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).Transcorrido o prazo de 7 meses, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente. Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005024-56.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran
Advogado:Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)
Executado:Amauri César Heidmann
Advogado:João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo.Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora, (art. 854, § 5º do CPC).Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio de seu advogado, para, no prazo de 30 dias, apresentar(em) embargo(s),ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC. Caso não haja interposição de embargos, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o efetivo valor levantado, apresentado novo demonstrativo do débito com o respectivo abatimento.No mesmo prazo o exequente deverá impulsionar o feito, sob pena de suspensão.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011051-89.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Eduardo Mezzomo Crisóstomo
Advogado:Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)
Executado:Gilson Squarcino Vicco
DESPACHO:
Vistos.Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009207-41.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciana Soares de Almeida
Requerido:Intelig Telecomunicações Ltda
Advogado:Celso Simões Vinhas (SP 23835), Gustavo Barbosa Vinhas (SP 255427)
Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR – CG.
Notificação
Processo n. 0009207.41.2013.8.22.0014
1ª Vara Cível
Requerente: Luciana Soares de Almeida
Requerido(a): Intelig Telecomunicações Ltda
Fica a parte Requerida Intelig Telecomunicações Ltda, Notificada para o recolhimento da importância de R$ 132,11, atualizado até 20.03.2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0051216-04.2002.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Executado:Cícero Alexandre de Miranda, Jose Romualdo Ferreira, Maria Teresa Gimenes
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR – CG.
Notificação
Processo n. 0051216.04.2002.8.22.0014
1ª Vara Cível
Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA
Executado(a): Cícero Alexandre de Miranda, José Romualdo Ferreira e Maria Teresa Gimenes
Fica a parte Executada Cícero Alexandre de Miranda, José Romualdo
Ferreira e Maria Teresa Gimenes, Notificada para o recolhimento da importância de R$ 625,71, atualizado até 20.03.2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0001188-80.2012.8.22.0014
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Município de Vilhena
Requerido:Denner Winderson Vitor Schuastz
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)
Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR – CG.
Notificação
Processo n. 0001188.80.2012.8.22.0014
1ª Vara Cível
Requerente: Município de Vilhena
Requerido(a): Map Terraplanagem e Transportes Ltda ME
Fica a parte Requerida Map Terraplanagem e Transportes Ltda ME,
Notificada para o recolhimento da importância de R$ 1.440,12, atualizado até 20.03.2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0005801-41.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Requerido:Luiz Ramalho de Oliveira
Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR – CG.
Notificação
Processo n. 0005801.41.2015.8.22.0014
1ª Vara Cível
Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda
Requerido(a): Luiz Ramalho de Oliveira e Elizabete Abati
Fica a parte Requerida Luiz Ramalho de Oliveira e Elizabete Abati, Notificada para o recolhimento da importância de R$ 101,94, atualizado até 20.03.2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0001402-71.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Valdir Gomes de Moura

Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR – CG.
Notificação
Processo n. 0001402.71.2012.8.22.0014
1ª Vara Cível
Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda
Executado(a): Valdir Gomes de Moura
Fica a parte Exequente Pato Branco Alimentos Ltda,
Notificada para o recolhimento da importância de R$ 101,94, atualizado até 20.03.2018, a título de custas do processo em epígrafe (Cumprimento de SENTENÇA), no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0001402-71.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Executado:Valdir Gomes de Moura
Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR – CG.
Notificação
Processo n. 0001402.71.2012.8.22.0014
Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda
Executado(a): Valdir Gomes de Moura
Fica a parte Executada Valdir Gomes de Moura,
Notificada para o recolhimento da importância de R$ 101,94, atualizado até 20.03.2018, a título de custas do processo em epígrafe (Monitória), no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0008488-93.2012.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Consórcio Nacional Volvo S/C Ltda
Requerido:Marcos Antonio Pavelegini
Advogado:Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4.178)
Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR – CG.
Notificação
Processo n. 0008488.93.2012.8.22.0014
1ª Vara Cível
Requerente: Consórcio Nacional Volvo S/C Ltda
Requerido(a): Marcos Antonio Pavelegini
Fica a parte Requerida Marcos Antonio Pavelegini, Notificada para o recolhimento da importância de R$ 4.099,23, atualizado até 20.03.2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0003435-63.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Lucas Wesley da Silva Santos
Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR – CG.
Notificação
Processo n. 0003435.63.2014.8.22.0014
1ª Vara Cível
Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda
Requerido(a): Lucas Wesley da Silva Santos
Fica a parte Requerida Lucas Wesley da Silva Santos,
Notificada para o recolhimento da importância de R$ 101,94, atualizado até 20.03.2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0005220-26.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Executado:João Luiz Malta Ramos
Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR – CG.
Notificação
Processo n. 0005220.26.2015.8.22.0014
1ª Vara Cível
Requerente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Requerido(a): João Luiz Malta Ramos
Fica a parte Requerida João Luiz Malta Ramos,
Notificada para o recolhimento da importância de R$ 101,94, atualizado até 20.03.2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0001684-46.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Giliberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
Executado:José Carlos Poleto, Iracema Rodrigues Poleto
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...Torno definitivo os honorários fixados nas fls. 47, os quais poderão ser executados no PJE.HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 142/147, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação monitória promovida por BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA contra JOSÉ CARLOS POLETO e outros.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pela parte interessada dos documentos a serem desentranhados. Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, decorridas 48 horas para desentranhamento dos títulos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001063-15.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Carlos Alberto Kerber
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Francielle Pereira Silva Brandelero (OAB/RO 7551)
Executado:Édio Bispo Sales
FINALIDADE:Intimação - Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0002696-61.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Norte Brasil Transmissora de Energia Sa
Advogado:Ricardo Martinez (OAB/SP 149028), Paulo Vinicius Silva Goraib (OAB/SP 158029)
Requerido:Marco Túlio Costa Teodoro
Advogado:Astrid Senn (SSP/RO 1448)
FINALIDADE: Intimação patrono do autor para retirada do MANDADO de Averbação expedido, e Intimação patrona do Requerido para retirada do Alvará Judicial expedido, ambos em 05 (cinco) dias.

Proc.: 0003638-64.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Executado:Tânia Regina Martins Comar, Leandro Costa Comar
DESPACHO:
DESPACHO VistosDefiro o pedido de fls. 129, para expedição de certidão do teor da DECISÃO /SENTENÇA.Após, suspende-se os autos pelo prazo de 01 ano, que deverá ser aguardado o prazo no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).Transcorrido o prazo de 7 meses, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006708-16.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vagner Borges Silva
Advogado:Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279), Claudinéia Duarte da Silva Gomes (RO 2248)
Requerido:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda
Advogado:Leandro Cesar de Jorge (OAB/SP 200651)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados estes autos...VÁGNER BORGES SILVA propôs ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais contra CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A, aduzindo, em síntese, que firmou com a ré um contrato de consórcio de veículo, no valor de R$ 36.590,00, o qual foi majorado depois para R$ 39.790,00 e, após perder o emprego e pensando em desistir do consórcio, foi ofertado baixar o valor da carta de crédito para R$ 28.178,70, sendo que daria um lance de R$ 15.000,00 e o valor das parcelas diminuiria, embora não entendesse do que se tratava o lance embutido. Afirma que, após a contemplação, não ocorreu a prometida redução do valor das parcelas, e sim o contrário, além de aumentar a quantidade de parcelas. Alega que a carta de crédito é de R$ 39.790,00 e o valor atualizado era de R$ 44.710,00, mas na realidade sua carta de crédito é de R$ 28.178,70, valor pago pelo veículo, o que lhe gerou dano moral e material. Pugna pela reparação do dano moral, em valor a ser fixado pelo juízo, e dano material, referente ao que pagou em excesso, bem como pretende a correção do valor do contrato para R$ 28.178,70.Não houve acordo na audiência de conciliação (fls. 84).A requerida apresentou contestação às fls. 108/135, argumentando, em suma, que o autor tomou ciência de todas as cláusulas contratuais, e que confessou ter concordado com a alteração do valor do crédito para R$ 39.790,00, bem como que as parcelas não tinham valor fixo e que em nenhum momento propôs a redução do valor do contrato ou das parcelas. Esclareceu que o autor se utilizou de “lance embutido” para complementar o valor do lance ofertado. Disse que, antes do lance, o saldo devedor era de R$ 46.399,00, neste incluída a taxa de administração e os prêmios do seguro, e que após o lance o saldo devedor passou a ser R$ 18.413,25. Argumentou que as parcelas continuam a ser atualizadas pela variação do preço do bem. Asseverou inexistir ilegalidade pois os valores estão em conformidade com o contrato, portanto não há dever de indenizar, bem como não há dano moral e material. Pugnou pela improcedência da inicial. Consta réplica às fls. 204/211.DECISÃO saneadora proferida às fls. 216/218.Realizada prova pericial, o laudo foi acostado às fls. 348/369, sobre o qual apenas o réu se manifestou (fls. 376/377). DECISÃO saneadora de fls. 378 entendeu desnecessária a produção de prova testemunhal, contra a qual não houve recurso.É o relatório. Decido.DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDEConforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso, as partes não postularam pela produção de outras provas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.DO MÉRITO Trata-se de pedido de revisão de contrato de consórcio, com indenização por danos materiais e morais.Após estabelecido o contraditório e a ampla defesa, descortina-se que o pleito autoral não merece procedência.Consoante se infere dos autos, o autor confessou ter concordado com a alteração do valor do crédito para R$ 39.790,00, tanto que afirmou em sua peça de ingresso que não entendeu muito bem do que se tratava o chamado lance embutido.Pelo lance embutido, os consorciados podem utilizar até 30% do valor da carta de crédito para pagamento do lance ofertado. No caso, a ré esclareceu que o autor utilizou o lance em espécie, no valor de R$ 15.124,16 e lance embutido de R$ 11.937,00, correspondente à 30% do crédito à época, solicitando que 50% dele fossem utilizados para diluição do valor das parcelas e os outros 50% fossem utilizados para pagamento de parcelas, sendo três na ordem direta (parcelas 03 a 05) e o restante na ordem inversa (90 a 43).Corrobora a tese do réu, a prova pericial contábil realizada nos autos, a qual assegurou inexistir qualquer ilegalidade por parte da requerida.O valor da carta de crédito efetivamente entregue ao consorciado foi de R$ 39.790,00, valor este que está em consonância com o contrato, pois correspondia ao valor do bem atualizado pela Tabela de Preços do Fabricante, vigente na data da Assembleia Ordinária de Contemplação, conforme previsão contratual.O autor utilizou o lance embutido, pelo qual empregou o valor da carta de crédito para pagamento do lance ofertado.Conforme resposta ao quesito 24 da ré (item 7.2.24 – fls.355) “O autor utilizou 30% (trinta por cento) do valor da carta de crédito reajustada para o Lance Embutido, sendo que esse percentual correspondia ao montante de R$ 11.937,00 (onze mil, novecentos e trinta e sete reais). Assim, considerando que o credito do consórcio perfazia a quantia de R$ 39.790,00 (trinta e nove mil, setecentos e noventa reais), subtraindo-se o Lance Embutido, chega-se ao importe de R$ 27.853,00 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais) ao qual o autor fazia jus. O valor efetivamente liberado foi de R$ 28.181,02 (vinte e oito mil cento e oitenta e um reais e dois centavos). O eventual saldo não utilizado, oriundo da remuneração do capital enquanto depositado em conta bancária, de R$ 41,90 (quarenta e um reais e noventa centavos), fora imputado ao saldo devedor do consórcio.”(SIC)Observa-se, então, que o autor utilizou o lance embutido para complementar o seu lance em espécie e ser contemplado, implicando na utilização de parte do valor da carta de crédito.Também restou demonstrado pela perícia e pelas cláusulas contratuais que o valor das parcelas seriam variáveis de acordo com o valor do bem, a fim de manter o poder de compra e evitar o desequilíbrio econômico-financeiro entre os consorciados.A perícia contábil foi extremamente esclarecedora no sentido de dizer que o contrato está sendo observado pela requerida, inexistindo qualquer cobrança ilegal.De fato, o contrato de consórcio não é simples de ser entendido porque o valor carta de crédito não é fixo, dependendo de fato de terceiro, que seria a Tabela de Preços do Fabricante, vigente na data da Assembleia Ordinária de Contemplação, bem como o valor da parcela que é variável de acordo com o valor do bem.Além do mais, o percentual de amortização mensal do bem e o percentual da taxa de administração mensal variam conforme a ordem das parcelas, tudo de acordo com o contrato.O relato da inicial somente evidencia que o autor não compreendeu suficientemente o formato do contrato que assumiu. Numa visão bem leiga do assunto, poderia se concluir que “o valor do contrato reduziu”, isso porque parte do crédito foi utilizado para quitação do próprio contrato (tanto que as parcelas de n. 57/90 se encontram quitadas pelo lance). Mas não é tão simples assim conforme demonstrou o expert em contabilidade. De toda forma, a prova pericial concluiu que inexiste irregularidade a justificar a pretendida condenação, declarando que “a equipe pericial

conclui que as parcelas cobradas pela Canopus (...), estão de acordo com os termos avençados, de acordo com as quitações e diluições ocorridas em decorrência do lance ofertado e também em consonância com os reajustes operados no valor da carta de crédito, por meio da Tabela de Preços do Fabricante." (tópico CONCLUSÃO Item 8.1 – fls. 356)As demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, §1º, inciso IV, do novo CPC).DO DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial formulada por VÁGNER BORGES SILVA contra CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A, pelos fatos e fundamentos anteriormente aduzidos.CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, os quais ficam suspensos de exigibilidade, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.SENTENÇA registrada automaticamente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005536-44.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Heitor Tinti Batista
Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)
Requerido:Carevel Veículos Ltda
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Nos termos do art. 16 da Resolução n. 013/2014-PR, publicada no dia 16/07/2014, a parte interessada deverá promover o cumprimento de SENTENÇA por meio do PJE (Processo Judicial Eletrônico), observando-se no que couber os art. 513 e seguintes do CPC, com a apresentação dos documentos imprescindíveis, dentre os quais as procurações outorgadas pelas partes, a SENTENÇA e os documentos que a embasaram (ex: acordo), a certidão do trânsito em julgado, bem como o demonstrativo atualizado do débito.Faculto a parte interessada o prazo de 10 dias para retirar as cópias indispensáveis dos autos para a interposição do cumprimento de SENTENÇA no PJE. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001752-30.2010.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:João Strada
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), Regiane Alves Martins Lopes (OAB/RO 3103), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Requerido:Lazaro Onório da Costa
Advogado:Zenia Luciana Cernov de Oliveira (RO 641.)
Carga:
Fica a advogada Carla Regina Schons (OAB/RO 3900) intimada a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0007019-07.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:I. L. da Silva Me
Advogado:Cibele Thereza B Rissardo (OABRO 235), Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 3689)
Executado:Antônio Marques Pereira
Advogado:Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
Carga:
Fica a advogada Cibele Thereza B Rissardo (OABRO 235) intimada a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0006990-59.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Auto Posto Planalto Ltda
Advogado:Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Requerido:Anderson Bez Batti, Alodia Cesca
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Carga:
Fica o advogado Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733) intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0011235-11.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:Carlos Gonçalves Possas
Carga:
Fica o advogado Josemário Secco (OAB/RO 724) intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0003934-13.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:John Wayne da Silva Mota
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Carga:
Fica o advogado Josemário Secco (OAB/RO 724) intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0004294-45.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:Adelio Biesek, Adélio Biesek
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Carga:
Fica o advogado Josemário Secco (OAB/RO 724) intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
Do executado: JOZENALDO SIQUEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 068.590.167-54, estando em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO do Executado, acima mencionado, para pagar em três dias, a importância de R$ 11,919,19 (ONZE MIL, NOVECENTOS E DEZENOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) e acréscimos legais, bem como os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, e para querendo, interpor embargos no prazo de quinze dias. Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.
Obs.:Não vindo o executado aos autos, ser-lhe-á nomeado Curador Especial.

Vara: 2ª Vara Cível
Processo:0010572-33.2013.822.0014
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Domingos Montaldi Lopes
Advogado: Lenoir Rubens Marcon, OAB/RO 146
Valor da causa: R$ 11.919,19
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazieiro, nº 4432, Jardim América, Vilhena-RO;
Vilhena-RO, 27 de Fevereiro de 2018.
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial - Cad. 2212-8
Assinado Digitalmente

Proc.: 0023665-73.2011.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Geoserv- Serviços de Geotecnia e Consultoria Ltda, Altamiro Garcia de Almeida, Wilson Luiz da Costa, Newton Hideo Nakayama, Guiso Construções e Terraplenagens Ltda, Pedro André de Souza
Advogado:José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para juntar aos autos o andamento da Carta Precatória, tendo em vista a petição de fls. 1184 juntado aos autos consta informação da distribuição da precatória divergente com pesquisas e ligações feitas na Comarca deprecada.

Proc.: 0097310-97.2008.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:M. M. R. N. L. R.
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Executado:A. L. dos R.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado intimada para apresentar cálculos atualizados nos termos do Provimento 0013/2014-CG, objetivando a expedição de certidão de dívida judicial.

Proc.: 0009624-23.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edward Anthony Gordon, Renata Tavares Cremasco Gordon
Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Vinícius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680), Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Requerido:Banco Bradesco S/a
Advogado:Maria Lucilia Gomes (RO 2210.), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
Ficam as partes, por via de seus(uas) Advogados(as), intimadas, no prazo de 05 dias, manifestarem sobre o teor do laudo pericial de fls. 446 a 458, juntado aos autos.

Proc.: 0033878-07.2008.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:N. K. P. A.
Advogado:Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Viviane Dias Previato (RO 3259)
Executado:V. A. G.
Advogado:Antônio Cândido de Oliveira (RO 2311), Isabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (RO 796), Samir Raslan Carageorge ( ), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (RO 644)
DESPACHO:
Em análise dos autos, constata-se a existência de semoventes penhorados para a garantia do integral pagamento do débito. O executado manifestou-se nos autos informando acerca de DECISÃO judicial que determinou a indisponibilidade dos bens penhorados nestes autos, pedido este indeferido por este Juízo e pendente de DECISÃO em sede de agravo de instrumento. Posteriormente a parte exequente peticionou nos autos informando que o requerido pugnou junto a Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO a autorização judicial para venda dos semoventes, conforme cópia juntada às fls. 422/424. Assim sendo, acolho o pedido da exequente e determino com a máxima urgência que seja oficiado ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, autos n. 0001119-42.2012.8.22.0501, comunicando acerca da penhora realizada nestes autos, equivalente a 339 cabeças de gado, bem como para que aquele Juízo informe se há valores em espécie pertencentes ao executado bloqueados naqueles autos ou qualquer outro patrimônio. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7005054-35.2016.8.22.0014
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
RÉU: TRANSPORTADORA SANTA LUZIA LTDA - ME
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R$ 100 (cem reais), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.
Vilhena, 20 de março de 2018
Muriele Michalski
Cad. 205083-8

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7004624-83.2016.8.22.0014
AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
RÉU: WILL SANID VELASCO VIEIRA PAZ
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada proceder ao pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no importe de R$ 100,00 (cem reais) mensais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.
Vilhena, 20 de março de 2018
Muriele Michalski
Cad. 205083-8

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7006890-43.2016.8.22.0014
AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
RÉU: DANILA T. O. SILVA - ME
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada ao pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.
Vilhena, 20 de março de 2018
Muriele Michalski
Cad. 205083-8

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7006410-31.2017.8.22.0014
AUTOR: PEMAZA S/A
RÉU: VALE DO RIO VERDE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para no prazo de 15 (quinze) dias proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de protesto e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.
Vilhena, 21 de março de 2018
Muriele Michalski
Cad. 205083-8

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
Requerida: LUCINEIA SANTANA DE SOUZA, brasileira, qualificação desconhecida, com endereço em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da requerida, acima qualificada, para os termos da presente ação, bem ainda para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar contestação.
Não comparecendo aos autos a requrida, ser-lhe-á nomeado Curador Especial.
Processo nº 7001295-29.2017.8.22.0014
REQUERENTE: A. G. D., F. B. D. S. D.
REQUERIDO: A. C
Vilhena-RO, 20 de março de 2018.
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial - Cad. 2212-8

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7003314-42.2016.8.22.0014
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
RÉU: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada ao pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R$ 100 (cem reais), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.
Vilhena, 20 de março de 2018
Muriele Michalski
Cad. 205083-8

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7001455-88.2016.8.22.0014
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
RÉU: RONIVAL BATISTA INGLEZ
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada ao pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.
Vilhena, 20 de março de 2018
Muriele Michalski
Cad. 205083-8

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0002523-32.2015.8.22.0014
Polo Ativo: SOUZA & SOUZA ODONTOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO0006359
Polo Passivo: WESLLEY ALGARANHA DE AMORIM
Sem Advogado constituido:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Vilhena, 21 de março de 2018
Maria Jose Madeira Gavazzoni
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0009005-93.2015.8.22.0014
Polo Ativo: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO0005557
Polo Passivo: THAYS APARECIDA SABINO DE MORAIS
Sem Advogado constituido
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Vilhena, 21 de março de 2018
Maria Jose Madeira Gavazzoni
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0007581-16.2015.8.22.0014
Polo Ativo: JESSE CORREIA VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755
Polo Passivo: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA SIMOES CAMPOS SALLE - RO0005608, THAIS DE OLIVEIRA MELO - GO0034728
CertidãoCERTIDÃOCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PROCESSO SERÁ REMETIDO À INSTÂNCIA SUPERIOR EM GRAU DE RECURSO DE APELAÇÃO.
Vilhena, 21 de março de 2018
Maria Jose Madeira Gavazzoni
Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0003257-85.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Instituto de Educação e Assistência Lúcia Filippini Idealfi
Advogado:Michele Sodré Azevedo Martins (OAB/RO 2985)
Requerido:Sílvio Ney Borino
Advogado:Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
DESPACHO:
Mesmo no caso de único sócio a responsabilidade patrimonial é distinta entre empresa, por ser natureza limitada, e pessoa natural que a compõe, razão pela qual persiste a necessidade da desconsideração da personalidade jurídica, se presentes os requisitos legais. Neste contexto é incabível a imediata penhora na boca do caixa da empresa em que o executado figura como único sócio e integra a pessoa jurídica, o que de meio transverso implicaria a desconsideração da personalidade jurídica sem o adequado procedimento.Ao exequente por 05 dias, para requerer o que de direito.Vilhena-RO, sexta-feira, 16 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0083047-26.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Jeverson Leandro Costa
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Executado:Miranda e Lima Ltda Me, Viviane Buratti, Lindomar Aparecido Fuzetti, Raul Davis de Lima, Clodoaldo de Miranda
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Regiane Alves Martins Lopes (OAB/RO 3103), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
DECISÃO:
Expeça-se certidão para fins de protesto, conforme requerido pela parte exequente às fl. 229/230.As tentativas de penhora foram frustradas por ausência de saldo positivo em conta bancária dos executados. As demais tentativas de localização de outros bens também foram frustradas.Isso acarreta movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, o CPC/2015 inovou ao determinar que nessas hipóteses a execução deve ser suspensa.Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º). Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 16 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0053087-74.1999.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Donizeti Elias de Souza (OAB-RO 266-B), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Executado:Aloísio Martendal, Vilson dos Santos
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
SENTENÇA:
Banco do Brasil S/A e Vilson dos Santos informaram acordo extrajudicial nos autos de execução de título extrajudicial que o primeiro move em face do segundo e informaram o cumprimento da obrigação. Decido.Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação, conforme termos que constaram da ata de audiência, e com fundamento no art. 924, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo. Sem custas em virtude da transação.Publicação e Registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se o s autos, independentemente de trânsito em julgado. Vilhena-RO, sexta-feira, 16 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009687-48.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Executado:R G Areval Me, Raimison Gomes Areval
DESPACHO:
Junte-se a petição que segue.O exequente requereu a expedição de MANDADO de penhora sobre veículo localizado em nome do executado, todavia, conforme documentos juntados, o veículo cadastrado em nome do executado possui alienação fiduciária, desta feita, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora.A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: “O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário”. Requeira o credor em 15 dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 16 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0007707-37.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Jacir Scartezini (OAB/SC 7323), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
Executado:Edmur Leal Me, Edmur Leal, Elizange Nelci Batista
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
Banco da Amazônia S/A informou acordo extrajudicial nos autos de execução de título extrajudicial que move em face de Edmur Leal-ME, Edmur Leal e Elizamge Nelci Batista. Juntou documentos. Decido.Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação, conforme termos que constaram da ata de audiência, e com fundamento no art. 924, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo. Sem custas em virtude da transação.Publicação e Registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se o s autos, independentemente de trânsito. Vilhena-RO, sexta-feira, 16 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010035-66.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Alessandro da Silva Gomes
Advogado:Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
Requerido:Aguinaldo Umbelino dos Santos
DESPACHO:
O requerido/embargante pediu por audiência de conciliação às fl.47. Dispõe o inciso V do art. 139 do CPC/2015 que o Juiz pode promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais Mas tal faculdade não pode ser desvirtuada com o objeto de causar demora processual. Assim, acolho o pedido do requerido/embargante,

salientando que designei audiência para que possa haver efetiva tentativa de conciliação. Logo, a injustificada ausência do réu ou mesmo ausência de proposta conciliatória pode configurar litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da Justiça.Assim, Designo audiência de conciliação para o dia 03/Maio/2018, às 09h30min a ser realizada no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Intime-se a parte requerida pessoalmente e a parte autora por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, sexta-feira, 16 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009015-40.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Vercelo de Souza Raposo
Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
SENTENÇA:
VERCELO DE SOUZA RAPOSO propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT arguindo, em síntese, que no ano de 2014 sofreu um acidente de trânsito que o deixou com dificuldade funcional intensa para os movimentos do arco da articulação. Afirma que o requerido pagou parcialmente o valor do seguro, sendo lhe devido a importância de R$1.687,50. Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento da diferença restante a seu favor, considerando o grau de sua lesão. Juntou documentos.Foi deferida a gratuidade da justiça ao autor.A ré apresentou contestação alegando preliminarmente ausência de comprovante de residência do autor. No MÉRITO, alega que administrativamente já foi pago o valor correto ao autor, não havendo valor a ser complementado pela requerida. Discorreu sobre a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, do valor indenizatório de acordo com a medida provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ, de eventual incidência dos juros de mora e correção monetária, dos honorários advocatícios. Concluiu pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.O autor apresentou impugnação. Instadas a especificarem provas, a parte requerida postulou por perícia. Foi determinado o pagamento dos honorários periciais, ocasião que fora depositado às fl. 90/91. Foram apresentados quesitos pelo juízo e pela parte requerida, bem como foi designada data para realização da perícia que não se realizou por ausência da parte autora. O requerido postulou pela improcedência do pedido condenatório. A parte autora juntou petição requerendo a desistência da ação sem resolução do MÉRITO, nos termos do art.485, VIII do CPC. Instada, a parte requerida postulou pela improcedência do pedido condenatório, portanto com resolução do MÉRITO, bem como postulou pela devolução dos honorários periciais, tendo em vista a não realização de perícia.É o relatório. Decido.A discordância da ré quanto à desistência impõe o julgamento do processo (CPC, art. 485, § 4º).A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece “o papel indiscriminado da garantia”. É do próprio feitio do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável.A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro.O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido:”Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante “simples prova” do acidente e do dano decorrente, “independentemente da existência de culpa”, haja ou não resseguro, ‘abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado’.”O autor carreou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos.Da desvinculação da indenização ao prêmio pago:Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório – DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74.Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais.Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT. Do valor da indenizaçãoCom relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita:Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. Portanto, é necessária a perícia para que possa ser aferida a graduação da lesão do autor.Isto porque é ponto incontroverso que houve o acidente. Com a inicial o autor produziu prova do acidente, mas não das consequências da lesão sofrida.Em que pese a prova técnica produzida de forma unilateral pelo autor, não se pode deixar de sujeitá-la à apreciação racional do julgador, sem hierarquia em relação às demais provas, especialmente as juntadas pela ré em contestação.Neste contexto reputo que apesar dos documentos juntados pelo autor, seria necessária a produção de prova pericial para correlacionar os danos constatados àqueles previstos na tabela de indenização. Porque o autor não compareceu na perícia, tal prova, que integra seus encargos probatórios, não pôde ser produzida, razão pela qual a DECISÃO tem que ser pela improcedência do pedido inicial. Ademais, o autor peticionou postulando pela desistência da ação, oportunidade em que a ré discordou do pedido postulando pela improcedência do pedido condenatório.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor VERCELO DE SOUZA RAPOSO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.Condeno-o ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência, que fixo no valor atual de R$ 700,00 reais. Declaro suspensa a exibilidade de tais verbas porque o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Proceda-se a transferência do valor depositado às fl.90/91 na conta indicada às fl.120 a favor da requerida do valor que depositou em conta judicial para pagamento da perícia não realizada.Publicação e registro automáticos. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004885-41.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Saraiva & Vitorino Lta Me Chupinguaia Ro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Executado:Sidnei Natal Vieira
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
Saraiva & Vitorino Ltda. propôs cumprimento de SENTENÇA em face de Sidnei Natal Vieira. O processo esteve suspenso por um ano para que o credor diligenciasse em busca de bens penhoráveis. Para evitar prejuízo à administração da justiça e em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal do exequente a dar andamento ao feito, todavia não foi encontrada, obtendo a informação de que era desconhecido.Decido. É ônus da parte manter sempre atualizado seus dados perante o órgão jurisdicional enquanto em curso o processo, em especial os referentes a seu endereço, a fim de viabilizar sua pronta e regular comunicação acerca de atos do processo. Frustrada a ciência da parte autora à falta de correção e atualidade de seu endereço nos autos, por sua exclusiva desídia, evidencia-se sua também exclusiva responsabilidade pela indevida paralisação do curso do processo.(Apelação Cível nº 2000.02.01.039694-5/RJ, 1ª Turma do TRF da 2ª Região, Rel. Juiz Ney Fonseca. j. 23.10.2000, Publ. DJU 05.12.2000).Reputo que a omissão torna válida a intimação para endereço antigo o que, no entanto, confirma a desídia da exequente. Aliás, o impulso do credor ao processo é indispensável neste caso porque deveria indicar onde se encontra o bem sobre o qual requereu a penhora. Como encontra-se atualmente em local ignorado tais atos são impraticáveis de ofício pelo Juízo.Assim, concedido prazo razoável para que o credor possa dar andamento ao feito, a negativa deste fato importa em inexistência de interesse de agir.Posto isso, por SENTENÇA fundada no art. 485, III do CPC, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõem esta DECISÃO sem julgamento do MÉRITO.Sem custas porque não satisfeita a execução.Publicação e registros automáticos. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquive-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 16 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010995-22.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Thiago de Castro Silva
Advogado:Paulo Castro da Silva (OAB MT 18158)
Requerido:Município de Vilhena
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: 0010980-53.2015.8.22.0014
Ação:Inventário
Inventariante:J. S. dos R. L. M. dos R. E. M. dos R. A. dos R. L. M. dos R. N. P. N. dos R. V. N. dos R. V. N. dos R. D. N. dos R. J. N. dos R. L. M. dos R. A. M. dos R. S.
Advogado:Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960)
Inventariado:T. N. dos R.
Certidão da Escrivania:
Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7004233-31.2016.8.22.0014
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: ZILDO CANDIDO PEREIRA
Advogado: ROUSCELINO PASSOS BORGES OAB: RO0001205
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: JOAO NOGUEIRA DA SILVA
Endereço: CAIS DO PORTO, SN, Guaíra - PR - CEP: 85980-000

Endereço: CAIS DO PORTO, SN, Guaíra - PR - CEP: 85980-000 Endereço: Nada consta, Desconhecido, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Nada consta, Desconhecido, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
Endereço: 1515 ESQ C/1510, 1805, CRISTO REI, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 100.000,00
DECISÃO
Porque adequados e tempestivos, recebo os embargos de declaração interpostos por Zildo Candido Pereira.
Assistel razão ao embargante porque houve erro material na SENTENÇA ao constar que o autor adquiriu por usucapião imóvel urbano, todavia, de acordo com os documentos anexados no processo, trata-se de Lote rural. Nisto consiste o erro material que constou da parte final do DISPOSITIVO da SENTENÇA.
Assim, dou provimento aos embargos de declaração e de modo expresso, corrijo o erro material constante do DISPOSITIVO, que agora corrigido e passa a constar nos seguintes termos:
"Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC/15 julgo procedente o pedido e por consequência declaro que o autor ZILDO CANDIDO PEREIRA adquiriu por Usucapião o imóvel Lote Rural denominado Lote 248, da Gleba figura 06, do Setor Rio do Ouro, Gleba Corumbiara, do PF/Corumbiara, denominado Sítio Fortaleza, localizado no Município de Chupinguaia, Comarca de Vilhena-RO, com as seguintes características, limites e confrontações: área de 48,5859 há. Ao NORTE: com Lote 247 da figura 06; SUL: com o Lote 249 da Figura 06; ESTE: com o Lote 230 da figura 06, separado por uma estrada vicinal, Kapa 54 e a OESTE: com o Lote 268, da figura 06.
Transitada em julgado esta SENTENÇA servirá de título para Registro.
Sem custas, e honorários de sucumbência.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos."
Intimem-se.
Vilhena-RO, 20 de março de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7010598-04.2016.8.22.0014
Classe: [Nota Promissória, Juros, Correção Monetária]
Requerente: CARLOS SCHRAMM DE SOUZA
Advogados: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146
Requerido: LEONARDO DOS SANTOS MOURA
Valor da causa: R$ 2.053,29
DESPACHO
Em casos excepcionais este Juízo tem comungado do entendimento de que é possível a penhora de salário em percentual que não prejudique a subsistência do devedor.
Tais decisões tem sido consonantes ao decidir dos Tribunais, mas persistem como excepcionais, uma vez que o salário é impenhorável (CPC, art. 833, IV), regra excetuada apenas na hipótese para pagamento de alimentos e em relação as importâncias superiores a 50 salários mínimos mensais (§ 2º).
No caso concreto, não foi apresentado indicativo algum de que o executado suporte penhora de 30% sobre seus vencimentos sem prejuízo de sua subsistência.
Assim, indefiro a penhora de parte do salário.
Ao credor para requerer outras medidas executivas no prazo de 10 dias.
Vilhena, 20 de março de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001782-62.2018.8.22.0014
Classe: [Direito de Imagem]
Requerente: AUTOR: JOSE FONSECA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Requerido: RÉU: ANTONIO MARCOS CORDEIRO DA SILVA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça ao autor.
Que o autor esclareça e comprove por documentos recente se após a reclamação junto ao Procon se permanece a inscrição negativa em seu nome ou se ela fora retirada. Se acaso fora levantada a inscrição, que o autor emende a inicial adequando seus pedidos e causa de pedir. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 20 de março de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7005391-24.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MERIAN RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB: RO0004396
Requerido: Municipio de Chupinguaia
Advogado: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB: RO0002832
MERIAN RODRIGUES DE ALMEIDA propôs ação de indenização por assédio moral em face de MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, arguindo, em síntese, que foi nomeada para função comissionada pela requerida em 18/03/2013, para exercer o cargo de monitora, com remuneração no valor de R$766,08, permanecendo até 27/06/2014 quando foi exonerada. Aduz que sofreu juntamente com outros colegas assédio moral, ato cometido pelo Secretário Municipal Everton. Alega que trabalhava no abrigo da cidade de Chupinguaia e como este estava em completo abandono, encaminhou juntamente com outros colegas cartas para prefeitura solicitando ajuda, todavia, nada foi feito. Relata que ela e os colegas procuraram o Ministério Público oportunidade que foram orientados a anotarem tudo que ocorria nos plantões. Informa que a partir de então passou a ser humilhada e perseguida pelo secretário municipal que a chamava de fofoqueira e de preguiçosa na frente dos colegas que também eram hostilizados pelo secretário. Menciona que além dos constrangimentos e abalos psicológicos foi exonerada injustamente. Discorreu sobre o assédio moral, sobre cálculos. Postulou pela Gratuidade de Justiça. Requereu a procedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos. Houve declínio da competência da Vara do Trabalho da Comarca de Vilhena, sendo acolhida a competência por este juízo. Foi deferida a gratuidade e determinada a emenda à inicial para nominação dos documentos anexados no processo. Foi acolhida a emenda e designada audiências de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.
Citado o Município de Chupinguaia contestou impugnando as alegações da requerente aduzindo serem inverídicos os fatos alegados na petição inicial. Aduz que a autora não conseguiu demonstrar o suposto dano moral sofrido, bem como que o

secretário chefe imediato da autora agiu dentro dos limites de suas funções, exigindo da autora labor compatíveis com suas funções, não comentando ato ilícito. Discorreu sobre o ônus da prova nos termos do art. 373, I do CPC, alegando não ser o município responsável por suposta desavenças entre servidores. Requereu pela improcedência dos pedidos iniciais.

A parte autora impugnou a contestação rechaçando as alegações do município, alegando que suportou dores incessantes, dias de desânimo ao ir trabalhar, bem como tristeza e angústia. Aduz que comprovou o nexo de causalidade entre as ofensas realizadas pelo secretário municipal e os danos sofridos. Discorreu sobre a situação de trabalho. Postulou pela procedência dos pedidos iniciais.

Instados a especificarem provas, a parte autora postulou pela produção de prova testemunhal. O feito foi saneado e foram ouvidas as testemunhas em audiência subsequente. Foi encerrada a instrução.

Em alegações finais a parte autora afirmou que após a produção das provas testemunhais ficou demonstrado que a autora sofreu assédio moral apontados na petição inicial. Alega que os fatos foram comprovados pelos documentos anexados no processo principalmente pelas atas juntadas e, depoimento das testemunhas que comprovaram como era o tratamento diário no ambiente de trabalho. Discorreu sobre a faltava alimentos no ambiente de trabalho, jornada de trabalho superior ao permitido. Alegou que o requerido não fez qualquer prova em face da autora, bem como reiterou que sofreu assédio moral no trabalho, especialmente após a denúncia realizada junto ao Ministério Público. Aduz que teve sua dignidade, integridade psíquica ou física abalada, sendo devida a reparação postulada na inicial a título de danos morais.

O município apresentou alegações finais ratificando os argumentos lançados em contestação, bem como afirmou que não restou comprovado pela parte autora as supostas humilhações alegadas. Menciona que de acordo com o depoimento da testemunha VALMIR PASSITO XAVIER, este esteve somente uma vez no abrigo municipal, e que o secretário municipal falou para a requerente que ela simplesmente tinha que trabalhar e que nunca esteve presente ou podendo afirmar que houve ou mesmo presenciou qualquer humilhação. Alega que a testemunha continuou afirmando que a autora lhe informou que se sentiu agredida com as palavras do secretário, mas não soube lhe informar quais. Afirma que em nenhum momento restou comprovado as ameaças ou humilhações ventilas nos autos, muito menos a culpa ou dolo dos agentes, não caracterizando assim, nexo causal para a efetiva condenação do município requerido. Juntou DECISÃO da 4ª Vara Cível desta comarca de Vilhena sobre caso idêntico, que foi julgada improcedente. Reiterou pedido de improcedência da ação.

Eis o relatório. Decido.

Não remanescem questões preliminares ou prejudiciais sem DECISÃO. Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Passo ao julgamento de MÉRITO conforme fundamentação a seguir.

A Constituição Federal de 1.988 superou a antiga polêmica da possibilidade jurídica da indenização do dano moral puro.

Dentre outros, seu art. 5º, X determina, textualmente:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

De outro turno há muito aplicável o preceito genérico do revogado Código Civil, revigorado pelo atual diploma civil:

C.C. 2.002 - Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ocorre, porém, que a autora não provou os fatos constitutivos de seu direito. Isto porque não houve provas de que o réu, praticando algum ato ilícito, tenha violado sua intimidade, vida privada, honra ou qualquer outro direito. Por decorrência lógica, não se pode imputar-lhe responsabilidade pelos danos morais alegados.

Embora tenha se comprovado a deficiência do Abrigo, situação de penúria pela qual as crianças passavam, bem como o desdobramento das servidoras, dentre elas a requerente, sendo que atuavam sozinhas durante toda a jornada, isso não configura o noticiado assédio porque trata das condições de trabalho como um todo, às quais pode ou não sujeitar-se o servidor.

De modo diverso o assédio se configuraria pela noticiada perseguição do secretário Everton. Isso não se comprovou. Mesmo a informante Leonor, autora em processo idêntico, aliás no qual sua pretensão foi julgada improcedente, não relatou tal conduta do secretário Everton, que diante dos pedidos dos funcionários respondia “não posso fazer nada, isso é com o Prefeito”. Não ignorei que a informante mencionou que realmente o Prefeito teria dito em uma ocasião que elas, servidoras, estavam com preguiça de trabalhar, isso, porém, não constou da causa de pedir e embora incabível, única referência desse teor não se configuraria como assédio moral, que ordinariamente pressupões reiteração.

Por certo que uma simples afirmação nefasta pode gerar dano moral, dependendo da essência e circunstâncias em que efetuada. Mas, reitero, tal suposta afirmação do Prefeito não foi objeto da causa de pedir.

A testemunha Valdir, que é Vereador do Município, disse ter visitado o abrigo apenas uma vez, quando constatou a falta de alguns alimentos. Reiterou que o secretário dizia que tinham simplesmente de trabalhar, o que teria ofendido a autora. Mas a testemunha afirmou desconhecer a utilização de palavras incabíveis ou de perseguição por parte do secretário. Também tratou da conduta do prefeito, que reitero, é alheia a causa de pedir.

E da simples exoneração não decorre danos morais, notadamente porque o cargo é de livre nomeação e a autora não comprovou que sua exoneração teria sido indevida, situação que não se confirma simplesmente pela suposta afirmativa do prefeito de que a autora “falava demais”, como disse a testemunha Valmir.

Nesse contexto, diante da ausência de provas o assédio moral não pode ser presumido pelas agruras do trabalho ou mesmo falta impessoal do serviço público como as noticiadas deficiências do abrigo.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido da autora MERIAN RODRIGUES DE ALMEIDA. Condeno-a ao pagamento das custas, despesas e honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa, eis que não houve condenação (CPC, art. 85, § 2º). Declaro a suspensão de exigibilidade do pagamento de honorários pela requerente, beneficiária da Gratuidade de Justiça (CPC, art. 98, § 3º).

Publicação e Registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 20 de março de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7003128-82.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: VANDERLEY SAMPAIO DE ALMEIDA

Advogado: PAULA HAUBERT MANTELI OAB: RO0005276

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369

Valor da causa: R$ 6.918,75

DECISÃO

É pertinente a prova pericial. A parte ré já apresentou seus quesitos (id 16222045 - Pág. 2). Assim, no prazo de 05 dias a parte autora poderá apresentar quesitos.

São os quesitos judiciais:

1) A parte autora apresenta lesões físicas
2) Que sejam descritas eventuais lesões.
3) Referidas lesões podem ter decorrido do acidente de trânsito noticiado nos autos
4) Persistem indicativos de que a parte autora tenha se submetido a algum tratamento.
5) As supostas lesões enquadram-se em alguma das classificações da tabela anexa à lei 6.194/74, em sua redação atual Queira o Sr. Perito especificar eventual adequação.
6) Se se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, a perda foi de repercussão intensa, média, leve ou tratou-se de sequela residual, conforme critérios médico-legais constantes do art. 3°, § 1º,II da referida lei ei 6.194/74, em sua redação atual
Nomeio perito o médico Dr. André Monteiro, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara. Que em 5 dias o Senhor Perito ofereça proposta de honorários.
Na sequência, intimem-se as partes para que em 15 dias manifestem-se nos termos do art. 465, § 1º do CPC arguindo impedimento ou suspeição do perito, se o caso, indicando assistente técnico e manifestando-se sobre a proposta de honorários.
Intimem-se.
Vilhena-RO, 20 de março de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001644-95.2018.8.22.0014
Classe: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
Requerente: AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Requerido: RÉU: JOSE VICENTE DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 2.279,06
DESPACHO
Emende-se em 15 dias porque não vislumbro título executivo uma vez que os cheques estariam, prescritos, a carta de fiança não especifica títulos e valores e a intitulada confissão figura em nome da pessoa física José Vicente de Fretias, mas supostamente assinado em nome de J.V. Freitas Transp. Eireli – ME/ Donato Cechinel, sem apontar a representação e tampouco vínculo obrigacional que vinculasse as diversas pessoas.
Vilhena, 20 de março de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7001721-07.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JULIANA DA SILVA SOUZA DIAS
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559
Requerido: Nome: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Endereço: Avenida Major Amarante, 3271, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-153
Nome: CREDBENS INVEST SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP
Endereço: Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, 211, - até 979/980, Forquilhinha, São José - SC - CEP: 88106-500
Valor da causa: R$ 24.423,21
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão de prova em benefício da autora, que se revelou consumidora hipossuficiente sobretudo quanto à prova de fatos que poderiam constar somente de documentos e cadastros em poder da ré.
Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 03 de maio de 2018, às 11 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 20 de março de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7005405-71.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: TEODORICO SEVERINO
Advogado: ALTAIR MORESCO OAB: RO0006606, ROBERLEY ROCHA FINOTTI OAB: RO0000690
Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO0006484
Valor da causa: R$ 12.000,00
DECISÃO
Conheço dos embargos de declaração e dou provimento ao recurso para suprir a omissão, decidindo que deve ser adotado o INPC como índice da correção monetária, porque dentre os índices oficiais (CC, art. 389), considerando, ademais, que as partes nada contrataram sob a incidência de outro índice, considerando ainda e por derradeiro, que referido índice também é adotado para a correção de débitos judiciais nos termos do art. 285, §2º das Diretrizes Gerais Judiciais.
Vilhena-RO, 20 de março de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001623-22.2018.8.22.0014
Classe: [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: AUTOR: M. P. D. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO - RO0004835
Requerido: RÉU: O. B. D. G.
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 232.876,00

DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Emende-se em 15 dias sob a consequência de indeferimento da inicial, para juntar a documentação de ambos os imóveis vinculados ao casal. Enfatizo que de um dos imóveis constam documentos em nome de terceiros e de outro imóvel sequer localizei documentação. Que no mesmo prazo comprove, mediante consulta no sítio do Detran, a titularidade e eventual ônus em relação à motocicleta e automóvel, suposto bens comuns.
Vilhena, 20 de março de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004760-46.2017.8.22.0014
Classe: [Alienação Fiduciária]
Requerente: REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
Requerido: REQUERIDO: ADAO LEONARDO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: ELIAS MALEK HANNA - RO000356B
Valor da causa: R$ 17.516,57
DESPACHO
Considerando os efeitos infringentes dos embargos de declaração, ao autor, credor fiduciário BV Financeira, por 05 dias. Fluído o prazo voltem conclusos com urgência.
Vilhena, 20 de março de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7001785-17.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AMELIA ROSA GOULARTE RIBEIRO
Advogado: CARLA REGINA SCHONS OAB: RO0003900
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, S/N, Andar 1 A 16 Sala 101 A 1601, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-912
Valor da causa: R$ 19.764,20
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO
Defiro a gratuidade.
Com preferência de tramitação em virtude do Estatuto do Idoso.
A parte autora pleiteia pela tutela provisória de urgência consistente no levantamento da inscrição nos serviços de proteção ao crédito efetivado pela ré (id n.17007421 - Pág. 1).
1- É provável o direito invocado pela parte autora substanciado pelo documentos anexados, inclusive pelo extrato detalhado de créditos fornecido pelo INSS que indicam que que os empréstimos consignados vem sendo descontados regularmente diretamente no seu benefício, corroborado com a afirmação não contraiu tal empréstimo perante o réu. De qualquer forma, acaso ao final se decida pela improcedência da ação, o nome da autora poderá novamente ser inserido nos serviços de proteção ao crédito pela parte ré por outros débitos referente ao mesmo contrato porque a parcela cobrada pelo réu já encontra-se devidamente pago, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível.
2- De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição negativa referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300):
a) PROÍBO a parte ré de cobrar ou inscrever a parte autora em órgãos de restrição ao crédito;
b) DETERMINO a exclusão da inscrição constante de ID n.17007421 - Pág. 1.
OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro.
3- Porque se trata de consumidor, reputado hipossuficiente em face da parte ré, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, inverto à parte ré o encargo de produzir prova sobre a eventual existência de débito não adimplido e a regularidade da inscrição negativa efetivada em nome da parte autora.
Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.
4- Cite-se a parte ré e intimem-se as partes autora e ré para audiência de conciliação e ou mediação que designo para o dia 03 de maio de 2018, às 11 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO, observando-se antecedência mínima de 20 dias da audiência designada para efetivação da citação do réu, nos termos do que dispõe o artigo 334 do NCPC.
Frustrada a conciliação, mediação ou se todas as partes protocolarem manifestação que dispensam tal etapa, o prazo de contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do NCPC.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
A parte autora será intimada via sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 20 de março de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006785-93.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Executado:Valdir dos Santos Pereira
DESPACHO:
O executado não apresenta declaração de imposto de renda, consoante anexo.Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0013489-25.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rafael Valentin Raduan Miguel
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
DESPACHO:
Os documentos solicitados estão juntados às fls. 181 e 189/191. Intime-se. Sem requerimentos, retornem-se os autos para o arquivo. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0012199-77.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:Antonio Carlos da Silva
DESPACHO:
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais. Esclareça a parte autora se pretende a substituição da restrição de transferência ou que seja acrescida a restrição de circulação, em caso de acréscimo deverá recolher a taxa de diligência. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0083452-62.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Executado:Aldenir Viana
DESPACHO:
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0085689-69.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733)
Executado:João Batista da Silva
SENTENÇA:
Tendo em vista o teor da petição de fl. 139, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO. Sem custas finais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante fotocópia nos autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0041099-41.2008.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687)
Executado:Robermad Roberto Silva de Paulo Me, Roberto Silva de Paulo, Edison Antonio Silva de Paulo
DESPACHO:
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000405-20.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Requerido:H. Teixeira Comércio e Confecções Me, Henrique Teixeira
DESPACHO:
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0005758-41.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Gisele Leite Teixeira
DESPACHO:
Procedi o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista não ser suficiente nem para pagamento das custas processuais, conforme extrato anexo.Requeira o exequente o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0004367-51.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Belotti Comércio de Madeiras e Materiais Para Construções Ltda
Advogado:Adriana Janes da Silva Mendes (OAB/RO 3166), Lorene Maria Lotti (OAB/RO 3909)
Executado:Adalberto Mendes Martins
SENTENÇA:
Tendo em vista o teor da petição de fl. 92, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO. Sem custas finais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante fotocópia nos autos. Expeça-se a certidão requerida. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0011111-28.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Belotti Comércio de Madeiras e Materiais Para Construções Ltda
Advogado:Adriana Janes da Silva (3166)
Requerido:Augusto César de Brito Carneo
SENTENÇA:
Tendo em vista o teor da petição de fl. 69, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO. Sem custas finais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante fotocópia nos autos. Expeça-se a certidão requerida. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006473-49.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793), Antonio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Executado:M. Z. Comércio de Baterias Ltda Me, Vilma Maria da Conceição Moreira
DESPACHO:
Concedo o prazo de quinze dias para manifestação da parte autora. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0005309-49.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Leodnei de Souza Marcelino
Advogado:Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247), Andreia Caroline Silva de Oliveira (OAB/RO 7553)
Executado:Wagner Roger Lima
DESPACHO:
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência. Prazo de dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000115-68.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Carlos Alberto Camargo
DESPACHO:
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010481-11.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:E. B. L. de Oliveira Móveis Me, Eliane Bezerra Leite
DESPACHO:
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002650-67.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:José dos Santos Garcia, Espolio de Jose dos Santos Garcia
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat, CNPJ 09.248.608/0001-04.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Custas Finais:
Fica Intimada a parte Executada acima descrita, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R$ 278,35 – cálculo datado de março/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0004061-48.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Saulo Albuquerque
Advogado:Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349), Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Retorno do TJ:
Ficam as partes, por via de seus advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0005828-24.2015.8.22.0014
Ação:Separação Litigiosa
Requerente:M. G. P.
Advogado:Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231A), Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
Requerido:M. P.
Advogado:Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Eduardo Mezzomo Crisostomo (OAB/RO 3404), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
CUSTAS PRO RATA: Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas para recolhimento do débito relativo à custas processuais de forma pro rata, nos autos mencionados, no montante de R$ 23.530,35, sendo R$ 11.765,175 para cada uma das partes – cálculo datado de março/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0008728-77.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Executado: Maira Luzinete Ferreira de Araujo, CPF 369.303.422-20.
Custas Finais:
Fica Intimada a parte Executada acima descrita, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R$ 101,94 – cálculo datado de março/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0007702-44.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alana Valesca Santana Moresco
Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)
Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Retorno do TJ:
Ficam as partes, por via de seus advogados (as), intimadas do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0009051-82.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851)
Executado:Robertson Oliveira Lourenço
Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0007322-21.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Abel Eloy Zdradek
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Executado:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a manifestação da parte requerida de fl. 130 verso.

Proc.: 0006512-46.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Executado:Nippon Transportes Ltda Me, CNPJ 02.251.575/0001-02.
Advogado:Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Custas Finais:
Fica Intimada a parte Executada acima descrita, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R$ 101,94 – cálculo datado de março/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0003543-58.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cátia Batista Machado Hurtado, Marcelo Machado
Requerido:Gol Linhas Aereas Inteligentes S A, CNPJ 06.164.253/0001-87.
Advogado:Marcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991), Erica Pardo Dala Riva (OAB/DF 39158), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Custas Finais:
Fica Intimada a parte Executada acima descrita, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R$ 152,61 – cálculo datado de março/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0001206-33.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Executado:Ademir Batez de França
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o e-mail juntado à fl. 93. Prazo de cinco dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0005092-40.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Requerido:Jussemara Matte Me, CNPJ 15.639.391/0001-20.
Custas Finais:
Fica Intimada a parte Executada acima descrita, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R$ 101,94 – cálculo datado de março/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0011170-55.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Executado:Ricardo Pires de Mesquita, CPF 986.358.832-68.
Custas Finais:
Fica Intimada a parte Executada acima descrita, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R$ 101,94 – cálculo datado de março/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0002949-83.2011.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Auto Posto Catarinense Ltda.
Requerido:Gilmar Gonçalves Cardoso, CPF 388.174.466-53
Custas Finais:
Fica Intimada a parte Executada acima descrita, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R$ 101,94 – cálculo datado de março/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0008336-45.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda
Requerido:João Rosa da Silva, CPF 056.898.301-78.
Custas Finais:
Fica Intimada a parte Executada acima descrita, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R$ 48,99 – cálculo datado de março/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0010434-03.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Vicom - Distribuidora Comercial Ltda.
Executado: R. FERNANDES - ME, CNPJ 13.939.604/0001-40 e Eliandra Boz, CPF 028.724.591-89.
Custas Finais:
Fica Intimada a parte Executada acima descrita, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R$ 230,04 – cálculo datado de março/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0007592-50.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Airo Antônio Maciel Pereira
Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)
Executado:Gasox Comércio e Transporte de Oxigênio Ltda EPP, Maristela Fátima de Oliveira Oberdoerfer, Mariel Aguiar
Fica a parte Autora, por via de seus advogados (as), intimada a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0009495-91.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda
Advogado:Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6770)
Executado:Marcos Antonio Nicoletti
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a certidão de dívida expedida.

Proc.: 0009499-31.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042), Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6770)
Executado:Alcides Manfrinato Junior
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a retirar a certidão de dívida expedida, bem como, para requerer o que de direito no prazo de dez dias.
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000345-20.2017.8.22.0014
[Arrendamento Mercantil]
BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: BOGO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP
DESPACHO
Intime-se o exequente para informar a instituição financeira que alienou o veículo, para a realização da penhora.
Os extratos de detalhamento do sistema Renajud, estão juntados nos Ids 15796471, 15796459 e 15796463.
Prazo de cinco dias.
Vilhena, Terça-feira, 20 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004582-97.2017.8.22.0014
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de vôo]
EDIVANIA VALADAO NUNES e outros
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
EDIVANIA VALADÃO NUNES ROBERTO CARLOS COSME FERREIRA e RENAN VALADÃO FERREIRA ingressaram com ação de indenização de danos morais e materiais em face de Latam Airlines Group S/a, aduzindo em síntese que adquiriu um pacote de viagem com destino à Fortaleza/CE, com saída prevista para 09/05/2017 e volta para o dia 26/05/2017.
Ocorre que no trajeto de volta, foi inserida uma conexão em São Paulo, o que levou, os autores à perderem o segundo voo adquirido com destino à Vilhena/RO que seria realizado pelo companhia AZUL, aumentando em 10 horas o tempo de viagem.
Falou que durante o período de espera, a requeridaa não se preocupou com os requeridos, que arcaram com todas despesas, inclusive hotel, bem como, o filho do casal é menor impúbere, com três anos de idade, portador de doença respiratória, que necessita de cuidados especiais.
Requereu a procedência da ação e condenação das requeridas no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, por cada passageiro lesado, bem como condenação da devolução do valor pago no hotel, no valor de R$ 174,00. Juntou documentos.
Audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (ID 12594590). A requerida apresentou contestação no ID 12479058, arguindo que o que ocorreu o atraso foi existência de intenso tráfego aéreo e check-in tardio, que comunicaram previamente a parte autora e proporcionaram todo o necessário para acomodar-lhes adequadamente. Argumentou ainda que incabível a indenização em danos morais, vez que a requerida não causou nenhum dano a autora, bem como, não cometeu qualquer ato ilícito. Requereu seja julgada totalmente improcedente a presente ação.
Impugnação à contestação no ID 12721756.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, II, do Código de Processo Civil, porque desnecessária a produção de outras provas.
Pretende a autora receber indenização por danos morais e materiais sofridos pelo fato da requerida ter inserido mais uma conexão no itinerário, ocasionando o alongamento desnecessário da viagem o que levou à perda do voô pela companhia AZUL de Cuiabá para Vilhena/RO.
O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor descreve que o fornecedor responde pela reparação dos danos independentemente de culpa, com exceção das hipóteses descritas no § 3º.
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
...
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."
A empresa aérea contratada deve transportar o passageiro conforme trajeto, data e demais condições ajustadas, respondendo pela reparação de danos, em caso de descumprimento, independentemente de culpa.
A mudança do itinerário do voo, que levou ao prolongamento em 10h da viagem, com falha na prestação de assistência de hospedagem e alimentação causando-lhe transtornos e aborrecimentos, caracteriza dano moral, gerando direito à indenização.
Segue entendimento jurisprudencial:
"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ITINERÁRIO. A realocação dos passageiros para outro aeroporto, com alteração do itinerário do voo sem justo motivo, ocasionando o alongamento desnecessário da viagem, denota que houve falha na prestação do serviço, ensejando o dever de reparação dos prejuízos daí decorrentes. Descabido o pedido de indenização por danos materiais que não foram efetivamente comprovados nos autos. Dano moral configurado, tendo em vista que os transtornos vivenciados pelos autores superaram meros aborrecimentos, caracterizando efetivo abalo moral indenizável. Quantum indenizatório fixado na SENTENÇA mantido, pois condizente com a situação aflitiva experimentada pelos autores. Juros de mora incidentes desde a citação, pois trata-se de responsabilidade civil contratual. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70065164014, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016)"
Os valores despendidos com hotel foram devidamente comprovados pela requerente, conforme documentos juntados aos autos, sendo devido, portanto, o reembolso no valor de R$ 174,00 (cento e setenta e quatro reais).
Caracterizado o agir danoso da requerida e a consequente violação da honra subjetiva da autora, passo ao exame do quantum indenizável.
Com relação ao valor do dano moral, devem ser analisadas as circunstâncias, a repercussão do ato, o caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, além das condições sócio-econômicas das partes.
Destarte, mostra-se imperioso levar em conta o princípio da proporcionalidade, visando a compensar a dor ou o sofrimento suportado pelo ofendido e reprimir a atitude ostentada pela ofensora, tendo em vista a sua capacidade econômica. Todavia, a reparação não pode dar ensejo ao enriquecimento sem causa da vítima.
Desta feita, levando em consideração a repercussão econômica do dano, a condição econômica das partes, a conduta da requerida e os transtornos causados à autora com a falha na prestação do serviço, fixo a indenização no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser atualizada a partir da publicação da SENTENÇA com juros de 1% ao mês.
III – DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Edivania Valadão Nunes, Roberto Carlos Cosme Ferreira e Renan Valadão Ferreira contra Tam Linhas Aéreas S/A (LATAM AIRLINES BRASIL) e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC, e CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada requerente, com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação da SENTENÇA e condeno em danos materiais no valor de R$ 174,00 (cento e setenta e quatro reais) com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir do efetivo desembolso.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.
Vilhena, Terça-feira, 20 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001154-73.2018.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
DAVID MARTINS RODRIGUES
DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem o alegado no Id 17009774.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Terça-feira, 20 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001265-57.2018.8.22.0014
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE
Endereço: Av. Rio Negro, 4072, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
DESPACHO
Embora verossímil que o requerente não disponha de dinheiro para recolhimento imediato de custas, não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo, o que se
verifica da própria pretensão econômica requerida. Assim, determino o recolhimento das custas ao final.
Recebo a emenda da inicial.
Inclua-se no polo passivo Cooperativa de Crédito Centro Leste de Rondônia Ltda - Credisis Leste.
Considerando os documentos apresentados com a inicial, verifico que existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e porque reversível a medida, com fulcro no art. 300 do CPC/2015, antecipo a tutela pretendida para determinar que os requeridos procedam a sustação do protesto referente ao contrato n. 004500739, no valor de R$ 315.054,40, constante do Id 16995193, no prazo de quarenta e oito horas, contados a partir da juntada da intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 5.000,00.
O autor deverá aditar a petição inicial, no prazo de quinze dias, conforme artigo 303, § 1º, inciso I do CPC.
Não havendo o aditamento, o processo será extinto sem julgamento do MÉRITO.
Intimem-se.
Vilhena, Terça-feira, 20 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009718-75.2017.8.22.0014
[Espécies de Títulos de Crédito]
A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Em consulta ao programa RENAJUD, procedi a restrição de licenciamento do veículo de placa NDF9392, devendo a parte exequente observar que possui restrição de alienação fiduciária e que somente será possível a penhora com a comprovação da quitação do financiamento.
Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008).
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Terça-feira, 20 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000014-04.2018.8.22.0014
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
ARISTON DE PAULA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
DARCY LUIZ NUNES
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Em consulta ao programa Renajud, procedi a restrição de licenciamento do veículos cadastrados em nome do executado, os quais possuem restrições em outros juízos, devendo a parte exequente observar que o veículo de placa NDI1771 possui restrição de alienação fiduciária e que somente será possível a penhora com a comprovação da quitação do financiamento.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Terça-feira, 20 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005698-75.2016.8.22.0014
[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
ADELAR JOSE CONCI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Nome: ELIZETE GONCALVES BARBOSA
Endereço: Av. José do Patrocínio, 3007, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Endereço: Avenida Rio Branco, 80, 13, 16 ao 20 Andares, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-070
Advogados do(a) RÉU: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396, RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454

Advogados do(a) RÉU: ALINE RUSSO ANDRADE - RJ138590, RENATA MARINHO MACEDO - RJ104613, MAGALY DA SILVA VIANA - RJ52198, VIVIANE TAVARES LEITE MORENO - RJ186327, ELADIO MIRANDA LIMA - RJ0086235, PABLO HERTZ BRUZZONE LEAL - RJ159485, GREYCE PRISCILLA DE BRITO RODRIGUES - RJ195971, ALEXANDRE MIRANDA LIMA - RJ131436
DESPACHO
Designo o dia 13/06/2018, às 09h para audiência de instrução.
Intime-se pessoalmente o autor para depoimento pessoal.
Intime-se a patrona da requerida Elizete Gonçalves para indicar quais os policiais que pretende a oitiva, no prazo de cinco dias. Com a juntada do rol, requisitem-se as testemunhas.
Intimem-se as partes.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, Terça-feira, 20 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos:7006547-13.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Espécies de Contratos]
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
Requerido(a): GESSIKA REIS MARANGONI PACHECO CPF: 028.368.832-78, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa: R$ 1.825,11
FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 1.825,11 (um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e onze centavos) e demais acréscimos legais, bem como, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas.
ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa.
Vilhena-RO, 5 de março de 2018.
HARRY ROBERTO SCHIRMER
Escrivão Judicial-Cad. 203.122-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004590-11.2016.8.22.0014
[Nota Promissória]
IRANI APARECIDA ALVARENGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Nome: JOARES OSTROWSKI
Endereço: Rua Santo Antônio, 760, INCRA, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-336
DESPACHO
Intime-se a exequente para atualizar devidamente o débito, uma vez que a multa prevista no art. 523, CPC corresponde ao rito de cumprimento de SENTENÇA e o presente feito trata-se de execução de título extrajudicial.
Prazo de dez dias.
Vilhena, Terça-feira, 20 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007234-87.2017.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - PR0046733
JULIANO NUNES REIS
DESPACHO
Procedi o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista não ser suficiente nem para pagamento das custas processuais, conforme extrato anexo.
Em consulta ao programa Renajud, foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado, o qual procedi restrição de transferência.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Terça-feira, 20 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0001092-31.2013.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: MIRENE DE OLIVEIRA DUMMETT
Endereço: Rua Ricardo Franco, 564, Não consta, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-176
Nome: ARILTON CARLOS MAGALHAES
Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2646, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-764
Nome: M2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2646, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-764
DESPACHO
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas.
Prazo de dez dias.
Vilhena, Terça-feira, 20 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001833-73.2018.8.22.0014
[Busca e Apreensão]
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
MARLY FATIMA CAPELIM PEREIRA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Terça-feira, 20 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0009222-78.2011.8.22.0014
[Prestação de Serviços]
ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE CAMINHOES DO NORTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO KREFTA - RO00321-B
Nome: JOSE JOSINALDO DA SILVA
Endereço: Rua RORAIMA, 4306, CIDADE ALTA, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
DESPACHO
Intime-se a exequente para apresentar o valor do débito atualizado, bem como, para apresentar cópia legível do documento de ID 16991942 - Pág. 5.
Prazo de dez dias.
Vilhena, Terça-feira, 20 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7002030-96.2016.8.22.0014
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
EXECUTADO: SONIA APARECIDA BATISTA
Intimação:
Intimação para a parte requerida/executada SONIA APARECIDA BATISTA CPF: 722.647.052-72, para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 100,00 (cem reais), com cálculo em 09/11/2017, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 21 de março de 2018.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0022701-46.2008.8.22.0014
[Nota de Crédito Comercial]
R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA - RO0005687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125
Nome: JOAO CARLOS ALLES
DESPACHO
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.
Prazo de dez dias.
Vilhena, Terça-feira, 20 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000140-54.2018.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
DAILKA DRAILLE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RIAN DIULICE CORDEIRO DA SILVA - MT18139/O
Nome: ARYANE MORAES GREGORIO
Endereço: Avenida Luiz Maziero, 4243, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-699
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, especificando quais são os danos materias sofridos e os seus valores, tendo em vista que na exordial e na emenda inicial houve apenas menção de pleitear os danos materiais, devendo ao final adequar o valor atribuído à causa.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Vilhena, Terça-feira, 20 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006285-63.2017.8.22.0014
[Intervenção de Terceiros]
JOAO AMPELIO BETTIO e outros
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Nome: JOAO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua 731, 1272, Ipê, Vilhena - RO - CEP: 76980-002
Nome: ESTER DE SOUZA CORDEIRO
Endereço: Rua 731, 1272, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-002

Nome: JOSCENEI APARECIDO MELO ANTUNES
Endereço: RUA 1711, 2183, SETOR 17, Vilhena - RO - CEP: 76980-002
DESPACHO
Designo o dia 13/06/2018, às 11h30mim para audiência de instrução.
Intimem-se as testemunhas arroladas no Id 16858666.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Vilhena, Quarta-feira, 21 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITASJuíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0008770-05.2010.8.22.0014
[Cheque]
DISAVEL DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS CASCAVEL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001
Nome: EVERTON CARLOS ALBERTON JUNIOR
Nome: ALBERTON & ALBERTON LTDA - ME
Nome: GIULIANO ALBERTON
DESPACHO
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.
Vilhena, Quarta-feira, 21 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005470-66.2017.8.22.0014
[Abuso de Poder]
Sindsul
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
Nome: RAQUEL DONADON
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º).
Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça de Rondônia, com as homenagens deste juízo.
Vilhena, Quarta-feira, 21 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0009279-96.2011.8.22.0014
[Cheque]
PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Nome: ADRIANA MARA FEITOSA
DESPACHO
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.
Vilhena, Quarta-feira, 21 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008838-20.2016.8.22.0014
[Mensalidades]
ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: DIENY SIMONE MALANY
Endereço: Avenida Antonio Quintino Gomes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade processual ao executado.
Diga a exequente, no prazo de cinco dias.
Vilhena, Quarta-feira, 21 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001209-58.2017.8.22.0014
[Acidente de Trânsito]
ANTONIO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960
Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Antônio de Brito ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT contra Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que envolveu-se em acidente de trânsito ocorrido no dia 13/07/2013, o qual resultou em ferimentos, requereu a indenização do seguro DPVAT e teve sua lesão reconhecida pela seguradora que efetuou o pagamento de indenização no importe de R$ 7.087,50. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da diferença pago a menor, no valor de R$ 6.412,50 (seis mil e quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos). Juntou procuração e documentos.
A requerida apresentou contestação no Id 9581319, alegando que já transigiu relativamente ao valor da cobertura, falou que o valor indenizatório foi feito em conformidade com a lei 11.945/2009, vigente à época do sinistro. Requereu que seja julgado totalmente improcedente o pedido formulado na inicial. Juntou procuração e documentos.

Impugnação à contestação no Id 9804023.
DESPACHO saneador no Id 9869498.
Juntada de Laudo Médico Pericial no Id 1546622.
Manifestação do autor sobre o laudo pericial no Id 15885179 e manifestação da requerida no Id 16011385.
Declarada encerrada a instrução e determinada a apresentação de alegações finais.
Alegações finais pela requerida no Id 16961385 e alegações do autor no Id 16722660.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Pretende o autor a condenação da requerida ao pagamento de complementação de quantia já recebida referente ao seguro DPVAT.
A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).
A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.
Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar de a exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.
O autor juntou aos autos registro da ocorrência policial (Id 8686691), demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos.
Para comprovação do grau das lesões decorrentes do acidente é necessário a realização de perícia médica. Foi realizada perícia pelo médico André M. de A Oliveira.
De acordo com a perícia médica realizada, o autor apresenta sequela permanente parcial incompleto em grau médio de repercussão funcional para a região do membro inferior esquerdo.
O valor da indenização varia em percentual conforme o dano sofrido, se total ou parcial, de acordo com o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009.
O laudo médico atesta a existência de uma incapacidade permanente e parcial incompleta no membro inferior esquerdo.
O art. 3º, § 1º, da Lei 6.194/74, descreve como é feito o cálculo das indenizações:
§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:(Incluído pela Lei 11.945, 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei 11.945, 2009).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.(Incluído pela Lei 11.945, 2009)
A perda funcional permanente parcial incompleta do membro inferior esquerdo implica em indenização correspondente a 70% do total da Tabela instituída pela 11.945/09. O autor se enquadra no inciso I, com invalidez permanente parcial incompleta, devendo ser efetuado o seguinte cálculo: R$13.500,00 x 70%, equivalente a R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta e cinco)
Assim, considerando que a indenização foi paga no valor de R$ 7.087,50, é devido ao autor o saldo remanescente no valor de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com correção a partir do pagamento insuficiente na via administrativa e juros a partir da citação.
Nesse sentido a jurisprudência do TJ/RO:
Declaratórios. DPVAT. Indenização. Juros e correção monetária. Termo inicial. Se revelam pertinentes os embargos de declaração que têm por objeto aclarar o julgado no tocante ao termo inicial da incidência dos juros e da correção monetária, sendo que esta, quando houver pedido administrativo, deve incidir a partir da data do pagamento feito insuficientemente na via administrativa, enquanto que os juros a partir da citação. (Não Cadastrado, N. 00167336920118220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 03/09/2013).
III – DISPOSITIVO
Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Antônio de Brito em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a ser atualizado a partir do pagamento insuficiente na via administrativa e juros a partir da citação.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Expeça-se alvará em favor do perito dos valores depositados nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quarta-feira, 21 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002546-82.2017.8.22.0014
[DIREITO DO CONSUMIDOR]
SILVANA DE SOUZA ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º).
Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça de Rondônia, com as homenagens deste juízo.
Vilhena, Quarta-feira, 21 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182
E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7000445-72.2017.8.22.0014
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: CARLOS CESAR AMARAL MARQUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064, STAEL XAVIER ROCHA - RO7138
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA e outros
Intimação:
Intimação para a parte embargante CARLOS CÉSAR AMARAL MARQUES, CPF. 345.349.891-72, para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 472,69 (quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), com cálculo em 09/11/2017, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 21 de março de 2018.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7001980-70.2016.8.22.0014
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cheque]
EXEQUENTE: BRASILAR MÓVEIS
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO NANTES
Intimação:
Intimação para a parte requerida/executada MARCOS ANTONIO NANTES CPF: 826.449.779-91, para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 100,00 (cem reais), com cálculo em 09/11/2017, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 21 de março de 2018.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007810-80.2017.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
Nome: LUIZ CARLOS SIMIONATO
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 6962, KITIN 02, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-002
DESPACHO
Intime-se a parte autora informando que já houve a alteração da causa, devendo efetuar o pagamento das custas complementares.
Vilhena, Quarta-feira, 21 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007173-32.2017.8.22.0014
[Inadimplemento]
PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
ADRIANA CARLA BRISKE BARCELOS
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
Pato Branco Alimentos Ltda ajuizou ação de cobrança contra Adriana C B Barcelos Damazio, alegando em síntese que é o autor é credora da requerida no valor de R$ 299,99, uma vez que o autor forneceu produtos para a requerida. Juntou documentos.
A requerida foi citada no Id 14164523 e deixou o prazo de defesa transcorrer “in albis” (certidão de Id 15934461).
Audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, face ausência da requerida (Id 14966506).
Manifestação da parte autora no Id 17050079.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Por não prescindir de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com apoio no art. 355, II do NCPC.
A inércia da requerida, faz presumir serem verdadeiros os fatos alegados na peça exordial.
Levando-se em conta os documentos que instruem a inicial (cheque) denota-se que realmente a requerida é devedora, possuindo o requerido débito com a autora.
III- DISPOSITIVO
Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança formulado por Pato Branco Alimentos Ltda contra Adriana Carla Briske Barcelos para, condenar a ré no pagamento do valor de R$ 299,99 (duzentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, os quais deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação, e via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as anotações de estilo, arquive-se.
Vilhena, Quarta-feira, 21 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Proc.: 0001914-29.2013.8.22.0011
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Antonias Télis Bessa, Antonio Ortolane, Dirceu Luiz de Oliveira, Estevão Oliveira Vieira, Gabriel Rocha Rigoni, Iracema Dias da Silva, João de Sousa Melo Filho, Joeser Alves de Freitas, Jorge Coelho dos Santos, José Rodrigues de Oliveira Sobrinho, Luiemerson Dalapicola Almeida
Advogado:Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos.Ante a inércia dos exequentes arquivem-se, a fim de aguardar a manifestação dos credores pelo andamento do feito ou a prescrição intercorrente.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1ª Vara Criminal - Juizado Especial Criminal - Diretor de Cartório - GEUDE DE OLIVEIRA LIMA. Comarca de Alvorada do Oeste/RO. End. Eletrônico adw1criminal@tj.ro.gov.br

Proc: 2000021-27.2017.8.22.0011
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia (Autor)
Amilton Vieira(Infrator), Lourisvaldo Vieira(Extinta a Punibilidade)
Autor: Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste/RO
Infrator: Lourisvaldo Vieira, brasileiro, casado, aposentado, filho de Adriano Vieira e Gilda Pires, nascido em 04/08/1945, natural de Castro Alves/BA, inscrito no CPF n. 010.523.838-40.
FINALIDADE: intimar a infratora supra, do teor da r. SENTENÇA a seguir transcrita: O infrator cumpriu integralmente a condição estabelecida no termo de Transação Penal, conforme se observa nos documentos lançados sob o nº de movimento 53. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral das condições estabelecidas. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao beneficiário LOURISVALDO VIEIRA, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana, Juíza Substituta.
Alvorada do Oeste/RO, 20 de março de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0001025-07.2015.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:José Aparecido Souza Santos, vulgo “Neguinho”, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG nº 1444671-SSP/RO e do CPF nº 702.352.219-58, filho de Serafim Rodrigues dos Santos e de Maria Gilvana de Souza, nascido em 07/02/1989, natural de Alvorada do Oeste – RO
FINALIDADE: NOTIFICAR o condenado supra a recolher a quantia de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos) atualizada até esta data, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Alvorada do Oeste/RO, 21 de março de 2018.

Proc.: 1000480-46.2017.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Lindomar Alves de Souza, Jair Benedito do Amaral, Claudemir Guimaraes Cordeiro, Fagner Fernandes Machado
Advogado: Hiran Cesar Silveira (OAB/RO 547), Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923).
FINALIDADE: Intimar os advogados supra para apresentarem alegações finais no prazo legal
Alvorada do Oeste/RO, 21 de março de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias
Proc.: 0000120-94.2018.8.22.0011
Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Ademir Dias, brasileiro, separado, auxiliar de serviços gerais, filho de Vital Lopes Antunes e Dolvina Dias, nascido em 27/10/1982, natural de Salto do Lontra/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o acusado supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, devendo mencionar se possui condições de constituir advogado, ou deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que, deverá procurar pelo órgão mencionado, no endereço: Av. Marechal Deodoro, esquerda com a Rua Vinícius de Morais, Três Poderes, Alvorada do Oeste/RO. Constituído o advogado, ou optado pela Defensoria Pública, o réu, no prazo de 10 (dez) dias, poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, cientificando-se que, acaso não apresenta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Consta na Denúncia, promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia: que no dia 13 de fevereiro de 2017, por volta das 14h 56 min, na Av. 7 de setembro, neste município e comarca, o denunciado ADEMIR DIAS, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar e para consumo pessoal, trazia consigo 01 (uma) porção de substância entorpecente conhecida como “cocaína”. Consoante apurado na fase inquisitorial, uma guarnição da Polícia Civil realizava diligências pelo Munícipio, com o objetivo de esclarecer furtos, quando deparou-se com o infrator, conhecido usuário de drogas, sendo que, ao abordá-lo, lograram localizar 01(uma) porção da substância entorpecente conhecida como “cocaína”.
Alvorada do Oeste/RO, 21 de março de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1004229-98.2017.8.22.0002
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: José Souza Lima, vulgo “Filho de Deus”, brasileiro, filho de Laurindo Ferreira Lima e de Benvinda Ferreira de Souza, nascido aos 19/01/1961, em Rubim/MG, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o reeducando supra para comparecer em cartório, no prazo de 05 dias, das 8 às 12 horas, para ser informando das condições de cumprimento da pena substituida.
Alvorada do Oeste/RO, 21 de março de 2018.

Proc.: 0000493-96.2016.8.22.0011
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunciado): Fagner Fernandes Machado
Advogado:Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor da r. DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Trata-se de pedido de retirada de monitoramento eletrônico formulado por FAGNER FERNANDES MACHADO. Narra o réu que quando de sua soltura foram fixadas algumas cautelares, dentre elas o uso de monitoramento eletrônico. Diz que está fazendo uso de tal aparelho há tempo considerável e que isso lhe causa prejuízo, eis que não consegue arranjar emprego. Afirma, ainda, que vem demonstrando interesse em colaborar com o andamento do processo, além de possuir residência fixa e família.Instado, o Ministério Público pleiteou pelo indeferimento do pedido (fls. 211/213).É o relatório. Passo à DECISÃO. Em que pese o parecer ministerial, verifico que não há nos autos nenhuma notícia de descumprimento das cautelares fixadas em favor do acusado, o que demonstra que ele não tem embaraçado a instrução processual, tampouco demonstrado interesse em furtar-se da aplicação da lei penal.É certo que o uso de tornozeleira eletrônico é medida válida para evitar o cárcere da parte, tendo em vista que a prisão antes do trânsito em julgado da SENTENÇA é medida excepcional. Todavia, as medidas cautelares diversas da prisão podem ser revistas no curso do processo, adequando-se ao atual estado do mesmo. In casu, verifico que o réu está fazendo uso do equipamento de monitoração eletrônica desde junho/2017, e, desde então não há nenhum incidente nos autos que pese contra ele. Desse modo, entendo que de fato a manutenção de tal cautelar é desproporcional, porque ela pode ser prejudicial ao convívio do acusado em sociedade, especialmente no que tange à obtenção de emprego, o que é essencial para garantir seu sustento e, mesmo que indiretamente, evitar que ele volte a delinquir.Ademais, não se pode perder de vista que as cautelares se destinam unicamente a salvaguardar a ordem pública e econômica, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, não podendo se converter em verdadeira pena, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência. As demais cautelares fixadas na DECISÃO de fl. 181/184 se mostram suficientes para cumprir os requisitos supra, pelo que entendo que o pedido do réu merece deferimento, devendo ser retirado seu aparelho de monitoramento eletrônico. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: Recurso em sentido estrito. Medidas cautelares. Monitoramento eletrônico. Aproximação de órgãos públicos. Proibição. Desproporcionalidade. Revogação das medidas. As medidas cautelares diversas da prisão devem ser fixadas de forma proporcional à fase processual, atendo-se à necessidade concreta e objetiva à tutela do processo, e há desproporcionalidade das medidas, considerando o tempo de cumprimento e a ausência de elementos prejudiciais à instrução processual. Recurso provido. Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 1002221-15.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 22/02/2018. Habeas corpus. Monitoramento eletrônico. Medida cautelar. Desproporcionalidade. Concessão. Ainda que a colocação de DISPOSITIVO de monitoramento eletrônico se mostre medida mais razoável como alternativa ao cárcere, a necessidade de sua manutenção deve ser aferida periodicamente, podendo ser dispensada em casos desnecessários. Habeas Corpus, Processo nº 0004170-36.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 05/09/2017.Recurso em sentido estrito. Cautelares. Monitoramento eletrônico. Recolhimento domiciliar. Desproporcionalidade. Revogação. As medidas cautelares diversas da prisão devem ser fixadas de forma proporcional à fase processual e correlacionada à necessidade concreta e objetiva à tutela do processo. Mostrando-se suficiente a cominação das medidas menos severas, há que ser revogado o uso de monitoramento eletrônico, bem como do recolhimento domiciliar, reconhecidamente mais gravosos, haja vista a atual desproporcionalidade da medida, uma vez que já cumprida a sua FINALIDADE. Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0003525-11.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 31/08/2017.Ante o exposto, DEFIRO o pleito de fls. 208/211, revogando a cautelar fixada no item g de fl. 184, dispensando o acusado do uso de monitoração eletrônica. As demais cautelares permanecem vigentes, tal como foram fixadas. Intime-o acerca da presente, bem como para que compareça ao Centro de Ressocialização para retirada do aparelho de monitoramento eletrônico.Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Por fim, cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para as deliberações pertinentes no que tange à submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri.Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 2 de março de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 21 de março de 2018.

Proc.: 0001338-22.2011.8.22.0006
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rôndonia
Réu: Elizangela Patricia Cardoso
Advogado:Gilvan de Castro Araujo (OAB/RO 4589)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor da r. DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Apesar de intimada a defesa da reeducanda não se manifestou quanto ao cálculo de pena. Todavia, considerando que não haverá qualquer prejuízo à mesma, eis que não vislumbro qualquer erro em seu cálculo e porque, caso a defesa constate algum equívoco posteriormente este poderá ser retificado, homologo o cálculo de pena constante às fls. 474/475, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Encaminhem-se cópia do cálculo de pena à reeducanda, bem como ao Diretor do Centro de Ressocialização local, para fins de arquivamento na pasta individual da apenada. Cientifique-se as partes. Serve o presente como ofício para o diretor do Centro de Ressocialização local. Sem prejuízo, informe à apenada que a autorização para o trabalho externo deve ser concedida pelo Diretor do Centro de Ressocialização, desde que preenchidos os requisitos estampados na LEP, pelo que deixo de me manifestar sobre os pedidos de fls. 379/380, os quais deverão ser formulados ao Diretor do Centro. Intime-se a apenada, cumpram-se as determinações supra e, no mais, prossiga-se com o cumprimento da penalidade imposta à apenada. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 5 de março de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana - Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 21 de março de 2018.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000193-44.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VIVIANE IZE BUSOLARO
Endereço: Linha T20, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito
Ofício do perito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( )
Processo nº 0002219-47.2012.8.22.0011
Polo Ativo: WILSON LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Advogado do(a) RÉU: MAGNUS XAVIER GAMA - RO0005164
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Alvorada D'Oeste, 21 de março de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( )
Processo nº 0000941-06.2015.8.22.0011
Polo Ativo: JOAO BARRETO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125
Polo Passivo: FIDENS ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) RÉU: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA - RO0003716
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Alvorada D'Oeste, 21 de março de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000484-78.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSE ALVES
Endereço: Linha 64, 11, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
VISTOS.
Através do projeto juntado aos autos, verifico que o autor realizou a construção da subestação juntamente com dois sócios, de modo que presume-se não ter o autor arcado integralmente com as despesas da construção.
Desse modo, intime-se a parte autora para comprovar que, embora conste o nome de outros no projeto, foi ele quem arcou com a totalidade das despesas, ou requerer o julgamento da ação somente pelo quinhão que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7001476-39.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ADALTO NASCIMENTO DE LIMA
Endereço: Linha TN 10, Lote 376, Gleba 01, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar, 2613, Baixa da União, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
VISTOS.
Através do projeto juntado aos autos, verifico que o autor realizou a construção da subestação juntamente com um sócio, de modo que presume-se não ter o autor arcado integralmente com as despesas da construção.
Desse modo, intime-se a parte autora para comprovar que, embora conste o nome de outro no projeto, foi ele quem arcou com a totalidade das despesas, ou requerer o julgamento da ação somente pelo quinhão que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza Substituta
[...]
Alvorada do Oeste/RO, 21 de março de 2018
SIMONE DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 0000288-04.2015.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROGERIO CORDEIRO CABRAL
Endereço: Rua Presidente Epitácio, 2978, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-672 Endereço: 05 DE SETEMBRO, 4985, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: RUA PRINCESA ISABEL, 4.985, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: Rua Antônio de Santana, 4285, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-306 Endereço: Rua Presidente Epitácio, 2978, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-672 Endereço: Rua Presidente Arthur da Costa e Silva, 1712, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-522 Endereço: Avenida 05 de Setembro, 4985, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: Rua Presidente Arthur da Costa e Silva, 1712, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-522 Endereço: Rua Presidente Epitácio, 2978, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-672 Endereço: Rua: Princesa Isabel, 4985, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO0000301
Requerido: Nome: JOSE APARECIDO CELINI
Endereço: ARACAJU CEL 84893333, 5491, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: RUA BARAO DE MELGAÇO, 5648, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Av. Café Filho, 5059, Não consta, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO0005309
Vistos.
Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos.
Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7001485-98.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOAO FERREIRA MOTA
Endereço: Linha C-1, Lote 19, Gleba 01-A, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar, 2613, Baixa da União, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
VISTOS.
Através do projeto juntado aos autos, verifico que o autor realizou a construção da subestação juntamente com um sócio, de modo que presume-se não ter o autor arcado integralmente com as despesas da construção.
Desse modo, intime-se a parte autora para comprovar que, embora conste o nome de outro no projeto, foi ele quem arcou com a totalidade das despesas, ou requerer o julgamento da ação somente pelo quinhão que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7001192-31.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 1796, - de 1607/1608 a 1870/1871, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-020
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420
Requerido: Nome: Município de Seringueiras
Endereço: Av Marechal Rondon, 935, Centro, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Conforme se verifica na cláusula vigésima sexta do contrato firmado entre as partes (ID 13162260 – pág. 2) o foro desta Comarca foi eleito como o privilegiado, salvo se fosse instalada a Comarca de Seringueiras, caso em que essa então passaria a ser privilegiada.
Como pode se verificar o contrato foi firmado no ano de 2004, quando ainda não havia sido instalada a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO. Todavia, esta Comarca foi posteriormente instalada e é, atualmente, a responsável pelo Município de Seringueiras.
Assim, em que pese em uma primeira análise a competência não possa ser declinada de ofício, mas tendo em vista o princípio da cooperação, bem como a excepcionalidade do caso (ante a posterior instauração da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO) e que não há qualquer motivo que justifique o processamento do feito nesta Comarca, tendo em vista que nenhuma das partes aqui reside, bem como o objeto do contrato não foi aqui prestado, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente lide e a declino para a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO.
Proceda-se a remessa dos autos, com as baixas e anotações pertinentes.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000292-14.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CARLOS ALESSANDRO CHANAN
Endereço: LH 597 KM 21, S/N, ZONA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE DE LAPARTE NEVES - RO8783
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação proposta por CARLOS ALESSANDRO CHANAN contra o MUNICÍPIO DE URUPÁ, almejando sua contratação para

o cargo de Enfermeiro em virtude da aprovação no concurso regido pelo edital nº 001/2015.
O art. 2º da Lei n. 12.153/09, estabelece ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. E ainda, determina o seu §4º que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. Portanto, não é facultado à parte escolher, tendo em vista que a previsão legal, para estes casos, é absoluta, inderrogável e improrrogável.
O § 1º do supramencionado artigo traz em seu bojo as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado, nos seguintes termos:
§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.
Assim, considerando que o valor atribuído à causa é inferior ao valor de alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública, que este está instalado nesta Comarca e que o caso em tela não se amolda a nenhuma das exceções descritas acima, é certo que os autos deverão ser remetidos àquele Juízo para processamento e julgamento.
Este é o entendimento que vem sendo esposado pelo Tribunal de Justiça de nosso Estado. Sobre o tema veja-se a DECISÃO prolatada nos autos da apelação número 0000946-96.2013.8.22.0011.
Consigno que a presente DECISÃO visa à celeridade e economia processual, de modo a evitar que o processo seja sentenciado e futuramente a SENTENÇA seja anulada e os autos retornem ao primeiro grau para novo trâmite, o que poderá causar prejuízos de incerta reparação ao requerente.
Deste modo, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública. Remeta-se o feito àquela vara.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7001634-31.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LAYNER ANDAM DE BARROS
Endereço: Osmar Marcelino de Oliveira, 4995, Alto Alegre, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por LAYNER ANDAM BARROS em face da SENTENÇA de ID 14105402. Segundo o embargante a SENTENÇA foi omissa porquanto não analisou o pedido de pagamento de horas extras, apenas se manifestando em relação ao pagamento das horas trabalhadas em regime de sobreaviso. Assim, requereu a procedência dos embargos a fim de que seja declarado que ele possui direito ao recebimento das horas extras efetivamente trabalhadas, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal, devendo ser calculado com acréscimo do valor do adicional de periculosidade ou insalubridade.
Intimado na fase do artigo 1.023, § 2º, do CPC, o embargado quedou-se inerte.
É o relatório. Passo à DECISÃO.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1° do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.
No caso em tela a análise da SENTENÇA revela que de fato ela possui a omissão alegada pelo embargante, eis que não se manifestou sobre o pagamento ou não das horas extras, pelo que passo a fazê-lo.
Conforme mencionado na SENTENÇA o sobreaviso deve ser considerado como hora efetivamente trabalhada. Assim, considerando-o como hora efetivamente trabalhada e remunerando-o, não há que se falar em serviço extraordinário, sendo tal período remunerado à proporção de 1/3 do valor da hora normal de trabalho. Falar-se-ia em horas extras caso o demandante permanecesse em labor após a jornada normal de trabalho, excluído o período que permaneceu de sobreaviso, caso contrário se estaria remunerando duas vezes a mesma prestação de serviço, em flagrante prejuízo ao requerido.
Assim, entendo que a parte requerente faz jus à remuneração do período de sobreaviso, conforme consta no DISPOSITIVO da SENTENÇA, não sendo cabível o pagamento de horas extras, eis que eventual período trabalhado fora da carga horária normal já será remunerado como sobreaviso.
Deste modo, RECEBO os embargos por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO, a fim de reconhecer a existência de omissão na SENTENÇA.
Todavia, declaro suprida a omissão em virtude da fundamentação lançada acima, a qual doravante fará parte da SENTENÇA, não havendo outras alterações a serem realizadas na mesma.
Intimem-se as partes.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000500-32.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: BENITO AGULHARI
Endereço: LINHA 02 GLEBA 02, LOTE 65, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AVENIDA 13 DEMAIO, 2027, NOVA BRASILANDIA, CENTRO, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
VISTOS.
Através do projeto juntado aos autos, verifico que o autor realizou a construção da subestação juntamente com dois sócios, de modo que presume-se não ter o autor arcado integralmente com as despesas da construção.
Desse modo, intime-se a parte autora para comprovar que, embora conste o nome de outros no projeto, foi ele quem arcou com a totalidade das despesas, ou requerer o julgamento da ação somente pelo quinhão que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza Substituta
Autos Migrados

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000290-44.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: AMAURI GABRIEL ARAUJO BATISTA
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 2504, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: ALEXANDRA BATISTA DE ARAUJO
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 2504, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221
Advogado do(a) AUTOR: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221
Requerido: Nome: MESSIAS MOREIRA BATISTA
Endereço: Avenida Duque de Caxias, S/N, PROXIMO A DELEGACIA DE POLICIA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: PAULO DA SILVA CARVALHEIRO SOBRINHO
Endereço: Avenida 30 de junho, 1249, Proprietário Lojas Nascimento, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: IVONETE DO NASCIMENTO CAVALHEIRO
Endereço: Avenida 30 de junho, 1249, Proprietária das Lojas Nascimento, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Considerando que o requerente pretende a Anulação da Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários, é certo que todos os que nela constam deverão figurar no polo passivo da ação, a fim de exercerem seu direito de defesa.
Deste modo, intime-se a parte autora para que emende a inicial, incluindo como réus todos os que figuram na escritura cuja anulação se pretende, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000298-21.2018.8.22.0011
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: Nome: ELISETE CHAGAS MARTINS
Endereço: AVENIDA CABO BARBOSAS, 1220, SUMAUMA, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: DOROTEA MARTINS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos.
Defiro o recolhimento das custas processuais ao final do processo, que deverão ser recolhidas antes da expedição do formal de partilha, conforme permite o art. 6º, § 5º, "e", da Lei 301/90.
Nomeio inventariante a requerente ELISETE CHAGAS MARTINS, que deverá prestar compromisso em 05 dias.
Venham as primeiras declarações em 20 dias, oportunidade em que deverá a inventariante:
a) juntar declaração de inexistência de outros bens a inventariar;
b) juntar certidões negativas federal, estadual e municipal;
c) juntar declaração de inexistência de outros bens a inventariar;
d) juntar cópia atualizada do certificado de cadastro de imóvel rural;
e) comprovar o recolhimento dos impostos devidos;
f) providenciar junto ao sítio eletrônico, www.sefin.ro.gov.br, opção "Portal do Contribuinte – ITCD", a declaração do imposto, lançando os bens do espólio, pois segundo informação da Fazenda Pública Estadual, tal imposto agora será calculando mediante declaração do contribuinte, sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD – RITCD), juntando aos autos comprovante de pagamento do imposto ou declaração de isenção de pagamento;
g) retificar o valor atribuído à causa, a fim de que ele passe a corresponder ao valor dos bens a serem partilhados.
Após a apresentação dos documentos solicitados, citem-se os herdeiros não representados que poderão, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre as primeiras declarações, arguindo as matérias elencadas no artigo 627 do NCPC.
Intime-se a Fazenda Pública e eventuais interessados para que manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626 do NCPC. Quando da intimação da Fazenda Municipal, diga esta quanto à incidência do ITBI.
Havendo concordância quando às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, intime-se a inventariante para que apresente plano de partilha e em seguida os demais herdeiros, para que se manifestem no prazo de 15 dias (artigo 652, NCPC).
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7001477-24.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JORGE PEREIRA DA SILVA
Endereço: Linha 09-A, Km 15 Lote 44, Gleba 11, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar, 2613, Baixa da União, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
VISTOS.

Através do projeto juntado aos autos, verifico que o autor realizou a construção da subestação juntamente com um sócio, de modo que presume-se não ter o autor arcado integralmente com as despesas da construção.
Desse modo, intime-se a parte autora para comprovar que, embora conste o nome de outro no projeto, foi ele quem arcou com a totalidade das despesas, ou requerer o julgamento da ação somente pelo quinhão que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000914-30.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CREONICE GABRIEL GOMES
Endereço: LINHA 0 KM 24, S/N, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, SALA 114, ANDAR 1, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CREONICE GABRIEL GOMES contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, caso constatada a incapacidade permanente, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
O requerido não arguiu preliminares em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado do requerente; ii) a incapacidade laborativa, total ou parcial, permanente ou provisória da parte autora.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Defiro a produção da prova pericial. Para funcionar com o perito do Juízo nomeio o médico ortopedista VALTER AKIRA MIASATO, CRM/RO 997, podendo ser encontrado na Rua Jamari, nº3140, na cidade de Ariquemes/RO, para periciar a parte autora na data por ele designada.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC.
Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
Proc.: 0002015-32.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Odair da Costa Oliveira
Advogado:Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
DECISÃO - Tratam-se de embargos de declaração, opostos por ODAIR DA COSTA OLIVEIRA, alegando, em síntese, omissão na SENTENÇA de fls. 133/138, porquanto não se manifestou quanto a concessão da antecipação da tutela.Intimado para manifestação nos termos do art. 1.023, §2º do NCPC, o requerido permaneceu inerte.É o breve relatório. Passo à DECISÃO. Para oposição dos embargos de declaração, necessário o preenchimento de um dos requisitos previstos nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou III - corrigir erro material. No caso em apreço, afirma o embargante que não houve manifestação quanto a concessão da tutela antecipada. Conforme consta do decisum, restou devidamente demonstrada a qualidade de segurado e a incapacidade do autor, demonstrando, portanto a verossimilhança das alegações e a probabilidade do direito. Ainda, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação

é facilmente constatado, porquanto a verba pleiteada tem caráter eminentemente alimentar.Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO, eis que existe omissão, a ser sanada na SENTENÇA, a qual passa a constar a seguinte redação:[...] Defiro o pedido de tutela de urgência formulado, eis que demonstrada a probabilidade do direito da autora e o perigo de dano, este consistente no caráter alimentar da verba pleiteada, de modo que o réu deverá pagar o benefício à autora independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA. Para tanto, oficie-se ao EADJ para que proceda a implantação do benefício, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).[...] No mais, permanece tal como lançada. P.R.I. Prossiga-se o feito. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza - Juíza de Direito.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003869-04.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/04/2017 16:26:27
Requerente: FLORISVALDO OSTT
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615
Requerido: Mário Wagner
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
DESPACHO
Vistos,
As partes manifestaram interesse na produção de prova testemunhal. Assim, designo o dia 07/08/2018, às 10h00min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
Caso não haja nos autos, o respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.
Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §§1º e 3º do NCPC.
Intimem-se via DJE.
Serve a presente como MANDADO.
Buritis, 20 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7001553-81.2018.8.22.0021
AUTOR: ADEMAR ANTONIO VALANDRO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO, dia 16/04/2018 às 15:00 horas, conforme DESPACHO de ID: 16923545
JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Buritis, 20 de março de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: ADEMAR ANTONIO VALANDRO
Endereço: Rua Ceara, 1351, Setor 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7001473-20.2018.8.22.0021
AUTOR: IRACI GOMES DE MOURA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO, dia 10/04/2018 às 17:00 horas, conforme DESPACHO de ID: 16923041
VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Buritis, 20 de março de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: IRACI GOMES DE MOURA
Endereço: Rua Vereador Jasmo, s/n., Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, N 2094, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7001648-14.2018.8.22.0021
AUTOR: JOSEFA ALFREDO DE SOUZA
RÉU: ANACLETO DO PRADO PINTO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para audiência de conciliação/ mediação, designada para o dia 03/05/2018 às 12h00min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, conforme DESPACHO de ID: 16922115
APARECIDO SEGURA - RO0002994
Buritis, 20 de março de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: JOSEFA ALFREDO DE SOUZA
Endereço: Rua Pimenteiras,, 601, ao lado do Estádio, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ANACLETO DO PRADO PINTO
Endereço: Mun. de Campo Novo de Rondônia - zona rural, Linha C-18, Gleba 01., Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 0004632-37.2011.8.22.0021
EXEQUENTE: JORGE MARCANI

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da SENTENÇA de ID: 17046942
Buritis, 21 de março de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: JORGE MARCANI
Endereço: Rua Forte Principe da Beira, 1243, setor 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Plácido de Castro, 935, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007545-57.2017.8.22.0021
Exequente: RENONATO GENEROSO
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (DEZ) dias.
Buritis, 21 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007790-68.2017.8.22.0021
Exequente: GILSON VIEIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 dias.
Buritis, 21 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007730-95.2017.8.22.0021
Exequente: GERLI KELER DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADOR
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 dias.
Buritis, 21 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007767-25.2017.8.22.0021
Exequente: EDJALMA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 dias.
Buritis, 21 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0000859-76.2014.8.22.0021
Exequente: EDNESIO JOSE DIOGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Executado: JOAO MARIA SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.
Buritis, 21 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007583-69.2017.8.22.0021
Exequente: THATYANA FELIPE SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 dias.
Buritis, 21 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007520-44.2017.8.22.0021
Exequente: DYONE MORAIS SALES
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 dias.
Buritis, 21 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7001640-37.2018.8.22.0021

AUTOR: MARIA LENIR FACANHA MENESES NASCIMENTO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO, dia 16/04/2018 às 16:00 horas, conforme DESPACHO de ID: 16925959
SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361
Buritis, 21 de março de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: MARIA LENIR FACANHA MENESES NASCIMENTO
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 754, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7001781-56.2018.8.22.0021
REQUERENTE: L. E. D. S. S.
REQUERIDO: G. D. P. D. S.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para audiência de conciliação, designada para o dia 07.05.2018 às 08h00min.
Buritis, 21 de março de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: LUZIA EUGENIA DE SOUZA SILVA
Endereço: RUA ALTA FLORESTA, 1380, SETOR 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: GERALDO DONIZETE PEREIRA DA SILVA
Endereço: RUA JANAIR DE PAULA NETO, 1354, SETOR 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001714-91.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/03/2018 20:17:48
Requerente: ALEXANDRE ROSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Requerido: VALDIR VALMIR DROSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016.
Na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos e comprove a hipossuficiência alegada na inicial.
Intime-se via PJE.
Buritis, 15 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7001806-69.2018.8.22.0021
AUTOR: MARIA MAIA DA CRUZ DA CONCEICAO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para audiência una de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 11/07/2018, às 11h00min, conforme DESPACHO de ID: 16954452
VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Buritis, 21 de março de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: MARIA MAIA DA CRUZ DA CONCEICAO
Endereço: Rua Paulo Freire, s/n, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008242-78.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/10/2017 15:53:53
Requerente: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Requerido: MIRLANI FAUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de busca e apreensão de bens imóveis.
É sabido que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. E a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem sob a cláusula de reserva de domínio, nos termos do art. 525 e 526 do Código Civil.
Assim, foi proferida DECISÃO de Id. 15495851, determinando a intimação da parte autora para emendar a inicial, a fim de comprovar a constituição em mora do devedor.
Na hipótese, verifica-se que petição apresentada pela parte autora não guarda consonância com a DECISÃO de emenda exarada pelo Juízo, pois, a autora apenas comprovou que efetuou a inscrição dos dados da requerida nos cadastros de restrição do crédito SPC/SERASA, mas, não há a comprovação da intimação da parte devedora quanto ao débito.
Desta forma, a mera inscrição da autora no SPC/SERASA, não constitua sua inscrição em mora, devendo ter sido comprovado a notificação, assim, para que se caracterize a mora não se exige o recebimento da notificação pelo próprio devedor, mas apenas a demonstração de que ao menos houve a entrega da referida notificação no endereço declinado por ele no contrato, tendo validade, inclusive, se recebida por terceiro.
Posto isso, pela inexistência de emenda no prazo legal, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 330, VI, do NCPC.
Custas iniciais já recolhidas. Custas finais e honorários advocatícios não incidentes.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publicação e Registro Automáticos pelo Pje.
Int. via Pje.
Buritis, 21 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001901-02.2018.8.22.0021
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 16/03/2018 10:47:17
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Requerido: ADELINA FRANCA DE FARIAS VADA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de busca e apreensão c/c pedido de tutela de urgência.
Decido.
Dispõem o Decreto-Lei 911/69 nos referidos artigos 2º, § 2º, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. E a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, nos termos da Súmula n. 72 do STJ.
No caso dos autos, ante a ausência de prévia notificação extrajudicial, o autor deverá comprovar o encaminhamento e o recebimento da notificação extrajudicial pela parte requerida.
Bem assim, deverá a parte autora complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p. único do NCPC).
Buritis/RO, 21 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002082-03.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/03/2018 09:45:20
Requerente: MERCES & MERCES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: MEDSUPPLY ELETRO-ELETRONICA LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Intime-se via PJE.
Buritis, 21 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001982-48.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/03/2018 15:57:06
Requerente: DANIEL CONSTANCE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ARAUJO DIAS - RO0006215
Requerido: JOSE CARLOS MASSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Redistribua-se o feito por dependência ao juízo cível da 2ª Vara Genérica dessa Comarca, conforme indicado na inicial, posto que se trata de cumprimento de SENTENÇA proferida por aquele juízo.
Cumpra-se, devolva-se à origem com nossas homenagens.
Buritis, 21 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001941-81.2018.8.22.0021
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Data da Distribuição: 18/03/2018 17:25:54
Requerente: MARCOS FRANCA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Requerido: Secretário de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM
Advogado do(a) IMPETRADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por MARCOS FRANÇA FERNANDES contra ato tido por ilegal praticado pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – SEDAM.
Alega, em suma, que ocorreu a apreensão irregular do seu bem móvel, trator Massey Ferguson 269, com carreta simples, sem lâmina, apreendido em 22/09/2017, conforme o termo de apreensão n. 009565, bem como foi autuado no montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Menciona ainda que o fundamento da infração foi baseado no disposto dos art's. 57 e 91 do Decreto Federal n. 6.514/08, em razão de causar dano em unidade de conservação permanente no interior do Parque Estadual Guajará-Mirim.
Entretanto, aduz que houve erros no enquadramento da possível infração ante o disposto na Legislação Ambiental vigente, no qual houve um prejulgamento da ação desenvolvida pela autora que trafegava com seu trator agrícola em uma vicinal, não sendo do seu conhecimento que aquela localidade se tratava de uma unidade de conservação, tendo em vista não haver nenhuma informação no local.
Menciona que o ato feriu direito líquido e certo, assim, requer a concessão da ordem para que seja declarado nulo ao auto de infração n. 000512/2017, pelas diversas ilegalidades e inconstitucionalidades cometida pela autoridade coatora e a reintegração do bem móvel apreendido no auto de apreensão n. 009565, qual seja, trator Massey Ferguson 269, com carreta simples, sem lâmina e 01 motosserra Marca Sthil e modelo 66, cor laranja.
É o breve relato.
Decido.
A prescrição e decadência são matérias de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício pelo Juiz. Assim, passo a análise dos autos:
Referente ao prazo para a interposição da ação, a nova Lei do MANDADO de Segurança (nº 12.016/2009) dispõe no art. 23 que "o direito de requerer MANDADO de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Tratando-se de prazo decadencial, não se interrompe nem se suspende, sendo improrrogável.
No caso vertente, o ato impugnado pelo Impetrante diz respeito ao auto de infração n. 000512/2017 e do auto de apreensão n. 009565/2017, datado em 22/09/2017, pela Autoridade Coatora.
Ocorre que, compulsando os autos verifico que os referidos autos de infração e apreensão, foram confeccionados na data de 22/09/2017, com a ciência da parte autora na mesma data, contudo, a ação mandamental foi impetrada somente em 18/03/2018, ou seja, bem aquém do prazo decadencial de 120 dias, conforme previsão legal, cujo prazo máximo para ajuizamento da ação escoaria em 19/01/2018.
Desse modo, tem-se que a presente ação foi alcançada pela decadência, o que leva a extinção do feito, nos termos da legislação processual civil.
Sobre a decadência da ação mandamental, assim se posicionou o E. TJ/RO:
Apelação. MANDADO de segurança. Prazo decadencial. Não ocorrência. Conhecimento inequívoco com o recebimento da remuneração do mês em que ocorreu a supressão remuneratória.
O termo inicial do lapso decadencial para o ajuizamento de mandamus coincide com a data da ciência inequívoca do ato impugnado.
2. Em se tratando de alteração salarial e não havendo prova do dia do pagamento, razoável se considerar o termo a quo do prazo decadencial o último dia do mês em que ocorreu a supressão de valores da remuneração.
3. Recurso provido. (Não Cadastrado, N. 00018788520128220022, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 24/09/2013)
Desse modo, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO PLEITEADO e, via de consequência, declaro extinto no feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do NCPC.
Saliento que o reconhecimento da decadência do direito do Impetrante por esta via, não o impede que se valha das vias ordinárias.
Sem custas e honorários.
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se.
Buritis, 21 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003735-74.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/04/2017 17:43:20
Requerente: OSVALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: ADIELSON BELCHOR MOREIRA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
O prazo solicitado de Id. 11832676, já decorreu. Assim, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se houve acordo ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Buritis, 21 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001974-71.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/03/2018 14:11:01
Requerente: SOUBHIA & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL ERNESTO FLUMIAN - SP213274
Requerido: BRUNO LIRA GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Intime-se via PJE.
Buritis, 21 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001980-78.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/03/2018 15:37:04
Requerente: SERGIO DOS SANTOS NUNES
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SRGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.
3. Assim, designo o dia 23/04/2018 às 15:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
3.1. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora;
3.2. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
3.3. Compete ao advogado da parte autora proceder a intimação/comunicação ao seu cliente para comparecer no local e horário previamente designado para realização da perícia médica.
4. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a realização da perícia.
4.1. Saliento que, se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

5. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
6. Ao cartório determino a intimação do Perito para ciência do agendamento da perícia médica, via e-mail ou telefone, certificando o recebimento do e-mail ou a ciência nos autos e, posteriormente proceda o envio dos quesitos formulados pelas partes e juízo para realização da perícia, devendo o Perito responder a todos os quesitos de forma objetiva.
7. Com o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
8. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
8.1. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
8.2. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
8.3. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
8.4. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
9. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
DECISÃO com força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
Buritis, 21 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000017-35.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TIAGO MARCANI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Endereço: Avenida Porto Velho, S/N, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
SENTENÇA Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).
Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia.
Veja-se:
Ementa. STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Indícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). [...] 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).
No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.
Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, no caso dos autos, a empresa ré agiu no exercício regular de direito, porquanto a concessionária pode realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, todavia, o fato desta não ter observado os requisitos para a sua realização não deve ensejar, por si só, o dever de indenizar o consumidor.
A respeito do que venha a ser dano moral, vejamos a lição de Carlos Roberto Gonçalves sobre o tema:
[...] Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar. (Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 549-550).
Confira-se, ainda, manifestação de Silvio de Salvo Venosa a respeito da configuração do dano moral:
"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima [...] Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino" (in, Direito Civil responsabilidade civil, 4ª edição. Editora Atlas, p. 39).
Assim, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano

moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.
Na espécie, inexiste prova de que tenha ocorrido interrupção no fornecimento de energia ou inscrição do nome da parte requerente nos órgãos de restrição ao crédito, ou ainda que a parte autora tenha sido submetida à situação vexatória em decorrência dos acontecimentos narrados e, muito menos, que tenha sido destratado ou ofendido por prepostos da requerida.
É certo que a imposição de uma cobrança que o consumidor entende indevida, embora lhe cause transtorno, não pode ensejar, por si só, a configuração do dano moral perseguido pela parte autora.
Por oportuno, confira-se os seguintes julgados prolatados por este Tribunal em casos semelhantes:
ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO GRATUIDADE. ACOLHIDO. FATURA. TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSUMIDORA. EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA. PERÍCIA UNILATERAL. INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. […] Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (Apelação n. 0254178-45.2008.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 25/5/2011).
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. […] A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, não gera por si só dever de indenizar se não demonstrado que a sua conduta tenha gerado situação vexatória que ofenda a moral do consumidor. (Apelação n. 00177048820108220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 13/6/2012)
Desse modo, ante a inexistência de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e/ou interrupção no fornecimento de energia, bem como de prova que a conduta da requerida tenha gerado situação vexatória ofensiva à moral da parte requerente, figura-se inexiste dano moral a ser reparado.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor para ratificar a tutela de urgência concedida; declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida e desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$4.614,70 (Quatro mil, seiscentos e quatorze reais e setenta centavos).
Sem custas ou honorários advocatícios.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
P. R. I.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 21 de março de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, BURITIS - RO - CEP: 76880-970
Processo: 7001311-30.2015.8.22.0021
Requerente: NELCI ROSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO Vistos.
Intime-se a exequente para se manifestar a respeito da petição da executada, no prazo de cinco dias.
Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Serve a presente como intimação/MANDADO.
Buritis, 20 de março de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, BURITIS - RO - CEP: 76880-970
Processo: 7001423-62.2016.8.22.0021
Requerente: NELSON VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos.
Cumpra-se na forma do DESPACHO de ID 14786181, intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Caso o cumprimento de SENTENÇA tenha iniciado antes do advento do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo impugnação na forma do art. 854, §3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações.
Em caso de inércia, ausência de impugnação ou anuência do executado, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado.
Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.
Serve o presente como intimação.
Buritis, 21 de março de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7009643-15.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JANETA NINKE MARIA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Acerca da aplicabilidade da inversão do ônus de prova, milita a favor da parte autora a inversão, como previsto pelo CDC, porquanto, observa-se do conjunto probatório, que além da verossimilhança, também, está presente a hipossuficiência do autor, sendo cabível sim a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).
Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia.
Veja-se:
Ementa. STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Indícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). [...] 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).
No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da parte autora para ratificar a tutela de urgência concedida (ID 15398657); declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida e desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$3.574,84 (Três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).
Sem custas ou honorários advocatícios.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.
P. R. I.
Serve a presente como intimação/MANDADO.
Buritis, 21 de março de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004864-17.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDIMAEL ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARA, 1820, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte acima referida em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, em razão da incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária, ao argumento de que em julho de 2014, custeou obras de subestação de energia, com projeto aprovado pela requerida e que para as instalações despendeu a quantia total de R$16.345,03 (Dezesseis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e três centavos).
Por sua vez, o requerido não atendeu ao chamado judicial, conquanto regularmente intimado e citado, nos termos do art. 18, II, da Lei n° 9.099/95 (ID 10930750), não apresentou sua contestação, de rigor a decretação de sua revelia.
É o relato. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I e II, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.
A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R$16.345,03 (Dezesseis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e três centavos)..
Por sua vez, o requerido não atendeu ao chamado judicial, conquanto regularmente intimado e citado, nos termos do art. 18, II, da Lei n° 9.099/95, não apresentou sua contestação, de rigor a decretação de sua revelia.
Nesse contexto, certa a aplicação do disposto no art. 20 da Lei n° 9.099/95, qual seja, a necessidade de se reputarem verdadeiros os fatos referidos na peça inaugural.
Sabe-se que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:
Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (…), III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.
Tal DISPOSITIVO afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03:
Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.
A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.
Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados.
Sobre o assunto decidiu o Egrégio
Tribunal de Justiça de Rondônia
:
Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral.(Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso)
O DISPOSITIVO do art. 4º, §2º da Resolução normativa n. 229/06, que determina a incorporação de redes particulares para garantia de atendimento às novas ligações, a meu ver, tem como escopo autorizar a incorporação de redes particulares a fim de facilitar a ampliação e derivação para atendimento de outros consumidores, sem, contudo, afastar a incorporação de redes particulares como a descrita na presente ação, não se apresentando a possibilidade de utilização por outros consumidores condição sine qua non para a incorporação.
Assim, havendo efetiva lesão a direito do consumidor, o que nos autos mostra-se efetivamente provado e restando caracterizado o enriquecimento ilícito da concessionária, ao incorporar ao seu patrimônio, a obra custeada única e exclusivamente com recursos da parte autora, surge para o cidadão o direito de buscar a tutela jurisdicional para ser ressarcido dos valores investidos na construção da rede de eletrificação rural.
Quanto à apuração dos valores a serem restituídos mediante liquidação de SENTENÇA, tenho que o montante pago pela parte autora deve ser corrigido monetariamente pela Tabela do TJ/RO desde o seu desembolso, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, visto que esta se deu após a vigência do Novo Código Civil.
Nesse sentido:
DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO, DEVENDO SER APRECIADAS CONJUNTAMENTE COM ELE. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO DE VALORES PELA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES APORTADOS,CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IGPM, DESDE O DESEMBOLSO, EACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS DE 12% AO ANO, A CONTAR DACITAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Nona Câmara Cível - Recurso de Apelação n. 70030343222 - Rel. Des.ª Marilene Bonzanini Bernardi - Data de Julgamento: 19 de agosto de 2009 g. n). RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Incorporação de rede elétrica particular por concessionária - Indenização - Admissibilidade - Despesas com construção da rede que devem ser Indenizadas por quem a incorpora e dela se beneficia - SENTENÇA de improcedência da ação de cobrança reformada Apelação provida.(TJSP, Apelação n. 7.250.901-3, 14ª Câmera de Direito Privado, Des. Rel. José Tarciso Beraldo, J. 28/05/2008)
No caso, a parte autora comprovou o desembolso da quantia de R$16.345,03 (Dezesseis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e três centavos)., conforme recibo/nota fiscal acostado aos autos.
Desse modo, a procedência da demanda é medida que se impõe.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da parte autora para CONDENAR a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R$16.345,03 (Dezesseis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e três centavos)., devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, independente de intimação, o credor deverá proceder o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, arquive-se com as devidas baixas.
P. R. I.
Buritis, 21 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 1º Juizado Especial Cível
Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000
Processo: 7001568-55.2015.8.22.0021
Requerente: KATIA COIMBRA ZEFERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso, por ser tempestivo.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.
Buritis, 21 de março de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7003853-84.2016.8.22.0021
EXEQUENTE: ELIZIANI TOSTA MOREIRA
EXECUTADO: CLARO S.A.

Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para proceder o pagamento do saldo remanescente do débito no valor de R$ 2.020,50, bem como as custas processuais. Prazo de 05 dias.
Buritis, 20 de março de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: ELIZIANI TOSTA MOREIRA
Endereço: Rua São Lucas, 1789, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038 Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7001687-11.2018.8.22.0021
AUTOR: R. M. D. S. M., E. D. S. M., E. D. S. M.
RÉU: I. F. M.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para audiência de conciliação/mediação, designada para o dia 03/05/2018 às 12h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, conforme DESPACHO de ID: 16923868
JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633
Buritis, 20 de março de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: RUTE MOREIRA DE SOUZA MOTTA
Endereço: Rua Urupá, 2564, setor 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: EVERTON DE SOUZA MOTTA
Endereço: Rua Urupá, 2564, setor 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ELVANA DE SOUZA MOTTA
Endereço: Rua Urupá, 2564, setor 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ISAQUE FRANCISCO MOTTA
Endereço: Rua Urupá, 2564, setor 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003417-21.2014.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/02/2017 11:25:59
AUTOR: F. F. J., R. F. J., G. F. J.
RÉU: I. D. P. I. L.
DECISÃO
Vistos,
Chamo o feito à ordem para revogar o expediente de intimação das partes para apresentarem alegações finais. O feito ainda não está pronto a julgamento, tendo em vista que a DECISÃO proferida em 20.02.2017 ainda não fora integralmente cumprida.
Assim, determino que o Cartório, de forma urgente, cumpra o item 01 da cogitada DECISÃO e que a parte requerida cumpra o item 2, satisfatoriamente, trazendo aos autos os relatórios de inspeções e manutenções realizados no equipamento que realizou exame na esposa do requerente, pois acostou apenas contrato de prestação de serviços de manutenção.
Sem prejuízo do acima, evitando futura alegação de cerceamento de defesa, defiro o pleito da parte requerida e determino que a mesma providencie o devido exame pericial dos documentos existentes no feito (imagens e laudos médicos), às suas expensas, cujo laudo pericial deverá ser colacionado ao feito no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert:
1. Em caso de suspeita de acretismo placentário antenatal qual o melhor exame para se buscar um diagnóstico preciso
2. Existe diferenciação no diagnóstico a realização de exame clínico ou laboratorial em períodos distintos da gestação Se sim, em que período da gestação a probabilidade de diagnóstico preciso é mais intercorrente
3. Em casos de diagnósticos com certo grau de imprecisão, exige-se que o laudo médico seja inconclusivo, orientando o paciente a realizar novos exames
4. De acordo com a literatura médica, qual o principal sintoma ou sinal de acrestismo placentário que a Ressonância Magnética revela
5. O resultado do exame de Ressonância Magnética que fora realizado na paciente Katia Cristina Ferreira de Moura, poucos dias antes do parto, indica a presença de acretismo placentário ou traz alguns indícios de sua presença Poderia ser conclusivo pela negativa
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora formule quesitos a serem respondidos pelos peritos, podendo, caso queira, nomear assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial.
Deverá a empresa requerida trazer aos autos os dados e qualificações técnicas dos responsáveis pela realização da perícia, possibilitando a manifestação a respeito pela parte autora.
Realizada a perícia e sendo acostado o laudo, bem como, vindo aos autos o desfecho do procedimento disciplinar a ser instaurado pela CREMERO, deverão as partes se manifestarem em alegações finais.
Após, conclusos para a SENTENÇA.
Buritis, 20 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 0003131-43.2014.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/11/2017 08:58:26
Requerente: ADEVALDO RITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO0005297
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
SENTENÇA
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, adveio aos autos informação que o Executado pagou o débito espontaneamente, por meio de depósito judicial (Id's. 14851357, pág. 1-3).
Decido.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, II, do NCPC, declaro extinta a execução.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no Id. 14851357, pág. 1-3), em favor da parte autora.
Proceda a intimação da parte autora na pessoa do seu advogado para retirar no prazo de 5 dias, decorrido o prazo sendo infrutífera a intimação, proceda a intimação pessoal da(o) Requerente, restando infrutífera, desde já autorizo a transferência dos valores

para a conta centralizadora deste juízo.
A contadoria para atualização das custas processuais, após, intime-se o executado para comprovar o recolhimento. Ficando dispensado a intimação caso comprovado o pagamento.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Após, o trânsito em julgado, não havendo outras providências, arquivem-se.
Buritis, 19 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 0003388-39.2012.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/08/2017 10:58:32
Requerente: ERLEY RIBEIRO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910
DESPACHO
Vistos,
Diga a parte autora em 05 (cinco) dias, quanto à realização da perícia, em data de 05/02/2018.
Caso não tenha sido realizada, redesigno a perícia médica para o dia 21/05/2018 às 15h00min, na Clínica Pro-Life, localizado na Rua Helenite Ferreira de Souza, 906, Setor 01, CEP: 76.880-00 município de Buritis-RO, com o perito judicial Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110, nos termos do DESPACHO de Id. 15655394.
Intimem- se via DJe.
Buritis, 20 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001075-22.2017.8.22.0017
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 27/09/2017 17:37:00
Requerente: ADRIANA JANES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166
Requerido: JOSE HILTON CALDEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação monitória.
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, pois não demonstrou interesse na realização da audiência de conciliação, devendo observar o valor mínimo a ser recolhido, nos termos do artigo 12, §1º e §2º, da Lei Estadual 3896/2016.
Buritis, 20 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 0002498-95.2015.8.22.0021
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 13/02/2017 10:57:07
Requerente: LUCIMARA KISTER e outros (6)
Advogado do(a) REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Advogado do(a) REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Advogado do(a) REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Advogado do(a) REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Advogado do(a) REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Advogado do(a) REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Advogado do(a) REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Requerido: FLORENCIO KISTER
Advogado do(a) INVENTARIADO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de INVENTÁRIO C/C CURATELA, o plano de partilha dos bens deixados pelo autor da herança já foi apresentado, bem como já realizada a juntada de toda documentação exigida, inclusive as certidões negativas de débitos municipal, estadual e federal, e se fez prova do recolhimento do imposto causa mortis.
Não há, assim, óbice à homologação da partilha apresentada, visto que não são conhecidas nesse rito questões estranhas à transmissão da herança.
No mais, no tocante ao pedido de curatela em favor de F. K. K., acompanho em seu inteiro teor a manifestação ministerial de Id. 14402279, uma vez que possui rito especial próprio, fugindo ao objeto do processo de inventário. Aliás, já foi nomeado curador especial em seu favor (Id. 8440458, pág. 60), portanto, não haverá prejuízo ao curatelado.
Posto isto, JULGO, por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha destes autos de inventário dos bens deixados por FLORENCIO KISTER, com a observação supra destacada, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros (inclusive da Fazenda Pública).
Via de consequência, extingo o feito, resolvendo-lhe o MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC.
Custas processuais na forma da lei. À Contadoria para os cálculos. Após, intime-se a parte autora para recolhê-las no prazo legal, sob pena de inscrição da DAE. Não havendo o pagamento no prazo legal, inscreva-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Expeça-se o necessário formal de partilha, com a advertência supra.
Publicação e Registro automáticos. Intimação via DJe.
Buritis, 19 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0002892-39.2014.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GESAIAS GAMA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, adveio aos autos informação que o Executado pagou o débito, Id. 12492084, pág. 83-86.
Indefiro o pedido de execução da astreinte, tendo em vista que houve demora do juízo em proceder a intimação da APSJ, a fim de determinar a implementação do benefício, conforme informado pela Autarquia, fato que só houve cumprimento em junho/2015, conforme o espelho da intimação via e-mail, anexa ao Id. 12492084.
Deste modo, torna-se incabível a execução da multa.
Decido.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, II, do NCPC, declaro extinta a execução.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se.
Buritis, 19 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7004781-35.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/10/2016 18:08:09
Requerente: EUDIS GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635, ADEMIR GUIZOLF ADUR - RO000373B
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
SENTENÇA
Vistos,
EUDIS GOMES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a ação de obrigação de fazer c/c com Indenização por Danos Morais e pedido de tutela de urgência em desfavor CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A. - CERON, igualmente qualificada.
Alegou que possui uma unidade consumidora cadastrado em seu nome, código único n. 276966-2 e foi vítima do descaso, omissão e negligência por parte da requerida, uma vez que além de oscilações, sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período, no decorrer do ano de 2015.
Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, eis que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em manter o fornecimento de energia elétrica dentro das condições mínimas de qualidade de fornecimento de energia elétrica e as oscilações dentro dos padrões previstos pela ANELL, bem como a condenação em danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais) e, apresentou documentos.
Citada, a parte requerida alegou preliminarmente a ilegitimidade ativa e legitimidade do Ministério Público; a incompetência absoluta da justiça estadual e da impossibilidade jurídica do pedido e no MÉRITO requereu a improcedência da ação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Assim passo a análise das preliminares arguidas:
No caso em apreço, tem-se que a Requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia - Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON, é uma empresa de economia mista, pertencente a administração indireta do Governo Federal, no qual, pertence ao grupo Eletrobrás, que atua na distribuição de energia elétrica no Estado de Rondônia, sendo uma concessionária de energia elétrica sob o controle da União.
Assim, verifica-se que a presente demanda é da competência da Justiça Estadual tendo em vista que não figura como parte ou assistente/oponente a União, conforme disposto na súmula 517 e 556 do STF.
Da mesma forma, tem-se que o foro competente para a propositura da ação é o local da ocorrência do dano, de acordo com o artigo 2º da Lei 7.347/85, sendo, portanto, o foro competente para julgamento da lide o juízo de Buritis-RO.
Da preliminar de ausência possibilidade jurídica do pedido
Deixo de apreciar a preliminar de ausência possibilidade jurídica do pedido, pois confunde-se com o MÉRITO da demanda, ocasião em que será oportunamente enfrentada.
No tocante a preliminar da ilegitimidade ativa e legitimidade do Ministério Público, verifico que assistir razão o Requerido, quando aduz que o MÉRITO da ação envolve interesse coletivo, de interesse público, entretanto a capacidade processual, em qualquer de suas modalidades, constitui-se em pressuposto processual de validade do processo. A sua ausência, contudo, não conduz inexoravelmente à extinção do processo, pois, de acordo com o disposto no artigo 76 do Código de Processo Civil, deve ser dada à parte a possibilidade de regularizar a sua situação processual, sendo assim, afasto a preliminar alegada.
As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.
A análise dos autos conduz à improcedência do pedido.
Por primeiro, importante destacar que o Ministério Público já ingressou com Ação Civil Pública em desfavor da CERON, pleiteando os mesmos pedidos da exordial, no qual aquela ação foi julgada procedente e a Requerida condenada ao pagamento de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) à titulo de danos morais em favor da coletividade deste Município, conforme a SENTENÇA proferida por este juízo nos autos 0003532-42.2014.822.0021, Id. 10935850, pág. 99-100 e 10936128, pág. 1-5.
Assim, a questão é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a toda a comunidade atingida.
Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica deste município de Buritis/RO.
Questões que possam atingir, de alguma forma, um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais.
O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII “b” e art. 175), constitui serviço público, prestado, nesta urbe, mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e, é assim que deve ser analisado.
Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo.
Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos.
O dano imaterial, no caso de interrupção de energia elétrica a toda uma comunidade, é coletivo e não individual, pois nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada.
Note-se que o mesmo raciocínio não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes são específicos para cada indivíduo atingido.
Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade. E não é só isso.
Conceder indenização por dano moral, nesse caso, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a

indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial.
Assim, seguindo esse raciocínio incorreto, os familiares da parte autora, mencionados na petição inicial, também teriam direito, cada um, à reparação moral, pois o desconforto relatado na inicial atingiu a todos indistintamente.
O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público.
Não é o caso, pois esses danos não devem ser indenizados individualmente.
Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.
Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização.
De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora.
Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico.
A ausência de energia elétrica em toda uma comunidade e os desconfortos daí decorrentes, relacionados na inicial, não geram ofensa a bens imateriais individuais de quem quer que seja, pois ninguém foi atingido individualmente.
Assim, considerando que a falta de energia elétrica atingiu toda a comunidade na qual vive a parte autora, não há dano moral a ser reparado.
A reparação de danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual.
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EUDIS GOMES DE OLIVEIRA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, DETERMINO o arquivamento dos autos.
Revogo a DECISÃO liminar proferida no Id. 8378174, pág. 1-2.
CONDENO a parte requerente a pagar as custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, estes arbitrados em R$1.000,00, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, não havendo outras providências, arquivem-se os autos.
Buritis, 20 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008759-83.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/11/2017 16:39:40
Requerente: ELIETE DA SILVA PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
ELIETE DA SILVA PACHECO, já qualifica nos autos, com fulcro no artigo 1.022, II do NCPC, opôs embargos de declaração face à DECISÃO de Id. 16094984, alegando omissão quanto à analise do pedido de tutela de urgência.
É o breve relato. Decido.
Os embargos de declaração servem para sanar os vícios previstos no art. 1.022 do NCPC, quais sejam, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).
Destaco que o pretenso benefício possui caráter alimentar, pelo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, bem como que a probabilidade do direito invocado está suficientemente demonstrada, para esta análise perfunctória, por meio dos documentos constantes do Id. 14540305 (comunicado que reconhece a condição de segurada da autora) e Id. 14540384, pág. 01-05 (relatórios médicos dando conta da incapacidade laboral da autora e recomendando afastamento das atividades exercidas).
Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.
Diante do exposto, CONHEÇO os embargos de declaração, por serem tempestivos, e dou PROVIMENTO aos mesmos, para sanar a omissão apontada e DEFERIR com fundamento do art. 300 do NCPC o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora para determinar ao INSS que implemente, no prazo de 72 horas, o benefício de auxílio doença, sem prejuízo do abono natalino.
Para o caso de descumprimento fixo multa diária de R$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R$1.000,00 (um mil reais).
No mais, aguarde-se a audiência designada.
Serve a presente como ofício à APSADJ, instruindo-o com o necessário, para que implemente o benefício da parte autora imediatamente, podendo ser encaminhado por e-mail apsdj2601200@inss.gov.br.
Buritis, 19 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7004921-69.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/10/2016 11:45:13
Requerente: T. G.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Requerido: C. D. L. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
DECISÃO
Vistos,
Defiro a realização da prova pericial requerida nos autos.
Assim, nomeio o Instituto de Perícias Científicas – IPC para realização do exame de DNA – por meio de exumação (processamento de

materiais de pessoas falecidas). Intime-se, oportunamente.
Primeiramente, determino ao cartório que intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos o atestado de óbito ou outro documento que contenha as informações quanto ao lote, quadra e número do túmulo (localização), conforme a solicitação em anexo.
Defiro a transferências dos honorários periciais, depositado nos autos (Id. 14912032, pág. 2), em favor do Instituto, mediante transferência bancária para a conta corrente 41415-8, agência 4211-0, Banco do Brasil, IPC – CNPJ 14.424.142/0001-90.
Com as informações, proceda a intimação do Laboratório, encaminhando em anexo o comprovante de transferência do pagamento dos honorários, cópia do atestado de óbito e da certidão de óbito.
Após, sobrevindo informações do Instituto de Perícias quanto ao agendamento das datas para realização da perícia, intimem-se as partes para comparecerem no dia, local e hora estabelecido, pois, haverá a necessidade de realizar a coleta do material genético da criança e da sua genitora e demais parentes caso solicitado pelo laboratório.
Para cumprimento das determinações, aguardem-se os autos em cartório.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente DECISÃO como carta/MANDADO /intimação/ notificação/precatória/ofício.
Buritis, 20 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008880-14.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/11/2017 19:37:59
Requerente: MARCIO LUCIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Vistos.
Ante a manifestação das partes, passo a designar a prova pericial:
1. Assim, designo o dia 20/04/2018 às 16:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
1.1. Nomeio o Dr. Éder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/ CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora;
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;
Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
A intimação da parte autora para comparecimento ao local e data da perícia compete ao seu procurador, devidamente cadastrado nos autos.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte requerente.
Após, retornem os autos conclusos.
Ficam as partes intimadas via Pje e Dje.
Buritis, 19 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7007731-80.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/09/2017 12:22:08
Requerente: WEXSILEY SILVA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Vistos.
Ante a manifestação das partes, passo a designar a prova pericial:
1. Assim, designo o dia 20/04/2018 às 16:30 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
1.1. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/ CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora;
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;
Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
A intimação da parte autora para comparecimento ao local e data da perícia compete ao seu procurador, devidamente cadastrado nos autos.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte requerente.
Após, retornem os autos conclusos.
Ficam as partes intimadas via Pje e Dje.
Buritis, 19 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 0003109-53.2012.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/12/2017 10:16:54
Requerente: CARLOS JOAO REINHEIMER
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894, MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910
DESPACHO
Vistos,
Ante o retorno do autos do E.TJ/RO, no qual determinou a reforma da SENTENÇA para realização de perícia médica, assim passo a designá-la.
1. Assim, designo o dia 20/04/2018 às 17h00min horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
1.1. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/ CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora;
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;
Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
A intimação da parte autora para comparecimento ao local e data da perícia compete ao seu procurador, devidamente cadastrado nos autos.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte requerente.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se via Dje.
Buritis, 20 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 0005120-55.2012.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 11/10/2017 10:22:08
Requerente: GILMAR FRISSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.
Ante a DECISÃO proferida pelo E.TJ/RO, que negou provimento ao recurso de apelação.
Assim, encaminhe-se os autos ao contador para atualização das custas processuais, após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na DAE.
Decorrido o prazo, não havendo a comprovação do pagamento, inscreva-o e, após, não havendo outras providências a serem cumpridas, arquive-se de imediato o autos.
Expeça-se o necessário.
Buritis, 20 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008274-83.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/10/2017 15:26:34
Requerente: VILMAR SCHMITZ
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
DESPACHO
Vistos.
Ante a manifestação das partes, passo a designar a prova pericial:
1. Assim, designo o dia 19/04/2018 às 15:30 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
1.1. Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/ CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora;
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;
Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
A intimação da parte autora para comparecimento ao local e data da perícia compete ao seu procurador, devidamente cadastrado nos autos.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte requerente.
Após, retornem os autos conclusos.
Ficam as partes intimadas via Pje e Dje.
Buritis, 19 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006912-46.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/08/2017 16:26:04
Requerente: CLAUDILENE FACUNDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Vistos.
Ante a manifestação das partes, passo a designar a prova pericial:
1. Assim, designo o dia 19/04/2018 às 16:00 horas, para realização

de perícia médica que ocorrerá na clínica Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
1.1. Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/ CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora;
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;
Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
A intimação da parte autora para comparecimento ao local e data da perícia compete ao seu procurador, devidamente cadastrado nos autos.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte requerente.
Após, retornem os autos conclusos.
Ficam as partes intimadas via Pje e Dje.
Buritis, 19 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 0005378-65.2012.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 19/02/2017 09:13:53
Requerente: Banco do Brasil. Brasilia Df
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: DENARCI LUIZ BROGNOLI e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido requerido.
Deverá a parte autora recolher a taxa necessárias para a realização da pesquisa requerida (arts. 17 e 19 da Lei 3.896/2016).
Buritis, 20 de março de 20018.
HEDY CARLOS SOARES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 0002415-16.2014.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/08/2017 11:35:29
Requerente: ADELINA ROVANI e outros (4)
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi a evolução da classe.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 20 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7007989-90.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/10/2017 12:02:36
Requerente: DORANI RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
DESPACHO
Vistos,
Ante a manifestação da parte requerida, passo a designar a prova pericial:
1. Assim, designo o dia 30/04/2018 às 16h30min, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
1.1. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/ CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora;
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;
Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se

a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
A intimação da parte autora para comparecimento ao local e data da perícia compete ao seu procurador, devidamente cadastrado nos autos.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte requerente.
Após, retornem os autos conclusos.
Ficam as partes intimadas via Dje.
Buritis, 20 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006879-56.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/08/2017 14:56:25
Requerente: AGNALDO RODRIGUES PEGO
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.
Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.
Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida na indenização pelos danos morais experimentados em decorrência da negativação indevida, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.
Réplica repisando os termos da exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.
Pois bem.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.
A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).
Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).
No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.
Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.
No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na ilegal remessa do nome da parte autora aos órgãos de restrição ao crédito, com a consequente inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão da cobrança de valores indevidos, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.
Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode contratar a crédito na praça, já que está sendo injustamente taxado de inadimplente.
Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.
Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.
Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade

na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$5.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da requerente para ratificar a tutela de urgência concedida; declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$7.290,41; por fim, condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R$5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).
Pela sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do NCPC, condeno as partes em custas processuais pro rata e em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que, atento tempo e ao trabalho que a demanda exigiu e às diretrizes do artigo 85, §2º, do Novo do Código de Processo Civil, arbitro em 15% (quinze por cento) do montante apurado na condenação, observada a gratuidade ora deferida a parte autora.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Publicação e Registro automáticos pelo PJe.
Intimação da parte autora via Pje, e da parte requerida via DJe.
Com o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 10 dias, arquivem-se.
Buritis, 19 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7004816-58.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/05/2017 11:24:27
Requerente: MANOEL ALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: CERON - Centrais Elétricas de Rondônia
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.
Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.
Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida na indenização pelos danos morais experimentados em decorrência da negativação indevida, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.
Réplica repisando os termos da exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.
Pois bem.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.
A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).
Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).
No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.
Quanto ao pleito por danos morais, razão não assiste ao autor, conforme se verá.
É certo que o episódio pode ter causado algum aborrecimento ao autor, que se viu obrigada a promover a presente demanda para solucionar o impasse envolvendo sua unidade consumidora. Conduto, não restou demonstrada situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral.
Isto porque, a condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que, contudo, não é a hipótese que se verificou no feito.
Com efeito, somente deve ser reparado, aquele dano que causar sofrimento ou humilhação relevantes, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo. Portanto, o que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as que aviltam a honra, a dignidade e os

demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu no caso em comento, destacando que não existe nos autos nenhuma prova de abalo à honra subjetiva e/ou objetiva da parte autora, sem olvidar que a hipótese vertida não se trata de dano moral presumido (in re ipsa), onde o abalo de ordem extrapatrimonial deveria restar provado, o que não ocorreu nos presentes autos.
Assim se posiciona nossos tribunais:
CIVIL - DANO MORAL – NÃO OCORRÊNCIA. O Recurso Especial não se presta ao reexame da prova. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 4ª Turma, Resp n.º 403919/MG, Rel. Min. Cesar Asfor rocha, p. 15/03/2003).
O doutrinador Nelson Godoy Basil Dower, em sua obra DANO MORAL, 2ª ed. 1994, p. 66, ensina a respeito do tema:
É preciso também comprovar a existência da ocorrência de um dano, seja de natureza patrimonial ou moral. Não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um bem jurídico. O direito a indenização depende de prova do prejuízo.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da requerente para ratificar a tutela de urgência concedida; por fim, declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$1.275,70 (um mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta centavos).
Pela sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do NCPC, condeno as partes em custas processuais pro rata e em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que, atento tempo e ao trabalho que a demanda exigiu e às diretrizes do artigo 85, §2º, do Novo do Código de Processo Civil, arbitro em 15% (quinze por cento) do montante apurado na condenação, observada a gratuidade processual concedia a parte autora.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Publicação e Registro automáticos pelo PJe.
Intimação via DJe.
Com o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 10 dias, arquivem-se.
Buritis, 19 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7004319-44.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/05/2017 15:39:18
Requerente: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.
Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.
Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida na indenização pelos danos morais experimentados em decorrência da negativação indevida, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.
Réplica repisando os termos da exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.
Pois bem.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.
A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).
Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).
No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.
Quanto ao pleito por danos morais, razão não assiste à autora conforme se verá.
É certo que o episódio pode ter causado algum aborrecimento ao autor, que se viu obrigada a promover a presente demanda para solucionar o impasse envolvendo sua unidade consumidora. Conduto, não restou demonstrada situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral.

Isto porque, a condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que, contudo, não é a hipótese que se verificou no feito.
Com efeito, somente deve ser reparado, aquele dano que causar sofrimento ou humilhação relevantes, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo. Portanto, o que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu no caso em comento, destacando que não existe nos autos nenhuma prova de abalo à honra subjetiva e/ou objetiva da parte autora, sem olvidar que a hipótese vertida não se trata de dano moral presumido (in re ipsa), onde o abalo de ordem extrapatrimonial deveria restar provado, o que não ocorreu nos presentes autos.
Ressalto que o documento de Id. 10150508, pág. 01, é uma mera notificação da SERASA, não havendo prova de que o nome da autora efetivamente fora negativado, sendo que a simples ameaça não gera abalo ao crédito e, por conseguinte, não autoriza qualquer reparação.
Assim se posiciona nossos tribunais:
CIVIL - DANO MORAL – NÃO OCORRÊNCIA. O Recurso Especial não se presta ao reexame da prova. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 4ª Turma, Resp n.º 403919/MG, Rel. Min. Cesar Asfor rocha, p. 15/03/2003).
O doutrinador Nelson Godoy Basil Dower, em sua obra DANO MORAL, 2ª ed. 1994, p. 66, ensina a respeito do tema:
É preciso também comprovar a existência da ocorrência de um dano, seja de natureza patrimonial ou moral. Não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um bem jurídico. O direito a indenização depende de prova do prejuízo.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da requerente para ratificar a tutela de urgência concedida; por fim, declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$753,04 (setecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos).
Pela sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do NCPC, condeno as partes em custas processuais pro rata e em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que, atento tempo e ao trabalho que a demanda exigiu e às diretrizes do artigo 85, §2º, do Novo do Código de Processo Civil, arbitro em 15% (quinze por cento) do montante apurado na condenação, observada a gratuidade processual concedia a parte autora.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Publicação e Registro automáticos pelo PJe.
Intimação via DJe.
Com o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 10 dias, arquivem-se.
Buritis, 19 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000257-58.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 16/01/2017 17:48:40
Requerente: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
Requerido: OLIVAL ALMEIDA MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Deverá a parte autora recolher a taxa necessárias para a realização da pesquisa requerida (arts. 17 e 19 da Lei 3.896/2016).
Buritis, 20 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006890-85.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/08/2017 18:31:58
Requerente: RAYARA VITALI DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos,
I – Relatório:
Trata-se de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT, a parte autora, alega em suma que, que no dia 22/08/2014 sofreu um acidente de trânsito que lhe causou diversas lesões pelo corpo.
Sustentou que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao pagamento de indenização no valor determinado na tabela da Lei 6.194/74 alterado pela Lei 11.945/2009.
Requer a procedência da ação para recebimento dos valores, com juros e correção monetária, a partir da data da negativa na esfera administrativa. A inicial veio devidamente instruída com documentos.
Citada, a requerida ofertou contestação, arguindo preliminares bem como requerer ao final seja a ação julgada improcedente.
Laudo Pericial, Id. 15835834, pág. 1-3.
É o relatório. DECIDO.
II – Fundamentação:
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, para o caso em apreço é desnecessária a produção de outras provas, por ser questão controvertida unicamente de direito, bem como as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.
Trata-se de ação de cobrança proposta em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a fim de pleitear o pagamento de indenização de seguro obrigatório DPVAT, em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 22/08/2014.
Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, não encontra-se caracterizada haja vista o disposto na Constituição Federal no art.5º, inciso XXXV. In verbis: “a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO qualquer hipótese de lesão ou ameaça a direito”.
Além do mais, o fato de ter restado prejudicado a análise pela via administrativa, não obsta que a parte ajuíze ação para pleitear o que entender de direito.
Quanto a preliminar da ausência de comprovação de endereço, a mesma deve ser rejeitada, pois, analisando detidamente o feito, verifico que embora a parte autora não tenha juntado nos autos nenhum comprovante de endereço, o acidente ocorreu neste município, portanto, é facultativo ao autor escolher como foro para ajuizamento da ação, o foro do seu domicílio ou do local do acidente, bem como, ainda, o do domicílio do réu.
Nesse sentido é o entendimento do E. STJ:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA

PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013) (grifo nosso)

Por estas razões, não há outras preliminares a serem analisadas. Passo a análise do MÉRITO:

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de debilidade permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da indenização, se integral (R$ 13.500,00), ou se proporcional ao grau da debilidade permanente.

Relativamente ao nexo causal, restou devidamente comprovado nos autos, no qual, a parte autora foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 22/08/2014, conforme o boletim de ocorrência policial e, prontuário médico acostado nos autos.

Quanto ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente supracitado, ocorreu já na vigência da MP n. 451, de 15/12/2008, que posteriormente foi convertida na Lei n. 11.945/2009. Com a edição da referida Medida Provisória houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21). In verbis:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1o - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Neste passo, acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória referida, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei.

No caso dos autos, como o acidente ocorreu em 22/08/2014, deve-se aplicar a MP n. 451/08 para fins de graduação da invalidez, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

Restou comprovado pelo laudo pericial do Id. 15835834, pág. 1-3, que em razão do acidente automobilístico a parte autora é portadora de sequela DANO ANTÔMICO e/ou FUNCIONAL DEFINITIVO (SEQUELAS), segundo o disposto no inciso II, do art. 3º da referida lei.

O laudo pericial juntado nos autos, atesta que mesmo após o tratamento médico, à análise do perito, restou debilidade de aproximadamente 50% de limitação da capacidade funcional.

Cientes do laudo pericial, não houve manifestação pelas partes.

Assim, considerando ter havido dano anatômico e/ou funcional definitivos (sequelas) (anatômico e/ou funcional que permanente que comprometa apena em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima), passo à aplicação do percentual indenizatório previsto na tabela incluída pela MP n. 451/08 e a sua sucessora Lei 11.945/09, que alterou a Lei n. 6.194/74, nos termos do art. 3º, §1º, inciso I da lei.

Que para o presente caso verificamos que houve um segmento anatômico, assim o percentual indenizatório será: a) de 70%, por se tratar de lesão no membro superior esquerdo, que aplicado ao quantum indenizatório máximo (R$ 13.500,00), tem-se o quantum de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Por conseguinte, e considerando que a lesão suportada pela parte autora é dano anatômico e/ou funcional temporários - parcial incompleto, a este estabelecimento de percentual da perda deve ser considerado o caráter social do seguro DPVAT, a repercussão da lesão acometida à vítima, o laudo pericial, as condições pessoais e atividade laborativa desempenhada pelo autor para se prosseguir à aplicação proporcional do redutor, que conforme inciso II, § 1º, do art. 3º da Lei n. 6.194/74, pode ser de: 75% para perda de repercussão intensa; 50% para perda de média repercussão; 25% para perda de leve repercussão; e 10% para sequelas residuais.

In casu, verifico que a situação dos danos anatômicos é caracterizado como total, haja vista o laudo pericial que graduou as limitações funcionais em aproximadamente 50% (cinquenta por cento).

Assim, para o caso em apreço deve ser aplicado sobre o valor indenizatório apurado em cada lesão o percentual de: a) lesão no membro superior esquerdo, sobre o quantum de R$ 9.450,00, o redutor correspondente de 50%, no qual, o valor indenizatório a ser pago é R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

III – DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAYARA VITALI DE FREITAS em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para condenar a seguradora ré a pagar à parte autora a importância

de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), a título de indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
Via de consequência, declaro encerrada a fase de cognição, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Ante a sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §§ 1° e 2º do NCPC.
As custas pelo Requerido.
Libere-se em favor do Perito devidamente nomeado nos autos, o valor depositado a título de honorários periciais, Id. 16302408, pág. 2.
Certifique-se a escrivania se as publicações, intimações estão sendo feitas em nome dos procuradores da Requerida indicada nos autos, caso haja irregularidades, proceda o cadastro e a intimação via Dje.
Publicação e Registros automáticos pelo DJE.
Ficam as partes intimadas via Dje.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 19 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001254-07.2018.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 28/02/2018 08:07:26
Requerente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
Requerido: EDGAR SEPULVIDA PERES
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de trata-se ação de busca e apreensão.
Manifestação da requerente pelo arquivamento da ação (Id. 16857966, pág. 1).
Decido.
Posto isto, com fulcro no artigo 485, VIII, do NCPC, declaram extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários.
Ressalto que não houve ordens de restrições ao RENAJUD ou SERASAJUD.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se.
Buritis, 20 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 0004632-37.2011.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/09/2017 08:19:28
Requerente: JORGE MARCANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Diante da concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela Autarquia, em fase de execução, homologo os valores de Id. 16324382 pág. 1-7, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Dessa forma, intime-se a Autarquia para apresentar planilha de cálculo atualizada e, após, expeça-se precatório/RPV preenchidos como de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionados, em favor da parte autora.
Com o pagamento expeça-se o alvará para levantamento, em favor da parte autora e seu advogado.
Por conseguinte, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se via Pje.
Oportunamente, arquivem-se.
Buritis, 20 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008984-06.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/11/2017 08:53:47
Requerente: GILMAR KNETSIKI e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: ELETROBRAS/CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
SENTENÇA
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, adveio aos autos informação que o Executado pagou o débito, conforme os comprovantes de depósito judicial (Id's. 15587377, pág. 1; 15611028, pág. 1).
Decido.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, II, do NCPC, declaro extinta a execução.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no Id. 15587377, pág. 1; 15611028, pág. 1), em favor da parte autora e do seu advogado.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se.
Buritis, 20 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7007991-60.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/10/2017 15:39:20
Requerente: DOUGLAS MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO

Vistos.
Por primeiro determino ao cartório que proceda a inclusão do advogado da parte requerida ao sistema, para fins de intimação e publicação via Dje,, após, proceda sua intimação via diário, para ciência da presente DECISÃO.
Ante a manifestação das partes, passo a designar a prova pericial:
1. Assim, designo o dia 19/04/2018 às 16:30 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
1.1. Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/ CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora;
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;
Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
A intimação da parte autora para comparecimento ao local e data da perícia compete ao seu procurador, devidamente cadastrado nos autos.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte requerente.
Após, retornem os autos conclusos.
Ficam as partes intimadas via Pje e Dje.
Buritis, 19 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7004974-16.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/06/2017 16:28:48
Requerente: JACIRA DE PAULA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 1.022 do NCPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA alegando erro material, para que faça constar na r. SENTENÇA a daa do termo final do saldo retroativo do benefício, corretamente, tendo em vista que parte autora está em gozo do auxílio doença desde 02.06.2018.
Com razão o Embargante, posto que na parte dispositiva da SENTENÇA constou o termo final equivocado. Portanto, acolho os embargos, quanto ao erro material para alterar parte do DISPOSITIVO da r. SENTENÇA de Id. 15903081, pág. 1-4, que antes estabelecia:
III – DISPOSITIVO:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o réu a conceder a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 18/01/2017 (data do requerimento administrativo), sem prejuízo do pagamento do abono natalino, incidindo juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, sendo que os índices de correção monetária e juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (em sua versão mais atualizada) observando, quanto à correção monetária, a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
Ratifico a liminar concedida no Id. 10742176 e determino a imediata implementação do benefício. Serve a presente como ofício para à AADJ do INSS para a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez rural, em até 72 (setenta e duas) horas, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 18/01/2017 (DIB) a 30/01/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 14.330,07 (quatorze mil, trezentos e trinta reais e sete centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] *".
Passa a ter a seguinte redação:
III – DISPOSITIVO:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o réu a conceder a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 18/01/2017 (data do requerimento administrativo), sem prejuízo do pagamento do abono natalino, incidindo juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, sendo que os índices de correção monetária e juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (em sua versão mais atualizada) observando, quanto à correção monetária, a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
Ratifico a liminar concedida no Id. 10742176 e determino a imediata implementação do benefício. Serve a presente como ofício para à AADJ do INSS para a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez rural, em até 72 (setenta e duas) horas, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 18/01/2017 (DIB) a 02/06/2017 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 5.322,89 (cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] *". (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml)
Via de consequência, mantenho a SENTENÇA do Id. 15903081, pág. 1-4, por seus termos e, decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra-se as demais providências proferidas na r. SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Intime-se via PJE.
Buritis, 16 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 0002759-60.2015.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 21/02/2017 11:31:53
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Requerido: RENILDO FERREIRA MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Procedi à consulta requerida junto ao sistema INFOJUD, conforme pesquisa em anexo.
Tendo em vista que o endereço encontrado na pesquisa é o mesmo endereço indicado pela parte autora em sua petição inicial, proceda-se a citação do executado via edital, observando o rito processual da ação de execução extrajudicial (Id. 8625100).
Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado.
Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito.
Buritis, 20 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7004925-72.2017.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 30/05/2017 16:18:57
Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - PR0064634
Requerido: JOANA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
DESPACHO
Vistos,
Diga a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo realizada no Id. 16174224, requerendo o que entender de direito.
Intime-se via Dje.
Buritis, 20 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006916-83.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/08/2017 16:57:32
Requerente: JOSE ADRIANO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Vistos,
Ante a manifestação da parte requerida, passo a designar a prova pericial:
1. Assim, designo o dia 30/04/2018 às 15h30min, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
1.1. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/ CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora;
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;
Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
A intimação da parte autora para comparecimento ao local e data da perícia compete ao seu procurador, devidamente cadastrado nos autos.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte requerente.
Após, retornem os autos conclusos.
Ficam as partes intimadas via Dje.
Buritis, 20 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7007935-27.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/10/2017 09:41:18
Requerente: DOCACIAS TEICHEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a emenda à inicial. Pela natureza da causa e valor, indefiro a Justiça Gratuita, contudo, defiro o recolhimento das custas ao final pelo vencido.
Inicialmente, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/ mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista o grande número de processos em trâmite, bem como a praxe de realização de audiência concentrada/mutirão nas ações DPVAT nesta vara.
Por outro lado, caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação. Prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.
Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro – RJ. CEP 200.312-05.
Buritis, 20 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008267-91.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/10/2017 13:36:01
Requerente: ANDERSON DE OLIVEIRA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Vistos,
Ante a manifestação da parte requerida, passo a designar a prova pericial:
1. Assim, designo o dia 30/04/2018 às 15:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
1.1. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/ CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora;
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;
Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
A intimação da parte autora para comparecimento ao local e data da perícia compete ao seu procurador, devidamente cadastrado nos autos.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte requerente.
Após, retornem os autos conclusos.
Ficam as partes intimadas via Dje.
Buritis, 20 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7007975-09.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/10/2017 10:35:32
Requerente: W. M. D. M. e outros
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Vistos,
Ante a manifestação da parte requerida, passo a designar a prova pericial:
1. Assim, designo o dia 30/04/2018 às 16h00min, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
1.1. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/ CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora;
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;
Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
A intimação da parte autora para comparecimento ao local e data da perícia compete ao seu procurador, devidamente cadastrado nos autos.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte requerente.
Após, retornem os autos conclusos.
Ficam as partes intimadas via Dje.
Buritis, 20 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001233-31.2018.8.22.0021
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 26/02/2018 21:26:28
Requerente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogados do(a) DEPRECANTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775, ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678
Requerido: ANA PAULA MINOSSO FERREIRA
Advogado do(a) DEPRECADO:
DECISÃO
Vistos,
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta de MANDADO, ficam autorizados os benefícios do artigo 212 e §§ do NCPC, e se

constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos arts. 227-259 também do NCPC.
Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens.
Buritis, 20 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006688-11.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 31/07/2017 10:49:37
Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES E REGIAO - SITMAR
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
No prazo de 05 dias, especifiquem as partes objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.
Intimação da parte autora via DJe, e da parte requerida via PJe.
Buritis, 20 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001772-02.2015.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/11/2015 17:07:00
Requerente: ELCI DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Determino ao cartório o cumprimento da DECISÃO do Id. 15311426, pág. 1-2, a fim de certificar o trânsito em julgado e proceder a expedição do ofício requisitório de pagamento dos valores mencionados no Id. 14716753, pág.1, em favor do Embargado/ parte autora e de seu advogado.
Com o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia, após, não havendo outras providências, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se via Pje e Dje.
Cumpra-se.
Buritis, 20 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006946-21.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/08/2017 14:24:42
Requerente: N. M. L. S. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: ACIRA HASAN ABDALLA - RO0003050
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
A petição da parte autora está desacompanhada do anexo. Concedo, pois, ao autor, o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar.
Após, dê-se vista ao Ministério Publico.
Buritis, 20 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

1º Cartório
Proc.: 0002351-11.2011.8.22.0021
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marcelo Ribeiro Mendes
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda., Banco do Brasil S/a Ag. Buritis
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
Certidão da Escrivania:
"Certifico e dou fé que autos estão desarquivados. A parte requerida para manifestação. Prazo de 15 dia"

Proc.: 0003370-13.2015.8.22.0021
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Mendes da Silva
Advogado:Maria de Fátima da S. dos Santos (OAB/RO 6829)
Requerido:Brasil Telecom S/a
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Certidão da Escrivania:
"Certifico e dou fé que os autos estão desarquivados. À parte autora para cumprimento de SENTENÇA, via PJE. Prazo 10 dias. "

Proc.: 2000282-59.2017.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Réu:José Moreira Sobrinho
Advogado:Não Informado (xx)
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 diasAutos: 2000282-59.2017.8.22.0021
CITAÇÃO DE: 01) JOSÉ MOREIRA SOBRINHO, brasileiro, RG. 1121356, CPF. 867.441.942-41, filho de Geraldo Moreira da Silva e Iracir Maria, nascido no dia 30/06/1969 em Resplendor/MG. Atualmente em lugar incerto e não sabido.FINALIDADE:02) CITAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art.150, §1º do CP, pelo seguinte fato resumido, no dia 05/11/2017, no período vespertino, na Rua das Pupunhas, em Campo Novo de Rondônia/RO, José Moreira Sobrinho entrou clandestinamente na residência de Cleunir Vieira Feitosa, contra a sua vontade expressa, portando uma arma branca do tipo "foice".03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.Buritis, 8 de Fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000280-89.2018.8.22.0021
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente:Marcos França Fernandes
Advogado:Osni Luiz de Oliveira (OAB/RO 7252)
DECISÃO:Vistos,Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido em processo judicial em tramite no Juizado Especial Criminal da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO, sob o número 2000258-31.2017.8.22.0021.Sem maiores delongas e cingindo-se ao caso vertente, verifico de plano ser o caso de declínio de Competência ao Juízo daquela vara, posto que prevento para análise do referido pedido.Ante o exposto, Declíno da competência para o Juizado Especial Criminal da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis e extingo o feito sem resolução do MÉRITO.Tratando-se do procedimento do Juizado Especial Criminal se processar por meio eletrônico (PROJUDI) e os presentes autos está no módulo físico, deixo de determinar a remessa dos presentes autos àquele Juízo, posto que incompatível, determinando seu imediato arquivamento.Faculto, entretanto, ao autor, a extração de eventuais peças originas substituindo-as por cópias, para fins de peticionamento na via adequada.Buritis-RO, quarta-feira, 7 de março de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito.

Proc.: 0000749-48.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Lucas Rodrigues dos Santos
Advogado:Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss
Certifico e dou fé que à parte autora para cumprimento de SENTENÇA via Pje.Prazo 15 dias

Proc.: 0004341-32.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião da Conceição Cruz
Advogado:Lilian Maria Sulzbacher.(OAB/RO 3225)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
Certifico e dou fé que os autos retornaram do TRF 1ª Região. À parte autora para cumprimento de SENTENÇA via Pje. Prazo 10 dias.

Proc.: 0004055-88.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudeone Marinato Cisquini
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
Certifico e dou fé que os autos retornaram do TRF 1ª Região. À parte autora para manifestação. Prazo 10 dias.

Proc.: 0000257-85.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tatiane Oliveira Kraus
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
Certifico e dou fé que os autos retornaram do TRF 1ª Região. Ao autor para manifestação. Prazo 10 dias.

Proc.: 0004064-16.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Alves da Cunha
Advogado:Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Requerido:Joel Pedro Negri, Zetta Auto Elétrica Ltda Me
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:Deixo de apreciar o pedido da parte autora, tendo em vista que deixou de comprovar o pagamento da taxa de desarquivamento dos autos, bem assim, ressalto que a diligência pretendida deve ser realizada pelo próprio autor, não cabendo ao juízo a adoção de tais medidas.Desse modo, tornem os autos ao arquivo.Buritis-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002093-64.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Baptista Ferreira Filho
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DESPACHO:Vistos,Defiro o pedido da parte autora, para desentranhamento dos documentos originais mediante a substituição por cópias. Após, não havendo outras providências, tornem os autos ao arquivo.Intime-se via Dje.Cumpra-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000811-20.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Moacir Rocha Júnior
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
DESPACHO.Defiro o pedido da parte requerida. Assim, ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, havendo manifestação favorável, determino ao cartório que proceda a digitalização dos autos para o sistema do Pje, após, intimem-se as partes para manifestação.Na hipótese de não haver manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.Intime-se via Dje.Cumpra-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000022-79.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Guilherme Araújo da Cruz
Advogado:Cláudia J. Kronbauer OAB/RO 6440
DECISÃO:Vistos etc.Recebo a carta precatória.Cumpra-se conforme requerido.Para INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA,designo audiência para o dia 23.04.2018 às 10h00min.Serve a presente como MANDADO, devendo ser cumprida no endereço e nos exatos termos solicitado na deprecata. Caso a diligência se torne infrutífera, fica desde já autorizado a devolução da deprecata ou encaminhá-la de forma itinerante a outra Comarca independente de nova ordem. Buritis-RO, segunda-feira, 12 de março de 2018. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0002725-85.2015.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 03/05/2017 11:50:39
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BRASIL NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS BENEFICIADAS LTDA. EPP
DESPACHO
Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias efetuar o pagamento do crédito remanescente, ou comprovar tê-lo feito, conforme planilha de cálculo apresentada em id. 14987802.

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos da Lei Fiscal.
Serve o presente como carta/MANDADO.
Buritis, data do registro.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
BRASIL NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS BENEFICIADAS LTDA. EPP, estrada da faveira, nº 74, setor 07, Buritis/RO, CEP 76880-000.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 7007320-37.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/08/2017 15:14:00
AUTOR: LAUDEMIR APARECIDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de prova pericial formulado pelas partes.
Assim, designo o dia 22/05/2018 às 10:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.
Proceda-se a intimação do Requerido (TRF1) para efetuar o pagamento dos honorários periciais.
Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
Encaminhar ao Sr. Perito os quesitos a seguir, devendo este responder a todos.
QUESITOS DO INSS PARA PERÍCIA MÉDICA:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Após, retornem os autos conclusos.
Requerente: LAUDEMIR APARECIDA DE SOUUZA, brasileira, união estável, agricultora, portadora do RG sob nº 34.310,670-x, devidamente cadastrado no CPF/MF Nº 776.468.002-87, residente e domiciliado na Linha C 6, Km 30, Gleba 01, poste 98, P.A Santa Elisa, Zona Rural, Município de Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia.
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Autarquia Federal, inscrita no CNPJ sob o nº 16.727.230/0001-97,

Procuradoria Federal no Estado de Rondônia localizada na Avenida Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 76.804-110, Porto Velho/RO.
Buritis, data certificada
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002833-24.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/03/2017 16:07:00
EXEQUENTE: CLEIDIONILA KALCK GUERING
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA, proposto por ALBERTO BIAGGI NETTO, na qual pretende o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.
Intimado a manifestar-se, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo autor, requerendo a sua modificação, para que sejam formulados em conformidade com o determinado pelo TRF1.
Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta deixou de apresentar os cálculos, posto que houve parcial provimento ao recurso apresentado, fixando a verba honorária em 10% sobre as parcelas vencidas.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao impugnante, visto que, em que pese a SENTENÇA prolatada por este juízo tenha fixado a verba honorária em um salário-mínimo, houve a remessa dos autos ao TRF1, o qual reformou parcialmente a SENTENÇA deste juízo, fixando a verba honorária em 10% sobre os valores vencidos até a efetiva implementação do benefício concedido.
Conforme termos dos autos, o autor não interpôs recurso quando da prolação do acórdão, o qual encontra-se coberto pelo manto da estabilidade e imutabilidade da coisa julgada.
Deste modo, acolho a impugnação ofertada pela executada e, por consequência, determino ao causídico a apresentação de novos cálculos, utilizando os valores fixados no acórdão de id. 9094727, no prazo de 10 dias.
Após, intime-se novamente a executada quanto aos cálculos apresentados, nos termos do DESPACHO de id. 9413361.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ PRECATÓRIA.
Buritis-RO, data do registro.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Executado: Autarquia Federal, inscrita INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no CNPJ sob o nº 16.727.230/0001-97, Procuradoria Federal no Estado de Rondônia localizada na Avenida Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 76.804-110, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000433-03.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 17/01/2018 14:34:52
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
EXECUTADO: ENIO LUIZ MAUESCKI MILIORANSA, MOACIR CARLOS DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI - SICOOB em desfavor de ENIO LUIZ MAUESCKI MILIORANSA.
No decorrer do feito sobreveio manifestação do exequente pela desistência da ação (id 15941635).
Decido.
Posto isto e com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários.
Publicada e Registrada pelo sistema. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Buritis, 7 de março de 2018
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001863-58.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 08/03/2017 16:12:27
AUTOR: RODRIGO JOSE LIMA CORREA
RÉU: P BATISTA DE MORAIS - ME
SENTENÇA
Considerando a desídia da parte autora por período superior a trinta dias, arquive-se o feito com as devidas baixas.
Revogo a tutela de suspensão do protesto do título, anteriormente concedida.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vias desta servem como carta/MANDADO /ofício.
Buritis, data certificada.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos
Avenida Quintino Bocaiúva, nº 495, Centro, Guajará-Mirim/RO, CEP 76850-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 7000020-87.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: FABIO FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
RÉU: CERON-ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: CERON-ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 1966, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Subestações e Redes de Eletrificação Rural ajuizada por FABIO FERNANDES DOS SANTOS contra CERON – ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.
Na DECISÃO inicial foi indeferido o benefício da gratuidade da justiça, por não ter comprovado nos autos a hipossuficiência, sendo o autor intimado para emendar à inicial, no prazo de 15 dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora não apresentou emenda à inicial, tendo requerido a reconsideração da DECISÃO ou em caso de indeferimento a

desistência da ação (ID 16015608).
O "pedido de reconsideração" não tem previsão legal, pois deve ser ajuizado o respectivo e adequado recurso contra a DECISÃO com a qual não se conforma.
Neste sentido: Nelson NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, p. 46; Humberto THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, pp. 558-559 e Alexandre Freitas CÂMARA. Lições de Direito Processual Civil. Vol. II. 4.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 62.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração, contudo, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA a presente ação.
Ante o pedido de extinção feito pela requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Sem custas (art. 8º, III, da Lei Estadual n.º 3.896/2016).
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema PJE. Intimem-se. Arquive-se.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Processo nº: 7007522-14.2017.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉU: VILSON DE MOURA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA contra VILSON DE MOURA, ambos qualificados nos autos, objetivando, a parte autora a busca e apreensão do veículo tipo automóvel, marca/modelo Chevrolet/Cobalt, placa NCT9044, Chassi 9BGJC69E0FB203808, ano/modelo 2015/2015, cor Branco, em razão do descumprimento das obrigações pactuadas no Contrato de Alienação Fiduciária celebrado entre o Autor e o Requerido. Acostou documentos.
Expedido o MANDADO de busca e apreensão, o mesmo não foi cumprido, uma vez que o requerido não foi localizado no endereço informado pelo autor, conforme certidão do oficial de justiça Id. 15504076.
A parte autora foi intimada para se manifestar em relação a certidão do oficial de justiça, ocasião em que se manifestou pela desistência da ação, requerendo, assim, a extinção do feito (Id. 16326553).
Vieram os autos conclusos.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Sem custas e honorários.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema PJE. Intimem-se. Arquive-se.
Buritis, 09 de março de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 7006512-66.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 08/12/2016 08:54:11
EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES SOARES
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Defiro pedido de ID 15422576.
Assim, remeta-se os autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.
Buritis, data certificada.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 7002816-22.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 21/07/2016 07:58:38
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
EXECUTADO: LUCIANA GUES - ME
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos verifica-se que a requerida mesmo devidamente citada, deixou de efetuar o pagamento.
Assim, intime-se a parte autora para se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se o necessário.
Buritis, data certificada
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 7006388-49.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLENE SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Teixeirópolis, 1363, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
SENTENÇA Vistos.
I- Relatório:
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c antecipação de tutela ajuizada por MARLENE SANTOS DE SOUZA DINIZ em desfavor das ELETROBRÁS – DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – antiga CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos, alegando, em suma que a Requerida realizou perícia unilateral em seu medidor de energia elétrica, sendo constatada suposta fraude, atribuindo-lhe um débito no importe de R$ 1.536,70 (um mil quinhentos e trinta e seis reais e setenta centavos).
Aduz que a cobrança é indevida, motivo pelo qual pleiteia seja declarada a nulidade do débito exigido.
Com a inicial, juntou documentos.
DECISÃO concedendo a tutela de urgência (ID 11860130).
A Requerida, devidamente citada, apresentou Contestação de ID 12343185.
É o relatório necessário. Decido.
II- Fundamentação:
Ressalto que as provas contidas nos autos já são suficientes para o conhecimento do pedido, de modo que desnecessária a instrução processual. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 355, I e II, do CPC).

Pois bem. É inconteste nos autos que a requerida é fornecedora dos produtos/serviços, adquiridos, em tese, pelo requerente. Sendo assim, encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo:
Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".
Sendo objetiva a responsabilidade civil do fornecedor, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, somente será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ante a hipossuficiência da parte Requerente/consumidora à capacidade de produzir provas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, caberia à Requerida o ônus de provar os fatos que desconstituiriam o direito da Requerente, o que não fez.
Infere-se dos autos que após constatação de fraude no medidor de energia elétrica da parte Requerente, foi realizada recuperação de consumo por estimativa, concluindo-se pela existência de uma dívida no valor de R$ 1.536,70 (um mil quinhentos e trinta e seis reais e setenta centavos).
Ocorre que o Laudo Técnico confeccionado pela concessionária não serve como prova para aferir a existência de irregularidades, já que constitui prova unilateral, ou seja, não foi dado oportunidade à parte de participar do procedimento e questionar os resultados.
Neste sentido, é o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça de Rondônia. Veja-se as seguintes ementas:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA. CORTE NO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Tema não prequestionado não autoriza a admissibilidade do recurso especial. - A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que é ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária de serviço público. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1336503 / RO. Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha. T2 - Segunda Turma. 08/02/2011. STJ)".
E: "ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. MEDIDOR. LAUDO PERICIAL IRREGULAR. DÉBITOS. COBRANÇA. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. DECORRÊNCIA. Configura prática comercial abusiva geradora de dano moral passível de indenização, a produção de laudo pericial unilateral, cuja confecção se deu de forma desobediente aos regramentos vigentes, que identifica fraude no medidor de energia elétrica e coage o consumidor ao pagamento arbitrário de valores sob a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica que é consideração essencial e de prestação contínua. (Apelação nº 0044931-97.2008.8.22.0009. Rel.: Des. Moreira Chagas. 18/01/2011. TJ/RO)".
Assim, não há dúvidas quanto à ilegalidade da cobrança dos débitos.
III – DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA, com resolução do MÉRITO PROCEDENTE O PEDIDO feito pela Requerente, e o faço para:
Declarar nula a cobrança da dívida no valor de R$ 1.614,20 (um mil seiscentos e quatorze reais e vinte centavos), referente a estimativa de consumo de energia elétrica;
Confirmo a DECISÃO de tutela de urgência (ID 11860130).
Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente a contar da publicação da presente, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, forte no art. 52, §§, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA Publicada e Registrada pelo sistema. Intimem-se. Aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se.
Buritis, data certificada
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 7008144-93.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 13/10/2017 10:15:23
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
EXECUTADO: JOSE ANTONIO ALBINO ROSA, WANDERLEIA CANDIDA CUNHA
DESPACHO
Vistos.
Ante a certidão de ID 14583755, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado dos Executados, sob pena de suspensão e arquivamento (Art. 40, Lei nº 6.830/80).
Expeça-se o necessário.
Buritis, data certificada
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0000027-09.2015.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/02/2018 16:46:08
AUTOR: ICOM ESTUFAS LTDA - ME
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Conforme documentos acostados nos autos sob id. 16541573, houve a parcial reforma da SENTENÇA deste juízo, visto que o Tribunal de Justiça julgou indevida a condenação em danos morais.
Sendo assim, intime-se o autor para informar, no prazo de 10 dias, se pretende o cumprimento de SENTENÇA no que tange ao cancelamento do débito, sob pena de extinção e arquivamento.
Buritis, data do registro.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007875-54.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 03/10/2017 12:43:38
EXEQUENTE: ADIMILSON DA COSTA OLIVEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Intime-se o executado para que restabeleça o benefício concedido ao exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
Expeça-se o necessário.
Buritis, data do registro.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Processo nº: 7007874-69.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: LOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS/RO contra LOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA, alegando, em síntese, que é credora do valor de R$16.503,35 (dezesseis mil e quinhentos e três reais e trinta e cinco centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa de Id. 13576270.
A exequente em petição de Id. 14283878 a extinção do feito, em razão do pagamento do débito pelo Executado.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Sem custas e honorários.
Ante o pedido de extinção feito pela Exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se via PJE. Arquive-se.
Buritis, 09 de março de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta dias)
CITAÇÃO DE: Nome: JOAO BATISTA CARDOSO, CPF 115.802.752-49, Endereço: Av. AYRTON SENNA, 2336, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1- Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980. 2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficientes para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC. 3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito. 4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.
Processo nº: 7006082-17.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: JOAO BATISTA CARDOSO
DESPACHO: "(..) 1- Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980. 2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficientes para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC. 3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito. 4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos. (...)"
Buritis/RO, 9 de março de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )VD Processo nº: 7001532-76.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/05/2016 15:15:34
AUTOR: RAMON DA SILVA GARCIA, DARLAN SILVA GARCIA, DAVE DA SILVA GARCIA, RAMAO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DECISÃO Vistos.
Chamo o feito à ordem para fim de corrigir erro material na DECISÃO ID 13753449.
Compulsando os autos verifico que houve um equívoco no DISPOSITIVO da respectiva DECISÃO ao determinar que a data da implementação do benefício seria a todos os autores à contar da data do óbito (12/11/2011).
Todavia, denota-se que apenas quanto aos requerentes menores de 16 anos, é que deve ser estabelecida como DIB a data do óbito.
Sendo assim, visando corrigir tal equivoco reconheço a existência de erro material e altero o DISPOSITIVO da r. DECISÃO ID 13753449, que antes estabelecia:
"Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAMON DA SILVA GARCIA, DARLAN SILVA GARCIA, DAVE DA SILVA GARCIA E RAMÃO GARCIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de: 1) CONDENAR o réu a estabelecer o beneficio previdenciário denotado consistente na pensão por morte, desde a data do óbito, qual seja 12/11/2011"
Para:
"Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAMON DA SILVA GARCIA, DARLAN SILVA GARCIA, DAVE DA SILVA GARCIA E RAMÃO GARCIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de: 1) CONDENAR o réu a estabelecer o benefício previdenciário denotado consistente na pensão por morte, desde a data do óbito, qual seja 12/11/2011 para os menores RAMON DA SILVA GARCIA, DARLAN SILVA GARCIA, DAVE DA SILVA GARCIA; e desde a data do requerimento administrativo, qual seja 26/01/2015, ao genitor RAMÃO GARCIA.
No mais, mantém-se a DECISÃO como foi lançada.
Intimem-se todos do teor desta DECISÃO e intime-se a requerida para se manifestar sobre o seu interesse em prosseguir ou não com a interposição do recurso de ID 13841616, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se.
Buritis, data certificada.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000596-32.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZIA JOSE DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Considerando que na data anteriormente designada os patronos da requerente não poderão comparecer na solenidade, redesigno a audiência anotada ao ID n° 16348401 para o dia 26 de abril de 2018, às 08h30min.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 20 de março de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001244-46.2016.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUAN RIBERA ALGARANAZ Advogados do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT011101O
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535, CPC).
Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
Após, às partes para manifestação. Em seguida conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001308-22.2017.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
EXECUTADO: WENDEL JADER RADINS, VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA
DESPACHO
Defiro o pedido encartado ao ID n° 16876325.
Assim, determino a suspensão do presente feito executivo pelo período de 30 dias.
Transcorrido o prazo da suspensão processual, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 20 de março de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000585-03.2017.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PREFEITURA DE COSTA MARQUES Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CLEITON FERREIRA ANEZ, JOELCIMAR FREITAS DE LIMA Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Ante a manifestação do Exequente (ID 16879339), determino a suspensão do presente feito executivo, nos termos artigo 921, I, § 1º, do CPC.
No curso da suspensão poderá e deverá a parte Exequente diligenciar, bem como o informar para que os autos voltem ao curso normal.
Transcorrido o prazo da suspensão processual, intime-se a Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se relativamente à quitação do débito pelos Executados, sob pena de extinção da execução e de arquivamento dos autos, nos moldes do art. 924, do CPC.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 20 de março de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000223-64.2018.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RANIELLY LIMA DE MEDEIROS SCHIMIDT Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: HINGLI JOMES CESPEDES Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1- Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 02 de Maio de 2018 às 11h:30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.
2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.
3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência resta prejudicada.
4- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5- Havendo penhora e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada.
6- Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos ao CEJUSC para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
7- Realizada a audiência, havendo acordo, suspenda-se ou extinga-se a execução, de acordo com a legislação processual vigente.
8- Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral na própria audiência.
9- Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob penas de preclusão.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: HINGLI JOMES CESPEDES
Endereço: Avenida Chianca, 2732, em Frente a Assembleia de Deus, Setor 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: RANIELLY LIMA DE MEDEIROS SCHIMIDT
Endereço: AV. CHIANCA, 1806, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 21 de março de 2018
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000222-79.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: THAIS VIEIRA QUEIROZ Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: AMERICANO (TAXISTA), ORIEL (CAFÚ DO TAXI) Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 02 de Maio de 2018 às 10h:30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: AMERICANO (TAXISTA)
Endereço: EM FRENTE AO SALÃO DA DILAINE CABELEIREIRA, ou no ponto de táxi de Costa Marques (próx. Rodo), BR. 429, KM58, SÃO DOMINGOS, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: ORIEL (CAFÚ DO TAXI)
Endereço: Salão da Dilaine cabeleireira (sua esposa), ou no ponto de táxi de São Domingos do Guaporé, BR 429,KM 58, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: THAIS VIEIRA QUEIROZ
Endereço: Chácara do Professor Argeu, jardim com pneus coloridos em frente, Distrito de São Domingos, BR429, KM 58, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 21 de março de 2018
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000415-31.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos em saneador.
Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por JOÃO GOMES DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando Concessão de Auxílio-Doença c/c pedido de Tutela Antecipada.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado
Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, os meio de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens “a”, “b”, “c” e “d” dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.
Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 26 de abril de 2018, às 09h30min.
Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.
Declaro saneado o feito.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, venham os autos novamente conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO, e cumpra-se na íntegra.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 21 de março de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0000818-27.2014.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
EXECUTADO: ANTONIO CASSIMIRO DA SILVA, EDNO JOSÉ MENDES MESSIAS
DESPACHO
Expeça-se alvará judicial, na forma pleiteada pela parte exequente/autora.
Lado outro, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor indicando qual a modalidade de penhora que deseja (bacenjud ou MANDADO), sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido nos seguintes endereços:
a) Parte requerente: Nome: Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO.
Endereço: Avenida Chianca, 1381, Não consta, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 21 de março de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0000931-44.2015.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: IBAMA(INATITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS) Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FORTEMADER IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, JOSE BARBOSA DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Ante o teor da Certidão Cartorária ID 17061263 -, intime-se o Exequente, para que, atualize a dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.
Com o retorno, expeça-se Carta Precatória no endereço indicado na DECISÃO de ID 13816292.
Costa Marques/RO, 21 de março de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0013409-65.2007.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSA ALICE MOURA DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, RIZELDA RIBEIRO FEITOSA Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAN RAFAEL CARAUBA - RO0003364, RONNY TON ZANOTELLI - RO0001393
DESPACHO
Intime-se a Sra. Rizelda Ribeiro Feitosa, por meio de seu Patrono, para se manifestar da peça de ID 16844844, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Costa Marques/RO, 21 de março de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001145-76.2016.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MORENO & CIA LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
EXECUTADO: A. DE ARAUJO ALENCAR EIRELI - ME, JOSE AMARILDO DE SOUZA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Proceda-se transferência dos valores depositados – ID 10492535, nos termos pleiteado pela parte Exequente no ID 16882486.
No mais, cumpra-se as determinações exaradas na DECISÃO de ID 16852329.
CÓPIA DO DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO.
Costa Marques/RO, 21 de março de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0000431-12.2014.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADHEMAR CARVALHO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em análise a peça colacionada ao ID 16876194, verifico a DECISÃO de ID 16480452, pág. 54, a qual determina o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença a parte Autora, bem como determina a realização de nova perícia médica.
Conforme se verifica do documento de Id. 16484661, a perícia médica foi realizada, tendo o expert afirmado que o autor continua com incapacidade total e temporária para o trabalho, necessitando permanecer afastado do trabalho por mais 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da perícia, em 05/12/2017.
Portanto, DEFIRO o pedido do autor, determinando o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença a parte Autora. Assim, oficie-se a Autarquia Ré para que cumpra de imediato esta DECISÃO, assim como junte nos autos comprovante da referida implantação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Oficie-se com urgência. Serve de ofício, caso conveniente à escrivania.
Sem prejuízo, em homenagem ao princípio da celeridade, tendo em vista que assim já se manifestou a autarquia, ora requerida, em outros autos, determino que a presente DECISÃO seja enviada para a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br), tel: 3533-5000, inclusive, por e-mail.
Lado outro, fica o Autor intimado a apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação - ID 16480452, pág. 37-47, no prazo legal.
Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF1, com as homenagens deste Juízo.
Costa Marques/RO, 21 de março de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br)
Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0000059-05.2010.8.22.0016
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Alberto Silva de Souza, Leandro Arroio Torres
Advogado:Defensoria Pública ( )
Requerido:Marcio Alves de Lima, Sebastião de Souza Silva, Banco do Brasil Sa Agencia de Costa Marques Ro
Advogado:Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352), Cleverson Plentz (OAB/RO 1481), Defensoria Pública ( ), Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025), Karina de Almeida Batistuci (RO 4571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507), Diogo Morais da Silva (RO 3830), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/MG 44.698), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de Ação Anulatória de Negócio Jurídico c/c Antecipação de Tutela ajuizada na data de 08/01/2010 às fls. 02.Numa breve síntese, percebe-se que se trata de processo antigo com inúmeras suspensões para tentativa de realização de acordo, sendo que na DECISÃO de fls. 290 o juízo declarou encerrada a instrução processual, com a consequente determinação de intimação para apresentação de alegações finais de forma sucessiva. Os autores e o requerido apresentaram suas alegações finais.Adiante, às fls. 305, foi novamente suspenso o feito por 60 (sessenta) dias, tendo em vista a possibilidade acordo.Ás fls. 312, o Banco do Brasil S.A, ora Requerido na presente demanda, informou que as partes não realizaram acordo extrajudicial.Assim, vê-se que feito se arrasta sem a devida intimação dos Requeridos SEBATIÃO DE SOUZA SILVA e MÁRCIO ALVES DE LIMA, para que apresentem a Alegações Finais, conforme determinado às fls. 290.Por este motivo, e, principalmente, com vistas a evitar futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intimem-se os Requeridos SEBASTIÃO e MÁRCIO para que apresentem as Alegações Finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Ultrapassado esse prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.Costa Marques-RO, terça-feira, 20 de março de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008447-38.2003.8.22.0016
Ação:Inventário
Requerente:Glaci Alcida Ketems da Silva
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Requerido:Benedito Mariano da Silva
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Trata-se de ação de inventário, proposta por Glauci Alcida Ketems da Silva, a fim de inventariar os bens deixados por Benedito Mariano da Silva, proposta no ans de 2003.Às fls. 15, foi nomeada a herdeira inventariante. Ante a inércia da inventariante, o feito foi remetido ao arquivo provisório, às fls. 37.Agora, vieram-me os autos conclusos.Nada obstante a reconhecida dificuldade dos autos de inventário, é certo que a inércia da inventariante em nada corrobora com o deslinde em questão. Nesse sentido reconhece o artigo 622, caput e inciso II, do Código de Processo Civil, que a inventariante, após regular contraditório, será removida se não der ao inventário andamento regular. Sobre a possibilidade de remoção da inventariante, diante da inércia, vale acostar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:Apelação. Inventário. Abandono da causa. SENTENÇA. Extinção sem julgamento de MÉRITO. Interesse Público. Remoção da inventariante. Em autos de inventário, o desatendimento das obrigações pela inventariante não tem o condão de extinguir o processo sem análise de MÉRITO, pois a regularização dos bens deixados pelo de cujus também constitui interesse público. Não se pode permitir que os

interesses do espólio como um todo e dos demais herdeiros sejam prejudicados em razão de conduta exclusiva da inventariante de não acompanhar o regular andamento dos autos. Com isso, a medida adequada é a remoção da inventariante ou mero arquivamento dos autos e não a resolução do processo. Apelação, Processo nº 0001713-06.2014.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/03/2017. (grifei).Assim sendo, intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (dias), se manifestar no feito, sob pena de ser removida do cargo.Decorrido o prazo, sem a devida manifestação, providencie a intimação dos herdeiros que se encontram representados nos autos, para que se manifestem sobre eventual interesse em se tornar inventariante e no prosseguimento do feito.Intime-se.SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:Nome: Neusa TavaresEndereço: Rua Tiradentes, n° 4.028, Cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC. Expeça-se o necessário. Costa Marques-RO, segunda-feira, 21 de março de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0024400-42.2003.8.22.0016
Ação:Inventário
Requerente:Evanilde Leal
Advogado:Amedas Silveira Carvalho Cm (RO 376-B)
DESPACHO:
DESPACHO VistosTrata-se de ação de inventário, proposta por EVANILDE LEAL a fim de inventariar os bens deixados por Joaquim Pereira Leal, proposta nos anos de 2003. Às fls. 03, foi nomeada a requerente inventariante. Ante a inércia da inventariante, o feito foi remetido ao arquivo provisório, às fls. 57.Agora, vieram-me os autos conclusos.Nada obstante a reconhecida dificuldade dos autos de inventário, é certo que a inércia da inventariante em nada corrobora com o deslinde em questão. Nesse sentido reconhece o artigo 622, caput e inciso II, do Código de Processo Civil, que a inventariante, após regular contraditório, será removida se não der ao inventário andamento regular. Sobre a possibilidade de remoção da inventariante, diante da inércia, vale acostar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:Apelação. Inventário. Abandono da causa. SENTENÇA. Extinção sem julgamento de MÉRITO. Interesse Público. Remoção da inventariante. Em autos de inventário, o desatendimento das obrigações pela inventariante não tem o condão de extinguir o processo sem análise de MÉRITO, pois a regularização dos bens deixados pelo de cujus também constitui interesse público. Não se pode permitir que os interesses do espólio como um todo e dos demais herdeiros sejam prejudicados em razão de conduta exclusiva da inventariante de não acompanhar o regular andamento dos autos. Com isso, a medida adequada é a remoção da inventariante ou mero arquivamento dos autos e não a resolução do processo. Apelação, Processo nº 0001713-06.2014.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/03/2017. (grifei). Assim sendo, intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (dias), se manifestar no feito, sob pena de ser removida do cargo.Decorrido o prazo, sem a devida manifestação, providencie a intimação dos herdeiros que se encontram representados nos autos, para que se manifestem sobre eventual interesse em se tornar inventariante e no prosseguimento do feito.Intime-se.SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:Nome: EVANILDE LEALEndereço: Avenida Brasil, 3456, Cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé-RO.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC. Expeça-se o necessário.Costa Marques-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013110-59.2005.8.22.0016
Ação:Inventário
Inventariante:Brasilino Soares dos Santos
Advogado:Haroldo Pio Fernandes (RO 290)
Inventariado:Helio Soares de Oliveira
Advogado:Haroldo Pio Fernandes (RO 290)
DESPACHO:
DESPACHO VistosTrata-se de ação de inventário, proposta por Brasiliano Soares dos Santos, a fim de inventariar os bens deixados por Hélio Soares de Oliveira, proposta no ano de 2005. Às fls. 09, foi nomeado o requerente inventariante. Ante a inércia do inventariante, o feito foi remetido ao arquivo provisório, às fls. 52.Agora, vieram-me os autos conclusos.Nada obstante a reconhecida dificuldade dos autos de inventário, é certo que a inércia da inventariante em nada corrobora com o deslinde em questão. Nesse sentido reconhece o artigo 622, caput e inciso II, do Código de Processo Civil, que a inventariante, após regular contraditório, será removida se não der ao inventário andamento regular. Sobre a possibilidade de remoção da inventariante, diante da inércia, vale acostar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:Apelação. Inventário. Abandono da causa. SENTENÇA. Extinção sem julgamento de MÉRITO. Interesse Público. Remoção da inventariante. Em autos de inventário, o desatendimento das obrigações pela inventariante não tem o condão de extinguir o processo sem análise de MÉRITO, pois a regularização dos bens deixados pelo de cujus também constitui interesse público. Não se pode permitir que os interesses do espólio como um todo e dos demais herdeiros sejam prejudicados em razão de conduta exclusiva da inventariante de não acompanhar o regular andamento dos autos. Com isso, a medida adequada é a remoção da inventariante ou mero arquivamento dos autos e não a resolução do processo. Apelação, Processo nº 0001713-06.2014.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/03/2017. (grifei). Assim sendo, intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (dias), se manifestar no feito, sob pena de ser removida do cargo.Decorrido o prazo, sem a devida manifestação, providencie a intimação dos herdeiros que se encontram representados nos autos, para que se manifestem sobre eventual interesse em se tornar inventariante e no prosseguimento do feito.Intime-se.SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:Nome: Brasilino Soares dos SantosEndereço: BR 429, Km 44, setor Primavera, Sítio Santa Eliza, Cidade e Comarca de Costa Marques-RO.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC. Expeça-se o necessário. Costa Marques-RO, segunda-feira, 21 de março de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0033792-98.2006.8.22.0016
Ação:Inventário
Requerente:Maria Norberto da Silva, Maria José Norberto
Advogado:Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Requerido:Espolio de Antonio Norberto
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
DESPACHO:
DESPACHO VistosTrata-se de ação de inventário, proposta por Maria Noberto da Silva, a fim de inventariar os bens deixados por Antônio Noberto, proposta no ano de 2006. Às fls. 18, foi nomeada a requerente inventariante. Ante a inércia da inventariante, o feito foi remetido ao arquivo provisório, às fls. 23.Agora, vieram-me os autos conclusos.Nada obstante a reconhecida dificuldade dos autos de inventário, é certo que a inércia da inventariante em nada corrobora com o deslinde em questão. Nesse sentido reconhece o artigo 622, caput e inciso II, do Código de Processo Civil, que a inventariante, após regular contraditório, será removida se não der ao inventário andamento regular. Sobre a possibilidade de remoção da inventariante, diante da inércia, vale acostar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:Apelação. Inventário. Abandono da causa. SENTENÇA. Extinção sem julgamento de MÉRITO. Interesse Público. Remoção da inventariante. Em autos de inventário, o desatendimento das obrigações pela inventariante não tem o condão de extinguir o processo sem análise de MÉRITO, pois a regularização dos bens deixados pelo de cujus também constitui interesse público. Não se pode permitir que os interesses do espólio como um todo e dos demais herdeiros sejam prejudicados em razão de conduta exclusiva da inventariante de não

acompanhar o regular andamento dos autos. Com isso, a medida adequada é a remoção da inventariante ou mero arquivamento dos autos e não a resolução do processo. Apelação, Processo nº 0001713-06.2014.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/03/2017. (grifei). Assim sendo, intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (dias), se manifestar no feito, sob pena de ser removida do cargo.Decorrido o prazo, sem a devida manifestação, providencie a intimação dos herdeiros que se encontram representados nos autos, para que se manifestem sobre eventual interesse em se tornar inventariante e no prosseguimento do feito.Intime-se.SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:Nome: Maria Noberto da SilvaEndereço: Rua 07 de setembro, ao lado da casa de n° 4.071, Cidade e Comarca de São Francisco-RO.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC. Expeça-se o necessário. Costa Marques-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011335-43.2004.8.22.0016
Ação:Inventário
Requerente:Luzia Ibanez Rosa, Talita Ibanez Rosa, Jean Ibanez Rosa
Advogado:Amedas Silveira Carvalho Cm (OAB/RO 376B)
Inventariado:Edmilson Soares Rosa
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
DESPACHO:
VistosTrata-se de ação de inventário, proposta por LUZIA IBANEZ ROSA, a fim de inventariar os bens deixados por Edimilson Soarez Rosa, proposta nos anos de 2004. Às fls. 25, foi nomeada a requerente inventariante.Ante a inércia da inventariante, o feito foi remetido ao arquivo provisório, às fls. 55.Agora, vieram-me os autos conclusos.Nada obstante a reconhecida dificuldade dos autos de inventário, é certo que a inércia da inventariante em nada corrobora com o deslinde em questão. Nesse sentido reconhece o artigo 622, caput e inciso II, do Código de Processo Civil, que a inventariante, após regular contraditório, será removida se não der ao inventário andamento regular. Sobre a possibilidade de remoção da inventariante, diante da inércia, vale acostar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:Apelação. Inventário. Abandono da causa. SENTENÇA. Extinção sem julgamento de MÉRITO. Interesse Público. Remoção da inventariante.Em autos de inventário, o desatendimento das obrigações pela inventariante não tem o condão de extinguir o processo sem análise de MÉRITO, pois a regularização dos bens deixados pelo de cujus também constitui interesse público. Não se pode permitir que os interesses do espólio como um todo e dos demais herdeiros sejam prejudicados em razão de conduta exclusiva da inventariante de não acompanhar o regular andamento dos autos. Com isso, a medida adequada é a remoção da inventariante ou mero arquivamento dos autos e não a resolução do processo. Apelação, Processo nº 0001713-06.2014.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/03/2017. (grifei). Assim sendo, intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (dias), se manifestar no feito, sob pena de ser removida do cargo.Decorrido o prazo, sem a devida manifestação, providencie a intimação dos herdeiros que se encontram representados nos autos, para que se manifestem sobre eventual interesse em se tornar inventariante e no prosseguimento do feito.Intime-se.SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:Nome: Luzia Ibanez RosaEndereço: Avenida Antônio Suriadakis, n° 1.940, Centro, nesta Cidade e Comarca de Costa Marques/RO.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC. Expeça-se o necessário.Costa Marques-RO, segunda-feira, 21 de março de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010981-13.2007.8.22.0016
Ação:Inventário
Inventariante:Geni Pedro Marciano
Advogado:José Neves Bandeira (RO 182)
Inventariado:Espólio de Geci Rufino Marciano
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Trata-se de ação de inventário, proposta por Geni Pedro Marciano, a fim de inventariar os bens deixados por Geci Rufino Marciano, proposta no ans de 2007.Às fls. 16, foi nomeada a Requerente inventariante. Adiante, a inventariante requereu a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, o feito foi remetido ao arquivo provisório, às fls. 41.Agora, vieram-me os autos conclusos.Nada obstante a reconhecida dificuldade dos autos de inventário, é certo que é inviável a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. Nesse sentido reconhece o artigo 622, caput e inciso II, do Código de Processo Civil, que a inventariante, após regular contraditório, será removida se não der ao inventário andamento regular. Sobre a possibilidade de remoção da inventariante, diante da inércia, vale acostar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:Apelação. Inventário. Abandono da causa. SENTENÇA. Extinção sem julgamento de MÉRITO. Interesse Público. Remoção da inventariante. Em autos de inventário, o desatendimento das obrigações pela inventariante não tem o condão de extinguir o processo sem análise de MÉRITO, pois a regularização dos bens deixados pelo de cujus também constitui interesse público. Não se pode permitir que os interesses do espólio como um todo e dos demais herdeiros sejam prejudicados em razão de conduta exclusiva da inventariante de não acompanhar o regular andamento dos autos. Com isso, a medida adequada é a remoção da inventariante ou mero arquivamento dos autos e não a resolução do processo. Apelação, Processo nº 0001713-06.2014.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/03/2017. (grifei). Assim sendo, intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (dias), se manifestar no feito, sob pena de ser removida do cargo.Decorrido o prazo, sem a devida manifestação, providencie a intimação dos herdeiros que se encontram representados nos autos, para que se manifestem sobre eventual interesse em se tornar inventariante e no prosseguimento do feito.Intime-se.SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO: Costa Marques-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001589-39.2013.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
Advogado:Waldemar Rodrigues Chaves Filho (RO 996)
Executado:Silvio Ademir Tomazoni
DESPACHO:
DESPACHO DETERMINO a expedição de Ofício a ser encaminhado ao Diretor/responsável pelo IDARON de Costa Marques/RO, requisitando a busca em seus sistemas sobre eventuais semoventes cadastrados em nome do Executado Silvio Ademir Tomazoni, inscrito no CPF n. 815.281.832-15. Sendo frutífera a diligência, AUTORIZO e DETERMINO ao órgão, de imediato, a INDISPONIBILIDADE do total das reses até que o oficial de justiça, em diligência, proceda à penhora de quantidade de animais suficiente para a satisfação do débito. A quantidade remanescente de reses antes indisponibilizadas, somente então está liberada para livre disponibilidade. Sendo frutífera a diligência, SIRVA CÓPIA COMO MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO das reses, em quantidade suficiente para a satisfação do débito, devendo atentar-se aos seguintes parâmetros: valor do arroba atual no mercado local, de acordo com a tabela de preços daquele órgão, bem assim a natureza dos bovinos - escolha por machos, fêmeas, garrotes ou bezerros conforme gênero de melhor liquidez no mercado, atualmente.Costa Marques-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001445-31.2014.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procuradoria da Fazenda Nacional ( )

Executado:Ind. e Com. de Madeiras Atitude Ltda, Nilton Vieira da Silva
DECISÃO:
DESPACHO Atenta ao que dispõe o art. 40, da LEF – Lei 6.830/80 e, considerando o requerimento da Fazenda Pública, bem como que não foram localizados bens em nome da parte executada, determino o arquivamento do feito sem baixa, nos termos § 2º do artigo 40 da Lei 6.830/80, fluindo desde tal marco o prazo prescricional.Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.Intime-se.Costa Marques-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Odair Paulo Fernandes
Diretor de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz Substituto: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000228-02.2018.8.22.0019
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Douglas Colin dos Santos
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Trata-se de pedido de Liberdade Provisória sem fiança formulado por Douglas Colin dos Santos devidamente qualificado nos autos, através da Defensoria Pública, preso em flagrante, por infração, em tese, ao artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro, ao argumento de que o segregado não possui condições financeiras de efetuar o pagamento da fiança arbitrada (fls. 03-06). Juntou documentos às fls. 07-11.Instado a se manifestar, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pedido, tendo em vista os antecedentes criminais do postulante.É o relatório. DECIDO.Destaca-se que o requerente fora preso em flagrante delito no último dia 13.03.2018, sendo-lhe concedida à liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, sendo que permanece custodiado por não ter efetuado o pagamento da respectiva fiança.Alega a defesa que o flagranteado não possui condições financeiras de efetuar o pagamento da fiança arbitrada, motivo pelo qual, requer seja concedida sua liberdade provisória sem fiança. Desta feita, analisando detidamente os autos, verifica-se que já não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, quais sejam, aqueles mencionados no art. 311 do CPP.Por fim, verifica-se ainda, que o requerente é pessoa pobre na forma da lei e por motivo de pobreza, foi impossível efetuar o pagamento da fiança arbitrada. Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda o parecer do Ministério Público, CONCEDO a DOUGLAS COLIN DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos a LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, MEDIANTE O USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, tendo em vista seus antecedentes criminais e, ainda, verificando-se as limitações financeiras do flagranteado, vinculada às seguintes condições:informar qualquer alteração de seu endereço ao Juízo; comparecer em Juízo todas as vezes que for determinado; c) não se ausentar da comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial.O descumprimento de algumas das condições impostas nesta DECISÃO importará na imediata revogação da liberdade provisória. Sendo assim, coloque-se o flagranteado Douglas Colin dos Santos, devidamente qualificado nos autos, em liberdade, sem a obrigação do recolhimento de fiança, todavia, sobre as mesmas condições e medidas já impostas, se por outro motivo não estiver preso, MEDIANTE O USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. Ciência ao Ministério Público.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/ALVARÁ.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000227-17.2018.8.22.0019
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Rone Gleisson Alves Honório
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Trata-se de pedido de Liberdade Provisória sem fiança formulado por Rone Gleisson Alves Honório devidamente qualificado nos autos, através da Defensoria Pública, preso em flagrante, por infração, em tese, ao artigo 306, da Lei 9.503/97, ao argumento de que o segregado não possui condições financeiras de efetuar o pagamento da fiança arbitrada (fls. 03-07). Juntou documentos às fls. 08-15.Instado a se manifestar, o Ministério Público pugna pelo deferimento do pedido.É o relatório. DECIDO.Destaca-se que o requerente fora preso em flagrante delito no último dia 09.03.2018, sendo-lhe concedida à liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, sendo que permanece custodiado por não ter efetuado o pagamento da respectiva fiança.Alega a defesa que o flagranteado não possui condições financeiras de efetuar o pagamento da fiança arbitrada, motivo pelo qual, requer seja concedida sua liberdade provisória sem fiança. Desta feita, analisando detidamente os autos, verifica-se que já não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, quais sejam, aqueles mencionados no art. 311 do CPP. Por fim, verifica-se ainda, que o requerente é pessoa pobre na forma da lei e por motivo de pobreza, foi impossível efetuar o pagamento da fiança arbitrada. Diante do exposto, CONCEDO a RONE GLEISSON ALVES HONÓRIO, devidamente qualificado nos autos a LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, verificando-se as limitações financeiras do flagranteado, vinculada às seguintes condições:informar qualquer alteração de seu endereço ao Juízo; comparecer em Juízo todas as vezes que for determinado; c) não se ausentar da comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial.O descumprimento de algumas das condições impostas nesta DECISÃO importará na imediata revogação da liberdade provisória. Sendo assim, coloque-se o flagranteado Rone Gleisson Alves Honório, devidamente qualificado nos autos, em liberdade, sem a obrigação do recolhimento de fiança, todavia, sobre as mesmas condições e medidas já impostas, se por outro motivo não estiver preso.Ciência ao Ministério Público.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/ALVARÁ.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000196-94.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Uelton Ferreira Batista
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por UELTON FERREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos, sob o fundamento de inexistência de motivos para a manutenção da referida medida cautelar, entre outros. Juntou documentos.Pois bem. O postulante

sustenta, em síntese, que: os indícios da prática do crime que lhe foi imputado não é suficiente para manter à referida medida, pois, possui residência fixa, ocupação lícita, e condições favoráveis para responder ao processo em liberdade. O Ministério Público, ao se manifestar, pugnou pelo indeferimento do pleito asseverando, em resumo que: os motivos ensejadores da prisão preventiva ainda se fazem presentes; a decretação da medida cautelar se deu de forma fundamentada e, a sua revogação viola o disposto na CF, pois, a medida visa garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e se mostra necessária para conveniência da instrução criminal.O pleito deve ser indeferido, porquanto os requisitos para decretação/ manutenção da prisão preventiva ainda se encontram presentes e, não houve até o momento, sob a ótica de um juízo de cognição precária, modificação do estado de coisas.O contexto fático possível de se extrair dos autos até o presente momento dá conta de que os indícios de autoria e materialidade delitiva estão presentes, não devendo prosperar o alegado pelo requerente. Presentes, portanto, ainda, os indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, conforme o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Não pode ser acolhido o argumento segundo o qual o postulante é pessoa idônea, trabalhadora, possui bons antecedentes, com residência fixa, haja vista que neste momento prevalece o interesse público de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, o que não afasta a possibilidade de a referida alegação defensiva ser sopesada ulteriormente. Neste sentido, veja-se:HABEAS CORPUS. (...). PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA COM FULCRO NO ARTIGO 1° - I E III, DA LEI N° 7.960/89. (...) Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não constituem obstáculo à manutenção da custódia prévia, nem atenta esta contra o princípio constitucional da presunção de inocência. (...) (Habeas Corpus Nº 70027583111, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 18/12/2008) (o original não ostenta os grifos).Por fim, consigne-se que a decretação da prisão preventiva que ora objetiva-se revogar é recente, inexistindo alteração substancial no cenário fático, e a necessidade da sua manutenção pode a todo o momento ser reavaliada. Diante do exposto, pois, INDEFIRO, por ora, o pleito de revogação de prisão preventiva formulado por UELTON FERREIRA BATISTA, pelos motivos declinados acima.Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7004856-34.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 10/08/2016 12:58:34
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
EXECUTADO: NESTOR EUGENIO DA PAZ, JOSE ALVES MONTEIRO
DESPACHO
Face a Lei Federal 13.340/2016, intime-se o exequente para requerer o que entender oportuno.
Machadinho D'Oeste, 14 de março de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz(a) de Direito Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0001429-34.2015.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: VALDECI HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 21 de março de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000378-56.2013.8.22.0019
Polo Ativo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERSILENE DE SOUZA MOURA - RO0001676
Polo Passivo: MADEZON INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 21 de março de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000335-51.2015.8.22.0019
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: ARILDO GONZAGA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 21 de março de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0002766-92.2014.8.22.0019
Polo Ativo: PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: MADEIREIRA PALMITAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 21 de março de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 7000384-65.2018.8.22.0019
AUTOR: JULIO CESAR GALIOTTO
RÉU: BRUNA LETICIA GALIOTTO
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Exoneração do Encargo Alimentar Consensual em que JÚLIO CÉSAR GALIOTTO, alimentante, e BRUNA LETÍCIA GALIOTTO, alimentada, firmaram acordo e pedem a este Juízo a respectiva homologação.
Observa-se dos autos que as partes são capazes e estão bem representadas, assim como o acordo por eles firmado é juridicamente possível.
Assim, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para o fim de exonerar JÚLIO CÉSAR GALIOTTO da obrigação alimentar frente BRUNA LETÍCIA GALIOTTO, e, com lastro no art. 487, III, "b", CPC, JULGO EXTINTO o processo.
Sem custas finais.
Contudo, intimem-se as partes para complementar as custas iniciais, observada a regra insculpida no art. 12, § 1º, do Regimento de Custas do TJRO (Lei n. 3.896/2016), em cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Sem honorários de sucumbência.
Decorrido o prazo acima anotado, inexistindo pendências, arquivem-se.
P.R.I.
Machadinho do Oeste, 21 de março de 2018.
Juiz Muhammad Hijazi Zaglout

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0004312-71.2003.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: COMERCIAL LEBRAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 21 de março de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0007096-79.2007.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: COMERCIAL LEBRAO LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 21 de março de 2018
Chefe de Secretaria

1ª Vara Cível
Juiz Substituto: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002265-41.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Paulo Henrique Vendrametto
Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)
Requerido:Universidade Estadual do Tocantins Unitins, Procuradoria Geral do Estado do Tocantins
Advogado:Klédson de Moura Lima (TO 4111-B)
DECISÃO:
Vistos.Ante a manifestação da requerida à fl. 254, determino a retirada deste processo da pauta de audiências.Comunique-se às parte pelo meio mais rápido, certificando-se nos autos.Após, tornem conclusos os autos para SENTENÇA.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002031-29.2017.8.22.0020
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Data da Distribuição: 11/09/2017 09:59:27
Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Hélio da Silva e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
As contrarrazões do agravo de instrumento devem ser protolocadas diretamente no TJRO.
Ciência com urgência ao ente público.
Após, conclusos para demais deliberações
Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 21 de Março de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000903-71.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 26/04/2017 11:27:18
Requerente: ANTONIO XISTO ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de natureza indenizatória intentada por DAVID GOMES MACEDO em desfavor do MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO, sob o argumento de que, no ano de 2015, teria sofrido acidente de trânsito grave, que o levou a realização de procedimento cirúrgico na rede particular de saúde, uma vez que não foi possível realizá-lo pelo SUS.
Prefacialmente, cumpre esclarecer que o requerido, pessoa jurídica de direito público, responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da CRFB.
Necessário se faz, no entanto, a prova de que a lesão ocorrida resultou induvidosamente do fato da atividade administrativa, do procedimento comissivo ou omissivo da administração. Exige-se, pois, segundo a teoria objetiva, a presença de uma conduta antijurídica do agente (eventus damni), de uma lesão efetiva, ainda que apenas moral (dano), além do nexo causal.
Pois bem.
Perlustrei detidamente todos os elementos de provas jungidos pelas partes e, após adequar o fato a norma, cheguei a ilação de que não merece guarita os pedidos iniciais, conforme fundamentação que passo a expor.
Em regra, não é cabível o pedido de ressarcimento pelo Estado de despesas médicas particulares realizadas, de modo que quando o autor optou pelo sistema privado, assumiu as responsabilidades por tais despesas. Demais disso, devo frisar que o simples fato de ter que ser submetido a procedimento cirúrgico urgente não legitima a imputação, ao município, da responsabilidade por gastos médicos particulares.
As provas apresentas não evidenciam qualquer negativa por parte do Poder Público quanto à realização do atendimento médico ou, ainda, que o sistema único de saúde não poderia fornecer o procedimento cirúrgico pretendido.
Diverso seria se o autor buscasse atendimento médico-hospitalar pelo sistema público de saúde, mas, não pudesse ser oferecido atendimento em tempo hábil para evitar o agravamento do estado de saúde ou até mesmo a morte, o que legitimaria a ação de buscar a rede particular, imputando ao Poder Público a responsabilidade pelas despesas. Não é o caso porém. Isso porque, não há qualquer indicativo de que o Ente Municipal deixou de prestar o atendimento pretendido, tampouco que houve omissão deste.
Não se desconhece as inúmeras mazelas do setor público de saúde, tais como atendimento deficitário e falta de infra-estrutura adequada. Isso leva ao senso comum de que a precariedade implica em um serviço de menor qualidade que o do setor privado; o que não é verdade. No caso vertente, infere-se que diante do estado emergencial da situação fática narrada, o autor por mera discricionariedade, optou por realizar o procedimento em hospital particular em detrimento do serviço público. Assim, não cabe agora, pleitear o ressarcimento dos gastos materiais, máxime porque, como dito, o autor optou por não ser atendido na rede pública.
Por fim, deve-se ponderar que nas circustâncias apresentadas, o autor detinha situação financeira para arcar com as despesas, optanto pelo setor privado de saúde; CONCLUSÃO esta que chego pelo fato de ter pago as despesas médicas em 2015 e, somente agora (2018), pleiteia o ressarcimento. Evidente que qualquer pessoa desprovida de condições financeiras teria buscado o ressarcimento de imediato, e não após o transcurso de quase três anos.
Assim, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos da fundamentação supracitada. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Sem custas processuais e honorárias advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. P.R.I
Nova Brasilândia do Oeste-RO, 19 de março de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000138-66.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 02/02/2018 16:53:25
Requerente: S. DOS SANTOS MARTINS EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA GOMES DE ANDRADE - RO0002809, BRUNO ELER MELOCRA - RO8332
Requerido: LEILA REGINA DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
1. 1. A fim de que possa se dado prosseguimento ao presente determino que a parte autora no prazo de cinco dias comprove a qualificação tributária atualizada e junte documento fiscal relativo ao negócio jurídico objeto da demanda, nos termos do Enunciado 135 do FONAJE. Cumprido oa to retro, prossiga, conforme deliberação abaixo:

A parte autora requereu a anulação da SENTENÇA que extinguiu o feito em razão do não comparecimento da parte autora na audiência, pois a audiência de conciliação foi realizada em data diversa da designada nos autos, enfatiza que a audiência está designada para o dia 26.03.2018, e que não foi intimado da audiência realizada. Que houve nulidade na realização da audiência de conciliação e em todos os atos praticados em decorrência dela (id 16676289). Juntou documentos.
Pois bem.
O art. 13, §1° da lei 9.099/95, estabelece que "os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as FINALIDADE s para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei. § 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo".
Analisando os autos, verifico que assiste razão a parte autora, pois a audiência de conciliação estava designada para o dia 26.03.2018 às 8h:30min (id 16190580), no entanto, fora realizada por equívoco no dia 26.02.2018 (id 16459789).
Em razão da audiência de conciliação ter sido realizada em data diversa da designada, naturalmente a parte requerente não compareceu na solenidade, o que gerou a extinção do feito (id 16518448).
Assim, considerando que o ato processual acarretou prejuízo a parte autora, a nulidade deve ser declarada a fim de sanar os vícios processuais.
Posto isto, declaro nulo todos os atos praticados a partir da audiência realizada (id 16459789).
Designe-se nova data para realização de audiência de conciliação conforme disponibilidade da Cejusc.
Considerando a impossibilidade de se intimar as partes com tempo hábil para a audiência designada para o dia 26.03.2018, libere-se a pauta.
Intime-se as partes.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente como MANDADO de intimação.
Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 13 de Março de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000126-52.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 01/02/2018 15:55:20
Requerente: AZIEL DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Requerido: OTAVIO ALVES GUEDES
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Pretende o autor rescindir contrato de compra e venda de imóvel, cujo valor é de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) - Num. 15957250 - Pág. 3.
Entretanto, atribui à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta que não condiz com o disposto no art. 292, II do CPC.
Assim, corrigindo-se de ofício a inconsistência (art. 292, § 3º CPC), de modo que o valor da causa seja o do contrato que se busca a rescisão, tem-se que este juizado não é competente para o processo e julgamento da lide (art. 3º, I da Lei 9.099/95).
Por tais motivos, extingo o processo sem resolução de MÉRITO (art. 51, II da Lei 9.099/95).
Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quinta-feira, 15 de Março de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000879-43.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/04/2017 16:38:14
Requerente: ALMIR CANDIDO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868
Requerido: OZAEL CABRAL DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
DESPACHO
Indefiro o pedido de diligência junto ao IDARON/RO para que aquele órgão informe acerca da existência ou não de semoventes em nome do Executado, pois diligenciar à procura de bens da parte contrária é providência que incumbe à parte exequente e não ao Juízo. Ademais, o exequente sequer comprovou que o executado possui semoventes em seu nome. Assim, intime-se o credor para indicar novos bens penhoráveis do executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Serve o presente para intimação.
Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 20 de Março de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002416-74.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 09/11/2017 18:17:08
Requerente: PAULO ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido: fazenda publica de do Municipio de novo horizonte e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009. O feito comporta julgamento antecipado ante a presença de provas bastantes ao convencimento desse Juízo – art. 330, I do CPC.
In casu, sub examine, verifico que os únicos pontos controvertidos nos autos estão relacionados aos juros moratórios impostos contra a Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória a seus servidores.
O requerido reconhece que é devido ao requerente os valores constantes nos dois termos de rescisão juntado na inicial; um de R$ 602,50 e outro de R$ 4.275,00, referente a verbas rescisórias. Não havendo discordância neste tocante, restou patente o direito da parte autora em receber a verba pleiteada.
Quanto ao ponto controvertido, consoante entendimento do Supremo tribunal Federal, em sede de repercussão geral - RE 80.947, em relação à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do precatório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), deve seguir a regra do art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, eis que referido DISPOSITIVO não foi objeto de pronunciamento quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Município de Novo Horizonte D' Oeste a

pagar ao requerente o valor de R$ 4.877,50 (quatro mil oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), referente a verbas rescisórias.
Quanto à correção monetária, devida a partir do não pagamento da respectiva parcela mensal inadimplida, deverá incidir nos seguintes parâmetros:
a) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09);
b) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E;
4- Com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, também segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. P.R.I
Nova Brasilândia do Oeste-RO, 19 de março de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001525-53.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 07/07/2017 12:34:21
Requerente: IRACEMA CANAVERDE DE SOUZA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELE LOBATO REIS - RO0003216
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
SENTENÇA
Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
De mais a mais, observo que o executado efetuou o pagamento dos honorário sucumbenciais juntamente com o crédito principal, razão pela qual determino a expedição de alvará judicial em favor da exequente e de sua advogada, uma vez que a procuração confere a este poderes especiais para receber e dar quitação.
Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta ID n° 049357700051802056, em favor de IRACEMA CANAVERDE DE SOUZA CAVALCANTE CPF 712.315.602-15 (EXEQUENTE) e/ou de seu(ua) procurador(a) ISABELE LOBATO REIS, CPF 698.575.122-91 (OAB/RO 3216).
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Fica a instituição financeira intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.
Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquive-se. Intimem-se.
PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.
Nova Brasilândia do Oeste-RO, 15 de março de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7003178-27.2016.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 29/11/2016 18:03:00
Requerente: SIMONE PEREIRA DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos
Convolo a penhora em depósito.
Intime-se o executado para que no prazo de cinco dias comprove eventual impenhorabilidade da verba constrita ou excesso de execução, nos termos do disposto no §3º do artigo 854 do CPC.
Com ou sem manifestação, vistas ao exequente para requerer o que de direito em 48 horas.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Nova Brasilândia D'Oeste, Sexta-feira, 16 de Março de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7003236-30.2016.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 07/12/2016 11:40:15
Requerente: KLAYTON CORDEIRO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
Requerido: BANRISUL
Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA RIBEIRO LOPES - RS0075065
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico c/c restituição de valores, danos morais com tutela de urgência, proposta por KLAYTON CORDEIRO DE ALBUQUERQUE em face de BANRISUL - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A.
O ponto central consiste em apurar se há causa jurídica justificar a cobrança, bem como as consequências daí advindas.
Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido.
Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:
Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)
No caso dos autos, apesar do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A ter juntado cópia do suposto contrato a parte autora impugnou as assinaturas, afirmando que não assinou o contrato.
No caso concreto, os extratos bancários apontam que não foi creditado em conta bancária do autor os valores referentes a possível contratação (contratos nº 2128937 e 2451342). Neste

viés, caberia a parte requerida comprovar a existência de vínculo contratual, ônus do qual não se desincumbiu a teor do disposto no artigo 333, inciso II, do CPC.
Assim sendo, diante da peremptória negativa do requerente de que não efetuou nenhum empréstimo, aliada ao teor dos documentos carreados aos autos (extratos bancários), e cotejados à luz das normas de ordem públicas esculpidas no CDC, constata-se serem críveis as alegações da autora de que não celebrou contrato com o banco.
Deste modo a declaração de inexistência de débito é medida que se impõe. E, por conseqüência, a condenação do réu à restituição dos valores descontados no benefício previdenciário do requerente.
Destaco ainda que, os bancos não estão prestando as informações necessárias sobre o contrato, e isto fere os princípios da boa-fé e da informação. Na grande maioria das reclamações apresentadas perante este Juizado, verifica-se que os contratos não estão sendo preenchidos integralmente ou não são entregues ao contratante, o que o impede que tenha o conhecimento do que está aderindo.
O Código de Defesa do Consumidor estabelece um patamar de lealdade e de controle em que a boa-fé se traduz em uma relação que se forma entre o fornecedor e o consumidor, e em tal relação não se observa somente às vantagens do primeiro, mas também a que o outro atinja o fim previsto no contrato, que resultou de um prévio encontro entre os dois.
Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.
Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.
Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor. Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.
Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica, surgindo daí o dever de devolver os valores pagos indevidamente. A devolução será de forma simples, posto que não demonstrada a má-fé da requerida. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:
CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VALORES. ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA. RESOLUÇÃO N°. 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. A restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer na forma simples, ante a ausência de má-fé ou ilegalidade flagrante. Na Ação de Repetição de Indébito, mesmo que julgada procedente, não tem lugar o pedido de devolução em dobro, consoante artigo 42 § único do CDC. Ademais, a devolução em dobro de quantia indevidamente paga pressupõe a má-fé do credor, caracterizada pela sua deliberada intenção de efetuar a cobrança de forma ilícita.(Não Cadastrado, N. 10023336720118220604, Rel. null, J. 29/06/2012) g.n
Quanto ao dano moral, é cediço que para sua configuração mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.
No caso em tela, não restou configurado o dano moral. Explico. A quantia descontada é módica qual seja, R$ 34,00 por mês e a autora possuía outros descontos relativos a outros empréstimos, incluisive com parcelas muito superiores a dos contratos com o Banco ora deMANDADO. Não bastasse, os contratos foram realizados em 2014/2015 e, somente em 2016, a parte percebeu os descontos. Ora, fica claro que não privou a de bens essenciais, tampouco trouxe comprometimento considerável da renda ou qualquer outro fato que pudesse ensejar a reparação de danos morais, pois caso tivesse comprometido os bens essenciais da parte de alguma maneira obviamente esta teria percebido os descontos.
Dito de outro modo, não pode se afirmar a existência de um dano ao patrimônio mínimo do individuo, o que a seu turno ensejaria a configuração do dano material e sua consequente reparação, quando não houve ofensa ao seu mínimo existencial.
Os precedentes jurisprudências que apontam para a existência de um dano moral in re ipsa não se aplicam ao presente, porquanto da leitura dos julgados, inclusive aqueles originários da Corte de Justiça, não se vislumbra semelhança fática, em especial porque nos citados arrestos a matéria fática envolve desconto indevido de quantia considerável ou quando sequer há outro empréstimo.
Os precedentes vinculam o magistrado desde que na comparação entre o caso concreto e ratio decidendi das decisões paradigmas haja similitude fática. Fundamental, portanto, que seja utilizada a técnica do distinguinshing que segundo Cruz e Tucci (2004, p. 174), é o método de confronto “pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma”.
Por estas razões, devem ser afastados os precedentes e julgado improcedente o pedido de reparação de danos morais, pois o caso subjudice aponta para sua inexistência.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados na inicial para fim de:
a) Declarar inexistente a relação contratual referente aos contratos nº 2128937 e 2451342, junto ao Banco BANRISUL - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A.;
b) Condenar a instituição financeira a proceder a devolução simples das quantias indevidamente descontadas, corrigidas monetariamente nos termos da tabela do TJRO, e com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.
c) Julgar improcedente o pedido de dano moral em face do Banco BANRISUL - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A;
Declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487,inc. I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, na forma da lei.
Transitado em julgado a SENTENÇA, deverá a parte, independentemente de nova intimação, efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez) por cento, a teor 523 do CPC. Tal preceito esta, inclusive, previsto no enunciado 05 do I FÓRUM PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE RONDÔNIA - FOJUR. www.tjro.jus.br/cartas-e-enunciados.
Transcorrido o termo legal sem prova do pagamento e desde que haja manifestação do exequente, tornem-me os autos conclusos. Na mesma senda, decorrido o prazo para pagamento voluntário e não havendo manifestação do exequente, arquive-se.
Para espancar qualquer dúvida, a presente serve de intimação tanto para o manejo de eventual recurso quanto para cumprimento voluntário da obrigação
Nova Brasilândia do Oeste-RO, 15 de março de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D’Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002316-22.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
Data da Distribuição: 25/10/2017 09:42:23
Requerente: DAVID GOMES DE MACEDO
Advogado do(a) RECLAMANTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834
Requerido: NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE

Advogado do(a) RECLAMADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de natureza indenizatória intentada por DAVID GOMES MACEDO em desfavor do MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO, sob o argumento de que, no ano de 2015, teria sofrido acidente de trânsito grave, que o levou a realização de procedimento cirúrgico na rede particular de saúde, uma vez que não foi possível a realizar a cirurgia pelo SUS.
Prefacialmente, cumpre esclarecer que o requerido, pessoa jurídica de direito público, responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da CRFB.
Necessário se faz, no entanto, a prova de que a lesão ocorrida resultou induvidosamente do fato da atividade administrativa, do procedimento comissivo ou omissivo da administração. Exige-se, pois, segundo a teoria objetiva, a presença de uma conduta antijurídica do agente (eventus damni), de uma lesão efetiva, ainda que apenas moral (dano), além do nexo causal.
Pois bem.
Perlustrei detidamente todos os elementos de provas jungidos pelas partes e, após adequar o fato a norma, cheguei a ilação de que não merece guarita os pedidos iniciais conforme fundamentação que passo a expor.
Em regra, não é cabível o pedido de ressarcimento pelo Estado de despesas médicas particulares realizadas, de modo que quando o autor optou pelo sistema privado, assumiu as responsabilidades por tais despesas. Demais disso, devo frisar que o simples fato de ter que ser submetido a procedimento cirúrgico urgente não legitima a imputação, ao município, da responsabilidade por gastos médicos particulares.
As provas apresentas não evidenciam qualquer negativa por parte do Poder Público quanto à realização do atendimento médico ou, ainda, que o sistema único de saúde não poderia fornecer o procedimento cirúrgico pretendido.
Diverso seria se o autor buscasse atendimento médico-hospitalar pelo sistema público de saúde, mas, não pudesse ser oferecido atendimento em tempo hábil para evitar o agravamento do estado de saúde ou até mesmo a morte, o que legitimaria a ação de buscar a rede particular, imputando ao Poder Público a responsabilidade pelas despesas. Não é o caso porém. Isso porque, não há qualquer indicativo de que o Ente Municipal deixou de prestar o atendimento pretendido, tampouco que houve omissão deste.
Não se desconhece as inúmeras mazelas do setor público de saúde, tais como atendimento deficitário e falta de infra-estrutura adequada. Isso leva ao senso comum de que a precariedade implica em um serviço de menor qualidade que o do setor privado; o que não é verdade. No caso vertente infere-se que diante do estado emergencial da situação fática narrada, o autor por mera discricionariedade, optou por realizar o procedimento em hospital particular em detrimento do serviço público. Assim, não cabe agora, pleitear o ressarcimento dos gastos materiais, máxime porque, como dito, o autor optou por não ser atendido na rede pública.
Por fim, deve-se ponderar que nas circustâncias apresentadas, o autor detinha situação financeira para arcar com as despesas, optanto pelo setor provado de saúde; CONCLUSÃO esta que chego pelo fato de ter pago as despesas médicas em 2015 e, somente agora (2018), pleiteaia o ressarcimento. Evidente que qualquer pessoa desprovida de condições financeiras teria buscado o ressarcimento de imediato, e não após o transcurso de quase três anos.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos da fundamentação supracitada. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Sem custas processuais e honorárias advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. P.R.I
Nova Brasilândia do Oeste-RO, 19 de março de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000189-32.2015.8.22.0006
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Presidente Médici(Autor)
Alexandre Barneze(Autor do fato), João José dos Santos(Autor do fato), Edson Carlos Jussani(Autor do fato)
Advogado(s): Alexandre Barneze(OAB 2660 RO)
Delegacia de Presidente Médici(Autor)
Alexandre Barneze(Autor do fato), João José dos Santos(Autor do fato), Edson Carlos Jussani(Autor do fato)
Advogado(s): Alexandre Barneze(OAB 2660 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Rosalina de Jesus Arruda(Vítima)
Advogado(s): Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz(OAB 1112 RO), OAB:309 B RO, OAB:7976 RO
DESPACHO. 1. Conforme consta na ata de audiência (mov.46), fora determinado a juntada de cópia do processo 00001345-72.2015.8.22.0006, e deferido o prazo de 05 dias para que a parte querelada proceda a juntada no sistema PROJUDI. 2. Com a juntada de tais documentos, determinou-se a intimação da parte querelante para manifestar-se sobre os mesmos, como os anexos da defesa preliminar apresentada em audiência, no prazo de 05 dias. 3. A querelante apresentou alegações finais (mov.53); estando pendente a intimação do querelado para apresentar alegações finais, conforme constou na certidão (mov. 51). Sendo assim, intime-se o querelado para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias, conforme constou na ata de audiência (mov. 46). Cientifiquem-se as partes quanto a mídia disponibilizada, referente aos autos n. 00001345- 72.2015.8.22.0006, junto ao cartório do JECRIM, vez que não foi possível proceder a juntada, em razão do tamanho do arquivo, o qual é incompatível com o sistema PROJUDI. 4. Em seguida ao MP. Após, venham conclusos para SENTENÇA. Presidente Médici-RO (na data do movimento). ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS. Juíza de Direito.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000221-20.2016.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Wilson Xavier da Silva, Jorge Murer
Advogado:Mariana Ferreira Santos Lenci (RO 6489)
DESPACHO Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há que se falar em absolvição sumária do(s) acusado(s).Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2018, às 10h00min. Diante da manifestação do Defensor

Público indicado para responder por esta comarca, aduzindo que não poderá comparecer a solenidade para realização de instrução processual e mediante a oitiva do réu e testemunhas, na oportunidade será nomeado advogado dativo.Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.Estando o réu preso por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício à Casa de Detenção local, a fim de que apresente o réu na data da audiência.Serve cópia da presente como Ofício de requisição das testemunhas, PRF João Valdecir Moura e PRF Clednilton Ramos Mendes.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000883-86.2013.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Condenado:Carlos Alexandre Schaffer
Advogado:Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o réu, mediante seu patrono constituído, para informar conta bancária visando à transferência da quantia remanescente de fiança em favor do réu.Presidente Médici-RO, terça-feira, 27 de fevereiro de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000510-89.2012.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Arilson José da Silva
Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)
SENTENÇA:
SENTENÇA O infrator cumpriu integralmente as condições estabelecidas no termo de Suspensão Condicional do Processo, conforme se observa na certidão de fl. 287.Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da proposta.Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado ARILSON JOSÉ DA SILVA, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Presidente Médici-RO, terça-feira, 27 de fevereiro de 2018. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001408-97.2015.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Edis Ferreira de Alencar
Advogado:Ademir Manoel de Souza (RO 781.)
DESPACHO:
DESPACHO Ao Ministério Público para manifestação quanto à preliminar arguida pela defesa. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 1000376-69.2017.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Tharcisio Elton Pinheiro Frois
Advogado:Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro a juntada do ofício, conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 189. Nada mais havendo, arquivem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 27 de fevereiro de 2018. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000425-69.2013.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Luiz Carlos de Oliveira
Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)
DESPACHO:
DESPACHO Para fins de registro no Sistema de Automação Processual - SAP, procedo o lançamento do movimento de suspensão adequado.Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001006-16.2015.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Parte Ativa: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Parte Passiva: CLAUDORINO JOSE SPADETO
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 20 de março de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000319-15.2010.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Parte Ativa: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Parte Passiva: JOAO BRAZ FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE - RO0002660
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 21 de março de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000332-11.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 15/03/2018 09:39:55
Requerente: JORGE ANTONIO RIBEIRO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), e analisando a narrativa dos fatos contidos na inicial, vislumbro a possibilidade da realização de audiência de tentativa de conciliação. Assim, ao CEJUSC para designar audiência de tentativa de conciliação.
Resultando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a parte requerida acerca do início do prazo para resposta, sendo que, deverá apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.
Cópia da presente DECISÃO, servirá de ofício/MANDADO /carta.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000300-06.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 09/03/2018 11:25:09
Requerente: SILVANO DA COSTA MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
Ademais, em recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: “Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”
Referido enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n.12.153/2009.
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.
Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.
Juntada a Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.
Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.
Se a requerida queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.
Do mesmo modo, caso a autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.
Se arroladas testemunhas, defiro, desde já a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de até 03 (três) testemunhas de cada parte, a qual terá data fixada pela secretaria judicial.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC). Em sendo a parte patrocinada pela defensoria pública ou se postula seu direito sem assistência de advogado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001774-46.2017.8.22.0006
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 10/11/2017 10:55:48
Requerente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) DEPRECANTE: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO0000307
Requerido: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Consta na DECISÃO (id 16976624), que o juízo deprecante SUSPENDEU a imissão na posse referente o imóvel matriculado sob n. 2.433 (Lote n. 79), do CRI de Presidente Médici-RO.
Sendo assim, considerando a DECISÃO retro, bem como a petição id 16976589, cumpra-se o MANDADO de imissão na posse, objeto da presente carta precatória, com exceção do lote n. 79 - matrícula 2.433.
PROSSIGA-SE com o cumprimento do MANDADO, devendo observar as informações supramencionadas.
Comunique-se ao Oficial de Justiça Rodrigo, para quem distribuído o MANDADO.
Cumpra-se o ato deprecado, observando-se todas as determinações do Juízo deprecante (id 15198278 e 16976624).
Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao juízo de origem.
Intime-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 0002883-93.2012.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/12/2017 07:51:43
Requerente: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH SABBA GALVAO - AM0003048, TATIANA ROCHA DE MENEZES E ROCHA - AM0003663
Requerido: RADIO SOCIEDADE RONDONIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
Tendo em vista a informação pelo autor de cumprimento de SENTENÇA nos autos n. 7000280-15.2018.8.22.0006, arquivem-se estes autos.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( )
Processo nº 7001493-90.2017.8.22.0006
REQUERENTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
REQUERIDO: JORCELINA KRAUZE DE ALMEIDA
SENTENÇA
A parte autora manifestou-se no id. 14949404 pela desistência da presente ação e liberação de eventual restrição via Renajud.
Decido.
Posto isso, julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015, ante a desistência da ação pelo requerente.
SENTENÇA registrada.
I. C. e, ante o pedido de extinção feito pela parte requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (art. 1.000, do CPC).
Sem custas finais.
Após, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001059-04.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
EXECUTADO: PEDRO WIONCZAK, MARIA PEREIRA DE ABREU, JOSELMA BARBOSA DE SALES, SEBASTIAO TAVARES ANGELOZI, DEOSDETE RIBEIRO GOMES, DELCI GONCALVES PEREIRA, CLELIANE CARLOS DE ANDRADE PEREIRA, EDNEZ VELOSO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661, GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661, GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661, GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661, GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661, GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661, GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661, GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661, GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Nome: PEDRO WIONCZAK
Endereço: Av Rio Branco, 3553, Cunha e Silva, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: MARIA PEREIRA DE ABREU
Endereço: Rua das Violetas, s/n, Cunha e Silva, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: JOSELMA BARBOSA DE SALES
Endereço: Av Marechal, 1975, Lino Alves Teixeira, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: SEBASTIAO TAVARES ANGELOZI
Endereço: Rua Carlos Gomes, 2299, Colina Park, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: DEOSDETE RIBEIRO GOMES
Endereço: Erneta Grosso Bernard, 1005, Colina Park, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: DELCI GONCALVES PEREIRA
Endereço: 7ª Linha, s/n, Agrovila 7, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: CLELIANE CARLOS DE ANDRADE PEREIRA
Endereço: Rua Presidente Medici, s/n, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: EDNEZ VELOSO PEREIRA
Endereço: Av Sete de Setembro, 2232, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
SENTENÇA
No id. 16935333 a parte autora informa que entabularam acordo, requerendo a homologação, extinção e liberação de valores bloqueados.
Decido.
Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.
Posto Isso, homologo o acordo pelas partes (id. 16935343), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil/2015.

Expeça-se alvará judicial em favor dos executados conforme bloqueio ocorrido pela DECISÃO do id. 17011855.
Sem custas finais.
SENTENÇA registrada.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado arquivem-se com as devidas baixas.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000564-77.2016.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogados: Auri José Braga de Lima OAB/RO 6946 e Ronny Ton Zanotelli OAB/RO
1393
Indiciado:Aloncio Salgado de Melo
FINALIDADE 1: Intimar os advogados acima identificados do DESPACHO transcrito adiante: [...] Designo audiência para o dia 09 de abril de 2018 às 08h30min., para oitiva da referida testemunha e interrogatório do réu. [...] Santa Luzia D ´Oeste/RO, segunda-feira, 19 de março de 2018. Larissa Pinho de Alencar Lima. Juíza de Direito.
FINALIDADE 2: Intimar os advogados acima identificados da expedição de carta precatória para a comarca de Rolim de Moura/RO para interrogatório do réu, bem como para intimá-lo da audiência que será realizada neste juízo no dia 09 de abril de 2018 às 08h30min.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000909-84.2017.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 30/05/2017 11:47:41
Requerente: CLERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Vistos,
Conforme comprovado no ID 16722646, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do autor. Autorizo a transferência, caso haja informações de dados bancários para tanto.
Expedido o alvará, intime-se o autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.
Intimem-se.
Serve a presente como intimação.
Arquive-se, com as baixas devidas.
Juíza - Larissa Pinho de Alencar Lima

1º Cartório Cível
Proc.: 0001419-90.2015.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Laura Aparecida Novaes Marcon, Ivna Marcon Ferreira Leite, Guilherme Mota Ferreira Leite, Hugo Mota Ferreira Leite
Advogado:Alex Pereira de Oliveira (OAB DF 33252), Francisco Ademar Marinho P. Junior (OAB DF[34808), Alex Pereira de Oliveira (OAB DF 33252), Francisco Ademar Marinho P. Junior (OAB DF[34808)
Requerido:Icatu Hartford Seguros S.A.
Advogado:Manuela Motta Moura da Fonte (20.397), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Ácsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)
SENTENÇA:
Vistos.Considerando que a parte exequente não se opôs ao valor depositado voluntariamente, limitando-se a requerer expedição de alvará de levantamento, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do CPC, ante a satisfação integral da obrigação.Indefiro a expedição de alvará de transferência em nome da Assoaciação Nacional dos Fucionários do Banco do Brasil (ANABB), vez que não é parte no processo, tampouclo juntou procuração do autores lhe dando poderes para tanto. Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.Após, intime-se a parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.Caso necessário, intime-se o executado para comprovar o recolhimento das custas no prazo de cinco dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido. Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se.SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000055-20.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Célio Roberto Marcílio Paz
Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)
Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Ana Gabriela Rover (RO 5210)
SENTENÇA:
Vistos.Considerando que a parte exequente não se opôs ao valor depositado voluntariamente, limitando-se a requerer expedição de alvará de levantamento, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do CPC, ante a satisfação integral da obrigação.Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.Caso necessário, intime-se o executado para comprovar o recolhimento das custas no prazo de cinco dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido. Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se.SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Kelma Vilela de Oliveira
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0001915-10.2015.8.22.0022
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Executado:Alfredo Boff
Advogado:Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204), Elis Karine Boroviec Ferreira (OAB/RO 8866)
DECISÃO:
Vistos.Alfredo Boff, qualificado nos autos, solicitou a prorrogação de sua prisão domiciliar, bem como, ainda, requereu seja considerado para fins de remição o período que se encontra enfermo, dado que a impossibilidade de continuar o trabalho na Unidade Prisional foi interrompida por acidente enquanto exercia atividade laboral.Juntou laudos médicos (fls. 123/125).Instado a manifestar o Ministério Público pugnou pela prorrogação da prisão domiciliar do apenado pelo prazo de 60 dias, sendo silente quanto ao pedido de remição (fl. 126). Relatei. Decido.Pois bem, quanto ao pedido de prorrogação de prisão domiciliar, conforme indicado nos atestado e laudo, devidamente assinados por profissionais da área da saúde (fls. 123/125), vislumbra-se que o reeducando não está em condições de cumprir sua pena na Unidade Prisional e, conforme indicado no cálculo de pena de fls. 97/97-v denota-se que o reeducando atingirá o direito à progressão do regime a partir de 22/04/2018, assim DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do reeducando para conceder a prorrogação do atual regime pelo período de 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá submeter-se a nova avaliação médica, com profissional ortopedista da rede SUS, e trazer aos autos o respectivo laudo médico e demais documentos que se fizerem pertinentes.No que se refere ao pedido de remição, algumas ponderações devem ser feitas.Conforme consta dos autos, o reeducando sofreu acidente enquanto realizava atividades laborais nas dependências da unidade prisional, vindo a sofrer fratura no fêmur esquerdo, cujos fatos foram noticiados pela Direção da Unidade à fl. 81.Após realizar cirurgia com colocação de pino externos, o reeducando trouxe aos autos documentos médicos comprovando seu estado de saúde, bem como indicavam a gravidade do problema e impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional, razão pela qual lhe foi concedido, excepcionalmente, o benefício da prisão domiciliar (fls. 86/88).Nesse particular, pondere-se que o reeducando vinha remindo parte de sua pena pelo trabalho, contudo, desde a data do acidente, não pode mais exercer atividade laboral a possibilitar a remição.A teor do disposto no art. 126, § 4º, da Lei de Execução Penal, o preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. No caso dos autos, resta comprovado que o reeducando sofreu acidente dentro da Unidade Prisional enquanto exercia atividade laboral, de modo que, ante o regramento legal disposto no art. 126, §4°, da LEP, deve lhe ser resguardado o benefício da remição, nos moldes como vinha regularmente exercendo antes do fatídico.Ante o exposto, acolho o pedido da defesa para reconhecer em favor do reeducando Alfredo Boff o benefício da remição, nos moldes do art. 126, §4º, da LEP.Para tanto, determino a escrivania que certifique nos autos o período em que o reeducando encontra-se impossibilitado, em razão do acidente, de prosseguir no trabalho, de cujo período devem ser excluídos os feriados e finais de semana, para fins de homologação de remição e elaboração de novo cálculo de pena e projeção de benefícios.Intime-se o reeducando, por meio de seus advogados (Amarildo Gomes Ferreira OAB/RO 4204 e Elis Karine Boroviec Ferreira OAB/RO 8866), servindo a presente de EDITAL DE INTIMAÇÃO.Ciência ao Ministério Público.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000362-88.2016.8.22.0022
Classe: Ação Penal-Réu Solto
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Ivanildo Veríssimo de Luna, brasileiro, Divorciado, portador do RG Nº
344682808 SSPSP, e inscrito no CPF/MF sob nº 291.402.068-66, nascido aos 13/10/1978, natural de Presidente Epitácio/SP, filho de João Veríssimo de Luna e Creusa de Sobral Santos Luna.
Adv.: Tiago Gomes Candido OAB/RO 7858
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 509,70 (quinhentos e nove e setenta centavos), devendo ser retirado o boleto no cartório da Vara Criminal de São Miguel do Guaporé/RO, bem como comprovar o pagamento em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE PROTESTO E DE TER SEU NOME INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 20 de março de 2018.

Proc.: 1000585-87.2017.8.22.0022
Ação:Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Vagner Reis Tenório, Robson Barros de Aguiar, Romilton Lobato de Aguiar, Maria do RosÁrio Moura de Amorim, Marcos de Souza Caetano, Dulcelena Pereira do Nascimento Caetano
Advogado:Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967), Ranielli de Freitas Alves (OAB - RO 8750), Delmir Balen (OAB/RO 3227)
DECISÃO:
Vistos.Devidamente citados os acusados apresentaram resposta escrita à acusação.Vagner Reis Tenório suscitou preliminares de atipicidade delitiva, falta de justa e crime impossível, argumentando que não detém poder decisório sobre o certame, ante estar empossado em cargo político, e sequer fez parte da comissão, o que evidencia impossível favorecer alguém por ato de ofício seu, portanto, não poderia cometer o delito a ele imputado (art. 317, CP), mesmo se quisesse. Ao final, pleiteou a absolvição sumária do acusado, com fundamento no art. 397, III, do CPP (fls. 622/629).Dulcelena Pereira do Nascimento Caetano, Marcos Antônio de Souza Caetano, Robson Barros de Aguiar, Romilton Lobato de Aguiar e Maria do Rosariio Moura Amorim não arguiram preliminares (fls. 646/647 e 648/652).Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo não acolhimento das preliminares suscitadas e pelo prosseguimento do feito (fls. 653/654). Pois bem, em que pese as defesas, entendo que se faz necessária a fase probatória para melhor esclarecimento dos fatos, já que, nesta fase, não há nenhuma hipótese de absolvição sumária a ser imposta.Por conseguinte, veja-se que a inicial acusatória imputa aos acusados fatos que, em tese, tipificam os crimes listados na exordial, descrevendo a prova da materialidade e os indícios suficientes da autoria, bem como está consoante o art. 41 do CPP, que disciplina que a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas, estando presentes a materialidade e autoria do delito, estando ainda o delito descrito no ordenamento jurídico.Ademais, a inicial é apta e passível de recebimento, pois veio devidamente instruída co documentos e justificações que demonstram a existência do delito e indicam a

presença de indícios de autoria por parte dos denunciados, razão pela qual deixo de acolher a arguição de atipicidade delitiva e crime impossível formulada pelo acusado Vagner Reis Tenório.No que se refere à ausência de justa causa para início da persecução penal, arguida pelo acusado Vagner Reis Tenório, constato que a denúncia veio acompanhada de extensa prova documental a viabilizar o início da presente ação penal, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida.Outrossim, importante destacar que neste momento de cognição sumária, não há como analisar o MÉRITO dos fatos criminosos que são imputados aos denunciados, porquanto aduzem não existirem elementos necessários para suas condenações (autoria e materialidade), razão pela qual, AFASTO as preliminares suscitadas.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2017, às 09h00min. Intimem-se os acusados, seus defensores e o Ministério Público, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Testemunhas residentes em outras comarcas deverão ouvidas por meio de cartas precatórias.Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.Aguarde-se a realização da solenidade designada acima.Expeça-se o necessário. Caso conveniente, serve a presente DECISÃO como EDITAL DE INTIMAÇÃO para os advogados dos acusados, Dr. Delmir Balen (OAB/RO 3227), Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967) e Ranielli de Freitas Alves (OAB/RO 8750).S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0051821-93.2001.8.22.0010
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO)
Réu:Vagner Chinaire dos Santos
Advogado:Léliton Luciano da Costa (OAB - RO 2237)
DECISÃO:
Vistos.A Defesa do reeducando VAGNER CHINAIRE DOS SANTOS, qualificado nos autos, cumprindo pena em regime fechado, requer seja concedido o benefício do livramento condicional, ante o cumprimento do requisito objetivo e 2/3 de pena cumprida, já que condenado pela prática de crimes hediondo, cuja projeção de benefício está prevista para 16/03/2018, consoante cálculo de liquidação de pena à fls. 852/852-v. Em suas razões (fls. 4/7), o agravante pretende o afastamento da proibição prevista no art. 83, inciso V, do Código Penal, alegando ter havido revogação tácita desse DISPOSITIVO pela Lei n. 11.464/2007 que permitiu a progressão de regime aos condenados em crime hediondo, sustentando, consequentemente, que faz jus ao livramento condicional, reforçando seus argumentos com um julgado de caso semelhante pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (fls.08/16). Sustenta a Defesa que a legislação que veda o livramento condicional ao reincidente específico viola o sistema progressivo de execução penal, além de ser inconstitucional porque afronta o princípio da individualização da pena; ao final, pretende o afastamento da proibição prevista no art. 83, inciso V, do Código Penal, alegando ter havido revogação tácita desse DISPOSITIVO pela Lei n. 11.464/2007 e julgamento do HC 82.959 pelo STF, que permitiu a progressão de regime aos condenados em crime hediondo, sustentando, consequentemente, que faz jus ao livramento condicional (fls. 856/857).O Ministério Público manifestou-se pela concessão do livramento condicional, argumentando que o reeducando integralizou o cumprimento da pena exigido pela lei para a concessão do benefício, já tendo sido beneficiado com as progressões de regime na forma da lei, ingressou no regime aberto, não se tendo notícia de transgressão disciplinar (fls. 859/860)É o relatório. DECIDO.Extrai-se dos autos que o reeducando ostenta duas condenações com trânsito em julgado, a primeira foi pela prática do crime de homicídio qualificado, incurso nas sanções do art. 121, §2º, II e IV c.c art. 65, I e III, “d”, ambos do CP (fato ocorrido em 14/08/2000) sendo-lhe imposta a pena de 13 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, com SENTENÇA transitada em julgado em 04.10.2001 (guia de recolhimento fl. 03); a segunda, pela prática do crime estupro contra vítima menor de quatorze anos de idade, incurso nas sanções do art. 217-A, do CP (fato ocorrido no ano de 2012), com pena imposta de 08 anos e 06 meses de reclusão e SENTENÇA transitada em julgado em 20/02/2015 (fls. 352 e 359/60).Sabe-se que as hipóteses de concessão do livramento condicional estão previstas no artigo 83 do Código penal, sendo passível de concessão a todos os apenados, salvo aos reincidentes específicos em crimes hediondos ou equiparados: Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: [...] V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)No caso em exame, é irrefutável o fato de o reeducando ter sido condenado por duas vezes pela prática de crime hediondo (homicídio qualificado e estupro de vulnerável), sendo que na segunda condenação foi reconhecida sua reincidência (fls. 365/369), portanto reincidente específico em delito dessa natureza. Desse modo, percebe-se que a lei é clara ao expressar a inviabilidade da aplicação de livramento condicional aos reincidentes específicos em crimes dessa natureza, ou seja, hediondos, não retratando a necessidade de ser o crime hediondo da mesma espécie, pois basta que seja o delito considerado hediondo ou assemelhado.Note-se que o legislador, nitidamente, quis conferir tratamento mais rigoroso aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, ao impor o cumprimento não apenas de 1/3 da pena - se primário e de bons antecedentes, ou 1/2 - se reincidente, mas, sim, 2/3 de sua pena para obtenção do livramento condicional e, mais além, impediu a concessão desse benefício ao “reincidente específico em crimes dessa natureza”. Em que pese os argumentos deduzidos pela defesa, a vedação imposta pelo legislador à concessão do benefício está em harmonia com o princípio da individualização da pena, na medida em que confere tratamento distinto aos apenados na peculiar situação de reincidentes específicos em crimes de natureza hedionda. O tratamento diferenciado, ao contrário do que alega a defesa, mostra-se justificado exatamente para atender critérios de proporcionalidade, na medida em que penaliza com maior rigor o condenado por crime definido em lei como mais reprovável do que outros. Não se trata, pois, de equiparação indistinta e desarrazoada entre os presos, mas sim da criação de requisitos específicos voltados para a correta individualização das penas. Portanto, ainda que tenha sido declarada a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a edição da Lei n 11.464/07, possibilitando a progressão de regime aos reincidentes em crime hediondo, não há que se falar em derrogação tácita do art. 83, V, do Código Penal. Acerca da constitucionalidade da vedação de concessão do livramento condicional ao reincidente específico, leciona Guilherme de Souza Nucci: [...] não há óbice algum em se proibir a concessão de algum benefício a condenado considerado reincidente em delitos da mesma natureza, o que demonstra sua maior periculosidade e falta de condições de convívio em sociedade. Nessa ótica: STJ: “A norma que proíbe o livramento condicional ao reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado é constitucional, posto que na ausência de tal instituto, assim como do regime de cumprimento de pena, em sede constitucional, pode o legislador ordinário sobre ele dispor segundo sua competência legislativa, de molde a excluir do benefício determinados indivíduos, seja pela natureza do crime, seja em razão de requisitos subjetivos, tanto mais que a regra geral que se extrai doTexto Magno é no sentido do cumprimento integral da pena, sendo a antecipação da liberdade condicional mera benesse concedida pela lei ordinária” (RHC 8.484-RJ, 5.ª T. rela. José Arnaldo da Fonseca, 20.04.1999, v.u., DJ 24.05.1999, Seção I, p. 183). (Código Penal Comentado. 10ª ed. São Paulo:RT, 2010, p. 511).Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Agravo em execução. Livramento condicional.

Reincidente específico em crime hediondo. Violação ao princípio da individualização da pena. Inocorrência. 1. A vedação legal à concessão do livramento condicional ao reincidente específico em crime hediondo não ofende ao princípio da individualização da pena, consistindo, ao contrário, em medida adequada para atender aos fins repressivos da reprimenda, na medida em que confere tratamento distinto aos apenados na peculiar situação de reincidentes específicos em crimes de natureza hedionda. 2. Ainda que tenha sido declarada a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a edição da Lei n 11.464/07, possibilitando a progressão de regime aos reincidentes em crime hediondo, não há falar-se em derrogação tácita do art. 83, V, do Código Penal. 3. Agravo não provido. Agravo de Execução Penal, Processo nº 0013420-98.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 25/03/2015.Por oportuno, destaca-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS Nº 394.867 - MG (2017/0076325-4) RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE: EDSON DE SOUZA DECISÃO. Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDSON DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Extrai-se dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão da Neves/MG excluiu do levantamento de penas do ora paciente data futura para a concessão do benefício do livramento condicional, em razão da reincidência específica, nos termos do art. 83, V, do CP. A defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que lhe negou provimento, nos termos da seguinte ementa: "EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL LIVRAMENTO CONDICIONAL - ÓBICE PARA REINCIDENTE ESPECÍFICO EM CRIME HEDIONDO - ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS - ARGUMENTO IMPROCEDENTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. I. A norma do art. 83, V do CPB, que veda a concessão de livramento condicional aos condenados por crime hediondo que sejam reincidentes específicos em delitos dessa natureza, não afronta o princípio da individualização das penas. II. Eventual impossibilidade de pagamento das custas processuais deverá ser analisada pelo juízo da execução, quando exigível o encargo" (e-STJ, fl. 104). Neste writ, a impetrante alega, em suma, que o "livramento condicional é uma etapa da execução penal progressiva e a reincidência específica não pode vedá-la, pois estaria contrariando o princípio constitucional da individualização da pena". Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, "para retificar o atestado de penas do recuperando deferindo o benefício do livramento condicional ao reincidente específico, declarando-se o artigo 5º, da Lei de Crimes Hediondos e, por decorrência, o artigo 83, inciso V, do CP, ilegais, por violação ao princípio da individualização da pena previsto no artigo 5º, da LEP e, inconstitucionais, por contrariar o artigo 5º, inciso XLVI, da CF". A liminar foi indeferida (e-STJ, fl. 115). Prestadas as informações (e-STJ, fls. 1222-128 e 141-151), o Ministério Público opina pela denegação da ordem (e-STJ, fl. 154). É o relatório. Decido. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. A teor do art. 83, V, do CP, com redação dada pela Lei n. 8.072/1990, o juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado à pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. No caso dos autos, verifica-se que o paciente é reincidente específico em crime de tráfico de drogas, o que torna aplicável o impedimento legal à concessão da benesse. Nesse sentido: "PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DA BENESSE AOS REINCIDENTES ESPECÍFICOS NOS DELITOS DOS ARTS. 33, CAPUT, E §1º, E 34 A 37 DA LEI N. 11.343/2006. DESNECESSIDADE DE COMETIMENTO DO DELITO ANTERIOR NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.464/2006, PARA FINS DE CONFIGURAÇÃO DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ( ) 2. Ainda que o crime de associação para o tráfico não seja considerado hediondo ou equiparado, o art. 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, além de estabelecer prazo mais rigoroso para o livramento condicional, veda a sua concessão ao reincidente específico. 3. Para fins de reincidência específica não é necessário que o crime anterior, gerador da reincidência, tenha sido praticado na vigência da Lei n. 11.464/2007. 4. Conquanto o delito de associação para o tráfico não seja hediondo, a nova lei vedou a concessão do livramento condicional ao reincidente específico nos crimes nela relacionados - arts. 33, caput e §1º, e 34 a 37 da Lei n. 11.343/2006 -, diferentemente do regramento aplicado aos delitos cometidos antes de sua vigência, até então, regidos pelo disposto no art. 83, V, do CP, que negava o benefício ao apenado reincidente específico em crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo. 5. Tratando-se de apenados reincidentes específicos, assim considerados os condenados em quaisquer dos delitos previstos no caput do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, quais sejam: os dos arts. 33, caput e §1º, e 34 a 37 da Lei n. 11.343/2006, não há como lhe ser concedido o benefício do livramento condicional, por expressa vedação legal. 6. Habeas corpus não conhecido." (HC 282.733/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 16/6/2016, grifou-se.) "EXECUÇÃO PENAL. CONDENADO REINCIDENTE ESPECÍFICO NA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. VEDAÇÃO LEGAL. ARTS. 83, V, DO CÓDIGO PENAL E 44 DA LEI 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É vedada a concessão de livramento condicional aos reincidentes específicos na prática de crimes hediondos ou equiparados, nos quais se inclui o delito de tráfico de drogas, a teor dos arts. 83, V, do Código Penal e 44 da Lei n. 11.343/2006. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 324.006/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 15/2/2016.) "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO EM TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 83, V, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - É incabível a concessão de livramento condicional ao reincidente específico em tráfico ilícito de entorpecentes, nos termos do art. 83, V, do Código Penal. Precedentes. - Habeas corpus não conhecido." (HC 202.993/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 26/04/2013.) Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. Ministro RIBEIRO DANTAS Relator.EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIVRAMENTO CONDICIONAL. VEDAÇÃO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO

DA PENA. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. FINS REPRESSIVOS DA PENA. ORDEM DENEGADA. 1. O livramento condicional consiste na última etapa da execução da pena visando a ressocialização do apenado, atendidos os requisitos do art. 83 do CP, vedado, contudo, expressamente, o benefício para reincidentes específicos. 2. A vedação legal à concessão do livramento condicional ao reincidente específico não padece de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da individualização da pena por atender aos fins repressivos da reprimenda. 3. Ordem denegada. (HC 139511/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009). Destacamos No mais, importante destacar ainda que, outrora, quando o reeducando cumpria pena pela primeira condenação (homicídio), foi beneficiado com o livramento condicional, contudo, o benefício restou revogado, em razão de nova condenação por crime praticado durante a vigência do benefício (estupro de vulnerável), conforme se verifica da DECISÃO de fl. 353, quando restou determinado a elaboração de novo cálculo de pena, excluindo-se do computo o tempo em que o reeducando esteve solto, bem como determinando que não se deveria constar previsão para novo livramento condicional pela mesma pena que vinha sendo executada (homicídio qualificado), ante a vedação legal disposta nos art. 88 do CP e art. 142 da LEP.Desta forma, considerando que o apenado é reincidente específico em crime de natureza hedionda, não faz jus ao benefício do livramento condicional, ante a vedação legal disposta no art. 83, V, do CP, razão pela qual INDEFIRO o pedido da defesa.Por fim, determino a escrivania que retifique o cálculo de pena de fls. 852/852-v, para deixar de constar previsão de que o reeducando faz jus ao benefício do livramento condicional, fazendo menção as folhas desta DECISÃO e da DECISÃO de fls. 353 dos autos.Intime-se.Ciência ao MP.Serve a presente de EDITAL DE INTIMAÇÃO do advogado do reeducando, Dr. Léliton Luciano Lopes da Costa OAB/RO 2237.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 20 de março de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002917-22.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FLORIZA MONTEIRO QUIRINO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
DESPACHO
A requerente pleiteia a concessão os benefícios da Justiça Gratuita. Não traz, todavia, qualquer documento hábil à comprovação da hipossuficiência financeira.
Ressalto que para concessão da gratuidade judiciária não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência econômica, o que, todavia, não ocorreu no caso em análise.
GRATUIDADE PROCESSUAL. INDEFERIDA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO NÃO ABSOLUTA.Por certo, em princípio, suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada em o § 3º do art. 99 CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurado a necessidade da parte. (Apelação, Processo nº 0002721-19.2013.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2016)
Assim, indefiro a gratuidade judiciária.
Recolham-se as custas processuais.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, podendo as partes optarem pelo Juizado Cível, haja vista que o feito é de menor complexidade (art. 3º, da Lei n. 9.099/95) o valor da presente ação é de R$ 10.000,00, motivo pelo qual podia ter sido proposta junto ao Juizado Especial Cível, uma vez que, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial, independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
São Miguel do Guaporé, 20 de março de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

Processo nº: 7001153-98.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LUZIA DE LANA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
ROCHA & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/CE 1.152-B
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO/ NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO, formulada por MARIA LUZIA DE LANA ANDRADE em face de BANCO BRADESCO S.A..
Após detida análise da exordial, constatou-se a ausência de individualização dos fatos que deram ensejo à demanda, tratando-se a peça inaugural de petição padronizada e genérica.
Diante disto, requerida e oportunizada a adequação da inicial, a parte autora promoveu a juntada de petitório reproduzindo o teor da inicial, sem qualquer alteração em seus fundamentos fático-jurídicos.
É o breve relato. Decido.
Com efeito, o pleito autoral não comporta acolhimento, devendo, portanto, ser rechaçado, uma vez que o(a) requerente não se desincumbiu do ônus quanto à necessidade de fundamentar a exordial.
Embora a postulante alegue a ocorrência de lesão em face de negócio jurídico firmado com o(s) requerido(s) (operação de crédito na modalidade de crédito consignado), a causa de pedir comporta, unicamente, teses jurídicas abstratas, sem a descrição específica

dos fatos que servem de fundamento do pedido (causa de pedir remota).
Em se tratando de demanda desconstitutiva de relação jurídica (ação anulatória), cumpria ao(à) autor(a) trazer à colação os vergastados contratos, individualizando, em relação a cada um deles, a efetiva ocorrência e a demonstração concreta das irregularidades perpetradas pelo(s) deMANDADO (s), o que não ocorreu, limitando-se aquela a apresentar mero demonstrativo de débito no bojo da petição inicial. Poderia, caso não tivesse acesso ao contrato, ao menos indicar pormenorizadamente os descontos realizados no benefício.
Ademais, conquanto o(a) autor(a) sequer tenha analisado os instrumentos contratuais impugnados, o que se depreende do pedido de exibição de documentos formulado incidentalmente, entendo, mesmo, faltar ao(a) postulante o interesse de agir, pois não é dado que a propositura da demanda anulatória e a provocação jurisdicional tenham por base controvérsia existente unicamente em perspectiva (TJ/PR: 9203718 PR 920371-8).
In casu, razoável sequer a propositura de ação cautelar preparatória de exibição de documentos, mormente quando não se demonstra na inicial que o(s) requerido(s) tenha(m) obstado o acesso a estes.
Isto posto, analisadas as condições de admissibilidade da petição inicial, INDEFIRO-A com fulcro no art. 321, parágrafo único e art. 330, IV c/c § 1º, I e II, todos do CPC, julgando extinto o feito sem resolução de MÉRITO, a teor do art. 485, I, do mesmo diploma legal.
Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 9 de fevereiro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002587-59.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/11/2016 11:51:32
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES DE ALMEIDA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Tendo em vista que não já juízo de admissibilidade, em primeira instância, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciação do recurso.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé, 20 de março de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002745-80.2017.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: VALDIVINO REIS DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo Município de Vilhena em face de Valdivino Reis de Oliveira.
Este Juízo determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial a fim de apresentar os fatos individualizados, para adequar o feito aos requisitos da petição inicial, elencados no art. 319, do CPC.
Regularmente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Analisando a emenda a inicial verifico que a parte autora não cuidou de observar o determinado no art. 319, do CPC, pois não trouxe os fatos de forma individualizada, motivo pelo qual o indeferimento da exordial é medida que se impõe.
Isto posto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, e art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I do CPC.
No mais, determino que a escrivania proceda com a exclusão da SENTENÇA juntada pela parte autora, uma vez que não versa sobre o presente feito.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e arquivem-se os autos.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 21 de março de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( ). Processo: 7001201-57.2017.8.22.0022
Classe: INF JUV CIV - MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)
Data da Distribuição: 17/05/2017 18:02:24
Requerente: CONSELHO TUTELAR DE SERINGUEIRAS
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: M. D. O.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de providência pleiteado pelo Conselho Tutelar de Seringueiras/RO, em favor da adolescente Amanda Vitória de Oliveira, nascida em 02/02/2004 e da criança Luiz Gustavo de Oliveira, nascido em 09/08/2011.
Relatório psicossocial (id 13664492) informando na atualidade como está sendo a convivência dos menores com o tio e a avó.
Instado a se manifestar, o Parquet opinou pela extinção e arquivamento dos presentes autos, tendo em vista os relatórios apontarem que os menores estão fora de risco.
Pois bem.
Analisando os autos, vejo que os menores realmente foram abrigados por necessidade na época dado os fatos que vinham acontecendo.
Com o decorrer do processo, à sra. Valdenice Rodrigues Pereira de Oliveira, avó materna de Amanda Vitória, foi dada a guarda provisória e constatado por relatório de que há uma convivência

harmoniosa entre avó e neta, e que esta se sente bem morando com a avó. Não restando ligação afetiva com o pai.
Outrossim, quanto ao menor Luiz Gustavo de Oliveira, conforme relatório, este foi entregue pela genitora para um casal de amigos em Ouro Preto, não necessariamente tio do menor, sem maiores informações quanto à situação atual dele.
Desta forma, determino que seja feito um estudo psicossocial, apresentando relatório em 30 (trinta) dias, na residência e com as pessoas que detém a guarda/responsabilidade de fato da criança:
Marli de Jesus Rocha e Vilson
Endereço: Linha 166, Km 22, Ouro Preto d'Oeste/RO – Telefone: (69) 9 9917-1278.
Oficie-se ao Município de Seringueiras para que providencie educação inclusiva da menor Amanda Vitória de Oliveira, inclusive com acesso a Línguas Brasileira de Sinais- LIBRAS, apresentando, em 30 (trinta) dias, relatório do plano de atuação para tal mister.
Após, apresentação dos relatórios, vista ao MP.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé, 21 de março de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002677-33.2017.8.22.0022
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: L. V. S. A. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
LUCIANE VITOR SANTANA ARANTES e VALDIVINO LUIZ DE ARANTES ajuizaram AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL c/c GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS e ALIMENTOS em relação às três filhas menores.
Os autos foram ao Ministério Público, que analisou o acordo acostado aos autos e manifestou favoravelmente ao avençado pelos requerentes.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Considerando que o acordo juntado aos autos com a inicial veio com as devidas assinaturas das partes, devidamente representados pela Defensoria Pública, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.
Ante o exposto, DECRETO o DIVÓRCIO de LUCIANE VITOR SANTANA ARANTES e VALDIVINO LUIZ DE ARANTES e HOMOLOGO os termos do acordo apresentado, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo juntado no id 13792644.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
A requerente frisou que continuará usando o nome do seu ex cônjuge, assim como esse nada se opôs.
Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
Sem custas e honorários advocatícios.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC (Lei 13.105/2015).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
São Miguel do Guaporé, 21 de março de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( )
Processo nº 7002746-65.2017.8.22.0022
AUTOR: SOUZA & SILVA LTDA - ME
RÉU: JULIANA DE SOUZA LIMA
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória proposta por SOUZA & SILVA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME (FARMACIA ATLÂNTICA) em face de JULIANA DE SOUZA LIMA
O DESPACHO de id. n. 14316116, de 14/11/2017, determinou o recolhimento das custa iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Considerando que a parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial a fim de recolher o valor das custas iniciais, contudo, quedou-se inerte, o indeferimento da presente exordial é medida que se impõe.
Isto posto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, e art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I do CPC.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e arquivem-se os autos.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 21 de março de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001485-65.2017.8.22.0022
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: M. I. D. N. O.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: J. A. C.
DESPACHO
Ciente de que a defensoria pública está representando a requerente, mas também de que pode o substituto automático da Defensoria assumir a representação no polo passivo defendendo os interesses do requerido, NOMEIO a Defensoria Pública responsável em patrocinar a defesa do réu neste feito, tendo em vista a citação editalícia e a não apresentação de advogado constituído nos autos.

Deixo de intimar o Ministério Público, haja vista a ausência de interesse de incapaz no feito.
Intime-se a Defensoria Pública para apresentar contestação no prazo legal.
Após, voltem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 21 de março de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000086-98.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDINEI NICOLETE DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
RÉU: JAIR ANTUNES DE SOUZA
DESPACHO
A parte requerente noticia ter havido uma novação de um valor significativo e, para tanto junta documentos.
Desta forma, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre tais documentos.
Quanto à preclusão alegada, posteriormente, será analisada.
São Miguel do Guaporé, 21 de março de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002655-09.2016.8.22.0022
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: D. D. S. R. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - MT0012482
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: P. I. D. R.
SENTENÇA
Trata-se de inventário de arrolamento de bens deixados em decorrência do óbito de Paulo Inácio da Rocha, falecido em 08 (oito) de setembro de 2007, sendo nomeada como inventariante Delma da Silva Rocha. Em síntese, constam informações de que o de cujus deixou monte mor, no valor de 80.000,00 (oitenta mil), consistente em dois imóveis, tendo como herdeiros e meieiro, a cônjuge Delma da Silva Rocha e o filho menor Fernando da Silva Rocha.
A exordial foi instruída com os documentos.
O feito tramitou regularmente, tendo a inventariante apresentado o formal de partilha
Instado, o Ministério Público opinou pela homologação da partilha (fl. 198).
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
O de cujus faleceu sem deixar testamento. Inexistem débitos pretéritos, o herdeiro é absolutamente incapazes e o Ministério Público concordou com o plano de partilha.
Assim, merece ser homologada a partilha apresentada pela inventariante, especialmente porque a posse e disposição dos bens permitirão que o herdeiro e a meeira possam ter as necessidades asseguradas.
Ressalto todavia que a partilha de bens se dá nos termos do artigo 1.829, inciso I do CC:
"I- aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;"
Ou seja, o cônjuje supérstite somente concorrerá com o descendente, se casados no regime de comunhão parcial de bens, se houver bens particulares deixado pelo o de cujus e tão somente nestes bens. Naqueles que forem comuns do casal, o cônjuge sobrevivente terá direito à meação tão somente. O que inclusive o beneficia, pois não necessitará pagar o Imposto de transmissão de bens, já que durante a união dos dois, o bem já era seu, e não haverá necessariamente uma transmissão. Assim, não há que se falar em pagamento de ITCMD.
No mais quanto à discrepância do valor da avaliação dos bens deixados, entre o valor nominado pela inicial, R$ 80.000,00 e o avaliado pelo oficial de justiça, R$ 100.000,00, vejo que este valor deva prevalecer, tendo em vista tratar de bem móvel e que a tendência, mesmo com crises no país, como alega a requerente, é aumentar o seu valor, não é comum estagnar seu preço, até se for medir pelos índices de inflação existente no País.
Porém, a discussão quase que fica no âmbito da teoria, pois que seja oitenta mil ou cem mil reais, de qualquer forma, ficou constando que os bens são de valores equivalentes, não havendo prejuízo para o menor. E quanto à consequência no recolhimento dos tributos, essa já foi sanada com a apresentação de certidões de negativas ou recolhidos, lembrando que meeira que não deve recolher ITCMD em relação ao bem que já é seu.
Quanto a análise do pedido de justiça gratuita, tenho bem rever a DECISÃO exarada no id 8910718 por uma questão de justiça.
Analisando melhor os documentos juntados, inclusive alguns, depois da DECISÃO citada, vejo que a parte é merecedora dela. Em especial a analise da profissão da requerente, na certidão de casamento como lavradora, a conta de energia no valor de R$ 57,72, que evidencia não haver tantos eletrônicos em sua casa, evidenciando baixa renda, comprovantes de aluguel no valor de R$ 350,00 reais que revela que não tem como morar nos imóveis e paga um aluguel baixo revelando ser uma moradia humilde, além do que ganha uma pensão de um salário mínino, as fotos dos dois imóveis arrolados acostadas no id 13765394, evidenciando moradias humildes de madeira e que não têm registros formais.
Toda essa confluência de documentos demonstra se tratar de uma pessoa humilde e que o pagamento das custas pode comprometer ao seu sustento de sua família, ainda mais na perca de um membro importante no custeio das despesas do lar. Por tudo isso, defiro a gratuidade da Justiça.
ANTE AO EXPOSTO, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço de id 9402757 destes autos de arrolamento dos bens deixados por Paulo Inácio da Rocha, adjudicando-os em favor da inventariante/meeira e herdeiro, com fundamento no art. 664 do CPC), salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
P.R.I.C. e, após o trânsito em julgado desta, expeça-se a respectiva Carta de Adjudicação, e, a seguir, arquive-se com as cautelas devidas.
São Miguel do Guaporé, 21 de março de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz Substituto

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047476 - Livro nº D-124 - Folha nº 85
Faço saber que pretendem se casar: WERLANE VELOSO FREIRE, divorciado, brasileiro, radialista, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 21 de Novembro de 1962, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Paulino Henly Veloso Freire - já falecido - naturalidade: Manaus - Amazonas e Maria Nazaré Silva Freire - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NEUZILENE PICOLI BRITO, divorciada, brasileira, autônoma, nascida em Cachoeiro de Itapemirim-ES, em 21 de Novembro de 1976, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Sebastião de Brito - já falecido - naturalidade: Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo e Arinda Picoli Brito - naturalidade: Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 16 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047477 - Livro nº D-124 - Folha nº 86
Faço saber que pretendem se casar: WAGNER ÉVERTON BASÍLIO ZENKE, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Itapuã do Oeste-RO, em 18 de Setembro de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Valdeci Zenke - carpinteiro - naturalidade: - Paraguai e Eva Natalia Goulart Basílio - do lar - nascida em 01/12/1969 - naturalidade: Ponta Porã - Mato Grosso do Sul -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NAIRA DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 1 de Novembro de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ademi da Silva - vidraceiro - naturalidade: Vitória - Espírito Santo e Dorcas Maria da Silva - naturalidade: Umuarama - Paraná -; pretendendo passar a assinar: NAIRA DA SILVA ZENKE; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 16 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047478 - Livro nº D-124 - Folha nº 87
Faço saber que pretendem se casar: DOUGLAS MARQUES SILVA, solteiro, brasileiro, confeiteiro, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Agosto de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Laurentino Alves Silva - auxiliar de pedreiro - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Alfredina Matos Marques - do lar - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VANESSA BRASIL, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 1 de Março de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Vanderlane Brasil - do lar - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: VANESSA BRASIL MARQUES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047479 - Livro nº D-124 - Folha nº 88
Faço saber que pretendem se casar: JUCINEI PEREIRA GOMES, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Setembro de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio Gomes Silva - pedreiro - naturalidade: Novo Aripuanã - Amazonas e Nazaré Pereira Leite - empregaga doméstica - naturalidade: Novo Aripuanã - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JANAINA DA SILVA OLIVEIRA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 4 de Fevereiro de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Expedito Soares de Oliveira - pedreiro - naturalidade: Nova Russas - Ceará e Rosilda Borges da Silva - já falecida - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047480 - Livro nº D-124 - Folha nº 89
Faço saber que pretendem se casar: LUÍS CARLOS DE SOUZA, solteiro, brasileiro, comerciante, nascido em Porto Alegre-RS, em 24 de Outubro de 1970, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Luiz Gonzaga de Souza - já falecido - naturalidade: - Ceará

e Raimunda Lima de Souza - aposentada - naturalidade: - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e OLGARINA BARBOSA DE ARAÚJO, solteira, brasileira, comerciante, nascida em Porto Velho-RO, em 2 de Dezembro de 1969, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Osvaldo Araújo - inspetor - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Orlandina Barbosa da Silva - professora - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047481 - Livro nº D-124 - Folha nº 90
Faço saber que pretendem se casar: MAIQUE RICHARDE PONTES SILVA, solteiro, brasileiro, auxiliar administrativo, nascido em Porto Velho-RO, em 7 de Novembro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Mauricélio Soares da Silva - empreendedor - naturalidade: Brasiléia - Acre e Rosângela Pontes de Sá Silva - contadora - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: MAIQUE RICHARDE PONTES SILVA ALMEIDA; e SUELEN CRISTINA SANTOS DE ALMEIDA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 23 de Fevereiro de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João Guilherme Teixeira de Almeida - falecido em 24/02/1994 - naturalidade: Belém - Pará e Telma Silva Santos - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: SUELEN CRISTINA SANTOS PONTES ALMEIDA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047482 - Livro nº D-124 - Folha nº 91
Faço saber que pretendem se casar: LUIZ WILSON DOS SANTOS TERÇO, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 3 de Agosto de 1967, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Martinho dos Santos Terço - já falecido - naturalidade: Silves - Amazonas e Alba Ferreira Terço - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROSANGELA DA SILVA COSTA, divorciada, brasileira, cabeleireira, nascida em Vitória do Mearim-MA, em 9 de Dezembro de 1983, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Costa - autônomo - naturalidade: Vitória do Mearim - Maranhão e Maria Zélia da Silva Costa - aposentada - naturalidade: Campo Maior - Piauí -; pretendendo passar a assinar: ROSANGELA DA SILVA COSTA TERÇO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047483 - Livro nº D-124 - Folha nº 93
Faço saber que pretendem se casar: EVERALDO NEVES DANTAS, divorciado, brasileiro, rigger, nascido em Porto Velho-RO, em 14 de Dezembro de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Eraldo Garcia das Neves - aposentado - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Luíza Ferreira Dantas - zeladora - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JÉSSICA JANDLA MARTINS ANDRADE, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 23 de Setembro de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Mario Marcelo Andrade Melo - chapa - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Jandira Martins Dias - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: JÉSSICA JANDLA MARTINS ANDRADE NEVES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047484 - Livro nº D-124 - Folha nº 93
Faço saber que pretendem se casar: HILARINO RIBEIRO DA SILVA, solteiro, brasileiro, carpinteiro, nascido em Cruzeiro do Sul-AC, em 10 de Outubro de 1956, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio Ribeiro da Silva - naturalidade: - Acre e Terezinha Ribeiro da Silva - naturalidade: - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA DE NAZARÉ DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Boca do Acre-AM, em 13 de Junho de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Maria do Carmo da Silva - naturalidade: - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram

os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047485 - Livro nº D-124 - Folha nº 94
Faço saber que pretendem se casar: ANDSON LUIZ CARDOSO DE ALMEIDA, solteiro, brasileiro, técnico em radiologia, nascido em Porto Velho-RO, em 28 de Agosto de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio Costa de Almeida - já falecido - naturalidade: São Luís - Maranhão e Camila Cardoso Gonçalves - contadora - nascida em 15/05/1959 - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EMILE ALMEIDA DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 19 de Agosto de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Benedito Chagas da Silva - aposentado - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Lenize Almeida da Silva - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047486 - Livro nº D-124 - Folha nº 95
Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ GONÇALVES DO NASCIMENTO, solteiro, brasileiro, carpinteiro, nascido em Porto Velho-RO, em 20 de Março de 1968, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Nelson Gonçalves Vieira - já falecido - naturalidade: Novo Aripuanã - Amazonas e Almerinda Filomena do Nascimento - já falecida - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELZA VIEIRA PINTO, solteira, brasileira, auxiliar de serviços gerais, nascida em Porto Velho-RO, em 18 de Outubro de 1973, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Alvaro Pinto Parente - agricultor - naturalidade: - Amazonas e Vanir Vieira Pinto - agricultora - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047487 - Livro nº D-124 - Folha nº 96
Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Chaval-CE, em 5 de Março de 1962, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Matias Ribeiro de Souza - já falecido - naturalidade: Viçosa do Ceará - Ceará e Francisca Maria de Souza - já falecida - naturalidade: - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NILZA HIPY CAVALCANTE, solteira, brasileira, costureira, nascida em Manicoré-AM, em 6 de Julho de 1972, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Julio Oliveira Cavalcante - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Zenir Monteiro Hipy - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047488 - Livro nº D-124 - Folha nº 97
Faço saber que pretendem se casar: ÉDERSON SILVA DE ABREU, solteiro, brasileiro, lanterneiro, nascido em Machadinho D'Oeste-RO, em 16 de Março de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jesuino de Araujo Abreu - agricultor - naturalidade: - Minas Gerais e Irene de Oliveira Silva - do lar - naturalidade: - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e IRIS BRUNA DA SILVA NASCIMENTO, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 25 de Junho de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antônio Dionísio do Nascimento - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Lucilene Ferreira da Silva - costureira - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047489 - Livro nº D-124 - Folha nº 98
Faço saber que pretendem se casar: TIAGO CHAVES CAPOUCHO, solteiro, brasileiro, analista de T.I., nascido em Porto Velho-RO, em 22 de Outubro de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Roberto dos Santos Capoucho - pedreiro - naturalidade:

- Pará e Mercedes Chaves - do lar - naturalidade: Estrangeiro - Bolívia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LETÍCIA TEIXEIRA VINHORK, solteira, brasileira, maquiadora, nascida em Humaitá-AM, em 20 de Setembro de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Joana Teixeira Vinhork - do lar - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047490 - Livro nº D-124 - Folha nº 99
Faço saber que pretendem se casar: ANTONIO JOSÉ DE LIMA PINHEIRO, solteiro, brasileiro, rigger, nascido em Porto Velho-RO, em 30 de Novembro de 1982, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Lourival Constâncio Pinheiro - aposentado - naturalidade: Rio Branco - Acre e Clotilde Marques de Lima - aposentada - naturalidade: Xapuri - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JOCINEIDE ALVES MENDES, solteira, brasileira, professora, nascida em Porto Velho-RO, em 9 de Fevereiro de 1972, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel Ferreira Mendes - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Josefa Alves Mendes - falecida em 06/05/2001 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047491 - Livro nº D-124 - Folha nº 100
Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO ROSA VIEIRA, solteiro, brasileiro, auxiliar de manutenção, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Outubro de 1977, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Vieira das Neves - falecido em 02/03/2015 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Luzia Ferreira Rosa - aposentada - naturalidade: - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NAZARÉ VIEIRA DOS SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 3 de Novembro de 1978, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Artur Palheta dos Santos - falecido em 09/05/2016 - naturalidade: - Rondônia e Maria Francisca Vieira - aposentada - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047492 - Livro nº D-124 - Folha nº 101
Faço saber que pretendem se casar: MARCELO CORAL DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, carpinteiro, nascido em Porto Velho-RO, em 3 de Fevereiro de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Moacir dos Santos - já falecido - naturalidade: - Ceará e Modesta Ferreira Coral dos Santos - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: MARCELO CORAL DOS SANTOS FIEL; e JARLEIDE FIEL DE LIMA, solteira, brasileira, do lar, nascida em São Paulo do Potengi-RN, em 8 de Julho de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jailson Fiel de lima - comerciante - naturalidade: São Paulo do Potengi - Rio Grande do Norte e Maria Clarice Brito de Lima - do lar - naturalidade: São Paulo do Potengi - Rio Grande do Norte -; pretendendo passar a assinar: JARLEIDE FIEL DE LIMA CORAL; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047493 - Livro nº D-124 - Folha nº 102
Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO DELGADO VIEIRA, solteiro, brasileiro, microempresário, nascido em Porto Velho-RO, em 6 de Setembro de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Plinio Ferreira Vieira - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Maria Raimunda Ferreira Delgado - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: FRANCISCO DELGADO VIEIRA BRASIL; e VANDERLANE BRASIL, solteira, brasileira, do lar, nascida em Manicoré-AM, em 26 de Outubro de 1983, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luiz Pereira Lima - naturalidade: - Ceará e Maria do Rosario Brasil - naturalidade: Manaus - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: VANDERLANE BRASIL VIEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047494 - Livro nº D-124 - Folha nº 103
Faço saber que pretendem se casar: GEORGE CABRAL DE SOUZA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Cruzeiro do

Sul-AC, em 19 de Novembro de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jorge Cabral de Souza - aposentado - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre e Sebastiana dos Santos Cabral - aposentada - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ADRIANE SANTOS DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Ipixuna-AM, em 6 de Fevereiro de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Nazaré da Silva - aposentado - naturalidade: Ipixuna - Amazonas e Maria das Dores dos Santos - aposentada - naturalidade: Ipixuna - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 19 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047495 - Livro nº D-124 - Folha nº 104
Faço saber que pretendem se casar: NICODEMOS DOS SANTOS FERREIRA, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em Cacoal-RO, em 20 de Setembro de 1977, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Nunes Ferreira - aposentado - naturalidade: Ataléia - Minas Gerais e Eliete Francisca dos Santos - do lar - naturalidade: - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VALDINEIA CIRILO DE RAMOS, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Curitiba-PR, em 19 de Fevereiro de 1978, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Arlindo Cirilo de Ramos - aposentado - naturalidade: - Minas Gerais e Wanidia Amancio de Ramos - aposentada - naturalidade: - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 19 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047496 - Livro nº D-124 - Folha nº 105
Faço saber que pretendem se casar: LUIZ CARLOS SANTOS EUZÉBIO, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Ji-Paraná-RO, em 4 de Fevereiro de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Elias Miguel Euzébio - já falecido - naturalidade: não informada e Iorides dos Santos Euzébio - naturalidade: - Bahia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELEN CRISTINA NUNES NERY, divorciada, brasileira, administradora, nascida em Porto Velho-RO, em 14 de Novembro de 1987, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luiz Carlos de Oliveira Nery - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Eronilde Ferreira Nunes - naturalidade: - Ceará -; pretendendo passar a assinar: ELEN CRISTINA NUNES NERY EUZÉBIO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 19 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047497 - Livro nº D-124 - Folha nº 106
Faço saber que pretendem se casar: ANTONIO JOSÉ BENTES, solteiro, brasileiro, estivador, nascido em Cruzeiro do Sul-AC, em 29 de Setembro de 1970, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Maria das Graças Bentes - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA RIVANIA GONÇALVES, solteiro, brasileira, auxiliar de serviços gerais, nascido em Ipaumirim-CE, em 10 de Maio de 1966, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Paula Alexandre Gonçalves - naturalidade: - Ceará e Julia Maria da Conceição - já falecida - naturalidade: - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 19 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047498 - Livro nº D-124 - Folha nº 107
Faço saber que pretendem se casar: ALISSON GEMILIANO RAMOS, solteiro, brasileiro, cabeleireiro, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Março de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Neurandy Lima Ramos Filho - montador de móveis - naturalidade: - Rondônia e Fátima Gemiliano de Melo - do lar - naturalidade: Sena Madureira - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PATRÍCIA SOARES DE PAIVA, solteira, brasileira, assistente de patio, nascida em Porto Velho-RO, em 7 de Março de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Davi de Paiva - mestre de obra - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Fátima Soares Pinto - do lar - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 19 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047499 - Livro nº D-124 - Folha nº 108
Faço saber que pretendem se casar: MÁRCIO OLINDA DA SILVA, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 15 de Novembro de 1982, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio Carlos da Silva - já falecido - naturalidade: Uberlândia - Minas Gerais e Madalena de Cassia Olinda da Silva - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FRANCISCA CARMELITA AFONSO DA SILVA, solteira, brasileira, pedagoga, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Maio de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Rosimar Afonso da Silva - funcionário público - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Ferreira da Silva - funcionária pública - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: FRANCISCA CARMELITA AFONSO OLINDA DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 19 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047500 - Livro nº D-124 - Folha nº 109
Faço saber que pretendem se casar: CHARLE BRAGA DE LIMA, solteiro, brasileiro, pintor, nascido em Porto Velho-RO, em 25 de Junho de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Rubem Nogueira de Lima - operador de máquinas pesadas - nascido em 20/02/1953 - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Raimunda Cabral Braga - do lar - naturalidade: Manacapuru - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: CHARLE BRAGA DE LIMA LOBATO; e MIKAELA LOBATO MAIA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 27 de Junho de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Rubens Maia Gomes - funcionário público - nascido em 27/05/1965 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Cláudia Rodrigues Lobato - do lar - nascida em 18/05/1967 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: MIKAELA LOBATO MAIA DE LIMA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 19 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047501 - Livro nº D-124 - Folha nº 110
Faço saber que pretendem se casar: GILDEGRAN DA SILVA GOMES, solteiro, brasileiro, telecomunicações, nascido em Porto Velho-RO, em 10 de Outubro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Joel Gomes - técnico em eletrônica - naturalidade: - Maranhão e Iraneide da Silva Gomes - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA EDUARDA ARAÚJO OLIVEIRA, solteira, brasileira, chefe de pista, nascida em Porto Velho-RO, em 8 de Julho de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Tavares de Oliveira Filho - agricultor - naturalidade: Imperatriz - Maranhão e Maria de Fátima Silva de Araújo - do lar - naturalidade: Bacabal - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 20 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047502 - Livro nº D-124 - Folha nº 111
Faço saber que pretendem se casar: LUÍS FELIPE BARBOSA DE SOUZA, solteiro, brasileiro, cabeleireiro, nascido em Porto Velho-RO, em 10 de Maio de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Luís Carlos de Souza - comerciante - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Olgarina Barbosa de Araújo - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NICOLY KELLY ANTUNES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 6 de Abril de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Cleomara Antunes - recepcionista - naturalidade: Foz do Iguaçu - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 20 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047503 - Livro nº D-124 - Folha nº 112
Faço saber que pretendem se casar: FRANCIMAR PEREIRA CUNHA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Campo Grande-MS, em 24 de Novembro de 1976, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Cunha Pereira - naturalidade: Porto Velho

- Rondônia e Maria Auxiliadora Pereira - falecida em 23/01/2010 - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VALDIRA MEIRELES ROLIM, solteira, brasileira, copeira, nascida em Manicoré-AM, em 30 de Janeiro de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Lima Rolim - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Maria José de Oliveira Meireles - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 20 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047504 - Livro nº D-124 - Folha nº 113
Faço saber que pretendem se casar: FELIPE FERREIRA SANTOS, solteiro, brasileiro, açougueiro, nascido em Porto Velho-RO, em 14 de Junho de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Nicomedes dos Santos - aposentado - naturalidade: Juazeiro do Norte - Ceará e Maria da Guia Ferreira Santos - do lar - naturalidade: Miraíma - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SHEILIETH FERREIRA MAIA, solteira, brasileira, assistente administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 2 de Novembro de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jucinei Guimarães de Maia - autônomo - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Maria Valdenora Gomes Ferreira - diarista - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 20 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047505 - Livro nº D-124 - Folha nº 114
Faço saber que pretendem se casar: ELISSON JOSE BEZERRA MARQUES, solteiro, brasileiro, técnico instalador, nascido em Porto Velho-RO, em 30 de Março de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Edmilson Cardoso Marques - motorista - naturalidade: Pimenta Bueno - Rondônia e Maria de Lourdes Bezerra de Matos - do lar - naturalidade: Cabedelo - Paraíba -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MIRIAN FERREIRA SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 29 de Setembro de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Nicomedes dos Santos - aposentado - naturalidade: - Ceará e Maria da Guia Ferreira Santos - do lar - naturalidade: Imperatriz - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 20 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047506 - Livro nº D-124 - Folha nº 115
Faço saber que pretendem se casar: ASSIS GALDINO DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, mototaxista, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Outubro de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Galdino Pereira - já falecido - naturalidade: - Minas Gerais e Geralda Bezerra dos Santos - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GRACILENE CARVALHO DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Ipixuna-AM, em 2 de Dezembro de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Edilson Salviano da Silva - naturalidade: - Acre e Maria Gecina de Pinho Carvalho - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; pretendendo passar a assinar: GRACILENE CARVALHO DA SILVA GALDINO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 20 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047507 - Livro nº D-124 - Folha nº 116
Faço saber que pretendem se casar: LUIZ IVAN DE FRANÇA MACÊDO, divorciado, brasileiro, aposentado, nascido em Belém-PA, em 29 de Dezembro de 1950, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Vicente Bentes de Macêdo - já falecido - naturalidade: Belém - Pará e Luiza de França Macêdo - já falecida - naturalidade: Belém - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GIRLANÉIA QUEIROZ RIOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Ji-Paraná-RO, em 11 de Março de 1978, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Gilardo Antônio Jucá Rios - policial militar - falecido em 20/06/2012 - naturalidade: Pacoti - Ceará e Shirley Queiroz Pinheiro - enfermeira - naturalidade: Redenção - Ceará -; pretendendo passar a assinar: GIRLANÉIA QUEIROZ RIOS MACÊDO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 20 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 49-D FOLHA: 31 TERMO: 9642
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: IGOR EDUARDO ANDRADE DE SOUSA e TAISSA NADIELE BELEZA CABRAL. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de conferente, natural de Candeias do Jamari-RO, nascido em 18 de março de 1997, residente na Rua Jaqueira, 6549, Castanheira, Porto Velho, RO, filho de VENIS ANDRADE DE SOUSA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida em 25 de julho de 1995, residente na Rua Jaqueira, 6549, Castanheira, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ MACURAPÉ CABRAL, residente e domiciliado na cidade de Candeias do Jamari, RO e TÂNIA MARA BELEZA NOÉ, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: IGOR EDUARDO ANDRADE DE SOUSA (SEM ALTERAÇÃO) e TAISSA NADIELE BELEZA CABRAL ANDRADE. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 19 de março de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 49-D FOLHA: 32 TERMO: 9643
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ROMÁRIO FARIAS SANTANA e OSORINA EMILIA DE OLIVEIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de comerciante, natural de Rondon-PA, nascido em 03 de julho de 1977, residente na Av. Calama, 3391, Embratel, Porto Velho, RO, filho de LINDOMAR JOSÉ SANTANA e ANTONIA FARIAS SANTANA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Tarilândia, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de professora, natural de Toledo-PR, nascida em 25 de novembro de 1974, residente na Av. Calama, 3391, Embratel, Porto Velho, RO, filha de JAIR DONATO DE OLIVEIRA (falecido há 4 anos) e MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, residente e domiciliada na cidade de Mirante da Serra, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ROMÁRIO FARIAS SANTANA (SEM ALTERAÇÃO) e OSORINA EMILIA DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 19 de março de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 49-D FOLHA: 33 TERMO: 9644
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LUCAS MEDINA REIS e KEYSSIANE RAÍSSA MARQUES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de advogado, natural de Porto Velho-RO, nascido em 22 de setembro de 1992, residente na Rua Gerônimo de Ornelas, 6591, Aponiã, Porto Velho, RO, filho de GIOVÂNI FLORES DOS REIS e DÉBORA MARIA DE CORTE REAL DELGADO E MEDINA REIS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Ji-Paraná-RO, nascida em 16 de julho de 1990, residente na Rua Paulo Fortes, 5924, Aponiã, Porto Velho, RO, filha de ANGELO BALBINO MARQUES, residente e domiciliado na cidade de Ji-Paraná, RO e HILDA ALVES DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: LUCAS MEDINA REIS (SEM ALTERAÇÃO) e KEYSSIANE RAÍSSA MARQUES REIS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 19 de março de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 49-D FOLHA: 34 TERMO: 9645
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CARMELO SUZUKI MONTERO JÚNIOR e CELENE BARBOSA VENCESLAU. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de comprador, natural de Porto Velho-RO, nascido em 10 de setembro de 1981, residente na Rua Macaé, 1597, Conceição, Porto Velho, RO, filho de CARMELO SUZUKI MONTERO e CHARLENE DAMIÃO DE OLIVEIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida em 14 de dezembro de 1983, residente na Rua Macaé, 1597, Conceição, Porto Velho, RO, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA VENCESLAU e SEBASTIANA BARBOZA PEROTE, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: CARMELO SUZUKI MONTERO JÚNIOR (SEM ALTERAÇÃO) e CELENE BARBOSA VENCESLAU (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-041 FOLHA 171 TERMO 011313
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.313
095703 01 55 2018 6 00041 171 0011313 11
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO CORREIA ELIAS, de nacionalidade brasileiro, de profissão Operador de Motoserra, de estado civil solteiro, natural de Presidente Médice-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 1976, residente e domiciliado na Rua Girassol, 22, Cascalheira, em Porto Velho-RO, CEP: 78.900-000, filho de SEBASTIAO ELIAS DOS SANTOS e de MARIA CORREIA DOS SANTOS; e SINALVA ARRUDA de nacionalidade brasileira, de profissão diarista, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1977, residente e domiciliada na Rua Girassol, 22, Cascalheira, em Porto Velho-RO, CEP: 78.900-000, filha de MOACYR JOSÉ ARRUDA e de OLIVIA ARRUDA.

O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOÃO CORREIA ELIAS e a contraente passou a adotar o nome de SINALVA ARRUDA ELIAS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 16 de março de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-041 FOLHA 170 TERMO 011312
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.312
095703 01 55 2018 6 00041 170 0011312 11
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEIMESON PRESTES, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1982, residente e domiciliado na Rua Pablo Picasso, nº 5408, Apartamento 03, Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filho de MARIA DAS GRAÇAS; e LUCILÉIA PEREIRA AGUIAR de nacionalidade brasileira, de profissão empresária, de estado civil solteira, natural de Imperatriz-MA, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1975, residente e domiciliada na Rua Pablo Picasso, nº 5408, Apartamento 03, Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filha de RAIMUNDO COSTA AGUIAR e de MARIA PEREIRA AGUIAR.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JEIMESON PRESTES e a contraente passou a adotar o nome de LUCILÉIA PEREIRA AGUIAR PRESTES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 16 de março de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-041 FOLHA 169 TERMO 011311
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.311
095703 01 55 2018 6 00041 169 0011311 71
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO BEZERRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1983, residente e domiciliado na Rua Gregorio Alegre, 7473, Aponiã, em Porto Velho-RO, filho de RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA; e MARIA APARECIDA PEREIRA HENRIQUE de nacionalidade brasileira, de profissão garçonete, de estado civil solteira, natural de Palotina-PR, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1972, residente e domiciliada na Rua Gregorio Alegre, 7473, Aponiã, em Porto Velho-RO, filha de JOAQUIM HENRIQUE FILHO e de ANA HENRIQUE PEREIRA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de ADRIANO BEZERRA DE SOUZA HENRIQUE e a contraente passou a adotar o nome de MARIA APARECIDA PEREIRA HENRIQUE DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 15 de março de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 069
TERMO 0000369
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 069 0000369 78
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ZIMAR PEREIRA DE ARAUJO, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Paranatinga-MT, onde nasceu no dia 05 de junho de 1978, residente e domiciliado na Rua Nova Esperança, 2907, Lagoinha, em Porto Velho-RO, filho de ANTONIO GONÇALVES ARAUJO e de IRANI PEREIRA DE ARAUJO; e GEANNY DE PAULA VAZ de nacionalidade brasileira, de profissão técnica em enfermagem, de estado civil solteira, natural de Manicoré-AM, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1982, residente e domiciliada na Rua Nova Esperança, 2907, Lagoinha, em Porto Velho-RO, filha de CILÉIA DE PAULA VAZ. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ZIMAR PEREIRA DE ARAUJO e a contraente continuou a adotar o nome de GEANNY DE PAULA VAZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 20 de março de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-009 FOLHA 150 TERMO 002250
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.250
095869 01 55 2018 6 00009 150 0002250 01
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e ISAMARA MARTINS COUTINHO. ELE, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Campo Novo de Rondônia-RO, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1984, residente e domiciliado na rua Amapá, n° 218, bairro Santa Letícia I, em Candeias do Jamari-RO, filho de ANTONIO FELÍCIO FILHO e de FRANCISCA PEREIRA DE OLIVEIRA; ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1996, residente e domiciliada na rua Amapá, n° 218, bairro Santa Letícia I, em Candeias do Jamari-RO, filha de ANTONIO MARCOS COUTINHO PANTOJA e de ELIZANGELA MARTINS DA SILVA. O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens. Os noivos após o casamento continuarão a assinar o mesmo nome.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Candeias do Jamari-RO, 20 de março de 2018.
Luduvico Fasolo
Oficial

EXTREMA DE RONDÔNIA

O Tabelião e Oficial Interino do Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho, Rondônia, Rodrigo de Barcelos Taveira, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 67, §1 da Lei 6.015/73 e Art. 642, §1° do Provimento n° 0018/2015 – CG; faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-004 FOLHA 095 TERMO 000595 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 595 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIO LAUVERS, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de março de 1983, residente e domiciliado na Avenida J L Barbosa, 1092, Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de ADEMAR LAUVERS e de LINDAURA SCHROEDER LAUVERS; e ROSALIA CASUPA PALACHAY de nacionalidade brasileira, AGRICULTORA, solteira, natural de Pimenteiras do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 1992, residente e domiciliada na Avenida J L Barbosa, 1092, Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de ROSENDO CASUPA NUNEZ e de LENY PALACHAY CHOMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 19 de março de 2018.

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2018 6 00004 019 0001081 57
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.081

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DENNIS SOARES, de nacionalidade brasileiro, ajudante geral, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1997, residente e domiciliado na Rua Recife, 2103, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, , filho de ANA MARIA DE NAZARE SOARES; e DAIANE ALMEIDA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1997, residente e domiciliada na Rua Recife nº 2103, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, , filha de MANOEL DEUSIMAR RODRIGUES DA SILVA e de EUZENIR ALMEIDA SOARES. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se ELE: DENNIS SOARES; ELA: DAIANE ALMEIDA RODRIGUES SOARES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 20 de março de 2018.
Rute de Araújo Santos
Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2018 6 00004 018 0001080 59
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.080

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ FELOMENO DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, aposentado, solteiro, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1932, residente e domiciliado na Rua Recife, 1291, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, , filho de PETRONILLA MOTTA DO NASCIMENTO; e DECILIA GARCIAS CHAVES de nacionalidade brasileira, aposentada, solteira, natural de Carárá, em Humaíta-AM, onde nasceu no dia 17 de maio de 1939, residente e domiciliada na Recife, 1291, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, , filha de CEZÁRIO GARCIAS FILHO e de DALILA CHAVES GARCIAS. Regime escolhido pelos nubentes SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIA. . Passando a assinar-se ELE: JOSÉ FELOMENO DO NASCIMENTO; ELA: DECILIA GARCIAS CHAVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 19 de março de 2018.
Rute de Araújo Santos
Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2018 6 00004 016 0001078 16
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.078

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ORLEÂNS DE MIRANDA PEREIRA JUNIOR, de nacionalidade brasileira, extração floresta II, solteiro, natural de Machadinho do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1985, residente e domiciliado na Rua Matias Arcanjo Ribeiro, 1502, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de ORLEÂNS DE MIRANDA PEREIRA e de MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA; e LÍVIA ROSIANE DA SILVA de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1990, residente e domiciliada na Rua Matias Arcanjo Ribeiro, 1502, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, , filha de JOSÉ RIBAMAR DA SILVA e de MARIA APARECIDA FOSQUEANO DA SILVA. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se ELE: ORLEÂNS DE MIRANDA PEREIRA JUNIOR; ELA: LÍVIA ROSIANE DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 13 de março de 2018.
Rute de Araújo Santos
Registradora Pro Tempore

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2018 6 00004 017 0001079 14
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.079

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATEUS DA CONCEIÇÃO SOUZA, de nacionalidade brasileiro, ajudante geral, solteiro, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1998, residente e domiciliado na Rua Maria Aldenora da Costa, s/nº, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, , filho de ORLEILSON FERREIRA DE SOUZA e de MARINALDA FERREIRA DA CONCEIÇÃO; e TAINÁ FERNANDES DA CONCEIÇÃO de nacionalidade brasileira, funcionária publica, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1996, residente e domiciliada na Rua Maria Aldenora da Costa, s/nº, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, , filha de JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO e de ELINE ALBINO FERNANDES. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se ELE: MATEUS DA CONCEIÇÃO SOUZA, ELA: TAINÁ FERNANDES DA CONCEIÇÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 15 de março de 2018.
Rute de Araújo Santos
Registradora Pro Tempore

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-052 FOLHA 031 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.059

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALENCAR SAULO RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Realeza-PR, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1986, residente e domiciliado na Rua do Cipó, 1155, São Bernardo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ALENCAR SAULO RIBEIRO, , filho de SANTO RIBEIRO e de NATALINA RIBEIRO; e ANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 12 de maio de 1990, residente e domiciliada na Rua do Cipó, 1155, São Bernardo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO, , filha de RAIMUNDO MAURICIO DO NASCIMENTO e de MARIA DA CONCEIÇÃO E SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 20 de março de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

LIVRO D-006 FOLHA 005 TERMO 001005
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.005

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO INÁCIO DE MELO, de nacionalidade brasileira, de profissão marceneiro, de estado civil divorciado, natural de Eduardo Gomes, Estado do Rio Grande do Norte, onde nasceu no dia 10 de maio de 1975, residente e domiciliado na Rua Francisco Alves Mendes Filho, 363, BR 421, Bairro Trevo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.877-082, filho de LUIZ INÁCIO DE MELO e de MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MELO; e MAQUERSILVIA EVANGELISTA CANDIDO COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil viúva, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 18 de junho de 1980, residente e domiciliada na Rua Francisco Alves Mendes Filho, 0363, BR 421, Bairro Trevo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.877-082, filha de DAVI BRITO CANDIDO e de MARIA GALDINO EVANGELISTA CANDIDO.

O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. E que após o casamento, o contraente passará a adotar o nome de FRANCISCO INÁCIO DE MELO EVANGELISTA e a contraente passará a adotar o nome de MAQUERSILVIA EVANGELISTA CANDIDO COSTA MELO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 20 de março de 2018.
Clodomira Nickerson D.F. Neta
Registradora Substituta

LIVRO D-006 FOLHA 006 TERMO 001006
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.006

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MANOEL OLIVEIRA DIAS, de nacionalidade brasileira, de profissão açougueiro, de estado civil divorciado, natural de Camacan, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1979, residente e domiciliado na Rua Liberdade, 5465, Jardim Feliz Cidade, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de JOSÉ LITO DE SOUZA DIAS e de EURIDES SANTOS DE OLIVEIRA; e LEONIRE MARTINS de nacionalidade brasileira, de profissão zeladora, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 31 de março de 1984, residente e domiciliada na Rua Liberdade, 5465, Jardim Feliza Cidade, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de EDUARDO MARTINS FILHO e de ILDA MARTINS.

O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de MANOEL OLIVEIRA DIAS e a contraente continuará a adotar o nome de LEONIRE MARTINS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 20 de março de 2018.
Clodomira Nickerson D.F. Neta
Registradora Substituta

LIVRO D-006 FOLHA 007 TERMO 001007
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.007
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA BORGES, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de máquinas pesadas, de estado civil solteiro, natural de Miguel Alves, Estado de Piauí, onde nasceu no dia 24 de julho de 1996, residente e domiciliado na Rua Olavo Bilac, 3632, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de JUVENAL BORGES e de SELMA MARIA DE OLIVEIRA; e CREZIA DARK DE FREITAS de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil divorciada, natural de Cassilândia, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 26 de junho de 1972, residente e domiciliada na Rua Olavo Bilac, 3632, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de FRANCISCO BORGES DE FREITAS e de MARIA GARCIA DE FREITAS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA BORGES e a contraente passará a adotar o nome de CREZIA DARK DE FREITAS BORGES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 20 de março de 2018.
Clodomira Nickerson D.F. Neta
Registradora Substituta

LIVRO D-006 FOLHA 008 TERMO 001008
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.008
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MACIEL JOSÉ PESSOA, de nacionalidade brasileira, de profissão extrusor, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1983, residente e domiciliado na Rua Equador, 1654, Jardim América, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.871-006, filho de SEBASTIÃO JOSÉ PESSOA e de NAIR SALVADOR PESSOA; e LUCIANA DA CRUZ JONAS de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Urupá, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1993, residente e domiciliada na Rua Equador, 1654, Jardim América, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.871-006, filha de SEBASTIÃO JONAS e de IZABEL JONAS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de MACIEL JOSÉ PESSOA e a contraente passará a adotar o nome de LUCIANA DA CRUZ JONAS PESSOA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 21 de março de 2018.
Clodomira Nickerson D.F. Neta
Registradora Substituta

LIVRO D-006 FOLHA 009 TERMO 001009
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.009
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIMILSON DE SOUZA RAMIRES, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Cáceres, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 19 de março de 1996, residente e domiciliado na Rua Cirius, 5106, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de RONILSON RAMIRES e de EDINEUZA JOSÉ DE SOUZA; e EMILY MAISA SOARES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de março de 2002, residente e domiciliada na Rua Cirius, 5106, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de SIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS e de SIMONE SOARES FELIPE.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de EDIMILSON DE SOUZA RAMIRES e a contraente continuará a adotar o nome de EMILY MAISA SOARES DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 21 de março de 2018.
Clodomira Nickerson D.F. Neta
Registradora Substituta

COMARCA DE CACOAL

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 168 0003868 29
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SINVALDO ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Montes Claros-MG, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1973, portador do CPF 170.310.188-03, e do RG 27.453.293-1/SSP/SP - Expedido em 09/11/2015, residente e domiciliado na Rua Ilda Galvão Costa, 948, Green Ville, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de SINVALDO ALMEIDA, filho de José Faustino de Almeida e de Zelita Maria de Jesus; e ELISIMAR GOMES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 1974, portadora do CPF 768.900.902-68, e do RG 815407/SSP/RO - Expedido em 16/04/2002, residente e domiciliada na Rua Ilda Galvão Costa, 948, Green Ville, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ELISIMAR GOMES DE OLIVEIRA, filha de Antonio Alves de Oliveira e de Alaide Gomes de Oliveira.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 20 de março de 2018.

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO D-021 FOLHA 087 TERMO 006187
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.187
MATRÍCULA
095828 01 55 2018 6 00021 087 0006187 64
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THARLES BRAZ DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, conferente, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 1998, portador da Cédula de Identidade nº 1476933/SSP/RO - Expedido em 21/10/2015 inscrito no CPf/MF 034.772.812-09 residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, nº1578, Primavera, em Cerejeiras-RO, , filho de SIVALDO JOSÉ DOS SANTOS e de NEUSA BRAZ DE OLIVEIRA SANTOS; e CLAUDINÉIA SILVA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1994, portadora da Cédula de identidade nº 1299993/SSP/RO - Expedido em 15/03/2012, inscrita CPf/MF029.071.402-80, residente e domiciliada na Rua Amapá, nº 1397, Primavera, em Cerejeiras-RO, , filha de MARTA SILVA DE OLIVEIRA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de THARLES BRAZ DOS SANTOS e ela continuou a adotar o nome de CLAUDINÉIA SILVA DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 20 de março de 2018.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS: LIVRO D-018 FOLHA 039 TERMO 7.224
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: PAULO CESAR DE JESUS ANDREATTA, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, açougueiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1995, residente e domiciliado na Rua Helicônia, nº 3462, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: não e-mail: não possui, filho de ALCIR ANDREATTA e de MARIA ENEMEZIA DE JESUS ANDREATTA. Ela: KELLY COSTA SILVA DE AGUIAR, solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professora, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1988, residente e domiciliada na Rua Raposo Tavares, nº 4066, Bairro Santa Luzia, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: keag.costa@gmail.com, filha de ONESIMO DA COSTA AGUIAR e de MARIA SOCORRO LOPES DA SILVA AGUIAR. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de PAULO CESAR DE JESUS ANDREATTA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de KELLY COSTA SILVA DE AGUIAR. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Colorado do Oeste-RO, 20 de março de 2018.
Vilson de Souza Brasil

Notário/Registrador

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-025 FOLHA 176 TERMO 006065
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.065
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00025 176 0006065 53
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JACY WUTKOWSKY, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de serviços gerais, de estado civil divorciado, natural de Guararema, em Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 02 de maio de 1954, residente e domiciliado na Rua Cascavel, 2108, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filho de PEDRO WUTKOWSKY e de ARMINDA MARIA WUTKOWSKY, o qual continuou o nome de JACY WUTKOWSKY; e APARECIDA CARDOSO DE LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Aparecida do Oeste, em Tuneiras do Oeste-PR, onde nasceu no dia 26 de março de 1975, residente e domiciliada na Rua Cascavel, 2108, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de CONRADO CARDOSO DE LIMA e de MARIA LUZIA DE LIMA, a qual continuou o nome de APARECIDA CARDOSO DE LIMA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 19 de março de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-025 FOLHA 177 TERMO 006066
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.066
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00025 177 0006066 51
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGINALDO ITAMAR DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão construtor civil, de estado civil solteiro, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 02 de março de 1980, residente e domiciliado na Rua Pedro Rosa Agostinho, 2447, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filho de RAUL ALVES DE SOUZA e de MARIA BRASILINA DE SOUZA, o qual continuou o nome de REGINALDO ITAMAR DE SOUZA; e MARIA HELENA ALVES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1983, residente e domiciliada na Rua Rosa Pedro Agostinho, 2447, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de AUGUSTO ALVES DE SOUZA e de MILKA HELENA DE SOUZA, a qual continuou o nome de MARIA HELENA ALVES DE SOUZA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 19 de março de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-050 FOLHA 117 TERMO 017000
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.000
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RICARDO DOS SANTOS PEIXOTO, de nacionalidade brasileiro, Mecânico, solteiro, natural de VITORINO FREIRE-MA, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1989, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, 1962, Setor 07, em Jaru-RO, , filho de RAIMUNDO COSTA PEIXOTO e de RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS; e SAMANDA SOUZA SANTOS de nacionalidade brasileira, Balconista, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 20 de março de 2002, residente e domiciliada na Rua Benjamin Constant, 1962, Setor 07, em Jaru-RO, , filha de VALDECIR NUNES DOS SANTOS e de HOSANA MARIA DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 20 de março de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Oficial Substituta

LIVRO D-050 FOLHA 116 TERMO 016999
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.999
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AGRILSON LUIZ DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, solteiro, natural de Terra Boa-PR, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1963, residente e domiciliado na Rua João de Albuquerque, 2312, 2312, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de LUIZ JUVENTINO DA SILVA e de BERNADETE ELVIRA DA SILVA; e GENIRA DA CONCEIÇÃO PEREIRA de nacionalidade brasileira, Autônoma, solteira, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1962, residente e domiciliada na Rua João de Albuquerque, 2312, 2312, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de MIGUEL JOSE PEREIRA e de DELCINA DA CONCEIÇÃO PEREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 20 de março de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Oficial Substituta

LIVRO D-050 FOLHA 115 TERMO 016998
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.998
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VILTON MARCOS SILVA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, AUXILIAR DE DESSOSA, solteiro, natural de Machadinho do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 1989, residente e domiciliado na Rua Afonso Jose, 1906, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ADÃO BELARMINO DE SOUZA e de GERACINA FERREIRA DA SILVA SOUZA; e LARIANE PACHECO DA SILVA de nacionalidade brasileira, auxiliar dessossa, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1997, residente e domiciliada na Rua Euclides da Cunha, 2171, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JACONIAS ANTONIO DA SILVA e de VALCILENE PIRES PACHECO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 20 de março de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Oficial Substituta

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-123 FOLHA 123 TERMO 001234
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.234
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO DE DEUS, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 18 de maio de 1998, residente e domiciliado na Rua XV de Novembro, 123 em Curitiba-PR, DOCUMENTOS_ NOIVO, filho de MARCOS MANOEL e de MARIA CÉLIA; e MARIA CLARA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 18 de maio de 1998, residente e domiciliada na Rua XV de Novembro, 123 em Curitiba-PR, DOCUMENTOS_NOIVA, filha de ANTONIO CARLOS e de FÁTIMA MARIA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Envio cópia ao Oficio competente.
Curitiba-PR, 14 de julho de 1998.
Assinaturas da Certidão
Prazo para Edital: 14/07/1998

TARILÂNDIA

LIVRO D-005
FOLHA 001
TERMO 001677
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.677
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIRLEI DE SOUZA e THAYNARA ALVES CAVALHEIRO.
ELE, natural de Tatilândia, em Jaru-RO, nascido em 31 de março de 1999, profissão lavrador, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 632, km 70, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de CARLITO DE SOUZA e de IRACI ANTONIA DE SOUZA, brasileiros, casados, lavradores, emails: não constam, ele natural de Nova Olimpia/PR, ela natural de Cotaxé/ES, residentes e domiciliados na Linha 632, km 70, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru/RO.
ELA, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida em 29 de abril de 1999, profissão lavradora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 632, km 70, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de DJACIRO ROMEIRO ALVES e de MARINÊS CAVALHEIRO, brasileiros, ele casado, natural de Cotegipe/BA, lavrador, email : não consta, residente e domiciliado na Linha 632, km 70, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru/RO, ela natural de Quedas do Iguaçu/PR, email : não consta, endereço ignorado. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de EDIRLEI DE SOUZA e a contraente, continuou a adotar o nome de THAYNARA ALVES CAVALHEIRO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Tarilândia, Jaru-RO, 20 de março de 2018.
Lucivani dos Santos Vitoriano
Escrevente Autorizada
Prazo do Edital: 04/04/2018

LIVRO D-004
FOLHA 300
TERMO 001676
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.676
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL PERCILINO DOMINGOS e IRLANE BORGES DA SILVA.
ELE, natural de São Geraldo do Baixio-MG, nascido em 08 de julho de 1960, profissão comerciante, estado civil divorciado, residente e domiciliado na Av. Francisco Vieira de Souza, 2173, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de BRAZ DOMINGOS DE AMORIM e de ALMERINDA BARBOSA DE AMORIM, ele já falecido ela aposentada, email : não consta, residente e domiciliada na Rua Ipê, s/n, neste Distrito de Tarilândia em Jaru/RO.
ELA, natural de Belo Horizonte-MG, nascida em 11 de agosto de 1977, profissão cabeleireira, estado civil divorciada, residente e domiciliada na Av Francisco Vieira de Souza, 2173, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de GENÉZIO BORGES DA SILVA e de ZILDA ROSA DA SILVA, brasileiros, casados, agricultores, emails : não constam, residentes e domiciliados na Linha 633, km 62, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru/RO. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de DANIEL PERCILINO DOMINGOS e a contraente, passou a adotar o nome de IRLANE BORGES DA SILVA DOMINGOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Tarilândia, Jaru-RO, 13 de março de 2018.
Lucivani dos Santos Vitoriano
Escrevente Autorizada
Prazo do Edital: 28/03/2018

LIVRO D-004
FOLHA 299
TERMO 001675
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.675
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEIDIONE GUIRRA ALBANO e SAMIRA DE ANDRADE ANANIAS.
ELE, natural de Jaru-RO, nascido em 27 de julho de 1996, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 632, km 70, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de SEBASTIÃO ALBANO NETO e de NILCEIA PEREIRA GUIRRA ALBANO, brasileiros, casados, naturais de Ecoporanga/ES, agricultores, emails : não constam, residentes e domiciliados na Linha 632, km 70, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru/RO.
ELA, natural de Jaru-RO, nascida em 08 de janeiro de 2002, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 632, km 65, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de LEOCILIO ANANIAS e de MARIA APARECIDA DE ANDRADE ANANIAS, brasileiros, casados, agricultores, emails: não constam, ele natural de Ataléia/MG, ela natural de Cáceres/MT, residentes e domiciliados na Linha 632, km 65, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru/RO. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de LEIDIONE GUIRRA ALBANO e a contraente, passou a adotar o nome de SAMIRA DE ANDRADE ANANIAS ALBANO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Tarilândia, Jaru-RO, 12 de março de 2018.
Lucivani dos Santos Vitoriano
Escrevente Autorizada
Prazo do Edital: 27/03/2018

LIVRO D-004
FOLHA 299
TERMO 001675
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.675
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEIDIONE GUIRRA ALBANO e SAMIRA DE ANDRADE ANANIAS.
ELE, natural de Jaru-RO, nascido em 27 de julho de 1996, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 632, km 70, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de SEBASTIÃO ALBANO NETO e de NILCEIA PEREIRA GUIRRA ALBANO, brasileiros, casados, naturais de Ecoporanga/ES, agricultores, emails : não constam, residentes e domiciliados na Linha 632, km 70, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru/RO.
ELA, natural de Jaru-RO, nascida em 08 de janeiro de 2002, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 632, km 65, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de LEOCILIO ANANIAS e de MARIA APARECIDA DE ANDRADE ANANIAS, brasileiros, casados, agricultores, emails: não constam, ele natural de Ataléia/MG, ela natural de Cáceres/MT, residentes e domiciliados na Linha 632, km 65, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru/RO. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o

de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de LEIDIONE GUIRRA ALBANO e a contraente, passou a adotar o nome de SAMIRA DE ANDRADE ANANIAS ALBANO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Tarilândia, Jaru-RO, 12 de março de 2018.
Lucivani dos Santos Vitoriano
Escrevente Autorizada
Prazo do Edital: 27/03/2018

O Tabelião e Oficial Interino do Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho, Rondônia, Rodrigo de Barcelos Taveira, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 67, §1 da Lei 6.015/73 e Art. 642, §1° do Provimento n° 0018/2015 – CG; faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:
LIVRO D-004 FOLHA 096 TERMO 000596 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 596 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULIANO CESCONETTO, de nacionalidade brasileiro, empresário, solteiro, natural de Criciúma-SC, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1985, residente e domiciliado na Rua Alberto Loeblem, s/nº, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, filho de PAULO LUIZ CESCONETTO e de MARILÉIA PIACENTINI CESCONETTO; e FRANCIELE LOPES FREIRE de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1991, residente e domiciliada na Rua Alberto Loeblem, s/nº, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, filha de LUIZ HUMBERTO DE SOUZA FREIRE e de CATARINA LOURDES LOPES FREIRE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 20 de março de 2018.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 029 TERMO 001229
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.229
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUILHERMY SOARES VALADARES, de nacionalidade brasileira, técnico em informática, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1991, residente e domiciliado na Localidade Esperança, 4644, setor 05, em Vale do Paraiso-RO, , filho de PAULO VALADARES e de CLEREA SOARES DA SILVA VALADARES; e RITIELLY CRISLANE BENEVENUTI DA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 2001, residente e domiciliada na Rua Ipê, 4700, setor 02, em Vale do Paraiso-RO, , filha de ALUIZIO NILBERTO DA SILVA e de IRACEMA BENEVENUTI DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vale do Paraiso-RO, 20 de março de 2018.
José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 108 TERMO 013808
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.808
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ORIVALDO MARTINS COSTA, divorciado, com quarenta e três (43) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, mestre de obras, natural de Altamira-PR, onde nasceu no dia 23 de março de 1974, residente e domiciliado na Rua C, 5635, 5º BEC, em Vilhena-RO, , filho de ORVANETO MARTINS COSTA e de MARINA MARTINS COSTA; Ela: ROSILENE ROSARIO DOS SANTOS, solteira, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileira, monitoradora, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 20 de maio de 1980, residente e domiciliada na Rua C, 5635, 5º BEC, em Vilhena-RO, , filha de ALEXANDRE ROSARIO DOS SANTOS e de ELSITA DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ORIVALDO MARTINS COSTA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ROSILENE ROSARIO DOS SANTOS MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 20 de março de 2018.
Magda Flores Porto
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 109 TERMO 013809
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.809
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: EDILSON CARLOS DIAS DE SOUZA, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vendedor, natural de Comodoro-MT, onde nasceu no dia 30 de junho de 1993, residente e domiciliado na Rua 116-09, 2430, Residencial União, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filho de GERALDO RODRIGUES DE SOUZA e de MARIA APARECIDA ALMEIDA DIAS; Ela: DANIELE DA CRUZ SILVA, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1998, residente e domiciliada na Rua 116-09, 2430, Residencial União, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filha de MARIA DAS NEVES DA CRUZ SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDILSON CARLOS DIAS DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DANIELE DA CRUZ SILVA DIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 20 de março de 2018.
Magda Flores Porto
Tabeliã Substituta

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 032 TERMO 005820
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.820
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILMAR FERREIRA DE ARAUJO, de nacionalidade Brasileiro, de profissão Lanterneiro, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1987, residente e domiciliado na Av. Dos Patriotas, 3153, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de EDEVANDO GONÇALVES DE ARAUJO e de IRACI FERREIRA DE ARAUJO; e JULIANA DOS SANTOS PEREIRA de nacionalidade Brasileira, de profissão zeladora, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 1989, residente e domiciliada na Av. Dos Patriotas, 3153, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de EDIVALDO PEREIRA e de CLEONICE DOS SANTOS. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar JULIANA DOS SANTOS PEREIRA DE ARAUJO e o noivo passou a assinar GILMAR FERREIRA DE ARAUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 20 de março de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.192
LIVRO D-014 FOLHA 192
Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00014 192 0004192 50
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. JOSIMAR BROCAL e SOLANGE DA SILVA. O contraente é brasileiro, solteiro, pedreiro, com vinte e sete (27) anos de idade, natural de Alvorada d Oeste-RO, nascido aos vinte dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa (20/04/1990), residente e domiciliado na Av. São Paulo, n° 4145, Bairro Centro, neste município de Alvorada d Oeste-RO, filho de; JOSE ROBERTO BROCAL e de AVANI DA SILVA BROCAL, brasileiros, casados, ele lavrador, ela do lar, residentes e domiciliados na Av. São Paulo, n° 4145, Bairro Centro, neste município de Alvorada d Oeste /RO. A contraente é brasileira, divorciada, do lar, com vinte e seis (26) anos de idade, natural de Rolim de Moura- RO, nascida aos cinco dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e um (05/07/1991), residente e domiciliada na Av. São Paulo, n° 4145, Bairro Centro, neste município de Alvorada d Oeste- RO, filha de: LUIZ ANTONIO DA SILVA e de MARIA APARECIDA DA SILVA, brasileiros, solteiros, ele lavrador, residente e domiciliado em Migrantinópolis/RO, ela do lar, residente e domiciliada na Rua C, no município de Rolim de Moura/RO .Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSIMAR BROCAL.Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SOLANGE DA SILVA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste-RO, 20 de março de 2018.
Thais Apoliana Souza
Tabeliã/Registradora/Interina

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.193
LIVRO D-014 FOLHA 193
Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00014 193 0004193 59
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. WELLINGTON DE ALMEIDA e ELIZIANE DAMASCENO SANTOS.O contraente é brasileiro, solteiro, agricultor, com vinte e um (21) anos de idade, natural de São Paulo-SP, nascido aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (26/12/1996), residente e domiciliado na Linha 44, KM 04, zona rural, neste município de Alvorada d Oeste- RO, filho de; JOSÉ RIVALDO DE ALMEIDA e de MARIA JOSE DE ALMEIDA, brasileiros, casados, agricultores, residentes e domiciliados na Assentamento 12 de Março na cidade de Canidé de São Francisco/SE. A contraente é brasileira, solteira, agricultora, com dezenove (19) anos de idade, natural de Canapi-AL, nascida aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (14/02/1999), residente e domiciliada na Linha 44, km 04, zona rural, neste município de Alvorada d Oeste- RO, filha de: ELIANO BARBOZA SANTOS e de JOSELMA LOPES DAMASCENO, brasileiros, casados, agricultores, residentes e domiciliados no Povoado Santa Cruz na cidade de Canapi/AL.Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WELLINGTON DE ALMEIDA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ELIZIANE DAMASCENO SANTOS DE ALMEIDA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Alvorada do Oeste- RO, 20 de março de 2018.
Thais Apoliana Souza
Tabeliã/Registradora/Interina

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA
095935 01 55 2018 6 00009 201 0002726 18
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEAN GONÇALVES DE OLIVEIRA e EDILEIDE FELIX DA SILVA. ELE, o contraente, é solteiro, com trinta (30) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão vendedor, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (27/09/1987), residente e domiciliado na Avenida Jorge Teixeira,

n° 5255, bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, endereço eletronico: hillawggo@gmail.comENDER, filho de ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA e de NEUZA GONÇALVES DE OLIVEIRA, seu genitor encontra-se em lugar incerto e não sabido pelo contraente por vários anos, ela brasileira, casada, natural de Córrego do Chapéu/MG, nascida em 04/11/1947, trabalhadora rural, residente e domiciliada na linha C-3, lote 36, gleba 5, zona rural em Urupá/RO. ELA, a contraente, é solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de de Ji-Paraná-RO, nascida aos trinta dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e um (30/04/1991), residente e domiciliada na Avenida Jorge Teixeira, n° 5255, bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, endereço eletronico: hillawggo@gmail.com, filha de JOSE FELIX DA SILVA e de HELENA COSMO DA SILVA, brasileiros, casados, agricultores, ele natural de União de Palmares/AL, nascido em 12/05/1960, ela natural de Dourados /MS, nascida em 12/08/1964, residentes e domiciliados na linha TN22, lote 95, gleba 01, zona rural em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: GEAN GONÇALVES DE OLIVEIRA e EDILEIDE FELIX DA SILVA GONÇALVES. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).
Urupá-RO, 20 de março de 2018.
Carlos Rondomeri Dalcind Cavati
Tabelião Registrador Interino

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-014 FOLHA 149 TERMO 007102
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.102
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO OLIVEIRA VENÂNCIO, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de estoque, solteiro, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1997, residente e domiciliado à Rua Rua Nova Brasilia, 2186, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de EDSON VENÂNCIO TEIXEIRA e de ALESSANDRA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DA SILVA TEIXEIRA; e SUELLEN CORVELLO DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1997, residente e domiciliada à Rua Cicero Felixa da Silva, 1993, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de SIMUNILDO ALVES DO NASCIMENTO e de LUCICLEIDE DOS SANTOS CORVELLO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 20 de março de 2018.
Hans Otto Winther
Oficial

LIVRO D-014 FOLHA 149 TERMO 007101
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.101
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MIQUÉIAS SOARES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de produção, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1997, residente e domiciliado à Rua Vitorino Neto, 1480, Copas Verdes, em Ji-Paraná-RO, , filho de JOSUÉ ALVES DA SILVA e de SALVERINA SOARES BELARMINDA DA SILVA; e CAROLAINE DE OLIVEIRA DAMACENO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de março de 2000, residente e domiciliada à Linha 106, lote 47, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, , filha de LUIZ CARLOS DAMACENO e de IRACI DE LIMA OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1º Oficio de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná - RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Presidente Médici-RO, 20 de março de 2018.
Hans Otto Winther

Oficial

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

SANTA LUZIA D´OESTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2095 D-006 Fls. 295. Faço saber que pretendem se casar MARCOS DOS REIS SOARES e RAYZA MAKOSKI MENDES, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, nascido a 17 de abril de 1995, de profissão mecânico, residente e domiciliado na Linha 188 Km 02, Sul da 45, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de AMADEU PEREIRA SOARES e de LACI ALBINA DOS REIS SOARES. Ela é natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, nascida a 07 de outubro de 1998, de profissão estudante, residente e domiciliada na Linha 188 Km 02, Sul da 45, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de VALDINER DE ARAUJO MENDES e de MARCIA MAKOSKI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). 20 de março de 2018.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 022 TERMO 000922
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do

Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, lavrador, viúvo, natural de Sorocaba-SP, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1955, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, 3749, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, , filho de MARTIM ANTONIO DOS SANTOS e de MARIA SILVÉRIA DOS SANTOS; e ANA DE SOUZA BATISTA de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Vitoria-ES, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1955, residente e domiciliada na Rua Campos Sales, 3508, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, , filha de JOSÉ OLAVO BATISTA e de ALICE GONÇALVES DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 21 de março de 2018.

Arijoel Cavalcante dos Santos

Oficial Registrador

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-005 FOLHA 021 TERMO 000921

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEMERSON FLORINDO DA COSTA, de nacionalidade brasileira, esfolador, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1996, residente e domiciliado na Rua Marechal Cândido Rondon, 4060, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, , filho de RONILDO FLORINDO DA COSTA e de LUZINETE APARECIDA MENDES DA COSTA; e MICHELI CAMARGO DO NASCIMENTO de nacionalidade paraguaia, estudante, solteira, natural de Katueté, Paraguai, onde nasceu no dia 31 de março de 1999, residente e domiciliada na Rua Marechal Cândido Rondon, 4060, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, , filha de JOSE ROBERTO CAMARGO VICENTE e de CLEONICE DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 20 de março de 2018.

Arijoel Cavalcante dos Santos

Oficial Registrador

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-005 FOLHA 020 TERMO 000920

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS SILVA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 20 de abril de 1997, residente e domiciliado na Rua das Comunicações, 4565, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, , filho de SEBASTIÃO MÁRIO DE SOUZA e de GEILDA VIEIRA DA SILVA; e JUSSARA CAVALCANTE NETO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Várzea Grande-MT, onde nasceu no dia 02 de outubro de 2000, residente e domiciliada na Rua das Comunicações, 4565, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, , filha de ABRAÃO MACHADO NETO e de SILVANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 20 de março de 2018.

Arijoel Cavalcante dos Santos

Oficial Registrador

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-005 FOLHA 009 TERMO 000809

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALMIR LEONARDO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Terra Boa-PR, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1973, residente e domiciliado na Av. Alcides Ferreira Linhares, nº 59, em Seringueiras-RO, , filho de GERALDO GARCIA DA SILVA e de CLAIR LEONARDO DA SILVA; e_ TATIANE PENGA MUNIZ, de nacionalidade brasileira, comerciante, divorciada, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 09 de junho de 1985, residente e domiciliada na AV Alcides ferreira Linhares N°59, em Seringueiras-RO, , filha de ADILSON MUNIZ e de ENI REGINA PEGA MUNIZ._

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._ Seringueiras, 20 de março de 2018. HOSANA DE LIMA SILVA –TABELIÃ SUBSTITUTA.